



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 150/2018 – São Paulo, terça-feira, 14 de agosto de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6073

EXECUCAO FISCAL

0003588-32.2005.403.6107 (2005.61.07.003588-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CHADE E CIA LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fl. 488. Tendo em vista a manifestação da União-Fazenda Nacional de que não se opõe ao levantamento dos valores depositados e à disposição deste Juízo, mencionados no Ofício de fl. 474; e, atendidas que foram as determinações contidas na decisão de fl. 464 (documento de fls. 474/482); DEFIRO o levantamento requerido às fls. 441/444.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferir os valores depositados para a conta indicada à fl. 444.

Após, cumpra-se a r. sentença de fl. 429, remetendo-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 6067

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002576-36.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALBERTO SAMPAIO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER)

Vistos em sentença. LUIZ ALBERTO SAMPAIO, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nos artigos 140 c.c art. 141, inciso II, 329 e 331, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Sustenta a peça acusatória que o denunciado desacatou e injuriou funcionário público no exercício de sua função, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro e opôs-se à execução de ato legal, mediante ameaça a funcionário competente a executá-lo. Consta dos autos que no dia 31/07/2012, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil Ronaldo Antonio Casatti se dirigiu até a empresa Agropecuária Contact Ltda, de propriedade de Luiz Alberto, a fim de entregar intimação fiscal. Ao saber que a intimação era para cumprimento imediato, Luiz Alberto desacatou e injuriou o servidor público federal. A denúncia foi recebida no dia 14 de abril de 2014 (fl. 94). Foi proposta a suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal (fl. 186/186-v), nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, para o acusado. Em audiência realizada neste Juízo, em 30/11/2015, o acusado aceitou a proposta de suspensão do processo pelo prazo de dois anos. O Ministério Público Federal requereu a revogação do benefício da suspensão condicional do processo, tendo em vista que o acusado veio a ser processado no bojo da ação penal nº 0000765-02.2016.403.6107. É o relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifico que foram cumpridas todas as condições da suspensão condicional do processo, tendo o réu comparecido mensalmente em Juízo (fls. 201/205, 215/227, 230, 232 e 243/247) e prestado serviços à comunidade na Associação de Amparo ao Excepcional Ratinha Prates, conforme informações prestadas às fls. 206/214 e 235/242. O cumprimento de todas as condições estabelecidas na proposta de suspensão condicional do processo, sem a sua revogação no período de cumprimento, nos termos do art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95, impõe a extinção da punibilidade do acusado, de modo que afasto o pedido de revogação do sursum processual formulado pelo Ministério Público à fl. 275. Ante ao exposto, declaro extinta a punibilidade, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, ao acusado LUIZ ALBERTO SAMPAIO, RG n. 5.656.856-SSP-SP. Ao SEDI para regularização da situação processual do acusado LUIZ ALBERTO SAMPAIO, devendo constar extinta a punibilidade. Realizadas as comunicações pertinentes, ao arquivo. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004614-79.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO LUIZ LIMA(SP298588 - FERNANDO BAGGIO BARBIERE)

Ficam as partes cientes de que foi designado o dia 30 de agosto de 2018, às 15h15, para audiência de oitiva da testemunha, Rodrigo Rodrigues de Jesus, arrolada pela defesa, oportunidade em que o acusado Fernando Luiz Lima será interrogado. Outrossim, ficam as partes intimadas também acerca da expedição da carta precatória n. 114/2018, ao r. Juízo da Comarca de Birigui/SP, objetivando a intimação do acusado Fernando Luiz Lima e da testemunha Rodrigo Rodrigues de Jesus, para comparecerem PRESENCIALMENTE na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal, localizada na Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba/SP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000149-56.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO PAVAN NETO(SP381873 - ANA CRISTINA TOSTA BARRETTO E SP353481 - BEATRIZ FERNANDA CONEUNDES XAVIER MEDEIROS) X VALDINO BATISTA RAMOS FILHO(SP381873 - ANA CRISTINA TOSTA BARRETTO E SP353481 - BEATRIZ FERNANDA CONEUNDES XAVIER MEDEIROS)

Fls. 325/328: este Juízo é incompetente para apreciação do pedido de assistência médica formulado pelo réu Valdino Batista Ramos Filho às fls. 325/328, sendo competente a tanto o E. Juízo do Departamento de Execuções Criminais - DEECRIM - 8ª RAJ da Comarca de São José do Rio Preto-SP, uma vez que referido réu se encontra recolhido em estabelecimento prisional (Centro de Detenção Provisória de Riolândia-SP) sujeito à administração estadual.

Assim sendo, desentranhe-se com urgência a petição de fls. 325/328 (que deverá ser substituída por cópia), e proceda-se à sua remessa para o Departamento de Execuções Criminais - DEECRIM - 8ª RAJ da Comarca de São José do Rio Preto-SP, preferencialmente, por meio eletrônico, para as providências que o(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) Corregedor(a) dos Presídios entender por cabíveis.

Sem prejuízo, solicitem-se à Delegacia de Polícia Federal, por meio eletrônico, informações acerca do atendimento (ou não) do ofício nº 197/2018, expedido à fl. 284.

No mais, aguarde-se a devolução (ou informação sobre o cumprimento) da carta precatória nº 66/2018, expedida à fl. 300, e distribuída na 1ª Vara Criminal da Comarca de Sertãozinho-SP sob o nº 0003477-59.2018.8.26.0597 (fl. 311).

Cumpra-se. Publique-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000963-80.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: O BALIEIRO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, ELAINE CRISTINA LOPES, ANDERSON TOYOTA

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **26 de novembro de 2018, às 15:00 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 7 de agosto de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-97.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: AUTO POSTO BISCA LTDA

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **28 de janeiro de 2019, às 14:00 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, promova-se a citação da parte ré para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, SP, 10 de agosto de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001550-05.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: RODRIGO MENDONÇA

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, § 3º e 334 do CPC/2015, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **29 de Janeiro de 2019, às 13:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembarçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001564-86.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ADILSON DE FREITAS
REPRESENTANTE: JOSIMEIRE ALENCAR DIAS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA DA SILVA GONCALVES - SP3338744,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme solicitado.

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **10 de outubro de 2018, às 14:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, promova-se a citação da parte ré para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, SP, 8 de agosto de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001198-47.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: K. ARCOS BOLSAS E ACESSORIOS LTDA - ME, KARINA ANDREIA ARCOS

DESPACHO

*Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **28 de novembro de 2018, às 16:00 horas**, a ser realizada neste Juízo.*

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 6 de agosto de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001194-10.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: BISCOITO MINEIRINHO ALIMENTOS EIRELI - ME, ELIANE DE FATIMA VALLE TOQUETON

DESPACHO

*Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **28 de novembro de 2018, às 16:00 horas**, a ser realizada neste Juízo.*

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 6 de agosto de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001193-25.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: BORGES E ASSOCIADOS SERVICOS MEDICOS LTDA, EDENILSON BORGES DE OLIVEIRA SOBRINHO, SYLVANA DO COUTO SOARES BORGES

DESPACHO

*Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **28 de novembro de 2018, às 16:30 horas**, a ser realizada neste Juízo.*

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 6 de agosto de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001168-12.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: MURILO NAHAS BATISTA, RENATA WALDEMARIN MASCHIETTO BATISTA

DESPACHO

*Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **28 de novembro de 2018, às 16:30 horas**, a ser realizada neste Juízo.*

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 6 de agosto de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **28 de novembro de 2018, às 17:00 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 6 de agosto de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **28 de novembro de 2018, às 17:00 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 6 de agosto de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **28 de novembro de 2018, às 17:30 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 6 de agosto de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **28 de novembro de 2018, às 17:30 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 6 de agosto de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

Vistos em sentença.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FUHRMANN INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA – ME E OUTRO, fundada na Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa (Operação 734) nº 240329734000078290.

A CAIXA informou que as partes compuseram-se amigavelmente e a parte executada pagou as custas processuais e os honorários advocatícios diretamente à CAIXA na via administrativa (id. 9188894). Requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, III, do CPC.

É o relatório. **DECIDO.**

Assim, em havendo acordo entre as partes conforme informado pela CAIXA, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução**, resolvendo o mérito, a teor do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000965-50.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: METALURGICA SHEKINAH LTDA - ME, ELEN NEIRO DANTAS, ELENA NEIRO DANTAS, FLAVIA COSTA GOMES DE MENDONCA

DESPACHO

*1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, § 3º e 334 do CPC/2015, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **26 de novembro de 2018, às 17:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.*

Expeça-se carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(ir)em/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(a) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001308-46.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARCOS LUIZ ATAIDE
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **MARCOS LUIZ ATAIDE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando, em síntese, sejam reconhecidas como especiais atividades exercidas que foram prejudiciais à sua saúde e integridade física, bem como mantidas aquelas já reconhecidas administrativamente, para fim de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial desde o requerimento administrativo (30/01/2012) ou, alternativamente, realizar a revisão na renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/158.230.648-3.

Com a inicial, vieram documentos.

Os autos foram distribuídos originariamente no Juizado Especial Federal de Araçatuba-SP, em 27/06/2017, sob nº 0001272-33.2017.403.6331 (id. 8759167).

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (id. 8759173).

Citada, a parte ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido e aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (8759178).

Com a juntada do CNIS e cálculo de alçada, o JEF de Araçatuba declarou sua incompetência em razão do valor da causa, remetendo os autos a uma das Varas Federais desta Subseção, já que não houve renúncia do autor em relação ao valor excedente (id. 8759199, 8759406 e 8759409).

Redistribuído o feito nesta Vara, afastou-se a prevenção em relação ao feito nº 0001336-77.2016.4.03.6331. Também foi aceita a competência e os atos praticados confirmados, sendo dado o prazo às partes para se manifestarem (id. 8974347).

De tudo as partes foram intimadas e somente a autora se manifestou (id. 9309074).

É o breve relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Assim, como a ação foi ajuizada aos 27/06/2017 (id. 8759167) e o pedido remonta à data do requerimento administrativo aos 30/01/2012, encontram-se prescritas as prestações eventualmente devidas até 27/06/2012.

A lide fundamenta-se no enquadramento como especial da atividade desenvolvida pela parte autora, para fins de aposentadoria.

Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Regiãoⁱⁱ.

Ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80.

Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada em condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

A CONVERTER	TEMPO	MULTPLICADORES MULHER (PARA 30)	MULTPLICADORES HOMEM (PARA 35)	MÍNIMO EXIGIDO	TEMPO
15 anos	De	2,00	2,33	anos	3
20 anos	De	1,50	1,75	anos	4
25 anos	De	1,20	1,40	anos”	5

E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que “disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios”, assim tratou da questão em seu artigo 173:

“Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlatoⁱⁱⁱ.

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras:

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção “juris et jure” da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1.997.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que “as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente.” – (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais)

Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão recentemente apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Com relação especificamente ao agente “ruído”, decidiu aquela Colenda Corte que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto.

No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, necessário destacar que até pouco tempo havia divergência jurisprudencial acerca dos níveis que poderiam ser considerados nocivos ao trabalhador. Vale realçar que na seara dos Juizados Especiais Federais vigorava o enunciado n. 32, da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual a exposição em nível de ruído superior a 85 dB, a contar de 05 de março de 1997, era considerado trabalho insalubre. Este, também, era - e continua sendo - a minha opinião, porque não há lógica em considerar o nível de pressão sonora de 85 dB nocivo à saúde somente após a vigência do Decreto n. 4.883/2003.

Apesar disso, não posso olvidar que o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA uniformizou a jurisprudência, no sentido de não admitir como especial o trabalho sujeito a pressão sonora inferior a 90 dB no período anterior ao Decreto n. 4.883/2003. De fato, no julgamento da PET 9.059/RS, assim se pronunciou a Primeira Seção do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Nesse passo, o nível de ruído que caracteriza a insalubridade, para contagem de tempo especial, conforme recentes julgamentos do STJ é o seguinte: a) Superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (05/03/1997); b) Superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) Superior a 85 decibéis, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003 (19/11/2003).

Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados.

Do período de 08/10/1981 a 01/08/1984:

-

Afirma a parte autora que laborou, neste período, na empresa Indústria e Comércio de Móveis Grato, exercendo o cargo de Operador de Máquina de Móveis, no setor de Produção, com exposição de modo habitual e permanente ao agente agressivo do tipo "poeiras de madeira".

Para comprovar a especialidade da função, vieram aos autos a carteira profissional (id. 8759166 – pág. 19) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário (pág. 86, 97 e 98).

Considerando que até o advento da Lei nº 9.032 aos 28/04/1995, era possível o reconhecimento da atividade especial apenas com base na **categoria profissional**, esclareço que a ocupação não precisa estar necessariamente listada entre as insalubres elencadas nos regulamentos para determinar o direito à aposentadoria especial, pois a lista ali exposta não é taxativa, mas **exemplificativa**, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade no ambiente de trabalho através de outros elementos carreados aos autos.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, por exemplo, criado pelo art. 58, §§ 1º e 4º, da Lei nº 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do **engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho**, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, **fazendo as vezes do laudo técnico, se observados todos os aspectos formais e materiais necessários** (assinatura do representante da empresa, indicação do NIT do empregado, carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável e indicação do período de trabalho ⁽ⁱⁱⁱ⁾). Ressalto que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

-

Não estando a profissão "Operador de Máquina de Móveis", arrolada no rol das ocupações dos Decretos 53.831 e 83.080, necessário verificar se a atividade foi exercida em ambiente ou sob agentes agressivos.

-

No que se refere ao agente químico "poeiras de madeira", observo que é mencionado de forma muito genérica, **não havendo qualquer informação quanto à sua natureza** o que impede o enquadramento como especial.

E pela descrição da atividade ("*Confeccionar móveis, guiado de especificações técnicas, utilizando ferramentas e operando máquinas desempenadeira, desengrossadeira, tupia, serra de fita, serra circular*"), não há como este Juízo enquadrar a atividade nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Dessa forma, não há como reconhecer o período como especial.

-

Dos períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 15/05/2008:

Pretende o autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de atividade em que trabalhava como vigilante, sujeito a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, a saber: de **29/04/1995 a 05/03/1997 (diurno) e 06/03/1997 a 15/05/2008 (noturno)**, na empresa Power Segurança e Vigilância Ltda.

Para comprovar a especialidade da função, vieram aos autos a carteira profissional (Pág. 30) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Pág. 70/71).

Com efeito, algumas considerações devem ser feitas quanto à natureza das atividades de vigilante exercidas pelo autor, a fim de qualificá-las ou não como trabalho desenvolvido em condições especiais.

No que tange aos períodos de atividade posteriores à edição da Lei nº 9.032/95, revendo o posicionamento anterior, após melhor refletir sobre a questão, verifico que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, faz menção tanto a **condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, o que abarca a existência de condições perigosas, devidamente comprovadas por laudos periciais. Assim, conclui-se que a atividade de vigilante armado é arriscada e potencialmente prejudicial à integridade física, mesmo após 29/04/1995, conforme vem se manifestando a jurisprudência. Nesse sentido, seguem julgados proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA ARMADO. POSSIBILIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DO DECRETO 2.172/97. I - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, nos períodos de 29.04.1995 a 22.03.2007 e de 26.03.2007 a 26.08.2008, pelo exercício da atividade de vigilante, com porte de arma de fogo, comprovado mediante prova técnica, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que após 05.03.1997. Precedentes do STJ em sede de recurso repetitivo. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C). (APELREEX 00014273620114036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)"

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO.APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. No presente caso, do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos (fls. 76/77v), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de: - 05/03/1996 a 13/09/2007, vez que exercia a atividade de "motorista de carro forte", transportando numerário e valores, na empresa Protege S/A. 2. Neste ponto, cumpre observar que a atividade de motorista de carro forte é equivalente à atividade de guarda ou vigia, prevista no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, tendo em vista que nessa função o autor atuava como segurança dos valores transportados, inclusive portando arma de fogo calibre 38, e em algumas circunstâncias usava calibre 12, a qual ficava conservada no interior do carro forte (Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 76/77). 3. Não é possível o reconhecimento do período laborado após 29.04.1995 como especial em função da natureza da atividade desempenhada (motorista), porquanto só há autorização legal para enquadramento pela atividade até 28.04.1995, tendo em vista que após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico. 4. Assim, deve o INSS computar como atividade especial apenas o período de 05/03/1996 a 13/09/2007. 5. Deste modo, computados os períodos trabalhados até o requerimento administrativo (13/09/2007, fl. 73), verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, conforme planilha anexa, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. 6. Apelação da parte autora parcialmente provida.(AC 00070120420124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)"

Em relação aos períodos laborados para a empresa "DRT Araçatuba", foi atestado por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário (Pág. 70/71), que o Autor trabalhou nos períodos requeridos como vigilante, **porém, não há menção ao uso de arma de fogo**.

Deste modo, o PPP não demonstrou que o autor laborava, na função de vigilante, sob exposição habitual e permanente a agente prejudicial à integridade física, **já que não portava arma de fogo**.

E quanto ao agente físico "ruído de 60,4 db", não há agressividade, já que bem abaixo do considerado prejudicial ao empregado (80 db).

Deste modo, não comprovada a especialidade do trabalho do autor, deverá o período ser considerado comum.

Em razão do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

[1] EMENTA: "RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos Ecl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". (RESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2012 ..DTPB:.)

EMENTA: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DE 1980. POSSIBILIDADE. I - Tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60 critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde, motivo pelo qual pode sofrer conversão de atividade especial em comum os períodos laborados anteriores a 1980. II - Agravo previsto no § 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido". (APELREEX 00024938120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - A parte autora trouxe à lume conjunto probatório que comprove a sua exposição à ruído excessivo, caracterizando como especial o labor prestado no período de 01.05.73 a 28.04.95, bem como comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. - Considerando os posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte julgável a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio de 1998. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos de que a parte autora não faz jus à benesse. Decisão objugada mantida. - Agravo legal não provido", (AMS 00036861720044036183, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:10/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO..).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. SEU CARÁTER ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. I - A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. II - A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. III - Quanto ao reconhecimento da atividade laborativa prestada pelo apelado nos períodos de 13 de agosto de 1970 a 19 de março de 1971, 1º de março de 1972 a 23 de dezembro de 1972, 1º de abril de 1973 a 16 de junho de 1973, 1º de dezembro de 1973 a 23 de abril de 1974 e 1º de agosto de 1974 a 17 de julho de 1975, seu exercício veio demonstrado por cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). IV - Nos termos do art. 62, § 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729/2003, a CTPS é um dos documentos próprios à comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa, cujos lançamentos nela possuem presunção juris tantum de veracidade, não contrariada pelo INSS, na espécie. V - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" - art. 70, § 2º, não mais subsistindo, a partir de então, as Ordens de Serviço nºs 600 e 612, ambas de 1998. X - A partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, restou alterado o conceito de "trabalho permanente", com o abrandamento do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99. XI - No caso, ante o disposto no Código 2.4.4 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64, é de se ter por comprovada a natureza especial da atividade prestada pelo apelado como cobrador nos períodos de 1º de março de 1972 a 23 de dezembro de 1972 e 1º de agosto de 1974 a 29 de julho de 1975, em conformidade aos SB-40 fornecidas pela empregadora TUA - Transportes Urbanos Araçatuba Ltda., eis que a norma regulamentar em questão é expressa em se referir à função específica exercida pelo autor, vale dizer, "Motomeiros e condutores de bondes. Motoristas e ajudantes de caminhão". XII - Quanto ao período de 03 de agosto de 1976 a 04 de dezembro de 1998, referente ao trabalho prestado junto à Telecomunicações de São Paulo S/A (TELESP), os SB-40 pertinentes, fornecidos pela empregadora, atestam a prestação do serviço como "Guarda Fios" entre 03 de agosto de 1976 e 15 de abril de 1980 e como Instalador e Reparador de Linhas e Aparelhos entre 16 de abril de 1998 e 19 de junho de 1998, quando o apelado, entre outras tarefas, cuidava da manutenção em cabos telefônicos aéreos, próximos a linhas energizadas com tensão superior a 250 volts, do que deflui o caráter penoso do trabalho durante toda a jornada. XIII - A própria autarquia previdenciária passou a adotar tal posicionamento, segundo se verifica do art. 173, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. XIV - Os SB-40 mencionados especificam, com o devido rigor, a natureza dos trabalhos neles discriminados, a cujo respeito, aliás, não houve contestação específica do INSS, tendo sido firmados, ademais, sob responsabilidade criminal, daí por que não se justifica a sua desconsideração. XV - O documento em questão veio respaldado por laudo técnico expedido por Engenheiro de Segurança do Trabalho, confirmando, em síntese, todas as informações contidas no SB-40 a que se fez alusão, do que resulta irrefutável a natureza especial da atividade ora em debate, observando-se ter a sentença limitado o tempo de serviço em questão ao período de 03 de agosto de 1976 a 05 de março de 1997. XVI - Anote-se, por oportuno, que os SB-40 mencionados especificam, com o devido rigor, a natureza dos trabalhos neles discriminados, e asseveram o caráter habitual e permanente, não eventual ou intermitente, das respectivas atividades, a cujo respeito, aliás, não houve contestação específica do INSS, tendo sido firmados, ademais, sob responsabilidade criminal, daí por que não se justifica a sua desconsideração. XVII - Em conformidade às orientações assentadas nesta oportunidade, tem-se que o apelado contava com 34 (trinta e quatro) anos, 3 (três) meses e 9 (nove) dias de serviço até 04 de dezembro de 1998, daí porque possui tempo de serviço suficiente, nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91, à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com a incidência do coeficiente de 94% (noventa e quatro por cento). XVIII - Juros de mora mantidos à base de 1% ao mês a partir de 11 de janeiro de 2003, por força do que dispôs o art. 406 do novo Código Civil, combinado ao art. 161, § 1º, do CTN. Precedentes. XIX - Apelação e remessa oficial improvidas", (AC 00012557820024036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:11/11/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

[iii] "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. COM AS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADES INSALUBRES, PERIGOSAS OU FENOSAS, EM ATIVIDADE COMUM, INFERE-SE QUE NÃO HÁ MAIS QUALQUER TIPO DE LIMITAÇÃO QUANTO AO PERÍODO LABORADO, OU SEJA, AS REGRAS APLICAM-SE AO TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO, INCLUSIVE APÓS 28/05/1998. PRECEDENTE DESTA 5ª TURMA. 2. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO." (RESP 1010028/RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 28/02/2008, votação unânime, DJ de 07/04/2008, página 01)

NO MESMO SENTIDO: RESP 1041588/PR, RELATORA MINISTRA LAURITA VAZ, 5ª TURMA, JULGADO EM 22/04/2008, VOTAÇÃO UNÂNIME, DJ DE 12/05/2008, PÁGINA 01 E RESP 956110/SP, RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª TURMA, JULGADO EM 29/08/2007, VOTAÇÃO UNÂNIME, DJ DE 22/10/2007, PÁGINA 367.

[iiii] A Lei nº 9.528/97, decorrente da conversão da MP nº 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

ARAÇATUBA, 7 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000970-72.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: JOAO PAULO RIBEIRO TAPARO

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **26 de novembro de 2018, às 15:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 7 de agosto de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001605-53.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: SAN JUDAS COMERCIAL DE PECAS LTDA - ME, ARNALDO LUIS DE SOUZA, SILVIA HELENA CASERTA DE SOUZA

DESPACHO

*Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **29 de janeiro de 2019, às 17:30 horas**, a ser realizada neste Juízo.*

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 7 de agosto de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001494-69.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ANTONIO JOSE CARRIJO VILANOVA - ME, ANTONIO JOSE CARRIJO VILANOVA

DESPACHO

*Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **29 de janeiro de 2019, às 16:00 horas**, a ser realizada neste Juízo.*

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 7 de agosto de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de liminar, proposta pela pessoa jurídica de direito privado **METALNEW – MADEIRA E AÇO LTDA**, em face do **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – IV REGIÃO**, na qual postula, em síntese, a declaração de inexistência de registro da autora junto à ré, bem como da multa imposta, cancelando-se a autuação e o processo administrativo nº 330280.

Alega a empresa autora, em apertada síntese, que seu objeto social é a prestação de serviços de "*Exploração do ramo de industrialização, comercialização, importação e exportação de mesas, cadeiras, armários e outros móveis em geral de madeira, aço e alumínio*". Não desenvolve, desta forma, atividade típica que exija a contratação de profissional registrado junto ao Conselho de Química. Apesar disso, recebeu notificação do CRQ/SP, para pagar multa de R\$ 3.300,00, em 05/08/2018, após indeferir seu recurso administrativo.

Em sede de tutela antecipada, pleiteia a suspensão dos efeitos da penalidade aplicada, bem como que a parte ré se abstenha de exigir da autora o registro no órgão e a contratação de profissional de química, até o julgamento final da demanda.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não estão preenchidos tais pressupostos.

De início, cumpre destacar que o que vincula o registro nos Conselhos Profissionais é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados, nos termos do artigo 1º da Lei 6839, de 30 de outubro de 1980, *in verbis*:

"Art. 1º - O registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes, para a fiscalização do exercício das diversas atividades profissionais, em razão de atividade básica ou em relação àquela pela qual prestou serviços a terceiros".

Em outras palavras: o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela natureza

De acordo com o art. 27 da Lei nº 2.800/56, as empresas que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, deverão provar perante os Conselhos Regi

O citado dispositivo encontra regulamentação na Resolução Normativa nº 105/87 do Conselho Federal de Química, que "*dispõe sobre a identificação de empresas cuja Atividade Básic*

No caso dos autos, analisando o contrato social da empresa autora, não se evidencia a probabilidade do direito alegado, já que seu objeto social prevê diversas atividades, sem destaque para qual seria a preponderante, e dentre as quais se incluem a "*industrialização de mesas, cadeiras, armários e outros móveis em geral de madeira, aço e alumínio*" (id. 9865030), a qual poderia englobar atividades praticadas/fiscalizadas por químicos, o que justificaria a decisão administrativa que reputou necessário e pertinente, portanto, o seu registro perante o Conselho réu.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência do TRF 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA DE FABRICAÇÃO DE MANEQUINS. REGISTRO. NECESSIDADE. ATIVIDADE EM QUE OCORREM REAÇÕES QUÍMICAS DIRIGIDAS. - A questão vertida nos autos diz respeito à necessidade, ou não, da demandante - cuja atividade básica é a indústria e comércio de moldes, araras, bustos, expositores, estantes, suportes e peças para vitrines em geral e, plástico reforçado, estruturas metálicas e termoformagem em plásticos para aplicações diversas - ser registrada perante o Conselho Regional de Química, bem assim de manter profissional químico como responsável técnico. - Dispõe o Decreto-Lei nº 5.452/43 (CLT), naquilo em que interessa ao deslinde da causa, que a presença de profissional químico se mostra necessária nas indústrias fabricantes de produtos químicos, que possuam laboratório de controle químico ou que produzam derivados de reações químicas dirigidas (alíneas "a", "b" e "c" do artigo 335). - A Lei nº 2.800/56, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Química e regulamentou a profissão, preceitua a competência do profissional químico para, além das atividades previstas no Decreto-Lei nº 5.452/43 acima elencadas, a análise química aplicada à indústria, a aplicação de processo de tecnologia química na fabricação de produtos, subprodutos e derivados, a responsabilização técnica, em virtude de necessidades locais e a critério do Conselho Regional de Química da jurisdição, de fábrica de pequena capacidade que se enquadre dentro da respectiva competência e especialização (artigo 20, § 2º e alíneas). - A respeito da responsabilização técnica do estabelecimento, a Lei nº 6.839/80, prevê que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." - Destarte, o registro da empresa e a indicação do profissional responsável técnico perante determinado Conselho de Fiscalização Profissional deverá levar em conta a atividade básica desenvolvida pela empresa. - Na espécie, o laudo pericial de fls. 292/319 destacou que, inobstante a autora não fabricar produtos químicos, nem manter laboratório de controle químico, há a ocorrência, em sua atividade, de reações químicas dirigidas, devendo, desse modo, ser observado o quanto disposto no artigo 335, letra "c", da CLT, segundo o qual é obrigatória a admissão de químicos nas indústrias de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas. - Conclui-se, desse modo, que a atividade exercida pela demandante exige a presença de um profissional químico, sendo, portanto, necessário o seu registro perante o respectivo conselho profissional. - Apelação a que se nega provimento. (Ap 00093236220084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015)

Ademais, não há elementos de prova pré-constituída que permitam aferir as atividades por ela efetivamente desenvolvidas, em contraprova ao que restou consignado no voto exarado no Processo CFQ/23.227/2018 (ids 9865044 e 9865046).

Assim, em um juízo de cognição sumária, reputo não evidenciada a probabilidade do direito alegado, sem prejuízo da reavaliação do cabimento da tutela de urgência após a fase de instrução probatória.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência pretendida.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, ante a manifestação da parte autora de que não tem interesse.

Cite-se.

Com a juntada da contestação, se houver preliminares ou alegações de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, deverá a parte autora ser intimada a se manifestar, no prazo legal (arts. 350 e 351 do CPC), com a especificação justificada das provas que pretende produzir.

Após, à parte ré para especificação de provas e voltem conclusos.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001347-43.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JAIR JOSE DE SOUZA COMERCIO DE MOVEIS - ME, JAIR JOSE DE SOUZA, DIEGO BARBOZA DE SOUZA

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, § 3º e 334 do CPC/2015, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **30 de janeiro de 2019, às 14:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(em)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001316-23.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: AUTO POSTO RIGOLETO DE ARACATUBA LTDA, CIRLENE RIGOLETO SANTOS, ANTONIO RIGOLETTO

DESPACHO

*1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, § 3º e 334 do CPC/2015, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **30 de janeiro de 2019, às 14:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.*

Expeça-se carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000590-49.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SUELLEN DOS REIS RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: ÉZIO BARCELLOS JUNIOR - SP117209

DESPACHO

Petição ID 9508797: defiro os benefícios da justiça gratuita à ré.

Manifeste-se a Caixa sobre o pedido de suspensão do feito, em cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000590-49.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SUELLEN DOS REIS RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: ÉZIO BARCELLOS JUNIOR - SP117209

DESPACHO

Petição ID 9508797: defiro os benefícios da justiça gratuita à ré.

Manifeste-se a Caixa sobre o pedido de suspensão do feito, em cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001644-50.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: BANDEIRANTE SUPERMERCADOS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO ALEXANDRE SCUCUGLIA - SP219624
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção da demanda sem resolução de mérito.

2 - Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, SP, data do sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001670-48.2018.4.03.6107
REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SANTOS ANTAO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREZA ELVIRA COLONTONI BRITO - SP384352
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001265-12.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JOAO PEDRO GANDOLFI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS ARROYO QUINTANILHA - SP251339
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL

Vistos em **SENTENÇA**.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado em face do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE ARAÇATUBA/SP**, no qual o impetrante, **JOÃO PEDRO GANDOLFI**, devidamente qualificado nos autos, requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora proceda à renovação e emissão de seu Passaporte sem a necessidade de comprovação da inscrição eleitoral, com isenção da taxa para agendamento, em virtude de seu pagamento em agendamento anterior.

Em apertada síntese, aduz o impetrante que comprou passagem promocional (sem direito à restituição) para viagem familiar a passeio para Lisboa, com embarque em 06/07/2018 e retorno previsto para 19/07/2018.

Ocorre que um dos requisitos para a imigração para países Europeus é que o passaporte tenha validade mínima de 03 (três) meses a contar da data de retorno.

Deste modo, assevera, como seu passaporte tem vencimento em 13/08/2018, requereu a renovação na Delegacia de Polícia Federal, mas teve o pedido indeferido por não estar inscrito perante a Justiça Eleitoral.

Diz que tentou obter a regularização no Cartório Eleitoral, mas a providência lhe foi negada em razão da vigência do "interstício eleitoral" (150 dias que antecedem a conclusão do pleito eleitoral).

Por fim, afirma que este ano é o primeiro em que há pleito eleitoral desde que atingiu a maioridade e, de forma equivocada acabou se esquecendo de efetuar a regularização junto ao Cartório.

Pugna pela aplicação dos Princípios Constitucionais da Razoabilidade e Proporcionalidade. Requer a concessão da segurança com determinação para que seja providenciada a renovação do seu passaporte junto a Delegacia de Polícia Federal em tempo de efetuar a viagem, se comprometendo a realizar a devida inscrição eleitoral assim que terminar o interstício eleitoral e comprová-la junto à Delegacia da Polícia Federal.

O pedido de liminar foi concedido (id. 8739917).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO) informou que "*deixa de se manifestar no uso desta faculdade, tendo em vista que as informações da autoridade coatora serão suficientes para a denegação da ordem*" (id. 9076250).

A autoridade impetrada informou que o passaporte do impetrante João Pedro Gandolfi foi emitido no dia 14 de junho de 2018 (id. 9369206).

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 9418468).

É o relatório.

DECIDO.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Quanto à emissão/renovação de passaporte, prevê a legislação:

Lei nº 4.737/65:

Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 1966)

§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

...

V - obter passaporte ou carteira de identidade;

..."

Decreto nº 5.978/06:

Art. 20. São condições gerais para a obtenção do passaporte comum, no Brasil:

...

III - estar quite com a justiça eleitoral e o serviço militar obrigatório;

...

IV - comprovar que votou na última eleição, quando obrigatório, pagou multa ou se justificou devidamente;

..."

Verifico que o pedido de renovação do passaporte foi negado pelo Posto de Emissão de Passaporte em razão de não possui o impetrante cadastro junto ao cartório eleitoral (id. 8710302).

E quanto à regularização no Cartório Eleitoral, prevê a Lei nº 9.504/97:

"Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição.

..."

Assim, a recusa do Cartório Eleitoral (id. 8710200) tem respaldo legal, fato, aliás, não contestado pelo impetrante.

Todavia, embora o impetrante possua obrigação constitucional de exercer sua cidadania mediante participação do sufrágio universal (artigo 14 da CF), no presente caso não há descumprimento a preceito legal.

Prevê a Lei nº 4.737/65 que o passaporte não será emitido/renovado *sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente*. Todavia, o impetrante completou 18 (dezoito) anos em 15/04/2017, **ano em que não houve pleito eleitoral no Brasil**.

Deste modo, não havia como o impetrante efetuar a comprovação exigida de que *votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente*.

Ademais, o impetrante já possui passaporte (que vence somente em 13/08/2018), de modo que já passou por análise minuciosa dos requisitos para emissão, não encontrando razoabilidade o tolhimento de seu direito de ir e vir em razão de ainda não ter se alistado no cartório eleitoral, condição esta não constante da lei 4.737/65.

Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EMISSÃO DE PASSAPORTE EMERGENCIAL. EXPEDIÇÃO DO TÍTULO NEGADA EM PERÍODO ELEITORAL. DECRETO Nº 5.978/2006. LEI Nº 4.737/65. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. -Informa a impetrante que foi impedida de protocolar o pedido de emissão de passaporte, por não possuir título eleitoral, este, por sua vez, negado por tratar-se de ano eleitoral, sendo a emissão concedida apenas com antecedência de 150 (cento e cinquenta) dias do pleito eleitoral. Alega ainda não possuir qualquer outra pendência impeditiva para a emissão do documento, assim, requer a expedição do passaporte de emergência, nos termos do art. 13, parágrafo único do Decreto nº 5.978/2006. -A autoridade coatora, por sua vez, defende que a quitação junto à Justiça Eleitoral, para a emissão do passaporte, está prevista no art. 7º, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4.737/65: -A obrigatoriedade de voto para a impetrante, somente ocorrerá nas próximas eleições, quando então poderá apresentar justificativa ou efetuar o pagamento da multa, não estando em situação irregular no momento da impetração do mandamus. -A impetrante não tem obrigação eleitoral alguma até ocorrência da primeira eleição, não podendo ser tolhida de seus direitos civis, dentre eles o de entrar e sair do país. -Conforme informações do impetrante, bem como Atestado de Eximido, juntado às fls. 13, este ficou isento do serviço militar no ano de 1982, nos termos do art. 150, da Carta Magna de 1967, que previa que por motivo de crença religiosa, ou de convicção filosófica ou política, ninguém poderia ser privado de qualquer dos seus direitos, salvo se invocasse para eximir-se de obrigação legal imposta a todos, caso em que a lei poderia determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência. -Inexistindo qualquer obrigação a ser quitada e atestada pela Justiça Eleitoral, no momento da propositura da ação, bem como na época em que solicitou a emissão do passaporte de emergência, há de ser mantida a r. sentença de primeiro grau, ressalvado a emissão de novo passaporte à apresentação do título eleitoral e certidão de quitação eleitoral. -Remessa oficial improvida. (ReeNec 00142568220164036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em face do exposto, mantenho a liminar concedida na decisão id. 8739917 e **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial para, com isto, **CONCEDER A SEGURANÇA** vindicada, a fim de que a autoridade indicada como coatora proceda à renovação e emissão do passaporte do impetrante sem a necessidade de comprovação da inscrição eleitoral e com isenção da taxa, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001013-43.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIANE MORALES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Apresente a parte autora as contrarrazões ao recurso da ré, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000485-09.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS E TRABALHADORES RURAIS DE PENÁPOLIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS SOARES JUNIOR - SP333042
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** ajuizado por SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PENÁPOLIS, entidade sindical devidamente qualificada nos autos, neste ato representado por seu Presidente Sr. Edson Bispo da Silva, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requerendo, em síntese, a intimação da executada para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da importância de **R\$ 103.302,71 (cento e três mil e trezentos e dois reais e setenta e um centavos)**, sob pena de incidência de multa do art. 523, § 1º, do CPC, bem como penhora e expropriação de bens.

Sustenta o autor que, em 25/03/1993, o IDEC ajuizou, perante a 16ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face da executada, com o intuito de ser declarado e reconhecido judicialmente o direito adquirido dos titulares de contas de poupança existentes na primeira quinzena de Jan/89, possibilitando aos respectivos poupadores o recebimento da diferença da correção monetária não creditada naquele mês.

Aduz que, por meio da citada ação civil pública, obteve provimento jurisdicional assegurando a correção monetária em suas cadernetas de poupança, em janeiro de 1989, segundo o IPC de 42,72%.

O acórdão execuendo ainda não teve seu trânsito em julgado, tendo em vista que se encontra pendente de julgamento, pelo STJ do Resp 1.397.104-SP, interposto pelo IDEC, com a pretensão de que o índice da SELIC seja modificado.

No entanto, para garantir uma justa e correta correção monetária dos valores devidos aos exequentes em decorrência do Plano Verão, pois a correção pretendida nesta ação reflete somente sobre o saldo existente em janeiro de 1989, nos termos da sentença executada.

Com a inicial, vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 2429847).

Intimada, a CAIXA apresentou impugnação (id. 9311915), requerendo a improcedência liminar do pedido em face o julgamento do recurso especial 1.614.874/SC (2016/0189302-7).

É o relatório do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de título executivo judicial provisório.

O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto desta ação:

“Decisão: Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.

...

Acompanho na íntegra o parecer da d. Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam ministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Mauricio Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, “em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão”, na medida em que “possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia.” Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos.

b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator. Documento assinado digitalmente.”

O interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, sobrestados todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.

Observe que a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os feitos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010). **Assim, o efeito suspensivo decorre da própria decisão do STF.**

Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão"). 2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ. 3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). 4. Apelação desprovida. (AC 00097423820154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)"

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida.(AC 00250164220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)"

Acresço que, nos autos do RE nº 626.307 foi apresentado minuta de acordo por Advocacia-Geral da União, Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, Frente Brasileira pelos Poupadores – FEBRAPO, Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN e Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF e, em 18/12/2017, foi proferida pelo Ministro Relator Dias Toffoli a seguinte decisão:

"...De fato, o termo de ajuste prevê o pagamento pelos bancos dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários de poupança, conforme limites e critérios previstos no instrumento de acordo, em consonância, regra geral, com o que vem sendo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. **Em contrapartida, se promoverá a extinção das ações coletivas em que se pleiteiam tais expurgos e, bem assim, das ações judiciais individuais nas quais se der a adesão ao pacto.**

Ausente qualquer óbice, homologo, para que produza efeitos jurídicos e legais, o acordo formulado pelas partes, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sobrete-se o presente processo de repercussão geral, por 24 (vinte e quatro) meses, como requerido, tempo hábil para que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes..." – grifei.

Deste modo, o acordo entabulado somente fortalece o entendimento de ausência de interesse no prosseguimento de cumprimento provisório da sentença, eis que ausente o título executivo.

Somada à suspensão nos autos do RE 626.307, observo que a parte exequente pleiteia a liquidação e posterior cumprimento da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC em face da Caixa Econômica Federal.

O IDEC participou do acordo homologado nos autos do RE 626.307 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 165. Deste modo, considerando que a ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (da qual a parte autora alega fazer parte) ainda não tem trânsito em julgado, tem o autor **apenas** dois caminhos: aderir ao acordo (na condição de parte na ação nº 0007733-75.1993.4.03.6100) ou renunciar à ação coletiva e pleitear o direito individualmente, submetendo-se às consequências legais do ajuizamento de nova ação. Observe-se que o próprio acordo prevê que as ações coletivas serão extintas, de modo que inexistente a possibilidade de execução provisória da sentença coletiva.

Deste modo, não há que se falar em liquidação/cumprimento provisório da sentença proferida nos autos de nº 0007733-75.1993.4.03.6100, já que a associação autora transacionou o direito naqueles autos reivindicado, no bojo do RE 626.307 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 165, alcançando, consequentemente, todos os associados.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual do autor.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. IC.

ARAÇATUBA, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001234-26.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: O.G.D. CARMONA TRANSPORTES - ME, OLDEMIR GOMES DITORO CARMONA

Vistos em sentença.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OGD CARMONA TRANSPORTES ME, fundada na Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 240574704000062963, pactuado em 13/03/2015, no valor de R\$ 89.719,48, vencido desde 12/10/2015, e que, atualizado, perfaz o valor de R\$ 162.576,39 em 10/11/2017.

A CAIXA informou que as partes compuseram-se amigavelmente e a parte executada pagou os honorários advocatícios diretamente à CAIXA na via administrativa. Requeru a extinção do feito nos termos do artigo 924, II, do CPC (id. 9199802).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas (id. 3817925).

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, 6 de agosto de 2018.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000124-89.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO MENEZES NETO - SP305683
REQUERIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.

Trata-se de **LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA** ajuizada por **EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA**, devidamente qualificado nos autos, em face do **BANCO DO BRASIL S/A, BANCO CENTRAL DO BRASIL** e **UNIÃO**, pleiteando a efetivação dos cálculos e sua homologação, condenando-se o Banco do Brasil a pagar a quantia de R\$ 75.859,23 (setenta e cinco mil e oitocentos e cinquenta e nove reais e vinte e três centavos), em decorrência da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.401.3400 (94.008514-1), que tramita perante a 3ª Vara Cível Federal do Distrito Federal, em que são partes o Ministério Público Federal e os réus. Requer seja determinado que o Banco do Brasil exiba os *slips* para permitir o cálculo do valor da liquidação.

Aduz que, por meio da citada ação civil pública, obteve provimento jurisdicional assegurando a correção monetária em financiamento rural pago ao Banco do Brasil, em março de 1990, segundo o BTNF (41,28%) e não IPC (84,32%), por decisão proferida pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.319.232), sujeita a recurso sem efeito suspensivo.

Deste modo, argumenta cabível a imediata liquidação do julgado, nos termos do artigo 512 do Código de Processo Civil.

Com a inicial, vieram documentos.

Deferido ao exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 1339135).

Os executados apresentaram contestação (id. 1829744, 1857769 e 1873073).

Intimada, a parte exequente não se manifestou.

É o relatório do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse processual.

O MM. Ministro Relator Francisco Falcão, nos autos do Recurso Especial nº 1.319.232/DF, analisando pedido da União Federal de tutela provisória, a fim de conceder efeito suspensivo aos embargos de divergência, assim decidiu em 06/04/2017:

"...Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento..."

O interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, concedido efeito suspensivo aos embargos de divergência no RESP 1.319.232 (referente a ação 0008465-28.1994.401.3400 – antiga 94.008514-1) e, sendo a liquidação da sentença (provisória ou definitiva) uma fase do processo sincrético, não há interesse em procedê-la.

Afirmou o relator do RESP 1.319.232:

"...De acordo com o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de recurso que em regra não é dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". (grifo nosso).

Para embasar sua decisão utilizou o MM. Ministro relator os seguintes argumentos:

"...Em relação ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, verifica-se que há alegação de ajuizamento de várias execuções e que o valor cobrado é vultoso, conforme petição de tutela provisória (fl. 1.869):

8. Atualmente foram ajuizadas mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, cujas execuções provisórias ultrapassarão a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais!

Na contestação do pedido, a parte requerida alega que a quantia foi informada por estimativa. O argumento não afasta a constatação que a quantia é vultosa, o que é suficiente para entender como presente o risco de dano de difícil reparação, caso haja determinação de levantamento das quantias informadas, ainda que por estimativa.

Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência.

...

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

...

Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte..."

Deste modo, ao conceder a tutela de urgência requerida pela União Federal, o MM. Ministro Relator, reconhecendo o risco de grave dano de difícil reparação, suspendeu a eficácia da decisão recorrida até o julgamento dos embargos de divergência, não havendo que se falar em liquidação provisória da sentença.

Por fim, observo que a decisão proferida no RESP 1.319.232/DF, em 14/03/2018, determina que os embargos de divergência passem a ter seu curso normal, já que o processamento do recurso estava suspenso por decisão proferida em 07/12/2016, pelo Ministro Francisco Falcão:

"...Nos embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1640-1688) discute-se a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09.

Como essa matéria está sendo analisada pelo Supremo Tribunal Federal no RE-RG 870.947/SE, com o sistema de repercussão geral e para preservar o interesse das partes e a uniformidade na prestação jurisdicional, determino que o feito aguarde na Coordenadoria da 1ª Seção, até o julgamento definitivo do recurso extraordinário. Após, certifique-se o julgamento e retomem os autos conclusos..."

Assim, terão andamento os embargos de divergência por decisão proferida em 14/03/2018, remanescendo, porém, íntegra, a decisão proferida em 06/04/2017, que atribuiu efeito suspensivo aos mesmos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual do autor.

Condeno a parte exequente em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorridos os prazos legais, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I.

ARAÇATUBA, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001120-53.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: EMERSON ABEL ROSEIRO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DA VID SAES ANTUNES - SP241427

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.

Trata-se de impugnação à execução de sentença oposta pela UNIÃO FEDERAL (id. 9024214), alegando excesso de execução, tendo em vista que a quantia devida seria de R\$ 19.024,65 e não de R\$ 32.903,07. Aduz que a diferença decorre da fixação da data do evento danoso (fevereiro de 2008 e não 20/02/1991).

Em resposta, o exequente sustenta que o v. acórdão adotou o entendimento segundo o qual o evento danoso (configurador do termo inicial dos juros de mora, nos termos da Súmula nº 54/STJ) coincidiu com a própria inscrição em duplicidade do CPF/MF do autor, que ocorreu em 20/01/1991, quando foi feita a inscrição em nome de Silvinéia.

É o breve relatório. **DECIDO**.

A celeuma se restringe à fixação da data do evento danoso, termo inicial da incidência dos juros de mora.

Dispôs o v. acórdão (id. 8446389): *"Como se observa, o dano moral sofrido pelo autor é incontestável diante das várias negativas que sofreu por causa da inadimplência de terceiro, que utilizava o mesmo CPF, em razão de erro do Ministério da Fazenda, que emitiu a mesma inscrição, em duplicidade, para pessoas distintas, conforme reconhecido pela própria Administração, o que acaba por revelar também o nexo de causalidade, configurador da responsabilidade da União. Com efeito, não fosse a coincidência da inscrição por ato da própria Administração Pública, certamente tais eventos não teriam acontecido em prejuízo do autor, razão pela qual não se exclui a responsabilidade da União. (Grifei)*

Tratando-se de ação indenizatória por danos morais sofridos em razão da inclusão do autor em cadastros de inadimplentes, por terem sido emitidos cheques sem fundos com seu CPF, na verdade, utilizado em duplicidade por outra pessoa, a data do evento danoso deve ser considerada aquela da inscrição do autor no referido cadastro.

Narra o autor na petição inicial da ação ordinária nº 0001397-67.2012.403.6107 (id. 8446379) que começou a ter problemas com restrições de crédito em seu nome (SPC e SERASA) **em meados de 1998**, em razão da senhora Silvinéia Aparecida dos Santos ter emitido cheques sem provisão de fundos, o que lhe acarretou prejuízos, uma vez que à época da emissão de tais cheques, o CPF da Silvinéia era o mesmo que o seu.

Consta do v. acórdão (id. 8446389) que *"ainda durante a instrução, vieram aos autos documento do SERASA indicando que constaram para o autor; do Banco Bradesco, 16 anotações incluídas entre 07/12/1998 e 09/04/1999; e do Banco Nossa Caixa, 14 anotações incluídas entre 03/04/2001 a 16/03/2002, 2 anotações em 2006, uma anotação em 2007 e outra em 2008; além de uma ação de execução incluída em 2001 (f. 148/9).*

Deste modo, considero que o evento danoso ocorreu em **07/12/1998**, data da primeira inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes do SERASA e do SPC.

Posto isso, julgo **parcialmente procedente** a impugnação, para declarar que o evento danoso ocorreu em 07/12/1998.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela executada, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do requerimento de gratuidade de justiça formulado na inicial, que ora defiro (art. 98, § 3º do CPC). De outro lado, condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pelo exequente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Com o trânsito em julgado desta decisão, determino a remessa dos autos à Contadoria para que efetue os cálculos nos termos aqui fixados e no v. acórdão (id. 8446389).

Com a vinda do laudo, dê-se vista dos autos às partes por dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, com a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 8 de agosto de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5001132-04.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SURF RIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: GELMA SODRE ALVES DOS SANTOS - SP358053, WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por quinze dias, conforme requerido.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-29.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUIZ DANTAS
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente(m) a(s) parte(s) as contrarrazões ao(s) recurso(s) da(s) parte(s) contrária(s), no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1. 010, par. 3º do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000926-53.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: AURELIANO ANTONIO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o INSS as contrarrazões ao recurso da parte autora, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-43.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NATALIA DOS SANTOS FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: EVELIN MARIA DE LIMA NAVARRO KAZITANI - SP236789
RÉU: UNIAO FEDERAL, ARACATUBA PREFEITURA, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ELIANE SOARES PEREIRA - SP320081

DESPACHO

Apresentem as rés as contrarrazões ao recurso da autora, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º do CPC).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001340-51.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: PATRICIA LIMA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BERHALDO AFONSO - SP210916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 8818367: cumpra-se a parte final do despacho ID 8849528, remetendo-se os autos à e. Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001734-58.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: FABIO JULIO CARDOZO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA AMARO DA SILVA - SP190241
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

*Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **10 de outubro de 2018, às 14:10 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.*

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, promova-se a citação da parte ré para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, SP, 8 de agosto de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001466-04.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO JUNIOR - SP140407
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União – Fazenda Nacional, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

*Havendo concondância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de **RS 2.950,17 (dois mil, novecentos e cinquenta reais e dezessete centavos)**, , referentes a verba honorária, posicionados para Junho/2018, e determino a requisição do referido valor.*

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-85.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LEANDRO MARTINS TEIXEIRA, ANDREZA PEDRO DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS PADOVESE SANCHES - SP154586
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Apresente a Caixa as contrarrazões ao recurso da parte autora, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1. 010, par. 3º do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001391-62.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NERI CACERI PIRATELLI - SP103411
RÉU: DELTA COMERCIO DE ALIMENTOS CONGELADOS LTDA., AUGUSTO CESAR LALUCE GRENGE, DEJAIR MARQUES FIRMINO

DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte(s) apelante(s) conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, "b", da sobredita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data do sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-98.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NAYARA STEPHANIE RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122, IGOR VILELA PEREIRA - MS9421, CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a sentença recorrida.
 2. Cite-se a parte contrária para resposta, no prazo legal, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.
 3. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo.
- Publique-se. Cumpra-se.
Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001631-51.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: SAMUEL ARLINDO DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO JOSE TRINDADE - SP121478
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

2 - Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.

a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;

b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.

c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

3 - Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADI's de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

4 - Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.

5 - Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros.

Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos:

a) número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente;

b) deduções individuais;

c) número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente;

d) valores apurados no exercício corrente;

e) valores apurados nos exercícios anteriores; e

f) discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição.

6 - Certifique-se na ação principal a nova numeração dos presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, SP, data do sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000129-77.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANIBAL EMILIO MOCO HERNANDEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GRATAO - SP96670
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União - Fazenda Nacional, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

*Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de **R\$ 12.567,67 (doze mil, quinhentos e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos)**, a título de diferenças das parcelas vencidas, posicionados para Janeiro/2018, e determino a requisição do referido valor.*

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 10 de agosto de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001735-43.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: VISA O EMPRESARIAL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER - SP323350
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela pessoa jurídica **VISÃO EMPRESARIAL S/A**, portadora do CNPJ n. 03.237.389/0001-81, em face do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual a empresa autora objetiva o pagamento do saldo remanescente do parcelamento com prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, nos termos do Artigo 3º, inciso II, parágrafo único da Lei 13.496/2017 e alterações posteriores.

Narra que havia aderido ao parcelamento na modalidade da Lei 12.996/2014, do qual desistiu para optar pelo novo PERT, em 29/08/2017, nos termos da Lei 13.496/2017 e Portaria Conjunta 1207/2017, para devedores até R\$ 15.000.000,00 (Quinze Milhões de Reais), com a finalidade de pagamento dos débitos em aberto na modalidade "DEMAIS DÉBITOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL". Solicitou, ainda, a inclusão de mais cinco inscrições.

Diz que foi criado o processo administrativo 11974.720676/2017-89 para controlar o pedido de migração, uma vez que a própria autoridade impetrada declarou não existirem ferramentas adequadas para controle e regularização do procedimento de migração dos parcelamentos da Lei 12996/2014 para a atual lei do PERT.

Todavia, assevera, ao terminar o procedimento de consolidação (em maio de 2018), a Autoridade Impetrada não reabriu o sistema para permitir a utilização de conta de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa para pagamento dos débitos consolidados, intimando-a a pagar o saldo remanescente (R\$ 65.231,47), sob pena de rescisão, contrariando o artigo 3º, parágrafo único, da Lei 13.496/2017 e a Portaria Conjunta 1207/2017.

Afirma que aguardou a tramitação do PA 11974.720676/2017-89 seguindo orientação da própria Procuradoria, que ao finalizá-lo não apreciou o requerimento para reabertura da indicação do prejuízo fiscal para pagamento do saldo devedor, praticando ato ilegal.

Requer, assim, em sede de liminar que a impetrada se abstenha de rescindir o parcelamento PERT Nº 1352028, bem como de aplicar penalidade ou sanção administrativa até que seja decidido o mérito da demanda.

Com a inicial vieram documentos.

É o resumo do necessário.

DECIDO.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

No caso em apreço, pelo menos neste juízo perfunctório próprio do momento em que a marcha processual se encontra, estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela provisória vindicada. Passo a fundamentar.

A Lei nº 13.496/2017 permite a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para liquidação de saldo do Programa Especial de Regularização Tributária - PERT.

A referida lei foi regulamentada pela Portaria Conjunta 1207/2017, que trouxe os requisitos para utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa do CSLL (artigo 2º), estabelecendo, inclusive, prazo final - 31/01/2018.

Ocorre que os atos decisórios proferidos pela Fazenda Nacional e juntados aos autos pela parte demandante (id. 9903206, 9903215 e 9903217) trazem dúvidas sobre a possibilidade de a impetrante se utilizar da ferramenta oferecida (para requerer a utilização dos créditos de prejuízo fiscal) em tempo hábil, notadamente diante da decisão de id. 9903215: "*Conforme informado no resultado do Requerimento nº 20170269531 (Protocolo: 01561682017), a Unidade aguada implementação de ferramentas em seus sistemas informatizados para incluir as inscrições parceladas pela Lei nº 12.996/14 no PERT. O acompanhamento deste expediente poderá ser realizado através do Processo Administrativo nº 11974.720676/2017-89 (Digital). O contribuinte que tenha certificado digital, poderá visualizá-lo ou copiá-lo por meio do Portal e-cac da PGFN, no serviço específico de "Consulta de Processo Administrativo Digital".*"

Os documentos trazidos aos autos até o momento, em especial as decisões administrativas proferidas no procedimento fiscal, indicam ter a Impetrante agido com razoabilidade ao aguardar decisão administrativa indispensável à continuidade dos atos procedimentais do PERT, mormente diante do despacho proferido pela autoridade fiscal em 28/11/2017, de cujo teor se extrai o seguinte excerto: "*Diante do exposto, DEFIRO o requerimento de modo a possibilitar que todos os débitos indicados acima sejam inseridos no PERT. Nada obstante, quanto aos débitos migrados da Lei 12.996, oriento o requerente para que continue recolhendo as parcelas por meio de DARF com o código de receita 4737*" (id 9903206 – grifo nosso).

Demonstrada, pois, a relevância da argumentação da Impetrante.

O perigo de ineficácia se só ao final deferida a medida liminar é facilmente aferível, diante da possibilidade de cobrança dos débitos parcelados e inclusão da Impetrante no rol dos devedores. Ademais, não haverá qualquer prejuízo à Fazenda Nacional que apenas terá sobrestada a cobrança de seu crédito, sem prejuízo de que este Juízo, após a vinda das informações, conclua de maneira diversa ao aqui decidido.

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para que a impetrada se abstenha de rescindir o parcelamento **PERT Nº 1352028**, bem como de aplicar penalidade ou sanção administrativa em relação a este parcelamento, até o julgamento desta ação ou ulterior manifestação deste Juízo.

Intime-se, com urgência, a autoridade coatora para ciência e cumprimento.

Cumprido o parágrafo acima, oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da referida lei, citando-se as demais entidades relacionadas na petição inicial.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

ARAÇATUBA, 10 de agosto de 2018.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6966

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL.

0008805-85.2007.403.6107 (2007.61.07.008805-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JUDITH LESSA GOMES X ODAIR ANTONIO GOMES(SP194622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI E SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES)

Designo o dia 30 de janeiro de 2019, às 16 horas para audiência de conciliação, a se realizar na sala da Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça-se carta de intimação aos executados.

Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6967

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000876-49.2017.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BLOOM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL X CLAUDIONOR BUENO DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA MENANI BUENO(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fl. 61. Indefero o pedido de dilação de prazo, pois não há necessidade de alta indagação.

Remetam-se os autos ao SEDI para acrescentar a expressão Em Recuperação Judicial haja vista a informação de fls. 44/58.

Tendo em vista o valor do débito e considerando-se que montante bloqueado nas contas de Rita de Cássia Menani Bueno e Claudionor Bueno de Oliveira é ínfimo (fls. 40/43) não sendo suficiente, sequer, para o pagamento das custas processuais DETERMINO SEU DESBLOQUEIO, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Quanto aos valores bloqueados na conta do Banco do Brasil em nome da empresa executada determino a TRANSFERÊNCIA para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo para atualização monetária.

Elabore-se a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO e TRANSFERÊNCIA dos valores junto ao BACEN, certificando-se.

Junte aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação.

Após, oficie-se ao Juízo da Recuperação Judicial informando sobre a presente ação e bloqueio e transferência de valores.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001173-34.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: MARCOS SOARES LOPES, ALESSANDRA SOARES LOPES

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **30 de janeiro de 2019, às 17:30 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, 10 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001157-80.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: CENTRO MEDICO SAO PAULO LTDA - ME

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **30 de janeiro de 2019, às 17 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, 10 de agosto de 2018.

Expediente Nº 6968

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002470-40.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X SALIN ROBERTO CHADE(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME DE ARRUDA E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP308787 - ROMULO PERES RUANO E SP165007 - ISABELA NOUGUES WARGAFTIG E SP201708 - JULIANO RIBEIRO DE LIMA E SP362875 - ISABELLA RICCI E SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA PELUCCIO NAGY E SP294530 - JOÃO VITOR

FREIRE MARCONATTO E SP346756 - MARINA DE ARRUDA VIEIRA DA COSTA E SP303184 - GABRIELLA SANTANA RAMIREZ E SP397919 - BARBARA DE ALCANTARA MATTOS) X JOAO ROBERTO MASSOCO JUNIOR

Despacho de fl. 345: Fls. 285/309: Primeiramente, aguarde-se a citação do réu João Roberto. Fls. 310/311: Anote-se. Fls. 342/344: Manifeste-se o i. representante do Ministério Público Federal. Despacho de fl. 350: Fl. 347: Defiro. Expeça-se carta precatória para citação do correu João Roberto Massoco Junior no endereço indicado. Intime-se.

Expediente Nº 6969

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002084-39.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CONCOLATO & CARVALHO LTDA - ME X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO X AMANDA CONCOLATO DE CARLIS CARVALHO (SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STABILE. E SP335671 - TIAGO PAZIAN CODOGNATTO) C E R T I D A O Certificado e dou fê, que em cumprimento, expediu-se o(s) Alvará(s) de Levantamento nº(s) 3979090 em favor de Caixa Econômica Federal - Drª Leila Liz Menani - OAB/SP 171.477, sendo que o(s) mesmo(s) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para retirada e LEVANTAMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 10/08/2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5500

EXECUCAO FISCAL

0006854-24.2005.403.6108 (2005.61.08.006854-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOAO OSNY PRESTES (SP231492 - GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) INTIMAÇÃO DO EXECUTADO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO SETOR DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL EM BAURU NO DIA 03 DE SETEMBRO DE 2018, ÀS 16:00.

Expediente Nº 5501

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006942-62.2005.403.6108 (2005.61.08.006942-2) - GERALDO MAGELA MACHADO (SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) X GERALDO MAGELA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com vistas ao cumprimento do julgado e em atenção ao requerimento das partes, remetam-se os autos à Contadoria para atualização dos valores a devidos à parte autora/exequente à luz do que restou decidido. Com a conta atualizada, intem-se as partes, com prazo comum de 5 dias, e, após, não sendo indicadas quaisquer incorreções, oficie-se ao PAB local da CEF para que seja transferido à conta vinculada de FGTS do autor o valor que lhe foi recolhido nesta ação, bem assim para que a quantia remanescente/excedente, seja apropriada em favor do FGTS, conforme requerido à f. 164. Ressalto que é indevida a expedição de alvará para levantamento em favor da parte autora, da quantia que lhe é devida, na medida em que o saque de valores relativos ao FGTS deve ser feito na via administrativa e nas hipóteses autorizadas por lei. Oportunamente, com a notícia de efetivo cumprimento pelo banco depositário, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001924-18.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: GUIMARAES CASTRO ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS MENDES MATEUS - SP83863, CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - R55261

RÉU: COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCURADOR: FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, LUIZ EDUARDO FRANCO

Advogados do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO FRANCO - SP092208, FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO - SP060159

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO NO PROCESSO DE REFERÊNCIA, AUTOS FÍSICOS N. 1306013-85.1995.403.6108, SEGUNDA PARTE:

"Na sequência, intime(m)-se a(s) parte(s) apelada(s), nos moldes do que prevê o art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto..."

BAURU, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001893-95.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: SEVERINO JOSE DA SILVA, SILMARA APARECIDA ANGELICO

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091A

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS DE REFERÊNCIA, PROCESSO FÍSICO N. 0002164-29.2017.403.6108, SEGUNDA PARTE:

"...Na sequência, intem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto,..."

BAURU, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500818-55.2017.4.03.6108

AUTOR: VILMA DE SOUZA ROSA

Advogados do(a) AUTOR: EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI - SP234882, IGOR KLEBER PERINE - SP251813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização por danos morais, cujo valor atribuído à causa é de 60 salários mínimos (R\$ 56.220,00), considerando o valor do salário vigente à época da propositura da demanda de R\$ 937,00.

Em sua inicial, a Autora ainda renuncia ao valor que ultrapassar a alçada do Juizado Especial Federal, ao qual está, inclusive, direcionada a petição inicial. A hipótese está, portanto, inserida nas disposições do artigo 3º, *caput*, e §3º da Lei 10.259/2001 (Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças - § 3º NO FORO ONDE ESTIVER INSTALADA VARA DO JUZADO ESPECIAL, A SUA competência é absoluta.).

Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Colaciono decisões que ilustram bem o entendimento aqui adotado:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259 /2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É COMPETENTE A JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR PEDIDO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE PIS , PELA PRÓPRIA TITULAR DA CONTA, O QUE ENVOLVE INTERESSE DA DEPOSITÁRIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA PÚBLICA FEDERAL, NÃO SE APLICANDO À ESPÉCIE, A INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 161 DO STJ. 2. A COMPETÊNCIA DO JUZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PARA O JULGAMENTO DE CAUSAS INFERIORES A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS É ABSOLUTA. ARTIGO 3º E SEU § 3º DA LEI Nº 10.259 /2001. 3. O PEDIDO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS DE PIS , PELA PRÓPRIA TITULAR DA CONTA, QUE ORIGINOU O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, NÃO SE ENCONTRA NO ROL DE EXCLUDENTES DE COMPETÊNCIA DO JUZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL QUE TRATA O § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.259 /2001. 4. PRECEDENTES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. 5. CONFLITO DE COMPETÊNCIA conhecido e julgado improcedente. TRF-3 - CONFLITO DE COMPETENCIA : CC 66624 MS 2005.03.00.066624-1

Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal e **determino** a urgente **redistribuição** destes ao **Juizado Especial Federal de Bauru/SP**, mediante a devida baixa na distribuição.

Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017) e, na sequência, proceda-se a baixa do processo ("por remessa a outro órgão").

P. I.

Bauru, 10 de agosto de 2018

JOAQUIM E ALVES PINTO

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-50.2018.4.03.6108

AUTOR: LOGICIAL INFORMATICA E AUTOMACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS - SP238344

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela sociedade empresária Logicial Informática e Automação Ltda. contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure suposto direito à exploração de área acessória denominada Guichê Avançado de Atendimento Contingencial – GAC, no município de Taubaté.

Em apertada síntese, a autora alegou que é franqueada da ré no município de São José dos Campos, conforme contrato de franquia postal nº 9912309785, celebrado em 5 de outubro de 2012.

Aduziu que, em virtude do propalado vínculo contratual, foi convidada para participar de procedimento administrativo simplificado cognominado chamamento público, preposto à seleção de franqueado apto a explorar área acessória intitulada Guichê Avançado Contingencial – GAC, no município de Taubaté, em ordem a suprir as necessidades emergentes da rescisão unilateral do contrato de franquia postal alusivo à Agência de Correios Franqueada Faria Lima, daquela urbe (Taubaté). Declarou, ainda, que dita convocação foi formalizada pela carta nº 481/2017, emanada da Gerência de Atendimento da Superintendência Estadual São Paulo Interior, com sede em Bauru (fl. 251).

Vocalizou que se sagrou vencedora no certame e, assim, realizou investimentos preparatórios da instalação da aludida área acessória, quais a locação de imóvel comercial no município de Taubaté, a reforma do prédio locado para ajustá-lo às exigências administrativas, a aquisição de equipamentos de informática etc. Para tanto, disse ter empenhado recursos financeiros de múltiplas origens, alguns captados no sistema bancário, na esperança de amortizá-los durante a execução contratual.

Declinou que, por ter cumprido todas as exigências regulamentares, obteve homologação dos setores de engenharia e informática da empresa pública demandada.

Argumentou que, nada obstante as aprovações dantes referidas, contraditoriamente, a ré passou a erigir obstáculos à celebração de aditivo contratual, consubstanciados em divergências na política tarifária aplicável às cidades de São José dos Campos (sede da autora) e Taubaté (onde deverá funcionar o multicitado Guichê Avançado de Atendimento Contingencial – GAC), imputáveis a modificações de seu plano de negócio, supervenientes à adjudicação do objeto licitado.

Em abono à postulação, evocou os princípios da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da segurança jurídica, da eficiência e do interesse público.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos, dentre os quais avulta ressaltar a cópia dos autos do processo administrativo nº 53174.006588/2016-55, concernente à atividade administrativa sindicada.

Em despacho inicial, este juízo federal ordenou a citação da ré. Outrossim, ante a complexidade da questão jurídica sob exame, condicionou o exame do requerimento de tutela provisória de urgência a manifestação defensiva preliminar em 72 horas. Derradeiramente, designou data para a realização de audiência de conciliação.

Citada e intimada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT aviou petição.

Inicialmente, sustentou a aplicabilidade do art. 12 do Decreto-lei nº 509/1969, extensivo à sua esfera jurídica das prerrogativas processuais insitas às Fazendas Públicas.

Em seguida, averbou a inviabilidade de solução consensual da quizila submetida ao escrutínio judicial.

No mérito da controvérsia, advogou a impossibilidade de acolhimento da pretensão autoral (autorização de funcionamento de área acessória denominada Guichê Avançado de Atendimento Contingencial – GAC), visto que até o presente momento não houve a celebração de termo aditivo ao contrato de franquia postal nº 9912309785, no qual a autora figura como contratada-franqueada.

Narrou que eventual autorização judicial para a exploração dos serviços postais (*rectus*, atividades auxiliares ao serviço postal, nos moldes do art. 1º da Lei nº 11.668/2008) nos moldes em que foi requerido na petição inicial implicaria violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, na medida em que as tarifas vigentes para a área de influência de São José dos Campos são inferiores às praticadas na área de influência de Taubaté.

Esclareceu que estão em curso esforços administrativos tendentes à resolução da pendência, pois a finalização do certame e a assinatura do contrato respectivo é algo que vai ao encontro do interesse público posto à sua cura.

A peça defensiva se fez acompanhar de documentos.

Ultimado o contraditório prévio, este juízo federal concitou as partes a expender nova manifestação, dessa vez no sentido da viabilidade instalação de Guichê Avançado de Atendimento Contingencial – GAC, considerados o princípio constitucional da licitação e os limites à alteração de contratos administrativos. Por fim, determinou a ouvida do Ministério Público Federal.

Sobrevieram manifestações das partes. O *Parquet* Federal postergou se pronunciamento meritório para momento superveniente à instrução processual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa ou acautelatória, está prevista nos arts. 294, 300 e seguintes do Código de Processo Civil e pressupõe, para que seja concedida, a existência de "*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*" e "*o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*" (art. 300, *caput*, do mencionado *codex*). Na hipótese de tutela provisória de urgência satisfativa, o ordenamento processual também exige a *reversibilidade fática* da medida (art. 300, § 3º).

Assentadas tais premissas, cumpre examinar a viabilidade de antecipação da tutela meritória vindicada.

Segundo os limites estabelecidos pela peça vestibular, a questão jurídica controvertida atina ao controle jurisdicional de legalidade da recusa da pessoa administrativa demandada à celebração de termo aditivo ao contrato de franquia postal nº 9912309785, originariamente preposto à exploração, pela autora, na circunscrição territorial de São José dos Campos, de atividades auxiliares relativas ao serviço postal.

Nada obstante, conforme antevisto pelo magistrado federal subscritor do derradeiro despacho (fl. 674), o adequado equacionamento da disputa pressupõe a perquirição da legalidade da alteração do contrato administrativo primitivo (contrato de franquia postal nº 9912309785), consideradas as balizas constitucionais e legais, nomeadamente as do art. 65 da Lei nº 8.666/1993.

É desinfluyente a omissão das partes a esse respeito. Embora a causa de pedir esteja sujeita aos princípios da demanda e dispositivo, matérias de ordem pública (como soem ser as que dizem com o respeito a regras e princípios constitucionais de natureza cogente, destinados à salvaguarda do interesse público) são cognoscíveis *ex officio* pela autoridade judiciária, independentemente de provocação dos sujeitos parciais do processo.

Pois bem.

A atividade de franquia postal é regida pela Lei nº 11.668/2008, regulamentada pelo Decreto nº 6.639/2008, e tem por objeto a exploração de "atividades auxiliares ao serviço postal", assim entendida a "venda de produtos e serviços disponibilizados pela ECT, incluindo a produção ou preparação de objeto de correspondência, valores e encomendas, que antecedem o recebimento desses postados pela ECT, para posterior distribuição e entrega aos destinatários finais" (cf. art. 1º da lei em referência e art. 1º, § 1º, do aludido decreto regulamentar, respectivamente).

A despeito da dimensão dos serviços que podem ser prestados pela entidade privada franqueada, a empresa pública federal franqueadora conserva a incumbência de receber os objetos postais das franqueadas, distribuí-los e entregá-los aos destinatários finais (art. 2º da Lei nº 11.668/2008).

Por intermédio dessa peculiar forma de delegação de função administrativa a sujeitos privados, o Estado almeja proporcionar maior comodidade aos usuários do serviço postal, democratizar o acesso ao exercício da atividade de franquia postal, manter e expandir a rede de agências franqueadas e, finalmente, em preito ao direito fundamental à boa administração, melhorar o atendimento prestado à população (art. 6º da Lei nº 11.668/2008).

A vinculação da Administração Pública descentralizada ao particular interessado em desempenhar atividades auxiliares ao serviço postal, em regime de franquia, pressupõe prévia licitação na modalidade de concorrência e ulterior celebração de contrato submetido às regras e princípios de Direito Administrativo, nomeadamente o que se conhece por cláusulas de serviço ou regulamentares (*rectius*, contrato administrativo).

Em linhas gerais, o que venho de referir descansa no enunciado prescristivo dos arts. 21, X, 37, XXI e 175, *caput*, da Constituição Federal. Mas não só neles.

De par com os preceitos constitucionais dantes referidos, a Lei nº 11.668/2008 subordina o contrato de franquia postal à regência supletiva do Código Civil, da Lei nº 8.955/1994 e da Lei nº 8.666/1993, esta última instituidora de regras gerais de licitação e contratos administrativos, com especial atenção para o critério de julgamento do certame licitatório (*rectius*, tipo de licitação), que deve ser o previsto no art. 15, IV, da Lei nº 8.987/1995 (melhor proposta técnica, com preço fixado no edital).

Presente semelhante figurino normativo, impõe-se reconhecer que quaisquer modificações contrato administrativo original ganharão contornos de legitimidade à medida que se desenvolverem ao abrigo do quanto positivado no art. 65 da Lei nº 8.666/993.

Admitidas as assim denominadas cláusulas exorbitantes (art. 58 da Lei nº 8.666/1993), derogatórias do Direito Comum, poderão ocorrer alterações unilaterais do contrato administrativo, de cunho qualitativo e quantitativo. As primeiras serão implementadas "quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos" (alterações unilaterais *qualitativas*); as segundas, sempre que for necessário introduzir "modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos" (alterações unilaterais *quantitativas*), isto é, "até 25% do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos" (art. 65, I, "a" e "b" e § 1º, da Lei nº 8.666/1993).

Nada obstante a literalidade normativa, indicativa de que a limitação percentual é restrita às alterações unilaterais quantitativas (art. 65, I, "b", parte final, da Lei nº 8.666/1996), o Tribunal de Contas da União entende que as alterações unilaterais qualitativas estão igualmente sujeitas a influxos restritivos (Decisão nº 25/1999, Plenário, relator ministro substituto José Antonio Barreto de Macedo; cf. Maria Sylvania Zanella Di Pietro. *Direito administrativo*. 30. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 314, nota de rodapé nº 3; ver também o Acórdão nº 1.826/2016, relator ministro Augusto Sherman).

Por sua vez, alterações consensuais têm a seguinte abrangência: "quando conveniente a substituição da garantia de execução"; "quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários"; "quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço"; "para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual"; "supressão quantitativa" (art. 65, II, "a" a "d" e § 2º, da Lei nº 8.666/1993).

Nesse domínio a jurisprudência da Corte de Contas é mais flexível e admite a superação dos limites legais, contanto que reverentes (i) aos princípios da finalidade, da proporcionalidade, e da razoabilidade, (ii) aos direitos patrimoniais do contratado e, derradeiramente, (iii) a pressupostos que fixa. Ei-los:

Nas hipóteses excepcionabilíssimas de alterações consensuais qualitativas de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração ultrapassar os limites preestabelecidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos: a) não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório; b) não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado; c) decorrer de fatos supervenientes que impliquem dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial; d) não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos; e) ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes; f) demonstrar-se - na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual - que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou sejam gravíssimas a esse interesse, inclusive quanto à sua urgência e emergência. (Acórdão nº 1.826/2016, relator ministro Augusto Sherman)

Esse o quadro, exsurge questionável o procedimento adotado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT para a contratação de Guichê Avançado de Atendimento Contingencial – GAC em substituição à Agência de Correios Franqueada – ACF Faria Lima, de Taubaté. Questionável a tal ponto de lançar sob suspeição até mesmo os esforços envidados para solucionar administrativamente a contenda judicialmente analisada. Explico.

Em sua redação original, o contrato de franquia postal nº 9912309785, presumivelmente conforme ao edital da licitação que o precedeu, contemplava a possibilidade de instalação de área acessória destinada às seguintes finalidades: funcionamento de guichê de retaguarda para postagem e preparação, para entrega à ECT, da carga referente a objetos oriundos dos clientes com contrato atendidos pela franqueada; funcionamento de um Posto Avançado de Atendimento – PAT, por prazo não superior a seis meses, visando solucionar demandas sazonais de atendimento (cláusula "4.8.3", itens "I" e "II" – fl. 41).

Referido instrumento contratual também enunciava que, na eventualidade de se qualificar como Posto Avançado de Atendimento – PAT (uma espécie de embrião do que posteriormente veio a ser qualificado como Guichê Avançado de Atendimento Contingencial – GAC), a área acessória deveria estar situada em região de atendimento idêntica à da agência principal, qualificando-se como tal ("região de atendimento") a circunscrição do município, região metropolitana ou área conurbada, o que fosse maior (cláusulas "4.8.3.2", item "I", letra "b", e item "II", letras "a" e "b", e cláusula "4.9" – fl. 42).

Contudo, por ocasião do sétimo aditivo contratual, a previsão atinente às áreas acessórias foi substancialmente inovada. Deveras, entabulou-se que seria possível a instalação de "Guichê Avançado Contingencial – GAC, limitado ao prazo de até 12 meses, prorrogável, sucessivamente, por igual período, ou quando a unidade substituída iniciar suas atividades de forma plena, o que ocorrer primeiro"; outrossim, fixou-se a duração máxima de funcionamento do Guichê Avançado Contingencial – GAC em 48 meses (fls. 126-127).

Se, por um lado, não há nada de extraordinário na previsão contratual original, ante a aparente reverência aos limites legais antepostos à alteração unilateral de contratos administrativos (art. 65, I, "a" e "b", da Lei nº 8.666/1993), por outro, avultam dúvidas quanto à validade jurídica do aludido "sétimo aditamento contratual", nitidamente exorbitante do objeto licitado e adjudicado à autora, bem assim dos limites à alteração do contrato administrativo.

As perplexidades se intensificam quando se examinam os autos do processo administrativo nº 53174.006588/2016-55, deflagrado para a escolha de agência franqueada para a exploração de área acessória denominada Guichê Avançado de Atendimento – GAC no município de Taubaté, em substituição à extinta Agência de Correios Franqueada Faria Lima, cujo contrato foi rescindido.

Mais do que um procedimento simplificado, prestante à seleção de contratado juridicamente habilitado e tecnicamente qualificado para a exploração emergencial e contingente de atividades auxiliares ao serviço postal (atividades próprias de franqueados postais), tem-se aí a materialização de um simulacro de convite (em detrimento de concorrência), capaz de prestigiar contratados adrede selecionados ao lóbio do administrador público condutor do arremedo de seleção (em prejuízo da ampla participação de interessados na celebração de contrato de franquia postal), para a execução de tarefa cujo vulto é incompreensível com os estreitos limites da alteração contratual (art. 65, I, "a" e "b" da Lei nº 8.666/1993).

Pode-se argumentar que a realidade fática é expressiva de modificação quantitativa por aumento do objeto licitado (ampliação da área de atendimento). Entretanto, não se pode olvidar da existência de entrave insuperável, consistente na inobservância da contenção prevista no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, a circingir o aumento do valor contratual a 25% do *quantum* inicialmente pactuado.

A propósito disso, convém pontuar que a capacidade operacional estimada para a área acessória em questão se assemelha à capacidade operacional da autora, visto que lhe caberá absorver a demanda de uma região carente de atendimento, com duas agências próprias deficitárias (uma das quais de natureza contingencial), uma agência franqueada em situação de precariedade (funcionamento por decisão judicial provisória e revogável) e outras duas ou três agências franqueadas em funcionamento regular (Comunicação Interna GERAT/SPI/GMRO1/DEOPE/VIREV nº 830/2017, acostada às fls. 155-156).

A superação dos limites é impraticável na espécie, pois, nada obstante o magistério jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, dantes referido, a situação fática debruçada não encontra ressonância nas hipóteses restritivas do art. 65, II, da Lei nº 8.666/1993 (causas de alteração bilateral do contrato administrativo).

Não se duvida do atendimento às exigências intestinas à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. Atenta às diretrizes regulamentares, a Administração postal instaurou procedimento administrativo cognominado chamamento público, preposto à seleção de franqueado apto a instalar a área acessória alhures mencionada. Cumpriu-se toda a liturgia inerente às fases interna e externa do certame, tal qual determinado pelo Manual de Comercialização e Atendimento – MANCAT, desde a justificativa para a futura contratação até a adjudicação do objeto licitado.

Mas não só. Há elementos reveladores de que a autora se sagrou vencedora na disputa simplificada porquanto apresentou as melhores credenciais, a exemplo da inexistência de débitos ou punições. Para além, da leitura dos autos do processo administrativo nº 53174.006588/2016-55, infere-se o atendimento, pela autora, de todas as exigências administrativas, a exemplo da locação de imóvel para a instalação da área acessória, a reforma do prédio locado segundo as especificações da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, a aquisição de equipamentos de informática, a configuração desses equipamentos etc.. Por fim, está demonstrado que a autora obteve todas as homologações prévias à celebração de aditivo contratual permissivo da exploração da área acessória.

Entretanto, por mais que sejam sugestivas de boa-fé subjetiva, ditas circunstâncias não são suficientes para autorizar o Poder Judiciário a fazer *tabula rasa* de preceitos constitucionais e legais cogentes e, sob uma perspectiva exclusivamente economicista e imediatista, facultar à autora a exploração de atividade administrativa ao arrepio da normatividade vigente.

A vinculação administrativa à juridicidade transcende o mero cumprimento de previsões infralegais, impondo o respeito a princípios e regras de índole constitucional e legal.

Forte nos arts. 20 a 22 do Decreto-lei nº 4.657/1942 – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, introduzidos pela Lei nº 13.655/2018, assinalo que não se cuida de negar validade e eficácia a atos e contratos administrativos exclusivamente com lastro em valores jurídicos abstratos, ao arrepio da realidade fática subjacente ao processo e das dificuldades reais do gestor público. Antes, cuida-se de concretizar comandos legais expressos, notadamente o art. 5º do Decreto nº 6.639/2008 e o art. 65, I, "a" e "b" da Lei nº 8.666/1993, condicionantes da contratação de franquia postal a prévia licitação na modalidade concorrência e impositivos de limites rígidos à alteração unilateral de contratos administrativos *lato sensu*.

Decerto, os obstáculos erigidos à exploração de área acessória pela autora causaram e continuarão a causar prejuízos materiais, a exemplo dos aluguéis do prédio locado, dos dispêndios para a respectiva reforma, da aquisição de equipamentos de informática etc. Porém, os danos daí decorrentes deverão ser reparados na via própria, administrativa ou judicial, segundo os cânones da responsabilidade pré-contratual ou mesmo extracontratual do Estado.

Em face do exposto, **indefiro** a tutela provisória de urgência lamentada.

Tendo em vista a recusa da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT à solução autocompositiva do litígio, determino o cancelamento da audiência de conciliação designada.

Aguarde-se a vinda da contestação.

Ante os indícios de ilegalidade na contratação de franqueado para a instalação da área acessória em questão, determino a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Município de Bauru e ao Tribunal de Contas da União, para a adoção das providências lhe lhes competirem.

Intimem-se.

Bauru, 8 de agosto de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001811-64.2018.4.03.6108

AUTOR: CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PEDERNEIRAS

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ROBERTO PERTINHEZ - SP229154

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se a apelada (CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PEDERNEIRAS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução, certificando-se nos autos físico, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N° 5001060-14.2017.4.03.6108

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JEMIX COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, JORGE LUIZ PEREIRA TIOSSI

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que o processo indicado no termo de prevenção ID 4096982 tem objeto distinto do apresentado neste feito, resta afastada a prevenção.

Citem-se e intem-se os réus, JEMIX COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME, CNPJ n° 12.610.052/0001-69, na pessoa de seu representante legal, na AVENIDA INÁCIO CONCEIÇÃO VIEIRA, 1455, VILA AVIAÇÃO B, CEP 17048-011, em BAURU/SP; e JORGE LUIZ PEREIRA TIOSSI, CPF n° 325.405.308-77, na RUA CARLOS DEL PLETE, 1270, PARQUE JARDIM EUROPA, CEP 17017-470, em BAURU/SP, **PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador **deverá cientificar** o(s) demandado(s) de que **o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará**, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), **no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios**, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO sob n° 26/2018** - SM02.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4735276D8>

Com o retorno do mandado, intime-se a CEF.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N° 5001060-14.2017.4.03.6108

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JEMIX COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, JORGE LUIZ PEREIRA TIOSSI

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que o processo indicado no termo de prevenção ID 4096982 tem objeto distinto do apresentado neste feito, resta afastada a prevenção.

Citem-se e intemem-se os réus, JEMIX COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME, CNPJ nº 12.610.052/0001-69, na pessoa de seu representante legal, na AVENIDA INÁCIO CONCEIÇÃO VIEIRA, 1455, VILA AVIAÇÃO B, CEP 17048-011, em BAURU/SP; e JORGE LUIZ PEREIRA TIOSSI, CPF nº 325.405.308-77, na RUA CARLOS DEL PLETE, 1270, PARQUE JARDIM EUROPA, CEP 17017-470, em BAURU/SP, **PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador **deverá cientificar** o(s) demandado(s) de que o **pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará**, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), **no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios**, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO sob nº 26/2018** - SM02.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4735276D8>

Com o retorno do mandado, intime-se a CEF.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001105-18.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVA & SANTOS COMERCIO DE DIVISORIAS LTDA, DANIEL DA SILVA, FATIMA MARIA SANTOS SILVA

DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), SILVA E SANTOS COMERCIO DE DIVISORIAS LTDA, CNPJ nº 54.393.970/0001-23, na pessoa de seu representante legal, na RUA SETE DE SETEMBRO, 2-46, CENTRO, CEP 17015-030; DANIEL DA SILVA, CPF nº 058.444.268-86, na RUA EI KUROZAWA, 5-60, VILA NOVE DE JULHO, CEP 17052-540, e FATIMA MARIA SANTOS SILVA, CPF nº 693.183.608-00, na RUA EI KUROZAWA, 5-60, VILA NOVE DE JULHO, CEP 17052-540, todos em BAURU/SP, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (Art. 829, parágrafo primeiro - Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaído a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (*Art. 842 – Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.*)

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (*Art. 830 – Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.*)

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como mandado de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação sob nº 027/2017-SM02.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000624-55.2017.4.03.6108

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: POSTO PIFFER MARY DOTA EIRELI, VERA PAULA PIFFER DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que os processos indicados no termo de prevenção ID 4171295 têm objeto distinto do apresentado neste feito, resta afastada a prevenção.

Citem-se e intímem-se os réus, POSTO PIFFER MARY DOTA EIRELI, CNPJ nº 18.770.799/0001-60, na pessoa de seu representante legal, na RUA VICENTE BONELLI, 1-175, NÚCLEO HABITACIONAL MARY DOTA, CEP 17026-230, e VERA PAULA PEFER DOS SANTOS, CPF nº 213.364.298-60, na RUA PEDRO SILVESTRE, 1-005, RESIDENCIAL VILLAGE CAMPO NOVO, CEP 17048-793, ambos em BAURU/SP; **PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador **deverá cientificar** o(s) demandado(s) de que o **pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará**, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), **no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitorios**, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO** sob nº 28/2018 - SM02.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1B940AA19>

Com o retorno do mandado, intime-se a CEF.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000625-40.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LU E CAROL ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP, AGNALDO LIMA, FERNANDA DA SILVA BELASCO LIMA

DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), LU E CAROL ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA EPP, CNPJ nº 17.787.818/0001-07, na pessoa de seu representante legal, na RUA HENRIQUE SAVI, 1555, LOJA 44, VILA CIDADE UNIVERSITÁRIA, CEP 17011-900 em BAURU/SP; AGNALDO LIMA, CPF nº 157.134.288-50 e FERNANDA DA SILVA BELASCO LIMA, CPF nº 273.869.948-00, ambos na RUA DOUTOR ARMANDO PIERONI, 1050, APTO 301, VILA RIACHUELO, CEP 17017-050, em BAURU/SP, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (*Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação*).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (*Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade*).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (*Art. 829, parágrafo primeiro - Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado*).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaído a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (*Art. 842 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens*).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (*Art. 830 - Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido*).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como mandado de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação sob nº **029/2018-SM02**.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000637-54.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA LUTERO DA CUNHA NEVES 32405209829, MARIA APARECIDA LUTERO DA CUNHA NEVES

DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), MARIA APARECIDA LUTERO DA CUNHA NEVES, empresária individual, CNPJ nº 20.687.675/0001-68 e CPF nº 324.052.098-29, a ser citada na pessoa física, na RUA RAFAEL PEREIRA MARTINI, 11-54, JARDIM REDENTOR, ou na RUA GENERAL MARCONDES SALGADO, 17-71, BLOCO 6, APTO 13, VILA CARDIA, CEP 17013-231, em BAURU/SP, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (*Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação*).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (*Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade*).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (*Art. 829, parágrafo primeiro - Do mandado de citação constará, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado*).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaído a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (*Art. 842 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens*).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (*Art. 830 - Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido*).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como mandado de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação sob nº **030/2018-SM02**.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000949-30.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESPACO INTERNO COMPONIVEIS E MODULADOS DE BAURU LTDA - EPP, BETI ALVES FERREIRA, JACIEL ALVES FERREIRA

DESPACHO

Vistos.

Afasto a prevenção apontada na certidão ID 4187543, uma vez que os feitos ali indicados diferem desta demanda quanto ao pedido e objeto.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), ESPACO INTERNO COMPONIVEIS M B LTDA, CNPJ nº 61.957.486/0001-45, na pessoa de seu representante legal, na RUA MACEIÓ, 5-37, VILA CARDIA, CEP 17013-620; JACIEL ALVES FERREIRA, CPF nº 372.760.188-49, na RUA NICOLAU ASSIS, 4-49, JARDIM PANORAMA, CEP 17011-102, e BETI ALVES FERREIRA, brasileira, casada, CPF nº 082.325.318-00, na RUA NICOLAU ASSIS, 4-49, JARDIM PANORAMA, CEP 17011-102, todos em BAURU/SP, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (*Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação*).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (*Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade*).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (*Art. 829, parágrafo primeiro - Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado*).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (*Art. 842 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens*).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (*Art. 830 - Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido*).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como mandado de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação sob nº **35/2018-SM02**.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X87E4CEECB>

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11937

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002482-80.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ERICK JOSE MINAMOTO DOS SANTOS(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP390748 - PEDRO CARLOS DE SOUZA JUNIOR E SP107834 - RONALDO MORAES DO CARMO) X JOSE GUILHERME REAL DIAS(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP253344 - LETICIA JORGE BOTELHO E SP249440 - DUDELEI MINGARDI E SP237706 - THIAGO CESAR MALDONADO BUENO E SP228028 - ERNANI JORGE BOTELHO E SP330572 - TIAGO DE FREITAS GHOLMIE)

F. 495, 2º: requisi-te-se à Receita Federal do Brasil pelo correio eletrônico institucional o envio a este Juízo de informações atualizadas sobre o valor do débito representado no processo administrativo fiscal nº 10825.720231/2014-05, relativo à contribuinte RCL OBRAS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 59.713.438/0001-60. Digam os advogados de defesa se têm novas diligências a requerer no prazo de cinco dias.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-60.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO DA SILVA FERREIRA MELLO, RODRIGO DA SILVA FERREIRA MELLO

DESPACHO

Vistos.

Afasto a prevenção apontada na certidão ID 4213474, uma vez que o feito ali indicado difere desta demanda quanto ao pedido e objeto.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), RODRIGO DA SILVA FERREIRA MELLO, empresário individual, CNPJ nº 11.231.424/0001-83 e CPF nº 350.601.388-28, na RUA MACHADO DE ASSIS, 13-20, JARDIM NASRALLA, CEP 17012-140, e/ou na RUA PRIMEIRO DE MAIO, 10-33, JARDIM MARAVILHA, CEP 17060-670, em BAURU/SP, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (*Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação*).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (*Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade*).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (*Art. 829, parágrafo primeiro - Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado*).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (*Art. 842 – Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens*).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (*Art. 830 – Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido*).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como mandado de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação sob nº **36/2018-SM02**.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y81699C883>

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000029-22.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILBERTO QUEIROZ COSTA - ME, GILBERTO QUEIROZ COSTA

DESPACHO

Vistos.

Afasto a prevenção apontada na certidão ID 4218084, uma vez que o feito ali indicado difere desta demanda quanto ao pedido e objeto.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), GILBERTO QUEIROZ COSTA ME, empresário individual, CNPJ nº 13.332.182/0001-40 e CPF nº 068.060.418- 92 (GILBERTO QUEIROZ COSTA), na RUA GENERAL MARCONDES SALGADO, 9-30, CHÁCARA DAS FLORES, CEP 17013-113, e/ou RUA HORÁCIO PIRES, 157, QUINTA DA BELA OLINDA, CEP 17023-640, em BAURU/SP, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (*Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação*).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (*Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade*).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (*Art. 829, parágrafo primeiro – Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado*).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (*Art. 842 – Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens*).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (*Art. 830 – Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido*).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como mandado de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação sob nº **37/2018-SM02**.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6E2EDC192>

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002059-30.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: FERNANDO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fernando Rodrigues da Silva contra comportamento comissivo imputado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social de Bauru, postulando provimento jurisdicional conducente ao restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/31.478.341-3, cessada por suspeita de fraude.

A petição inicial (fs. 3-6) veio instruída com procuração e documentos (fs. 7-14).

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, será cabível medida liminar em mandado de segurança “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

Em outras palavras, defere-se a tutela de urgência na ação mandamental quando presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Cumpra, então, perquirir se tais requisitos estão presentes no caso ora *sub judice*.

Em que pese o esforço argumentativo empreendido pelo impetrante, a documentação anexada à peça vestibular não sugere a presença de elementos reveladores de probabilidade do direito material controvertido, necessários ao deferimento da medida de urgência.

Análise perfunctória da escassa prova pré-constituída não permite concluir que a cessação do benefício tenha resultado de comportamento administrativo unilateral e inquisitivo, irreverente ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Tampouco há provas que infirmem a suposta fraude descortinada em sede administrativa, determinante do exercício da autotutela pela Administração Previdenciária (*rectius*, anulação do benefício ilegalmente concedido).

Quer se examine a questão sob a perspectiva do ônus probatório, quer se leve em consideração a presunção relativa de legitimidade do ato administrativo – não elidida por prova a cargo do impetrante –, afigura-se inviável o reconhecimento precário da existência de direito líquido e certo.

Esse o quadro, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Requisitem-se informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Cientifique-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que a autoridade coatora se acha vinculada para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Escoado o prazo para prestação de informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 10 dias (art. 12, *caput*, da Lei nº 12.019/2009).

Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Baun, 10 de agosto de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Baun/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000084-70.2018.4.03.6108

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CARDOSO & CARDOSO MINIMERCADO LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a ré ELIZABETE APARECIDA CARDOSO PINHEIRO EPP antiga CARDOSO E CARDOSO MINIMERCADO LTDA EPP, CNPJ nº 72.795.651/0001-26, na pessoa de seu representante legal, na RUA ALZIRO ZARUR, 7-28, NÚCLEO RESIDENCIAL PRESIDENTE GEISEL, CEP 17033-370, em BAURU/SP, **PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador **deverá cientificar** o (a, s) demandado (a, s) de que **o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará**, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), **no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios**, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO sob nº 38/2018 - SM02.

A contráfé poderáf ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F17A4F0E87>

Com o retorno do mandado, intime-se a CEF.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000646-16.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: O.S. PAZ - ME, OCIDENES DE SOUSA PAZ

DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), OS PAZ ME, CNPJ nº 09.069.053/0001-33, na pessoa de seu representante legal, na RUA CARLOS DE CAMPOS, 15-22, VILA SOUTO, CEP 17051-060, em BAURU/SP, e OCIDENES DE SOUSA PAZ, CPF nº 015.262.398-17, na RUA COLÔMBIA, 1-47, JARDIM TERRA BRANCA, CEP 17054-190, em BAURU/SP, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (*Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação.*).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (*Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.*).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (*Art. 829, parágrafo primeiro - Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.*).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (*Art. 842 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.*).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (*Art. 830 - Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.*).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como mandado de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação sob nº **031/2018-SM02**.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H21C16EF83>

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001748-39.2018.4.03.6108

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE DUARTINA/SP

DEPRECADO: 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP

PARTE AUTORA: CELSO RODRIGUES

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: PABLO TOASSA MALDONADO

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A fim de viabilizar o cumprimento do ato deprecado, requirite-se ao juízo deprecante a remessa de cópia da carta de concessão, da memória de cálculo da renda mensal inicial do benefício bem como a comprovação da renda mensal auferida pela parte autora. Via desta deliberação servirá como Ofício **65/2018-SD02**, devendo ser encaminhada ao juízo deprecado por meio eletrônico.

Com a vinda dos documentos, encaminhem-se os autos à contadoria do juízo, a fim de verificar se as rendas mensais pagas pelo INSS à parte autora observaram o reajuste da RMI pelos índices legais.

Na hipótese de verificar ocorrência de reajuste dissociado dos índices legais, deverá a contadoria elaborar novo cálculo da renda mensal atualmente devida ao autor bem como das diferenças formadas em razão do pagamento a menor.

Devolvidos os autos pela contadoria, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, e não havendo impugnação, devolva-se a presente carta ao juízo deprecante, com as homenagens deste juízo.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-11.2018.4.03.6108

AUTOR: CLAUDIO ALBANO RAINERI

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da Informação ID 8959252, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-11.2018.4.03.6108

AUTOR: CLAUDIO ALBANO RAINERI

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da Informação ID 8959252, no prazo de 10 (dez) dias.

Bauru/SP, 13 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000161-79.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: THIAGO VIRGINIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CLEMENTE RODRIGUES - SP282622

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Informação ID 9238423, digam as partes.

Bauru/SP, 13 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001684-29.2018.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO ROBERTO BARONI

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da Informação ID 9515770, no prazo de 10 (dez) dias.

Bauru/SP, 13 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000060-42.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/08/2018 50/1121

DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), JULIANA APARECIDA FRANCO ME, empresária individual, CNPJ nº 16.883.650/0001-62 e CPF nº 405.342.168-38 (JULIANA APARECIDA FRANCO), na AVENIDA TIRADENTES, 261, CENTRO, CEP 17280-000, e/ou na AVENIDA GIACOMO BERTOLINI, 187, BERTOLINI, CEP 17280-000, em PEDERNEIRAS/SP, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (*Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação*).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (*Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade*).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (*Art. 829, parágrafo primeiro - Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado*).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaído a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (*Art. 842 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens*).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (*Art. 830 - Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido*).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como Carta Precatória de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação sob nº 95/2018-SM02, para o Juízo Estadual de Pederneras/SP.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0ECE689EE>

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a exequente, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Com o retorno da carta precatória, intime-se a exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000066-49.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NADIMAR EMBALAGENS LTDA - EPP, SUELI APARECIDA ASECIO DA COSTA, NADIA ASECIO DA COSTA

DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), NADIMAR EMBALAGENS LTDA EPP, CNPJ nº 01.492.168/0001-24, na pessoa de seu representante legal, na AVENIDA ENGENHEIRO IVANIL FRANCESCHINI, 5021, CENTRO, CEP 14940-000, em IBITINGA/SP; NADIA ASECIO DA COSTA, CPF nº 384.193.258-48 e SUELI APARECIDA ASECIO DA COSTA, CPF nº 019.971.428-21, ambas na RUA JOAO MILANEZE, 43, JARDIM PLANALTO, CEP 14940-000, em IBITINGA/SP, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (*Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação.*).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (*Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.*).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (*Art. 829, parágrafo primeiro - Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.*).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acréscido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (*Art. 842 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.*).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (*Art. 830 - Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.*).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como Carta Precatória de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação sob nº 96/2018-SM02, para o **Juízo Estadual de Ibitinga/SP**.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0B6099D3F>

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a exequente, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Com o retorno da carta precatória, intime-se a exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000046-58.2018.4.03.6108

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: WASHINGTON PEREIRA MATTOS - ME, WASHINGTON PEREIRA MATTOS

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que o processo indicado no termo de prevenção ID 4220412 tem objeto distinto do apresentado neste feito, resta afastada a prevenção.

Cite-se o réu WASHINGTON PEREIRA MATTOS - ME, empresário individual, CNPJ nº 17.356.382/0001-93 e CPF nº 087.875.568-39 (WASHINGTON PEREIRA MATTOS), na RUA MEXICO, 40, JARDIM ACLIMACAO, CEP 16600-000, e/ou na RUA DAS PRIMAVERAS, 336, JARDIM RINALDI, CEP 16600-000, em PIRAJUI/SP, **PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador **deverá cientificar** o (a, s) demandado (a, s) de que o **pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará**, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), **no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitorios**, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO sob nº 97/2018** - SM02 para o Juízo Estadual de Pirajui/SP.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H24A8DE487>

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Com o retorno da carta precatória, intime-se a autora.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000586-09.2018.4.03.6108

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: VANEIDE DA SILVA SOUSA

DESPACHO

Vistos.

Notifique-se a Requerida, **VANEIDE DA SILVA SOUSA**, CPF n.º 220.311.108-96, na RUA VIDAL IGNÁCIO RODRIGUES, 2-58, POPULAR IPIRANGA, em BAURU/SP, CEP 17052-590, acerca da distribuição desta Ação de Notificação, nos termos do art. 726 e seguintes do CPC/2015.

Cópia deste despacho servirá de **mandado de notificação n. 32/2018 SM 02**.

Os autos poderão ser acessados, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/COF2BE6A31>

Com o retorno do mandado, tendo sido feita a intimação, intime-se o Requerente e proceda-se a entrega dos autos ao requerente, através de link do processo integral, a ser remetido através do e-mail indicado na procuração ID 5035868, nos termos do artigo 729 do CPC/2015.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000686-95.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

EXECUTADO: RENATO ANDRADE SILVA - ME, RENATO ANDRADE SILVA

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, esclareça a exequente a respeito da prevenção apontada no termo ID 4173735, em relação a ação monitoria em trâmite pela 1ª Vara Federal de Bauru, processo nº 5000044-88.2018.4.03.6108, que tem por objeto débito referente ao mesmo contrato de prestação de serviços, Contrato nº **9912233583**.

Sem prejuízo, manifeste-se sobre a ocorrência de prescrição.

Após, tomemos autos conclusos.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11009

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009387-43.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO PAULO ROMUALDO DA SILVA

PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 144: (...) intime-se a CEF acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

Expediente Nº 11010

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0012618-59.2003.403.6108 (2003.61.08.012618-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fica deferida a vista dos autos pelo prazo de 5(cinco) dias, para a extração de cópias, conforme requerido à fl. 2255/2256.

Int.
Publique-se.

Expediente Nº 11011

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001904-83.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004664-73.2014.403.6108 ()) - NORBERTO BARBOSA NETO(SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Autos n.º 0001904-83.2016.4.03.6108 Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência antes agendada à fl. 41, do dia 20/08/2018, às 14h30min, para o dia 21/08/2018, às 14h30min. Intimem-se. Bauru, 07 de agosto de 2018. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11013

PROCEDIMENTO COMUM

0002120-10.2017.403.6108 - ANDRE BERNARDINO DE ANDRADE(SP081576 - GILENA SANTANA N CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deve a parte autora provar em até cinco dias requereu a prorrogação estabelecida pela norma em questão. Por outro lado, superior a tudo o dogma encartado no art. 5º, inciso XXXV, Lei Maior, com a demonstração aos autos de referida postulação prorrogadora, então intime-se ao INSS pessoalmente, por sua Chefia ou interino, seja na Gerência Regional, seja no Jurídico, a designar imediata nova perícia sobre o polo segurado, aos autos conduzindo então o resultado antes do término do prazo em tela, sob o efeito de, não havendo tempo de suficiência a tudo isso, prorrogar-se a referida fruição até nova deliberação judicial, que virá com a instrução ora determinada. Intimações sucessivas: primeiro ao polo autor, ao depois, com a demonstração da postulação administrativa, aí sim, ao polo réu. Com a vinda da perícia autárquica, imediata conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-34.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CASA DA ESPERANCA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Extrato : Ação de rito comum – Entidade assistencial – Isenção ao Salário Educação, FDNE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE – Repetição de indébito – Parcial procedência ao pedido

Sentença “A”, Resolução 535/2006, CJF.

Vistos etc.

Cuida-se de ação de rito comum, ajuizada por Casa da Esperança em face da União, aduzindo ser entidade de assistência social e possuir Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, nos termos da Portaria 149/2016, de 05/12/2016, cujo requerimento se deu em 27/04/2012, por este motivo, entende possuir direito à declaração de ilegalidade da exigência de contribuições ao Salário Educação, FDNE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, assim como aquelas atinentes ao campo “terceiros” sobre a sua folha de pagamento no período compreendido entre 19/08/2012 e 20/12/2016, ante a retroação dos efeitos do reconhecimento de seu cunho filantrópico, requerendo a restituição de referidas rubricas, devidamente corrigidas pela SELIC. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, que foram deferidos, ID Num. 2326238.

Contestou a União, ID Num. 2804849, inicialmente impugnando a concessão da Gratuidade Judiciária. No mais, aduz que, mesmo que a parte autora prove cumpriu os requisitos do art. 29, Lei 12.101/2009, para fins de imunidade/isenção, o pedido de repetição de indébito não pode ser deferido para abranger período anterior à publicação da concessão do CEBAS, ocorrido em 05/12/2016, além de não constar dos autos o preenchimento de todos os requisitos legais.

Réplica, ID Num. 3000753.

Sem provas pelas partes, ID Num. 3000753, pg. 13, e ID Num. 3044448.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o art. 195, § 7º, CF, que “São isentas de contribuição para a Seguridade Social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”.

Embora o legislador constituinte tenha utilizado o termo “isenção”, tecnicamente explanando o que se tem é verdadeira instituição de imunidade aos entes ali tratados.

Note-se, então, haver expressa menção à imunidade atinente às “contribuições para a Seguridade Social”.

Em tal contexto, o art. 194, Lei Maior, dispõe que “a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

Por outro lado, a Lei 11.457/2007, em seu art. 3º, § 5º, estatuiu que “durante a vigência da isenção pelo atendimento cumulativo aos requisitos constantes dos incisos I a V do caput do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, deferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela Secretaria da Receita Previdenciária ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não são devidas pela entidade beneficente de assistência social as contribuições sociais previstas em lei a outras entidades ou fundos”.

Cumpra assinalar que a União, em sua defesa, em nenhum momento contesta a possibilidade de isenção às verbas postuladas vestibularmente – contribuições sociais destinadas a terceiros – inclusive reconhece existência de isenção específica para o caso do Salário Educação, na forma do art. 1º, § 1º, inciso V, Lei 9.766/98, Num. 2804849 - Pág. 4, primeiro parágrafo.

Logo, permite a Lei 11.457/2007 a concessão de isenção geral às contribuições sociais às entidades reconhecidas de cunho assistencial.

Em substância de debate, o C. STJ editou a Súmula 612, de 09/05/2018, que possui o seguinte teor: “O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade”.

Deste modo, pacífica a possibilidade de aplicação *ex tunc* dos efeitos da declaração de assistência social, devendo ser apurado se a entidade interessada logrou comprovar a sua condição retroativamente.

No caso concreto, a título probatório, presentes os seguintes elementos:

- a finalidade da parte autora está calcada na “promoção da população carente e como finalidade obra de apoio social, educacional, moral e espiritual das famílias, com ênfase à mulher e à criança, oferecendo, para isso, cursos gratuitos”, artigo 2º, ID Num. 2310386 - Pág. 1;

- as rendas e recursos da entidade são aplicados no objeto social autoral, inexistindo remuneração nem distribuição de dividendos a seus Diretores, Conselheiros, Associados, Instituidores nem a Beneficentores, artigos 27, 30 e 31, ID Num. 2310386 - Pág. 8.

- Certificado de Entidade Beneficente de Assistência social – CEBAS, requerido em 27/04/2012 e deferido em 05/12/2016, válido até 04/12/2019, ID Num. 2310409, ID Num. 2310411 e ID Num. 2310406;

- declarações de IRPJ dos anos calendários 2012 e 2014, na modalidade isenta, por se tratar de entidade filantrópica, ID Num. 2310392 e ID Num. 2310393;

- balanços patrimoniais, os quais, inclusive, demonstram recebimento de verbas públicas para subvenção, dos anos 2012 (ID Num. 3000758), 2013 (ID Num. 3000758), 2014 (ID Num. 2310400), 2015 (ID Num. 2310396) e 2016 (ID Num. 2310398);

- Certificado de Regularidade do FGTS com validade de 18/08/2017 a 16/09/2017 (ID Num. 2310403) – ação ajuizada em 19/08/2017;

- cadastro no Conselho Nacional de Assistência Social desde 10/02/2003, ID Num. 2310413;

- declaração de entidade de utilidade pública federal desde 2002, ID Num. 2310418;

- declaração de entidade de utilidade pública estadual desde 2000, ID Num. 2310423;

- Inscrição junto ao Conselho Municipal de Assistência Social de Bauru desde 23/04/1998, ID Num. 2310429.

- declaração de entidade de utilidade pública municipal desde 1997, ID Num. 2310430;

Como se observa, robustamente restou demonstrado que a parte autora exerce atividade sem fins lucrativos, de cunho assistencial, jamais a União logrando descaracterizar esta natureza, nem o descumprimento dos requisitos do art. 29, Lei 12.101/2009, em contestação mencionado, sendo que a sua intervenção aos autos foi genérica, padrão, sem sequer se ater aos documentos colacionados.

Aliás, importante notar que o CEBAS foi requerido no ano 2012 e, somente no ano 2016, é que concedido o reconhecimento de entidade de assistência social, significando dizer que o próprio Poder Público, durante todos esses anos, teoricamente acompanhou a entidade, tanto quanto checkou suas atividades, contas e trabalho desenvolvido; do contrário, não a teria certificado, até mesmo por questão de lógica, afinal abre mão o Estado de robusta arrecadação de receitas com referida condição isentiva.

Logo, há de se reconhecer a isenção da parte autora relativamente às rubricas Salário Educação, FDNE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, estas as rubricas delimitadas na petição inicial, sem espaço para deferimento judicial "em branco", no período compreendido entre 19/08/2012 a 20/12/2016, conforme o delimitado prefacialmente, ID Num. 2310356 - Pág. 43 – ação ajuizada em 19/08/2017, assim restando devida a restituição dos valores recolhidos.

Por seu vértice, as guias de pagamento coligidas (ID Num. 2310435 - Pág. 3 e seguintes) a servirem de demonstração de legitimidade do contribuinte para o pleito repetitório, este o v. entendimento do C. STJ, AgInt no AREsp 879.835/SP:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONSTATOU QUE NÃO FORAM COLACIONADOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, na ação de repetição de indébito, os documentos indispensáveis mencionados no art. 283 do CPC/73 são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação, sendo desnecessária para efeito de reconhecimento do direito alegado pelo autor a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial (REsp 1.111.003/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009.).

..."

(AgInt no AREsp 879.835/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016)

Os importes a serem repetidos sofrerão (desde cada recolhimento) atualização exclusivamente pela SELIC, matéria julgada sob o rito dos Recursos Repetitivos, Resp 111175/SP.

Por fim, quanto à Gratuidade Judiciária, mantida deve ser a concessão, não demonstrando os balanços retro mencionados disponibilidade financeira circulante excedente, recordando-se que o patrimônio autoral é todo empregado em suas atividades sociais, sem que a União jamais tenha descaracterizado este quadro, reitera-se.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, a fim de reconhecer a isenção da parte autora relativamente às rubricas Salário Educação, FDNE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, no período compreendido entre 19/08/2012 e 20/12/2016, restando devida a restituição dos valores recolhidos em tal interregno, cuja atualização será exclusivamente pela SELIC, desde o efetivo recolhimento, sujeitando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, art. 85, § 3º, inciso I, CPC (R\$ 53.420,23), com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, registrando-se que o decaimento privado foi mínimo, art. 86, parágrafo único, CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário, art. 496, § 3º, CPC.

P.R.I.

BAURU, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-41.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: J.A.D. COMERCIAL AGROPECUÁRIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VALESKA ANDREA PEROSO - SP393091, RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO - SP170693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

S E N T E N Ç A

Extrato : INCRA demandado por loja, em compras efetuadas por assentado – legalidade administrativa ausente em desejada responsabilização – Improcedência ao pedido.

Sentença "B", Resolução 535/2006, C.JF.

Autos PJe n.º 5000030-41.2017.4.03.6108

Autora: J.A.D. COMERCIAL AGROPECUÁRIA LTDA

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, de procedimento comum, ajuizada por J A D Comercial Agropecuária Ltda. (nova denominação de NOVAGROSERV Comercial Agropecuária Ltda) em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, pela qual almeja a parte autora a condenação da parte ré ao pagamento à requerente da quantia de R\$ 33.843,34 (trinta e três mil, oitocentos e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos), relativa às compras e vendas consubstanciadas pelas Notas Fiscais n.º 000.007.046 – Série 2 (doc. 2016741 - Pág. 1), 000.009.026 – Série 2 (doc. 2016741 - Pág. 2), 000.009.038 – Série 2 (doc. 2016741 - Pág. 3), 000.011.078 – Série 2 (doc. 2016741 - Pág. 4), 000.011.020 – Série 2 (doc. 2016741 - Pág. 5), 000.012.131 – Série 2 (doc. 2016741 - Pág. 6/7), 000.011.171 – Série 2 (doc. 2016755 - Pág. 2), 000.014.752 – Série 2 (doc. 2016755 - Pág. 3), 000.015.610 – Série 2 (doc. 2016755 - Pág. 4), 000.016.184 – Série 2 (doc. 2016755 - Pág. 5) e 000.016.294 – Série 2 (doc. 2016755 - Pág. 6).

Juntou procuração e documentos.

Custas processuais parcialmente recolhidas, fls. 13/14, conforme certidão do doc. 2065382.

Citado, apresentou contestação o INCRA, doc. 2557747, aduzindo, preliminarmente, carência de ação por (i) não terem sido as Notas Fiscais identificadas junto ao INCRA, (ii) ou porque não identificados os motivos pelo seu não pagamento; (iii) ou porque já encaminhadas para pagamento e certamente quitadas pelo Banco do Brasil; e por fim, (iv) não quitadas porque, quando do pedido, somadas a outras, ultrapassavam o valor-teto para pagamento, devendo, após análise, serem pagas como de rigor. Meritoriamente, defendeu a improcedência do petítório.

Juntou documentos o INCRA.

Impugnou a contestação o polo autor, doc. 2780931.

Requeru o INCRA o julgamento antecipado da lide, doc. 3000830.

Alegações finais autorais oferecidas no doc. 3223834.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Comporta o feito julgamento antecipado, despienda a dilação probatória, por se tratar de questões fático-jurídicas.

Primeiramente, presentes as condições da ação, visto que, das Notas Fiscais acostadas, consta como endereços dos destinatários das mercadorias, Assent. Aimorés Lote 146 (doc. 2016741 - Pág. 1), Rua Um 01-10 lote 131 gleba 2, Horto de Aimorés (doc. 2016741 - Pág. 2), Rua um 01 do lote 309-A, lado 2, Aimorés (doc. 2016741 - Pág. 3), Assentamento Brasília Paulista, lote 36, Horto Florestal (doc. 2016741 - Pág. 4), Assentamento Brasília Paulista lote 78, Bairro Assent. (doc. 2016741 - Pág. 5), Assentamento Aimorés lote 354, Horto Aimorés (doc. 2016741 - Pág. 6/7), Assentamento Horto Florestal de Brasília, Bairro Água da Restinga (doc. 2016755 - Pág. 2), Assentamento Brasília Paulista lote 24, Bairro Assentamento (doc. 2016755 - Pág. 3), Assentamento Aimorés, lote 180 (doc. 2016755 - Pág. 4), Horto Aimorés, lote 99 (doc. 2016755 - Pág. 5) e Rua Um 01-10, lote 71, Horto de Aimorés (doc. 2016755 - Pág. 6).

Afastada, pois, a preliminar de carência da ação.

Meritoriamente, como se observa, carece de fundamental suporte a pretensão indenizatória em cume, pois ausente capital estrita legalidade dos atos administrativos, *caput* do art. 37, Lei Maior, ao intento cognoscitivo em pauta.

Ou seja, não logra identificar a parte demandante, seu inalienável ônus, sobre onde repousaria, no ordenamento, a específica previsão que obrigaria o polo demandado ao quanto em restituição pagadora aqui desejado em mérito.

Logo, naufraga a intenção declaratório-condenatória em pauta, assim impondo-se improcedência ao pedido, quanto ao INCRA.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como arts. 186 e 927, CC, tanto quanto 5º, inciso X, CF, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido lançado em face do INCRA, na forma aqui estatuída, sujeitando-se o polo demandante ao complemento das custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios, estes em favor do INCRA, no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, R\$ R\$ 33.843,34, observadas as diretrizes do art. 85, CPC, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso e juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.

P.R.I.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-04.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CASA DA ESPERANCA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Extrato : Ação de rito comum – Entidade assistencial – PIS – Imunidade reconhecida, a teor de Repercussão Geral firmada pela Suprema Corte – Repetição de indébito – Procedência ao pedido

Sentença “A”, Resolução 535/2006, CJF.

Vistos etc.

Cuida-se de ação de rito comum, ajuizada por Casa da Esperança em face da União, aduzindo ser entidade de assistência social e possuir Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, nos termos da Portaria 149/2016, de 05/12/2016, cujo requerimento se deu em 27/04/2012, por este motivo, entende possuir direito à declaração de ilegalidade da exigência do PIS desde 20/08/2012, ante a retroação dos efeitos do reconhecimento de seu cunho filantrópico, requerendo a restituição de referida rubrica, devidamente corrigida pela SELIC. Pleiteou os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, que foram deferidos, ID Num. 2349186.

Contestou a União, ID Num. 2644019, inicialmente impugnando a concessão da Gratuidade Judiciária. No mais, aduz que as entidades filantrópicas são imunes à cobrança do PIS, porém deixou a parte autora de provar cumpriu os requisitos do art. 29, Lei 12.101/2009, além de considerar descabido o pedido de repetição de indébito para período anterior à publicação da concessão do CEBAS, ocorrido em 05/12/2016.

Réplica, ID Num. 3000736.

Sem provas pelas partes, ID Num. 3000736, pg. 14, e ID Num. 2826468.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

No que compete à imunidade tributária, a Suprema Corte, por meio do RE 636941, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, sob a sistemática da Repercussão Geral, erigiu a tese de que a “*imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal abrange a contribuição para o PIS*”.

Assim, ilegítima a cobrança do PIS à parte autora.

De sua face, o C. STJ editou a Súmula 612, de 09/05/2018, que possui o seguinte teor : “*O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade*”.

Deste modo, pacífica a possibilidade de aplicação *ex tunc* dos efeitos da declaração de assistência social, devendo ser apurado se a entidade interessada logrou comprovar a sua condição retroativamente.

No caso concreto, a título probatório, presentes os seguintes elementos:

- a finalidade da parte autora está calcada na “*promoção da população carente e como finalidade obra de apoio social, educacional, moral e espiritual das famílias, com ênfase à mulher e à criança, oferecendo, para isso, cursos gratuitos*”, artigo 2º, ID Num. 2310555 - Pág. 1;

- as rendas e recursos da entidade são aplicados no objeto social autoral, inexistindo remuneração nem distribuição de dividendos a seus Diretores, Conselheiros, Associados, Instituidores nem a Benfeitores, artigos 27, 30 e 31, ID Num. 2310555 - Pág. 8;

- Certificado de Entidade Beneficente de Assistência social – CEBAS, requerido em 27/04/2012 e deferido em 05/12/2016, válido até 04/12/2019, ID Num. 2310577, ID Num. 2310581 e ID Num. 2310586;
- declarações de IRPJ dos anos calendários 2012 e 2013, na modalidade isenta, por se tratar de entidade filantrópica, ID Num. 2310563 e ID Num. 2310565;
- balanços patrimoniais, os quais, inclusive, demonstram recebimento de verbas públicas para subvenção, dos anos 2012 (ID Num. 3000740), 2013 (ID Num. 3000741), 2014 (ID Num. 2310572), 2015 (ID Num. 2310570) e 2016 (ID Num. 2310571);
- Certificado de Regularidade do FGTS com validade de 18/08/2017 a 16/09/2017 (ID Num. 2310575) – ação ajuizada em 20/08/2017;
- cadastro no Conselho Nacional de Assistência Social desde 10/02/2003, ID Num. 2310587;
- declaração de entidade de utilidade pública federal desde 2002, ID Num. 2310594;
- declaração de entidade de utilidade pública estadual desde 2000, ID Num. 2310597;
- Inscrição junto ao Conselho Municipal de Assistência Social de Bauru desde 23/04/1998, ID Num. 2310603;
- declaração de entidade de utilidade pública municipal desde 1997, ID Num. 2310604;

Como se observa, robustamente restou demonstrado que a parte autora exerce atividade sem fins lucrativos, de cunho assistencial, jamais a União logrando descaracterizar esta natureza, nem o descumprimento dos requisitos do art. 29, Lei 12.101/2009, em contestação mencionado, sendo que a sua intervenção aos autos foi genérica, padrão, sem sequer se ater aos documentos colacionados.

Aliás, importante notar que o CEBAS foi requerido no ano 2012 e, somente no ano 2016, é que concedido o reconhecimento de entidade de assistência social, significando dizer que o próprio Poder Público, durante todos esses anos, teoricamente acompanhou a entidade, tanto quanto checkou suas atividades, contas e trabalho desenvolvido; do contrário, não a teria certificado, até mesmo por questão de lógica, afinal abre mão o Estado de robusta arrecadação de receitas, com referida condição isentiva.

Logo, há de se reconhecer a imunidade da parte autora relativamente ao PIS desde 20/08/2012, restando devida a restituição dos valores recolhidos.

Por seu vértice, as guias de pagamento coligidas (ID Num. 2310606) a servirem de demonstração de legitimidade do contribuinte para o pleito repetitório, este o v. entendimento do C. STJ, AgInt no AREsp 879.835/SP:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONSTATOU QUE NÃO FORAM COLACIONADOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, na ação de repetição de indébito, os documentos indispensáveis mencionados no art. 283 do CPC/73 são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação, sendo desnecessária, para efeito de reconhecimento do direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial (REsp 1.111.003/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

...”

(AgInt no AREsp 879.835/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016)

Os importes a serem repetidos sofrerão (desde cada recolhimento) atualização exclusivamente pela SELIC, matéria julgada sob o rito dos Recursos Repetitivos, Resp 1111175/SP.

Por fim, quanto à Gratuidade Judiciária, mantida deve ser a concessão, não demonstrando os balanços retro mencionados disponibilidade financeira circulante excedente, recordando-se que o patrimônio autoral é todo empregado em suas atividades sociais, sem que a União jamais tenha descaracterizado este quadro, reitere-se.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, a fim de reconhecer a imunidade da parte autora relativamente ao PIS sobre a folha de salário, desde 20/08/2012, restando devida a restituição dos valores recolhidos, cuja atualização será exclusivamente pela SELIC, desde o efetivo recolhimento, sujeitando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, art. 85, § 3º, inciso I, CPC (R\$ 12.220,15), com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.

Sentença não sujeita a reexame necessário, art. 496, § 3º, CPC.

P.R.I.

BAURU, 10 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12120

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005411-27.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003155-36.2016.403.6109 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MARCELO ANTONIO BETTIM(SP124385 - FERNANDA MARIA ZICHIA ESCOBAR E SP328824 - VERONICA NADIM JARDIM) X PATRICIA CARLA CHINAGLIA(SP124385 - FERNANDA MARIA ZICHIA ESCOBAR)

Homologo o pedido de desistência de oitiva das testemunhas Wadley Calegareo de Castro e Andre Pavaneli Cuscariollo, formulado pela defesa. Diante da desistência de todas as testemunhas residentes em Limeira, a serem ouvidas no dia 31.08.2018, cancele-se a videoconferência agendada, bem como solicite-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. No que tange ao pedido de cancelamento da audiência do dia 17.08.2018, posto que seria ouvida apenas uma testemunha, indefiro, por se tratar de testemunha da acusação. Quanto à ausência da testemunha Gabriel Takahashi Del Blanco, posto que estaria em viagem, insiste a defesa que sua oitiva se dê em 31.08.2018. Se assim o entender, deverá a defesa peticionar informando que irá apresentá-la nessa data e neste Juízo, independentemente de intimação considerando que conforme já mencionado em outras decisões há impossibilidade de estabelecimento de conexão de videoconferência ao sabor das conveniências da defesa. l.

2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002737-54.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: NELSON MARIO PEREGRINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Campinas, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004380-47.2018.4.03.6105

AUTOR: PAULO SERGIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte **autora** INTIMADA para manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005315-87.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA SEGURADORA S/A, ANA PAULA VENDEMIATO TOYODA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria o cadastramento dos advogados das partes e a inversão do polo em relação à Caixa Seguradora, haja vista ser ré na presente ação.

Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a virtualização exclusivamente digital de processos iniciados em meio físico, para processamento do recurso de apelação no Tribunal, intime-se a parte contrária (autor) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006340-38.2018.4.03.6105

AUTOR: JOSE MARIA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 10 de agosto de 2018.

4ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5006753-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

PROCURADOR: AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico Ação Civil Pública n. 0008151-89.2016.403.6105 em trâmite nesta 4ª Vara Federal, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Outrossim, e visando regularizar o processo eletrônico, proceda a Secretaria à digitalização dos documentos faltantes de fls. 525/536.

Ficam as partes intimadas que o processo irá prosseguir na forma eletrônica, conforme determinado na última sessão de audiência de conciliação, sendo que os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

No mais, aguarde-se a juntada aos autos dos ofícios expedidos aos Municípios de Mombuca, Morungaba, Rafard e Pedreira, bem como a realização da audiência de conciliação designada para dia 05/10/2018 às 13:00 horas.

Int.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2018.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005867-52.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JERSON VIEIRA LEO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CRIS DA CRUZ SILVA - SP334126

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Ratifico os atos já praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, bem como o pedido de produção da prova pericial médica e, nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Alexandre Augusto Ferreira, Especialidade Ortopedia, com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522.

Fixo os honorários periciais do Sr. Perito nomeado, em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a parte autora para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

ID 9231936. Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda do laudo pericial.

Promova a Secretaria o agendamento de perícia médica.

CAMPINAS, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001575-92.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO BOSCO DE SALES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE HORTOLÂNDIA/SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOÃO BOSCO DE SALES, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM HORTOLÂNDICA, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada distribua e analise seu recurso administrativo.

Em decisão ID 456522 foi determinado à autoridade impetrada que prestasse as informações no prazo legal.

Informações prestadas (ID 497518).

O MPF opinou no feito (ID 755751).

Instado a se manifestar sobre as informações da autoridade impetrada, o impetrante requereu o arquivamento dos autos, posto que após a impetração do presente mandado de segurança a autoridade impetrada encaminhou seu recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, ID 517934.

Pelo exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido do impetrante e **EXTINGO o presente feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004808-63.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MC FIL TECNOLOGIA DE FILTRAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DECISÃO

ID 8664941 e 8664942. Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que a decisão ID 8428572 padece de omissão, na medida em que deixou de enfrentar todos os argumentos deduzidos pela embargante, devendo a decisão embargada ser apreciada, conforme os incisos IV e VI do § 1º do artigo 489 do CPC, sob pena de nulidade. Aduz, por fim, que não houve por parte deste Juízo o enfrentamento dos argumentos deduzidos pelo STF ao apreciar a taxatividade da base de cálculo da alínea "a" do inciso III do artigo 149 da CF.

É o relatório. **DECIDO.**

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

No caso, o inconformismo da embargante ultrapassa o escopo do presente recurso, eis que busca **a reforma da decisão**, devendo assim ser deduzido em sede adequada.

Com efeito, a impetrante alega que o CPC privilegia a unicidade das decisões proferidas nos Tribunais e que, existindo precedente do STF, este deve ser adotado pelas instâncias do Poder Judiciário, uma vez que os precedentes são julgados sob a sistemática dos recursos repetitivos, devendo ser concedida a segurança. Entretanto, a decisão embargada exatamente seguiu precedentes do STF, STJ e TRF da 3ª Região, nela mencionados.

A inconformidade, portanto, deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos.**

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001845-48.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO DIAS, EURIPE MATHIAS DE JESUS, JURACI DONIZETTI PEREIRA, ETELVINA IANSEN PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RITA HELENA ELIAS - SP136126
RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 6846674: Recebo como emenda à inicial. Retifique a Secretaria a autuação devendo constar R\$ 6.718,11 como valor da causa.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001845-48.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO DIAS, EURIPE MATHIAS DE JESUS, JURACI DONIZETTI PEREIRA, ETELVINA IANSEN PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RITA HELENA ELIAS - SP136126
RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 6846674: Recebo como emenda à inicial. Retifique a Secretaria a autuação devendo constar R\$ 6.718,11 como valor da causa.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001845-48.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO DIAS, EURIPE MATHIAS DE JESUS, JURACI DONIZETTI PEREIRA, ETELVINA IANSEN PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RITA HELENA ELIAS - SP136126
RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 6846674: Recebo como emenda à inicial. Retifique a Secretaria a autuação devendo constar R\$ 6.718,11 como valor da causa.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001845-48.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO DIAS, EURIPE MATHIAS DE JESUS, JURACI DONIZETTI PEREIRA, ETELVINA IANSEN PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RITA HELENA ELIAS - SP136126
RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 6846674: Recebo como emenda à inicial. Retifique a Secretaria a autuação devendo constar R\$ 6.718,11 como valor da causa.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2018.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6678

DESAPROPRIACAO
0008334-65.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X JOSE LODI(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X MARLY LOURDES BALIEIRO LODI(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES)

Fls.549: Diante da solicitação da parte ré, designo a data de 10 de Setembro de 2018 às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001561-58.2000.403.6105 (2000.61.05.001561-9) - MANSI COML/ E EXPORTADORA DE CAFE LTDA(SP073242 - ROBERTO VAILATI E SP113649 - CARLOS MARCILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestação no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM
0014881-63.2009.403.6105 (2009.61.05.014881-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIAO - SINTECT CAS(SP164997 - FABIANA MARA MICK ARAUJO) X POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS(DF017125 - HELDER ROSA FLORENCIO E DF027413 - ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA E DF024162 - LARA CORREA SABINO BRESCIANI E SP027413 - ELCIO ROBERTO SARTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)
Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM**0009301-47.2012.403.6105** - J.F. BUSINESS COM/ E SERVICOS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL

Converso o julgamento em diligência. Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça os pontos de divergência apontados no parecer do assistente técnico da parte autora (fls. 1.263/1.347). INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes do laudo complementar juntado às fls. 1372/1376.

PROCEDIMENTO COMUM**0005497-66.2015.403.6105** - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vista às partes do Laudo pericial juntado às fls. 224/349 pelo prazo legal.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, o depósito no valor de R\$ 9.520,00 referente ao pagamento do restante dos honorários periciais.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Alvará em favor da Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0010907-08.2015.403.6105** - CLAUDIO LUSTRI DELGADO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM**0006404-07.2016.403.6105** - KLENDER MAI DA SILVA(SP245201 - FLAVIO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação sob rito comum ajuizada por KLENDER MAI DA SILVA, qualificado na exordial, em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido principal é a anulação do ato administrativo que indeferiu sua matrícula no curso da Escola Preparatória de Cadetes do Exército - EXPCEX. Alega o autor que prestou concurso para ingresso no curso da Escola Preparatória de Cadetes do Exército (unidade de Campinas) e foi aprovado na 433ª posição. Aduz que foi convocado para matrícula e ingresso no curso, iniciado em 2016. Salienta que frequentou normalmente as aulas até fevereiro de 2016, quando passou por procedimento de inspeção de saúde obrigatória. Ocorre que, em março, tomou ciência do resultado da inspeção de saúde, que concluiu pela inaptidão, pois foi constatada existência de espondililostese anterior L5 sobre S1 (grau I) e espondililostose de L5 bilateral; e discopatia em L-5, tocando as raízes emergentes foraminais de LF bilateral. Assevera que tal diagnóstico não condiz com seu real estado de saúde, eis que goza de plena saúde física, e está totalmente apto a realizar as atividades inerentes à carreira militar. A inicial veio instruída com diversos documentos (fls. 14/43). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 46. Emenda à inicial às fls. 47/49. A tutela de urgência foi liminarmente deferida às fls. 50/52. Citada, a União apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 71/87). Às fls. 94/102 foi acostado o laudo médico pericial, o qual fora impugnado pela União (fls. 105/107). É o relatório do necessário. DECIDO. Afasta a impugnação ao laudo pericial apresentada pela União às fls. 105/107. O artigo científico publicado na Revista Fisioterapia e Pesquisa - Physical Therapy e Research, mencionado à fl. 105 da contestação não é suficiente a afastar a conclusão do laudo pericial, o qual efetivamente discorreu acerca da influência do diagnóstico do autor para as atividades militares. Passo ao exame do mérito. Assiste razão ao autor. As provas documentais amalhadas aos autos pelo autor (fls. 36/41) estão em consonância com a conclusão do laudo médico pericial. Com efeito, a aptidão do autor para o exercício das atividades militares exigidas para o curso da Escola Preparatória de Cadetes do Exército - EXPCEX e exercício da respectiva carreira foram atestados por vários médicos (fls. 36/41) e, além disso, foi patentemente reconhecida pelo Perito Judicial, que concluiu (fls. 98/99): Não há impedimento do ponto de vista clínico (sic) para que o Autor possa exercer atividade de militar da escola preparatória de cadetes do exercito (sic). Segundo as diretrizes de apoio à decisão médico-pericial em ortopedia e traumatologia do Ministério da Previdência Social (Instituto Nacional do Seguro Social), descrito no item 12 desta pericia (sic), em pacientes assintomáticos com espondililostose com grau I, não há necessidade de tratamento. A história natural indica que a probabilidade de ocorrer problemas futuros é essencialmente a mesma que a da população geral. Sendo assim a probabilidade do autor apresentar problemas futuros como militar é a mesma de qualquer candidato. (grifo no original) Nesse passo, forçoso concluir que as provas constantes dos autos, notadamente o laudo pericial, são suficientes a suplantarem e afastar a presunção de legitimidade que até então pairava sobre os resultados das Inspeções de Saúde inicial (fls. 28/29) e em grau de recurso (fls. 34). Ante o exposto, confirmo a tutela de urgência deferida e JULGO PROCEDENTES os pedidos do autor para anular o ato administrativo que o considerou inapto para matrícula no Curso da ESPCEX, assegurando-lhe o direito à matrícula e prossecução do Curso até seus ulteriores termos, ressalvada eventual exclusão por motivos alheios aos fatos tratados nestes autos. Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do artigo 85 do CPC), nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, até a data do seu efetivo pagamento. Custas pela União, que é isenta. Sentença sujeita à remessa necessária. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM**0006237-75.2016.403.6303** - ETELVINA RAQUEL PEREIRA DE MELLO(SP339063 - GABRIELA TANAKA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º do CPC) Conforme deferido no despacho de fl. 119, comunico a realização da audiência para oitiva de testemunhas a ser realizada no Juízo Deprecado (Comarca de Itatiba/SP), na data abaixo. Data: 25/09/2018 às 16:00 horas

EMBARGOS A EXECUCAO**0006851-63.2014.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012510-63.2008.403.6105 (2008.61.05.012510-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X LAZARA DIAS DE OLIVEIRA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)

Vista às partes do retorno dos autos do E.TRF3 com anulação da sentença proferida às fls. 117/118.

Encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação da autuação destes embargos à execução, com exclusão de Lázara Dias de Oliveira, diante do reconhecimento da decadência na sentença dos autos principais (nº 0012510-63.2008.403.6105), e inclusão de Hugo do Reis Dias.

Após, aguarde-se o resultado da audiência de conciliação designada nos autos principais para o dia 24/09/2018 às 15:00h, e caso reste infrutífera, volvam os autos conclusos para prolação de nova sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0007571-06.2009.403.6105** (2009.61.05.007571-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X I SHOW LTDA EPP X SERGIO LUIZ BICCA X ADRIANA MARIA ANTONIETTA BEVILACQUA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0004310-86.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X BRUNO PORTO - ME

Fl. 76: Defiro. Expeçam-se Carta Precatória para citação do executado no endereço indicado.

Cumpra-se CERTIDÃO DE FL. 79: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º do CPC) 1. Comunico que foi EXPEDIDA Carta Precatória. 2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização e distribuição da(s) mencionada(s) Carta(s) Precatórias no Juízo Deprecado instruindo-a com cópia da petição inicial, da procuração e da(s) decisão(ões) de fl. 61 e a Carta Precatória nº 40/2018; comprovando nos autos. Saliente-se que as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça deverão ser recolhidas naquele Juízo.

MANDADO DE SEGURANCA**0006264-07.2015.403.6105** - MICENO ROSSI NETO(SP344420 - DANIEL FIDELIS STEINBERG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça com informação de Secretaria. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestação no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0012510-63.2008.403.6105** (2008.61.05.012510-2) - LAZARA DIAS DE OLIVEIRA X HUGO DOS REIS DIAS - INCAPAZ X LAZARA DIAS DE OLIVEIRA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo a sentença de fls. 280/284 julgada parcialmente procedente o pedido de Hugo dos Reis Dias e improcedente o pedido da autora Lázara Dias de Oliveira, esta apelou ao E. TRF da 3ª Região visando a modificação da sentença ante a improcedência.

Por esta razão, a sentença de fls. 280/284 transitou em julgado para o autor Hugo dos Reis Dias em 10/09/2012.

Quanto a apelação da autora, esta foi julgada prejudicada nos termos do acórdão de fls. 314/315.

Citado o INSS nos termos do art. 730 do CPC/1973, este embargou como se a execução compreendesse somente os direitos da autora e não do autor Hugo dos Reis Dias quanto à qualificação das partes, porém, no discurrir da petição de embargos, o INSS considerou o valor a que teria direito o exequente Hugo.

Após proferida a sentença nos embargos nº 0006851-63.2014.403.6105 em que foi fixado o valor para o autor Hugo, novamente houve apelação do INSS fazendo referência somente à autora Lázara Dias de Oliveira. O E. TRF, por sua vez, proferiu decisão também referindo-se somente à autora e determinou a anulação da sentença dos embargos, e não foi atentado que o valor referia-se, também, ao autor Hugo. Após esta decisão houve inúmeros recursos tendo os Tribunais Superiores mantido a decisão de anulação da sentença e atos posteriores.

Isto posto, considerando que a decisão monocrática de fls. 314/315, proferida perante o E. TRF da 3ª região manteve a sentença de fls. 280/284, resta o cumprimento de sentença quanto ao autor Hugo dos Reis Dias, razão pela qual, a fim de por fim a esta demanda judicial, designo a data de 24/09/2018 às 15:00 h, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação para constar o autor Hugo como exequente.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000585-67.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: ANTONIO LUIZ RIBEIRO JUNIOR

DESPACHO

ID 5732647: Dê-se vista a parte autora para manifestar-se acerca das alegações da ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela ré.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000585-67.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ANTONIO LUIZ RIBEIRO JUNIOR

DESPACHO

ID 5732647: Dê-se vista a parte autora para manifestar-se acerca das alegações da ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela ré.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003148-97.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIA VERA JACINTO LEME
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INPAR PROJETO 86 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 03/2018, de R\$ 8.091,12, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018, (R\$ 3.556,56), além de exercer a atividade de médico.

Pretende a parte autora a declaração da ilegalidade da cobrança de juros de obra e a condenação das rés na devolução dos valores indevidamente recebidos, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se as rés.

Int.

CAMPINAS, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003165-36.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a justificar o ajuizamento da presente ação em vista do ajuizamento das ações de números 5006353-31.2017.4.03.6183 (3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo) e de número 5000593-93.2017.4.03.6121 (2ª Vara Federal de Taubaté), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Int.

CAMPINAS, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002905-90.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS EDUARDO CANIVEZI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 6111698: Em relação à prova técnica pericial, alerto a parte autora que, para comprovação de atividade especial, o parágrafo 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, **do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.**

Verifico que o formulário PPP relativo ao período de 20.11.2003 a 03.10.2011 (ID's 1609503 e 1584567) foi expedido pela empresa e fornecido ao réu na ocasião do requerimento administrativo e a insatisfação e sua impugnação quanto ao seu conteúdo, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado) deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST ((RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015), motivo pelo qual indefiro a prova pericial técnica requerida.

Sendo assim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001718-47.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ ANTONIO GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5997130: Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao Instituto Nacional Seguridade Social, tendo em vista que é ônus da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis.

Informo ao senhor procurador da parte autora que o INSS disponibiliza na Agência de Campinas atendimento preferencial aos advogados, bastando o seu comparecimento para tal fim, motivo pelo qual defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a sua juntada.

Int.

CAMPINAS, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003320-73.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO PEREIRA

DESPACHO

Considerando que o enquadramento de atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007027-15.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTORA: CLAUDETE LUIZA HINZ
Advogado do(a) AUTOR: ISADORA HINZ FERREIRA - SP349801
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios previstos no artigo 1048, I, do CPC, ou seja, a prioridade na tramitação do feito, em razão da autora ser portadora de doença grave (ID 9901182 e 9901186). Anote-se.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme (ID 9901176), auferiu renda, em 07/2018, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018, (R\$3.556,56).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, emende a inicial, devendo retificar o valor da causa, consoante artigo 292, II, do CPC. **No mesmo prazo, deverá a autora promover o recolhimento das custas conforme o valor adequado.**

Tendo em vista a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 16/08/2018, às **13h30**, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP, **que será cancelada no caso do não recolhimento das custas.**

Se infrutífera a conciliação, **retornem os autos conclusos para apreciação da liminar.**

Cite-se. Intime-se.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000650-62.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 7049663 e 7049670: Considerando que a parte autora cumpriu a Decisão (ID 6131175), determino o sobrestamento do presente feito, por motivos diversos, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do presente feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002122-98.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GISLAINE SIQUEIRA GEROLIN

DESPACHO

Considerando que o enquadramento de atividade especial é matéria de direito, restando anexado os formulários dos períodos reclamados, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-27.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MC FIL TECNOLOGIA DE FILTRAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FREITAS LUBISCO - RS56251
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a matéria tratada no presente é exclusivamente de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003265-88.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NESTOR MAIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MASCARIN DA CRUZ - SP356382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora vem contribuindo como contribuinte individual sobre o valor mínimo de contribuição, bem como por não constar registro de vínculo empregatício.

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 01/02/1981 a 31/02/1984, 17/04/1986 a 19/03/1991, 20/03/1991 a 29/03/1992, 16/07/2001 a 03/10/2003 e 03/07/2013 a 06/10/2014, bem como a averbação do tempo de SERVIÇO MILITAR como atividade comum e a averbação do tempo de SERVIÇO, na condição de CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, do período de 07/10/2014 a 30/09/2015 e 01/11/2015 a 15/02/2016, e, conseqüentemente, a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Consoante procedimento administrativo juntado aos autos, a parte autora juntou os formulários PPP's ou equivalentes dos períodos compreendidos entre 01/02/1981 a 31/02/1984 (ID 5700120 - Pág. 48/49), 17/04/1986 a 19/03/1991 (ID 5700120 - Pág. 50/51), 20/03/1991 a 29/03/1992 (ID 5700120 - Pág. 52/53), 16/07/2001 a 03/10/2003 (ID 5700120 - Pág. 56/57) e 19/08/2008 e 02/07/2013 (ID 5700120 - Pág. 46/47) e, pela análise técnica (ID 5700120 - Pág. 66), não foram considerados especiais, demonstrando o interesse processual em relação aos mesmos.

Primeiramente, anoto que a presente ação foi ajuizada em 17/04/2018, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsumindo à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.

No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

No presente caso, do mesmo procedimento administrativo, verifico que a parte autora não juntou, à época do requerimento, prova da atividade especial relativa ao período de 03/07/2013 a 06/10/2014, do alegado serviço militar e das contribuições como contribuinte individual, só o fazendo nestes autos motivo pelo qual EXTINGO os referidos pedidos, sem apreciar-lhes o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Sendo assim, cite-se o réu em relação aos demais pedidos.

Com a contestação, considerando que o enquadramento de atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003282-27.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA - SP150973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, que o último registro de vínculo empregatício da parte autora ocorreu em 04/2017.

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 24/02/1978 a 01/07/1981, 07/01/1982 a 31/03/1986, 05/03/1987 a 04/01/1988 e 24/03/1988 a 31/12/1989, bem como que seja considerado, para efeito de contagem de tempo de contribuição, o período de 05/2005 a 12/2005 recolhido na qualidade de autônomo, consequentemente, a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados e de indenização por danos morais.

Consoante procedimento administrativo juntado aos autos, a parte autora juntou os formulários PPP's ou equivalentes dos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais (ID's 5772101 - Pág. 4/5, 5772101 - Pág. 6/7, 5772101 - Pág. 8/9 5769646 - Pág. 11/12). Na análise técnica (ID 5772114 - Pág. 4), não foram considerados especiais, demonstrando o interesse processual em relação aos mesmos.

Sendo assim, cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento de atividade especial e o direito à contagem de tempo de contribuição, com recolhimento da contribuição como autônomo, extemporaneamente, são matérias de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000970-15.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NOJA POWER SWITCHGEAR DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE CHAVEAMENTO DE BAIXA E MÉDIA TENSÃO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOJA POWER SWITCHGEAR DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE CHAVEAMENTO DE BAIXA E MÉDIA TENSÃO LTDA., qualificada na inicial, em face do ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, para que seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Além disso, requer seja autorizada a compensação dos valores indevidamente pagos a este título nos últimos 05 (cinco) anos, com valores vincendos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive os recolhidos a título de contribuição previdenciária.

A fundamentar seu pedido, a impetrante alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão, nos termos do entendimento vinculante exarado pelo STF.

A impetrante emendou a inicial, atribuindo novo valor à causa, ID 1271829, complementando as custas.

A União manifestou interesse no prosseguimento do feito (ID 2293098).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 2419608).

A medida liminar foi deferida (ID 2994008).

Por fim, sobreveio o parecer do MPF, o qual deixou de se manifestar quanto ao mérito do feito (ID 3259927).

É o relatório

DECIDO.

Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de compelir a impetrante a incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e autorizar-lhe a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei nº 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias – valores estes devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei n. 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, acerca dos valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005017-95.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SINDICOMIS - SINDICATO DOS COMISSÁRIOS DE DESPACHOS, AGENTES DE CARGA E LOGÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720

IMPETRADO: DELEGADO (INSPECTOR CHEFE) DE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SINDICOMIS – Sindicato dos Comissários de Despachos, Agentes de Carga e Logística do Estado de São Paulo, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VIRACOPOS - SP, para que seja determinado à autoridade impetrada que conclua despacho e conferência aduaneira relacionado à importação e exportação de bens, desde a entrada das mercadorias em porto, aeroporto, ponto de fronteira ou recinto alfandegário até a saída dos referidos locais, no prazo de 08 (oito) dias ou outro prazo a ser fixado, sob pena de multa diária.

Com a inicial, a Impetrante juntou os documentos ID 8782385 a 8782742 e 8819133 a 8916176.

ID 9055212. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade apresentou informações – ID 9400961, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa, e, no mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado, postulando pela denegação da segurança requerida.

ID 9466031. Antes de apreciar a preliminar, foi determinada a intimação da impetrante para se manifestar acerca da preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela autoridade impetrada.

ID 9513294. Manifestação da impetrante acerca da preliminar de ilegitimidade ativa. Sustenta que é parte legítima, uma vez que a relação jurídica controvertida não é a liberação de cargas, mas sim a celeridade nos procedimentos administrativos de despacho aduaneiro; que os filiados à impetrante são as pessoas jurídicas que atuam nos procedimentos administrativos de despacho aduaneiro e são os transportadores quem informam à RF acerca da carga transportada, nos termos do artigo 18 da IN SRFB 800/07, e não os exportadores ou importadores.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

Retifique-se o pólo passivo para que conste como autoridade impetrada Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa da Impetrante.

Com efeito, conforme alegou a autoridade impetrada, possui legitimidade ativa em Mandado de Segurança quem sofre ou está na iminência de sofrer violação de direito próprio em decorrência de ato abusivo ou ilegal de autoridade, ou seja, para que se caracterize a legitimidade ativa é necessária a verificação da titularidade do direito subjetivo atingido, não podendo se afirmar que os representantes da impetrante a possuem.

Apesar dos demais intervenientes possuírem interesse econômico adjacente nas transações comerciais internacionais, não têm interesse jurídico de pleitearem judicialmente agilidade no despacho aduaneiro, já que os titulares legítimos da relação jurídica comercial internacional (importação e exportação) prejudicadas com a greve são os importadores e exportadores. Assim como os advogados não são titulares dos direitos defendidos em procedimentos administrativos ou judiciais, apesar de ter um interesse econômico na sua prestação mais célere, o mesmo ocorre com os filiados ao Sindicato impetrante.

Logo, é forçoso reconhecer, em vista das informações prestadas, que carece a Impetrante de legitimidade ativa para o pleito.

Ante o exposto, acolho a preliminar arguida pela Autoridade Impetrada, reconheço a ilegitimidade ativa da Impetrante e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000770-08.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TECIDOS FIAMA LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, visando à integração da sentença ID 4236444, sob a alegação de omissão quanto aos limites da compensação.

Alega que a sentença é omissa por não ter observado os limites materiais da compensação tributária, deixando de analisar se estariam excluídos os valores devidos a título de contribuições previdenciárias, tal qual determina a legislação federal – artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07.

A embargada não se manifestou.

É o necessário a relatar.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque tempestivos.

No mérito, com razão a embargante.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 possibilita que “o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal passível de restituição ou de ressarcimento”, utilize-o na “compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”. As exceções a esta regra estão previstas no artigo 26 da Lei nº 11.457/07.

Do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, por tempestivos e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para sanar a omissão apontada, passando o parágrafo dispositivo da sentença ID 4236444 a ter a seguinte redação:

“Ante o exposto, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir que a impetrante inclua os valores cobrados a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, autorizando a impetrante a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de 09/03/2012, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96 (ressalvado o disposto no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007), devidamente atualizados pela taxa Selic, desde cada recolhimento. O direito à compensação ora reconhecido somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional”.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.T.O.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006828-90.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTORA: MAIRA FAUSTINO CLEMENTE DA SILVA
REPRESENTANTE: TARCÍSIA FAUSTINO DA SILVA
Advogada do AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966,
RÉ: UNIÃO FEDERAL.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por MAIRA FAUSTINO CLEMENTE SILVA, representada por sua genitora TARCÍSIA FAUSTINO DA SILVA, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a autora pede, em sede de tutela de urgência, seja determinado que a ré providencie a imediata aquisição e distribuição do medicamento indicado pelo médico (Replagal – Agalsidase) ou de outro medicamento ou tratamento que se faça necessário, desde que contenha o mesmo princípio ativo/composição e eficácia, sem efeitos colaterais, sob pena de multa diária e, subsidiariamente, caso não cumpra com a aquisição e entrega do medicamento em questão, sejam os ativos do erário sequestrados para aquisição do medicamento pela própria autora. Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Em síntese, a autora atualmente encontra-se com 09 (nove) anos de idade e possui quadro compatível com os diagnósticos de Doença de Fabry – CID E75.2, patologia que se dá pela insuficiência ou ausência hereditária da enzima essencial denominada alfa-galactosidase, caracterizando-se pelo acúmulo de certas gorduras – globotriaosilceramida ou GL-3 nas paredes dos vasos sanguíneos e dos tecidos. Informa que a enzima é sintetizada com base na informação contida no cromossomo X; que a autora possui mutação patogênica homocigota localizada no Exon 03 c.427G>A (p.Ala143Thr), gerando baixa produção da enzima Alfa-Gaçoctosidase e no acúmulo progressivo de globotriaosilceramida (Gb3) nas células, afetando o funcionamento do coração, rins, cérebro, podendo apresentar hipertensão arterial, acidente vascular cerebral e insuficiência renal.

Relata que no exame realizado através do laboratório Centogene, ficou demonstrada a alta evolução de acúmulo do marcador biológico Liso-Gb-3, reforçando a necessidade do uso da medicação – TRE – terapia de reposição enzimática – Alfa Galactosidase aprovada pela ANVISA, uma vez que o tratamento melhora a qualidade de vida da paciente, evitando os sintomas e reduzindo a mortalidade, devendo iniciar o tratamento antes que o quadro clínico se agrave.

Ocorre que não pode a autora suportar com o alto custo do tratamento, ou seja, uma vez que o valor aproximado de cada frasco custa R\$7.577,71, sendo necessário fazer o uso de 02 (dois) frascos por quinzena (04 quatro mensais e 48 quarenta e oito por ano) e por tempo indeterminado.

É a síntese do necessário.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No caso dos autos, a autora comprova ser portadora de Doença de Fabry (ID 9769461), consoante relatório e relatório médico, descritivos da gravidade da doença, bem como da necessidade do uso do medicamento em questão ou de outro similar.

Antes de apreciar o pedido de tutela de urgência necessária a intimação da União para se manifestar sobre as alegações da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo para a contestação, notadamente sobre o fornecimento do medicamento pleiteado ou outro com a mesma eficácia.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004922-02.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SS SERVICOS TERCEIRIZADOS E SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **SS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E SEGURANÇA ELETRÔNICA EIRELLI - EPP** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que pleiteia a concessão de tutela de urgência para o fim de determinar a sustação do protesto protocolado sob o nº 8041700357808 perante o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas/SP.

Narra a requerente que foi surpreendida com a entrega do protesto em seu nome, com vencimento em 15/08/17, em razão da existência de débitos inscritos em dívida ativa sob nº 8041700357808, relativas ao Simples Nacional.

Afirma que a referida inscrição é nula, em virtude do desrespeito ao devido processo administrativo, inexistindo certeza e liquidez na CDA, uma vez que o valor protestado foi devidamente declarado pago pelo contribuinte e desconsiderado pela Receita Federal, que encaminhou os valores para cobrança através da PGFN, sem ter dado oportunidade ao contribuinte o direito de defesa para produzir provas que afastem as presunções, em razão de não ter sido intimado ou notificado acerca dos fundamentos das decisões.

Narra o contribuinte que protocolizou junto à Receita Federal do Brasil defesa que gerou o processo administrativo nº 10830.726838/2016-83, pendente de decisão definitiva e que, em razão do protesto, vem tendo dificuldades em contratação de crédito bancário, relacionamento com fornecedores, impossibilidade de obter CND e possibilidade de exclusão do Simples Nacional.

Anexou aos autos notificação para pagamento expedida pelo 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas/SP, na qual consta o número da CDA em questão – ID 2537516.

O despacho ID 4666217 determinou a intimação da União Federal para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo para a contestação, bem como facultou à autora a apresentação de novos documentos aptos a demonstrar que o pedido de revisão possui efeito suspensivo previsto na legislação.

Citada e intimada a União Federal, apresentou contestação (ID 6892146), defendendo a legalidade do seu procedimento, uma vez que houve o autolancamento do crédito tributário por meio de declaração do contribuinte, sem o respectivo pagamento e que não foram juntados o processo administrativo fiscal, as declarações do Simples e a Certidão de Dívida Ativa impugnada.

Alega ainda que, tratando-se de débito declarado pelo próprio contribuinte, não é necessário o processo administrativo para a inscrição em dívida ativa, uma vez que a declaração é suficiente para a constituição do crédito tributário, motivo que não há recurso administrativo previsto para impugnar crédito autodeclarado.

DECIDO

O protesto das certidões da dívida ativa encontra fundamento legal no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.492/97, cuja constitucionalidade não é questionada nos presentes autos. Por conseguinte, fica afastada a alegação de ilegalidade do procedimento da requerida.

Não há fundamento à argumentação de ausência de conhecimento do título, sua origem e lastro, em se tratando de dívida tributária declarada pelo contribuinte.

Ademais, apesar de a parte autora alegar que os valores protestados foram devidamente pagos e que a Receita Federal simplesmente os desconsiderou, não anexou aos autos o comprovante do pagamento.

Como se percebe, pela legislação atual, a simples falta de pagamento constitui uma das hipóteses viabilizadora do protesto, visando atestar a impontualidade do sujeito passivo da obrigação, materializada no título ou documento que represente aquela determinada dívida.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Manifeste-se a requerente sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 350 do CPC. (ID 6892146)

Em igual prazo, especifiquem as partes – justificadamente - as provas que eventualmente pretendam produzir para comprovar suas alegações, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2018.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para retificar a autuação e a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, nos seguintes termos:

- a) Nos termos do § 4º, do art. 5º-A da Resolução nº 88, de 24/01/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, regularizar a autuação do presente feito, anexando, ordenadamente, os documentos, devendo, para tanto, requerer a exclusão dos anteriormente juntados.
 - b) Juntar planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa, considerando o benefício econômico pretendido, bem como comprovante da última renda auferida para análise do pedido de justiça gratuita ou providenciar o recolhimento das custas;
- Cumprida as determinações supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.
Intime-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2018.

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 20/11/1989 a 06/03/1990, 07/07/1994 a 28/02/1995, 06/03/1997 a 17/11/2003 e 18/11/2003 a 26/09/2016, conseqüentemente, à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição o pagamento dos atrasados.

Consoante procedimento administrativo, a parte autora forneceu ao réu os formulários PPP's ou equivalente dos períodos que pretende ver reconhecido como especiais (ID 6205610 - Pág. 27/29, 6205610 - Pág. 53/54 e 6205612 - Pág. 13/16). Na análise técnica (ID 6205612 - Pág. 76) não foram considerados pelo réu, demonstrando o interesse processual.

Alerto a parte autora que, para comprovação de atividade especial, o parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, **do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.**

De outro lado, a insatisfação e a impugnação quanto ao conteúdo de formulários expedidos pelas empresas, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado) deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST ((RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda, em 03/2018, de R\$ 5.567,31, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Sendo assim, intime-se o autor a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, cite-se o réu. Com a contestação, considerando que o enquadramento de atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 8 de maio de 2018.

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda, em 03/2018, de R\$ 2.063,81, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Preende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 11/01/1988 a 11/07/1988, 20/07/1989 a 02/02/1993, 16/11/1993 a 20/06/1994, 03/05/1996 a 31/07/1997, 01/09/1997 a 08/08/2001, 09/08/2001 a 22/06/2016 e 01/07/2016 a 13/02/2017, conseqüentemente, a obtenção de aposentadoria especial e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Consoante procedimento administrativo, a parte autora forneceu, com exceção do período de 20/07/1989 a 02/02/1993, os formulários PPP's ou equivalentes dos demais períodos que pretende ver reconhecidos como especiais (ID 6541241 - páginas 14/15, 28/29, 31/32, 33/34, 35/36 e 37/38). Na análise técnica não foram considerados pelo réu (ID 6541241 - Pág. 65), demonstrando o interesse processual em relação aos mesmos.

Primeiramente, anoto que a presente ação foi ajuizada em 25/04/2018, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsumindo à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.

No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, verifico que a parte autora, à época de seu protocolo, não forneceu ao réu o formulário relativo ao período de 20/07/1989 a 02/02/1993 para que o INSS pudesse analisá-lo e sobre ele pronunciar-se, motivo pelo qual EXTINGO O PEDIDO, em relação ao referido período, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Alerto a parte autora que, para comprovação de atividade especial, o parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

De outro lado, verifico que os formulários PPP's foram expedidos pelas empresas e a insatisfação e impugnação quanto aos seus conteúdos, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado) deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST ((RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Sendo assim, cite-se o réu. Com a contestação, considerando que o enquadramento de atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003528-23.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ARINEU ANGELIM DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, MARCELO MARTINS - SP165031, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda, em 03/2018, de R\$ 3.165,43, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Preende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 05/05/1980 a 10/06/1990, 23/11/1994 a 31/12/1999 e de 18/11/2003 a 31/10/2004, conseqüentemente, a revisão de sua aposentadoria e a condenação do réu ao pagamento das diferenças em atraso.

Consoante procedimento administrativo, a parte autora forneceu ao réu os formulários PPP's ou equivalentes dos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais (6639623 - Pág. 2/3, 6639623 - Pág. 5/7 (cópia legível ID 6639632 - Pág. 7/15)). Na análise técnica não foram considerados pelo réu (ID 6639623 - Pág. 8), demonstrando o interesse processual em relação aos mesmos.

Sendo assim, cite-se o réu. Com a contestação, considerando que o enquadramento de atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-08.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AGOSTINHO BUSO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 07/08/2003, 19/11/2003 a 30/04/2004, 01/12/2004 a 31/01/2005 e de 01/11/2011 a 30/11/2015, conseqüentemente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Consoante procedimento administrativo, a parte autora forneceu ao réu os formulários PPP's ou equivalente dos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais (ID 7191613 - Pág. 7/8 e Pág. 9/11). Na análise técnica (ID 7191615 - Pág. 17) não foram considerados pelo réu, demonstrando o interesse processual.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda, em 04/2018, de R\$ 5.420,45 proveniente remuneração efetuada pela COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRODUTORES DE ARTIGOS DE FERRAMENTARIA- COOPERFER, somado a R\$ 3.145,63, proveniente de sua aposentadoria, totalizando R\$ 8.566,08, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, cite-se o réu. Com a contestação, considerando que o enquadramento de atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003772-49.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ANTONIO MARQUEZIN
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708, DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda, em 03/2018, de R\$ 4.989,89, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Intime-se a parte autora para retificar a autuação e a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, nos seguintes termos:

- a) Nos termos do § 4º, do art. 5º-B da Resolução nº 88, de 24/01/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, regularizar a autuação do presente feito, anexando, ordenadamente, os documentos, devendo, para tanto, requerer a exclusão dos anteriormente juntados;
- b) Proceder com o recolhimento das custas processuais;
- c) Juntar cópia (completa, legível e na ordem cronológica) do processo administrativo.

Cumprida as determinações supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Decorrido o prazo sem cumprimento, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpri-la. No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003369-80.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAFE CANELA DE CAMPINAS LTDA. - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos, posto que tempestivo, sem atribuir-lhes efeitos suspensivos ante a ausência das hipóteses legais.

Ante a ausência de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, a teor do inciso I, § 4º, do art. 917, do CPC, rejeito liminarmente a alegação de excesso de execução.

Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze dias), a teor do art. 920, I do CPC, manifestando-se, expressamente, sobre a alegação da embargante de que a dívida já fora negociada antes do ajuizamento da execução.

Int.

CAMPINAS, 11 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003369-80.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAFE CANELA DE CAMPINAS LTDA. - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos, posto que tempestivo, sem atribuir-lhes efeitos suspensivos ante a ausência das hipóteses legais.

Ante a ausência de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, a teor do inciso I, § 4º, do art. 917, do CPC, rejeito liminarmente a alegação de excesso de execução.

Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze dias), a teor do art. 920, I do CPC, manifestando-se, expressamente, sobre a alegação da embargante de que a dívida já fora negociada antes do ajuizamento da execução.

Int.

CAMPINAS, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007795-72.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CAETANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5372444: Considerando que em relação aos períodos de 04.06.1990 a 06.06.1991 (servente - ID 3751501 - Pág. 14) e 01.07.1991 a 01.03.1992 (Pintor - ID 3751501 - Pág. 15) a parte autora pretende que referidos períodos sejam enquadrados como especiais pelas atividades descritas em CTPS, ou seja, por categoria profissional, amplamente contestado pelo réu (ID 7423627 - Pág. 6/7), reconsidero, em parte, a Decisão (ID 4488075 - Pág. 2) na parte em que extinguiu o pedido em relação aos referidos períodos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, apenas em relação à alegada atividade rural, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença, caso contrário, para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001232-28.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 11 de maio de 2018.

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para manifestar-se acerca da impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão

Int.

CAMPINAS, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-26.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO ANTONINI - SP121893, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, MARCELO MARTINS - SP165031, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - SP235346, WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o réu sobre o pedido de desistência apresentado pela parte autora, em atenção ao disposto no artigo 485, §4º, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-31.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **ANTONIO VIEIRA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para reconhecimento de tempo especial (10/01/1977 a 21/06/1982, 13/11/1982 a 08/02/1985, 11/02/1985 a 10/11/1986 e 13/11/1986 a 29/01/2001), de tempo rural (12/06/1972 a 30/06/1976) e do direito de converter tempo comum em especial, com a consequente revisão de seu benefício, (**NB: 123.830.014-3**), com data de início (**DIB**) em **18/03/2002**, convertendo-o em aposentadoria especial. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento das diferenças daí advindas.

Contestação (ID 219242). Réplica (ID 1487288).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 204461)

É o relatório do necessário. DECIDO.

Passo, a pronunciar sobre a decadência:

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica

na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após **28.06.1997**. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após **28.06.1997**.

No caso específico dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 18/03/2002, portanto, há mais de dez anos entre 18/03/2002 e a data da propositura da presente ação (22/07/2016), operando-se a decadência em seu desfavor.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, II, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa corrigido, restando suspenso o pagamento por ser beneficiário da justiça gratuita.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001582-50.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA RITA MORAES MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **MARIA RITA MORAES MIGUEL** que tem por objeto a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em atividade de magistério (NB 147.194.694-8), afastando a incidência do fator previdenciário do cálculo da renda mensal do benefício, ao fundamento do caráter especial e penoso da atividade em questão. Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças daí decorrentes, acrescidas de juros e correção monetária, desconsideradas as parcelas prescritas.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa.

Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo e deferida a Justiça Gratuita.

É o relatório. DECIDO.

A constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal que, no julgamento da ADI nº 2.111/DF-MC, concluiu que a redação dada ao art. 29, *caput*, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99, não violou o art. 201, § 7º, da Constituição Federal, pois, com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário.

Ademais, a Lei nº 9.876/99, para compensar o prejuízo que a aplicação do fator previdenciário acarretaria a mulheres e **professores**, incluiu o § 9º ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, passando a dispor, *in verbis*:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I- cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de **professor** que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de **professora** que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Portanto, após o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, a atividade de **professor** deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional.

Nesse sentido, é o entendimento do E. TRF da 3ª Região, bem como do STF:

“EMENTA: - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

1. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 18/81, passou a existir a aposentadoria constitucional de professor, sendo, a partir de então, vedada a conversão do tempo de serviço com fundamento no Decreto 53.831/64, em razão de norma de superior hierarquia, o que, porém, somente pode restringir os períodos posteriores a tal Emenda, uma vez que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da atividade.

2. Deve haver incidência do fator previdenciário para aposentadoria dos professores. A Lei n. 9.876/1999 foi editada, alterando o critério de apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios dos professores, consoante disposto no §9.º do artigo 29, da Lei n.º 8.213/1991, com redação dada pela Lei 9.876/99.

3. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.

4. Agravo Legal a que se nega provimento.”

(AC 00004550420144036127, FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DIJ3 DATA: 01/07/2015)

“EMENTA: - PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM PERÍODO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. REGRA ESPECÍFICA PREVISTA NO ART. 201, §§7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FORMA DE CÁLCULO. FATOR PREVIDENCIÁRIO MITIGADO. ART.29, 9º, III DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI 9.876/99.

I - No julgamento do ARE 703550 RG, ocorrido em 02.10.2014, que teve Repercussão Geral reconhecida, o Colendo Supremo Tribunal Federal reafirmou a impossibilidade de conversão de atividade especial do professor após o advento da E.C. nº18/81.

II - A disciplina sobre o benefício previdenciário devido à categoria profissional dos professores encontra-se no art. 201, §§7º e 8º da Constituição da República, que não prevê o direito à aposentadoria especial do art.57 'caput' da Lei 8.213/91, mas apenas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor, previsto no art.56 da Lei 8.213/91, com requisitos específicos de atividade de 25 anos à mulher e 30 anos ao homem.

III - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, serão acrescidos dez anos ao tempo de serviço, conforme expressamente previsto no §9º, inciso III, do referido dispositivo legal.

IV - No que diz respeito ao fator previdenciário, já houve pronunciamento do E. STF que entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99 (ADI - MC 2.111-7/DF).

V - Correta a decisão administrativa, que concedeu à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao professor - espécie 57, mediante a comprovação de 25 anos de atividade no magistério, exceto quanto à forma de cálculo, que não observou o disposto no §9º, III, do art.29 da Lei 8.213/91, na redação dada lei 9.876/99, tendo sido condenado o réu ao recálculo da renda mensal inicial e pagamento das diferenças vencidas.

VI - Agravo da parte autora improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.).”

(APELREEX 00051900920144036183, SERGIO NASCIMENTO, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 DATA: 24/06/2015)

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EC 18/81. POSSIBILIDADE.

1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.”

(ARE-AgR 742005, Ministro TEORI ZAVASCKI – SEGUNDA TURMA, Decisão DATA: 18.3.2014)

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA.

1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controvérsia, revela uma violação reflexa e obliqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 689.879-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012 e o ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012.

2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: ‘A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico’.

3. Agravo regimental DESPROVIDO.”

(ARE-AgR 718275, Ministro LUIZ FUX – PRIMEIRA TURMA, Decisão DATA: 8.10.2013)

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008032-09.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RAQUEL PONGELUPPI VAZ

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523, MARINA CARVALHINHO GRIMALDI - SP86816, LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deverá a parte autora digitalizar o processo físico de n. 0007455-87.2015.403.6105 na sua íntegra e por ordem de volumes, requerendo a exclusão dos documentos indevidamente digitalizados, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, nos termos da alínea “b”, do inciso “I”, do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrija-los.

Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500448-31.2017.4.03.6105
AUTORA: STERN SERVICE E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA - SP259400, YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES - SP229337
RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que a sentença ID 2472461 incorreu em contradição ao fundamentar-se em julgamento de recurso repetitivo do STJ, sem atentar-se à jurisprudência majoritariamente dominante.

É o relatório. **DECIDO.**

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar a existência proposições inconciliáveis no interior do julgado, mas mero inconformismo com a sentença. Ora, o caráter vinculante de determinado julgamento decorre da previsão legal contida no artigo 927, inciso III, do CPC.

Tal inconformidade deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos.**

Intime-se.

P.R.I.

Campinas, 01 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000158-70.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383
RÉU: P. RICARDO QUADRELLI ALVES - ME, PAULO RICARDO QUADRELLI ALVES

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada na inicial, em face de P. RICARDO QUADRELLI ALVES (ELETRÔNICOS & CIA) e PAULO RICARDO QUADRELLI ALVES, em que se pleiteia o recebimento de crédito decorrente do Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912232316.

Com a inicial, a autora anexou documentos.

Despacho proferido determinando a citação (ID 1161417).

O AR negativo foi anexado a estes autos digitais, ID 3036498.

Não obstante, a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista a composição das partes (ID 1951779).

Pelo exposto, homologa a transação e **EXTINGO** a presente ação, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do CPC.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios diante da ausência de contrariedade.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5000158-70.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383
RÉU: P. RICARDO QUADRELLI ALVES - ME, PAULO RICARDO QUADRELLI ALVES

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada na inicial, em face de P. RICARDO QUADRELLI ALVES (ELETRÔNICOS & CIA) e PAULO RICARDO QUADRELLI ALVES, em que se pleiteia o recebimento de crédito decorrente do Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912232316.

Com a inicial, a autora anexou documentos.

Despacho proferido determinando a citação (ID 1161417).

O AR negativo foi anexado a estes autos digitais, ID 3036498.

Não obstante, a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista a composição das partes (ID 1951779).

Pelo exposto, homologo a transação e **EXTINGO** a presente ação, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do CPC.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios diante da ausência de contrariedade.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5000158-70.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SPI64383
RÉU: P. RICARDO QUADRELLI ALVES - ME, PAULO RICARDO QUADRELLI ALVES

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada na inicial, em face de P. RICARDO QUADRELLI ALVES (ELETRÔNICOS & CIA) e PAULO RICARDO QUADRELLI ALVES, em que se pleiteia o recebimento de crédito decorrente do Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912232316.

Com a inicial, a autora anexou documentos.

Despacho proferido determinando a citação (ID 1161417).

O AR negativo foi anexado a estes autos digitais, ID 3036498.

Não obstante, a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista a composição das partes (ID 1951779).

Pelo exposto, homologo a transação e **EXTINGO** a presente ação, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do CPC.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios diante da ausência de contrariedade.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002192-18.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: FREDSON DE ASSIS COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO DANILO DONA - SP261709
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência cautelar antecedente, proposto por FREDSON DE ASSIS COSTA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento imediato de seu benefício previdenciário.

Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos, nos termos da decisão ID 1324153 que, com base nas razões ali expostas, em face do artigo 10 do Código de Processo Civil, determinou ao requerente que se manifestasse.

O requerente se manifestou em petição ID 1504592, não se opondo à extinção do feito por perda superveniente do objeto.

Pelo exposto, **EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar em honorários por ausência de contrariedade.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 8 de março de 2018.

CAMPINAS, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-48.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ASSISTENCIA SOCIAL CORACAO DE MARIA

DESPACHO

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração opostos pela União Federal, manifeste-se a parte autora sobre eles, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para análise dos embargos de declaração.

Intime-se.

Campinas, 25 de maio de 2018.

CAMPINAS, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007732-47.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TEREZINHA KIMIKO HARIMA KASHIWABARA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5375661: Defiro a prova testemunhal requerida em relação à atividade rural.

Designo o dia 21 de agosto de 2018 às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação e instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara.

Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-33.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADENIR DEIVID DE OLIVEIRA, SILAS DE AZEVEDO, WELLINGTON CELSO DEVITO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BASANTE ALBUQUERQUE SANTOS - SP393767
RÉU: COMANDANTE DO 2º BATALHÃO LOGÍSTICO LEVE, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Recebo como emenda à inicial, a petição ID 7765751, devendo constar a União no polo passivo da presente demanda. Providencie a Secretaria às anotações devidas.

Requerem os autores, em sede de tutela de evidência, a anulação da sanção disciplinar militar, que os puniu com 21 (vinte e um) dias de detenção, com efeito *ex tunc*, anulando todos os atos dela decorrentes ou, alternativamente, que reduza a pena disciplinar que lhes fora aplicada para 12 (doze) dias de prisão disciplinar ou menos, em atenção ao princípio da preservação e adequação da pena aplicada no processo disciplinar e no processo penal militar.

Em apertada síntese, aduzem os autores que em 2013, quando serviam ao 2º Batalhão Logístico Leve em Campinas, foram designados para auxiliar o 2º Tenente Erick Anderson Teixeira Sociero de Souza, instrutor oficial, compondo a equipe de instrução do Estágio Básico de Sargentos Temporários do Exército – EBST 2013, cuja função seria formar 16 (dezesesseis) Sargentos alunos.

Relatam os autores que foram acusados de sujeitarem esses alunos à prática exacerbada de exercícios físicos, em desacordo com o plano de instrução e diretrizes do curso de formação, na noite de 31 de março de 2013, dia antecedente ao início do exercício de longa duração conhecido como Campo Básico.

Informam ainda que o instrutor chefe (2º Tenente Erick), agindo sozinho, após conduzir os dezesseis alunos ao alojamento onde se encontravam seus pertences, aplicou em seu interior, com o local fechado, gás de pimenta, sujeitando-os ao efeito sufocante da substância.

Aduzem que tais fatos foram levados ao superior hierárquico, culminando com instauração de processo disciplinar e Inquérito para apuração de eventual prática de crime militar.

Asseveram que os quatro militares (os três Sargentos, ora autores, e o 2º Tenente) responderam a processo disciplinar fundamentado em fatos idênticos, porém foram punidos de forma diversa, considerando que o instrutor chefe sofreu punição de 12 (doze) dias de prisão disciplinar e os três sargentos foram punidos com 21 dias de prisão disciplinar.

Quanto ao 2º Tenente, a punição não ocasionou reflexos imediatos durante o ano de 2013, apenas quando de seu pedido de reengajamento, que foi indeferido pelo Comandante do 2º Batalhão Logístico Leve, porém recebeu todas as verbas indenizatórias pecuniárias relativas aos anos em que serviu ao Exército Brasileiro, além de indenização de transporte e bagagem para retornar à sua cidade natal, Manaus-AM, bem como a devolução de sua carta patente (carteira de reservista) para dar continuidade à sua vida de civil.

Com relação aos ex-Sargentos Silas e Adenir, ora autores, alegam que, por serem punidos por mais de 20 dias, ingressaram no comportamento "MAU", que os levou a serem expulsos do Exército, sem direito a nada, inclusive com a privação da carteira de reservista que os impossibilita de prestar concurso público ou de praticar determinados atos da vida civil.

Relativamente ao 3º Sargento Wellington, também autor, tendo em vista que estava passando por tratamento psiquiátrico, não pode ser expulso da força, até que o tratamento seja concluído.

Dessa forma, entendem os autores que a punição disciplinar diferenciada foi desproporcional, além do que, ao responderem ao processo militar, a pena que lhes fora aplicada pelo Superior Tribunal Militar foi menor do que a aplicada ao 2º Tenente, razão porque pretendem a anulação da decisão administrativa que os puniu com 21 dias de prisão disciplinar, ou alternativamente, a reforma parcial da sanção disciplinar aplicada, com a redução da prisão disciplinar para 12 dias, com o intuito de se harmonizarem as punições aplicadas aos quatro militares, em virtude do mesmo fato que lhes fora imputado.

É o necessário a relatar.

Decido.

No caso concreto, a verificação do direito alegado pelos autores depende de regular instrução do feito, tendo em vista a presunção de legalidade que pauta os atos administrativos. Assim, entendo que a instauração do contraditório é a medida mais acertada. Ademais, considerando que o fato relatado ocorreu em 2013, não há urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte*, razão pela qual **o pedido de tutela de evidência será apreciado no momento da prolação da sentença.**

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência formulado pela parte autora.

No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicinda a sua designação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, *caput*, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

Cite-se a ré com a remessa dos autos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos autores Adenir e Silas. Indefiro os mesmos benefícios ao autor Wellington Devito, tendo em vista o documento apresentado ID 7765774, devendo este recolher 1/3 das custas processuais iniciais. **Anote-se**.

Int.

CAMPINAS, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-33.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADENIR DEVID DE OLIVEIRA, SILAS DE AZEVEDO, WELLINGTON CELSO DEVITO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BASANTE ALBUQUERQUE SANTOS - SP393767
RÉU: COMANDANTE DO 2º BATALHÃO LOGÍSTICO LEVE, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Recebo como emenda à inicial, a petição ID 7765751, devendo constar a União no polo passivo da presente demanda. Providencie a Secretaria às anotações devidas.

Requerem os autores, em sede de tutela de evidência, a anulação da sanção disciplinar militar, que os puniu com 21 (vinte e um) dias de detenção, com efeito *ex tunc*, anulando todos os atos dela decorrentes ou, alternativamente, que reduza a pena disciplinar que lhes fora aplicada para 12 (doze) dias de prisão disciplinar ou menos, em atenção ao princípio da preservação e adequação da pena aplicada no processo disciplinar e no processo penal militar.

Em apertada síntese, aduzem os autores que em 2013, quando serviam ao 2º Batalhão Logístico Leve em Campinas, foram designados para auxiliar o 2º Tenente Erick Anderson Teixeira Soeiro de Souza, instrutor oficial, compondo a equipe de instrução do Estágio Básico de Sargentos Temporários do Exército – EBST 2013, cuja função seria formar 16 (dezesseis) Sargentos alunos.

Relatam os autores que foram acusados de sujeitarem esses alunos à prática exacerbada de exercícios físicos, em desacordo com o plano de instrução e diretrizes do curso de formação, na noite de 31 de março de 2013, dia antecedente ao início do exercício de longa duração conhecido como Campo Básico.

Informam ainda que o instrutor chefe (2º Tenente Erick), agindo sozinho, após conduzir os dezesseis alunos ao alojamento onde se encontravam seus pertences, aplicou em seu interior, com o local fechado, gás de pimenta, sujeitando-os ao efeito sufocante da substância.

Aduzem que tais fatos foram levados ao superior hierárquico, culminando com instauração de processo disciplinar e Inquérito para apuração de eventual prática de crime militar.

Asseveram que os quatro militares (os três Sargentos, ora autores, e o 2º Tenente) responderam a processo disciplinar fundamentado em fatos idênticos, porém foram punidos de forma diversa, considerando que o instrutor chefe sofreu punição de 12 (doze) dias de prisão disciplinar e os três sargentos foram punidos com 21 dias de prisão disciplinar.

Quanto ao 2º Tenente, a punição não ocasionou reflexos imediatos durante o ano de 2013, apenas quando de seu pedido de reagendamento, que foi indeferido pelo Comandante do 2º Batalhão Logístico Leve, porém recebeu todas as verbas indenizatórias pecuniárias relativas aos anos em que serviu ao Exército Brasileiro, além de indenização de transporte e bagagem para retomar à sua cidade natal, Manaus-AM, bem como a devolução de sua carta patente (carteira de reservista) para dar continuidade à sua vida de civil.

Com relação aos ex-Sargentos Silas e Adenir, ora autores, alegam que, por serem punidos por mais de 20 dias, ingressaram no comportamento "MAU", que os levou a serem expulsos do Exército, sem direito a nada, inclusive com a privação da carteira de reservista que os impossibilita de prestar concurso público ou de praticar determinados atos da vida civil.

Relativamente ao 3º Sargento Wellington, também autor, tendo em vista que estava passando por tratamento psiquiátrico, não pode ser expulso da força, até que o tratamento seja concluído.

Dessa forma, entendem os autores que a punição disciplinar diferenciada foi desproporcional, além do que, ao responderem ao processo militar, a pena que lhes fora aplicada pelo Superior Tribunal Militar foi menor do que a aplicada ao 2º Tenente, razão porque pretendem a anulação da decisão administrativa que os puniu com 21 dias de prisão disciplinar, ou alternativamente, a reforma parcial da sanção disciplinar aplicada, com a redução da prisão disciplinar para 12 dias, com o intuito de se harmonizarem as punições aplicadas aos quatro militares, em virtude do mesmo fato que lhes fora imputado.

É o necessário a relatar.

Decido.

No caso concreto, a verificação do direito alegado pelos autores depende de regular instrução do feito, tendo em vista a presunção de legalidade que pauta os atos administrativos. Assim, entendo que a instauração do contraditório é a medida mais acertada. Ademais, considerando que o fato relatado ocorreu em 2013, não há urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte*, razão pela qual **o pedido de tutela de evidência será apreciado no momento da prolação da sentença.**

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência formulado pela parte autora.

No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicinda a sua designação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, *caput*, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

Cite-se a ré com a remessa dos autos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos autores Adenir e Silas. Indefiro os mesmos benefícios ao autor Wellington Devito, tendo em vista o documento apresentado ID 7765774, devendo este recolher 1/3 das custas processuais iniciais. **Anote-se.**

Int.

CAMPINAS, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-33.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADENIR DEIVID DE OLIVEIRA, SILAS DE AZEVEDO, WELLINGTON CELSO DEVITO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BASANTE ALBUQUERQUE SANTOS - SP393767
RÉU: COMANDANTE DO 2º BATALHÃO LOGÍSTICO LEVE, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Recebo como emenda à inicial, a petição ID 7765751, devendo constar a União no polo passivo da presente demanda. Providencie a Secretaria às anotações devidas.

Requerem os autores, em sede de tutela de evidência, a anulação da sanção disciplinar militar, que os puniu com 21 (vinte e um) dias de detenção, com efeito *ex tunc*, anulando todos os atos dela decorrentes ou, alternativamente, que reduza a pena disciplinar que lhes fora aplicada para 12 (doze) dias de prisão disciplinar ou menos, em atenção ao princípio da preservação e adequação da pena aplicada no processo disciplinar e no processo penal militar.

Em apertada síntese, aduzem os autores que em 2013, quando serviam ao 2º Batalhão Logístico Leve em Campinas, foram designados para auxiliar o 2º Tenente Erick Anderson Teixeira Soeiro de Souza, instrutor oficial, compondo a equipe de instrução do Estágio Básico de Sargentos Temporários do Exército – EBST 2013, cuja função seria formar 16 (dezesseis) Sargentos alunos.

Relatam os autores que foram acusados de sujeitarem esses alunos à prática exacerbada de exercícios físicos, em desacordo com o plano de instrução e diretrizes do curso de formação, na noite de 31 de março de 2013, dia antecedente ao início do exercício de longa duração conhecido como Campo Básico.

Informam ainda que o instrutor chefe (2º Tenente Erick), agindo sozinho, após conduzir os dezesseis alunos ao alojamento onde se encontravam seus pertences, aplicou em seu interior, com o local fechado, gás de pimenta, sujeitando-os ao efeito sufocante da substância.

Aduzem que tais fatos foram levados ao superior hierárquico, culminando com instauração de processo disciplinar e Inquérito para apuração de eventual prática de crime militar.

Asseveram que os quatro militares (os três Sargentos, ora autores, e o 2º Tenente) responderam a processo disciplinar fundamentado em fatos idênticos, porém foram punidos de forma diversa, considerando que o instrutor chefe sofreu punição de 12 (doze) dias de prisão disciplinar e os três sargentos foram punidos com 21 dias de prisão disciplinar.

Quanto ao 2º Tenente, a punição não ocasionou reflexos imediatos durante o ano de 2013, apenas quando de seu pedido de reengajamento, que foi indeferido pelo Comandante do 2º Batalhão Logístico Leve, porém recebeu todas as verbas indenizatórias pecuniárias relativas aos anos em que serviu ao Exército Brasileiro, além de indenização de transporte e bagagem para retornar à sua cidade natal, Manaus-AM, bem como a devolução de sua carta patente (carteira de reservista) para dar continuidade à sua vida de civil.

Com relação aos ex-Sargentos Silas e Adenir, ora autores, alegam que, por serem punidos por mais de 20 dias, ingressaram no comportamento “MAU”, que os levou a serem expulsos do Exército, sem direito a nada, inclusive com a privação da carteira de reservista que os impossibilita de prestar concurso público ou de praticar determinados atos da vida civil.

E relativamente ao 3º Sargento Wellington, também autor, tendo em vista que estava passando por tratamento psiquiátrico, não pode ser expulso da força, até que o tratamento seja concluído.

Dessa forma, entendem os autores que a punição disciplinar diferenciada foi desproporcional, além do que, ao responderem ao processo militar, a pena que lhes fora aplicada pelo Superior Tribunal Militar foi menor do que a aplicada ao 2º Tenente, razão porque pretendem a anulação da decisão administrativa que os puniu com 21 dias de prisão disciplinar, ou alternativamente, a reforma parcial da sanção disciplinar aplicada, com a redução da prisão disciplinar para 12 dias, com o intuito de se harmonizarem as punições aplicadas aos quatro militares, em virtude do mesmo fato que lhes fora imputado.

É o necessário a relatar.

Decido.

No caso concreto, a verificação do direito alegado pelos autores depende de regular instrução do feito, tendo em vista a presunção de legalidade que pauta os atos administrativos. Assim, entendo que a instauração do contraditório é a medida mais acertada. Ademais, considerando que o fato relatado ocorreu em 2013, não há urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte*, razão pela qual **o pedido de tutela de evidência será apreciado no momento da prolação da sentença.**

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência formulado pela parte autora.

No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicinda a sua designação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, *caput*, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

Cite-se a ré com a remessa dos autos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos autores Adenir e Silas. Indefiro os mesmos benefícios ao autor Wellington Devito, tendo em vista o documento apresentado ID 7765774, devendo este recolher 1/3 das custas processuais iniciais. **Anote-se.**

Int.

CAMPINAS, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008132-61.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AYRTON BRYAN CORREA, RONALDO JOSE NOGUEIRA, CARLOS COELHO NETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA REGINA MARCONDES MACIEL - SP99683

DESPACHO

Ante a ausência de interposição de impugnação, requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008132-61.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AYRTON BRYAN CORREA, RONALDO JOSE NOGUEIRA, CARLOS COELHO NETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA REGINA MARCONDES MACIEL - SP99683

DESPACHO

Ante a ausência de interposição de impugnação, requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008132-61.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AYRTON BRYAN CORREA, RONALDO JOSE NOGUEIRA, CARLOS COELHO NETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA REGINA MARCONDES MACIEL - SP99683

DESPACHO

Ante a ausência de interposição de impugnação, requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2018.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002214-76.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA CECILIA FERREIRA GALVAO FRANZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS sobre os documentos juntados pela exequente (ID Num. 5130642 - segts – fls. 100/120), pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante determinado na decisão de ID 2764461 (fl. 96).

Após, conclusos para decisão da impugnação.

Int.

Campinas, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007580-96.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS INAIMO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DE MOURA JOSE - SP267572
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Pretende o autor sua reintegração definitiva ao cargo de odontólogo do Ministério da Saúde e a nulidade do processo administrativo disciplinar que culminou com sua demissão.

A medida antecipatória foi indeferida (ID 3734293 - fls. 209/210).

O autor retificou o valor da causa (ID 4212071 – fls. 213/221).

A União contestou (ID 5001607 – fls. 223) a concessão da assistência judiciária gratuita relatando que “o autor que percebia em 2014 (IRPF acostado à inicial) renda mensal média de R\$ 8.000,00 foi capaz de manter sua subsistência por período superior à 1(um) anos após sua demissão, a toda evidência, devido ao fato que se trata de profissional liberal (odontólogo, com título de mestre (doc. ID 3646946), inscrito no CFO como especialista em Ortodontia e Ortopedia Facial (doc. ID 3646964) e, conforme apontou no PAD, professor da UNIFAES, conforme afirmado pelo autor às fls. 69 de referido procedimento), além de ser detentor de 90% do capital social e responsável por empresa ativa, convertedora de veículos.” Além disso, foram apurados bens em seu nome (ID 5001607 - Pág. 7 – fls. 229) que foram omitidos na declaração de IRPF 2015. Assim, goza o impugnado de condição econômica suficiente para arcar com as despesas da lide. Requeru a intimação do autor para juntada das três últimas declarações do IRPF e seus extratos bancários dos últimos três meses, bem como documentos que comprovem a renda mensal obtida com a empresa Millenium. No mérito, pugna pela improcedência. Juntou documentos.

O autor, em réplica (ID 6052639 – fls. 263/268), afirma que as alegações da União não comprovam que tem disponibilidade financeira suficiente para arcar com as custas e despesas da presente demanda, em desfavor de seu sustento. Requer seja instado a apresentar documentação comprobatória a justificar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, reiterando o argumento de que teve tolhido o direito ao cargo público e enfrentou grave crise financeira. Destaca ser pessoa idosa e não estar empregado, tendo sobrevivido com parca aposentadoria do INSS, conseguida a menos de um ano, quando já se encontrava demitido do serviço público. Acrescenta que, ainda que fosse proprietário de bem imóvel, não lhe seria retirada a carência da justiça gratuita. No mérito, reitera as razões da peça inicial. Reiterou a concessão da tutela de urgência.

Pela decisão de ID 8537983 (fls. 272/273) foi mantido o indeferimento da tutela de urgência e determinado ao autor a juntada dos comprovantes de renda da empresa em que é detentor de 90% do capital social, bem como de documentos relacionados à necessidade da manutenção da gratuita.

O requerente juntou declaração e esclareceu que a empresa, embora conste como “ativa” no órgão de controle fiscal, nunca entrou em funcionamento. Junta relatório de situação fiscal emitido pelo Ministério da Fazenda, em 25/06/2018, para comprovar que se encontra irregular quanto às obrigações de entrega de “guias”. Quanto aos bens, a casa da Av. Baruel, em São Paulo, está com penhora de sua fração em razão da cobrança de alugueis da sede da empresa. Os demais, foram objeto de partilha, quando da separação conjugal, conforme decisão judicial. Dos rendimentos relativos ao ano de 2017, destaca que foi o ano em que se implantou seu benefício de aposentadoria e que tem gastos, juntamente com sua esposa, com internações do filho dependente químico. Reiterou a manutenção da assistência judiciária gratuita (ID 9089342 – fls. 274/296).

A União (ID 9327982 – fls. 298/299) reiterou o pedido de revogação da assistência judiciária gratuita. Subsidiariamente, requer que o demandado junte “cópia integral das 3 últimas declarações do IRPF entregues à Receita Federal, seus extratos bancários dos 12 últimos meses e documentos que comprovem cabalmente o montante da renda média mensal obtida com a empresa MILLENIUM”.

Decido.

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos do art. 98 do NCP.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Ressalte-se que o CPC não determina a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado que não disponha de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a impugnação ofertada, a União noticia que o autor é profissional liberal, odontólogo com título de mestre (ID 3646946 – fl. 199), inscrito no órgão de classe (ID 3646964 – fl. 200) e professor da UNIFAES (ID 3646913 - Pág. 76 – fl. 146), além de ser detentor de 90% de capital social de empresa ativa, bem como possuir bens (ID 5001616 – fls. 250/260).

Pelo que consta do extrato de benefício previdenciário (ID 9944494 - Pág. 6 – fl. 306), o autor recebe aposentadoria no valor de R\$ 3.058,00 e não há outros vínculos empregatícios no CNIS (ID 9961986), tampouco comprovadas outras fontes de renda.

Com relação à Milenium Convertedora de Veículos Ltda. (ID 9089503 – fls. 280), a tramitação de ação de execução extrajudicial para recebimento de quantia em virtude de contrato de locação de imóvel em que está situada, na Rua Júlio de Mesquita, n. 90, Santos (ID 9089505 – fl. 282), indica que a empresa não está obtendo lucro suficiente para quitar suas obrigações.

Assim, em que pese as alegações da ré sobre a existência de bens, a hipossuficiência prevista na lei é verificada com base na indisponibilidade financeira e não na existência de patrimônio.

Também é de se levar em consideração os gastos mensais do demandante para sobrevivência.

Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios concedidos na decisão de ID 3734293 (fls. 209/210).

Fixo como ponto controvertido a regularidade/irregularidade do processo administrativo disciplinar em questão, bem como a alegada “perseguição pessoal”.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001345-50.2016.4.03.6105

AUTOR: ROMEU DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **Romeu de Oliveira**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento: a) dos períodos de labor especial de 23/07/1980 a 16/03/1985, 16/10/1989 a 21/03/1990, 12/05/1990 a 12/12/1997, com sua conversão em tempo comum; b) do período de trabalho rural de 09/08/1970 a 30/06/1980; c) o direito a aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42/176.691.042-1), com a implantação do benefício e pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais desde a DER (01/03/2016); d) alternativamente, caso não seja reconhecido o direito ao benefício pleiteado, requer a averbação dos períodos pleiteados e reconhecidos (rural/especial).

Aduz que requereu a concessão do benefício na via administrativa, NB 42/176.691.042-1, com DER em 01/03/2016, tendo sido negado sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos, ID 374050.

Pelo despacho de ID 384058 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinada a indicação de endereço eletrônico e a requisição do Procedimento Administrativo.

Informação da parte autora, ID 468780.

O Processo Administrativo foi acostado no ID 489979 e anexos.

Citado, o réu apresentou contestação alegando, em matéria preliminar, a prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito, que a documentação comprobatória do período rural é inválida e insuficiente e que a atividade rural anterior à novembro de 1991 não é válida como cômputo de carência. Quanto ao período alegadamente especial, aduz que não foi apresentado pelo autor qualquer documento oficial, como formulário DSS, laudo técnico ou PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, bem como da impossibilidade de enquadramento por categoria profissional com o advento da lei nº 9.032/95. Por fim, alega que as atividades exercidas pelo autor não foram comprovadamente exercidas sob condições especiais (ID 552706).

Despacho saneador, ID 521703, fixando os pontos controvertidos e determinando a especificação das provas.

Intimados, o INSS nada requereu (ID 606846). O autor apresentou réplica (ID 642860) e rol de testemunhas para comprovação das atividades rural e especial (ID 732316).

Designada a audiência, as testemunhas foram ouvidas em mídia (ID 1508511 e anexos) e os autos vieram conclusos.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

*1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjetiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750)

Pretende o autor o reconhecimento dos seguintes períodos:

Atividade especial:

23/07/1980 a 16/03/1985 => Cobrador / Motorista

16/10/1989 a 21/03/1990 => Motorista Op. Equipamentos Pesados

12/05/1990 a 12/12/1997=> Motorista

Atividade rural:

09/08/1970 a 30/06/1980

No âmbito administrativo, foi reconhecido o tempo total de contribuição do autor, de **21 anos, 10 meses e 17 dias**, ligeiramente diferente da contagem obtida por este Juízo, que ao final será objeto de análise:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
			admissão	saída			
Cia. Camp. Transp. Coletivo			23/07/1980	16/03/1985		1.674,00	-
Concretex			16/10/1989	21/03/1990		156,00	-
Viação C. Elsíos			12/05/1990	12/12/1997		2.731,00	-
Viação C. Elsíos			13/12/1997	01/03/2002		1.519,00	-
Contr. Individual			01/05/2002	31/10/2002		181,00	-
Geral de Concreto (Engenix)			01/11/2002	28/02/2003		118,00	-
Camaro Transp. (NZA)			02/05/2003	06/08/2004		455,00	-
Nalar Transp.			05/10/2004	10/01/2005		96,00	-
Camaro Transp.			07/03/2005	20/05/2005		74,00	-
Benefício			21/08/2006	21/12/2006		121,00	-
Laurence Paschoalino ME			01/12/2013	31/07/2014		241,00	-
Pereira Logística Reversa			01/08/2014	20/11/2015		470,00	-

Contr. Individual			01/02/2016	31/03/2016		61,00	-				
Correspondente ao número de dias:						7.897,00	-				
Tempo comum / Especial:						21	11	7	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):						21 ANOS	11 meses	7 dias			

Passo a analisar aos períodos de alegado labor especial.

1) **23/07/1980 a 16/03/1985** (Cia. Campineira de Transportes Coletivos).

Conforme se extrai da CTPS juntada aos autos (ID 374169, pág. 5 e ID 374173, págs. 2 e 7), o autor trabalhou na referida empresa nos cargos de cobrador (23/07/1980 à 30/10/1980) e motorista (01/11/1980 a 16/03/1985). Considerando a razão social da empresa, presume-se que tais funções eram exercidas em ônibus de circulação urbana municipal, assim como alegado na peça inicial.

Assim, pode se presumir que a exposição a agentes nocivos se deu de modo habitual e permanente, pois, como se sabe, aqueles que exercem as funções de cobrador e de motorista de ônibus estão sujeitos ao constante ruído do motor do veículo, durante toda a jornada de trabalho.

Ocorre que, mesmo não tendo o autor trazido documentos técnicos sobre o período (laudo, formulário, etc), deve ser lembrado que em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente – Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos.

Assim, o mero enquadramento da profissão exercida em algum (ns) do (s) código (s) relacionados nos anexos dos referidos decretos já presume a especialidade daquele período de trabalho. E, no caso das profissões exercidas pelo autor no interim analisado, há perfeito enquadramento no código 2.4.4, do 53.831/64:

“Motorheiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão.”(grifei).

Ocorre de modo semelhante com o Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79, que vigiu em paralelo ao decreto acima mencionado. A função de motorista de ônibus está prevista como atividade especial no código 2.4.2 (*“TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO – Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente)”*).

Portanto, deve ser reconhecido como especial, por enquadramento da atividade exercida nos códigos 2.4.4, do Decreto n.º 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, todo o período de trabalho de 23/07/1980 a 16/03/1985.

2) **16/10/1989 a 21/03/1990** (CONCRETEX S.A).

Quanto ao período acima, o autor novamente deixa de apresentar o respectivo PPP ou qualquer outro documento que lhe substitua, que facilitaria sobremaneira a caracterização, ou não, do exercício de atividade em condições especiais.

Ainda assim, conforme anotação constante de sua CTPS, não contestada especificamente pela autarquia, exerceu o autor a função de *“motorista op. equipamentos pesados”*. Logo, apenas a caracterização do cargo/função em que trabalhou e a comparação com os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 – que regulavam as atividades consideradas especiais àquela época – já servem, ao menos, de indício bastante verossímil de que a atividade também se enquadraria como especial. novamente, deve se analisar o contexto da prestação do serviço de modo a extrair as conclusões mais justas e condizentes com a realidade daquele período e função. Verifico, assim, que o nome empresarial da empregadora é *“CONCRETEX SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA”*. Conjugando tal dado com a ocupação exercida pelo autor, presume-se que dirigia caminhões, por se tratar de transporte de equipamentos pesados de empresa do ramo de construção civil, o que se enquadra no código 2.4.2 do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 – *“TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente)”*.

Assim, reconheço como especial o período acima analisado, por entender que a atividade exercida se amolda a uma das atividades listadas no Anexo II, do Dec. N.º 83.080/79.

3) **12/05/1990 a 10/12/1997**

O período acima foi laborado junto à *“Viação Campos Eliseos S/A”*, empresa do ramo de transporte coletivo. Nela o autor laborou até 01/03/2002, mas entende que o reconhecimento da atividade especial pelo enquadramento no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 pode ser feito pelo período acima indicado, sem a necessidade de apresentação de qualquer documento que detalhe as condições de ambiente de trabalho, citando jurisprudência que entende que a exigência de laudo técnico ou similar somente se iniciou com o advento da Lei n.º 9.528/97, de 10/12/1997.

Com relação à atividade exercida, valho-me dos mesmos argumentos expendidos na análise do primeiro período em que o autor pleiteou a caracterização de especialidade. Em se tratando de empresa de transporte coletivo, presume-se que o autor dirigia ônibus em trajetos majoritariamente urbanos e dentro do município sede da empresa.

Inclusive ouve prova quanto a este período, consistente na oitiva de testemunha que trabalhou na mesma empresa, admitido anos depois que o autor mas que como ele também trabalhou como motorista.

Ocorre que, mais uma vez, o autor não apresentou PPP, LTCAT ou formulários oficiais do INSS que detalhassem as condições de trabalho, demonstrando, por exemplo, a exposição a ruído ou agentes químicos ou físicos em níveis considerados nocivos à sua saúde, de modo que mesmo com o depoimento da testemunha a controvérsia se restringe à análise quanto ao possível enquadramento por categoria profissional e os limites legais e temporais deste enquadramento.

Conforme dito alhures, a atividade exercida neste empregador é, aparentemente, muito semelhante àquela exercida entre 1980 e 1985. Logo, subsume-se aos códigos 2.4.4, do Decreto n.º 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II, Decreto n.º 83.080/79, enquanto estes vigiam.

Em que pese entendimento jurisprudencial em sentido diferente, entendo que a prova efetiva de exercício de trabalho em condições insalubres ou perigosas iniciou-se com o advento da Lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, aceitando-se diversos meios de prova. Logo, desde 29/04/1995 não havia mais a caracterização de especialidade por presunção, através de enquadramento por categoria profissional prevista nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

A alteração promovida pela lei n.º 9.528/97 foi no sentido de que a prova da especialidade deveria se dar especificamente através de formulários emitidos pela empresa e baseados em laudo técnico das condições de trabalho. Posteriormente, tais documentos foram substituídos pelo PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Assim, não tendo o autor apresentando quaisquer documentos oficiais ou meios de prova que detalhassem as condições de trabalho, a análise do pedido de especialidade somente será considerada até 28/04/1995. Como já dito acima, as atividades se enquadram como especiais por categoria profissional, prescindindo de outra prova, até aquela data.

Destarte, reconheço a especialidade do período entre **12/05/1990 a 28/04/1995**. Deixo de reconhecer a especialidade do período subsequente por falta de provas (29/04/1995 a 10/12/1997).

Do tempo de Trabalho Rural

A respeito da comprovação do tempo de serviço rural dispõe o § 3º, do art. 55, da Lei n. 8.213/91:

“§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 369 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 371 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (§ 3º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91) a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio.

Nesse sentido, é o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do § 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios:

“APOSENTADORIA – TEMPO DE SERVIÇO – PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL – INADMISSIBILIDADE COMO REGRA.

A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal” (RE N.º 2226-588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98)”.

Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural no período de **09/08/1970 a 30/06/1980**, juntou:

- Declaração de dono de fazenda, filho do antigo proprietário (29/12/14 – ID 489981, pág. 6)
- documentos escolares: livro de matrícula onde consta a profissão do pai como sendo lavrador (16/02/1965 – ID 489981, pág. 12 e 16);
- Certidão do Instituto de Identificação da Polícia Civil, tendo declarado a profissão de lavrador em 17/11/1977 (15/03/2016 – ID 489981, pág. 19);
- Título Eleitoral, tendo declarado a profissão de lavrador (27/12/1977 – ID 489981, pág. 20).
- Certificado de Dispensa de Incorporação, com declaração de profissão ilegível e de residência como sendo “Fazenda Sta. Maria” (17/07/1979 – ID 489981, pág. 13).
- Certidão de Casamento do autor, onde consta como sua profissão a de lavrador (21/06/1980 – ID 489981, pág. 22);

Referidos documentos podem ser considerados como início de prova material e devem ser analisados em conjunto com a prova testemunhal produzida.

Em audiência, foi ouvido o Sr. Carlos Umberto da Silva, que afirmou ter conhecido o autor desde jovem em Populina/SP, município próxima a Jales e Fernandópolis, relatando que trabalhavam em fazendas próximas quando jovens. A fazenda onde o autor trabalhava era de propriedade de Júlio Galbiatti, trabalhando como diarista, mas não lembra se também residia naquela fazenda. Trabalhava tirando leite e serviços de roça em geral, inclusive com gado e plantação de algodão. Aduziu que se recorda de ter convivido com o autor entre 1967 a 1980, e que em todo este período o autor trabalhou para o mesmo empregador.

Na sequência, foi ouvido o sr. Luiz Barbosa de Oliveira, que conhecia o autor do mesmo município, Populina, e que moravam próximos. Moravam na cidade e o autor trabalha no sítio do sr. Júlio Galbiatti, onde sempre prestou serviços gerais de fazenda: apanhar algodão, tirar leite, carpir, etc. Trabalhou como diarista até cerca de 1980, quando se casou e mudou-se para Campinas/SP.

Por fim, foi ouvido o sr. João Batista Lacerda, que afirmou conhecer o autor de Populina/SP. Morava em Urânia mas trabalhava algumas vezes no mesmo local que o autor, fazenda de propriedade do sr. Júlio. Encontravam-se quando ia trabalhar na colheita de algodão, encontrando o autor como diarista na referida fazenda.

A prova testemunhal corrobora os fatos alegados na inicial e o teor dos documentos apresentados, na medida em que a testemunha afirma que o trabalho no campo iniciou na juventude, sendo que em 1970, ano em que o autor afirma que iniciou o labor rural, o mesmo contava com quatorze anos. Veja-se ainda que as testemunhas mencionam o nome do proprietário da fazenda em que o autor prestava os serviços como diarista, em consonância com o teor do documento de ID 374186, pág. 5.

Quanto ao termo final do labor, uma das testemunhas mencionou que o autor deixou o trabalho rural quando se casou, por volta de 1980, o que também é confirmado pela prova documental trazida aos autos, qual seja, a certidão de casamento datada de 21/06/1980 (ID 489981, pág. 22).

Do teor dos documentos, os que têm maior força probante são os relativos ao registro geral, ao título de eleitor e ao alistamento militar do autor, em que há a expressa declaração profissional de que era lavrador. Não obstante o primeiro seja extemporâneo ao período de labor rural que o autor pretende comprovar, os dois últimos são contemporâneos. Também o documento escolar apresentado pelo autor demonstra a profissão de seu pai como lavrador, o que reforça prática comum de iniciar os filhos no trabalho rural em tenra idade.

Quanto à alegação do INSS sobre a impossibilidade de reconhecimento de trabalho ao menor de 16 anos, alerta a autarquia que à época dos fatos vigia a Constituição Federal de 1967, que permitia o trabalho de maiores de 12 anos.

Por fim, quanto à alegação de não reconhecimento do período rural para fins de carência, considerando este não ser um dos pedidos do autor, deixo de apreciar a manifestação do INSS neste ponto.

Diante de tal quadro, **reconheço** o labor rural no período de 09/08/1970 a 30/06/1980.

Diante do exposto, **reconheço** os períodos de trabalho exercidos em condições especiais de **23/07/1980 a 16/03/1985, 16/10/1989 a 21/03/1990 e 12/05/1990 a 28/04/1995**, bem como o período de labor rural **09/08/1970 a 30/06/1980**.

Não reconheço, contudo, a especialidade do período de **29/04/1995 a 10/12/1997**, diante da ausência de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos acima dos limites de tolerância estabelecidos na lei.

Desse modo, convertendo-se os períodos ora reconhecidos de tempo especial em tempo comum, e somando ao tempo de trabalho rural ora reconhecido, o autor alcança o tempo total de contribuição de **35 anos, 10 meses e 6 dias**, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ressaltando que a diferença de menos de um mês entre a contagem da autarquia e a deste Juízo não é determinante para mudar o julgado, conforme a planilha abaixo:

Atividades profissionais	coef	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial			
			Período					CNIS	DIAS	DIAS
			admissão	saída						
Cã. Camp. Transp. Coletivo	1,4	Esp	23/07/1980	16/03/1985	552708	-	2.343,60			

Concretex	1,4	Esp	16/10/1989	21/03/1990	552708	-	218,40				
Vacção C. Elsios	1,4	Esp	12/05/1990	28/04/1995	552708	-	2.501,80				
Vacção C. Elsios			29/04/1995	01/03/2002	552708	2.463,00	-				
Contr. Individual			01/05/2002	31/10/2002	552708	181,00	-				
Geral de Concreto (Engemix)			01/11/2002	28/02/2003	552708	118,00	-				
Camaro Transp. (NZA)			02/05/2003	06/08/2004	552708	455,00	-				
Nakar Transp.			05/10/2004	10/01/2005	552708	96,00	-				
Camaro Transp.			07/03/2005	20/05/2005	552708	74,00	-				
Beneficio			21/08/2006	21/12/2006	552708	121,00	-				
Laurence Paschoalino ME			01/12/2013	31/07/2014	552708	241,00	-				
Pereira Logística Reversa			01/08/2014	20/11/2015	552708	470,00	-				
Contr. Individual			01/02/2016	31/03/2016	552708	61,00	-				
RURAL			09/08/1970	30/06/1980	489981	3.562,00	-				
						-	-				
Correspondente ao número de dias:						7.842,00	5.063,80				
Tempo comum / Especial :						21	9	12	14	0	24
Tempo total (ano / mês / dia :						35	10	6			
						ANOS	mês	dias			

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR**, nos moldes do quadro acima, o tempo de trabalho total do autor, de **35 anos, 10 meses e 6 dias**;
- b) **DECLARAR** o período de trabalho rural de **09/08/1970 a 30/06/1980** e os períodos de labor especial de **23/07/1980 a 16/03/1985, 16/10/1989 a 21/03/1990 e 12/05/1990 a 28/04/1995**.

28/04/1995.

- c) **CONDENAR** o réu a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com o pagamento dos valores atrasados desde a DER (01/03/2016) até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de trabalho especial nos períodos de **29/04/1995 a 10/12/1997**.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação dos efeitos da tutela. Comunique-se ao setor de atendimento de demandas judiciais (AADJ) para implantação do benefício acima deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Romeu de Oliveira
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	01/03/2016
Períodos especiais reconhecido:	23/07/1980 a 16/03/1985, 16/10/1989 a 21/03/1990 e 12/05/1990 a 28/04/1995
Período rural reconhecido:	de 09/08/1970 a 30/06/1980
Data início pagamento dos atrasados:	01/03/2016 (DER)
Tempo de trabalho total reconhecido	35 anos, 10 meses e 6 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007008-09.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 IMPETRANTE: MARIA INES DA SILVA VERONEZE
 Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
 IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando toda a questão fática exposta com relação ao pedido de benefício nº 186.615.968-0, reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste íterim, foi dado andamento/finalizado o processo administrativo da impetrante.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Intímem-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007004-69.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 IMPETRANTE: MARCELA ADRIANA VERA CERDA BARRETO
 Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO RYZEWSKI - RS71469
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se a impetrante a comprovar o recolhimento das custas processuais.

Considerando a questão fática exposta com relação ao pedido de restituição apresentado dia 05/07/2016 (PERD/DECOMP 24638.83507.050716.2.2.16-0000), reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste íterim, foi dado andamento/finalizado o processo administrativo da impetrante.

Assim, comprovado o recolhimento das custas processuais, conforme supra determinado, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002983-84.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NILDO VARONI GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE DA SILVA PRADO - SP175678
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela CEF (ID 2918836 – fls. 37/50), nos termos do art. 525, § 1º do CPC, aos cálculos apresentados pela parte exequente (ID 1644259 – fls. 04/24 e ID 2637396 – fls. 28/35) sob o argumento de excesso de execução.

Argumenta a parte executada que o índice de correção monetária utilizado não foi o previsto no manual de cálculos da Justiça Federal. Efetou o depósito controvertido para garantia do juízo (ID 2918914 e ID 2918922 – fls. 48/49) e noticiou o depósito da condenação no processo físico (ID 2918900 - Pág. 2 – fls. 46/47).

A parte impugnada se manifestou (ID 2637326 – fls. 53/54) reiterando os cálculos por ela apresentados e requereu o levantamento dos valores depositados (ID 3738261 – fls. 57).

Pelo despacho de ID 3806226 (fl. 58) foi determinada a remessa dos autos à contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado, os quais foram apresentados no ID 5193000 (fls. 69/77).

O exequente concordou com os cálculos elaborados pelo contador (ID 5539804 – fl. 81) e requereu o levantamento do valor incontroverso, desde logo. A CEF discordou (ID 7396607 – fls. 84/85) alegando que “o Contador apresentou seus cálculos atualizando os danos morais pelo índice IPCA-E desde 01/02/2008; e, ainda, aplicou a taxa SELIC aos danos morais, sem qualquer fundamento na coisa julgada.”

Em cumprimento ao despacho de ID 5649696 (fl. 82) foram expedidos os alvarás dos valores incontroversos (ID 8131188 – fl. 89/92) e levantados (ID 9452407 – fls. 95/99).

Decido.

Compulsando os autos, verifico que a sentença (ID 1644376 - Pág. 1 - fls. 20), condenou a ré ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), na data da sentença (04/06/2013), a título danos morais e de R\$ 14.257,87 a título de danos materiais, este último acrescido de juros moratórios mensais simples pela taxa SELIC, contados desde a citação.

Com relação à atualização dos danos morais pelo IPCA-E, equivocou-se a CEF, pois no cálculo de fl. 71 (ID Num. 5193033 - Pág. 2) constam apenas juros pela taxa Selic.

Quanto à Selic, de acordo com o Manual de Cálculos na Justiça Federal, item 4.2.2, é a taxa a ser aplicada para devedor não enquadrado como Fazenda Pública.

Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação e fixo a condenação em R\$ 44.334,57 (quarenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), em 09/2017, consoante cálculos da contadoria do juízo (ID 5193000 - fls. 69/77).

Expeça-se alvará de levantamento ao exequente da conta ID 2918914 - Pág. 1 (fl. 48), bem como ao seu patrono, devendo ser descontados os valores incontroversos já recebidos.

Nos termos do art. 85, §§ 13 e 14 da Lei 13.105/2015, condeno a parte executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo caberá a Contadoria, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso na impugnação.

Pagará também a parte exequente honorários em favor da CEF a serem calculados da mesma forma do acima disposto, incidentes, entretanto sobre a diferença entre o pretendido inicialmente e o ora fixado, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, §3º do NCPC.

Havendo recurso, aguarde-se decisão definitiva.

Int.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2018.

DECISÃO

ID 5010892 (fls. 83/86): Trata-se de impugnação apresentada pela União Federal, sob argumento de inexistência de liquidez e certeza do valor apresentado pelo autor.

Aduz a impugnante que o exequente deixou de instruir a inicial da execução com documentos indispensáveis para aferição do montante pretendido, requerendo a extinção da execução.

Argumenta que, para elaboração do cálculo, é imprescindível a análise do resumo das folhas de pagamento de salário, do depósito realizado pela empresa empregadora, bem como de uma planilha de cálculo elaborada pelo autor dos órgãos competentes da Receita Federal do Brasil, e que tais documentos não se encontram juntados aos autos.

Alega, ainda, que o pagamento de verba honorária com valores depositados judicialmente, garantidores da obrigação tributária junto à União, é descabido.

Intimado acerca da impugnação, o impugnado discordou dos argumentos da União quanto à falta de documentos necessários para a presente execução, apontando os documentos anexados ao processo nos quais fundamentou a execução. De outro lado, manifestou concordância no que tange à forma de pagamento da verba honorária, ressaltando que a União deixou de se manifestar quanto ao cálculo do valor dos honorários por ele apresentado (ID 5822637, fls. 88/90).

É o necessário a relatar. Decido.

De início, Verifico que o exequente, com a inicial da execução, apresentou, entre outros, os seguintes documentos:

- planilha referente aos honorários sucumbenciais (ID 4057309, fl. 06);
- cópia da sentença prolatada no processo nº 2003.61.05.013349-6 (ID 405355, fls. 17/21), que deu origem a este cumprimento de sentença;
- cópia do Acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 4057386, fls. 44/50);
- cópia da planilha contendo a discriminação das verbas referentes ao depósito realizado pela empresa empregadora, Agribands do Brasil Ltda., juntada à ação cautelar nº 2003.61.05.011771-5 (ID 405421, fl. 71);
- cópia da sentença prolatada na ação cautelar nº 2003.61.05.01171-5 (ID 4057372, fls. 36/39);
- cópia da decisão que deferiu parcialmente pedido de liminar nos autos da ação cautelar nº 2003.61.05.01171-5 (ID 4057386, fls. 67/68), que determinou à empregadora Agribands do Brasil Ltda. que efetuasse o depósito.

Observo que constou da sentença (ID 4057355, fls. 17/21), quanto ao valor principal:

“Após o trânsito em julgado desta, fica o Autor autorizado a levantar o valor de Imposto de Renda correspondente às aludidas férias indenizadas, depositado judicialmente nos autos cautelares apenso (proc. 2003.61.05.011771-5). O saldo remanescente do referido depósito judicial, referente ao Imposto de Renda incidente sobre as demais verbas postuladas deverá ser convertido em renda da União Federal.”

A decisão do E. Tribunal Federal da 3ª Região (ID 4057386, fls. 44/50) deu parcial provimento à apelação do autor para determinar a não incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de férias proporcionais indenizadas e seu respectivo terço constitucional.

Dessa forma, foi garantido ao exequente o direito ao levantamento do valor depositado judicialmente nos autos da ação cautelar de Imposto de renda, relativamente às verbas indenizatórias - férias indenizadas e respectivo terço constitucional.

Tais valores encontram-se discriminados na planilha apresentada pela empresa empregadora, Agribands do Brasil Ltda. nos autos da ação cautelar (ID 405421, fl. 71), que indica os valores de Imposto de Renda retidos referentes a bônus (R\$ 55.806,27) e às férias indenizadas (R\$ 30.365,55).

Observo que o valor de R\$ 30.365,55 corresponde ao percentual de 35,24% do total do valor de Imposto de Renda Retido, R\$ 86.171,82, conforme apontado pelo exequente na inicial.

Ressalto que, em relação aos valores referentes à verba indenizatória, tais como depositados na ação cautelar, a União deixou ocorrer a preclusão e está inovando a matéria. A questão da planilha de ID 405421 (fl. 71) deveria ter sido discutida no mérito ou em embargos de declaração.

Quanto aos honorários, a União foi condenada ao pagamento no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, limitados ao patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região (ID 4057386, fls. 44/50).

A parte exequente juntou planilha de cálculos e, embora tenha atingido valor de R\$ 19.117,97, limitou o valor em R\$ 10.000,00, conforme decidido em sede recursal.

Constato que a União deixou de se manifestar quanto ao cálculo do valor dos honorários sucumbenciais, o que denota sua aceitação tácita.

De outro lado, assiste razão à impugnante no que tange à forma do pagamento da verba honorária, sendo incabível o levantamento de valor depositado em conta judicial para garantir obrigação tributária. O meio adequado para este tipo de pagamento trata-se de expedição de Ofício Requisitório.

Ante o exposto, fixo o valor da execução em relação aos honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para a competência de 12/2017, ficando determinada a expedição do Ofício Requisitório em nome do advogado Alexandre Sanvido Ferreira, conforme requerido na petição ID 5822637 (fls. 88/90).

Quanto ao valor principal, fixo a execução no valor de R\$ 30.365,55, correspondente a 35,24% do valor depositado, na data em que foi efetuado o depósito.

Antes da expedição do alvará, intime-se a parte exequente a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da guia do depósito juntada na ação cautelar, em que constam os dados da conta judicial bem como a data do depósito.

Depois, expeça-se alvará de levantamento em nome do autor na proporção acima indicada.

Comunicado o pagamento do alvará, requirite-se ao PAB/CEF o valor do saldo remanescente.

Com a informação, expeça-se ofício ao PAB/CEF para conversão em renda da União do valor remanescente.

Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, §§ 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo caberá a Contadoria, e incidirá sobre o valor da execução.

No caso, o total da execução corresponderá à soma dos valores da execução indicados acima separadamente, atualizados para o presente.

Transitada em julgado esta, remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor da verba honorária.

Com o retorno, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Int.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004435-32.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO APARECIDO DIAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

ID 9444952: trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob a alegação de que os cálculos apresentados pela autora no ID5468674 incluíram juros de mora nas parcelas em atraso, contrariando o acordo homologado, o 13º salário de 2017 não foi apurado de forma proporcional, não foram corretamente descontados os valores já recebidos a título de auxílio-doença e, enfim, por considerar índice de correção monetária diverso do previsto em lei e no título executivo transitado em julgado.

O exequente se manifestou quanto à impugnação no ID9745707 concordando com a versão dos cálculos feita pelo INSS.

Foi informado, também, o falecimento do autor, requerendo seu patrono dilação de prazo para habilitação dos herdeiros e a expedição dos ofícios requisitórios antes mesmo da regularização do polo ativo.

É o necessário a relatar. Decido.

No caso dos autos, após a realização de perícia médica o INSS entendeu por bem apresentar proposta de acordo (ID 3994320), expressamente aceita pela parte autora e homologada pelo Juízo em audiência de conciliação, ID 4468597.

Logo, não podem as partes ou mesmo o magistrado inovar o acordado, alterando os termos lá postos e aceitos, respeitando o princípio do pacta sunt servanda, mas apenas zelar pelo devido cumprimento.

Apresentada pela autarquia a sua versão dos cálculos de liquidação no ID 5171655, dela teve ciência o autor, que discordou, apresentando seus cálculos no ID 5468764.

Tendo vista dos cálculos do autor, o INSS impugnou-os, apresentando valor ligeiramente menor, ID 9444952. Destes teve vista o autor, com os quais manifestou concordância (ID 9745707).

Quanto ao mérito da impugnação, ou seja, aos cálculos propriamente dito, conforme dito acima, o acordo foi aceito pelo autor e homologado pelo Juízo, não cabendo alterações depois de celebrado.

Assim, restam preclusas discussões sobre índices de correção, período de cálculo, valores. Tendo o INSS corrigido sua primeira versão dos cálculos, conforme questionado pelo autor, e tendo este concordado com os novos cálculos apresentados, desnecessária a remessa do feito à contadoria.

Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 23.600,99 (vinte e três mil e seiscentos reais e noventa e nove centavos) para a competência de abril/2018.

Com relação à notícia de falecimento do autor, deverá o seu patrono apresentar nos autos a habilitação dos herdeiros, ficando os autos suspensos pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 313, inciso I e § 2º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ocorrendo a habilitação, volvam conclusos para decisão sobre a expedição dos ofícios requisitórios. Se, porém, o prazo acima decorrer *in albis*, deverão os autos aguardar provocação no arquivo.

Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, §§ 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a parte exequente em honorários advocatícios no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo caberá a Contadoria, e incidirá sobre a diferença entre o valor pretendido inicialmente e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, §3º do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5005089-19.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MARA SANDRA DA SILVA DOMICIANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO RODRIGUES - SP143304

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiros proposto por **MARA SANDRA DA SILVA DOMICIANO**, qualificada na inicial, em face de **EMILIO GUT – Espólio, UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE CAMPINAS e INFRAERO** para sobrestar o levantamento do valor depositado a título de indenização na ação de desapropriação n. 0007484-11.2013.403.6105, ao expropriado Emilio Gut – Espólio.

A autora alega que juntamente com Clodoaldo de Carvalho Oliveira – Espólio são proprietários e possuidores dos lotes 40, 41 e 43 do loteamento Chácara Dois Riachos e que na ação de desapropriação n. 00074841120134036105 há iminência de levantamento indevido da indenização pelos herdeiros de Emilio Gut.

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID Num. 2638145 - Pág. 1 – fls. 08/30).

Pelo despacho de ID Num. 3001558 - Pág. 1 (fl. 34) foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora e determinada a emenda à inicial em relação ao polo passivo.

A embargante emendou a inicial e juntou documentos (ID Num. 3231650 - Pág. 1 – fls. 35/64).

Pelo despacho de ID 3297212 (fl. 65) a embargante foi intimada a informar, de forma inequívoca, a composição do polo passivo e na petição de ID 3525413 (fls. 66/67) prestou os esclarecimentos.

Assim, o polo passivo foi retificado para constar Emilio Gut – espólio, União, Município de Campinas e Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – Infraero, determinada a certificação da propositura da presente ação na desapropriação n. 00074841120134036105, além da citação dos réus (ID 3931263 – fl. 68).

A Infraero contestou (ID 4067939 – fls. 70/115) pela rejeição dos embargos em razão da inadequação da via, por não estar elencado nas possibilidades do art. 674 do CPC. Requeru que o valor indenizatório fique retido nos autos até que a celeuma acerca da propriedade se regularize.

Certificada a propositura da presente ação na desapropriação n. 00074841120134036105 (ID 4422992 – fl. 116).

Em contestação (ID 4481538 – fls. 117/175) os herdeiros de Emilio Gut e Rosa Maria Ambiel Gut impugnaram a assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, arguíram o não cabimento dos embargos de terceiro, inépcia da inicial e intempestividade dos embargos. No mérito, a improcedência. Requereram a prioridade na tramitação.

O Município de Campinas não contestou (ID 4796939 – fl. 177).

A embargante juntou petição informando o reconhecimento da união estável na Justiça Estadual e a suspensão da ação de inventário n. 1011517-12.2015.8.26.0114 até decisão na ação de desapropriação (ID 4901203 – fls. 180/182).

A União contestou (ID 5076756 – fls. 184/204) alegando intempestividade dos embargos, ausência de interesse processual e inépcia da inicial. Requeru que o valor depositado na desapropriação permaneça naquele processo até que seja esclarecido, em ação própria, a dúvida quanto ao domínio do bem expropriado.

Réplica (ID 8724321 – fls. 206/216).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente

Impugnação à assistência Judiciária Gratuita.

A assistência judiciária deve ser deferida a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos do art. 98 do NCPC:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Ressalte-se que o CPC não determina a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado que não disponha de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Na impugnação ofertada, os herdeiros de Emilio Gut afirmam que a impugnada não é hipossuficiente por residir na Suíça e por ter contratado advogados particulares para as ações. Além disso, que o imóvel não era a residência da embargante.

Todavia, dentro dos limites da razoabilidade, é certo que o fato de residir na Suíça e ter contratado advogados particulares não constitui razão bastante para infirmar a hipossuficiência declarada, pois, não é necessário que o beneficiário da Justiça Gratuita viva em condições de miserabilidade.

Nesse sentido, não se pode afirmar que a impugnada dispõe de patrimônio suficiente, de modo a não ter direito ao deferimento da gratuidade processual, sem conhecer as suas reais condições de vida e subsistência como, por exemplo, quantas pessoas constituem o seu núcleo familiar e dele dependem economicamente.

Assim, não trazendo a parte impugnante outras provas a infirmar a hipossuficiência declarada pela impugnada (artigo 99, §§ 2º e 3º do NCPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante.

Ante o exposto afastado a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos (ID . 3001558).

Da Inépcia da Inicial

A parte autora pretende o sobrestar o levantamento do valor da indenização no processo de desapropriação n. 0007484-11.2013.403.6105, em relação aos lotes n. 40, 41 e 43 do loteamento Chácara Dois Riachos, até o final julgamento da ação rescisória (ID 8724321 - Pág. 4 – fl. 209).

Da leitura da inicial observa-se que a embargante não logrou explicitar os fatos, fundamentos e pedidos de forma lógica e minimamente organizada, do que resulta a inépcia da peça exordial.

Os fatos narrados e argumentos são confusos e não inferem o pedido formulado.

Também há de se destacar a intempestividade na propositura da presente ação, em face do disposto no art. 675 do CPC:

Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta

De acordo com os documentos juntados, a ação de desapropriação transitou em julgado em 30/06/2016 (ID 2638270 - Pág. 1 - fls. 27/28 e ID Num. 4482075 - Pág. 1 – fl. 170) e a carta de adjudicação foi expedida em 31/03/2017 (ID 2638270 - Pág. 1 - fls. 27/28 e ID Num. 4482110 - Pág. 1 - fl. 171). Assim, na data de propositura desta ação (15/09/2017) já havia decorrido o prazo decadencial de cinco dias.

Ademais, a medida pretendida - sobrestar o levantamento da indenização até o julgamento da ação rescisória n. 5015294-89.2017.403.0000 - já foi determinada no despacho de fl. 584 da desapropriação n. 0007484-11.2013.403.6105 (ID Num. 5076853 - Pág. 1 – fl. 190).

Por fim, ressalto que a dúvida quanto ao domínio deve ser objeto de ação própria e não de embargos.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo art. 330, I, § 1º, III c/c art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante em custas e honorários no importe de 10% do valor atribuído à causa, consoante apontado no cadastro da petição, restando suspenso o pagamento a teor do art. 98 do CPC.

Traslade-se cópia da presente sentença para a ação de desapropriação n. 0007484-11.2013.403.6105 e comunique-se ao relator da ação rescisória n. 5015294-89.2017.403.0000

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se com baixa findo.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001423-10.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CJM2 COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ANTONIO CELSO SIMOES, MOISES TEODORICO VIANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos por **CJM2 Comércio de Veículos Ltda**, **Antonio Celso Simões**, e **Moisés Teodorico Viana**, em face da execução da Cédula de Crédito Bancário nº 00202952, na modalidade Crédito Rotativo Fixo, denominado Cheque Azul Empresarial, pactuada em 13/07/2012, promovida pela **Caixa Econômica Federal**.

A parte embargante, preliminarmente, argui inépcia da petição inicial, bem como falta de documentos indispensáveis à propositura da ação/inadequação do procedimento.

No mérito, alega a ocorrência de capitalização mensal de juros e cobrança de juros acima da média de mercado.

Pelo despacho ID 973129 (fl. 43), os embargantes foram intimados para providenciarem a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como para indicação do valor que entendem devido, com a respectiva planilha de cálculo. Foram, ainda, concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Em petição ID 1147136 (fl. 45), os embargantes adequaram o valor da causa ao valor da execução, R\$ 272.943,92, e informaram que nesta fase processual não seria possível informar o valor exato que entendem devido, tendo sido requerida a produção de prova pericial contábil.

Pelo despacho ID 1542608 (fl. 50), os embargos não foram conhecidos quanto à alegação de excesso de execução, uma vez que a parte embargante, embora intimada, não apresentou o valor que entende devido e a respectiva planilha de cálculo. Ademais, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

A CEF apresentou impugnação aos embargos, ID 1601482 (fls. 51/62).

É o relatório. Decido.

Preliminares

As preliminares de inépcia da inicial e de falta de documento indispensável à propositura da ação, invocadas pelos embargantes, não se sustentam, conforme passo a expor.

De acordo com o art. 28 da Lei nº 10.931/2004, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, **certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente**, elaborados conforme previsto no § 2o.

Dispõe o § 2º, do referido dispositivo:

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

A **Execução de Título Extrajudicial** embargada (**Processo nº 5001697-08.4.03.6105**) tem por objeto a execução da Cédula de Crédito Bancário nº 00202952, na modalidade crédito rotativo fixo denominado Cheque Azul Empresarial, pactuada em 13/07/2012.

Nos autos da execução, a embargada juntou a referida Cédula de Crédito Bancário (ID 485196, fls. 12/30), demonstrativo de débito (ID 485199, fl. 39), e planilha de evolução da dívida (ID 485199, fls. 40/43).

Verifica-se, assim, que o valor do débito foi demonstrado pela exequente, ora embargada, por meio dos demonstrativos de débito e planilhas, conforme por ela indicado na inicial da Execução.

Assim, estando atendidas as exigências legais, rejeito a preliminar de carência de ação arguida pelos embargantes.

Mérito

Deixo de deferir a prova pericial tendo em vista que a justificativa do embargante não encontra respaldo nas questões postas na inicial. A matéria alegada é de direito e se, em decorrência do julgado ocorrer modificação de quaisquer das cláusulas contratuais, após o trânsito em julgado, se necessário, far-se-á a perícia para a liquidação.

A realização da perícia neste momento e sob tais justificativas mostra-se providência protelatória e desnecessária neste momento. Julgo, portanto, no estado, os presentes embargos.

Observo, ainda, que os embargos à execução não foram conhecidos quanto à alegação de excesso de execução, nos termos do despacho ID 1542608 (fl. 50).

No que tange à **capitalização de juros**, somente podem ser capitalizados mensalmente nos contratos realizados após a Medida Provisória n. 1.963-172, de 31/3/2000, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015.

Neste caso, o contrato foi assinado em 13/07/2012, de forma que até seria permitida a capitalização, muito embora não existam provas nos autos de que ela tenha ocorrido.

Sendo assim, não se confirma e improcede a alegação neste sentido.

A parte embargante alega exorbitância dos juros, sem, entretanto, especificar ou quantificar o valor abusivo em comparação à taxa média praticada no mercado.

Sobre a média a considerar, o eminente Ministro Felix Fisher, na decisão monocrática proferida no Ag 1416584 (14/02/2013), mencionou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia ao triplo da média praticada pelo mercado.

Transcrevo parte da decisão do eminente Ministro:

“A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJE de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.”

Assim, no caso dos autos, não reconheço a abusividade da taxa cobrada, posto que não foi comprovado que esteve acima da praticada pelo mercado e fora do pactuado entre as partes.

Atento e sensível às questões postas pela embargante, em obediência ao princípio da legalidade, ainda que se aplique o Código do Consumidor, não há como reescrever cláusula contratual, que não tenha sido objeto de pacto entre as partes. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, que não é o caso dos autos, porém, não pode alterar a vontade manifestada das partes no instrumento, atendendo ao pedido de uma delas.

Ante o exposto, julgo **improcedentes** os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 487, I do CPC.

Condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, restando a cobrança suspensa, a teor do art. 98, § 3º do CPC.

Indevidido o pagamento de custas em embargos à execução.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de n. 5001686-76.2016.4.06.6105.

Após, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007097-32.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLEUZA SERRANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA ALVES DE SA SOARES - SP322703
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM COSMÓPOLIS/SP

DESPACHO

Afasto eventual prevenção entre esta ação com a apontada no campo "associados" por tratarem de pedidos distintos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 269 já exprimiu seu posicionamento de que "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".

Neste sentido, a impetrante não pode se utilizar da via mandamental para cobrar valores que entende serem-lhe devidos.

Considerando o entendimento supra, intime-se a impetrante a adequar a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002782-58.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: LAZARO URBANO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANNI PAOLO FERRI - SP362190, BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação de execução de título judicial, ajuizada por **Lázaro Urbano dos Santos**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, referente à sentença proferida na ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclui a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo, objetivando que lhe sejam pagas as diferenças em atraso, acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS foi intimado na forma do art. 535 do Código de Processo Civil, apresentando impugnação de ID nº 8344925, e juntando os documentos de IDs nº 8344928, 8344931, 8344932, 8345440 e 8345446.

Intimada, a parte autora manifestou-se (ID nº 8871528).

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Conforme noticiado pelo INSS em sua impugnação, não há valores remanescentes a serem pagos ao autor a título de atrasados em virtude da sentença proferida na ação civil pública de nº 0011237-82.2003.403.6183.

Isso porque, o autor optou por ajuizar ação individual perante o Juizado Especial Federal, que recebeu a numeração 0342139-42.2004.403.6301, para discutir a matéria afeta àquela ação civil pública, consistente no recálculo do benefício previdenciário com a aplicação do IRSM integral na atualização dos salários de contribuição que integraram a base de cálculo.

Veja-se que, tendo a parte autora optado pelo ajuizamento de ação individual, cuja tramitação não foi suspensa em virtude da ação coletiva mencionada, não pode pretender aproveitar-se dos efeitos da coisa julgada coletiva, nos termos do que prevê o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Ademais, conforme apontado pelo INSS, os valores que o exequente pretende lhe sejam pagos na presente ação, já o foram nos autos da ação individual por ele ajuizada perante o JEF, o que se infere dos documentos de ID nº 8344932.

É pertinente destacar ainda, que a certidão de distribuição apresentada pelo autor (ID nº 5329757) abrange apenas as Varas Federais, e não os Juizados Especiais Federais, razão pela qual a pesquisa realizada não apontou aquela ação individual.

Diante disso, carece ao autor interesse processual, o que enseja a extinção da presente ação.

Por todo o exposto, **julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, com fundamento do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, consoante previsto no art. 85, §4º inciso III do Código de Processo Civil, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001283-10.2016.4.03.6105
AUTOR: LUIS ANTONIO VEGRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA BENITO DE MORAES MESTI - SP272530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória, proposta por **Luís Antônio Vegro**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 01/02/1985 a 28/04/1995, laborado na General Motors do Brasil Ltda., com a sua conversão em tempo de atividade comum para o fim de condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.608.782-7), com o pagamento das parcelas em atraso desde a DER – 30/09/2015.

Com a inicial vieram os documentos, ID 353563.

Pelo despacho inicial foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor, determinada a requisição de cópia do Procedimento Administrativo à AADI e determinado à parte autora que justificasse o valor atribuído à causa (ID 364819).

Aditamento à inicial no ID 403760.

Demonstração do valor da causa, ID 403762.

As cópias do processo administrativo foram juntadas no ID 496726.

O INSS foi citado, porém deixou de se manifestar, o que gerou a decretação da revelia, ressalvados os seus efeitos por se tratar de causa que envolve interesse público (ID 944844).

Manifestação do INSS no ID 1373849 em que pugna pela improcedência do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifet*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.
4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).
2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.
3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e "PPPs", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: *(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5º T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURLO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

III – DO CASO CONCRETO

De início, cumpre ressaltar que a autarquia previdenciária reconheceu, como tempo total de contribuição do autor, **30 anos, 8 meses e 14 dias**, conforme reproduzido na planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade								
				Período		ID	Comum					
Atividades profissionais	coef.	Esp		admissão	saída		DIAS	DIAS				
				Importlga								
General Motors			01/02/1985	09/03/2001		5.799,00	-					
MSX			01/04/2001	31/05/2004		1.141,00	-					
ACT			01/06/2004	16/03/2007		1.006,00	-					
Contribuição			01/04/2007	30/06/2008		450,00	-					

Contribuição		29/07/2008	16/12/2008		138,00	-
Contribuição		01/01/2009	31/05/2010		511,00	-
Contribuição		01/07/2010	30/09/2015		1.890,00	-
					-	-
Correspondente ao número de dias:					11.054,00	-
Tempo comum / Especial:					30	8 14 0 0 0
Tempo total (ano / mês / dia):					30 ANOS	8 meses 14 dias

O pedido autoral se restringe ao período de **01/02/1985 a 28/04/1995**, pretendendo que tal ínterim seja reconhecido como especial e convertido em comum pelo fator 1,4, o que, segundo seus cálculos, lhe garantiria o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Consoante se extrai da sua CTPS e do único PPP constante do Procedimento Administrativo, no período acima o autor laborou na empresa General Motors do Brasil Ltda. nas funções de Engenheiro Mecânico e Engenheiro Mecânico Automotivo (CBO nº 2144-05 e 2144-10).

O conjunto probatório produzido pelo autor é sucinto. Baseia-se no PPP de ID 353587 (págs. 15/17) e no enquadramento das atividades exercidas no período em questão em algum(ns) do(s) código(s) dos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Conforme já esclarecido anteriormente, o rol de atividades profissionais dos referidos decretos não é taxativo, mas exemplificativo. A função de engenheiro mecânico/engenheiro mecânico automotivo não consta daquela lista e o código que expressa atividade com maior semelhança, tanto em um quanto no outro decreto, é o **2.1.1** – Engenheiros de Construção Civil, de minas, de metalurgia, Eletricistas (Dec. 53.831) e Engenheiros-químicos/Engenheiros-metalúrgicos/Engenheiros de minas (Dec. 83.080).

Apesar de a função apontada não estar prevista no rol dos decretos regulamentadores vigentes à época da prestação do serviço, é possível, *a priori*, o reconhecimento, por analogia, da especialidade por enquadramento em categoria profissional que não esteja expressamente prevista no rol daqueles decretos então vigentes, pois tal fenômeno se dá em relação às categorias de profissionais que se assemelhem aos que lá estão previstas, situação que permite a verificação da nocividade ensejadora do reconhecimento da especialidade.

No entanto, ao caso dos autos não se pode aplicar o raciocínio supra, pois que a função exercida pelo autor não apenas não está prevista nos regulamentos, mas porque não foi comprovada a exposição a algum agente nocivo à saúde/integridade física do segurado.

Do PPP fornecido pela empresa, o único agente nocivo a que o autor teve exposição foi a ruído. Porém, na grande maioria dos períodos esteve exposto a 65 decibéis, valor muito aquém do limite de tolerância que, conforme já dito, em nossa legislação transitou entre 80, 85 e 90 dB.

O único período em que esteve exposto a índices de ruído maiores se deu entre 01/01/1998 a 31/12/1998, quando ficou exposto a **85 decibéis**. Ocorre que neste período vigia o limite de 90 db, nos termos do Decreto nº 2.172/97.

Quanto às atividades exercidas, do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) consta que exercia diversas atividades técnicas, teóricas, sem especificar se tais atividades eram preponderantes em relação às atividades de maior expressão física, de contato com maquinário, por exemplo: “*Projetam sistemas e conjuntos mecânicos... especificando limites de referência para cálculo, calculando e desenhando... elaboram documentação técnica.*” As atividades condizem, inclusive, com o nível de ruído a que foi exposto e que constam do mesmo PPP.

Pertinente trazer à colação o seguinte julgado que corrobora este entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DA ATIVIDADE EXERCIDA. APOSENTADORIA. IMPROCEDÊNCIA. I. Comprovando o requerente que exerceu função considerada insalubre, pode requerer a conversão do tempo de serviço trabalhado em atividade especial para comum, objetivando a concessão de aposentadoria. II. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9032/95, e após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. III. No caso pretende o autor a comprovação do exercício de atividade de natureza especial durante o período de 5/2/1981 a 28/4/1995, na empresa Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás, como engenheiro mecânico. IV. Observa-se, portanto, que todo o período em que o autor busca comprovar a natureza especial da atividade desenvolvida é anterior a entrada em vigor da Lei 9.032/95 (29.4.95), quando existia a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos à saúde pelo simples exercício de determinada atividade prevista nos decretos regulamentadores. V. No entanto, na hipótese, não há previsão expressa da atividade desenvolvida pelo requerente nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, de modo a ensejar, de plano, o reconhecimento da natureza especial dela, nem tampouco o mesmo juntou aos autos documentos capazes de atestar a alegada natureza especial. VI. Ainda que se considere todo o período de tempo de serviço do autor como de natureza comum, o mesmo não atingiu o tempo de serviço/contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria. VII. Apelação improvida.

(AC 00052812920104058400, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 – Quarta Turma, DJE – Data: 16/12/2011 – Página: 284.)

Destarte, em que pese a presunção de exercício de atividade em condições especiais pelo mero enquadramento por categoria profissional, no caso específico destes autos não ficou comprovada a exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, haja vista somente constar do PPP o fator ruído, sempre em níveis inferiores ao limite de tolerância, não tendo apresentado o autor quaisquer outros meios de prova hábeis a demonstrar realidade diversa.

Sendo assim, não reconheço como especial, o período de **01/02/1985 a 28/04/1995**.

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento do período acima como laborado em condições especiais e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Julgo o mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor do artigo 98, parágrafo 3º do NCPC.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002749-68.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita apresentada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** em face de **Antônio de Oliveira Souza** com o objetivo de que este Juízo reconsidere a decisão de ID nº 5453767 na parte em que deferiu os benefícios da Assistência Judiciária ao autor.

Aduz o impugnante, em síntese, que a condição econômica do impugnado não lhe autoriza à percepção dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Alega que o impugnado auferir rendimento mensal correspondente a R\$ 5.061,63 (cinco mil e sessenta e um reais e sessenta e três centavos) o que, ao seu entender, caracteriza a capacidade econômica daquele para arcar com as despesas processuais, de modo integral ou, ao menos, parcialmente.

Intimado, o impugnado manifestou-se acerca da contestação, e quanto à impugnação pugnou pela manutenção da gratuidade processual (ID nº 9152108)

É o relatório do necessário.

Passo a decidir.

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos da legislação de regência, Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do NCPC.

O Código de Processo Civil, em seu art. 98, não determina a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado, cujos recursos sejam insuficientes para pagar as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios. Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Com a impugnação ofertada, o INSS apresentou extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais, em que consta o recebimento, pelo autor, do último rendimento no valor mensal de R\$ 5.061,63, que o impugnante reputa suficiente para que o autor não faça jus ao benefício da gratuidade judiciária, concluindo pela sua capacidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e do sustento de sua família.

Todavia, não apresentou o impugnante, os parâmetros nos quais se baseou para chegar a tal conclusão.

Dentro dos limites da razoabilidade, é certo que a renda auferida pelo impugnado, no caso dos autos, em função dos rendimentos que auferir, não constitui razão bastante para infirmar a hipossuficiência declarada, pois, como dito alhures, não é necessário que o beneficiário da Justiça Gratuita viva em condições de miserabilidade.

Nesse sentido, não se pode afirmar que o impugnado dispõe de patrimônio suficiente, de modo a não ter direito ao deferimento da gratuidade processual, sem conhecer as suas reais condições de vida e subsistência como, por exemplo, quantas pessoas constituem o seu núcleo familiar e dele dependem economicamente.

Assim, não trazendo o impugnante outras provas a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pelo impugnado (artigo 7º da Lei nº 1.060/50 e 99, §§ 2º e 3º do NCPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante.

Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber remuneração superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada.

Neste sentido, transcrevo a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.- In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.- Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.- Recurso provido. (AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto afasto a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos ao autor.

No mais, considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial nos períodos de 01/01/2002 a 30/06/2006 e 01/01/2012 a 29/08/2016.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000194-61.2018.4.03.6143 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: STABRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANELISE APARECIDA ALVES MAZZETTI - SP224411, MIRELLA ALVES MAZZETTI - SP359943, VALMIR MAZZETTI - SP147144
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença, com urgência.

Int.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005896-39.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CICERO CALHEIROS
Advogados do(a) EXECUTADO: ESTER DUARTE GONCALVES - SP242987, PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727

DESPACHO

1. ID 9723865: verifício do extrato bancário (ID 9723867) que o bloqueio no valor de R\$ 615,86 se deu na conta corrente nº 13104-0, da agência 2983, do banco Bradesco. Porém, de acordo com o ID 9111413, o autor recebe seus vencimentos mensais nos mesmos banco e agência, mas através da conta corrente nº 16356-2.

2. Destarte, mesmo sendo oportunizado por mais de uma vez, não restou comprovado o recebimento de salário pela conta onde foram bloqueados R\$ 615,86, de modo que, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.

3. ID 9819388: tendo em vista a expressa anuência da exequente com a substituição pretendida pelo autor, defiro-a. Nos termos do § 2º do art. 847, do CPC, deverá o executado indicar onde o bem se encontra e exibir a prova de sua propriedade, no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Cumprida a determinação acima, expeça-se Mandando de Penhora e Avaliação do veículo substituto (art. 849, CPC).

5. Lavrado novo termo de penhora e avaliação, defiro a retirada da restrição do veículo Chevrolet S10 LTZ, placa FKX 0833, devendo ser incluída a mesma restrição em relação ao veículo indicado no ID 9254820, qual seja, Citroën C3 Picasso GLX 1.5, 2013/2014, placa FNC-6557, tudo através do sistema Renajud.

6. Cumpridos os itens acima, volvem conclusos para apreciação do pedido de designação de Hasta Pública.

7. Intímem-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004608-56.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CLELIANA TEIXEIRA MALTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE CARICCHIO NETO - SP216952, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA - SP135531
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal sobre o teor das petições de ID nº 7488160 e 9383399, no prazo de 10 dias.

Depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006500-63.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDMAGNO FABRICACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS OTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIO PACE DE OLIVEIRA - SP349000
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 9884000) que notificam a lavratura do Auto de Infração e a ciência da impetrante desta ocorrência antes da propositura da ação, para manifestação. A impetrante deverá esclarecer, também, se apresentou algum recurso administrativo em face do Auto de Infração lavrado.

Concedo à impetrante prazo de 10 dias para manifestação.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5007001-17.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTARIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDNA BORGES DA SILVA - DF56817, CHRISCIANE VIEIRA SOUSA - DF51656, POLLYANNA DO NASCIMENTO SILVA - DF41874, ALINE RODRIGUES DE ALARCAO LISBOA RAMOS - DF22802, PAULO CUNHA DE CARVALHO - DF26055, ANDRE VIEIRA DE GODOI PITALUGA - DF27177, VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA - DF22523, ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI - DF17717, DAVID ODISIO HISSA - DF18026
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo com pedido liminar proposto pelo **Sindicato Nacional dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil – SINDIRECEITA**, qualificado na inicial, em face do **Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal** para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda, de imediato, à implantação do adicional de periculosidade para os substituídos, de acordo com o que consta do processo administrativo nº 10831.721203/2017-61, mediante o pagamento nos contracheques dos substituídos.

Ao final pugna pela confirmação da liminar “para reconhecer o direito dos substituídos, quanto ao pagamento do adicional de periculosidade, mediante a declaração do direito ao recebimento do referido adicional de que trata a Lei nº 8.112/90 (arts. 61, IV, 68 e 70) e Lei nº 8.270/91 (art. 12) para substituídos”.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada tem sede na cidade de São Paulo e na esteira do entendimento de que "o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259), bem como de que "a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora" (STJ -1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que este Juízo não tem competência para processamento e julgamento deste caso.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00175312120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante ao exposto, declino da competência e determino a remessa da presente ação para a Justiça Federal de São Paulo/SP.

Int.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000161-88.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AURORA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA AFIACAO DE FERRAMENTAS EIRELI - ME, AURORA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA, ALINE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

DESPACHO

ID nº 9875256: indefiro o desbloqueio do valor.

Trata-se de crédito pré aprovado à disposição da executada, que se mostra parcialmente suficiente à garantia da execução.

Dessa forma, os custos financeiros naturalmente serão suportados pelo devedor, que, ao final, se compensam com os ônus da mora processual, sendo, portanto, passível de penhora.

Intimem-se os executados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º do CPC.

Nada sendo requerido, fica desde já a CEF autorizada a utilizar referido valor para abatimento do saldo devedor do contrato objeto desta ação.

Sem prejuízo, tendo em vista a insuficiência do valor bloqueado para quitação da dívida, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Campinas, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007072-19.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) INSS, apelado(a) a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, faculto ao(à) apelado(a) a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que repute necessários ao julgamento da apelação.

Não havendo contrariedade ou juntados os documentos adicionais pelo(a) apelado(a), remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região com as nossas homenagens.

Indicados eventuais equívocos ou ilegibilidades pelo(a) apelado(a) sem sua devida correção, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007063-57.2018.4.03.6105
AUTOR: GENESIO ANDRADE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) apelado(a) a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.
No mesmo prazo, faculto ao(à) apelado(a) a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que repute necessários ao julgamento da apelação.
Não havendo contrariedade ou juntados os documentos adicionais pelo(a) apelado(a), remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região com as nossas homenagens.
Indicados eventuais equívocos ou ilegibilidades pelo(a) apelado(a) sem sua devida correção, retornem os autos conclusos para novas deliberações.
Int.

Campinas, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003676-34.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EVA GOMES BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MORELLI DAVILA - SP388416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da informação encaminhada pela AADJ e juntada no documento de ID nº 9958260.
Decorrido o prazo para o INSS apresentar contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.
Int.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006839-22.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARNALDO LOPES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARINA CARVALHINHO GRIMALDI - SP86816, LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) apelado(a) a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.
No mesmo prazo, faculto ao(à) apelado(a) a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que repute necessários ao julgamento da apelação.
Não havendo contrariedade ou juntados os documentos adicionais pelo(a) apelado(a), remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região com as nossas homenagens.

Indicados eventuais equívocos ou ilegibilidades pelo(a) apelado(a) sem sua devida correção, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007106-91.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDECIR DIAS FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) apelado(a) a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, faculto ao(à) apelado(a) a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que repute necessários ao julgamento da apelação.

Não havendo contrariedade ou juntados os documentos adicionais pelo(a) apelado(a), remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região com as nossas homenagens.

Indicados eventuais equívocos ou ilegibilidades pelo(a) apelado(a) sem sua devida correção, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000605-58.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADOLFO GUTMANN
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787, JUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002484-03.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, MARIA CRISTINA IORIO DE MORAES, ANTONIO ALEXANDRE DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER BERGSTROM - SP105185

DESPACHO

ID 9838454 - Pág. 1 (fls. 91/92) e ID 9955045 - Pág. 1 (fls. 93/94): primeiramente deverá a CEF trazer planilha atualizada do débito, no prazo de cinco dias. Com a juntada, dê-se vista à executada, nos termos do art. 203, § 4º do CPC.

Outrossim, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 12 de setembro de 2018, às 15:30h, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Int.

Campinas, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003991-62.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MARCONDES CESAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARTINS DOS SANTOS - SP135649
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

ID nº 9299401: Trata-se de impugnação apresentada pela União Federal, nos termos do artigo 535 do CPC, sob a alegação de que os cálculos apresentados pelo exequente (ID nº 7972102), contêm erros na apuração do *quantum* devido, constituindo excesso de execução, pelas seguintes razões: I- aplicação de juros em data diferente ao do arbitramento do dano; II – cálculo de honorários.

Intimada, a exequente manifestou-se quanto à impugnação apresentada (ID nº 9325303).

É o relatório.

Decido.

Segundo sustentado pela executada em sua impugnação, a parte exequente incorreu em erro nos seus cálculos por ter aplicado os juros em data diferente ao do arbitramento e por ter inserido cálculo de honorários de sucumbência.

Quanto ao primeiro argumento, pretende a executada que o termo inicial da contagem dos juros seja fixado a partir da data do evento danoso, consoante a Súmula 54 do STJ.

Ocorre que, como bem apontado pela exequente, o título executivo judicial (acórdão de ID nº 7965175) estabeleceu que deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual estabelece, para as ações condenatórias em geral, que os juros de mora contam-se a partir da citação (03/12/2015), que, por óbvio, é posterior à data do evento danoso (11/11/2014), de modo que a alteração pretendida pela executada acabaria por resultar em benefício à parte exequente, com a majoração do *quantum* devido.

Quanto a este ponto, entendo que deverão ser observados os exatos termos do julgado, aplicando-se o quanto previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, quanto aos juros e à correção monetária, como o fez a exequente em seus cálculos.

No que tange aos honorários, a parte executada afirma que não houve condenação nesse sentido. Contudo, o mencionado acórdão apenas reformou a sentença na parte do montante da indenização, reduzindo-o de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) para R\$10.000,00 (dez mil reais), nada dizendo a respeito da condenação na verba de sucumbência, a qual restou, portanto, mantida.

Diante disso, não havendo maiores controvérsias acerca do valor devido, **fixo o valor da execução em R\$14.287,83** (quatorze mil, duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e três centavos), atualizados para a competência de 01/2017.

Assim, determino a expedição de um Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 12.998,94 em nome do exequente, e outro Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV), no valor de R\$ 1.298,89, referente aos honorários sucumbenciais, devendo o exequente indicar, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deverá expedido.

Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, §§ 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo caberá a Contadoria, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso na impugnação.

Transitada em julgado esta, remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor da verba honorária. Com o retorno, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Int.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **Francisco Reis do Prado**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento: a) dos períodos de labor comum de 01/10/1971 a 21/10/1971, 06/11/1972 a 02/08/1974 e 12/05/1975 a 31/12/1975; b) do período de labor especial de 02/02/1976 a 10/01/1977, e sua conversão em tempo comum; c) o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço ou contribuição, ou, ao menos, o mesmo benefício na modalidade proporcional, calculado nos termos do art. 29, da Lei n.º 8213/91; d) a implantação do benefício e pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais; e) codenação da autarquia em danos morais.

Aduz que requereu a concessão do benefício na via administrativa, NB 174.788.027-0, com DER em 11/02/2016, tendo sido negado sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos, ID 316192.

Pelo despacho de ID 320931 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a adequação do valor dado à causa, o que foi realizado na petição ID 340092.

A decisão de ID 386140 indeferiu a antecipação da tutela e determinou a citação do INSS e a requisição do Procedimento Administrativo.

O Processo Administrativo foi acostado no ID 502980.

Citado, o réu apresentou contestação ressaltando, em síntese, a obrigatoriedade de Laudo pericial quando o agente nocivo foi ruído, documento que não foi apresentado pelo autor. Quanto ao período laborado comum, ressalta a necessidade de apresentação da CTPS e outros documentos como ficha de registro, livro de ponto, etc. (ID 517205).

Despacho saneador, ID 586413, fixando os pontos controvertidos e determinando a especificação das provas.

Intimadas, as partes nada requereram.

É o necessário a relatar.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjéctiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: *(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,3% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformato in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (Resp 504321/RS; Sº T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis**, a partir de **05 de março de 1997**, na vigência do Decreto nº 2.172/97; **superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Pretende o autor o reconhecimento dos seguintes períodos:

- Atividades comuns:

01/10/1971 a 21/10/1971 (Vanda Ribeiro Peres);

06/11/1972 a 02/08/1974 (Inducopa – Ind. e Com. de Mesas Ltda.);

12/05/1975 a 31/12/1975 (Superkit Ind. e Com. de Móveis Ltda.)

- Atividade especial:

02/02/1976 a 10/01/1977 (3M do Brasil Ltda.);

No âmbito administrativo, foi reconhecido o tempo total de contribuição do autor, de **30 anos e 3 meses**, semelhante ao encontrado na planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fis. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
			Período				
			admissão	saída			
3M			02/02/1976	10/01/1977		339,00	-
Não cadastrado			16/03/1977	11/10/1977		206,00	-
Rei Rodoviário			03/04/1978	16/05/1978		44,00	-
Não cadastrado			01/06/1978	05/07/1979		395,00	-
Said Abdalla Constr. E Com.			22/01/1980	19/06/1981		508,00	-
Planorcon			04/01/1982	08/06/1984		875,00	-
LGD			01/06/1986	12/11/1986		162,00	-
Robert Bosch	1,4	Esp	09/03/1987	15/03/1995		-	4.041,80
Camp Lac			02/01/1997	03/06/1997		152,00	-
Contr. Coimbra			10/02/2003	30/04/2003		81,00	-
Vegas			05/08/2004	21/12/2005		497,00	-

Cond. Village Costa do Sol			03/01/2006	19/12/2008		1.067,00	-				
Cap. Humano Obras			06/01/2009	06/03/2009		61,00	-				
MP Campinas			01/06/2009	17/10/2009		137,00	-				
Atmo			03/01/2011	17/11/2015		1.755,00	-				
Per Contr CNIS 7			01/01/1985	31/05/1986		511,00	-				
Per. Contr CNIS 13			01/05/1999	30/06/1999		60,00	-				
						-	-				
Correspondente ao número de dias:						6.850,00	4.041,80				
Tempo comum / Especial:						19	0	10	11	2	22
Tempo total (ano / mês / dia):						30	ANOS	3	2	dias	

Sobre o período de atividade comum de **01/10/1971 a 21/10/1971** (Vanda Ribeiro Peres), **06/11/1972 a 02/08/1974** (Inducopa – Ind. e Com. de Mesas Ltda.) e **12/05/1975 a 31/12/1975** (Superkit Ind. e Com. de Móveis Ltda.), constam da cópia da CTPS de ID 316212 os vínculos como auxiliar de balcão, serviços prediais e aprendiz, respectivamente.

Compulsando o procedimento administrativo, juntado aos autos no ID 205980, não há justificativa para a não aceitação do tempo constante na CTPS, posto que legíveis e regularmente preenchidos.

Vérifico que os contratos de trabalhos constantes na CTPS apresentada foram devidamente assinados pelos empregadores, respeitando uma ordem cronológica coerente, sem rasuras e sem ressalvas que atendam as exigências da lei.

Nesse sentido, segue jurisprudência a respeito.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

- A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano.

- Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga.

- É defeso em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula nº 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 396.668/CE, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2002, DJ 17/06/2002 p. 315)

Além disso, se fosse o caso de eventual falsidade, deveria ter sido comprovada pelo réu, sendo inadmissível a presunção.

Quanto à ausência de registros de recolhimento das contribuições ao CNIS, já é assente na jurisprudência que ao segurado não se pode transferir a responsabilidade relativa ao recolhimento das contribuições previdenciárias, que compete ao empregador, a teor do art. 30, I, "a", da Lei n. 8.213/91, ficando ao encargo do INSS a fiscalização. Precedentes (AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1088867 – TRF 3ª Região)

Também nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrêgia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecimento o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido. (RESP 200301154154, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 17/11/2003)

Tendo em vista o exposto acima, os períodos pleiteados pelo autor de 01/10/1971 a 21/10/1971, 06/11/1972 a 02/08/1974 e 12/05/1975 a 31/12/1975 deverão ser computados para a verificação de tempo de aposentadoria.

Assim, reconheço o direito do autor de incluir referidos períodos para efeito de contagem de tempo de serviço.

Do Tempo de Atividade Especial

Quanto ao período de labor especial, por exposição a agentes nocivos, passo a analisar o lapso de **02/02/1976 a 10/01/1977** (3M do Brasil Ltda.)

A respeito do aludido período o autor apresentou o PPP de ID 316278 (págs. 10/11), em que consta que o autor exerceu a função de Ajudante de Produção e Ajudante Geral – Produção de Abrasivos e sofreu exposição a agente físico ruído, sendo que foi registrado ruído no ambiente de trabalho no patamar de 86 a 88 decibéis.

O limite de ruído instituído pela legislação à época era de 80 decibéis, conforme apontado alhures, sendo, portanto, possível a caracterização do labor especial pela exposição a este agente.

Insta consignar ainda que, embora não conste dos PPPs a informação acerca da exposição aos agentes nocivos ter se dado de modo habitual e permanente, é possível o reconhecimento em virtude da natureza das atividades desempenhadas pelo autor, que se encontram descritas naqueles documentos, assim como do ambiente de trabalho, em que o autor estava constantemente na presença de máquinas em operação, sendo que ele próprio acompanhava o funcionamento das mesmas, valendo-se, ainda, de carrinho hidráulico manual.

Diante do exposto, **reconheço** os períodos de trabalho comum de **01/10/1971 a 21/10/1971, 06/11/1972 a 02/08/1974 e 12/05/1975 a 31/12/1975**, e o período de labor especial de **02/02/1976 a 10/01/1977**.

Desse modo, convertendo-se o período ora reconhecido de tempo especial em tempo comum, e somando ao tempo de contribuição já reconhecido pela autarquia previdenciária em sede de processo administrativo, o autor alcança o tempo total de contribuição de **33 anos, 2 meses e 25 dias**, insuficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a planilha abaixo:

Coeficiente 1,4?	n		Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial		
			Período	ID				Comum	Especial
Atividades profissionais	coef.	Esp							
3M	1,4	Esp	02/02/1976	10/01/1977	316278	-	474,60		
Não cadastrado			16/03/1977	11/10/1977		206,00	-		
Rei Rodoviário			03/04/1978	16/05/1978		44,00	-		
Não cadastrado			01/06/1978	05/07/1979		395,00	-		
Said Abdalla Constr. E Com.			22/01/1980	19/06/1981		508,00	-		
Planorcon			04/01/1982	08/06/1984		875,00	-		
LGD			01/06/1986	12/11/1986		162,00	-		
Robert Bosch	1,4	Esp	09/03/1987	15/03/1995		-	4.041,80		
Camp Lac			02/01/1997	03/06/1997		152,00	-		
Contr. Coimbra			10/02/2003	30/04/2003		81,00	-		
Vegas			05/08/2004	21/12/2005		497,00	-		
Cond. Village Costa do Sol			03/01/2006	19/12/2008		1.067,00	-		
Cap. Humano Obras			06/01/2009	06/03/2009		61,00	-		
MP Campinas			01/06/2009	17/10/2009		137,00	-		
Atmo			03/01/2011	17/11/2015		1.755,00	-		
Per. Contr CNIS 7			01/01/1985	31/05/1986		511,00	-		
Per. Contr CNIS 13			01/05/1999	30/06/1999		60,00	-		
Vanda Ribeiro Peres			01/10/1971	21/10/1971	316212	21,00	-		
Inducopa			06/11/1972	02/08/1974	316212	627,00	-		
Superkit			12/03/1975	31/12/1975	316212	290,00	-		

Correspondente ao número de dias:	7.449,00	4.516,40
Tempo comum / Especial:	20 8 9 12 6 16	
Tempo total (ano / mês / dia):	33 ANOS	2 meses e 25 dias

Ocorro que a parte autora pugna, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o segurado já filiado ao RGPS até a data da publicação da referida EC e que ainda não preenchesse os requisitos para tal modalidade, mas que contasse com 53 anos, se homem e 48 anos, se mulher, além, claro, de ter preenchido a carência (180 contribuições), poderia se aposentar proporcionalmente se contribuísse adicionalmente com 40% do tempo faltante para a aposentadoria proporcional na data da publicação da referida emenda (arts. 25, II e 52 da Lei 8.213/91, art. 9º da EC 20/98 e artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99).

No caso dos autos, na data da publicação da referida Emenda (16/12/1998), o autor contava com **23 anos, 2 meses e 27 dias** de tempo de contribuição, restando, portanto, 6 anos, 9 meses e 3 dias para alcançar os 30 anos necessários, que, convertidos em dias, totalizam 2433 dias. Assim, tal quantidade de dias adicionadas do "pedágio" instituído pelas regras de transição totalizam 3406,2 dias – cerca de 113 meses ou 9 anos e meio – faltantes para obtenção do benefício. Considerando o tempo contribuído depois da referida EC, verifico que o autor já trabalhou por tempo superior ao necessário:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Especial DIAS	Especial DIAS
					admissão	saída			
		Contr. Coimbra			10/02/2003	30/04/2003		81,00	-
		Vegas			05/08/2004	21/12/2005		497,00	-
		Cond. Village Costa do Sol			03/01/2006	19/12/2008		1.067,00	-
		Cap. Humano Obras			06/01/2009	06/03/2009		61,00	-
		MP Campinas			01/06/2009	17/10/2009		137,00	-
		Atmo			03/01/2011	17/11/2015		1.755,00	-
Correspondente ao número de dias:								3.598,00	-
Tempo comum / Especial:								9 11 28	0 0 0
Tempo total (ano / mês / dia):								9 ANOS	11 meses e 28 dias

Destarte, considerando que o autor já completou, também, o requisito idade, faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR**, nos moldes do quadro acima, o tempo de trabalho total do autor, de 33 anos, 2 meses e 25 dias;
- DECLARAR** os períodos de trabalho comum de **01/10/1971 a 21/10/1971, 06/11/1972 a 02/08/1974 e 12/05/1975 a 31/12/1975**, e o período de labor especial de **02/02/1976 a 10/01/1977**.
- CONDENAR** o réu a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional em favor do autor, com o pagamento dos valores atrasados desde a DER em 11/02/2016 até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Francisco Reis do Prado
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional)
Data de Início do Benefício (DIB):	11/02/2016
Período especial reconhecido:	02/02/1976 a 10/01/1977
Períodos comuns reconhecido:	01/10/1971 a 21/10/1971, 06/11/1972 a 02/08/1974 e 12/05/1975 a 31/12/1975
Data início pagamento dos atrasados:	11/02/2016
Tempo de trabalho total reconhecido	33 anos, 2 meses e 25 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4868

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010806-49.2007.403.6105 (2007.61.05.010806-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS MONTEIRO X RENATO CESAR PIRES(SP205791A - CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO)

Fls. 412/420: Considerando a constituição de novo defensor e em face da decisão de fls. 376, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo requerido. Int.

Expediente Nº 4870

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015474-53.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ PAULA(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X LOURIVAL CASSIMIRO COSTA FILHO(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA E SP376007 - ESR0M MATEUS DOS SANTOS)

Em resposta à consulta de fls. 382, intime-se a defesa constituída pelo réu LOURIVAL CASSIMIRO COSTA FILHO a realizar a retirada dos aparelhos celulares apreendidos nestes autos às fls. 08 perante este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que em caso de inércia neste prazo, dada a obsolescência dos aparelhos, estes serão encaminhados para destruição. No mais, aguarde-se o laudo de avaliação dos veículos solicitado às fls. 354, bem como o decurso do prazo do edital de intimação publicado às fls. 357.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002194-27.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA, RENATA NUNES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HILQUIAS BATISTA - SP289362

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HILQUIAS BATISTA - SP289362

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Processo nº 5002194-27.2018.403.6113

DECISÃO

Cuida-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA** e **RENATA NUNES DE MELO** contra a **UNIÃO**.

Discorrem os autores que são juízes do trabalho substitutos empossados em 11/01/2013 no Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (Rondônia e Acre), condição em que figuram como primeiro e segundo magistrados na lista de antiguidade daquele tribunal.

Informam que a Resolução Administrativa nº 1.861/2016 do Superior Tribunal do Trabalho abriu concurso nacional para provimento de cargos de juízes do trabalho e que, atualmente, existem 271 candidatos aprovados na fase de sentença. A previsão para publicação do resultado final do concurso é para 17/12/2018 e que, entre os aprovados, cinco tomarão posse no TRT da 14ª Região.

Paralelamente, aduzem os autores que ingressaram no Concurso Nacional de Remoção de Juízes do Trabalho Substitutos e foram classificados em quarto e quinto colocados para ocupar vagas a serem disponibilizadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas), conforme certame aberto pelo Edital n.º 1, de 31/03/2017, publicado previamente por esse tribunal.

Em decorrência do surgimento de vagas, foram comunicados pelo TRT da 15ª Região acerca do deferimento das suas remoções. Entretanto, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região negou seguimento ao pedido de remoção dos autores sob o fundamento que o "art. 5º da Resolução 182/2017 do CSJT vedava que se iniciasse procedimento de remoção entre os TRTs, desde a publicação do edital do concurso nacional até o fim do prazo de validade do concurso ou da nomeação de todos os aprovados".

Posteriormente, todavia, por meio do Ofício Circular CSJT.GP.SG nº 2/2018, o Conselho Superior da Magistratura do Trabalho esclareceu que não havia óbice ao processamento dos pedidos de remoção para aproveitamento futuro no decorrer do concurso nacional para provimento de cargos de juízes do trabalho substitutos. No mesmo ofício, a vincular todos os tribunais regionais do trabalho, "ficou definido que uma vez deferido o pedido de remoção, ainda que condicionado aos termos do parágrafo único do art. 3º da Resolução 182/2017 do CSJT, a vaga no Tribunal de destino não poderia ser destinada a outro candidato, visando respeitar o princípio da antiguidade".

Com o advento do Ofício Circular CSJT.GP.SG nº 2/2018, o TRT da 15ª Região, embora já tivesse decidido pelo deferimento das remoções, acabou por levar a questão ao seu Órgão Especial, ocasião em que reconsiderou a decisão anterior e indeferiu a remoção dos autores e de outros postulantes que já tinham obtido o mesmo direito de remoção. Já o TRT da 15ª Região, "preocupado com a possibilidade da remoção dos requerentes ser condicionada, reconsiderou em nova sessão sua decisão anterior e indeferiu a remoção dos requerentes, estabelecendo a possibilidade de reiteração do pedido de remoção, desde que não fosse condicionada".

Em seguida, o TRT da 14ª Região "condicionou a remoção a maior parte daquilo que sequer estava autorizado na Resolução 182/2017 do CSJT, quais sejam, a) término do concurso nacional; b) posse dos novos juízes; c) conclusão do concurso de formação regional e nacional e d) ao comprometimento de devolução do lastro financeiro pelo Tribunal de destino decorrente da remoção dos requerentes".

Defendem os autores que, embora "o art.3º da Resolução 182 do CSJT dispõe que 'a remoção de Juiz do Trabalho Substituto de uma Região para outra far-se-á com a anuência dos Tribunais Regionais do Trabalho interessados', o indeferimento somente poderá ocorrer nos limites previstos na norma expressa (princípio da legalidade), ou seja, nos casos previstos nos incisos do art. 12 da Resolução 182/2017 do CSJT".

Na mesma esteira, pontuam os autores que não "pode o Tribunal de destino indeferir a remoção por ter sido ela condicionada, pois o condicionamento já constava do § 3º da Resolução Administrativa 1861/2017 do TST que regulamentou o concurso nacional, o qual teve prévia aderência de todos os Tribunais Regionais do Trabalho e, ainda, encontra-se previsto no parágrafo único do art.3º da Resolução 132/2017 do CSJT, o qual ampliou a possibilidade das condicionantes".

Nesse diapasão, entendem que "as normas postas pelo E.CSJT, inclusive as recomendações, vinculam os órgãos da Justiça do Trabalho, nos termos do inciso II do § 2º do art.111-A da CF/88, desta forma, o teor da Resolução Administrativa 1861/2016 do TST, Resolução 182/2017 do CSJT, bem como no Ofício Circular CSJT.GP.SG nº 2/2018 vinculam os Egrégios Tribunais da 14ª e da 15ª Região".

Ademais, "não poderia o TRT da 15ª Região dar interpretação analógica às recomendações (decisões) previstas no Ofício Circular CSJT.GP.SG nº 2/2018, menos ainda interpretação inversa ao disposto no § 3º da Resolução Administrativa 1861/2016 e ao parágrafo único do art.5º da Resolução 182/2017 do CSJT, posto que, como já mencionado, por força do princípio da legalidade, ensinamento jurídico basilar, a interpretação aplicável à administração pública reside apenas no âmbito literal, ou seja, somente **pode/deve** fazer aquilo que a norma autoriza e não aquilo que a norma não proíbe. A atuação do administrador é limitada ao restrito teor da norma, não havendo divergência por parte de nenhum doutrinador minimamente renomado".

Depois de alterações sobre a demanda da atividade jurisdicional do TRT da 14ª Região, impugnam os motivos determinantes da decisão daquela Corte de condicionar a remoção dos autores ao provimento prévio das vagas de Juízes do Trabalho Substitutos, pois, "diante de tamanha discrepância demonstrada, onde se observa a necessidade de supressão de ao menos 15 Varas, o que leva à conclusão da desnecessidade de atuação de ao menos 15 juízes, não há a mínima justificativa razoável vir a administração do TRT14 afirmar a possibilidade de risco à prestação jurisdicional com a remoção de 2 (dois) juízes - que serão compensados por mais 5 (cinco) do novo concurso - e necessidade de recomposição orçamentária para contratação de mais magistrados".

Observam os autores que a decisão do Conselho Nacional de Justiça – CNJ é no sentido de se prover os cargos primeiramente pela remoção e respeitando-se a antiguidade. Assim, reputam que "as decisões dos dois E. Tribunais Regionais, da 14ª e da 15ª Região, afrontaram, deliberadamente, o inciso VIII-A do art. 93 da CF/88, o § 3º do art.95 da Resolução 1861/2016 do TST, o parágrafo único do art.3º da Resolução 182/2017 do CSJT, o parágrafo único do art.5º da Resolução 182/2017, o Ofício Circular CSJT.GP.SG nº 2/2018 e a decisão proferida no PCA 3547-82.2017.2.00.000".

Ao final da exordial, protestam pela concessão de **tutela provisória de urgência** para:

- a) determinar ao TRT15 a suspensão do provimento dos cargos vagos - de juiz substituto -, seja por remoção ou nomeação dos novos candidatos, até decisão final liminar ou de mérito deste Juízo, visando-se resguardar a antiguidade dos requerentes no destino;
- b) resguardar as vagas dos requerentes no TRT da 15ª Região, na ordem de classificação da lista nacional unificada - quarto e quinto - doc.11 -;
- c) suspender os efeitos do ato administrativo referente a decisão do TRT15 de indeferimento das remoções nos processos dos requerentes – 0000341-19.2017.5.15.0897 PA e 0000342-04.2017.5.15.0897-PA, restabelecendo-se a decisão anterior de deferimento;
- d) suspender os efeitos das decisões administrativas proferidas pelo TRT14, nas suas Resoluções Administrativa 052/2018 e 053/2018 - doc.19 -, quanto às condicionantes impostas para a remoção, e determinar a posse dos requerentes no TRT15, em 60 (dias), prazo razoável para que requerentes e requeridos se organizem para tanto, ou em outro prazo que Vossa Excelência entender razoável;
- e) não sendo atendido o pedido de posse no TRT15 no prazo do item "d", que seja a posse condicionada ao término do concurso nacional, nos moldes da Resolução 132/2017 do CSJT;
- f) não sendo atendido o pedido de posse no TRT15 nos prazos dos itens "d" ou "e", que seja a posse dos requerentes no TRT15 condicionada a posse dos candidatos aprovados, na proporção de 2 (dois), no TRT14;
- g) não atendido o pedido de posse no TRT15 nos prazos dos itens anteriores, que seja condicionada a posse dos requerentes, no E.TRT da 15ª Região, à conclusão do curso de formação regional e nacional dos candidatos empossados no TRT da 14ª Região;

Os pedidos finais foram assim exprimidos:

- a) a declaração de nulidade do ato administrativo, por ilegal, editado pelo TRT15 que indeferiu a remoção dos requerentes, nos processos 0000341-19.2017.5.15.0897 PAe 0000342-04.2017.5.15.0897-PA, desconstituindo-o (art.71, II do Regimento Interno do CSJT), restabelecendo-se a decisão anterior que havia deferido as remoções nos mesmos feitos;
- b) a declaração de invalidez/nulidade das condicionantes lançadas pelo TRT14, nas Resoluções Administrativas 052/2018 e 053/2018, por ausência de norma a permiti-las e por ausência dos motivos determinantes nelas expostos;
- c) determinar a posse dos requerentes, no TRT15, em 60 (dias), prazo razoável para que requerentes e requeridos se organizem para tanto, ou em outro prazo que Vossa Excelência entender razoável;
- d) não sendo atendido o pedido de posse no TRT15 no prazo do item "c", que seja a posse condicionada ao término do concurso nacional, nos moldes da Resolução 132/2017 do CSJT;
- e) não sendo atendido o pedido de posse no TRT15 nos prazos dos itens "c" ou "d", que seja a posse dos requerentes no TRT15 condicionada a posse dos candidatos aprovados, na proporção de 2 (dois), no TRT14;
- f) não sendo atendido o pedido de posse no TRT15 nos prazos dos itens anteriores, que seja condicionada a posse dos requerentes, no E.TRT da 15ª Região, à conclusão do curso de forma regional e nacional dos candidatos empossados no TRT da 14ª Região;

Deram à causa o valor de R\$ 1.000,00, sobre o qual recolheram metade das custas judiciais.

É o relatório. DECIDO.

Em sede de tutela provisória de urgência, a pretensão dos autores restringe-se, basicamente, na suspensão do provimento dos cargos vagos de juiz do trabalho substituto no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, seja por remoção ou nomeação dos novos candidatos, visando a resguardar a antiguidade dos requerentes.

O instituto da tutela provisória de urgência é previsto no artigo 300 do CPC, o qual admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando se deparar com elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. *In verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Impende, pois, para análise da tutela provisória de urgência, verificar se presente a probabilidade do direito invocado pela parte autora, isto é, a existência de plausibilidade lógico-jurídica a surgir da confrontação das alegações autorais com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, a permitir que, em sede de cognição sumária, já se possa extrair, com diminuta possibilidade de equívoco, que a pretensão invocada será ao final acolhida.

A análise dos autos revela que os autores são Juizes do Trabalho Substitutos, vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, e estão inscritos no concurso nacional de remoção, e pretendem se remover para o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

O pedido de remoção foi acolhido pelo Tribunal de origem, mas tal ato foi condicionado ao preenchimento de certos requisitos, o que ensejou o indeferimento do pleito de remoção pelo TRT da 15ª Região.

Portanto, para deslindar a presença da probabilidade do direito, é necessário perquirir a legitimidade dos atos administrativos questionados.

Os documentos encartados à exordial permitem constatar que o TRT da 14ª Região condicionou a remoção dos autores ao preenchimento das seguintes condições: a) término do concurso nacional; b) posse dos novos juizes; c) conclusão do concurso de formação regional e nacional e d) ao comprometimento de devolução do lastro financeiro pelo Tribunal de destino decorrente da remoção dos requerentes.

Conquanto seja questionável, nesta primeira análise, a condição constante no item *d*, é certo que as demais estão escoradas nos próprios atos administrativos que regem o concurso nacional de remoção, em especial no art. 3º, parágrafo único, da Resolução CSJT n.º 182/2017, e art. 95, parágrafo 3º, da Resolução Administrativa n. 1861/2016, abaixo transcritos:

RESOLUÇÃO CSJT N.º 182, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017

Art. 3.º A remoção de Juiz do Trabalho Substituto de uma Região para outra far-se-á com a anuência dos Tribunais Regionais do Trabalho interessados.

Parágrafo único. O Tribunal Regional do Trabalho de origem avaliará a conveniência administrativa da remoção, podendo indeferir-la, motivadamente, em caso de carência de magistrados na Região ou de justificado risco de comprometimento na continuidade da outorga da prestação jurisdicional ou condicioná-la à conclusão de concurso público ou outro modo de provimento dos cargos vagos.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 1861, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016

Art. 95. Antes do início do concurso público nacional unificado, cada Tribunal Regional do Trabalho fará publicar edital, com prazo de trinta dias, para possibilitar, nesse prazo, pedidos de remoção pelos Juizes do Trabalho Substitutos de outras Regiões. (...)

§ 3º O Tribunal Regional do Trabalho de origem, em caso de carência de magistrados na Região ou de justificado risco de comprometimento na continuidade da outorga da prestação jurisdicional, poderá condicionar a efetivação da remoção à conclusão do concurso público nacional unificado para o provimento dos cargos vagos.

Nestes termos, observa-se que ainda que seja afastada a quarta condicionante imposta pelo Tribunal do Trabalho de origem, ainda assim seria forçoso reconhecer a adequação das demais aos atos normativos que regem o concurso nacional de remoção.

Impende registrar que as primeiras condições previstas no ato administrativo impugnado e nas resoluções citadas não estão eivadas de ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois visam salvaguardar o interesse público derivado da necessidade de dar continuidade à prestação jurisdicional.

No que se refere à efetiva necessidade da vinculação dos autores ao Tribunal de origem até que exista previsão de que suas vagas serão providas por magistrados aprovados no concurso de ingresso, trata-se de questionamento que recai sobre o próprio mérito do ato administrativo, e por isso, deve ser analisado com cautela neste âmbito jurisdicional.

Não é possível extrair da análise da decisão administrativa respectiva, ao menos neste juízo sumário de cognição, que ela atentou contra os princípios constitucionais que regem a administração pública.

Considerando, aliás, a essencialidade da função jurisdicional, no caso em apreço, em princípio, milita uma presunção em sentido contrário à pretensão dos autores.

Feitas estas considerações no que se refere à aparência de legitimidade do ato administrativo praticado pelo TRT da 14ª Região, cumpre, na sequência, perquirir a legitimidade da decisão administrativa proferida TRT da 15ª Região, que indeferiu a remoção pretendida pelos autores.

Neste particular, cumpre observar que o ato de remoção somente se aperfeiçoa com o seu deferimento pelos órgãos jurisdicionais de origem e de destino.

No caso dos autos, o indeferimento do pedido de remoção está previsto no art. 9º, parágrafo 1º, da Resolução CSJT n.º 182/2017, abaixo transcrito:

Art. 9.º O Tribunal Regional do Trabalho pretendido, se houver mais candidatos inscritos do que o número de vagas disponibilizadas, ao deliberar sobre o pleito de remoção, dará primazia àquele que for mais antigo na carreira da magistratura trabalhista.

§ 1.º O Tribunal de destino poderá, por motivo justificado, recusar a remoção ou a ordem de antiguidade dos candidatos à vaga.

Esta previsão tem por escopo fazer prevalecer a primazia do interesse público, cuja análise inicial deve ser atribuída à autoridade administrativa, que possui melhores condições de aquilatar os critérios de conveniência e oportunidade.

O indeferimento da remoção pelo TRT da 15ª Região foi assim fundamentado:

Evidente, assim, que, por analogia ao contido no Ofício Circular CSJT.GP:SG n.º 2/2018, a inexistência de decisão pelo Tribunal de origem acerca do pedido de remoção do magistrado, por suspensão do processo, implicaria óbice à remoção e nomeação dos 2 (dois) juizes ocupantes do 6º e 7º lugares na lista de antiguidade de carreira (Excelentíssimos Juizes Samantha Iasen Falleiros e Aluisio Teodoro Falleiros), que tiveram aprovada a remoção, sem condicionamento.

Ocorre que não se mostra coerente com os critérios de conveniência e oportunidade da administração pública que este E. Tribunal aguarde uma definição do julgamento do pedido de remoção requerido pelo interessado, no Tribunal de origem, para o qual sequer há previsão para se realizar.

Deixar de se valer, esta Administração, da oportunidade de remoção e nomeação dos magistrados que lograram liberação pelo Tribunal de origem, sem ressalvas, para aguardar o julgamento da remoção do interessado, cujo processo está suspenso e obstruindo a efetivação das demais remoções já autorizadas, significaria malfazer o interesse público, sobretudo se for considerado o excesso de volume de processos judiciais e a escassez de

Extrai-se da análise desta decisão administrativa, que o indeferimento da remoção pelo Tribunal de destino está calcado na necessidade de se resguardar o interesse público, e por isso, ela se encontra em sintonia com os princípios constitucionais que regem a administração pública.

Impende igualmente asseverar que não assiste razão aos autores ao prescreverem que as informações contidas no Ofício Circular CSJT n.º 02/2018, demonstram ser vedada a nomeação de magistrado na vaga do Tribunal de destino, caso o juiz indicado pertença a TRT que tenha condicionado sua remoção, uma vez que **o mesmo documento remete à possibilidade dessas vagas serem providas nas hipóteses de indeferimento da remoção na origem ou no destino:**

Cumpre esclarecer ainda que, caso o juiz indicado a preencher a vaga pertença a TRT que tenha condicionado sua remoção, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Resolução 182/2017 do CSJT, não poderá ser nomeado outro juiz, sob pena de desrespeito ao critério de antiguidade na carreira.

Nesses termos, somente nos casos de exclusão do magistrado da lista de interessados, tais como desistência expressa do juiz indicado, indeferimento da remoção (na origem ou no destino) ou permuta para qualquer que seja o destino, o Tribunal Regional do Trabalho poderá nomear o juiz subsequente para ocupar a vaga por remoção.

De outro giro, não vislumbro no presente momento que esteja presente o risco ao resultado útil do processo, caso a medida seja indeferida neste momento inaugural, pois o provimento dos cargos de juiz federal substituído no âmbito do TRT da 15ª Região é ato que se reveste de natureza administrativa, que poderá ser oportunamente revertido por meio de decisão judicial que conclua pela sua ilegitimidade.

DIANTE DO EXPOSTO, por não vislumbra em sede de cognição sumária a probabilidade do direito da parte autora e o risco ao resultado útil do processo, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

Determino que os autores **emendem a inicial, no prazo de 05 dias**, para incluir no polo passivo os Juizes do Trabalho que terão sua esfera jurídica afetada caso seja julgada procedente a presente demanda.

Outrossim, considerando a concorrência da competência territorial, deverão, **no mesmo prazo, declarar, sob as penas da lei, que a presente pretensão não foi veiculada por meio de outra ação judicial**, processada pelo rito comum ou mandado de segurança.

Cumpridas as providências acima, cite-se a UNIÃO.

A natureza indisponível da matéria tratada nesta ação, *prima facie*, não comporta autocomposição, de forma que, por ora, não será designada a audiência preliminar de conciliação (art. 334, § 4º, do CPC).

Intimem-se e cumpra-se.

Franca/SP, 10 de agosto de 2018.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002194-27.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA, RENATA NUNES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HILQUIAS BATISTA - SP289362
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HILQUIAS BATISTA - SP289362
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Processo nº 5002194-27.2018.403.6113

DECISÃO

Cuida-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA** e **RENATA NUNES DE MELO** contra a **UNIÃO**.

Discorrem os autores que são juízes do trabalho substitutos empossados em 11/01/2013 no Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (Rondônia e Acre), condição em que figuram como primeiro e segundo magistrados na lista de antiguidade daquele tribunal.

Informam que a Resolução Administrativa nº 1.861/2016 do Superior Tribunal do Trabalho abriu concurso nacional para provimento de cargos de juízes do trabalho e que, atualmente, existem 271 candidatos aprovados na fase de sentença. A previsão para publicação do resultado final do concurso é para 17/12/2018 e que, entre os aprovados, cinco tomarão posse no TRT da 14ª Região.

Paralelamente, aduzem os autores que ingressaram no Concurso Nacional de Remoção de Juizes do Trabalho Substitutos e foram classificados em quarto e quinto colocados para ocupar vagas a serem disponibilizadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas), conforme certame aberto pelo Edital n.º 1, de 31/03/2017, publicado previamente por esse tribunal.

Em decorrência do surgimento de vagas, foram comunicados pelo TRT da 15ª Região acerca do deferimento das suas remoções. Entretanto, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região negou seguimento ao pedido de remoção dos autores sob o fundamento que o "art. 5º da Resolução 182/2017 do CSJT vedava que se iniciasse procedimento de remoção entre os TRTs, desde a publicação do edital do concurso nacional até o fim do prazo de validade do concurso ou da nomeação de todos os aprovados".

Posteriormente, todavia, por meio do Ofício Circular CSJT.GP.SG nº 2/2018, o Conselho Superior da Magistratura do Trabalho esclareceu que não havia óbice ao processamento dos pedidos de remoção para aproveitamento futuro no decorrer do concurso nacional para provimento de cargos de juizes do trabalho substitutos. No mesmo ofício, a vincular todos os tribunais regionais do trabalho, "ficou definido que uma vez deferido o pedido de remoção, ainda que condicionado aos termos do parágrafo único do art. 3º da Resolução 182/2017 do CSJT, a vaga no Tribunal de destino não poderia ser destinada a outro candidato, visando respeitar o princípio da antiguidade".

Com o advento do Ofício Circular CSJT.GP.SG nº 2/2018, o TRT da 15ª Região, embora já tivesse decidido pelo deferimento das remoções, acabou por levar a questão ao seu Órgão Especial, ocasião em que reconsiderou a decisão anterior e indeferiu a remoção dos autores e de outros postulantes que já tinham obtido o mesmo direito de remoção. Já o TRT da 15ª Região, "preocupado com a possibilidade da remoção dos requerentes ser condicionada, reconsiderou em nova sessão sua decisão anterior e indeferiu a remoção dos requerentes, estabelecendo a possibilidade de reiteração do pedido de remoção, desde que não fosse condicionada".

Em seguida, o TRT da 14ª Região "condicionou a remoção a maior parte daquilo que sequer estava autorizado na Resolução 182/2017 do CSJT, quais sejam, a) término do concurso nacional; b) posse dos novos juizes; c) conclusão do concurso de formação regional e nacional e d) ao comprometimento de devolução do lastro financeiro pelo Tribunal de destino decorrente da remoção do requerentes".

Defendem os autores que, embora "o art. 3º da Resolução 182 do CSJT dispor que 'a remoção de Juiz do Trabalho Substituto de uma Região para outra far-se-á com a anuência dos Tribunais Regionais do Trabalho interessados', o indeferimento somente poderá ocorrer nos limites previstos na norma expressa (princípio da legalidade), ou seja, nos casos previstos nos incisos do art. 12 da Resolução 182/2017 do CSJT".

Na mesma esteira, pontuam os autores que não "pode o Tribunal de destino indeferir a remoção por ter sido ela condicionada, pois o condicionamento já constava do § 3º da Resolução Administrativa 1861/2017 do TST que regulamentou o concurso nacional, o qual teve prévia aderência de todos os Tribunais Regionais do Trabalho e, ainda, encontra-se previsto no parágrafo único do art. 3º da Resolução 132/2017 do CSJT, o qual ampliou a possibilidade das condicionantes".

Nesse diapasão, entendem que "as normas postas pelo E.CSJT, inclusive as recomendações, vinculam os órgãos da Justiça do Trabalho, nos termos do inciso II do § 2º do art. 111-A da CF/88, desta forma, o teor da Resolução Administrativa 1861/2016 do TST, Resolução 182/2017 do CSJT, bem como no Ofício Circular CSJT.GP.SG nº 2/2018 vinculam os Egrégios Tribunais da 14ª e da 15ª Região."

Ademais, "não poderia o TRT da 15ª Região dar interpretação analógica às recomendações (decisões) previstas no Ofício Circular CSJT.GP.SG nº 2/2018, menos ainda interpretação inversa ao disposto no § 3º da Resolução Administrativa 1861/2016 e ao parágrafo único do art.5º da Resolução 182/2017 do CSJT, posto que, como já mencionado, por força do princípio da legalidade, ensinamento jurídico basilar, a interpretação aplicável à administração pública reside apenas no âmbito literal, ou seja, somente **pode/deve** fazer aquilo que a norma autoriza e não aquilo que a norma não proíbe. A atuação do administrador é limitada ao restrito teor da norma, não havendo divergência por parte de nenhum doutrinador minimamente renomado".

Depois de alterações sobre a demanda da atividade jurisdicional do TRT da 14ª Região, impugnam os motivos determinantes da decisão daquela Corte de condicionar a remoção dos autores ao provimento prévio das vagas de Juizes do Trabalho Substitutos, pois, "diante de tamanha discrepância demonstrada, onde se observa a necessidade de supressão de ao menos 15 Varas, o que leva à conclusão da desnecessidade de atuação de ao menos 15 juizes, não há a mínima justificativa razoável vir a administração do TRT14 afirmar a possibilidade de risco à prestação jurisdicional com a remoção de 2 (dois) juizes - que serão compensados por mais 5 (cinco) do novo concurso - e necessidade de recomposição orçamentária para contratação de mais magistrados".

Observam os autores que a decisão do Conselho Nacional de Justiça – CNJ é no sentido de se prover os cargos primeiramente pela remoção e respeitando-se a antiguidade. Assim, reputam que "as decisões dos dois E. Tribunais Regionais, da 14ª e da 15ª Região, afrontaram, deliberadamente, o inciso VIII-A do art. 93 da CF/88, o § 3º do art.95 da Resolução 1861/2016 do TST, o parágrafo único do art.3º da Resolução 182/2017 do CSJT, o parágrafo único do art.5º da Resolução 182/2017, o Ofício Circular CSJT.GP.SG nº 2/2018 e a decisão proferida no PCA 3547-82.2017.2.00.000".

Ao final da exordial, protestam pela concessão de **tutela provisória de urgência** para:

- a) determinar ao TRT15 a suspensão do provimento dos cargos vagos - de juiz substituto -, seja por remoção ou nomeação dos novos candidatos, até decisão final liminar ou de mérito deste Juízo, visando-se resguardar a antiguidade dos requerentes no destino;
- b) resguardar as vagas dos requerentes no TRT da 15ª Região, na ordem de classificação da lista nacional unificada - quarto e quinto - doc.11 -;
- c) suspender os efeitos do ato administrativo referente a decisão do TRT15 de indeferimento das remoções nos processos dos requerentes – 0000341-19.2017.5.15.0897 PA e 0000342-04.2017.5.15.0897-PA, restabelecendo-se a decisão anterior de deferimento;
- d) suspender os efeitos das decisões administrativas proferidas pelo TRT14, nas suas Resoluções Administrativa 052/2018 e 053/2018 - doc.19 -, quanto às condicionantes impostas para a remoção, e determinar a posse dos requerentes no TRT15, em 60 (dias), prazo razoável para que requerentes e requeridos se organizem para tanto, ou em outro prazo que Vossa Excelência entender razoável;
- e) não sendo atendido o pedido de posse no TRT15 no prazo do item "d", que seja a posse condicionada ao término do concurso nacional, nos moldes da Resolução 132/2017 do CSJT;
- f) não sendo atendido o pedido de posse no TRT15 nos prazos dos itens "d" ou "e", que seja a posse dos requerentes no TRT15 condicionada a posse dos candidatos aprovados, na proporção de 2 (dois), no TRT14;
- g) não atendido o pedido de posse no TRT15 nos prazos dos itens anteriores, que seja condicionada a posse dos requerentes, no E.TRT da 15ª Região, à conclusão do curso de formação regional e nacional dos candidatos empossados no TRT da 14ª Região;

Os pedidos finais foram assim expressos:

- a) a declaração de nulidade do ato administrativo, por ilegal, editado pelo TRT15 que indeferiu a remoção dos requerentes, nos processos 0000341-19.2017.5.15.0897 PA e 0000342-04.2017.5.15.0897-PA, desconstituindo-o (art.71, II do Regimento Interno do CSJT), restabelecendo-se a decisão anterior que havia deferido as remoções nos mesmos feitos;
- b) a declaração de invalidade/nulidade das condicionantes lançadas pelo TRT14, nas Resoluções Administrativas 052/2018 e 053/2018, por ausência de norma a permiti-las e por ausência dos motivos determinantes nelas expostos;
- c) determinar a posse dos requerentes, no TRT15, em 60 (dias), prazo razoável para que requerentes e requeridos se organizem para tanto, ou em outro prazo que Vossa Excelência entender razoável;
- d) não sendo atendido o pedido de posse no TRT15 no prazo do item "c", que seja a posse condicionada ao término do concurso nacional, nos moldes da Resolução 132/2017 do CSJT;
- e) não sendo atendido o pedido de posse no TRT15 nos prazos dos itens "c" ou "d", que seja a posse dos requerentes no TRT15 condicionada a posse dos candidatos aprovados, na proporção de 2 (dois), no TRT14;
- f) não sendo atendido o pedido de posse no TRT15 nos prazos dos itens anteriores, que seja condicionada a posse dos requerentes, no E.TRT da 15ª Região, à conclusão do curso de forma regional e nacional dos candidatos empossados no TRT da 14ª Região;

Deram à causa o valor de R\$ 1.000,00, sobre o qual recolheram metade das custas judiciais.

É o relatório. DECIDO.

Em sede de **tutela provisória de urgência**, a pretensão dos autores restringe-se, **basicamente**, na suspensão do provimento dos cargos vagos de juiz do trabalho substituto no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, seja por remoção ou nomeação dos novos candidatos, visando a resguardar a antiguidade dos requerentes.

O instituto da tutela provisória de urgência é previsto no artigo 300 do CPC, o qual admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando se deparar com elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. *In verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Impende, pois, para análise da tutela provisória de urgência, verificar se presente a probabilidade do direito invocado pela parte autora, isto é, a existência de plausibilidade lógico-jurídica a surgir da confrontação das alegações autorais com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, a permitir que, em sede de cognição sumária, já se possa extrair, com diminuta possibilidade de equívoco, que a pretensão invocada será ao final acolhida.

A análise dos autos revela que os autores são Juizes do Trabalho Substitutos, vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, e estão inscritos no concurso nacional de remoção, e pretendem se remover para o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

O pedido de remoção foi acolhido pelo Tribunal de origem, mas tal ato foi condicionado ao preenchimento de certos requisitos, o que ensejou o indeferimento do pleito de remoção pelo TRT da 15ª Região.

Portanto, para deslindar a presença da probabilidade do direito, é necessário perquirir a legitimidade dos atos administrativos questionados.

Os documentos encartados à exordial permitem constatar que o TRT da 14ª Região condicionou a remoção dos autores ao preenchimento das seguintes condições: a) término do concurso nacional; b) posse dos novos juízes; c) conclusão do concurso de formação regional e nacional e d) ao comprometimento de devolução do lastro financeiro pelo Tribunal de destino decorrente da remoção dos requerentes.

Conquanto seja questionável, nesta primeira análise, a condição constante no item *d*, é certo que as demais estão escoradas nos próprios atos administrativos que regem o concurso nacional de remoção, em especial no art. 3º, parágrafo único, da Resolução CSJT n.º 182/2017, e art. 95, parágrafo 3º, da Resolução Administrativa n. 1861/2016, abaixo transcritos:

RESOLUÇÃO CSJT N.º 182, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017

Art. 3.º A remoção de Juiz do Trabalho Substituto de uma Região para outra far-se-á com a anuência dos Tribunais Regionais do Trabalho interessados.

Parágrafo único. O **Tribunal Regional do Trabalho de origem avaliará a conveniência administrativa da remoção**, podendo **indeferir-la**, motivadamente, em caso de carência de magistrados na Região ou de justificado risco de comprometimento na continuidade da outorga da prestação jurisdicional **ou condicioná-la à conclusão de concurso público ou outro modo de provimento dos cargos vagos**.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 1861, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016

Art. 95. Antes do início do concurso público nacional unificado, cada Tribunal Regional do Trabalho fará publicar edital, com prazo de trinta dias, para possibilitar, nesse prazo, pedidos de remoção pelos Juizes do Trabalho Substitutos de outras Regiões. (...)

§ 3º O Tribunal Regional do Trabalho de origem, em caso de carência de magistrados na Região ou de justificado risco de comprometimento na continuidade da outorga da prestação jurisdicional, **poderá condicionar a efetivação da remoção à conclusão do concurso público nacional unificado para o provimento dos cargos vagos**

Nestes termos, observa-se que ainda que seja afastada a quarta condicionante imposta pelo Tribunal do Trabalho de origem, ainda assim seria forçoso reconhecer a adequação das demais aos atos normativos que regem o concurso nacional de remoção.

Impende registrar que as primeiras condições previstas no ato administrativo impugnado e nas resoluções citadas não estão eivadas de ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois visam salvaguardar o interesse público derivado da necessidade de dar continuidade à prestação jurisdicional.

No que se refere à efetiva necessidade da vinculação dos autores ao Tribunal de origem até que exista previsão de que suas vagas serão providas por magistrados aprovados no concurso de ingresso, trata-se de questionamento que recai sobre o próprio mérito do ato administrativo, e por isso, deve ser analisado com cautela neste âmbito jurisdicional.

Não é possível extrair da análise da decisão administrativa respectiva, ao menos neste juízo sumário de cognição, que ela atentou contra os princípios constitucionais que regem a administração pública.

Considerando, aliás, a essencialidade da função jurisdicional, no caso em apreço, em princípio, milita uma presunção em sentido contrário à pretensão dos autores.

Feitas estas considerações no que se refere à aparência de legitimidade do ato administrativo praticado pelo TRT da 14ª Região, cumpre, na sequência, perquirir a legitimidade da decisão administrativa proferida TRT da 15ª Região, que indeferiu a remoção pretendida pelos autores.

Neste particular, cumpre observar que o ato de remoção somente se aperfeiçoa com o seu deferimento pelos órgãos jurisdicionais de origem e de destino.

No caso dos autos, o indeferimento do pedido de remoção está previsto no art. 9º, parágrafo 1º, da Resolução CSJT n.º 182/2017, abaixo transcrito:

Art. 9.º O Tribunal Regional do Trabalho pretendido, se houver mais candidatos inscritos do que o número de vagas disponibilizadas, ao deliberar sobre o pleito de remoção, dará primazia àquele que for mais antigo na carreira da magistratura trabalhista.

§ 1.º O **Tribunal de destino poderá, por motivo justificado, recusar a remoção ou a ordem de antiguidade dos candidatos à vaga**.

Esta previsão tem por escopo fazer prevalecer a primazia do interesse público, cuja análise inicial deve ser atribuída à autoridade administrativa, que possui melhores condições de aquilatar os critérios de conveniência e oportunidade.

O indeferimento da remoção pelo TRT da 15ª Região foi assim fundamentado:

Evidente, assim, que, por analogia ao contido no Ofício Circular CSJT.GP:SG n.º 2/2018, a inexistência de decisão pelo Tribunal de origem acerca do pedido de remoção do magistrado, por suspensão do processo, implicaria óbice à remoção e nomeação dos 2 (dois) juizes ocupantes do 6º e 7º lugares na lista de antiguidade de carreira (Excelentíssimos Juizes Samantha Iasen Falleiros e Aluisio Teodoro Falleiros), que tiveram aprovada a remoção, sem condicionamento.

Ocorre que não se mostra coerente com os critérios de conveniência e oportunidade da administração pública que este E. Tribunal aguarde uma definição do julgamento do pedido de remoção requerido pelo interessado, no Tribunal de origem, para o qual sequer há previsão para se realizar.

Deixar de se valer, esta Administração, da **oportunidade de remoção e nomeação dos magistrados que lograram liberação pelo Tribunal de origem, sem ressalvas, para aguardar o julgamento da remoção do interessado, cujo processo está suspenso e obstruindo a efetivação das demais remoções já autorizadas, significaria malferir o interesse público**, sobretudo se for considerado o excesso de volume de processos judiciais e a escassez de

Extrai-se da análise desta decisão administrativa, que o indeferimento da remoção pelo Tribunal de destino está calcado na necessidade de se resguardar o interesse público, e por isso, ela se encontra em sintonia com os princípios constitucionais que regem a administração pública.

Impende igualmente asseverar que não assiste razão aos autores ao prescreverem que as informações contidas no Ofício Circular CSJT n.º 02/2018, demonstram ser vedada a nomeação de magistrado na vaga do Tribunal de destino, caso o juiz indicado pertença a TRT que tenha condicionado sua remoção, uma vez que **o mesmo documento remete à possibilidade dessas vagas serem providas nas hipóteses de indeferimento da remoção na origem ou no destino:**

Cumpra esclarecer ainda que, caso o juiz indicado a preencher a vaga pertença a TRT que tenha condicionado sua remoção, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Resolução 182/2017 do CSJT, não poderá ser nomeado outro juiz, sob pena de desrespeito ao critério de antiguidade na carreira.

Nesses termos, somente nos casos de exclusão do magistrado da lista de interessados, tais como desistência expressa do juiz indicado, indeferimento da remoção (na origem ou no destino) ou permuta para qualquer que seja o destino, o Tribunal Regional do Trabalho poderá nomear o juiz subsequente para ocupar a vaga por remoção.

De outro giro, não vislumbro no presente momento que esteja presente o risco ao resultado útil do processo, caso a medida seja indeferida neste momento inaugural, pois o provimento dos cargos de juiz federal substituto no âmbito do TRT da 15ª Região é ato que se reveste de natureza administrativa, que poderá ser oportunamente revertido por meio de decisão judicial que conclua pela sua ilegitimidade.

DIANTE DO EXPOSTO, por não vislumbrar em sede de cognição sumária a probabilidade do direito da parte autora e o risco ao resultado útil do processo, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

Determino que os autores **emendem a inicial, no prazo de 05 dias**, para incluir no polo passivo os Juizes do Trabalho que terão sua esfera jurídica afetada caso seja julgada procedente a presente demanda.

Outrossim, considerando a concorrência da competência territorial, deverão, **no mesmo prazo, declarar, sob as penas da lei, que a presente pretensão não foi veiculada por meio de outra ação judicial**, processada pelo rito comum ou mandado de segurança.

Cumpridas as providências acima, cite-se a UNIÃO.

A natureza indisponível da matéria tratada nesta ação, *prima facie*, não comporta autocomposição, de forma que, por ora, não será designada a audiência preliminar de conciliação (art. 334, § 4º, do CPC).

Intimem-se e cumpra-se.

Franca/SP, 10 de agosto de 2018.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001460-13.2017.4.03.6113

EXEQUENTE: OZANDIR SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO IZIDORO - SP174713, CARLOS EDUARDO BORTOLETTO IZIDORO - SP363412

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em que **OZANDIR SOARES** pretende realizar a execução individual contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** de sentença proferida na ação civil pública nº 0006816-35.2002.403.6102.

A referida ação civil pública, promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região contra a Caixa Econômica Federal – CEF e contra a Fundação Sinhô Junqueira, tramitou perante a Egrégia 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto – SP e foi, conforme sentença proferida em 19/07/2004, julgada procedente para “declarar que compete à CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1998 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da LC nº 110/2001”.

Citada, a Caixa Econômica Federal – CEF apresentou impugnação.

O Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária declinou da competência para o julgamento da causa em favor da Justiça Federal Comum.

Distribuída a ação a este juízo, a parte autora foi intimada a se manifestar sobre a adesão aos termos da LC 110/2001, comprovar o recolhimento das custas judiciais, esclarecer sobre as prevenções apontadas pelo Setor de Distribuição e juntar ao processo eletrônico as peças mencionadas na Resolução PRES 88/2017.

Como a parte autora silenciou, foi novamente intimada, agora sob pena de extinção do feito, a “manifestar-se sobre a alegação da Caixa Econômica Federal, de adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001, comprovar o pagamento das custas processuais e esclarecer as prevenções apontadas, com exceção do processo 00043926020164036318 (ID 3984671)”.

Entretanto, novamente quedou-se inerte o autor.

É o relatório. DECIDO.

Converto julgamento em diligência.

Intime-se pessoalmente a parte autora a cumprir a diligência determinada no despacho de ID 3984671, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito por abandono da causa (art. 485, III, do CPC).

No silêncio da parte autora, intime-se a CEF para se manifestar, no mesmo prazo de cinco dias, sobre a inércia da parte autora, conforme disposto no art. 485, § 6º, do CPC.

Intimem-se e Cumpra-se.

FRANCA, 9 de agosto de 2018.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3560

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007339-21.2011.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARIO TAKAYOSHI MATSUBARA(SP193411 - JOÃO BARCELOS DE MENEZES) X W M TANNOUS LTDA(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X BASSIM TANNOUS(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X MOUHINE TANNOUS(SP220230B - VITOR BOMBIG) X CELIA APARECIDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA ROSA X CELIA APARECIDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA ROSA ME(SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR)

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público Federal em face de Mario Takayoshi Matsubara e outros, sendo determinado pelo Juízo que se aguardasse o julgamento do agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos da habilitação de herdeiros nº 0003346-06.2015.403.6113, em razão do falecimento do corréu José Milton Alves. Conforme os termos da decisão proferida na habilitação de herdeiros, restou evidente que a pretensão em face dos herdeiros habilitados se restringe ao ressarcimento ao erário no caso de procedência da ação de improbidade administrativa. O E. TRF da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo requerido pelos agravantes, de modo que devido o prosseguimento das ações civis públicas, uma vez que, os herdeiros habilitados somente responderão ao final em caso de condenação ao ressarcimento ao erário até o limite do valor da herança deixada pelo falecido, podendo os mesmos, nesta fase processual, promover a defesa dos atos praticados pelo falecido. Assim, determino o prosseguimento do feito. Verifico que na decisão proferida à fl. 260, foram ratificados todos os atos produzidos neste feito e no processo apenso nº 0001428-57.2013.403.6138, determinando-se, ainda, o aproveitamento recíproco das provas até então produzidas e a produção de outras provas orais. Assim, considerando as que demais provas já foram produzidas, requeriram as partes o que de direito para prosseguimento do feito ou apresentem suas razões finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, que será contado em dobro para as partes, nos termos dos artigos 180 e 229 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, trasladem-se cópias da decisão proferida nos autos da habilitação de herdeiros e no agravo de instrumento para estes e os autos da ação conexa nº 0001428-57.2013.403.6138 (em apenso), bem como, cópia desta decisão. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001428-57.2013.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MARIO TAKAYOSHI MATSUBARA(SP193411 - JOÃO BARCELOS DE MENEZES) X JOSE MILTON ALVES - ESPOLIO(SP228958 - ALCIDES BARBOSA GARCIA) X EDMAR GOMES FERNANDES(SP262486 - VANESSA SILVA DE OLIVEIRA FERNANDES) X JOSE CARLOS COLANI(SP193411 - JOÃO BARCELOS DE MENEZES) X JOSE CARLOS JACOB LIPORACI(SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR) X CELIA APARECIDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA ROSA ME(SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR) X W M TANNOUS LTDA(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

Aguardem-se o traslado da decisão proferida nesta data no feito nº 0007339-21.2011.403.6138, acerca do prosseguimento dos feitos.

Após o traslado, intimem-se as partes para ciência.

Cumpra-se. Int.DECISÃO PROFERIDA NO FEITO 0007339-21.2011.403.6138: Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público Federal em face de Mario Takayoshi Matsubara e outros, sendo determinado pelo Juízo que se aguardasse o julgamento do agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos da habilitação de herdeiros nº 0003346-06.2015.403.6113, em razão do falecimento do corréu José Milton Alves. Conforme os termos da decisão proferida na habilitação de herdeiros, restou evidente que a pretensão em face dos herdeiros habilitados se restringe ao ressarcimento ao erário no caso de procedência da ação de improbidade administrativa. O E. TRF da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo requerido pelos agravantes, de modo que devido o prosseguimento das ações civis públicas, uma vez que, os herdeiros habilitados somente responderão ao final em caso de condenação ao ressarcimento ao erário até o limite do valor da herança deixada pelo falecido, podendo os mesmos, nesta fase processual, promover a defesa dos atos praticados pelo falecido. Assim, determino o prosseguimento do feito. Verifico que na decisão proferida à fl. 260, foram ratificados todos os atos produzidos neste feito e no processo apenso nº 0001428-57.2013.403.6138, determinando-se, ainda, o aproveitamento recíproco das provas até então produzidas e a produção de outras provas orais. Assim, considerando as que demais provas já foram produzidas, requeriram as partes o que de direito para prosseguimento do feito ou apresentem suas razões finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, que será contado em dobro para as partes, nos termos dos artigos 180 e 229 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, trasladem-se cópias da decisão proferida nos autos da habilitação de herdeiros e no agravo de instrumento para estes e os autos da ação conexa nº 0001428-57.2013.403.6138 (em apenso), bem como, cópia desta decisão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1403021-76.1997.403.6113 (97.1403021-8) - CARLOS REZENDE X MARIANA DA SILVA REZENDE X CARLOS REZENDE JUNIOR X DERLI REZENDE MOURA X HELIO REZENDE X ALEXANDRE DE REZENDE(SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)
CARLOS REZENDE ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. O presente feito tramitou inicialmente perante a Justiça Estadual de Franca/SP, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo. Foi proferida sentença às fls. 21-23 julgando procedente o pedido formulado na inicial, para determinar o reajuste do benefício originário do autor, com pagamento das respectivas diferenças, observada a prescrição quinquenal. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo INSS, mantendo, na íntegra, a r. sentença (fls. 41-46, tendo o Acórdão transitado em julgado em 01/09/1992 (fl. 48). Após apresentação dos cálculos e discordância da parte executada, à fl. 203-verso foi homologado o cálculo elaborado pelo INSS às fls. 193-197. Houve interposição de recurso de apelação pela parte exequente (fls. 205-210), tendo o Tribunal anulado de ofício a decisão homologatória proferida, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito em conformidade com a nova sistemática processual (fls. 217-222). Determinou-se a remessa dos autos para redistribuição a este juízo (fl. 225). O exequente apresentou memória de cálculos do valor que entende devido (fls. 228-235). Citado, o INSS apresentou embargos à execução às fls. 239-252, os quais foram julgados improcedentes (fls. 253-254). Houve interposição de apelação pelo INSS em face da sentença proferida nos embargos à execução, à qual foi negado seguimento (fls. 263-267), tendo a decisão proferida transitado em julgado em 08/05/2008 (fl. 268). Restou frustrada a intimação da parte autora em razão do falecimento do

requerente, sendo juntada aos autos cópia da certidão de óbito (fls. 272-273). Foi formulado e deferido o pedido de habilitação de herdeiros (Mariana da Silva Rezende - viúva-mecira, Carlos Rezende Júnior, Derli Rezende Moura, Hélio Rezende e Alexandre de Rezende - filhos), sendo determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para discriminação dos valores devidos a cada herdeiro (fls. 305-306), resultando nos cálculos elaborados pela contadoria do juízo colacionados à fl. 308. O INSS manifestou ciência dos cálculos à fl. 309-verso, e a parte exequente manifestou concordância, pugnando pelo prosseguimento do feito (313). A parte exequente cumpriu parcialmente a determinação sobre a comprovação da regularidade da situação cadastral dos CPFs dos requerentes (fls. 316-322), sendo os autos sobrestados aguardando provocação no arquivo, em 12/04/2010 (fl. 325). Em 23/02/2017 os exequentes, Hélio Rezende e Derli Rezende, constituíram novo advogado e requereram o desarquivamento dos autos (fl. 326). As fls. 328-348 noticiaram o falecimento do advogado constituído pelos autores, Dr. José Vanderlei Falleiros, bem como, de sua genitora Mariana da Silva Rezende, pugnando pela habilitação para levantamento dos valores. Promoveram a regularização da representação processual e juntaram cópia da certidão de óbito de sua genitora, ocorrido em 20/02/2017 (fl. 338). Instado, o INSS alegou a prescrição da pretensão executória, discordando do pedido formulado pelos exequentes (fl. 350). Certidão de óbito do advogado, ocorrido em 24/12/2013, acostada aos autos à fl. 368, com ciência do INSS à fl. 370. É o relatório. Decido. Os tribunais superiores já firmaram entendimento de que as dívidas passivas da União, Estados e Municípios, bem como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do Decreto 20.910/32. A própria sentença prolatada nos autos é clara ao afirmar a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o ajuizamento da ação, decisão que restou integralmente mantida pelo Acórdão de fls. 41-46. Já a Súmula 150 do STF indica que a pretensão executiva prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação. No caso em questão, merece afastamento a alegação do INSS, haja vista que a execução foi promovida dentro do prazo legal, em 18/11/1992 - fls. 54-verso, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado do Acórdão que ocorreu em 01/09/1992 (fl. 48). Consoante alegação do INSS, após a habilitação de herdeiros, houve determinação de juntada de documentos, tendo a parte exequente permanecido inerte desde 19/10/2009, sendo os autos remetidos ao arquivo e, apenas em 23 de fevereiro de 2017, ou seja, após o transcurso do prazo prescricional, os requerentes manifestaram pelo prosseguimento do feito. Não obstante o decurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, não há que se falar em prescrição. Nos termos do art. 43 do CPC de 1973, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265, do CPC. Desse modo, o art. 265, inciso I do Código de Processo Civil de 1973 prevê que, com o advento da morte ou da perda da capacidade processual de uma das partes, do seu representante legal ou procurador, o processo deve ser suspenso. Assim, com a suspensão do processo, ficará suspenso também o prazo prescricional. Verifica-se que a parte exequente encontrava-se inerte nos autos desde 12/01/2010, consoante certidão acostada aos autos à fl. 323-verso, contudo em razão dos óbitos do único procurador atuante no feito, em 24/12/2013 (fls. 368) e, posteriormente, da viúva meira ocorrido em 20/02/2017 (fl. 338), o prazo prescricional encontrava-se suspenso desde dezembro de 2013. Entre a inércia da parte autora e o óbito de seu patrono não transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos, após, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos, razão pela qual não há que se falar em prescrição. No sentido do aqui decidido, diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferidos em caso análogo ao dos autos: PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL MORTE DO ADVOGADO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES PRATICADOS. INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. NOME DE ADVOGADO FALLECIDO. NULIDADE. DEVER DE COMUNICAÇÃO SOBRE O FALLECIMENTO DO PATRONO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. RECURSO PROVIDO. 1. A morte do advogado da parte impõe a imediata suspensão do processo, desde a ocorrência do fato, sendo nulos os atos processuais posteriormente praticados, ressalvadas as medidas de urgência determinadas pelo juiz (CPC, art. 265, I, c.c. art. 266). 2. É nula a intimação da sentença realizada durante a suspensão do processo, sobretudo quando no ato processual consta apenas o nome de advogado falecido, sendo irrelevante o fato de que outros profissionais representavam a mesma parte, se os dados dos demais procuradores não constou da respectiva publicação. Precedentes. 3. O ônus da parte em comunicar o falecimento de seu patrono deve ser interpretado com grãno salis, só se mostrando razoável sua exigência na hipótese em que inequívoca a ciência do falecimento do procurador, do que não cabe presunção. 4. Recurso especial provido. (STJ - RESP 769935, Relator Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJE DATA: 25/11/2014, RSTJ Vol.: 0236, pg.: 529) (texto original sem negritos) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - PRAZO - SÚMULA 150/STF - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO - FALLECIMENTO DO ÚNICO ADVOGADO DA PARTE - SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO DE PRESCRICIONAL (ART. 265, I, DO CPC) - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. A execução de sentença está sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF). 2. O processo permaneceu suspenso entre a data da morte do único patrono do exequente e a regularização de sua capacidade postulatória, o que implica, como corolário lógico, a suspensão do prazo prescricional no período. Inteligência do art. 265, I, do CPC. 3. Descontado o período de suspensão do processo, não se consumou no caso vertente o lustro prescricional, impondo-se o prosseguimento da execução. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - AC 1372402, Relator(a) Herbert de Bruyn, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial I DATA: 08/11/2013) (texto original sem negritos) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ÓBITO DO AUTOR. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1 - O falecimento de qualquer das partes implica na suspensão do processo, durante o qual não pode ser praticado nenhum ato processual nem corre prazo algum, consoante o disposto no inciso I do artigo 265 do Código de Processo Civil de 1973, então vigente. II - A lei não estabeleceu nenhum prazo para a habilitação dos sucessores, tal qual o fez nas hipóteses dos parágrafos 2º, 3º e 5º do artigo 265 do CPC/73, razão pela qual não há que se falar em prescrição da pretensão executória. III - Agravo de instrumento interposto pelo INSS improvido. (TRF3 - AI 578591, Relator(a) Desemb. Federal. Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial I DATA: 24/08/2016) (texto original sem negritos) Por conseguinte, deve ser afastada a alegação do INSS acerca da prescrição da pretensão executória. Em prosseguimento ao feito, determino que os herdeiros habilitados, Hélio Rezende e Derli Rezende, que apresentem memorial dos valores atualizados que entendem devidos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser observado os valores já discriminados nos cálculos elaborados pela contadoria judicial à fl. 308. No mesmo prazo, determino que apresentem endereços e números de telefones dos demais herdeiros, para que possam ser intimados por este Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000365-63.1999.403.6113 (1999.61.13.000365-4) - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA X JOSE HORTENCIO (SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA) X MARIA TEREZA PEIXOTO (SP197982 - VALDECI ALVES PIMENTA) X PEDRO VEIGA TRISTAO X SILVIA HELENA PINHEIRO CINTRA (SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000273-80.2002.403.6113 (2002.61.13.000273-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000193-19.2002.403.6113 (2002.61.13.000193-2)) - JORGE LUIZ COSTA (SP058641 - MARCOS ANTONIO SAIÁ) X INSS/FAZENDA (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fls. 257/267: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do pedido de tutela provisória recursal requerido pelo agravante.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000939-42.2006.403.6113 (2006.61.13.000939-0) - CORTUME ORLANDO LTDA (RS040069 - JOSE LUIZ WUTTKE E SP054665 - EDITH ROITBURD) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 700/726: Tendo em vista a entrega do laudo pericial, autorizo o pagamento de cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor da perita, ficando o remanescente a ser pago ao final, nos termos do art. 465, parágrafo 4º, do CPC. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - Agência 3995, para promover a transferência do valor total atualizado depositado na conta judicial nº 3995.005.86400300-5 (valor depositado R\$ 6.300,00 - guia de fl. 681), para a conta corrente informada pela perita à fl. 700 (Banco Santander - Agência 0024, conta corrente 01034134-8 - CPF 129.329.238-97), comprovando a transação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumprido o item supra, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo da perita no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo os assistentes técnicos de cada uma das partes, em igual prazo, apresentarem seus respectivos pareceres, nos termos do 1º, do art. 477, do CPC. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000217-71.2007.403.6113 (2007.61.13.000217-0) - ANA LUCIA SILVA VALADAO (SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da ação, dê-se vista a partes que queira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecendo que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente por meio eletrônico, conforme estabelecido no Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Recebido o processo virtualizado, adote a secretaria as providências previstas no art. 12 da referida Resolução. Ficam a parte autora desde já intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização de eventuais equívocos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada. Decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo findo, intimando-se pessoalmente, se o caso, a parte interessada em eventual execução. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002708-80.2009.403.6113 (2009.61.13.002708-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CREPEBOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP262030 - DANIEL CREMONINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, promova-se o sobrestamento do feito em secretaria, nos termos da Resolução nº 237/13 - CJF, tendo em vista a interposição de agravo da decisão que inadmitiu o recurso especial da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002435-67.2010.403.6113 - VICTOR JOSE SILVA MARANGONI X MARCOS VINICIUS SILVA MARANGONI X LUIZ GABRIEL SILVA MARANGONI X REGINA HELENA SILVA MARANGONI BASTON X JOSE LUIZ MARANGONI (SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 412/420: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. PPA 1,10 Aguarde-se o julgamento do pedido de tutela provisória recursal requerido pelo agravante.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002441-74.2010.403.6113 - SEBASTIAO CARLOS DE FIGUEIREDO X JOSE VERONEZ RAMOS (SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Conforme disposto no art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, vigente desde 02/10/2017, ficou estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória com o de necessária virtualização do processo físico em curso.

Assim, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a inserção no sistema do PJE das peças indicadas no artigo 10 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Recebido o processo virtualizado, adote a secretaria as providências previstas no art. 12, da referida Resolução, intimando-se o exequente para regularização de eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de cinco (05)

dias.
Decorrido o prazo em branco, fica a parte exequente desde já intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização dos equívocos, nos termos do art. 13, da Resolução supramencionada, remetendo-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição.
Intime-se, ainda, a parte contrária, para ciência.

PROCEDIMENTO COMUM

0002450-36.2010.403.6113 - JOSE OMAR FURLAN(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Conforme disposto no art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, vigente desde 02/10/2017, ficou estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória com o de necessária virtualização do processo físico em curso.
Assim, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a inserção no sistema do PJE das peças indicadas no artigo 10 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias.
Recebido o processo virtualizado, adote a secretaria as providências previstas no art. 12, da referida Resolução, intimando-se o exequente para regularização de eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de cinco (05) dias.
Decorrido o prazo em branco, fica a parte exequente desde já intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização dos equívocos, nos termos do art. 13, da Resolução supramencionada, remetendo-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição.
Intime-se, ainda, a parte contrária, para ciência.

PROCEDIMENTO COMUM

0002455-58.2010.403.6113 - HIROKI NAKAMURA(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 438/446: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Aguardar-se a apreciação do pedido de tutela provisória recursal do agravo de instrumento.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002880-85.2010.403.6113 - MARIA APARECIDA DA SILVA BARCELOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATORIO DE FL. 422: Estando em termos, intime-se a parte autora para promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º e parágrafo único, do art. 7º, da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003440-27.2010.403.6113 - MARILUCI ALVES FERREIRA BOTTO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de embargos de declaração opostos por MARILUCI ALVES FERREIRA BOTTO, nos quais aponta a existência de omissão, contradição e obscuridade na sentença proferida às fls. 552-556 dos autos. Argumenta a parte embargante, em síntese, que não houve o reconhecimento como especial da atividade de enfermeira exercida junto à Clínica de Pneumologia Ciro Boto Ltda., ao argumento de que é sócia da clínica e na maior parte do tempo exerceu atividades concomitantes, contrariando o laudo pericial que concluiu pela exposição a agentes biológicos de maneira habitual e permanente. Alega que, havendo dúvida sobre o trabalho exercido na clínica deve haver a permissão de produção de outras provas para que não seja prejudicada, consubstanciada na oitiva de testemunhas. Pugnou pelo provimento do recurso, para que sejam sanadas as contradições, omissões e obscuridades pontadas em relação ao trabalho na clínica, com atribuição de efeitos infringentes, para se reabrir a fase de instrução. Instado, o INSS defendeu a inexistência de omissão e, pretendendo a reforma da decisão, a embargante deve valer-se da via recursal adequada (fl. 576). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer omissão, obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Não verifico a omissão, contradição ou obscuridade apontada pela embargante. Com efeito, todos os períodos de trabalho da autora foram analisados, consoante os documentos carreados aos autos, notadamente a prova pericial produzida, tendo sido devidamente fundamentado o não reconhecimento dos períodos laborados na Clínica de Pneumologia Ciro Botto Ltda., não havendo qualquer reparo no tocante a esta questão. Nesse sentido, insta consignar que a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, fornecendo-lhe dados sobre conhecimentos técnicos ou científicos não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas, consoante disposto pelo artigo 479 do Código de Processo Civil. No tocante à produção de provas, verifico que a prova testemunhal requerida pela autora foi indeferida por ocasião do saneamento do feito (fl. 231) e, embora tenha alegado nas razões de apelação o cerceamento de defesa, quando o feito retornou para fins de produção de provas, a autora foi intimada a requerer o que de direito (fl. 343) e apenas pleiteou a produção de prova pericial às fls. 344-345, não havendo em nenhuma de suas manifestações posteriores qualquer referência à prova testemunhal. Desse modo, descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de sentenças por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito. Insatisfeita com eventuais erros em procedendo e em julgando ocorridos no trâmite do processo, deve a defesa manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister, sob pena de serem considerados meramente protelatórios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004146-10.2010.403.6113 - ABIGAIL DE FATIMA SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que a superior instância anulou a sentença, para determinar o retorno dos autos a esta Vara para regular instrução do feito, com realização de perícia técnica (fls. 285/287). Desta forma, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais. Deverá o perito:01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do CPC/02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; 03 - Em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); 04 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; 05 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; 06 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora); 07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora); 08 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); 09 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; 10 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído; 11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes. Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração. Considerando que o INSS já apresentou quesitos e indicou assistente técnico na contestação, faculto ao autor, caso queira, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC). Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCP. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001612-59.2011.403.6113 - JOSE DERLY CHAVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que a superior instância anulou a sentença, para determinar o retorno dos autos a esta Vara para regular instrução do feito, com realização da prova pericial requerida pelo autor e o regular processamento (fls. 338/341). Desta forma, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais. Deverá o perito:01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do CPC/02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; 03 - Em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); 04 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; 05 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; 06 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora); 07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora); 08 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); 09 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; 10 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído; 11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes. Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração. Faculto às partes, caso queiram, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC). Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCP. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002235-26.2011.403.6113 - ADILIO ALENCAR(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve qualquer requerimento das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002663-08.2011.403.6113 - VILMAR MATIAS DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que a superior instância anulou a sentença, para determinar o retorno dos autos a esta Vara para regular instrução do feito, com realização de perícia técnica (fls. 264/265). Desta forma, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais. Deverá o perito:01 - Intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do CPC;02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;03 - Em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa).04 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;05 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;06 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);08 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);09 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;10 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído;11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.Considerando que o INSS já apresentou quesitos e indicou assistente técnico na contestação, faculto ao autor, caso queira, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC. Intimem-se. Cumpra-se.Franca, junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM

0003562-06.2011.403.6113 - RUBENS RODRIGUES DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença, do v. Acórdão e da certidão de trânsito em julgado para que promova a implantação do benefício de aposentadoria especial ao autor, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício.Sem prejuízo, conforme disposto no art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, vigente desde 02/10/2017, ficou estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória com de necessária virtualização do processo físico em curso.Assim, com a comprovação nos autos da implantação do benefício, intime-se o advogado do exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se os termos da resolução acima mencionada.Recebido o processo virtualizado, adote a secretaria as providências previstas no art. 12 da referida Resolução.Decorrido o prazo em branco, fica a parte exequente desde já intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização dos equívocos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.Decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo findo, intimando-se pessoalmente, se o caso, a parte interessada em eventual execução.Int. Cumpra-se.Franca, de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0003725-83.2011.403.6113 - JOSE RENATO VIEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da ação, vista às partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de quinze (15) dias, esclarecendo que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente por meio eletrônico, conforme estabelecido no Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.Recebido o processo virtualizado, adote a secretaria as providências previstas no art. 12 da referida Resolução.Ficam as partes desde já intimadas de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização de eventuais equívocos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.Decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo findo, intimando-se pessoalmente, se o caso, a parte interessada em eventual execução. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000023-95.2012.403.6113 - DANILO RIBEIRO ROGERIO(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORREA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Tendo em vista o silêncio do autor e diante da manifestação e documentos de fls. 371/375, apresentados pela ré, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001099-57.2012.403.6113 - HAMILTON CARLOS DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO DE FL. 661: ...intime-se o apelante para promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001492-79.2012.403.6113 - ZILDA DE FATIMA RONCARI DA CUNHA X RAUL VITOR RONCARI DA CUNHA - INCAPAZ X ZILDA DE FATIMA RONCARI DA CUNHA X CINTIA RONCARI DA CUNHA X LIDIANE RONCARI DA CUNHA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001521-32.2012.403.6113 - MASUMI KONDO X TOMIO CONDO(SPI12251 - MARLO RUSSO E SPI50512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da ação, dê-se vista a Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito, no prazo de quinze (15) dias, esclarecendo que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente por meio eletrônico, conforme estabelecido no Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.Recebido o processo virtualizado, adote a secretaria as providências previstas no art. 12 da referida Resolução.Fica a ré desde já intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização de eventuais equívocos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.Decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo findo, intimando-se pessoalmente, se o caso, a parte interessada em eventual execução. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002185-63.2012.403.6113 - JAIR QUINTINO DA SILVA X JOSIANE APARECIDA SILVA X DANILO HENRIQUE SILVA X CRISTIANE APARECIDA SILVA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO E SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

197/199: Tendo em vista virtualização dos presentes autos físicos para cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo, nos termos da Resolução PRES 142/2017. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002423-82.2012.403.6113 - BALDIVINO MARTINS SANTOS(SP284183 - JOSE DANIEL TASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CARLOS ALBERTO SERAFIM DE OLIVEIRA(SPI117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X CELIA RITA SILVA FERREIRA(SPI12302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE)

Manifestem-se os réus sobre a cópia do processo de interdição juntado pela parte autora em mídia digital (fl. 291), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003590-37.2012.403.6113 - JHONY MENDES FLORENTINO - INCAPAZ X ROSANIA MARIA MENDES X ROSANIA MARIA MENDES(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242/243: Tendo em vista virtualização dos presentes autos físicos para cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo, nos termos da Resolução PRES 142/2017. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002603-64.2013.403.6113 - VALDEMAR LUIZ DE QUEIROZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que a superior instância anulou a sentença, para determinar o retorno dos autos a esta Vara para regular instrução do feito, com realização da prova pericial requerida pelo autor (fls. 353/355).Desta forma, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das

atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais. Deverá o perito:01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do CPC;02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; 03 - Em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa).04 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;05 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;06 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);08 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);09 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;10 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre a medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído;11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.Considerando que o INSS já apresentou quesitos e indicou assistente técnico na contestação, faculto ao autor, caso queira, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).Após a entrega do laudo, intemem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC. Intemem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001234-98.2014.403.6113 - FRANCISCO MARTINS(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

ATO ORDINATORIO DE FL. 799: ...Com a vinda do documento, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001408-10.2014.403.6113 - ANTONIO HELENO ALVES(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intemem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000196-17.2015.403.6113 - LAIR NATALINO CHIMELO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que a superior instância anulou a sentença, para determinar o retorno dos autos a esta Vara para regular instrução do feito, com realização da prova pericial requerida pelo autor (fls. 365/367).Desta forma, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais. Deverá o perito:01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do CPC;02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; 03 - Em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa).04 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;05 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;06 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);08 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);09 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;10 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre a medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído;11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.Faculto às partes, caso queiram, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).Após a entrega do laudo, intemem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC. Intemem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000308-83.2015.403.6113 - RONALDO BORGES DE FREITAS(SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão referente à reafirmação da DER para abranger o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.

Assim, dê-se vista à parte autora para ciência, bem como para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica os termos da petição de fls. 324/326, cientificando-a de que, em caso afirmativo, o feito será suspenso por prazo indeterminado, até a solução da controvérsia pela superior instância.

No silêncio, será presumido que optou por continuar litigando segundo os limites dos pedidos formulados na inicial e o feito será sentenciado.

Em caso de suspensão, intemem-se pessoalmente a parte autora para ciência.

Intemem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002955-51.2015.403.6113 - MURILO CARLOS PASTORELI(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da ação, dê-se vista às partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de quinze (15) dias, esclarecendo que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente por meio eletrônico, conforme estabelecido no Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Recebido o processo virtualizado, adote a secretaria as providências previstas no art. 12 da referida Resolução.

Ficam as partes desde já intimadas de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização de eventuais equívocos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo findo, intimando-se pessoalmente, se o caso, a parte interessada em eventual execução.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003228-30.2015.403.6113 - OTAVIO DONIZETE GUIMARAES(SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que a superior instância anulou a sentença, para determinar o retorno dos autos a esta Vara para regular instrução do feito, com realização da prova pericial requerida pelo autor (fls. 216/217).Desta forma, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais. Deverá o perito:01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do CPC;02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; 03 - Em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa).04 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;05 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;06 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);08 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);09 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;10 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre a medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído;11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.Considerando que o INSS já apresentou quesitos e indicou assistente técnico na contestação, faculto ao autor, caso queira, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).Após a entrega do laudo, intemem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC. Intemem-se. Cumpra-se.Franca, junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM

0003698-61.2015.403.6113 - ROBERTA MARIA SOARES DE ANDRADE(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que a superior instância anulou a sentença, para determinar o retorno dos autos a esta Vara para regular instrução do feito, com

realização da prova pericial requerida pela demandante relativa ao interstício de 07/01/1985 a 10/09/1985 (fs. 260/262). Desta forma, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia no período acima mencionado, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais. Deverá o perito:01 - Intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, a data e o horário da diligência, ainda que tenha de ser realizada fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do CPC;02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;03 - Em se tratando de empresa ativa, aferrir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);04 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;05 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;06 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ónus de obter tal documentação incumbe à parte autora);07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);08 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);09 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;10 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferrir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído;11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes. Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração. Considerando que a parte autora e o INSS apresentaram os quesitos, às fs. 14 e 114/115, respectivamente, faculto às partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC). Após a entrega do laudo, intemem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCP. Intemem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001572-04.2016.403.6113 - MESSIAS CAETANO FILHO(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que a superior instância anulou parcialmente a sentença de fs. 164/171, para determinar o retorno dos autos a esta Vara para regular instrução do feito, com realização da prova pericial requerida pelo autor (fs. 194/198). Desta forma, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais. Deverá o perito:01 - Intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do CPC;02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;03 - Em se tratando de empresa ativa, aferrir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);04 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;05 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;06 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ónus de obter tal documentação incumbe à parte autora);07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);08 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);09 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;10 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferrir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído;11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes. Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração. Tendo em vista que o INSS já apresentou os quesitos e indicou assistente técnico, faculto à parte autora, caso queira, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC). Após a entrega do laudo, intemem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCP. Intemem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001830-14.2016.403.6113 - VERA LUCIA ROCHA(SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os presentes autos físicos foram encaminhados ao réu para conferência dos documentos digitalizados, em razão da virtualização dos autos físicos para remessa ao Tribunal, resta prejudicada a petição de contrarrazões juntada às fs. 200/201, tendo em vista que já havia decorrido o prazo para tal ato processual, conforme certificado no verso da fl. 194.

Adote a secretária as providências necessárias para remessa dos autos virtualizados ao E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001844-95.2016.403.6113 - GETULIO BALIEIRO DOS SANTOS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO DE FL. 216: Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0002868-61.2016.403.6113 - M A K M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MARCOS ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR E SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

ATO ORDINATORIO DE FL. 195: ...intime-se o apelante para promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002905-88.2016.403.6113 - JOSIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ato ordinatório de fl. 226: ...intime-se o apelante para promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003619-48.2016.403.6113 - JOSE ANTONIO MACHADO X JANAINA LUCIANA COIMBRA MACHADO(SP322414 - GIULLIENN JULIANI) X UNIAO FEDERAL

ato ordinatório de fl. 253: ...intime-se o apelante para promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004226-61.2016.403.6113 - HAMILTON AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO: Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC)

PROCEDIMENTO COMUM

0004237-90.2016.403.6113 - REGINALDO ALVES COSTA(SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório de fl. 272: ...intime-se o apelante para promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004288-04.2016.403.6113 - ODAIR ROBERTO SOUZA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ODAIR ROBERTO SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, desde a data da cessação indevida do NB 87/570.737.401-5, em 16/11/2015, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Pretende também obter a declaração de inexistência do indébito que alega estar sendo cobrado pela autarquia previdenciária, relativo ao período de percepção indevida do benefício, ou seja, de 01/10/2009 a 30/04/2015, equivalente a R\$ 51.789,88 (cinquenta e um mil, setecentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos), em razão da natureza alimentar do benefício e do recebimento de boa-fé. Alega ser portador de deficiência visual desde a infância, especificamente CID 10: H40 Glaucoma, por apresentar visão monocular, não ter experiência profissional, pois embora jovem (com 33 anos de idade no ajuizamento do feito), nunca trabalhou devido às limitações em razão da patologia que o acomete, permanecendo completamente inválido, não havendo modificação da situação constatada à época da concessão do benefício. Aduz não possuir meios para prover seu sustento ou tê-lo provido por sua família. Ao final, assevera o autor que o benefício foi cessado indevidamente na via administrativa, sem ter disponibilizado a autarquia previdenciária qualquer suporte para sua inserção no mercado de trabalho. Acompanharam à inicial os documentos de fs. 28/53. Houve apontamento de eventual prevenção com o feito nº 0000055-28.2016.403.6318 (fl. 54). À fl. 58 foi deferido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita e oportunizado prazo para juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo (NB 570.737.401-5), sendo atendida a determinação através da mídia eletrônica acostada aos autos à fl. 61. Citada (fl. 62), a Autarquia ré ofertou contestação às fs. 63-86 pugnando pela improcedência do pedido. Sustenta que o autor não se enquadra no conceito de deficiente, possuindo capacidade de integração à sociedade e ao mercado de trabalho, mesmo com restrições, bem como, que houve modificação da situação financeira do núcleo familiar, encontrando-se a renda per capita no limite legal. Relata que além de o autor ser proprietário de um veículo Chevrolet registrado em seu nome desde 08/1999, possui habilitação para dirigir veículos com validade até 10/07/2019, defendendo a legalidade do ato administrativo de cessação do benefício, além da constitucionalidade e legalidade da cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo beneficiário. Aduz não estarem presentes os pressupostos necessários para gerar ao Estado a obrigação de indenizar. Juntos os documentos de fs. 87-101. O postulante manifestou-se às fs. 104-107. O feito foi saneado às fs. 108-109, ocasião em que se determinou a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico, facultando a juntada de documentos pela parte autora. Laudo médico apresentado às fs. 118-129 e relatório socioeconômico juntado às fs. 131-135. Manifestação da parte autora às fs. 138-145, e do INSS à 146. O Ministério Público Federal teve ciência de todo o processado e deixou de se pronunciar sobre o mérito, defendendo a ausência de hipótese legal a justificar sua intervenção no feito (fl. 147). É o relatório. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 54 por tratar o presente feito de objeto mais amplo em relação à ação anteriormente ajuizada perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, bem como, em razão da competência absoluta deste juízo para o processamento e julgamento do feito levando em conta o valor da causa em discussão. Ademais, aquela ação foi extinta sem julgamento do mérito. 2.1 Condições processuais para a análise de mérito. Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de outras provas além daquelas já

constantes dos autos, conheço diretamente dos pedidos. Não havendo preliminares a enfrentar, passo ao exame do mérito propriamente dito. 2.2. Do benefício assistencial de prestação continuada: O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos legais e da Constituição da República: Constituição da República Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Parágrafo único. O apoio e enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, colhe-se que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: I) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Contudo, em julgamento ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais: - 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). - o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Dessa forma, resta verificar se a parte requerente preenche os requisitos à percepção do benefício: idoso ou deficiente nos termos da lei e a vulnerabilidade social. Essa análise deve ser realizada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. Impende destacar que a deficiência de que trata a LOAS não se resume pura e simplesmente ao conceito de incapacidade laborativa adotado como requisito dos benefícios previdenciários (contributivos) por incapacidade. Isto porque a Lei n. 12.470/11, que alterou o art. 20, 2º, da LOAS, incluiu a participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas como um das variáveis na aferição da deficiência, e, assim, suprimiu do texto legal a incapacidade para o trabalho e para a vida independente como requisito de concessão do benefício. Com isso, tem-se que a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes, e não sobre a participação na sociedade em suas diversas formas. No caso concreto, quanto ao primeiro requisito, em perícia médica realizada neste Juízo Federal, em 09/11/2017, o Sr. Perito constatou que o autor é portador de cegueira legal e definitiva do olho direito por glaucoma congênito bilateral (fl. 127). Explicou que o autor foi submetido à cirurgia aos 06 (seis) meses de idade, tendo havido êxito no controle da doença no olho esquerdo, que permanece em boas condições, com pressão controlada e boa visão. Entretanto, para o olho direito o tratamento não obteve sucesso. Foi submetido a diversas cirurgias e o resultado final foi a cegueira irreversível desse olho. (fl. 126). Concluiu que o autor, apesar de se encontrar parcial e definitivamente incapaz para o trabalho, em razão da cegueira legal do olho direito, pode exercer atividades laborativas que não exijam visão binocular, reafirmando, em resposta aos quesitos (fl. 128) que a incapacidade parcial do requerente permite sua reabilitação ou readaptação para atividades que lhe garanta a subsistência e não exijam a visão binocular. Importante ressaltar que a perícia médica oficial ocorre com o fim precípulo de fornecer ao Juízo elementos probatórios médicos acerca da (in)capacidade de trabalho da parte submetida à perícia. E, dessa forma, o laudo pericial oficial, de maneira segura, concluiu pela capacidade da parte autora para atividades laborativas. Nesse cenário, não desconheço a existência de limitações para o trabalho, no entanto, não entvejo razão para dissociar da conclusão do expert, momentaneamente considerando se tratar de pessoa jovem, com apenas 36 (trinta e seis) anos de idade. Ressalte-se que nem sempre a existência de doença e/ou deficiência coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa esteja qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Dessa forma, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa um dos requisitos essenciais à concessão do benefício pretendido, tomando-se desnecessárias maiores argumentações quanto à aferição do requisito socioeconômico, nos termos do enunciado n.º 167 da FONAJEF (Nas ações de benefício assistencial, não há nulidade na dispensa de perícia socioeconômica quando não identificado indicio de deficiência, a partir de seu conceito multidisciplinar - aprovado no XIII FONAJEF). Portanto, merece rejeição o pedido formulado pelo autor quanto ao restabelecimento do benefício assistencial. 2.3. Dos danos morais: Não merece prosperar, igualmente, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária, que, ao contrário da tese do autor, possui o dever de cessar o benefício em caso de não atendimento aos requisitos legais. Assim, a presente sentença considera lícita e correta a conduta administrativa do INSS, em cessar o benefício de amparo social da parte autora, considerando que não foram implementados os requisitos para o manutenção do benefício. Além disso, o mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades. Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável. 2.4. Da devolução dos valores recebidos indevidamente a título de benefício assistencial concedido administrativamente: Acolho a pretensão autoral atinente à impossibilidade de devolução dos valores recebidos a título de benefício assistencial concedido na esfera administrativa. Com efeito, essa questão cinge-se à análise da legitimidade ou não da cobrança dos valores recebidos pelo autor a título de benefício assistencial, que foi cessado após revisão administrativa que apurou renda familiar per capita superior a 1/4 do salário mínimo e mediante conclusão médica contrária à existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho (fls. 40-41). Essa irregularidade consistiu na presunção de que o autor teria recebido indevidamente o benefício no período de 01/10/2009 a 30/04/2015 e na necessidade de ressarcir ao erário os referidos valores corrigidos. O objeto pretendido, pois, encerra-se na declaração de inexigibilidade dos valores pagos relativamente ao benefício posteriormente cessado. A apuração do motivo e a leitura da motivação do ato de cessação administrativa do benefício são providências necessárias à conclusão acerca da legitimidade ou não da cobrança dos valores relativos ao benefício revogado. Nesse passo, do relatório e da decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, anexados às fls. 48-49, pode-se apurar a motivação do ato administrativo de revisão do benefício concedido ao autor: Após pesquisa realizada, o INSS verificou que um dos membros do grupo familiar possui veículo automotor e solicitou ao interessado a apresentação de documentos. Consta ciência dessa decisão, em 12/06/2014 (Evento 2 - Proc. Conc. 1). O interessado apresentou documentos seus e dos familiares e declaração de que não possui mais o automóvel, que foi vendido há mais de seis anos. O interessado foi convocado para fins de ser submetido à avaliação médica e social. Anexado CNIS de Terezinha de Fátima Oliveira, companheira do interessado, com vínculos entre 01/02/2000 e 06/2014 e benefício de 01/10/2002 a 28/01/2003, com remuneração atual de R\$ 810,00. O interessado, em 01/11/2014, apresentou defesa e solicitou a manutenção, alegando que, embora tenha sido comprovada a inexistência da incapacidade a longo prazo, a sua saúde permanece igual a da época do requerimento, com a deficiência grave e sem cura: que a renda familiar é insuficiente para a sua manutenção, da companhia e de mais dois filhos; que o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional o critério de 1/4 do salário mínimo; anexou relatório médico. O INSS considerou a defesa insuficiente e suspendeu os pagamentos do benefício, notificando o interessado para apresentar recurso. Consta ciência dessa decisão, em 23/04/2015. (...) Observa-se que, no CNIS de Terezinha de Fátima Oliveira, companheira do interessado, existem vínculos entre 01/02/2000 e 06/2014 e benefício de 01/10/2002 a 28/01/2003, com remuneração atual de R\$ 810,00, bem como, houve constatação de existência de um veículo automotor no nome de um dos membros do grupo familiar. No mais, houve avaliação médica, da qual concluiu que não é possível prever neste momento, mas há chance dos impedimentos se estenderem por longo prazo (Evento 2 - Avaliação méd 4). Assim, não há como aceitar tais alegações de desconhecimento, devendo a quantia recebida irregularmente ser devolvida ao INSS, na forma do 4º, inciso II, do artigo 154, do Decreto n.º 3.048/99. Vale, ainda, observar que, o Parecer CONJUR/MPS n.º 616/2010, item 89, lembra que a legislação vigente não permite perdão da dívida ao segurado receptor do benefício indevido, mesmo se ficar caracterizada sua boa fé. Assim sendo, ratifico o entendimento do INSS. (...) Assim, apuro a autarquia requerida o valor do indébito corrigido em montante equivalente a R\$ 51.789,88 (fl. 45). Contudo, não há possibilidade de se exigir do autor a devolução dos valores recebidos indevidamente, seja em razão da boa fé na percepção do benefício, seja pela inércia do INSS em promover a revisão do benefício a cada dois anos, consoante disposição legal, para fins de constatação da manutenção da situação fática que levou à concessão do amparo social, além, principalmente, da ausência total de renda do beneficiário, que no caso presente nunca exerceu atividade laborativa. A boa fé está plenamente caracterizada, pois analisando todo o processo administrativo de concessão do benefício vê-se que o próprio autor informou à época que sua companheira laborava como doméstica e percebia remuneração de um salário mínimo mensal. O mero fato de o autor possuir um veículo, seja o Chevette ano 1983, seja o Fusca ano 1975, não descaracteriza a situação de miserabilidade. Em verdade, a análise do processo administrativo deixa claro que o que foi alterada não foi a situação do autor, mas sim os critérios do INSS para a concessão do benefício. Não é outro o teor do parecer exarado pelo INSS: Assim, havendo alteração do modelo de concessão, nada impede que a autarquia cesse o benefício, contudo não há que se falar em cobrança por pagamentos indevidos, inclusive porque o parecer acima colacionado deixa claro que o amparo assistencial do autor fora concedido legalmente, com observância dos critérios de concessão vigentes à época. Não há que se falar, portanto, em concessão indevida, menos ainda em má-fé do autor, que sempre prestou à autarquia informações verídicas. Assim, merece prosperar o pleito do autor referente à inexigibilidade dos valores cobrados pelo INSS a título de percepção indevida do benefício assistencial (NB 87/570.737.401-5) no período de 01/10/2009 a 30/04/2015. 3. DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo a) IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor no tocante ao restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada e indenização por danos morais; e b) PROCEDENTE o pedido referente à inexigibilidade dos valores cobrados pelo INSS a título de percepção indevida do benefício assistencial (NB 87/570.737.401-5) no período de 01/10/2009 a 30/04/2015. No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, condeno: A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na declaração de inexigibilidade do valor cobrado pelo INSS (R\$ 51.789,88 - cinquenta e um mil, setecentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos), devidamente atualizado; B) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido com a presente ação no que refere à soma das parcelas vencidas e vincendas do benefício assistencial pleiteado e a título de danos morais (R\$ 72.240,00 - setenta e dois mil e duzentos e quarenta reais), devidamente atualizado até o efetivo pagamento, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC. O percentual foi fixado no mínimo legalmente previsto em face da mínima complexidade atinente à solução do pedido em questão. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Consoante determinado à fl. 108-verso providência a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Caso não interposto recurso de apelação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005997-74.2016.403.6113 - FRANCISCO BEZERRA JANUARIO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATORIO DE FL. 102: Intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0006749-46.2016.403.6113 - JOANA DARC DOS SANTOS(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a autora a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos em que exerceu atividades em condições especiais. Compulsando os autos, verifico que a autora juntou os documentos das empresas Calçados Netto Ltda., Indústria de Calçados e Art. Couro Mariner Ltda. e Rogério Pereira Domicenice - ME, que se encontram de fls. 38-46, sendo complementados às fls. 99-102, mediante a juntada de LTCAT pela empresa Calçados Netto Ltda. Em relação às demais empresas que se encontram inativas o autor requereu a realização de perícia indireta, não juntando aos autos nenhum documento para comprovar a insalubridade. A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos trabalhados, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades. Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho. Desse modo, revendo posicionamento anterior, a perícia por similaridade será aceita em relação aos períodos e empresas que não emitiram ou não possuem os formulários e/ou laudos ou ainda, que o emitiram sem a observância das formalidades necessárias. Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em que o conteúdo dos documentos é desfavorável à parte, por não atestar o labor em condições especiais. Quanto à empresa Calçados Netto Ltda., embora não conste no PPP de fls. 38-39 o nome do responsável técnico, verifico que a empresa forneceu cópia do LTCAT, referente à função desempenhada pela autora na referida empresa (chanfadeira), assinado por médico do trabalho (fls. 100/102), de modo que desnecessária a realização de perícia. Por outro lado, a empresa Rogério Pereira Domicenice Me emitiu o PPP de 44-45 que não se reveste das formalidades legais, por não indicar a intensidade do ruído nem o profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais, competindo ressaltar que a empresa encontra-se inativa, conforme documentos de fls. 141/142, o que justifica a realização de perícia indireta. Desse modo, reconsidero em parte a decisão de fls. 95-96, para deferir a prova pericial indireta para todas as atividades exercidas nas empresas que tenham encerrado suas atividades sem fornecimento de documentos aos empregados. Ressalta-se, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil). Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos: a) Cortidora Campineira e Calçados S/A - de 19.12.1979 a 25.04.1980; b) Pereira & Carvalho ME - de 19.05.1980 a 15.07.1980; c) N. Martiniano S/A Armazenagem e Logística - de 17.09.1980 a 10.01.1981 e e01.12.1986 a 13.02.1987; d) Paula & Paula S/C Ltda. - de 01.10.1982 a 10.12.1982; e) Trevo Pespointo Ltda - de 27.01.1983 a 23.01.1984; f) Indústria de Calçados Nelson Palermo S.A. - de 23.01.1984 a 17.12.1984; g) Calçados Paragon Ltda. - de 02.04.1985 a 15.08.1986, de 04.10.1993 a 17.05.1994 e de 04.10.1994 a 20.10.1994; h) Marice Minervino do Couto Me - de 02.08.1988 a 13.10.1989; i) Sotnic Artefatos de Couro Ltda. - ME - de 16.10.1989 a 16.03.1990; j) Sandiflex Ltda. - de 09.04.1990 a 07.06.1990; k) Calçados Martiniano S.A. - de 05.07.1990 a 08.04.1993; l) Indústria e Comercio de Calçados Toulon Ltda. - de 07.07.1993 a 05.08.1993; m) Pé de Ferro Calçados e Artefatos de Couro - de 08.11.1994 a 28.11.1994; o) S B Artigos de Couro Ltda. - de 11.08.1997 a 27.12.1998; p) Studio Um Franca Calçados Ltda. - de 06.05.1999 a 07.02.2000 e 03.04.2000 a 30.12.2008; q) AM de Oliveira Pespointo de Calçados - ME - de 05.08.2009 a 30.09.2009; r) F. G. Vieira Machado - EPP - de 19.07.2010 a 01.12.2010; s) Danilo Moreti Ribeiro - ME - de 09.05.2011 a 07.06.2011; t) Rogério Pereira Domicenice - ME - de 01.08.2011 a 31.12.2011. Quanto às empresas indicadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas. Deverá o perito: 01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do CPC; 02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; 03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; 04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; 05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora); 06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora); 07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); 08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; 09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído; 10 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 11 - Responder aos quesitos formulados pelas partes. Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração. Faculto às partes, caso queiram, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC). Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002288-24.2017.403.6113 - IVANIR LUCIO DA SILVA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes do saneamento do feito, passo a apreciar o requerimento de intimação das empresas para apresentar novos documentos, formulado pelo réu na contestação. Tendo em vista que os PPPs fornecidos pela empresa H. BETARELO CURTIIDORA E CALÇADOS LTDA. foram emitidos em datas diversas para os mesmos períodos com dados divergentes, defiro o pedido de intimação do representante legal da referida empresa para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópias dos PPRA de 25/05/1998 e 20/05/1999, que serviram de base para preenchimento do PPP relativo ao período de 01/10/1984 a 09/02/2000. Do mesmo modo, deverá a referida empresa apresentar cópia do PPRA de 28/07/2004, que embasou as informações constantes no PPP emitido para o período de 03/04/2000 a 21/11/2005. Quanto aos PPPs fornecidos pela empresa FRANCAFLEX INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA., embora constem o nome do responsável técnico legalmente habilitado, verifico que foram preenchidos irregularmente, uma vez que foi informado intensidades de ruídos de 86 dB para fatores de risco que não se sujeitam a ruídos, como ergonômicos e acidentes. Assim, defiro o pedido e determino a intimação do representante legal da referida empresa para apresentar o LTCAT que embasou o preenchimento dos PPP, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentados os documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, de 22.05.2007, cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001385-59.2017.403.6113 - CLAUDIO CESAR NEGRUJO(SP336749 - GUSTAVO DA MATA PUGLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 102v., intime-se o INSS para promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução n.º 142). Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002366-84.2000.403.6113 (2000.61.13.002366-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302779-97.1995.403.6113 (95.0302779-9)) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EUNICE MITKE HATAGAMI TAKANO) X ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR X CARLOS HENRIQUE MATTAR X CELINA SIMAO MATTAR X MARIA JOANA OLIVEIRA X DOROTHI AMBROSIO DE MENEZES(SPO10851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP046256 - ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR E SP183220 - RICARDO FERNANDES)

Compulsando os autos principais nº. 0302779-97.1995.403.6113, verifica-se que o valor incontroverso acolhido na decisão de fls. 1454/1457 (R\$ 378.123,19) já foi requisitado e pago aos respectivos credores (fls. 502 e seguintes dos autos principais). Assim, determino que se aguarde a decisão definitiva no agravo de instrumento nº 2015.03.00.030122-0, devendo os autos permanecerem sobrestados em secretaria. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003123-63.2009.403.6113 (2009.61.13.003123-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004114-44.2006.403.6113 (2006.61.13.004114-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA CONCEICAO DAS GRACAS GARCIA CHIARELO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA)

Diante do trânsito em julgado do agravo em recurso especial (fls. 81), dê-se vista às partes para que requeram o que de direito, no prazo de (10) dez dias. Sem prejuízo, trasladem-se cópias da sentença de fls. 19/21, Acórdão de fl. 38/41, decisões de fls. 48, 51/53, 65, 78/79 e certidão de trânsito de fl. 81, para os autos principais e promova o desapensamento dos feitos. Nada sendo requerido, remeta-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1404777-86.1998.403.6113 (98.1404777-5) - JAIME MARQUES(SPO14919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X JAIME MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, promova-se o sobrestamento do feito em secretaria, nos termos da Resolução nº 237/13 - CJF, tendo em vista a interposição de agravo da decisão que inadmitiu o recurso especial da parte autora.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003914-42.2003.403.6113 (2003.61.13.003914-9) - ANTONIA CANDIDA DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MATEUS ORLANDO DA SILVA DUZZI(SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO) X ANTONIA CANDIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 262/268: Aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória de nº 0009019-54.2013.403.0000/SP.
Intimem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001844-37.2012.403.6113 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003123-73.2003.403.6113 (2003.61.13.003123-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X APARECIDA BICEGO VIEITEZ(SP112251 - MARLO RUSSO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região.

Vista ao impugnante para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, trasladem-se cópias da sentença de fls. 196/200, cálculos de fls. 170/171, Acórdão de fls. 301/304, decisões de fls. 330/331, 343v/346v e certidão de trânsito em julgado para os autos principais n. 0003123-73.2003.403.6113.

Intimem-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003169-57.2006.403.6113 (2006.61.13.003169-3) - ABEL VERGANI FILHO(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ABEL VERGANI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para comprovar o depósito dos honorários sucumbências (fls. 142 e 212), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002905-35.2009.403.6113 (2009.61.13.002905-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CLAYTON ALVES SILVA(SP264954 - KARINA ESSADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON ALVES SILVA

Fl. 141: Promova-se pesquisa e bloqueio de eventuais veículos em nome dos executados, através do sistema RENAJUD. Restando positiva a medida, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos eventuais veículos bloqueados, intimando-se os executados da penhora formalizada, nos termos do art. 841, do CPC. Efetivada a constrição, promova-se o registro da penhora junto ao sistema RENAJUD. Após, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002645-21.2010.403.6113 - MARCELO MELETTI NETO(SP299762 - WILLIAM GUAGNELI DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP074947 - MAURO DONISETTE DE SOUZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP185587 - ALINE PETRUCI CAMARGO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X MARCELO MELETTI NETO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MARCELO MELETTI NETO

Manifeste-se o executado sobre a petição de fls. 426/429, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002687-70.2010.403.6113 - CLEBIO BEIRIGO CAMILO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CLEBIO BEIRIGO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS às fls. 524, homologo o cálculo apresentado pelo exequente às fls. 504/505, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 3.356,78 (três mil, trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e oito centavos). Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 85, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante RPV, conforme o caso, a serem requisitados em nome da Sociedade de Advogados SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ Nº 07.693.448/0001-87, conforme documentos de fls. 506/509, nos termos nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC. Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretária. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados (tipo de parte 96), nos termos do COMUNICADO 038/2006 - NUAJ, para fins de requisição dos honorários advocatícios, conforme determinação supra. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003248-26.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SIDNEI DA SILVA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI DA SILVA BORGES

Diante da ausência de licitante, conforme certidão de fl. 189, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001489-76.2002.403.6113 (2002.61.13.001489-6) - ILZA MARIA PEIXOTO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ILZA MARIA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, conforme manifestação do Ministério Público Federal de fl. 388.

Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003190-91.2010.403.6113 - LUIZ ROBERTO DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUIZ ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: CALCULOS DA CONTADORIA ANEXADOS AS FLS. 364/370: Trata-se de cumprimento de sentença em que o INSS ofertou impugnação, alegando a existência de excesso nos valores cobrados, consistente no equívoco do exequente em não descontar as parcelas recebidas a título de seguro desemprego, causando reflexo na apuração dos honorários advocatícios devidos. O exequente concordou com o desconto dos valores recebidos a título de seguro desemprego e adotou em seus cálculos o mesmo valor da RMI informada pelo INSS quando da implantação do benefício (fl. 316), de modo que a controvérsia reside nos critérios de atualização do débito e seu reflexo no valor dos honorários de sucumbência. Os parâmetros da condenação foram fixados pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme v. Acórdão de fls. 300/307. Quanto à forma de atualização do débito, determinou: No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos dos artigos 322 e 493 do CPC/2015, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula n 148 do E. STJ e n 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir de 30/06/2009, de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei nº 11.960/2009, artigo 5º. Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por Lei. Assim, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realizar o cálculo de liquidação, de acordo com os critérios fixados no v. Acórdão transitado em julgado, descontando-se os períodos em que o exequente recebeu seguro desemprego (fevereiro a junho/2010). Realizado o cálculo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001620-65.2013.403.6113 - JOSE MARCOS TAVEIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE MARCOS TAVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar a impugnação a execução (fl. 145/214) necessária a regularização do processo, mediante a habilitação dos eventuais sucessores, tendo em vista o falecimento do autor, ocorrido em 03/04/2017, conforme documento de fl. 158. Desse modo, suspendo o processo, nos termos do art. 313, inciso I e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao advogado atuante no feito para, caso queira, promover a habilitação dos eventuais sucessores do falecido ou indicar o atual endereço dos mesmos para fins de sua intimação, nos termos do parágrafo 2º, inciso II, do art. 313 do CPC. Int.

Avenida Presidente Vargas, 543 – Cidade Nova - CEP 14401-110

Endereço Eletrônico: franca-se02-vara02@trf3.jus.br - Tel.(016) 2104-5600

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001178-38.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PADARIA E CONFETARIA ITUVERAVENSE LTDA - ME, CNPJ 44.493.104/0001-50, EDUARDO TEIXEIRA DE ALMEIDA, CPF 140.261.478-00, OSVALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA, CPF 542.565.858-34
Endereço: SOARES DE OLIVEIRA,883 ,Bairro: CENTRO,Cidade: ITUVERAVA/SP,CEP:14500-000
Endereço: DR SOARES DE OLIVEIRA,883 ,Bairro: CENTRO,Cidade: ITUVERAVA/SP,CEP:14500000; RUA DR. FERNANDO COSTA, 161, CENTRO, ITUVERAVA - SP, CEP 14500-000
Endereço: PAYAGUAS,294 ,Bairro: MARAJOARA,Cidade: ITUVERAVA/SP,CEP:14500000

D E S P A C H O

CITE(M)-SE a(s) parte(s) executada(s), para que no prazo de 3(três) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 829 do NCPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Sem prejuízo, fica(m) o(s) executado(s) INTIMADO(S) para a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 17 de outubro de 2018, às 14:20 horas, na sala de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca.

CIENTIFIQUE(M) o(a)s executado(a)s de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, sob pena de se presumirem aceitos pelo(s) mesmo(s) como verdadeiros os fatos articulados na inicial pela exequente (artigos 914 e 915 do NCPC).

Fica(m) o(s) executado(a)s CIENTIFICADO(S) de que os prazos acima mencionados terão início na data da audiência, independentemente do comparecimento do(s) executado(s).

Ressalto que o(a)s executado(a)s poderá(ão) procurar diretamente a Caixa Econômica Federal para satisfazer(em) a dívida, antes mesmo da audiência designada.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, de 22.05.2007, via deste despacho servirá como MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.

FRANCA, 10 de agosto de 2018.

Avenida Presidente Vargas, 543 – Cidade Nova - CEP 14401-110

Endereço Eletrônico: franca-se02-vara02@trf3.jus.br - Tel.(016) 2104-5600

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001161-02.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MG.MACHADO FORTES DROGARIA - ME, CNPJ: 17.316.858/0001-62, MARINA GOUVEA MACHADO FORTES, CPF: 225.810.188-36, VINICIUS SOUSA DE ALMEIDA FORTES - CPF: 271.963.468-90.
Endereço: RUA DOUTOR FERNANDO FALLEIROS DELIMA,2230 ,Bairro: CENTRO,Cidade: FRANCA/SP,CEP:14400-820;
RUA SALDANHA MARINHO,2495 ,Bairro: SÃO JOSÉ,Cidade: FRANCA/SP,CEP:14403-420
RUA LUIZ LEPORACI,1315 ,Bairro: SANTO AGOSTINHO,Cidade: FRANCA/SP,CEP:14401-35
RUA MARECHAL DEODORO Nº: 1760/1768 Bairro: CENTRO, FRANCA - CEP: 14400440 (Repres. legal - Elso Sebastião de Almeida Fortes - CPF 026.534.868-49)

DESPACHO

CTTE(M)-SE a(s) parte(s) executada(s), para que no prazo de 3(três) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 829 do NCPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Sem prejuízo, fica(m) o(s) executado(s) INTIMADO(S) para a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 17 de outubro de 2018, às 14:00 horas, na sala de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca.

CIENTIFIQUE(M) o(a)s executado(a)s de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, sob pena de se presumirem aceitos pelo(s) mesmo(s) como verdadeiros os fatos articulados na inicial pela exequente (artigos 914 e 915 do NCPC).

Fica(m) o(s) executado(a)s CIENTIFICADO(S) de que os prazos acima mencionados terão início na data da audiência, independentemente do comparecimento do(s) executado(s).

Ressalto que o(a)s executado(a)s poderá(ão) procurar diretamente a Caixa Econômica Federal para satisfazer(em) a dívida, antes mesmo da audiência designada.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, de 22.05.2007, via deste despacho servirá como MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.

FRANCA, 10 de agosto de 2018.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3555

PROCEDIMENTO COMUM

0003125-57.2014.403.6113 - EDSON FERREIRA DE ASSIS/SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, intime-se o réu para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017 e :Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.3. Deverá a parte ré informar nos autos o novo número atribuído ao feito, no sistema PJe.4. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).Intimem-se. Cumpra-se.OBSERVAÇÃO: R. DESPACHO PROFERIDO À FL. 348 DOS AUTOS, REPUBLICADO,EM RAZÃO DE TEXTO DIVERGENTE NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR

PROCEDIMENTO COMUM

0002230-91.2017.403.6113 - CRISTIANE DA SILVA/SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP220113 - JARBAS VINCI JÚNIOR)

1. Dê-se ciência à autora do ofício encaminhado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, no qual comunica que a testemunha Vanderlei Rodrigues Gonçalves, requisitado para depor como testemunha nos presentes autos, está em fruição de férias (fl. 70), requerendo o que entender de direito. Prazo: cinco dias úteis.2. Outrossim, esclareça a autora se insiste no depoimento da testemunha Miguel (policia militar), informando, em caso positivo, os dados necessários para sua requisição, no prazo derradeiro de cinco dias úteis.3. Com a juntada das informações, expeça-se ofício à Polícia Militar requisitando o comparecimento da testemunha na audiência designada para o dia 23 de agosto de 2018, às 14h00min.4. No caso de ausência das informações constantes dos itens 1 e 2, reputar-se-á a desistência da autora na oitiva das testemunhas referidas. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003352-13.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-07.2008.403.6113 (2008.61.13.001480-1)) - ONIRA MARIA BEOLCHI/SP221993 - ISABELLA RIEDEL GHIGONETTO) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem 1. Consoante certidão e pesquisa processual de fls. 131/133, é possível verificar que foi publicado texto divergente da r. sentença prolatada no presente feito, em que constou na publicação disponibilizada pelo Diário Oficial do dia 21/06/2017, de forma equivocada, o acolhimento dos embargos para tomar insubsistente a penhora realizada sobre o imóvel descrito na inicial (matrícula n. 30.744), quando, na verdade, a r. sentença acolheu parcialmente os presentes embargos para manter a posse da autora sobre o imóvel descrito na inicial (matrícula 30.744) até que a cota-parte do executado seja levada a efeito. Nestes termos, ante o equívoco apontado, republique-se o texto da r. sentença de fls. 118/122 à embargante, juntamente com este despacho, restando reaberto o prazo da embargante para interposição de recurso, a partir da nova publicação. 2. Declaro sem efeito as certidões de decurso de prazo e de trânsito em julgado firmadas às fls. 124 e 126 - verso, respectivamente. 3. Sem prejuízo, considerando que no sistema processual consta texto diverso da sentença, conforme acima apontado, tomo sem validade a certidão de objeto e pé expedida com base em referido sistema, pela Secretária do Juízo, em 12/04/2018, requerida por Daniela Franchini Pires (fls. 128/129). 4. Oficie-se, com urgência, comunicando ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Nhandeara/SP, bem como ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, para as cautelas necessárias, junto à Escritura de Inventário e Partilha registrada no Livro 0096, às fls. 02/06, e, respectivamente, com relação à matrícula do imóvel n. 30.744, especialmente visando eventuais providências/retificações pertinentes e ao conhecimento de interessados, que) permaneça válida a declaração de ineficácia da cessão e transferência dos direitos hereditários de Walter João Batista dos Santos sobre a parte relativa a 1/15 do imóvel de matrícula n. 30.744, do 2º CRIA de São Paulo/SP, declarada pela r. decisão de fls. 193/194 dos autos da Execução Fiscal n. 0001480-07.2008.403.6113;b) os presentes embargos aguardam a interposição de recurso em face da r. sentença, restando sem efeito a certidão de trânsito em julgado exarada à fl. 126 verso;c) há pedido de penhora do imóvel de matrícula n. 30.744, do 2º local, pela exequente (Fazenda Nacional), nos autos da Execução Fiscal n. 0001480-07.2008.403.6113, o qual aguarda apreciação por este Juízo;5. Instruam-se os ofícios com cópias da r. sentença de fls. 118/122, da r. decisão de fls. 193/194 e desta decisão. 6. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal n. 0001480-07.2008.403.6113. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3551

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001118-73.2006.403.6113 (2006.61.13.001118-9) - JOSE CARLOS COSTA TURCHETTI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE CARLOS COSTA TURCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública ajuizada por José Carlos Costa Turchetti contra o Instituto Nacional do Seguro Social.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 194/195), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004083-97.2001.403.6113 (2001.61.13.004083-0) - DOUGLAS FERRACIOLI(SP199262 - YASMIN HINO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3395 - LAILA IAFAH GOES BARRETO) X DOUGLAS FERRACIOLI X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública ajuizada pelo Douglas Ferracioli em face da União Federal.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 207/208), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 207/208), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004258-86.2004.403.6113 (2004.61.13.004258-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X F.CASTALDINI IND E COM DE CALCADOS LTDA(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) X SHEILA CRISTINA LIPORONI PRADELA X FERNANDO CASTALDINI X F.CASTALDINI IND E COM DE CALCADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública ajuizada por F. Castaldini Indústria e Comércio de Calçados Ltda. em face da Fazenda Nacional.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 165), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o advogado do autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 165), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000529-81.2006.403.6113 (2006.61.13.000529-3) - OSMAR DA CUNHA RIBEIRO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X OSMAR DA CUNHA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública ajuizada por Osmar da Cunha Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 285 e 287), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001667-75.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: USINA BATATAIS S/A AÇUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **USINA BATATAIS S/A AÇUCAR E ALCOOL** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA** e **UNIÃO FEDERAL**.

O pedido liminar foi assim exposto:

(...)

Destarte, estando presentes os requisitos para concessão da medida liminar em mandado de segurança, com supedâneo no inciso III, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009, é de rigor sua concessão, a fim de: (i) - reconhecendo a **inconstitucionalidade incidental parcial do art. 5º, § 8º, da Lei n. 9.718** (parte que permite a majoração da alíquota) e dos **Decretos ns. 9.101/2017** (art. 2º) e **9.112/2017** (art. 2º), determinar a **suspensão** da exigência de PIS e CONFINS com referidas majorações, **mantendo em vigor do Decreto n. 6.753/2008 (sem referidas alterações dos Decretos n. 9.101 e 9.112/2017)**; e (ii) - abstenha de qualquer cobrança, bem como que tal fato seja motivo para se impedir expedição de certidão negativa - CND -, ou ao menos positiva com efeitos de negativa; (iii) - impeça a inclusão no CADIN, entre outros atos sancionatórios.

A segurança final, por sua vez, foi assim postulada:

(...) (i) reconhecendo a **inconstitucionalidade incidental parcial do art. 5º, § 8º, da Lei n. 9.718** (parte que permite a majoração da alíquota) e dos **Decretos ns. 9.101/2017** (art. 2º) e **9.112/2017** (art. 2º) determinar a **suspensão** da exigência de PIS e CONFINS com referidas majorações, **mantendo em vigor do Decreto n. 6.753/2008 (sem referidas alterações dos Decretos n. 9.101 e 9.112/2017 - art. 2º)**; e/ou (iii) reconhecer a **inconstitucionalidade dos arts. 3º dos Decretos n. 9.101 e 9.112/2017, por violação à anterioridade nonagesimal e segurança jurídica; e (iii) - por conseguinte, possibilitar a compensação dos valores** a recolhidos a título de contribuição para PIS e COFINS a partir de julho de 2017, com todos os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos monetariamente, bem com acrescidos de juros, de conformidade com o art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/96, conforme razões expostas.

Atribui à causa o valor de R\$ 23.220.767,25 (três milhões, duzentos e vinte mil, setecentos e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos). Juntou procuração e guia comprobatória do recolhimento das custas judiciais.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável (*periculum in mora*).

No caso concreto, em um juízo de cognição sumária, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, por meio de elementos concretos, a presença do risco de dano irreparável, necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Com efeito, as contribuições guerreadas estão sendo recolhidas com o coeficiente de redução das alíquotas, estabelecido pelo Decreto 9.101, desde julho de 2017 e não restou comprovado que a manutenção destes pagamentos até a prolação da sentença neste mandado de segurança terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a continuação de suas atividades empresariais.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Em arremate, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controvertido, que constitui direito do contribuinte, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a estes valores, não será necessário aguardar o trânsito em julgado para o seu aproveitamento, caso seja reconhecida a procedência da impetração, pois eles não se submetem à restrição constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se aplica especificamente à compensação tributária.

EM FACE DO EXPOSTO, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida. Outrossim, **AUTORIZO** a impetrante depositar judicialmente o valor da exação tributária controvertida.

Notifiquem-se as impetradas. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-74.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAROLINE FABIANA CRUMINEL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288

RÉU: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847

DESPACHO

Tendo em vista que a corrê Predial Suzanense discordou dos orçamentos apresentados pela autora, a mesma deverá se manifestar se concorda com a proposta ofertada na petição ID n. 9930983, ou realizar a mudança por empresa contratada às suas expensas, responsabilizando-se por eventuais danos que venham a ser causados aos móveis e utensílios da requerente.

Para tanto, concedo o prazo de cinco dias úteis, contados da intimação deste despacho, para que a corrê Predial Suzanense comprove nos autos o depósito judicial do valor (R\$ 1.750,00), ou o pagamento respectivo em conta corrente da autora, ou, ainda, demonstrar a efetiva contratação da empresa que realizará a mudança, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor da requerente, mas que somente poderá ser executada após o trânsito em julgado de eventual sentença que confirme a presente decisão.

No prazo acima, deverá a referida corrê comprovar o depósito de R\$ 600,00 referente ao pagamento de auxílio financeiro do mês de agosto de 2018, (com vencimento em 10/08/2018).

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-74.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAROLINE FABIANA CRUMINEL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288

RÉU: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847

DESPACHO

Tendo em vista que a corrê Predial Suzanense discordou dos orçamentos apresentados pela autora, a mesma deverá se manifestar se concorda com a proposta ofertada na petição ID n. 9930983, ou realizar a mudança por empresa contratada às suas expensas, responsabilizando-se por eventuais danos que venham a ser causados aos móveis e utensílios da requerente.

Para tanto, concedo o prazo de cinco dias úteis, contados da intimação deste despacho, para que a corrê Predial Suzanense comprove nos autos o depósito judicial do valor (R\$ 1.750,00), ou o pagamento respectivo em conta corrente da autora, ou, ainda, demonstrar a efetiva contratação da empresa que realizará a mudança, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor da requerente, mas que somente poderá ser executada após o trânsito em julgado de eventual sentença que confirme a presente decisão.

No prazo acima, deverá a referida corrê comprovar o depósito de R\$ 600,00 referente ao pagamento de auxílio financeiro do mês de agosto de 2018, (com vencimento em 10/08/2018).

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-74.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAROLINE FABIANA CRUMINEL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288

RÉU: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847

DESPACHO

Tendo em vista que a corr e Predial Suzanense discordou dos oramentos apresentados pela autora, a mesma dever  se manifestar se concorda com a proposta ofertada na petio ID n. 9930983, ou realizar a mudana por empresa contratada  s suas expensas, responsabilizando-se por eventuais danos que venham a ser causados aos m veis e utens lios da requerente.

Para tanto, concedo o prazo de cinco dias  teis, contados da intimao deste despacho, para que a corr e Predial Suzanense comprove nos autos o dep sito judicial do valor (R\$ 1.750,00), ou o pagamento respectivo em conta corrente da autora, ou, ainda, demonstrar a efetiva contratao da empresa que realizar  a mudana, sob pena de multa di ria de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em f vor da requerente, mas que somente poder  ser executada ap s o tr nsito em julgado de eventual sentena que confirme a presente decis o.

No prazo acima, dever  a referida corr e comprovar o dep sito de R\$ 600,00 referente ao pagamento de aux lio financeiro do m s de agosto de 2018, (com vencimento em 10/08/2018).

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N  5000376-74.2017.4.03.6113 / 3  Vara Federal de Franca

AUTOR: CAROLINE FABIANA CRUVINEL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288

R U: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) R U: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847

DESPACHO

Tendo em vista que a corr e Predial Suzanense discordou dos oramentos apresentados pela autora, a mesma dever  se manifestar se concorda com a proposta ofertada na petio ID n. 9930983, ou realizar a mudana por empresa contratada  s suas expensas, responsabilizando-se por eventuais danos que venham a ser causados aos m veis e utens lios da requerente.

Para tanto, concedo o prazo de cinco dias  teis, contados da intimao deste despacho, para que a corr e Predial Suzanense comprove nos autos o dep sito judicial do valor (R\$ 1.750,00), ou o pagamento respectivo em conta corrente da autora, ou, ainda, demonstrar a efetiva contratao da empresa que realizar  a mudana, sob pena de multa di ria de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em f vor da requerente, mas que somente poder  ser executada ap s o tr nsito em julgado de eventual sentena que confirme a presente decis o.

No prazo acima, dever  a referida corr e comprovar o dep sito de R\$ 600,00 referente ao pagamento de aux lio financeiro do m s de agosto de 2018, (com vencimento em 10/08/2018).

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N  5001527-41.2018.4.03.6113 / 3  Vara Federal de Franca

AUTOR: ADEMIR FERNANDES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604

R U: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com nossas homenagens, observando os termos do artigo 4 , I, "c" da Resoluo PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se as partes, pelo prazo de cinco dias  teis. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N  5001872-07.2018.4.03.6113 / 3  Vara Federal de Franca

AUTOR: LUZIA DA SILVA BASTIANINI

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732

R U: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo   parte autora os benef cios da assist ncia judici ria (Lei n  1.060, de 05.02.50, art. 5 ,   4  c.c. art. 98 do CPC).

2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

3. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001176-68.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ZULEICA TAKARADA ZACARIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA GONZALES BITTAR - SP338807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição da parte autora como emenda à inicial. 2. Ao SEDI para retificação do valor da causa.

2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do NCPC).

3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, NCPC).

4. Cite-se o réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-34.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DANILO LEMOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID n. 7385126 como emenda da inicial.

2. Afasto as prevenções apontadas com os autos n.s 140247754.1998.403.6113 e 0000211-11.2000.403.6113, os quais tramitaram, respectivamente, nas E. 2ª e 1ª Varas Federais desta Subseção Judiciária, eis que possuem pedidos diverso dos presentes autos, quais sejam correção do saldo do FGTS do autor.

3. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

4. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

5. Cite-se o réu, o qual deverá juntar aos autos a relação de salários de contribuição que formaram a renda mensal inicial do benefício do autor, no prazo da contestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de agosto de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000198-91.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ARCHETTI & MAGLIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido e a ausência de informação nos autos, intime-se a autora para que informe se o acordo realizado na audiência (documento ID n. 8803780) foi cumprido, requerendo o que entender de direito. Prazo: dez dias úteis.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-63.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIS CARLOS DE SOUZA, HAYANE DE MOURA RANGEL SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ERNST WALTER MOSBACHER FILHO - SP360983
Advogado do(a) AUTOR: ERNST WALTER MOSBACHER FILHO - SP360983
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a ré quanto à suficiência dos pagamentos efetivados pelos autores, notadamente quanto ao cumprimento do acordo firmado em audiência. Prazo: quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-27.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS RUFATO
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo as petições ID n.s 8834444 e 8834859 como emenda da inicial.

2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

4. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de agosto de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000940-19.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: ANTONIO ROSA DE PAULA NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
REQUERIDO: GERENTE EXECUTIVO INSS FRANCA SP

DESPACHO

1. Recebo a petição ID n. 8881826 como emenda da inicial.

2. Remetam-se os autos ao Sedi para alteração do valor da causa, para fazer constar R\$ 66.194,13, bem como para que proceda à retificação do polo passivo, fazendo constar Instituto Nacional do Seguro Social.

3. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

4. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

5. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de agosto de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000686-46.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: ESTELA FAGONATO GARCIA

DESPACHO

Defiro o derradeiro prazo de cinco dias úteis para que o requerente se manifeste sobre a diligência negativa para notificação da requerida, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001489-29.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALDECIR RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID n. 9525680 como emenda da inicial.

2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

4. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001391-44.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, observando os termos do artigo 4º, I, "c" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se as partes, pelo prazo de cinco dias úteis.

Cumpra-se.

FRANCA, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-82.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970
RÉU: AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, observando os termos do artigo 4º, I, "c" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Intímem-se as partes, pelo prazo de cinco dias úteis.

Cumpra-se.

FRANCA, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-82.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970
RÉU: AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, observando os termos do artigo 4º, I, "c" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Intímem-se as partes, pelo prazo de cinco dias úteis.

Cumpra-se.

FRANCA, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001903-27.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAMELA DA SILVA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FIGUEIRO - SP391891, MARINA SILVESTRE MOSCARDINI - SP342593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, inprorrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intím-se. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500050-80.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO HENRIQUE BALDUINO - ME, DEBORA BUENO FONTES, ROGERIO HENRIQUE BALDUINO

DESPACHO

1. Considerando a ausência de manifestação, defiro nova oportunidade para que a exequente junte aos autos memória atualizada da dívida. Prazo: dez dias úteis.
 2. Após, cumpram-se as demais determinações constantes do r. despacho ID n. 9036339.
 3. No silêncio, ao arquivo provisório.
- Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001624-41.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA DA GLORIA CRUZ LOURENCO
Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, observando os termos do artigo 4º, I, "c" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.
Intimem-se as partes, pelo prazo de cinco dias úteis. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-23.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOANA D ARC SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial juntado aos autos, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se.

FRANCA, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001882-51.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FABIANA SOUZA DE MORAIS CAVALARI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por **Fabiana Souza de Moraes Cavalari** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente.

Sustenta a autora que é segurada da Previdência Social e, atualmente, encontra-se incapacitada para o trabalho, invocando ser portadora de várias moléstias, conforme relatórios médicos anexados aos autos.

Requer antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 294 do Código de Processo Civil.

É o relatório. **Decido.**

De início, afasto a prevenção apontada (id 9748860), eis que nas causas previdenciárias é possível a modificação no estado de fato da relação jurídica, com o agravamento das moléstias, de forma que não se poderá falar em coisa julgada nos casos em que a parte autora apresentar um novo quadro da doença, deduzindo novo pedido, ainda que seja referente ao mesmo tipo de benefício.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência há de ser concedida, quando da prova carreada com a petição inicial ficar evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por sua vez, a tutela de evidência permite que o magistrado a conceda quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa ou, por fim, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Os relatórios/exames médicos acostados aos autos, por si só, não comprovam alegada incapacidade laboral.

Assim, enquanto os documentos supracitados possam ser valorados como início de prova material acerca dos problemas de saúde narados, é importante salientar que o fato que gera o direito à obtenção do benefício não é a moléstia em si, mas sim a incapacidade dela decorrente.

A incapacidade, por sua vez, só pode ser vislumbrada com base em elementos consistentes, tais como exames médicos detalhados e atualizados, de modo que, ante a ausência de tais documentos, somente após a realização de perícia médica judicial será possível conhecer o real estado clínico do autor.

Ante o exposto, ausentes os requisitos tanto do art. 300 quanto do art. 311, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.**

Sem prejuízo, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

Designo perícia médica no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. Para o mister nomeio o Dr. Chafí Facuri Neto, CRM n. 90.386, que deverá ser intimado para indicar uma data disponível para a realização da perícia.

As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, podendo o INSS juntar aos autos eventuais perícias realizadas pelo autor no âmbito administrativo.

Após, intime-se o sr. Perito médico a realizar a perícia e entregar o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se pessoalmente a autora para a perícia médica, devendo a mesma comparecer munida de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.

Outrossim, tendo em vista os termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 01/2015, editada em 15 de dezembro de 2015, quanto à unificação dos quesitos em ações de benefícios previdenciários por incapacidade, adoto aqueles como quesitos do Juízo, os quais deverão ser respondidos pelo perito, juntamente com os quesitos formulados pelas partes:

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos, ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Quesitos específicos: AUXÍLIO-ACIDENTE

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

FRANCA, 3 de agosto de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001346-74.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARIA SILVIA TRAFICANTE JACINTO
Advogado do(a) RÉU: DENISE REGINA MARTINS RIBEIRO - SP242767

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação civil pública, com pedido liminar, ajuizada pelo **Ministério Público Federal** em face de **Maria Sílvia Traficante Jacinto** com a qual pretende a condenação da requerida à demolição de seu rancho, localizado na Rua Josué de Paula, 1480, no Município de Rifaína/SP. Aduz a existência de construções em área de preservação permanente, as quais destruíram a vegetação nativa, bem como impedem a regeneração ambiental. Sustenta inconstitucionalidade do art. 62 da Lei n. 12.651/2012. Juntou documentos.

Intimado, o Ministério Público Federal trouxe aos autos documentos referentes à ação de Reintegração de Posse proposta pela CEMIG.

O pedido de tutela de urgência restou deferido em parte.

Citada, a requerida contestou o pedido, aduzindo preliminarmente incompetência absoluta e ilegitimidade ativa *ad causam*. No mérito, requereu a aplicação do artigo 62 do Código Florestal. Sustenta a inocorrência de dano moral coletivo. Pugna pela improcedência da demanda. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, uma vez que o STF julgou constitucional o artigo 62 do Código Florestal (ADI 4903), não remanescendo mais área de preservação permanente no Empreendimento Usina Hidrelétrica de Jaguara, em torno do qual se encontra o imóvel objeto desta demanda, com o que anuiu a requerida.

Intimada, a requerida concordou com a extinção do feito, requerendo, entretanto, que seja com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III do Código de Processo Civil.

É o relatório no essencial, passo, pois a decidir.

Primeiramente, observo que a pretensão principal deduzida pelo autor era a retirada de toda intervenção antrópica dentro da **área de preservação permanente**, assim entendida a **faixa marginal do entorno da represa artificial** formada para o funcionamento da Usina Hidrelétrica de Jaguara, no Município de Rifaína-SP.

Como é cediço, a depender da localização do rancho, esta faixa variava de 30 a 500 metros, segundo a legislação **anterior** ao Novo Código Florestal, instituído pela Lei n. 12.651/2012.

E a pretensão do autor passava pela declaração de inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal, o qual traz regra de transição específica para os reservatórios de água artificiais destinados à geração de energia, definindo a **área de preservação permanente** como sendo a faixa correspondente à **diferença** entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximumum*.

Veja-se que o MPF não alega que as construções também contrariariam as disposições da Lei n. 12.651/2012, aceitando, expressamente, o fato de que no reservatório da Usina de Jaguara as cotas máximas de operação normal e a máxima *maximumum* são **coincidentes**, ou seja, 558,50 metros, segundo o conhecido relatório do Núcleo de Licenciamento Ambiental do IBAMA em Minas Gerais.

O MPF aceitou, expressamente, que após a decisão do STF não remanesce área de preservação permanente naquela faixa marginal.

Portanto, o *objeto* desta demanda se circunscreve a verificar se as intervenções antrópicas são lícitas ou ilícitas **tendo como premissa única e exclusivamente a inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal**.

Ocorre que o C. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária do dia 28.02.2018, no âmbito da ADI n. 4903, por unanimidade, **julgou constitucional** o artigo 62 da Lei n. 12.651/2012.

Assim, realmente não cabe mais a este Juízo tal declaração.

Logo, como a inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal era a **única causa de pedir**, o presente feito perdeu a sua utilidade, pois não existe mais o interesse processual do autor que existia no momento de sua propositura.

Disso decorre, também, a inexistência de direito da ré a que seja proferida sentença de mérito.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Em decorrência, revogo a decisão antecipatória.

Sem condenação em despesas processuais e honorários advocatícios conforme determina o art. 18 da Lei 7347/85.

P. I.

FRANCA, 3 de agosto de 2018.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de terceiro que VALTEIR RAMOS DA SILVEIRA opõe contra o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, objetivando a extinção sem resolução de mérito ou, subsidiariamente a improcedência do pedido formulado nos autos da Ação Civil Pública ajuizada sob o nº 134005000110201663.

O embargante procedeu à emenda da inicial, para retificar o valor atribuído à causa, proceder à regularização da sua representação processual, bem como juntar cópia da inicial da Ação Civil Pública.

Intimado para manifestar-se acerca de seu interesse no feito, ante o pedido de extinção formulado pelo Ministério Público Federal nos autos da Ação Civil Pública, o embargante informou seu desinteresse no prosseguimento deste processo.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o pedido de extinção efetivado pelo Ministério Público Federal nos autos da Ação Civil Pública, não subsiste interesse processual no prosseguimento do presente feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito**, na firma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, pois deu causa ao processo, nos termos 85, § 10, do Código de Processo Civil. A exigibilidade do pagamento, contudo, ficará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, por ser beneficiário da justiça gratuita, que ora defiro.

Publique-se e intime-se.

FRANCA, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002098-12.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ADRIANO FRANCISCO CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por **Adriano Francisco Cabral** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, bem como indenização por dano moral.

Sustenta o autor que é segurado da Previdência Social e, atualmente, encontra-se incapacitado para o trabalho, invocando ser portador de necrose asséptica idiopática do osso, conforme relatórios médicos anexados aos autos.

Requer antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

É o relatório. **Decido.**

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência há de ser concedida, quando da prova carreada com a petição inicial ficar evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os relatórios/exames médicos acostados aos autos demonstram a forte probabilidade da alegada incapacidade laboral.

Como visto nos autos, foi concedido ao demandante auxílio-doença a partir de 27/06/2015 e, após algumas prorrogações, o mesmo foi cessado em 17/07/2018.

Ocorre que o autor apresentou relatório do ortopedista e traumatologista Dr. Eudes Ricardo S. Lemos datado de 09/01/2018, atestando os males de natureza ortopédica que o autor sofria e solicitando "afastamento do serviço por tempo muito prolongado", pelo menos por 180 dias para nova reavaliação.

Apresentou, ainda, relatório datado de 02/07/2018, firmado pelo mesmo médico, onde afirmou que o demandante se encontra "incapacitado de abaixar, pegar peso, fazer esforço físico e trabalho braçal que demande esforço físico com os membros inferiores, definitivamente.

Dos extratos do CNIS se pode verificar que de 2005 a 2015 o autor trabalhou somente como soldador, profissão que se presume exigir o esforço físico para o qual o autor se encontra incapacitado em caráter definitivo.

Assim, tenho que a prova existente permite a conclusão de que é provável que o autor tenha, ao menos, incapacidade temporária para desempenhar a sua profissão habitual, o que, aliada à manutenção da qualidade de segurado, lhe confere o direito à manutenção do auxílio-doença que vinha recebendo.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, **defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela**, determinando ao INSS que restabeleça o auxílio-doença do autor no prazo de dez dias úteis.

Sem prejuízo, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

Designo perícia médica no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. Para o mister nomeio o Dr. Chafi Facuri Neto, CRM n. 90.386, que deverá ser intimado para indicar uma data disponível para a realização da perícia.

As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, podendo o INSS juntar aos autos eventuais perícias realizadas pelo autor no âmbito administrativo.

Após, intime-se o sr. Perito médico a realizar a perícia e entregar o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se pessoalmente o autor para a perícia médica, devendo o mesmo comparecer munido de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.

Outrossim, tendo em vista os termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 01/2015, editada em 15 de dezembro de 2015, quanto à unificação dos quesitos em ações de benefícios previdenciários por incapacidade, adoto aqueles como quesitos do Juízo, os quais deverão ser respondidos pelo perito, juntamente com os quesitos formulados pelas partes:

- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médico e/ou hospitalar.

- f) Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos, ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

FRANCA, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001262-73.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERA LUCIA GONCALVES DE PAULA RODRIGUES

S E N T E N Ç A

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de VERA LUCIA GONÇALVES DE PAULA RODRIGUES, objetivando o recebimento dos títulos de crédito oriundos dos contratos nº 240927110001197646, 240927110001248909, 240927110001265587, 240927110001300242 e 240927110001325580.

A parte exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a renegociação do crédito exigido.

Assim sendo, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso III, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Custas e honorários conforme informado pela exequente.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001230-34.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: OPANANKEN ANTISTRESS CALCADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARINA GARCIA FALAIROS - SP376179, ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Recebo a petição ID n. 8893554 como emenda da inicial.
 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
 3. Cite-se a ré.
- Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001087-45.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA DA GRACA VIEIRA DA SILVA GUILHERME
Advogado do(a) AUTOR: FRANCO CORTEZ MENDONÇA - SP250426
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo a petição ID n. 8781623 como emenda da inicial. Ao Sedi para retificação do valor da causa, fazendo constar R\$ 144.690,49 (cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e noventa reais e quarenta e nove centavos).
2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
3. Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo o **dia 27 de setembro de 2018, às 14h00min**, para a audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
4. Esclareço que o prazo de contestação terá início a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, inciso I, do CPC.
5. Ressalto que o não comparecimento injustificado da autora ou da ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).
6. Saliento, outrossim, que, em analogia ao disposto no §3º do art. 334 do CPC, a intimação da autora será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos.

Cite-se a ré.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000678-88.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: EDUARDO DE ANDRADE MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estomados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Ciência a parte exequente da manifestação da União Federal, de ID 9462080, e seus documentos anexados.

Por fim, diante da realização do pagamento, e nada mais sendo requerido, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 10 de agosto de 2018.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5655

EXECUCAO DA PENA

0000008-04.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO CORREIA DA SILVA(RJ185718 - ADRIANA PEREIRA GONCALVES)

1. Remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização dos cálculos de fl. 92.
2. Após, diante do disposto no art. 336 do CPP, oficie-se à agência da CEF - PAB/ Justiça Federal para que, no prazo de 05(cinco) dias, promova a conversão dos valores apurados a título de multa, prestação pecuniária e custas processuais à União Federal nos códigos e rubricas devidos.
3. Havendo saldo remanescente, expeça-se alvará de levantamento em favor do condenado.
4. Comunique-se ao Juízo Deprecado (3ª Vara Federal em São João de Meriti/RJ - autos n. 0500205-43.2018.402.5110) acerca desta decisão.
5. Int. Cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000191-77.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X GERALDO DOS SANTOS(SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA)

1. Diante do tempo transcorrido, apresente a defesa técnica, no prazo de 05(cinco) dias, comprovante de aprovação do Projeto de Recuperação da área.
2. Decorrido o prazo supra, com a apresentação do comprovante ou decorrido in albis o prazo, dê-se vista ao MPF.
3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000763-48.2006.403.6118 (2006.61.18.000763-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA DO ROSARIO ANGELO X MICHEL CARNEIRO REHM(SP099716 - MARCOS VALERIO MARQUES) X ALEXANDRE LUIZ FONTES(SP099716 - MARCOS VALERIO MARQUES)

1. Ciência às partes da descida dos autos.
2. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão prolatado, arquivem-se os autos com as comunicações de praxe.
3. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001023-23.2009.403.6118 (2009.61.18.001023-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X GEORGE GLYCERIO(SP226586 - JUAN PABLO DE FREITAS SANTOS)

1. Diante do silêncio do réu, bem como do tempo transcorrido, apresente a defesa técnica, no prazo de 05(cinco) dias, comprovante de reapresentação do Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD, já adaptado às exigências apontadas, ao Parque Nacional da Serra da Bocaina, sob pena de revogação do benefício de suspensão condicional do processo.
2. Com a apresentação do comprovante ou decorrido in albis o prazo, dê-se vista ao MPF.
3. Int.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001518-33.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTENOR PLACIDO CARVALHO CHICARINO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO)

1. Fl. 264: Defiro o pedido de prorrogação da suspensão do processo nos termos do art. 28 da Lei n. 9.605/1998 pelo prazo de 01(um) ano, devendo os autos ficarem sobrestado, em secretaria, pelo o prazo de 06(seis) meses.
2. Decorrido o prazo de suspensão, apresente a defesa relatório emitido pela autoridade ambiental.
3. Int.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000996-69.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDUARDO GOMES(SP153872 - PATRICIA SOSMAN WAGMAN E SP271594 - PAULA ABUCHAM GIUSTI DE FREITAS)

1. Ciência às partes da descida dos autos.
2. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos com as comunicações de praxe.
3. Int. Cumpra-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001846-55.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ROSEMAR SILVIO PINTO RIBEIRO(SP311312 - MARCELO AUGUSTO SILVA GALVÃO E SP318890 - RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA)

1. Ciência às partes da descida dos autos.
2. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão prolatado, proceda a Secretaria com as comunicações e registros de praxe, inclusive com o lançamento do(a) nome do(a) ré(u) no Rol de Culpados da Justiça Federal.
3. Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração da pena de multa, prestação pecuniária e custas processuais.
4. Expeça-se guia de Execução em nome do(a) ré(u).
5. Após, intime-se o(a) ré(u) para que, no prazo de 15(quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.
6. Após, não havendo nenhuma provocação, arquivem-se os autos.
7. Int.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001218-32.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X WILLIAN ANTONIO RIBEIRO MARIA(SP180698 - RODRIGO CESAR TRIGO)

1. Ciência às partes da descida dos autos.
2. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão prolatado, proceda a Secretaria com as comunicações e registros de praxe, inclusive com o lançamento do(a) nome do(a) ré(u) no Rol de Culpados da Justiça Federal.
3. Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração da pena de multa, prestação pecuniária e custas processuais.
4. Expeça-se guia de Execução em nome do(a) ré(u).
5. Após, intime-se o(a) ré(u) para que, no prazo de 15(quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.
6. Após, não havendo nenhuma provocação, arquivem-se os autos.
7. Int.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002197-91.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JULIO CEZAR SILVA GOMES(SP115662 - LUCIENE SANTOS JOAQUIM)

1. Ciência às partes da descida dos autos.
2. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão prolatado, proceda a Secretaria com as comunicações e registros de praxe, inclusive com o lançamento do(a) nome do(a) ré(u) no Rol de Culpados da Justiça Federal.
3. Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração da pena de multa, prestação pecuniária e custas processuais.
4. Expeça-se guia de Execução em nome do(a) ré(u).
5. Após, não havendo nenhuma provocação, arquivem-se os autos.
6. Int.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000143-21.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X FLAVIO ALVES DE OLIVEIRA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA)

1. Ciência às partes da descida dos autos.
2. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão prolatado, proceda a Secretaria com as comunicações e registros de praxe, inclusive com o lançamento do(a) nome do(a) ré(u) no Rol de Culpados da Justiça Federal.
3. Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração da pena de multa, prestação pecuniária e custas processuais.
4. Expeça-se guia de Execução em nome do(a) ré(u).
5. Após, intime-se o(a) ré(u) para que, no prazo de 15(quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.
6. Após, não havendo nenhuma provocação, arquivem-se os autos.
7. Int.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001172-72.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ALDECIR GOMES MOTA(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X GISLEI CARLOS GONCALVES(RJ183589 - RICARDO AUGUSTO DE PAIVA BARROS E SP199407 - JEFFERSON MONTEIRO DA SILVA)

1. Fl. 1111: Mantenho a decisão de fl. 1110 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Int.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000947-18.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X REINALDO SANTOS VIRGINIO(PR032476 - CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER)

1. Fls. 153/161: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Quanto ao pedido pela aplicação do princípio da insignificância, a jurisprudência tem-se posicionado, majoritariamente, no sentido de que se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, configura-se o crime de contrabando, e não descaminho, uma vez que não há apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas também a outros interesses públicos, tais como a saúde e a atividade industrial interna. (Ap. 00014984320134036116, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO) - (HC-Agr 129382, LUIZ FUX, STF). Dessa forma, indefiro o pedido pela aplicação do aludido princípio.
2. Manifeste-se o parquet quanto ao pedido de restituição definitiva do bem apreendido formulado pelo réu (fl. 156/157).
3. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação.
4. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).
5. Outrossim, faculta às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.
6. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista às partes para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s).
7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-80.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA FERREIRA LEITE AQUINO - SP269677

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1. Nos termos da decisão de ID 8871680, especifique a ré as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-31.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SANTOS & CASTRO NETO MONITORAMENTO E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A Autora requer a exclusão de seu nome do CADIN em razão do parcelamento do débito realizado com a Ré (fl. 9561457).

Instada a se manifestar, a Ré informou que o débito consta na Receita Federal e na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fl. 9905523).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Afastada a hipótese de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório das partes, o art. 303, do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De acordo com o documento de fl. 9905998, verifica-se que pelo CNPJ n. 10932632, nada consta no CADIN, de modo que não vislumbro a verossimilhança do direito invocado pela Autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 09 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-19.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EMERSON PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: VALNAN CLARET RODRIGUES DE ALMEIDA ALVES - SP407029, DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO - SP209031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, que instruem a petição inicial, no tangente à capacidade laborativa, afasta a probabilidade do direito, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 300, caput).

Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade *juris tantum*, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Sem prejuízo, considerando o pedido formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86.226. Para início dos trabalhos designo o dia 28/09/2018, às 16:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos.

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).

10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.

Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).

Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 466 §1º do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 477 §3º do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual "o exame médico-pericial é um ato médico" e, "como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental"; **DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a).** Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 477 §3º do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ..." (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 – 8ª TURMA - DJF3 C31 12/01/2010, P. 1102).

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.

Defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003274-56.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MONICA LOBO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual comando encontra-se subordinada, comprovando documentalmente suas alegações.
2. Sem prejuízo, no mesmo prazo, recolha a autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-13.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE PEDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intemem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Intemem-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-17.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
ESPOLIO: ALCEU CORNELIO
Advogado do(a) ESPOLIO: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intemem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Intemem-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000253-27.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: PAULO MARCOS DE VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000013-72.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ELYETE MARIA CAVALCA TAVARES

DESPACHO

1. Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno do processo do E. TRF da 3ª Região, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento.
2. Int.

GUARATINGUETÁ, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000162-68.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ADOLPHO HENRIQUE DE PAULA RAMOS
Advogados do(a) EXECUTADO: PAOLA SORBILE CAPUTO - SP238204, MARCIO DE PAULA ANTUNES - SP180044

DESPACHO

1. Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno do processo do E. TRF da 3ª Região.
2. Após o decurso do prazo acima, considerando que foi mantida a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, determino o arquivamento deste processo eletrônico.
3. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-71.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CANAGUARY CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS SAVIO RIBEIRO - SP217730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Providencie o Autor nova emenda à inicial, uma vez que não foram incluídas as 12 parcelas vincendas na petição de ID 4696775. Prazo: 10 dias.

Após tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-91.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ADRIANO PEREIRA MAXIMO
Advogado do(a) AUTOR: HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se a União Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, superada a fase de conferência supramencionada, encaminhem-se os autos à superior instância para análise do recurso de apelação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000084-40.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERALLIMP LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME, ELAINE CRISTINA LIMA DEL GUERRA, JULIANA CRISTINA GOMES DA CUNHA

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação **ID 4298661**, em relação aos autos **5000085-25.2018.403.6118**, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

3. Int.

Guaratinguetá, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000149-35.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. PENIDO COMERCIAL LTDA - ME, ANTONIO VICENTE TUNISSE PENIDO

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação **ID 4533929**, em relação aos autos **5000009-98.2018.4030.6118** e **5000748-08.2017.403.6118**, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

3. Int.

Guaratinguetá, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000156-27.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELETRICA FERRAGENS PAULISTA LTDA - EPP, MARCO ANTONIO PAULINO, MUNIQUE FERREIRA PAULINO, BRUNA FERREIRA PAULINO

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação **ID 4575247**, em relação aos autos **0002233-65.2016.403.6118** e **5000804-41.2017.403.6118**, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

3. Int.

Guaratinguetá, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000157-12.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FILMPACK COMERCIO DE PLASTICO E REPRESENTACAO DE EMBALAGENS LTDA., POLYANA FRANCISCA ALEIXO FREITAS SIQUEIRA, THIAGO MODESTO FERNANDES DE SOUZA

DESPACHO

Nos termos do **art. 334 do CPC**, remetam-se os autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação** e **intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ **5º do art. 334 do CPC**).

Nos termos dos § **9º e 10º do art. 334 do CPC**, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo para o pagamento do débito** objeto do presente feito executivo, nos termos do **art. 827 e seguintes do CPC**, ou para oferecimento de **embargos à execução**, nos termos do **art. 914 e seguintes do CPC**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § **8º do art. 334 do CPC**.

Cumpra-se.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000158-94.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEGAFORME SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA TRANSPORTADORA E LOCADORA LTDA - EPP, NOEL DA SILVA VIANA, JOEL CARVALHO VIANA

DESPACHO

Justifique a parte exequente a propositura desta Ação na Subseção Judiciária de Guaratinguetá, tendo em vista que, nos termos da Petição Inicial, as partes executadas possuem domicílio na Cidade de Barra Mansa/RJ.

Prazo 10 (dez) dias.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000570-25.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: TANIA MARA BITTENCOURT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DO CARMO CRUZ - SP326805
IMPETRADO: FACULDADE DE CIENCIAS HUMANAS DE CRUZEIRO-SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TANIA MARA BITTENCOURT em face de ASSOCIACAO ESPORTIVA DE GUARATINGUETA propõe ação da FACULDADE DE CIENCIAS HUMANAS DE CRUZEIRO-SP.

Dada ciência às partes da redistribuição do feito, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinada a correção do polo passivo (ID 8137860).

Intimada por duas vezes, a Impetrante não deu atendimento ao que determinado (ID 8137860 e 9330892)

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da Impetrante quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de agosto de 2018.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) Nº 5000917-92.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655, SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142
RÉU: HUGO RICARDO SOARES PIQUETE - ME
Advogado do(a) RÉU: JOSE SERAPHIM JUNIOR - SP96837

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pela INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL – IMBEL em face de PADARIA E CONFETARIA SANTA TEREZINHA, representada por Hugo Ricardo Soares, com vistas ao despejo dos Requeridos do imóvel, bem como o recebimento dos valores correspondentes à dívida de IPTU e do valor relativo ao aluguel e multa de dezembro de 2017, no montante de R\$ 1.148,73.

Custas recolhidas (num. 4037842-pág.2).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação da contestação (num. 4274287).

A Requerente apresentou comprovante do depósito caução (num. 4523048).

Em contestação, o Requerido informou que a dívida referente ao IPTU havia sido parcelada, bem como que efetuou o pagamento do aluguel de dezembro de 2017. Pugnou pela homologação de acordo, requerendo o prazo de seis meses (até 31.12.2018) para desocupação do imóvel (num. 9127513).

Instada a se manifestar, a Requerente concordou com o pedido, condicionado ao pagamento em dia do parcelamento do IPTU (num. 9727703).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo Requerido (num. 9127513) e a concordância da Requerente (fls. 9727703), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Diante do princípio da causalidade, condeno a parte Requerida no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 1º de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

Expediente Nº 13982

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000764-59.2008.403.6119 (2008.61.19.000764-3) - BENEDITA DE LIMA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X BENEDITA DE LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009669-77.2013.403.6119 - FRANCISCO DE SOUZA LIMA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008747-02.2014.403.6119 - EVANDRO DE MACEDO CALADO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO DE MACEDO CALADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005256-75.2000.403.6119 (2000.61.19.005256-0) - BRUNA RODRIGUES DE MOURA - INCAPAZ X GERIVALDA SANTOS DE SANTANA X DAVID RODRIGUES DE MOURA X TATIANE RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X MOLINERO MONTEIRO ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X BRUNA RODRIGUES DE MOURA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004883-92.2010.403.6119 - JOALMI IND/ E COM/ LTDA(SP219311 - CLAUDIA REGINA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X JOALMI IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006433-25.2010.403.6119 - JOAO FRANCISCO NETO(SP214640 - SHEILLA FONSECA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006458-38.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA DE CAMARGO(SP187951 - CINTIA MACHADO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010533-23.2010.403.6119 - JOSEFA BRITO DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA BRITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001698-12.2011.403.6119 - JOAO CLEMENTINO COSTA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CLEMENTINO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013141-57.2011.403.6119 - NILZA FERREIRA DIOGO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELIA BARROS DE LIMA(SP150091 - ADILSON PEREIRA MUNIZ) X NILZA FERREIRA DIOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000796-88.2013.403.6119 - GILBERTO CONCEICAO DOS SANTOS(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002478-10.2015.403.6119 - JOSE SEVERINO LEITE(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008916-52.2015.403.6119 - RODRIGO JOAQUIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO JOAQUIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000529-14.2016.403.6119 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009336-23.2016.403.6119 - SEBASTIAO DE SOUZA LIMA(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

MONITÓRIA (40) Nº 5002176-22.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: WILTON BARBOSA CARDOSO

D E S P A C H O

Trata-se de ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de WILTON BARBOSA CARDOSO, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que o réu foi regularmente citado (ID 8860095), sendo que deixou transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitório. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação de bens.

No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2018.

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação DI nº 18/0813434-8 registrada em 04/05/2018.

A impetrante alega que as mercadorias foram parametrizadas para o canal vermelho, encontrando-se, desde então, sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

A liminar foi deferida.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, informando não existir mora, bem como que procedeu à análise e formulou exigências para cumprimento pela impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal, pugnano pelo prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. Decido

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que “*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*”.

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. **A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço.** Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Ora, a DI foi parametrizada em 04/05/2018, estando paralisada desde então (9061101 - Pág. 1). Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de verificação física e documental para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante), de forma que o argumento da autoridade impetrada não possui qualquer fundamento.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembaraço das mercadorias.

relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, no julgamento do REsp 1112879/PR acima mencionado)Esse entendimento também foi constante das súmulas 530 e 539, STJ:Súmula 530, STJ: Nos contratos bancários, a impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.Súmula 539, STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.Em complementação a esse entendimento o STJ esclareceu, no julgamento do REsp 1302738/SC, que essa previsão expressa de capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal.CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1302738/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012)Na fundamentação do voto a Min. Nancy Andriighi menciona que esse entendimento decorre de interpretação sistemática dos arts. 4, 6º, 31, 46 e 54 do CDC, que para ter validade contra o consumidor, o CDC exige que as cláusulas contratuais sejam redigidas em língua portuguesa, de forma clara e ostensiva, ou seja, as cláusulas devem ser compreensíveis plenamente, que atribui-se à instituição financeira (...) o dever de prestar as informações de forma clara e evidente, no intuito de dar concretude ao equilíbrio entre as partes das relações de consumo e conclui que a menção numérica às taxas de juros incidentes no contrato, conquanto colabore para a compreensão dos termos contratados, não é, por si só, suficiente ao efetivo cumprimento do dever legal de prestação da adequada e transparente informação, que deve ser encontrada escrita de forma compreensível ao consumidor (voto da relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, no julgamento do REsp 1302738/SC acima mencionado).Postas essas considerações, vejamos as condições específicas do contrato questionado pelo réu.Depreende-se do contrato de fls. 10/13, que as partes firmaram Contrato de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, do qual constava expressamente a emissão de cartão de crédito, conforme condições negociais e disposições constantes das Cláusulas Especiais e Gerais (informadas na Cláusula Oitava, que não acompanharam a inicial). Posteriormente, a CEF trouxe aos autos um Contrato de Prestação de Serviços dos Cartões de Crédito da CAIXA - Pessoa Física (fls.163/176), no qual constam todas as condições e encargos aplicáveis a débito originado da utilização do cartão e posterior inadimplência. Todavia, a apresentação de tais documentos não comprova, por si só, que o réu possuía ciência das condições contratadas. Como visto, as informações ao contratante do serviço bancário devem ser claras e conter informações ostensivas, especialmente quanto aos encargos que serão suportados pela contratação.Não há prova nos autos de que as condições constantes do contrato de fls. 163/176 sejam as mesmas que foram apresentadas ao autor quando da contratação do cartão de crédito. A mera menção constante da Cláusula Oitava do Contrato de Adesão (fl. 12), de que o contratante estava ciente e de acordo com as condições é insuficiente para se alcançar a conclusão sobre a ciência dos encargos aplicados ao débito.Ainda, não vejo menção expressa à capitalização de juros. A mera referência à taxa efetiva mensal e taxa efetiva anual a ser aplicada não é suficiente a atender de forma clara, precisa e ostensiva, o dever legal de prestação da adequada e transparente informação, que deve ser encontrada escrita de forma compreensível ao consumidor. Igualmente não há previsão dos encargos incidentes em caso de inadimplência.A menção à taxa de juros constante de fl. 10 refere-se à utilização do limite do cheque especial, pelo que concluo não servir de base para a dívida originada da utilização do cartão de crédito.Nesses pontos, tem razão o autor.Tais situações, contudo, não ensejam a declaração da nulidade dos contratos firmados ou de suas cláusulas, mas apenas que os pontos abusivos sejam decotados pelo magistrado (REsp 1063343/RS), o que, no presente caso, implica declarar a impossibilidade de cobrança de juros capitalizados quando ausente expressa pactuação pelas partes, bem como da multa e demais encargos não discriminados expressamente no contrato de fls. 10/13; a taxa de juros no caso concreto deverá observar ao enunciado da Súmula/STJ nº 530.Ante a sucumbência recíproca (art. 86, CPC), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado do proveito econômico obtido pelo réu (valor relativo à exclusão da capitalização de juros e dos consectários do débito ora reconhecida), nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. De outro lado, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela parte autora (valor do débito, excluindo-se a capitalização de juros e encargos não previstos em contrato), nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo.Eventuais custas deverão ser arcadas em iguais proporções pelas partes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010955-22.2015.403.6119 - CINTIA GOMES DA SILVA - ME(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

De fato, o contrato juntado pela CEF não possui assinatura (fls. 527/529). Porém, para condenação da instituição quanto aos pedidos formulados na inicial, necessário se faz que a autora comprove a relação jurídica estabelecida entre ela e a CEF. Assim, DETERMINO que a autora junte aos autos o contrato firmado com a CEF para utilização do CONSTRUCARD que ampare a pretensão inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004595-78.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TRIBRAZIL COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA DE ALMEIDA MOREIRA - SP266748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Recebo a inicial. CITE-SE observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXXVIII).

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (quinze) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Guarulhos, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004031-02.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO DOMBSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO VINICIUS NEVES BETTINI - SP347979
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao depósito realizado pelo executado, informando, inclusive, se dá por satisfeita a obrigação.

Após, ou no silêncio, conclusos para extinção da execução.

Int.

Guarulhos, 10 de agosto de 2018.

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 10 de agosto de 2018.

DECISÃO

TRATA-SE DE AÇÃO DE CONHECIMENTO, COM PEDIDO DE TUTELA SUMÁRIA, AJUZADA EM FACE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, OBJETIVANDO PROVIMENTO LIMINAR QUE DETERMINE A CONCESSÃO DE aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PREVÊ COMO REQUISITOS PARA A **antecipação da tutela** A EXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA, QUE PERMITA O CONHECIMENTO SOBRE A *verossimilhança da alegação* E A existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, ARROLANDO AS HIPÓTESES CABÍVEIS EM SEUS INSCOS, DÁ A ENTENDER QUE O AUTOR DEVERÁ DEMONSTRAR SUA FRETENSÃO SUFICIENTEMENTE, SEM QUE SEJA NECESSÁRIO COMPLETAR O CONTRADITÓRIO. OU SEJA, CONCLUINDO-SE PELA INSUFICIÊNCIA DA PROVA, APRESENTADA DE PLANO, COM INDICATIVO DA FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL (E EFETIVAÇÃO DO CONTRADITÓRIO), NUM primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

DESDE LOGO, CITE-SE O INSS, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA (ART. 334, §4º, II, CPC, COMBINADO COM ART. 5º, DECRETO-LEI Nº 4.657/1942 E ART. 139, II, CPC). NESTE PONTO, FAÇO VALER LETURA DO NOVO CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2018.

DECISÃO

TRATA-SE DE AÇÃO DE CONHECIMENTO, COM PEDIDO DE TUTELA SUMÁRIA, AJUZADA EM FACE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, OBJETIVANDO PROVIMENTO LIMINAR QUE DETERMINE A CONCESSÃO DE aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PREVÊ COMO REQUISITOS PARA A **antecipação da tutela** A EXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA, QUE PERMITA O CONHECIMENTO SOBRE A **verossimilhança da alegação** E A existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, AFIRMANDO AS HIPÓTESES CABÍVEIS EM SEUS INCISOS, DÁ A ENTENDER QUE O AUTOR DEVERÁ DEMONSTRAR SUA FRETENSÃO SUFICIENTEMENTE, SEM QUE SEJA NECESSÁRIO COMPLETAR O CONTRADITÓRIO. OU SEJA, CONCLUINDO-SE PELA INSUFICIÊNCIA DA PROVA, APRESENTADA DE PLANO, COM INDICATIVO DA FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL (E EFETIVAÇÃO DO CONTRADITÓRIO), NUM primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

FETAS ESSAS CONSIDERAÇÕES, VERIFICO, DOS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS, QUE A QUESTÃO É CONTROVERTIDA, A EXIGIR O IMPLIMENTO DO CONTRADITÓRIO, ESPECIALMENTE CONSIDERANDO A DISCUSSÃO ACERCA DA EFETIVA exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

DESDE LOGO, CITE-SE O INSS, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA (ART. 334, §4º, II, CPC, COMBINADO COM ART. 5º, DECRETO-LEI Nº 4.657/1942 E ART. 139, II, CPC). NESTE PONTO, FAÇO VALER LETURA DO NOVO CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2018.

Expediente Nº 13984

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002600-18.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO AUGUSTO PESSANHA TATAGIBA(RJ187845 - LEONARDO CARNEIRO D ALENCAR FERNANDES E RJ145856 - ADAUCTO D ALENCAR FERNANDES NETO)

Chamo os autos à conclusão.Considerando-se que o acusado reside no município de Niterói/RJ, depreque-se àquela subseção judiciária a fiscalização das medidas cautelares impostas no termo de audiência de fls. 47/50.Intimem-se.

Expediente Nº 13985

INQUERITO POLICIAL

0002012-11.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KLEBER SOARES FERREIRA(SP175822 - LEANDRO YURI DOS SANTOS)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de KLEBER SOARES FERREIRA (nome no registro civil), RAYANE SOARES FERREIRA (nome social), brasileira, nascida aos 01/11/1989, portadora do CPF nº 924.025.262-20, filha de Francisco dos Santos Ferreira e de Dalveni Soares Ferreira, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 caput c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006.Inicialmente, com relação ao pedido de manutenção da prisão preventiva da ré, verifico que foi proferida decisão nos autos 0002090-05.2018.403.6119 em 08/06/2018 (fls. 84/91), que revogou a prisão preventiva estabelecendo outras medidas cautelares. Portanto, prejudicado o pedido de manutenção de prisão.A mudança no rito do processo penal trouxe a possibilidade de o acusado ser absolvido sumariamente, reconhecendo-se a inexistência de justa causa para a ação penal, seja porque o fato narrado na denúncia é atípico, seja pela existência de causa justificativa ou exculpante, seja porque presente causa para extinção da punibilidade do agente. O art. 396 do CPP prevê que a denúncia deverá ser recebida, e o acusado citado para a oferta de resposta à acusação. Já o art. 399 do CPP dispõe que recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência.Contudo, a lei de drogas já prevê em seu artigo 55 a notificação do acusado para o oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, peça em que deve se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz de receber ou rejeitar a peça acusatória.Embora o parágrafo 4º do artigo 394 preveja que as disposições dos arts. 395 a 397 do CPP se aplicarão a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que por ele não regulados, entendo que em se tratando de legislação especial que determina rito a ser seguido, este deve ser aplicado.Até o momento não há posição firmada nos Tribunais ou na doutrina acerca de qual o dispositivo aplicável aos casos regidos em lei esparsa, em especial aos crimes de drogas, pois como já salientado, a legislação já previa a oferta de defesa antes do recebimento da denúncia. De outro turno, possibilitar à defesa a apresentação de duas manifestações, uma antes do recebimento da denúncia e outra após, alongará demasiadamente o prazo da instrução, ferindo o princípio da celeridade processual. Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade da defesa suscitar questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos da peça defensiva, ocasião em que, em sendo recebida a denúncia, se verificará a eventual existência de circunstância que possibilite a absolvição sumária do denunciado. Assim, determino seja deprecada a uma das Varas Criminais da Seção Judiciária de São Paulo (endereço constante de fls. 91 dos autos da Liberdade Provisória 0002090-05.2018.403.6119) a notificação da acusada, a fim de que constitua defensor para apresentação de defesa preliminar, na forma do art. 55 da Lei 11.343/2006, no prazo de 10 dias, cientificando-a de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Expeça-se o necessário.Com a juntada da manifestação, venham os autos conclusos.Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais da denunciada junto às Justiças Estadual e Federal de São Paulo e Santa Catarina, bem como certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD e INI. Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais junto à Interpol. Solicite-se à Autoridade Policial que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo: a) o laudo pericial sobre o aparelho celular e chips apreendidos, a cujo conteúdo o acesso fica autorizado, como forma suficiente e provável de encontrar elementos de organização criminosa (fls. 42/45v) e b) o laudo toxicológico definitivo.Oficie-se à companhia aérea TAAG para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, todos os dados referentes à compra da passagem, como forma de pagamento e responsável pela reserva e respectivo pagamento, bem como informe se há valores a serem reembolsados.Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004798-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: M-DIAS COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, ORTOVET - ORTOPEDIA VETERINARIA COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA VANIA POMPEU FRITOLI - SP165212
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA VANIA POMPEU FRITOLI - SP165212
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

DECISÃO

TRATA-SE DE MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR IMPETRADO CONTRA SUPOSTO ATO ILEGAL DO INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação DI nº 18/1368349-4, registrada em 27/07/2018.

A IMPETRANTE ALEGA QUE AS MERCADORIAS FORAM PARAMETRIZADAS PARA O CANAL AMARELO, ENCONTRANDO-SE, DESDE ENTÃO, SEM MOVIMENTAÇÃO POR TEMPO DEMASIADO. AFIRMA QUE A GREVE DEFLAGRADA PELOS AUDITORES da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

PASSO À ANÁLISE DA PRESENÇA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS À CONCESSÃO DA LIMINAR PLEITEADA (LEI Nº 12.016/2009, ART. 7º, III), INDEPENDENTEMENTE DA PRÉVIA OITIVA DA AUTORIDADE IMPETRADA, CONSIDERANDO A alegação de urgência, aliada ao tempo de paralisação da análise das DI mencionada na inicial.

CUIDA-SE DE MANDADO DE SEGURANÇA QUE VISA ASSEGURAR, MESMO DURANTE O PERÍODO DE GREVE DOS FISCALS DA RECEITA FEDERAL, A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO FEDERAL PARA CONTINUIDADE DO funcionamento das atividades da empresa.

ADMISSÍVEL A IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA, TENDO EM VISTA OS PREJUÍZOS DECORRENTES DE RISCO DIANTE DE DIFICULDADES PARA EXERCÍCIO NORMAL DA ATUAÇÃO EMPRESARIAL DA IMPETRANTE EM RAZÃO DA GREVE dos fiscais.

INICIALMENTE, ANOTO QUE NÃO SE DISCUTE A GREVE EM SI. SE HOUVER PEDIDO SOBRE ESTA QUESTÃO, A COMPETÊNCIA SERIA DO TRF, NOS TERMOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO MANDADO DE Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

NÃO OBTANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PREVÊ, EM SEU ART. 37, INCISO VII, QUE O DIREITO DE GREVE SERÁ EXERCIDO NOS TERMOS E LIMITES DEFINIDOS em lei específica.

A LEI 7.783/89, CONHECIDA COMO LEI DA GREVE, ORA APLICADA SUBSIDIARIAMENTE ANTE A INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, PREVÊ EM SEU ART. 11, PARÁGRAFO ÚNICO, QUE " *são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*".

A ATIVIDADE ADUANEIRA, POR SUA VEZ, É INEVITAVELMENTE SERVIÇO ESSENCIAL E, ALÉM DISSO, TRATA-SE DE SERVIÇO PÚBLICO, DE SORTE QUE NÃO PODE SER PARALISADA EM DECORRÊNCIA DA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

NECESSÁRIO, FORTANTO, ASSEGURAR O FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO MÍNIMO, PARA NÃO PARALISAR - OU DE QUALQUER MODO PREJUDICAR - O PLENO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA (CAUSANDO PREJUÍZOS, EM RAZÃO DA NÃO realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve de auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paretista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

ORA, A DI FOI PARAMETRIZADA EM 27/07/2018, ESTANDO PARALISADA DESDE ENTÃO (ID. 9916024). OU SEJA, SEQUER FORAM INICIADOS OS PROCEDIMENTOS DE VERIFICAÇÃO DOCUMENTAL PARA FORMULAÇÃO DE EVENTUAIS exigências (para cumprimento pela impetrante).

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, CONSUBSTANCIADO NO POTENCIAL PREJUÍZO À IMPETRANTE, DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DE SEUS COMPROMISSOS NEGOCIAIS. MAIS A MAIS, A IMPETRANTE FEZ DEMONSTRAÇÃO de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembaraço das mercadorias importadas.

NO QUE TANGE AO PRAZO A SER CONCEDIDO À AUTORIDADE IMPETRADA PARA CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA PLEITEADA NA INICIAL, TOMO POR BASE O DISPOSTO NO ARTIGO 24 DA LEI Nº 9.784/99, QUE REGULA O PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, NOS SEGUINTE TERMOS: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Assim, ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** PARA O EFEITO DE, COMO JÁ ANOTADO, SEM ANALISAR NEM INTERFERIR NO DIREITO DE GREVE, DETERMINAR À AUTORIDADE COATORA QUE, NO PRAZO DE 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação n.º 18/1368349-4, registrada em 27/07/2018, com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

NOTIFIQUE-SE O Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP PARA IMEDIATO CUMPRIMENTO DA LIMINAR, BEM COMO PARA QUE PRESTE INFORMAÇÕES NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 7º, I, DA LEI Nº 12.016/2009, COM ENDEFEÇO À RODOVIA HÉLIO SMDT, S/Nº, CUMBICA, GUARULHOS-SP, CEP 07190-973, CONSIGNANDO QUE A PETIÇÃO INICIAL PODERÁ SER CONSULTADA ATRAVÉS DO ENDEREÇO eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A086F3556E>. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intemem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004409-55.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: STARBRAX TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SA VOIA BERGAMASCO DINIZ - SP157289
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

DECISÃO

TRATA-SE DE MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR IMPETRADO CONTRA SUPOSTO ATO ILEGAL DO INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do registro da Declaração de Importação de mercadorias.

A IMPETRANTE ALEGA QUE IMPORTOU MERCADORIAS E, QUANDO DA CHEGADA EM 06/06/2018, AO TENTAR REALIZAR O REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO, FOI IMPEDIDA POR PROBLEMAS DO SISCOMEX. DIZ QUE TENTOU solucionar a questão, inclusive junto ao SERPRO, porém, não obteve êxito.

SUSTENTA O DEVER DA AUTORIDADE IMPETRADA EM REGISTRAR A DI, POIS OS PROBLEMAS DECORREM DE INCONSISTÊNCIAS NO SISTEMA, NÃO PODENDO A IMPETRANTE SER PENALIZADA, COM A INDISPONIBILIZAÇÃO DAS MERCADORIAS e pagamento de taxa de armazenagem por tão longo período.

A União Federal tomou ciência do feito.

Em suas informações, a autoridade impetrada alega a carência da ação, tendo em vista que não há ato coator por ela praticado, pois a resolução do problema é de responsabilidade do SERPRO.

É o relatório do necessário. DECIDO.

INICIALMENTE, REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA PELA AUTORIDADE IMPETRADA. O PEDIDO DA IMPETRANTE REFERE-SE AO FORNECIMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS, PELA AUTORIDADE IMPETRADA, PARA O REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO (SE FOR O CASO, REGISTRANDO-A MANUALMENTE), DE FORMA A LIBERAR A OPERAÇÃO PARA AS PRÓXIMAS ETAPAS OU AFONTE, DE FORMA CLARA, COMO SANAR O PROBLEMA. PORTANTO, O ATO COATOR ESTÁ CONFIGURADO NA OMISSÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA QUANDO À RESOLUÇÃO DO PROBLEMA NO REGISTRO DA DI, ANDA QUE SE POSSA IMPUTAR A RESOLUÇÃO DO ERRO DO SISTEMA AO SERPRO. TRATA-SE DE EMPRESA CONTRATADA DA AUTORIDADE impetrada, portanto, esta deve responder objetivamente ao administrado pelos problemas decorrentes da utilização do serviço público.

Passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Vislumbro presente o *fumus boni iuris* a autorizar a concessão da liminar na espécie.

COM EFEITO, A IMPETRANTE NÃO PODE SER PENALIZADA PELA INCONSISTÊNCIA DO SISCOMEX EM ACEITAR O REGISTRO DE SUA DI. OS DOCUMENTOS JUNTADOS COM A INICIAL REPRATAM AS DIVERSAS TENTATIVAS DA IMPETRANTE EM solucionar a questão na via administrativa, porém, sem êxito.

A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO NORTEIA-SE PELOS PRINCÍPIOS DA Celeridade e eficiência, possuindo o dever de prestar o melhor serviço ao cidadão, procurando alternativas para solucionar os problemas que lhe são levados, especialmente se decorrentes da atuação de empresa por ela contratada, no caso, o SERPRO.

ASSIM, CONSTATADA A IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO, A AUTORIDADE IMPETRADA DEVERÁ PROCEDER AO REGISTRO DE FORMA MANUAL (OU OUTRO MEIO QUE ENTENDA CONVENIENTE), DE FORMA A EVITAR O PREJUÍZO EVIDENTE SOFRIDO PELA IMPETRANTE COM A INDISPONIBILIZAÇÃO DAS MERCADORIAS E O PAGAMENTO DE TAXAS DE ARMAZENAGEM ORIGINADAS DA DEMORA NA RESOLUÇÃO DO PROBLEMA DE REGISTRO NO SISCOMEX, O QUE FAZ TRANSPARECER inclusive, nesse ponto, o *periculum in mora*.

ASSIM, A AUTORIDADE IMPETRADA DEVERÁ TOMAR AS PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE VIABILIZAR O REGISTRO DA DI DAS MERCADORIAS INFORMADAS NA INICIAL, DOCUMENTANDO A OPERAÇÃO PELO MEIO QUE ENTENDER MAIS apropriado. Destaco que a inconsistência no sistema deverá ser resolvida entre a autoridade e o SERPRO, não podendo a impetrante sofrer prejuízos por problema a que não deu causa.

ASSIM, PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA PARA O EFEITO DE DETERMINAR À AUTORIDADE IMPETRADA QUE PROCEDA AO REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DAS MERCADORIAS informadas na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência desta decisão, a fim de viabilizar a liberação da carga, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

Dê-se ciência à autoridade impetrada, para imediato cumprimento. Cópia da presente decisão servirá como ofício/mandado.

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, procedendo-se às devidas anotações.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intímem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003499-28.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DRAGER SAFETY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA., DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, objetivando afastar a exigência da Taxa de Utilização do SISCOMEX, com a majoração instituída pela Portaria MF 257/2011. Pleiteia, ainda, seja autorizada a compensação/restituição dos valores já recolhidos.

Sustenta a impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade do §2º do art. 3º da lei nº 9.716/98, bem como a ilegalidade do excessivo aumento da taxa, baseado na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana 02/2011, superior aos índices de inflação.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança da taxa, legalidade do reajuste e legitimidade da cobrança, pugnano pela denegação da segurança.

A liminar foi indeferida e admitida a União no feito.

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito.

A impetrante requereu a reconsideração da decisão liminar, comprovando a interposição de agravo de instrumento.

É o relatório do necessário. Decido

A questão preliminar já foi analisada e rejeitada por ocasião da decisão liminar.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A questão posta cinge-se à possibilidade de majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato do Ministro da Fazenda.

Consoante precisa definição do Min. Mauro Campbell Marques, “A Taxa SISCOMEX foi instituída para financiar e em razão da utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX. Esse sistema é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações, permitindo o exercício do Poder de Polícia administrativo de maneira integrada por parte dos vários órgãos que nele atuam e com ele dialogam, a saber: Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF; Secretaria de Comércio Exterior - SECEX; Banco Central do Brasil - BACEN; Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; Vigilância Agropecuária - VIGIAGRO, dentre outros. Nessa toada, se trata de tributo vinculado ao exercício do poder de polícia, já que o fato gerador da taxa não é o simples uso do sistema (o registro da Declaração de Importação é apenas o critério temporal da hipótese de incidência), mas sim o exercício regular do poder de polícia pelos órgãos chamados a atuar no SISCOMEX que são obrigados a avaliar, cada qual em sua esfera de competência, a lisura dos atos ali praticados no curso dos procedimentos de importação e exportação.” (REsp 1707341/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018)

Pois bem. Não obstante anteriormente tenha adotado o entendimento no sentido da legitimidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, consoante fundamentos constantes da decisão liminar, é certo que ambas as Turmas do C. Supremo Tribunal Federal decidiram no sentido da inconstitucionalidade de que tal majoração seja implementada por ato normativo infralegal, considerando que, ainda que a Lei nº 9.716/98 tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, olvidou-se de fixar balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. Por essa razão, a majoração combatida implicaria em ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal:

Nesse sentido:

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE-AgR 959274, ROSA WEBER, STF.)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE-AgR 1095001, DIAS TOFFOLI, STF)

O Ministro Roberto Barroso assim argumenta no RE 959274 AgR:

“Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária. No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária”

Embora não se trate de jurisprudência nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil, é possível afirmar com segurança que houve alteração de entendimento no Supremo Tribunal Federal, uma vez que ambas as turmas manifestaram-se conclusivamente pela inconstitucionalidade da majoração em comento, sinalizando a formação de nova jurisprudência.

Assim, adoto integralmente como razão de decidir, os fundamentos expostos pela Suprema Corte, pelo que reconheço a inexistência da majoração promovida pela Portaria MF 257/2011.

Portanto, presente o direito líquido e certo quanto à inexistência da majoração da Taxa Siscomex pela Portaria MF 257/2011, passo ao exame do pedido de **compensação**.

Necessária uma breve anotação sobre a legitimidade da autoridade impetrada quanto ao reconhecimento do direito à compensação.

A Instrução Normativa RFB nº 1.171/2017 assim dispõe:

Art. 123. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF, à Inspeção da Receita Federal do Brasil (IRF) ou à Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017). (Vide Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017)

Art. 123-A. A restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data da restituição, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017). (Vide Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017)

Art. 124. Na compensação de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI:

I - o reconhecimento do direito creditório caberá à unidade a que se refere o art. 123; e

II - a decisão sobre a compensação caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Desta forma, presente a legitimidade passiva do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto de Guarulhos quanto ao pedido de restituição/compensação, pois a ele cabe o reconhecimento do direito creditório, ainda que, posteriormente, a decisão sobre o efetivo pedido de compensação na via administrativa caiba à Delegacia da Receita Federal do domicílio do sujeito passivo.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante pode compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Outrossim, ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, **a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com valores vencidos da própria taxa, dada sua natureza particular, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 e legislação posterior.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011. Doravante, a impetrante poderá recolher a exação sem a aplicação da majoração em questão, nos mesmos moldes do regramento vigente anteriormente à Portaria mencionada. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Intime-se autoridade impetrada da sentença proferida, bem como para fins do art. 14, §3º, Lei nº 12.016/2009, no que se refere à suspensão da exigibilidade da inclusão da parcela do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, **servindo cópia da presente como ofício/mandado**.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se a prolação da sentença ao e. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003499-28.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DRAGER SAFETY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA., DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, objetivando afastar a exigência da Taxa de Utilização do SISCOMEX, com a majoração instituída pela Portaria MF 257/2011. Pleiteia, ainda, seja autorizada a compensação/restituição dos valores já recolhidos.

Sustenta a impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade do §2º do art. 3º da lei nº 9.716/98, bem como a ilegalidade do excessivo aumento da taxa, baseado na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana 02/2011, superior aos índices de inflação.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança da taxa, legalidade do reajuste e legitimidade da cobrança, pugrando pela denegação da segurança.

A liminar foi indeferida e admitida a União no feito.

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito.

A impetrante requereu a reconsideração da decisão liminar, comprovando a interposição de agravo de instrumento.

É o relatório do necessário. Decido

A questão preliminar já foi analisada e rejeitada por ocasião da decisão liminar.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A questão posta cinge-se à possibilidade de majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato do Ministro da Fazenda.

Consoante precisa definição do Min. Mauro Campbell Marques, “A Taxa SISCOMEX foi instituída para financiar e em razão da utilização do Sistema integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX. Esse sistema é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações, permitindo o exercício do Poder de Polícia administrativo de maneira integrada por parte dos vários órgãos que nele atuam e com ele dialogam, a saber: Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF; Secretaria de Comércio Exterior - SECEX; Banco Central do Brasil - BACEN; Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; Vigilância Agropecuária - VIGIAGRO, dentre outros. Nessa toada, se trata de tributo vinculado ao exercício do poder de polícia, já que o fato gerador da taxa não é o simples uso do sistema (o registro da Declaração de Importação é apenas o critério temporal da hipótese de incidência), mas sim o exercício regular do poder de polícia pelos órgãos chamados a atuar no SISCOMEX que são obrigados a avaliar, cada qual em sua esfera de competência, a lisura dos atos ali praticados no curso dos procedimentos de importação e exportação.” (REsp 1707341/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018)

Pois bem. Não obstante anteriormente tenha adotado o entendimento no sentido da legitimidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, consoante fundamentos constantes da decisão liminar, é certo que ambas as Turmas do C. Supremo Tribunal Federal decidiram no sentido da inconstitucionalidade de que tal majoração seja implementada por ato normativo infralegal, considerando que, ainda que a Lei nº 9.716/98 tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, olvidou-se de fixar balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. Por essa razão, a majoração combatida implicaria em ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal:

Nesse sentido:

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE-AgR 959274, ROSA WEBER, STF.)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE-AgR 1095001, DIAS TOFFOLI, STF)

O Ministro Roberto Barroso assim argumenta no RE 959274 AgR:

“Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária. No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária”

Embora não se trate de jurisprudência nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil, é possível afirmar com segurança que houve alteração de entendimento no Supremo Tribunal Federal, uma vez que ambas as turmas manifestaram-se conclusivamente pela inconstitucionalidade da majoração em comento, sinalizando a formação de nova jurisprudência.

Assim, adoto integralmente como razão de decidir, os fundamentos expostos pela Suprema Corte, pelo que reconheço a inexigibilidade da majoração promovida pela Portaria MF 257/2011.

Portanto, presente o direito líquido e certo quanto à inexigibilidade da majoração da Taxa Siscomex pela Portaria MF 257/2011, passo ao exame do pedido de **compensação**.

Necessária uma breve anotação sobre a legitimidade da autoridade impetrada quanto ao reconhecimento do direito à compensação.

A Instrução Normativa RFB nº 1.171/2017 assim dispõe:

Art. 123. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF, à Inspeção da Receita Federal do Brasil (IRF) ou à Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017). (Vide Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017)

Art. 123-A. A restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data da restituição, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017). (Vide Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017)

Art. 124. Na compensação de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI:

I - o reconhecimento do direito creditório caberá à unidade a que se refere o art. 123; e

II - a decisão sobre a compensação caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Desta forma, presente a legitimidade passiva do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto de Guarulhos quanto ao pedido de restituição/compensação, pois a ele cabe o reconhecimento do direito creditório, ainda que, posteriormente, a decisão sobre o efetivo pedido de compensação na via administrativa caiba à Delegacia da Receita Federal do domicílio do sujeito passivo.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data da vigência da lei nova (9.6.2005)).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante pode compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Outrossim, ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, **a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com valores vencidos da própria taxa, dada sua natureza particular, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 e legislação posterior.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011. Doravante, a impetrante poderá recolher a exação sem a aplicação da majoração em questão, nos mesmos moldes do regramento vigente anteriormente à Portaria mencionada. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Intime-se autoridade impetrada da sentença proferida, bem como para fins do art. 14, §3º, Lei nº 12.016/2009, no que se refere à suspensão da exigibilidade da inclusão da parcela do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, **servindo cópia da presente como ofício/mandado**.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se a prolação da sentença ao e. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0002586-41.2015.403.6183 - EMILIO ALEXANDRE RIBEIRO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo à fl. 182, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando, para isto, a mesma numeração do processo físico. Nos termos do 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização acima requerida, em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004178-12.2001.403.6119 (2001.61.19.004178-4) - VALERIO DA COSTA X JOSE SANTANA X VICENTE CELINO ALVES X JULIA DE LIMA CARVALHO X MARCO AURELIO DE CARVALHO X ARISTIDES MUNIZ(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA) X VALERIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido formulado pelo INSS à fl. 647. Encaminhe-se email à Gerência Executiva do INSS com cópias do título judicial de fls. 331/346, 536/560, 572, 595/600 dos autos de Embargos à Execução de número 0006784-37.2006.403.6119. Sem prejuízo, vista ao autor VALÉRIO DA COSTA dos documentos acostados às fls. 648/660. Com a resposta da Gerência Executiva, retornem os autos ao INSS. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003399-81.2006.403.6119 (2006.61.19.003399-2) - DARCI SEBASTIAO DA CRUZ(SP177953 - ANTONIO DE SOUZA E SP260725 - DARCI SEBASTIÃO DA CRUZ) X MINISTERIO DA FAZENDA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X MINISTERIO DA FAZENDA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X DARCI SEBASTIAO DA CRUZ Ofício-se a Caixa Econômica Federal a fim de que converta o valor bloqueado às fls. 364/367 valor em renda da União, utilizando-se o código de receita 2864, conforme requerido à fl. 370, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos referida operação. Efetivada tal providência, vista à União. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003586-55.2007.403.6119 (2007.61.19.003586-5) - ALAOR ALVES VIANA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALAOR ALVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo sem cumprimento ao despacho de fl. 262, intime-se pessoalmente à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos. Após, retornem os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003733-10.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: WATERCRYL QUIMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, em face da sentença que concedeu a segurança.

Sustenta a embargante que a sentença foi omissa quanto à inadequação da via eleita pela impetrante para dirimir a controvérsia.

Resumo do necessário, **decido**.

A sentença foi proferida de modo claro e objetivo, fundamentando as razões pelas quais entendeu cabível e procedente o pedido formulado na inicial.

A embargante questiona ponto sequer levantado em suas informações. Além disso, totalmente desnecessária a prova da paralisação total ou parcial da Receita Federal, por se tratar de fato notório (art. 374, I, CPC), atentando-se, ainda, ao disposto no art. 375 do CPC.

Os embargos de declaração não se prestam a reformar a sentença, com o reconhecimento da inadequação da via eleita, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para deduzir seu pleito.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

Publique-se. Intime-se, **servindo cópia desta como ofício/mandado**.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002573-47.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VIACA O URBANA GUARULHOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA MIQUELINO - SP385326, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS(Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a inclusão do Impostos sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Aduz a impetrante que a base de cálculo da CRPB deve ser entendida como a receita de venda de bens e prestação de serviços, na qual não se enquadra o imposto municipal.

A União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificada, a autoridade prestou informações.

Foi determinado à impetrante que comprovasse sua condição de contribuinte do ISS/ICMS.

A impetrante manifestou-se esclarecendo que seu pedido refere-se apenas ao ISS.

Liminar deferida, acolhendo a emenda à inicial quanto ao pedido apenas relativo ao ISS e admitindo o ingresso da União.

MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. Decido

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

A Lei nº 12.546/2011 autorizou as pessoas jurídicas relacionadas em seus artigos 7º e 8º a substituir a contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários pela contribuição incidente sobre a receita bruta, nos seguintes termos:

Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de call center referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento).

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

I – a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II – exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta:

a) de exportações; e

b) decorrente de transporte internacional de carga;

c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;

(...)

§ 6º Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês.

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

II – (VETADO);

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

A impetrante sustenta que o ISS não se enquadra no conceito de receita bruta.

Quanto ao ponto, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURELIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, decidiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprido-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e do COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e do COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e do COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e do COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e do COFINS.

11. Não desconsiderei o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e do COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Propoño como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e do COFINS”.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e do Cofins”.

A meu ver, o entendimento consolidado no STF aplica-se integralmente à CPRB, dada à identidade de base de cálculo com as contribuições ao PIS e COFINS. Destaco que aquela Corte já definiu que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e do COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006). Indevida, portanto, a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB.

O STJ, em recente decisão (alterando posicionamento até então contrário à exclusão aqui pretendida), aplicou à CPRB a conclusão adotada no mencionado julgamento do STF, conforme acórdão que segue:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA-CPRB. POSICIONAMENTO DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL, AFIRMANDO A NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE CÁLCULO DO PIS/COFINS, POR SE TRATAR DE VALOR QUE NÃO SE INCORPORA AO PATRIMÔNIO DO CONTRIBUINTE (RE 574.706/PR). RATIO DECIDENDI QUE SE APLICA AO CASO EM EXAME. MATRIZ ARGUMENTATIVA ACOLHIDA PELO EMINENTE MINISTRO DIAS TOFFOLI NO RE 943.804, JULGADO EM 20.4.2017, PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DJE-093. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO PARA EXCLUIR O ICMS DA BASE DA CÁLCULO DA CPRB. I. Na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em regime de repercussão geral, sendo Relatora a douta Ministra CARMEN LÚCIA, afirmou que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS, contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 2. A lógica adotada naquele julgamento do STF se aplica, em tudo e por tudo, na solução do caso sob exame, porquanto aqui se trata de matéria jurídica idêntica, também redutível àquela mesma constatação de sua não integração ao patrimônio do contribuinte. Desse modo, mutatis mutandis, aplica-se aquela diretriz de repercussão do STF ao caso dos autos, pois, igualmente, se está diante de tributação que faz incluir o ICMS, que efetivamente não adere ao patrimônio do Contribuinte, na apuração base de cálculo da CPRB. 3. Reporta-se a vetusta hermenêutica que manda aplicar a mesma solução jurídica a situações controversas idênticas, recomendação remontante aos juristas medievais, fortemente influenciados pela lógica aristotélica-tomista, que forneceu a base teórica e argumentativa da doutrina positivista do Direito, na sua fase de maior vinculação ou adscrição aos fundamentos das leis naturais. 4. Anote-se que, no julgamento do RE 943.804, o seu Relator, o douto Ministro DIAS TOFFOLI, adotou solução semelhante, ao determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para aplicação da sistemática da repercussão geral acima apontada precisamente a um caso de CPRB (DJE-093, 4.5.2017), ou seja, uma situação rigorosamente igual à esta que porá se examina. 5. Recurso Especial do contribuinte provido. . (RESP 201603383005, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/12/2017 .DTPB:.)

A decisão do STF citada nesse julgado é do seguinte teor:

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que julgou constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB).

Reexaminado os autos, verifico que o Plenário desta Corte, ao examinar o RE nº 574.706/PR, concluiu pela existência da repercussão geral da matéria constitucional versada nestes autos. O assunto corresponde ao tema 69 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata da discussão “*à luz do art. 195, I, b, da Constituição Federal, se o ICMS integra, ou não, a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS*”.

Assim, afasto o sobrestamento anteriormente determinado, e, nos termos do art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral.

Publique-se. (STF, RE 943.804-RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 05/05/2017).

Ou seja, já há decisão no sentido da adoção de idêntica solução para a CPRB quanto à não inclusão do ICMS, tal como ocorreu com as contribuições ao PIS e COFINS.

No mesmo sentido, os precedentes do TRF 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. I. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC. 6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação e remessa oficial (desprovistos). (SEGUNDA TURMA, ApReeNec 00003703220154036111, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARAES, e-DJF3 21/11/2017) destaque!

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS E CPRB. COMPENSAÇÃO. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. II - Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. III - Finalmente, no que se toca à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, prevista na Lei nº 12.546, de 14/12/2011, calculada na forma do disposto nos artigos 7º e 8º, em sua redação original, tenho que igual raciocínio se empresta ao deslinde da questão, prevalecendo, aqui, as clássicas regras da hermenêutica jurídica, ubi eadem ratio ubi idem jus e ubi eadem legis ratio ubi eadem dispositivo, uma vez que o eixo central da matéria repousa exatamente na impossibilidade, agora declarada pela Excelsa Corte, de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio, uma vez que clara a identidade, em ambos os casos - recolhimentos a título de PIS/COFINS e da referida CPRB -, do fato gerador, vale dizer, o cálculo do montante correspondente à totalidade de sua receita bruta. IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 10/12/2015, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VIII - Apelação provida. (TERCEIRA TURMA, AMS 00034174720154036003, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 26/07/2017 - destaque!)

De outra parte, tal entendimento aplica-se integralmente ao ISSQN. A exação questionada “*é um imposto que compõe o preço da operação, porém, a circunstância de ser cobrado do comprador não altera a natureza de tributo, característica, aliás, impassível de ser adulterada por maior que seja o esforço argumentativo utilizado. Pretender lhe conferir qualidade diversa é supor que o exercício intelectual possa modificar a própria realidade. O fato de o valor do ISS ser distinguível na fatura ou nota fiscal apenas explicita a sua condição de ônus fiscal, perfeitamente destacável da base de cálculo das contribuições sociais, raciocínio que se justifica a fim de respeitar as limitações ao poder arrecadatório e garantir a coerência do sistema.*” (TRF3, QUARTA TURMA, AC 00105439120154036119, Rel. Des. Federal ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 13/11/2017).

Assim, dada a identidade dos tributos, o entendimento consagrado no STF aplica-se ao ISSQN, consoante já decidiu a Segunda Seção do TRF 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (EI 0001887-42.2014.4.03.6100/SP, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, DJe 12/05/2017 - destaques nossos)

Caracterizado, portanto, o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à atuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ISSQN na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, na forma da fundamentação.

Portanto, presente o direito líquido e certo à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária, passo ao exame do pedido de compensação. Registro que a prova da qualidade de contribuinte (inclusive, de ISS) foi feita nestes autos.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivadas na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012 – destaques nossos)

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 e legislação superveniente.

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), CONCEDENDO A SEGURANÇA, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ISSQN na base de cálculo da contribuição previdenciária (conforme Lei nº 12.546/2011). Doravante, a parcela relativa ao ISSQN deverá ser desconsiderada para fins de incidência da contribuição previdenciária. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação.

Intime-se autoridade coatora para fins do art. Art. 14, §3º, Lei nº 12.016/2009, relativamente à suspensão da exigibilidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo da contribuição previdenciária.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas deverão ser ressarcidas pela União.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

GUARULHOS, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003994-72.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Impetrante pede desistência deste mandado de segurança.

Relatei. Decido.

O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEVE SER HOMOLOGADO EM MANDADO DE SEGURANÇA, A QUALQUER TEMPO, SEM NECESSIDADE DE OLHAR A PARTE CONTRÁRIA, OBSERVANDO TRATAR-SE DE MATÉRIA, CUJO ENTENDIMENTO JÁ FOI REITERADO pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (Pleno, RE 669367 / RJ, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Cópia da presente servirá às comunicações necessárias.

P.l.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004380-05.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE CARVALHO - SP126527

IMPETRADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA 18ª DISCIPLINAR DA OAB - GUARULHOS

SENTENÇA

Impetrante afirma estar submetido a processo administrativo disciplinar indevidamente, em função de prescrição operada; pede liminar.

Determinada notificação da autoridade impetrada para informações.

Liminar indeferida.

Impetrante e autoridade impetrada informam ter havido perda de objeto.

É o relatório do necessário. Decido

Cuida-se nos autos de típico caso de *falta de interesse processual*, visto que, por força da notícia trazida pelas partes, o processo administrativo foi encerrado com reconhecimento de prescrição operada.

POIS BEM, O INTERESSE DE AGIR CONSISTE NA UTILIDADE E NA NECESSIDADE CONCRETA DO PROCESSO, NA ADEQUAÇÃO DO PROVIMENTO E DO PROCEDIMENTO DESEJADO. TRATA-SE, NA VERDADE, DE UMA RELAÇÃO DE NECESSIDADE e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Desta forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro ingresso da OAB – Seção de São Paulo (art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009). Anote-se.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pelo impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Cópia da presente servirá para todos os atos de comunicação/ciência.

Dê-se ciência ao MPF

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003559-35.2017.4.03.6119

REQUERENTE: ALETUSA MONICA DE LIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Do laudo não restou adequadamente esclarecido se as doenças que acometem a autora implicam restrições a atividades de trabalho que requerem esforço físico intenso (trabalho braçal), bem como não há análise dos laudos médicos juntados pela autora, de modo que falta fundamentação ao laudo técnico apresentado pelo perito.

Esclareça, ainda, o perito se tem capacitação técnica para a análise da doença Lupus e, caso não tenha, qual a especialidade médica a ser indicada.

Assim, intime-se o perito a prestar os esclarecimentos acima mencionados no prazo de 5 dias. Após, dê-se vista às partes também pelo prazo de 5 dias.

Int.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004590-56.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: RITA PATRICIO DE ARAUJO

DEPRECANTE: Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8231)

DEPRECADO: Justiça Estadual de Mairiporã - SP

DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de RITA PATRICIO DE ARAUJO, CPF: 34608931768 Endereço: RUA FERNAO LOPES, 180, Bairro: JARDIM OLIVEIRA, Cidade: MAIRIPORA/SP, CEP: 07600-000, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente a honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003674-22.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO EUCLIDES ROMERO
Advogado do(a) AUTOR: IGOR SOUZA DA SILVA - SP385187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004626-98.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVAN UBALDO TRAPIA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004548-07.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WANDERLEI ANTONIO MORGON
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003526-45.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: HIPER CARNES JH LTDA - EPP, RUI PINTO ANTUNES, MONICA PAULA GUAGLINI GARCIA ANTUNES
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903

DESPACHO

Considerando a manifestação expressa das partes no sentido da opção pela realização de audiência de conciliação, designo audiência para o dia **30/10/2018**, às **14:00h**, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Publicado este despacho, ficam as partes intimadas para a audiência de conciliação designada.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002004-80.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERALDO LINO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A PARTE AUTORA AJUIZOU AÇÃO EM FACE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, VISANDO A REVISÃO DO BENEFÍCIO PARA QUE SE DECLARE O TEMPO ESPECIAL, BEM COMO PARA CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE contribuição em aposentadoria especial.

Afirma que o réu não computou o período especial para o qual foi juntada documentação.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apurado valor da causa superior a 60 salários-mínimos.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

CITADO, O INSS APRESENTOU CONTESTAÇÃO SUSTENTANDO A IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DOS PERÍODOS NÃO RECONHECIDOS COMO ESPECIAIS EM RAZÃO DO USO DE EPI'S E INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS APRESENTADAS.

Apresentada réplica pela parte autora.

Em fase de especificação de provas a parte autora requereu a realização de prova pericial caso não acolhido o PPP. O INSS informou não ter outras provas a produzir.

Em saneador foi indeferido o pedido de prova pericial, deferindo-se prazo para juntada de documentos.

Juntado documento pela parte autora, com manifestação do INSS.

Relatório. Decido.

O prazo prescricional, PREVISTO PELO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91, DEVE SER CONTADO RETROATIVAMENTE DA DATA DE PROPOSTURA DA AÇÃO, O QUE **não ocorreu**, OBSERVANDO-SE A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO QUE SE QUER revisar (2015).

Mérito propriamente dito. PARA A AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM, NECESSÁRIA A VERIFICAÇÃO SE O AUTOR TRABALHOU SUJEITO A condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

QUANTO AOS CRITÉRIOS LEGAIS PARA O ENQUADRAMENTO, COMO ESPECIAIS, DAS ATIVIDADES SUJEITAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS), OS ARTS. 58 E 152 DA LEI Nº 8.213/91 (REDAÇÃO ORIGINAL) ESTABELECEM QUE A RELAÇÃO DAS ATIVIDADES CONSIDERADAS ESPECIAIS, ISTO É, DAS "ATIVIDADES PROFISSIONAIS PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA", SERIA OBJETO DE LEI ESPECÍFICA. AINDA QUE, ATÉ O ADVENTO dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

ASSIM, POR FORÇA DOS REFERIDOS DISPOSITIVOS LEGAIS, CONTINUARAM A VIGORAR AS RELAÇÕES DE ATIVIDADES ESPECIAIS CONSTANTES DOS QUADROS ANEXOS AOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79, CONFORME EXPRESSAMENTE RECONHECIDO PELOS SUCESSIVOS REGULAMENTOS DA LEI Nº 8.213/91 (CF. ART. 295 DO DECRETO Nº 357/91, ART. 292 DO DECRETO Nº 611/92 E ART. 70, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO Nº 3.048/99, EM SUA redação original).

O FUNDAMENTO PARA CONSIDERAR ESPECIAL UMA DETERMINADA ATIVIDADE, NOS TERMOS DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79, ERA SEMPRE O SEU POTENCIAL DE LESAR A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA DO TRABALHADOR EM RAZÃO DA PERICULOSIDADE, FENÔMENO OU INSALUBRIDADE A ELA INERENTE. OS REFERIDOS DECRETOS CLASSIFICARAM AS ATIVIDADES PERIGOSAS, FENOSAS E INSALUBRES POR **categoria profissional** E EM FUNÇÃO DO **agente nocivo** A QUE O SEGURADO ESTARIA EXPOSTO. PORTANTO, UMA ATIVIDADE PODERIA SER CONSIDERADA ESPECIAL PELO SIMPLES FATO DE PERTENCER O TRABALHADOR A UMA DETERMINADA CATEGORIA PROFISSIONAL OU EM RAZÃO DE estar ele exposto a um agente nocivo específico.

TAIS FORMAS DE ENQUADRAMENTO ENCONTRAVAM RESPALDO NÃO APENAS NO ART. 58, COMO TAMBÉM NO ART. 57 DA LEI Nº 8.213/91, SEGUNDO O QUAL O SEGURADO DO RGPS FARIA JUS À APOSENTADORIA ESPECIAL QUANDO COMPROVASSE PERÍODO MÍNIMO DE TRABALHO PREJUDICIAL À SAÚDE OU À ATIVIDADE FÍSICA " *conforme a atividade profissional*". A LEI Nº 9.032/95 ALTEROU A REDAÇÃO DESSE DISPOSITIVO LEGAL, DELE EXCLUINDO A EXPRESSÃO "*conforme a atividade profissional*", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A PROVA DA EXPOSIÇÃO A TAIS CONDIÇÕES FOI DISCIPLINADA POR SUCESSIVAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS BAIXADAS PELO INSS. TAIS REGRAS TRADICIONALMENTE EXIGIAM, RELATIVAMENTE AO PERÍODO EM QUE VIGORAVA A REDAÇÃO ORIGINAL DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI Nº 8.213/91, A COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO (SB-40/DSS-8030), O QUAL, SOMENTE NO CASO DE EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOIVOS RUÍDO E CALOR, DEVERIAM SER ACOMPANHADOS DE LAUDO PERICIAL ATESTANDO OS NÍVEIS DE EXPOSIÇÃO. A JURISPRUDÊNCIA, NO ENTANTO, VEM ADMITINDO A COMPROVAÇÃO POR MEIO DE CARTERA DE TRABALHO QUANDO SE TRATE de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

COM O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ SUA ULTERIOR CONVERSÃO NA LEI Nº 9.528/97, FOI ALTERADA A REDAÇÃO DO ART. 58 E REVOGADO O ART. 152 DA LEI Nº 8.213/91, INTRODUZINDO-SE DUAS IMPORTANTES MODIFICAÇÕES QUANTO À QUALIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS: (I) NO LUGAR DA "RELAÇÃO DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA" PASSARIA A HAVER UMA "RELAÇÃO DOS AGENTES NOIVOS QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS OU ASSOCIAÇÃO DE AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA", E (II) ESSA RELAÇÃO NÃO PRECISARIA MAIS SER OBJETO DE LEI ESPECÍFICA, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

SERVINDO-SE DE SUA NOVA ATRIBUIÇÃO LEGAL, O PODER EXECUTIVO BAIXOU O DECRETO N.º 2.172/97, QUE TROUZE EM SEU ANEXO IV A RELAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS A QUE REFERE A NOVA REDAÇÃO DO ART. 58 DA LB N.º 8.213/91 E REVOGOU, COMO CONSEQUÊNCIA, AS RELAÇÕES DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS QUE CONSTAVAM DOS QUADROS ANEXOS AOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. POSTERIORMENTE, O Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

REFERIDA NORMA, MEDIANTE A INTRODUÇÃO DE QUATRO PARÁGRAFOS AO ART. 58 DA LB N.º 8.213/91, FINALMENTE ESTABELECEU REGRAS QUANTO À PROVA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL. PASSOU, ENTÃO, A SER EXIGIDA POR LB A APRESENTAÇÃO DE FORMULÁRIO PROPRIO E, AINDA, A ELABORAÇÃO, PARA TODO E QUALQUER AGENTE NOCIVO (E NÃO APENAS PARA O CASO DE RUÍDO), DE LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO EXPEDIDO POR profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

NO QUE SE REFERE AO USO DE TECNOLOGIAS DE PROTEÇÃO APTAS A ATENUAR OS EFEITOS DO AGENTE NOCIVO, A MP N.º 1.523/96 PASSOU A EXIGIR QUE CONSTASSEM DO LAUDO TÉCNICO INFORMAÇÕES RELATIVAS AO USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA (EPCS). SOMENTE APÓS O ADVENTO DA LB N.º 9.732/98 É QUE SE PASSOU A EXIGIR TAMBÉM A INCLUSÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE O USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

POSTERIORMENTE, COM A EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96, REEDITADA ATÉ A MP N.º 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LB 9.528, QUE MODIFICOU O TEXTO, MANTEVE-SE O TEOR DA ÚLTIMA ALTERAÇÃO (PARÁGRAFO ANTERIOR), COM EXCEÇÃO da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

DA ANÁLISE DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA ORA EXPOSTA, VÊ-SE QUE A PARTIR DE 28/04/1995, NÃO HÁ COMO SE CONSIDERAR COMO TEMPO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO COMUM, COM BASE APENAS NA CATEGORIA PROFISSIONAL DO segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais puderam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

NO CASO DE PPP, TENHO QUE É SUFICIENTE A SUA APRESENTAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DA JUNTA DE LAUDO TÉCNICO (DESDE QUE ESPECIFIQUE OS PROFISSIONAIS RESPONSÁVEIS PELAS INFORMAÇÕES ALI CONSTANTES). É QUE ESTE DOCUMENTO, EM SUA GÊNESE — DIFERENTEMENTE DOS ANTIGOS FORMULÁRIOS SB-40 / DSS-8030 ETC. — JÁ PRESSUPÕE A DISPENSA DA JUNTA DO LAUDO COMPLEMENTAR (QUE APENAS DEVE SERVIR DE BASE PARA O preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014 – destaques nossos)

POR CONSEQUINTE, SERÁ CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE O RUÍDO SUPERIOR A 80 dB NO PERÍODO DE 25/03/1964 (DEC N.º 53.831/64) a 05/03/1997; SUPERIOR A 90dB NO PERÍODO DE 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85dB a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à extemporaneidade do Laudo, TENHO QUE ESTA NÃO DESCARACTERIZA A INSALUBRIDADE, POIS AS CONDIÇÕES DE TRABALHO TENDEM A MELHORAR COM A MODERNIZAÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO. NESSE SENTIDO a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUÍDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais. (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprir anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração é o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial**. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a LB 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regime da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

AINDA, EM JULGAMENTO CONFORME PROCEDIMENTO PREVISTO PARA **recursos repetitivos**, O STJ DEFINIU O CARÁTER MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO DO ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS, RESTANDO POSSÍVEL, CONCRETAMENTE, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL, NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Na via administrativa, houve conversão especial do período de **02/05/1987 a 30/09/2003** (ID 1754749 - Pág. 11 e 12).

NA PRESENTE AÇÃO, A PARTE AUTORA FRETENDE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO ENQUADRAMENTO DO PERÍODO DE **01/10/2003 a 17/04/2015** TRABALHADO NA EMPRESA **Quitauña Serviços Ltda. COMO ajudante de moleiro/moleiro** (ID 1754723 - Pág. 11 e ss. e 8569315 - Pág. 1).

O ruído informado no PPP encontra-se abaixo do limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária.

EM RELAÇÃO AOS AGENTES BIOLÓGICOS MENCIONADO NO PPP, A DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DO AUTOR (TROCA DE MOLAS DANIFICADAS DE CAMINHÕES) NÃO EVIDENCIA SITUAÇÃO SEMELHANTE ÀS CONSTANTES NO CÓDIGO 3.0.1 DO quadro IV, anexo ao Decreto 3.048/99, nem no anexo 14 da NR 15, não restando evidenciado, portanto, o direito à conversão do período por exposição a *agentes biológicos*.

NO QUE TANGE AOS AGENTES QUÍMICOS, ATÉ A PUBLICAÇÃO DO DECRETO 3.265/99 (QUE ALTEROU O ITEM 1.0.0 DO ANEXO IV AO DECRETO 3.048/99), O QUE DETERMINAVA A INSALUBRIDADE ERA A PRESENÇA DO AGENTE AGRESSIVO NO PROCESSO PRODUTIVO E NO AMBIENTE DE TRABALHO. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO EM 07/05/1999, PARA CONFIGURAÇÃO DA INSALUBRIDADE A LEGISLAÇÃO PASSOU A EXIGIR A COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AO agente agressivo em nível de concentração "*capaz de causar danos à saúde ou à integridade física*" (Anexo IV, do Decreto 3.048/99).

Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I – (...) VII – **O Anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos alcalis cáustico constante no laudo não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados.** VIII - Saliente-se o agente químico acima indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINHA, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispôs sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. IX – (...) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, AC 00059496820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 03/06/2015)

PORÉM TENDO EM VISTA QUE A MEDIDA PROVISÓRIA 1.729 (PUBLICADA EM 03.12.1998 E CONVERTIDA NA LEI 9.732), PASSOU A INCLUIR A EXPRESSÃO "*nos termos da legislação trabalhista*" NA REDAÇÃO DO ARTIGO 58, § 1º, DA LEI 8.213/1991, TAMBÉM É PRECISO DISTINGUIR QUE EXISTEM AGENTES QUE SÃO DE ANÁLISE *qualitativa* E OUTROS QUE SÃO DE ANÁLISE *quantitativa*. OS AGENTES CONSTANTES NOS ANEXOS 1, 2, 3, 5, 11 E 12 DA NR-15 SÃO DE análise quantitativa. Já os agentes descritos nos anexos 6, 13 e 14 da NR-15 são de análise qualitativa.

QUANDO CONSTATADA A PRESENÇA DE AGENTES *confirmados como cancerígenos para humanos*, TAMBÉM SE VERIFICA HIPÓTESE DE DISPENSA DA OBSERVÂNCIA DO NÍVEL DE CONCENTRAÇÃO PARA CONSIDERAÇÃO DA insalubridade, conforme art. 68, § 4º do Decreto 3.048/99 (após alterações trazidas pelo Decreto n° 8.123, de 2013):

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...) § 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de **agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador** (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013 – destaques nossos)

PARA ESSAS SITUAÇÕES DE AGENTES COMPROVADAMENTE CANCERÍGENOS, O PRÓPRIO INSS RECONHECE QUE A ANÁLISE DEVE SER FEITA DE FORMA "QUALITATIVA" E QUE A INFORMAÇÃO DE *EPI's/EPC's eficazes* NÃO descaracterizam o período como especial:

Instrução Normativa INSS/Pres nº 77/2015:

Art. 284 (...) Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na **Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014**. Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do **Decreto nº 3.048, de 1999**, será adotado o critério qualitativo, **não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999.** – destaques nossos

Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS de 23/07/2015

Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art 68 do Decreto nº 3.048, de 1999 pelo Decreto nº 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPs nº 09, de 07/10/2014 e a Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU (Anexo I), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as orientações abaixo:

- serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service – CAS e que constem no Anexo IV do Decreto nº 3048/99;
- a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para comprovação da efetiva exposição do trabalhador;
- a avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos será apurada na forma qualitativa, conforme § 2º e 3º do art. 68 do Decreto nº 3048/99 (alterado pelo Decreto nº 8.123 de 2013);
- a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva-EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual-EPI não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e
- para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período trabalhado a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial nº 09/14. – destaques nossos

Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:

Na análise técnica dos processos de aposentadoria especial, a avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos é apurada na forma qualitativa e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial (conforme Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014). – destaques nossos

NOTE-SE QUE O INSS VEM ADMITINDO ESSE ENTENDIMENTO APENAS PARA OS TRABALHOS PRESTADOS A PARTIR DE 08/10/2014, DATA DA PUBLICAÇÃO DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MTE/MS/MPS Nº 9, DE 2014, NO DOU (conforme Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU mencionada no item 1.8 do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS nº 600/2017).

PORÉM, TENDO EM VISTA QUE O CRITÉRIO PARA RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PREVISTO NA LB 8.213/91 É A COMPROVAÇÃO "de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física" (ART. 57, § 1º), COMPROVADA A SITUAÇÃO DE PREJUDICALIDADE À SAÚDE, TENHO POR CARACTERIZADO O DIREITO À CONVERSÃO, AINDA QUE O TRABALHO TENHA SIDO PRESTADO EM DATA ANTERIOR A 08/10/2014.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES QUE EXERCEM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE NA AGRICULTURA COMO EMPREGADOS EM EMPRESAS AGROINDUSTRIAS. ENQUADRAMENTO NO ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 ("AGRICULTURA - TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA"). PRECEDENTES DA TNU. AGENTE NOCIVO. POEIRA MINERAL (SÍLICA). ELEMENTO RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENO EM HUMANOS. PREVISÃO NA LINACH - LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS. ANÁLISE MERAMENTE QUALITATIVA. ART. 68, §4º, DO DECRETO Nº 3.048/99, COM A ALTERAÇÃO CONFERIDA PELO DECRETO Nº 8.123/2013. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco que: (a) (...); e (b) reconheceu as condições especiais de labor exercido no período de 29.04.95 a 20.05.2014 em razão da exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), com fulcro no Dec. 53.831/64, no item 1.2.10. 2. Defende o recorrente, em primeiro lugar, que o item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 somente se aplica aos empregados que exercem atividade agropecuária, conceito no qual não se enquadra a função do autor. Para ilustrar a divergência em torno do tema, cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 291404-SP). 3. Em seguida, aduz que ao reconhecer as condições especiais de labor exercido após 1995 sem avaliar os níveis de exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), a Turma Recursal de origem sufragou entendimento distinto daquele esposado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região nos autos do Processo nº 0000844-24.2010.404.7251, cujo Acórdão fora assim ementado, in verbis: (...) 8. No que tange à segunda tese, é importante registrar que na Sessão de Julgamento de 20/08/2016, por ocasião do julgamento do PEDILEF Nº 5004737-08.2012.4.04.7108, esta Turma Nacional de fato destacou a necessidade de se traçar uma clara distinção entre os agentes químicos qualitativos e quantitativos para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição. 9. Consoante tal julgado, o critério distintivo deve ter como norte os termos Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista". 10. Com efeito, de acordo com a aludida NR-15/MTE, a apuração da nocividade deve considerar uma avaliação meramente qualitativa - ou seja, independente de mensuração - em relação aos agentes descritos nos Anexos 6, 13 e 14. Já em relação aos agentes constantes nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, o reconhecimento da nocividade é quantitativo, demandando, pois, a ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, mensuradas em intensidade e/ou concentração. 11. Imperioso, no entanto, atentar que esta regra deve ser excepcionada nos casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Nestas hipóteses, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial. 12. Isto é o que se desprende da redação do art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99, após a alteração conferida pelo aludido Decreto nº 8.123/2013, in verbis: Art. 68 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial consta do Anexo IV. [...] § 4º - A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos parágrafos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. 13. A listagem destes agentes cancerígenos consta na Portaria Interministerial MPS/TEM/MS nº 09/2014. Nela estão classificados os agentes da seguinte forma: elementos carcinogênicos para humanos - Grupo 1; provavelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2A; e possivelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2B, compõem a LINACH - Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos. 15. Também em âmbito interno editou o INSS o Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015, uniformizando os procedimentos para análise de atividade especial referente à exposição a tais agentes. Eis o teor deste regramento: 1. Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999 pelo Decreto nº 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial TEM/MS/MPS n. 09, de 07-10-2014 e a Nota Técnica n. 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU (anexo 1), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as seguintes orientações abaixo: a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service - CAS e que constem do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99; b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador; [...] d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período de trabalho a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial n. 09/2014. 16. In casu, trata-se do agente químico poeira de sílica. Embora conste no Anexo 12 da NR-15/MTE, cuida-se de elemento reconhecidamente cancerígeno em humanos, consoante a LINACH, Grupo 1, com registro no Chemical Abstract Service - CAS n. 014808-60-7. 17. Dispensada, portanto, a mensuração no ambiente de trabalho, bastando a presença do agente (análise qualitativa). 18. Considerando, pois, que o Acórdão recorrido promoveu o reconhecimento das condições especiais do labor exercido sob exposição a tal agente através de análise qualitativa, há de incidir, também aqui, a Questão de Ordem nº 13, reproduzida alhures. 19. Isto posto, NEGOU O CONHECIMENTO ao Pedido de Uniformização. 20. É como voto. (PEDILEF 05006671820154058312, Rel. JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA, DOU 16/03/2017 - destaques nossos)

(...) Decido. 4. Oportuno destacar excerto do voto recorrido in verbis: "(...) III) 01/01/2004 a 04/03/2012: com razão o autor quanto a especialidade deste período, visto que conforme laudos juntados aos autos - evento 04 - Form1, os funcionários que exerciam as atividades de oper. máq. est. quadros nos setores de acab. produto e estampa a quadros se expunham a agentes considerados como carcinogênicos para humanos [benzeno, agente químico com registro no CAS - Chemical Abstracts Service], listado na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº. 9/2014, do Ministério do Trabalho e Emprego, para o qual é suficiente, para fins de reconhecimento da especialidade, a comprovação da sua presença no ambiente de trabalho, independentemente do nível de concentração do agente químico no ambiente de trabalho do segurado, e independentemente de existência de EPC e/ou EPI eficaz, nos termos do § 4º do art. 68 do Decreto 3048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013. Em tempo, não há que se falar em reconhecimento de atividade especial, em razão da exposição a agentes cancerígenos, apenas a partir da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07 de outubro de 2014, publicada em 08/10/2014, uma vez que o agente sempre foi cancerígeno, apenas reconhecido administrativamente atualmente. O efeito nocivo desse agente, contudo, sempre existiu, do que autoriza o reconhecimento da atividade especial antes mesmo da Portaria" 5. Por sua vez a Turma Nacional de Uniformização tem jurisprudência convergente sobre o assunto no PEDILEF nº 50083471320144047108, de relatoria do Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo, julgado em 19.08.2015 e PEDILEF nº 50088588220124047204, da relatoria da Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, julgado em 16/06/2016, no mesmo sentido, *mutatis mutandis*, do acórdão de origem acima reproduzido, isto é, de modo a adotar o critério qualitativo na aferição de especialidade em situação em tudo assemelhada à presente. 6. Assim sendo, a matéria em debate faz incidir a orientação que se encontra na Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 7. Portanto, na forma do art. 9º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização. 8. Intimem-se. (TNU, Pedido 50036516520134047205, BOAVENTURA JOAO ANDRADE, data da decisão: 10/09/2017, data da publicação: 11/09/2017)

NO CASO EM ANÁLISE, O PPP INFORMA A EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS "óleos e graxas" DE 01/02/2006 A 17/04/2015 (DATA EM QUE ENTIDO O PPP), AGENTES QUE, CONFORME PRECEDENTES DO E TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, CARACTERIZAM-SE COMO cancerígenos E ENCONTRAM PREVISÃO PARA ENQUADRAMENTO NO CÓDIGO 1.2.11 DO QUADRO III, ANEXO AO DECRETO 53.831/64 E 1.0.7 DO QUADRO IV, ANEXO AOS DECRETOS 2.172/97 E 3.048/99. Disso, como visto, a análise é feita de forma apenas qualitativa e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1.(...) 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 32/34, que no período de 03/12/1998 a 14/10/2009, o autor exerceu o cargo/função de torneiro mecânico, operando tanto em linha de produção da empresa Minor Ind. Mecânica de Precisão Ltda., estando exposto a nível de ruído de 92 dB(A), considerado fator de risco acima do limite máximo estipulado pelos Decretos nºs 2.172/97 e 4.882/2003, bem como esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes químicos prejudiciais à saúde, como: "graxa e óleo mineral", enquadradas nos códigos 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 e, neste caso, verifica-se que a substância "óleos minerais" está relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho, que nos termos do §2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração; "composto de carbono" (graxa, diesel, lubrificante, fumos metálicos), sendo tal atividade enquadrada como especial com base nos códigos 1.0.11 e 2.0.1, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e códigos 1.0.11 e 2.0.1, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (PPP, fls. 49 e 50); (...) 5. Apelação da parte autora provida. 6. Sentença reformada. (AC 00008948020104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 14/08/2017)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONVERSÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) V - Reconhecida a especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 06.03.1997 a 20.06.2008 e 07.07.2008 a 21.06.2011, eis que o autor esteve em contato com hidrocarbonetos aromáticos (graxa e óleos), agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/1964, 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999. Ademais, é possível o enquadramento especial dos lapsos de 19.11.2003 a 20.06.2008 e 07.07.2008 a 21.06.2011, em razão da exposição à pressão sonora em nível superior ao limite de tolerância de 85 dB (Decreto nº 4.882/2003 e 3.048/1999 - código 2.0.1). VI - Nos termos do §2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho. VII - (...) XII - Agravo retido do autor prejudicado. Apelação do autor provida. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AC 00188818320174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1: 30/08/2017)

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de 01/02/2006 a 17/04/2015 em razão da exposição a agentes químicos.

Desse modo, considerando os enquadramentos já realizados na via administrativa a parte autora perfaz 25 anos, 7 meses e 16 dias de serviço até a DER conforme tabela abaixo:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		
			admissão	saída	a	m	d
1	Quitanauna		02/05/1987	30/09/2003	16	4	29

2	Quitauna		01/02/2006	17/04/2015	9	2	17
Soma:					25	6	46
Correspondente ao número de dias:					9.226		
Tempo total :					25	7	16
Conversão:		1,40			0	0	0
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					25	7	16

Comprovado, portanto, o implemento do tempo mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91).

De ser mantido o indeferimento da tutela pelo fundamento mencionado, na análise do pedido constante do processo, referente à ausência do *periculum in mora*.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar:

- a) a avertação do período trabalhado de **01/02/2006 a 17/04/2015**, como tempo especial, conforme fundamentação supra;
- b) a conversão da espécie de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42) para aposentadoria especial (46), com modificação da respectiva forma de cálculo do benefício.
- c) A revisão DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI) DO BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA (NB 173.404.980-1), COM A INCLUSÃO DO TEMPO ESPECIAL E ALTERAÇÃO DA ESPÉCIE DE BENEFÍCIO NA FORMA ACIMA mencionada.

APÓS TRÂNSITO EM JULGADO, INTIMEM-SE AS PARTES PARA CUMPRIMENTO DO JULGADO, RESTANDO EXPRESSO QUE AS DIFERENÇAS DEVIDAS (desde a DER) DEVERÃO SER ATUALIZADAS MONETARIAMENTE E ACRESCIDAS DE JUROS PELO Manual de Cálculos do CJF.

ANTE A SUOBMÊNICA MÍNIMA DO AUTOR, CONDENO A PARTE RÉ, AINDA, AO REEMBOLSO DE EVENTUAIS DESPESAS E AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE FIXO NO PERCENTUAL MÍNIMO DO § 3º DO ART. 85 DO CPC, DE ACORDO COM O INCISO CORRESPONDENTE AO VALOR DA CONDENAÇÃO/PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELA PARTE AUTORA, DE MODO A POSSIBILITAR SUA EVENTUAL MAJORAÇÃO, NOS TERMOS DO § 11 DO MESMO DISPOSITIVO, E observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003717-56.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
 AUTOR: MARCIA FARIAS RODRIGUEZ
 Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CARVALHO DE SA - SP147332
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JORDANI RICARDO GOUVEIA DE MACEDO

DESPACHO

Diz a autora que adquiriu imóvel financiado junto à CEF juntamente com seu marido à época, JORDANI RICARDO GOUVEIA DE MACEDO. Por ocasião do divórcio, os então cônjuges acordaram que o imóvel ficaria exclusivamente para a autora, que ficaria responsável pelo uso e pagamento do saldo devedor do financiamento.

Os pedidos formulados nesta ação são: a) exclusão de JORDANI da relação jurídica contratual com a CEF; e b) redução da prestação em 50% em razão da retirada de JORDANI ou, caso não atendido este pedido, redução das parcelas conforme composição da renda efetuada na assinatura do contrato, em razão da saída do contratante.

Pelo despacho Id. 9808744, foi determinado à autora que comprovasse que a CEF anuiu (ou ao menos foi cientificada) do acordo efetuado pelas partes sobre o imóvel, objeto de alienação fiduciária (Cláusula 17ª do contrato). Ainda determinou-se a inclusão na lide do contratante JORDANI. Em resposta, a autora aduziu que houve recusa da ré em alterar o contrato e que JORDANI já é litisconsorte necessário na ação.

Todavia, para melhor compreensão, esclareço que JORDANI deve figurar na lide, na qualidade de contratante, no **polo ativo** (e não passivo, tal como indicado). Isso porque não há razão para a autora indicá-lo como réu, quando tem o interesse comum de exclusão do nome do ex-marido do contrato, ou seja, não há lide entre a autora e JORDANI a justificar sua indicação para figurar no polo passivo (ele nada pode fazer para excluir seu nome ou rever o valor das parcelas).

Destaco que, tratando-se de contrato de financiamento, ambos os devedores **ainda** respondem **solidariamente** pela dívida e pelos termos do contrato (já que a CEF não anuiu ao acordo efetuado no divórcio), o que justifica ainda mais a necessidade da presença de JORDANI no polo ativo para requerer sua exclusão, até porque a Cláusula 17ª é expressa quanto à necessidade de prévio e expresso consentimento da CEF quanto a qualquer transferência ou cessão (razão, aliás, do despacho Id. 9808744).

Dessa forma, excepcionalmente, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a autora emende a petição inicial, corrigindo o polo ativo do feito, promovendo à inclusão de JORDANI (ou justificando a impossibilidade de fazê-lo), requerendo, por conseguinte, sua exclusão do polo passivo do feito.

Deverá a autora, ainda, manifestar-se expressamente sobre sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003977-70.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: JAMIL KHALED RAJAB IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME, KHALED JAMIL RAJAB, JAMIL KHALED RAJAB
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA DE LOURDES ALMEIDA BUENO - SP88500

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa de citação de JAMIL KHALED RAJAB e JAMIL KHALED RAJAB Importação e Exportação ME (Id. 4363250), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Int.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003359-28.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: CONTTHALIN ORGANIZACAO CONTABIL, ASSESSORIA E CONSULTORIA S/S LTDA - ME, JOANA DARCI FELIX DA SILVA AFONSO, DONIZETTI RAIMUNDO DE SOUSA NEVES

DESPACHO

Considerando a manifestação expressa da CEF no sentido da opção pela realização de audiência de conciliação, designo audiência para o dia **30/10/2018**, às **14:30h**, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Publicado este despacho, ficam as partes intimadas para a audiência de conciliação designada.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004469-28.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AMERICO MASSAQUI NAGATA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora para o que segue: "Manifeste-se, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC."

GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004235-80.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: EBENEZER INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA - ME, LUCIENE GARCES FERREIRA DE JESUS, HELIO GONCALVES DE JESUS

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de débito originado de Cédula de Crédito Bancário.

INFRUTÍFERA TENTATIVA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ. DEFERIDA E EFETUADA A CONSULTA AO BACENJUD PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇOS DOS RÉUS, FOI PROFERIDO D espaço determinando a manifestação da autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção (Id 8594289).

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não indicando o endereço para citação da parte ré.

ASSIM, VERIFICA-SE A AUSÊNCIA DE UM DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO - O CORRETO ENDEREÇO DA PARTE, PRESSUPOSTO PARA A CITAÇÃO -, IMPONDO O JULGAMENTO DA AÇÃO sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, II), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 – destaques nossos)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE_REPUBLICACAO: - destaques nossos)

DESSE MODO, O INDEFERIMENTO DA INICIAL É MEDIDA DE RIGOR, DE MODO QUE NÃO SEJA PREJUDICADO EVENTUAL DIREITO MATERIAL DA PARTE AUTORA, JÁ QUE A DEMANDA PODERÁ SER PROPOSTA NOVAMENTE, DESDE QUE atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001577-83.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALINE RIBEIRO CASSEMIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS - SP280588
RÉU: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais proposta por ALINE RIBEIRO CASSEMIRO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE GUARULHOS e QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.

Citadas, as rés contestaram o feito (Id. 1707250, 1707285 e 2760444).

A audiência de conciliação restou infrutífera.

Minuta de acordo entre a autora e a corrê Qualyfast Construtora Ltda. Intimados os demais réus a se manifestarem, quedaram-se inertes.

A autora desistiu da ação com relação aos demais réus.

Intimados sobre o pedido de desistência, a CEF exigiu a renúncia ao direito em que se funda a ação, enquanto o Município requereu a condenação da autora nos ônus da sucumbência.

A autora renunciou ao direito em que se funda a ação, nos moldes do artigo 487, III, c do CPC.

Relatei. Decido.

A autora requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 487, III, c, do CPC, na forma exigida pela CEF, tendo em vista que efetuou acordo com a corrê Qualyfast Construtora Ltda.. Ademais, não houve oposição do Município de Guarulhos.

Ante o exposto, homologo a renúncia manifestada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, c, CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001577-83.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALINE RIBEIRO CASSEMIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS - SP280588
RÉU: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais proposta por ALINE RIBEIRO CASSEMIRO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE GUARULHOS e QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.

Citadas, as rés contestaram o feito (Id. 1707250, 1707285 e 2760444).

A audiência de conciliação restou infrutífera.

Minuta de acordo entre a autora e a corré Qualyfast Construtora Ltda. Intimados os demais réus a se manifestarem, quedaram-se inertes.

A autora desistiu da ação com relação aos demais réus.

Intimados sobre o pedido de desistência, a CEF exigiu a renúncia ao direito em que se funda a ação, enquanto o Município requereu a condenação da autora nos ônus da sucumbência.

A autora renunciou ao direito em que se funda a ação, nos moldes do artigo 487, III, c do CPC.

Relatei. Decido.

A autora requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 487, III, c, do CPC, na forma exigida pela CEF, tendo em vista que efetuou acordo com a corré Qualyfast Construtora Ltda.. Ademais, não houve oposição do Município de Guarulhos.

Ante o exposto, homologo a renúncia manifestada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, c, CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-66.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: STEFANIE URIAS - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FILIPE GOMES PINTO - SP274321
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 9768406: intime-se embargante a juntar cópia de acordo extrajudicial firmado entre as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, intime-se a CEF para manifestar-se sobre petição de embargos. Após, autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração opostos. Int.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004272-10.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELDES ROBERTO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SENIR DOS SANTOS SOARES

SENTENÇA

Despacho, apontando necessidade de constituição de novo advogado. Parte autora intimada pessoalmente deixou transcorrer o prazo concedido.

Passo a decidir.

DIANTE DA RENÚNCIA POR PARTE DO ADVOGADO ORIGINALMENTE CONSTITUÍDO, A PARTE DEVE CONSTITUIR NOVO PATRONO. INTIMADA PARA TANTO, DEIXOU TRANSCORRER O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS SEM RESPECTIVA PROVIDÊNCIA. Ausente incapacidade postulatória nos autos, resta somente a extinção do feito (art. 76, §1º, I, CPC).

Diante do exposto, **EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO** (art. 485, IV, do CPC).

CONDENO A PARTE AUTORA EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE FIXO NO PERCENTUAL MÍNIMO DO § 3º DO ART. 85 DO CPC, DE ACORDO COM O ÍNDICE CORRESPONDENTE AO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, DE MODO A POSSIBILITAR SUA EVENTUAL MAJORAÇÃO, NOS TERMOS DO § 11 DO MESMO DISPOSITIVO, E OBSERVADO, AINDA, SEU § 5º, POR OCASIÃO DA APURAÇÃO DO MONTANTE A SER PAGO. SUA EXIGIBILIDADE, CONTUDO, DEVERÁ FICAR suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

P.I.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001300-33.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: MARCOS JOSE CRISOSTENES

DESPACHO

Defero o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à notificação do requerido nos endereços fornecidos.

Int.

Guarulhos, 10/8/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000802-34.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DEFENSE COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP, CARLOS MAGNO DE LIMA, THIAGO RIGHI CAVALCANTE

DESPACHO

ID 9330659: intime-se CEF a juntar cópia de acordo firmado entre ambas as partes, em 5 (cinco) dias. No descumprimento, será entendido desinteresse na presente ação executiva. Int.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004695-33.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JAMILE SANTOS DA SILVA, JAQUELINE SANTOS DA SILVA, JADSON SANTOS DA SILVA, JONATAS SANTOS DA SILVA, MARIA PEREIRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515,
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515,
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515,
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515,
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003591-06.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDUARDO RAFAEL CORTEZ
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004661-92.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

RÉU: ARMANDO TAVARES FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003400-58.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCIMEIRE LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ZERBINATO - SP260627
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Acolho a petição ID 9823385 - Pág. 1 como emenda da inicial para inclusão de LUCIMARA LIMA DA SILVA no polo passivo da ação, devendo a secretaria proceder às anotações necessárias.

NÃO HÁ PEDIDO LIMINAR DEUZO NA PETIÇÃO INICIAL. Assim, CITEM-SE OS RÉUS, NOS TERMOS DO ART. 334 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PARA audiência de conciliação no dia 31/10/2018 às 15h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. CONSTEM DO MANDADO AS ADVERTÊNCIAS DE QUE (I) NÃO SE CHEGANDO A UM ACORDO EM AUDIÊNCIA, O PRAZO PARA CONTESTAÇÃO TERÁ INÍCIO A PARTIR DA DATA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO INFRUTÍFERA (NCPC, 335, INCISO I); E QUE (II) HAVENDO PEDIDO PRÉVIO DE CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR PARTE DO RÉU (PELA INVIAIBILIDADE DE OFERECIMENTO OU ACEITAÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO), O PRAZO PARA CONTESTAÇÃO TERÁ INÍCIO A PARTIR DA DATA DE PROTOCOLO DO PEDIDO (NCPC, 335, INCISO II). PUBLICADO ESTE DESPACHO, FICA O AUTOR INTIMADO PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA. FICAM AUTOR E RÉU ADVERTIDOS DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 334, 8º DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO CONSTITUI ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA E SERÁ SANCIONADO COM MULTA DE ATÉ DOIS POR CENTO DA VANTAGEM ECONÔMICA PREFERENDIDA OU DO VALOR DA CAUSA. NO MAIS, AGUARDE-SE A SOLICITAÇÃO DOS autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002868-21.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LAERCIO PEREIRA DOS SANTOS, FABIANA SANTOS DA GUARDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se resposta ao ofício".

GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004141-35.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP09080
REQUERIDO: LIDER BLOCOS LTDA - ME, JACIRA DE GODOI CAMPOS, LUIZ DE CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004652-96.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: COMERCIO HORTIFRUTI M.A.M LTDA - ME, DEVANIRA RIBEIRO DE MATOS, MARIO AUGUSTO DE MATOS

DEPRECANTE: Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8231)

DEPRECADO: Justiça Estadual de SANTA ISABEL – SP

DESPACHO COM MANDADO E CARTA PRECATÓRIA

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de 1. COMERCIO HORTIFRUTI MAM LTDA ME CNPJ: 15723895000160, Endereço: ARTHUR MATHEUS, 1788, Bairro: MORRO GRANDE, Cidade: SANTA ISABEL/SP, CEP: 07500-000; 2. DEVANIRA RIBEIRO DE MATOS, CPF: 06491417840, Endereço RUA JOSE AUGUSTO DE SIQUEIRA, 122, Bairro: VARADOURO, Cidade: SANTA ISABEL/SP, CEP: 07500-000; bem como CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) MARIO AUGUSTO DE MATOS CPF: 08773258806, Endereço: RUA AGRIPINO DOMINGOS COSTA, 116, Bairro: VILA ALABAMA, Cidade: SAO PAULO/SP, CEP: 08110-510, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/T7432D46B>, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que o árbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

Guarulhos, 13 de agosto de 2018.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11995

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007092-29.2013.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA E SP235090 - PABLO MONTENEGRO TEIXEIRA NALESSO E SP130015 - TULLIO JOSE COSTA R DA CUNHA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE ABISSAMRA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES)

Classe: Embargos de Declaração (Ação Civil de Improbidade Administrativa)Embargantes: Jorge Abissamra (réu) Município de Ferraz de Vasconcelos (autor) DECISÃO/Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu (fls. 662/666) e pelo coautor Município de Ferraz de Vasconcelos (fls. 667/668), em face da sentença de fls. 596/604. Alega o réu que a sentença afirma que este deixou de prestar contas, e depois, que não houve adequada prestação de contas, bem como, não apontou claramente qual ato proibido por lei ou regulamento praticou. O coautor Município de Ferraz de Vasconcelos pede a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão dos Embargantes, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos. Em verdade, verifica-se que, de fato, os Embargantes pretendem obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração (do réu e do coautor Município de Ferraz de Vasconcelos), mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgador. Oportunamente, ao arquivo. P.I.

MONITORIA

0000304-28.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE BRAZ DOS SANTOS

Classe: Embargos de Declaração (Ação Monitoria)Embargante: Caixa Econômica Federal (exequente) DECISÃO/Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, em face da sentença que julgou extinto o processo por não ter procedido à emenda da inicial, art. 485, IV e 239, ambos do CPC. Alega o embargante que não foi intimado pessoalmente, entendendo pela aplicação do art. 485, III, 1º, do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com

argumentos claros e nítidos. O processo foi extinto com fundamento no art. 485, IV e 239, ambos do CPC, que não prevê a intimação pessoal da parte, objetivando o embargante rediscutir o caso com a aplicação de dispositivo diverso deste. Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Oportunamente, ao arquivo P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005745-53.2016.403.6119 - PHYTOTRATHA COSMÉTICOS LTDA - ME/SP345343 - ANIBAL FABIANI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X SNC INDUSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA(SPI168547 - FABIANA CARVALHO DOS SANTOS E SP042199 - CARLOS DE LENA)

Classe: Procedimento Comum/Autor: PHYTOTRATHA COSMÉTICOS LTDA - ME/Réus: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI SNC INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA. SENTENÇA/Relatório/Trata-se de ação ordinária, objetivando a anulação do registro da marca PHYTOTRAT, n. 822.149.176, com o registro da marca PHYTOTRATHA, de propriedade da autora. Alega, em síntese, que a marca PHYTOTRACTA, desde 1996 já detinha notoriedade no ramo de cosméticos. Em 04/06/97 ingressou com pedido de registro de referida marca junto ao INPI, processo n. 820075779, classe 3 (fls. 40/41). A empresa Laboratório Farmavivas Ltda, que detinha o registro da marca TRACTA, classe 3 apresentou oposição n. 820.089.885 (fls. 73/77). Indeferido o pedido administrativo, da qual a autora apresentou recurso. Em outra tentativa de registrar uma marca, em 01/09/00 a autora ingressou com pedido de registro de 3 marcas distintas: 1) n. 822.590.824, PHYTOTRATHA, atual razão social PHYTOTRATHA COSMÉTICOS LTDA, 2) n. 822.590.816: PHYTOTRATARE e n. 822.590.832: PHYTOTRATH. A empresa SNC apresentou oposição a essas 3 marcas, vez que em 10/99 havia ingressado com pedido de registro da marca PHYTOTRAT, n. 822.149.176, sendo as da autora, semelhantes à sua. Entende que, indeferido o pedido da autora de registro da marca PHYTOTRACTA, o INPI não poderia ter registrado a marca PHYTOTRAT, da ré, muito semelhante à sua. Inicial com os documentos de fls. 173/368, 373/375. Contestação do INPI (fls. 378/383), alegando preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Parecer Técnico do INPI (fls. 385/388). Contestação da SNC (fls. 403/416), com os documentos de fls. 417/433, alegando preliminarmente, ilegitimidade ativa, falta de interesse de agir porque o processo administrativo referente ao registro da marca PHYTOTRATHA se encontra em fase de recurso, prescrição porque o registro de sua marca foi concedida em 27/01/09. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 435/440). Instadas à especificação de provas (fls. 434), a ré SNC pediu a produção de prova documental (fls. 441/442), o INPI afirmou a ocorrência de prescrição (fl. 443). Deferida a produção de prova documental requerida pela corré SNC (fl. 445), juntada às fls. 446/463, com manifestação da autora (fls. 465/468) e da corré SNC (fls. 469/471), e do corréu INPI (fl. 472). Parecer Técnico Complementar do INPI (fls. 385/388). O INPI reiterou os termos de fls. 479/486 (fls. 488, 490). A corré SNC alegou prescrição (fls. 491/494). A autora pediu a procedência do pedido (fls. 495/496). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC). Preliminares: Afasto a preliminar do corréu INPI acerca de sua ilegitimidade passiva, visto que se postula nesta lide a nulidade de ato administrativo por ele proferido, sendo, portanto, inequívoca sua participação direta na relação jurídica discutida nestes autos, no polo passivo. Sendo a autora detentora da marca PHYTOTRATHA, razão do pedido de nulidade do registro da marca PHYTOTRAT, patente sua legitimidade ativa, pelo que afasto a alegação de ilegitimidade ativa arguida pela corré SNC. Da mesma forma, afasto a alegação da corré SNC de falta de interesse de agir. A corré SNC, detentora do registro da marca PHYTOTRAT se opôs administrativamente ao registro da marca da autora PHYTOTRATHA. Contudo, mostra-se irrelevante o deslinde daquele feito neste caso, vez que, no caso de impedimento ou concessão de registro da marca PHYTOTRATHA, o registro da PHYTOTRAT permanece. Assim, há interesse da autora, no pedido de nulidade do registro desta última. Prejudicial de Mérito. O artigo 6º bis da Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial estabelece que a ação de nulidade de marca tem prazo de prescrição de cinco anos, salvo fundada na má-fé da parte demandada. Artigo 6 bis (...) 2) Deverá ser concedido um prazo mínimo de cinco anos a contar da data do registro, para requerer cancelamento de tal marca. Os países da União têm a faculdade de prever um prazo do qual deverá ser requerida a proibição de uso. 3) Não será fixado prazo para requerer o cancelamento ou a proibição de uso de marcas registradas ou utilizadas de má-fé. O art. 174 da Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial também fixa o prazo de 5 anos. Art. 174. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação para declarar a nulidade do registro, contados da data da sua concessão. No caso, a corré SNC, foi concedido, em 27/01/09, o registro da marca n. 822.149.176, PHYTOTRAT. Em 02/03/09, o prazo prescricional restou suspenso com o pedido administrativo da autora, formulado no prazo na forma do art. 169 da LPI, de nulidade de referido registro, sem julgamento até presente data. A omissão da autoridade competente em proceder ao julgamento final na instância administrativa mantém intacto o prazo da prescrição da ação. Mérito: O cerne da discussão cinge-se a verificar a regularidade na concessão do registro da marca n. 822.149.176, PHYTOTRAT, concedido à corré SNC, em 27/01/09 (fl. 448), com consequente registro da marca n. 822.590.824, PHYTOTRATHA, da autora. Breve síntese dos fatos. Consta dos autos que em 04/06/97 a autora ingressou com pedido de registro da marca PHYTOTRACTA junto ao INPI, processo n. 820075779, classe 3 (fls. 40/41). A empresa Farmavivas, detentora do registro da marca TRACTA, classe 3, apresentou oposição n. 820.089.885 (fls. 73/77), sendo o pedido da autora indeferido. Buscando obter o registro de uma marca, em 01/09/00 a autora ingressou com 3 pedidos: 1) n. 822.590.824, PHYTOTRATHA, 2) n. 822.590.816: PHYTOTRATARE e n. 822.590.832: PHYTOTRATH. Em 15/04/03 a empresa SNC apresentou oposição a essas 3 marcas (fls. 450/452), vez que em 04/10/99 havia ingressado com pedido de registro da marca n. 822.149.176, PHYTOTRAT, concedido a ela (SNC), em 27/01/09 (fl. 448), sendo as da autora, semelhantes à sua. Em 02/03/09 a autora ingressou com pedido administrativo de nulidade do registro 822.149.176, PHYTOTRAT, ainda em andamento (fls. 197/214, 432). É o caso de improcedência da ação. O art. 129 da Lei n. 9.279/96 dispõe que o direito à proteção de marcas se adquire, não pelo seu uso comercial, mas pelo seu registro no INPI, concedido àquele que primeiro o depositou junto ao INPI, princípio first to file, resguardado o direito do usuário de boa-fé, que demonstrar na data da prioridade ou depósito, usar há pelo menos 6 meses, marca idêntica ou semelhante, direito este a ser exercido até a data do registro. Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148. 1º Toda pessoa que, de boa fé, na data da prioridade ou depósito, usava no País, há pelo menos 6 (seis) meses, marca idêntica ou semelhante, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, terá direito de precedência ao registro. 2º O direito de precedência somente poderá ser cedido juntamente com o negócio da empresa, ou parte deste, que tenha direta relação com o uso da marca, por alienação ou arrendamento. O que a lei pretende reprimir é a concorrência e o aproveitamento parasitário, tanto no que concerne à captação de clientela, às custas do titular de marca anterior, quanto ao esvaziamento projetado nela pela utilização de marca semelhante em outros produtos e de outras classes, nos casos de alto renome reconhecido. No caso, a corré SNC apresentou pedido do registro da marca n. 822.149.176, PHYTOTRAT, em 04/10/99, da qual a autora não ofereceu oposição, sendo-lhe o registro concedido em 27/01/09. A autora apresentou pedido de nulidade administrativa em 06/03/12, em andamento (fls. 197/214, 432). Somente em 01/09/00 a autora ingressou com 3 pedidos de registro de marcas: 1) n. 822.590.824, PHYTOTRATHA, 2) n. 822.590.816: PHYTOTRATARE e n. 822.590.832: PHYTOTRATH, da qual a corré SNC ofereceu oposição em 15/04/03 (fls. 428/430). Nesse cenário, verifica-se que o pedido de registro da autora (01/09/00) foi posterior ao da corré SNC (04/10/99). Além disso, não ofereceu oposição ao pedido da corré SNC oportunamente, tendo apresentado pedido de nulidade de registro somente em 06/03/12, três anos passados da concessão do registro da corré SNC (27/01/09). Em vista da anterioridade do registro da empresa ré, não têm o condão de demonstrar, os documentos colacionados aos autos, o uso anterior da marca pretendida e sua notoriedade no Brasil, em razão de o direito de precedência e do exercício da oposição militar em favor da corré SNC. Dessa forma, a concessão do registro da marca n. 822.149.176, PHYTOTRAT, da corré SNC, foi feito de modo regular. Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo: DIREITO CIVIL - PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA. NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA. PRINCÍPIO FIRST TO FILE. SISTEMA ATRIBUTIVO. PROPRIEDADE INTELECTUAL. PRECEDÊNCIA. INFRACLASSES. SUBCLASSES. INTERCLASSES. USUÁRIO DE BOA-FÉ. DIREITO DE PRECEDÊNCIA AO REGISTRO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO INSTAURADO. RECONVENÇÃO EXTINTA. APELAÇÃO PROVIDA. I - (...) XXII - Cabe destacar que o direito para a proteção das marcas no Brasil se adquire através do registro no INPI e não pelo seu uso no comércio, conforme expresso no art. 129, caput, da Lei de Propriedade Industrial nº 9.279/96. XXIII - Ou seja, o direito sobre a marca se constitui de um ato administrativo do Estado, representado este pelo INPI, após o processo de registro da marca, concedido ao interessado se atendidos os requisitos da LPI, aplicando-se o princípio first to file, ou seja, concedido àquele que primeiro depositou a marca no INPI, sistema este atributivo, ao contrário do sistema declaratório em que o direito de propriedade sobre a marca é reconhecido a partir do seu uso no comércio. XXIV - Como acima exposto, no sistema atributivo brasileiro, o direito de propriedade é constituído somente no ato de concessão do registro pelo INPI, cabendo apenas uma hipótese de exceção a tal regra, em que é reconhecido o direito ao usuário de boa-fé, conforme o disposto no 1º do artigo 129 da LPI: 1º Toda pessoa que, de boa-fé, na data da prioridade ou depósito, usava no País, há pelo menos 6 (seis) meses, marca idêntica ou semelhante, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, terá direito de precedência ao registro. XXV - Ressalte-se que o reconhecimento da precedência, acima exposto, é uma exceção ao princípio first to file, em que se considera à marca usada de boa-fé, com mais de 6 (seis) meses de antecedência em relação a um terceiro que primeiro depositou sinal idêntico ou semelhante no INPI, o direito de precedência ao registro. XXVI - No entanto, tal direito de precedência deve ser exercido antes do ato de concessão do registro a terceiro, uma vez que a lei garante o direito de precedência do registro e não o direito ao registro, ou seja, o direito só pode ser exercido antes de haver registro no âmbito do procedimento administrativo instaurado junto ao INPI, não podendo ser reconhecido outro pedido de registro com uma oposição a um pedido de registro já concedido. XXVII - A lei assegura o direito de precedência ao registro e não o direito ao registro, de modo que tal arguição só pode ser realizada no âmbito do procedimento administrativo de concessão instaurado perante o INPI, antes da concessão do registro marcário. (...). Apelação provida. (Ap 00290335419974036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 .. FONTE: REPUBLICACA.O).) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da causa pro rata, atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11996

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004963-51.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDER APARECIDO DE ARAUJO

Vistos em inspeção.

Fl239: Defiro a indisponibilidade de bens, conforme requerido pelo exequente.

Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora, avaliação e constatação dos bens encontrados.

Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, certificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

AUTOS Nº 5004407-22.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: EDUARDO MARTINIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SPI32093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5004822-68.2018.4.03.6119

AUTOR: ALINE ALVES MAGANHA

Advogados do(a) AUTOR: NATHAN MONTEIRO LIMA - MG186820, WESLEY SILVA MONTEIRO - MG141292

RÉU: MINISTERIO DA EDUCACAO - ORGAO PUBLICO EM GERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS Nº 5000664-67.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: PEDRO ANSELMO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 14 (ID 9115484), intimo o exequente acerca da manifestação da União Federal de fls. 16/21 (ID 9608441).

AUTOS Nº 5003771-22.2018.4.03.6119

AUTOR: OLGA NASSIF

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5003940-09.2018.4.03.6119

AUTOR: JOAO ALVES DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS KANECA DA SILVA - SP263104, ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO - SP180834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Expediente Nº 11998

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001316-43.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALVARO EMIRO SANTAMARIA SANTAMARIA(SP097352 - TELBAS KLEBER MANTOVANI JUNIOR E SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

Fl. 208: Atualize-se o sistema processual.
Intime-se a Defesa para que apresente resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal.
Apresentada a defesa, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001842-51.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURICIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem fator previdenciário, com o reconhecimento do período de **04/06/90 a 28/02/17 como especial**, por exposição a agentes biológicos.

Concedida a **gratuidade processual e indeferida a tutela de urgência**.

Contestação, pela improcedência do pedido. Replicada, sem provas a produzir.

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.”(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da Lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

<i>Tempo a converter</i>	<i>Multiplicadores Mulher (para 30)</i>	<i>Multiplicadores Homem (para 35)</i>
<i>De 15 anos</i>	<i>2,00</i>	<i>2,33</i>
<i>De 20 anos</i>	<i>1,50</i>	<i>1,75</i>
<i>De 25 anos</i>	<i>1,20</i>	<i>1,40</i>

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei n. 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n. 72.771/73 e a Portaria n. 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003...”

Após a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode se-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORRCD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DIF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar arguida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out”relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurá, 2009, p. 224)

No caso concreto, o autor requer o enquadramento como especial do período de **04/06/90 a 28/02/17**.

Embora haja laudo pericial emprestado da Justiça do Trabalho concluindo pela exposição habitual e permanente a **agentes biológicos pela atividade de manutenção de redes e caixas de esgoto**, da descrição da atividade desempenhada e da própria descrição do exame de labor constante do mesmo laudo verifica-se que tal conclusão é incorreta, sendo inequívoco não haver habitualidade e permanência na insalubridade.

Do PPP e do próprio laudo se extrai que o autor atua em **manutenção predial geral**, realizando uma **variedade de atividades em diversos setores do prédio**, realizando **reparos corretivos**, não preventivos, havendo exposição a agentes biológicos **apenas em caso de necessidade** de instalação ou manutenção em rede hidráulica predial na **limpeza de esgotos**, desempenhada **“sempre que ocorrem entupimentos”**.

Ora, o autor executa diversas atividades em diversos ambientes no prédio e não é plausível que ocorram entupimentos de esgotos todos os dias e nisso se debruce em parte substancial da jornada, ressaltando-se que, segundo o mesmo laudo, **40% da jornada o autor fica ocioso, aguardando serviços ou transitando entre os locais de reparo**, ou seja, é impossível que tal exposição seja habitual e permanente.

Dessa forma, é improcedente o pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno o autor às custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, observado o benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-23.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE JANUARIO GLACIANO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos de **24/02/86 a 19/03/92 e 01/02/97 a 29/01/16**, por atividade como ajudante de caminhão e exposição a agentes biológicos.

Concedida a **gratuidade processual e indeferida a tutela de urgência**.

Contestação, pela improcedência do pedido. Replicada, sem provas a produzir.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente

Quanto ao período de **01/02/97 a 05/03/97**, é caso de extinção sem resolução do mérito por carência de interesse processual, uma vez ser incontroverso que este período foi reconhecido administrativamente.

Passo ao exame do mérito quanto ao mais.

Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.”(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da Lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei n. 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n. 72.771/73 e a Portaria n. 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial atada, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma noividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52(6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/RCDO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RÚIDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil fisiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRa deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, o autor requer o enquadramento como especial dos períodos de **24/02/86 a 19/03/92 e 06/03/97 a 29/01/16**.

Quanto ao período de **24/02/86 a 19/03/92**, o autor apresentou PPP com descrição da atividade de ajudante de caminhão, portanto com enquadramento por atividade, no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79.

Já no período de **06/03/97 a 29/01/16** há PPP com responsável técnico indicado atestando exposição a **agentes biológicos na atividade de coleta de lixo urbano**.

Com efeito, o labor com manipulação de lixo, por si só, configura especialidade, nos itens 1.3.2 do anexo do Decreto n. 83.030/79, por analogia, 3.0.1, “g” do Decreto n. 2.172/97 e 3.0.1, “g” do Decreto n. 3.048/99.

Nesse sentido:

“(…) o segurado que manipula ou manipulou o lixo urbano tem direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, podendo também, se for o caso, convertê-lo em tempo comum, para a obtenção do benefício de aposentadoria. Os trabalhadores que têm contato permanente com lixo urbano fazem jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, tendo o mesmo direito os trabalhadores que manipulam, ou estejam expostos ao material em caráter permanente. Os especialistas reconhecem, porém, que não apenas o contato manual configura a exposição, mas também a exposição por via respiratória pode trazer malefícios em função dos agentes nocivos existentes no lixo (...). De acordo com o Decreto 2.172/97, tratando-se de agentes biológicos, o que determina o direito ao benefício é a exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas. O item 3.0.1 relaciona como exposição aos microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas: ‘g) coleta e industrialização do lixo’. O Decreto 3.048/99 igualmente classificou no Anexo IV os agentes insalubres, relacionando no código 3.00 os agentes biológicos e no item 3.0.1 relaciona como exposição aos microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas: ‘g) coleta e industrialização do lixo’. De acordo com o mesmo Decreto, tratando-se de agentes biológicos, o que determina o direito ao benefício é a exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas. Nos termos do mesmo Decreto, as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, são exemplificativas (...) Atualmente, a Instrução Normativa 20/07 dispõe: Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V – atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: c) as atividades de coleta, industrialização do lixo e trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto, de modo permanente, poderão ser enquadradas no código 3.0.1 do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, mesmo que exercidas em períodos anteriores, desde que exista exposição a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas; Ressaltamos que nenhuma instrução normativa poderá dispor em detrimento do segurado contrariando a Lei, nem poderá provocar lesão a direitos adquiridos.” (grifei) (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 285/286).

Embora os PPPs apontem uso de EPI eficaz, entendo que, tal como o agente ruído, o agente biológico em exposição direta total e permanente nunca é completamente neutralizado pelos EPIs de uso padrão.

Nesse sentido:

(...)
 - Quanto à utilização de EPI, não há notícia de que ele neutralize o agente nocivo biológico, de forma que não é possível concluir pelo afastamento da especialidade. Embargos de declaração a que se nega provimento. - Embargos de declaração a que se nega provimento.
 (APELREEX 00031304920134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Portanto, configurado o direito à aposentadoria especial, conforme cálculo abaixo:

Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1			02 01 1984	03 09 1984	-	8	2	-	-	-	-	-	-	-	-	
2			01 10 1984	19 11 1985	1	1	19	-	-	-	-	-	-	-	-	
3			03 12 1985	17 02 1986	-	2	15	-	-	-	-	-	-	-	-	
4		Esp	24 02 1986	19 03 1992	-	-	-	6	-	26	-	-	-	-	-	
5			09 06 1992	12 06 1992	-	-	4	-	-	-	-	-	-	-	-	
6			18 09 1992	25 09 1992	-	-	8	-	-	-	-	-	-	-	-	
7			21 12 1992	05 04 1993	-	3	15	-	-	-	-	-	-	-	-	
8			10 05 1993	20 06 1994	1	1	11	-	-	-	-	-	-	-	-	
9			18 08 1994	01 08 1996	1	11	14	-	-	-	-	-	-	-	-	
10		Esp	01 02 1997	05 03 1997	-	-	-	-	1	5	-	-	-	-	-	
11		Esp	06 03 1997	29 01 2016	-	-	-	1	9	10	-	-	-	17	1	14
Soma:					3	26	88	7	10	41	0	0	0	17	1	14
Dias:					1.948			2.861			0			6.164		
Tempo total corrido:					5	4	28	7	11	11	0	0	0	17	1	14
Tempo total COMUM:					5	4	28									
Tempo total ESPECIAL:					25	0	25									
	Conversão:	1,4		Especial CONVERTIDO em comum	35	1	5									
Tempo total de atividade:					40	6	3									

O benefício é devido desde a citação do INSS nestes autos, visto que a especialidade do período de 24/02/86 a 19/03/92, determinante para a concessão da aposentadoria especial, foi pedida apenas aqui, não administrativamente.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infelizmente” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de ineffectividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, quanto ao período de **01/02/97 a 05/03/97**, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, VI, do CPC, por carência de interesse processual.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **24/02/86 a 19/03/92 e 06/03/97 a 29/01/16** e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **18/03/18**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), bem como a autora a 10% sobre a diferença entre o valor do benefício como pedido e como deferido, atualizado, observado o benefício da Justiça Gratuita.

Custas na forma da lei, observado o benefício da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **JOSÉ JANUÁRIO GLACIANO**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria Especial**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **18/03/18 (citação)**

1.1.5. RM: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/08/2018**

1.2. Tempo especial: de **24/02/86 a 19/03/92 e 06/03/97 a 29/01/16**, além do reconhecido administrativamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003602-35.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CONTINENTAL PARAFUSOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a imediata conclusão da análise e liberação das mercadorias objeto da DI nº 18/0752446-0, e de demais que venham a ser registradas.

Concedida a liminar.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 8941921).

Informações prestadas (ID 9048818).

Embargos de Declaração do impetrante (ID 9110105).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a fiscalização e liberação das mercadorias objeto da DI nº 18/0752446-0.

A impetrada informou, comprovando, liberação das mercadorias objeto desta lide, em 26/06/18, afirmando a falta de interesse no feito, requerendo sua extinção (ID 9048818).

No pertinente ao pedido de **alcance da decisão a futuras importações**, é o caso de **extinção do feito sem resolução do mérito por carência de interesse processual**, uma vez que o mandado de segurança preventivo em face de **possível** mora administrativa não consumada, com importações **sequer realizadas**, em razão de greve que **não se sabe quando irá terminar**, implica lide hipotética, portanto sem resistência à pretensão que justifique intervenção judicial.

A configuração do interesse de agir tendo por causa de pedir mora administrativa depende necessariamente da ocorrência desta mora, pois não cabe presumir que isso ocorrerá em todos os casos, podendo haver até mesmo situação de desembaraço automático, canal verde, e, sendo a causa greve, não se sabe sequer se esta estará presente no momento futuro e incerto de novas importações.

Cumpra observar que, sentenciado o feito, houve a perda do objeto dos embargos de declaração ID 9109347.

Dispositivo

Posto isto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001779-26.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS DA SILVA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **CARLOS DA SILVA PINHEIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 172.342.543-2, transformando-o em aposentadoria especial, mediante o enquadramento como atividades especiais dos vínculos laborais nas empresas: Cummins Brasil Ltda, no período de 01/04/2004 a 15/07/2013 e Industrial Levorin s/a, no período de 03/11/1980 a 14/11/1986.

Subsidiariamente, a parte autora pleiteou a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já citado. Por fim, pleiteou a condenação da autarquia ao pagamento de todos os valores em atraso retroativos à data de entrada do requerimento administrativo, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

Aduz a parte autora, em breve síntese, que, somados os períodos já reconhecidos e convertidos administrativamente ao reconhecimento do período que se postula na presente demanda, fará jus à aposentadoria especial (espécie 46).

Inicial (ID 5321346) com os documentos de fls. anexados.

Concedido os benefícios da **justiça gratuita** (ID 6355657).

Contestação (ID 8424290), pugnano pela improcedência do pedido e, subsidiariamente, a fixação da data de início do benefício na data da comprovação nos autos do preenchimento dos requisitos legais, seguido da data da citação, observada a prescrição quinquenal.

Réplica (ID 8791618).

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

‘Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.’(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

‘PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)’

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

‘AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)’

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚDIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais - que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 22 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presunido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:10/02/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/RCDO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUIDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCAMBIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).**17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).**18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisado anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.”(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

No caso concreto, controverte-se em relação aos vínculos laborais nas empresas: **Cummins Brasil Ltda, no período de 01/04/2004 a 15/07/2013 e Industrial Levorin s/a, no período de 03/11/1980 a 14/11/1986.**

Passo a analisar cada vínculo laboral:

I - Cummins Brasil Ltda, no período de 01/04/2004 a 15/07/2013

Para comprovar a especialidade desta atividade desenvolvida, o autor juntou aos autos cópia do procedimento administrativo (NB 172.342.543-2) ID 5321358; cópia das CTPS ID 5321362 e 5321365; ressaltando que o dentro do documento citado procedimento administrativo (ID 5321358) nas folhas 23 a 26.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário revelou que no período de 01/04/2004 a 15/07/2013, a parte autora trabalhou operando máquinas, permanecendo exposto a uma pressão sonora de 89,9 DB(A), o que impõe o seu enquadramento como atividade especial.

II - Industrial Levorin s/a, no período de 03/11/1980 a 14/11/1986

Para comprovar a especialidade desta atividade desenvolvida, o autor juntou aos autos cópia do procedimento administrativo (NB 172.342.543-2) ID 5321358; cópia das CTPS ID 5321362 e 5321365; ressaltando que o dentro do documento citado procedimento administrativo (ID 5321358) nas folhas 27 a 32.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário revelou que no período de 03/11/1980 a 14/11/1986, a parte autora trabalhou no setor de bexigas, verificando o programa de produção e preparando as bexigas para emenda, permanecendo exposto a uma pressão sonora de 87 DB(A), o que impõe o seu enquadramento como atividade especial. Salienta-se que a afirmação de que o EPI era eficaz, não inibe o enquadramento como atividade especial, como já explicitado anteriormente nesta sentença.

Extrai-se a seguinte contagem de tempo de contribuição:

Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98			DEPOIS DA EC 20/98							
			Período		Ativ. comum			Ativ. especial							
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d		
1	Levorin		03 11 1980	14 11 1986	6	-	12	-	-	-	-	-	-	-	-
2	Motores		01 04 1987	14 06 1989	2	2	14	-	-	-	-	-	-	-	-
3	Cummins		01 04 1987	15 07 2013	11	8	15	-	-	-	14	7	-	-	-
Soma:					19	10	41	0	0	0	14	7	0	0	0
Dias:					7.181			0			5.250		0		
Tempo total corrido:					19	11	11	0	0	0	14	7	0	0	0
Tempo total COMUM:					34	6	11								
Tempo total ESPECIAL:					0	0	0								
	Conversão	1,4		Especial CONVERTIDO em comum:	0	0									
Tempo total de atividade:					34	6	11								

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão contida na exordial, uma vez que a parte autora atendeu aos requisitos concessivos da aposentadoria especial (espécie 46), fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91.

Juros e Correção Monetária

Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos da Lei n. 11.960/09.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO.

RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de débito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.”

(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1.º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

(...)

2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que “os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.” (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária.”

(EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.

ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.

2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).

3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.

4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n. 111/STJ. Custas em reembolso.

5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.

PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN.

CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.

2. A afetação de terra pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.

3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.

4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5o. da Lei 11.960/09.

5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1a.

Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.

7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.

8. Agravos Regimentais desprovidos.

(AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal recentemente declarou de forma expressa, em regime de repercussão geral, a mesma inconstitucionalidade também no que diz respeito à correção monetária incidente antes da expedição de precatório ou RPV, como não poderia deixar de ser, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança.

“REPERCUSSÃO GERAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária – 4

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/08/2018 209/1121

O art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (1), com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia [CF, art. 5º, “caput” (2)]; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade [CF, art. 5º, XXII (3)], uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com base nessas orientações, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, deu parcial provimento a recurso extraordinário em que discutida a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Na espécie, o ora recorrido ajuizou ação ordinária em face do INSS com pedido de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF (4). O juízo de primeiro grau, então, julgou procedente o pedido e determinou que o INSS instituisse, em favor do autor, benefício de prestação continuada, na forma do art. 20 da Lei 8.742/1993 - LOAS (5). O pagamento das prestações vencidas deveria ser acrescido de correção monetária pelo IPCA, a partir de cada parcela, e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. Interposta apelação pela autarquia previdenciária, a sentença foi mantida. (Informativos 811 e 833).

O Colegiado assentou a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário); manteve a concessão de benefício de prestação continuada (LOAS, art. 20) ao ora recorrido, atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença; e fixou os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

O Tribunal destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não fulminaram por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados foi declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs [CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009 (6)] referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento.

A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não há, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exige, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária devem ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracteriza o fenômeno inflacionário, o que somente é possível se consubstanciarem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia.

Assim, no caso, está em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe foi imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição é real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guarda pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guarda relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991 (7).

Desse modo, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstancia índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Vencidos, em parte, os ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia (Presidente) e Gilmar Mendes, que deram provimento total ao recurso.

Vencido, também, o ministro Marco Aurélio, que negou provimento ao recurso.

[RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 20.9.2017. \(RE-870947\).](#)

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos laborados nas empresas **Cummins Brasil Ltda, no período de 01/04/2004 a 15/07/2013 e Industrial Levorin s/a, no período de 03/11/1980 a 14/11/1986**, bem como para determinar que a autarquia ré que transforme o NB 172.342.543-2 (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46), bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **CARLOS DA SILVA PINHEIRO**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria Especial;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **26/11/2014**

1.1.5. RM: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento:

1.2. **Tempo especial: Cummins Brasil Ltda, no período de 01/04/2004 a 15/07/2013 e Industrial Levorin s/a, no período de 03/11/1980 a 14/11/1986, além do reconhecido administrativamente.**

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2018.

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu esposo **Francisco Pires Cardenetti**, ocorrido em **30/10/2012**, com pagamento de atrasados, respeitada a prescrição quinquenal. Pediu a justiça gratuita.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ter formulado junto ao INSS pedido administrativo do benefício, NB **155.430.596-6**, em **03/02/2011 (ID 3008058)**, que restou indeferido, por falta de qualidade de segurado.

A decisão (ID 4758428) de 01/03/2018 deferiu a antecipação da tutela judicial, determinando ao INSS a implantação do benefício previdenciário de pensão por morte e deferiu os benefícios da justiça gratuita.

Contestação (ID 5068153), pugando pela improcedência do pedido e, eventualmente, o reconhecimento da prescrição quinquenal e juros e correção monetária de determinada maneira.

A Agência da Previdência Social informou que implantou o NB 21/173.405.677-8, em cumprimento à determinação judicial (ID5308957).

Réplica (ID8686136).

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).

Quanto à prescrição, reconheço que eventuais parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Assim dispõe o referido art. 74:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)”

Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam: **a qualidade de segurado do falecido e a de dependente do requerente.**

A certidão de casamento (ID 3765156 – fl. 16) comprova a qualidade de dependente da autora, nos termos do art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91, sem notícia de separação de fato, sendo que **a certidão de óbito atesta o segurado como casado com a autora.**

A certidão de óbito de Francisco Pires Cardenetti (instituidor do benefício) faleceu em 30/10/2012.

O INSS não reconheceu administrativamente o direito ao benefício de pensão por morte à autora, em razão de falta de qualidade de segurado.

O instituidor do benefício pleiteou no INSS a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 30/07/2008 (NB 147.245.456-9), sendo que tal benefício foi negado na esfera administrativa com fulcro na falta de tempo de contribuição.

Em 16/09/2010, o falecido promoveu a ação de conhecimento contra o INSS pleiteando o reconhecimento do seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição, sendo registrada sob o nº 0008970-91.2010.403.6119, que tramitou pela 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Em 07/08/2017, foi proferido acórdão no qual se reconheceu o direito do falecido ter a aposentadoria por tempo de contribuição, ratificando a sentença no tocante ao início do benefício em 16/09/2010. O sistema processual registrou o trânsito em julgado em 09/11/2017.

Desta forma, na ocasião do falecimento (30/10/2012), o instituidor do benefício ostentava a qualidade de segurado, uma vez que estaria em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que teve início em 16/09/2010.

Assim, a pensão é devida desde a DER, 12/12/2012, visto que pedida mais de 30 dias do óbito.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tutela de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam-se a manutenção da tutela de urgência já concedida neste feito através da decisão (ID 4758428).

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **12/12/2012**, nos termos da fundamentação, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, observando-se o direito de compensação das parcelas já pagas em virtude da antecipação da tutela jurisdicional.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **JEANETE ANSELMO DE FARIA**

1.1.2. Benefício concedido: **Pensão por morte**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **12/12/2012**

1.1.5. DIP: **12/12/2012**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-81.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO DEMAZO NETO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de cumprimento da sentença ID 6271127.

A executada formulou proposta de acordo, aceita pela parte exequente.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos o exequente aceitou (ID 8801891) a proposta de acordo ofertada pela parte executada (ID 8356689).

Ante o exposto, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES**, nos termos da proposta apresentada (ID 8356689), e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a executada acerca do contido no ID 8801891, após, tomem os autos conclusos para decisão.

P.I.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2018.

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **JOSE BALDUINO LEÃO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 14/07/2015 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.869.592-1 (ID 7528259), que foi indeferido por falta de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos os períodos laborados em condições especiais.

Petição inicial com procuração e documentos (ID 9277668).

Instada a emendar a inicial (ID 8908095), a parte autora manifestou-se nos autos (ID9277668).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, o CNIS (ID 7541135) demonstra que o autor encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2018.

Expediente Nº 11997

EMBARGOS A EXECUCAO

0006425-48.2010.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008222-93.2009.403.6119 (2009.61.19.008222-0)) - INTERCONSULT ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X RICARDO SEN TING LIEN X MARCIA MONTENEGRO LIEN(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004426-50.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TEREZINHA FERREIRA DO NASCIMENTO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012560-66.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METALQUALITY INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES USINADOS - EIRELI X RENATO RODRIGUES PESSOA

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0006752-80.2016.403.6119 - INTERMODAL BRASIL LOGISTICA LTDA.(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o impetrante acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000811-96.2009.403.6119 (2009.61.19.000811-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DE LOURDES ARAUJO DIAS MINIMERCADO - ME X MARIA DE LOURDES ARAUJO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES ARAUJO DIAS MINIMERCADO - ME

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010447-18.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILCIO GUTIERREZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILCIO GUTIERREZ DA SILVA

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

AUTOS Nº 5003247-25.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE CARLOS BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5002619-36.2018.4.03.6119

AUTOR: ADONIAS PINTO DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: EDJANE MARIA DA SILVA - SP310147, MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5004016-33.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSUE CASTOR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5003565-08.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE DOS REIS ADAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

3ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004485-79.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: COMPAC CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVANDRO GARCIA - SP146317
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 29 da Resolução nº 88, de 24.01.2017, da E. Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região, "*até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.*"

Assim, concedo à embargante prazo de 05 (cinco) dias para que promova a protocolização do presente feito por meio físico, por dependência aos autos principais, assegurada a data do protocolo inicial desta ação ou, ainda, que promova a virtualização dos autos da execução fiscal, nos termos da Resolução nº 200, de 27/07/2018, que alterou a Resolução nº 142, de 20/07/2017, da E. Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região.

Intime-se. Após o adimplemento da providência ou decorrido o prazo, arquivem-se os presentes autos.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

DESPACHO

Os Embargos à Execução Fiscal constituem ação autônoma de caráter incidental, logo, atuam como uma ação absolutamente independente.

É certo que embargos encontram previsão legal no artigo 16, da Lei n.º 6.830/80, de acordo com referido artigo devem ser oferecidos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar das seguintes hipóteses: (a) da data da efetivação do depósito judicial, nos termos do artigo 32 da mesma Lei; (b) da data da juntada aos autos da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (c) da data da intimação da penhora efetivada em garantia do juízo.

Assim sendo, é IMPRESCINDÍVEL que o executado garanta o juízo, para, então, oferecer esse meio de defesa.

Portanto, a petição ID 9441073 não pode ser recebida como Embargos à Execução FISCAL.

Entretanto, considerando a argumentação descrita pela executada e, a fim de apreciar o pedido de forma célere, o que vem ao encontro do princípio constitucional da duração razoável do processo, converto os embargos em exceção de pré-executividade.

Ademais, a matéria ventilada na petição trata-se de ordem pública, no tocante à impenhorabilidade dos valores, tendo em vista a empresa estar em recuperação Judicial, do qual a parte trouxe prova documental suficiente para a apreciação da questão, o que se mostra possível em exceção de pré-executividade.

Notícia a executada que se encontra em processo de recuperação judicial, sendo que os respectivos autos encontram-se em trâmite perante a 7ª Vara Cível de Guarulhos, cujo deferimento se deu em 14/03/2017, conforme consta no documento ID 9441080 e o bloqueio de seus ativos financeiros foi protocolado em 10/05/2018, com cumprimento em 11/05/2018 (ID 8568534).

É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei n.º 11.101/2005 e 187 do CTN.

A concessão da recuperação judicial, por si só, não tem o efeito de suspender o andamento do processo do executivo fiscal e, por conseguinte, não impede atos de constrição em desfavor da Executada.

Todavia, não se desconhece o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP - que determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da controvérsia: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, casos admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução).

Por conseguinte, a presente execução fiscal também deve ser SUSPENSA até ulterior manifestação do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e/ou do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6), ante a homologação do plano de recuperação judicial da empresa executada.

Sem prejuízo, tomo sem efeito o despacho ID 8742572, e determino a LIBERAÇÃO dos valores bloqueados ID 8568534, uma vez que a determinação é posterior ao deferimento da Recuperação Judicial.

Intimem-se.

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS

Juíza Federal

Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2711

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010574-53.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001941-87.2010.403.6119 ()) - GUARULHOS TRANSPORTES S.A. X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO X PAULO ROBERTO ARANTES X JACOB BARATA FILHO X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

A União impugnou os presentes embargos conforme se denota da petição juntada às fls.960/1033.

Em réplica (fls.1046/1061), as embargantes requerem a juntada, pela embargada, do P.A. 10875.001999/2001-68.

A União aduz não possuir provas (fl.1042).

É o breve relatório.

Da leitura da inicial não vislumbro qualquer discussão acerca do mérito do processo administrativo que deu ensejo à CDA em cobro.

Contudo, para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, com fulcro no art. 139, I, do CPC, determino à Fazenda Pública que disponibilize vistas e eventuais cópias do processo administrativo supramencionado à parte embargante (Empresa de Ônibus Guarulhos S/A, Guarulhos Transportes S.A., Paulo Roberto Loureiro Monteiro, Paulo Roberto Arantes, Jacob Barata Filho e Francisco José Ferreira Abreu).

Sem prejuízo, defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para eventual produção de prova documental, conforme requerido pelas embargantes às fls.1046/1061, que deverá ser apresentada em mídia digital.

Apresentados novos documentos, dê-se ciência à União pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000406-55.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001941-87.2010.403.6119 ()) - SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X PELERSON SOARES PENIDO - ESPOLIO(SP065619 - MARIA CONCEICÃO DA HORA GONCALVES COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal objetivando a desconstituição do crédito tributário lastreado pela CDA 80709006733-75, a qual é objeto de cobrança no executivo fiscal processo nº 0001941-87.2010.403.6119.

Houve impugnação da embargada (fls.1337/1352).

A União aduz não possuir provas reiterando os termos da impugnação oferecida (fl.1368).

As embargantes protestaram por provas (fls.1410/1412, 1413/1415, 1457/1589 e 1590/1718) e carreararam aos autos as réplicas juntadas às fls. 1377/1409 e 1416/1454.

À fl.1721 foi requerida pela União a extinção do feito, ou subsidiariamente sua suspensão, tendo em vista a inclusão do débito no programa de parcelamento administrativo estabelecido pela Lei 11.941/2009.

É o breve relatório.

Decido.

O deslinde da controvérsia abrange questões aferíveis mediante produção de prova documental, revelando-se despicinda a produção de prova testemunhal e a oitiva da parte indicada pelas embargantes às fls.1411, 1415, 1464 e 1597.

Também desnecessária a expedição de ofícios à JUCESP, à Secretaria da Receita Federal, ao Ministério Público Estadual e à 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, haja vista a farta documentação juntada aos autos (documentos de fls.1529/1589 e fls.1658/1718).

Por fim, quanto ao requerimento de juntada do processo administrativo nº 10875.001999/2001-68 formulado à fl.1523 e 1597, para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, com fulcro no art. 139, I, do CPC, determino à Fazenda Pública que disponibilize vistas e eventuais cópias aos embargantes (Espólio de Pelerson Soares Penido e Ana Maria Marcondes Penido Santana), conforme por eles requeridos.

Defiro às partes, prazo suplementar de 30 (trinta) dias para eventual produção de prova documental, que deverá ser apresentada em mídia digital.

habilitados (fl. 579).A União requereu a penhora no rosto daqueles autos (fl. 580/582).Foi levantada a ordem de indisponibilidade em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 35206 e indeferido o pedido de penhora no rosto dos autos (fl. 584).Mauro de Cicco requer seja cancelada a indisponibilidade constante da matrícula nº 57.684 (fls. 594/595).Informação da 7ª Vara do Trabalho da Capital de que o imóvel objeto da matrícula nº 160.040 será levado a leilão (fl. 615/616).A União foi intimada para se manifestar acerca do pedido formulado por Mauro, bem como sobre o interesse processual na propositura da presente demanda (fl. 626).Manifestação às fls. 628/648.É o relatório.Fundamento e decido.1. Pedido de avaliação do imóvelObserve que apenas foram tomados indisponíveis os seguintes bens= STILLO METALURGICA LTDAImóvel objeto da matrícula nº 57.684 Fls. 111/1160,91 - Banco do Brasil Fl. 132Veículos Fls. 134/160Ações - 11 ON, valor unitário de R\$ 15,51 e 63 PN, valor unitário R\$ 17,75 Fls. 220/221= CLAUDIO ANTONIO LATROPHE36 ações, tipo PN, emissões da empresa Banco Bradesco Fl. 203Ações - 1 ON, valor unitário de R\$ 3,00 e 1 PN, valor unitário R\$ 3 Fls. 220/221Imóveis matrícula 160.040 e 160.045 Fls. 295/305Matrículas 10.344, 10.345, 10.346, 10.347, 10.348 e 10.349 Fls. 382/395Ademais, foram bloqueados vários veículos (Fls. 172/185).Por outro lado, foi penhorado o imóvel objeto da matrícula nº 41.026 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, avaliado em R\$ 400.000,00, em 1998 (fls. 20/21 dos autos nº 0019571-11.2000.403.6119).Todavia, em consulta aos autos da execução fiscal nº 0021823-84.2000.4.03.6119 é possível constatar que a penhora levada a efeito nos autos da Execução fiscal nº 0019571-11.20000.403.6119 e apensos não mais subsiste, em razão da arrematação do imóvel em 27/11/2001, conforme nota devolutiva e matrícula da época (fls. 58/59 e 69/71 dos autos nº 0021823-84.2000.4.03.6119), que deverão ser juntados nestes autos e nos autos da execução fiscal. Desse modo, por ocasião da propositura da presente medida cautelar não existia mais a garantia nos autos nº 0019571-11.20000.403.6119 e apensos.Por conseguinte, prejudicado o pedido para reavaliação do imóvel.2. Pedido de levantamento da indisponibilidade O pedido formulado pelo arrematante Mauro de Cicco (fls.594/612), não merece deferimento, uma vez que seu objeto de discussão está sendo alvo de julgamento nos autos dos Embargos de Terceiro (processo nº 0004121-76.2010.403.6119), o qual se encontra em fase de apelação.3. Outras diligênciasIntime-se a União para que se manifeste quanto ao interesse na manutenção das indisponibilidades e o no prosseguimento desta cautelar.Após, tomem conclusos juntamente com os autos da execução fiscal para a análise da necessidade de nomeação de curador especial ao requerido Claudio Antonio Latrophe.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005787-93.2002.403.6119 (2002.61.19.005787-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004948-68.2002.403.6119 (2002.61.19.004948-9)) - EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LIMITADA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Art. 2º da Portaria nº 11/2015 (alterada pela Portaria nº 16/2018): Explicitar que nos termos do artigo 152, Inciso VI e 1º, do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

XLVIII - a abertura de vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando(...) f) sempre que forem juntadas petições referentes a situações diversas das previstas nesta Portaria e ou novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito.

NOTA DA SECRETARIA: Intimação da exequente (Empresa de Ônibus Vila Galvão Limitada) tendo em vista a juntada de novos documentos (fls. 186/187).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000151-20.2000.403.6119 (2000.61.19.000151-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000150-35.2000.403.6119 (2000.61.19.000150-2)) - DEO KUBRIC X CLARICE ALTMAN KUBRIC(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP074796 - VERA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL X DEO KUBRIC

Verifico que a exequente concordou com o valor apresentado pelo executado a título de honorários advocatícios, correspondente a R\$ 1055,43.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004100-68.2017.4.03.6119

ASSISTENTE: WAGNER APARECIDO GARCIA

Advogado do(a) ASSISTENTE: ELIAS PAULINO DA SILVA - SP114526

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os representantes judiciais das partes, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo, bem como para eventuais requerimentos, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

Nada mais sendo solicitado, venham os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 9 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004213-22.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GERMANY TRANSPORTES EIRELI - EPP, RICARDO CABRAL SANTOS

Id. 8428707: considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados **GERMANY TRANSPORTES EIRELI – EPP, CNPJ: 00.264.268/0001-30, e RICARDO CABRAL SANTOS, CPF: 163.454.498-65**, devidamente citado (id. 4297933), por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **R\$ 99.874,78 (noventa e nove mil e oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos)**.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, §§ 1º ao 5º, do CPC.

Guarulhos, 2 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/08/2018 221/1121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EURO CORTE BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE ACO EIRELI - ME, NORBERTO LEONCIO DA SILVA

Id. 9518563: considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada **EURO CORTE BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE ACO EIRELI - ME - CNPJ: 07.728.501/0001-38** e **NORBERTO LEONCIO DA SILVA - CPF: 077.830.968-16**, devidamente citadas (id. 6334694), por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **RS 49.653,69 (quarenta e nove mil e seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos)**.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Guarulhos, 7 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003904-98.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO AGUSSO CELESTE

Id. 8682147: considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada **MARCELO AGUSSO CELESTE, CPF: 173.477.278-63**, devidamente citada (id. 7853130), por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **RS 34.653,91 (trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e um centavos)**.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, §§ 1º ao 5º, do CPC.

Guarulhos, 7 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003575-52.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LABIB FERRAZ DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: YARA MIGUEL DANTAS - SP345639

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Labib Ferraz de Lima** em face do **Diretor da Universidade Paulista – UNIP – História, Campus Guarulhos II**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que antecipe a sua colação de grau, bem como a expedição de seu Certificado de conclusão de curso e Histórico no prazo de 24 horas.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão Id. 88419089 determinando a intimação do representante judicial da impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, indique se há interesse processual no prosseguimento do presente feito, bem como sobre a legitimidade passiva da UNIP, considerando que o registro do diploma não é feito por essa entidade.

A impetrante silenciou sobre a decisão Id. 88419089.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Concedo os benefício da AJG.

Conforme mencionado na decisão Id. 88419089, a impetrante concluiu o curso de graduação no mês de junho de 2018.

O documento Id 8824930, indica que o diploma está em fase de registro, o que não é feito pela UNIP, mas sim pela USP.

Ademais, a UNIP forneceu atestado de conclusão do curso, o que, em tese, é hábil para comprovar a condição de graduada da impetrante, ao menos provisoriamente.

Intimada a manifestar se há interesse processual no prosseguimento do presente feito, bem como sobre a legitimidade passiva da UNIP, considerando que o registro do diploma não é feito por essa entidade, a impetrante ficou-se inerte.

Do acima narrado, forçoso o reconhecimento da ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual.

O pagamento das custas processuais não é devido, tendo em conta que a impetrante é beneficiária da AJG.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004005-04.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: THIAGO CORREA DO CARMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANKLIN BOWERS JONES NETO - MG137031
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Thiago Corrêa do Carmo** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinando à autoridade coatora a distribuição e conclusão do despacho aduaneiro de importação referente à DSI n. 18/004852-8, no prazo de 5 dias.

A inicial foi instruída com documentos. Custas processuais recolhidas (Id. 9179399).

Decisão Id. 9199579 solicitando informações da autoridade coatora.

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 9422418).

Decisão Id. 9424861 indeferindo o pedido de liminar, tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que a DIS 18/004852-8 foi desembaraçada em 12.07.2018, de modo que a mora alegada na petição inicial resta afastada.

No Id. 9516865, a União requereu seu ingresso no feito.

No Id. 9683467, o membro do MPF indicou não existir interesse que justifique a intervenção da instituição no feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que a DIS 18/004852-8 foi desembaraçada em **12.07.2018**, é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

À luz do princípio da causalidade, é devido o reembolso do pagamento das custas processuais pela pessoa jurídica a que está atrelada a autoridade impetrada, o que deverá ser feito posteriormente, se houver interesse da impetrante, em fase de cumprimento de sentença, haja vista que as mercadorias somente foram desembaraçadas após a notificação da autoridade impetrada, efetivada aos **08.07.2018** (Id. 9257498).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003989-84.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO ALVES DOS SANTOS

Id. 9435848: considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada **ROGERIO ALVES DOS SANTOS - CPF: 154.419.268-13**, devidamente citada (id. 4327358), por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **RS 64.764,67 (sessenta e quatro mil, setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos)**.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema RenaJud, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome do executado, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, intime-se a exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, §§ 1º ao 5º, do CPC.

Guarulhos, 7 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003881-21.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico-hospitalares Ltda.*** em face do ***Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos***, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora que dê prosseguimento na análise do processo de despacho aduaneiro de importação das mercadorias objeto das DIs. n. 18/0964316-5, n. 18/1041144-2, n. 18/1104439-7, n. 18/1114355-7 e n. 18/1151356-7, bem como ao despacho aduaneiro de exportação das mercadorias objeto das DEs. n. 2186134016-8, n. 2186258400-1 e n. 2186347045-0, tendo em vista que se encontram sem qualquer movimentação por mais de 8 (oito) dias.

A petição inicial foi instruída com documentos e as custas processuais foram recolhidas (Id. 9085872).

Decisão Id. 9100015 deferindo o pedido de liminar, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro das DIs. n. 18/0964316-5, n. 18/1041144-2, n. 18/1104439-7, n. 18/1114355-7 e n. 18/1151356-7, bem como ao despacho aduaneiro de exportação das DEs. n. 2186134016-8, n. 2186258400-1 e n. 2186347045-0, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

No Id. 9137308, a União requereu seu ingresso no feito.

No Id. 9345121, a impetrante opôs embargos declaração, os quais foram acolhidos pela decisão Id. 9359537.

No Id. 9442130, a autoridade impetrada prestou informações.

No Id. 9701279, o membro do MPF indicou não existir interesse que justifique a intervenção da instituição no feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/08/2018 224/1121

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada.

A autoridade impetrada noticiou que as Declarações de Exportação sob número 2186347045-0, 2186258400-1 e 2186134016-8 foram selecionadas para o canal laranja e já se encontram desembaraçadas; as DIs. n. 18/0964316-5, n. 18/1041144-2, n. 18/1104439-7, n. 18/1114355-7 e n. 18/1151356-7 foram parametrizadas para o canal vermelho, sendo que as DIs n. 18/0964316-5, 18/1041144-2, 18/1104439-7 e 18/1151356-7 já estão desembaraçadas. Aponta que para a liberação da DI n. 18/1114355-7 foi formulada exigência para a interessada, a fim de que seja possível o desembaraço.

Assim, considerando que a autoridade coatora deu andamento nas Des. e DIs. objeto deste mandado de segurança, é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

À luz do princípio da causalidade, considerando que para a DI n. 18/1114355-7 foi formulada exigência para a impetrante, a fim de viabilizar o desembaraço aduaneiro, o pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002975-31.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDILENO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Valdileno dos Santos ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.901.854-0), desde a DER, formulado em 04.08.2017.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão Id. 9155536 deferindo os benefícios da AJG e concedendo o prazo de 60 (sessenta dias), para que **o representante judicial da parte autora** comprove a formulação de requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que na esfera administrativa requereu apenas e tão somente aposentadoria especial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

A parte autora requereu a desistência do feito (Id. 9699292).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifico no instrumento de mandato (Id. 8334154) que o representante judicial da parte autora possui poderes para desistir da demanda.

Em face do exposto, **homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em conta que a parte ré não foi citada.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 10 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002917-62.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA M. DOS SANTOS PARAFUSOS - ME, ANA MARIA DOS SANTOS

Id. 9501956: considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada ANA M. DOS SANTOS PARAFUSOS - ME - CNPJ: 20.428.917/0001-07, e ANA MARIA DOS SANTOS - CPF: 353.717.678-35, devidamente citadas (id. 6344281), por meio do sistema BacenJud, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **RS 68.956,78 (sessenta e oito mil e novecentos e cinquenta e seis reais e setenta e oito centavos)**.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do CPC.

Guarulhos, 7 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004501-67.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MARCIA FERNANDES QUINTANILHA - ME, MARCIA FERNANDES QUINTANILHA

Advogados do(a) EXECUTADO: RONEI ALVES DA SILVA - SP282240, MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES - SP96643, CAMILA CARVALHO MEIRA ROSA - SP335378

Advogados do(a) EXECUTADO: RONEI ALVES DA SILVA - SP282240, MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES - SP96643, CAMILA CARVALHO MEIRA ROSA - SP335378

Id. 9518154: considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada MARCIA FERNANDES QUINTANILHA - ME - CNPJ: 61.898.045/0001-10, e MARCIA FERNANDES QUINTANILHA - CPF: 071.006.018-19, devidamente citadas (id. 6334694), por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **RS 61.144,77 (sessenta e um mil e cento e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos)**.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, §§ 1º ao 5º, do CPC.

Guarulhos, 7 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002053-87.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EURANY GOMES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Eurany Gomes da Costa ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência, desde a DER, em 04.08.2016. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela fórmula 85/95 pontos (NB 180.124.253-1), desde a DER, em 04.08.2016.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão Id. 8471131 deferindo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O INSS ofertou contestação, alegando que a parte autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício (Id. 8775856).

O autor impugnou os termos da contestação, ocasião em que reiterou o pedido de realização de perícia médica (Id. 9258207).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Determino a realização de perícia multidisciplinar, médica e funcional, no dia **23.08.2018**, às **16h**, nomeando, para tanto, o(a) Sr(a) Perito(a) **Dr. Paulo Cesar Pinto**, bem como a assistente social Adriana Romão Siqueira.

Destaco que para a avaliação funcional, a Sra. Assistente Social deverá comparecer na perícia médica, bem como na residência do autor, a fim de responder parte dos quesitos judiciais.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Fixo os honorários da Sra. Assistente Social em duas vezes o valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que, além de comparecer à perícia designada no fórum, deverá comparecer à residência do autor, conforme acima fundamentado.

Além dos quesitos das partes (**os quesitos do autor foram apresentados com a inicial**), o(a) Sr(a) Perito(a) e a Sra. Assistente Social deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:

PERÍCIA MÉDICA

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, '*in verbis*': 'Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas'. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente:

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos domínios/atividades constantes no **Anexo**.

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 - Para deficiência auditiva:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Comunicação ou Socialização;

() Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 - Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

() Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 - Deficiência motora

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.4 - Deficiência visual

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

AVALIAÇÃO FUNCIONAL

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

1.1. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros? Quais?

1.2. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

1.3. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?

1.4. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

- 1.5. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
- 1.6. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?
2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas.
3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local de trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?
7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?
8. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos domínios/atividades constantes no **Anexo**.
9. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:
- 9.1 – Para deficiência auditiva:
- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;
 - Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;
 - Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;
 - Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
 - Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.
- 9.2 – Para deficiência intelectual – cognitiva e mental:
- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
 - Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;
 - Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;
 - Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
 - Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.
- 9.3 – Deficiência motora:
- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
 - Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
 - Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
 - Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
 - Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.
- 9.4 – Deficiência visual:
- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
 - Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;
 - Se a parte autora já não enxergava ao nascer;
 - Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
 - Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.
10. Considerações e Conclusão.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento à perícia agendada **a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos**, localizado na Av. Salgado Filho, n. 2.050, Guarulhos, SP, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

A ausência injustificada à perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se o Sr. Perito e a Sra. Assistente Social, preferencialmente por meio eletrônico (e-mail da assistente social: adrianaromao@gmail.com), instruindo-se a comunicação com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes (**os quesitos do autor foram apresentados com a inicial**) e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a) Perito(a).

A ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 10 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003812-23.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SERGIO ATTILI

Id. 8751296: considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada **SERGIO ATTILI - CPF: 055.333.518-92**, devidamente citada (id. 6710141), por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **R\$ 46.696,97 (quarenta e seis mil e seiscentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos)**.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuo o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema RenaJud, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome do executado, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, intime-se a exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, §§ 1º ao 5º, do CPC.

Guarulhos, 7 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004123-77.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS VALIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655, ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se comunicação para a AADJ, a fim de que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, seja efetuada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, nos termos da decisão transitada em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Guarulhos, 9 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003991-20.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS CONSULTORIA - EPP, JOAO ROBERTO OLIVEIRA, JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que os executados foram citados por edital nos autos principais, e que a DPU atua como curadora especial, recebo a petição inicial dos embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, e determino a intimação do representante judicial da CEE, a fim de que apresente eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, intime-se o representante judicial da parte embargante, a fim de que se manifeste sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, especifique de forma detalhada e fundamentada eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003245-55.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
 IMPETRANTE: RADIM IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA - EPP
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Radim Imóveis e Participações Ltda.-EPP** em face do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP**, objetivando em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade da inserção do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer a procedência do pedido, a fim de determinar que a autoridade coatora e seus agentes se abstenham da prática de quaisquer atos constritivos em relação à exigência da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, declarando a inexistência de relação jurídico tributária em relação à aludida exigência.

Decisão Id. 8600500 determinando a intimação do representante judicial da impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, apresentando cópia das guias de recolhimento, ainda que por amostragem, documentos essenciais para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da inicial, o que foi cumprido pela impetrante (Id. 9128025).

Decisão deferindo parcialmente o pedido de liminar (Id. 9160796).

O representante judicial do ente a que está vinculada a autoridade impetrada (PFN) requereu o seu ingresso no feito (Id. 9222325).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 9382597).

O MPF se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (Id. 9604623).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo.

No caso concreto, a impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta da contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

*REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

O Tribunal iniciou o julgamento de recurso extraordinário em que se discute a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Na origem, o acórdão impugnado considerou válida a inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadorias ou na prestação de serviços no conceito de faturamento, para fins de definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Para a recorrente, sendo o faturamento o somatório da receita obtida com a venda de mercadorias ou a prestação de serviços, não se pode admitir a incidência de outras parcelas que escapam à sua estrutura. Defende, dessa forma, que o ICMS recolhido na venda de mercadorias ou na prestação de serviços não constitui patrimônio ou riqueza das empresas, mas única e exclusivamente ônus fiscal.

Inicialmente, a Corte negou provimento a agravo regimental em que se pretendia a reconsideração de decisão monocrática que não admitiu o ingresso de ‘amicus curiae’ após a inclusão do processo em pauta para julgamento. Prevaleceu, no ponto, o entendimento segundo o qual o ‘amicus curiae’ somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o relator liberar o processo para a pauta (ADI 4.071 Agr/DF, DJE de 16.10.2009). O Colegiado ressaltou que essa orientação jurisprudencial não impede a apresentação de memoriais pelas entidades interessadas.

Quanto ao mérito do recurso extraordinário, a ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora) deu-lhe provimento, para determinar a exclusão do saldo a recolher de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Rememorou que o STF, em diversos julgados, definiu o conceito de faturamento, para fins de tributação, como a receita bruta proveniente da venda de mercadorias ou da prestação de serviços.

Também observou que, no julgamento do RE 240.785/MG (DJE de 16.12.2014), preponderou a tese da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Consignou, com apoio na doutrina, que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS, ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo, revelam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, também não é possível excluí-lo totalmente. Isso ocorre porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF (“§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”).

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior.

Diante disso, a relatora esclareceu que, em algum momento, ainda que não o mesmo, o tributo (que não constitui receita do contribuinte) será recolhido. Logo, ainda que contabilmente escriturado, o tributo não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, afirmou que, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil do ICMS. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo STF, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, D) importa transferência integral do montante recolhido às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Segundo a relatora, se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

A ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio acompanharam a relatora.

O ministro Edson Fachin divergiu desse entendimento e negou provimento ao recurso.

Para ele, o conceito jurídico constitucional de faturamento traduz-se na somatória de receitas resultantes das atividades empresariais, e não apenas das decorrentes da venda de bens e serviços correspondentes à emissão de faturas.

Ressaltou que o desate da controvérsia cinge-se ao enquadramento do valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido, como receita da sociedade empresária contribuinte.

Observou haver, na jurisprudência do STF, distinção entre os conceitos de ingressos em geral e de receita bruta, pois esta significa uma oscilação patrimonial nova e positiva, e não um incremento no patrimônio do contribuinte, afinal também ocorre em casos de venda com prejuízo.

Explicitou que os ingressos abrangem, em volume econômico, as receitas, o faturamento e o lucro. A receita é, em princípio, uma modalidade de ingresso; em contrapartida, representa um continente perante o faturamento, englobando-o por completo. Já os lucros constituem uma fração da receita, podendo decorrer do faturamento ou de outras modalidades de receita, daí não estarem abarcados por completo pelo faturamento. Assim, embora não haja incremento patrimonial, o valor relativo ao ICMS destacado e recolhido referente a uma operação concreta integrará a receita efetiva do contribuinte, pois gerará oscilação patrimonial positiva, independentemente da motivação do surgimento da obrigação tributária ou da destinação final, parcial ou integral, desse numerário aos cofres públicos, após devida compensação decorrente da não cumulatividade.

Acrescentou que a exclusão do montante do produto das operações, sem expressa determinação normativa, importa ruptura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. O simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta.

Ressaltou que o faturamento, espécie do gênero receita bruta, engloba a totalidade do valor auferido com a venda de mercadorias e a prestação de serviços, até mesmo o “quantum” de ICMS destacado na nota fiscal.

Ponderou que o destaque do tributo não guarda perfeita coincidência com o traslado econômico do ônus fiscal, em conta da diversidade e complexidade das variáveis na formação do preço, para fins de averiguar com precisão a repercussão econômica dos tributos indiretos.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da incidência de contribuição sobre tributo, constatou que a tributação se dá em relação ao preço da operação final, embora neste esteja incluído o numerário de ICMS destacado, devido e recolhido. Mesmo que assim não fosse, não há ocorrência de “*bis in idem*” na espécie, dado que este conceito denota a imposição tributária de dois impostos instituídos pelo mesmo ente político, com a mesma e única materialidade.

Para ele, o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, como é o caso da incidência do ICMS sobre o próprio ICMS.

Acrescentou que, por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento.

Consignou ser firme a jurisprudência do STF segundo a qual não há óbice constitucional a que coincidam as hipóteses de incidência e as bases de cálculo das contribuições e as dos impostos em geral.

Entendeu, dessa forma, que a normatividade constitucional comporta a inclusão dos valores destacados de ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Acompanharam a divergência os ministros Roberto Barroso e Dias Toffoli. Em seguida, o julgamento foi suspenso.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 9.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 856, de 6 a 10 de março de 2017)

***REPERCUSSÃO GERAL**

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime de não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, 'in fine') importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: 'Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal'.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Dessa forma, o ICMS não pode ser levado em conta na apuração do PIS e da COFINS (art. 927, III, CPC). Esse entendimento esposado pelo STF deve ser estendido para o ISS, eis que os pressupostos são os mesmos da não incidência do ICMS.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

É devido o reembolso das custas processuais para a impetrante.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-97.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA FERNANDA MUELLER - SC29003
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 9645561, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2018.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5903

MANDADO DE SEGURANCA

0009803-07.2013.403.6119 - STEEL ROL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o momento processual da necessária virtualização dos processos físicos, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os critérios estabelecidos no artigo 3º do referido ato normativo.

Decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Na hipótese de apelante e apelado deixarem de atender a ordem acima, os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, até que as partes promovam a virtualização e distribuição dos autos no sistema PJe.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Por fim, com a certidão de virtualização do processo remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001301-74.2016.403.6119 - RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS SP S.A.(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO E SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Folhas 269-270: Indefero o pedido de levantamento dos valores depositados, tendo em vista que houve o trânsito em julgado da sentença que determinou a suspensão do presente mandado de segurança até que se determine que o depósito judicial realizado que integralmente o débito ou até que a DRF em Guarulhos analise a situação do débito frente à ação ordinária n. 0001786-68.2015.4.03.6100 ou frente à discussão

administrativa.
Determino o sobrestamento do feito em secretaria, até que as partes noticiem a ocorrência de algum dos citados eventos.
Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003849-16.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: MARCOS AMADO CAVALCANTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Marcos Amado Cavalcanti opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença (Id. 9674550), alegando a existência de omissão quanto ao pedido de concessão do benefício da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De feito, há omissão na sentença, porquanto não foi apreciado o pedido de AJG.

Desse modo, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, para superar a omissão apontada e deferir o pedido de AJG, deixando, por tal motivo, de condenar o impetrante no pagamento das custas processuais iniciais, restando mantidos os demais termos da sentença.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003727-03.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROMAPACK IMPORTACAO, EXPORTACAO E INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Romapack Importação, Exportação e Indústria de Embalagens Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da notificação de lançamento/multa por atraso na entrega da escrituração contábil fiscal (ECF) e de Termo de intimação n. 100000029268045 em face da ausência de análise do pedido PER/DCOMP n. 15206.63294.021017.1.3.04-0305.

A petição inicial foi instruída com documentos e as custas processuais foram recolhidas (Id. 8943917).

Decisão postergando a análise do pedido inicial para após a vinda das informações (Id. 9013298).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 9219980).

Decisão indeferindo o pleito liminar. (Id. 9338543).

O órgão de representação judicial da União requereu seu ingresso no feito (Id. 9412155).

Manifestação do MPF indicando não haver interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (Id. 9718758).

A impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (Id. 9759578).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada no feito (PFN).

A impetrante afirma, em síntese, que se utilizou do PER/DCOMP, objetivando o reconhecimento do direito de compensação das quantias recolhidas indevidamente ou a maior a título de IRPJ no período compreendido entre 01.01.2015 a 31.12.2015, tendo transmitido a solicitação em 02.10.2017 sob o n. 15206.63294.021017.1.3.04-0305, a qual até a presente data se encontra em análise.

Alega que em novembro de 2017 foi surpreendida com a cobrança mediante Notificação de lançamento-multa por atraso na entrega da escrituração contábil fiscal (ECF) e, posteriormente, com o Termo de Intimação n. 100000029268045 em 16.04.18, expedidos pela Secretaria da Receita Federal no valor de R\$ 11.070,95.

Argumenta que o saldo atualizado disponível de arrecadação à contribuinte perfaz o montante de R\$ 22.836,82 e que os valores recolhidos indevidamente ou a maior ainda serão atualizados pela Selic, de forma que referida atualização deverá ser contabilizada como receita financeira. Afirma que após a homologação no PER/DCOMP os valores tidos por recolhidos indevidamente ou a maior deverão ser contabilizados em escrita fiscal da empresa, no grupo de ativos no plano de contas denominado “impostos a recuperar” e cujas baixas dos valores compensados serão procedidas à medida que as compensações forem sendo efetuadas.

Salienta, ainda, a impetrante que está sendo cobrada pelo mesmo fato que declarou compensar, juntamente porque o PER/DCOMP ainda não foi julgado/analísado.

Nas informações prestadas a autoridade coatora afirmou que o prazo para análise do pedido da impetrante ainda não decorreu e que se revela descabida a pretensão da impetrante de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à Notificação de lançamento enquanto não for analisado o pedido de compensação, pois não encontra guarida nas hipóteses previstas no art. 151 do CTN.

Nesse passo, deve ser dito que a impetrante teve ciência do auto de notificação de lançamento da multa por atraso na entrega da escrituração contábil fiscal em 02.10.2017, conforme declarado no pedido de compensação (Id. 8943909), data na qual procedeu à entrega da escrituração fiscal digital, cujo prazo final, contudo, era 29.06.2016 (Id. 8943902, p. 2). Na mesma data a impetrante procedeu à transmissão da DCTF (Id. 8943911) e do pedido de restituição, no qual incluiu como débito compensado a própria multa pelo atraso na entrega da escrituração fiscal (Id. 8943909).

No caso concreto, assiste razão à autoridade impetrada, tendo em vista que o prazo para análise do pedido de compensação ainda está em curso, considerando a transmissão do PER/DCOMP em 02.10.2017 e o disposto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, bem como pela ausência de previsão legal para suspensão da exigibilidade de crédito tributário em face da pendência de análise de pedido de compensação.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. **E comunique-se a prolação desta sentença**, preferencialmente por meio eletrônico, para o Desembargador Federal Relator dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5018289-41.2018.4.03.0000.

Guarulhos, 10 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004163-59.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794
IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda.** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora que analise da DI n. 18/0804875-1 registrada em 03.05.2018 a fim de se efetivar o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas.

A petição inicial foi instruída com documentos. Custas (Id. 9319598).

Decisão deferindo o pedido de liminar (Id. 9344620).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 9383063).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 9541398).

A impetrante procedeu à regularização processual (Id. 9698448).

O MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento do processo (Id. 983058).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada.

Tendo em vista que a autoridade coatora deu andamento ao despacho aduaneiro da DI 18/0804875-1, desembaraçando a mercadoria, é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

À luz do princípio da causalidade, é devido o reembolso do pagamento das custas processuais pela pessoa jurídica a que está atrelada a autoridade impetrada, o que deverá ser feito posteriormente, se houver interesse da impetrante, em fase de cumprimento de sentença, nestes autos, haja vista que as mercadorias somente foram desembaraçadas após a concessão da liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003929-77.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CITRA DO BRASIL COMERCIO INTERNACIONAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO CAMPOS LADEIRA - SP272361
IMPETRADO: CHEFE DA INSPECTORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Citra do Brasil Comércio Internacional S.A.** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade que proceda à análise, processamento e conclusão de todos os procedimentos atinentes ao comércio exterior, especialmente o desembaraço de importação, exportação e internação das mercadorias importadas pela impetrante, aguardando liberação em armazéns alfandegados, principalmente as indicadas na DI 18/1150773-7, no prazo máximo de 24 horas. Requer, ainda, a manutenção no tempo regular, aproximadamente entre 12 e 24 horas da realização da inspeção em canais amarelos e liberação das mercadorias em trânsito aduaneiro para outros estabelecimentos alfandegados, submetidas ao DTA – despacho de trânsito aduaneiro.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão Id. 9179013 determinando a adequação do valor da causa com a do comprovante de recolhimento da diferença das custas, o que foi cumprido (Id. 9220345 e 9221051).

Decisão deferindo parcialmente o pedido de liminar (Id. 9296454).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 9634143).

O MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento do processo (Id. 9876088).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade coatora deu andamento ao despacho aduaneiro da DI 18/1150773-7, desembaraçando a mercadoria, é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

À luz do princípio da causalidade, é devido o reembolso do pagamento das custas processuais pela pessoa jurídica a que está atrelada a autoridade impetrada, o que deverá ser feito posteriormente, se houver interesse da impetrante, em fase de cumprimento de sentença, nestes autos, haja vista que as mercadorias somente foram desembaraçadas após a concessão da liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004131-54.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INTERCOS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429, ANA PAULA LOPES - SP176443
IMPETRADO: CHEFE DA INSPECTORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Intercos do Brasil Indústria e Comércio de Produtos Cosméticos Ltda.** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade que dê prosseguimento aos despachos aduaneiros das DIs. n. 18/0903525-4, n. 18/0916003-2, n. 18/1037616-7, n. 18/1078227-0 e n. 18/1132027-0, no prazo de 24 horas, com a imediata realização da conferência física e documental, incluso a liberação no sistema, e, ao final, não havendo nenhum óbice administrativo fiscal, sejam liberadas todas as mercadorias objeto das declarações de importação.

A petição inicial foi instruída com documentos, e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 9278066).

Decisão deferindo o pedido de liminar (Id. 9314006).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 9349605).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 9535552).

O MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (Id. 9876078).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada.

A autoridade impetrada noticiou que as Declarações de Importação n. 18/0903525-4, n. 18/0916003-2, n. 18/1037616-7, n. 18/1078227-0 e já estão desembaraçadas. Aponta que para a liberação da DI n. 18/1132027-0 foi formulada exigência para a interessada, a fim de que seja possível o desembaraço.

Assim, considerando que a autoridade coatora deu andamento às declarações de importação objeto deste mandado de segurança, é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

À luz do princípio da causalidade, considerando que para a DI n. 18/1132027-0 houve a formulação de exigência para a impetrante, a fim de viabilizar o desembaraço aduaneiro, o pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002535-35.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SATYE GAYA DE CASTRO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - VILA ANTONIETA - CÓDIGO: 21.025.010

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por **Satye Gaya de Castro Nascimento** em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos** objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que providencie imediatamente as medidas cabíveis para seja dado andamento e implantação ao salário-maternidade NB 80/170.723.876-3, haja vista encontra-se inerte na APS de Guarulhos desde 07.12.2017.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Decisão solicitando informações à autoridade coatora (Id. 7582208).

Notificada a autoridade coatora para prestar informações, quedou-se inerte (Id. 8197756).

O pedido liminar foi deferido (Id. 8770962).

A autoridade impetrada prestou informações, indicando que o requerimento administrativo do impetrante foi analisado, e deferido (Id. 8811737, pp. 1-2).

O MPF indicou não haver interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (Id. 8887998).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a impetrante impugnava a mora administrativa em dar andamento ao requerimento administrativo, e que a autoridade impetrada noticiou que o pleito foi analisado e deferido, forçoso o reconhecimento da ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

O pagamento das custas processuais não é devido, tendo em conta que a impetrante é beneficiária da AJG.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002683-46.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: AFX INDUSTRIA METALURGIA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOEL CELIO MACIEL LEME - SP227235
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AFX Indústria Metalúrgica Ltda. ajuizou ação em face da ***Caixa Econômica Federal - CEF***, visando a suspensão dos leilões designados nos autos do processo de execução de título extrajudicial n. 0008575-89.2016.4.03.6119, bem como a suspensão da referida execução. Ao final, requer seja reconhecida a condição de terceiro de boa-fé à embargante e a baixa da penhora do automóvel Kia Sportage EX2 OFF G4, ano/modelo 2013/2014, Placa FLM0594, Cor branca, Renavam 00555858081.

Inicial com documentos. Custas (Id. 7711139).

Decisão Id. 9105268 determinando a intimação do representante judicial da embargante para juntar aos autos no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o extrato bancário relativo às transferências bancárias noticiadas, cópia do contrato de compra e venda do veículo em que conste o carimbo legível de autenticação, sob pena de indeferimento da inicial, atentando-se, ainda, para o contido no artigo 80, II, do Código de Processo Civil.

No Id. 9250791 foi certificado o decurso do prazo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que a embargante, malgrado regularmente intimada na pessoa de seu representante judicial, deixou de dar cumprimento à decisão Id. 9105268, conforme certidão Id. 9250791.

Em face do explicitado, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, IV, todos do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento das custas iniciais, as quais já foram recolhidas (Id. 7711139).

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Oportunamente, cumprido o determinado no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 10 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004549-89.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GIVALDO DOS SANTOS CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Givaldo dos Santos Cruz ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de tutela de urgência, postulando o reconhecimento dos períodos laborados entre 04.10.1974 a 25.04.1977, 01.10.1990 a 31.05.1991, 01.06.1991 a 28.12.1995 e de 19.09.1985 a 04.10.1989, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER do NB 42/155.205.641-1 em 24.03.2011 e a reafirmação da DER para a data em que implementou o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Conforme extratos do CNIS e PLENUS, anexos, verifico que o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.478.287-2), desde 25.08.2017, o qual foi deferido com o reconhecimento de período especial, totalizando 35 anos, 7 meses e 17 dias.

Dessa forma, considerando que na inicial não houve relato acerca do recebimento do referido benefício, **intime-se o representante judicial da parte autora** para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclarecer porque **omitiu** na inicial o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 25.08.2017, e se persiste o interesse processual no requerimento formulado na exordial. No caso de insistir no requerimento, deverá o autor apresentar cópia integral do processo administrativo NB 42/184.478.287-2 com DER em 25.08.2017 e contagem de tempo considerando os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, para comprovar o interesse processual, sob pena de indeferimento da inicial. **Deverá, ainda, atentar-se para o quanto disposto no artigo 80, V e VI, do Código de Processo Civil.**

Guarulhos, 10 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004557-66.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RONALDO SALATINI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ronaldo Salatini ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela antecipada em sentença, visando o reconhecimento de atividade especial no período de 01.03.1989 a 28.04.1995, 01.09.2004 a 17.02.2011 e 18.07.2011 a 25.04.2017, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 18.05.2017.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG.

Em atendimento ao artigo 319, VII do CPC, o autor optou pela não realização de audiência de conciliação. Ademais, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Assim, deixo de designar audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 10 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004079-58.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Siemens Healthcare Diagnósticos S/A**, em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora que dê prosseguimento ao despacho aduaneiro referente aos produtos a serem exportados pela impetrante e objeto das Declarações Únicas de Exportação, DU-E n. 18BR000109920-4, n. 18BR000125221-5, n. 18BR000130359-6 e n. 18BR000144611-7 no prazo de 24 horas.

Inicial com documentos. As custas foram recolhidas (Id. 9243602).

Decisão deferindo parcialmente o pedido de liminar (Id. 9268907).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 9516555).

O MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento do processo (Id. 9856720).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade coatora deu andamento ao despacho aduaneiro das DUEs. 18BR000109920-4, n. 18BR000125221-5, n. 18BR000130359-6 e n. 18BR000144611-7, desembaraçando as mercadorias, é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

À luz do princípio da causalidade, é devido o reembolso do pagamento das custas processuais pela pessoa jurídica a que está atrelada a autoridade impetrada, o que deverá ser feito posteriormente, se houver interesse da impetrante, em fase de cumprimento de sentença, nestes autos, haja vista que as mercadorias somente foram desembaraçadas após a concessão da liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004552-44.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALCEBIADES FERNANDES BALEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
IMPETRADO: INSS PIMENTAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Alcebiades Fernandes Baleiro** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora providencie as medidas cabíveis para que seja dado andamento ao recurso administrativo do NB 42/175.692.636-8.

Decisão postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 9648580).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 9734197).

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 9836532).

O membro do MPF indicou não existir interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (Id. 9906485).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a impetrante impugnava a mora administrativa em dar andamento ao recurso, e tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que foi encaminhado o processo administrativo de benefício do impetrante à CGT para distribuição automática à Junta de Recursos em **01.08.2018** (Id. 9734197, p. 2), forçoso o reconhecimento da ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

O pagamento das custas processuais não é devido, tendo em conta que a impetrante é beneficiário da AJG.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002835-94.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ACCIONA - TRIUNFO CONSTRUÇÕES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BALANIN - SP220957, MAURICIO BRAGA CHAPINOTTI - SP174349, JOAO VICTOR DE NADA I FRANCISCO - SP374883

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Acciona – Triunfo Construções Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos** e dos **Procuradores Chefes da Procuradoria da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes e em Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que reconheça a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob o n. 80.2.98.012645-04; 80.2.98.014907-76; 80.2.00.004517-60; 80.2.05.008097-88; 80.6.05.012108-11; 80.6.05.012109-00; 80.2.06.018751-15; 80.2.06.061628-50; 80.2.06.086763-63; 80.2.06.086764-44; 80.6.10.008791-49; 80.7.10.015900-09; 80.2.11.052105-32, nos termos do art. 151, IV do CTN, tendo em vista a inclusão no REFIS, bem como que seja determinado à autoridade coatora que promova a imediata disponibilização, eletrônica ou manualmente, no sistema da Receita Federal do Brasil na Internet, das informações necessárias à consolidação dos respectivos débitos com a consequente reversão do cancelamento/rescisão do REFIS; ao registro nos sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional da existência de causa de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e que se abstenha de praticar atos tendentes à sua exigência, tais como a retomada do processamento das execuções fiscais atualmente suspensas, negativa de emissão em nome da impetrante de certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional e inscrição do nome da impetrante no CADIN até a homologação da quitação do saldo remanescente dos débitos incluídos no REFIS com a utilização de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL.

Inicial acompanhada de documentos. Custas (Id. 8177896).

Despacho postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 8237033).

Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal em Guarulhos, aduzindo não possuir legitimidade para figurar no polo passivo, uma vez que a impetrante já havia protocolado pedido idêntico na Procuradoria da Fazenda Nacional de Mogi das Cruzes, autoridade responsável, portanto, para figurar no polo passivo (Id. 8368819).

Despacho intimando a impetrante para emendar a inicial a fim de retificar o polo passivo (Id. 8529181).

Petição da impetrante alegando que a Procuradoria da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes em despacho proferido em relação ao pedido de reconhecimento de extinção dos débitos discutidos na presente demanda, concluiu que *“a efetiva extinção das dívidas somente se darão no momento da consolidação e verificação do órgão fiscal, Receita Federal do Brasil, da veracidade, suficiência e aptidão dos montantes de prejuízo fiscal informados pela interessada, para a devida quitação, conforme concordância manifestada no e-CAC no ato de adesão”*, o que legitima a manutenção do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos a figurar no polo passivo.

Decisão determinando a manutenção do Delegado da Receita Federal em Guarulhos e a sua notificação para prestar informações acerca do mérito, a retificação do polo passivo para constar o Procurador da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes como autoridade coatora e sua intimação para prestar informações (Id. 8852659).

Informações prestadas pela Procuradora Seccional Substituta de Mogi das Cruzes aduzindo que a impetrante tem domicílio em Poá, de maneira que a autoridade impetrada deverá ser a Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos. Alega, ainda, ausência de qualquer ato ilegal ou abusivo do crédito de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes, uma vez que a única inscrição de responsabilidade de Mogi das Cruzes CDA nº 80708002608-50 já se encontra extinta por pagamento (Id. 9081263).

O Delegado da Receita Federal em Guarulhos informou que não houve qualquer análise por parte da RFB quanto aos valores de prejuízo fiscal informados pela contribuinte, análise essa que somente ocorreria em momento posterior à consolidação. Afirma que ao consultar os sistemas da RFB foi constatado que o pedido do contribuinte encontra-se cancelado e depreende que não houve a consolidação do parcelamento, considerando que não consta a indicação de negociação no sistema, mas que o motivo da não consolidação deverá ser informado pela PFN, considerando que todos os débitos estão sob sua responsabilidade, nos termos da Portaria PGFN nº 31/18. Por fim, alerta para o fato de que os recibos de consolidação juntados pela impetrante tratam do parcelamento da Lei n. 11.941/09 (que se encontra encerrado) e não da reabertura do prazo para adesão pela Lei n. 12.865/13 que é objeto deste mandado de segurança e reitera a ausência de legitimidade para figurar no polo passivo (Id. 9185860).

Decisão determinando a inclusão do Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos no polo passivo e sua notificação para prestar informações (Id. 9344030).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 9503736).

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 9560805).

O MPF não verificou a existência de interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (Id. 9833051).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em relação às preliminares, aplico o artigo 488 do CPC.

É o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

A impetrante aduz que promoveu a inclusão da integralidade de seus débitos consubstanciados nas CDAs. 80.2.98.012645-04; 80.2.98.014907-76; 80.2.00.004517-60; 80.2.05.008097-88; 80.6.05.012108-11; 80.6.05.012109-00; 80.2.06.018751-15; 80.2.06.061628-50; 80.2.06.086763-63; 80.2.06.086764-44; 80.6.10.008791-49; 80.7.10.015900-09; 80.2.11.052105-32 no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) instituído pela Lei n. 11.941/2009 com prazo para adesão reaberto pela Lei n. 12.865/2013.

Afirma que de acordo com o artigo 1º, § 7º, da Lei n. 11.941/2009 as empresas poderiam optar pelo pagamento ou parcelamento de seus débitos, podendo liquidar os valores relativos a multas de mora e de ofício e a juros moratórios com a utilização de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL, tendo, portanto, aderido ao REFIS na modalidade “pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL para liquidação de multas e juros”. Além da possibilidade de liquidação das multas de mora e de ofício e dos juros de mora com a utilização de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL prevista no artigo 1º, § 7º, da Lei n. 11.941/2009, o referido artigo 1º, § 3º, I, previa possibilidade de pagamento à vista dos débitos com redução de 100% das multas de mora e de ofício de 40% das multas isoladas, e 45% dos juros de mora e de 100% dos encargos legais. Por conta disso, ao aderir à referida modalidade do REFIS, a impetrante efetuou o pagamento integral e à vista do valor de R\$ 261.605,77 correspondente aos valores integrais de principal da totalidade dos tributos devidos pela impetrante. Remanesceria, então, o valor de R\$ 392.896,63 relativo a juros de mora a ser liquidado a partir da utilização de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL quando da consolidação do parcelamento em período futuro, o qual seria posteriormente definido pela autoridade coatora.

Ressalta que já havia aderido ao programa de parcelamentos originalmente instituído pela Lei n. 11.941/2009, liquidando o débito consubstanciado na CDA n. 80.7.08.002608-50 com a utilização parcial do prejuízo fiscal e base negativa da CSLL. Destaca que quando da consolidação do REFIS indicou à Receita Federal os montantes de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL os quais não foram objeto de qualquer questionamento, devendo-se considerar tais montantes como homologados tacitamente pela autoridade coatora, tanto é assim que o referido débito consta como extinto por pagamento no relatório de inscrições extintas da impetrante, sendo incontroverso a existência dos montantes de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL para liquidação do saldo remanescente de R\$ 392.896,63.

A impetrante sustenta que desde a adesão ao REFIS para inclusão da totalidade de seus débitos relativos a tributos federais nesse programa de parcelamento, deu fiel cumprimento a todas as formalidades previstas na Lei n. 11.941/2009 e respectivos atos infralegais, devidamente promovendo: a indicação dos débitos a serem liquidados no ato de adesão; e o pagamento à vista do valor de R\$ 261.605,77, correspondente aos valores integrais de principal da totalidade de tributos devidos.

Afirma que no período de 6 a 28.02.2018 tentou adotar os procedimentos necessários para a consolidação de seus débitos incluídos no programa de parcelamento mediante acesso exclusivo no sítio da RFB, conforme determinado pela Portaria PGFN n. 31/18. Entretanto, não conseguiu adotar os procedimentos necessários para a consolidação dos débitos incluídos no REFIS e ao verificar sua situação fiscal nos sistemas da RFB e da Procuradoria da Fazenda Nacional em 11.04.2018 constatou que o status de sua adesão ao REFIS constava como “Rejeitada na consolidação”.

Alega que em decorrência da impossibilidade técnica de acesso ao sítio da RFB e a inexistência de outros meios para atendimento ao disposto na Portaria PGFN n. 31/2018 viu-se impossibilitada de proceder à consolidação de seus débitos no REFIS e na sequência o seu parcelamento foi cancelado, implicando a sua rescisão.

Argumenta que a exclusão automática dos débitos incluídos no REFIS em função da impossibilidade técnica de acesso ao sítio da Receita no período em disponibilizada a função para consolidação dos débitos, sem qualquer comunicação da impetrante acerca da exclusão, implica a violação aos princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, igualdade, ampla defesa, moralidade, publicidade e eficiência e à livre iniciativa, que merece ser afastada.

De outro lado, a autoridade coatora informou que quanto ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 – reabertura de adesão conforme Lei n. 12.685/2013 que a Portaria PGFN n. 31/2018 regulamentou também a forma, condições e prazos para realização da consolidação dos débitos a serem incluídos naquela modalidade de parcelamento, estatuindo em seu artigo 4º que os procedimentos para tanto deveriam ser efetuados única e exclusivamente via internet, dentro dos prazos estabelecidos em referido dispositivo normativo, sendo que a prestação das informações necessárias, bem ainda a regularização das parcelas eventualmente devidas, era condição indispensável ao deferimento do parcelamento, nos termos dos artigos 9º e 11 desse mesmo ato normativo.

Aduz que, embora a impetrante alegue que a adesão ao parcelamento especial se encontra rejeitada devido a falhas do sistema informatizado da PGFN/RFB na internet, esta não apresentou nenhuma prova concreta desse fato, o que, de plano, implicaria na via administrativa em indeferimento do pedido de revisão de consolidação, nos termos do item 7 da Nota Técnica PGFN/CDA n. 29/2018:

Para essas situações de alegação de erro e problemas sistêmicos devidamente comprovados, orientamos

que as unidades aceitem pedidos de revisão protocolizados, inpreterivelmente, até 30 de abril de 2018 (aplicação analógica da Nota Técnica PGFN/CDA nº 607/17)."

A autoridade impetrada informa, ainda, que em consulta ao sistema informatizado e-CAC PGFN verifica-se que durante o prazo do procedimento de consolidação do parcelamento (iniciado em 06.02.2018 e findo em 28.02.2018) e mesmo após o seu término até a presente data a impetrante também **não** apresentou nenhum requerimento administrativo de revisão de consolidação do aludido parcelamento (o último requerimento registrado em seu nome/CNPJ é datado de **12.11.2014**).

Por fim, assevera que a alegação da impetrante de que já havia aderido anteriormente (30.11.2009) ao programa de parcelamento originalmente instituído pela Lei n. 11.941/2009, liquidando o débito consubstanciado na CDA n. 80708002608-50 com a utilização parcial de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL, não possui o condão de suprir ou mesmo substituir a formalidade constante da Portaria PGFN n. 31/2018.

Conforme fundamentado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, **não restou demonstrado nos autos que a impossibilidade de finalização do procedimento de consolidação se deu devido a falhas do sistema informatizado da PGFN/RFB na internet. Ademais, a impetrante também não comprovou que tenha realizado o requerimento previsto Nota Técnica PGFN/CDA n. 29/2018 para os casos de falha no sistema informatizado da Receita.**

Dessa forma, considerando que os requisitos previstos na Portaria PGFN n. 31/2018 não foram atendidos pela impetrante, não vislumbro direito líquido e certo, necessário à concessão da ordem de segurança.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, 10 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003582-78.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DEMIVALDO CAVALCANTE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Demivaldo Cavalcante Oliveira ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando, em síntese, o reconhecimento do vínculo empregatício de 09.07.1980 a 30.07.1980 (“*Terra Plástico Indústria e Comércio Ltda.*”), o enquadramento do período laborado como especial entre 09.07.1980 a 30.07.1980, 06.04.1982 a 31.07.1983, 01.08.1983 a 30.09.1984, 01.10.1984 a 31.07.1986 e de 01.08.1986 a 28.04.1995 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 02.07.2014.

Decisão Id. 3162452 indeferindo o pedido de tutela de urgência e concedendo os benefícios da gratuidade da justiça.

O INSS apresentou contestação arguindo, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício perseguido (Id. 4403429).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação e juntou cópia legível das CTPS (Id. 5663107 e Id. 9481467).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria, com cômputo de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento do vínculo empregatício de 09.07.1980 a 30.07.1980 (“*Terra Plástico Indústria e Comércio Ltda.*”), o enquadramento do período laborado como especial entre 09.07.1980 a 30.07.1980 (“*Terra Plástico Indústria e Comércio Ltda.*”), e de 06.04.1982 a 31.07.1983, 01.08.1983 a 30.09.1984, 01.10.1984 a 31.07.1986 e de 01.08.1986 a 28.04.1995 (“*Caetés Indústria Metalúrgica Ltda.*”).

Em relação ao vínculo compreendido entre **09.07.1980 a 30.07.1980** (*Terra Plástico Indústria e Comércio Ltda.*), na CTPS apresentada não há quebra de ordem cronológica, e considerando que a anotação em CTPS possui presunção relativa de veracidade (Súmula n. 12, TST), o referido vínculo deve ser reconhecido (Id. 3022408, p. 21).

Ademais, consta da CTPS que o autor desempenhou a função de auxiliar de prensa em estabelecimento industrial, sendo certo que, à míngua de maiores informações idôneas, é inviável o enquadramento por atividade no código 2.5.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979.

No que tange ao vínculo com a empresa “*Caetés Indústria Metalúrgica Ltda.*” nos períodos de 06.04.1982 a 28.04.1995 consta na CTPS que o autor desempenhou o cargo de ½ Oficial Torneiro revólver entre 06.04.82 a 31.07.83, de ½ oficial Prensista de 01.08.83 a 30.09.84, de Prensista de 01.10.84 a 31.05.86, de ½ Oficial Montador de Prensas de 01.06.86 a 31.07.86, de ½ Oficial colocador Estampo de 01.08.86 a 31.12.86, de Colocador de estampo de 01.01.87 até 01.04.92 quando passou a Encarregado de Produção (Id. 9481472, p. 17-19 e Id. 9481471, p. 22). Na avaliação do risco ambiental realizada em 2001 verifica-se que em diversos setores da empresa havia exposição ao agente ruído, contudo não existem documentos nos autos que possibilitem a identificação de todos os locais em que eram desempenhadas as funções (Id. 3022408, pp. 44-47).

Todavia, é possível o enquadramento por atividade nos códigos 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979, das funções de “½ oficial torneiro revólver”, “1/2 oficial prensista”, “prensista”, “½ Oficial Montador de Prensas”, “½ Oficial colocador Estampo” e “Colocador de estampo” nos períodos de **06.04.82 a 31.07.83, 01.08.83 a 30.09.84, 01.10.84 a 31.05.86, 01.06.86 a 31.07.86, 01.08.86 a 31.12.86 e de 01.01.87 a 31.03.92.**

Assim sendo, os períodos de **06.04.82 a 31.07.83, 01.08.83 a 30.09.84, 01.10.84 a 31.05.86, 01.06.86 a 31.07.86, 01.08.86 a 31.12.86 e de 01.01.87 a 31.03.92** devem ser reconhecidos como especiais.

Pelo exposto, na DER o autor totaliza 33 (trinta e três) anos, 9 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **06.04.82 a 31.07.83, 01.08.83 a 30.09.84, 01.10.84 a 31.05.86, 01.06.86 a 31.07.86, 01.08.86 a 31.12.86 e de 01.01.87 a 31.03.92** como atividade especial.

Sopesando que o segurado pode continuar a trabalhar e ter interesse em formular novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **06.04.82 a 31.07.83, 01.08.83 a 30.09.84, 01.10.84 a 31.05.86, 01.06.86 a 31.07.86, 01.08.86 a 31.12.86 e de 01.01.87 a 31.03.92**, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (Id. 3162452), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-91.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAQUIM RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Joaquim Ramos dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados como especiais entre 15.06.1977 a 16.12.1977 (Indústria de Móveis Artísticos Ltda.) (“*Claus Indústria Comércio Ltda.*”) de 03.04.1978 a 10.05.1978; (“*Hospital Santa Izabel da Cantareira Ltda.*”) de 12.03.1981 a 24.08.1983; (“*Sociedade Beneficente São Camilo - Instituto Jaçanã de Psiquiatria*”) de 17.08.1982 a 03.04.1983; (“*Sbsc - Hospital e Maternidade São Camilo*”) de 21.10.1983 a 27.09.1984; (“*Fundação Instituto de Moléstia do Aparelho Digestivo e da Nutrição*”) de 20.06.1984 a 09.03.2006 e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial desde a DER em 30.09.2005.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita (Id. 567661).

O INSS apresentou contestação, impugnando os benefícios da justiça gratuita, arguindo a decadência e no mérito pugnando pela improcedência do pedido (Id. 741424).

A parte autora apresentou réplica (Id. 936944).

Decisão oportunizando à parte autora a juntada de documentos para comprovação da especialidade dos vínculos determinando a juntada de documentos referentes períodos em que pretende o reconhecimento da especialidade (Id. 1248277).

A parte autora requereu a dilação do prazo para cumprimento e a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias com a anuência do INSS (Id. 2357445, Id. 2750697).

Decisão determinando a juntada de cópia integral da CTPS (Id. 2182824), o que foi cumprido (Id. 2357456 a Id. 2357535).

Intimado para se manifestar acerca do pedido de suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, o INSS não se opôs desde que a parte autora se manifestasse no sentido de abrir mão dos juros moratórios e correção pelo prazo da suspensão limitado a 60 dias, prazo após o qual a prova considerar-se-á preclusa (Id. 2750697).

A parte autora concordou em abrir mão dos juros moratórios e da correção monetária durante a suspensão, não concordando, contudo, com a preclusão automática da prova (Id. 2832207).

Despacho deferindo o prazo de 60 dias de suspensão durante o qual não correrão os juros moratórios e correção monetária (Id. 3126458).

A parte autora requereu novamente a prorrogação do prazo, o que foi deferido (Id. 4812074 e Id. 5020830).

Petição da parte autora juntando aos autos cópia do PPP expedido pela Sociedade Beneficente São Camilo (Id. 5212872 e Id. 5213124).

Decisão reconhecendo a preclusão das demais provas requeridas e abrindo vista ao INSS para ciência acerca do documento juntado, o qual quedou-se inerte (Id. 8197128).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O INSS impugnou a concessão da AJG.

A parte autora percebe proventos de aposentadoria de R\$ 2.323,42 (Id. 741427, p. 1).

O DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do segurado não seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Assim, indefiro o pedido de revogação da AJG.

O INSS assevera que houve decadência do direito de revisão, eis que a data de início do benefício (DIB) é **30.09.2005**.

O “caput” do artigo 103 da LBPS explicita que:

“É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

No caso concreto, a primeira prestação dos proventos do benefício foi paga na data de **09.01.2007** (extrato HiscreWeb, anexo – informação que é de conhecimento das partes).

O prazo decenal de decadência para revisão do benefício passou a fluir a contar de **01.02.2007**.

A petição inicial foi distribuída aos **02.02.2017**.

Desse modo, forçoso o reconhecimento da decadência.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, em razão da decadência do direito à revisão do benefício, na forma do “caput” do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (Id. 567661), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Guarulhos, 13 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.
Juiz Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4681

PROCEDIMENTO COMUM

0005914-26.2005.403.6119 (2005.61.19.005914-9) - JOSE GERALDO FERREIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Deverá o exequente atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009805-79.2010.403.6119 - TOSHISSA FUKUSHIMA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação ofertada pelo INSS em relação à inclusão de juros de mora na requisição de pagamento expedida nos autos, que considerou o período compreendido entre a data de realização dos cálculos e a data da requisição ou do precatório, nos termos consignados no Recurso Extraordinário nº 579.431. Afirma a autarquia federal a necessidade de aguardar o resultado de embargos de declaração opostos com o objetivo de esclarecer a decisão mencionada, especialmente em virtude da possibilidade de modulação de efeitos. Assim, requer a retificação do ofício requisitório para excluir os juros de mora no período em debate ou, subsidiariamente, a suspensão da execução até entendimento definitivo do STF sobre a questão. É o relatório do necessário. DECIDO. A incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em Questão de Ordem reconhecida no Recurso Extraordinário nº 579.431, tendo sido fixada a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. Não obstante a oposição de embargos de declaração pendentes de julgamento, relativos à limitação temporal dos efeitos da decisão, a decisão deve ser observada imediatamente pelos juízes e tribunais, porquanto o entendimento foi firmado em recurso extraordinário com repercussão geral conhecida. Ademais, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 627.373/RS: Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. I. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (Ag. Reg. no RE 627.373, Segunda Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli). Grifamos. A suspensão do feito com base em expectativa de modulação de efeitos, cujos contornos, por óbvio, não são conhecidos, contraria a razoável duração do processo, incluída a atividade satisfativa (art. 4º do CPC). Nesse contexto, indefiro o pedido de exclusão dos juros de mora, bem como de suspensão, mantendo-se a observância da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002889-92.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X ESTELA MARIANO MARTINS X DHF IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP084769 - ANDRE GONCALVES PACHECO E SP115778 - CELSO DO PRADO TEIXEIRA E SP186730 - ELAINE TEIXEIRA DE BRITO)

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006978-61.2011.403.6119 - BEATRIZ MARIA DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.

Deverá o(a) apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008114-93.2011.403.6119 - MARILENA DA SILVA CRUZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.

Deverá o(a) apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008789-51.2014.403.6119 - ROBERTO DE JESUS GALVAO(SP161311 - ROBERTO DE JESUS GALVÃO) X UNIAO FEDERAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a União para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.

Deverá o(a) apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005508-53.2015.403.6119 - SABRINA FONSECA FERREIRA X MARGARETE FONSECA FERREIRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BARAO DE MAUA(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º. 1º, da Resolução Pres nº 142/2017. Deverá o(a) apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbem à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005986-61.2015.403.6119 - NILTON CEZAR QUIRINO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º. 1º, da Resolução Pres nº 142/2017. Deverá o(a) apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbem à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008771-93.2015.403.6119 - EXATO TRANSPORTES URGENTES COMERCIO E ARMAZENS GERAIS L(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a União para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º. 1º, da Resolução Pres nº 142/2017. Deverá o(a) apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbem à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012739-34.2015.403.6119 - 4A COMERCIAL ELETRICA LTDA(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA) X FAZENDA NACIONAL

Reporto-me ao despacho de fl. 134, uma vez que, nos termos do artigo 8º da Resolução Pres nº 142/2017, ficou estabelecido que o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Anoto que a discussão trazida pela UNIÃO acerca da digitalização dos autos já foi objeto de análise pelo CNJ nos autos do Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000 (Rel. Des. Carlos Augusto de Barros Levenhagen - 24/08/2017), tendo sido indeferida a medida cautelar pretendida pela União no sentido de atribuir a tarefa de virtualização dos autos para a Secretaria.

Concedo novo prazo de 05 dias para a União digitalizar os autos, os termos do despacho de fl. 134.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003985-69.2016.403.6119 - JOSE CARLOS PONTES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o(a) INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º. 1º, da Resolução Pres nº 142/2017. Deverá o(a) apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbem à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005602-64.2016.403.6119 - JOAO BOSCO RODRIGUES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A discussão trazida pelo INSS acerca da digitalização dos autos já foi objeto de análise pelo CNJ nos autos do Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000 (Rel. Des. Carlos Augusto de Barros Levenhagen - 24/08/2017), tendo sido indeferida a medida cautelar pretendida pela União no sentido de atribuir a tarefa de virtualização dos autos para a Secretaria.

Tendo em vista que o INSS, ora apelante, deixou de atender à determinação para digitalização dos autos, intime-se o autor, ora apelado, para, no prazo de 05 dias, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres nº 142/2017.

Ficam as partes intimadas de que A REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Deverá o(a) parte interessada atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbem à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano aguardando a digitalização.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007682-98.2016.403.6119 - JERSONITA GARCIA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º. 1º, da Resolução Pres nº 142/2017. Deverá o(a) apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbem à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014009-59.2016.403.6119 - INDUSTRIA MARILIA DE AUTO PECAS S/A(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL

A discussão trazida pela UNIÃO acerca da digitalização dos autos já foi objeto de análise pelo CNJ nos autos do Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000 (Rel. Des. Carlos Augusto de Barros Levenhagen - 24/08/2017), tendo sido indeferida a medida cautelar pretendida pela União no sentido de atribuir a tarefa de virtualização dos autos para a Secretaria.

Tendo em vista que o INSS, ora apelante, deixou de atender à determinação para digitalização dos autos, intime-se o autor, ora apelado, para, no prazo de 05 dias, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres nº 142/2017.

Ficam as partes intimadas de que A REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Deverá o(a) parte interessada atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano aguardando a digitalização.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000903-93.2017.403.6119 - LOTERICA MARAGOGIPE LTDA - EPP(SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS) X CAIXA SEGURADORA S/A

Fl. 228: Considerando o lapso temporal transcorrido, concedo à parte autora tao somente o prazo de 05 dias para comprovar a digitalização dos autos, nos termos do despacho de fl.225.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do referido despacho.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005925-45.2011.403.6119 - CECILIA FLORENTINA ROCHA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA FLORENTINA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Deverá o exequente atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010708-80.2011.403.6119 - PEDRO PAULO MARTINS DOS SANTOS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAULO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Deverá o exequente atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004570-63.2012.403.6119 - LARISSA MILANO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARISSA MILANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Deverá o exequente atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005440-74.2013.403.6119 - PEDRO MENDES REVERTE(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MENDES REVERTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 171: Ciência à parte autora, pelo prazo de 48 horas.

Arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0009353-64.2013.403.6119 - INIVALDO FRANCISCO(SP236964 - ROSIMEIRE MITKO ANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INIVALDO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Deverá o exequente atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0006245-90.2014.403.6119 - JUVENAL GOMES DE SOUZA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Deverá o exequente atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0004564-51.2015.403.6119 - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Deverá o exequente atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023973-14.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ISDEL CANDIDO DE MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMAR PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

C h a m o o f e i t o à o r d e m .

I n t i m e - s e a p a r t e e x e c u t a d a p a r a p a g a m e n t o d o v a l o r a p o n t a d o p e l a p a r t e e x e q u e n t e , s e r ã o s u b t r a í d o s d o m o n t a n t e e x e q u e n d o .

GUARULHOS, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003882-40.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: MAVILDA NEVES

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a exequente intimada a se manifestar acerca das pesquisas realizadas via Bacenjud, Infojud e Renajud, nos termos do despacho de ID. 9682280.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003505-69.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: ENGEPA C ENGENHARIA E REVESTIMENTOS LTDA - ME, FERNANDA RODRIGUES SOLIMENE, PAULO SAVERIO SOLIMENE

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a exequente intimada a se manifestar acerca das pesquisas realizadas via Bacenjud, Infojud e Renajud, nos termos do despacho de ID. 9682251.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001715-50.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA ALVES

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a exequente intimada a se manifestar acerca das pesquisas realizadas via Bacenjud, Infojud e Renajud, nos termos do despacho de ID. 9683350.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001506-81.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KK TAMBORES LTDA - ME, CARLOS JOSE GOMES RODRIGUES, TATIANA COIMBRA DE ALMEIDA

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

GUARULHOS, 10 de agosto de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004835-04.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ARMANDO TAVARES FILHO, SALOMAO MARQUES DO NASCIMENTO, FUNDAÇÃO DE AMPARO AO ENSINO E PESQUISA, LUIZ FERNANDO GIAZZI NASSRI, CARLOS GUILHERME GIAZZI NASSRI, RUI AFONSO BASSANI, MARY CORDEIRO GONCALVES, ADRIANA BASSANI NASSRI, SOLUÇÃO SAÚDE COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO SILVA OLIVEIRA - SP382809
Advogado do(a) RÉU: FABRÍCIO BOLZAN DE ALMEIDA - SP182418

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão que determinou a indisponibilidade de bens dos réus por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Oportunamente, passo a enfrentar os pedidos de liberação de bloqueio de numerário e de imóveis.

No que se refere à Fundação de Amparo ao Ensino e Pesquisa – FAEP, apesar de ter sido argumentado que a indisponibilidade do valor de R\$ 205.958,85 poderá acarretar a interrupção das pesquisas em andamento, não veio nenhum documento capaz de comprovar tal fato.

É verdade que os projetos exigem o dispêndio de valores para o pagamento de funcionários e a realização das pesquisas. Ocorre que não veio a demonstração da origem do dinheiro e tampouco do risco para as atividades da Fundação. Tal falta ganha relevância desfavorável ao pleito da FAEP quando se sabe que pessoas jurídicas de sua natureza costumam ter patrimônio reservado para suportar adversidades e crises financeiras.

De outra banda, salta aos olhos que a quase totalidade dos valores bloqueados (a) no Banco Bradesco encontram-se aplicados em CDB; e (b) no Banco do Brasil estão depositados em Fundos de Investimento, o que acaba servindo como mais um elemento contrário a alegação de necessidade dos valores para a manutenção das atividades (ID 8739296 – Pág. 1 e ID 8739293 – Pág. 2).

Com relação ao corréu Rui Afonso, de início cumpre frisar a distinção existente entre indisponibilidade e penhora. Vale dizer, por enquanto existe apenas o bloqueio de bens no intuito de impedir que o réu dilapide seu patrimônio, dificultando, desse modo, eventual futura execução. Não há que se cogitar, por enquanto, em penhora, que refere à própria apreensão de bens.

Exatamente em razão desta relevante diferença entre os institutos, entendo que, nos casos de indisponibilidade, é necessária a efetiva demonstração de que o dinheiro pode acarretar prejuízo ao seu sustento ou de sua família.

Isto não conseguiu o corréu Rui.

Com efeito, no afã de delinear a imprescindibilidade do numerário bloqueado, alegou-se que se tratava de conta na qual o réu recebe seus vencimentos.

Todavia, a Certidão lavrada pelo Chefe de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim indica como conta de depósito a de nº 1055517.9, Agência 0087, Santander (Id 9090795 – Pág. 1), enquanto se pretende o desbloqueio de quantia depositada na Caixa Econômica Federal.

Não passa despercebida a afirmação lançada por Rui, de que requereu a transferência automática de seu salário para a conta nº 1212066, Agência 2869. Pelo contrário, causa espécie tal declaração quando o documento acostado pela própria parte indica que o pedido de portabilidade foi realizado apenas em 21 de junho de 2018 (Id 9090795), meses após a efetivação do bloqueio por meio do Sistema BacenJud.

De outra banda, inexistem (a) comprovação da origem do numerário ou (b) documentos a comprovar a possibilidade de prejuízo ao sustento do corréu.

Tampouco seria o caso de liberação dos imóveis, pois, conforme acima consignado, não existe, por ora, o risco de que os bens sejam apreendidos.

Por todo o exposto, indefiro os pedidos de desbloqueio de bens (dinheiro e imóveis).

Aguarde-se a apresentação de defesa prévia pelos demais corréus.

Oportunamente, tome conclusos.

Int.

GUARULHOS, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002298-98.2018.4.03.6119

AUTOR: LUZIA DO CARMO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e designo o dia 26/09/2016 às 15h30 para a audiência de instrução.

Nos termos do art. 450 do CPC, intímem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Sem prejuízo, ficam os patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, § 1º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001813-98.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CARLOS NICACIO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO:

Trata-se de ação ordinária movida contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, mediante alteração do período básico de cálculo do seu benefício, aduzindo a prejudicialidade da aplicação da regra transitória do art. 3º da Lei 9.876 (80% dos maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994), pugna pela aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I da Lei nº 8.213/91.

Liminar indeferida (ID5739610).

Citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou, quanto ao mérito, a improcedência do pedido de modificação dos salários de contribuição integrantes do PBC - período básico de cálculo, sob o argumento que a incidência do artigo 29 da Lei n. 8.213/91 só se revelaria possível para os segurados filiados ao sistema a partir de 28 de novembro de 1999. Afirmou, ainda, que a alteração legislativa trazida pela Lei 9.786/99 expandiu o período básico de cálculo anteriormente previsto, sustentou, ainda, a impossibilidade jurídica da partição dos critérios legais de cálculo da renda dos benefícios, afirma que a sistemática da cálculo buscada pela autora se mostra incorreta, por resultar na adoção de um sistema jurídico híbrido, baseado na soma dos critérios mais favoráveis de cada regime (ID6277624).

Na réplica a parte autora refutou os argumentos tecidos pelo INSS, postulando pelo julgamento do feito (ID8874148).

Sem outras provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 Mérito

Postula, a autora, ainda, a revisão do benefício de aposentadoria, de modo que seja contemplado, como período básico de cálculo - PBC, tempo anterior a julho de 1994 não discriminado na petição inicial.

Ora, como regra geral, o período básico de cálculo para apuração do salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da Lei n. 9.876/99, corresponde a todo o período contributivo, modificando substancialmente o sistema até então vigente, que limitava o PBC aos 48 meses anteriores ao requerimento. Tal disposição consta do art. 29 da Lei n. 8.213/91, com a seguinte redação conferida pela Lei n. 9.876:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

Aos já filiados ao Regime Geral de Previdência Social-RGPS à época da edição da Lei 9.786, estabeleceu-se o mês de julho de 1994 como termo inicial para o período básico de cálculo, *in verbis*:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Com efeito, ao contrário do que firmado pela parte autora não se trata de regra transitória, mas de disposição legal específica, que disciplina a situação de todos os segurados filiados ao RGPS antes da alteração do critério de apuração do salário-de-benefício, ampliando-se, inclusive, de forma favorável o período básico de cálculo que, conforme bem exposto pela parte ré, era de 36 meses em um período não superior a 48 meses (Lei 8.213/91 redação primeira do art. 29). A definição pelo mês de julho de 1994 é plenamente razoável, marco temporal de adoção definitiva da nova unidade monetária, qual seja, o Real.

Neste sentido caminha a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA COM BASE NO ART. 3º, "CAPUT", DA LEI N. 9.876/99. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DE PERÍODOS ANTERIORES A JULHO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. RE 630.501. ORIENTAÇÃO QUE NÃO APLICA AO CASO CONCRETO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. JUSTIÇA GRATUITA.

- Pretensão de que o limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº 9.876/99 para os filiados à previdência social até o dia anterior à vigência de tal lei, seja afastado, facultando ao segurado a opção pelo cálculo segundo a regra permanente do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela mesma Lei nº 9.876/99, com a utilização de todo o período contributivo, incluindo os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994.

- A parte autora não tem direito adquirido ao cálculo de sua RMI pelas regras anteriores à Lei nº 9.876/99 e, portanto, não tem direito a regime jurídico diverso do estabelecido na legislação previdenciária.

- A tese firmada no RE 630.501 (direito adquirido ao melhor benefício) não se aplica ao caso em exame, pois o autor só teve satisfeitos todos os requisitos para a concessão de sua aposentadoria quando a Lei nº 9.876/99 já estava em vigor. Consequentemente, não terá direito subjetivo a desprezar o limite de julho de 1994, imposto pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99 com o escopo de manter o balanço necessário entre o salário-de-benefício e os salários-de-contribuição dos segurados.

- Nem mesmo na legislação pretérita à Lei nº 9.876/99 haveria asilo para a tese apresentada, pois, segundo a Constituição e Lei nº 8.213/91, a RMI era calculada com base nos trinta e seis maiores salários-de-contribuição.

- A regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não é inconstitucional. Estipulou-se que, para os segurados já filiados ao RGPS até a data da publicação da Lei n. 9.876/99, a média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição estatuída no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91 seria apurada sobre todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

- A regra de transição do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 instituiu divisor mínimo para apuração da média, baseado na quantidade de contribuições realizadas pelo segurado. Vale dizer: nos casos em que o segurado não possuir contribuições correspondentes a pelo menos 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo, os salários-de-contribuição existentes deverão ser somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn n. 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99.

- A conduta do INSS de aplicar o artigo 3º, caput, e §2º, da Lei nº 9.876/99 não incorre em ilegalidade ou inconstitucionalidade.

- Invertida a sucumbência, condena-se a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, estes já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do NCP. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, §3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Isto posto, não se sustenta o pleito autoral diante da absoluta ausência base legal para tanto, bem como a impossibilidade de se adotar um sistema híbrido somente com a incidência de regras favoráveis em clara violação à equidade.

3. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 09 de agosto de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001673-64.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE DE BONI NETTO

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GONCALVES DA LUZ - SP372412

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

JOSÉ BONI NETO ingressou com pedido de alvará judicial em face da CEF, por meio da qual postula o levantamento do saldo do FGTS.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID5295854).

CEF citada apresentou contestação e documentos (ID7518676).

O autor pediu a desistência do feito (ID 8843162), a CEF manifestou concordância (ID8987082).

É o relatório. DECIDO.

De rigor a homologação do pedido de desistência.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 09 de agosto de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

DESPACHO

C h a m o o f e i t o à o r d e m .

I n t i m e - s e a p a r t e e x e c u t a d a p a r a p a g a m e n t o d o v a l o r a p o n t a d o p e l a p a r t e e x e q u e n t e , s e r ã o s u b t r a í d o s d o m o n t a n t e e x e q u e n d o .

GUARULHOS, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004806-17.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: BRENNTAG QUIMICA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004407-85.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JBS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO MAZALOTTI TEIXEIRA - RJ186013
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JBS S.A. em face do AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a efetivar os procedimentos necessários para liberação das mercadorias relativas à DI nº 18/0974089-6.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Postergada a apreciação do pedido de liminar para depois das informações.

A impetrada prestou informações.

Por fim, a impetrante requereu a desistência do feito, noticiando a liberação das mercadorias, conforme ID 9601595.

É o relatório. DECIDO.

Conforme iterativa jurisprudência, a desistência da ação pelo impetrante em sede de mandado de segurança não exige a anuência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo antes do trânsito em julgado:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg na DESIS no REsp 1452786 / PR - Rel. Ministro Humberto Martins – Segunda Turma – Fonte: DJe 30/03/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669367, submetido ao regime de repercussão geral, ocorrido em 02/05/2013, firmou orientação no sentido de que a desistência do mandado de segurança pode ser homologada a qualquer tempo, ainda que tenha sido proferida sentença de mérito, independentemente de aquiescência da parte impetrada.

2. Desistência homologada. Apelação e remessa oficial prejudicadas, sendo de rigor a desconstituição dos efeitos da liminar e da sentença concessiva, restabelecendo-se o "status quo" vigente ao tempo da impetração. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353035 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353035 - Processo nº 00009219820144036126 - Rel. Des. Fed. Mairan Maia - Fonte: e-DIF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA SEM ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que, na ação mandamental, a desistência pode ser homologada a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito, independentemente de anuência da parte impetrada, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

- Vale ressaltar que o acórdão prolatado no citado recurso extraordinário, qual seja, o RE n.º 669.367/RJ, ainda aguarda publicação. Todavia, o fato de não ter sido publicado não constitui motivo para eventuais questionamentos, uma vez que o artigo 17 da Lei n.º 12.016/09 prevê que "nas decisões proferidas em mandado de segurança e nos respectivos recursos, quando não publicado, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do julgamento, o acórdão será substituído pelas respectivas notas taquigráficas, independentemente de revisão".

Ante o exposto, HOMOLOGO O PLEITO DE DESISTÊNCIA formulado pela impetrante e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula nº 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Com o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 09 de agosto de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003797-20.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GEORGINA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista da informação ID 9849764, manifeste a parte impetrante no prazo de 05 dias se subsiste interesse no prosseguimento do feito.

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004039-13.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI em face da sentença que concedeu em parte a segurança pleiteada.

Em síntese, alega a existência de omissão, ao argumento de que não foi apreciado o pedido de exclusão do ISS da base de cálculo da CPRB, conforme aditamento apresentado em 19/02/2018. Ademais, indica obscuridade, que estaria consubstanciada na ressalva de que não se mostra possível a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Os embargos foram postos tempestivamente.

A União ofertou resposta, alegando que o pedido de emenda à inicial não foi apreciado e que, por isso, não haveria omissão a ser sanada. No mais, defende que restou clara a razão da não aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

É o breve relatório.

DECIDO.

Em que pese requerido o aditamento da inicial (ID 4644866), **não houve deferimento deste requerimento, o que seria indispensável diante da necessidade da exata delimitação dos contornos da lide.**

A parte embargante, por sua vez, deixou de manejar recurso cabível, tendo ocorrido a preclusão com relação ao ponto.

Exatamente por isso, conforme bem exposto pela União, não há que se cogitar em omissão da sentença.

De outra banda, tampouco há obscuridade no que se refere ao art. 74 da Lei nº 9.430/1996, haja vista que restou expressamente consignado o motivo da impossibilidade de sua aplicação ao caso em comento.

Neste aspecto, salta aos olhos que a parte embargante pretende a reforma do *decisum*. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

Concluindo, evidenciada está a inexistência de qualquer vício sanável por meio de embargos.

Assim sendo, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003527-93.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: JOSE DAS NEVES

DESPACHO

Considerando (a) o valor absolutamente irrisório atribuído à causa e (b) que deve haver correspondência com o benefício econômico pretendido pelo autor (ainda que de forma indireta), determino que o autor emende a petição inicial para retificar o valor da causa, no prazo de quinze dias, devendo promover o recolhimento da diferença de custas.

Em caso de nova atribuição de valor irrisório de forma injustificada e sem comprovação nos autos, será promovida a retificação do valor da causa de ofício nos termos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá ser apresentada cópia legível do contrato.

Int.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003091-37.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ISAC DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em face da discordância da parte exequente com o cálculo apresentado pelo INSS, consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, sob pena de arquivamento provisório.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-82.2018.4.03.6119
AUTOR: JAC PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos, concedo ao embargado prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 1.022, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003414-42.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

DECISÃO

ISRAEL BERNARDES MARTINS requereu a concessão de tutela de urgência no bojo desta ação de rito comum ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 21/08/17.

Alega o autor que o benefício de aposentadoria especial foi indeferido administrativamente devido a não ter sido computado período laborado em condições especiais.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Indeferida a gratuidade, o autor apresentou documento comprobatório do recebimento de seguro-desemprego (ID 9796245).

É o relato do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, reconsidero a decisão anterior que indeferiu a gratuidade processual ao autor, porquanto, após tal decisão, o autor trouxe comprovante do recebimento de seguro-desemprego até o mês de agosto de 2018 (ID 9796245) e demonstrou a rescisão do último contrato de trabalho em 20/02/18. Nesse prisma, deve ser deferido o benefício da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marioni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de vencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que **NÃO** estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, **sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004491-86.2018.4.03.6119
AUTOR: KAREN DE SOUSA DANTAS COUTO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS ALENCAR FERRAZ - SP135010, JOAO VITOR AMERICO ALENCAR FERRAZ - SP354862
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em FERRAZ DE VASCONCELOS/SP, município abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 45.000,00, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003840-54.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SICK SOLUCAO EM SENSORES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RIBEIRO COSTA - SP241568
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SICK SOLUÇÃO EM SENSORES LTDA**, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a efetivar os procedimentos necessários para a continuidade do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/1060412-7, liberando-se as mercadorias ao final.

Em síntese, sustenta que atua no ramo de comércio, importação e exportação, manutenção e locação de sensores óticos, eletrônicos e também na fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico e, no exercício de sua atividade, requereu o registro da DI nº 18/1060412-7, em 13/06/2018, que aguarda distribuição. Aduz que a DI em questão foi selecionada para o canal de conferência amarelo, sem movimentação até o momento devido à deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 9083999).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que a declaração de importação foi selecionada para o canal amarelo e aguarda conferência documental da mercadoria. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requeru o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 9132487).

A liminar foi parcialmente concedida (ID 9196195).

A União requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, o que foi deferido.

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao “*initio litis*”, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida, que analisou o pedido de liminar (ID 8670871), *in verbis*:

“Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a valida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.

Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) **Negrão nosso.**

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.) **Negrão nosso.**

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.) **Negrão nosso.**

A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, liberando as mercadorias se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões partidárias, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, in verbis:

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo - Dirley da Cunha Júnior - 7ª Edição - página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste "vriir", notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações partidárias dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Finalmente, sublinho o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembarço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/1060412-7, no prazo de 48 horas, liberando-as, caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações complementares, se entender pertinente, e cumprir imediatamente a presente decisão. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações complementares, ao MPF, tomando, por fim, concluso para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se."

Concluindo, merece acolhimento o pleito inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmando a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembarço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/1060412-7, liberando-a, **caso inexistam outros óbices a tanto**.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003113-32.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: MARCATTO FORTINOX INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.
Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002303-57.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

RÉU: HELIO BUSCARIOLI
Advogados do(a) RÉU: KATIA REGINA NOGUEIRA PEREIRA - SP212278, SILMARA PANEGASSI PERES - SP180825

DESPACHO

Concedo o **prazo improrrogável de cinco dias** para que o réu apresente cópia integral da petição inicial, haja vista que faltam as páginas 67 e 68 (ID 7341153), as quais são imprescindíveis para a correta análise da alegação de continência por ele levantada.

Int. CUMPRA-SE IMEDIATAMENTE.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004563-73.2018.4.03.6119
AUTOR: ANTONIA CRISTIANE BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ante a certidão ID [9962556](#), arquivem-se o presente feito, a fim de se evitar duplicidade.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002833-27.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: ANDREA LA CORTE

Outros Participantes:

Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos, concedo ao embargado prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 1.022, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2018.

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-55.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HELIO DA PAZ FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779, TATIANA MARIOTTO - SP257757
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003719-60.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: LINCOLN OLIVEIRA INACIO CONSTRUcoes - EPP, LINCOLN OLIVEIRA INACIO

DESPACHO

ID 9943529: Defiro o prazo de 20 dias para apresentação de planilha atualizada do débito, sem prejuízo do curso do prazo recursal.

Int.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002316-22.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PAULA REGINA ALMEIDA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CARDOSO BUENO - SP220420
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP096962, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP073809

DECISÃO

ID 9605215: Defiro. Proceda-se como requerido.

Sem prejuízo, não tendo havido oposição da CEF, arquivem-se os autos físicos.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003750-46.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GAIOFATO E GALVAO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 9665937: Defiro o prazo de 30 dias para apresentação das cópias dos autos físicos.

Int.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002204-87.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
RÉU: FABIMAR COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, FABIANA VIEIRA BAPTISTA, MARCELLO VIEIRA BAPTISTA

SENTENÇA

Vistos.

ID 9933084: cuida-se de embargos de declaração opostos pela CEF contra a sentença de ID 8728080, em que o embargante alega a existência de contradição e obscuridade, porque a sentença condenou o requerido a pagar R\$ 285.139,23, quando, na verdade, o pedido era de condenação ao pagamento de R\$ 285.284,19.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é intempestivo.

Com efeito, nos termos do disposto no art. 1.023 do Código de Processo Civil brasileiro, o prazo para oposição de embargos de declaração é de 5 dias. A certidão constante do ID 9938515 atesta que o prazo legal não foi observado pela parte.

Apenas a título de esclarecimento, saliente-se que o montante de R\$ 285.139,23, referido na sentença, é o que consta da planilha de cálculo do ID 1892226, juntada aos autos pela própria CEF.

Ante o exposto, não conheço os embargos de declaração, por serem intempestivos.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, tendo em vista a revelia dos requeridos.

P.R.I.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004224-17.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CEM TRANSPORTES E ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS -SP

DESPACHO

Cumpra integralmente a parte impetrante o despacho de Id 9396886, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003230-86.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **SONIA MARIA DA SILVA AMORIM** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, o recálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo autor (NB 152.843.621-8), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais, desde a DER que se deu em 23/03/2010 (fl. 50).

Atribuiu à causa o valor de R\$93.875,44 (fls. 59/60).

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 149).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição de fls. 148/149 como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 149). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatário do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como às empresas empregadoras, a fim de que apresente laudos técnicos de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Tendo em vista que a parte autora manifestou desinteresse na audiência de conciliação e havendo a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no mesmo sentido, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002965-84.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA ELIENE SILVA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2018.

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0011952-05.2015.4.03.6119, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-06.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TV OMEGA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 9797983: Encaminhe-se correio eletrônico à Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos para cumprimento da tutela antecipada, conforme requerido.

No mais, tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002482-88.2017.4.03.6119
AUTOR: STEFANO MAGNIEN JUNIOR, EDNA LUCIA VICENTE
Advogados do(a) AUTOR: WALDIR PERIC - SP63142, FABRICIO LOPES AFONSO - SP180514
Advogados do(a) AUTOR: WALDIR PERIC - SP63142, FABRICIO LOPES AFONSO - SP180514
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se processo de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizado por Stefano Magnien Junior e Edna Lucia Vicente em face da Caixa Econômica Federal ("CEF"), em que se pede a condenação da ré na obrigação de anular o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº. 9.514/1997 e, consequentemente, todos os atos e efeitos decorrentes, inclusive a consolidação da propriedade do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis.

Aduz a parte autora que firmou com a CEF contrato de mútuo habitacional (contrato nº. 8.444.0702473-6), pelo Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição do imóvel situado no Lote nº 5 da quadra B do loteamento denominado Helio Fugagnoli, no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP, devidamente descrito na matrícula nº. matrícula nº. 12.598.

Em razão de dificuldades financeiras, tomaram-se inadimplentes em relação ao contrato de mútuo habitacional celebrado com a requerida. Superadas tais dificuldades, buscaram retomar o pagamento das parcelas do financiamento, porém, a ré se recusou ao recebimento de tais valores.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requer-se que seja determinada a desconsideração da consolidação da propriedade, inclusive suspendendo todos os atos e efeitos de leilões extrajudiciais.

Juntou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (ID 2585693). Ademais, foi determinada a intimação dos autores para que apresentassem certidão de matrícula atualizada do imóvel (ID 5015414).

Os autores apresentaram documentos (ID 5189326) e reiteraram o pedido de antecipação de tutela (ID 8553635).

O novo pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 8643709).

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 8973558), pugnando pela improcedência dos pedidos. Suscita, preliminarmente, a carência de ação por ausência de interesse processual, uma vez que já houve a consolidação da propriedade em favor da CEF, e a ineptia da petição inicial, que não apresentaria planilha com o valor que endente devido. No mérito, aduz a regularidade dos procedimentos de consolidação da propriedade com base na Lei nº 9.514/1997. Juntou documentos.

A partes autora apresentou réplica (ID 9261608).

Instadas as partes sobre a pretensão de produzir provas, a apenas os autores se manifestaram (ID 9261629), requerendo a produção de prova documental, testemunhal e pericial. Os pedidos foram indeferidos (ID 9687865).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo prova suficiente pelos documentos juntados aos autos. Aplicação do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

I. Das preliminares

-

Sustenta a CEF a falta de interesse processual da parte autora, sob o fundamento de que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da empresa pública federal em 15/02/2017, ante a inadimplência da parte autora, por meio do implemento de condição resolutiva, de modo que se trata de procedimento perfeito e acabado o ato de consolidação por conta da dívida existente, relativamente à propriedade do imóvel.

Aduz que o contrato originariamente firmado entre as partes foi resolvido por força da cláusula de alienação fiduciária, nos termos da Lei 9.514/1997. Assim, não haveria como discutir os critérios de reajuste das prestações de um contrato que está resolvido.

Entretanto, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou sua jurisprudência no sentido de que, mesmo após a consolidação da propriedade, é possível a quitação da mora e a rediscussão do débito, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PURGAÇÃO DA MORA EFETUADA POR DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE REMISSÃO DA DÍVIDA ATÉ LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento da Corte de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada neste Sodalício no sentido de ser cabível a purgação da mora pelo devedor, mesmo após a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. 2. A jurisprudência do STJ, entende "que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os designios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal." (REsp 1433031/DF, Rel.

Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014) 3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1132567/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017)

No caso dos autos, assevere-se que a matrícula constante dos IDs 5189489, 5189502, 5189886, 5189897 e 5189916 não consta que o imóvel já tenha sido arrematado por terceiros, nem a CEF apresentou alegação expressa ou prova nesse sentido. Assim, persiste o interesse processo na purgação da mora.

Se é possível a purgação da mora, conseqüentemente é possível a discussão judicial acerca do valor devido e das cláusulas contratuais respectivas.

Ademais, os autores não se insurgem particularmente contra o valor da dívida, mas contra supostas irregularidades no procedimento de consolidação da propriedade e alienação do bem. Portanto, a petição inicial não é inepta.

Assim sendo, afasto as preliminares arguidas.

Inicialmente, saliente-se que os autores já haviam proposto pedido de tutela de urgência antecedente com o objetivo de suspender o leilão do imóvel (processo n.º 5002100-95.2017.403.6119). Referido pedido foi julgado improcedente, por sentença já transitada em julgado. Na ocasião, verificou-se não ter sido praticada nenhuma irregularidade pela CEF no procedimento de consolidação da propriedade e leilão do imóvel.

Alega a parte autora que, em 15 de agosto de 2014, celebrou com a ré o contrato de compra e venda combinado com mútuo e alienação fiduciária em garantia, referente ao imóvel situado no Lote n.º 5 da quadra B do loteamento denominado Helió Fugagnoli, no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP, devidamente descrito na matrícula n.º matrícula nº. 12.598 do Cartório de Registro de Imóveis de poá. O preço do bem era de R\$ 150.000,00, tendo sido financiados pela ré R\$ 94.000,00. Em virtude do descumprimento da legislação pela ré, a parte autora tomou-se inadimplente. A CEF utilizou-se do procedimento de execução especial previsto na Lei n.º 9.514/1997, que fere o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Inicialmente, saliente-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se a contratos abrangidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário, como o presente, como se verifica do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. NECESSÁRIA A IDENTIFICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DE ÍNDOLE ABUSIVA NO CONTRATO. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A omissão a que se refere o inciso II do artigo 535 do CPC é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes. Na espécie, o Tribunal local manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão.
2. No que toca à adoção das normas do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de serem aplicáveis aos contratos do SFH, desde que não vinculados ao FCVS e posteriores à entrada em vigor da Lei 8.078/90. Todavia, na hipótese dos autos, tem-se que a análise da relação contratual sob a ótica do CDC não implica alteração das conclusões do acórdão impugnado, haja vista que se faz necessária a identificação, no caso concreto, de índole abusiva no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre.
3. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 969.129/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que é possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária do saldo devedor de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.
4. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1460812/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 21/10/2015)

A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não leva, contudo, à imediata inversão do ônus da prova ou à conclusão pela abusividade das cláusulas contratuais. Essa inversão somente ocorrerá nos casos em que for extremamente gravoso ao consumidor provar os fatos constitutivos do seu direito. Esse não é o caso dos autos – nos quais, aliás, até a dilação probatória demonstrou-se desnecessária.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. CDC. SISTEMA SAC. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÊMIO DE SEGURO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. No julgamento dos recursos aplicar-se-á o CPC/73.
2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras e, portanto, aos contratos bancários. Não decorre daí, todavia, a conclusão automática de que todo e qualquer contrato de adesão, tal como definido no art. 54 do CDC, seja ilegal ou abusivo. É necessário que se demonstre a ilegalidade de cada uma das cláusulas impugnadas.
3. O contrato também previu que as prestações mensais seriam calculadas de acordo com o Sistema de Amortização Constante (SAC), o qual, por si só, não pode ser considerado ilegal.
4. Ausência de evidência de descumprimento da cláusula contratual que determina o reajuste segundo os índices da caderneta de poupança.
5. Esta Corte já se posicionou, reiteradas vezes, no sentido da constitucionalidade da Lei 9.514/97, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento.
6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2032681 - 0005721-87.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, julgado em 26/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2017)

No caso dos autos, a garantia já foi executada com a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, fato este já consumado, conforme se extrai da indigitada certidão de propriedade do imóvel (ID 3771149).

A afirmação de que ré não observou o devido processo legal e violou os princípios do contraditório e da ampla defesa é improcedente. As normas a ser observadas na execução são as previstas na Lei 9.514/1997, e não no Decreto-Lei 70/1966, porque se trata de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos daquela lei.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da discussão atinente à constitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade e execução extrajudicial previsto na Lei n.º 9.514/1997 (Tema de Repercussão Geral n.º 982). No entanto, até decisão dessa matéria pelo E. Supremo Tribunal Federal, este magistrado mantém o seu posicionamento no sentido de que não se vislumbra que as normas jurídicas em tela sejam inconstitucionais, uma vez que elas tão somente delimitam o procedimento a ser observado para a execução de uma garantia, sem impedir que as partes recorram ao Poder Judiciário quando entendam que as formalidades necessárias não tenham sido observadas – exatamente, aliás, como ocorre no presente caso.

Aplicadas as normas da Lei n.º 9.514/1997, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do oficial do registro de imóveis, conforme estabelece o § 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora no prazo assinalado, a propriedade é consolidada em nome do credor fiduciário (artigo 26, § 7.º, da mesma lei).

Tal procedimento foi observado pela ré. Conforme se extrai da certidão de propriedade, a parte autora deixou de pagar os encargos mensais e foi notificada pessoalmente para efetuar o pagamento do débito pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos (ID 8973564). Como não pagou o débito em atraso, a propriedade foi consolidada em nome da ré. O devido processo legal foi observado. Note-se que as informações certificadas pelo Oficial de Registro de Imóveis gozam de fé pública e contra elas não foi produzida prova suficiente pela parte autora.

Já por ocasião do leilão não há mais necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nesse momento, basta a intimação do antigo mutuário por meio de edital para que, querendo, exerça o seu direito de preferência, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. 1. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. TAXA DE OCUPAÇÃO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO CREDOR FIDUCIÁRIO. PRECEDENTES. 2. INTIMAÇÃO PESSOAL QUANTO AOS LEILÕES, NECESSIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. DEVEDORES DEVIDAMENTE INTIMADOS. REVER AS CONCLUSÕES DA CORTE ESTADUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "A mens legis, ao determinar e disciplinar a fixação da taxa de ocupação, tem por objetivo compensar o novo proprietário em razão do tempo em que se vê privado da posse do bem adquirido, cabendo ao antigo devedor fiduciante, sob pena de evidente enriquecimento sem causa, desembolsar o valor correspondente ao período no qual, mesmo sem título legítimo, ainda usufruiu do imóvel" (REsp 1.328.656/GO, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/08/2012, DJe 18/09/2012).

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica em entender pela necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, porém, nos termos do art. 26, § 4º, da Lei n. 9.514/1997, a intimação poderá se dar mediante edital. 2.1. Ficou expressamente consignado pelo Tribunal estadual que não houve nenhuma irregularidade formal nos procedimentos extrajudiciais. Infirmar tais conclusões exigiria o imprescindível reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1378468/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 21/05/2018)

No presente caso, note-se que houve a notificação da parte autora, como comprovam os próprios documentos juntados com a petição inicial (IDs 2162080 e 2162103).

No que tange à pretensão da parte autora para pagamento das parcelas em atraso, cumpre considerar que o depósito judicial é faculdade do devedor e possibilita a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e do leilão caso haja discussão a respeito do valor das prestações. Entretanto, este *não é o caso dos autos*, porquanto houve a consolidação da propriedade do bem em nome do credor e a autora não efetuou nenhum depósito nos presentes autos. Note-se que o depósito, conforme remansosa jurisprudência, independe de autorização judicial e pode ser efetuado por conta e risco da parte interessada. Mas, no presente caso, não houve qualquer depósito, motivo pelo qual não se pode considerar ter havido a purgação da mora. Assim, tal questão encontra-se superada.

Se, no caso, a parte autora, quanto à consolidação da propriedade em nome da CEF, limitou-se a alegar vícios que não logrou comprovar, apenas afirmando genericamente a inconstitucionalidade do diploma legal que a contempla, e, ainda, se há nos autos elementos de prova que demonstram o cumprimento, pela instituição financeira, do regimento estatuído pela Lei nº 9.514/1997, o pedido formulado nestes autos é improcedente, não havendo, por consequência, como obstar o processo de alienação do bem a terceiros, corolário legal previsto pelo artigo 27 da lei em comento.

Ademais, dos documentos juntados aos autos, colhe-se a informação de que a autora quitou um número reduzido de parcelas, deixando um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só pode resultar na consolidação da propriedade em nome da fiduciária CEF, consoante disposição contratual expressa.

Finaliza-se considerando que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

Ademais, pelos elementos constantes dos autos, não se verifica qualquer ato de má-fé praticado pela CEF, que tão somente seguiu os preceitos legais aplicáveis à espécie, em especial no que tange à consolidação da propriedade.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil brasileiro, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Entretanto, em virtude da assistência judiciária gratuita deferida, a execução dos honorários fica suspensa.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-37.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CASSIO ROGERIO DO NASCIMENTO, SONIA OLIVEIRA SANTOS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO MARCELO TOLEDO SILVA - SP275603, NASSER MOHAMAD TOHME - SP182562

Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO MARCELO TOLEDO SILVA - SP275603, NASSER MOHAMAD TOHME - SP182562

RÉU: MARCIO OCHIGAME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DECISÃO

Vistos.

Fl. 400. Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a petição de fl. 400 e os novos documentos de fls. 401/414, nos termos do artigo 437, §1.º, do Código de Processo Civil, manifestem-se os réus, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 10 de agosto de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-06.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TV OMEGA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 9797983: Encaminhe-se correio eletrônico à Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos para cumprimento da tutela antecipada, conforme requerido.

CPC. No mais, tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004820-98.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARZO VITORINO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, ALLEATO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e preconstituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Intime-se

GUARULHOS, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-57.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GRIF ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário n.º **5001279-57.2018.403.6119**, ajuizada em 14.03.2018 por **GRIF RÓTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL** e distribuída à 6.ª Vara Federal de Guarulhos, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetiva a declaração de nulidade dos protestos das Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80.7.17.013364-66, no valor de R\$ 80.618,28, protocolo 0849-13/03/2018 e n.º 80.6.17.019193-16, no valor de R\$ 364.110,36, protocolo n.º 0829-13/03/2018-98, perante o 2.º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos.

O pedido de tutela de urgência de natureza antecipada é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativamente aos protestos das Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80.7.17.013364-66, no valor de R\$ 80.618,28, protocolo 0849-13/03/2018 e n.º 80.6.17.019193-16, no valor de R\$ 364.110,36, protocolo n.º 0829-13/03/2018-98, perante o 2.º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos.

Afirma a autora que os protestos ora impugnados são indevidos, uma vez que efetuou o depósito judicial do montante integral dos supostos débitos nos autos da ação de procedimento comum ordinário n.º 0000899-90.2016.403.6119, que tramita na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, relativamente ao processo administrativo n.º 13804-0000.919/2002-60 como garantia de futura execução fiscal.

Alega que o depósito foi efetuado no curso da ação, uma vez que na propositura daquela demanda, os supostos débitos objeto do processo administrativo n.º 13804-0000.919/2002-60 ainda não haviam sido inscritos em Dívida Ativa da União, o que somente ocorreu no dia 01.09.2017, o que originou as CDA's n.ºs 80.7.17.013364-66 e 80.6.17.019193-16.

Juntou procuração e documentos (fls. 13/107).

O pedido de tutela provisória de urgência foi parcialmente deferido para determinar à União Federal que analisasse a alegação de pagamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa sob os n.ºs 80.7.17.013364-66 e 80.6.17.019193-16, no prazo de 10 (dez) dias, em nome da autora e, reconhecendo sua extinção, procedesse a baixa no sistema, desde que inexistente qualquer outro impedimento, comunicando a este juízo. No mesmo prazo, procedesse a sustação dos protestos das Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80.7.17.013364-66, no valor de R\$ 80.618,28, protocolo 0849-13/03/2018 e n.º 80.6.17.019193-16, no valor de R\$ 364.110,36, protocolo n.º 0829-13/03/2018-98, perante o 2.º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos. (fls. 112/115).

A autora apresentou pedido de reconsideração (fls. 118/121).

Foi mantida a decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência (fl. 122).

A União Federal informou que cumpriu a decisão liminar, no que tange a sustação dos protestos, bem como esclarece que os depósitos realizados não são mais suficientes para garantir a integralidade dos débitos, haja vista o acréscimo do encargo legal decorrente da inscrição em DAU e do ajuizamento da execução fiscal n.º 5001416-39.2018.403.6119 (fl. 124). Juntou documento (fls. 126/131).

Citada, a União Federal contestou (fls. 132/136), nas quais pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 137/367).

A autora se manifestou sobre a contestação e reiterou os termos da petição inicial e do pedido de tutela provisória de urgência para determinar que a União Federal cumpra a decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência e providencie a sustação e baixa dos protestos das Certidões de Dívida Ativa n.º 80.7.17.013364-66 e 80.6.17.019193-16 perante o 2.º tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos (fls. 368/372).

Foi determinada a intimação da União Federal, a fim de que informe sobre o integral cumprimento da tutela provisória de urgência, ante a alegação de descumprimento de ordem judicial (fl. 375).

A autora juntou aos autos a cópia da baixa dos protestos (fls. 376/377 e 378/379).

Em 27.07.2018, foi proferida decisão declarando a conexão dos processos n.ºs 5001279-57.2018.403.6119 e 5001348-89.2018.403.6119 e determinada a reunião dos processos para julgamento em conjunto.

A ação de procedimento comum **5001348-89.2018.403.6119**, ajuizada em 16.03.2018 por **GRIF RÓTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, distribuída à 2.ª Vara Federal de Guarulhos e redistribuída a este juízo em 06.06.2018, objetiva que as Inscrições em Dívida Ativa n.ºs 80 7 17 011864-72; 80 6 17 017325-93; 80 2 17 004917-20; 80 6 17 017326-74 e 80 7 17 01336 4-66 e 80 6 17 01919 3-16 permaneçam anotadas com a sua exigibilidade suspensa na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Juntou procuração e documentos (fls. 19/164).

O pedido de tutela provisória de urgência foi parcialmente deferido para determinar à ré que em 10 (dez) dias promovesse o exame do mérito do pedido administrativo da autora (docs. 18/19-PJE), de forma específica e conclusiva, com a consequente alteração em seu sistema de controle de débitos e expedisse a certidão conforme o resultado de tal análise (fls. 174/175).

A União Federal opôs embargos de declaração em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência (fls. 178/180). Juntou documentos (fls. 182/193).

A União Federal apresentou contestação (fls. 199/202). Suscita, preliminarmente, a conexão ou risco de decisões conflitantes entre os autos n.ºs 5001279.57.2018.403.6119 e 5001348-89.2018.403.6119 e requer a reunião dos processos. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 198/202).

Na decisão de fl. 228 foi acolhida a preliminar de conexão suscitada pela ré e determinada a redistribuição dos autos n.º 5001348-89.2018.403.6119, por dependência, para esta 6.ª Vara Federal de Guarulhos.

Em 27.07.2018, foi proferida decisão declarando a conexão dos processos n.ºs 5001279-57.2018.403.6119 e 5001348-89.2018.403.6119 e determinada a reunião dos processos para julgamento em conjunto.

A autora reitera o pedido de tutela provisória de urgência para que seja determinada a expedição, ato contínuo, da Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, determinando que a Ré adote todas as providências necessárias para que as Inscrições em Dívida Ativa n.ºs 80 7 17 011864-72; 80 6 17 017325-93; 80 2 17 004917-20; 80 6 17 017326-74 e 80 7 17 013364-66 e 80 6 17 019193-16 permaneçam anotadas com a sua exigibilidade suspensa na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 233/235).

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo prova suficiente pelos documentos juntados aos autos. Aplicação do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

1. Da preliminar de conexão

Restou prejudicada a preliminar de conexão suscitada pela União Federal, ante a decisão proferida por esse Juízo que reconheceu a conexão e determinou a reunião dos autos n.ºs 5001279-57.2018.403.6119 e 5001348-89.2018.403.6119 para julgamento em conjunto.

2. Passo à análise do mérito.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de tutela provisória de urgência nos autos n.ºs 5001279-57.2018.403.6119 e 5001348-89.2018.403.6119 e acrescente outros fundamentos, *in verbis*:

2.1. Dos autos n.º 5001279-57.2018.403.6119

“A autora apresenta os comprovantes de arrecadação de fls. 41/59 efetuados em 11.02.2016, com pagamentos supostamente realizados anteriormente às inscrições em Dívida Ativa da União n.ºs 80.7.17.013364-66 e 80.6.17.019193-16, ambas com data de inscrição em 01.09.2017, no montante integral do débito, nos termos das informações gerais das inscrições em Dívida Ativa da União de fls. 101/106.

Afirma que os pagamentos foram efetuados como garantia de futuras execuções fiscais nos autos n.º 0000899-90.2016.403.6119, no qual de acordo com a consulta processual juntada aos autos às fls. 24/25 e cópia da sentença que ora determino a juntada aos autos, foi proferida sentença pela procedência do pedido para “declarar a suficiência do depósito judicial realizado nestes para garantir a futura execução fiscal dos créditos tributários constantes do processo administrativo n.º 13804.000.919/2002-60, devendo a União abster-se de invocar tais débitos fiscais como empecilho à expedição de certidão de regularidade fiscal”, com trânsito em julgado em 21.02.2017.

Desse modo, da análise dos referidos documentos aparentemente o valor recolhido pela autora afigura-se suficiente à quitação integral dos débitos em questão.

Contudo, a solução de questões relativas a alegações de pagamento ou erro de fato em declarações e guias depende de exame técnico da autoridade administrativa tributária competente para seu controle, a qual tem acesso restrito a peculiares sistemas eletrônicos de monitoramento de recolhimentos e declarações. Mantida a dívida após tal exame, instaura-se controvérsia de fato cuja solução demanda dilação probatória e, eventualmente, exame pericial.

Todavia, nos casos em que a alegação do devedor tem respaldo em documentos que lhe conferem verossimilhança e sua análise pela autoridade fiscal pende apenas de cotejo com tais sistemas, possibilitando o imediato saneamento de vícios constatados, com eventual cancelamento ou retificação do débito, é cabível que se determine à União Federal que se proceda à competente análise.

Há indícios de pagamento, que, contudo, dependem de exame da autoridade fiscal com respaldo em seus sistemas de controle de recolhimentos, como já dito.

Portanto, seria prematura a concessão de antecipação dos efeitos da tutela na extensão pretendida, para determinar desde logo, ainda neste juízo de cognição sumária, o cancelamento das referidas inscrições em dívida ativa. Não se pode saber, por exemplo, se os pagamentos foram efetuados de modo correto e se não foram utilizados para a quitação de outros créditos tributários, de acordo com os critérios de imputação de pagamento previsto em lei.”

2.2. Dos autos n.º 5001348-89.2018.403.6119

"Pretende a impetrante o reconhecimento de que as inscrições em tela encontram-se com sua exigibilidade suspensa, não sendo óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, em razão de garantia prestada nos processos judiciais 0003824-98.2012.4 03.6119 e 0000899-90.2016.403.6119, conforme inclusive já reconhecido nestes feitos.

Inicialmente, constato que a questão de fundo sequer diz respeito à garantia ou não de tais débitos e sua oposição à pretensão de certidão de regularidade fiscal, o que, ao que consta, já foi resolvido em tais processos judiciais, portanto não pode ser novamente examinado aqui, sob pena de litispendência, mas sim uma questão de procedimento administrativo, pois o pedido de certidão formulado perante a Procuradoria da Fazenda Nacional não foi sequer conhecido, a pretexto de as garantias e decisões judiciais serem anteriores às inscrições em Dívida Ativa.

A despeito disso, com razão a autora, pois os débitos constam hoje inscritos e como óbices à pretendida certidão, expressamente como "Pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional", o que, por si só, confere a tal órgão legitimidade para consideração do requerimento administrativo e, se for o caso, liberação da emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Ainda que seja necessária análise da Receita Federal do Brasil, por conta de causa suspensiva/garantia anterior à inscrição, cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão atualmente responsável pelos débitos, encaminhar tal consulta e, com base no parecer fiscal, decidir.

Com feito, estando o débito inscrito, portanto sob competência da Procuradoria, é dela a posição administrativa final sobre a cobrança, ainda que dependa de proposta técnica da Receita Federal.

Nesse contexto, o exame do mérito do pedido da autora deveria ter sido apreciado, mas foi burocraticamente não conhecido.

O periculum in mora também está caracterizado, visto que a autora está sujeita à positivação de sua certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.)."

Ademais, não procede a alegação da União Federal de que a análise cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional ou à Receita Federal do Brasil, uma vez que as ações ora impugnadas se tratam de ação de procedimento comum ordinário e não mandado de segurança impetrado em face de uma autoridade apontada coatora específica, de modo que cabe à União Federal, nos termos supramencionados, analisar o pedido e encaminhar ao órgão competente para cumprimento.

A União Federal informou que embora tenha cumprido a decisão liminar nos autos n.º 0005001279-57.2018.403.6119, os depósitos realizados não são mais suficientes para garantir a integralidade dos débitos, haja vista o acréscimo do encargo legal decorrente da inscrição em DAU e do ajuizamento da execução fiscal n.º 5001416-39.2018.403.6119 (fl. 124). Contudo, a data a ser considerada é a data do depósito realizado nos autos n.º 0000899-90.2016.403.6119, no qual foi proferida sentença de procedência, com trânsito em julgado, de acordo com os depósitos de fls. 80/98, se deram anteriormente à Inscrição em Dívida Ativa da União, que ocorreu em 01.09.2017 (fls. 102/107).

Quanto à alegação de que os depósitos efetuados pela autora nos autos das ações não suspendem a exigibilidade do crédito tributário, também não procede.

O artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional assim dispõe: "Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral".

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desse modo, ocorre pela mera efetivação de depósito integral e suficiente no valor atualizado daquele, e não por força da decisão judicial que reconhece a suspensão da exigibilidade.

Daí por que, comprovada a realização do depósito do crédito tributário no valor atualizado exigido pela União, ao juiz cabe apenas dar ciência deste fato àquela, a fim de que analise a suficiência do depósito, para efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, sendo integral o valor depositado.

Apenas se surgir controvérsia concreta sobre a suficiência do depósito, depois de sua existência ser comunicada à União pelo Poder Judiciário, é que cabe ao juiz resolver a questão, o que já foi objeto das ações transitadas em julgado.

Não se pode inverter a ordem natural das coisas para presumir o excepcional, isto é, que a União, cientificada da efetivação dos depósitos judiciais e dos títulos executivos, sendo eles suficientes, deixará de registrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que se refere e negará a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com eficácia de negativa. Seria presumir a ilegalidade na atuação da Administração.

O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário. Presumo que a Administração, cientificada dos depósitos e dos títulos judiciais, registrará a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que diz respeito e não ajuizará a execução fiscal ou, se já ajuizada, providenciará o registro da suspensão do crédito tributário a que se refere, até julgamento final da causa em que efetivado o depósito, em razão da prejudicialidade externa.

A suspensão liminar da exigibilidade do crédito tributário representaria a inversão da ordem natural das coisas.

Antecipar-se-ia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por ordem judicial, sem prévia apreciação da suficiência do depósito pela Administração, apenas porque se presumiria que esta não registrará a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mesmo sendo suficientes os depósitos realizados nos autos n.ºs 000899-90.2016.403.6119 e 0003824-98.2012.403.6119. Seria uma presunção de ilegalidade dos atos e comportamentos administrativos, o que não se pode admitir, por violar princípio básico: o da presunção de legalidade dos atos administrativos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado neste feito, resolvendo o mérito da presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para ratificar a decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência e condenar a União a:

i) cancelar os protestos das Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80.7.17.013364-66 e 80.6.17.019193-16, no prazo de 10 (dez) dias, em nome da autora, se os depósitos efetuados pela autora fossem suficientes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário à data de sua realização, e, reconhecendo sua extinção, proceder a baixa no sistema, desde que inexistente qualquer outro impedimento, nos autos n.º 5001279-57.2018.403.6119.

ii) promover o exame do mérito dos pedidos administrativos da autora n.ºs **10875.722341/2017-51, 10875.722342/2017-03 e 10875.722343/2017-4 e 13804.000919/2002-60**, de forma específica e conclusiva, com a consequente alteração em seu sistema de controle de débitos e expedindo a certidão que da análise resultar, autos n.º 5001348-89.2018.403.6119.

Fixo a multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser revertida em favor da autora, em caso de descumprimento.

Custas na forma da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 10 de agosto de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001348-89.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GRIF ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário n.º **5001279-57.2018.403.6119**, ajuizada em 14.03.2018 por **GRIF RÓTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL** e distribuída à 6.ª Vara Federal de Guarulhos, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetiva a declaração de nulidade dos protestos das Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80.7.17.013364-66, no valor de R\$ 80.618,28, protocolo 0849-13/03/2018 e n.º 80.6.17.019193-16, no valor de R\$ 364.110,36, protocolo n.º 0829-13/03/2018-98, perante o 2.º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos.

O pedido de tutela de urgência de natureza antecipada é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativamente aos protestos das Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80.7.17.013364-66, no valor de R\$ 80.618,28, protocolo 0849-13/03/2018 e n.º 80.6.17.019193-16, no valor de R\$ 364.110,36, protocolo n.º 0829-13/03/2018-98, perante o 2.º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos.

Afirma a autora que os protestos ora impugnados são indevidos, uma vez que efetuou o depósito judicial do montante integral dos supostos débitos nos autos da ação de procedimento comum ordinário n.º 0000899-90.2016.403.6119, que tramitou na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, relativamente ao processo administrativo n.º 13804-0000.919/2002-60 como garantia de futura execução fiscal.

Alega que o depósito foi efetuado no curso da ação, uma vez que na propositura daquela demanda, os supostos débitos objeto do processo administrativo n.º 13804-0000.919/2002-60 ainda não haviam sido inscritos em Dívida Ativa da União, o que somente ocorreu no dia 01.09.2017, o que originou as CDA's n.ºs 80.7.17.013364-66 e 80.6.17.019193-16.

Juntou procuração e documentos (fls. 13/107).

O pedido de tutela provisória de urgência foi parcialmente deferido para determinar à União Federal que analisasse a alegação de pagamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa sob os n.ºs 80.7.17.013364-66 e 80.6.17.019193-16, no prazo de 10 (dez) dias, em nome da autora e, reconhecendo sua extinção, procedesse a baixa no sistema, desde que inexistente qualquer outro impedimento, comunicando a este juízo. No mesmo prazo, procedesse a sustação dos protestos das Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80.7.17.013364-66, no valor de R\$ 80.618,28, protocolo 0849-13/03/2018 e n.º 80.6.17.019193-16, no valor de R\$ 364.110,36, protocolo n.º 0829-13/03/2018-98, perante o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos. (fls. 112/115).

A autora apresentou pedido de reconsideração (fls. 118/121).

Foi mantida a decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência (fl. 122).

A União Federal informou que cumpriu a decisão liminar, no que tange a sustação dos protestos, bem como esclarece que os depósitos realizados não são mais suficientes para garantir a integralidade dos débitos, haja vista o acréscimo do encargo legal decorrente da inscrição em DAU e do ajuizamento da execução fiscal n.º 5001416-39.2018.403.6119 (fl. 124). Juntou documento (fls. 126/131).

Citada, a União Federal contestou (fls. 132/136), nas quais pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 137/367).

A autora se manifestou sobre a contestação e reiterou os termos da petição inicial e do pedido de tutela provisória de urgência para determinar que a União Federal cumpra a decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência e providencie a sustação e baixa dos protestos das Certidões de Dívida Ativa n.º 80.7.17.013364-66 e 80.6.17.019193-16 perante o 2.º tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos (fls. 368/372).

Foi determinada a intimação da União Federal, a fim de que informe sobre o integral cumprimento da tutela provisória de urgência, ante a alegação de descumprimento de ordem judicial (fl. 375).

A autora juntou aos autos a cópia da baixa dos protestos (fls. 376/377 e 378/379).

Em 27.07.2018, foi proferida decisão declarando a conexão dos processos n.ºs 5001279-57.2018.403.6119 e 5001348-89.2018.403.6119 e determinada a reunião dos processos para julgamento em conjunto.

A ação de procedimento comum **5001348-89.2018.403.6119**, ajuizada em 16.03.2018 por **GRIF RÓTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, distribuída à 2.ª Vara Federal de Guarulhos e redistribuída a este juízo em 06.06.2018, objetiva que as Inscrições em Dívida Ativa n.ºs 80 7 17 011864-72; 80 6 17 017325-93; 80 2 17 004917-20; 80 6 17 017326-74 e 80 7 17 01336 4-66 e 80 6 17 01919 3-16 permaneçam anotadas com a sua exigibilidade suspensa na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Juntou procuração e documentos (fls. 19/164).

O pedido de tutela provisória de urgência foi parcialmente deferido para determinar à ré que em 10 (dez) dias promovesse o exame do mérito do pedido administrativo da autora (docs. 18/19-PJE), de forma específica e conclusiva, com a consequente alteração em seu sistema de controle de débitos e expedisse a certidão conforme o resultado de tal análise (fls. 174/175).

A União Federal opôs embargos de declaração em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência (fls. 178/180). Juntou documentos (fls. 182/193).

A União Federal apresentou contestação (fls. 199/202). Suscita, preliminarmente, a conexão ou risco de decisões conflitantes entre os autos n.ºs 5001279.57.2018.403.6119 e 5001348-89.2018.403.6119 e requer a reunião dos processos. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 198/202).

Na decisão de fl. 228 foi acolhida a preliminar de conexão suscitada pela ré e determinada a redistribuição dos autos n.º 5001348-89.2018.403.6119, por dependência, para esta 6.ª Vara Federal de Guarulhos.

Em 27.07.2018, foi proferida decisão declarando a conexão dos processos n.ºs 5001279-57.2018.403.6119 e 5001348-89.2018.403.6119 e determinada a reunião dos processos para julgamento em conjunto.

A autora reitera o pedido de tutela provisória de urgência para que seja determinada a expedição, ato contínuo, da Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, determinando que a Ré adote todas as providências necessárias para que as Inscrições em Dívida Ativa n.ºs 80 7 17 011864-72; 80 6 17 017325-93; 80 2 17 004917-20; 80 6 17 017326-74 e 80 7 17 013364-66 e 80 6 17 019193-16 permaneçam anotadas com a sua exigibilidade suspensa na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 233/235).

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo prova suficiente pelos documentos juntados aos autos. Aplicação do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

1. Da preliminar de conexão

Restou prejudicada a preliminar de conexão suscitada pela União Federal, ante a decisão proferida por esse Juízo que reconheceu a conexão e determinou a reunião dos autos n.ºs 5001279-57.2018.403.6119 e 5001348-89.2018.403.6119 para julgamento em conjunto.

2. Passo à análise do mérito.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de tutela provisória de urgência nos autos n.ºs 5001279-57.2018.403.6119 e 5001348-89.2018.403.6119 e acrescente outros fundamentos, *in verbis*:

2.1. Dos autos n.º 5001279-57.2018.403.6119

“A autora apresenta os comprovantes de arrecadação de fls. 41/59 efetuados em 11.02.2016, com pagamentos supostamente realizados anteriormente às inscrições em Dívida Ativa da União n.ºs 80.7.17.013364-66 e 80.6.17.019193-16, ambas com data de inscrição em 01.09.2017, no montante integral do débito, nos termos das informações gerais das Inscrições em Dívida Ativa da União de fls. 101/106.

Afirma que os pagamentos foram efetuados como garantia de futuras execuções fiscais nos autos n.º 0000899-90.2016.403.6119, no qual de acordo com a consulta processual juntada aos autos às fls. 24/25 e cópia da sentença que ora determino a juntada aos autos, foi proferida sentença pela procedência do pedido para “declarar a suficiência do depósito judicial realizado nestes para garantir a futura execução fiscal dos créditos tributários constantes do processo administrativo n.º 13804.000.919/2002-60, devendo a União abster-se de invocar tais débitos fiscais como empecilho à expedição de certidão de regularidade fiscal”, com trânsito em julgado em 21.02.2017.

Desse modo, da análise dos referidos documentos aparentemente o valor recolhido pela autora afigura-se suficiente à quitação integral dos débitos em questão.

Contudo, a solução de questões relativas a alegações de pagamento ou erro de fato em declarações e guias depende de exame técnico da autoridade administrativa tributária competente para seu controle, a qual tem acesso restrito a peculiares sistemas eletrônicos de monitoramento de recolhimentos e declarações. Mantida a dívida após tal exame, instaura-se controvérsia de fato cuja solução demanda dilação probatória e, eventualmente, exame pericial.

Todavia, nos casos em que a alegação do devedor tem respaldo em documentos que lhe conferem verossimilhança e sua análise pela autoridade fiscal pende apenas de cotejo com tais sistemas, possibilitando o imediato saneamento de vícios constatados, com eventual cancelamento ou retificação do débito, é cabível que se determine à União Federal que se proceda à competente análise.

Há indícios de pagamento, que, contudo, dependem de exame da autoridade fiscal com respaldo em seus sistemas de controle de recolhimentos, como já dito.

Portanto, seria prematura a concessão de antecipação dos efeitos da tutela na extensão pretendida, para determinar desde logo, ainda neste juízo de cognição sumária, o cancelamento das referidas inscrições em dívida ativa. Não se pode saber, por exemplo, se os pagamentos foram efetuados de modo correto e se não foram utilizados para a quitação de outros créditos tributários, de acordo com os critérios de imputação de pagamento previsto em lei."

2.2. Dos autos n.º 5001348-89.2018.403.6119

"Pretende a impetrante o reconhecimento de que as inscrições em tela encontram-se com sua exigibilidade suspensa, não sendo óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, em razão de garantia prestada nos processos judiciais 0003824-98.2012.4.03.6119 e 0000899-90.2016.403.6119, conforme inclusive já reconhecido nestes feitos.

*Inicialmente, constato que a questão de fundo sequer diz respeito à garantia ou não de tais débitos e sua oposição à pretensão de certidão de regularidade fiscal, o que, ao que consta, **já foi resolvido em tais processos judiciais, portanto não pode ser novamente examinado aqui, sob pena de litispendência, mas sim uma questão de procedimento administrativo, pois o pedido de certidão formulado perante a Procuradoria da Fazenda Nacional não foi sequer conhecido**, a pretexto de as garantias e decisões judiciais serem anteriores às inscrições em Dívida Ativa.*

A despeito disso, com razão a autora, pois os débitos constam hoje inscritos e como óbices à pretendida certidão, expressamente como "Pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional", o que, por si só, confere a tal órgão legitimidade para consideração do requerimento administrativo e, se for o caso, liberação da emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Ainda que seja necessária análise da Receita Federal do Brasil, por conta de causa suspensiva/garantia anterior à inscrição, cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão atualmente responsável pelos débitos, encaminhar tal consulta e, com base no parecer fiscal, decidir.

Com feito, estando o débito inscrito, portanto sob competência da Procuradoria, é dela a posição administrativa final sobre a cobrança, ainda que dependa de proposta técnica da Receita Federal.

Nesse contexto, o exame do mérito do pedido da autora deveria ter sido apreciado, mas foi burocraticamente não conhecido.

O periculum in mora também está caracterizado, visto que a autora está sujeita à positividade de sua certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.)."

Ademais, não procede a alegação da União Federal de que a análise cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional ou à Receita Federal do Brasil, uma vez que as ações ora impugnadas se tratam de ação de procedimento comum ordinário e não mandado de segurança impetrado em face de uma autoridade apontada coatora específica, de modo que cabe à União Federal, nos termos supramencionados, analisar o pedido e encaminhar ao órgão competente para cumprimento.

A União Federal informou que embora tenha cumprido a decisão liminar nos autos n.º 0005001279-57.2018.403.6119, os depósitos realizados não são mais suficientes para garantir a integralidade dos débitos, haja vista o acréscimo do encargo legal decorrente da inscrição em DAU e do ajuizamento da execução fiscal n.º 5001416-39.2018.403.6119 (fl. 124). Contudo, a data a ser considerada é a data do depósito realizado nos autos n.º 0000899-90.2016.403.6119, no qual foi proferida sentença de procedência, com trânsito em julgado, de acordo com os depósitos de fls. 80/98, se deram anteriormente à Inscrição em Dívida Ativa da União, que ocorreu em 01.09.2017 (fls. 102/107).

Quanto à alegação de que os depósitos efetuados pela autora nos autos das ações não suspendem a exigibilidade do crédito tributário, também não procede.

O artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional assim dispõe: "Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral".

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desse modo, ocorre pela mera efetivação de depósito integral e suficiente no valor atualizado daquele, e não por força da decisão judicial que reconhece a suspensão da exigibilidade.

Daí por que, comprovada a realização do depósito do crédito tributário no valor atualizado exigido pela União, ao juiz cabe apenas dar ciência deste fato àquela, a fim de que analise a suficiência do depósito, para efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, sendo integral o valor depositado.

Apenas se surgir controvérsia concreta sobre a suficiência do depósito, depois de sua existência ser comunicada à União pelo Poder Judiciário, é que cabe ao juiz resolver a questão, o que já foi objeto das ações transitadas em julgado.

Não se pode inverter a ordem natural das coisas para presumir o excepcional, isto é, que a União, cientificada da efetivação dos depósitos judiciais e dos títulos executivos, sendo eles suficientes, deixará de registrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que se refere e negará a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com eficácia de negativa. Seria presumir a ilegalidade na atuação da Administração.

O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário. Presumo que a Administração, cientificada dos depósitos e dos títulos judiciais, registrará a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que diz respeito e não ajuizará a execução fiscal ou, se já ajuizada, providenciará o registro da suspensão do crédito tributário a que se refere, até julgamento final da causa em que efetivado o depósito, em razão da prejudicialidade externa.

A suspensão liminar da exigibilidade do crédito tributário representaria a inversão da ordem natural das coisas.

Antecipar-se-ia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por ordem judicial, sem prévia apreciação da suficiência do depósito pela Administração, apenas porque se presumiria que esta não registrará a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mesmo sendo suficientes os depósitos realizados nos autos n.ºs 000899-90.2016.403.6119 e 0003824-98.2012.403.6119. Seria uma presunção de ilegalidade dos atos e comportamentos administrativos, o que não se pode admitir, por violar princípio básico: o da presunção de legalidade dos atos administrativos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado neste feito, resolvendo o mérito da presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para ratificar a decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência e condenar a União a:

i) cancelar os protestos das Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80.7.17.013364-66 e 80.6.17.019193-16, no prazo de 10 (dez) dias, em nome da autora, se os depósitos efetuados pela autora fossem suficientes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário à data de sua realização, e, reconhecendo sua extinção, proceder a baixa no sistema, desde que inexistente qualquer outro impedimento, nos autos n.º 5001279-57.2018.403.6119.

ii) promover o exame do mérito dos pedidos administrativos da autora n.ºs **10875.722341/2017-51, 10875.722342/2017-03 e 10875.722343/2017-4 e 13804.000919/2002-60**, de forma específica e conclusiva, com a consequente alteração em seu sistema de controle de débitos e expedindo a certidão que da análise resultar, autos n.º 5001348-89.2018.403.6119.

Fixo a multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser revertida em favor da autora, em caso de descumprimento.

Custas na forma da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 10 de agosto de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003211-17.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: RUTH GROSSELLI

DESPACHO

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 31 de outubro de 2018 às 14:00 horas, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, a teor do artigo 562 do Código de Processo Civil, buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC.

Cite-se e intime-se parte ré para comparecimento.

Fica intimada a parte autora quando da publicação do presente no Diário Oficial, devendo estar representada na audiência por preposto com poderes para transigir.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Cumpra-se.

Int.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004098-98.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SYNERGY LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 11 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003421-34.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RONALDO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 11 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004134-43.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JERRI ADRIANI JOAQUIM
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 11 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-35.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: Y R DE OLIVEIRA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA DE ALMEIDA MOREIRA - SP266748
RÉU: CONSTRUCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda de procedimento comum ordinário ajuizada por Y R DE OLIVEIRA ME - EPP em face do INPI – INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL e CONSTRUCAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., em se pede a declaração de nulidade do registro n.º 903426641 para a marca CONSTRUCAL, em nome da corrê, que seja publicado na revista do INPI.

Juntou procuração e documentos (fls. 30/39).

Houve emenda da petição inicial (fls. 45/47 e 55/56).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Compulsando os autos, observo que o autor promoveu a ação perante a 19.ª Subseção Judiciária de São Paulo, em Guarulhos, ante a autora possuir sede em Cumbica, Guarulhos/SP, e, portanto, dentro da jurisdição de Guarulhos.

É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a “autoridade para” aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não o é.

A redação do artigo 109, parágrafo 1.º da Constituição Federal, de cristalina compreensão, dispõe que “As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária **onde tiver domicílio a outra parte**” (*grifei*).

É certo que, a exemplo, as lições de MOACYR AMARAL SANTOS, *in* Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Editora Saraiva, 1º volume, p. 221, “*compreende-se tenha o autor a faculdade de propor a ação quando bem entender. Mas seria conceder-se-lhe regalia demasiadamente exagerada permitir propô-la onde bem entender, pois isso redundaria em grande sacrifício do réu, ao qual devem se asseguradas condições de defender-se sem maiores incômodos.*”

Deve-se salientar que a do art. 109, § 1º, da Constituição Federal estabelece norma de competência absoluta, tendo em vista a sua natureza constitucional. E, assim, a incompetência deste Juízo pode ser reconhecida de ofício.

Tendo em vista que a ré INPI – INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL se trata de autarquia federal, mas a corrê CONSTRUCAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, possui sede estabelecida na Rua Pio XII, n.º 339, Vila Tolentino, Cascavel/PR, CEP. 85802-170, **entendo pela incompetência desse Juízo para processar e julgar o presente feito.**

Aliás, o ajuizamento do feito nesta Subseção Judiciária pode causar dificuldades indevidas para o réu, na medida em que, se efetivamente quisesse comparecer à audiência de conciliação ora requerida, teria de se deslocar do Estado do Paraná, onde reside, para Guarulhos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** dos presentes autos, em favor de uma das Varas Comuns da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Cascavel/Paraná.

Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 10 de agosto de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berté
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7105

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002132-11.2005.403.6119 (2005.61.19.002132-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS COSTA(SP119662 - JOÃO MANOEL ARMOA)

SENTENÇAVistos.Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) contra João Carlos Costa, pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal brasileiro. Após a instrução processual, o réu foi conderado pela sentença de fls. 253-260, proferida em 14 de outubro de 2005, à pena de 3 anos de reclusão.Houve apelação apenas de defesa, à qual foi dado provimento em 12 de março de 2013 (fls. 500-505), para anular a sentença.Nova sentença, proferida em 21 de maio de 2013, condenou o réu à pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão (fls. 512-517).Após apelação de ambas as partes, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reduziu a pena para 1 ano de reclusão (fls. 640-644). O acórdão transitou em julgado (fl. 647).O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade, em virtude da prescrição da pena em concreto (fl. 665).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Pelo segundo acórdão, o acusado João Carlos Costa foi conderado a pena privativa de liberdade de 1 ano de reclusão. Essa pena

tornou-se definitiva com o trânsito em julgado para as partes. Assim, segundo o disposto no art. 109, combinado com o art. 110, 1º, do Código Penal brasileiro, com a redação vigente à época dos fatos, a prescrição da pretensão punitiva dar-se-ia em 4 anos. O recebimento da denúncia, em 6 de junho de 2005 (fl. 42), interrompeu o curso do lapso prescricional, que voltou a correr novamente do início, de acordo com o disposto no art. 117, I do Código Penal brasileiro. Como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, a sentença condenatória anulada não tem o condão de interromper o curso do lapso prescricional. Já a segunda sentença condenatória foi publicada no dia 21 de maio de 2013 (fls. 512-517). Entre o recebimento da denúncia e a segunda sentença passaram-se mais de 4 anos, sem que tivesse ocorrido qualquer causa interrupção. Houve, assim, a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Assim, razão assiste ao Ministério Público Federal. DISPOSITIVO Ante o exposto, no que tange aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 299 do Código Penal brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado João Carlos Costa, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do disposto no art. 107, IV, combinado com os arts. 110 e 109, V, todos do Código Penal brasileiro. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe. P. R. I. Guarulhos, Márcio Ferro Catapani/luz federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008514-34.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AHMET OZDEMIR(SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cumram-se integralmente as disposições constantes no despacho retro.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004160-07.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTO MENDES CORREA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004158-37.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JONIL DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG095595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004267-51.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: GUILHERME CHAGAS MONTEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME CHAGAS MONTEIRO - SP187550, GUILHERME CHAGAS MONTEIRO - SP187550
EXECUTADO: VIACAO ARUJA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO GONCALVES DE MENEZES - SP294219, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

DESPACHO

Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e se em termos, intime a Caixa Econômica Federal, através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0000604-63.2004.403.6119, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001282-12.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PAULO TARGINO MOREIRA LIMA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança movida pela CEF em face de Paulo Targino Moreira Lima. A autora sustenta, em síntese, ser credora do requerido em razão de Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Cartão de Crédito. Alega que fatura do cartão de crédito do requerido, com vencimento em 9 de maio de 2017 e incluindo despesas de meses anteriores, não foi paga.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Devidamente citado (ID 8624800), os requeridos não compareceu à audiência de conciliação designada (ID 9113864) nem apresentou contestação (ID 9964199).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Em virtude de o requerido, apesar de citado, não ter apresentado contestação no prazo legal, ficou evidenciada a contumácia do polo passivo. Em face da revelia, o pedido pode ser antecipadamente julgado, como prescreve o artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Também em virtude da revelia, presumem-se tenham sido aceitos por verdadeiros os fatos articulados na inicial, de conformidade com o que estatui o artigo 344, do mesmo Código.

Embora a revelia não seja suficiente para a formação de convencimento do julgador, tem-se, no caso em tela, a verossimilhança dos fatos narrados pela requerente.

Com efeito, a requerente trouxe aos autos cópia do contrato celebrado entre as partes (ID 5062193), bem como das faturas de cartão de crédito inadimplida pelo réu (ID 5062196), referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março e maio e maio, sendo esta última no valor R\$ 35.266,28.

Ademais, foi juntado extrato de evolução da dívida, datado de 9 de fevereiro de 2018, dando conta de que o montante da dívida tinha atingido R\$ 30.955,65, após o acréscimo de juros e a amortização parcial em virtude do pagamento de R\$ 5.838,63, efetuado em 8 de maio de 2017 (ID 5062199).

Assim, é de rigor a procedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil brasileiro, para condenar os réus a pagarem à autora R\$ 30.955,65, corrigidos desde a data do vencimento da dívida até a do efetivo pagamento, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Por força da sucumbência, arcará a ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro no patamar mínimo previsto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro, incidente sobre o valor da condenação.

P.R.I.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004509-10.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GEMALTO DO BRASIL CARTÕES E TERMINAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE BALECHE - PR38890
IMPETRADO: CHEFE DA INSPECTORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. Vistos.

2. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por impetrado por Gemalto do Brasil Cartões e Terminais Ltda., em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo, a fim de que a autoridade impetrada “retome as análises e trâmites necessários à apreciação das Declarações de Importação n.º 18/1174861-0 e n.º 18/1226748-9, fixando-se para tanto prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para análise conclusiva das D.I.’s , e que, em não havendo qualquer óbice aduaneiro, ou após cumpridas as exigências eventualmente impostas, que proceda à imediata liberação das mercadorias dentro do prazo de 5 (cinco) dias”.

3. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

4. Juntou procuração e documentos.

5. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (ID 9632365).

6. Notificada, a autoridade apontada coatora informou que as Declarações de Importação mencionadas na petição inicial foram analisadas e se encontram interrompidas aguardando o cumprimento de exigências pelo particular (ID 9855183).

7. A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (ID 9924235).

8. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção (ID 9906470).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

9. Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

10. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para “determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para a conclusão do processo de desembaraço aduaneiro nas mercadorias importadas objeto das Declarações de Importação n.ºs 18/1174861-0 e 18/1226748-9, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, no prazo de 08 (oito) dias, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve, e tendo por base o artigo 4.º do Decreto n.º 70.235/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira. Fica ressalvado o caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deverá ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento”.

11. Como resultado da liminar, a autoridade impetrada informou que a determinação foi cumprida e as DIs se encontram aguardando o cumprimento de exigências por parte do importador. Salientou, outrossim, que “a fiscalização aduaneira pode redirecionar a declaração inicialmente parametrizada no verde para outro canal de conferência, havendo indícios de irregularidade na importação, como é o caso destes autos”.

12. Das informações prestadas pela autoridade impetrada, ficou comprovado que não foi encontrada nenhuma irregularidade no trâmite administrativo relativamente ao desembaraço aduaneiro da(s) Declaração(ões) de Importação n.º 18/1174861-0 e 18/1226748-9.

13. Posto isso, merece amparo a pretensão da impetrante, na medida em que apenas após a notificação para cumprimento da decisão liminar em 01/08/2018 (ID 9752979), foi realizada a análise inicial das Declarações de Importação objeto do presente feito, que ocorreu em 02/08/2018.

14. Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão liminar proferida, a partir da fundamentação, *in verbis*:

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu artigo 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei nº 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada, subsidiariamente, ante a inexistência de legislação específica, estabelece em seus artigos 11 e 12:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

A atividade aduaneira, por sua vez, é, indubitavelmente, serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela Receita Federal do Brasil em Guarulhos providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, determinou que, até a regulamentação do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei nº 7.783/89, no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-LIA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos", e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria cingida a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 20 da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Por outro lado, também é de ser ressaltado que o importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizado em função da negociação forçada entre os servidores e o Poder Público.

Nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em casos análogos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. GREVE DOS AUDITORES FISCAIS. SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. No caso sub judice, a demora na análise da DI 16/0393288-4 decorreu de movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal, sendo imprescindível tal análise para a conclusão do procedimento de desembaraço aduaneiro. 2. Muito embora o direito de greve seja uma garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, o seu exercício haverá de preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Assim, a Administração Pública tem o poder-dever de agir, independentemente do movimento grevista. 4. Precedentes. 5. In casu, houve a informação de que a autoridade coatora procedeu à liberação da mercadoria em 30/11/2016, em cumprimento à determinação da medida liminar. 6. A demora na conclusão do procedimento de desembaraço aduaneiro estava gerando prejuízos à Impetrante, pela impossibilidade de cumprimento de suas obrigações perante seus clientes. 7. Remessa oficial desprovida. (TRF3, RecNec 00130578020164036119, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370247, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. ANÁLISE DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. 1. A impetrante que procedeu ao registro das mercadorias importadas sob o nº 1717878-2, em 30.10.2016, a qual se encontrava paralisada no canal amarelo desde 07.11.2016, aguardando análise há quase um mês, em função do movimento paredista dos Auditores da Receita Federal. 2. A greve dos servidores federais responsáveis pelo desembaraço aduaneiro não pode prejudicar a liberação de mercadoria indispensável ao funcionamento das atividades do importador, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos irreparáveis aos contribuintes. 3. Desde o registro da Declaração de Importação nº 16/1717878-2, em 31.10.2016, até a impetração deste mandamus, em 30.11.2016, o despacho aduaneiro ainda não havia sido analisado. A análise da DI em questão, somente se deu após a notificação da autoridade impetrada, conforme informações constantes às fls. 66/69. 4. Restando configurada a ilegalidade da autoridade pública a ferir o direito líquido e certo da Impetrante quando da demora da análise do despacho aduaneiro, mister a manutenção da r. sentença. 5. Remessa oficial desprovida. (TRF3, RecNec 00133557220164036119 RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369483, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. MERCADORIAS IMPORTADAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. 1. O exercício do direito de greve no setor público, assegurado constitucionalmente, não afasta a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, devendo ser preservada a continuidade do serviço público essencial. 2. A greve dos servidores públicos federais não pode paralisar a liberação de mercadorias importadas indispensáveis ao regular prosseguimento das atividades da empresa importadora. 3. Remessa oficial provida. (TRF3, REOMS 00108492620164036119, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368656, Relatora JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO).

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de verificação das mercadorias importadas de forma imediata, liberando-as, em não havendo óbices quanto à regularidade aduaneira.

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais, e, também, a sua atividade de polícia, não podem ser abruptamente interrompidos por razões paredistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistentes na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, in verbis:

'A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concretas e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.' (Curso de Direito Administrativo - Dirley da Cunha Júnior - 7ª Edição - página 55).

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado de praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais. Demonstrado, outrossim, o *periculum in mora*, pois há risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, haja vista que impossibilitaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Ademais, a parte impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembaraço das mercadorias importadas.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base, em analogia, o disposto no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve, nos seguintes termos: Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.

Porém, sendo noticiada a formulação de exigências pela administração, o prazo deve se iniciar do cumprimento da exigência pela parte impetrante.

15. Assim, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem à segurança jurídica, a segurança é de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que concedida parcialmente a medida liminar.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tanto em razão do valor da causa (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil brasileiro), quanto pelo fato de não haver qualquer prejuízo à União. Com efeito, no caso, há na verdade perda superveniente do interesse processual, tendo em vista o desembaraço das mercadorias. No dispositivo a concessão da segurança justifica-se tão somente em razão de o desembaraço ter sido efetuado apenas após a notificação da autoridade impetrada, nos termos da jurisprudência dominante. Aliás, em casos similares, a União tem reiteradamente asseverado sua dispensa para recorrer e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não conhecido das remessas necessárias enviadas.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001231-98.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: IMBECOR PRODUTOS DE BELEZA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MURTA PENICHE - SP271877

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL D EGUARULHOS

S E N T E N Ç A

1. Vistos.

2. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por impetrado por Imbecor Produtos de Beleza Ltda., em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo, a fim de que a autoridade impetrada efetue a “imediate análise dos produtos da Impetrante, referentes ao Licenciamento de Importação n. 6365801060”.

3. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

4. Juntou procuração e documentos.

5. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (ID 8462755).

6. Notificada, a autoridade apontada coatora informou que as mercadorias foram desembaraçadas (ID 9901220).

7. A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (ID 8964171).

8. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção (ID 9519165).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

9. Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

10. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido.

11. A autoridade impetrada informou que as mercadorias já se encontram desembaraçadas desde 20 de abril de 2018. A decisão que deferiu parcialmente a liminar foi proferida em 28 de maio de 2018 e a autoridade impetrada correta foi notificada em 7 de agosto de 2018 (ID 9873899) – ou seja, quando o ato pretendido pela impetrante já havia sido praticado voluntariamente.

11. Das informações prestadas pela autoridade impetrada, ficou comprovado que não foi encontrada nenhuma irregularidade no trâmite administrativo relativamente ao desembarço aduaneiro da(s) Declaração(ões) de Importação n.º 18/0379311-4.

12. Assim, tendo sido efetuada a providência pretendida pelo impetrante independentemente de ordem judicial, verifica-se a perda de objeto do presente feito, em virtude da ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil brasileiro, em virtude da ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500052-72.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARVALHO QUEQUIN - SP286340

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA., com pedido concessão de tutela de provisória de urgência de natureza antecipada, em face do INMETRO – INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA e do IPEM/RORAIMA – INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RORAIMA, fitada a reverter o Auto de Infração nº 319408, lavrado aos 08/06/2016, que lhe fora aplicado multa no importe de R\$1.935,52 (um mil, novecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), por, supostamente, ter violado o disposto na legislação consumerista.

Assevera a parte autora que se trata de sociedade empresária, com sede no Município de Itapuí/SP, atuando, exclusivamente, no comércio atacadista de papelerias, materiais de escritório, informática, eletroeletrônicos, brinquedos, artesanato e material para enfeites, cartões e embalagens para presentes, artigos para festa e descartáveis.

Alega que, em fiscalização ocorrida aos 09/09/2015, foi lavrado o Auto de Infração de nº 319408, que resultou na aplicação de sanção pecuniária (multa), em virtude de fato ocorrido, em tese, na empresa F. FREITAS CHAVES ME, situada no Município de Boa Vista/RR, sob o fundamento de que teria exposto à venda produto em desacordo com a legislação, amoldando o caso nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99 c/c Item 1 do Anexo IV e Art. 8º do Anexo I do Regulamento Técnico Mercosul sobre Segurança em Brinquedos e do art. 1º da Portaria Inmetro nº108/2005.

Expõe que, em face da apresentação de defesa administrativa, instaurou-se o processo tombado sob o nº 437/2015/RR, sendo que a decisão exarada pelo Presidente da Comissão Processante, integrada pelos pareceres do Diretor de Qualidade do Inmetro e de outro órgão técnico (sem assinatura do parecerista), negou provimento ao recurso interposto pela parte autora.

Sublinha que a decisão administrativa encontra-se evadida de nulidade por falta de motivação do ato administração, em violação ao disposto no art. 5º, LIV, da CR/88 e no art. 489, §1º, do CPC.

Sustenta, ainda, que a decisão exarada nos autos do processo administrativo em questão, além de ser obscura, incongruente e vaga, é idêntica àquela prolatada nos autos do processo administrativo nº 26812/2014, cujo ato administrativo também é objeto de discussão judicial (ação nº 0000164-29.2017.403.6117m em curso na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jaú).

Articula que o fato objeto do Auto de Infração nº 319408 ocorreu no estabelecimento comercial de outra sociedade empresária, não tendo a autora qualquer ingerência no controle administrativo da empresa F. Freitas Chaves ME, situada em municipalidade diversa (Boa Vista/RR).

Discorre que inexistente prova da infração, vez que o INMETRO aplicou a sanção administrativa com base exclusivamente em nota fiscal nº 001599785 de venda emitida pela parte autora à adquirente F. Freitas Chaves ME. 19 (dezenove) meses antes da fiscalização, o que não comprova a comercialização irregular dos produtos, tampouco que as mercadorias apreendidas são as mesmas retratadas no documento fiscal.

Aduz a parte autora que a fabricante dos brinquedos (“*brinquedos Mine Mobile Ursin, REF: R7138, marca Fischer Price*”) arrolados no auto de infração é a empresa MATTEL DO BRASIL LTDA., sendo possível que a empresa F. Freitas Chaves ME, tenha os adquirido de outro revendedor, ante a ausência de exclusividade na distribuição e comercialização de tais produtos.

Dispõe que a empresa MATTEL DO BRASIL LTDA. está certificada no INMETRO e detém autorização para uso de selo de identificação de conformidade, razão por que os produtos por ela comercializados atendem as exigências quanto à embalagem, destinação, materiais e segurança.

Resalta a parte autora que houve equívoco na descrição da infração, vez que lhe foi atribuída a prática de infração consistente em “*vender brinquedo para crianças até 36 meses (3 anos) sem o símbolo de advertência de faixa etária na embalagem*”, sendo que, no entanto, consta expressamente na embalagem do brinquedo “*Mini Mobile Ursinho Rosa Fischer Price*” a destinação para crianças a partir do zero mês ou recém-nascido, motivo pelo qual é ilógico exigir a inserção na referida embalagem da impropriedade do uso para crianças menores de 3 (três) anos de idade (item 1 do Anexo VI da Portaria INMETRO nº 108/2005).

Destaca, por fim, não há supedâneo fático ou legal para sustentar a irregularidade que deu ensejo ao Auto de Infração, pois não se aplica a utilização de símbolo de advertência de faixa etária prevista no Item 1 do Anexo IV da Portaria Inmetro nº 108/2005 (“1.- Brinquedos não destinados a crianças menores de 36 meses”), para tal espécie de produto.

Em sede de tutela de provisória de urgência de natureza antecipada requer o depósito integral do valor da multa cobrado pelo INMETRO e IPEM/Roraima, a fim de evitar a inscrição do débito em Dívida Ativa, a inclusão do nome da parte autora no CADIN e o protesto do título em cartório extrajudicial. Juntou comprovante de depósito integral do valor da multa.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

O pleito de concessão de tutela provisória de urgência foi deferido (evento 2614846), determinando-se aos réus que se abstenham de inscrever o nome da autora no CADIN e em eventuais cadastros restritivos privados a que tenha acessos, bem como de inscreverem o débito em Dívida Ativa, de levarem o título fiscal a protesto extrajudicial e de ajustarem execução fiscal.

Citado, o INMETRO ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a falta de documento indispensável para a propositura da demanda. No mérito, tecer argumentos pela improcedência do pedido, aduzindo a ausência de vício do ato administrativo sancionador; a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor de produto pela colocação no mercado de produtos contendo informações incorretas, obscuras e imprecisas, nos termos do Código de Defesa do Consumidor; a inobservância aos deveres estabelecidos pelo art. 7º da Lei nº 9.933/99, pelos arts. 31 e 39, VIII, do CDC e pelas Portarias INMETRO nºs. 481/2010 e 262/2012; a existência de prova firme e segura da prática do ato ilícito.

A parte autora juntou aos autos cópia integral do processo administrativo (evento 4425803).

Deu-se ciência ao INMETRO dos documentos juntados pela parte autora.

Vieram os autos conclusos.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer outra espécie de prova além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento antecipado do pedido, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

1. PRELIMINARES

Preliminarmente, constato a legitimidade passiva *ad causam* do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Roraima – IPEM/RR, uma vez que o auto de infração foi lavrado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.

Consoante exposto por este juízo no evento 2614846, a representação da autarquia federal tem sede no Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Roraima – IPEM/RR. Apenas o pedido em face de entidade autárquica federal justifica a competência da Justiça Federal nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República.

Por sua vez, aduz a parte ré INMETRO a falta de documento indispensável para a propositura da ação, vez que a autora não juntou cópia integral do processo administrativo de constituição do crédito objeto da lide.

À luz do art. 320 do Código de Processo Civil, a indispensabilidade de documentos para a propositura da ação diz respeito àqueles essenciais à admissão da petição inicial. Não trata a norma em questão de documentos necessários ao deslinde da causa e julgamento do mérito. Assim, não se deve confundir os documentos indispensáveis à propositura da ação, sem os quais o pedido não pode ser apreciado pelo mérito, com aqueles relacionados a fazer prova do fato constitutivo do direito alegado na petição inicial, haja vista que nesta hipótese estaremos diante de regra de distribuição do ônus da prova (art. 373 do CPC).

A parte autora juntou aos autos a notificação da decisão proferida no Processo Administrativo nº 437/2015, a decisão final da Comissão Processante, o Auto de Infração nº 319408, o Termo Único de Fiscalização de Produtos nº 1112, as Notas Fiscais DANFE nºs. 001599785 e 000.093.257, a peça de defesa apresentada em sede administrativa, o contrato social de constituição da sociedade empresária, a peça de recurso administrativo e o Certificado do INMETRO da empresa MATTEL DO BRASIL LTDA.

Da leitura dos fundamentos fáticos que embasam a pretensão autoral, denota-se que todos os documentos apontados encontram-se encartados nos autos, instruindo o petição inicial.

Dessarte, não merece ser acolhida a questão preliminar arguida pela parte ré.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito.

2. MÉRITO

Consoante relatado, objetiva a autora a obtenção de provimento jurisdicional que declara a inexistência do débito não-tributário – multa administrativa decorrente do exercício regular do poder de polícia administrativa – consubstanciado no Auto de Infração nº 319408, que deu causa à instauração do Processo Administrativo nº 437/2015, por suposta violação ao disposto no artigo 1º e 5º da Lei 9.933/99 c/c item 1 do Anexo IV e art. 8º do Anexo I do Regulamento Técnico Mercosul sobre Segurança em Brinquedos, conforme o art. 1º da Portaria Inmetro nº 108/2005.

Do compulsar dos documentos acostados aos autos, observa-se que, no dia 09 de setembro de 2015, às 12h50min, no estabelecimento comercial da sociedade empresária F. FREITAS CHAVES ME, localizada na Rua Major Williams, nº 673, Bairro Cento, Boa Vista/RR, agente administrativo do quadro de pessoal do INMETRO deu início ao procedimento de fiscalização de produtos (**Termo Único de Fiscalização de Produtos nº 1112**), ocasião na qual constatou a exposição para venda de brinquedos certificados para crianças até 36 (trinta e seis) meses (*“Brinquedos Mine Mobile Ursin, Ref: R7138, marca Fisher Price”*), sendo comercializados com ausência na embalagem do símbolo de advertência de faixa etária.

O INMETRO lavrou o **Auto de Infração nº 319408** em desfavor da empresa REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA., com sede no Município de Itapuí/SP, em virtude de ter exposto à venda e/ou comercializado “Brinquedos Mine Mobile Ursin, Ref R7138, marca Fisher Price” em desacordo com o disposto nos artigos 1º e 5º a Lei nº 9.933/99 c/c item 1 do Anexo IV e art. 8º do Anexo I do Regulamento Técnico Mercosul sobre Segurança em Brinquedos, conforme o art. 1º da Portaria Inmetro nº 108/2005.

No âmbito administrativo, a parte autora apresentou defesa, pugnano pela anulação do Auto de Infração, sob o argumento de que inexistia irregularidade no produto comercializado, vez que atende todas as informações e certificações de regularidade (autorização para o uso do selo de identificação da conformidade e relatórios de ensaios), contendo a classificação de produtos para crianças a partir de zero meses ou mais.

O Assessor Jurídico do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Roraima – IPEM/RR apresentou parecer administrativo, opinando pela homologação do auto de infração e aplicação da pena de multa.

A defesa administrativa não foi acolhida, tendo sido homologado o Auto de Infração nº 319408, para aplicar penalidade, na forma do art. 9º da Lei nº 9.933/99.

As 18 de novembro de 2015, a parte autora interpôs recurso administrativo, reiterando os termos da defesa. Acrescentou que houve equívoco na lavratura do auto de infração ao imputar violação ao disposto no item 1 do Anexo IV da Portaria Inmetro nº 108/2005. Salientou a existência de vícios intrínsecos no auto de infração que impedem o pleno exercício do direito de defesa. Sustentou a nulidade da decisão administrativa que não examinou os documentos e fotografias exibidas pela recorrente, nas quais são facilmente visualizadas o Selo de Conformidade e a indicação de faixa etária a qual se destina o produto.

Pois bem,

Antes de cotejar os documentos produzidos neste processado com os fatos deduzidos pelas partes (autora e réu), imprescindível o exame da legislação aplicável à espécie.

O **princípio constitucional econômico da defesa do consumidor** tem por fundamento a proteção da parte vulnerável nas relações que se estabelecem entre eles e os agentes econômicos no mercado, o que demanda a intervenção regulatória estatal. Não obstante a Constituição Econômica tutele a livre iniciativa e a livre concorrência, reconhece a necessidade de proteção da parte vulnerável e hipossuficiente do ponto de vista econômico, técnico, cultural e jurídico, impondo-se a intervenção estatal para reprimir o abuso do poder econômico.

O **Código de Defesa do Consumidor**, elaborado em cumprimento à previsão constitucional inserta no art. 48 do ADCT, com fundamento no art. 5º, inciso XXXII, da CR/88, que estabelece a “defesa do consumidor” como um direito fundamental, e no art. 170, inciso IV, da CR/88, que elege a “defesa do consumidor” como princípio da atividade econômica, atribui às normas de proteção e defesa do consumidor o caráter cogente, derogando, portanto, a liberdade contratual para ajustá-las aos parâmetros da lei.

A **Política Nacional de Relação de Consumo**, norteadada pelos princípios da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, da proteção à boa-fé objetiva, da confiança, do equilíbrio e da transparência nas relações de consumo, tem, dentre os seus objetivos, coibir e reprimir todos os abusos praticados no mercado de consumo que possam gerar prejuízos aos consumidores.

A defesa do consumidor, tratada na Constituição Federal como direito fundamental e princípio da ordem econômica, é também tutelada pelo estatuto consumerista, que tem o caráter de norma de ordem pública (cogente) e visa resguardar os valores básicos e fundamentais da ordem jurídica do Estado Social.

A relação de consumo tem natureza jurídica híbrida, porquanto sofre as influências do regime privatístico e publicista, devendo as partes da relação, em especial o fornecedor, adotar comportamentos que não impliquem risco ou lesão aos bens jurídicos tutelados pela ordem constitucional.

O **princípio da boa-fé objetiva**, que ostenta ampla carga valorativa emanada dos preceitos éticos, impõe ao **fornecedor de produtos e serviços** o dever de agir de modo probo, leal e transparente, não podendo adotar comportamentos, comissivos ou omissivos, que coloquem o consumidor em situação de extrema desvantagem, mormente em se tratando de hipossuficientes.

O **art. 4º, caput**, e o **art. 6º, incisos II e IV, da Lei nº 8.078/90** enunciam o **princípio da transparência ou da confiança**, de modo a promover o correto esclarecimento quanto à escolha plenamente consciente do consumidor, colocando-o em posição de segurança na negociação do consumo, acerca dos dados relevantes para a compra do produto ou do serviço ofertado. Deflui-se desse princípio o **direito à informação**, adequada, clara e precisa, acerca dos produtos e serviços postos no mercado de consumo pelo fornecedor, bem como o **direito à proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais e práticas abusivas**.

Incumbe, destarte, ao fornecedor de produtos e serviços o dever de agir de modo leal, ético, transparente, conforme o princípio da boa-fé objetiva. Exige-se um comportamento leal dos participantes negociais em todas as fases da relação jurídica, orientado pelos deveres anexos de retidão, probidade e respeito.

Decorre do **direito à informação** a obrigação de os fornecedores de produtos e serviços assegurarem aos consumidores informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores (CDC, art. 31). Deveras, deve-se assegurar ao consumidor a possibilidade de averiguar, de acordo com critérios técnicos e econômicos acessíveis ao leigo, as qualidade e o preço de cada produto ou de cada serviço

O **art. 39 do estatuto consumerista** veda a prática de conduta abusiva pelo fornecedor de produtos ou serviços, elencando, dentre elas, a conduta de colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

A **prática abusiva** destoa dos padrões mercadológicos, dos usos e costumes e da boa conduta (transparente e probo) perante o consumidor. O art. 39, complementado pelo art. 51 da lei consumerista, traz como sanção a nulidade absoluta do ato correspondente à prática abusiva. Trata-se, portanto, de conduta lesiva ao espírito da lei consumerista e configuradora de prática abusiva, acarretando, inclusive, a nulidade do negócio jurídico, na forma dos arts. 166, inciso II, e 187 do Código Civil c/c art. 51 do CDC.

Impõe-se, assim, que os **deveres de boa-fé, cooperação, transparência e informação** atinjam os fornecedores, diretos ou indiretos, principais ou secundários, ou seja, todos os que, perante os olhos do consumidor, tenham participado da cadeia de fornecimento.

A **Lei nº 9.933**, de 20 de dezembro de 1999, atribuiu ao **Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO**, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, a competência normativa técnica para expedir atos e regulamentos disciplinadores dos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. Conferiu, ainda, ao **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO)**, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, inúmeras competências materiais, dentre as quais destacam-se a de elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; de elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; de exercer, com exclusividade, o **poder de polícia administrativa** na área de Metrologia Legal; e de exercer **poder de polícia administrativa**, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo aspectos de segurança; proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal; proteção do meio ambiente e prevenção de práticas enganosas de comércio.

A **Resolução CONMETRO nº 04**, de 02 de dezembro de 2002, aprovou o Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, estabelecendo, no âmbito do SINMETRO, as diretrizes de funcionamento, acompanhamento e avaliação deste novo sistema. Definiu-se a **Avaliação da Conformidade** como o processo sistematizado, com regras pré-definidas, devidamente acompanhado e avaliado, de forma a propiciar adequado grau de confiança de que um produto, processo ou serviço, ou ainda um profissional, atende a requisitos pré-estabelecidos em normas ou regulamentos.

Por força do **Regulamento Técnico Mercosul sobre segurança de brinquedos**, de 08 de outubro de 2004, a certificação compulsória dos brinquedos, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC passou a observar os critérios tratados neste instrumento normativo.

Segundo o disposto no **art. 8º do Anexo I do Regulamento Técnico Mercosul sobre segurança de brinquedos**, “O nome, razão social ou a marca, e o endereço do fabricante ou importador, **assim como as advertências e precauções de emprego estabelecidas no Anexo IV, deverão ser colocadas de forma visível, legível e indelével sobre a embalagem**, ou quando não houver, sobre o brinquedo, redigidas no idioma nacional do país de destino. (...)”

Dispõe o **Item I do Anexo IV do Regulamento Técnico Mercosul sobre segurança de brinquedos**:

*“[...] 1.- Brinquedos não destinados a crianças menores de 36 meses Os brinquedos que possam ser perigosos para crianças menores de 36 meses levarão a palavra **ADVERTÊNCIA** seguida da legenda “**não é indicado para crianças menores de 36 meses**”, ou “**não é recomendado para crianças menores de 3 anos**”, que será completada mediante uma explicação dos riscos específicos que motivem tal exclusão (por exemplo: por conter partes pequenas que podem ser engolidas, por conter corda comprida que possa enrolar-se, etc.). Esta disposição não se aplica aos brinquedos que de forma clara, devido a suas funções, dimensões, características, propriedades ou demais elementos evidentes não são suscetíveis de se destinar a crianças menores de 36 meses. As legendas mencionadas deverá ser adicionado o símbolo que se indica mais abaixo. Os elementos do símbolo devem atender os seguintes requisitos: – o círculo e o traço devem ser de cor vermelha; – o fundo deve ser de cor branca; – a indicação da faixa de idade e o contorno da cara devem ser de cor preta; – o símbolo deve ter um diâmetro de no mínimo 10 milímetros e as proporções entre seus diferentes elementos devem ser as indicadas na figura; A faixa de idade para a qual não é conveniente o brinquedo deve expressar-se em anos, ou seja 0-3.”*

Com efeito, o **vício de qualidade do produto**, que nele compreende aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, acarreta a solidariedade entre todos os envolvidos com o fornecimento, incluindo-se o fabricante, o distribuidor e o comerciante (CDC, art. 18, §1º, I).

No mesmo sentido prescreve o **art. 5º da Lei nº 9.933/99**:

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

Emerge dos autos que o **Auto de Infração nº 319408** imputa à parte autora a prática de infração ao disposto nos **arts. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99** e **Item I do Anexo IV** e **art. 8º do Anexo I do Regulamento Técnico Mercosul sobre Segurança em Brinquedos**, conforme o **art. 1º da Portaria Inmetro nº 108/2005**, por ter comercializado brinquedos certificados para crianças até 36 meses (3 anos) sem que contivesse nas respectivas embalagens o símbolo de advertência de faixa etária.

Os documentos produzidos neste processado comprovam que REYAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA., na qualidade de remetente, entabulou, na data de 05/12/2013, com a empresa F. FREITAS CHAVES ME, na qualidade de destinatária, negócio jurídico de compra e venda de inúmeros brinquedos infantis, dentre eles 02 (duas) unidades de “Fisher-Price Mobile Mini Ursinho Rosa Unidade R7138”, cuja operação mercantil foi retratada no **Documento Fiscal DANFE nº 001.599.785**.

Aludidos brinquedos são revendidos pela fabricante MATEL DO BRASIL LTDA., com sede em Jundiaí/SP, que, na data de 26/09/2013, vendeu-os à fornecedora (distribuidora) REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA. Infere-se do **Documento Fiscal DANFE nº 000.093.257** que a parte autora adquiriu, naquela ocasião, a quantidade de 200 (duzentas) unidades de “Mini Mobile Ursinho RO”.

Os **documentos de fls. 74/77** demonstram que em 03/08/2012, sob o Registro nº IP-BRI-2112/2012-15, foi concedida a autorização para uso do selo de identificação da conformidade à fabricante MATEL DO BRASIL LTDA., em relação ao produto “R7138 – Mini Mobile Ursinho Rosa Fisher Price”, com validade até 25/06/2013. Em 17/06/2015, emitiu-se nova autorização com validade até 17/06/2016.

Entretanto, consoante se colhe da decisão administrativa, do Termo Único de Fiscalização de Produtos e do Auto de Infração, os produtos fiscalizados não continham o símbolo da certificação da conformidade aprovado pelo Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade. Nesse ponto, imperioso destacar o apontamento do *decisum*:

“[...] A infratora não poderia colocar no comércio os produtos objeto de atuação sem os devidos Símbolos da Certificação de Conformidade, que sem qualquer sombra de dúvidas, constitui-se no elemento informativo da segurança dos produtos aos consumidores. A atuada nem ao menos atesta que os produtos objeto de atuação são certificados e, do mesmo modo, não junta aos autos qualquer elemento de prova do uso dos Símbolos do Certificado de Conformidade dos mesmos”.

Os **documentos de fls. 74/78** demonstram que o fabricante MATEL DO BRASIL LTDA. detém autorização para uso do selo de identificação da conformidade do produto “Mini Mobile Ursinho Rosa Fisher Price (Brinquedo) RF 7138”. Entretanto, examinando-se as **fotografias exibidas às fls. 78/80**, denota-se que, conquanto conste o selo de segurança de certificação compulsória (INMETRO e INNAC), trata-se de brinquedo destinado para recém-nascido e não há na embalagem os dizeres “**não é indicado para crianças menores de 36 meses**”, ou “**não é recomendado para crianças menores de 3 anos**”, **acompanhado do símbolo estampado no Item I do Anexo IV do Regulamento Técnico Mercosul sobre segurança de brinquedos**.

Veja-se, a mera indicação de símbolo contendo em seu interior a descrição “0+” não atende aos requisitos do **Item I do Anexo IV do Regulamento Técnico Mercosul**, na medida em que “os elementos do símbolo devem atender os seguintes requisitos: – o círculo e o traço devem ser de cor vermelha; – o fundo deve ser de cor branca; – a indicação da faixa de idade e o contorno da cara devem ser de cor preta; – o símbolo deve ter um diâmetro de no mínimo 10 milímetros e as proporções entre seus diferentes elementos devem ser as indicadas na figura” (vide imagens de fls. 23 e 78).

A alegação da parte autora no sentido de que não há prova de que os produtos examinados pela fiscalização administrativa no estabelecimento comercial situado no Município de Boa Vista/RR sejam os mesmos retratados no **Documento Fiscal nº 001599785**, não merece guarida.

Do compulsar dos autos, constata-se que os produtos arrolados no Termo Único de Fiscalização de Produtos e no Auto de Infração nº 319408 guardam correspondência (quantidade e características) com aqueles adquiridos pela parte autora junto ao fabricante MATEL DO BRASIL LTDA. (**Documento Fiscal nº 000.093.257**) e, seguidamente, distribuído ao comerciante F. FREITAS CHAVES. (**Documento Fiscal nº 001599785**). Evidencia-se, portanto, que os brinquedos “*Mine Mobile Ursin, Ref: R7138, marca Fisher Price*” examinados pelo agente administrativo, **cujas embalagens não continham o símbolo de advertência da faixa etária nos moldes do Item I do Anexo IV e do art. 8º do Anexo I do Regulamento Técnico Mercosul sobre Segurança em Brinquedos**, foram distribuídos pela parte autora ao comerciante local.

O arcabouço normativo acima delineado, norteador pelos princípios da transparência, proteção à confiança, boa-fé objetiva e efetiva tutela ao consumidor, atribui, solidariamente, ao fabricante, fornecedor, distribuidor e comerciante a responsabilidade pelo vício de qualidade do produto.

O regime jurídico dos deveres e riscos de informações das declarações negociais impele aos agentes econômicos, que intervêm na relação de consumo, o dever de conferir ao consumidor informação clara, adequada e precisa acerca do produto ou serviço posto no mercado de consumo, de modo a lhe permitir fazer escolhas seguras conforme os desejos e necessidades. Ao colocar no mercado de consumo produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais, os fornecedores – aqui, incluem-se o fabricante, produtor, distribuidor e comerciante – respondem de forma objetiva e solidária pelo vício de qualidade.

No que tange à multa administrativa aplicada e a ausência de motivação do ato administrativo, passo a apreciá-los.

O processo administrativo configura uma relação jurídica integrada pela Administração Pública (órgãos e entes) e por administrados, que nela exercem direitos, faculdades, obrigações e sujeições direcionadas para determinado fim.

Instrumentaliza-se o processo como sequência de atos e atividades do Estado e dos particulares ordenados, lógica e cronologicamente, a fim de produzir uma vontade final da Administração. Constitui, portanto, objeto do processo administrativo a prática de um ato administrativo.

O ato administrativo é composto por elementos intrínsecos e pressupostos. De acordo com o jurista Celso Antônio Bandeira de Melo “entende-se que elementos são partes de um todo, partes estas que se integram. São partes de um ato administrativo o seu conteúdo e a forma de que se reveste. Já os pressupostos são requisitos exteriores, que lhe precedem como condições para que possa ser editado, a saber: o sujeito, o motivo e a finalidade. Assim sendo, os atos administrativos apresentam pressupostos subjetivos (sujeito), fático (motivo) e finalístico ou teleológico (finalidade). Todos estes são aspectos que devem anteceder a edição do ato administrativo com determinadas características: o sujeito deve ser capaz, o motivo deve ser verídico, a finalidade deve atender o interesse público primário” (Curso de Direito Administrativo, 20. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006. P. 362/365).

Desse modo, os elementos do ato administrativo são o sujeito, a forma, o objeto, o motivo de fato e de direito e a finalidade.

Com efeito, ao Poder Judiciário cabe o controle da legalidade do ato administrativo, mediante a averiguação do exato cumprimento da forma/procedimento previsto em lei. *Ab initio*, impende consignar que relativamente ao mérito do ato administrativo, é pacífico o entendimento de que não incumbe ao Poder Judiciário avaliá-lo, apenas cabendo análise da regularidade formal do processo administrativo, verificando-se contraditório e ampla defesa.

É, outrossim, vedada a incursão no mérito para se aferir a conveniência e oportunidade da sanção, sob pena de afronta ao princípio constitucional de separação dos poderes.

Pertinente trazer a lume a distinção entre atos vinculados e discricionários, o que é feito por renomada doutrina^[1], nos seguintes moldes:

“Atos vinculados seriam aqueles em que, por existir prévia e objetiva tipificação legal do único possível comportamento da Administração em face de situação igualmente prevista em termos de objetividade absoluta, a Administração, ao expedi-los, não interfere com apreciação subjetiva alguma.”

“Atos “discricionários”, pelo contrário, seriam os que a Administração pratica com certa margem de liberdade de avaliação ou decisão segundo critérios de conveniência e oportunidade formulados por ela mesma, ainda que adstrita à lei reguladora da expedição deles.”

O ato administrativo sancionatório tem natureza de ato vinculado, na medida em que deve estar prevista em lei a conduta tipificada como infração. Por outro lado, cabe ao administrador considerar as circunstâncias legais (natureza da infração, gravidade, extensão do dano, reincidência, capacidade econômica, etc.) para adequar a sanção à infração cometida, salvo se a lei previamente definir essa correlação.

A Administração Pública, no bojo do processo administrativo em questão, analisou todos os fundamentos de fato e de direito deduzidos pela parte autora em sede de esclarecimentos e defesa escrita, tendo-os, fundamentadamente, repellido.

O não acolhimento do recurso administrativo com fundamento nos Pareceres do Procurador-Chefe Nacional e da Diretora da Avaliação da Conformidade não viola o princípio da motivação do ato administrativo, na medida em que o motivo da manutenção da sanção restou claro e explícito, em observância ao disposto no art. 50, II e V, da Lei nº 9.784/99.

O §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99 autoriza que a motivação do ato administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos anteriores e pareceres, fazendo parte integrante do ato. Com efeito, o parecer técnico, preliminar a emanação do ato decisório, integra o processo de formação do ato administrativo. Por conseguinte, se o ato decisório limita-se a aprovar o parecer, este fica integrado naquele como razão de decidir, correspondendo ao motivo do ato.

Por derradeiro, a pena de multa aplicada encontra-se em consonância com os artigos 56, inciso I, e 57 do Código de Defesa do Consumidor e artigos 8º, inciso I, e 9º da Lei nº 9.933/99, tendo sido aplicada de acordo com a gravidade da infração e a condição econômica do infrator.

Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão autoral.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI, primeira figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito em relação ao IPEM/RORAIMA – Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Roraima, por se tratar de parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual.

Outrossim, em relação ao pedido deduzido em face do INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, **JULGO-O IMPROCEDENTE** e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

O valor depositado em conta judicial nº 2742.005.86400213-1 (fls. 183) deverá ser convertido em renda em favor da parte contrária, após o trânsito em julgado da sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jahu/SP, 06 de agosto de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

[1] Celso Antonio Bandeira de Melo, Curso de Direito Administrativo, 26ª edição, Malheiros Editores, pg.424

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DESPACHO

Considerando a apelação do impetrante (ID nº 9031894), tendo sido apresentadas as contramizações pela União (ID nº 9078930), remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MARÍLIA, 9 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001797-08.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: JOSE WESLEY DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309

ATO ORDINATÓRIO

Fica o executado intimado, na pessoa de seus advogados, a, caso queira, apresentar seus embargos à execução, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Marília, 10 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-67.2017.4.03.6111

AUTOR: MARIA JOSE MARIANO ZINETTI

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 9170066, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (trinta) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

Marília, 12 de agosto de 2018.

2ª VARA DE MARÍLIA

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001201-87.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: DIRCE BARBOZA SERAFIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

Marília, 10 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000307-14.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: DORVALINO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 10 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000291-60.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: IONICE NASCIMENTO GAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 10 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000070-77.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: HENRIQUE RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO FERNANDES SANCHEZ - SP361135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 10 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000152-45.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: PAULO GALINDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 10 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000265-62.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CLEUZA DA SILVA MATAVELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 10 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000284-68.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JAIME PESSOA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 10 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000191-42.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: PATRICIA BUGULA VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 10 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000772-23.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: NAYARA FERNANDA FERRAZ BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135, DANILO PIEROTE SILVA - SP312828, IGOR VICENTE DE AZEVEDO - SP298658
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-76.2018.4.03.6111
AUTOR: DIRCEU CREMONINI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DIRCEU CREMONINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria de tempo de contribuição NB 077.079.085-5, “*utilizando-se a média dos salários de contribuição, sem a incidência de limitadores, que deverão incidir apenas por ocasião do pagamento, em cada competência (tetos e coeficiente de cálculo do benefício), incluindo-se a aplicação dos novos valores dos tetos previdenciários definidos pelas Emendas Constitucionais nos 20/1998 e 41/2003*”.

O INSS apresentou contestação alegando em preliminar a carência da ação pela falta de interesse de agir, a ocorrência da prescrição e decadência e sustentou que o autor não faz jus à revisão do seu benefício previdenciário.

A Contadoria Judicial apresentou informações e cálculos.

D E C I D O.

DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Sustenta o INSS que “*os segurados com benefícios concedidos sem redução da média dos salários de contribuição corrigidos ao teto do salário-de-contribuição, independentemente da data do início do benefício, não têm interesse de agir, pois a evolução da renda mensal, desde a renda mensal inicial, chegará, sempre, a valores inferiores ao limite máximo dos salários-de-contribuição de R\$ 1.081,50, em 12/1998 e R\$ 1.869,34, em 01/2004*”.

Entendo que a alegação da Autarquia Previdenciária se confunde com o mérito da causa, razão pela qual a preliminar deve ser rejeitada.

DA PRESCRIÇÃO

Com efeito, a prescrição é quinquenal a partir da data do ajuizamento da ação (13/03/2018).

Nesse sentido restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO AOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INCIDENTE SOBRE PARCELAS VENCIDAS. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL E NÃO A DA PROPOSITURA DE ANTERIOR AÇÃO COLETIVA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/91.

1. *O cerne da controvérsia instalada no presente feito diz com o termo inicial da contagem da prescrição quinquenal sobre parcelas vencidas, oriundas da revisão de benefício previdenciário, em face dos reajustamentos decorrentes dos novos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC n° 20/98 e 5° da EC 41/2003.*

2. *Cuidando-se, como no presente caso, de ação individual de conhecimento movida pelo segurado contra a autarquia previdenciária, e desenganadamente desconectada da anterior ação coletiva proposta pelo Ministério Público Federal (ainda que com o mesmo objeto), inviável resulta, para fixação do marco inicial de contagem da prescrição de parcelas vencidas, tomar-se de empréstimo a data de propositura daquela pretérita lide movida pelo Parquet.*

3. *Ao revés, deverá o termo inicial em comento recair na data da propositura da presente ação individual, garantindo-se à parte segurada o recebimento das parcelas relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, nos exatos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91, verbis: "Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei n° 9.528, de 1997)".*

4. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no REsp 1645952/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 16/05/2018).

Portanto, restariam prescritas as prestações anteriores a 13/03/2013.

DA DECADÊNCIA

Quanto à alegada decadência do direito da parte autora, com base no artigo 103, *caput*, da Lei n° 8.213/91 (com a redação dada pela MP n° 1.523-9, de 27-06-97, convertida na Lei n° 9.528, de 10/12/97, alterada pela Lei n° 9.711, de 20/11/98, novamente alterada pelo MP n° 138, de 19.11.2003, convertida na Lei n° 10.839, de 05.02.2004), não merece acolhida, pois não se trata, a presente demanda, de revisão do ato de concessão, mediante o recálculo da RMI; trata, sim, de estabelecimento de critérios de reajuste da renda mensal.

Assim, não há de se falar, no caso em tela, em incidência da decadência prevista no artigo 103, *caput*, da Lei 8.213/91, que é claro quanto a seu âmbito de aplicação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

In casu, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei n° 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência.

DO MÉRITO

A pleito autoral é a revisão do cálculo da renda mensal de seu benefício, observando-se os limites máximos para os salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais n° 20/98 e n° 41/03, o que lhe garantiria aumentos reais de 2,28%, relativo a 06/1999, e 1,75%, a 05/2004.

O autor sustenta que, por força da elevação do teto dos benefícios previdenciários (emendas constitucionais n° 20/98 e 41/2003), todos os benefícios previdenciários em manutenção deveriam ser proporcionalmente reajustados (2,28% no aumento de 06/1999, e 1,75% no aumento de 05/2004).

A pretensão autoral merece ser rejeitada.

O reajuste geral dos benefícios previdenciários é fixado em lei (Constituição Federal, artigo 201, § 4°, na redação dada pela Emenda Constitucional n° 20/98). Com efeito, saliente que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou ser infraconstitucional a questão relativa aos índices aplicáveis ao reajuste de benefícios previdenciários, com vistas à preservação de seu valor real.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(STF - AI n° 816.477-AgrR – Relatora Ministra Carmem Lúcia - Primeira Turma - DJe de 24/06/2011).

Agravo regimental no recurso extraordinário.

2. Previdenciário. Índices aplicáveis. Reajustamento de benefícios previdenciários.

3. A definição de critérios para assegurar o reajustamento dos benefícios de modo a preservar o seu valor real está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE nº 588.956-AgR - Relator Ministro Gilmar Mendes - Segunda Turma - Dje de 30/05/2011).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA STF 287. FUNDAMENTO NÃO ATACADO: SÚMULA STF 283.

1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido de que é infraconstitucional a questão relativa aos índices de reajuste dos benefícios previdenciários.

2. A decisão recorrida fundamentou-se, também, na Súmula STF 287, argumento não atacado pelo ora agravante. Incide, na espécie, a Súmula STF 283.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - AI nº 780.087-AgR - Relatora Ministra Ellen Gracie - Segunda Turma - Dje de 08/02/2011).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR. REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REAJUSTE. ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA INDIRETA. PRECEDENTES.

(...).

II - A orientação desta Corte é pacífica no sentido de que a análise dos critérios para a preservação de valores de benefícios previdenciários gera ofensa indireta à Constituição, pois demanda o exame de legislação infraconstitucional. Precedentes.

III - Agravo regimental improvido.

(STF - RE nº 608.035-AgR - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - Primeira Turma - Dje de 21/02/2011).

1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Reajuste de benefício previdenciário. Interpretação de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental não provido. Não se tolera, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

2. PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, § 1º e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201, § 4º). Não violação. Precedentes. Agravo regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada.

(STF - AI nº 590.177-AgR - Relator Ministro Cezar Peluso - Segunda Turma - Dje de 26/04/2007).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE DE MAIO DE 1996. ART. 201, § 4º, CF. VALOR REAL. OFENSA REFLEXA.

I. - Cabe à legislação infraconstitucional o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários. A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, de ofensa ao art. 201, § 4º, CF/88 situa-se no campo infraconstitucional.

II. - Precedente do STF: RE 376.846/SC, por mim relatado, Plenário, 24.9.2003, 'DJ' de 21.10.2003.

III. - RE conhecido e provido. Agravo não provido.

(STF - RE nº 437.738 - Relator Ministro Carlos Velloso - Segunda Turma - DJ de 08/04/2005).

Previdenciário. Reajuste de benefício. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido.

(STF - AI nº 459.046-AgR - Relator Ministro Nelson Jobim - Segunda Turma - DJ de 21/05/2004).

Assim sendo, não se pode inferir, de normas que simplesmente elevaram o teto dos benefícios previdenciários, que elas tinham o intento de reajustá-lo, isto é, inexistente razão afirmar que toda vez que o teto dos benefícios previdenciários é aumentado, todos os benefícios em manutenção também devem ser aumentados.

Com efeito, as alterações do valor do teto do salário-de-contribuição perpetradas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 não tiveram o condão de atingir os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, desse modo, somente se refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI, na base de custeio da previdência social.

Portanto, as alterações constitucionais dos valores dos tetos do salário-de-contribuição perpetradas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não caracterizam recomposição de perdas e nem reajuste geral dos benefícios. Foram valores arbitrados de acordo com a Política Econômica do governo.

Neste sentido, trago à colação arestos dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE -REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.

- Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, § 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.

- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.

- Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal.

- Agravo legal desprovido.

(TRF da 3ª Região - AC nº 1.563.750 – Relatora Desembargadora Federal Eva Regina - DJF3 CJ1 de 25/02/2011 - pg. 1.080).

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO.

1. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (§ 2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, § 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal).

2. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrastar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.

3. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade do legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.

4. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu.

(TRF da 4ª Região - AC nº 2006.71.00.007692-8 - Turma Suplementar - Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira - D.E. de 05/06/2007).

O benefício da parte autora deve seguir a regra de reajustamento, prevista no artigo 201, §4º, da Constituição Federal, regra esta que remete à lei ordinária a fixação do critério a ser aplicado.

Dessa forma, conforme informação da Contadoria Judicial (Id. 8987871 e Id. 8987873), correta a incidência da forma de reajuste nos moldes previstos na Lei nº 8.231/91, não havendo, no caso *sub examine*, aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Nesse mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL.

I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão dos benefícios previdenciários em 2,28%, a partir de junho de 1999, e em 1,75%, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social, fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas.

II - Requer seja reconsiderada a decisão, ou, caso mantida, sejam os autos apresentados em mesa para julgamento.

III - O benefício da parte autora, aposentadoria por tempo de serviço, teve DIB em 02/10/1998 e não houve limitação do salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época das concessões.

IV - Apuradas as RMI's, os benefícios sofreram os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.

V - Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

VI - Não previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição, ou que tenham reajustes equivalentes. Dessa forma, não há possibilidade de extensão dos reajustes dos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários.

VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.

VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

X - Agravo legal improvido.

(TRF da 3ª Região - AC nº 1.890.481 - Processo nº 0003381-64.2013.403.6103 - Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni - e-DJF3 Judicial 1 de 10/01/2014).

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE AGOSTO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002207-32.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARLI AZEVEDO COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RODRIGUES SCHILLER - SP348034
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001387-47.2017.4.03.6111
AUTOR: APARECIDO BROLLO
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por APARECIDO BROLLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: **1º)** reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e **2º)** a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**.

O INSS apresentou contestação intempestiva.

É o relatório.

D E C I D O.

CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA

Primeiramente, destaco que apesar dos fatos narrados na inicial não terem sido contestados no prazo adequado pela Autarquia Previdenciária, os efeitos da revelia não se operam uma vez que, na presente demanda, se trata de direitos indisponíveis, conforme artigos 344 e 345, inciso II, do CPC.

DO MÉRITO

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

<p style="text-align: center;"><u>PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995</u></p> <p>No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, <u>exceto</u> para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.</p>
<p style="text-align: center;"><u>PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997</u></p> <p>A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, data anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.</p> <p>Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, <u>ressalvados</u> os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.</p>
<p style="text-align: center;"><u>PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997</u></p> <p>A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.</p> <p>Em relação ao período posterior a <u>28/05/1998</u>, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.</p> <p>Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.</p>

Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a **28/05/1998**, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 50 do TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Esclareço ainda que, no período de trabalho **ATÉ 28/04/1995**, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 2ª parte), **nº 72.771/73** (Quadro II do Anexo) e **nº 83.080/79** (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 1ª parte), **nº 72.771/73** (Quadro I do Anexo) e **nº 83.080/79** (Anexo I) até 05/03/1997, e os **Decretos nº 2.172/97** (Anexo IV) e **nº 3.048/99** a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de **perícia técnica**, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial.

Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 68 do TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo **RUÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

<u>PERÍODOS</u>	<u>ENQUADRAMENTO LEGAL</u>	<u>LIMITES DE TOLERÂNCIA</u>
ATÉ 05/03/1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).
DE 06/03/1997 A 06/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97	Superior a 90 dB(A).
DE 07/05/1999 A 18/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB(A).
A PARTIR DE 19/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.**

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaquei).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.**

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP** -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão.

Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o **PPP** foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o **Perfil Profissiográfico Previdenciário** supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO

Compulsando os autos verifiquei que:

1) conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial referente ao benefício NB 173.957.640-0, em 29/01/2016, o INSS enquadrou como especial o período de 12/09/2002 a 07/11/2006 (Id. 3003320, pág. 13/15), bem como o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição enquadrou os períodos de 30/05/1986 a 30/07/1988, de 01/08/1988 a 15/02/1989, de 12/09/2002 a 18/11/2003, de 08/11/2006 a 22/04/2014 (Id. 3003320, pág. 31/33);

2) conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, referente ao benefício NB 167.606.130-1, em 23/03/2016, o INSS enquadrou como especial o período de 12/09/2002 a 18/11/2003 e 08/11/2006 a 22/04/2014 (Id. 3003320, pág. 24/25);

3) conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, referente ao benefício NB 181.173.102-0, em 30/08/2017, o INSS não enquadrou como especial nenhum período (Id. 3003252, pág. 17/19).

Ressalto que a documentação *Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial e o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição* acostados aos autos estão devidamente assinados por servidores da Autarquia Previdenciária.

Desta forma, os períodos compreendidos entre de 30/05/1986 a 30/07/1988, de 01/08/1988 a 15/02/1989, de 12/09/2002 a 22/04/2014 foram reconhecidos administrativamente pela Autarquia Previdenciária como exercidos em condições especiais, conforme documentação inclusa.

Portanto, na hipótese vertente, o(s) período(s) controverso(s) de atividade laboral exercido(s) em condição(ões) especial(is) está(ão) assim detalhado(s):

Períodos:	DE 13/10/1981 A 15/12/1984.
Empresa:	Metalgráfica Iguaçu S/A.
Ramo:	Fábrica de Embalagens Metálicas.
Função	Ajudante Geral "A".
Provas:	CTPS (Id. 3003225, pág.13/18), CNIS (Id. 3003252, pág.13/14), PPP (Id. 3003225, pág. 19/20), Laudo Técnico (Id. 3003225, pág. 21/30 e Id. 3003252, pág.01).

Conclusão:	<p align="center"><u>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</u></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de “<i>Ajudante Geral</i>” como especial.</p> <p>O autor fez juntar aos autos CTPS/PPP dos quais consta que no período mencionado trabalhou como <u>Ajudante Geral no Setor Linhas de Montagem</u>. Também foi acostado aos autos o <u>Laudo Técnico da empresa</u>, que se encontra incompleto e sem assinatura, razão pela qual não pode ser utilizado para efeito de comprovação de atividade especial.</p> <p>Outrossim, não consta do PPP a avaliação dos agentes de risco e, além disso, o referido documento no período mencionado não está certificado por profissional legalmente habilitado (registros ambientais e monitoração biológica), conforme se vê nos campos 16.1 a 16.4 e 18.1 a 18.4 do documento, NÃO constando nome, qualificação ou assinatura, o que é imprescindível para sua validade.</p> <p>Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, <i>in verbis</i>:</p> <p>DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO EVIDENCIADO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.</p> <p>1. Não há necessidade de realização de prova pericial, uma vez que as provas dos autos são suficientes para o deslinde da questão; impondo a legislação previdenciária ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente o PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido.</p> <p>2. Não devem ser considerados como especiais os períodos de 01/06/76 a 11/06/76, 01/12/76 a 10/01/79, 01/11/80 a 31/05/81, 01/07/81 a 09/08/82, 05/10/82 a 13/07/83, 01/09/83 a 07/10/83, 01/03/84 a 14/06/86, 03/09/86 a 05/03/97, uma vez que consta da CTPS que o autor exerceu o cargo de mecânico, atividade que, por si só, não se enquadra como de atividade especial; em relação ao período de 01/07/81 a 09/08/82, consta o PPP, entretanto, não há apontamentos de riscos ambientais e o laudo pericial não contém assinatura do engenheiro ou médico do trabalho.</p> <p>3. Em relação ao período de 06/03/97 a 07/02/01, o laudo pericial se refere a terceira pessoa, estranha aos autos e de outro processo; não devendo tal período ser considerado de atividade especial.</p> <p>4. Quanto ao período de 01/02/08 a 03/11/09, no PPP não consta o nome do profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais e de monitoração biológica, apresentando-se irregular, razão pela qual, não há como reconhecer tal período como especial.</p> <p>5. O autor comprova 01 ano, 08 meses e 19 dias de atividade especial, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, que exige 25 anos de exposição a agente insalubre, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91.</p> <p>6. Agravo desprovido.</p> <p>(TRF da 3ª Região – AC nº 1.865.683 – Processo nº 0010049-59.2010.403.6102 – Relator Desembargador Federal Baptista Pereira – Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 06/09/2015 – grifei).</p> <p>Com efeito, o PPP apresentado NÃO indica profissional legalmente habilitado, a tornar inviável o reconhecimento da natureza especial do labor.</p> <p align="center">NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.</p>
------------	---

Períodos:	DE 15/07/1991 A 17/07/1995.
Empresa:	Metaljax Indústria Metalúrgica Ltda.
Ramo:	Esquadrihas Metálicas.
Função	Soldador 1.
Provas:	CTPS (Id. 3003225, pág.07/10; 13/18), CNIS (Id. 3003252, pág.13/14).

<p>Conclusão:</p>	<p><u>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</u></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>O autor fez juntar aos autos CTPS do qual consta que no período mencionado trabalhou como "Soldador".</p> <p><u>DA ATIVIDADE DE SOLDADOR</u></p> <p>A atividade de "Soldador" deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional previsto à época da realização do labor. Nesse sentido trago à colação os seguintes precedentes:</p> <p>PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.</p> <ul style="list-style-type: none"> - <i>Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.</i> - <i>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</i> - <i>Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.</i> - <i>Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.</i> - <i>Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.</i> - <i>A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial.</i> - <i>O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.</i> - <i>Cabe o enquadramento dos períodos 01.11.1984 a 18.10.1986, 02.01.1987 a 01.04.1989, 20.04.1989 a 12.05.1994, 11.03.1999 a 26.09.2002, 01.10.2002 a 30.06.2004 e 03.01.2005 a 17.08.2006 podem ser enquadrados com base no item 2.5.3 dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, pela categoria profissional de soldador.</i> - <i>Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.</i> - <i>Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período regularmente anotado em CTPS, o autor não perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço até o advento da EC 20/98.</i> - <i>Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I e parágrafo 1º, letra b.</i> - <i>Não implementado o requisito etário, não há de se falar em concessão do benefício.</i> - <i>Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu.</i> - <i>Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelação do autor parcialmente provida para reconhecer o exercício de atividade desenvolvida sob condições especiais nos períodos de 01.11.1984 a 18.10.1986, 02.01.1987 a 01.04.1989, 20.04.1989 a 12.05.1994, 11.03.1999 a 26.09.2002, 01.10.2002 a 30.06.2004 e 03.01.2005 a 17.08.2006, deixando de conceder aposentadoria por tempo de serviço. Fixada a sucumbência recíproca.</i> <p>(TRF da 3ª Região – AC nº 1.305.756 – Processo nº 0020120-40.2008.403.9999 – Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - e-DJF3 Judicial 1 de 18/02/2015 - grifei).</p> <p>Comefeito, a atividade de "soldador" desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional <u>ATE 28/04/1995</u>.</p> <p><u>DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</u></p> <p>Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa APÓS 28/04/1995, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida.</p> <p>COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL ATÉ 28/04/1995.</p>
-------------------	--

Períodos:	DE 22/01/2001 A 11/09/2002. DE 23/04/2014 A 15/02/2017.								
Empresa:	Ikeda Empresarial Ltda.								
Ramo:	Fábricas de Máquinas e Implementos Agrícolas.								
Função	Soldador.								
Provas:	CTPS (Id. 3003225, pág. 07/10; 13/18), CNIS (Id. 3003252, pág. 13/14), PPP (Id. 8526048, pág. 02), Laudo Técnico de Insalubridade da empresa (Id. 3003339, pág. 01/03).								
Conclusão:	<p>DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</p> <p>Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>Consta do PPP incluso que o autor, no período mencionado, esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: Ruído 107 dB(A).</p> <p>DA EXPOSIÇÃO A RÚIDO</p> <p>Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.</p> <p>Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.</p> <p>Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>PERÍODOS</th> <th>LIMITES DE TOLERÂNCIA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 05/03/1997</td> <td>Superior a 80,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>De 06/03/1997 a 18/11/2003</td> <td>Superior a 90,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>A partir de 19/11/2003</td> <td>Superior a 85,00 dB(A).</td> </tr> </tbody> </table> <p>Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".</p> <p>COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.</p>	PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA	Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).	De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).	A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).
PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA								
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).								
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).								
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).								

ATÉ 02/08/2016, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 22 (vinte e dois) anos, 6 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza **31 (trinta e um) anos, 7 (sete) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição**, conforme a seguinte contabilização:

Empregador	Período de trabalho		Período especial			Período especial convertido em comum		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
Ikeda Empresarial (1)	30/05/1986	30/07/1988	02	02	01	03	00	13
Ikeda Empresarial (1)	01/08/1988	15/02/1989	00	06	15	00	09	03
Metaljax Industria (2)	15/07/1991	28/04/1995	03	09	14	05	03	19
Ikeda Empresarial (2)	22/01/2001	11/09/2002	01	07	20	02	03	16
Ikeda Empresarial (1)	12/09/2002	22/04/2014	11	07	11	16	03	03

Idade Empresarial (2)	23/04/2014	15/02/2017	02	09	23	03	11	08
TOTAL			22	06	24	31	07	02

(1) Período reconhecido como especial administrativamente pelo INSS.

(2) Período reconhecido como especial judicialmente.

Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, a autora requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**.

Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 15/02/2017, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional.

Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa.

Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.

Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.

Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (15/02/2017), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste.

Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.

Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:

1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);

2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e

2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e

3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:

3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL

Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, convertido em comum, reconhecido nesta sentença ao tempo já reconhecido como especial administrativamente pelo INSS e aquele constante da CTPS/CNIS do autor, verifico que contava com **37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 15/02/2017**, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, superior a **35 (trinta e cinco) anos**, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade comum e especial efetivamente exercida			Atividade especial convertida em comum		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
Dori Ind. Com. Prod.	03/08/1981	06/10/1981	00	02	04	-	-	-
Metalgráfica Iguaçu	13/10/1981	15/12/1984	03	02	03	-	-	-
Ikeda Empresarial	30/05/1986	30/07/1988	02	02	01	03	00	13
Ikeda Empresarial	01/08/1988	15/02/1989	00	06	15	00	09	03
Metaljax Ind Metalúrg	15/07/1991	28/04/1995	03	09	14	05	03	19
Metaljax Ind Metalúrg	29/04/1995	17/07/1995	00	02	19	-	-	-
Gelre Trab temporário	16/06/1997	13/09/1997	00	02	28	-	-	-
Gelre Trab temporário	15/09/1997	04/12/1997	00	02	20	-	-	-
AP Trab temporário	12/02/1998	08/05/1998	00	02	27	-	-	-
AP Trab temporário	11/03/1999	08/06/1999	00	02	28	-	-	-
AP Trab temporário	15/06/1999	12/09/1999	00	02	28	-	-	-
Esúnia Serv Temp	25/07/2000	20/01/2001	00	05	26	-	-	-
Ikeda Empresarial	22/01/2001	11/09/2002	01	07	20	02	03	16
Ikeda Empresarial	12/09/2002	22/04/2014	11	07	11	16	03	03
Ikeda Empresarial	23/04/2014	15/02/2017	02	09	23	03	11	08
TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL			05	03	03	31	07	02
TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO						36	10	05

A carência também resta preenchida, pois a autora, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 324 (trezentas e vinte e quatro) contribuições até o ano de 2015, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.

É devida, pois, a **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, a contar da data do protocolo administrativo (15/02/2017), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, **reconheço**:

I – O tempo de trabalho especial exercido como:

I.a) **“Soldador”**, na empresa **“Metaljax Indústria Metalúrgica Ltda.”** no período de **15/07/1991 a 28/04/1995**;

II.a) **“Soldador”**, na empresa **“Ikeda Empresarial Ltda.”** nos períodos, respectivamente, de **22/01/2001 a 11/09/2002 e de 23/04/2014 a 15/02/2017**.

Referidos períodos, somados aqueles já reconhecidos como especial administrativamente pelo INSS, ao tempo constante da CTPS/CNIS totalizam **37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço especial**, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício **APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL** a partir do requerimento administrativo, em **15/02/2017** (Id. 3003252). Como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, **“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”**. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 15/02/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome da beneficiária:	Aparecido Brollo.
Espécie de benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral.
Número de Benefício:	NB 181.173.102-0.
Renda mensal atual:	"a calcular pelo INSS".
Data de início do benefício (DIB):	15/02/2017 – DER.
Renda mensal inicial (RMI):	"a calcular pelo INSS", correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário.
Data do início do pagamento (DIP):	15/02/2017.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido**.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, desde 15/02/2017 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 9 DE AGOSTO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000984-44.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: VERA LUCIA ASSUNCAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001429-96.2017.4.03.6111
AUTOR: SILVIO DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE ARAUJO MARINS - SP295249
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SILVIO DE OLIVEIRA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) **carência** mínima de 12 (doze) contribuições;

II) **qualidade de segurado**;

III) **incapacidade** para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) **não** comprovou o preenchimento do requisito **incapacidade**, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de "*Discopatia Lombar, Lombalgia*", mas concluiu que "*não há incapacidade*".

A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado.

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.

Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, §3º, CPC).

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE AGOSTO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002226-72.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ANTONIO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-06.2018.4.03.6111
AUTOR: SZR - EMPRESARIAL INDUSTRIAL E EXPORTADORA DE SUB PRODUTOS BOVINOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BASILEU VIEIRA SOARES - SP95501
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
Advogados do(a) RÉU: ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEJO - SP365889, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por SZR – EMPRESARIAL INDUSTRIAL E EXPORTADORA DE SUB PRODUTOS BOVINOS LTDA., em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV/SP -, objetivando "declarar que a multa aplicada no Auto de Infração n.º 2175/2015 é indevida e inexequível; que a autora está dispensada de: a) ter registro no CRMV/SP; b) contratarmédico-veterinário como responsável técnico, e c) de possuir registro nessa categoria".

Sustenta a parte autora que desenvolve atividades de "industrialização de subprodutos bovinos, e comercialização dos mesmos para o mercado interno e externo" e que por "desenvolver atividade atinente ao ramo alimentício, militando tanto na industrialização como comercialização de produtos, a suplicante detém inscrição no Serviço de Inspeção Federal – SIF, e está sujeita à periódicas inspeções realizadas por fiscais." Acrescentou que "em uma das fiscalizações, consumada em 25 de novembro de 2015, a autora foi autuada por representante da demandada (Auto de Infração n.º 2175/2015), por supostamente ter ofendido os dogmas esculpido nos art. 5º, alíneas e,f; art. 6º, alínea d; art. 27 e art. 28, todos da Lei n.º 5.517/1968, além da Resolução CFMV n.º 672/2000 e "não possuir registro no CRMV-SP; não possuir responsável técnico perante o CRMV-SP e não possuir certificado de regularidade do CRMV-SP". No entanto afirma que "a atividade principal desenvolvida pela autora não se relaciona com a execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária", haja vista que "sua atividade básica está adstrita ao processamento e industrialização de subprodutos bovinos, para comércio interno e externo. Logo, não há abate de animais!".

Em sede de tutela antecipada, a empresa autora requereu a suspensão "da exigibilidade da multa aplicada no Auto de Infração n.º 2175/2015", a qual foi indeferida por este Juízo (Id. 5354291).

Regularmente citado, o CRMV/SP apresentou contestação alegando que as atividades exercidas pela empresa estão sujeitas à égide deste Conselho Regional de Medicina Veterinária, razão pela qual há necessidade de registro da autora no referido conselho.

É o relatório.

D E C I D O.

A questão cinge-se em saber se a atividade desempenhada pela empresa "SZR – Empresarial Industrial e Exportadora de Sub Produtos Bovinos Ltda." traz a necessidade de registro no CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV/SP.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 sobre o registro das empresas junto aos Conselhos e sobre a responsabilidade dos profissionais:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão de atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Portanto, tem-se que o critério estabelecido para a obrigatoriedade do registro das empresas nos respectivos Conselhos Regionais é a atividade básica (atividade-fim) por elas desenvolvida. Assim, a empresa não pode ser obrigada a registrar-se em determinado conselho ou mesmo em manter profissional legalmente habilitado como responsável técnico no caso em que atividade-meio a ser desenvolvida envolva determinada área do conhecimento de autarquia de fiscalização correspondente.

A Lei nº 5.517/1968 determina em seu artigo 5º e 6º as atividades atreladas ao Conselho de Medicina Veterinária:

Art. 5º. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

Já o artigo 27 da supracitada legislação, reza que:

Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de medicina veterinária da região onde funcionarem.

O registro no CRMV/SP é obrigatório em relação a atividades peculiares à medicina veterinária.

Contudo, não é possível concluir de forma extensiva que qualquer entidade, cujas atividades desenvolvidas com animais ou com produtos de origem animal, esteja obrigada, igualmente, a efetivo registro no Conselho de Medicina Veterinária.

Com efeito, conforme o contrato social da empresa-autora (cláusula 5ª, Id. 5298792 - pág. 2), verifico que suas atividades básicas são *“representações comerciais por conta própria e de terceiros, industrialização e comercialização, importação e exportação de embalagens, carnes bovinas e suínas, bem como subprodutos”*.

Desta forma, não há necessidade da exigência de inscrição da empresa-autora junto ao CRMV, pois está demonstrado que sua atividade básica ou atividade-fim não é peculiar da profissão de médico-veterinário.

Outrossim, pelos motivos já expostos, temerário seria exigir a contratação de profissional da área da medicina veterinária pela empresa como responsável técnico.

Aliás, é pacífico o entendimento na melhor jurisprudência a desnecessidade da inscrição junto ao CRMV de empresas que desenvolvam atividades relacionadas com indústria e comércio de produtos de origem animal, a saber:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/1968. REGISTRO, CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO ESTABELECIMENTO E CERTIFICADO DE REGULARIDADE PERANTE O CRMV. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. *Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária.*

2. *O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/1968. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária.*

3. *O objeto social das empresas envolve a prestação de serviço de "higiene e embelezamento de animais domésticos" e o "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação", não sendo exigido, em tais atividades, o registro no CRMV, a contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento e nem o pagamento de anuidades.*

4. *Apeação provida.*

(TRF 3ª Região - TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367180 - 0002753-79.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. frigorífico. abate de animais. AUSÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO.

Ausência de vínculo jurídico junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, uma vez que a apelada atua no ramo de frigorífico e abatedouro, atividades que não condizem com as peculiares à medicina veterinária. Inteligência dos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. Precedentes desta Corte e do STJ.

(TRF4 5001889-57.2017.4.04.7210, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 23/03/2018).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ATIVIDADE DE ABATE DE ANIMAIS. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE.

A atividade de abate de animais não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário de clinicar, prestar assistência técnica a animais, planejar a defesa sanitária, inspecionar e fiscalizar estabelecimentos industriais, funcionando como perito. Nesses casos, as empresas se sujeitam à inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, mas não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. As empresas que exploram a atividade de abate e frigorífico não estão obrigadas ao registro junto ao CRMV, tampouco à contratação de médico veterinário como responsável técnico. Precedentes deste Tribunal.

(TRF4, AC 5007816-65.2016.4.04.7104, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 23/02/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEGITIMAÇÃO PASSIVA PARA O FEITO. FRIGORÍFICO. INDUSTRIALIZAÇÃO E COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. PAGAMENTO DE ANUIDADE. INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. *É parte legítima passiva para a demanda apenas o Conselho Regional de Medicina Veterinária por ser o titular e única fonte arrecadadora dos tributos devidos pelas entidades profissionais sujeitas à sua fiscalização, nos termos do disposto no § 1º do art. 27 da Lei 5.517/68.*

2. *Estão obrigadas a registro as pessoas jurídicas junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária quando suas atividades básicas forem peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.*

3. *A atividade frigorífica de abate de animais, industrialização e comercialização de carnes e produtos derivados é distinta das enumeradas nos dispositivos legais supracitados, não obrigando a parte autora a registro e pagamento de anuidades e taxas ao Órgão Fiscalizador.*

4. *As anuidades e taxas devidas aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais têm natureza tributária, e, se cobradas de forma indevida estão sujeitas a repetição em favor do contribuinte.*

5. *O fato da empresa manter médico veterinário atuando na inspeção e fiscalização do processo de abate e de industrialização de carnes e derivados, não sujeita a empresa à fiscalização e ao poder de polícia do Conselho Regional de Medicina Veterinária.*

(TRF4, AC 5002070-19.2016.4.04.7202, SEGUNDA TURMA, Relator ROBERTO FERNANDES JÚNIOR, juntado aos autos em 05/04/2017).

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. RAMO DE FRIGORÍFICO E ABATEDOURO. REGISTRO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE.

1. *Em se tratando de pessoa jurídica, o critério legal de obrigatoriedade de registro nos conselhos de fiscalização profissional é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80.*

2. *As empresas voltadas ao abate e industrialização de carne, ainda que utilizem serviços de médico veterinário, não estão obrigadas a se inscreverem no Conselho de Medicina Veterinária.*

3. *O fato gerador da obrigação tributária é a prestação de determinada atividade e que, por sua vez, gera igualmente o dever de inscrever-se em Conselho Profissional. Assim, ainda que haja a inscrição em Conselho, não havendo prestação de atividade afim à fiscalização, não há falar em pagamento de anuidade.*

4. *Sentença mantida.*

(TRF4, AC 5001633-27.2015.4.04.7003, SEGUNDA TURMA, Relatora CLÁUDIA MARIA DADICO, juntado aos autos em 24/08/2016)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA DEDICADA AO ABATE DE ANIMAIS E INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CARNES. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA-VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE.

1. *A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação ao conselho profissional específico, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80.*

2. *A empresa cujo ramo de atividade é o abate, industrialização e comércio de carne não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, estas estabelecidas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária bem como contratar médico-veterinário como responsável técnico.*

No mesmo sentido, também os julgados da Corte Superior:

RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES.

1. *A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se.*

2. *Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes.*

3. *Recurso especial conhecido e provido.*

(REsp 1188069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. MATADOUROS E FRIGORÍFICOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que a atividade desempenhada por matadouros e frigoríficos, que exploram o comércio, a importação, a exportação e derivados, não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária.*

Desse modo, essas empresas estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

2. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no REsp 940364/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 26.6.2008, grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE.

1. *O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).*

2. *O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária.*

3. *In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatara o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária.*

4. *Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009.*

5. *A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta "apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio)".*

6. *Recurso Especial não provido.*

(REsp 1.350.680/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/2/2013).

ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO ESTÁ VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE.

1. *Apenas as empresas cuja atividade básica estiver vinculada à medicina veterinária ou as que prestem serviços veterinários a terceiros é que estão obrigadas ao registro no Conselho de Medicina Veterinária.*

2. *Hipótese em que a atividade principal da empresa consiste na fabricação de embutidos de carne (linguiças, salsichas, mortadelas etc.), carnes defumadas e conservadas e banha de porco, não associadas ao abate, sem prestação de serviços veterinários a terceiros, conforme ressaltado pelo acórdão recorrido.*

3. *O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a empresa que industrializa e comercializa produtos cárneos e lácteos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não está obrigada ao registro perante o Conselho de Medicina Veterinária. Consequentemente, a presença de responsável técnico da área da medicina veterinária é inexigível.*

4. *Precedentes: REsp nº 487.673/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16/08/2004; REsp nº 623.131/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 19/12/2006; REsp nº 1.350.680/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 15/02/2013; AgRg nos EDcl no AREsp nº 134.486/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 03/04/2013 e*

AgRg no REsp nº 1.463.626/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho.

5. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 526.496 – PR (2014/0135326-8).

ISSO POSTO, revogo a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e julgo **procedente** o pedido da empresa SZR – EMPRESARIAL INDUSTRIAL E EXPORTADORA DE SUB PRODUTOS BOVINOS LTDA. para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, o que afasta a obrigatoriedade de registro da empresa autora perante o Conselho requerido, bem como a exigência, por parte do Conselho, da manutenção de médico-veterinário na condição de responsável técnico pelo estabelecimento e torna inexigível o débito lançado no Auto de Infração nº 2175/2015 (Id. 5298796).

Como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente, deve a parte ré arcar com o pagamento das custas e despesas processuais na forma da lei, bem como dos honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor da causa, consoante o artigo 85, §2º e §3º, do Código de Processo Civil.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE AGOSTO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001091-88.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: SETE BELO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, PAMELA CRISTINA ROSA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA ROSA GOMES - SP306328
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 10 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001090-06.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: SETE BELO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, PAMELA CRISTINA ROSA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA ROSA GOMES - SP306328
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 10 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000513-28.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ISABELLA CAMILE BASILIO DA COSTA
REPRESENTANTE: ALESSANDRA FRANCISCA DA SILVA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 10 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000381-68.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ISAAC SOUTO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 10 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000237-94.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOAO VICTOR RODRIGUES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 10 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000384-23.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: VANUZIA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 10 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000387-75.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARINA DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 10 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000388-60.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CLEUSEMIRA GONCALVES PIGA, JOSE ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 10 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000469-43.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 10 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000198-34.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIZILDA APARECIDA CAETANO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 10 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000161-70.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ELIAS GABRIEL PEREIRA DE SOUZA
REPRESENTANTE: LUANA CAROLINA SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 10 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000677-90.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: DEIME PEDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 10 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000669-16.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS BRAGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 10 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000318-43.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: KATIA REGINA PIFFER SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS - SP213350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 10 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000675-23.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ESMERALDA SABATINE SALES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000270-84.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: SILVANA ALEXANDRE DA ROCHA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 10 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000208-44.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES RIBEIRO, VERA LUCIA RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 10 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000337-49.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JULIA EVANGELISTA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 10 de agosto de 2018.

DESPACHO

Ante a comunicação eletrônica, ID 9650119, da Divisão de Pagamento de Requisitórios-TRF3, informando que a requisição 20180103019 foi creditada a disposição do Juízo em face do CPF do beneficiário está cancelado, suspenso ou nulo.

Intime-se o exequente para regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, junto a Receita Federal do Brasil o seu CPF, juntando os respectivos comprovantes de regularização e, em caso de falecimento, habilitar herdeiros.

Após, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente.

MARÍLIA, 10 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000274-24.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: DELVIMAR RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 10 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001088-36.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA ROSA GOMES, SETE BELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA ROSA GOMES - SP306328
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 10 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000341-86.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARILENA ANDRADE DA SILVA DE LIMA

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002103-40.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NETWORK PREPARACAO DE DOCUMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Em face da apresentação do memorial discriminado de crédito, pela exequente, intime-se a executada, nos termos do artigo 523, c/c o parágrafo 2º, I, do art. 513, ambos do Código de Processo Civil/2015, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supramencionado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens livres da executada, seguindo-se os atos de expropriação.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARILIA, 31 de julho de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000729-86.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MAURICIO SILVERIO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA JOSE - SP185418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002107-77.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOVIMEX - COMERCIAL LTDA

DESPACHO

Em face da apresentação do memorial discriminado de crédito, pela exequente, intime-se a executada, nos termos do artigo 523, c/c o parágrafo 2º, I, do art. 513, ambos do Código de Processo Civil/2015, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supramencionado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens livres da executada, seguindo-se os atos de expropriação.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 9 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000321-95.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: GILMAR SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA JOSE - SP185418

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001467-11.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: APARECIDA DORATIOTTO CALIXTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE CREDENDIO - SP110780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000390-64.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: TEREZINHA DOS SANTOS PEDROSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000472-61.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO SCORSALFAVA MARQUES - SP229622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação de cumprimento de sentença apresentada por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FRANCISCO RIBEIRO alegando excesso de execução de R\$ 768,50 (Id. 7921632).

Sustentou o INSS que no tocante aos honorários advocatícios “deveria ter promovido a incidência de juros moratórios desde o mês de outubro de 2017, e não a partir da citação”.

A parte autora apresentou seus cálculos e aplicou sobre a verba honorária, juros de mora a partir da data da citação.

Por sua vez, a Contadoria apresentou informação, destacando que: “informo a Vossa Excelência que os cálculos apresentados pelas partes encontram-se prejudicados, posto que foram aplicados indevidamente juros de mora na atualização do valor dos honorários advocatícios, estando em desacordo com a sistemática de cálculos desta Justiça Federal.” (Id. 8895912).

Compulsando os autos, verifiquei em 21/02/2011 foi proferida sentença julgando procedente o pedido do autor, nos seguintes termos:

“ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor FRANCISCO RIBEIRO e condeno a BV FINANCEIRA S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO a restituir ao autor as parcelas do empréstimo consignado que foram descontadas do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, bem como condeno os réus BV FINANCEIRA S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que deverá ser rateado entre os réus, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os réus ainda ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois) mil reais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Débito a ser corrigido pelos mesmos índices das condenações em geral do Manual de Cálculos da Justiça Federal.”

Desta forma, a r. sentença fixou os honorários advocatícios em quantia certa.

Nesse sentido, já pacificou entendimento o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. NOVO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 47,94%. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APLICABILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO TRANSITADO APÓS A EDIÇÃO DA MP N. 2.180/2001. ALTERAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA PELO TRIBUNAL A QUO. VEDAÇÃO, EM REGRA, EM FACE DA SÚMULA 7 DO STJ. REVISÃO QUANDO A FIXAÇÃO SE MOSTRA IRRISÓRIA OU EXORBITANTE. POSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos: suprir omissão, contradição ou obscuridade.

2. Hipótese em que resta configurada omissão, devendo o recurso integrativo ser acolhido, com a atribuição de efeito modificativo, a fim de que as questões objeto do especial sejam analisadas.

3. O magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes e tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie, em que todas as matérias arguidas foram efetivamente tratadas pelo Tribunal de origem. Inexistência de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Este Tribunal pacificou o entendimento de que, nas sentenças concessivas do reajuste de 47,94% aos servidores públicos federais, transitadas em julgado antes da edição da MP n. 2.180/2001, que acrescentou o parágrafo único ao art. 741 do CPC, é impossível decretar-se a inexigibilidade do título executivo. Orientação da Súmula 487 do STJ. No caso em análise, o título transitou em julgado após a edição da medida provisória.

5. Em regra, é inviável, em sede de recurso especial, a revisão do critério adotado pelo Tribunal de origem na fixação dos honorários advocatícios, tendo em vista a necessidade de exame de matéria fático-probatória, o que é vedado nos termos da Súmula 7 do STJ. Somente em hipóteses excepcionais, em que a fixação se mostra irrisória ou exorbitante, é possível a revisão do valor fixado. Precedentes.

6. No caso dos autos, dadas as peculiaridades das circunstâncias do caso concreto o valor atribuído aos embargos à execução, o tempo de duração do processo, o trabalho efetuado pelos causídicos, a natureza e importância da causa mostra-se exorbitante a quantia fixada pelo Tribunal de origem a título de honorários advocatícios.

7. Arbitrados os honorários em quantia certa, a correção monetária deve ser computada a partir da data em que fixada a verba, incidindo juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença que a fixou. Precedente.

8. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de excepcional efeito modificativo, para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento para reduzir os honorários advocatícios.

(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1147442/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIA CERTA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.

1. *A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que, arbitrados os honorários advocatícios em quantia certa, a correção monetária deve ser computada a partir da data em que fixada a verba. Também devem incidir juros de mora sobre a verba advocatícia, desde que o trânsito em julgado da sentença a fixou.*

2. *Agravo Regimental não provido.*

(AgRg no AgRg no AREsp 360.741/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 10/10/2014)

Inclusive, dispõe o §16º do artigo 85 do CPC:

Art. 85. (...).

§ 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

Levando-se em consideração a fixação da verba honorária em quantia certa, **determino** que os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da r. sentença, de acordo com os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal nº 267/2013.

Retornem os autos à Contadoria Judicial para a correta atualização dos cálculos.

Após, dê-se vista dos autos às partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados.

CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE AGOSTO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002089-90.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ISRAEL BRILHANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE ISRAEL BRILHANTE - SP341279
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação de cumprimento de sentença apresentada por UNIÃO FEDERAL -, em face de ISRAEL BRILHANTE alegando excesso de execução de R\$ 17.904,70 (Id. 4692292, pág. 01/08 e Id. 4692307, pág. 01/13).

Em 15/04/2014 foi proferida sentença julgando procedente o pedido da parte autora (Id. 3786844, pág. 88/107). Ao julgar o recurso de apelação interposto pela parte ré, o TRF da 3ª Região manteve a r. sentença *a quo*, mas em sede de embargos de declaração decidiu alterar os critérios de correção monetária antes estabelecidos, nos seguintes termos: "*com o propósito de manter coerência com as recentes decisões, deverão ser adotados, no presente momento, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando do cumprimento de sentença, o que vier a ser decidido, com efeitos expansivos, pela Suprema Corte.*" (Id. 3786889, pág. 105/112).

Ocorre que, em 20/09/2017, o STF julgou o RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida sob o tema 810, cuja ementa é a seguinte:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017).

Entretanto, o acórdão ainda não transitou em julgado, está pendente de julgamento de recursos interpostos, com data prevista para 22/08/2018, conforme informação extraída do site oficial do STF, e também não houve a modulação dos efeitos da decisão.

ISSO POSTO, determino a suspensão do feito até decisão final do E. Supremo Tribunal Federal.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 03 DE AGOSTO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001702-41.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SHIRLEI DAIANE DE SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS LEMOS DE ANDRADE - SP269843
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença visando o cumprimento de obrigação de fazer e o recebimento dos honorários fixados na sentença proferida nos autos nº 0002540-0.2016.403.6111.

Assim, proceda-se a retificação do polo ativo deste feito, devendo constar, também, o subscritor da petição inicial.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta nº 86400843-5, da agência nº 3972 da Caixa Econômica Federal (ID 9487862) e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme o disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 08/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que a beneficiária deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a instituição bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência pela parte, o alvará deverá ser devolvido pelo banco e cancelado.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação apresentada pela executada.

MARÍLIA, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001702-41.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SHIRLEI DAIANE DE SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS LEMOS DE ANDRADE - SP269843
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença visando o cumprimento de obrigação de fazer e o recebimento dos honorários fixados na sentença proferida nos autos nº 0002540-0.2016.403.6111.

Assim, proceda-se a retificação do polo ativo deste feito, devendo constar, também, o subscriptor da petição inicial.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta nº 86400843-5, da agência nº 3972 da Caixa Econômica Federal (ID 9487862) e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme o disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 08/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que a beneficiária deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a instituição bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência pela parte, o alvará deverá ser devolvido pelo banco e cancelado.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação apresentada pela executada.

MARÍLIA, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001006-05.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JULIA EVANGELISTA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de cumprimento de sentença movido por JULIA EVANGELISTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, referente ao processo nº 0000682-08.2015.403.6111.

A exequente noticiou que *"houve um equívoco quando da distribuição deste incidente processual, vez que anteriormente já havia sido distribuído o cumprimento de sentença nº 5000337-49.2018.403.6111"* (Id 9428815).

É a síntese do necessário.

DECIDIDO.

O art. 337, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, estatuem haver litispendência quando se repete ação idêntica a outra ou a outras anteriormente intentadas e em curso, considerando-se idênticas as ações que têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

A razão de ser da litispendência é evitar que alguém promova duas ou mais ações buscando um mesmo resultado, onerando desnecessária e inutilmente a máquina judiciária e comprometendo a segurança jurídica mediante o risco das decisões conflitantes.

ISTO POSTO, considerando a constatação de haver litispendência entre o presente feito e o cumprimentos de sentença nº 5000337-49.2018.403.6111, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e custas processuais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002200-74.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GUEDES RIGOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de impugnação de cumprimento de sentença apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS – alegando excesso de execução de R\$ 11.145,58 (Id. 7851166).

É a síntese do necessário.

D E C I D O.

MARIA DE FATIMA GUEDES RIGOLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS –, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Em 14/07/2017 foi proferida sentença julgando procedente o pedido, condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença ao autor com DIB em 08/08/2016 (data do requerimento administrativo) e a DIP: 14/07/2017, bem como determinou antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (Id. 3925109, pág. 02/07).

Operou-se o trânsito em julgado em 15/09/2017 (Id. 3925141, pág. 01).

A parte autora pugnou pela apresentação dos cálculos pela Contadoria Judicial, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. A Contadoria apurou o valor devido no montante de R\$ 12.221,73 (doze mil, duzentos e vinte e um reais e setenta e três centavos) (Id. 5416135, pág. 01, Id. 5416391, pág. 01/02).

Com fundamento no artigo 535, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, o INSS impugnou as contas apresentadas pelo autor, alegando ser devido ao autor o valor de R\$ 1.076,15. Sustentou ser o recebimento de benefício previdenciário por incapacidade incompatível com o recolhimento de contribuição previdenciária concomitante na qualidade de contribuinte individual. Aduziu que “*que houve recolhimento de contribuições entre 08/2016 a 02/2017 e entre 04/2017 a 07/2017, meses em que houve condenação ao pagamento de benefício por incapacidade (DIB em 08/08/2016)*” (Id. 7851166).

Dispõem os artigos 46 e 60, § 6º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...)

§ 6º - O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade.

Consta do CNIS (Id. 3925167, pág. 09) que o autor figurou como contribuinte individual, vertendo contribuições, nas competências de: 10/2014 a 05/2015, de 07/2015 a 11/2015, em 01/2016, em 03/2016, de 05/2016 a 02/2017 e de 04/2017 a 09/2017.

Com fundamento nos artigos 46 e 60, §6º, da Lei nº 8.213/91, entendo que devem ser descontadas das parcelas atrasadas os períodos em que há comprovação do exercício de atividade laborativa, porém, a situação é diversa quanto ao período com contribuições à Previdência Social como contribuinte individual sem a efetiva demonstração de exercício de atividade laborativa, pois, a parte, com receio de não obter êxito judicialmente e perder a qualidade de segurado, efetua, durante o curso do processo, recolhimentos previdenciários, como contribuinte individual, porém, sem exercício de atividade laborativa, razão pela qual incabível, neste caso, o desconto.

Com efeito, a categoria de contribuinte individual não comprova o exercício de atividade, porque estão incluídos no rol de segurado obrigatório, possuindo a obrigatoriedade de verter contribuições ao regime previdenciário, mesmo que não consiga desenvolver trabalho por conta própria em razão da incapacidade.

Cumprido esclarecer que os recolhimentos como contribuinte individual não possuem o condão de comprovar que o(a) autor(a) exerceu atividade remunerada, não havendo nos autos qualquer prova nesse sentido, além disso, o pagamento de contribuições nada mais é do que uma forma de preservação da qualidade de segurado, considerando que, após um ano da cessação das contribuições, via de regra, há perda deste *status*, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91.

Portanto, não há provas suficientes de que a autora tenha exercido qualquer atividade remunerada no período em discussão.

Por tudo que se expôs, **NÃO** merece acolhida a impugnação oposta, motivo pelo qual os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a pedido da parte autora, estão em consonância com o julgado.

Dessa forma, na hipótese dos autos, **rejeito** a impugnação apresentada pelo INSS e homologo as contas apresentadas pela Contadoria Judicial (Id. 5416135, pág. 01, Id. 5416391, pág. 01/02), no valor de R\$ 12.221,73 (doze mil, duzentos e vinte e um reais e setenta e três centavos).

A parte executada (INSS) sucumbiu em R\$ 11.145,58.

Nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, e §14º todos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o montante da respectiva sucumbência. Desta forma, são devidos R\$1.114,55 (um mil, cento e catorze reais e cinquenta e cinco centavos) ao procurador da parte exequente (autora).

Ressalto que nos termos do §13º do artigo 85 do CPC, a verba honorária sucumbencial estabelecida em favor da parte exequente (autora), deverá ser acrescida no valor do débito principal.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 06 DE AGOSTO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001637-46.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PAULINO MIOTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, reinserir os documentos de fls. 72/74 do processo nº 0002564-34.2017.403.6111, que estão ilegíveis, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, e se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000987-96.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora não tenha constado o processo nº 5000986-14.2018.403.6111 na "aba associados", verifico que foram distribuídos dois cumprimento de sentença referente ao mesmo processo de conhecimento (nº 0004334-96.2016.403.6111).

Neste processo, a exequente pretende somente a execução de honorários, enquanto que naqueles autos (nº 5000986-14.2018.403.6111), requereu a execução do crédito da autora, razão pela qual revogo o despacho de Id 9129135 e indefiro o pedido de suspensão do feito.

Cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da verba honorária, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

MARÍLIA, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000986-14.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CELIA ALVES DE OLIVEIRA, CILENE MAIA RABELO
REPRESENTANTE: MARCIA ISABEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a expedição de ofício requisitório com relação à verba honorária de sucumbência, tendo em vista que o que restou decidido, nesta data, no processo nº 5000987-96.2018.403.6111.

Defiro o sobrestamento deste feito por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente no Id 9428264.

Sem prejuízo da suspensão do feito e em face do Comunicado nº 05/2018-UFEP do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte exequente para dizer se ainda requer a expedição de RPV, renunciando, neste caso, o montante que exceder 60 (sessenta) salários mínimos do crédito total da autora (R\$ 87.586,64 atualizado em 12/2017), tendo em vista não ser mais possível o cadastro de requisição em separado para os honorários contratuais.

MARÍLIA, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000986-14.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CELIA ALVES DE OLIVEIRA, CILENE MAIA RABELO
REPRESENTANTE: MARCIA ISABEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a expedição de ofício requisitório com relação à verba honorária de sucumbência, tendo em vista que o que restou decidido, nesta data, no processo nº 5000987-96.2018.403.6111.

Defiro o sobrestamento deste feito por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente no Id 9428264.

Sem prejuízo da suspensão do feito e em face do Comunicado nº 05/2018-UFEP do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte exequente para dizer se ainda requer a expedição de RPV, renunciando, neste caso, o montante que exceder 60 (sessenta) salários mínimos do crédito total da autora (R\$ 87.586,64 atualizado em 12/2017), tendo em vista não ser mais possível o cadastro de requisição em separado para os honorários contratuais.

MARÍLIA, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000714-20.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SUELI GASPAROTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Com a juntada do documento comprobatório da data de citação do réu e decorrido o prazo acima estabelecido, com ou sem manifestação sobre as deduções, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

MARÍLIA, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002084-34.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOVEIS E ESQUADRIAS SAO JOSE DE GARCA LTDA - ME, SILVIO VICENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216
Advogado do(a) EXECUTADO: GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

MARÍLIA, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002097-33.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTA PAULISTA SERVICOS E CONSULTORIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

MARÍLIA, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002102-55.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIA DE BARROS CISNEROS, DORIVAL JERONIMO COQUEMALA, MANUEL PELEGRINO BRESSAN, MARIA THEREZINHA DE BARROS CISNEROS, RAUL GUIDINI, ROSEANE ANELLI MOZER

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

MARÍLIA, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002109-47.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEONHART OTTO MULLER

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

MARÍLIA, 1 de agosto de 2018.

Expediente Nº 7659

PROCEDIMENTO COMUM

1000575-79.1994.403.6111 (94.1000575-2) - SEBASTIAO MANOEL DA ROCHA X ANTONIA PORTES DA ROCHA X VALDEMAR ANTUNES ROCHA X BENEDITA DA SILVA ROCHA X TEREZA ANTUNES ROCHA CESTARI X JOSE MARIA ROCHA X NIVALDO PORTES ROCHA X RICARDO ROCHA X SEBASTIAO ROCHA FILHO X MARIA DE FATIMA ROCHA DA SILVA X MARIA APARECIDA ROCHA ESTEVO X CELIA ANTUNES ROCHA DE LIMA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN E SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias ao Dr. Gustavo Abib Pinto da Silva, OAB/SP nº 181.102.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

1007080-47.1998.403.6111 (98.1007080-2) - ADELIO MONTANHANA X JOAO RODRIGUES DO PRADO X HELENA DURANTE PRADO X MARIA HELENA DO PRADO X WILDE RODRIGUES DO PRADO X MOACIR CATARINA X VICENTE BENEDITO DE SOUZA X VICENTE QUEIROZ DE SOUZA(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. ELIO VALDIVESIO Fo. OAB 11209) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON D MACHADO)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para promover a habilitação dos herdeiros de Adélio Montanhana e Vicente Queiroz de Souza.
Após, venham os autos conclusos.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005455-77.2007.403.6111 (2007.61.11.005455-2) - IVONE CANNO PEREIRA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IVONE CANNO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 301/302: Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença.
Retornem os autos ao arquivo.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001810-34.2013.403.6111 - EDNA DE JESUS TARELHO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.
Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo sobrestado.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002610-28.2014.403.6111 - SERGIO LUIS GILIOI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o decurso de prazo para a parte apelante proceder a virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para realização da providência no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o prazo para a digitalização, acautele-se os autos na Secretaria, intimando-se, anualmente, as partes para o cumprimento do ônus.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000349-22.2016.403.6111 - PAULO CEZAR TEIXEIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 640/641: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
Considerando o decurso de prazo para a parte apelante proceder a virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para realização da providência no prazo de 15 (quinze) dias.
Escoado o prazo para a digitalização, acautele-se os autos na Secretaria, intimando-se, anualmente, as partes para o cumprimento do ônus.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003222-92.2016.403.6111 - MEIRE FRANCIS LOURENCO(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO E SP363051 - RAFAEL BUENO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desentranhe-se a petição de fls. 92/97 e promova a Secretaria sua juntada aos autos nº 0003462-38.2003.403.6111.
Fls. 90/91: Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003486-12.2016.403.6111 - EDERSON DE OLIVEIRA LEMOS(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EDERSON DE OLIVEIRA LEMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Sobreveio aos autos a notícia do falecimento do autor ocorrido no dia 10/04/2018, conforme Declaração de Óbito de fls. 297. O representante do Ministério Público Federal requereu a realização de prova pericial indireta na área psiquiátrica para a comprovação da incapacidade do autor e consequente habilitação dos herdeiros para aferir valores retroativos a que o autor teria direito até a data do óbito. É o relatório. D E C I D O. O benefício de prestação continuada é destinado a garantir aos portadores de deficiência e aos idosos que não tem condições de prover seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família, portanto, intransmissível. A própria Lei nº 8.742/93, que o instituiu, ressaltou sua intransmissibilidade, como se vê no art. 21, 1º, in verbis: Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º - O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. (grifei) Por sua vez, dispõe o artigo 23 do Decreto nº 6.214/2007: Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransfêrível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. Sinala-se que conforme recente entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, o caráter personalíssimo do benefício assistencial impede a realização de pagamentos posteriores ao óbito, mas não retira do patrimônio jurídico do seu titular as parcelas que lhe eram devidas antes de seu falecimento, e que, por questões de ordem administrativa e processual, não lhe foram pagas em momento oportuno. Vale dizer que após o óbito do autor nenhum valor será devido a seus sucessores, contudo há concreta possibilidade dos herdeiros se habilitarem nos autos visando o recebimento de parcelas devidas, ou seja, já incorporadas ao patrimônio do de cujus, mas não pagas ao titular. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MORTE DO AUTOR NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DIREITO DOS HERDEIROS/SUCCESSORES A RECEBER EVENTUAIS PARCELAS ATÉ A DATA DO ÓBITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, apesar do caráter personalíssimo dos benefícios previdenciários e assistenciais, os herdeiros têm o direito de receber eventuais parcelas que seriam devidas ao autor que falece no curso da ação. Precedentes: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/3/2013; AgRg no Ag 1.387.980/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/5/2012; AgRg no REsp 1.197.447/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2011. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp nº 1.531.347/SP - Primeira Turma - Relator Ministro Benedito Gonçalves - DJe de 03/02/2017 - grifei). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FALECIMENTO DO TITULAR DO BENEFÍCIO NO CURSO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS PARA O RECEBIMENTO DOS VALORES NÃO PAGOS EM VIDA. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 20 E 21 DA LEI 8.742/1993. ARTIGO 23 DO DECRETO 6.214/2007. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. No caso de benefício assistencial de prestação

continuada, previsto na Lei 8.742/1993, não obstante o seu caráter personalíssimo, eventuais créditos existentes em nome do beneficiário no momento de seu falecimento, devem ser pagos aos seus herdeiros, porquanto, já integravam o patrimônio jurídico do de cujus. Precedentes.2. O caráter personalíssimo do benefício impede a realização de pagamentos posteriores ao óbito, mas não retira do patrimônio jurídico do seu titular as parcelas que lhe eram devidas antes de seu falecimento, e que, por questões de ordem administrativa e processual, não lhe foram pagas em momento oportuno.3. No âmbito regulamentar, o artigo 23 do Decreto nº 6.214/2007, garante expressamente aos herdeiros ou sucessores o valor residual não recebido em vida pelo beneficiário.4. Portanto, no caso de falecimento do beneficiário no curso do processo em que ficou reconhecido o direito ao benefício assistencial, é possível a habilitação de herdeiros do beneficiário da assistencial social, para o recebimento dos valores não recebidos em vida pelo titular.5. Recurso especial provido.(STJ - REsp nº 1.568.117/SP - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma - DJe de 27/03/2017 - grifei).Como vimos, o feito foi ajuizado em 05/08/2016.Em 13/10/2016 foi realizada perícia médica por clínico geral que concluiu que o paciente apresenta infecção pelo HIV/AIDS e pelo vírus da hepatite C, porém sem adesão ao tratamento, bem como não adere ao tratamento psicoterápico de dependência química de drogas e similares. Se aderir ao tratamento deixará de apresentar os sintomas referidos na perícia, com rápida melhora imunológica e clínica. Desse modo não há incapacidade para desempenhar as atividades de rotina e laborais. afirmou que não há impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial que obstruam sua participação plena e efetiva na sociedade. (laudo, fls.149/155; 196/199)Aos 21/11/2016 procedeu-se à avaliação social, a qual demonstrou o estado de miserabilidade do núcleo familiar do autor, pois residia com sua companheira, em imóvel ruim, não auferia renda mensal, apenas R\$ 170,00 a título de bolsa-família (fls. 158/162).A pedido do MPF, designou-se perícia psiquiátrica no autor (fl. 221), mas foi informado por sua procuradora sobre seu recolhimento à prisão em 24/05/2017, na penitenciária de Balbino/SP (fls. 228/229 e 280/282), razão pela qual se deprecou a realização da prova pericial (fl. 230).Em 25/10/2017, foi realizada nova perícia médica que concluiu que em vista da falta de documentação médica recente nos orientamos pelo estado geral e clínico do examinado. A furunculose referida na petição inicial está devidamente controlada não havendo lesões incapacitantes em atividade. Não há clínica sugestiva de cirrose hepática ou hepatopatia grave. Não há sinais de doenças oportunistas incapacitantes atualmente. afirmou o seguinte: Não foi constatada incapacidade laborativa pela clínica de portador do vírus HIV (laudo, fls.239/242).Deprecou-se novamente a realização de perícia médica, na área de psiquiatria, a pedido do MPF e da parte autora, uma vez que as perícias realizadas não avaliaram a problemática do autor relacionada à dependência de entorpecentes, pois para tanto, necessitava-se de perito específico da área (fls. 256verso/257 e 278/282).No entanto, em 10/04/2018, antes da efetivação do ato pericial, o autor faleceu em virtude de pneumonia, tendo como causa da morte antecedente o HIV (fls. 291 e 297), de forma que, no momento do óbito, o autor não havia conseguido comprovar sua incapacidade/invalidéz, tampouco quaisquer impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial que obstruíssem sua participação plena e efetiva na sociedade nos autos.Em cotá ministerial, pugnou o MPF pela realização da perícia indireta no intuito de comprovar a efetiva incapacidade em virtude de patologia psiquiátrica, supostamente dependência química (fl. 298verso).Primeiramente, cumpre consignar que por se tratar de perícia psiquiátrica, entendendo ser dificultosa a realização de perícia de forma indireta, pois é quase que imprescindível, para a constatação inequívoca da incapacidade do periciando, o contato visual entre médico-perito e autor não se restringindo apenas a análise de documentos. Ademais, pelos relatórios médicos constantes dos autos pode-se concluir que o autor foi usuário de drogas ilícitas, inclusive esteve internado em estabelecimento psiquiátrico nos períodos de 15/07/2015 a 21/07/2015 e de 05/03/2016 a 17/03/2016, em razão do CID F192 - Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome de dependência (fls. 116/117). Consta também que o autor não tinha adesão ao tratamento (fls. 104). Entretanto, sua incapacidade/invalidéz não restou relatada nos citados documentos, razão pela qual entendo que não se comprovou a incapacidade/invalidéz, bem como quaisquer impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial que obstruíssem sua participação plena e efetiva na sociedade.Outrossim, resta-me fazer outra consideração.O feito foi ajuizado em 05/08/2016 e em 24/05/2017 foi recolhido na Penitenciária Rodrigo dos Santos Freitas de Balbino e lá permaneceu até 25/10/2017, quando foi posto em liberdade. E, em 04/01/2018, foi novamente recolhido à referida unidade prisional, local em que permaneceu até o óbito, em 10/04/2018 (fls. 280/282).Como efeito, nos períodos compreendidos entre 24/05/2017 a 25/10/2017 e de 04/01/2018 a 10/04/2018 não há que se falar em hipossuficiência do núcleo familiar na manutenção do autor, pois sua subsistência era assegurada pelo Estado, já que se encontrava recluso. Desta forma, não seria razoável impor ao Estado o pagamento de benefício assistencial a pessoas reclusas, pois suas necessidades básicas são supridas pelo Estado. Portanto, enquanto permaneceu encarcerado o autor não fazia jus ao recebimento de benefício assistencial, haja vista ser destinado àquelas pessoas em condições de miserabilidade, as quais não possuem condições mínimas de subsistência. Como vimos, o óbito do autor (10/04/2018) ocorreu antes da comprovação efetiva da incapacidade/invalidéz do autor/falecido e, portanto, não há que se falar em direito a recebimento de valores residuais pelos herdeiros, uma vez que o evento morte ocorrerá antes do benefício incorporar ao patrimônio da parte autora.Desta forma, tem-se que em momento algum o falecido ostentou o direito ao benefício, razão pela qual não há que se falar em sucessão processual na presente ação. Nesse sentido, o julgado que trago a colação: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÓBITO DA AUTORA NO CURSO DO PROCESSO, ANTES DE PROFERIDA SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO POR AFIRMADA AUSÊNCIA DE PROVA DOS REQUISITOS LEGAIS. APELAÇÃO DOS SUCESSORES DA AUTORA PRIMITIVA DECLARADA PREJUDICADA. AÇÃO QUE SE REPUTA INTRANSMISSÍVEL, DONDE DERIVA A ILEGITIMIDADE AD CAUSAM E AD PROCESSUM DOS SUCESSORES. CARÊNCIA DE AÇÃO RECONHECIDA. SENTENÇA ANULADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - A ação em que se discute a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal) é intranmissível, eis que personalíssimo o direito que constitui o fundo litigioso. 2 - O art. 112 da Lei nº 8.213/91 não se afigura aplicável às ações em que se postula o reconhecimento do direito à renda mensal vitalícia ou ao benefício de prestação continuada, dada a natureza personalíssima de tais benefícios.3 - Acaso já tivesse transitado em julgado sentença condenando o INSS a pagar o referido benefício, poder-se-ia dizer ocorrente, aí sim, hipótese de direito adquirido a ser judicialmente tutelado, garantindo-se aos sucessores da autora a percepção dos valores que se incorporaram ao seu patrimônio jurídico até a data de seu óbito. 4 - A falta de trânsito em julgado e até mesmo de sentença naquele sentido, não se verifica a referida incorporação de direitos.4 - Já tendo sido operada a sucessão processual por pessoas que, em função da intranmissibilidade da ação, não poderiam figurar no feito, impõe-se a sua extinção com esteio no inciso VI (por conta da ilegitimidade de parte) e não no inciso IX do art. 267 do Código de Processo Civil, com se poderia supor de início.5 - Sendo o caso de extinção do processo, sem julgamento de seu mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, impõe-se a condenação dos apelantes, ilegítimos para o feito, nos ônus da sucumbência. 6 - Apelação tida por prejudicada. Sentença anulada. Ação julgada extinta sem exame do mérito, condenando-se os apelantes-venidos no pagamento de honorária advocatícia em favor do INSS.(TRF da 3ª Região - AC nº 427157 - Processo nº 98030527169/SP - Relator Juiz Federal Paulo Conrado - Primeira Turma - DJU de 13/08/2002).Veja-se que, sem autor, o processo não pode mais desenvolver-se de forma válida e regular.ISSO POSTO, tendo em vista o falecimento do(a) autor(a), declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos VI e IX, 3º, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003549-37.2016.403.6111 - CELIO HERNANDES(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o decurso de prazo para a parte apelante proceder a virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para realização da providência no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o prazo para a digitalização, acautele-se os autos na Secretaria, intimando-se, anualmente, as partes para o cumprimento do ônus.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004847-64.2016.403.6111 - JOSUE SILVA FERREIRA X ADRIANA DE ANDRADE SILVA FERREIRA X LEANDRO SIQUEIRA DE SOUZA X KATIA DAIANE DE LIMA ALVES SOUZA X JULIANA APARECIDA DE ALMEIDA X JOSE TEONI DOS SANTOS X ANDRE LUIS LODRON DE OLIVEIRA SOUZA X EDSON JOSE DE OLIVEIRA FERREIRA X FABIO FRANCESCO DE AGUIAR X ELENICE ALVES SOARES DE AGUIAR X LOURIVAL ALVES DE SOUZA X HELENA MARCOLINO DOS SANTOS DE SOUZA X CRISTINA MAIUMI EIZUKA DE OLIVEIRA X HUDSON CLEBER ANGIATA PEREIRA X TAMARA SANTANA DA ROCHA SILVA X KELLES ANTONIO DE OLIVEIRA X VERIDIANA SANCHES GRAVENA X EDNA SENA SOARES X NEUZA MARIA FELIX DE ABREU X ANTONIO JUNIOR CANDIDO DE SOUZA X BRUNA GUEDES CALEGARI DE SOUZA X MAGNA AURELIA SAUNITE X ROBISON VILAS BOAS X MARIA DE FATIMA SOUZA VILAS BOAS X PAULO INACIO DONEGA X PAULO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA X LUCIMARA APARECIDA DA SILVA X CLEONICE PEREIRA DA SILVA X CREUSA APARECIDA DE SOUZA DE LIMA X MARIA SUELI DOS SANTOS X FERNANDES FRANCOIA X CONDOMINIO PRACA DAS SAPUCAIAS(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP389651 - JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA.(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as petições de fls. 1579/1918 e 1919/1920.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000203-44.2017.403.6111 - ALCIDES TAVARES DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000308-21.2017.403.6111 - CARLITO SANTANA DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Escoado o prazo para as partes procederem a digitalização, acautele-se os autos na Secretaria, intimando-se, anualmente, para o cumprimento do ônus.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001106-79.2017.403.6111 - ALTAIR DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 274.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001244-46.2017.403.6111 - VILMA REGINA DE PAULA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO E SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001647-15.2017.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X PAULO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR X CORINA RIBEIRO X CORINA

Fls. 272: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001885-34.2017.403.6111 - CLAUDIA ROSI DA SILVA BAILO/SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLÁUDIA ROSI DA SILVA BAILO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-ACIDENTE (LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 86).O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório.D E C I D O.O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 estabelece o seguinte:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º - O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º - A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Da leitura do dispositivo, depreende-se que 4 (quatro) são os requisitos para a concessão do benefício em tela: 1º) qualidade de segurado; 2º) superveniência de acidente de qualquer natureza; 3º) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual; 4º) o nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade.Portanto, o elemento autorizador à concessão do benefício de auxílio-acidente é a redução da capacidade laborativa em razão de seqüela definitiva decorrente de acidente de qualquer natureza, e não a existência da seqüela em si.Destarte, estão excluídas da concessão do auxílio-acidente as doenças degenerativas, inerentes à faixa etária, visto que não relacionadas à superveniência de acidente de qualquer natureza.Na hipótese dos autos, NÃO restou comprovado o 3º requisito (a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual). O autor sofreu acidente de trânsito em 25/01/2013, comprovado pelo Boletim de Ocorrência (fls. 08/10).A perícia médica judicial, realizada em 18/10/2017, concluiu que o autor o autor sofreu acidente de moto em janeiro de 2013, e teve entorse de tornozelo (Grau I) (fls. 68). E concluir: não há redução da sua capacidade.Portanto, considerando os termos do laudo pericial, inviável a concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente de qualquer natureza, já que conclui quanto à inexistência de redução funcional.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença não sujeita à remessa necessária.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001886-19.2017.403.6111 - ROGERIO PEREIRA BAHIANO/SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROGÉRIO PEREIRA BAHIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-ACIDENTE (LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 86).O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório.D E C I D O.O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 estabelece o seguinte:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º - O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º - A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Da leitura do dispositivo, depreende-se que 4 (quatro) são os requisitos para a concessão do benefício em tela: 1º) qualidade de segurado; 2º) superveniência de acidente de qualquer natureza; 3º) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual; 4º) o nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade.Portanto, o elemento autorizador à concessão do benefício de auxílio-acidente é a redução da capacidade laborativa em razão de seqüela definitiva decorrente de acidente de qualquer natureza, e não a existência da seqüela em si.Destarte, estão excluídas da concessão do auxílio-acidente as doenças degenerativas, inerentes à faixa etária, visto que não relacionadas à superveniência de acidente de qualquer natureza.Na hipótese dos autos, NÃO restou comprovado o 3º requisito (a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual). O autor sofreu acidente de trânsito em 22/08/2011, comprovado pelo Boletim de Ocorrência (fls. 14/17).A perícia médica judicial, realizada em 25/10/2017, concluiu que o autor o autor sofreu acidente de moto em agosto de 2008, fraturou a coluna, sendo submetido a tratamento conservador (fls. 72/73), esclarecendo ainda que ficou de 2011 até fevereiro de 2017 sem procurar atendimento. E concluir: não apresenta redução ou incapacidade.Portanto, considerando os termos do laudo pericial, inviável a concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente de qualquer natureza, já que conclui quanto à inexistência de redução funcional.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença não sujeita à remessa necessária.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001889-71.2017.403.6111 - DIEGO GUIMARAES RIBEIRO/SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002142-59.2017.403.6111 - JOSE DA SILVA/SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o decurso de prazo para a parte apelante proceder a virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para realização da providência no prazo de 15 (quinze) dias.Escoado o prazo para a digitalização, acautele-se os autos na Secretaria, intimando-se, anualmente, as partes para o cumprimento do ônus.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002425-82.2017.403.6111 - ONELIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA/SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o decurso de prazo para a parte apelante proceder a virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para realização da providência no prazo de 15 (quinze) dias.Escoado o prazo para a digitalização, acautele-se os autos na Secretaria, intimando-se, anualmente, as partes para o cumprimento do ônus.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002498-54.2017.403.6111 - OSWALDO QUINTINO DA SILVA/SP370554 - GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.
Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002522-82.2017.403.6111 - GRINAURA DA SILVA NALON/SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o decurso de prazo para a parte apelante proceder a virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para realização da providência no prazo de 15 (quinze) dias.Escoado o prazo para a digitalização, acautele-se os autos na Secretaria, intimando-se, anualmente, as partes para o cumprimento do ônus.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

MARÍLIA, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-19.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA LOURENCO FERRER
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-17.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SILVANA BRAGA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BRAZOLOTO - SP240446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Levando-se em consideração a documentação trazida pela parte autora (Id. 2815220, Id. 5346271, Id. 6243180, Id. 9088433, Id. 9088435, Id. 9088437, Id. 9088442, Id. 9088446, Id. 9088447, Id. 9289246, Id. 9587535, Id. 9587537), reputo imprescindível a realização de nova prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 17 de setembro de 2018, às 9h30, na sala de perícias deste Juízo.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, I a III, do CPC. Intimem-se os autores e o INSS.

O Senhor Perito deverá, ainda, responder os seguintes quesitos do Juízo:

- 1) O autor é portador de alguma doença/deficiência? Em caso positivo, qual? Informar o CID correspondente.
- 2) Em face do quadro clínico descrito e, levando-se em consideração as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível informar se existe incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual? Em caso de existir incapacidade laborativa, ela é:
 - 2.1) Parcial ou total?
 - 2.2) Permanente ou temporária?
 - 2.3) Em sendo temporária, qual o prazo aproximado de convalescimento (possível data da cessação da incapacidade)?
- 3) Em caso de existir incapacidade para o trabalho, pode o autor reabilitar-se para exercer outra atividade laborativa (diversa da atividade habitual) que lhe propicie o sustento? Esclareça e, se possível, dê exemplos.
- 4) Qual a Data de Início da Doença (DID) da qual padece o autor? É possível afirmar se houve agravamento ou progressão da doença? Justifique.
- 5) Qual a Data de Início da Incapacidade (DII)?
- 6) O autor possui capacidade para exercer atos/atividades da vida civil?
- 7) O autor pode ser considerado alienado mental?
- 8) O autor, em virtude da patologia da qual é portador, necessita da assistência permanente de outra pessoa para realizar atos da vida diária? Se positiva a resposta, esclareça desde quando houve a necessidade da assistência e justifique.
- 9) A doença é decorrente de acidente de trabalho? Caso positivo, esclareça.
- 10) Considerações/Conclusões que o perito entender pertinentes..

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA (SP), 13 DE AGOSTO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000383-38.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOAO FEITOZA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002124-16.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIANA SILVA REIS PINTO

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

MARÍLIA, 1 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002128-53.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO VILAS BOAS

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

MARÍLIA, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002165-80.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

MARÍLIA, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002070-50.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: FABIANA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 2ª Vara Federal de Marília/SP.

Revogo o despacho de Id 9668967 e ratifico os atos praticados perante o juízo estadual, pois observado o direito do contraditório e à ampla defesa, e por estar em consonância com o princípio da celeridade.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

MARÍLIA, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000998-28.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NEIVA APARECIDA MIRANDA RUSSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 5 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social apresentados no processo físico nº 0003440-33.2010.403.6111, caso em que deverá virtualizar o referido documento, ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento do exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

MARÍLIA, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000777-45.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDREDA SILVA - SP321120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que houve o início do cumprimento da sentença proferida nos autos nº 0002939-74.2013.403.61111 antes da entrada em vigor da Resolução nº 142, de 20/7/2017, devendo prosseguir, portanto, no processo físico.

Dessa forma, determino a retificação da autuação destes autos, por se tratar de execução dos honorários arbitrados nos autos dos embargos à execução nº 0004693-17.2014.403.6111, devendo constar o número dos referidos embargos como processo referência e o advogado como exequente, bem como não verifico relação de dependência com o processo relacionado na aba "associados".

Intime-se o exequente para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o memorial discriminado do crédito referente aos honorários advocatícios arbitrados nos autos dos embargos à execução nº 0004693-17.2014.403.6111 que entende ser devido.

MARÍLIA, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001525-77.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: WILSON DE MELLO CAPPIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON DE MELLO CAPPIA - SP131826
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 63.143,56 (sessenta e três mil, cento e quarenta e três reais e cinquenta e seis centavos), atualizada até 06/2018, indicada na petição inicial, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 9 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001306-64.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: ANFFE COMERCIO DE MATERIAL ELETRICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a parte embargante cumprir o item III do despacho de Id 8848476.

MARÍLIA, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001258-42.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FALCHI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 10 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001426-10.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: DANIELE CAROLINE DA SILVA

DESPACHO

Considerando que a ré não foi encontrada no endereço indicado na inicial, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 23 de outubro de 2018. Encaminhe-se cópia desta decisão à CECON Marília para providências.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar o atual endereço do réu.

MARÍLIA, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001254-05.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: QUETELIN CRISTINA FERREIRA LIMA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para informar se concorda com o cálculo do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000459-96.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ROSENALVA APARECIDA FERNANDES VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 10 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001063-23.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: CARLOS ALBERTO FAVINHA ANSELMO

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS ALBERTO FAVINHA ANSELMO, objetivando o recebimento de R\$ 58.263,67.

Intimada para recolher as custas para expedição de carta precatória para citação do réu, a CEF requereu a extinção da ação (Id 9215387).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil *in verbis*:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Na hipótese dos autos, constitui fato superveniente constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, a teor do art. 493 do CPC, a composição amigável entre as partes sobre o direito que originou a presente ação, devendo ocorrer a extinção do processo.

ISSO POSTO, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 02/10/2018 e declaro extinta a presente ação monitória, nos termos do artigo 487, inciso III, inciso "b", do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia desta sentença à CECON Marília para providências.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a manifestação de Id 9215387.

Atento ao disposto § 1º, do artigo 701, do Código de Processo Civil, deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000040-42.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
EXECUTADO: CLAUDINEI GALANTE - ME, CLAUDINEI GALANTE

DESPACHO

Em face do decurso de prazo para pagamento, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, apresentando o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa e dos honorários acima mencionados, bem como indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000612-95.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOAO JUAREZ MACHADO

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente (ID9324630).

MARÍLIA, 10 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000537-56.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
REQUERIDO: LUCIMARA PEREIRA LIMA - ME, LUCIMARA PEREIRA LIMA
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI - SP311117, MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135, DANILO PIEROTE SILVA - SP312828, IGOR VICENTE DE AZEVEDO - SP298658
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI - SP311117, MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135, DANILO PIEROTE SILVA - SP312828, IGOR VICENTE DE AZEVEDO - SP298658

DESPACHO

Recebo os embargos monitoriais e, conseqüentemente, suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do CPC.

Intime-se a parte autora, ora embargada, para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, suscitadas questões preliminares pela autora/embargada, intime-se a parte embargante para, querendo, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como dizer se pretende a produção de provas, devendo especificá-las e justificá-las.

Em seguida, intime-se a embargada para especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte ré, ora embargante, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

MARÍLIA, 10 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5015

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001636-75.2006.403.6109 (2006.61.09.001636-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JOSE MARIO PAVAN X MARCIA TEREZINHA PAVAN(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)

Visto, etc.Recebo o recurso de apelação da defesa/réus.Vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para a acusação. Solicite-se à Vara Criminal da Comarca de Araras/SP o envio dos termos de recurso assinados pelos réus, conforme mencionado às fls. 1038 e 1042.Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.APRESENTADAS CONTRARRAZOES AO RECURSO DE APELAÇÃO PELO MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005121-75.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARIA CECILIA CAVASIN ZANELLA, ANTONIO OSWALDO CAVASIN

ESPOLIO: OSWALDO CAVAZIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577, GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680,

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577, GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para parte autora:

a) comprove documentalmente a data de citação do INSS na referida ação coletiva,

B) apresente contrato de honorários subscrito por ambos os contratantes.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 3 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-07.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ADRIANO ERNANDES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO GARCIA ZAIA - SP307827

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

1. Petição ID 8910085 - Prejudicado, ante a prolação de sentença ID 8685505.

2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

3. Int.

4. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

Piracicaba, 6 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004796-03.2018.4.03.6109

AUTOR: RILDO BATISTA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID 9864944 em aditamento à inicial.

2. Considerando que o valor da causa (R\$53.295,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, § 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Piracicaba, 7 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005662-11.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: APARECIDA PINTO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARLU GOMES JOIA - SP243551

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
 2. Nos termos do artigo 334 do NCPD designo audiência de conciliação para o dia 27/09/2018, às 14h45min, a ser realizada pela a Central de Conciliação-CECON deste Fórum.
 3. Cite-se a ré (CEF).
- Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
- Int.

Piracicaba, 3 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500950-12.2017.4.03.6109

AUTOR: JOSE AUGUSTO DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOSE AUGUSTO DE PAULA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando à concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de 22.05.1978 a 31.01.1980, 18.05.1988 a 03.02.1989, 08.02.1989 a 10.02.1999, 03.03.2000 a 06.05.2009 e 07.05.2009 a 27.11.2013.

Juntou documentos (fls.48/203).

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 205.

Tutela provisória indeferida às fls. 205/206

Citado, o INSS contestou sustentando o não enquadramento das atividades exercidas pela parte autora como sendo de natureza especial, requerendo, ao final, a improcedência total do pedido (fls.207/224).

Saneado o processo, foram fixados os pontos controvertidos e determinado que o autor apresentasse novas provas relativamente aos períodos de 03.03.2000 a 31.03.2001.(fls. 225/227).

Regularmente intimado, o autor ficou-se inerte.

Após os autos vieram conclusos para sentença.

1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de 22.05.1978 a 31.01.1980, 18.05.1988 a 03.02.1989, 08.02.1989 a 10.02.1999, 03.03.2000 a 06.05.2009 e 07.05.2009 a 27.11.2013.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que *“para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”*.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.*

3. *Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

4. *Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: *“A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”*.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ersina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Jurua, 2010, p. 194:

(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensões; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Condições Especiais Laudo: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94\)](#)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de 22.05.1978 a 31.01.1980, 18.05.1988 a 03.02.1989, 08.02.1989 a 10.02.1999, 03.03.2000 a 06.05.2009 e 07.05.2009 a 27.11.2013.

No período de 22.05.1978 a 31.01.1980 o autor laborou na *Raízen Energia S/A – Filial Costa Pinto*, desempenhando suas atividades no setor de *lavoura*, conforme PPP acostado às fls. 137/138, o qual descreve a atividade do autor da seguinte forma: *Atividade desenvolvida a céu aberto, em área de cultivo de cana de açúcar e consiste em plantar, carpir, fazer aceiro, cortar cana de açúcar para a industrialização e para o plantio.*

Reconheço a atividade como especial, tendo em vista que prevalece em nossos tribunais o entendimento de que é devida a contagem especial às atividades desempenhadas pelos trabalhadores ocupados na lavoura canavieira, cujo corte da cana é efetuado de forma manual, com alto grau de produtividade.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR. COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. FATOR DE CONVERSÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - Em regra, o trabalho rural não é considerado especial, vez que a exposição a poeiras, sol e intempéries não justifica a contagem especial para fins previdenciários, contudo, tratando-se de atividade em agropecuária, cuja contagem especial está prevista no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, presunção de prejudicialidade que vige até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, e aqueles trabalhadores ocupados na lavoura canavieira, em que o corte da cana-de-açúcar é efetuado de forma manual, com alto grau de produtividade, utilização de defensivos agrícolas, e com exposição à fuligem, é devida a contagem especial. III - Reconhecida a especialidade do período de 29.04.1995 a 10.12.1997, em que a autora trabalhou como cortadora de cana, por enquadramento à categoria profissional prevista no Decreto n. 53.831/1964 (código 2.2.1). IV - Em relação ao agente nocivo calor, o Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 estabelece que se considera atividade exercida em temperatura anormal aquela com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15 da Portaria nº 3.214/1978, que, por sua vez, indica os cálculos para fins de verificação da submissão ao agente calor, com base em dados técnicos. Dada as informações constantes nos documentos apresentados, não é factível concluir pelo enquadramento da especialidade pelo referido agente. V - Deve ser desconsiderada a informação de utilização do EPI até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12.1998), conforme o Enunciado nº 21, da Resolução nº 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS n.07/2000. VI - Computados os períodos judicialmente reconhecidos, totaliza a autora 24 anos e 26 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. VII - Corrigido erro material na sentença para esclarecer que o fator de conversão para a segurada do sexo feminino é 1,2. VIII - Apelações da autora e do INSS parcialmente providas.

(AC 00033358520174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017..FONTE_REPUBLICACAO)

No período de 18.05.1988 a 03.02.1989 o autor laborou na *Raízen Energia S/A – Filial Costa Pinto*, desempenhando suas atividades no setor de *lavoura*, conforme PPP acostado às fls. 137/138, o qual descreve a atividade do autor da seguinte forma: *Atividade desenvolvida a céu aberto, em área de cultivo de cana de açúcar e consiste em plantar, carpir, fazer aceiro, cortar cana de açúcar para a industrialização e para o plantio. Reconheço a atividade como especial*, conforme já fundamentado no tópico anterior.

No período de 08.02.1989 a 10.02.1999 o autor laborou na empresa *Painco Indústria e Comércio*, no setor de corte e, conforme PPP acostado às fls. 202/203, esteve exposto a ruídos de 98 a 93,25 decibéis.

Para caracterização da aposentadoria especial por exposição ao agente ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- Atividades desempenhadas até 05/03/1997 (item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964), 80 dB;
- Atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979), tolerância de 90 dB;
- Por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003), tolerância de 85 dB.

Resta comprovado, portanto, que o autor esteve submetido a níveis de ruído superiores aos limites das épocas, razão pela qual **reconheço a atividade como especial**.

No período de 03.03.2000 a 31.03.2001 o autor laborou na empresa *Aymar Indústria e Comércio Ltda*, no setor de *estamparia*, no cargo de *ajudante geral A*, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 140/142, do qual depreende que o autor esteve exposto aos seguintes fatores de risco:

1 – *Ruído 89,0 dB(A)*: Inferior ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979;

2 – *Óleo mineral e graxa*: O equipamento de proteção individual (EPI) mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade do respectivo agente.

3 – *Postura inadequada (em pé), esforço físico*: Os agentes ergonômicos retratados por posturas inadequadas não são considerados insalubres ou perigosos pela legislação previdenciária. Vale destacar que o esforço físico é inerente à profissão, que atua sobre o trabalhador em níveis normais, não autorizando a conclusão de que cause danos à saúde, não encontrando, portanto, previsão de enquadramento pelos decretos vigentes.

4 – *Acidente*: Fator não ensejador de atividade especial, pois não contemplado nos decretos regulamentares.

Diante do exposto, **não reconheço a atividade como especial**.

No período de 01.04.2001 a 31.01.2003 o autor laborou na empresa *Aymar Indústria e Comércio Ltda*, no setor de *estamparia*, no cargo de *operador de máquinas*, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 140/142, do qual depreende que o autor esteve exposto à *radiação não ionizante*, sem utilização/fornecimento de EPI eficaz. **Assim, reconheço a atividade como especial**, com enquadramento no item 1.1.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64.

No período de 01.02.2003 a 01.05.2006 o autor laborou na empresa *Aymar Indústria e Comércio Ltda*, no setor de *estamparia*, no cargo de *operador de guilhotina*, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 140/142, do qual depreende que o autor esteve exposto a ruído de 92 decibéis. Conforme já explicado nesta sentença, para caracterização da aposentadoria especial por exposição ao agente ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- Atividades desempenhadas até 05/03/1997 (item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964), 80 dB;
- Atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979), tolerância de 90 dB;
- Por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003), tolerância de 85 dB.

Resta comprovado, portanto, que o autor esteve exposto à intensidade de ruído superior aos limites das épocas, razão pela qual **reconheço a atividade como especial**.

No período de 02.05.2006 a 06.05.2009 o autor laborou na empresa *Aymar Indústria e Comércio Ltda*, no setor de *estamparia*, no cargo de *operador de guilhotina A*, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 140/142, do qual depreende que o autor esteve exposto a ruído de 92 decibéis, superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial**.

No período de 07.05.2009 a 27.11.2013 o autor laborou na empresa *Redrasfer Indústria de Auto Peças Ltda*, no setor de *estamparia*, no cargo de *operador de máquina A* e, conforme PPP de fls. 144/145, esteve exposto a ruído de 93,7 decibéis, superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial**.

Destaco que, quando não há no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível descida da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afora isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor possuía, na data da DER – 17/12/2013, 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço especial, **razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela data.**

1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **JOSE AUGUSTO DE PAULA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de **22.05.1978 a 31.01.1980, 18.05.1988 a 03.02.1989, 08.02.1989 a 10.02.1999, 01.04.2001 a 06.05.2009 e 07.05.2009 a 27.11.2013.**

c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da **DER- 17.12.2013.**

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a **averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial ao autor**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

Tendo em vista que a parte autora não obteve o reconhecimento integral dos períodos especiais pleiteados, deverá também arcar com honorários sucumbenciais, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, §3º, do mesmo diploma normativo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. I. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.

3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do Novo Código de Processo Civil, **não conheço do reexame necessário.**

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	JOSE AUGUSTO DE PAULA
Tempo de serviço especial reconhecido:	22.05.1978 a 31.01.1980, 18.05.1988 a 03.02.1989, 08.02.1989 a 10.02.1999, 01.04.2001 a 06.05.2009 e 07.05.2009 a 27.11.2013.
Benefício concedido:	Aposentadoria especial
Número do benefício (NB):	42/166.447.899-7
Data de início do benefício (DIB):	17/12/2013
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005852-71.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VICENTE DE SOUSA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 9900758), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 10 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004379-50.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENTIL BORGES NETO - SP52050
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 9665418 - Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 7 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004831-60.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ADAILTON RIBEIRO MATIAS, ANGELA APARECIDA MATIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CIRULLI - SP163887
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CIRULLI - SP163887
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dou por regular a digitalização, eis que não foram apontados equívocos ou ilegibilidades.
2. Intime-se a **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do CPC/15, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de **RS396.095,07 (trezentos e noventa e seis mil e noventa e cinco reais e sete centavos) até 11/07/2018, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**
3. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Int.

Piracicaba, 7 de agosto de 2018.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001283-27.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SCHALCH FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SCHALCH FERREIRA - SP343227
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dou por regular a digitalização, eis que não foram apontados equívocos ou ilegibilidades.
2. Intime-se a **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do CPC/15, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de **RS 1.255.565,83 (um milhão, duzentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos) até 05/03/2018, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**
3. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Int.

Piracicaba, 7 de agosto de 2018.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004462-66.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: HWASHIN FABRICANTE DE PEÇAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por HWASHIN FABRICANTE DE PEÇAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência que seja determinado o afastamento da incidência da contribuição social prevista pelo artigo 195, inciso I da Constituição das contribuições previdenciárias sobre os valores de natureza indenizatória em relação às verbas indenizatórias, os pagamentos eventuais e os benefícios previdenciários indicados na presente ação (aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias; auxílio acidente e auxílio doença nos quinze primeiros dias). Ao final, pretende que a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher a contribuição previdenciária sobre tais verbas, assegurando-lhe a restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

O pedido liminar foi apreciado às fls. 531/537.

Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 538/540. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Decido.

A Constituição Federal prevê expressamente que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, devendo sobre o empregado, a empresa ter a incidência diretamente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, conforme transcrição a seguir exposta:

“Art. 195 – A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre:

- a) Folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.”

Por sua vez, o artigo 22 da Lei 8212/91 a regulamentar este artigo dispõe:

“Art. 22

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retirar o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes do reajuste salarial, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo de disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

III – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços.”

Cumpra observar ainda que o artigo 28 do referido diploma prevê que:

“Art. 28 – Entende-se por salário de contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir trabalho qualquer que seja a sal forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes do ajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos a lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Neste contexto, conclui-se que as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, tendo em vista que não têm caráter de habitualidade, pois apenas visam recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontram sujeitas aos referidos tributos.

Depreende-se que as verbas apresentadas pela parte autora ostentam caráter indenizatório (aviso-prévio indenizado; terço constitucional de férias; auxílio acidente e auxílio doença nos quinze primeiros dias).

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 e AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ. Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ, Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ, Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo nº 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda "a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.”

(Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data:22/08/2013 - Página:384 Decisão UNÂNIME)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". Ação ajuizada em 04/06/2009; prescrição quinquenal. 2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título de abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes. 3. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 4. As limitações previstas nas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei nº 11.941/2009. 5. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte. 6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da entrada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452.), caso dos autos (04/06/2009). 7. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida para: a) declarar a inexistência da contribuição previdenciária sobre abono (prêmio) assiduidade; b) condenar a União a respeitar o direito de compensação, a ser exercido pelo contribuinte, quanto à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecede a propositura da demanda, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de abono (prêmio) assiduidade, com ressalva dos limites ao direito de compensar (aplicação do art. 170-A do CTN, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a retenção indevida, e, ainda, a ressalva de que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91.”

(Processo AC 200933000074982 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 200933000074982 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:1379)

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.”

(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)

“APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. INDÚSTRIA CANAVIEIRA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 36 DA LEI N. 4.870/65. REEMBOLSO ESCOLAR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o auxílio-educação ou salário-educação não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição (STJ, REsp n. 853.969-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.09.07; REsp n. 729.901-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.09.06; REsp n. 371.088-PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.06; REsp n. 447.100-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27.06.06; REsp n. 231.739-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17.05.05; REsp n. 676.627-PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.04.05; REsp n. 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02.12.04). Com supedâneo nesse entendimento, considera-se que as bolsas de estudos concedidas aos empregados e aos filhos destes não se sujeitam à incidência da contribuição. Com efeito, o inciso II do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n. 10.243/01, estabelece que a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, não é considerada salário. Desprovida de natureza salarial, a utilidade não sofre a incidência da exação (STJ, REsp n. 921.851-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 11.09.07). 2. Sendo pacífica a jurisprudência quanto à natureza indenizatória das verbas pagas a título de auxílio-educação e reembolso de gastos referentes à educação, não incidem contribuições previdenciárias sobre tais verbas, a despeito de tais estarem incluídas ou não no conceito de assistência social previsto no art. 36 da Lei n. 4.870/65. 3. Reexame necessário, reputado interposto, e apelação do INSS não providos. Apelação da embargante provida.” (TRF-3 - AC: 11206 SP 0011206-65.2000.4.03.9999, Relator: JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, Data de Julgamento: 30/07/2012, QUINTA TURMA)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/1999. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO.

1. Consoante entendimento da Primeira Seção do STJ, a Contribuição Previdenciária dos servidores públicos incide sobre a totalidade da sua remuneração.

2. A Lei 9.783/1999, para fins de incidência da referida Contribuição, define a "totalidade da remuneração" como "vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família". Precedente: REsp 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 20/10/2008.

3. Critério semelhante foi adotado pelo art. 4º da Lei 10.887/2004, segundo o qual "A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição", assim entendido, nos termos do § 1º, "(...) o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: I - as diárias para viagens; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário-família; V - o auxílio-alimentação; VI - o auxílio-creche; VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003." Precedente: REsp 809.370/SC.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ AgRg no Ag 1200208/RS. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2009/0102194-9)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: aviso-prévio indenizado; terço constitucional de férias; auxílio acidente e auxílio doença nos quinze primeiros dias, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, não se incluindo na base de cálculo das contribuições previdenciárias, garantindo-se à parte autora o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos no período de dezembro de 2015 a dezembro de 2017, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do artigo 2º do artigo 85 CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500454-89.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PREVILAB ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA GUERRA BITARAES - MG134392, FERNANDO PIERI LEONARDO - MG68432, ELISANGELA INES OLIVEIRA SILVA DE REZENDE - MG91094

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por PREVILAB ANÁLISES CLÍNICAS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição do salário educação regulada pela lei 9424/1996, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de cobrar referido tributo, de incluir o nome da impetrante no CADIN e de impedir a renovação da Certidão Positiva com Efeitos de negativa em relação ao crédito tributário em análise.

Aduz que o STF consolidou posicionamento no sentido de que as contribuições do Salário-Educação caracterizam-se como contribuições sociais gerais, tendo por fundamento constitucional o artigo 149 da Constituição Federal.

Ressalta que com o advento da EC n. 33/2001 o artigo 149 da Carta Magna passou a prever que as contribuições por eles tratadas podem ter como base de cálculo somente o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Assim, sustenta que após a edição da EC n. 33/2001 não mais pode ser a remuneração paga aos trabalhadores.

O pedido liminar foi apreciado às fls. 2107/2109.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 2119/2135. Preliminarmente, alegou inadequação da via eleita e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 2136/2137.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

Preliminar

De início, afasto a preliminar de inadequação da via eleita.

Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, lhe é direito à impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e do justo receio na cobrança do tributo. O STJ nesse sentido já se manifestou (Resp. n. 38.268-8-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Análise o mérito

No caso em apreço, sustenta a impetrante que com a reforma promovida pela Emenda Constitucional n. 33 de 2001 foi acrescentado ao caput do artigo às bases de cálculo no caso de a contribuição social ter alíquota ad valorem

Com efeito, a partir do advento da Emenda Constitucional 33/2001, que acrescentou ao artigo 149 da Constituição Federal os parágrafos 2º, 3º e 4º, referido artigo passou a ostentar a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)"

Depreende-se dos autos que a tese defendida pela impetrante é de que houve a revogação dos dispositivos infraconstitucionais que autorizavam a cobrança do Salário-Educação, com a alteração promovida pela Emenda Constitucional no artigo 149 da Constituição Federal.

De fato, sustenta que em razão do disposto na alínea 'a' do inciso III do parágrafo 2º, as intervenções de domínio econômico somente podem ter por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro e não mais, a folha de salários.

Razão não lhe assiste vez que a cobrança questionada encontra-se de acordo com a legislação de regência.

Isto porque o legislador não pretendeu excluir da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de pagamento das empresas, tendo apenas especificado fatos econômicos passíveis de tributação, no parágrafo 2º do artigo 149, sendo, portanto, o rol de hipóteses apresentado apenas exemplificativo.

Nesse sentido:

“O artigo 149, parágrafo 2º, III, da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional n. 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e, para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.” (TRF5, AC 00079462720104058300 – Apelação Cível – 520811, Relator (a) Desembargador Federal Apoliano, Órgão Julgador Terceira Turma, Fonte – DJE – Data 29/10/2012)

Cumpra observar que a regra de imunidade trazida pela Emenda Constitucional n. 33/2001 limitou-se a alcançar as receitas de exportação, não tendo os efeitos pretendidos pela impetrante.

Ademais, o disposto no inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal ao dispor que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico “poderão” ter base alíquotas ad valorem apenas facultas estas hipóteses de incidência, não tendo o condão de excluir as outras hipóteses de base de cálculo.

Por fim, inexistente qualquer incompatibilidade entre a base de cálculo da contribuição devida a título de salário educação e as bases de cálculos tratadas no artigo 149, parágrafo 2º, inciso II, alínea a da Constituição Federal.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGO A SEGURANÇA pretendida.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000185-29.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FABIANO ROGERIO BERARDI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672, ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **FABIANO ROGÉRIO BERARDI-ME** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP**, objetivando, em sede liminar, sua reinclusão no Sistema Simples Nacional, com suspensão dos efeitos da decisão administrativa da Receita, bem como que a autoridade coatora se abstenha de praticar sanções administrativas até o deslinde do presente feito.

Assevera que é microempresa que tem por objeto social comércio varejista de vidros e outros correlatos e que ao consultar o site da Receita Federal foi surpreendida com a sua exclusão do Sistema Simples Nacional.

Afirma que o fundamento legal para sua exclusão foi o artigo 17, inciso V da Lei Complementar n. 123 e na alínea 'd' do inciso II do artigo 3º, combinada com o inciso I do artigo 5º, ambos da Resolução CGNS n. 15, que veda a opção pelo Simples Nacional da pessoa que possui débitos.

Por fim, sustenta a inconstitucionalidade da exigência, vez que apesar de a empresa possuir débitos, pode rediscutir seus débitos, de modo esta condição não pode ser motivo de exclusão do simples nacional.

O pedido liminar foi apreciado às fls. 29/31.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 37/44. Afiriu que a impetrante possui débito com a Fazenda Pública Com exigibilidade não suspensa, razão pela qual foi excluída do Simples.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 45/46.

É a síntese do necessário.

Decido.

O sistema Simples Nacional foi criado com espeque no artigo 146 da Constituição Federal, inciso III, alínea d, que prevê a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte.

A Lei complementar 123/06 estabelece as regras de seu regime e dispõe em seu artigo 17 que: “Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.”

Denota-se no caso em análise que se constatou a existência de divergências entre os valores declarados em GFIP e os valores que foram efetivamente recolhidos em Guia da Previdência Social (GPS), razão pela qual o crédito foi devidamente constituído.

Neste contexto, a hipótese de exclusão é fundamentada em lei, não sendo caso de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da segurança.

Neste sentido:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. VIABILIDADE NA ESPÉCIE. EMPRESA EM DÉBITO JUNTO AO FISCO FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A LC n. 123/06, responsável por instituir o regime geral aplicável à microempresa e à empresa de pequeno porte, estatui que estas pessoas jurídicas não poderão recolher seus impostos e contribuições na forma do Simples Nacional caso possuam débito com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa (art. 17, V).

- De acordo com as alegações da autoridade impetrada, que não foram infirmadas pelo impetrante por meio da apresentação de documentos evidenciando o contrário, a empresa possui diversos débitos para com a Receita Federal do Brasil, como também outras inscrições em Dívida Ativa. Nesta situação, a sua reintegração ao Simples Nacional encontra-se inviabilizada. Precedentes.

- Recurso de apelação a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região. Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 355582 / SP

0014674-06.2014.4.03.6100 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 11/07/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial DATA:19/07/2017)

Por fim, cumpre observar que nos termos do artigo 30, inciso II e parágrafo 1º, inciso II da Lei Complementar n. 123/2006 é obrigatória a exclusão do Simples Nacional quando incorrerem nas hipóteses previstas no artigo 17 da mesma Lei Complementar.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA.**

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001776-38.2017.4.03.6109
AUTOR: MANOEL REGINALDO LOPES DEGASPARI
Advogado do(a) AUTOR: KELLY DANIELA VITALE ROSA - SP167093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o formulário (Resumo para cálculo do tempo de contribuição) que o INSS reconheceu o período de 01.05.1990 a 05.03.1997 como especial na esfera administrativa.

Após, tomem-me conclusos para sentença.

PIRACICABA, 19 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005885-61.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: VALDECIR JOSE BOLZAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS EM PIRACICABA

DESPACHO

1. Manifeste-se a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a prevenção apontada na certidão ID 9917522, esclarecendo sobre eventual litispendência.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 10 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004369-06.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: AMAURI DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por AMAURI DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados nos períodos 25/05/1976 a 23/04/1977, 01/10/1979 a 30/11/1979, 18/02/1980 a 12/08/1980, 01/10/1982 a 27/12/1982, 02/05/1983 a 18/07/1983, 26/07/1983 a 20/08/1983, 01/09/1983 a 10/12/1983, 01/03/1985 a 13/03/1986, 01/08/1986 a 22/08/1987, 01/09/1987 a 09/10/1987, 06/06/1988 a 03/11/1988, 05/05/1989 a 21/11/1989, 07/05/1990 a 28/12/1990, 11/04/1991 a 31/10/1991, 13/04/1993 a 14/11/1993, 14/04/1992 a 02/12/1992, 27/04/1994 a 27/11/1994, 18/04/1995 a 30/11/1995 e 13/12/1995 a 24/06/1997.

Decido.

Inicialmente, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 9661389), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, os elementos trazidos aos autos não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável.

Outrossim, ausente a demonstração de urgência invocada nesta oportunidade processual.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

PIRACABA, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002500-08.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MERAX - DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência

Oportunizo que se manifeste a parte contrária sobre os embargos de declaração, considerando a possibilidade de se atribuir efeito infringente.

Após, tomem-me os autos conclusos para sentença.

PIRACABA, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000599-05.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: IBIRAPUERA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência

Oportunizo que se manifeste a parte contrária sobre os embargos de declaração, considerando a possibilidade de se atribuir efeito infringente.

Após, tomem-me os autos conclusos para sentença.

PIRACABA, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000659-07.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PEDREIRA SERTAOZINHO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHIEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência

Oportunizo que se manifeste a parte contrária sobre os embargos de declaração apresentados pela União Federal, considerando a possibilidade de se atribuir efeito infringente.

Após, tomem-me os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003078-05.2017.4.03.6109

AUTOR: R. K. M. SISTEMAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

União Federal opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a existência de contrariedade e de obscuridade, já que a empresa não formulou nenhum requerimento de concessão do benefício de gratuidade.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Tem razão o embargante.

Assim, em relação à condenação em honorários advocatícios, o parágrafo deve ser substituído pelo seguinte:

“Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 6.064,47(seis mil e sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), a teor do artigo 85, parágrafo 3º, inciso II do Código de Processo Civil/2015.”

Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta.

No mais a sentença permanece tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

PIRACICABA, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005475-49.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: MEGALASER INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 534/577 destes autos.

Argui a embargante que a sentença é omissa.

Os embargos são improcedentes.

Anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual.

De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.”

Cumpra-se observar que a vedação do artigo 26 da Lei 11.547/2007 aplica-se igualmente a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB).

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO LEGAL.

- 1. In casu, o Tribunal de origem decidiu que, conforme o art. 26 da Lei 11.457/2007, é vedada a compensação de outros tributos com contribuições previdenciárias que abrangem as contribuições previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 e as contribuições instituídas a título de substituição, hipótese em que se enquadra o art. 8º da Lei 12.546/2011.*
- 2. O art. 74 da Lei 9.430/1996, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/2002, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal".*
- 3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/1991, assim como as instituídas a título de substituição.*
- 4. Ocorre que o art. 26, parágrafo único, c/c o art. 2º da Lei 11.457/2007, afastou expressamente essa prerrogativa em relação às contribuições sociais do art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregadores domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição.*
- 5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 11.457/2007.*
- 6. A contribuição prevista no art. 8º da Lei 12.546/2011 foi instituída a título de substituição da contribuição do art. 11, II, parágrafo único, "a", da Lei 8.212/1991 e, portanto, sua compensação é vedada, por ser esta incluída entre as contribuições referidas no art. 2º da Lei 11.457/2007.*
- 7. Agravo Regimental não provido.”*

(STJ Processo AgRg no REsp 1425405/PR, Agravo Regimental no Recurso Especial. Relator Ministro Herman Benjamin. Órgão Julgador 2 Turma. Data do Julgamento 05/06/2014)

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para ~~rejeitá-los~~, ante a ausência de omissões.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000888-69.2017.4.03.6109
AUTOR: CARLOS EUGENIO SOARES NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE - SP321375
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

- 1 - Intime-se novamente a parte autora a se manifestar quanto à apresentação dos documentos especificados no despacho saneador de ID 2306936.
- 2 - Verifico que nos PPP'S correspondentes aos períodos **01/06/1981 a 29/04/1993 e de 01/06/1994 a 29/08/1994** também não constam a indicação de responsável técnico. A ausência de indicação de responsável técnico no PPP torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado esteve submetido. Assim, faz-se necessária a apresentação de documentos técnicos que possam embasar as alegações tecidas na exordial.
- 3 - Quanto ao período de **04/07/1995 a 01/12/1995** o autor não demonstrou a exposição aos mencionados fatores de risco, limitando-se apenas em juntar sua CTPS. Assim, faz-se necessária a apresentação de provas ou documentos que possam confirmar sua exposição aos mencionados fatores de risco.

Para as providências supracitadas concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PIRACICABA, 10 de agosto de 2018.

Expediente Nº 5021

MEDIDAS INVESTIGATORIAS SOBRE ORGANIZACOES CRIMINOSAS

0005879-81.2014.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MARCELO THADEU MONDINI(SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO)

Vistos, etc. Autorizo, excepcionalmente, vez que recebido nesta secretaria tão-somente nesta data 10/08/2018, o pedido do réu MARCELO THADEU MONDINI de viagem/ausência da Comarca onde reside nos dias 10, 11 e 12/08/2018. Registro, outrossim, que eventual novo pedido de ausência da cidade onde firma residência deverá ser protocolado neste Juízo com antecedência mínima de 05 dias úteis, sob pena de indeferimento, de modo a evitar prejuízo aos demais jurisdicionados que aguardam, igualmente, decisão dentro da ordem cronológica de protocolo. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003104-03.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: FABIANO ANDIA GOMES, RAFAELA SBRAVATTI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 4678982, item 8, o processo encontra-se SUSPENSO nos termos do artigo 921, §1º, CPC/15.

Nada mais.

Piracicaba, 13 de agosto de 2018.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMª Juiz Federal.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3041

ACAO DE DESPEJO

0005220-53.2006.403.6109 (2006.61.09.005220-4) - GINO BOLOGNESI PARTICIPACOES LTDA(SP040252 - FRANCISCO ALBINO ASSUMPÇÃO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

Int.

MONITORIA

0008117-88.2005.403.6109 (2005.61.09.008117-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X INDUSMODEM MODELOS E MOVEIS LTDA - ME X ANTONIO CARLOS ALTAFINI X CLAUDINEI APARECIDO MARCUZ(SP038040 - OSMIR VALLE)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

Int.

MONITORIA

0003603-24.2007.403.6109 (2007.61.09.003603-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VANICE SCHINOBLI(SP228250 - ROBERIO MARCIO SILVA PESSOA E SP279398 - ROGERIO APARICIO GALVÃO)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

Int.

MONITORIA

0011772-97.2007.403.6109 (2007.61.09.011772-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X REINALDO DA SILVA NEVES(SP145279 - CHARLES CARVALHO E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

Int.

MONITORIA

0001090-02.2010.403.6102 (2010.61.02.001090-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOTERICA SANTA CRUZ DA CONCEICAO LTDA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FLORENCIO RAMOS X BENEDITO APARECIDO RAMOS(SP044299 - SERGIO ALCIDES DIAS BACIOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000379-59.1999.403.6109 (1999.61.09.000379-0) - OLGA ELIAS CAMUSSI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE

REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002616-66.1999.403.6109 (1999.61.09.002616-8) - CARLOS DONIZETI ANCILOTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004930-82.1999.403.6109 (1999.61.09.004930-2) - JOSE CARLOS ROBERTO X JOSE NILSON PINHEIRO X MARCIO APARECIDO MIGUEL X SIDNEY RODRIGUES DOS SANTOS(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000987-81.2000.403.0399 (2000.03.99.000987-5) - ARY CORREA BUENO X GUILHERME CEREGATTO X JOSE AFONSO FERRI X VICENTE SAZZA X VIRIATO CARDOSO(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL

Cuide-se da execução das diferenças atinentes a índices expurgados do FGTS na conta vinculada do(s) Autor(es).

Determino que a Caixa Econômica Federal credite nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas. Caso o(s) autor(es) tenha(m) firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/01 determino que a Caixa traga cópia de tais acordos em sua resposta.

Com os cálculos e documentos trazidos pela CEF, abra-se vista à parte autora para que se manifeste relativamente à suficiência dos valores creditados e documentos juntados.

Saliento que o não cumprimento desta decisão pode acarretar a incidência dos artigos 774, inciso IV e Parágrafo Único, do Código de Processo Civil.

Observe que a presente decisão abrange também o valor referente a honorários advocatícios, acaso devidos, mesmo na hipótese de ter havido assinatura de termo de adesão, porquanto a verba honorária devida ao advogado da parte contrária não foi objeto da transação efetuada entre as partes, devendo estes ser depositados, sob pena de execução forçada, caso não tenham sido pagos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001580-52.2000.403.6109 (2000.61.09.001580-1) - SUPERMERCADO CECAP LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Esclareça a parte autora seu pedido, no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista que este juízo homologa a renúncia da execução por meio de sentença..

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007392-75.2000.403.6109 (2000.61.09.007392-8) - SOCIEDADE DE ASSISTENCIA E CULTURA SAGRADO CORACAO DE JESUS(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004083-75.2002.403.6109 (2002.61.09.004083-0) - ISABEL LUZIA MARIANO DE MORAES(SP123649 - MARCIA RODRIGUES FAGUNDES E SP161078 - MARIA APARECIDA SORGI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO DO BRASIL SA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a petição e guia de depósito juntada pela CEF.

2 - Na concordância, deverão autor e advogado indicar conta de sua titularidade com nº de CPF, banco, agência para transferência dos valores depositados.

3 - Com a indicação, oficie-se especificando que os valores pertencentes a parte autora são isentos de I.R. e que os valores referentes a verba honorária estão sujeitos a retenção.

4 - Sem prejuízo, fica o BANCO DO BRASIL S/A, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.

5 - Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, caput e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005742-22.2002.403.6109 (2002.61.09.005742-7) - TEXTIL SANTA INES IND/ E COM/ LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X INSS/FAZENDA(SP156551 - MOYSES LAUTENSCHLAGER E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VIII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004373-56.2003.403.6109 (2003.61.09.004373-1) - ANTONIO GAVA ZOTELLI X ANTONIO ALCIDES STOREL X ANTONIO CARLOS FRANZONI X ESTHER CATALINE DA ROCHA X FERNANDA CAROLINA DOS SANTOS ALMEIDA X HELENA DOS SANTOS ALMEIDA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA ALMEIDA X NAIR VIEIRA DE ALMEIDA X MARINA VIEIRA DE ALMEIDA X SONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA X ELIANA CRISTINA VIEIRA DE ALMEIDA X JOAO BATISTA LEPRE X LUCIA GASTALDELLO DA SILVEIRA X MOACIR SPADA X OTONIEL DINIZ ALVES(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP316501 - LUCIO NAKAGAWA CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005614-65.2003.403.6109 (2003.61.09.005614-2) - BOAVENTURA FRANCISCO DOS SANTOS(SP164391 - JANETE DE SOUZA SANTOS E SP161614 - MARIA ESPERANCA MARIANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001045-84.2004.403.6109 (2004.61.09.001045-6) - IMAGEM MASTERCENTER S/C LTDA(SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO E SP094023 - JAIR AZEVEDO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001686-72.2004.403.6109 (2004.61.09.001686-0) - ALCINDO VELLOZO BRAGA X VARINIA DA SILVA PINTO BRAGA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a petição de fl. 658/660, interposta pelo Banco do Brasil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006491-68.2004.403.6109 (2004.61.09.006491-0) - CICERO ALVES MALHEIROS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004351-27.2005.403.6109 (2005.61.09.004351-0) - LUIZ CARLOS AMODIO X ROSICLER DA PENHA AMODIO VIEIRA X DIRSO AMODIO(SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER E SP215636 - JURANDIR JOSE DAMER E SP321112 - LUCIANA MIEKO PRUDENCIANO E SP375332 - MARCELO FIDALGO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Às fls.217/226, sobreveio notícia do falecimento do autor habilitado LUIZ CARLOS AMÓDIO e pedido de habilitação de seus filhos JULIANA LUIZA DOS SATOS e MARCUS VINICIUS DOS SANTOS RODRIGUES AMÓDIO, conforme documentos juntados.

Às fls.232 NOEMIA SUELI FARIA, requer sua habilitação nos autos sob o argumento de que era companheira do de cujus LUIZ CARLOS AMÓDIO.

Conforme se depreende da documentação juntada por NOEMIA SUELI FARIA, assiste razão a parte autora em suas alegações de fls.242/246, vez que a Escritura de União Estável de fls.236, fora declarada unilateralmente após o óbito de LUIZ CARLOS, bem como não há nenhum documento que comprove seus argumentos acerca desta união. E ainda que assim o fosse, o Regime da Comunhão Parcial de Bens se daria de forma supletiva, diante da ausência de contrato acerca do regime, conforme artigo 1725 do CC.

O artigo 1659, I, do mesmo Código preceitua: ...são excluídos da comunhão os bens particulares, que são os bens que cada cônjuge já possuía antes de se casar, bem como os obtidos por doação ou herança.

Posto isso, indefiro o pedido de habilitação requerido por NOEMIA SUELI FARIA, e defiro a habilitação requerida pelos herdeiros de LUIZ CARLOS AMÓDIO, JULIANA LUIZA DOS SANTOS e MARCUS VINICIUS DOS SANTOS RODRIGUES AMÓDIO.

Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Intimem-se e após façam-se os autos dos Embargos à Execução conclusos para prolação da sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0006458-23.2005.403.6310 (2005.63.10.006458-1) - OSVALDO ALVES TEIXEIRA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006681-60.2006.403.6109 (2006.61.09.006681-1) - MARCO ANTONIO TELES DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004356-78.2007.403.6109 (2007.61.09.004356-6) - PAULO AFONSO DE OLIVEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004925-79.2007.403.6109 (2007.61.09.004925-8) - NADIR LASARO BETHIOL X LEONOR CASAGRANDE BETHIOL(SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007410-52.2007.403.6109 (2007.61.09.007410-1) - JOEL INACIO DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.
Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).
Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007952-70.2007.403.6109 (2007.61.09.007952-4) - DAGMAR BISCARO X ANTONIO APARECIDO FERNANDES(SP223382 - FERNANDO FOCH) X ESPOLIO DE KATIA LILLIANE GUEDES BEINOTI(SP235785 - DEISE APARECIDA OLIMPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Primeiramente, cumpra a parte autora INTEGRALMENTE a determinação de fls. 194, 2, indicando conta de titularidade dos autores para transferência dos valores depositados.
Sem prejuízo e excepcionalmente, expeça-se Carta de Adjudicação em favor dos autores e intime-os na pessoa de seu advogado para retirada e promoção de instrução da Carta e todos os demais atos atinentes ao seu cumprimento, comprovando nos autos.
Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

010285-92.2007.403.6109 (2007.61.09.010285-6) - MOTOMIL DE PIRACICABA COM/ E IMP/ LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP260700 - VICTOR MANZIN SARTORI E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.
Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).
O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.
Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).
Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000218-34.2008.403.6109 (2008.61.09.000218-0) - SEBASTIAO DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.
Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).
O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.
Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).
Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000242-51.2008.403.6109 (2008.61.09.002422-9) - SONIA MARIA QUEIROZ(SPI131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA E SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada prover quanto ao requerido pela parte autora, vez ser ônus do exequente promover a execução dos valores que entende devidos.
Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.
Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).
O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.
Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).
Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003878-36.2008.403.6109 (2008.61.09.003878-2) - JOAO ALEXANDRE PEDRONEZE(SPI186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.
Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).
O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.
Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).
Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009830-93.2008.403.6109 (2008.61.09.009830-4) - JOAO CARLOS RODRIGUES PINTO(SPI126311 - PAULO SERGIO FUZARO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009836-03.2008.403.6109 (2008.61.09.009836-5) - EMERSON ASSIS(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a petição de fls. 162/163, interposta pela parte autora, encontra-se apócrifa, concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao ilustre patrono para que compareça nesta Secretaria da Terceira Vara Federal de Piracicaba, a fim de promover sua adequada regularização.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011163-80.2008.403.6109 (2008.61.09.011163-1) - ALZI GIOVANO RODRIGUES SIQUEIRA(SPI101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.
Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).
O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.
Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).
Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012530-42.2008.403.6109 (2008.61.09.012530-7) - JOSE CARLOS DE PAULA(SP071340 - ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.
Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).
O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001952-83.2009.403.6109 (2009.61.09.001952-4) - LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003245-88.2009.403.6109 (2009.61.09.003245-0) - NILTO MOREIRA DA SILVA(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003395-69.2009.403.6109 (2009.61.09.003395-8) - LUIZ FRANCISCO BATISTA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003774-10.2009.403.6109 (2009.61.09.003774-5) - FRANCISCO CELSO DO ROSARIO(SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI LAVOURA E SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004353-55.2009.403.6109 (2009.61.09.004353-8) - ATAIDE DA SILVA CABRAL(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca das alegações tecidas pelo INSS na petição de fls. 251/252. Após, façam-se conclusos, conforme despacho de fl. 249.

PROCEDIMENTO COMUM

0004487-82.2009.403.6109 (2009.61.09.004487-7) - JOAO MANOEL DOS SANTOS(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 391/394, para que promova a execução do julgado.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004702-58.2009.403.6109 (2009.61.09.004702-7) - LAZARO CARLOS DE OLIVEIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, bem como para que proceda conforme determinado no despacho de fl. 205.

PROCEDIMENTO COMUM

0006252-88.2009.403.6109 (2009.61.09.006252-1) - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008163-38.2009.403.6109 (2009.61.09.008163-1) - EDNA CUSTODIO CANDIDO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009683-33.2009.403.6109 (2009.61.09.009683-0) - ALEXANDRE DE LIMA(SPC44485 - MARIO AKAMINE E SP170286 - JERSSER ROBERTO HOHNE E SP240370 - IVAN FITTIPALDI WETTEN E SP265587 - LUCIANA PIGATTI GASPARELLO E SP253597 - DANIELA DE OLIVEIRA TITO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010619-58.2009.403.6109 (2009.61.09.010619-6) - NELSON DE OLIVEIRA(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

Int.*

PROCEDIMENTO COMUM

0011373-97.2009.403.6109 (2009.61.09.011373-5) - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS e pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012735-37.2009.403.6109 (2009.61.09.012735-7) - ANTONIO MIGUEL PINHEIRO DA SILVA(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002103-15.2010.403.6109 - ORLANDO JACOBUCCI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a petição de fl. 219, interposta pela CEF, defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias, conforme solicitado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002203-67.2010.403.6109 - IVAN APARECIDO BELLANI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos

processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretária, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder os atos atinentes a supra citada Resolução, intimando, inclusive, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados.

Permanecendo inertes as partes, arquivem-se os autos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000235-72.2010.403.6109 - JORGE FERNANDES RIBEIRO FILHO(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA E SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretária (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003558-15.2010.403.6109 - MARCO ANTONIO BUSSATO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004731-74.2010.403.6109 - ANTONIO NERIVALDO DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretária (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005011-45.2010.403.6109 - DANIELA APARECIDA GIL(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretária (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005049-57.2010.403.6109 - MARIO BETTIOL JUNIOR(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretária (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005315-44.2010.403.6109 - OSVALDO RODRIGUES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fl. 237, defiro o prazo suplementar, conforme requerido.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretária (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005461-85.2010.403.6109 - ANTONIO STRALIOOTTO(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fl. 105, interposta pela parte autora, defiro a dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006010-95.2010.403.6109 - ANTONIO CASTILHO NAVARRETE(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS e pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006071-53.2010.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ANTONIO CARLOS CEREZETTI(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.
Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).
O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.
Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.
Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).
Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006088-89.2010.403.6109 - RECUPERADORA E COM/ AMERICANA DE PNEUS LTDA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP156200 - FLAVIO SPOTO CORREA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.
Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).
O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.
Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.
Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).
Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006713-26.2010.403.6109 - FLORIVALDO OLIVIO RODRIGUES(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Concedo o prazo de 20(vinte) dias à parte autora, para que dê cumprimento INTEGRAL a determinação de fls.105, com indicação de conta de titularidade da parte autora e do advogado para transferência dos valores.
Após, cumpra-se a parte final de referida determinação.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006883-95.2010.403.6109 - CLAUDIO LUIZ LASTORIA DA SILVA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.
Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).
O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.
Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.
Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).
Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007628-75.2010.403.6109 - JOSE CARLOS FATTORETO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.
Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).
O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.
Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.
Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).
Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007922-30.2010.403.6109 - DIOMIR JOSE DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.
Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).
O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.
Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.
Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).
Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006080-83.2011.403.6109 - CONFECOOES CIRIGLIANO LTDA EPP(SP191541 - FERNANDO ANTONIO DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 523, parágrafo 1º e 3º, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.
Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001120-79.2011.403.6109 - DIRCEU DOS SANTOS(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 20(vinte) dias à parte autora, para cumprimento da determinação de fls.316.
Esclareço ainda que para o efetivo cumprimento, deverá apenas discriminar nos valores apresentados às fls.310, o principal e juros se o caso, para elaboração do requisitório.
Cumprida a determinação expeça-se o ofício intimando-se posteriormente às partes para conferência.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003922-50.2011.403.6109** - MARCELO LUIS DE SOUZA FERREIRA(SP070332 - MARILIA DE OLIVEIRA NEGRAO) X UNIAO FEDERAL

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004801-57.2011.403.6109** - ROSIMEIRE SILVA FERREIRA(SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO E SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005962-05.2011.403.6109** - ADEVANIR DE LIMA ROCHA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA E SP178189E - LETICIA LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0007939-32.2011.403.6109** - DOMICIANO MARQUES COIMBRA(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA E SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico.

Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretaria, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder os atos atinentes a supra citada Resolução, intimando, inclusive, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados.

Permanecendo inertes as partes, arquivem-se os autos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0011349-98.2011.403.6109** - MARIA EDNA DA SILVA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0012229-90.2011.403.6109** - PAULO SERGIO TRIVELONI DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vista à parte autora acerca das informações trazidas pela CEF e juntada às fs. 124/126, requerendo o que de direito e no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, façam-se conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM**0001359-49.2012.403.6109** - JALMIR VICENTE DE PAIVA X ROSEANE ALCANTARA SILVA DE PAIVA(SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FERNANDES PEDRO DE SOUZA X ANNA COVRE DE SOUZA

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002496-66.2012.403.6109** - VLAMIR JOSE DOMINGUES X FRANCISCO APARECIDO DOMINGUES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X UNIAO FEDERAL

Em razão do alegado pela PFN, concedo o prazo de 10(dez) dias à parte autora, para cumprimento INTEGRAL da determinação de fs.262.

Na inércia, tomem conclusos.

Com o pagamento, vista à PFN.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002915-86.2012.403.6109 - GRANDE PREMIO LOTERIAS LTDA(SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedecem o preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretária, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder os atos atinentes a supra citada Resolução, intimando, inclusive, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados.

Permanecendo inertes as partes, arquivem-se os autos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003040-54.2012.403.6109 - JOAO DONIZETE SEBASTIAO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretária (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003596-56.2012.403.6109 - SINVAL TEIXEIRA DE SOUZA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fl. 254, defiro a dilação de prazo, conforme requerido pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004029-60.2012.403.6109 - JOAO DE SOUZA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretária (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008277-69.2012.403.6109 - VALDIR PERISSOTO(SP262051 - FABIANO MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretária (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0800004-68.2012.403.6109 - CIRSO APARECIDO PIAU DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretária (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001943-82.2013.403.6109 - ROSALVO BARBOSA LIMA(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS e pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006333-95.2013.403.6109 - CONSTIC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW E SP137261 - FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretária (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007409-57.2013.403.6109 - ANDRESSA MORAS BARBOSA ROCHA X MARCOS SUEL ROCHA DE SOUZA(SP273983 - ANTONIO FLAVIO MONTEBELO NUNES E SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAGAZINE TORRA TORRA(SP095072 - JOAO APARECIDO RIBEIRO PENHA E SP085123 - ANTONIO AUGUSTO FERNANDES BARATA E SP051783 - RONIE VALESE E SP232343 - JANINE APARECIDA FOGAROLI RIBEIRO)

Defiro a dilação de prazo, conforme requerido na petição de fl. 153.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007660-75.2013.403.6109 - NADIR MARIA DE JESUS SEVERINO(SP110364 - JOSE RENATO VARGUES E SP145279 - CHARLES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico.

Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretaria, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder os atos atinentes a supra citada Resolução, intimando, inclusive, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados.

Permanecendo inertes as partes, arquivem-se os autos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000922-37.2014.403.6109 - G & L CONSULTORES S/C LTDA(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 523, parágrafo 1º e 3º, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006797-95.2008.403.6109 (2008.61.09.006797-6) - ODETE APARECIDA DOS SANTOS(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013154-57.2009.403.6109 (2009.61.09.013154-3) - JOANA PEREIRA CAMPIONI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006295-54.2011.403.6109 - IVANILDO DE PAULA LOURENCO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão de fls.215, oficie-se NOVAMENTE à AADJ para que dê INTEGRAL cumprimento, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de cometimento de crime de desobediência.

Após, cumpra a parte autora a parte final da decisão de fls.215.

Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009683-62.2011.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012427-35.2008.403.6109 (2008.61.09.012427-3)) - CONDOR ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP110808 - SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico.

Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretaria, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder os atos atinentes a supra citada Resolução, intimando, inclusive, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados.

Permanecendo inertes as partes, arquivem-se os autos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006385-91.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006908-55.2003.403.6109 (2003.61.09.006908-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARIA DE LOURDES CORREA SANDALO(SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000603-35.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005318-09.2004.403.6109 (2004.61.09.005318-2)) - LUIZ CARLOS FERRARI X MARIA AUXILIADORA CONTIERO FERRARI(SP236856 - LUCAS SEBEBE MECATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico.

Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretaria, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder os atos atinentes a supra citada Resolução, intimando,

inclusive, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados.

Permanecendo inertes as partes, arquivem-se os autos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001756-06.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004253-37.2008.403.6109 (2008.61.09.004253-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X LUIS CARLOS BERTO(SP224033 - RENATA AUGUSTA RE BOLLIS E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 523, parágrafo 1º e 3º, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002080-93.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003809-62.2012.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ANTONIO DE OLIVEIRA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO)

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001871-61.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007490-06.2013.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA TEREZA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP279917 - CAMILA NEVES MARTINS BRANDT E SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO E SP322344 - CINTHIA ANDRIOTA CORREA) X ROBERTO HENRIQUE AMARAL DA SILVA(SP334196 - GUILHERME CORTE KAMMER E SP186278 - MERLISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO)

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico.

Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos incisos e parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, devendo a secretaria, após o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, proceder os atos atinentes a supra citada Resolução, intimando, inclusive, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados.

Permanecendo inertes as partes, arquivem-se os autos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES Nº 142).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007452-62.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CATIA APARECIDA MARRAFON(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000317-82.2000.403.6109 (2000.61.09.000317-3) - JOSE NUNES FERREIRA X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE NUNES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fl. 314, defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006908-55.2003.403.6109 (2003.61.09.006908-2) - MARIA DE LOURDES CORREA SANDALO(SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA DE LOURDES CORREA SANDALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002596-94.2007.403.6109 (2007.61.09.002596-5) - STARPLAST PARTICIPACOES LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X STARPLAST PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10(dez) dias à parte autora para que indique conta de sua titularidade afim de que se promova a transferência dos valores depositados na conta indicada às fls.493.

Com a informação oficie-se à CEF para transferência dos valores depositados.

Com a notícia do cumprimento, retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1102198-61.1995.403.6109 (95.1102198-2) - SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA(SP100579 - LIA MARA DE OLIVEIRA E SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACLITTO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 523, parágrafo 1º e 3º, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003059-65.2009.403.6109 (2009.61.09.003059-3) - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X UNIAO FEDERAL(SP104603 - BENEDITO A. BALESTEROS DA SILVA) X MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP X UNIAO FEDERAL

Ante a inércia do Município de Rio Claro/SP, requiera a AGU o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009871-21.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLITTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X VICENTE DE PAULA BAFFI(SP247325 - VICTOR LUCHIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DE PAULA BAFFI(SP247325 - VICTOR LUCHIARI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias à parte requerente, para que promova o devido recolhimento da guia para expedição da Certidão de Inteiro Teor ora requerida, tendo em vista que os benefícios da Justiça Gratuita estão relacionados às custas atinentes ao feito.

Com a vinda do comprovante de pagamento, expeça-se a certidão e intime-se para retirada.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010834-63.2011.403.6109 - DILECIO ALVES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILECIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 237/243, para que promova a execução do julgado.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005921-06.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CARLOS ROBERTO CAPUCIN

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que apresente planilha de cálculos comprovando o valor atribuído à causa.

Sem prejuízo do determinado, oficie-se à Agência da Previdência Social em Piracicaba, requisitando no prazo de 15 dias, que apresente cópias de todos os laudos técnicos da empresa PIRA INOX LTDA, CNPJ 46.636.072/0001-20, referentes aos períodos de os períodos 10/09/1986 a 03/05/1991, 28/11/1991 a 13/04/1994, 18/03/1996 a 16/01/1997, laborados pelo autor CARLOS ROBERTO CAPUCIN, RG nº 17.498.505, inscrito no CPF/MF sob o nº 160.648.828-7, conforme informado pela Gerência do INSS às fls. 38 do processo administrativo de ID 9927588.

Int.

Cumpra-se.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5003644-51.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

ASSISTENTE: ANTONELLA TOFOLI PINTO, CRISTIANE APARECIDA PAULINO

Advogados do(a) ASSISTENTE: ELIZABETE CRISTINA FUZINELLO LAGUNA - SP346935, ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA - SP317428

Advogados do(a) ASSISTENTE: ELIZABETE CRISTINA FUZINELLO LAGUNA - SP346935, ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA - SP317428

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL, TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A

DESPACHO

Inicialmente, defiro o pedido formulado pela União e **declaro segredo de justiça total** no presente feito, nos termos do artigo 189 do Código de Processo Civil e do artigo 88-J do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Observo que **todos** quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse na realização de audiência requerida pela União na petição de ID 9925419, sendo que, havendo interesse, a parte autora poderá trazer assistente técnico.

Com a resposta, ou decorrido o prazo *in albis*, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos da União.

Cuide a Secretaria em realizar as anotações pertinentes no sistema, relativas ao segredo de justiça.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005053-28.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PIRACICABA AMBIENTAL SOCIEDADE ANONIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por PIRACICABA AMBIENTAL SOCIEDADE ANONIMA, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, para o fim de afastar o ilegal limite de valor previsto no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, quanto aos pedidos de parcelamento simplificado dos débitos vencidos e a vencer a serem formulados pela Impetrante, determinando à Autoridade Impetrada que adote as providências capazes de autorizar a inclusão dos débitos em exame no parcelamento simplificado instituído pela Lei nº 10.522/02.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho (ID 9501497), determinando à Impetrante que promovesse emenda à inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa, o que foi cumprido (ID 9622426).

Decisão (ID 9647420), postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Pretadas as informações pela autoridade impetrada (ID 9840847), vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada.

O artigo 14-C da Lei 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer o parcelamento simplificado, o qual permite o parcelamento de tributos sujeitos a retenção na fonte e descontados de segurados.

É certo que a limitação do parcelamento aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) não encontra respaldo da referida lei, sendo caso em que se extrapola o poder regulamentador conferido à Administração Pública.

A Portaria que instituiu o limite de R\$ 1.000.000,00 para adesão ao parcelamento simplificado, PGFN/RFB nº 15/2009, norma infralegal, estabeleceu restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, configurando, no caso concreto, ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que inexistente restrição tal restrição na Lei nº 10.522/02.

Neste sentido, precedentes do E. TRF 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. RESTRIÇÃO DE VALOR AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/09. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS. -Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. -O art. 14-C da Lei nº 10.522/02 disciplina o parcelamento simplificado -A Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, disciplina em seu artigo 29: "poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)". -A Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, norma infralegal, estabeleceu restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando-se o valor para o caso de parcelamento simplificado. -No caso concreto, configura ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que inexistente restrição desta espécie na Lei nº 10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido. -Remessa oficial e apelação UF improvidas.

(TRF3 - ApReeNec 00042782720154036102 DES. FED. MÔNICA NOBRE QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018)"

"MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI 10.522/02. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/2009. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO. - Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 que trouxe inovação não constante da lei ordinária ao impor limitação de valor para concessão de parcelamento, afrontando o princípio da legalidade. Precedentes da Corte. - Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF3 - ApReeNec 00062239820144036000DES. FED. PEIXOTO JUNIO SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018)"

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a necessidade da demonstração de regularidade fiscal da Impetrante perante a Prefeitura do Município de Piracicaba

Posto isto, presentes os requisitos (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009), DEFIRO a liminar requerida, para permitir a adesão do contribuinte ao parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei 10.522/2002, sem a restrição do limite no importe de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais), conforme previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009, desde que atendidos aos demais requisitos legais.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que, em sendo o caso, apresente informações complementares no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Oficiem-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Titular
Maria Helena de Melo Costa
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1118

CARTA PRECATORIA

0010696-23.2016.403.6109 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO LUIS - MA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AMAPATIUA AGROPECUARIA S/A X ISC SCREENS LIMITADA X MONROE AUTO PECAS S/A X JORGE DUNA X MICHEL DUNA X GERALDO PINTO DA SILVA(SP374342 - PAULA ZUGAIB DESTRUTI E SP222502 - DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE E SP104529 - MAURO BERENHOLC) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Diante da informação trazida pela empresa SPGPRINTS BRASIL LTDA., sucessora por incorporação da executada ISC SCREENS LIMITADA, de que a Execução Fiscal de origem encontra-se suspensa em relação a ela, como demonstrado às fls. 91/96, bem como da decisão em anexo, obtida junto ao site daquele Tribunal, no sentido de que o andamento do feito está suspenso a pedido da própria exequente, devolva-se a presente Carta Precatória ao juízo de origem, com as nossas homenagens.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1102088-96.1994.403.6109 (94.1102088-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102087-14.1994.403.6109 (94.1102087-9)) - UNIODONTO DE PIRACICABA COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO(SP014794 - LUIZ NORTON NUNES E SP027510 - WINSTON SEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP165161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, c/c parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 42, de 04/07/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/07/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o interessado para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o desarquivamento dos autos. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e devolva-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1104742-17.1998.403.6109 (98.1104742-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100965-58.1997.403.6109 (97.1100965-0)) - EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXV, da Portaria nº 42, de 04/07/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/07/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001530-26.2000.403.6109 (2000.61.09.001530-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001529-41.2000.403.6109 (2000.61.09.001529-1)) - TORQUE S/A X LAERTE MICHELIN X NELSON MICHELIN(SP142263 - ROGERIO ROMANIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXV, da Portaria nº 42, de 04/07/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/07/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005574-49.2004.403.6109 (2004.61.09.005574-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006843-60.2003.403.6109 (2003.61.09.006843-0)) - DROGASIL S/A - FILIAL 142(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tendo em vista que já se iniciou a fase de cumprimento de sentença para a cobrança dos honorários advocatícios com a apresentação de memória de cálculos pela embargada às fls. 225/226, intime-se a embargante, ora executada, nos termos do r. despacho de fls. 222/223.

Publique-se e intime-se do referido despacho.

DECISÃO - INICIO CUMPRIMENTO SENTENÇA (FLS. 222/223).

Fls. 218/219: Por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargada/exequente tão somente a reconsideração da decisão de fls. 215. Sustenta a embargada/exequente a ocorrência de omissão no decisum, pois, deixou de considerar que o pedido de execução de honorários foi protocolado no bojo dos presentes autos em 17/01/2014, ou seja, na vigência do Código de processo Civil de 1973. Destaca que o débito principal dos autos da Execução fiscal nº 2003.61.09.006843-0 já foi pago e o processo extinto por este D. Juízo, por sentença disponibilizada no Diário Eletrônico de Justiça em 23/10/2015. Assiste razão o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, pois no caso em exame em que pese a decisão embargada estar fundamentada nas disposições contidas no novo Código de Processo Civil, nada impedindo, pois, a quitação de verba diversa nos mesmos autos, tendo em vista que nas execuções fiscais onde não há a exigência do encargo previsto no Decreto 1.025/69, a verba honorária é cobrada na própria execução, observo que a execução fiscal nº 2003.61.09.006843-0 já foi arquivada e a situação atual é BAIXA-FINDO - PACOTE 13319 (fl. 221). Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos, para o fim de reconsiderar a decisão de fls. 215. Assim, defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela embargada (fls. 213/214). Proceda a Secretaria a alteração da Classe processual para 229. Primeiramente, intime-se a embargada para que apresente nova memória discriminada e atualizada do cálculo, eis que a de fl. 214 está desatualizada. Após o cumprimento, intime-se a embargante/executada para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela embargada, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º do CPC/2015). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito. Não havendo pagamento, determine a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 854, do CPC/2015, acrescido de multa de 10% (dez por cento). Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, intime-se a embargada para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente informações acerca de bens de propriedade da embargante. Após o cumprimento, venham os autos conclusos. No silêncio da embargada, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007738-84.2004.403.6109 (2004.61.09.004988-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101570-67.1998.403.6109 (98.1101570-8)) - CINIRA PALUDETTO(SP087039 - AYRTON RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se cópias da r. sentença de fls. 87/93, da decisão monocrática proferida em sede recursal de fls. 143/146, do v. acórdão de fls. 154/158, 167/171, das decisões monocráticas proferidas em sede recursal de fls. 184 e 191/192v e do trânsito em julgado de fl. 194/v para os autos da execução fiscal nº 1101570-67.1998.403.6109.

Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004988-70.2008.403.6109 (2008.61.09.004988-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007812-07.2005.403.6109 (2005.61.09.007812-2)) - FRIGORIFICO ANGELELLI LTDA(SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se cópias da r. sentença de fls. 252/º, da decisão monocrática proferida em sede recursal de fls. 290/292, do v. acórdão de fls. 301/304, das decisões monocráticas de fls. 334/335 e 380/º e do trânsito em julgado de fl. 382/º para os autos da execução fiscal nº 0007812-07.2005.403.6109.

Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000517-98.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002585-55.2013.403.6109 () - DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXV, da Portaria nº 42, de 04/07/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/07/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005148-51.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006888-93.2005.403.6109 (2005.61.09.006888-8)) - CODISMON METALURGICA LTDA(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO E SP309495 - MARIANA ALCANTARA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

1. A fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE promova a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, in verbis:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

2. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se o presente.

3. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

5. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.

Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008252-51.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002963-40.2015.403.6109 () - INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

1. A fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE promova a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, in verbis:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

2. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se o presente.

3. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

5. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.

Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003498-32.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006846-78.2004.403.6109 (2004.61.09.006846-0)) - DISTRIBUIDORA DE BATERIAS CARBINATTO EIRELI(SP272902 - JOÃO PAULO ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o protocolo da petição de fls. 227/232, prejudicada a análise do pedido de suspensão do processo formulado pela União.

Sem prejuízo, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia da petição inicial, da decisão final, bem como da certidão de trânsito em julgado da ação de anulação nº 0008798-92.2004.403.6109, em trâmite na 2ª Vara Federal deste Fórum.

Após, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006552-06.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005369-97.2016.403.6109 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso X da Portaria nº 42, de 03/07/2018, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/07/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado (EMBARGANTE) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008366-53.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004641-08.2006.403.6109 (2006.61.09.004641-1)) - TIRETTO - ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

1. A fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE promova a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, in verbis:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

2. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se o presente.

3. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

5. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000731-06.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000614-11.2008.403.6109 (2008.61.09.000614-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP113289 - MARCO ANTONIO T DE CAMARGO BARHUN E SP112086 - JOSE MAGOSSI)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0000614-11.2008.403.6109.

Recebo os presentes embargos.

Faculto à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se o Município de Limeira para impugnação no prazo de 30 dias.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000735-87.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008173-19.2008.403.6109 (2008.61.09.008173-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP112086 - JOSE MAGOSSI)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 008173-19.2008.403.6109.

Recebo os presentes embargos.

Faculto à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se o Município de Limeira para impugnação no prazo de 30 dias.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000736-72.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012497-52.2008.403.6109 (2008.61.09.012497-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO E SP128853 - SILVIO CALANDRIN JUNIOR E SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0012497-52.2008.403.6109.

Recebo os presentes embargos.

Faculto à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se o Município de Limeira para impugnação no prazo de 30 dias.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000782-61.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012481-98.2008.403.6109 (2008.61.09.012481-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP128853 - SILVIO CALANDRIN JUNIOR)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0012481-98.2008.403.6109.

Recebo os presentes embargos.

Faculto à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se o Município de Limeira para impugnação no prazo de 30 dias.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000787-83.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009826-75.2016.403.6109 () - FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO(SP326889A - HENRY ANGELO MODESTO PERUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0009826-75.2016.403.6109.

Indefiro a assistência judiciária gratuita por se tratar de entidade de direito público, presumivelmente solvente.

Por sua vez, tratando-se de execução contra a Fazenda, incabível exigir a garantia do Juízo pela executada.

Assim, recebo os embargos.

Intime-se a exequente para impugnação no prazo legal. Intime-se.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1101925-19.1994.403.6109 (94.1101925-0) - INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X GRAFICA ARTS GRAF LTDA X REGINA ANTONIA COLAVITTI BATTAGLIA X JOAO JORGE BATTAGLIA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXIX, da Portaria nº 42, de 04/07/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/07/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Remessa dos autos ao arquivo sobrestado (art. 40 da LEF) ante o requerimento de arquivamento formulado pela Fazenda Nacional nos termos do artigo 20 da Portaria 396 da PGFN.

EXECUCAO FISCAL

0000811-78.1999.403.6109 (1999.61.09.000811-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X TRANSPORTADORA SEGREDO & SEGREDO LTDA X CRISTINA ELENA SEGREDO DE CAMPOS X FRANCISCO VITORIO SEGREDO(SP181014 - RODRIGO NALIN E SP262027 - CRISTINA CHALITA NOHRA)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXIX, da Portaria nº 42, de 04/07/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/07/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Remessa dos autos ao arquivo sobrestado (art. 40 da LEF) ante o requerimento de arquivamento formulado pela Fazenda Nacional nos termos do artigo 20 da Portaria 396 da PGFN.

EXECUCAO FISCAL

0001383-34.1999.403.6109 (1999.61.09.001383-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PIRAPEL IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A X ANTONIO CHIARELLA X JURACI LEOPOLDINA OLIVEIRA CHIARELLA X JOSE TIETZ CRUZATTO X ANTONIO TRAVAGLIA X BALTAZAR MUNHOZ - ESPOLIO(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXV, da Portaria nº 42, de 04/07/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/07/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000607-02.1999.403.6109 (1999.61.09.006067-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CASA PERIANES MATERIAIS PARA CONSTRUICAO LTDA - MASSA FALIDA(SP038040 - OSMIR VALLE E SP202162 - PATRICIA MARIA MAZZI E SP105004 - ERMELINDA VENDEMIATTI PIESKE)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006336-41.1999.403.6109 (1999.61.09.006336-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PARRAMETAIS IND/ E COM/ LTDA(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXV, da Portaria nº 42, de 04/07/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/07/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, da LEF.

EXECUCAO FISCAL

0005152-16.2000.403.6109 (2000.61.09.005152-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TECNAL FERRAMENTARIA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCOLI E SP160867 - TACIANA DESUO RODRIGUES)

E APENSOS

Inicialmente, regularize a Secretaria o apensamento destes autos junto ao sistema processual.

Trata-se de pedido da exequente para redirecionamento da execução fiscal, com a inclusão dos sócios administradores lá indicados, baseada na dissolução irregular da empresa executada.

No entanto, verifico que a questão se enquadra na matéria afetada pelo julgamento dos Resp. nºs 1377019/SP (Tema 962) e 16451333/SP (Tema 981), abaixo transcritos, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015, como representativo de controvérsia:

Tema 962: Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária.

Tema 981: A luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido.

Até o julgamento dos recursos e a definição da tese pelo STJ, foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional, art. 1.037, II, CPC, (acórdão publicado no DJe de 24/08/2017), motivo pelo qual deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado pela exequente.

Aguarde-se o decisum pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até decisão final a ser lá proferida.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, fazendo constar a nova razão social da executada, qual seja, DEXEN COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA., conforme Ficha Cadastral acostada às fls. 228 verso.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002022-47.2002.403.6109 (2002.61.09.002022-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ADEMIR ANGELO BOSCARIOL X ADEMIR ANGELO BOSCARIOL(SP153293 - JABSON LUIZ AYRES E SP084280 - DARCI MARQUES DA SILVA E SP243978 - MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO)

Fls. 439/442: Trata-se de petição da exequente comprovando a imputação dos valores oriundos da arrematação do bem penhorado nestes autos e requerendo a suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 40, da LEF c/c art. 20, da Portaria PGFN nº 396/2016, pelos motivos lá expostos.

As fls. 443/449 o arrematante informa a quitação do parcelamento da arrematação e solicita a baixa das penhoras lá averbadas, bem como da hipoteca constituída em favor da exequente.

Por fim, às fls. 450/452, o MUNICÍPIO DE PIRACICABA requer a reserva da quantia de R\$ 5.530,49 da arrematação realizada nestes autos para quitação de obrigações propter rem, em cumprimento aos artigos 130, parágrafo único, 186 e 187, do CTN.

É o relatório do necessário. Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido do MUNICÍPIO DE PIRACICABA para reserva de valores da arrematação aqui realizada a fim de pagar dívidas do imóvel, uma vez que o MUNICÍPIO não demonstrou a existência de penhora sobre o mesmo bem, capaz de viabilizar o concurso de credores. Além disso, seu pedido é extemporâneo, pois o arrematante já quitou todas as parcelas da arrematação, como demonstrado no extrato acostado às fls. 447.

Com relação ao pedido do arrematante, também não merece prosperar. O cancelamento das averbações deve ser requerido nos feitos em que houve a constrição. Por outro lado, o cancelamento da hipoteca em favor da FAZENDA NACIONAL deve ser requerida diretamente a ela, na qualidade de credora do arrematante, nos termos do artigo 251, da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73).

Por fim, defiro o requerido pela exequente às fls. 439.

Inexistindo pagamento ou garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF.

Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002023-32.2002.403.6109 (2002.61.09.002023-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTROM TRANSFORMADORES S.A. - MASSA FALIDA X FERNANDO MANOEL OMETTO MORENO X BEATRIZ KRUG OMETTO MORENO X HELENA CHISSINI OMETTO(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXV, da Portaria nº 42, de 04/07/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/07/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0005468-24.2003.403.6109 (2003.61.09.005468-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOSE ARANTES DE CARVALHO CIA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXIX, da Portaria nº 42, de 04/07/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/07/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Remessa dos autos ao arquivo sobrestado (art. 40 da LEF) ante o requerimento de arquivamento formulado pela Fazenda Nacional nos termos do artigo 20 da Portaria 396 da PGFN.

EXECUCAO FISCAL

0008111-52.2003.403.6109 (2003.61.09.008111-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SIMONIDES CONSANI(SP018424 - OVIDIO SATOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos para que se manifestem em prosseguimento, requerendo o de direito.

Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000317-09.2005.403.6109 (2005.61.09.000317-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BEIRA RIO COMERCIO DE CDS LTDA ME X REINALDO JOSE POUSA(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXIX, da Portaria nº 42, de 04/07/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/07/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Remessa dos autos ao arquivo sobrestado (art. 40 da LEF) ante o requerimento de arquivamento formulado pela Fazenda Nacional nos termos do artigo 20 da Portaria 396 da PGFN.

EXECUCAO FISCAL

0003974-56.2005.403.6109 (2005.61.09.003974-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MAURINHO BENTO PIRACICABA ME(SP368853 - GUSTAVO DE OLIVEIRA CARDOSO BENTO)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXIX, da Portaria nº 42, de 04/07/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/07/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Remessa dos autos ao arquivo sobrestado (art. 40 da LEF) ante o requerimento de arquivamento formulado pela Fazenda Nacional nos termos do artigo 20 da Portaria 396 da PGFN.

EXECUCAO FISCAL

0002001-95.2007.403.6109 (2007.61.09.002001-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI E SP377025 - ALINE TEIXEIRA CAMPOS)

Ciência às partes do retorno dos autos para que se manifestem em prosseguimento, requerendo o de direito.

Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000812-14.2009.403.6109 (2009.61.09.000812-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TECNAL FERRAMENTARIA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO)

Trata-se de pedido da exequente para redirecionamento da execução fiscal, com a inclusão dos sócios administradores lá indicados, baseada na dissolução irregular da empresa executada. No entanto, verifico que a questão se enquadra na matéria afetada pelo julgamento dos Resp. nºs 1377019/SP (Tema 962) e 16451333/SP (Tema 981), abaixo transcritos, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015, como representativo de controvérsia:
Tema 962: Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária.
Tema 981: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. Até o julgamento dos recursos e a definição da tese pelo STJ, foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional, art. 1.037, II, CPC, (acórdão publicado no DJE de 24/08/2017), motivo pelo qual deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado pela exequente.
Aguardar-se o decisum pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até decisão final a ser lá proferida.
Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, fazendo constar a nova razão social da executada, qual seja, DEXEN COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA., conforme Ficha Cadastral acostada às fls. 353 verso.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005174-59.2009.403.6109 (2009.61.09.005174-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X UNIODONTO DE PIRACICABA COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO(SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXV, da Portaria nº 42, de 04/07/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/07/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0010877-68.2009.403.6109 (2009.61.09.010877-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE EDUARDO DE AQUINO(SP234961 - CARLOS EDUARDO LAZZARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos para que se manifestem em prosseguimento, requerendo o de direito.

Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003880-35.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RESSOLAGEM JARDIM DE PIRACICABA LTDA(SP164410 - VINICIUS GAVA E SP163903 - DIMITRIUS GAVA)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXIX, da Portaria nº 42, de 04/07/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/07/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Remessa dos autos ao arquivo sobrestado (art. 40 da LEF) ante o requerimento de arquivamento formulado pela Fazenda Nacional nos termos do artigo 20 da Portaria 396 da PGFN.

EXECUCAO FISCAL

0003886-42.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X T F SILVEIRA & CIA LTDA X T F SILVEIRA & CIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos e a existência de sucumbência fixada em favor do patrono da executada, bem como tendo ele manifestado seu interesse no recebimento do valor (fls. 1821/1830), proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais. Em seguida, intime-se a executada FAZENDA NACIONAL para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Em havendo concordância da Fazenda Pública e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV).

De acordo com a Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016:

Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:

I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, I, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001).

Após, intimem-se as partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Com a juntada do extrato do pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007504-92.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X LAR DOS VELHINHOS DE PIRACICABA(SP291309 - CALICA LOPES SANTOS)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXV, da Portaria nº 42, de 04/07/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/07/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, da LEF.

EXECUCAO FISCAL

0005286-57.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X SILVIO DE ALMEIDA CAMPION(SP274904 - ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010631-04.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GEOTEP POCOS ARTESIANOS LTDA ME(SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO E SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXIX, da Portaria nº 42, de 04/07/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/07/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Remessa dos autos ao arquivo sobrestado (art. 40 da LEF) ante o requerimento de arquivamento formulado pela Fazenda Nacional nos termos do artigo 20 da Portaria 396 da PGFN.

EXECUCAO FISCAL

0005245-56.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NUTRIMIX GERENCIAMENTO AMBIENTAL E COMERCIO DE RESIDUOS(SP110778 - ANDERSON WIEZEL E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003054-04.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS X SERGIO LEME DOS SANTOS(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO) X JAYME PENA SCHUTZ(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face da DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS e, posteriormente, redirecionada aos sócios Sérgio Leme dos Santos e Jayme Pena Schutz, visando a cobrança de crédito tributários. As fls. 38/39, a exequente requereu o redirecionamento da execução para os sócios, ora excipientes, pedido o qual foi rejeitado, conforme decisão de fl. 48/49-v. Em face da decisão de fls. 48/49-v, a exequente interpôs o Agravo de Instrumento nº 0005572-53.2016.4.03.0000/SP, que foi provido para determinar a inclusão dos excipientes no polo passivo da demanda (fls. 64/67-v). Citados (fl. 77), os sócios executados, opuseram exceção de pré-executividade (fls. 78/84-v), sustentando que são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo, eis que não restaram comprovadas as hipóteses que dariam causa ao redirecionamento, conforme o artigo 135 do CTN, bem como ausente procedimento administrativo dotado de ampla defesa e contraditório incluindo os nomes dos sócios na CDA. Instada a se manifestar (fl. 85), a excepta/exequente apresentou impugnação às fls. 87/88-v. No entanto, verifico que a questão se enquadra na matéria afetada pelo julgamento dos Resp. nºs 1377019/SP (Tema 962)

e 16451333/SP (Tema 981), abaixo transcritos, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015, como representativo de controvérsia, motivo pelo qual deixo de apreciar por ora, a exceção de pre-executividade de fls. 220/230. Tema 962: Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária. Tema 981: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de prestação de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a prestação de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a prestação de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. Providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna, remetendo os autos ao arquivo sobrestado, até decisão final a ser lá proferida. Aguarde-se o decisum pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014495-74.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PRO-TERRA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E HIDRAULICOS DE IRACEMAPOLIS LTDA - ME(SP233898 - MARCELO HAMAN)

RELATÓRIOCompulsando os autos, observo que a(s) CDA(s) que instruí(em) a inicial padecem de vícios que autorizam a extinção da execução, caso não haja emenda. O vício mencionado é a ausência de informações a respeito de qual ou quais contribuições sociais a UNIÃO FEDERAL está exigida em cada competência, haja vista que as CDA(s) apenas trazem valores globais por mês. São os fatos. FUNDAMENTAÇÃO 1. DA OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFEITOSA. Pelo entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA defeituosa antes que o órgão judicial possa proferir qualquer decisão a respeito de eventual vício detectado. Veja-se: Sendo viável a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (EREsp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.8.2010). No caso sob julgamento, a UNIÃO FEDERAL deve ser intimada para emendar ou substituir a(s) CDA(s) com vício. 2. ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE VALORES GLOBAIS - NECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS A(S) CDA(S) que instruem esta execução não explicitam quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas em cada mês e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). A exigência de que a CDA seja clara em relação ao tributo a que se refere e ao mês impede que se considerem de acordo com a LEF as CDAs que trazem valores globais por competência (mês). Veja-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012) No âmbito do eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o entendimento jurídico é o mesmo adotado pelo eg. STJ. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. - Segundo as CDA, o débito refere-se a inadimplemento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou à fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando contatar se a dívida executada nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. À vista desse procedimento, a exequente pediu o sobrestamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, e consequentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73). - (...) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017) A CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei. 3. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFEITOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA A forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo: Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCR, SENAI, SESI e SEBRAE(5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009). Esas razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont.empresas, FNDE, SESI, SAT etc) nem os valores exigidos (R\$) em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, faculto à UNIÃO FEDERAL emendar ou substituir a inicial, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção da execução, indicando qual ou quais contribuições a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001539-26.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SILVANA REGINA DE OLIVEIRA DORTA CARLINI - EPP(SP077656A - FLAVIO ROSSI MACHADO)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SILVANA REGINA DE OLIVEIRA DORTA CARLINI - EPP, visando à cobrança de créditos tributários. Às fls. 18/19, a executada interpôs exceção de pre-executividade, sustentando a ocorrência do pagamento da dívida em cobrança. Juntou documentos (fls. 20/34). Instada a se manifestar acerca da exceção e documentos de fls. 18/34 (fl. 35), a exequente requereu a suspensão do feito, pelo prazo de 90 dias com o fito de aguardar a análise realizada pelo órgão competente (fl. 37). Intimada, novamente, após transcorrido o prazo supra (fl. 40), a exequente se manifestou às fls. 42 informando que a Receita Federal não acolheu a alegação de pagamento da executada e requerendo, por fim, a improcedência da exceção. Juntou documentos (fls. 43/46). À fl. 47, foi dado vista à parte ex adversa, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º do CPC, a qual reiterou os termos da exceção (fl. 48). É o que basta. II - Fundamentação A exceção de pre-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso em tela, a excepta/exequente afofou a alegação de pagamento feita pela excipiente, eis que não restou comprovado nos autos a quitação do débito em cobrança, razão pela qual a presente demanda necessita de dilação probatória. Assim, conclui-se que deve ser aduzida na via adequada, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pre-executividade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DESPROVIDO. I - A exceção de pre-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de exceção. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pre-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pre-executividade, devendo ser arguidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 2005/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AGRADO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013). No mais, compulsando os autos, observo que a(s) CDA(s) que instruí(em) a inicial padecem de vícios que autorizam a extinção da execução, caso não haja emenda. O vício mencionado é a ausência de informações a respeito de qual ou quais contribuições sociais a UNIÃO FEDERAL está exigida em cada competência, haja vista que as CDA(s) apenas trazem valores globais por mês. São os fatos. 1. DA OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFEITOSA. Pelo entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA defeituosa antes que o órgão judicial possa proferir qualquer decisão a respeito de eventual vício detectado. Veja-se: Sendo viável a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (EREsp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.8.2010). No caso sob julgamento, a UNIÃO FEDERAL deve ser intimada para emendar ou substituir a(s) CDA(s) com vício. 2. ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE VALORES GLOBAIS - NECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS A(S) CDA(S) que instruem esta execução não explicitam quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas em cada mês e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). A exigência de que a CDA seja clara em relação ao tributo a que se refere e ao mês impede que se considerem de acordo com a LEF as CDAs que trazem valores globais por competência (mês). Veja-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012) No âmbito do eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o entendimento jurídico é o mesmo adotado pelo eg. STJ. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. - Segundo as CDA, o débito refere-se a inadimplemento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou à fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando contatar se a dívida executada nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. À vista desse procedimento, a exequente pediu o sobrestamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, e consequentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73). - (...) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017) A CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei. 3. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFEITOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA A forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo: Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCR, SENAI, SESI e SEBRAE(5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009). Esas razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont.empresas, FNDE, SESI, SAT etc) nem os valores exigidos (R\$) em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ. III - Dispositivo (exceção de pre-executividade) Ante o exposto, REJEITO o pedido formulado pela excipiente em sua peça incidental de fls. 18/19, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Deixo de condenar a excipiente/executada em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Sem prejuízo, faculto à UNIÃO FEDERAL emendar ou substituir a inicial, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção da execução, indicando qual ou quais contribuições a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês). P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005421-79.2005.403.6109 (2005.61.09.005421-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-69.2003.403.6109 (2003.61.09.000906-1)) - COMERCIO DE MADEIRAS MARCO PAULISTA LTDA X MARCO ANTONIO ARRUDA NUNES (SP027510 - WINSTON SEBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X WINSTON SEBE X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 12078 como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente WINSTON SEBE.

Em seguida, intime-se a executada UNIÃO (Fazenda Nacional) para querendo, impugnar a execução de fls. 119/120, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do CPC.

Havendo concordância da Fazenda Pública com os cálculos apresentados pela parte credora, peça-se ao competente ofício requisitório (RPV) no valor do crédito.

Após, intem-se as partes nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017.
Tudo cumprido, encaminhe-se o ofício requisitório (RPV) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tomem conclusos para sentença.
Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007755-13.2010.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012498-37.2008.403.6109 (2008.61.09.012498-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, proceda a Secretaria a regularização da atuação, cadastrando este feito na classe 12078 como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente MUNICÍPIO DE LIMEIRA.

Em seguida, intem-se a executada UNIÃO (Fazenda Nacional) para querendo, impugnar a execução de fls. 124/126, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do CPC.

Havendo concordância da Fazenda Pública com os cálculos apresentados pela parte credora, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV) no valor do crédito.

Após, intem-se as partes nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017.

Tudo cumprido, encaminhe-se o ofício requisitório (RPV) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tomem conclusos para sentença.

Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000129-06.2011.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002647-42.2006.403.6109 (2006.61.09.002647-3)) - USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP287187 - MAYRA PINO BONATO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, proceda a Secretaria a regularização da atuação, cadastrando este feito na classe 12078 como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente COSTA PINTO S/A.

Em seguida, intem-se a executada UNIÃO (Fazenda Nacional) para querendo, impugnar a execução de fls. 177/194, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do CPC.

Havendo concordância da Fazenda Pública com os cálculos apresentados pela parte credora, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV) no valor do crédito.

Após, intem-se as partes nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017.

Tudo cumprido, encaminhe-se o ofício requisitório (RPV) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tomem conclusos para sentença.

Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007715-55.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010579-13.2008.403.6109 (2008.61.09.010579-5)) - REGINA HELENA CAVALCANTE CUNHA PACETTA(SP274904 - ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X REGINA HELENA CAVALCANTE CUNHA PACETTA X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO

Inicialmente, proceda a Secretaria a regularização da atuação, cadastrando este feito na classe 12078 como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente REGINA HELENA CAVALCANTE CUNHA PACETTA.

Em seguida, intem-se o executado CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª REGIÃO para querendo, impugnar a execução de fls. 111/112, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do CPC.

Havendo concordância da Fazenda Pública com os cálculos apresentados pela parte credora, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV) em nome do seu Presidente, encaminhando por carta com AR para as providências necessárias, solicitando que o pagamento seja feito em conta da CEF agência 3969, tipo 005, vinculada aos presentes autos.

Após, intem-se as partes nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017.

Tudo cumprido, encaminhe-se o ofício requisitório (RPV) ao Presidente do referido conselho.

Com a juntada do comprovante de depósito, tomem conclusos para sentença.

Intem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000235-24.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: RAMIRO PEREIRA ROSARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE REGINA BARBOZA - SP331619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 6295152: Providencie a autor/exequente a adequação dos cálculos, separando o principal dos juros, no crédito do autor e na verba honorária contratual.

Cumprida a determinação, se em termos, requisitem-se os pagamentos. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo sem impugnação, os requisitórios serão transmitidos a TRF da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001336-96.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ADIVANIR DA SILVA CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA - SP92512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte executada com os cálculos apresentados pela exequente (ID 8565754), devem eles prevalecer.

Requisite-se o pagamento dos créditos e intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF 405/216, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003336-69.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: GERALDO JOSE DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSIAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

DESPACHO

ID 9191522: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001997-75.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOAO FERNANDO MATIOLI, JOAO FERNANDO MATIOLI

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste quanto às negativas de citação (ID 9967550).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de agosto de 2018.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4022

PROCEDIMENTO COMUM

0007224-20.2007.403.6112 (2007.61.12.007224-1) - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Conquanto tenha o INSS expressado sua discordância na execução dos valores acumulados devidos em decorrência da procedência do pleito judicial tendo optado pelo benefício mais vantajoso, concedido na esfera administrativa, faculto à parte exequente, deflagrar o cumprimento de sentença.

Para tanto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do cálculo dos valores que entende devidos e, subsequentemente, oportunizando-se a manifestação do INSS.

Acaso haja divergência, os autos deverão ser remetidos à Contadoria Judicial para conferência e, se necessário, elaborar novos cálculos, franqueando-se à partes se manifestarem acerca do parecer do Vistor Forense, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Por derradeiro, se em termos e nada mais for requerido, tomem-me os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

P.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003607-66.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA E SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

Ante a juntada da última carta precatória pendente, bem como que já houve o interrogatório da ré (fs. 604-606), intemem-se as partes para que se manifestem nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal.

Não havendo requerimento de diligências (CPP, art. 403), deverão, desde logo, apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003701-14.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO BELARMINO TIBURCIO(SP107234 - DORIVAL ALCANTARA LOMAS)

Trata-se de Ação Penal (0004200-41.2014.8.26.0493) oriunda do Juízo de Direito da Comarca de Regente Feijó (SP), movida contra MARCELO BELARMINO TIBURCIO, desmembrada da Ação Penal 0000953-23.402.8.26.0493, a qual foi distribuída para este Juízo sob o nº 0003607-66.2018.403.6112.

O feito foi recebido nesta Vara Federal, após declínio de competência por aquele Juízo, pelo fato de visar à apuração de falsificação e uso de documento falso perante o INSS, com a finalidade de comprovar domicílio no Município de Regente Feijó, objetivando o ajuizamento de ação previdenciária naquela Comarca, no intuito de violar competência absoluta da Justiça Federal.

Intimado, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da competência deste Juízo, com a consequente ratificação dos atos praticados pelo Juízo Estadual e o prosseguimento do feito. Requereu, ainda, seja aguardado o encerramento da instrução na Ação Penal 0003607-66.2018.403.6112, em razão do vínculo existente, a fim de se evitar decisões contraditórias.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, fixo a competência deste Juízo para o processo e julgamento desta Ação Penal, com fundamento no artigo 109, IV, da Constituição Federal, pois a conduta delituosa apurada ofende interesse de Autarquia Federal (INSS). Assim, passo a deliberar acerca da ratificação dos atos praticados no Juízo Estadual.

A jurisprudência é uníssona quanto à possibilidade de ratificação dos atos não meritórios até então praticados, não havendo que se falar em nulidade.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

No processo penal não há que se cogitar de nulidade, se o vício alegado não causou nenhum prejuízo ao réu. Com a superveniente alteração de competência do juízo, é possível a ratificação da denúncia pelo Ministério Público e dos atos instrutórios pelo magistrado competente. (HC 98373, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 23/04/2010)

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a modificação da competência não invalida automaticamente a prova regularmente produzida. Destarte, constatada a incompetência absoluta, os autos devem ser remetidos ao juízo competente, que pode ratificar ou não os atos já praticados. 3. Ausente nulidade no caso, porquanto verifica-se que o juízo ratificou os atos não meritórios até então praticados, tendo apenas intimado as partes para a apresentação de novas alegações finais ou de novos requerimentos, estando os autos conclusos para julgamento. (HC 308.589, STJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 1º/9/2016)

Portanto, inexistindo prejuízo à defesa, ratifico os atos não meritórios praticados na Justiça Estadual. Consigno que os atos de instrução não são decisórios, razão pela qual não incidem sobre eles a norma prevista no artigo 567 do Código de Processo Penal (AP 695-Agr/MT, STF, Rel. Min. Rosa Weber, 13/02/2014).

Quanto ao requerimento formulado pelo Ministério Público Federal no sentido de se aguardar o encerramento da instrução na Ação Penal 0003607-66.2018.403.6112, analisando a anexa consulta processual daquele feito, constato já ter sido concluída a fase instrutória.

Intemem-se as partes acerca desta decisão, bem como para que se manifestem nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal.

Não havendo requerimento de diligências (CPP, art. 403), deverão, desde logo, apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proceda-se ao cadastro do advogado DORIVAL ALCANTARA LOMAS (OAB/SP 107.234), que representa o réu.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002551-10.2018.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE VALTER NESSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

As questões preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária serão analisadas na prolação de sentença.

Por ora, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados nos autos e, se necessário, elaboração de nova conta, valendo-se dos dados do requerimento e daqueles constantes dos documentos dos autos. Subsequentemente, submeta-se o parecer da Contadoria do Juízo às partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, principiando pela parte exequente.

Depois, se em termos e nada mais for requerido, tornem-me os autos conclusos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-68.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GILSON ADRIANO BENTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Tendo a parte autora apresentado em Juízo, dentre outros, pedido de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais, intime-se o demandante para trazer aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovantes de pagamentos dos valores com relação aos quais alega ter sofrido prejuízo.

Sobrevindo os referidos documentos, manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

MONITÓRIA (40) Nº 5001583-77.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: OLIVEIRA KAZA MOVEIS LTDA - ME, LUIS HENRIQUE NETO DE OLIVEIRA, DANIELA NETO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Por ora, em face do teor da certidão ID 6642749, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a C.E.F. comprove o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000569-58.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474
EXECUTADO: NELSON JOSE DE CARVALHO
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA - SP339543, ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença no qual o INSS busca executar a parte requerida no pagamento de honorários da sucumbência ao qual foi condenada.

Alega a autarquia previdenciária que a parte ora executada não se enquadra na condição de hipossuficiente exigida por lei para a obtenção da gratuidade da justiça.

Com a inicial (ID 5085516), o ente autárquico anexou aos autos os documentos registrados com os IDs 5085605, 5085673, 5085679, 5085692, 5085698, 5085715, 5085705, 5085730 e 5085737.

Impugnação da parte devedora no documento ID 5646127, sobre a qual se manifestou a parte credora no documento ID 6026342.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 98 do CPC, constante do Capítulo II, Seção IV, que trata da gratuidade da justiça, traz a regra de que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Em seu parágrafo 3º consta que "vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".

Nestes termos, para a cessação dos benefícios de gratuidade da justiça anteriormente concedida exige-se provocação da parte credora, mediante prova de elevação patrimonial da parte devedora.

Não é o caso dos autos. Verifica-se do documento ID 5085705 que a decisão que condenou a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, condicionando sua exigibilidade à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, foi prolatada nestes autos em sede de embargos infringentes, em 29/08/2017. Nesta ocasião, a situação financeira da parte devedora era similar à da época apontada pela parte credora em sua petição inicial, conforme se depreende das folhas 03 e 09 do documento ID 5085737.

Em que pese a ausência nos autos de demonstrativos de gastos mensais da parte devedora, não logrou êxito a parte credora em comprovar a alteração da situação financeira do requerido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, c/c o artigo 925, ambos do NCPC, rejeito pretensão do INSS e **julgo improcedente a execução** que se iniciou nestes autos.

Ante a peculiaridade da questão, deixo de impor ônus à parte exequente.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006133-18.2018.4.03.6112

AUTOR: ANA CRISTINA MESSAS

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Valor da dívida: R\$128,614.59

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o teor do Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, que comunica a ausência de autorização legal que respalde a realização de conciliação pela Procuradoria e Advocacia Geral da União, sem que tenha iniciado a instrução probatória.

Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000175-51.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Propostos cálculos pela parte autora, a parte ré os impugnou alegando excesso de execução, tendo os autos sido remetidos à Contadoria do Juízo, que emitiu parecer que ratificou a conta da Autarquia Previdenciária. A parte autora manifestou concordância com os valores apresentados pelo INSS e corroborados pelo auxiliar do Juízo (IDs 4410095, 4410099, 5421838, 5421852, 7390676 e 8287935).

É o relatório.

DECIDO.

A concordância evidenciada expressamente pela parte exequente impõe a homologação dos cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária no presente cumprimento de sentença, os quais foram conferidos e ratificados pela Seção de Cálculos deste Juízo.

Ante o exposto, homologo a conta de liquidação apresentada pelo INSS nos documentos constantes dos IDs 5421838 e 5421852, ratificada pelo contador judicial no documento ID nº 7390676, item 2, no montante de **R\$ 70.733,83** (setenta mil, setecentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos), dos quais **R\$ 66.967,74** (sessenta e seis mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta e quatro centavos) representam o valor do crédito principal e **R\$ 3.766,09** (três mil, setecentos e sessenta e seis reais e nove centavos) referem-se ao valor dos honorários de sucumbência, devidamente atualizados para a competência 11/2017.

Expeça-se o necessário, observando-se eventuais destaques requeridos.

Não há condenação em honorários. Sendo o cumprimento de sentença apenas uma nova fase do processo de conhecimento, não há justificativa para que sejam fixados novamente honorários advocatícios.

P. I.

DECISÃO

Propostos cálculos pela parte autora, a parte ré os impugnou alegando excesso de execução, tendo os autos sido remetidos à Contadoria do Juízo, que emitiu parecer, sobre o qual a Autarquia Previdenciária lançou questionamentos que ensejaram o retorno dos autos ao Vistor Forense para ponderações acerca dos mesmos, tendo a parte exequente se mantido inerte. (Eventos nºs 3163521; 3163595; 3163661; 3163717; 4088562 a 4088564; 5486823 e 5486833; 8438151 e 8438174).

Sobreveio novo parecer da Contadoria do Juízo, com detalhamento das divergências apontadas pelo INSS e esclarecendo que estas teriam ocorrido pela ausência da juntada de peças essenciais do feito principal, acrescentando que o cálculo apresentado pelo INSS se encontraria nos exatos limites do julgado. (Eventos nºs 8823123 e 8823134; 8911242).

Com este novo parecer, a Autarquia expressamente aquiesceu, pugnando pela homologação dos valores; a parte exequente, novamente, nada disse. (Eventos nºs 8911242).

É o relatório.

DECIDO.

Ante a concordância evidenciada pelas partes – o INSS expressamente e o exequente, de forma tácita – conduz à conclusão de que concorda com os valores apresentados, impondo a homologação dos cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária no presente cumprimento de sentença, os quais foram conferidos e ratificados pela Seção de Cálculos deste Juízo.

Ante o exposto, homologo a conta de liquidação apresentada pelo INSS no documento constante do Id nº (ID 8438174, e ratificada pelo Contador Judicial no documento constante do evento nº 8823134, item 2, no montante de **R\$ 81.576,17** (oitenta e um mil quinhentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos), dos quais **R\$ 74.160,16** (setenta e quatro mil cento e sessenta reais e dezesseis centavos) representam o valor do crédito principal e **R\$ 7.416,01** (sete mil quatrocentos e dezesseis reais e um centavo) referem-se ao valor dos honorários de sucumbência, devidamente atualizados para a competência 10/2017.

Expeça-se o necessário.

Descabe revogar o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária haja vista que a autora só está demandando judicialmente porque foi previda pela necessidade de socorrer-se do Poder Judiciário para ter assegurado o direito que não foi reconhecido pela Administração no tempo oportuno.

P.I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3967

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000045-25.2013.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008358-43.2011.403.6112 ()) - CLIVAPEC AGROPECUARIA LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se para os autos 0008358-43.2011.403.6112, cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado (fls. 336 339).

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001730-28.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008832-38.2016.403.6112 ()) - RICARDO MARQUES ALIMENTOS - EPP X RICARDO MARQUES(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Às partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007309-54.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004683-53.2003.403.6112 (2003.61.12.004683-2)) - DONIZETE RANGEL DA SILVA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de embargos à execução fiscal oferecido por DONIZETE RANGEL DA SILVA em face da UNIÃO (Fazenda Nacional) visando a nulidade das CDAs que instruem a execução fiscal nº 00046835320034036112. Alega que as CDAs que instruem a execução teriam sido lançadas em face de São José Móveis e Estofados Ltda e que depois o feito foi redirecionado para o embargante. Afirma que não praticou nenhum ato com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos. Explica que os valores lançados foram objeto de confissão espontânea e somente não foram pagos em função de falta de liquidez da empresa. Negou que fosse administrador da empresa ou que tivesse exercido cargo de gerência ou administração. Juntou documentos (fls. 11/17). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 18).A União (Fazenda Nacional) contestou o pedido da parte embargante, defendendo que a expedição da CDA satisfaz os requisitos legais e que o embargante sempre se apresentou como sócio gerente, assinando pela empresa, o que autoriza sua inclusão no polo passivo (fls. 20). Juntou ficha da Jucesp (fls. 21).Réplica às fls. 23/25. A parte embargante atribuiu valor à causa (fls. 27). As partes não requereram prova. A Fazenda Nacional juntou documentos (fls. 30/37).À fl. 62, veio aos autos notícia de que houve reconhecimento da prescrição intercorrente na execução fiscal nº 0004683-53.2003.403.6112.É O RELATÓRIO. DECIDO.2.

Decisão/FundamentaçãoPois bem, inobstante no momento da propositura da ação existisse interesse de agir, com a extinção do executivo fiscal, procedida nesta data, resta caracterizada causa superveniente de falta de interesse de agir.3. Disposição do Posto, na forma da fundamentação supra, extingue o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC. Nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, I do NCP, condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Junte-se aos autos cópia da sentença prolatada nos autos nº 0004683-53.2003.403.6112.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0004683-53.2003.403.6112.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003309-74.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205266-81.1996.403.6112 (96.1205266-2)) - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a embargante se manifeste sobre a impugnação apresentada pela embargada, bem como para que individualiza, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais deseja utilizar-se, conforme determinação anterior

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002795-20.2001.403.6112 (2001.61.12.002795-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206322-18.1997.403.6112 (97.1206322-4)) - ODAIR FERREIRA DE CARVALHO(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X M GAVA TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Traslade-se para os autos 97.1206322-4, cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (fls. 278/280 e 286).
Fixo prazo de 10 (dez) dias para as partes requerirem o que entender conveniente em relação ao presente feito.
Decorrido o prazo e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006481-20.2001.403.6112 (2001.61.12.006481-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206322-18.1997.403.6112 (97.1206322-4)) - CLAUDEMIR ARCHANJO PULIDO(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X M GAVA TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Traslade-se para os autos 97.1206322-4, cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (fls. 309/311 e 318).
Fixo prazo de 10 (dez) dias para as partes requerirem o que entender conveniente em relação ao presente feito.
Decorrido o prazo e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000971-35.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009068-34.2009.403.6112 (2009.61.12.009068-9)) - ALCEU MARQUES DOS SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. A parte embargante propôs embargos de declaração (fls. 232/239) à sentença de fls. 228/229, sob a alegação de que foi omissa ao não analisar questões referentes ao direito de família. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. O caso não é de acolhimento dos embargos. A sentença embargada, com base na manifestação do próprio embargante Alceu Marques dos Santos, em que afirmou ter transferido o veículo objeto deste feito, para o filho Adso Alessandro Augusto Marques dos Santos Zubcov e requereu a extinção destes embargos de terceiro, concluiu que o embargante desistiu dos embargos, extinguindo assim o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. No processo civil a parte deve agir com coerência, não aceitando a prática de ato incompatível com anteriormente praticado, sob pena de incorrer em preclusão lógica. No caso, o fundamento dos presentes embargos de terceiro consistia em resguardar direito do embargante Alceu Marques dos Santos à meação de bem (Chevrolet/Classic LS, ano 2010, modelo 2011, placa EPM) penhorado nos autos de execução fiscal nº 0009068-34.2009.403.6112. Logo, se o próprio embargante vem aos autos notificar a transferência do bem a terceiro e pede que o feito seja extinto, não há outra conclusão a chegar que não seja a de que desistiu da ação. Com efeito, considerando que a alegada omissão cuida de questões de mérito, sua apreciação se faz desnecessária, diante da extinção do feito sem resolução do mérito. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003714-13.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008487-19.2009.403.6112 (2009.61.12.008487-2)) - DIEGO FLUMINHAN(MS013846A - DIEGO GATTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de terceiro propostos por DIEGO FLUMINHAN em face da FAZENDA NACIONAL em razão de cumprimento de sentença e execução de honorários advocatícios nº 0008487-19.2009.403.6112 em face de José Oreste Neto, onde foi penhorado um imóvel matrícula nº 4.458, do CRI de Eldorado. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pleito liminar foi postergado para após a manifestação da União (fl. 99). Citada (fl. 100), a Fazenda Nacional reconheceu do pedido da embargante, ressaltando apenas a necessidade de que não seja condenada nas custas e em honorários advocatícios (fls. 101/102). É o relatório. Delibero. Verifico que a embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da parte embargante. Dessa maneira, diante do reconhecimento do pedido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. Dispositivo: Isto Posto, JULGO PROCEDENTE os presentes Embargos de Terceiro para o fim de cancelar a penhora do imóvel matrícula nº 4.458, do CRI de Eldorado/MS. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea a, do CPC. Por outro lado, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, visto que além de vir no primeiro momento aos autos reconhecer a procedência do pedido, quando indicou o bem à penhora não tinha conhecimento da venda do imóvel para terceiro. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0008487-19.2009.403.6112 neles prosseguindo-se. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

1207333-82.1997.403.6112 (97.1207333-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X TRANSPORTADORA BUMERANG LTDA X FRANKLIN GONCALVES DE PAULA X JOSE MARIA DE PAULA(SP224978 - MARCELO CICERELLI SILVA)

Nos termos do art. 841, 1º do CPC, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado constituído, da penhora no rosto dos autos n. 0007081-75.2000.403.6112, em trâmite perante a 5ª Vara desta Subseção Judiciária.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008728-08.2000.403.6112 (2000.61.12.008728-6) - INSS/FAZENDA(SP112705 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DO VALE DO PARANAPANEMA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP222708 - CARLA ROBERTA FERREIRA DESTRO) X JOAO GRACINDO DA COSTA(SP161508 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Nos termos do art. 841, 1º do CPC, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado constituído, da penhora no rosto dos autos n. 0017429-72.2012.8.26.0482, em trâmite perante a 38ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Após, aguarde-se o julgamento definitivo da apelação interposta pela exequente no referido feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006367-81.2001.403.6112 (2001.61.12.006367-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CASA DE CARNES SILVA DE PRUDENTE LTDA X OSVALDO ANTONIO DA SILVA X CLEUSA APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA)

Visto em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo UNIAO FEDERAL em face de CASA DE CARNES SILVA DE PRUDENTE LTDA e outros, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanham a inicial. Na petição de fl. 282 a parte exequente noticiou o pagamento do débito. Requereu a extinção do feito pelo pagamento. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Proceda a Secretaria com as providências necessárias para levantamento das penhoras (fls. 100 e 227). Comunique-se a prolação da presente sentença ao relator da apelação dos embargos de terceiro nº 0006156-54.2015.4.03.6112 e do agravo de instrumento nº 5013864-05.2017.4.03.0000. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002817-29.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EZEQUIEL DA SILVA SANTOS ME X EZEQUIEL DA SILVA SANTOS(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Ciência a executada da petição e documentos das fls. 148/169.
Após, tomem os autos conclusos para deliberação sobre a designação de leilão.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010282-55.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA - EPP(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Ciência a executada do desarquivamento dos presentes autos.
Defiro a retirada dos autos em carga pelo prazo requerido.
Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, sobreste-se novamente o feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007499-51.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA - EPP(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA

Visto em despacho. Por ora, atendo aos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte executada manifeste-se sobre o pedido da parte exequente, no sentido de que lhe seja imposta multa diária pelo não cumprimento da ordem judicial. Com a manifestação ou decurso do prazo, retomem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0008800-33.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ULISSES NUMMAN GALVAN FILHO(SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS)

O executado requereu a liberação das restrições que recaí sobre o veículo placas NRI 1590 ao argumento de que a execução fiscal estaria suspensa em razão do parcelamento firmado.

Instada a se manifestar, a exequente disse que não concorda com a liberação em vista de que a adesão ao parcelamento não acarreta a extinção do crédito tributário, mas somente a suspensão de sua exigibilidade. PA 1,10 Assim, considerando que as restrições recaíram sobre o veículo antes da adesão do executado ao parcelamento, defiro tão somente a liberação da restrição de circulação, devendo permanecer a restrição de transferência, para garantia da dívida aqui executada.

Proceda a Secretaria com as anotações pertinentes.

Após, sobreste-se o feito conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0000625-16.2017.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X HENRO MENS WEAR CONFECÇOES LTDA - EPP(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Defiro o requerido pela exequente na fl. 126, determinando a expedição de mandado para a penhora de 5% do faturamento da empresa, determinando a intimação da executada na pessoa de seu representante legal. Deverá ser nomeado como depositário-administrador o representante legal da empresa executada, JOSÉ CESAR RODRIGUES, a ser identificado e qualificado pelo oficial de justiça no momento da diligência, que funcionará como auxiliar do Juízo, ficando dispensado da apresentação de plano de administração e de pagamento.

Intime-se pessoalmente a fim de que passe a efetuar depósitos dos valores relativos a 5% do faturamento da empresa até o dia 10 do mês subsequente ao de referência, iniciando-se pelo corrente mês, sob pena de responsabilidade pessoal pelos valores eventualmente não depositados e de ser destituído do encargo, com nomeação de administrador externo para o estabelecimento e de seu afastamento da direção da empresa até integralização da garantia, caso em que a Executada haverá de arcar com o salário.

Intime-se pessoalmente para que tome essa providência e ainda para que, sob a mesma pena, no mesmo prazo apresente cópias dos balancetes mensais nos autos.

EXECUCAO FISCAL**0005956-76.2017.403.6112** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA(SP269842 - ANDERSON MARTINS PERES)

Observo que o executado não foi intimado da sentença proferida nos autos.

Assim, tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado da fl. 58 e determino a intimação da parte executada por meio do diário eletrônico.

Após, aguarde-se por eventual trânsito em julgado da sentença e, se não houver recurso, arquivem-se os autos.

Intime-se.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA**0005610-28.2017.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP318041 - MARIO YUDI TAKADA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Expeça-se solicitação de pagamento ao defensor nomeado por este Juízo, conforme decisão de folhas 37/38.

No mais, tendo em vista que foi negado provimento ao recurso em sentido estrito, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**1200172-21.1997.403.6112** (97.1200172-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204979-55.1995.403.6112 (95.1204979-1)) - PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X INSS/FAZENDA(Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X INSS/FAZENDA X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada dos comprovantes dos recolhimentos faltantes, conforme requerido pelo executado.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para análise dos pedidos da fl. 2063.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0002954-89.2003.403.6112** (2003.61.12.002954-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003347-48.2002.403.6112 (2002.61.12.003347-0)) - GRUPO EDUCACIONAL ESQUEMA LTDA S/C X APARECIDO ORLANDO MORETTI(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FERNANDO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRUPO EDUCACIONAL ESQUEMA LTDA S/C

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o réu efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% (art. 523, 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisa RENAJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005726-12.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AGROINDUSTRIAL IRMAOS DALLA COSTA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da COFINS e do PIS, correspondentes à inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Ao final, pleiteia obter autorização para a compensação dos valores que entende ter recolhido a maior, no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação.

Sustentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório.

Decido.

A princípio, observo que não há prevenção entre os feitos acusados pelo sistema.

Quanto ao pleito liminar, as Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento.

A controvérsia diz respeito à análise se o ICMS, embutido no preço dos serviços, deve ser considerado como faturamento da empresa, para fins de cálculo das contribuições previdenciárias.

Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do *quantum* a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

ROQUE CARRAZZA define *serviço* de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo "a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negocial)".

Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições.

De acordo com o artigo 1º, § 2º, da Lei nº 10.637/02:

"Art. 1º A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput."

Neste sentido, também, a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput."

Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL.

Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 258: "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS*".

O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula nº 68: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*".

Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no e. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, analisou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91.

O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08 de novembro de 2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado. Descreve-se, na seqüência, um trecho de seu entendimento:

"Não constitui demasia reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilicitudes cometidas pelo poder tributante", afirmou o decano (informações extraídas do site do STF – www.stf.jus.br).

Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que "*a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: 1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento*".

A LC 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devem incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2º, parágrafo único, "a".

Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para "compensar" o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei 406/68 e LC 770) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços.

Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, "o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento", pois ninguém "fatura" imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Convém ainda ressaltar que o ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 770 e Lei 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço.

Sobre o assunto, transcrevo entendimento a respeito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ. 3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi exaustivamente analisada no acórdão ora embargado. 5. Finalmente, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "erga omnes" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Tuma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 6. Embargos de declaração rejeitados.

(Processo AMS 00098292320084036105 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340980 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015)

É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.

Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que exprimam movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.

Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, "pretextos" criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.

Além disso, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Veja:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)

É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela antecipada**, para que a parte ré deixe de incorporar o valor do ICMS na base de cálculo das parcelas vincendas da COFINS e do PIS.

Cite-se e intime-se a parte ré para ciência e cumprimento quanto ao aqui decidido, bem como para que, no prazo legal, apresente sua resposta em relação ao caso posto para julgamento.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de agosto de 2018.

DESPACHO - OFÍCIO-GAB Nº 32/2018

Converto o julgamento do feito em diligência, para solicitar informações à empresa empregadora do autor SÉRGIO NUNES CORDEIRO.

Cópia deste despacho servirá de ofício-gab nº 32/2018 a empresa **AUTO POSTO PRUDENTÃO III LTDA**, com endereço à Av. Manoel Goulart, nº 4000, Jardim Monte Alto, em Presidente Prudente, para que no prazo de 10 dias, responda a este juízo as seguintes informações:

1 – Desde que ano a empresa fornece equipamentos de proteção individual a seus funcionários (devendo comprovar documentalmente o fornecimento) ?

2 – Quais equipamentos de proteção individual fornecidos para os frentistas?

O presente ofício deverá ser encaminhado a Central de Mandados para cumprimento.

Após, dê-se vistas às partes para que se manifestem sobre os laudos e retornem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de agosto de 2018.

Prioridade: 2
Setor Oficial:
Data:

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004195-22.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: NELSI GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001209-61.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: TRANSPORTADORA DOIS PARENTES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA CLAUDIO - SP279514
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se a autuação para constar como Embargos de Terceiro.

Na sequência, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir.

PRESIDENTE PRUDENTE,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002014-14.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2092

EXECUCAO FISCAL

0006365-78.2000.403.6102 (2000.61.02.006365-0) - INSS/FAZENDA(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X STEEL CONSTRUÇOES E ESTRUTURAS METALICAS LTDA X VITOR ANGELO STEFANELI(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL) X PEDRO LUIZ MASCHIETTO SANCHES(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA E SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO)

1- Intime-se a Exequente do teor da decisão de fls. 441, bem como, para que se manifeste sobre o pedido de levantamento de penhora de fls. 445/448. Prazo de 10 (dez) dias.
2- Considerando que as cartas de intimação dos usufrutuários conforme item g de fls. 377 retornaram com a informação ausente nos termos de fls. 442 e 443, intime-se por mandado a ser cumprido em regime de urgência.
Int. Cumpra-se.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004199-55.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCA DE ASSIS FLORENCIO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Postula a parte autora o reconhecimento de tempo de contribuição do período laborado de 17.05.1973 a 30.03.1978, registrado em carteira de trabalho, com emissão da respectiva certidão, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 60 salários mínimos, R\$ 57.240,00.

Ocorre que o valor pleiteado a título de danos morais encontra-se em dissonância com a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estipula a indenização por danos morais, para casos análogos, em no máximo R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Nesse sentido: TRF3, AC 00321293320044036100, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Nino Toldo, j. 13/12/2016, e-DJF3 23/01/2017; TRF3, AC 00107528820134036100, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, j. 16/2/2016, e-DJF3 24/02/2016; TRF3, AC 00001557120124036140, 6ª Turma, Relator Des. Fed. Johnsonsom di Salvo, e-DJF3 18/07/2017.

Tal valor, somado àquele mencionado na inicial (R\$ 1.000,00), perfaz a quantia de R\$ 11.000,00, sendo este o valor da causa a ser fixado.

Assim, **corrijo de ofício** o valor atribuído à causa e fixo-o em **R\$ 11.000,00 (onze mil reais)**, correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos dos artigos 291 e 292, V e VI, § 3º, do CPC.

No mais, tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal.**

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos eletrônicos ao **Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP**, com nossas homenagens.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004698-39.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WALDEMAR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GARCIA BUENO - SP325384
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 1.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004708-83.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: POLLYANA LEMOS MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCI JUNIOR - SP090916
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

A competência para processar e julgar o mandado de segurança é absoluta, e deve ser fixada segundo o domicílio funcional da autoridade coatora.

Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não ocorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, 3ª turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

O presente "writ" é impetrado contra ato do Ministro Presidente do Tribunal de Contas da União, com domicílio funcional em Brasília-DF, conforme consta na inicial, que está sob a Jurisdição da Justiça Federal de Brasília-DF.

Assim, declino da competência e determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais de Brasília-DF.

Intime-se imediatamente. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004687-10.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CESAR MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor regularizar a representação processual, trazendo o instrumento de mandato, nos termos dos artigos 76, § 1º, e 287, do CPC, justificar o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculos que deve corresponder ao benefício econômico pretendido com o benefício previdenciário, observando-se o disposto no art. 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de processo civil, e recolher as custas processuais.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações, voltemos os autos conclusos para apreciar a tutela de urgência.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003951-89.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VAGNER RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora atribuir valor correto à causa de acordo com a pretensão econômica com a concessão da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício de auxílio doença (20.11.2017) até o ajuizamento da ação, nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004731-29.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANESSA DE SOUSA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO PERBONI - SP165835
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

No caso dos autos discute-se contrato de financiamento imobiliário firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária do imóvel adquirido, ou seja, o devedor (fiduciante) transfere ao credor (fiduciário) a propriedade resolúvel do imóvel. Assim, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, e constituído em mora o devedor, a propriedade do bem se consolida em nome do credor fiduciário.

Conforme informado, a propriedade do imóvel aqui discutido, de fato, está consolidada em nome da CEF. A autora alega não ter sido intimada para purgar a mora. Além disso, informa o pagamento de parcelas do financiamento que ensejaram a mora e estar disposta a quitar as demais prestações que estão em atraso.

Em sede de tutela provisória pretende impedir a alienação do imóvel, suspendendo o leilão designado para o dia 14 de agosto, próximo futuro, às 13h00, bem como suspender e/ou cancelar a consolidação da propriedade. Requer os benefícios da justiça gratuita.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

A purgação da mora é possível, em tese, até mesmo durante o leilão, de sorte que, sem prejuízo de posterior análise da questão, a hipótese é de deferimento da tutela provisória, para o fim de impedir a imediata alienação do imóvel. Consigno que a medida visa também proteger eventual direito de terceiro adquirente do bem.

Outrossim, há que se permitir o depósito do débito em atraso, conforme requerido pela autora, e possibilitar que a CEF renegocie o imóvel. A medida, nesse momento, como dito, resguarda interesses de terceiros e, além disso, protege o interesse da autora – que demonstrou boa-fé, sem prejudicar a CEF, que já tem a propriedade imobiliária consolidada em seu nome.

Não desconsidero o fato de que, no caso em questão, se está diante do chamado "contrato de gaveta", razão por que a alegação da autora de que não foi intimada para purgar a mora ou mesmo para o leilão, em princípio, não procede. Se a CEF não tinha conhecimento da alienação, não poderia intimá-la. Considero, no entanto, a grande aceitação que tais contratos têm e, principalmente, os comprovantes de pagamento constantes do id 9941787, hábeis a demonstrar a boa-fé da autora.

Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido de tutela provisória apenas para o fim de determinar que a CEF suspenda o leilão do imóvel matriculado sob nº 115.856 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto designado para o dia 14 de agosto de 2018, às 13h00.

Intime-se a CEF para que comunique ao leiloeiro o teor da decisão ora proferida.

Sem prejuízo do acima determinado, **designo audiência de conciliação (CPC, art. 334) para o dia 11 de outubro de 2018, às 14h30.**

Cite-se a CEF. A contestação deverá vir acompanhada de cópia do contrato aqui discutido. Faculto à autora o depósito das parcelas vencidas desde março deste ano, de modo a demonstrar boa-fé.

Pelo que constato na planilha de partilha (id 9941791, pp. 64/66), o imóvel aqui discutido ficará para a autora e seu filho, Leonardo Ferreira Bernardineli, que também deverá integrar a lide. Sem prejuízo das determinações supra, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora adite a petição inicial promovendo a inclusão do menor no polo ativo, ainda que representado por ela. Cumprida a determinação, abra-se vista ao Ministério Público Federal, promovendo sua intimação para a audiência.

Intimem-se. Cumpra-se

Ribeirão Preto, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003801-45.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO DE ALMEIDA PACHECO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DA SILVA ALBERTO - SP293843
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

O ponto controvertido neste processo, pelo que se extrai dos documentos apresentados, concerne à utilização pelo autor, em sua construção financiada pela CEF, de tijolo solo-cimento. Em razão da não aprovação, não estão sendo liberadas as parcelas do financiamento, ensejando o descumprimento do contrato firmado entre as partes.

A CEF não contestou o pedido e, após ser intimada, juntou nota emitida pela sua Gerência de Engenharia (id 9105199).

O autor, em seus argumentos, esclarece que outros mutuários utilizaram o mesmo tijolo em sua construção sem qualquer restrição pela CEF (id 9178526).

Deste modo, entendo por bem designar audiência de tentativa de conciliação e instrução para oitiva de testemunhas para o dia **13 de setembro de 2018, às 14h30min**, para a apuração dos fatos e comprovação da utilização do material questionado em outras construções aprovadas pela CEF. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes depositarem em cartório o rol de suas testemunhas, observando o previsto no art. 450 e seguintes do CPC.

Providencie a Secretaria a intimação das partes, de seus advogados.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001935-02.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA NUNES MIRANDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA IGNES RIBEIRO DE LIMA - MG137026, ISABELA PRUDENTE MARQUES - MG145629, ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID9096382, 9671772 e 9901829: diante da concordância da União, autorizo a utilização dos valores depositados para pagamento das guias DAS, referentes ao pagamento da entrada de 5%, prevista na Lei Complementar n. 162/2018 (cf. comprovantes de adesão ao parcelamento ID 9092327 e 9092328), que deverão ser juntadas pelo impetrante nos autos até quinze dias antes do vencimento, comunicando a Secretaria no correio eletrônico (RIBEIR-SEC04-VARA04@trf3.jus.br), para possibilitar a comunicação da CEF para o devido pagamento em tempo hábil.

Com a vinda das guias, oficie-se à CEF para que proceda ao seu pagamento com os valores depositados na conta 2014.005.86.402.135-9, encaminhando o comprovante da quitação em PDF no correio eletrônico desta Secretaria e o extrato da conta para acompanhamento das partes.

Com os pagamentos, dê-se vista às partes, que deverão comunicar este juízo a respeito da insuficiência dos depósitos para pagamento das guias DAS e a destinação de eventual saldo remanescente.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2018.

DECISÃO

A competência para processar e julgar o mandado de segurança é absoluta, e deve ser fixada segundo o domicílio funcional da autoridade coatora.

Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, 3ª turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

O presente "writ" é impetrado contra ato do Ministro Presidente do Tribunal de Contas da União, com domicílio funcional em Brasília-DF, conforme consta na inicial, que está sob a Jurisdição da Justiça Federal de Brasília-DF.

Assim, declino da competência e determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais de Brasília-DF.

Intime-se imediatamente. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2018.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5003709-33.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO - SP117854
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de ação popular ajuizada com o fim de questionar o Programa de Regularização Tributária Rural, instituído pela Medida Provisória nº 793/2017, que, segundo o autor popular, foi editada para aliviar dívidas tributárias de produtores rurais, bem como reduzir as alíquotas do FUNRURAL.

Nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, para postular em Juízo é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir, citado no artigo 17, se decompõe no binômio: necessidade-adequação, cumprindo ao autor demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação do provimento jurisdicional escolhido para sua obtenção.

No caso dos autos, de forma a justificar o interesse-adequação, deverá o autor esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, qual o ato concreto e específico que deseja anular, pois se infere da leitura da inicial apenas uma insurgência contra lei em tese.

No mesmo prazo, o autor deverá esclarecer a necessidade da tutela jurisdicional, haja vista que a Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, não foi convertida em lei, tendo seu prazo de vigência encerrado em 28.11.2017, conforme Ato Declaratório nº 66/2017, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional.

Fica a parte advertida de que, decorrido "in albis" o prazo ou não atendidas as determinações a contento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Ribeirão Preto, 7 de agosto de 2018.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente, na audiência que ocorrerá no dia 15 de agosto de 2018, às 14 horas, planilha com os valores corretos para purgação da mora ou quitação integral do contrato.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4945

PROCEDIMENTO COMUM

0007232-12.2016.403.6102 - CARLA RUBIA PEREIRA BARBOSA X FABIO DE FARIA BARBOSA(SP204707 - LUCIANE DE LIMA BORSATO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X COSTALLAT FERREIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X CAIXA SEGURADORA S/A(RJ179131 - LUIZA DIAS MARTINS E RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

1. Defiro a realização da prova testemunhal, designando para o dia 30 de agosto de 2018, às 14 horas, audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e o depoimento pessoal de José Batista Ferreira, representante legal da Construtora Costallat Ferreira Engenharia e Construções Ltda, cabendo ao advogado informar ou intimar as testemunhas, nos termos do artigo 455, do CPC.

2. As rés deverão comparecer acompanhadas de assistentes técnicos engenheiros, sob pena de inversão do ônus da prova.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001796-50.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ARLINDA RODRIGUES CARMINATI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença preferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ARLINDA RODRIGUES CARMINATI, objetivando o reconhecimento de que nada é devido à parte requerente ou, sucessivamente, o reconhecimento de que os cálculos de seu crédito foram elaborados com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido (Id 3528088).

Intimada, a parte impugnada manifestou-se (Id 3528088).

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para a elaboração dos cálculos de liquidação (Id 8238663). Em resposta, o auxiliar do Juízo apresentou os cálculos Id 8297067, o que deu ensejo à manifestações da parte impugnada (Id 8689390).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

De acordo com a conta de liquidação apresentada no documento Id 2069156, atualizada até junho de 2017, o crédito da requerente importava, naquela data, em R\$ 61.338,36 (sessenta e um mil, trezentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos).

O cumprimento da sentença foi impugnado pelo INSS, aos seguintes argumentos: ilegitimidade ativa; a incompetência deste Juízo para o conhecimento do feito; a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário; a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação; a não comprovação de que a requerente residia no Estado de São Paulo por ocasião do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, razão pela qual nada lhe é devido. Outrossim, a parte impugnant suscitou a ocorrência de excesso de execução, uma vez que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494-1997 foi declarado constitucional pelo STF, em relação às parcelas anteriores à data da requisição do precatório. Assim, a correção monetária e os juros relativos às verbas anteriores à data da requisição de pagamento correspondem à TR + 0,5% ao mês ou juros aplicados à cademeta de poupança.

Anoto, nesta oportunidade, que, nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ficou decidido que o INSS deverá revisar a RMI dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas residentes no Estado de São Paulo, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, desde a data do início das prestações, com acréscimo de correção monetária e de juros de mora, observado o prazo prescricional quinquenal (Id 2069160).

Da ilegitimidade ativa

“Como eventuais alterações dos critérios da concessão do benefício originário implicará em modificações no benefício de ‘pensão por morte’ dele derivado, tem-se por manifesta a legitimidade ativa ad causam da viúva, pois, por se tratar de direito de cunho patrimonial, tal possibilidade encontra-se abarcada pela norma contida no art. 112 da Lei nº 8.213/91.” (TRF-3ª Região, AC 1972576/SP, 0015744-98.2014.4.03.9999, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, e-DJF3 30.10.2017).

Da competência

A 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que *“a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva”*.

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA LIVRE DISTRIBUIÇÃO.

1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).
2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.
3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio.”

(TRF-3ª Região, CC 00231145520144030000, Segunda Seção, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 12.3.2015)

Logo, sendo a requerente domiciliada na cidade de Morro Agudo, SP (doc. Id 2897364, fl. 1), município sob jurisdição desta Subseção Judiciária, este Juízo da 5ª vara Federal de Ribeirão Preto é competente para o processamento e julgamento desta ação individual de cumprimento.

Da decadência

Da análise do documento Id 2069149, verifico que o benefício previdenciário que deu ensejo à pensão por morte teve seu início em **16.8.1994**.

Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, observei que a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi protocolizada em **14.11.2003**.

Cabe destacar que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos aplica-se aos benefícios com DER anterior à inserção do evento extintivo da decadência no ordenamento jurídico pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, sendo a data da entrada em vigor desta medida provisória (**28.6.1997**) o termo inicial de fluência do prazo decadencial:

“PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO.

1. O direito de rever a renda mensal inicial - RMI dos benefícios anteriormente concedidos decai em 10 anos, a partir da data em que entrou em vigor a Lei 9.528/97 (28.6.97), a qual fixou o referido prazo. Precedente: REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14.3.12, DJe 21.3.12.
2. Esse entendimento foi confirmado quando do julgamento do REsp 1.309.529/PR, de relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012 sob o regime dos recursos representativos de controvérsia.
3. No caso, tendo em vista que se busca, por meio de ação ajuizada depois de dez anos da vigência da norma, a revisão do benefício concedido antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), que fixou o prazo decenal, conclui-se que o direito foi afetado pela decadência.
4. A ausência do trânsito em julgado do julgamento do recurso submetido à sistemática dos repetitivos não impede a aplicação do entendimento ali exarado às demais situações semelhantes apreciadas por este Tribunal. Precedentes.
5. Agravo regimental não provido.”

(STJ, ADRESP 201202001871 – 1345538, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 14.3.2013)

No caso dos autos, portanto, impõe-se reconhecer que a pretensão da requerente não foi alcançada pela decadência, porquanto a demanda foi ajuizada antes do término do prazo decadencial que teve início em 28.6.1997 e que se escoaria em **28.06.2007**.

Da prescrição

Quanto à prescrição, anoto que a interrupção do respectivo prazo operou-se com o advento da Lei nº [10.999-2004](#), que reconheceu o direito à revisão de benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, estabelecendo:

“Art. 3º Fica a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS autorizada a propor transação, a ser homologada judicialmente, nos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais ou na Justiça Comum, Federal ou Estadual, em qualquer instância, relativos à matéria delimitada nos arts. 1º e 2º desta Lei.

§ 1º A transação deverá versar, exclusivamente, sobre a revisão futura do benefício e sobre as parcelas vencidas, inclusive as natalinas, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a agosto de 2004, observado o disposto no art. 6º, inciso I e § 1º, desta Lei.”

Dessa maneira, em atenção ao princípio constitucional da isonomia, tanto quanto aos segurados que ingressaram com ação judicial e como àqueles que optaram por pleitear as diferenças decorrentes da revisão em questão por meio da via administrativa, o termo inicial da prescrição é o mês de agosto de 2004, restando prescritas as parcelas vencidas antes de agosto de 1999. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DA LEI 10.999/2004.

I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal.

II. O benefício da parte autora foi concedido em 24/12/1996, e a ação civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003, ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial (artigo 132 e seguintes do Código Civil).

III. No caso em tela, a inércia ou demora no ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença, considerando a data de início do benefício, não pode ser imputada à parte exequente, mas sim ao Instituto Nacional de Seguro Social.

IV. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 também não pode ser o requerido pela parte exequente, qual seja, o da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, mas sim o que estabelece a Lei nº 10.999/2004.

V. Conquanto a mencionada lei se refira expressamente aos segurados que efetuaram a adesão ao acordo nela previsto, o que não aconteceu com a parte autora, fato é que, por não ter ajuizado ação de revisão própria e em atenção ao princípio constitucional da isonomia, os atrasados também devem ser limitados ao mês de agosto de 1999, restando prescritas, portanto, as parcelas anteriores a este marco temporal.

VI. Agravo a que se dá parcial provimento.”

(TRF-3ª Região, AC 00057380520124036183, Décima Turma, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 8.1.2014)

Da comprovação de residência no Estado de São Paulo

O INSS alegou que a requerente não comprovou que residia no Estado de São Paulo por ocasião do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183. Observo, no entanto, que o documento Id 2069149 (fl. 2) registra, dentre outras informações, que, em 16.8.1994, foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado Venâncio Caminati, por meio da APS localizada em Orfândia, SP. Outrossim, nos dados cadastrais do CNIS, consta que o endereço do mencionado segurado é também da requerente e é em Morro Agudo, SP.

O artigo 373 inciso II do Código de Processo Civil consigna que “o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”. No caso dos autos, não foi apresentada qualquer prova apta a descaracterizar o direito de a requerente exigir o cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Da não aplicação artigo 1-F da Lei nº 9.494-1997, na redação dada pela Lei nº 11.960-2009

Conforme consignado no despacho Id 8238663, os cálculos de liquidação deverão observar apenas o Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Com efeito, cabe ressaltar que, em relação à correção monetária e aos juros de mora, “o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento.” (TRF3, APELREEX 00564621320134036301, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Oitava Turma, e-DJF3 20.4.2017).

De outra parte, em 20.9.2017, o plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 870.947, atinente à questão da aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960-2009, às condenações impostas à Fazenda Pública na fase de conhecimento, ou seja, no período compreendido entre a condenação e a expedição do precatório. Ressalto, a propósito, a ementa do referido recurso:

“Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Microeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARIZ, R. Microeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Microeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido.”

(RE 870947, LUIZ FUX, STF).

Nota-se, portanto, que, no julgamento do RE 870.947, foram definidas duas teses: uma referente aos juros, segundo a qual o artigo 1º-F da Lei nº 9.494-1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960-2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494-1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960-2009; e outra referente à correção monetária, que consigna que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494-1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960-2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia.

No entanto, em que pese a conclusão do julgamento do RE 870.947, há a necessidade de pronunciamento expresso do plenário da Corte suprema sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime. Com efeito, somente após a modulação dos efeitos deste julgamento, o Juízo ou Tribunal de origem poderá proceder à retratação ou declaração de prejudicialidade de eventual recurso interposto.

Afasto, portanto, as questões suscitadas pelo INSS e passo à análise dos cálculos apresentados.

Dos cálculos

Conforme anotado, anteriormente, de acordo com a conta de liquidação apresentada no documento Id 2069156, atualizada até junho de 2017, o crédito da requerente importava, naquela data, em R\$ 61.338,36 (sessenta e um mil, trezentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos).

O cumprimento da sentença foi impugnado pelo INSS, sob o fundamento de excesso na execução, tendo a parte impugnante apurado, em favor da requerente, um crédito de R\$ 35.978,37 (trinta e cinco mil, novecentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos), atualizado até julho de 2017 (doc. Id 3528135).

No entanto, a Contadoria do Juízo apurou o valor do crédito da requerente no importe de R\$ 63.193,55 (sessenta e três mil, cento e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até aquela mesma data (Id 8297067). Verifico, no entanto, que os mencionados cálculos não observaram a prescrição das prestações vencidas antes de agosto de 1999, nos termos da fundamentação.

Ante ao exposto, **acolho parcialmente** a impugnação ao cumprimento da sentença preferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 apenas para reconhecer o mês de agosto de 2004 como termo inicial da prescrição. Assim, **determino o retorno dos autos à Contadoria do Juízo** para que, com urgência, elabore novos cálculos de liquidação, observando-se o Manual de Cálculo da Justiça Federal e o termo inicial da prescrição, que, no caso, é o mês de agosto de 2004, restando prescritas as parcelas vencidas antes de agosto de 1999.

Com a apresentação do cálculo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001436-18.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DULCE MARQUES NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DULCE MARQUES NOGUEIRA propôs a presente ação, objetivando a readequação de seu benefício de pensão por morte (NB 21/163.771.284-4) ao teto determinado pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Pleiteia, ainda, que seja observada a interrupção da prescrição, em razão da existência da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183, ajuizada em 5.5.2011.

Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (Id 2844759).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, sustentando, em sede de preliminar, a reconsideração do deferimento da gratuidade de justiça. Como prejudiciais de mérito, aduziu a prescrição e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

A autora impugnou a contestação (Id 4354706).

É o relatório.

DECIDO.

Da preliminar de reconsideração da gratuidade de justiça

Anoto, inicialmente, que a mera alegação de que o valor da pensão da autora é de R\$ 3.156,33, não é suficiente para fazer com que haja a reconsideração do deferimento da gratuidade de justiça, razão pela qual rejeito a presente impugnação.

Previamente ao mérito, observo que o benefício do qual derivou a pensão da parte autora tem a **DIB em 31.7.1981** (fl. 10 do Id 1748681), a Emenda Constitucional nº 20 é de 16.12.1998, a Emenda Constitucional nº 41 é de 19.12.2003 e a presente ação foi proposta somente em 29.6.2017, ou seja, mais de dez anos depois do surgimento da pretensão derivada dos referidos atos de reforma constitucional. Sendo assim, essa pretensão foi fulminada pela **decadência**, prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213-1991 mediante inovação feita pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, convertida na Lei nº 9.528-1997.

Lembro, por oportuno, que o reajustamento anual dos benefícios é medida prevista pelo art. 201, § 4º, da Constituição da República (“*É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei*”). O reajustamento incide diretamente sobre a renda mensal anual (RMA), de acordo com o critério escolhido pelo legislador para proteger o benefício contra a ameaça de corrosão inflacionária. Isso não afeta de nenhuma forma a renda mensal inicial (RMI), ou seja, o ato de concessão.

Diversamente, a aplicação dos tetos constitucionais recai sobre o próprio ato da concessão, pois a medida incide sobre o salário-de-benefício para a apuração de uma nova renda mensal inicial (RMI), que é evoluída para uma nova renda mensal atual (RMA).

Em suma, não devem ser confundidos o reajustamento do valor do benefício (que afeta a RMA) e a aplicação do teto (que afeta a RMI, ou seja, se trata de revisão do ato de concessão), que de nenhuma forma decorre do art. 201, § 4º, da Constituição da República. A RMA, no caso da aplicação do novo teto, não é modificada pela aplicação de um índice legal, mas como reflexo da alteração da RMI. Logo, não há qualquer dúvida de que o art. 103 da Lei nº 8.213-1991 se aplica ao presente caso, que trata de revisão do ato de concessão. Observo, por oportuno, que o prazo decadencial não pode ser suspenso ou interrompido, eventos esses que, em tese, podem atingir a prescrição, não sendo esse o caso dos autos.

Ante o exposto, declaro a **decadência** relativamente à pretensão da parte autora e a condeno ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução deverá observar os preceitos normativos pertinentes ao deferimento da gratuidade.

P. R. I. Caso haja interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para que possa apresentar contrarrazões. Transcorrendo o prazo para a prática desse ato, providencie a Secretaria a remessa para o TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002066-40.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE COTIAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Homologo a desistência e decreto a extinção do processo sem a resolução do seu mérito. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004719-15.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO LUCIO RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR FREITAS MOTTA - SP81269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa aos moldes da vantagem econômica pretendida, apresentando demonstrativo com os critérios utilizados para a apuração do referido valor.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004475-86.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: TADEU WENCESLAU CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE MARCHI - SP190709
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a distribuição do processo n. 5004471-49.2018.4.03.6102, para virtualização dos autos n. 0001392-60.2012.403.6102, para cumprimento de sentença, remetam-se os presentes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição do presente feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004471-49.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: TADEU WENCESLAU CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE MARCHI - SP190709
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-47.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE SICHIERI, OSCAR FLORIANO FILHO, MARIA TEREZA DE ANDRADE SICHIERI
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, OLAVO SALOMAO FERRARI - SP305872
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, OLAVO SALOMAO FERRARI - SP305872
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, OLAVO SALOMAO FERRARI - SP305872
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por LUÍS FERNANDO DE ANDRADE SICHIERI e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexistência de débito referente ao contrato n. 734-1942.003.00005795-8.

Juntou documentos (f. 13-47).

A decisão das fls. 52-55 indeferiu a tutela provisória pleiteada, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento noticiado às fls. 56-71.

Às fls. 76-80, a inicial foi aditada para inclusão dos avalistas OSCAR FLORIANO FILHO e MARIA TEREZA DE ANDRADE SICHIERI no polo ativo do feito, oportunidade em que foi reiterado o pedido de tutela provisória, mediante o depósito do valor da dívida.

A decisão id. 3408657 deferiu a tutela provisória pleiteada, para determinar que a parte ré, após a comprovação do depósito do montante integral da dívida, providencie a exclusão dos nomes dos autores nos cadastros de inadimplentes.

Na petição id. 3452046 os autores protocolizaram a guia de depósito judicial, em cumprimento da tutela provisória.

Anoto que, apesar de devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF não apresentou contestação.

É o **relatório**.

Decido.

O autor aduz, em síntese, que firmou, com a parte ré, um contrato de "Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil OP 734", no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), mediante a alienação fiduciária do imóvel descrito no contrato, nos termos da Lei n. 9.514/1997. Em razão de sua inadimplência contratual, a CEF promoveu a execução extrajudicial da garantia do contrato, notificando o fiduciante para purgar a mora. Como não foi realizada a purgação da mora, houve a consolidação da propriedade em 8 de julho de 2015.

A CEF informou na petição id. 8771157, que o imóvel de matrícula n° 11.112, registrado no 2.º CRI de Ribeirão Preto, foi incluído no 1.º e 2.º Leilão n° 16/2015, nos termos da Lei n° 9.514 de 1997, e não obteve lances. Posteriormente, o imóvel foi colocado à venda por meio da Concorrência Pública n. 45/2015 e 48/2016, no entanto, mais uma vez, não foi vendido.

É pertinente anotar algumas normas da Lei n° 9.514 de 1997, que se aplicam ao caso concreto. Caso o maior lance oferecido no 2.º leilão não seja igual ou superior ao valor total da dívida, considerar-se-á extinta a dívida. O credor deverá, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data do 2.º leilão, dar quitação da dívida ao devedor, mediante termo próprio, nos termos do artigo 27, §5º e §6º, da Lei n° 9.514 de 1997.

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§1.º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei n° 13.465, de 2017)

§2.º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

(omissis)

§5.º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2.º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4.º.

§6.º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

Feitas essas considerações, verifico, da análise dos autos, que foi consolidada a propriedade do imóvel de matrícula n° 11.112, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no dia 8 de julho de 2015, em garantia fiduciária da Cédula de Crédito Bancário - Contrato n. 734-1942.003.00005795-8. Assim como, já foram realizados o 1.º e 2.º leilão, nos termos da Lei 9.514 de 1997, sem que houvesse arrematante. No entanto, a Caixa Econômica Federal - CEF não expediu o termo de quitação da dívida aos devedores e mantém o nome dos autores no cadastro de inadimplentes.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para declarar extinta a dívida decorrente da Cédula de Crédito Bancário - Contrato n. 734-1942.003.00005795-8, nos termos da fundamentação, devendo a ré expedir o termo de quitação da dívida em favor dos autores.

Isto posto, **confirmo a tutela provisória concedida**, a fim de que a Caixa Econômica Federal - CEF providencie a exclusão dos nomes dos autores nos cadastros de inadimplentes.

Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos acerca da prolação da sentença.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Caso seja interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para que a mesma possa apresentar contrarrazões. Transcorrendo o prazo para a prática desse ato, providencie a Secretaria a remessa ao TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-45.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARMEM LUCIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANNA CAROLINA PRIZANTELLI DE OLIVEIRA - SP394229, THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728, JOSE AFFONSO CARUANO - SP101511

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por CARMEM LÚCIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene a parte ré a restituir os valores descontados do benefício de pensão por morte NB 21/150.082.097-8 recebido pela autora, e a pagar-lhe indenização por dano moral.

A autora aduz, em síntese, que: a) por ser portadora de deficiência, lhe foi concedido o benefício de prestação continuada NB 136.067.646-2; b) o referido benefício, com início em 25.8.2005, foi cessado em 4.5.2009; c) em razão de determinação judicial, teve concedido o benefício previdenciário de pensão por morte, com início em 2.4.2008; e d) ao perceber a redução no valor de seu benefício previdenciário, procurou o INSS, oportunidade em que foi informada de que estavam procedendo a descontos de sua renda mensal para pagamento de débito decorrente do recebimento indevido de benefício assistencial.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que obste que valores sejam descontados do benefício de pensão por morte NB 21/150.082.097-8.

Foram juntados documentos.

O pedido de tutela provisória foi indeferido, oportunidade em que foi concedida a gratuidade de justiça (doc. Id 4112343, fl. 21).

A parte ré apresentou contestação e documentos, suscitando, preliminarmente: a incompetência da Justiça Estadual para o conhecimento do feito; a falta de interesse processual da parte autora, uma vez que os descontos incidentes sobre o benefício previdenciário recebido pela autora referem-se a empréstimos consignados realizados junto a instituições financeiras; a impossibilidade de descontos sobre o benefício previdenciário da autora encontra-se acobertada pela coisa julgada, que já foi cumprida, e no mérito, requerendo a improcedência do pedido (doc. Id 4112343, fls. 28-71).

A parte autora voltou a se manifestar (doc. Id 4112350, fls. 26-28).

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes não pleitearam a produção de qualquer prova (doc. Id 4112350, fls. 29 e 33-34).

O feito foi distribuído originariamente à Vara Única da Justiça Estadual da comarca de Altinópolis, SP e, posteriormente, redistribuído a este Juízo da 5ª Vara Federal em razão da decisão das fls. 35-37 do doc. Id 4112350.

O julgamento foi convertido em diligência, nos termos do despacho Id 4964532. Em resposta, a autora voltou a se manifestar (doc. Id 5313748).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Da competência

Deixo de tecer maiores considerações sobre a incompetência da Justiça Estadual para o conhecimento do feito, porquanto essa questão já foi devidamente analisada pela decisão das fls. 35-37 do doc. Id 4112350.

Da falta de interesse processual da parte autora

Anoto que não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que o interesse processual consiste na necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Decorre, portanto, da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, resulta de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. E, no caso dos autos, o interesse da parte autora é passível de defesa por meio de ação de procedimento comum.

Da coisa julgada

Anoto, nesta oportunidade, que, no julgamento da Remessa Necessária Cível nº 2214156/SP (processo nº 0527804-90.1983.4.03.6100, e-DJF3 15.9.2017), a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consignou que a coisa julgada é matéria de ordem pública, contra a qual não se opera a preclusão.

A coisa julgada, portanto, é matéria de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo.

O documento das fls. 69-71 do doc. Id 4112343 e fls. 1-4 do doc. Id 4112346 comprova que foram opostos embargos à execução da sentença que condenou o INSS ao pagamento de pensão por morte à autora. No referido documento está consignado que a autarquia previdenciária sustentou que, naquela ocasião, a parte autora elaborou os cálculos de seu crédito, sem descontar os valores recebidos a título de prestação continuada, no período de 25.8.2005 a 4.5.2009; e que houve apresentação de nova conta do valor exequendo.

Segundo a sentença das fls. 9-10 do doc. Id 4112346, que foi proferida nos autos dos embargos à execução nº 000105-94.2013.826.0042, a parte embargada (autora deste feito) concordou com o valor de seu crédito, que foi apurado pelo INSS, razão pela qual os embargos foram julgados procedentes.

Em que pesem os argumentos da parte ré, um dos pedidos formulados no presente feito é a restituição de valores eventualmente descontados do benefício concedido à autora. A questão, portanto, não foi objeto de apreciação, devendo ser afastada a ocorrência de coisa julgada.

Dessa forma, conquanto tenha sido proferida sentença naqueles embargos à execução, impõe-se a análise do pedido formulado neste feito.

Afasto, portanto, a matéria preliminar suscitada e passo à análise do **mérito**.

No caso dos autos, a autora almeja obstar a cobrança de valores que lhe foram pagos a título de amparo social à pessoa portadora de deficiência, bem como a restituição desses valores, além de indenização por dano moral.

Da análise do documento Id 4112329, observo que a autora recebeu amparo social à pessoa portadora de deficiência (NB 87/136.067.646-2), no período de 25.8.2005 a 4.5.2009 (fl. 17); e que, por determinação judicial, lhe foi concedido o benefício de pensão por morte (NB 21/150.082.097-8), com DIP em 5.4.2008 (fl. 30).

O despacho Id 4964532 converteu o julgamento em diligência oportunizando, à parte autora, a comprovação dos descontos de seu benefício previdenciário, indicando aqueles que ela não reconhece como empréstimo contratado. Em resposta, houve manifestação no sentido de que ela não possui documentos aptos a demonstrar esses descontos (Id 5313748).

Nesse contexto, impõe-se reconhecer que a parte autora não cumpriu seu dever processual de comprovar o fato constitutivo de seu direito, conforme estabelece o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante ao exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade das mencionadas verbas, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Caso seja interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para que a mesma possa apresentar contrarrazões. Transcorrendo o prazo para a prática desse ato, providencie a Secretaria a remessa ao TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001822-48.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS RIBEIRO DE FREITAS, HELENICE APARECIDA SCHIA VETTO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS APARECIDO CIMARDI - SP19297
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS APARECIDO CIMARDI - SP19297
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por MARCOS RIBEIRO DE FREITAS e HELENICE APARECIDA SCHIAVETTO DE FREITAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a anulação dos atos de execução extrajudicial relativamente ao apartamento nº 801 da Torre 4 do Parque Reboças, localizado na avenida Guilhermina Cunha Coelho nº 160, na cidade de Ribeirão Preto, SP.

Os autores aduzem, em síntese, que: a) em 28.4.2014, adquiriram, mediante contrato de financiamento, uma unidade do empreendimento imobiliário, ainda em construção, denominado “Residencial Parque Reboças Mod II”; b) o mencionado imóvel foi dado em alienação fiduciária para a garantia da dívida; c) pagaram as parcelas do financiamento até dezembro de 2016; d) foram notificados para purgar a mora; e) em junho de 2017, procuraram a ré para negociar a dívida, mas não foram atendidos ao argumento de que o inadimplemento deu início ao procedimento de retomada do imóvel; e f) formalizaram reclamação junto ao PROCON.

Pedem, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que obste a alienação do imóvel a terceiros.

Foram juntados documentos.

Em atendimento ao despacho de regularização Id 2093312, os autores apresentaram a emenda à inicial Id 2196181, que foi recebida pela decisão Id 2712833, a qual também indeferiu o pedido de tutela provisória.

Citada, a ré não apresentou resposta (certidão Id 4733936). Posteriormente, no entanto, a ré manifestou-se no feito, apresentando documentos (Id 4865576).

A parte autora requereu a concessão de prazo para cumprir a determinação do despacho Id 8144918, oportunidade em que apresentou documentos (Id 8411433).

A parte autora voltou a se manifestar, apresentando documentos (Id 9063808).

Relatei o que é necessário. Em seguida, decido.

Inicialmente, cabe destacar que, apesar de a Caixa Econômica Federal não ter apresentado contestação, os efeitos da revelia não abrangem as questões de direito, uma vez que apenas acarretam a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelos autores.

Da análise dos autos, verifico que, em 28.4.2014, os autores, na qualidade de compradores; a ré, na qualidade de credora fiduciária; e a MRV Engenharia e Participações S.A., na qualidade de vendedora, construtora e incorporadora, firmaram o contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade vinculada e empreendimento, com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – recursos SBPE nº 15553017523 (Id 9063810 e 9064202).

É pertinente anotar algumas normas da Lei nº 9.514-1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel:

“Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(omissis)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

(omissis)

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

(omissis)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

(omissis)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio.

(omissis)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

(omissis)

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

(omissis)

Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.

Parágrafo único. Nas operações de financiamento imobiliário, inclusive nas operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela [Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009](#), com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), uma vez averbada a consolidação da propriedade fiduciária, as ações judiciais que tenham por objeto controvérsias sobre as estipulações contratuais ou os requisitos procedimentais de cobrança e leilão, excetuada a exigência de notificação do devedor fiduciante, serão resolvidas em perdas e danos e não obstarão a reintegração de posse de que trata este artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Destaco, outrossim, o que dispõem as cláusulas décima sétima e décima oitava do contrato:

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR(ES) aliena(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97.” (doc. Id 9063821).

“INTIMAÇÃO, MORA E INADIMPLENTO – Para constituição do devedor em mora, em acato ao artigo 26, parágrafo 2º da lei 9.514/97, fica estabelecido o prazo de carência em 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago.” (doc. Id 9063821).

No caso dos autos, verifico que: a) em 28.4.2014, os autores, na qualidade de compradores; a ré, na qualidade de credora fiduciária; e a MRV Engenharia e Participações S.A., na qualidade de vendedora, construtora e incorporadora, firmaram o contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade vinculada e empreendimento, com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – recursos SBPE nº 15553017523 (doc. Id 9063810 e 9064202); b) em razão de inadimplência, em 25.1.2017, foi iniciado o procedimento de notificação extrajudicial do fiduciante (doc. Id 2079360); c) em 13.3.2017, o devedor fiduciante foi intimado para satisfazer a sua obrigação contratual, conforme previsto nos §§ 1º e 3º do artigo 26 da Lei 9.514-1997 (doc. Id 4865581); d) não houve purgação da mora (doc. Id 4865581); e e) a propriedade do imóvel dado em garantia da dívida foi consolidada em favor da Caixa Econômica Federal (doc. Id 4865583).

A consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário foi concluída conforme o procedimento previsto na Lei nº 9.514-1997, razão pela qual não resta caracterizada, no caso dos autos, qualquer irregularidade que desse ensejo à anulação dos atos de execução extrajudicial.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Ressalto que está assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel em questão, nos termos do artigo 27, § 2º-B, da Lei nº 9.514-1997.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Caso seja interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para que a mesma possa apresentar contrarrazões. Transcorrendo o prazo para a prática desse ato, providencie a Secretaria a remessa ao TRF da 3ª Região.

DECISÃO

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.
2. Assim, determino a remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.
3. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se e baixem-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002870-42.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MAURO ANTUNES DE PAIVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da decisão que condenou a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela parte executada (INSS), posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil, e suspendeu a exigibilidade da verba honorária, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do mesmo Diploma processual.

A embargante aduz, em síntese, que a decisão contém vício em razão de erro de fato novo, requerendo a revogação do benefício da gratuidade de justiça e o abatimento dos honorários de sucumbência devidos pela parte exequente do montante principal a ser recebido a título de atrasados.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso.

Observo que, na verdade, a embargante pretende a alteração da decisão, conforme o que entende correto.

Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da decisão.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000551-38.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO MESTRINEL
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, JULIANA SELERI - SP255763, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (executado), fixo o percentual de 10% a título de honorários sucumbenciais.

Assim, intime-se a parte exequente para que, em até 15 (quinze) dias, apresente os cálculos do valor dos honorários sucumbenciais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003239-02.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NILDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004557-20.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADEMIR FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-50.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GIOVANNI PALAZZO NETO
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GIOVANNI PALAZZO NETO ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular.

A decisão da fl. 411 deferiu a gratuidade, facultou à parte autora a juntada de outros documentos (o que ela veio a fazer, sendo o INSS cientificado) e determinou a citação do INSS, que ofereceu resposta sobre a qual a parte autora se manifestou.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis para a resolução da causa. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina de eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n.º 73.371. DJe de 26.2.2013 [g.n.]

"ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp n.º 197.711. DJe de 17.12.2012 [g.n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto "à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (voto condutor do REsp n.º 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória n.º 1.523-1996, passou-se "a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (AgREsp n.º 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, "para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido" (Apelação Cível n.º 774.623. Autos n.º 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não "foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador." (...) "Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos n.º 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)" (Apelação Cível n.º 947.050. Autos n.º 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o "tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto n.º 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030" (Apelação/Reexame Necessário n.º 435.927. Autos n.º 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes "da edição da Lei n.º 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto n.º 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa" (Apelação/Reexame Necessário n.º 3.205. Autos n.º 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).

O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei n° 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória n° 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto n° 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito – e não o trabalhista – é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICÍNIO	Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------------	---	---------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;

- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;

- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que a parte autora pretende que seja reconhecido que o seu tempo de contribuição a partir de 6.3.1997 (durante o qual vem desempenhando as atividades de médico oftalmologista) é especial para fins previdenciários. Antes da deliberação quanto ao tempo controvertido, observo que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu que é especial o tempo de contribuição do autor de 1.4.1987 a 5.3.1997 (vide documento da fl. 201 dos autos eletrônicos).

Quanto ao período controvertido, os documentos juntados pelo autor informam que teria havido a exposição habitual e permanente a agentes biológicos, a saber, vírus, fungos, bactérias, parasitas, bacilos e protozoários (vide PPP e laudo nas fls. 58 e 62 dos autos eletrônicos). A mera referência a esses seres é insuficiente para caracterizar o tempo controvertido como especial. Para isso seria necessária a descrição de pelo menos uma doença infectocontagiosa que pudesse ser causada por qualquer desses seres. O item 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto n° 3.048-1999 prevê expressamente que a caracterização do direito à contagem especial de tempo de contribuição é a exposição habitual e permanente ao risco representado por doenças infectocontagiosas e, no caso dos autos, não houve a descrição de qualquer delas.

A falta de menção à realização de cuidados habituais e permanentes com portadores de doenças infectocontagiosas definidas e a procedimentos que impliquem a exposição a risco de contágio por esse tipo de moléstia implica que não foi demonstrado que esse período se amolda ao item 3.0.1 do Anexo IV aos Decretos n° 2.172-1997 e n° 3.048-1999, que regem a matéria.

Uma evocação genérica a seres vivos em geral (agentes biológicos, vírus, bactérias, fungos, bacilos e protozoários), que não especifica qualquer doença infectocontagiosa (por exemplo, peste bubônica e ebola) à qual o autor tenha sido exposto de forma habitual e permanente não é suficiente para atribuir natureza especial a tempo de contribuição.

É notório que nem todos dentre esses organismos biológicos nos causam mal. Aliás, vários deles são essenciais para nossa manutenção (microbiota intestinal, composta por bactérias) ou facilitadores de nosso prazer (fungos utilizados para a fabricação de queijos, cervejas *etc.*). Há vírus que infectam as tulipas que as tornam policromáticas (as tulipas não afetadas por tais microrganismos são monocromáticas). Portanto, o tempo controvertido é comum.

2. Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução deverá observar os preceitos normativos que incidem em decorrência do deferimento da gratuidade.

P. R. I. Caso seja interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para que a mesma possa apresentar contrarrazões. Decorrendo o prazo para esse ato, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-74.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HILTON SOARES ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO - SP258777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Hilton Soares Roque ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a substituição da sua aposentadoria por tempo de contribuição por uma aposentadoria especial, mediante os argumentos da vestibular, que veio instruída por documentos.

O INSS, depois de ter sido regulamentarmente citado, ofereceu resposta das fls. 95-109, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 168-174.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, o processo deve ser extinto sem a resolução do mérito, por força da coisa julgada.

Nesse sentido, a aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe na atualidade foi concedida judicialmente, pela sentença proferida na 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto nos autos nº 96-71.2010.4.03.6102, que foi confirmada pelo segundo grau de jurisdição. Observo, por oportuno, que a coisa julgada corresponde à estabilização da declaração judicial da existência de relação jurídica pela qual o réu deve pagar ao autor uma aposentadoria por tempo de contribuição. Essa declaração não pode ser desfeita na presente ação, porque o fato alegado pelo autor como fundamento da pretensão aqui deduzida preexistia ao ajuizamento da demanda precedente, não podendo, por isso, ser caracterizado como fato modificativo. Calha não passar despercebido que a pretensão aqui deduzida visa na verdade substituir a coisa julgada naqueles autos por alguma que fosse aqui produzida (se fosse admissível resolver o mérito desta demanda).

Ante o exposto, julgo decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa. A execução dessa verba de sucumbência deverá observar os preceitos normativos decorrentes do deferimento da gratuidade.

P. R. I. Caso seja interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para que a mesma possa apresentar contrarrazões. Transcorrendo o prazo para a prática desse ato, providencie a Secretaria a remessa ao TRF da 3ª Região.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003570-81.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FRIGONESI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABRAHAO ISSA NETO - SP83286
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003933-68.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SERP SOCIEDADE EDUCACIONAL DE RIBEIRÃO PRETO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Quanto ao pedido de fls. 118/119, deixo consignado que incumbe ao exequente dos honorários advocatícios apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do do artigo 534 do CPC.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004387-48.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ODILON GOMES PEREIRA, DEPOSITO NACIONAL DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP076544
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP076544
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

No processo físico n. 0006529-86.2013.403.6102 a intimação da embargante para a virtualizar o feito ocorreu de forma precipitada, tendo em vista que a Resolução Pres 142/2017 estabelece que primeiro o recurso deve ser processado e somente depois ocorrer a virtualização.

Desse modo, como nos autos físicos a Fazenda Nacional não foi intimada da sentença e tão pouco para contrarrazoar o recurso de apelação da embargante, determino que estes autos aguardem o final processamento do recurso de apelação.

Com o final processamento, deverá a embargante completar a virtualização do feito com as peças a serem acrescentadas no processo físico para o prosseguimento nestes autos eletrônicos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001223-75.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: AVELINE GUIDETTI TIZZIOTO DEGANI VIANA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do documento (Id 9961952) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003982-12.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP076544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi expedido o ofício requisitório (ID 9613587), de modo que as partes são intimadas de sua expedição.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002423-45.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EMPORIO BORA BORA LTDA - ME

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 12/09/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002380-11.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: THIAGO DOMINGOS DE SOUZA VAZ

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 12/09/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002492-77.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FF TECNOLOGIA EM REDES EIRELI

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 12/09/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 13 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002549-95.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FF TECNOLOGIA EM REDES EIRELI, JESSICA GOMES BARBOSA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 12/09/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002471-04.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: C&C DIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA - ME

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 12/09/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002127-23.2018.4.03.6126
AUTOR: PATRICIA MONTEIRO DA SILVA, FERNANDO ZILIO RODRIGUES SERRANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 12/09/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 13 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001002-20.2018.4.03.6126
EMBARGANTE: PANIFICADORA E CONFETARIA DELMARA LTDA - EPP, ORIVALDO VANZELLI, SONIA APARECIDA DA GRACA VANZELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:12/09/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002459-87.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CHIBRAS COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA - ME

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:12/09/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003049-98.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:12/09/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000697-36.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INCOR COMERCIAL ELETRICA LTDA - EPP, CARLOS DONIZETE DE FREITAS, IDENIR ALVES DE FREITAS

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:12/09/2018 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 13 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002477-45.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: A GNALDO GONCALVES GAMERO
Advogado do(a) REQUERIDO: RONALDO RAPINI BARBOSA - SP253465

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 12/09/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002571-56.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CEI PRODUTOS METALURGICOS E MECANICOS LTDA, ARMANDO HENRIQUE PIRES FONSECA, LUIZ CARLOS ZANELLA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 12/09/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003288-05.2017.4.03.6126
AUTOR: LUCIANA PALMA BERRACOSO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMBERG FREIRE GUEDES - SP231681
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP096962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 12/09/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-37.2018.4.03.6126
AUTOR: FLAVIANA RODRIGUES MONTEIRO, LEANDRO DOS SANTOS MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA - SP384923, GISLAINE BATISTA FERREIRA - SP370283
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA - SP384923, GISLAINE BATISTA FERREIRA - SP370283
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:12/09/2018 16:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Aipiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 13 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002130-12.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: TATIANA APARECIDA DOS SANTOS, CARLOS ALEXANDRE MISTIERI

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:12/09/2018 16:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Aipiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000253-03.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: AGILIS ACADEMIA LTDA - ME, VIVIANE COSTA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:12/09/2018 16:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Aipiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 13 de agosto de 2018.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-59.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JEFFERSON BUENO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por JEFFERSON BUENO DE LIMA, perante a Justiça Federal de Mauá, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez a partir de 15 de fevereiro de 2017.

Narra o autor que, em razão de depressão (CID 10.F.33.3 e F.06.3), percebeu o benefício de auxílio-doença (NB 31/548.111.936-2) de 26/02/2010 a 15/02/2017. Aduz que o benefício foi cessado, apesar da persistência da incapacidade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00.

O despacho ID 6631216 determinou que o autor esclarecesse a divergência constante do extrato do CNIS, demonstrasse o cálculo do valor atribuído à causa e se manifestasse acerca do feito indicado no termo de possibilidade de prevenção.

Em cumprimento ao despacho, o autor apresentou a petição ID 7653610, onde requereu a retificação do valor da causa para R\$ 25.616,00.

Diante do domicílio do autor no município de Rio Grande da Serra, a decisão ID 9658701 determinou a redistribuição do feito à Justiça Federal de Santo André.

O feito foi redistribuído a este Juízo.

Decido.

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

O Código de Processo Civil prevê, em seu artigo 291, que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.

A fixação do valor da causa na petição inicial é importante em vários aspectos, como no caso de fixação dos honorários advocatícios, imposição de multa em decorrência de litigância de má-fé e, em especial, para fixação da competência.

Neste último aspecto, a par das normas previstas no artigo 292 do Código de Processo Civil, para fixação da competência nas causas cíveis em geral, a Lei n. 10.259/2001, lei especial que institui os Juizados Especiais, bem como o processamento dos feitos de sua competência no âmbito federal, regula a fixação do valor da causa nas ações cuja pretensão verse sobre obrigações vincendas. Prevê a Lei n. 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

No caso em tela, houve a cessação do auxílio doença que se pretende restabelecer em 15/02/2017. Além disso, o valor atribuído à causa não ultrapassa sessenta salários-mínimos, atraindo a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Nos termos do § 3º, do artigo 3º, da Lei n. 10.259/2001, transcrito acima, a competência do Juizado Especial Federal, no foro onde estiver instalado, é absoluta. Sendo absoluta, é passível de ser declarada de ofício.

Isto posto, diante do valor atribuído à causa declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000330-12.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ELEANRO MARCOS THOMAZINI MONTEIRO, RENATA IMPROTA, ROGERIO PEREIRA DE LIMA, LICEU COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO FRABETTI - SP174579
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO FRABETTI - SP174579
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO FRABETTI - SP174579
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO FRABETTI - SP174579
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o embargado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2018.

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002155-88.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: MARCELLA MACHADO PIRES FONSECA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial aforada pela Caixa Econômica Federal, nos quais MARCELLA MACHADO PIRES FONSECA, por atuação da DPU como curador especial, busca afastar a cobrança encetada. Segundo afirma, é descabida a conversão da ação de busca e apreensão em execução por quantia certa, sendo a conversão em ação de depósito o caminho legítimo para a cobrança pretendida. Bate pela aplicação do CDC e pela inversão dos ônus da prova. Impugna a cobrança de comissão de permanência com outros encargos moratórios, existindo previsão contratual para a cobrança de pena convencional. Contesta também a exigência de taxa de rentabilidade cumulada com a comissão de permanência e de honorários advocatícios.

Notificada, a Caixa manifestou-se no ID 9425765, defendendo a legalidade das cláusulas avençadas, salientando que deve ser observada a autonomia da vontade, devendo ser mantida a cobrança dos encargos pactuados. Guerreia a aplicação do CDC.

É o relatório. Decido de forma antecipada, pois desnecessária a produção de outras provas.

A leitura dos autos dá conta de que em outubro de 2009, a embargante firmou com a Caixa contrato de abertura de crédito para a aquisição de um veículo Mitsubishi Pajero TR4 2.0, no valor de R\$ 35.900,00.

Defende a embargante a incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias realizadas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. A Súmula 297 do STJ assim dispõe:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Tendo a avença sido pactuada em 2009, após a edição do Código Consumerista, portanto, e sendo a mutuária destinatária final do numerário posto a sua disposição, deve ser a questão de fundo apreciada consoante os princípios inspiradores do CDC. Tal fato, todavia, não é garantia por si só, de acolhida do pedido do embargante, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao cliente demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão.

Com efeito, não resta evidenciada, *prima facie*, a presença de vulnerabilidade técnica ou jurídica da contratante, decorrente da falta de conhecimentos específicos acerca do conteúdo do contrato ora impugnado, mormente quando o mesmo possui minuciosa descrição dos encargos contratados, previamente informados ao mutuário. Vai o pedido de inversão dos ônus da prova rejeitado, portanto.

Afirma a embargante ser descabida a conversão da ação de busca e apreensão em execução por quantia certa, sendo a via processual adequada a conversão em ação de depósito. Sem razão, todavia.

A lei 13.043/2014 trouxe significativas alterações para o Decreto Lei 911/69.

Pela nova sistemática, se o bem arrendado não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor está autorizado a optar, segundo sua conveniência, pela conversão da ação em execução, segundo previsão estampada nos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei 911/69, verbis:

Art. 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil.

Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução.

Além disso, a conversão ora impugnada em ação de execução é legítima porque o contrato firmado preenche os requisitos do artigo 784, inciso III, do CPC. A questão está pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL A FIM DE QUE FOSSE APRESENTADO O TÍTULO ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA SEM CONSISTENTE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE PARA TANTO - TRIBUNAL A QUO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. I, DO CPC, POR AFIRMAR QUE A CÓPIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO É INÁBIL PARA EMBASAR A DEMANDA. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA. Hipótese: Controvérsia acerca da necessidade de apresentação do título original do contrato de financiamento com garantia fiduciária (cédula de crédito bancário) para instruir a ação de busca e apreensão. 1. Possibilidade de recorrer do "despacho de emenda à inicial". Excepciona-se a regra do art. 162, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil quando a decisão interlocutória puder ocasionar prejuízo às partes. Precedentes. 2. Nos termos da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação. O Tribunal a quo, atento às peculiaridades inerentes aos títulos de crédito, notadamente à circulação da cártula, diligente na prevenção do eventual ilegítimo trânsito do título, bem como a potencial dúplice cobrança contra o devedor, conclamou a obrigatoriedade de apresentação do original da cédula, ainda que para instruir a ação de busca e apreensão, processada pelo Decreto-Lei nº 911/69. A ação de busca e apreensão, processada sob o rito do Decreto-Lei nº 911/69, admite que, ultrapassada a sua fase inicial, nos termos do artigo 4º do referido regramento normativo, deferida a liminar de apreensão do bem alienado fiduciariamente, se esse não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor tem a faculdade de, nos mesmos autos, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva, é a regra, sendo requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula. A dispensa da juntada do original do título somente ocorre quando há motivo plausível e justificado para tal, o que não se verifica na presente hipótese, notadamente quando as partes devem contribuir para o adequado andamento do feito, sem causar obstáculos protelatórios. Desta forma, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o indeferimento da petição inicial, após a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor (art. 284, CPC), é medida que se impõe. Precedentes. 3. Recurso especial desprovido. (RESP 201102163307, MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJE DATA:28/03/2016)

A impugnação acerca da cobrança de comissão de permanência com outros encargos vai rejeitada, uma vez que a planilha anexada à fl.34 e o demonstrativo fl.41 do ID 8956739 indicam que, a partir do inadimplemento, somente é exigida comissão de permanência. Não há cobrança de despesas ou ainda de honorários advocatícios. Quanto à cumulação de tal encargo com taxa de rentabilidade, não há prova de que a Caixa tenha exigido aquela, ainda que exista previsão contratual nesse sentido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Arcará a parte embargante, Marcella Machado Pires Fonseca, com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, tendo em conta o trabalho desempenhado e o zelo do profissional. Custas ex lege.

Deixo de arbitrar honorários em favor da DPU, uma vez que sua atuação no feito decorre do desempenho de função institucional conforme prevê o art. 4º, XVI, da Lei Complementar nº 80 /94, sendo descabida a fixação pretendida.

P.I.

Transitada em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002349-88.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: VENEZA HIGIENISTA COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELITO DURAES SOUSA - SP171395
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução de título extrajudicial promovida pela CEF em face de Veneza Higiênista Comercial Ltda. para pagamento de R\$ 53.434,12, referentes à Cédula de Crédito bancário.

Por petição apresentada no ID 9905513, a embargante postula a desistência da ação.

É o relatório. DECIDO.

Informou a empresa devedora que não tem mais interesse na revisão contratual pretendida, haja vista estar em negociação para a extinção do débito. Diante do manifesto desinteresse no prosseguimento do feito, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e extingo o feito sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, haja vista a ausência de angularização do feito. Custas ex lege.

P.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001180-66.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: C&C DIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA - ME, CARLOS AUGUSTO DIAS, CASSIA HELENA BORDAO DIAS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, indicando o valor total da dívida exequenda, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003294-12.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: LC DE SANTO ANDRE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, CLAUDIO LUIS DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o embargado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002069-54.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO MORAES CARRILLO, RODRIGO MORAES CARRILLO
Advogado do(a) EXECUTADO: FILOGONIO JOSE DA SILVA - SP202560
Advogado do(a) EXECUTADO: FILOGONIO JOSE DA SILVA - SP202560

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado apresente cópia legível da página 3 do documento ID 9388312.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001275-33.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LILIAN DOS SANTOS PEREIRA MATIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CEZAR PUDIESI - SP240377

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000150-93.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DANIEL MONTREZOL

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002005-44.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CLAUDIA MONDEVAIM ALCANTARA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002489-59.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SERGIO DEMETRIO TONETO

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000830-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: DANIEL ANDRADES VALERIO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO FERRAZ CAMARGO - SP183837

DESPACHO

ID 9451969: Defiro prazo complementar de 10 (dez) dias requerido pela CEF para recolhimento das custas complementares.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001616-25.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ALBERTO APARECIDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor, com domicílio na cidade de Perdões, em Minas Gerais, propôs a presente ação objetivando a cobrança de valores em atraso decorrente de benefício previdenciário concedido em sede de mandado de segurança.

Intimado acerca da propositura da ação perante esta Subseção Judiciária, tendo em visto ter domicílio no Estado de Minas Gerais, nada disse.

Considerando tratar-se de competência territorial e, portanto, relativa, não é possível o reconhecimento de ofício da incompetência deste Juízo.

Isto posto, cite-se o réu com os benefícios da gratuidade judicial.

SANTO ANDRÉ, 1 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001756-93.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: GUAXUPE MODAS LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: KARIN MARIN - SP327992, ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA - SP327515
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o embargado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002854-39.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ERALDO MACEDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas às partes, pelo prazo de dez dias, acerca da informação e cálculos apresentados pela contadoria judicial nos ID's 8739580 e 8739582.

Intime-se.

Santo André, 02 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002042-37.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DOUGLAS DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001798-11.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MARQUES DO CARMO, MARIA GRACELY BATISTA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Preliminarmente, deverá a CEF juntar aos autos a Procuração, a fim de regularizar a sua representação processual.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à CECON instalada nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-37.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELISEU LOPES
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para apresentação de contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com as cautelas de praxe.

Santo André, 03 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-15.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PATRICIA BRÜGGER SANGIORGE
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO LUIZ FRACAROLI - SP310245, FRANCISCO IVAN ALVES BEZERRA - SP307512
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o silêncio da parte a autora, tenho que a solução da lide depende, necessariamente, da produção da prova pericial. Assim, determino de ofício sua produção.

Além dos eventuais quesitos das partes, o perito deverá responder aos que segue:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
5. Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?
6. O periciando faz tratamento médico regular? Quais?
7. Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Dê-se ciência às partes para que apresentem quesitos e indiquem assistentes, caso queiram, no prazo de cinco dias. Após, providencie a Secretaria o agendamento de perícia com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção.

Intime-se.

Santo André, 03 de agosto de 20138

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-42.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RUBENS ANGELO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência não depende de laudo social, bastando que se comprove a existência da deficiência e, eventualmente, seu grau.

Por tal motivo, reconsidero a decisão ID 8615040 e, por consequência também aquela do ID 9267370, quanto ao deferimento da produção de pericial social e necessidade de juntada aos autos de histórico clínico e social do autor junto ao INSS.

Tendo as partes já se manifestado sobre o laudo médico-legal, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 02 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-93.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste acerca da petição ID 9396242.

Havendo discordância, manifeste a parte autora nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Prazo: quinze dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002774-18.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CDPC - CENTRO DE DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE COBRE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante excluir o PIS e a COFINS do faturamento "*para determinação de suas próprias bases de cálculos*".

Alega, em apertada síntese, que está obrigada, por exigência da Receita Federal, a incluir, para determinação da base de cálculo da COFINS e do PIS, os valores recolhidos pela empresa a título das próprias contribuições.

Aduz que "*o PIS e a COFINS incidentes em cada operação mercantil, supostamente, compõem o faturamento da empresa e, em razão disso, integram a base de cálculo dos próprios PIS e COFINS*".

Narra que tais tributos não podem ser considerados faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos e a restituição/compensação na esfera administrativa, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

No tocante à liminar, não vislumbro o *necessário fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo icto oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo.

Pelo exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada.**

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2018.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4943

MONITORIA

0000168-73.2016.403.6126 - OBJETIVA ADMINISTRACAO EM RECURSOS LTDA(SP298738 - WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA E Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Tendo em vista a informação retro, bem como o fato de que a intimação da Procuradoria Geral Federal é pessoal, tomo sem efeito a certidão de trânsito lavrada a fls. 244v. Consequentemente, reconsidero o despacho de fls. 245.

Dê-se ciência à ré acerca da prolação da sentença.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, voltem-me.

Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002732-03.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: EDSON SILVERIO DA SILVA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000508-58.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: VICENTE MILITAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000738-03.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: GELSON ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA - SP166985
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000814-27.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: SERGIO MARTINS DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002836-92.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: GILSON DE MASI
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002545-58.2018.4.03.6126
AUTOR: HILARIO DE JESUS LIMA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados ID 9945659, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002217-31.2018.4.03.6126
AUTOR: TANIA RODRIGUES GUEM DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas processuais ID 9945743, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001682-05.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA VIEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS COSTA SOLAR - SP386204
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DO NASCIMENTO, já qualificada na petição inicial, propõe a presente ação previdenciária, processada sob o rito ordinário e com pedido de tutela antecipada em sentença, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** em que pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi negado pela autarquia previdenciária. Com a inicial, juntou documentos.

Foi deferido a justiça gratuita (ID 8272171). Citado, o INSS contesta a ação alegando em preliminares a ocorrência da prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência da ação (ID 8545599). Em réplica a autora reitera os termos da inicial (ID 9085019). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Da preliminar.: Rejeito a preliminar apresentada pelo INSS, na medida em que não decorreu o prazo de cinco anos entre a data do requerimento administrativo (19.09.2016) e a data da propositura da presente demanda (17.05.2018).

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, a anotação na CTPS e os registros no CNIS comprovam, para todos os efeitos, o tempo de serviço, a filiação à Previdência Social e o vínculo empregatício alegados, porquanto goza de presunção 'juris tantum' de veracidade, nos termos da Súmula n. 12, do TST, à míngua de qualquer prova em sentido contrário para caracterizar a fraude no registro destes vínculos laborais, cuja providência competiria à autarquia promover, como a ausência de recolhimentos ao PIS, ao FGTS ou, ainda, a ausência de registro da empregadora na Junta Comercial. (AC 00063476420044039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Registro, por oportuno, que a veracidade dos dados inseridos no Cadastro Nacional de Informações Sociais, por possuírem presunção relativa, podem ser afastadas por prova idônea em sentido contrário, o que não restou comprovado nos autos.

No caso em exame, a autora apresentou cópia de seus contratos de trabalhos registrados na CTPS, os registros de vínculos laborais e contribuições vertidas constantes do CNIS e Certidão de Tempo de contribuição emitida pela Diretoria de Ensino da Região de Santo André (ID8264521).

Assim, não merece guarida a contagem do tempo de contribuição apresentada pela autora para amparar o bem da vida pretendido na presente demanda, na medida em que a Certidão de Tempo de contribuição emitida pelo Governo do Estado de São Paulo, n. 7797-2016, referente ao período de 03.03.1993 (nomeação) a 18.03.2003 (dispensa) no regime estatutário para aproveitamento junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, consigna o tempo de contribuição de **7(sete) anos, 8(oito) meses e 9(nove) dias** (ID8264521 – p.14).

Do mesmo modo, a contagem elaborada pela Autarquia Previdenciária na seara administrativa também não merece prevalecer, eis que computou de forma incompleta o período de exercício profissional prestado perante a Secretaria de Educação de São Paulo como indicado na Certidão n. 50/2016, emitida pelo Governo do Estadual.

Assim, retifico a contagem efetuada pela Autarquia e consigno que no cálculo do tempo de contribuição prestado perante a Secretaria de Educação de São Paulo deve constar o período de **27.01.2014 a 13.09.2016**, tal como registrado na certidão emitida pela Administração Estadual (ID8264521 – p.59).

Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.:

Deste modo, na data do requerimento administrativo deste processo de benefício (DER: 19.09.2016) e com a correção efetuada nesta sentença depreende-se que a autora possui o tempo de 29 (vinte e nove) anos, 7 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias de serviço, os quais são suficientes para aquisição da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, uma vez que a autora conta com mais de 48 anos de idade e atingiu o tempo mínimo exigido para aposentação, preenchendo todos os requisitos exigidos para concessão do benefício como impostos pela Emenda Constitucional n. 20/98, de 15.12.1998.

Todavia, como na data do requerimento administrativo (DER:19.09.2016) a soma do tempo de contribuição e da idade do autora não ultrapassa os 95 (noventa e cinco) anos previstos pela Lei n. 13.183/2015, torna compulsória a incidência do fator previdenciário.

No entanto, verifico que a autora continuou a verter contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual no período de 01.02.2017 a 30.06.2017, conforme se vislumbra na planilha extraída pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, a qual determino seja encartada aos autos.

Assim, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, considero que tais períodos de contribuição integram o patrimônio jurídico da autora e, por ocasião da sentença devem ser sopesados, na medida em que seus efeitos constituem um direito que influencia diretamente o julgamento desta ação.

Por tal motivo, na data da propositura da presente demanda (17.05.2018), computando-se o período recolhido na modalidade de contribuinte individual (de 01.02.2017 a 30.06.2017) como tempo de serviço comum e com a retificação efetuada por esta sentença, depreende-se que a autora faz jus à concessão aposentadoria integral por tempo de contribuição, uma vez que se encontram preenchidos pela segurada os requisitos legais para obter o direito ao benefício, como esculpidos no artigo 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91, combinados com os artigos 56 e seguintes do Decreto n. 3.048/99.

Do mesmo modo, na data da propositura da ação (17.05.2018) a soma do tempo de contribuição e da idade da autora ultrapassa os 95 (noventa e cinco) anos previstos pela Lei n. 13.183/2015 e, assim, merece guarida o pleito demandado tomando facultativa a incidência do fator previdenciário.

Portanto, com os ajustes realizados nesta sentença merece acolhimento o pleito da autora, uma vez que o dever do INSS ao analisar os requerimentos de benefícios que lhe são apresentados é o de proporcionar a melhor proteção social ao segurado, sendo possível até a concessão mais de um benefício, desde que garantida a opção pelo mais vantajoso. (AC 00027632520034036183, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Dispositivo.: Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para retificar o período de labor anotado na Secretaria de Educação de São Paulo de **27.01.2014 a 13.09.2016**, bem como para **incluir o período de 01.02.2017 a 30.06.2017** recolhido na modalidade de contribuinte individual como tempo comum, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, reviso o processo de benefício NB: **42/179.258.470-6**, para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência obrigatória do fator previdenciário, desde a data da propositura da ação.

Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por sucumbir de parte mínima do pedido e por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença**, para que o INSS retifique o período averbado na Secretaria de Educação de São Paulo de **27.01.2014 a 13.09.2016**, bem como para **incluir o período de 01.02.2017 a 30.06.2017** recolhido na modalidade de contribuinte individual como tempo comum, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, reviso o processo de benefício NB: **42/179.258.470-6** e, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição e sem a incidência obrigatória do fator previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 9 de agosto de 2018.

José Denilson Branco
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002962-45.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002962-45.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-34.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ROBERTO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS - SP239482, CARLOS RICARDO CUNHA MOURA - SP239420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de auxílio-doença. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O autor alega que padece de discopatia degenerativa, o que o incapacita para toda e qualquer atividade laborativa. O INSS ofereceu contestação, requerendo a improcedência do pedido. Foi determinada a realização de prova pericial, cujo laudo se encontra nos autos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. O INSS manifestou sua ciência. O autor manifestou-se a respeito do laudo pericial. É a síntese do processado. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual, passo ao exame do mérito.

O pedido é improcedente. Isto porque, conforme o laudo pericial no ID 8371513 de 23.05.2018, não foi constatada ocorrência de sintomas incapacitantes, bem como qualquer limitação ao exame físico e, ainda, **no momento** o autor se encontra apto para suas atividades habituais, não demonstrando a ocorrência de quaisquer fatores que interfiram em sua capacidade para o trabalho que exerce, na função de cobrador.

Concluo, portanto, que não restou comprovado a incapacidade de trabalho do autor que implique na redução da capacidade laboral.

Assim, não assiste ao demandante o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, por não preencher os requisitos do artigo 59 da Lei 8.213/1991 que reza:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Por isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, ficando suspensa a execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 9 de agosto de 2018.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002108-17.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: APARECIDO CARDOSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Defiro o ingresso do INSS no polo passivo, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Anote-se.

Aparecido Cardoso, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança em face do ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTO ANDRÉ para determinar o restabelecimento de aposentadoria por invalidez cessada por parecer contrário efetuado em perícia médica revisional na esfera administrativa. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida. Nas informações, a autoridade impetrada noticia que o benefício da aposentadoria por invalidez está cessado por decisão administrativa após perícia médica, ante a ausência de incapacidade. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Constitui um dever do INSS realizar perícias periódicas para verificar a incapacidade da Impetrante, tendo em vista que tal providência tem caráter administrativo e decorre da própria natureza do benefício, além de haver previsão expressa na legislação em vigor.

Dispõe o artigo 101, da Lei de Benefícios, om a redação dada pela Lei n. 13.457/17:

“Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

§ 1o O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo:

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou

II - após completarem sessenta anos de idade. (...) [negritei]”

Ademais, a regulamentação do prazo para realização da perícia foi especificada pelo artigo 46 do Decreto 3.048/99, que estabelece a obrigatoriedade do segurado realizar a perícia a cada dois anos, ‘in verbis’:

Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bianualmente. (negritei)

No caso em exame, o impetrante possui 54 anos de idade e o benefício de aposentadoria foi concedido a menos de 15 anos.

Portanto, depreende-se que não restam satisfeitos os requisitos esculpido no parágrafo primeiro artigo 101 da Lei n. 8.213/91 para dispensar o Impetrante de se submeter ao exame médico periódico revisional do benefício em manutenção, cuja realização encontra amparo na legislação previdenciária em vigor.

Dessa forma, não resta configurada a existência de ato coator a ser corrigido.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, denegando a segurança pretendida. Extingo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 9 de agosto de 2018.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001205-79.2018.4.03.6126

AUTOR: REINALDO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-52.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIS CARLOS BENA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Autor do cumprimento da decisão comunicado ID 9942966.

Cumpra-se o despacho ID 4819629, remetendo-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos apresentados pelas partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002819-22.2018.4.03.6126
AUTOR: EDSON DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002810-60.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDENE FERNANDES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico 0000238-32.2012.403.6126, defiro o prazo de 15 dias para o Exequente apresentar os valores que entende devidos para execução.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000771-90.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: AURO FRANCISCO PEIXOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI ALVES MOREIRA FERRO - SP178094
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000681-82.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE FRANCELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELMS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000779-67.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MOACIR DORIGAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000753-69.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: JOAO ROBERTO SARRIAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR GONCALES GIMENEZ - SP54244
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000626-34.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002722-56.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CLAUDIO PORCINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5000665-65.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: LOJA DE MOVEIS CASA BRANCA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA CAMPANHA DOMINGUES - SP85039
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003101-94.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: GILBERTO GONZAGA DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5000665-65.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: LOJA DE MOVEIS CASA BRANCA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA CAMPANHA DOMINGUES - SP85039
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000626-34.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002962-45.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000738-03.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: GELSON ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA - SP166985
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000682-67.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ORLANDO CARDOSO ALCANTARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003125-25.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002236-37.2018.4.03.6126
AUTOR: IVONE ALBUQUERQUE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da regularização das custas processuais, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002763-86.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LEDA MARIA PAULANI
Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DECISÃO

LEDA MARIA PAULANI, já qualificada na petição inicial, propõe esta ação sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC** com o objetivo de cessar a aplicação da limitação ao teto remuneratório constitucional para a autora, bem como pleiteia o pagamento das diferenças dos valores retroativos. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Decido. Comefeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora constituem prova plena do direito alegado, considerando que baseados em decisão do Supremo Tribunal Federal, no precedente do seu Plenário, ao apreciar o mérito do RE 612.975/MT, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 377), o qual fixou a seguinte tese em 02.05.2017: "Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público."

No entanto, neste momento processual, não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido após a vinda da contestação, até mesmo para se oportunizar a manifestação da ré quanto ao decidido pelo STF e sua eventual adequação ao caso concreto, tendo em vista que a ré tem a obrigação constitucional de fielmente cumprir as decisões da Suprema Corte em recursos repetitivos de repercussão geral, ainda que no âmbito administrativo, eis que não pode litigar, em tese, contra fato incontroverso ou criar embaraços à efetivação das decisões finais em recursos de repercussão geral (art. 77, IV e art. 80, I, ambos do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, mas reapreieci o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional após a vinda da contestação.

Cite-se a ré.

Santo André, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002698-91.2018.4.03.6126
AUTOR: VALDENIR ALVES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, conforme documentos apresentados ID 9927128.

Promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002066-02.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOP CANETAS COMERCIO DE BRINDES LTDA - ME, DANILO CANEDO DA SILVA, DAIHANE SOARES PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALQUIRIA APARECIDA FRASSATO BRAGA - SP96710
Advogado do(a) EXECUTADO: VALQUIRIA APARECIDA FRASSATO BRAGA - SP96710

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 9389245 pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002261-50.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pretende nesta demanda a concessão de sua aposentadoria com o reconhecimento de atividades como labor especial, que foi negada em processo administrativo.

O processo administrativo juntado não está na sua integralidade.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia integral do processo administrativo NB 177.993.037-0, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento, ciência ao INSS e voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 09 de agosto 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002772-48.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: PARANAPANEMA S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, suspendendo a tramitação da Execução Fiscal nº 5001484-65.2018.403.6126, diante da garantia trasladada para aqueles autos.

Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003135-69.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: SIDNEI DETONI, FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003265-59.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: AUREA LUCY DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003056-90.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: EDEVAL JOSE ZAGRETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003179-88.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE BAUTO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003031-77.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LAZZARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA - SP166985
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – C.JF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003387-72.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: PORFIRIO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – C.JF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000498-14.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA PRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – C.JF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500953-13.2017.4.03.6126
AUTOR: REGINALDO HAMILTON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002088-60.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROGER DAVID OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969

Sentença Tipo M

SENTENÇA

VISTOS EM SENTENÇA.

O **requerente** propôs embargos de declaração, por vislumbrar omissão e obscuridade na sentença de fls., pelo motivo de que não foi decidida a reconvenção, apesar de extinta a ação principal sem julgamento de mérito pela desistência da ação pelo requerente. **Decido.**

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Com razão o embargante, tendo em vista que não foi decidida a reconvenção com pedido de danos morais, motivo pelo qual passo a decidir:

“Quanto ao pedido de danos morais na reconvenção, verifico que a reconvenção foi proposta em 23.10.2017, ou seja, após a propositura da ação ordinária nº5002493-96.2017.403.6126, distribuída em 20.10.2017 perante esta 3ª Vara Federal de Santo André, com os mesmos pedidos, causa de pedir e fundamentos do dano moral, o que configura litispendência deste pedido em relação ao mesmo pedido de dano moral contido na ação ordinária. Por isso, o pedido de danos morais, por prevenção, já foi decidido naquela ação ordinária, sendo de rigor a extinção sem julgamento de mérito.

Pelo exposto, julgo extinta a reconvenção, sem julgamento de mérito, por reconhecer a litispendência com a ação ordinária nº5002493-96.2017.403.6126, nos termos do artigo 485, V, CPC. Condene o reconvinente em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando suspensa a execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Sem custas.”

Pelo exposto, conhecendo dos embargos, dou provimento ao pedido para suprir a omissão na sentença conforme acima decidido, mantendo a sentença nas demais fundamentações. Esta decisão fica fazendo parte do julgado. **P.R.I.**

Santo André, 10 de agosto de 2018

José Denilson Branco

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500227-75.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VITOR MARQUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, SIMONE NAKAYAMA VALCEZIA - SP190787
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

S E N T E N Ç A

Vistos.

VITOR MARQUES DE OLIVEIRA, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, para determinar a análise dos pedidos de cancelamento dos processos administrativos n. 10805.402103/2017-55 e 10805.402104/2017-08, bem como a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Com a inicial juntou documentos.

A apreciação do pedido liminar foi indeferida (ID 9046549). Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado (ID 9382365). Em reanálise do provimento liminar, foi deferida a ordem para análise dos procedimentos administrativos em 30 dias. O Ministério Público não se manifestou no mérito. Houve embargos de declaração da Fazenda Nacional contra decisão liminar. **Decido**.

Os embargos de declaração são intempestivos, eis que protocolizados em 07.08.2018 (ID 9879014), visto que o prazo havia decorrido em 25.07.2018, conforme certidão dos autos. Assim, não conheço dos embargos.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O requerimento de cancelamento da Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – DIRPF do exercício de 2013, objeto de cobrança por intermédio dos processos administrativos de nºs. 10805.402.103/2017-55 e 10805.402.104/2017-08, foi protocolizado em 26.12.2017.

A informação apresentada pela D. autoridade coatora aponta que o prazo previsto no artigo 24 da 11.457/2007, de até 360 dias para decisão, ainda não se esgotou, além de que há escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos e, ainda, a existência de lista cronológica de contribuintes com pedidos idênticos.

Deste modo, não há ato ilegal na ausência de decisão do requerimento administrativo de cancelamento formulado pelo impetrante antes de decorridos os 360 dias, pois a lei defere o prazo à autoridade para a prática do ato neste período. Neste sentido está a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PER/DCOMP. PRAZO. LEI 11.457/2007. I - Anoto, ao início, que não compete ao judiciário adentrar nos detalhes do procedimento administrativo, quanto ao mérito daquele procedimento e suas exigências para deferimento ou indeferimento do procedimento pleiteado pela parte autora, competindo ao judiciário apenas analisar e determinar que se cumpra o prazo previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/2007. II - A lei que regula o prazo para que a decisão administrativa seja proferida é a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevendo no art. 24, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. III - Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, 'b'), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF). IV - Compulsando os autos verifica-se que os referidos pedidos administrativos foram datados de 04/12/2014 a 19/06/2015 (fl. 36/240), ou seja, após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo, portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. Acresça-se, ainda, que a matéria foi submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS, DJe: 01/09/2010. V - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 07/07/2016. Percebe-se que havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação aos requerimentos (exceto quanto ao pedido de fls. 86/90). Assim, em consonância com a Lei nº 11.457/2007, a r. decisão deve ser mantida. VII - Recurso de Apelação da União e Remessa Oficial (desprovidos). (ApReeNec 00150927020164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Em conclusão, restou ausente o alegado direito líquido e certo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e denego a segurança pretendida. Revogo a liminar concedida. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade.

Santo André, 10 de agosto de 2018.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002786-32.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: RINALDO STOFFA - SP15902, TANIA STUGNSKI STOFFA - SP140480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA, já qualificada na petição inicial, propõe ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a condenação do réu para concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Deu à causa o valor de R\$ 63.654,00.

Segundo seu relato, o autor padece de graves problemas ortopédicos que eliminam sua capacidade para o trabalho regular.

Dessa forma, pretende seja declarada a incapacidade laboral e conceda a aposentadoria por invalidez ou o benefício de auxílio-doença previdenciário desde a data do requerimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB.: 31/617.804.311-6) em 10.03.2017. Com a inicial vieram os documentos. Vieram os autos para exame da tutela.

Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado.

Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.**

Por entender indispensável para o esclarecimento da discussão *sub judice*, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo.

Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a), **FERNANDA AWADA CAMPANELLA** - CRM n. 113.164., ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo.

Faculto a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do CPC.

Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC.

Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial:

1. O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência?
3. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?
4. Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade?
5. Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária?

Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) ele necessita de assistência permanente de terceiros, em razão de sua invalidez?

9. O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Assim, dê-se ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 11.09.2018 às 14 horas e 40 minutos, a ser realizada pela perita médica de confiança deste juízo a **Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA** - CRM n. 113.164.

Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

A Autora deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 – Piso Térreo – Vila Gilda – Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Com a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00 nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016 e, oportunamente, tornem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 10 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005158-20.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
 IMPETRANTE: TO BE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463
 IMPETRADO: SR. INSPETOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE RIO SANTOS/SP

SENTENÇA TIPO C

TO BE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, ajuizou presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do INSPETOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP., requerendo provimento jurisdicional de caráter preventivo que lhe autorize a registrar declaração de importação sem o recolhimento de tributos, relativos às licenças de importação n. 18/1455387-2, 18/1455007-5, 18/1455678-2, 18/1455544-1e 18/1455648-0.

Conforme narrou a inicial, a impetrante: 1) é empresa regularmente constituída e que cujo objeto social é o comércio atacadista, distribuição, importação e exportação de óculos, armações, lentes e artigos de óticas em geral. 2) No exercício de sua atividade comercial a Impetrante importou 24.339 (vinte e quatro mil, trezentos e trinta e nove) unidades de óculos solar em 12 de dezembro de 2016, 20 de dezembro de 2016 e 22 de março de 2017, nos termos das respectivas Declarações de Importação nºs 16/1966207-0, 16/2018616-2 e 17/0469392-8. 3) Após a nacionalização, a Impetrante Exportou 890 (oitocentas e noventa) unidades do mesmo produto, em razão da venda ocorrida para um comprador em Barcelona, na Espanha, o que gerou os Registros de Exportação nºs 170704949001, 170906800001 e 171089519001. 4) Ocorre que por problemas financeiros, o comprador, importador estrangeiro, entendeu por bem rescindir o contrato de compra e venda e devolver todas as 890 (oitocentas e noventa) unidades à Impetrante, que está situada no Brasil, motivo pelo qual as empresa distrataram a venda e compra anteriormente realizada. 5) Extrai-se dos documentos que o produto foi importado da China nos meses de 12 de dezembro de 2016, 20 de dezembro de 2016 e 22 de março de 2017, exportados em maio, junho e julho de 2017, sendo que as Licenças de Importação referente a reimportação dos mesmos produtos foi registrada em abril de 2018. 6) Diante da impossibilidade de o importador estrangeiro de pagar pelas mercadorias, as partes contratantes, exportador e importador, entenderam por bem celebrar o Distrato com a devolução da mercadoria para o exportador, ora Impetrante. 7) Nos termos do distrato, a Impetrante ficou responsável por reimportar os produtos, nos termos das Licenças de Importação nºs 18/1455387-2, 18/1455007-5, 18/1455678-2, 18/1455544-1 e 18/1455648-0, podendo assim diminuir seu prejuízo, já que não receberia pelos produtos que havia vendido ao importador estrangeiro. 8) Diante dos fatos relatados, o presente Mandado de Segurança preventivo tem a finalidade de garantir que a Impetrante prossiga com o registro da Declaração de Importação, tendo em vista que a mercadoria chegou no Brasil e encontra-se no Porto de Santos, sem que lhe seja exigido o recolhimento do imposto de importação (II) e imposto sobre produtos industrializados (IPI) e PIS/COFINS em razão da reimportação das 890 (oitocentas e noventa) unidades de óculos. 9) Os documentos trazidos aos autos comprovam que a Impetrante enquadra-se na hipótese do artigo 70, inciso V, do Decreto nº 6.759/2009, no artigo 1º parágrafo primeiro, alínea e, do Decreto Lei nº 37/66 e na Lei nº 10.865/2004. 10) O histórico do caso e os documentos trazidos também comprovam o direito líquido e certo da Impetrante que por motivos alheios à sua vontade teve que reimportar os óculos que havia exportado como intuito de auferir lucro, o que não ocorreu por problemas financeiros do importador estrangeiro. 11) Diante de todo o exposto e conforme melhor restará demonstrado nos demais tópicos é direito líquido e certo da Impetrante o registro da Declaração de Importação e respectivo desembaraço aduaneiro sem o recolhimentos dos tributos concernente ao imposto de importação (II) e imposto sobre produtos industrializados (IPI) e a PIS/COFINS, tendo em vista trata-se de reimportação, hipótese excetuada, nos termos do artigo 70, inciso V, do Decreto nº 6.759/2009 e no artigo 1º parágrafo primeiro, alínea e, do Decreto Lei nº 37/66 e do artigo 1º, parágrafo segundo, inciso I, alínea 'e', Lei nº 10.865/2004.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (id 9437998).

Notificada, a autoridade impetrada anexou suas informações, arguindo sua ilegitimidade passiva ad causam (id 9799936).

Sobreveio manifestação da impetrante requerendo o exame do pedido liminar (id 9845061).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de ação mandamental na qual pretende a impetrante a concessão de medida liminar preventiva para o fim de registrar declaração de importação sem o recolhimento de tributos, para as licenças de importação referidas na petição inicial.

Tendo em vista a manifestação da impetrante, requerendo expressamente a análise do pedido liminar, depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada, a qual arguiu sua ilegitimidade passiva ad causam, a extinção da presente ação é de rigor, senão vejamos.

Cotejando as alegações da impetrante, escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, com o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, impende o acolhimento da ilegitimidade passiva ad causam arguida pela alfândega do Porto de Santos/SP.

Conforme bem esclarecido pela autoridade alfândegária santista, as mercadorias para as quais pretende a impetrante o registro de declaração de importação foram transportadas para recinto alfandegado sob a jurisdição da Receita Federal do Brasil em São Paulo, através autorização devidamente requerida (declaração de trânsito aduaneiro).

Portanto, resta evidente que pretende a impetrante o prosseguimento do despacho de importação com o registro das competentes declarações de importação para a mercadoria referida na inicial, situação que converge para o raciocínio de que se as mercadorias estão em recinto alfandegado em São Paulo, não há falar em prosseguimento de despacho aduaneiro pela alfândega do Porto de Santos, e por consequência lógica, menos ainda em registro de declaração de importação perante esta autoridade alfândegária (do Porto de Santos/SP), a qual de forma didática elucidou em suas informações, a distinção entre unidade de entrada e unidade de despacho, bem como a maneira pela qual é feito o deslocamento de carga entre as unidades da RFB.

Assim, considerando que a impetrante registrou perante a autoridade alfândegária de Santos/SP declaração de trânsito aduaneiro em **03/07/2018 (DTA 18/0260637-5)**, com o fito de ver transportadas as mercadorias indicadas na inicial (LI 18/14553897-2, 18/1455007-5, 18/1455678-2, 18/1455544-1 e 18/1455648-0), **saindo do recinto alfandegado Brasil Terminal Portuário em Santos/SP, para o recinto alfandegado EADI-CNAGA em São Paulo/SP, com o transporte concluído em 04/07/2018**, é certo que no momento da impetração (**17/07/2018**), a alfândega do Porto de Santos/SP, não mais detinha jurisdição sobre a mercadoria.

Em face do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, c.c art. 6º, §5º da Lei 12.016/2009.

Custas "ex lege"

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 08 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003025-05.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RONALDO DA SILVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Defiro o pedido de perícia formulado pela parte autora (ID-8764658).
- 2- Apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3- Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito.

Int.

Santos, 09 de agosto de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002565-18.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CLEIRDES SEBASTIAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCAL ALVES ANTONIO - DF54190
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 09 de agosto de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003983-25.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VERA LUCIA MACHADO DE GOES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Ante o informado pela parte autora (ID-8786353), intime-se o Sr. Perito Judicial para esclarecimento no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Após, venham conclusos para solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Cumpra-se.

Santos, 09 de agosto de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003782-96.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE NELSON DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 09 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002448-27.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CRAVO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Defiro o pedido de pericia formulado pela parte autora (ID-8765770).

2- Apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito.

Int.

Santos, 09 de agosto de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004120-70.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CASA DE SAUDE SANTOS SA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, BRENO BALBINO DE SOUZA - SP227590
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Analisando a inicial, não consta pedido de tutela, devendo a parte autora providenciar as seguinte atribuições:

a) recolher as custas processuais, retificando o valor da causa (deve ser o valor do terreno sobre o qual pretende o levantamento da penhora). Prazo: 05 (cinco) dias.

b) concedo a autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de instrumento de mandato, nos termos do artigo 104, § 1º do CPC.

2- Cumprido o item "1", letra "a", cite-se a ré.

Int.

Santos, 10 de agosto de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-06.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARISTIDES RANNA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Defiro o pedido de pericia formulado pela parte autora (ID-8723826).

2- Apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito.

Int.

Santos, 08 de agosto de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003090-97.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MOACIR PINTO DA SILVA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Defiro o pedido de pericia formulado pela parte autora (ID-8710078).

2- Apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito.

Int.

Santos, 08 de agosto de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003134-19.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Defiro o pedido de pericia formulado pela parte autora (ID-8688574).
- 2- Apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3- Em igual prazo, deverá a parte autora informar este Juízo a empresa e o seu endereço completo, onde laborou no período requerido em sua inicial.
- 4- Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito.

Int.

Santos, 08 de agosto de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500235-48.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILMAR PEREIRA ARCANJO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Defiro o pedido de pericia formulado pela parte autora (ID-8657333).
- 2- Apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3- Em igual prazo, deverá a parte autora informar este Juízo a empresa e o seu endereço completo, onde laborou no período requerido em sua inicial.
- 4- Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito.

Int.

Santos, 08 de agosto de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-45.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES, CELIA REGINA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PAQUES GUEDES - SP213701
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PAQUES GUEDES - SP213701
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

- 1- O autor interpôs recurso de apelação (ID-8306785).**
- 2- Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.**
- 3 – Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º, CPC/2015).**

Intime-se.

Santos, 08 de agosto de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005699-53.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: ABORE MARQUEZINI PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABORE MARQUEZINI PAULO - SP255586
EXECUTADO: CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM ADIB DIB JUNIOR - SP124640

DESPACHO

Intime-se o executado réu (Citycon Engenharia e Construções Ltda), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 10.410,72 (dez mil quatrocentos e dez reais e setenta e dois centavos) referente a condenação e honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (ID-9844055 e 98444078), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 523, §, do novo CPC/2015.

Int.

Santos, 08 de agosto de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005051-73.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO MOISES DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Designo a perícia médica com o Dr. André Luis Fontes para o dia 05/09/2018, às 17h30min., a ser realizada na sala de perícias localizada no 3º andar da Justiça Federal em Santos, sito a Praça Barão do Rio Branco, 30.

2- Deverá o patrono do autor, intima-lo, para o comparecimento na data e hora supramencionada, munido de todos os exames, laudos, etc., que estiver em seu poder.

3- Após, aguarde-se o laudo médico e, em seguida, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 08 de agosto de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003956-08.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: PREVIDENCIA USIMINAS
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP40922
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

À vista do caráter infingente dos embargos de declaração opostos pela União (AGU) no id 9861457, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 05 dias, especialmente acerca das alegações da inexistência de inscrição em dívida ativa dos débitos referidos na inicial, conforme documentos que instruíram os presentes embargos, reduzindo, em tese, a lide a fato inexistente, qual seja, anulação de inscrição em dívida ativa que não há.

Ainda, diga a parte autora ora embargada, a razão da insistência na citação da Procuradoria da Fazenda Nacional, na medida em que taxa de ocupação não se reveste de natureza tributária.

Após, tomem conclusos para julgamento dos declaratórios.

Intime-se.

Santos, 07 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001831-67.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SIMONE DE OLIVEIRA ALVES PINHEIRO

DESPACHO

Dê-se ciência a parte autora acerca da juntada do processo administrativo (ID-6100612).

O demandante, instado à especificação de provas, não indicou quais as que pretendia produzir, deixando ao alvitre do magistrado a opção pela sua realização.

Ora, não é dado ao magistrado exercer uma análise de conveniência das provas a serem produzidas em favor de uma das partes, sob pena de se imiscuir no dever do litigante, viciando seu dever de imparcialidade.

Destarte, concedo à parte autora o prazo de 5 dias úteis para que, querendo, esclareça a manifestação de (ID-6364189), asseverando, de forma inequívoca, se pretende realizar alguma prova nos autos, sob pena de preclusão.

Int.

Santos, 06 de agosto de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-76.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALBERTO RODRIGUES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Dê-se ciência as partes acerca do Processo Administrativo.**
- 2- De início, registro que consoante artigos 370 e 371 do novo Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.**
- 3- Conforme se depreende dos autos, as questões convertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro.**
- 4- Intime-se e após, venham conclusos para sentença.**

Santos, 06 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001594-33.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE VICTOR DE MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Defiro o pedido de perícia formulado pela parte autora (ID-6329660).
- 2- Apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3- Em igual prazo, deverá a parte autora informar este Juízo a empresa e o seu endereço completo, onde laborou no período requerido em sua inicial.
- 4- Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito.

Int.

Santos, 06 de agosto de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004359-11.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO BATISTA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Ante o requerido pela parte autora em sua réplica, item "35" (ID-6148629), concedo o prazo de 60 (sessenta) dias como solicitado.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 06 de agosto de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000731-77.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O demandante, instado à especificação de provas, não indicou quais as que pretendia produzir, deixando ao alvitre do magistrado a opção pela sua realização.

Ora, não é dado ao magistrado exercer uma análise de conveniência das provas a serem produzidas em favor de uma das partes, sob pena de se imiscuir no dever do litigante, viciando seu dever de imparcialidade.

Destarte, concedo à parte autora o prazo de 5 dias úteis para que, querendo, esclareça a manifestação de (ID-5374068), asseverando, de forma inequívoca, se pretende realizar alguma prova nos autos, sob pena de preclusão.

Int.

Santos, 06 de agosto de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002486-39.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSY BETTY KREBES RAMOS, RODRIGO KREBES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Ante o informado pelo réu/INSS (ID-8558555), susto o andamento do feito nos termos do artigo 687 e seguintes do novo CPC, para que a parte autora providencie a habilitação de possíveis herdeiros. Prazo: 30 (trinta) dias.

2- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 06 de agosto de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001402-03.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: OSMAR TRINDADE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS (ID-9207155 e 9207160). Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.
- 2- No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastro no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador(a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (Res. CJF n. 458/2017).
- 3- Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado.
- 4- Após, se em termos, expeça(m) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 458/2017.

Int.

Santos, 06 de agosto de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004022-85.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GRAZIELA ANTONIETA BRU CARELLA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS TEIXEIRA SANTANA - SP390873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- **Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 2- **Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

Santos, 06 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-97.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALBERTO JORGE DE LIMA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277, JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em que pese as alegações da parte autora acerca da impossibilidade de anexar aos autos eletrônicos cópia integral do processo administrativo referido na inicial, tendo em vista que o agendamento para o pedido de aposentadoria na via administrativa ocorreu em 09/01/2017 (id 1375823), não é factível que a APS de São Vicente/SP não detenha cópia do expediente em comento.

Ademais, não há nos autos copia de carta de indeferimento do pedido de aposentadoria.

Lado outro, as alegações contidas nos autos acerca das diversas tentativas e comparecimentos do patrono do autor à APS de São Vicente/SP, são vazias, desacompanhadas qualquer prova do alegado, notadamente cópia de formulário ou petição requerendo a extração de cópia do processo administrativo.

Concedo, pois, o prazo de 30 dias, para a parte autora anexar aos autos cópia integral do processo administrativo referido na inicial, constando a contagem de tempo efetuada pela autarquia e a carta de indeferimento do benefício, ou esclareça o juízo de forma clara e objetiva, anexando documentos que comprovem a impossibilidade de promover a determinação judicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intime-se.

Santos, 06 de agosto de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-40.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202

RÉU: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Tendo em vista o informado pela corre Postal Saúde, acerca da autorização para a realização do procedimento médico requerido pelo autor, tenho, por ora, como esvaziado o pedido de tutela de urgência, na medida em que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo não se mostra evidente, neste momento de cognição sumária.

Registro, por necessário, que a questão afeta à realização de micro cirurgia ou de procedimento tradicional, por si não é suficiente para caracterizar e demonstrar a presença dos elementos autorizadores da medida de urgência, a qual, nesta fase processual, não se mostra razoável, posto que o autor está assistido pelo plano de saúde.

Lado outro, as questões afetas às preliminares arguidas pelas rés e a inversão do ônus da prova serão analisadas no saneamento do feito.

Considerando que as contestações já foram anexadas, manifeste-se o autor em réplica, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santos, 06 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-40.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202

RÉU: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Tendo em vista o informado pela corre Postal Saúde, acerca da autorização para a realização do procedimento médico requerido pelo autor, tenho, por ora, como esvaziado o pedido de tutela de urgência, na medida em que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo não se mostra evidente, neste momento de cognição sumária.

Registro, por necessário, que a questão afeta à realização de micro cirurgia ou de procedimento tradicional, por si não é suficiente para caracterizar e demonstrar a presença dos elementos autorizadores da medida de urgência, a qual, nesta fase processual, não se mostra razoável, posto que o autor está assistido pelo plano de saúde.

Lado outro, as questões afetas às preliminares arguidas pelas rés e a inversão do ônus da prova serão analisadas no saneamento do feito.

Considerando que as contestações já foram anexadas, manifeste-se o autor em réplica, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santos, 06 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

DECISÃO

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para *'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'*,

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Santos,

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Considerando a notória inexistência de proposta de acordo pela CEF, no que concerne à matéria, em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação.

Cite-se a CEF.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 06 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 06 de novembro de 2018, às 14h00.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por mandado.

Publique-se.

SANTOS, 8 de agosto de 2018.

DE C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro o pedido ID 9705089, por entender que o pedido apresentado na petição inicial (item 4) é expresso ao especificar que a pretensão objeto do presente feito se refere ao Convênio SINCOV.

Assim sendo, considerando que nesta fase processual os elementos identificadores da ação já se encontram cristalizados, eventuais pedidos de mesma natureza e relacionados a outros convênios devem ser veiculados em ação própria.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Santos, 06 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

DE C I S Ã O

Ciência quanto à redistribuição dos autos.

Ratifico o despacho de concessão da gratuidade à parte autora.

Trata-se de ação proposta por Elizabeth Peixoto Colen em face da BRADESCO SEGUROS S.A. pleiteando indenização por vícios construtivos verificados no imóvel situado na Rua Newton de Lima Azevedo, 112, na cidade de Santos.

Citada, a seguradora Bradesco suscitou preliminar de coisa julgada, alegou ilegitimidade passiva e denunciou à lide a empresa SASSE – CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, cuja atual denominação é CAIXA SEGURADORA S/A – pessoa jurídica de direito privado distinta da Caixa Econômica Federal, que, portanto, não se insere no rol constante do art. 109, I, da CF/88.

A Sasse, por sua vez, denunciou o IRB BRASIL RESSEGUROS S/A, admitido nos autos como assistente litisconsorcial do réu.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito por ilegitimidade passiva da Bradesco Seguros S/A.

Em grau de recurso, a Colenda Justiça Estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, com fulcro no entendimento firmado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.091.363/SC, para que fosse decidido sobre o interesse jurídico de ingresso da CEF no polo passivo da lide, decisão mantida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial.

Assim, distribuída a ação a este Juízo, passo a análise do pleito de sucessão processual do IRB BRASIL RESSEGUROS S/A pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em virtude da transferência dos ativos e passivos do FESA e funções de resseguradora desempenhadas pelo Instituto no âmbito do SFH.

Nos termos do art. 109, caput, do CPC “a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes”.

Logo, seja em razão do que preceitua o princípio da estabilização da lide, seja por configurar verdadeira inovação legal a pretendida sucessão processual não da parte, mas daquele que atua como auxiliar da parte, entendendo inadmissível, no caso em apreço, a intervenção da Caixa Econômica Federal na condição de sucessora do IRB.

Por outro lado, o STJ, quando do julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento segundo o qual a Caixa Econômica Federal não possui interesse jurídico nas causas cujo objeto seja o seguro adjeto aos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, caso não esteja demonstrado o risco de afetar as reservas do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais).

No caso, entendendo não haver os autos demonstração de que a presente demanda comprometeria o FCVS, motivo pela qual indefiro a intervenção da Caixa Econômica Federal, rejeito a competência e determino o retorno dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Santos, de onde se originaram.

Publique-se. Encaminhe-se cópia desta decisão à Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se, dando baixa na distribuição.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, proposta por **SOUTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO BRASIL LTDA**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** visando a devolução/restituição do contêiner: **ZIMU 117455-7** desocupado ou, ainda, a responsabilização desta pelo pagamento da multa decorrente da sobrestadia.

Alega a autora que, por erro de expedição do exportador, o contêiner abrigou produtos diversos dos apontados no Conhecimento de Transporte Marítimo – **CE-MERCANTE 181705108605001**, os quais foram embarcados para o Brasil, mas objeto de ulterior apreensão.

Sustenta que no aludido conhecimento figura como consignatária, adquirente e importadora das mercadorias, restando sua responsabilidade pela devolução/restituição da unidade de carga.

Ressalta que seu pedido administrativo com vistas à devolução do contêiner foi negado, em dissonância com a legislação específica e jurisprudência sobre o tema.

Dessa forma, pleiteia a concessão de tutela de urgência, para determinar à Autoridade Aduaneira a adoção de providências necessárias para o fim da desunitização/desova das mercadorias contidas no aludido contêiner para viabilizar sua devolução/restituição ao Armador ou Representante legal no Porto.

Por fim, pugna pela procedência do pedido, com a condenação da ré nos consectários legais.

Apresentou documentos e recolheu as custas.

A decisão de id. 4243959 postergou a análise da tutela de urgência para após a oitiva da ré.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação e documentos.

Em matéria de defesa, a ré apresentou as seguintes preliminares:

- ilegitimidade ativa, na medida em que a autora não é proprietária do contêiner, razão pela qual ausente a legitimação para a propositura da demanda, que não fica afastada ante o mero e eventual prejuízo econômico decorrente da sobrestadia e;

- **inexistência de interesse processual decorrente da perda superveniente do objeto**, vez que foi aplicada a pena de perdimento dos bens apreendidos, com sua remoção para a Dinamo Terminais e a devolução da unidade de carga. E, diante da ulterior liberação do contentor, extinguiu-se a condição da ação atinente ao interesse de agir, vez que se tornou inexistente o binômio: necessidade/ adequação, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC .

No mérito, afirma caber ao importador, enquanto não for decretada a pena de perdimento, questionar administrativamente ou judicialmente a apreensão dos bens, os quais devem permanecer na unidade de carga até que seja determinado o perdimento, nos termos do contrato de transporte (B/L).

Destaca que na hipótese dos autos a movimentação estipulada foi a do tipo **House to House** – e eventual risco da multa decorrente da sobrestadia foi aceito na celebração do contrato e foi ocasionado por culpa exclusiva do importador que cometeu infração punível com a pena de perdimento.

Ressalta, ainda, que apesar do inicial indeferimento do pedido administrativo de desova da unidade de carga, com a posterior aplicação da pena de perdimento dos bens, houve a desunitização dos objetos e a autoridade administrativa devolveu o contêiner ao agente de carga.

Em réplica, a autora impugna as preliminares apresentadas na contestação e assevera que o Conhecimento de Transporte Marítimo foi emitido em seu nome, portanto possuía a posse e propriedade sobre as mercadorias importadas, acondicionadas no contentor.

Diz que a União Federal não apontou dispositivo legal que vede ou proíba o importador de requerer a desunitização para viabilizar a devolução do contêiner. Além disso, o art. 11, inciso II, da Portaria RFB nº 3518/2011 dispõe que durante o período de alfandegamento, a administração deve dispor de instalações exclusivas de mercadorias retidas ou apreendidas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente analiso o pedido de tutela de urgência.

Da análise dos autos que a tutela formulada deve ser indeferida dado seu caráter exauriente, na medida em que não se distingue do pedido principal, pois visa imputar obrigação de fazer à Autoridade Aduaneira Quanto à adoção das medidas necessárias para desunitizar as mercadorias mantidas no contêiner para a devolução deste ao Armador ou o representante legal, devolução esta que é o pedido propriamente dito.

Nestes termos, e tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I, do CPC.

O pleito formulado na inicial foi atendido pela autoridade na esfera administrativa, conforme se depreende dos ids. 4739145 e 4739146, fato que enseja a extinção do processo, sem exame do mérito.

Segundo Nelson Nery Júnior, “existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado” (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504).

Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tomou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do postulado, a saber: a devolução do contentor.

Logo, em face da nova situação surgida após o ajuizamento da ação e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a autora. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 485, inciso VI, e 493, ambos do Código de Processo Civil.

Quanto à responsabilidade pelo pagamento da respectiva sobrestadia, decorrente do atraso da devolução da descrita unidade de carga, tratando-se a movimentação estipulada do tipo **House to House** – eventual risco da multa decorrente da sobrestadia foi aceito na celebração do contrato, portanto não há que se reconhecer a responsabilidade da ré sobre tal multa.

DISPOSITIVO

Diante da carência superveniente do interesse de agir da autora, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015.**

Por força do princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000730-63.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: ELIETE OLIVEIRA NOVAES, REGINALDO FREITAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADMILSON DOS SANTOS NEVES - SP251488
Advogado do(a) REQUERENTE: ADMILSON DOS SANTOS NEVES - SP251488
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **ELIETE OLIVEIRA NOVAES** e **REGINALDO FREITAS DE OLIVEIRA** contra a **CEF**, com pedido de tutela de urgência, visando anular a consolidação da propriedade do imóvel à ré em razão do inadimplemento das parcelas decorrentes de compra e venda com cláusula de alienação fiduciária.

Em apertada síntese, os autores pleiteiam a nulidade da aludida consolidação, vez que a autora **Eliete** não foi notificada para pagamento das prestações em atraso, o que desautoriza a consolidação da propriedade por parte da ré, a teor do art. 26, § 7º, da lei 9.514/97.

Deferida a gratuidade da justiça (id. 291094).

Após apresentadas a contestação e a réplica (ids. 372902 e 408811), o pedido de tutela foi apreciado e indeferido ao fundamento de que o autor **Reginaldo** foi devidamente notificado, o que afasta o acolhimento da nulidade almejada, na medida em que a obrigação é de natureza solidária cuja notificação válida pode ser realizada, inclusive, na pessoa de um procurador (id. 732299).

Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento, em duplicidade (ids. 1099163 e 1138465).

Protocolada nova ação, com pedido de tutela de urgência com vistas a suspender o leilão do imóvel (**Proc. nº 5000110-80.2018.4.03.6104**).

Deferida a referida tutela para suspender o leilão (id. 4180296 – processo mencionado) e determinada a realização de conciliação, as partes se compuseram mediante pagamento parcelado que motivou a extinção do processo e trânsito em julgado (ids. 5329236 e 6224104).

Homologada a desistência e julgado prejudicado os respectivos agravos acima descritos (ids. 1917599 e 7611140 – do presente processo).

É o relatório.

DECIDO.

Diante da composição das partes operada nos autos nº 5000110-80.2018.4.03.6104, há que se reconhecer a ausência superveniente do interesse de agir.

O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.

Segundo Nelson Nery Júnior, “existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado” (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504).

No caso específico, as partes lograram êxito no acordo perpetrado em que os autores realizaram o adimplemento de molde a reaver o imóvel objeto de financiamento, restando desnecessária a apreciação concorrente à nulidade da consolidação da propriedade sob exame e, como consequência, exsurge a ausência superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, ausente o interesse processual, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, consoante o artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Os autores devem arcar com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a suspensão da exigibilidade deste ônus com esteio no art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002479-81.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADRIANA MANGABERA
Advogado do(a) AUTOR: RAYSSA ALVES RODRIGUES - SP375380
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio do qual se insurge contra a decisão que determinou, “ad cautelam”, a suspensão de quaisquer atos alienatórios do imóvel objeto do presente feito, até posterior decisão deste d. Juízo.

Pretende a embargante a reforma do provimento guerreado, sob o argumento de que não houve pronunciamento expresso a respeito do disposto no artigo 26-A, da Lei nº 9.514/97, com a alteração determinada pela Lei nº 13.465/17, que impede a purgação da mora após a consolidação da propriedade da CEF.

Instada a apresentar contrarrazões, a embargada ficou-se silente.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Todavia, os embargos não merecem prosperar, em razão de evidente cunho infringente, o que é incabível na espécie dos autos.

O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente na decisão.

E no caso vertente, não se verificam quaisquer desses vícios no provimento jurisdicional guerreado.

A decisão contemporizou os interesses em litígio e abriu caminho para a realização de acordo entre as partes, assinalando-se que se trata de medida prestigiada no novel ordenamento jurídico processual pátrio.

Portanto, hígido o provimento.

Vale ressaltar que a revisão do quanto decidido, como pretende o embargante, há de ser pleiteada através do recurso adequado, pois os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação de insurgência quanto às razões de fato e de direito adotadas pelo julgador após a apreciação adequada da matéria discutida nos autos até a presente fase processual.

Ante o exposto, **nego provimento aos embargos.**

No mais, aguarde-se a realização da audiência designada.

P.R.I.

Santos, 07 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5003663-38.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: VIVIANE CUNHA ARBBRUZZE

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ALVES SARAIVA - SP295890, TELMA CRISTINA AULICINO COSTA - SP292484

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 9 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5003012-06.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 9 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002428-36.2018.4.03.6104

AUTOR: MARIA HELENA PINHO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo :15 (quinze) dias.

Santos, 9 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-23.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULO RICARDO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO FERNANDES - SP376935

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio do qual se insurge contra a decisão que determinou, "ad cautelam", a suspensão de quaisquer atos alienatórios do imóvel objeto do presente feito, até posterior decisão deste d. Juízo.

Pretende a embargante a reforma do provimento guerreado, sob o argumento de que não houve pronunciamento expresso a respeito do disposto no artigo 26-A, da Lei nº 9.514/97, com a alteração determinada pela Lei nº 13.465/17, que impede a purgação da mora após a consolidação da propriedade da CEF.

Instado a apresentar contrarrazões, o embargado manifestou-se (ID 8932016).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Todavia, estes não merecem prosperar, em razão de evidente cunho infringente, o que é incabível na espécie dos autos.

O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente na decisão.

E no caso vertente, não se verificam quaisquer desses vícios no provimento jurisdicional guerreado.

A decisão contemporizou os interesses em litígio e abriu caminho para a realização de acordo entre as partes, assinalando-se que se trata de medida prestigiada no novel ordenamento jurídico processual pátrio.

Portanto, hígido o provimento.

Vale ressaltar que a revisão do quanto decidido, como pretende o embargante, há de ser pleiteada através do recurso adequado, pois os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação de insurgência quanto às razões de fato e de direito adotadas pelo julgador após a apreciação adequada da matéria discutida nos autos até a presente fase processual.

Ante o exposto, **nego provimento aos embargos.**

No mais, aguarde-se a realização da audiência designada.

P.R.I.

Santos, 07 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003624-75.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PUPO & RIBEIRO DISTRIBUIDORA , IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro, decreto a revelia do réu.

Requeira a CEF o que entender de direito, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 09 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004183-32.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PAULO ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ARLTON VIANA DA SILVA - SP175876

DESPACHO

Decreto a revelia do réu.

Requeira a CEF o que for de direito, em 05 (cinco) dias.

Santos, 09 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003397-51.2018.4.03.6104

AUTOR: DOMINGOS AUGUSTO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: TACIANA CRISTINA TEIXEIRA MACEDO - SP335818

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo :15 (quinze) dias.

Santos, 9 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004740-82.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ROBERTO CARDOSO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 9 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-42.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELIANA MELO DORIA
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO BANACH - SP91776
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de pedido de PENSÃO POR MORTE formulado por ELIANA MELO DORIA em face do INSS. A autora pleiteou a concessão da pensão por morte pelo falecimento de Josival da Silva, seu companheiro, que faleceu em 13/05/2004.

Deferida a Justiça Gratuita (ID 4478517).

Emenda da inicial (ID 4549974).

Devidamente citado, o INSS não contestou. Foi declarada a revelia, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do art. 344, do CPC (ID 8812379).

A autora requereu a desistência da ação (ID 9307892 e 9308442).

Instado a se manifestar, o INSS discordou do pedido de desistência, tendo em vista a manifesta improcedência (ID 9716222).

É o relatório.

Nos termos do §4º do artigo 485 do Código de Processo Civil/2015, uma vez apresentada a contestação, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu.

Porém, a discordância do réu quanto à desistência deve ser fundamentada, não bastando a mera oposição, sem justo motivo.

Ademais, trata-se de requerimento para concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, de natureza alimentar e indisponível, razão pela qual não há justo motivo para a autarquia não concordar com o pedido de desistência formulado pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DO RÉU.

I - O art. 267, § 4º, do CPC/1973, então vigente, dispunha que, após a citação, a desistência da ação só poderia ser homologada se houvesse a anuência do réu.

II - A jurisprudência desta Corte, entretanto, orienta-se no sentido de que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante.

III - Apelação do INSS a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2175020 - 0024286-37.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 11/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU CONDICIONADA À RENÚNCIA. DIREITO INDISPONÍVEL. NÃO-ACEITAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PLAUSÍVEL.

I - A concordância do réu em relação ao pedido de desistência da ação formulada pela autora ficou condicionada à renúncia desta ao direito sobre qual se funda a referida ação. Todavia, em se tratando de direito de natureza social, de caráter indisponível, não há falar-se em renúncia ao direito, de modo que o condicionamento imposto pelo réu à aceitação da desistência da ação deve ser desconsiderado.

II - Ante a ausência de justificação plausível a embasar a não-aceitação do pedido de desistência da ação, impõe-se seja decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

III - Apelação da autora provida." (TRF3, AC nº 0005440-21.2006.4.03.9999, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, DJe 08/10/2008)

Tendo em vista a petição da autora (ID 9307892 e 9308442), **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por ELIANA MELO DORIA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código.

Condene a autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 06 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002403-57.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALCIDES BONETTI, CARMELA MASSONI BONETTI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRE LORENZETTI - SP222796

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRE LORENZETTI - SP222796

RÉU: RESIDENCIAL EDIFÍCIOS DO LAGO INCORPORAÇÕES SPE LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CAIXA RB CAPITAL HABITACAO

Advogado do(a) RÉU: UGO MARIA SUPINO - SP233948

D E S P A C H O

Informe a parte autora o endereço atualizado do corréu RESIDENCIAL EDIFÍCIOS DO LAGO INCORPORAÇÕES SPE LTDA., de modo a viabilizar a citação deste, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, cite-se o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CAIXA RB CAPITAL HABITAÇÃO no endereço indicado na diligência ID 9203911.

Santos, 09 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003005-14.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIA DEUSINHA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DEUSINHA SILVA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM GUARUJÁ – SP, dada a delonga na apreciação do pedido de benefício de prestação continuada - pessoa idosa.

Apresentou procuração e documentos.

Deferida a gratuidade da justiça requerida na exordial, nos termos do ato judicial de id. 7823615.

Das informações da autoridade impetrada se constata que o benefício pleiteado no presente *mandamus* foi deferido. Também ficou consignado que houve necessidade de verificação quanto à homonímia e uma vez esta afastada, o benefício foi concedido (id. 8434813).

Sobreveio manifestação do Ministério Público Federal asseverando o reconhecimento do direito da impetrante, segundo as informações a autoridade impetrada, bem como preconizando a ausência de interesse público ou de direito indisponível a justificar a presença do *Parquet* no feito e requerendo, por fim, o prosseguimento do processo e sua intimação quando da prolação da sentença (id. 8656570).

Intimada a impetrante para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento da ação, esta informou que não tem interesse dada a concessão da resposta administrativa requerida (id. 8671144 e 8943017).

É o relatório.

DECIDO.

A impetrante informou que não tem mais interesse na continuidade do processo, dada a concessão da resposta administrativa.

Em outro giro, a autoridade impetrada consignou em suas informações que o benefício almejado foi deferido.

Com efeito, o interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.

Segundo Nelson Nery Júnior, “existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado” (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504).

No caso específico, a impetrante logrou obter provimento requerido e, como consequência, a ausência superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, consoante o artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, com esteio no art. 25 da Lei 12.016/2009, bem como diante da gratuidade da justiça.

Demanda isenta de custas dada a mencionada gratuidade da justiça.

Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.L.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-13.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA ISABEL ROBLES BELLINI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARDOSO MENDES - SP158866
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 9081319: Vistos.

Em que pese os argumentos apresentados, cumpre esclarecer que a ação declaratória de união estável movida na Justiça Estadual não faz coisa julgada perante o INSS na Justiça Federal.

De fato, o INSS não integrou a lide estabelecida na seara estadual, sendo inadmissível, assim, que sofra os efeitos da imutabilidade da coisa julgada ali formada, haja vista os limites subjetivos que o sistema processual impõe à sua eficácia.

Em atenção aos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os efeitos da coisa julgada somente alcançam a esfera jurídica daqueles que participaram ativamente da relação processual na qual se formou.

Portanto, a autarquia previdenciária faz jus à participação da relação processual em que se discutirão os pressupostos fáticos e jurídicos invocados pelo pretense beneficiário, mormente considerando que esta arcará economicamente com as consequências do “decisum”.

Assim sendo, entendo imprescindível a realização da audiência de instrução designada.

Em que pese a alegada urgência, e ainda que sensível à situação vivenciada pela parte autora, é certo que a pauta já estabelecida por este d. Juízo, diante do acúmulo de serviço, não permite a sua antecipação.

Ante o exposto, indefiro o pedido ID 9081319.

Dê-se vista da documentação acostada ao INSS, por 15 (quinze) dias.

No mais, aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

Santos, 31 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5005057-80.2018.4.03.6104

DECISÃO

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para *'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'*,

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Santos, 31 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-79.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CEVA FREIGHT MANEGEMENT DO BRASIL LTDA., comprovou a condição de empresa associada à entidade autora da ação coletiva nº 0005238-86.2015.403.6100, em andamento perante a 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, à época do ajuizamento daquele feito, conforme se depreende da documentação ID 9083818.

Superada tal questão, exsurge outra: a impossibilidade do aproveitamento concomitante da tutela jurisdicional concedida naquela sede (coletiva), e a busca de novel provimento pela via individual em relação ao mesmo direito.

Cumprе frisar que, é admitida a coexistência de ambas as ações, não se configurando litispendência entre elas, ainda que versem sobre o mesmo bem da vida. O que o nosso sistema jurídico veda é que, o autor, que já se beneficiou da tutela obtida em sede coletiva, ajuíze ação individual com o mesmo fim, porque configurada a ausência de interesse processual.

De fato, conforme o microsistema da tutela coletiva pátrio, e mais precisamente, diante do previsto na Lei nº 8.078/90, em seu artigo 104, havendo concomitância entre os dois feitos, deverá a parte interessada manifestar sua opção pela tutela buscada no sistema coletivo ou na ação individual.

Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, se o caso, comprove documentalmente sua retirada da ação nº 0005238-86.2015.403.6100, em andamento perante a 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, com o fim de prosseguimento exclusivo com o presente feito; ou, se pretendendo aproveitar os efeitos da medida antecipatória concedida naquela sede, que o manifeste aqui expressamente.

Int.

Santos, 31 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004496-56.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RLB PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BARAUNA - SP147010, ALVARO LUIZ BOHLSSEN - SP115143, HENRIQUE DE OLIVEIRA E PAULA LIMA - SP163776
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

DESPACHO

Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no dia 16 de outubro de 2018, às 15:00 horas, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Intimem-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Atentem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Cite-se a ré, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mesmo Código.

O pedido de tutela será oportunamente apreciado, no caso de resultar negativa a tentativa de conciliação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 1 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005251-80.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO AUGUSTO DE JESUS

DESPACHO

Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no dia 16 de outubro de 2018, às 15:30 horas, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Intimem-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Atendem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Cite-se a ré, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mesmo Código.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 1º de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005132-22.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: A J V ENGENHARIA LTDA

DESPACHO

Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no dia 16 de outubro de 2018, às 14:00 horas, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Intimem-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Atendem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Cite-se a ré, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mesmo Código.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 1º de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5005333-14.2018.4.03.6104

AUTOR: KATIA CRISTINA LUZ DE ARAUJO

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Deiro a gratuidade de Justiça.

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para *'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'*,

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Santos,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005547-05.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SIMONE NAKANDAKARE CHINEN

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CECILIA JOSE FERREIRA - SP164237, WILSON DE OLIVEIRA - SP16971

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Considerando a notória inexistência de proposta de acordo pela CEF, no que concerne à matéria, em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação.

Cite-se a CEF.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 06 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005115-83.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DARCLA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no dia 16 de outubro de 2018, às 14:30 horas, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Intimem-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Atendem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Cite-se a ré, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, “caput”, do mesmo Código.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 1º de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004401-26.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOAO LUIZ CAMILO CAMARA

DESPACHO

Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no dia 16 de outubro de 2018, às 15:30 horas, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Intimem-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Atendem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Cite-se a ré, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, “caput”, do mesmo Código.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 1º de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002814-66.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MOTEL HALLEY LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ATAIDE GARCIA - SP151712

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por **MOTEL HALLEY LTDA.–ME**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do ato que excluiu a autora do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições, de modo a que seja mantido no SIMPLES, e, ainda, que impeça a ré de proceder à cobrança dos créditos tributários referentes ao ato administrativo de exclusão, até o julgamento do feito.

Com a inicial, juntou documentos e procuração. Recolheu as custas pela metade.

A apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação.

A União apresentou defesa. Preliminarmente, sustenta que o presente feito se insere dentre as causas de competência do Juizado Especial Federal, e pleiteia a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Vicente. Outrossim, argui a ausência de interesse processual, em decorrência da inexistência de resistência a União quanto ao pedido de compensação formulado administrativamente, e cujo processo tramita regularmente naquela sede. No mérito, afirma que a exclusão do SIMPLES se deu em decorrência da inadimplência da autora em relação a débitos fiscais existentes e cuja exigibilidade não se encontra suspensa.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, afastado o preliminar de incompetência arguida pela União, tendo em vista que a demanda não se insere na esfera de competência do Juizado Especial Federal, tendo em vista que o ato administrativo que se pretende suspender não é o de lançamento, e sim, o que determinou a exclusão do autor do SIMPLES. Nesse sentido, é o que expressamente assevera o artigo 3º, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01, a seguir transcrito:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - ...

...

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

...".

Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, esta deve ser afastada, tendo em vista que, em que pese haver sido reconhecido o direito da parte autora à compensação, ainda assim, esta foi excluída do SIMPLES em razão da existência de débitos fiscais, a despeito do valor a ser compensado ser superior a referida dívida, em decorrência do fato de não haver previsão para realização do efetivo encontro de contas. Portanto, referido paradoxo justifica o ajuizamento da presente ação, como consectário lógico da existência de interesse de agir.

Superadas as questões preliminares, passo à análise do pedido de antecipação da tutela.

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

No caso vertente, contudo, estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

Segundo o que se depreende dos autos, a autora foi excluída do SIMPLES em razão da existência de débitos fiscais.

Ocorre que, consta também (e inclusive foi reconhecido pela própria ré), a existência de valores a receber do entre tributado, conforme apurado no Processo Administrativo Fiscal nº 18404.720737/2015-50.

Portanto, a condição de inadimplente da autora só se mantém porque não concluído o encontro de contas.

É certo que a autora não pode ser onerada com a demora na condução do PAF 18404.720737/2015-50, sendo submetida ao mesmo regime jurídico dos contribuintes inadimplentes, quando, na verdade, já tem a seu favor o reconhecimento da existência de créditos a compensar.

Assim sendo, diante da robusta probabilidade de afastamento da sua condição de devedora tributária, o que depende tão somente de uma postura positiva da Fazenda Pública, em operar os créditos e débitos já apurados, entendo pela existência de elementos suficientes a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para o fim de determinar a manutenção da parte autora no regime tributário do SIMPLES, e caso já verificada a sua exclusão, que seja reinserida em referido sistema, suspendendo-se a exigibilidade de todos os débitos que fundamentaram sua exclusão, até ulterior decisão desse d. Juízo.

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação da União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005630-21.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: R. R. MATOS - SERVICOS EIRELI - ME

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

2ª Vara Federal de Santos

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001345-82.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HELOISA HELENA DA SILVA PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

HELOISA HELENA DA SILVA PAIVA, com qualificação e representação nos autos, ajuizaram a presente ação, de rito ordinário, em face da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional, que determine que a ré proceda ao restabelecimento do pagamento da pensão por morte a seu favor, bem como o pagamento do saldo em atraso.

Para tanto, aduz em síntese, se tratar de beneficiária de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA PAIVA.

Afirma que, à época da concessão, preencheu os requisitos exigidos pela Lei nº 3.373/58, que previa o direito ao recebimento da pensão, pela filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, cujo pagamento só seria interrompido na hipótese de exercício de cargo público permanente.

Alega haver recebido uma notificação, por meio da qual foi esta comunicada da decisão proferida no processo administrativo TC nº 011.706/2014-7, que determinou a exclusão da pensão da autora na próxima folha de pagamento, sob o fundamento de ausência de comprovação de sua dependência econômica em relação ao seu genitor, servidor falecido, na esteira do recente entendimento do Tribunal de Contas da União (proc. 2.780/2016).

Insurge-se contra a cessação do pagamento da pensão por morte, sob o fundamento de que a comprovação da dependência econômica não se constitui em requisito previsto na legislação de regência, sendo inadmissível a sua exigência por meio de decisão administrativa.

Juntou procuração e documentos. Requeru a concessão dos benefícios de Gratuidade de Justiça.

O exame do pedido de tutela antecipada foi diferido para após a vinda aos autos da manifestação da ré, assinalando-se a realização de sua citação oportunamente.

Regularmente intimada, a UNIÃO se pronunciou contrariamente ao deferimento do pedido de tutela antecipada.

Vieram os autos conclusos para apreciação de dito pedido.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*".

No caso vertente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

A pensão por morte foi concedida à parte autora, em razão do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 5º, da Lei nº 3.373/58. Confira-se o teor de referido dispositivo:

"Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;
- b) o marido inválido;
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente".

Constata-se que referido dispositivo não exige a comprovação da dependência econômica por parte da filha solteira e maior de 21 (vinte e um) anos, assinalando, ainda, que a perda da pensão se daria somente na hipótese de pensionista ocupar cargo público permanente, o que não é a hipótese dos autos.

Pois bem, aplica-se "in casu" a seguinte regra hermenêutica: "onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo" ("ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus").

Portanto, incabível a interpretação extensiva, com a inclusão de requisito não previsto em lei, com o fim de restringir direito da parte.

Como se não bastasse, é cediço, que o entendimento jurisprudencial predominante é de que o regime jurídico da pensão por morte é definido e regido pela legislação vigente à época do óbito, aplicando-se o princípio do “tempus regit actum”. Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Pensão. Dependente designada. Direito adquirido. Inexistência. Aplicação da legislação vigente à época do óbito do segurado. Precedentes.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a lei que disciplina o recebimento do benefício da pensão por morte é aquela em vigor à época do óbito do segurado.

2. Agravo regimental não provido” (RE 381.863-AgR/RS, Rel. Min. Dias Toffoli).

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela antecipada**, para o fim de determinar a manutenção do pagamento da pensão por morte a favor da parte autora, impedindo a sua extinção na próxima folha de pagamento, e, na hipótese de interrupção das prestações mensais, determino o imediato restabelecimento, sendo que o pagamento do saldo em atraso será realizado após o trânsito em julgado da sentença, caso se sagre a autora vencedora da presente ação.

Cite-se a ré.

Int.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005760-11.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: W2G2 S.A.

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

HABEAS DATA (110) Nº 5003235-90.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ROBERTO COSTA

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

Trata-se de *habeas data* impetrado por **ROBERTO COSTA**, representado pela Defensoria Pública da União, em face do Gerente da Caixa Econômica Federal em Santos objetivando obter informações sobre valores depositados em sua conta vinculada de FGTS, no período de 1990 a 1992, junto à Caixa Econômica Federal.

Alega estar desempregado há mais de 05 (cinco) anos, assim, tentou efetuar o saque do FGTS de valores depositados, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT - no lapso temporal mencionado.

Sustenta ter obtido informação do Gerente do Banco do Brasil de transferência do seu saldo do FGTS à CEF, mas o valor não existe, segundo informações da Empresa Pública.

Afirma ter procurado a Defensoria Pública da União a qual enviou diversos ofícios aos dois bancos apontados. O Banco do Brasil reiterou a informação de transferência do saldo para a CEF, ao passo que esta forneceu os extratos analíticos do fundo, dos quais nada consta sobre os períodos dos depósitos efetuados pela EBCT.

Aduz que reiterado o ofício, a CEF não forneceu nova resposta, caracterizando-se assim a recusa em prestar as informações.

Salienta, por fim, que não se trata de mero fornecimento de extratos, mas de solicitação de esclarecimentos referentes à transferência bancária da conta vinculada ao FGTS, o que possibilita a impetração de *habeas data*, conforme acórdão que colacionou.

Notificada a CEF, deixou transcorrer, *in albis*, o prazo para sua manifestação. E o Ministério Público Federal, uma vez intimado, opinou pela concessão da ordem (Id. 3655950).

Posteriormente, a CEF apresentou manifestação dando conta que o impetrante já efetuou o saque dos valores pretendidos, nos termos da autorização para movimentação de conta vinculada, documento utilizado à época para efetuar o levantamento de valores (id. 3144783, pág. 04).

Também destacou a empresa pública que as contas foram a ela centralizadas em 1992, mas só houve transferência de contas com saldo, portanto, presume-se que a conta não foi transferida porque o montante já teria sido sacado no antigo banco depositário. Nestes termos, o impetrante poderá apresentar a cópia integral de sua carteira de trabalho ou documento legível que demonstre o vínculo pretendido, com data de admissão, afastamento e indicação do banco depositário para tentar demonstrar o alegado.

Instado o impetrante, também apresentou, extemporaneamente, manifestação e a carteira de trabalho (ids.4902203 e 4903197).

O impetrante aduziu que é possível verificar o vínculo junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos entre 13/03/1978 a 06/01/1979.

Também destacou que a autorização para movimentação da conta vinculada acostada aos autos diz respeito ao código 18, que representa rescisão de contrato de trabalho sem justa causa a pedido do empregado, não se tratando portanto de hipótese de saque do FGTS.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cumpra extinguir o feito por falta de interesse de agir pautado pela inadequação da via processual eleita.

O artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal estabelece que:

“Art. 5º ...

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

...”

Ocorre que os dados que o impetrante pretende obter: o depósito e o respectivo montante do valor depositado pela Empresa de Correios e Telégrafos no período entre 1990 e 1992, não se coadunam com as provas produzidas.

Com efeito, do exame da autorização para saque se depreende que o vínculo laboral do impetrante com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se deu entre 13/03/1978 a 06/01/1979 (id. 4903197 págs. 37/40). Tal documento, aliás, consta desde a propositura do habeas data, embora menos legível (Id. 3144783, página 04).

Também da análise dos extratos analíticos apresentados não se afigura qualquer indício do vínculo alegado pelo autor, notadamente examinando os períodos constantes dos extratos (id. 3144783, págs.10 /33).

A alegação do impetrante de que o Gerente do Banco do Brasil teria afirmado que houve transferência de saldo para a CEF quando da unificação das contas junto à CEF, não restou comprovada, notadamente do exame do id. 3144781, referente à tentativa do impetrante de tentar demonstrar a recusa por parte da CEF em fornecer a documentação pretendida.

Portanto, a pretensão do impetrante não se refere à retificação de fatos incontroversos, ou a respeito do qual se verifique de plano o equívoco constante do banco de dados; mas, ao contrário, diz respeito a depósitos em conta vinculada ao FGTS, cujo período é desprovido de elementos de prova.

Assim, eventual controvérsia sobre a existência desses depósitos deve ser apurada pelas vias ordinárias e não com a impetração de habeas data cujo objeto é o acesso a informação constante de registro ou banco de dados.

Nesse sentido, colaciono:

“HABEAS DATA. OBJETO DA IMPETRAÇÃO. CORREÇÃO DE DADOS. CONTROVÉRSIA FÁTICA. RITO IMPRÓPRIO. - Não pode ocorrer correção de dados, em caso de controvérsia ou discussão a respeito de anotações fornecidas, já que somente podem ser sanados equívocos evidentes. Quando os dados se referirem a questões fáticas controvertidas, somente através da via ordinária poderá o impetrante requerer a sua retificação. - Apelação improvida.

(AC 20048400068076, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data:13/10/2005 - Página:852 - Nº:197.)

Por fim, cumpre ressaltar que não ficou demonstrada a recusa da impetrada em fornecer os dados pleiteados, haja vista que apresentou os extratos analíticos e a autorização para movimentação de conta vinculada à Defensoria Pública da União, da qual não se depreende a existência de vínculo laboral, do qual a impetrante persiste em afirmar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo extinto o feito sem a resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Incabível condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 21 da Lei n.º 9.507/97.

P.R.I.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Oficie-se à digna autoridade impetrada para cumprimento dos termos da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento.

Oficie-se.

SANTOS, 2 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004733-27.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIVINA GULA SANTOS LTDA - ME, DENISE DE OLIVEIRA SANTOS, PAULA AZEVEDO DOS SANTOS
Sentença tipo: B

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela CEF com o objetivo de cobrar a importância de R\$ 105.942,75 (cento e cinco mil, novecentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos), valor apurado em dezembro de 2017, decorrente de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações firmado com as executadas: **DIVINA GULA SANTOS LTDA. – ME, DENISE DE OLIVEIRA SANTOS e PAULA AZEVEDO DOS SANTOS**

Após a citação da empresa e da coexecutada Denise de Oliveira Santos (id. 7539199), sobreveio petição da exequente com pedido de extinção do feito, vez que as partes se compuseram

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Tendo em vista o pagamento do débito, nos termos em que noticiado pela exequente, tenho que a execução deve ser **EXTINTA**.

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002965-66.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE OLIVEIRA MENCARONI - EPP, SIMONE OLIVEIRA MENCARONI
Sentença tipo: B

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela CEF com o objetivo de cobrar a importância de R\$ 71.946,92 (setenta e um mil, novecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos), valor apurado em outubro de 2017, decorrente de Contrato Particular de Consolidação, confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações firmado com a empresa executada **SIMONE OLIVEIRA MENCARONI - ME**, com o aval da coexecutada **SIMONE OLIVEIRA MENCARONI**.

Após expedido o mandado de citação (id. 4783546), sobreveio petição da exequente dando conta que as partes se compuseram e, ainda, requereu a extinção do processo com fulcro no art. 487, III, "b", do CPC (id. 6030697).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o pagamento do débito, nos termos em que noticiado pela exequente, tenho que a execução deve ser **EXTINTA**.

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004689-08.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOWER HILL CURSOS DE IDIOMAS LTDA - ME, BASILIO MOREIRA ROCHA
Sentença tipo: B

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela CEF com o objetivo de cobrar a importância de R\$ 50.556,83 (cinquenta mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos), valor apurado em dezembro de 2017, decorrente de Cédulas de Crédito Bancário emitidas pela empresa executada **TOWER HILL CURSOS DE IDIOMAS LTDA. - ME**, com o aval do coexecutado **BASILIO MOREIRA ROCHA**.

Após expedido o mandado de citação (id. 5429564), sobreveio petição da exequente dando conta que as partes se compuseram e, ainda, requereu a extinção do processo com fulcro no art. 487, III, "b", do CPC (id. 8248318).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o pagamento do débito, nos termos em que noticiado pela exequente, tenho que a execução deve ser **EXTINTA**.

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DO TERMINAL – RODRIMAR S/A, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner: TEMU8196174, depositado no Terminal Rodrimar.

A impetrante alega ter formalizado requerimento de desunitização de cargas e devolução de contêiner considerando o tempo exorbitante em que este permaneceu parado, mais de 222 dias.

Sustenta que embora devidamente notificado a liberar as mercadorias, o consignatário deixou transcorrer *in albis* o prazo destinado para tanto, com esteio no art. 642, inciso I, do Decreto nº 6.759/2009.

Salienta que tal contingência impossibilita a liberação da unidade de carga, em prejuízo de sua atividade econômica, assim como configura apreensão da unidade de carga realizada ilegalmente.

Por fim, pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos acima apontados.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.

Intimada a impetrante para emendar a petição inicial, esta protocolou petição noticiando a devolução da unidade de carga, bem como manifestou a ausência de interesse no prosseguimento do feito (id. 9094570).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Diante do silêncio da impetrante sobre seu eventual interesse em prosseguir o feito, há que se reconhecer a falta de interesse processual, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve a devolução da unidade de carga, exsurge que o presente *mandamus* se mostra desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002818-06.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: INDAIA TANKTAINER LOGISTICA TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS - SP71210, RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS - SP306539
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

INDAIA TANKTAINER LOGÍSTICA TRANSPORTES E COMÉRCIOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP, objetivando a imediata admissão temporária dos contêineres: TCVU2419709, TCVU2419714, TCVU2419720, TCVU2419735, TCVU2419740, TCVU2419756, TCVU2419761, TCVU2419777, TCVU2419782 e TCVU2419798, com suspensão total de tributos, com base no art. 5º, inciso IX, da Instrução Normativa 1.600/2015.

Alega ter apresentado pedido de admissão temporária dos aludidos contêineres perante a Alfândega, mas a autoridade impetrada indeferiu o pedido sob o fundamento de que: “o contrato de representação apresentado, além de não constar data de admissão, vincula os signatários do mesmo o arrendamento ou aluguel de contêineres a clientes, restando claro os fins comerciais a que se destinam.”

Afirma a existência de direito líquido e certo de se valer do regime de admissão temporária, com suspensão total dos tributos em relação às unidades de carga acima mencionadas.

Por fim, pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos acima apontados.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no sentido do deferimento do pedido de admissão temporária, formulado pela impetrante (Id. 8943656).

Intimada a impetrante para esclarecer o interesse no prosseguimento do feito, esta pleiteou a extinção do processo ante a ausência de interesse em seu prosseguimento (Id. 9094125).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Diante do silêncio da impetrante sobre seu eventual interesse em prosseguir o feito, há que se reconhecer a falta de interesse processual, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que a impetrada afirmou o deferimento do pedido, objeto da presente demanda, e a impetrante manifestou a ausência de interesse no prosseguimento do feito, exsurge que o presente *mandamus* se mostra desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003069-58.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREUCCI BARCELOS - ME, ANDREUCCI BARCELOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GELSON HENRIQUE DA SILVA - SP348424
Advogado do(a) EXECUTADO: GELSON HENRIQUE DA SILVA - SP348424
Sentença tipo: B

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela CEF com o objetivo de cobrar a importância de R\$ 219.182,86 (duzentos e dezenove mil, cento e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos), valor apurado em outubro de 2017, decorrente de Cédulas de Crédito Bancário emitidas pela empresa executada **ANDREUCCI BARCELOS ME**, com o aval do coexecutado **ANDREUCCI BARCELOS**.

Citados os executados (id. 8308968), apresentaram embargos à execução (id. 8388432), mas sobreveio petição da exequente dando conta que as partes se compuseram e, ainda, requereu a extinção do processo com fulcro no art. 487, III, "b", do CPC (id. 8582845).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Tendo em vista o pagamento do débito, nos termos em que noticiado pela exequente, tenho que a execução deve ser **EXTINTA**.

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004047-35.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela CEF com o objetivo de cobrar a importância de R\$ 37.406,90 (trinta e sete mil, quatrocentos e seis reais e noventa centavos), valor apurado em novembro de 2017, decorrente de Contrato de Crédito Consignado nº 21.4140.110.0210813-81 (ids. 3645100 e 3645102), firmado com o executado **FELIPE DE MORAES POMAR**.

Após expedido mandado de citação, sobreveio petição da exequente dando conta que as partes se compuseram e com requerimento de extinção do feito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil (ids. 8302331, 9007898 e 9080910).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o pagamento do débito, nos termos em que noticiado pela exequente, tenho que a execução deve ser **EXTINTA**.

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000235-19.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SCARDOSO MANUTENCAO.COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME, EDILSON CARDOSO DA SILVA, HEDLER DO NASCIMENTO BITENCOURT

S E N T E N Ç A

A CEF propôs execução de título extrajudicial contra **S. CARDOSO MANUTENÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA – ME e outros**.

Após realizadas tentativas ineficazes com vistas à citação dos executados, foi deferido o pedido de realização de arresto de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD (id. 680630), o qual restou infrutífero (ids. 827347 e 955871).

Realizada a citação por edital, foram deferidos pedidos de concessão de prazo, formulados pela exequente, para a localização de bens.

Diante da inércia da CEF, esta foi intimada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, mas ficou-se inerte.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Consoante relatado, a parte exequente foi instada a cumprir ordem judicial para dar prosseguimento ao processo, mas deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Assim, caracterizou-se o abandono do processo em virtude da inação da parte autora que deixou o feito paralisado por mais de 30 dias sem o cumprimento da ordem judicial que havia sido exarada.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III c.c §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003335-11.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MCM CONTROLES ELETRONICOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL RODRIGUES FIORI - SP332304, RAFAEL CARVALHO DORIGON - SP248780
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a petição de id. 9315154, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência formulado por MCM CONTROLES ELETRÔNICOS EIRELI, devidamente representada (id. 8253074), nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000768-07.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ARMBRUST JUNIOR
Sentença tipo: B

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CEF contra ANTONIO CARLOS ARMBRUST JUNIOR em razão do inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (nº 21.1233.191.0001742-36), no importe de R\$ 32.002,28 (trinta e dois mil e dois reais e vinte e oito centavos), em 05 de fevereiro de 2018.

Sobreveio petição da exequente dando conta da composição das partes com pedido de extinção da execução (Id. 5265189).

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da nova situação surgida, após o ajuizamento da execução, no presente caso o acordo entre as partes, a execução deve ser extinta com fulcro no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso III e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000902-20.2018.4.03.6141 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SUPERMERCADO ALMEIDA ROCHA PRAIA GRANDE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SUPERMERCADO ALMEIDA ROCHA PRAIA GRANDE LTDA.**, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando afastar a eficácia do ato coator e, por consequência, **obter a extinção do procedimento de arrolamento** e, assim, viabilizar a alienação do caminhão **VW, placa FXK 5611, Renavam 01084348184**.

Juntou procuração e documentos.

Recolheu as custas (id. 8401900).

Alega a impetrante que seus bens foram objeto de arrolamento para a garantia de crédito tributário no montante de R\$ 6.672.627, 61 (seis milhões, seiscentos e setenta e dois mil, seiscentos e vinte e sete reais e sessenta e um centavos) (Proc. Adm. nº 15196.720027/2017-04).

Afirma, contudo, que os débitos foram quitados mediante parcelamento instituído pela Lei nº 12.865/2013, mas o cancelamento do arrolamento não foi autorizado ao argumento da existência de outros débitos incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, no importe de R\$ 680.418,79 (seiscentos e oitenta mil, quatrocentos e dezoito reais e setenta e nove centavos).

Assevera que diante da inserção deste montante no PERT, a exigibilidade do crédito tributário se encontra suspensa o que deve ensejar a extinção do arrolamento, inclusive considerando que o montante da dívida não excede a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio, restando ilegal a manutenção deste arrolamento, a teor dos arts. 1º e 2º da Instrução Normativa - RFB nº 1565/2015 e do art. 64 da Lei nº 9532/1997.

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (id. 6625116).

Sobreveio novo pedido da impetrante para viabilizar o imediato licenciamento de outro veículo, incluído no arrolamento de bens: **MMC/L 200 – Triton, cor: prata placa DDY 4992 – RENAAM 00491598033** (ids. 8262123 e 8262125).

A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que o arrolamento remanesce em aberto nos sistemas da Receita Federal do Brasil (Proc. Adm. nº 18404.720698/2015-91) e a opção pelo PERT se deu em 29/08/2017.

Também destacou que os arts. 13 e 14 da Instrução Normativa questionada dispõem que os bens e direitos arrolados devem perfazer valor suficiente para a satisfação dos créditos tributários, não excepcionando a hipótese de redução da dívida para viabilizar a extinção do arrolamento.

Por fim, afirmou que o arrolamento não obsta a alienação, a oneração ou a transferência de bens por parte do sujeito passivo, apenas exige que este comunique a unidade da RFB e o órgão do registro público competente para cancelar a averbação do arrolamento.

Nesta linha, afirma que não possui competência legal para realizar a transferência do veículo, portanto, inexistente o ato coator que lhe foi atribuído.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu sua habilitação no feito, com a intimação dos atos do processo (id. 8845881).

Instada a se manifestar sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, a impetrante pronunciou-se positivamente.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decidido.**

Fica prejudicado o exame da liminar ante a sentença que passo proferir.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Do despacho exarado no processo administrativo acima mencionado (id. 5248934), restou indeferido o cancelamento do arrolamento ao argumento de que embora parte dos débitos tenha sido paga, por força do parcelamento operado nos termos da Lei nº 12.865/2013, remanescem outros débitos incluídos no Programa Especial de Regularização tributária – PERT. Tais dívidas, por sua vez, superam o valor dos bens arrolados, razão pela qual todos os bens anteriormente arrolados devem ser mantidos como tais.

Quanto aos veículos acima descritos, no mesmo despacho ficou consignado que o arrolamento que recai sobre eles não obsta o seu licenciamento ou alienação, vez que apenas obriga o contribuinte e o órgão de registro dos bens comunicar a Receita Federal sobre eventual ato de disposição do bem.

Assim, inexistente ato coator na medida em que não há prova pré-constituída concernente à ilegalidade ou abuso de poder a autorizar a extinção do arrolamento. Em outro giro, a impetrada não é autoridade competente para realizar o licenciamento ou a transferência dos veículos.

Pois bem. O arrolamento apenas cria o dever de comunicação à autoridade administrativa, no caso de transferência, oneração ou alienação do bem. Trata-se de formalidade que não impede o exercício dos direitos do titular da propriedade, não restando demonstrado óbice à transferência, oneração ou alienação do bem, tampouco de proceder ao licenciamento junto à autoridade competente.

Assim sendo, não verifico a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para obtenção da providência almejada.

Carece a impetrante, portanto, de interesse processual.

Com efeito, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

No caso em tela, não se vislumbra a necessidade do provimento jurisdicional pleiteado ante a falta de prova-pré constituída sobre a ilegalidade ou abuso do poder decorrente do arrolamento, tampouco quanto à possibilidade de transferência, alienação ou licenciamento dos veículos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em face da ausência de interesse processual, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, e denego a segurança**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 6.º, § 5.º, da Lei n. 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para recurso, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000170-53.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BELLAGIU LANCHES LTDA - ME, BRUNO PEREIRA UVINHA, CAMILA GOMES PEREIRA UVINHA
Sentença tipo: B

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CEF contra **BELLAGIU LANCHES LTDA. – ME, BRUNO PEREIRA UVINHA e CAMILA GOMES PEREIRA** em razão do inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (nº **21.1613.690.0000268-13**), no importe de R\$ 103.825,56 (cento e três mil, oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), em 10 de janeiro de 2018.

Sobreveio petição da exequente dando conta da composição das partes com pedido de extinção da execução (Id. 4845980).

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da nova situação surgida, após o ajuizamento da execução, no presente caso o acordo entre as partes, a execução deve ser extinta com fulcro no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso III e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL SUBSEÇÃO DE SANTOS**, objetivando o cancelamento da declaração que entende fraudulenta de 2013/2014, com a baixa definitiva da inscrição em dívida ativa e de quaisquer outras negativas e protestos.

Sustenta que ao tentar abrir uma conta corrente na Caixa Econômica Federal não obteve êxito, em razão de pendência financeira decorrente de protesto em cartório originário de multa, por atraso na entrega de declaração de imposto de renda no exercício 2013/2014, que desconhecia.

Aduz que não auferiu ou sequer auferiu rendimentos suficientes para declarar imposto de renda, sendo isenta de tal declaração. Tampouco conhece o endereço que consta de seu cadastro, portanto preconiza que a referida declaração se deu de forma equivocada ou fraudulenta.

Reitera que já sofreu este tipo de infortúnio decorrente de duas negativas em seu nome, posteriormente, mas obteve a preservação de seus direitos com o ajuizamento de ação.

Afirma que terceiro vem utilizando indevidamente seus dados.

Ressalta que não foi vítima de furto ou perda de seus documentos.

Juntamente com a inicial apresentou procuração, acompanhada de declaração de hipossuficiência (Id. 3935429), bem como documentos (Ids. 3935451, 3935492, 3935502 e 3935558).

Deferida a justiça gratuita, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após o advento das informações (Id. 3992086).

A União Federal – Fazenda Nacional requereu sua inclusão no polo passivo da demanda e a intimação pessoal de todos os atos do processo (Id. 4222016).

A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que a impetrante protocolou em 26/09/2017 pedido de cancelamento de declaração de ajuste anual do imposto de renda enviado em seu nome em 09/01/2014 (PA nº 13807.726826/2017-15).

Destacou, ainda, que após apuração, o pleito da impetrante foi deferido, assim como o cancelamento da multa decorrente da declaração sob comentário (Id. 4239053). Também apresentou a autoridade impetrada, o respectivo despacho decisório (Id. 4239046).

Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a impetrante pleiteou pela procedência, bem como pela condenação em honorários advocatícios ao fundamento de que o art. 1046, § 2º, do CPC viabiliza a condenação em honorários vez que o aludido Código se aplica supletivamente às leis especiais.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Cumprir destacar que o objeto do presente *writ* é o cancelamento da declaração de imposto de renda. Nestes termos, não há se falar em concessão de segurança, vez que eventual ilegalidade ou abuso de poder se esvaiu com a realização do cancelamento pela autoridade competente.

Tampouco em procedência do pedido, vez que a impetrante, após manifestação da autoridade impetrada, formulou pedido de diverso do pleito formulado no mandado de segurança, que não se afigura compatível com seu escopo que é a defesa de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por parte de ato ilegal ou praticado com abuso de poder por parte da autoridade coatora.

Ressalte-se que pretensão estranha à ora analisada deve se dar por meio de ação própria, sob pena de violação do disposto no art. 492, *caput*, do CPC, que trago à colação:

“É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.”

Nesta linha, também não há se fixar honorários, vez que o art. 25 da Lei nº 12.016/2009 – Lei especial que estabelece o procedimento do Mandado de Segurança afasta tal condenação.

O art. 1046, §2º, do CPC, lei posterior, por sua vez, destaca que permanecem em vigor os procedimentos especiais estabelecidos em outras leis, aplicando-se supletivamente a Lei Adjetiva em destaque, portanto, apenas se não houvesse disposição expressa sobre honorários na lei de mandado de segurança, poder-se-ia perquirir sobre a incidência de honorários no aludido procedimento especial.

Assim, de fato, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente *mandamus*, o que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

Interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tomou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Logo, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do *writ*, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súmula, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001156-07.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a petição formulada pela impetrante **MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA**. (Id. 5405159); **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência do presente mandado de segurança, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000198-21.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAIS DA TERRA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP, GISELE PEDROZA, RICARDO FONSECA DELSIN, LUZIA DE LOURDES SATTI PEDROZA, MARIA APARECIDA FONSECA DELSIN
Sentença tipo: B

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela **CEF** com o objetivo de cobrar a importância de R\$ 108.970,79 (cento e oito mil, novecentos e setenta reais e setenta e nove centavos), valor apurado em janeiro de 2018, decorrente de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações firmado pela empresa executada **SAIS DA TERRA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO**, com o aval dos coexecutados: **GISELE PEDROZA DELSIN, LUZIA DE LOURDES SATTI PEDROZA, MARIA APARECIDA FONSECA DELSIN e RICARDO FONSECA DELSIN**.

Citada a pessoa jurídica executada (id. 5076114), apresentou embargos à execução (id. 6197711), mas sobreveio petição da exequente dando conta que as partes se compuseram e, ainda, requereu a extinção do processo (id. 8504773).

A empresa executada, por sua vez, também apresentou petição requerendo a extinção do feito em razão do pagamento (id. 8564234).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Tendo em vista o pagamento do débito, nos termos em que noticiado pela exequente, tenho que a execução deve ser **EXTINTA**.

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 23 de julho de 2018.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001157-89.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a petição formulada pela impetrante **MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA**. (Id. 5402234); **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência do presente mandado de segurança, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5002257-79.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROGERIO GONCALVES LOPES

DESPACHO

Esgotados todos os meios disponíveis por este Juízo (DRF, BACENJUD, RENAJUD, SIEL), para localização do(s) requerido(s), concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do(s) postulado(s) ou requeira a citação por outra forma.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para que dê andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, II do CPC.

Santos, 9 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000015-50.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO RAIMUNDO ROSSONI JUNIOR, KELLY CRISTINA CAMPOS

D E C I S Ã O

Recebo a petição id. 9024260 como aditamento à inicial.

O item I, da cláusula décima-oitava do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra dispõe que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estabelecidas no contrato, e a não devolução do imóvel, configura esbulho possessório.

Além disso, a cláusula terceira que trata do recebimento e da destinação do imóvel arrendado estabelece que este seja utilizado exclusivamente pelos arrendatários para sua residência e de sua família com a consequente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel;

Nesse sentido, os réus não mais residem no imóvel e este foi locado para terceiros, conforme certidão id. 6890713 e notificação extrajudicial id. 9024289.

Diante do exposto, reconsidero e decisão id. 4939836 e **DEFIRO A REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE.**

Expeça-se mandado de reintegração.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminent Desembargador Federal relator do recurso de agravo de instrumento noticiado nos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 01 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004993-70.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: A TASCA RESTAURANTE DO GUARUJA LTDA - ME, ALCINO JOSE DA FONTE TAVEIRA, ZENILDA MARIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO CANDALAFI LAMBIASI - SP247378
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO CANDALAFI LAMBIASI - SP247378
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO CANDALAFI LAMBIASI - SP247378
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial propostos por A TASCA RESTAURANTE DO GUARUJÁ LTDA – ME, ALCINO JOSÉ DA FONTE TAVEIRA e ZENILDA MARIA DO NASCIMENTO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Os embargantes formularam pedido de desistência dos embargos à execução (id. 9597149) em que mencionam a apresentação de procuração e contrato social referentes à execução de título judicial processo principal nº 5000273-60.2018.4.03.6104 (Ids. 9402843 e 9403602).

Em que pese o despacho de id. 9368394 ter determinado a apresentação de contrato social da empresa, bem como de procuração com cláusula de representatividade em juízo, ante o pleito de desistência dos embargantes com a menção da apresentação de procuração e contrato social referentes à execução de título judicial processo principal nº 5000273-60.2018.4.03.6104 (Ids. 9402843 e 9403602), tenho que o pedido de desistência deve ser acolhido.

Confira-se, por oportuno, o julgado que aprecia a questão atinente à ausência de instrumento procuração em sede de embargos:

“EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO - ADJUDICAÇÃO : LEGITIMIDADE - NÃO-CONFIGURAÇÃO DO PREÇO VIL, NA ESPÉCIE - ARTIGO 98, §§ 7º E 11, LEI 8.212/91 – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Em que pese a omissão do Doutor Advogado da parte embargante em não carrear o instrumento de procuração junto aos embargos - o que a ser seu dever, ante a autonomia das ações - constata-se da execução adunada, sob nº 005/1995, fls. 09, a existência de enfocado documento, o que a legitimar sua postulação na via dos embargos à adjudicação, um incidente àquele executivo. (grifo meu)

2.Em observância aos princípios da economia e celeridade processual, não obstante a objurgada postura do causídico do pólo apelado, de rigor se afigura a superação da preliminar fazendária, para se adentrar ao mérito do recurso interposto.

3.À luz do ordenamento processual vigente ao tempo dos fatos como de sua índole, tendo por meta a execução por quantia certa a satisfação do credor por meio da excussão de bens do devedor (garantia patrimonial genérica, art. 646, CPC), revela o ordenamento, ainda que em execução fiscal, deva existir um limite acerca do tolerável, em sede de adjudicação, a não configurar preço vil.

4.Por diversas angulações que se perquiria junto ao ordenamento processual, todas convergem para denotar não possa a adjudicação traduzir preço que, de tal desproporção para com o de avaliação mais recente, objetivamente idônea (enquanto inatacada com consistência), configure, a um só tempo, eternização da execução e dilapidação injustificada do patrimônio Jurisprudência/TRF3 - Acórdãos debitório.

5.Quando praticada em monta fundamente desproporcional ao valor de avaliação da coisa constritada, prejuízos amarguram tanto a parte credora quanto a devedora, como se observa, além de poder se estar diante de potencial enriquecimento sem causa, pelo órgão adjudicador, condutor de precificação de matiz vil.

6.Com extrema propriedade, então, é firme o consenso pretoriano da lavra do E. STJ, consoante v. excertos infra, por símile, no sentido da admissibilidade de adjudicação/arrematação no equivalente a 50% da avaliação, em nome de valores e institutos processuais como os aqui antes recordados. Precedentes.

7.No caso vertente, em que a adjudicação feita, em face da avaliação, equivalera a 50% desta (segundo a própria r. sentença), patente sua legitimidade para conquistar o patrimônio da parte devedora/executada.

8.Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 2.000,00, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC.”

(TRF 3ª Região - AC – Apelação Cível - 962509 / SP0027694-56.2004.4.03.9999 -Juiz Convocado Silva Neto - Órgão Julgador: Judiciário em dia - Turma C - Data do Julgamento 26/11/2010 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:24/01/2011 Página: 639)

Ante o exposto, tendo em vista o pedido de desistência de id. 9597149, nos moldes em que formulado, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, “caput”, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação de embargos à execução, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004108-56.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: BERTOLOTTI & SEXAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição id. 9776595 como emenda à inicial.

Ouça-se o embargado, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, do CPC/2015, em especial acerca do pedido de concessão de tutela provisória com fulcro no art. 294 do mesmo diploma legal.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

SANTOS, 3 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004346-75.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMP TRANSP COML DE CARGA DO LIT PAULISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO GUIMARAES PEREIRA - SP106430, EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP222618, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado por SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGA DO LITORAL – SINDISAN – PAULISTA, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando provimento que reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que autorize a respectiva compensação, no que concerne a referidos tributos recolhidos pelas empresas sindicalizadas.

Para tanto, relata, em síntese, que se tratam de pessoas jurídicas de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, estão sujeitas ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Alega que, sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS não deverá ser considerado o valor do ICMS por escapar à definição de “faturamento” prevista nas Leis Complementares nºs 07/70 (Programa de Integração Social – PIS) e 70/1991 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

No que concerne à tese de inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que, em 15/03/2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Por conseguinte, exsurge da fixação de referida tese o "fumus boni iuris", hábil a autorizar a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 195, o sistema de financiamento da seguridade social. Dentre as várias fontes que define, prevê em seu inciso I, alínea "b", o pagamento de contribuição pela empresa, empregador ou entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

Ocorre que, conforme restou decidido em referido julgado pelo Pretório Excelso, somente pode ser considerada receita o ingresso que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre quanto aos valores destinados ao pagamento de tributo que é repassado, "in totum", à pessoa jurídica de direito público.

Assim, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte, é de se afastar a caracterização como faturamento ou receita, não integrando, portanto, a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, destinadas ao financiamento da seguridade social, por ausência de previsão constitucional.

O perigo na demora reside na possibilidade de cobrança de tributo de forma indevida, causando prejuízo patrimonial à impetrante, decorrente do impacto financeiro imediato na empresa, cuja demora na apreciação do pedido pode acarretar danos de difícil reparação.

Assim, nessa fase processual de análise perfunctória, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

Outrossim, neste ponto, cumpre abrir breve parêntese sobre a questão das empresas eventualmente optantes do Simples Nacional.

Verifico que a autoridade impetrada, em suas informações, ressalva que o julgamento realizado pelo STF não analisou as disposições referentes ao SIMPLES NACIONAL. De fato, a situação dos optantes pelo Simples é totalmente distinta, visto que, pela sua sistemática de cálculo, o percentual de ICMS não incide sobre a operação de circulação, nem antes das contribuições para o PIS e Confins, mas sim sobre a receita bruta.

A opção da empresa pelo SIMPLES não gera direito ao desmembramento de alíquotas ou dedução de parcelas do tributo recolhido a tal título, uma vez que a empresa passa a contribuir de forma unificada mediante pagamento mensal do tributo que representa a unificação dos impostos, por alíquota fixa sobre a receita bruta auferida, e não sobre os produtos vendidos ou mercadoria circulada (faturamento).

Na sistemática do SIMPLES, as alíquotas e base de cálculo estabelecidas pretendem fazer frente a diversos impostos e contribuições, cujas de bases de cálculo e alíquotas próprias são substituídas por um pagamento único. Desta forma, o pagamento efetivado pelo contribuinte que aderiu ao regime de tributação simplificado guarda relação, exclusivamente, com a receita bruta auferida, e não mais com os elementos que compõem os diversos tributos abrangidos pelo regime.

Desta forma, as empresas optantes pelo Simples Nacional podem buscar eventual restituição apenas de períodos em que não estavam enquadradas no regime especial.

O pedido de compensação será oportunamente apreciado em sentença.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir as contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre o valor do ICMS, indevidamente inserido na base de cálculo daquelas, desde que a respectiva empresa não esteja enquadrada no SIMPLES, nos termos da fundamentação.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça o seu competente parecer.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 24 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004534-68.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: ELIZABETH M. PEREZ MADEREIRA - EPP, ELIZABETH MENDES PEREZ
Advogados do(a) EMBARGANTE: GELSON HENRIQUE DA SILVA - SP348424, GABRIEL SCHMIDT BEZERRA - SP343743, JULIA BARRETO MANTILLA RODRIGUES NETTO - SP412635
Advogados do(a) EMBARGANTE: GELSON HENRIQUE DA SILVA - SP348424, GABRIEL SCHMIDT BEZERRA - SP343743, JULIA BARRETO MANTILLA RODRIGUES NETTO - SP412635
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos dos executados com fulcro no art. 919 do CPC/2015. Prossiga-se a execução.

Ouçã-se o embargado, nos termos do art. 920 do CPC/2015.

Intimem-se.

SANTOS, 3 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004200-34.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: RODOCARGO EXPRESS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALD DE SOUZA GONCALVES - SP186367
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, em 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as.

Intimem-se.

SANTOS, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002688-50.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EXTECIL SANTOS COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E SALVATAGEM LTDA - ME, CELSO BARBOZA DE MOURA, RUTH MARIA FARIA DE MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA OLIVA DOMINGUES - SP214994

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada no id. 9088859/ss.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

SANTOS, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001528-53.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id. 9898527), manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001008-93.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CID FERREIRA TAVARES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS PAZELLI JUNIOR - SP144082

DESPACHO

Id. 8599276: Deiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo executado.

Intimem-se.

SANTOS, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000272-75.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHANSOM COMERCIO LTDA - EPP, THAIS ALVES RIBEIRO MATOS

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id. 9932107), manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da citação de SHANSOM COMÉRCIO LTDA. - EPP.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002867-47.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JWM-TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, MARCIO SOUZA MENDONÇA, JOSE WALTER DE MENDONÇA

DESPACHO

Id. 8539637: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

SANTOS, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004061-19.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: Y3 - MARKETING LTDA, PEDRO HENRIQUE GREGHI ZUCARONI, THIAGO FILIPPELLI MACIA BRAZ

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ABRANCHES MOSQUEIRA - SP333055

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ABRANCHES MOSQUEIRA - SP333055

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ABRANCHES MOSQUEIRA - SP333055

DESPACHO

Id. 9910927/ss: Manifeste-se a exequente, em 20 (vinte) dias, acerca de eventual acordo selado entre as partes, conforme noticiado pelos executados.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

SANTOS, 9 de agosto de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004972-94.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA AMÁLIA LANZONI BRETAS GARCIA - SP192016

DESPACHO

Em face do disposto no inciso I, do artigo 109, da Magna Carta, justifique a requerente, em 15 (quinze) dias, a razão pela qual ajuizou a presente ação de jurisdição voluntária, visando à concessão de ALVARÁ JUDICIAL para autorizar a realização de Bingo BENEFICENTE pela Requerente.

Neste passo, importa salientar, que a sentença id. 9268956 (pgs. 01/02), que instruiu a inicial, foi proferida pelo Juízo Estadual.

Publique-se.

SANTOS, 2 de agosto de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005554-94.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

DESPACHO

Defiro à parte requerente o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do CPC/2015.

Pretende o requerente, através do presente alvará judicial, obter autorização para o recebimento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS junto à Caixa Econômica Federal, que foram bloqueados em face de sentença proferida em ação de alimentos.

O exame da possibilidade de extensão da norma legal ao caso noticiado é viável através de regular contencioso, em que se prestigie o princípio do contraditório, abrindo-se oportunidade de participação e resposta às partes interessadas.

Faculto a emenda da inicial, para saneamento do defeito apontado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC/2015, para adequação do pedido ao rito ordinário, observando-se, sobretudo, os incisos II e VII, do art. 319 do CPC/2015, tudo sob pena de indeferimento (par. único do art. 321 do CPC/2015).

Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria certificará, concluem-se os autos para sentença.

Em caso positivo, retifique-se a autuação para procedimento ordinário.

Publique-se.

SANTOS, 2 de agosto de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005504-68.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: DIRCE SABINO
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do CPC/2015.

Trata-se de alvará judicial ajuizado por DIRCE SABINO DOS SANTOS, na qualidade de herdeira legítima, em que pretende o levantamento de verbas relativas ao FGTS, depositadas em conta vinculada da Caixa Econômica Federal – CEF, em nome de JAIR NERI DOS SANTOS, falecido, marido da autora.

A hipótese subsume-se com precisão ao disposto na Súmula 161, do STJ: “É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta”.

Com efeito, o alvará judicial é um procedimento de jurisdição não contenciosa, não se inserindo dentre as hipóteses de competência da Justiça Federal. (art. 109, inc. I, CF).

Outrossim, versando a causa sobre direito de sucessão, compete à Justiça Estadual a verificação da condição de herdeira do “de cujus”.

Portanto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente procedimento, e determino, de ofício, a remessa dos autos a 1ª Vara Cível da Comarca de Guarujá - SP.

Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, dê-se baixa do registro na Distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Santos, 02 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001019-25.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ALLSEMI TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALLSEMI TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA**, contra ato do Sr. **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade que finaliza o procedimento de fiscalização da Di nº 17/0712641-2, com eventual lançamento tributário. Alternativamente, pleiteia a liberação das mercadorias, mediante prestação de caução equivalente ao valor declarado ou àquele a ser fixado judicialmente.

Juntou documentos e recolheu as custas iniciais pela metade.

Afirma a impetrante que, no exercício de suas atividades empresariais, importou capacitores, multímetros e voltímetros da China (DI nº 17/0712641-2), os quais teriam sido apreendidos pela impetrada, mediante a exigência de apresentação de documentos com o fim de comprovar os preços declarados.

Alega que, a despeito do atendimento ao quanto requisitado pelos agentes aduaneiros, até a presente data não teria sido dado andamento ao procedimento de fiscalização, e tampouco apresentada fundamentação para a medida de apreensão das mercadorias, tendo decorrido prazo superior a 290 (duzentos e noventa) dias, caracterizando-se, segundo sustenta, a mora administrativa.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela impetrada.

A União se manifestou.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido.

A impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento nº 5010492-14.2018.403.0000, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (ID 8650724), o qual ainda não foi julgado até a presente data, conforme pesquisa juntada aos autos (ID 9903294).

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Alega a impetrante a ocorrência de mora administrativa na condução do procedimento de fiscalização das mercadorias, cuja importação se encontra amparada pela DI nº 17/0712641-2, bem como a ausência de fundamentação para apreensão destas.

Contudo, diante do afirmado pela autoridade impetrada em suas informações, tal tese não merece prosperar.

Convém colacionar, pela clareza, o trecho que segue, extraído das informações prestadas pela autoridade dita coatora:

“A DI nº 17/0712641-2 foi selecionada para o canal vermelho de conferência aduaneira, no qual, em regra, a declaração pode ser desembaraçada após a conferência dos documentos instrutivos da declaração e a verificação física das mercadorias.

...

Constatou-se em sede de exame documental que o valor de transação das mercadorias declarado na DI nº 17/0712641-2 era muito baixo (gerando suspeita acerca da idoneidade do valor aduaneiro, que constitui a base de cálculo do imposto de importação, das contribuições para o Pis/Pasep e Cofins- Importação e entra na base de cálculo do imposto sobre produtos industrializados vinculado à importação e do ICMS estadual).

Por conta disso, foi registrada intimação para que o importador apresentasse documentos que comprovassem a veracidade do valor de transação declarado para as mercadorias:

...

Aos 12/07/2017 o representante do importador despachante aduaneiro Sr. Antonio Mello Neto, CPF nº 086.623.508-60, anexou ao dossiê eletrônico dos documentos instrutivos da DI nº 17/0712641-2 uma petição solicitando dilação de prazo para atendimento da intimação de 12/05/2017...

...

Como se passaram mais de sessenta dias desde a exigência fiscal sem pronunciamento do importador, as mercadorias foram consideradas abandonadas por decurso de prazo de interrupção do despacho aduaneiro. É que o Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 23, inciso II, alínea “b”, reproduzido no art. 642, § 1º, II, do Regulamento Aduaneiro, prevê que se considera abandonada a mercadoria que permaneça em recinto alfandegado e cujo despacho de importação tenha seu curso interrompido durante sessenta dias, por ação ou por omissão do importador:

'Regulamento Aduaneiro

Art. 642. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, incisos II e III):

(...)'.

A providência administrativa a ser tomada em razão da omissão do importador é a apreensão das mercadorias por abandono, a qual pode ser revertida ante a manifestação tempestiva do importador. Ocorre que aos 05/10/2017, o representante do importador despachante aduaneiro Sr. Antonio Mello Neto apresentou o requerimento que deu azo à formalização do e-dossiê nº 10120.001147/1017-15, solicitando a retomada do despacho de importação em questão:

...

Tendo em vista a manifestação do interesse do importador em prosseguir com o despacho aduaneiro antes do início do procedimento fiscal de apreensão da carga por abandono (art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 69, de 16 de junho de 1999), o e-dossiê nº 10120.001147/1017-15 foi enviado à equipe de despacho aduaneiro aos 06/10/2017.

...

Aos 30/10/2017 o importador, por meio do representante legal despachante aduaneiro Sr. Antonio Mello Neto, anexou novos documentos ao dossiê eletrônico dos documentos instrutivos da DI nº 17/0712641-2, a saber, dois arquivos de “certificados”, dois arquivos de “notas fiscais”, dois arquivos de e-mails e dois arquivos de contratos de câmbio. Entretanto, a exigência fiscal de 12/05/2017 permaneceu desatendida, fato esse que determinou novo encaminhamento do processo à Equipe de Mercadorias Abandonadas, por ter se configurado a interrupção do despacho aduaneiro pelo período de sessenta dias, em razão de omissão do importador:

...”.

Sendo assim, compreendendo-se o despacho aduaneiro como um procedimento dinâmico, que demanda atuação e provocação de ambas as partes interessadas (importador e agentes administrativos), cabendo a cada qual a prática dos atos e a tomada de providências que lhes compete conforme legislação de regência, não tem como se imputar à impetrada a responsabilidade pela demora verificada no desenvolvimento do procedimento de desembaraço das mercadorias amparadas pela DI nº 17/0712641-2; ao contrário, vê-se que foi a própria impetrante, ao não reagir às exigências apresentadas no prazo assinalado, que causou, tanto a demora, quanto a apreensão do objeto da importação por abandono.

Outrossim, não há que se falar em liberação das mercadorias mediante caução, na medida em que a verificação da veracidade dos valores indicados pelo importador - e questionados pela autoridade - encontra-se pendente de esclarecimentos.

Ante todo o exposto, concluo pela não ocorrência de ilegalidade, abuso de direito, intuito protelatório ou prática de qualquer ato administrativo atípico às medidas ordinárias de fiscalização, inerentes à atuação dos agentes fiscalizadores, razão pela qual não deve ser acolhida a pretensão inicial.

DISPOSITIVO

2015. Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de

Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 08 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003383-04.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: REINALDO LONGHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GINA MORAES DE ALMEIDA - AM7036
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

REINALDO LONGHI, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento que determine o afastamento da penalidade administrativa de suspensão de participação em leilão da RFB, pelo prazo de 08 (oito) meses, bem como para que seu nome não seja inscrito em qualquer cadastro restritivo de credibilidade em relação à exação ora questionada. No mérito, requer seja declarada a inexistência da relação jurídico-tributária relativa à multa.

Para tanto, aduz, em síntese, que: participou de leilão promovido pela Alfândega do Porto de Santos (nº 0817800/00001/2017), para arrematar um caminhão com valor inicial de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), e que, ao oferecer o lance, digitou erroneamente o valor de R\$ 415.000.000,00 (quatrocentos e quinze milhões de reais), ao invés do pretendido, que era de R\$ 450.000,00 (quatrocentos mil reais).

Sustenta não ter agido com dolo de frustrar a hasta, e sim, que se tratou de mero equívoco no momento da digitação.

Afirma que a multa aplicada no importe de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), ou seja, 20% do valor inicial do lote, revela-se desproporcional, implicando em enriquecimento ilícito do Estado, além de ferir os princípios da capacidade contributiva e do não-confisco.

Fundamenta o perigo na demora na possibilidade de inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, o que lhe causaria dano no ramo comercial e creditício.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações.

A União se manifestou.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O pedido de liminar foi deferido para determinar o afastamento da penalidade administrativa de suspensão de participação em leilão da RFB, pelo prazo de 08 (oito) meses, bem como para que o nome do impetrante não fosse inscrito em qualquer cadastro restritivo de credibilidade em relação à exação questionada nos presentes autos.

O Ministério Público Federal ofertou o seu parecer.

A União noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (AI nº 5001420-03.2018.403.0000), o qual ainda não foi julgado até a presente data.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Segundo o que consta dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Depreende-se do teor do edital do Leilão da RFB nº 817800/0001/2017 (ID 3211835, fls. 32/59), em seu item 5.4, que o erro do licitante não autoriza o desfazimento da arrematação. Confira-se o seu teor:

“5.1. Os valores propostos serão de exclusiva responsabilidade do proponente, não lhe assistindo o direito, findo o período da etapa de recebimento de propostas, de pleitear alterações, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto”.

É certo que o edital contém previsão expressa da impossibilidade de alteração do lance proposto, somando-se a isso, o fato de que no ordenamento jurídico pátrio aplica-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Contudo, a questão posta nos autos demanda ponderação, devendo-se sopesar o direito objetivo com as circunstâncias fáticas aqui colocadas.

Considerando que o valor do lote era de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), é natural pressupor que o lance de R\$ 415.000.000,00 (quatrocentos e quinze milhões) escapa aos limites do que seria considerado razoável, sendo forçoso reconhecer que foi lançado por equívoco, ainda mais, na medida em que o pretenso arrematante esclareceu se tratar de lance de R\$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais), e ainda, justificou aritmeticamente, sua estratégia para estimativa do valor ofertado, conforme se verifica no requerimento administrativo de desfazimento de leilão apresentado à autoridade dita coatora (ID 3497583).

Outrossim, o fato de que referido pedido administrativo foi apresentado naquela sede logo após o encerramento do certame, o que evidencia a boa-fé do impetrante.

Assim sendo, à luz do caso concreto, merece ser relativizado o rigor da previsão editalícia do certame de nº 0817800/00001/2017, que inibe qualquer possibilidade de alteração do lance ofertado, após o encerramento do prazo para recebimento das propostas.

No mais, merece dizer que o dispositivo acima transcrito proíbe a realização de “alterações” dos valores propostos, e, no presente caso, o impetrante não pretende a alteração de sua proposta, e sim, o desfazimento desta, em razão de circunstâncias justificáveis, conforme acima ressaltado.

Cumpra assinalar que a atuação da Administração Pública não se limita à aplicação do princípio da legalidade, mas também deve se pautar pelos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, rechaçando-se qualquer ato cujo meio empregado não se coadune com o fim almejado.

É salutar que, no processo licitatório, o Poder Público estabeleça regras, inclusive punitivas, de modo a desestimular a adoção de condutas de má-fé por parte dos participantes, garantindo-se, assim, com maior eficiência, a realização da finalidade de referido procedimento.

Contudo, não verifico tenha ocorrido comportamento doloso por parte do impetrante, com o fim de frustrar o resultado do leilão ou de obtenção de posição mais vantajosa no procedimento licitatório, não se justificando a intervenção administrativa nos moldes em que efetuada, razão pela qual merece ser suspensa a aplicação da pena de suspensão de participação de leilão da RFB, bem como eventual determinação administrativa de inclusão do nome do impetrante nos bancos de dados de proteção ao crédito.

Outrossim, reitero os fundamentos acima expostos, com o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídico tributária, no que concerne à multa de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), ou seja, 20% do valor inicial do lote, na medida em que se afigura como medida desproporcional, diante da justificável frustração do lance efetuado pelo impetrante.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **mantenho a liminar concedida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para determinar o afastamento da penalidade administrativa de suspensão de participação em leilão da RFB, pelo prazo de 08 (oito) meses, bem como para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributário em relação à multa aplicada com fundamento na ocorrência de erro em procedimento de leilão.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se o teor da presente sentença ao E. Desembargador-Federal Relator do agravo de instrumento nº 5001420-03.2018.403.0000.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000345-47.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: COMISSARIA ULTRAMAR DE DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA PENNA GORSKI - RS71259, JULIANO MILANO MOREIRA - RS53080
IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (AFRFB) NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP

S E N T E N Ç A

COMISSÁRIA ULTRAMAR DE DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, para assegurar a liberação do contêiner **MEDU1078460**.

De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, efetuou o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador no Porto de Santos.

Informa que requereu, sem êxito, a liberação das unidades de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.

Insurge-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.

A autoridade prestou informações. Preliminarmente, argui a ilegitimidade ativa da impetrante, sob o argumento de se tratar de mero agente de carga. No mérito, afirma que as mercadorias acondicionadas nos contêineres em questão foram consideradas abandonadas, razão pela qual está em curso o procedimento administrativo para decretação da pena de perdimento, cujo término é condição necessária para a liberação do bem.

A União se manifestou.

O pedido de liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante o contêiner **MEDU107.846-0**, ao passo que foi reconhecida a legitimidade do agente de carga para impetrar este mandado de segurança.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A preliminar de ilegitimidade do impetrante foi apreciada e afastada na decisão ID 5162316.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Não obstante já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), após estudar melhor a questão, verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria.

2. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.

2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.

3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).

4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.

5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador; se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.

6. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.

1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.

2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.

3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu.

4. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673)

Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1

Relator(a) Ministra ELLIANA CALMON

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008 Ementa

ADMINISTRATIVO – ABANDONO DE MERCADORIA – RETENÇÃO DE CONTAINER – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES.

1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.

2. Recurso Especial não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Processo AgRg no Ag 932219 / SP

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0

Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124)

Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento 06/11/2007

Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203

Ementa

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1

Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116)

Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento 17/04/2007

Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.

I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05.

II - Recurso especial improvido.

Acórdão

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX."

Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada.

Assim, verifico a existência de direito líquido e certo conforme tese deduzida na inicial, isto é, de impossibilidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento da mercadoria abandonada.

Vale acrescentar que nos processos 00080078920144036104 e 0008198-37.2014.403.6104 (ambos em curso na 1ª Vara Federal em Santos) proferi sentenças em que foi registrada a mudança de entendimento para acompanhar a jurisprudência dominante.

Conforme os arts. 23, "caput", II, e § 1.º do Decreto-Lei 1455/76, 642 e 688, XXI, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009), configura a infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento das mercadorias.

Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455).

Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha o contêiner juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida.

A possibilidade de o importador iniciar o despacho aduaneiro a qualquer tempo não pode ser, em juízo de cognição sumária, empecilho para a devolução do contêiner. Uma vez superado o prazo previsto em lei e configurado o abandono, deve-se observar que o risco de perecimento da mercadoria é causado pelo próprio importador.

Tampouco é verossímil o argumento da necessidade de apreensão do contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro.

Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia do importador, em análise adequada a esta fase processual, não pode impedir a restituição do contêiner.

A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam, em princípio, a utilização de um bem que não lhe pertence.

Por fim, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensou o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos.

Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, parece verossímil a conclusão de que a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o contêiner.

No caso dos autos, as mercadorias foram consideradas abandonadas em 06 de fevereiro de 2018. Na data em que prestadas as informações (08 de março de 2018), o contêiner ainda estava retido pela Alfândega. Logo, constata-se plausibilidade na tese de que o tempo de retenção do contêiner supera o razoável.

Considerados os argumentos acima, verifico a presença dos elementos autorizadores da concessão da ordem conforme pleiteado na inicial.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **mantenho a liminar concedida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante o contêiner **MEDU107.846-0**.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004987-63.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLFO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JENIFFER ADELAIDE MARQUES PIRES - RJ154647, RODRIGO DE CARVALHO VIEIRA - RJ133490, CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - RJ67677, GABRIEL PENNA ROCHA - RJ181054

IMPETRADO: CHEFE DO ESCRITÓRIO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SANTOS, SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SAIPEM DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA.**, contra ato da **CHEFE DO ESCRITÓRIO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SANTOS e OUTRO**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine o cancelamento das cobranças complementares referente aos foros de 2012 a 2016, bem como os valores controvertidos relativos aos exercícios de 2017, 2018 e seguintes.

Afirma a impetrante que no exercício de sua atividade empresarial afora o terreno da União localizado no Complexo Industrial do Guarujá (CING), onde se situa sua base logística e de operações, denominado a Centro de Tecnologia e Construção Offshore (CTCO).

Alega que, em razão de se tratar de terreno da União, esta está sujeito ao regime de aforamento, cabendo à impetrante recolher anualmente os foros devidos.

Ocorre que, segundo informa, durante o exercício de 2016, mesmo após a impetrante haver efetuado o pagamento de R\$ 136.743,12 (cento e trinta e seis mil, setecentos e quarenta e três reais e doze centavos), recebeu mais 5 (cinco) DARF's, relativo a cobranças complementares para os exercícios de 2013 a 2016, os quais foram mantidos, a despeito de haverem sido impugnados administrativamente.

Insurge-se contra a majoração da base de cálculo do aforamento, ao argumento de que referido instituto tem natureza contratual, estabelecendo-se assim uma relação de direito privado entre as partes, não sendo possível a sua alteração de forma unilateral pela União.

Juntou procuração e documentos.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

De início, convém assinalar que o pedido de concessão de liminar resta prejudicado, haja vista a prolação da presente sentença.

De fato, cumpre extinguir o feito por falta de interesse de agir pautado pela inadequação da via processual eleita.

Verifico que o ponto controvertido estabelecido nos autos refere-se à legalidade da majoração do valor da base de cálculo do aforamento.

Segundo afirmado pela parte autora, referida majoração foi baseada em dois fatores: atualização do valor do metro quadrado do terreno objeto do aforamento e alteração do número de testadas do imóvel.

Sendo assim, no que se refere ao segundo fundamento que ensejou o aumento ora impugnado, vê-se que se trata de matéria fática.

Ocorre que o ordenamento jurídico pátrio não admite que impasses dessa natureza sejam debatidos na via estreita do mandado de segurança, o qual exige a comprovação de direito líquido e certo pela parte interessada.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002711-11.2008.4.03.6100/SP

RELATORA: Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE: FRATTINA COM/ DE JOIAS LTDA – EPP

ADVOGADO: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA

APELADO: União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - A pretensão deduzida não se ajusta à via processual eleita, impingindo, à impetração, carência de requisito indispensável ao exercício do direito de ação, qual seja o interesse processual.

II - Precariedade da propositura atinente à impossibilidade de se utilizar mandado de segurança para proteção de direito, cuja certeza e liquidez não teve comprovada, de imediato, a situação fática a ampará-lo.

III - A hipótese demanda produção dilatada de provas, mediante amplo contraditório, procedimento incompatível à estreita destinação da ação constitucional.

IV - Apelação improvida”.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo extinto o feito sem a resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Santos, 09 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000597-50.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: KEROLYN ALINE NUNES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER - SP107744
IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA UNIMONTE

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **KEROLYN ALINE NUNES DA SILVA** contra ato do Sr. **REITOR DA SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO**, objetivando a determinação de que a impetrada proceda à imediata matrícula da impetrante no 2º semestre do curso de medicina veterinária.

Afirma que, mediante contrato de financiamento no sistema PRAVALER, iniciou os seus estudos de nível superior em medicina veterinária no ano de 2017.

Alega que teve negado o seu pedido de rematrícula para o segundo semestre de 2017, pela impetrada, em razão de ausência de repasse de valores pela instituição financeira.

Sustenta a existência de direito líquido e certo à realização de sua rematrícula em referido curso.

Juntou procuração e documentos. Requeru a concessão da assistência judiciária gratuita, cujo benefício foi deferido por este d. Juízo.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

A impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (nº 5006882-38.2018.403.6100), o qual ainda não foi julgado até a presente data, conforme pesquisa processual carreada aos autos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Segundo se depreende, a negativa de matrícula por parte da impetrada se deu por inadimplência do estudante à época do prazo designado para o ato, sendo que a postura da impetrada não merece reparo.

Confira-se a partir dos documentos ID's 459107, 4519123, 4519136 e 4519153 que não houve renovação do contrato de financiamento da impetrante, em razão de insuficiência de comprovação de renda de seu garantidor.

Sem renovação de contrato bancário, restou prejudicado o pagamento da instituição de ensino.

Entretanto, no que se refere à inadimplência, questões externas à relação contratual estabelecida entre o impetrante e a universidade, como por exemplo, a formalização de seu contrato junto à instituição bancária responsável pelo financiamento dos custos de sua educação, não tem o condão de justificar seja a instituição obrigada a realizar a matrícula do impetrante inadimplente.

Neste caso, pode a instituição de ensino recusar-se a renovar a matrícula do estudando, nos termos do artigo 5º da Lei n. 9.870/99, que prevê:

“Art. 5o Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.”

Ressalte-se que a aplicação do disposto no 5º da Lei n. 9.870/99 tem recebido plena acolhida na Jurisprudência. A propósito do tema, cumpre mencionar os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO – ENSINO SUPERIOR – INSTITUIÇÃO PARTICULAR – RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA – ALUNO INADIMPLENTE. 1. O indeferimento de matrícula em instituição de nível superior como ato realizado no exercício de função pública delegada da União é ato de autoridade a ensejar mandado de segurança, cuja competência para julgamento cabe à Justiça Federal. 2. A Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. 3. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. 4. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. 5. O atraso no pagamento não autoriza aplicarem-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas a entidade está autorizada a não renovar a matrícula se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 725.955/SP, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 18/05/2007 p. 317).

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. I. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) 4. Agravo regimental provido. (STJ. Classe: AGRMC - AGRVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 9147. 1ª T. Relator LUIZ FLUX. Processo n. 200401553106. j. 26/04/2005. DJ 30/05/2005. p. 209).

ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA DE ALUNA INADIMPLENTE 1 - Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, impetrado em 10/4/2006, tendo por escopo efetuar a matrícula da impetrante no 6.º semestre do Curso de Direito, obstada devido sua inadimplência, bem como o abono de faltas. 2 - Ato praticado pela autoridade no sentido de indeferir a renovação de matrícula do impetrante por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais, respaldada, na espécie, na Lei n.º 9.870/99 em seu artigo 5.º. 3 - Vale mencionar que as alterações introduzidas pela lei em comento, em substituição à Medida Provisória n.º 1.890-67, que regulamentava a matéria até então, pretendeu o legislador conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes, não os temporários, na medida em que os reveses da vida ocorrem a todo momento e são imprevisíveis na maioria dos casos, mas sim quanto aos contumazes que se valem de liminares para concluírem o curso sem o cumprimento da contraprestação que deles se espera. 4 - No caso em tela, verifica-se que a impetrante se enquadrava neste último caso, pois, mesmo acenando com um acordo de parcelamento da dívida para com a Universidade através do parcelamento, retornou a sua situação de inadimplente logo no primeiro cheque que não foi compensado, em 26/4/2006, conforme documentos acostados às folhas 40/41. 5 - Indevida à espécie, a condenação na verba honorária, a teor da Súmula 512 do Superior Tribunal de Justiça. 6 - Remessa oficial provida. (REOMS 20066000029003, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 26/05/2009).

ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE À REALIZAÇÃO DE MATRÍCULA - AUSÊNCIA DE ATO COATOR ILEGAL - REFORMA DA SENTENÇA 1. O ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indeferir a renovação de matrícula por inadimplência coaduna-se com a Lei n.º 9.870/99, artigos 5.º e 6.º. 2. Reexame necessário provido. (REOMS 200661000154705, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 09/03/2010)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA (...)

1. A Constituição Federal coloca “a latere” das instituições públicas, as particulares, que baseando-se na livre iniciativa, deverão se conformar a condições, que podem ser denominadas de poder de polícia do Estado, que são: o cumprimento das normas gerais da educação nacional, autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209, CF).

2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 1081-6, concedeu liminar no sentido de suprimir do artigo 5º da MP nº 524, de 07.06.94, expressão que obrigava a instituição de ensino a rematricular aluno, independentemente da existência de débito.

3. A Lei nº 9870/99, fruto da conversão da Medida Provisória nº 524, não mais contém dispositivo que obrigue estabelecimento particular de ensino a rematricular aluno inadimplente (art. 6º e § 2º, Lei nº 9870/99). (...) (TRF 3ª - 6ª T. Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança n. 1999.03.99.006979-0. Rel. Des. Fed. Marli Ferreira. j. 28/04/2004 DJU 07/07/2004 p. 108)."

Portanto, comprovada a inadimplência da impetrante à época do prazo para realização da matrícula, não merece reparo a negativa da autoridade dita coatora.

Assim não verifico, *in casu*, violação a princípios constitucionais, como o da moralidade ou legalidade, de modo a legitimar a intervenção do Poder Judiciário, substituindo o administrador, mormente na hipótese em que a atuação deste se dá nos exatos contornos da autonomia que lhe é constitucionalmente concedida.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se o teor da presente sentença ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 5006882-38.2018.403.0000.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

1) Embora tenha sido realizada consulta no sistema WEBSERVICE – DRF para localização dos titulares do domínio BENEDITO MOREIRA NETO e CLÁUDIO DA SILVA LEITE, esta resultou inócua em face dos diversos homônimos (id. 4966434), vez que tal pesquisa foi balizada apenas pelo nome.

No entanto, tais réus têm seu nº de CPF indicado na autuação, razão qual determino a realização de nova pesquisa.

Obtido endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se mandado de citação.

2) Acolho o pedido do MPF formulado no id. 5034711 e determino a intimação de SERGIO EUNAPIO GONÇALVES DA SILVA para que esclareça se seu filho GESSÉ GONÇALVES DA SILVA (incapaz) também detém direitos possessórios sobre o imóvel confrontante, juntando eventual documento comprobatório dessa circunstância.

3) Id. 5034711: Ciência às partes.

4) De outro giro, verifico que o mandado de citação id. 7824138 não foi integralmente cumprido, conforme certidão do executante de mandados id. 8807172, vez que a União/AGU não foi citada.

Assim, expeça-se novo mandado, nos termos do item 7 do provimento id. 3544207.

5) Em ato contínuo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação e documentos apresentada pelo DNIT no id. 9038889/ss, na forma do artigo 351 do CPC/2015.

Retifique-se a autuação, para inclusão do DNIT no polo passivo do feito, na qualidade de confrinante.

6) Publique-se.

SANTOS, 9 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000469-98.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: SIRLENE DE SOUZA NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA - SP295489
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Da análise da documentação acostada pela embargante, não verifico o caráter sigiloso de tais documentos, razão pela qual determino sua retirada.

No mais, manifeste-se a embargada acerca do pedido de desistência formulado pela embargante no id. 9873019, em 15 (quinze) dias.

No caso de concordância, exclua-se da pauta de audiências e venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

SANTOS, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004464-51.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ADISKSP - ASSOCIAÇÃO DOS DISTRIBUIDORES BRASIL KIRIN DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ADISKSP – ASSOCIAÇÃO DOS DISTRIBUIDORES BRASIL KIRIN DO ESTADO DE SÃO PAULO impetra o presente mandado de segurança com pedido de liminar contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade para suspender a exigibilidade da parcela do PIS e da COFINS decorrente da inclusão, nas respectivas bases de cálculo, do ICMS próprio, incidente nas operações dos distribuidores associados e destacado nas notas fiscais por eles emitidas, bem como do ICMS destacado nas notas fiscais emitidas por seus fornecedores, inclusive por substituição tributária, e acrescido ao custo e ao preço das mercadorias revendidas, em relação a fatos geradores futuros.

É o relatório. **DECIDO.**

Há, na espécie, litispendência em relação às demandas de nºs 5001478-07.2018.4.03.6143 (1ª Vara Federal de Limeira-SP) e 5001633-18.2018.4.03.6108 (2ª Vara Federal de Bauru-SP), o que conduz à extinção do presente processo.

Caracteriza-se a litispendência pela identidade de ações, que pressupõe a coincidência entre as partes, a causa de pedir e o pedido.

Contudo, vale atentar que a triplíce identidade mencionada deve ser compreendida a par da “ratio essendi” do instituto da litispendência, qual seja, obstar que a parte promova duas ações com vistas ao mesmo resultado.

Depreende-se da contraposição das exordiais de todos os processos acima discriminados, que as relações jurídico-litigiosas revelam-se idênticas, ou seja, tem-se exatamente as mesmas partes, a mesma causa de pedir e os mesmos pedidos.

Assim, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência a obstar o desenvolvimento válido e regular desta ação, ajuizada posteriormente aos processos nºs 5001478-07.2018.4.03.6104 (1ª Vara Federal de Limeira-SP) e 5001633-18.2018.4.03.6104 (2ª Vara Federal de Bauru-SP).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo **EXTINTO o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-08.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: S DE S NASCIMENTO MODA - ME, SIRLENE DE SOUZA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA - SP295489
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA - SP295489

DESPACHO

Da análise da documentação acostada pelos executados, não verifico o caráter sigiloso de tais documentos, razão pela qual determino sua retirada.

No mais, diante dos argumentos alinhavados pela executada no id. 9330162, suspendo a tramitação da presente execução até a realização da audiência de conciliação designada para 22/10/2018, às 16h00, consoante provimento id. 9319269.

Intimem-se.

SANTOS, 9 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002355-98.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: JOSE RODRIGO SAMPAIO DA LUZ, MARPISA COMERCIO, IMPORTAC'AO E EXPORTAC'AO EIRELI - ME, FATIMA APARECIDA DE SOUZA SAMPAIO DA LUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: LINO DE BARROS - SP320448
Advogado do(a) EMBARGANTE: LINO DE BARROS - SP320448
Advogado do(a) EMBARGANTE: LINO DE BARROS - SP320448
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação, prossiga-se.

Os documentos que acompanharam a inicial não estão sujeitos ao sigilo processual, razão pela qual promova a Secretária sua retirada.

Outrossim, recebo os embargos dos executados com fulcro no art. 919 do CPC/2015. Prossiga-se a execução.

Ouçã-se o embargado, nos termos do art. 920 do CPC/2015.

Intimem-se.

SANTOS, 3 de agosto de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5003677-56.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVIA SILENE MASCARO BELLINI
Advogados do(a) AUTOR: EVILENE FONSECA GONZAGA - SP192035, LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112
RÉU: ILONA GRUNFELD, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação e documentos id. 6466108 e 6466136, na forma do artigo 351 do CPC/2015.

Sem prejuízo, manifeste-se sobre o teor da certidão do executante de mandados (id. 9845081), em 30 (trinta) dias.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002272-48.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: WL COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE ZORZAN ALVES - SP182184, EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO PORTUÁRIO, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS E OUTROS
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

W. L. COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP e do CHEFE DO POSTO PORTUÁRIO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO PORTO DE SANTOS, para o fim de que as autoridades coatoras se abstenham de impedir a saída das mercadorias importadas da área alfandegada, após a devida comprovação da subscrição do Termo de Guarda e Responsabilidade ao depósito que contratou.

Alega que parte da importação que realizou é de produtos, sob a fiscalização da ANVISA.

Sustenta ter recolhido todos os tributos para a importação, mas foi noticiada a provável manutenção de mercadorias em recinto alfandegado até o período final de fiscalização pela ANVISA, o que resultará em injustificado ônus financeiro.

Salienta que pretende manter armazenadas as mercadorias em local diverso, a fim de não se submeter ao ônus acima mencionado.

Por fim, pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.

A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no polo passivo (id. 5995136).

A Advocacia Geral da União, por sua vez, também manifestou interesse no feito, representando os interesses da ANVISA (id. 6023671).

A segunda autoridade impetrada, vinculada à ANVISA, prestou informações no sentido da viabilidade do deferimento do pedido formulado pela impetrante (id. 6219132).

A primeira autoridade impetrada, por seu turno, apresentou informações no sentido de que a fiscalização aduaneira observa a legislação aduaneira, a qual não se confunde com a legislação da ANVISA, legislação esta que admitiria a pretendida liberação, mas desde que apresentada a licença para importação. Nestes termos, propugnou pela denegação da segurança (id. 6873116).

Intimada, a impetrante reiterou o pedido formulado na inicial (id.8453393).

A impetrada, uma vez intimada do despacho de id. 8563535, informou que a Declaração de Importação foi desembaraçada (id. 8729549).

Intimada a impetrante para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (id. 8822452), quedou-se inerte.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Diante do silêncio da impetrante sobre seu eventual interesse em prosseguir o feito, há que se reconhecer a falta de interesse processual, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que a impetrada afirmou que a Declaração de Importação foi desembaraçada (Declaração de Importação nº 18/0411320-6), e a impetrante quedou-se inerte, exsurge que o presente *mandamus* se mostra desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000562-61.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: RM MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA., MARCO ANTONIO SIMAO, LUIZA APARECIDA DA SILVA SIMAO

DESPACHO

- 1) Em face da certidão retro, transfiram-se os valores bloqueados via BACENJUD (id. 8685057) para a Caixa Econômica Federal – ag. 2206.
- 2) Diante do fato de que os valores serão depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se aproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo.
Assim, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da quantia depositada, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo.
- 3) Outrossim, requeira a exequente, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução em relação ao restante do valor devido.
- 4) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
- 5) Intimem-se.

SANTOS, 3 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004802-25.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP
Sentença tipo: C

SENTENÇA

BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP e do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP, para determinar o imediato prosseguimento aos procedimentos para a efetiva conclusão do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, sob as Declarações de Importação n°s: 18/1088284-4, 18/1116197/0, 18/1140888-7, 18/1157188-5, 18/1140836-4 e 18/1063905-2.

Alega, em síntese, que recolheu todos os tributos relacionados à importação dos objetos (autopeças), contudo a morosidade da conferência com vistas à liberação dos produtos, provavelmente se dá em virtude do movimento paredista deflagrado.

Pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

Juntou procuração (id. 9446505) e documentos. Recolheu as custas.

A liminar foi parcialmente deferida para determinar que o Inspetor Chefe da Alfândega, ou quem lhe faça as vezes, dê prosseguimento ao desembaraço aduaneiro, sem prejuízo da observância dos requisitos legais para tanto (id. 9185749).

A impetrada, uma vez intimada do despacho de id. 8563535, prestou informações noticiando que as Declarações de Importação foram desembaraçadas e pleiteou, assim, a extinção do processo (id. 9293939).

Intimada a impetrante para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (id. 8822452), esta se manifestou no sentido de que as mercadorias, de fato, foram desembaraçadas, razão pela qual requereu a extinção do processo.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Diante da manifestação da impetrante sobre o efetivo desembaraço das importações e, por conseguinte, demonstrando a ausência do interesse em prosseguir o feito, há que se reconhecer a falta de interesse processual, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que a impetrada afirmou que as Declarações de Importação foram desembaraçadas, afirmação esta que não foi impugnada pela impetrante, a qual, inclusive, requereu a extinção do *mandamus*, há se reconhecer que este se mostra desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

1) A despeito da petição e documentos id. 3023917 e 3023926, depreende-se que a parte autora não deu integral cumprimento ao provimento id. 2633171 (item 4), vez que não carrou aos autos as certidões atualizadas a serem expedidas pelos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos em seu próprio nome e dos titulares do domínio e todas referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva, atestando, assim, a inexistência de ações possessórias.

Frise-se, por oportuno, que foram juntadas apenas as certidões expedidas pelos cartórios distribuidores da Justiça Estadual.

2) Quanto a citação do titular do domínio ESTORIL SOCIEDADE CIVIL LTDA., assinalam os autores no sentido da inviabilidade de tal ato, em face da extinção da referida empresa, conforme o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (id. 3023926).

Nesse diapasão, diligenciem junto ao site da JUCESP para obter os dados dos sócios da referida empresa, a fim de citá-los.

3) No que tange a citação da União, não assiste razão à parte autora, visto que a União foi apenas notificada acerca da existência da presente ação e demonstrou interesse em intervir no feito, o que resultou no deslocamento da competência para Justiça Federal, portanto sua citação não foi formalizada, pois não lhe foi oportunizado o momento para apresentar sua defesa.

Assim, cumpra a Secretaria o item 5 do provimento id. 2633171, citando-se a União.

4) Em face dos termos da petição id. 4207978 e do documento id. 4207978, retifique-se a atuação para que passe a constar ESPÓLIO DE CLARICE CHAMMA (CPF 222.295.478-95) representado por NORBERTO CHAMMA (CPF 037.857.348-91).

Consigno que referido espólio não se opõe a pretensão deduzida pelos autores.

5) Abra-se vista ao MPF.

6) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens 1 e 2 acima referidos.

7) Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

8) Intimem-se.

Santos, 02 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000242-74.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BRL DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME, THAMIRYS DIAS FARIAS

DESPACHO

A exequente requer seja determinada a pesquisa no sistema INFOJUD, a fim de localizar bens passíveis de penhora.

Ocorre que, por se tratar de uma restrição a direito fundamental, a quebra do sigilo fiscal deve ser excepcional, sendo permitida somente quando estiverem esgotados, sem êxito, todos os meios ordinários para a localização de bens, sobretudo porque a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor (art. 805 do CPC/2015 - princípio da menor onerosidade).

No caso dos autos, restou parcialmente infrutífera a tentativa de penhora "on line" de ativos financeiros via BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos, através do sistema RENAJUD.

Dessa forma, em se considerando que a medida é adequada, necessária e proporcional, defiro a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópia da dua última declaração de imposto de renda.

Decreto o sigilo processual.

Juntadas as pesquisas, dê-se ciência à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

SANTOS, 4 de julho de 2018.

3ª VARA DE SANTOS

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 5155

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003102-07.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RAIMUNDO NONATO DE SA(SP252289 - CHIMENE SARMENTO E SA E SP273600 - LEONARDO JUNQUEIRA FREITAS) X ADALBERTO FRANCO DE ANDRADE(SP216294 - JOSE AUGUSTO MOREIRA LEME) X FABIANO REIS DE SOUZA(SP232730 - PAULO CESAR DA SILVA BRAGA E SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO) X PAULO ROBERTO MOREIRA(SP232730 - PAULO CESAR DA SILVA BRAGA E SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO) X ANTONIO CEZAR DE SOUZA GARCIA(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO E SP232730 - PAULO CESAR DA SILVA BRAGA) X MARCELINO FLORES DE OLIVEIRA(BA032483 - ARTUR SODRE DE ARAGAO VASCONCELLOS PEREIRA)

Vistos em inspeção. Ciência da decisão de fls. 1750/1752. Fls. 1754/1763: Manifeste-se o MPF. Santos, 10 de maio de 2018. Decisão fls. 1750/1752: Pretende o corréu Adalberto Franco de Andrade, às fls. 1731/1733, o levantamento total do bloqueio que recaiu sobre os imóveis de sua propriedade matriculados sob n. 44.625, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas (fls. 965/968) e 55.199, do Segundo Serviço de Registro de Imóveis de Campinas (fls. 987/988), em decorrência da decisão que decretou a indisponibilidade de bens dos réus (fls. 741/744). Argumenta, na essência, excesso na constrição em relação ao valor da multa fixada em R\$ 60.000,00 para cada réu, requerendo, subsidiariamente, a liberação do imóvel matriculado sob n. 44.625, que serve de sua residência. Às fls. 1741/1742, reitera o pedido de liberação dos bens e, alternativamente, oferece

o depósito dos valores pretendidos pelo autor a título de multa civil (R\$ 60.000,00).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ponderou que, embora o indicativo seja de que o valor dos bens constritos supera o montante constante da decisão inicial, não há nos autos informações a respeito do valor dos imóveis.Requerer, assim, a vinda da certidão de valor veral dos imóveis em questão ou, alternativamente, a liberação dos imóveis na hipótese de depósito judicial do montante constante da decisão inicial.É o breve relatório.Decido.Nos termos da decisão que decretou a indisponibilidade dos bens dos réus, a multa civil foi fixada em R\$ 60.000,00 e é aplicada individualmente, devendo o limite do bloqueio ser o correspondente a este montante para cada um dos réus.A limitação de indisponibilidade de bens tem por finalidade assegurar o ressarcimento de eventual condenação futura.Uma vez obtida tal garantia com o bloqueio de bens que alcancem o montante buscado, o excesso verificado há que ser liberado, uma vez que não há interesse processual a ser acautelado em relação ao valor que supere o montante da possível condenação.No caso dos autos, o depósito em dinheiro do valor correspondente ao valor da multa enseja a liberação das restrições que recaíram sobre o patrimônio do corréu Adalberto Franco de Andrade.Assim, para tal finalidade, promova o corréu Adalberto Franco de Andrade o depósito da referida importância (R\$ 60.000,00) em conta judicial vinculada a este feito, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se.Caso opte pela manutenção da garantia real, providencie o corréu a vinda das certidões de valor veral dos imóveis em questão, conforme requerido pelo MPF.Após, conclusos imediatamente.Int.Santos, 15 de setembro de 2017.

USUCAPIAO

0007527-39.1999.403.6104 (1999.61.04.007527-5) - WILSON DE ALMEIDA ALENCAR X IOLANDA BARBOSA DOS SANTOS(SPI64712 - RICHARD GERALDO DIAS DE OLIVEIRA E SPI67542 - JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR) X MANOEL DE SOUZA VARELLA - ESPOLIO X CACILDA CARVALHO DE SOUZA VARELLA - ESPOLIO(SPI07267 - ZILDETE BEZERRA DA SILVA) X IGNACIO DE SOUZA VARELLA - ESPOLIO X LUCIO CARVALHO DE SOUZA VARELLA X REINALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA(Proc. MARISTELA DE ARAUJO) X NELSON DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X JOSE VIRGILIO DA CRUZ X VALMIR GOMES DUARTE(Proc. LUIZ FERNANDO COSTA ORTIZ)

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016

EMBARGOS A EXECUCAO

0008931-47.2007.403.6104 (2007.61.04.008931-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201426-46.1992.403.6104 (92.0201426-4)) - UNIAO FEDERAL X JOSE LOPES DE AMORIM(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)

Intime-se o embargado, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 92/94), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC.Não havendo o pagamento no prazo supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, 3º do NCPC), acrescido dos valores acima.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027765-55.1994.403.6104 (94.0027765-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X RICARDO GOMES(SP080759 - SERGIO FREITAS COSTA)

Fls. 469/490: Dê-se ciência às partes para que requeriram o que for de seu interesse.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008158-36.2006.403.6104 (2006.61.04.008158-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SPI56859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X REY & RODRIGUES LTDA - ME(SPI215058 - MICHELLE CRISTINA LAFACE RUIVO) X MARIA NEUZA RAMOS PRADO(SPI215058 - MICHELLE CRISTINA LAFACE RUIVO) X FRANCISCO PRADO RODRIGUES(SPI215058 - MICHELLE CRISTINA LAFACE RUIVO E SPI34651 - MARCIA CRISTINA DA SILVA SANMARTIN)

Fls. 362/364: defiro a inclusão dos imóveis penhorados às fls. 91/92, reavaliados à fl. 359, em leilão designado pela Central de Hastas Públicas Unificadas.Tendo em vista a realização das 207ª e 211ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, por leiloeiro oficial credenciado, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais a serem expedidos e disponibilizados do Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 15/10/2018 às 11 horas para a primeira praça.Dia 29/10/2018 às 11 horas para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total ou parcial na 207ª Hasta fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (21ª Hasta):Dia 06/05/2019 às 11 horas para a primeira praça.Dia 20/05/2019 às 11 horas para a segunda praça.Sem prejuízo, defiro pesquisa através do sistema RENAJUD, juntando-se aos autos as respectivas respostas.Intimem-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012136-74.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2565 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) X MAURO SCAZUFCA(SPI32040 - DANIEL NASCIMENTO CURJI)

Oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda da União dos depósitos efetuados na conta n. 2206.005.49071-3 (fls. 38, 45, 47/50 e 55/61), conforme requerido à fl. 75/76.Com a vinda da resposta, dê-se ciência à União (AGU) por 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003712-72.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHEL PAULINO PIZZARIA - ME X CLOVESMAR PAULINO X MICHEL PAULINO X JOSE CLOVESNILDO PAULINO X CLAUDISNEY PAULINO

Dê-se ciência à exequente acerca das certidões do oficial de justiça (fls. 267 e 269) para que requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007012-42.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO MAIOLI MARQUES

Defiro o desbloqueio do numerário da conta 02656-1, agência 0758 do Banco Itaú.Os proventos decorrentes de salário, por tratar-se de verba alimentar, encontram-se proteção no inciso IV do artigo 833 do NCPC, que assim dispõe: Art. 833. São absolutamente impenhoráveis: (...)IV - os vencimentos, subsídios, os soldos, os salários, a remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios; bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º.No caso, verifico, através dos extratos juntados aos autos, que a conta possui a denominação conta-salário, bem como a constrição judicial atingiu vencimentos da executada. Requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202978-41.1995.403.6104 (95.0202978-0) - VERA NILZA COSTA BATISTA X SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA X WALTER LOPES ALMEIDA X CARLOS ALBERTO BRANCO X PAULO GOMES X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS NETO X SIDNEY LUIZ DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA X JOSE FERNANDO CORREA X JOSE SERGIO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SPI40613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X VERA NILZA COSTA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER LOPES ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY LUIZ DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SERGIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SUDP, nos termos do despacho de fl. 917.

Após, manifeste-se a CEF acerca do pedido de fl. 919.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008448-02.2016.403.6104 - TRISTAO TRADING (PANAMA) S.A.(SPI39461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP263763 - LUCIANA PINTO DE AZEVEDO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA HORCEL X NAUMANN GEPP COMERCIAL E EXPORTADORA EIRELI - EPP(SPI110168 - ALEXANDRE FERREIRA E SPI39829 - VERIDIANA MACHADO DE SA E FERREIRA)

Fls. 3188/3190: Trata-se de pedido de indisponibilidade do imóvel matriculado sob nº 90.130 perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP.Narra a exequente que o referido bem estaria incluído em uma rede de sucessivas alienações e dações em pagamento a fim de fraudar a presente execução.Da documentação carreada às fls. 3188/3221 verifico que há identidade de empresas e pessoas físicas em alienações realizadas em diversos imóveis, inclusive aqueles cujo pedido de reconhecimento de fraude à execução encontra-se pendente de apreciação nestes autos.Além disso, conforme já explicitado na decisão proferida às fls. 1691/1692, há elementos nos autos que permitem inferir o esvaziamento patrimonial da empresa executada e a transferência de propriedades do sócio individual, ora também executado, utilizando-se de operações envolvendo transferência de bens a advogados, empresas e familiares (cunhados e filho).Nesta esteira, apesar de não ser possível concluir de maneira cabal e nesta fase processual, a ocorrência de fraude a execução, certo é que o imóvel matriculado sob nº 90.130 estampa a ocorrência de negócio jurídico entre partes que também figuram em outras transações impugnadas nestes autos.Assim, a fim de garantir o resultado útil do processo bem como resguardar eventuais direitos de terceiros adquirentes de boa-fé, que podem ser atingidos por medidas aqui pleiteadas, determino a expedição de ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP para averbação à margem da matrícula nº 90.130 (fls. 3226/3227) dos dados da presente execução e da pendência de apreciação de pedido de reconhecimento da ocorrência de fraude à execução em relação à alienação do respectivo imóvel.Expeçam-se mandados de intimação aos terceiros Marcus Couceiro Horcel e sua esposa Andrea Ferreira Horcel (qualificados às fls. 39) e Sligo Empreendimentos Imobiliários Ltda (fls. 3219/3221) para, querendo, opor embargos de terceiro, nos termos do artigo 792, 4º do CPC.Sem prejuízo, manifestem-se os executados acerca das alegações formuladas às fls 3188/3221. Providencie-se o necessário, cumprindo-se, com urgência.Intimem-se.Santos, 29 de maio de 2018.DECIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005611-15.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALDACY CONCEICAO MARQUES REUPKE

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277, JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTOS

DECISÃO

ALDACY CONCEICAO MARQUES REUPKE, qualificada na inicial, formula pedido de **tutela de urgência**, em ação proposta sob o procedimento ordinário, em face da **UNIÃO**, do **MUNICÍPIO DE SANTOS** e do **ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando assegurar o fornecimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do medicamento **Aubágio 14 mg – Teriflunomíde**, indicado por seu médico, sob pena de multa diária em quantia não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Segundo a inicial, a parte autora sofre de **Esclerose Múltipla (EM)**, uma doença neurológica, crônica, sem cura e autoimune – ou seja, as células de defesa do organismo atacam o próprio sistema nervoso central, provocando lesões cerebrais e medulares. Isso ocorre porque o sistema imunológico do corpo confunde células saudáveis com "intrusas", e as ataca provocando lesões no cérebro. O sistema imune do paciente corrói a bainha protetora que cobre os nervos, conhecida como mielina, manifestando diversos sintomas, como por exemplo: fadiga intensa, depressão, fraqueza muscular, alteração do equilíbrio da coordenação motora, dores articulares e disfunção intestinal e da bexiga.

Relata a exordial que os medicamentos existentes possibilitam a estabilização do processo inflamatório e menor agressão ao sistema nervoso central. Contudo, o uso pela autora daqueles atualmente disponíveis na rede pública não foram eficazes na obtenção de sucesso no seu tratamento; ao contrário, ocasionaram graves efeitos colaterais, razão da extrema necessidade do imediato uso da medicação acima apontada, tanto para reduzir a inflamação quanto para diminuir o risco de sequelas.

Afirma que o fármaco prescrito e indicado para amenizar o sofrimento do paciente, embora liberado pela ANVISA, possui alto custo.

Acrescenta ser aposentada por invalidez em face de incapacidade advinda da mencionada moléstia, comprovada, inclusive, através dos Processos nº 0000547-07.2017.4.03.6311 e Processo nº 0011397-72.2007.4.03.6311, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal.

Assevera, enfim, ser dever do Poder Público promover a saúde e o bem estar da população, em especial dos hipossuficientes, conforme previsão da Constituição da república e entendimento majoritário de nossas Cortes Superiores.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos eletrônicos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, nos termos da r. decisão da Magistrada Titular, foram remetidos ao Juízo Comum Federal e redistribuídos a esta Vara (id. 9761404).

É o resumo do necessário. Decido.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A questão a ser analisada, neste momento de cognição sumária, encontra seu ponto fulcral na realização de um dos princípios fundamentais: **a dignidade da pessoa humana, que traz como consequência imediata o direito à vida, à saúde, à intimidade, à honra, entre outros.**

No tocante à proteção da saúde, a Constituição Federal, cujo preâmbulo consagra a necessidade de o Estado democrático assegurar o bem-estar da sociedade, assenta em seu artigo 196 ser um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Tal norma não pode ser considerada simplesmente programática, porque define, justamente, um direito fundamental, o direito à vida (art. 5º da CF), e, portanto, tem aplicação imediata, nos termos do artigo 5º, § 1º, da CF.

Assim, conferir efetividade a esse direito constitucional é um **dever a que os entes federados não podem se furtar, sob o argumento da complexidade ou dos custos do medicamento ou do procedimento médico/cirúrgico**, quando as circunstâncias da espécie indicam ser esse procedimento o mais adequado à preservação da vida e da saúde da pessoa humana.

Esta é a hipótese da presente ação, pois o respeito à vida se revela no direito, sem maiores delongas, ao fornecimento em favor da parte autora do medicamento **AUBAGIO 14mg**, utilizado no tratamento da **Esclerose Múltipla**.

Com efeito, a prova produzida nos autos demonstra a probabilidade do direito da autora, a qual foi diagnosticada com a patologia supramencionada. Segundo Relatório Médico: *"A Sra. Aldacy Conceição Marques Reupke é portadora de CID 635. Doença se manifestou em 1997 por paralisia facial. Devido aos surtos (recidivas) iniciou medicação profilática. Durante 20 anos sempre fez tratamentos profiláticos e o único que estabilizou a doença foi teriflunomide (Aubagio) 14 mg/dia."* (id. 9760890 - Pág. 12).

O medicamento possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, conforme se pode consultar no sítio eletrônico da entidade pública:

Autorização: 1.02.543-8
Processo: 25351.686962/2011-30
Data do registro: 31/03/2014
Registro: 125430026
Princípio Ativo: teriflunomida
Classe Terapêutica: IMUNOMODULADOR
Vencimento do registro: 03/2019

Dos medicamentos disponíveis para tratamento da patologia em tela de acordo com o protocolo do Ministério da Saúde, quatro deles a parte autora já utilizou e não produzem mais o efeito necessário para amenizar os impactos da moléstia. Ou, ao contrário, como atesta o diagnóstico médico, provoca graves efeitos colaterais (id. 9760890 - Pág. 1).

É notória, de outro lado, situação que pressupõe elevada espera, haja vista o histórico de procedimentos lentos e burocráticos do Sistema Único de Saúde (SUS), às vezes até necessário por conta de sua natureza pública.

Impõe-se concluir não haver nada nos autos de modo a sugerir que a autora possa arcar com as correspondentes despesas sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família. Pesquisa no Sistema Plenus do INSS, aliás, demonstra que os proventos de aposentadoria por invalidez da parte autora inportam quantia inferior ao preço do medicamento postulado.

Os elementos reunidos comprovam, portanto, o risco da ineficácia da medida pretendida ser concedida apenas ao final do processo, porquanto não dispõe a parte autora de meios financeiros para adquirir a medicação prescrita e certamente terá que enfrentar longa espera no sistema público, enquanto o seu quadro clínico se agrava.

E, no caso dos autos não há que se falar em perigo de irreversibilidade da medida almejada, pois se trata de situação que se não for concedida a tutela para não se correr o risco de lesar o direito do réu, certamente o direito à vida e à saúde da paciente será lesado.

Por fim, consigno que, na hipótese de resistência dos réus, o Juízo determinará as providências previstas no art. 297, e par. único, c.c. art. 536, § 1º e art. 537, todos do CPC/2015, não sendo nem conveniente nem oportuno fixar, desde logo, a medida coercitiva requerida, presumindo o descumprimento da decisão judicial.

Por tais motivos, presentes os requisitos específicos, **DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar que os réus, de forma solidária, providenciem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar das respectivas cientificações, o fornecimento gratuito à autora do medicamento **Aubagio 14 mg – Terflunomide** em quantidade necessária para manter controlada a patologia descrita nos autos, sendo o fármaco ministrado conforme prescrição médica (id. 9760890 - Pág. 12).

No prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, este Juízo deverá ser informado acerca das medidas adotadas no sentido do fornecimento da medicação.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento das entidades públicas, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Defiro a gratuidade de justiça. **Anote-se.**

Cumpra-se com a máxima prioridade, expedindo-se o necessário e em regime de plantão.

Citem-se e intímem-se.

Santos, 09 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005668-33.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VASLOG TRANSPORTES E LOGISTICA INTEGRADA LTDA, PNEUS UBERLANDIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, **notifique-se com urgência** o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de **05 (cinco) dias**, excepcionalmente.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004599-63.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NIOBRAS MINERACAO LTDA., ANGLo AMERICAN FOSFATOS BRASIL LTDA, CMOc BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS - SP285763, MARCOS TRANCHESI ORTIZ - SP173375
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS - SP285763, MARCOS TRANCHESI ORTIZ - SP173375
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS - SP285763, MARCOS TRANCHESI ORTIZ - SP173375
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

SENTENÇA

NIOBRAS MINERAÇÃO LTDA, COPEBRAS INDÚSTRIA LTDA e CMOc BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, qualificadas na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando ao final, *in verbis*:

(d) a concessão em definitivo da segurança pleiteada, confirmando-se a medida liminar que certamente será deferida e reconhecendo-se às impetrantes o direito líquido e certo de verem afastado o óbice previsto no inciso IX do § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação conferida pela Lei nº 13.670/2018, de maneira a:

(d.1) ser-lhes autorizada a compensação, via PERD/DCOMP ou formulário de papel, das antecipações mensais de IRPJ e CSLL calculadas com base em balancetes de suspensão e redução com créditos elegíveis de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil; e/ou

(d.2) ser declarado o seu direito de proceder a compensação, via PERDCOMP ou formulário em papel, até o fim do ano-calendário de 2018 das antecipações com base em balancetes de suspensão e redução e de estimativas mensais calculadas sobre a receita bruta com créditos elegíveis de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil; ou;

(d.3) ser declarado o seu direito de proceder à compensação, via PERDCOMP ou formulário em papel, das antecipações mensais de IRPJ e CSLL calculadas com base em balancetes de suspensão e redução e das estimativas mensais apuradas sobre a receita bruta com créditos elegíveis de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil apurados até a entrada em vigor da Lei nº 13.670/2018 (30/05/2018).

Sustentam as impetrantes, enquanto pessoas jurídicas, estarem sujeitas à apuração do IRPJ e da CSLL com base no lucro real, e exerceram em janeiro de 2018 a opção legalmente irretroatível por calculá-los em periodicidade anual (Lei nº 9.430/96, art. 3º). A escolha pressupôs, tal como nos anos anteriores, que as antecipações mensais obrigatórias pudessem ser liquidadas não apenas em pecúnia, mas também mediante compensação. E, em razão das atividades que desenvolvem, argumentam acumular sistematicamente saldos credores de PIS e COFINS, com os quais contavam para adimplir o IRPJ e a CSLL devidos por antecipação.

Acrescentam que embora para os contribuintes que fazem essa escolha o lucro real seja conhecido somente ao término do ano-calendário, a legislação em vigor os obriga a efetuar recolhimentos mensais por antecipação, no curso do período.

Arrazoa também que a efetiva obrigatoriedade e o **montante das antecipações** é definido e mensurado segundo dois possíveis critérios: (i) **por estimativa**, isto é, com base em percentuais de lucratividade presumida aplicáveis sobre a receita bruta do mês (Lei nº 9.430/96, art. 2º); ou (ii) **a partir de balancetes de redução ou suspensão** através dos quais a empresa apura o próprio lucro real acumulado a cada novo mês encerrado (Lei nº 8.981/95, art. 35).

Que em 30.05.2018 foi publicada a Lei nº 13.670, alterando o art. 74, §3º da Lei 9.430/96 para incluir o inciso IX, segundo o qual **as empresas não poderão quitar seus débitos de estimativa de IRPJ e CSLL por meio de compensação (PER/DCOMP)**, sendo obrigadas a realizar o **pagamento em dinheiro** destes débitos. **Proibiu, com efeitos imediatos, a extinção das antecipações calculadas por estimativa através de compensação.**

Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, em suma, na inconstitucionalidade do artigo 11, da Lei nº 13.670/18, ao retroagir para atingir o ato jurídico perfeito relativo à escolha do regime anual de apuração, bem como na legalidade e injustificada interpretação ampliada dada pela d. autoridade impetrada que passou a recusar também a compensação das antecipações apuradas com base nos balancetes de redução, embora referida lei tenha limitado a compensação apenas das antecipações mensais apuradas por estimativa, causando enorme prejuízo às empresas que no início do ano não provisionaram estes valores.

Liminar deferida (id. 9080241).

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 9176732).

A União Federal manifestou-se (id. 9336448).

O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Trata a impetração do direito de as impetrantes restabelecerem o direito à compensação das antecipações mensais de IRPJ e CSLL por estimativa ou por balancetes, preservando-se os efeitos da opção pelo regime anual de apuração no ano de 2018. Outrossim, enquanto vigente a disciplina legal atacada, o direito à apuração das estimativas mensais por balancetes de redução, inclusive para os exercícios de 2019 e subsequentes.

Não há dúvida de que o artigo 11, inciso II, da Lei nº 13.670/18, que também incluiu o artigo 74, § 3º, o inciso IX, para proibir, já no curso do ano-calendário, a quitação das estimativas mensais por meio de compensação fere ato jurídico perfeito, pois os efeitos retroativos são evidentes.

Quando do início de 2018 as empresas fizeram sua opção legal e irrevogável de recolher os tributos nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.430/96; além de se vincularem aos seus termos, vincularam também a União. A alteração unilateral recentemente promovida sobre a forma de pagamento constitui quebra na relação instituída entre ambos. Se é irrevogável para o contribuinte, deve ser irrevogável para União, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Assim, não se mostra sequer razoável tratar a alteração da forma de pagamento do tributo como uma mera revogação de um benefício fiscal incondicionado, vez que a situação em tela amolda-se mais a uma alteração do regime jurídico tributário propriamente. Além disso, proíbe-se uma forma de quitação do crédito tributário permitido pelo Código Tributário.

Nesse contexto, imperioso registrar que o artigo 3º, da Lei 9.430/96, estabelece que a adoção da forma de pagamento do imposto será **irrevogável** para todo o ano calendário, *in verbis*:

*"Art. 3º. A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será **irrevogável** para todo o ano-calendário.*

***Parágrafo único.** A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade."*

Dessa forma, o legislador, ao estabelecer que será **irrevogável** a adoção da forma de pagamento do IRPJ e CSLL **criou**, para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final de exercício de 2018.

Cumpra lembrar que a integridade do sistema tributário pressupõe, além de outros balizamentos, a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, as quais restam, nesse contexto, maculadas com a mudança do regime jurídico eleito no meio do ano calendário. Portanto, a alteração abrupta da forma de recolhimento do IRPJ e CSLL, representa flagrante inobservância àqueles princípios, bem como à boa-fé objetiva dos contribuintes, princípios estes balizadores da integridade do sistema tributário.

De fato, há de se considerar ainda que a alteração em comento viola o ato jurídico perfeito, pois a norma questionada, editada em 30 maio de 2018, despreza a opção legal realizada pelo contribuinte em janeiro do mesmo ano.

Não bastasse tais questões, ainda é de se observar que o inciso IX, introduzido pela Lei 13.670/18 não revogou expressamente o artigo 3º da Lei 9.430/18, restando ainda vigente a opção irrevogável ali disposta, o que motivou a concessão da liminar almejada.

Em sentido semelhante, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar. A parte agravante sustenta, em suma, que não há de se falar na alteração quanto à forma de tributação previdenciária, devendo ser reconhecido seu direito líquido e certo de permanecer realizando o recolhimento da contribuição previdenciária sobre receita bruta até dezembro de 2017, considerando que sua opção é irrevogável e válida para todo o ano calendário atual. Dessa forma, na medida em que o artigo 9º, §13, da Lei 12.546/2011 instituiu que a opção feita pelo contribuinte valerá de forma irrevogável ao longo de todo o ano, não poderia a MP 774/2017 frustrar a confiança do contribuinte. Assevera que o periculum in mora reside no fato de que, a partir de julho de 2017, estará sujeita ao pagamento indevido da contribuição previdenciária patronal, prevista no inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91. Requer, assim, a antecipação de tutela recursal, bem como a reforma do decisum. Decido. Ao tratar liminar impõe-se a conjugação de legais requisitos (CPC, art. 1.019, I, c/c art. 995), quais sejam a existência de risco de dano grave e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. Esses requisitos conjugam-se in casu. O risco de dano grave resta consubstanciado na previsão de alteração da base de cálculo das contribuições previdenciárias já a partir de 1º.07.2017. Quanto à probabilidade de provimento deste recurso, também a reputo presente, ao menos neste juízo perfunctório, próprio das tutelas de urgência. Explico. A Medida Provisória n.º 774/2017 alterou a Lei n.º 12.546/2011, para excluir para as empresas dos setores comercial e industrial e para algumas empresas do setor de serviços a possibilidade de opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017. Assim, a partir desse marco temporal, a incidência obrigatória da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários deverá ser restaurada. De início, não me parece que a alteração da política de desoneração da folha de salários possa ser tratada como uma mera revogação de um benefício fiscal incondicionado; ao invés, entendo que a situação em análise amolda-se mais a uma alteração do regime jurídico-tributário propriamente do que uma mera revogação de benefício fiscal, pois se trata de modificação da própria base de cálculo da contribuição. Nessa senda, forçoso atentar que o artigo 9º, parágrafo 13, da Lei n.º 12.546/2011, estabelece que a opção pela tributação substitutiva será irrevogável para todo o ano calendário, in verbis: "§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário." Creio, pois, que o legislador, ao estabelecer que a opção pela substituição da contribuição previdenciária patronal pela contribuição incidente sobre a receita bruta no mês de janeiro de cada ano ou no mês relativo à primeira competência subsequente em que haja receita bruta apurada será irrevogável, criou, para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final de exercício de 2017, e, em contraponto, previu para o ente-tributante limitação quanto à possibilidade de alteração do regime escolhido. É certo que os princípios da irrevogabilidade e da anterioridade nonagesimal não foram violados pela Medida Provisória n.º 774/2017, no entanto, não menos certo também é a conclusão de que, além das limitações constitucionais ao poder de tributar expressas na Constituição da República, também há princípios constitucionais implícitos que impedem sejam considerados. A integridade do sistema tributário pressupõe, além de outros balizamentos, a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, as quais restam, a meu ver, maculadas com a previsão de mudança do regime jurídico eleito já a partir de 1º.07.2017. Com efeito, o parágrafo 13 do art. 9º da Lei n.º 12.546/2011, trouxe, em seu bojo, ao menos três regras com conteúdo normativo bastante explícito: a) trata-se de opção do contribuinte escolher entre o regime de tributação sobre a folha de salários e a receita bruta; b) trata-se de uma opção com período de vigência certo e determinado, qual seja, todo o ano-calendário; c) trata-se de opção irrevogável. Ora, diante de tais contornos bem definidos, os contribuintes elegeram a sua opção e, com base nela, planejaram suas atividades econômicas, seus custos operacionais e buscaram seus investimentos. A alteração abrupta da forma de recolhimento da contribuição previdenciária, ainda que não viole a anterioridade mitigada, representa, a meu ver, flagrante inobservância à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e à boa-fé objetiva do contribuinte, princípios esses que são balizas, como dito, à integridade do sistema tributário. Ademais, poder-se-ia cogitar inclusive de violação ao ato jurídico perfeito, já que a opção do contribuinte deu-se em janeiro de 2017. Não fosse isso suficiente, não há de olvidar que não houve, pela Medida Provisória n.º 774/2017, revogação expressa do parágrafo 13 do art. 9º da Lei n.º 12.546/2011, fato esse que, por si só, neste momento, já daria azo à concessão da tutela de urgência almejada. Isso posto, defiro a antecipação da tutela recursal, para autorizar a continuar recolhendo a impetrante a continuar recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta até 31 de dezembro de 2017. Abre-se vista à agravada para contrarrazões. Comunique-se, com urgência, o Juízo a quo, para as providências cabíveis. Intimem-se. (TRF4, AG 5030748-82.2017.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator: AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 19/06/2017) GRIFFI

Inafastável, pois, o direito de as Impetrantes promoverem a compensação das antecipações mensais de IRPJ e CSLL por estimativa ou por balancetes, preservando-se os efeitos da opção pelo regime anual de apuração durante o ano de 2018.

Nessa trilha, a outra questão a ser enfrentada diz respeito à interpretação do Impetrado que o legitimaria a recusar também a compensação das antecipações apuradas com base nos balancetes de redução para os anos vindouros, sob o fundamento de que na disciplina legal do IRPJ e da CSLL, só haveria uma modalidade de antecipação para os contribuintes optantes pelo regime anual de apuração, pois as antecipações são ordinariamente calculadas por estimativa, isto é, a partir da receita bruta mensal, e que os balancetes de redução e suspensão, ao invés de um sistema paralelo e autônomo de cálculo das antecipações, constituem um mecanismo excepcional de dispensa do pagamento das próprias estimativas.

Por outro lado, as Impetrantes defendem não haver nada a desautorizar a compensação das antecipações por estimativa do IRPJ e da CSLL, cujo montante venha a ser definido por meio de balancetes de redução ou suspensão para além do ano calendário de 2018, porque o artigo 74, inciso IX, da Lei nº 9.430/96 (na redação conferida pela Lei nº 13.670/18) não pretendeu atingir também as antecipações assim calculadas.

Pois bem, as normas questionadas estabelecem

Lei nº 9.430/96

Art. 2º. A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o [art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), sobre a receita bruta definida pelo [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos [§§ 1º e 2º do art. 29](#) e nos [arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#). (Redação dada pela [Lei nº 12.973, de 2014](#)) (Vigência)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no [§ 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#);

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Ao que pertine ao tema em debate, dispõe o [art. 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#):

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;

b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário (destaquei)

§ 2º Estão dispensadas do pagamento de que tratam os arts. 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário. (Redação dada pela [Lei nº 9.065, de 1995](#))

§ 3º O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que neste fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base no disposto nos arts. 28 e 29. (Incluído pela [Lei nº 9.065, de 1995](#))

§ 4º O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela [Lei nº 9.065, de 1995](#))

De seu turno, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 disciplina:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela [Lei nº 10.637, de 2002](#))

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela [Lei nº 10.637, de 2002](#))

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela [Lei nº 10.637, de 2002](#))

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º. (Redação dada pela [Lei nº 10.833, de 2003](#))

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela [Lei nº 13.670, de 2018](#))

Segundo os dispositivos transcritos, tenho que artigo 2º da Lei nº 9.430/96, além de ter previsto o regime de antecipação dos tributos com base nas estimativas mensais sobre a receita bruta, resguardou também o direito de o contribuinte prosseguir apurando as antecipações pelo mecanismo dos balancetes de suspensão e redução, conforme estabelecido no artigo 35 da Lei nº 8.981/95.

Primeiro porque, para efeito das **antecipações calculadas com base nos balancetes**, o § 3º, inciso IX, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, introduzido pela Lei nº 13.670 não fez qualquer remissão ao artigo 35, da Lei nº 8.981/95, este mantido pelo caput do artigo 2º da Lei nº 9.430/96, o que por si só demonstra coexistirem dois possíveis critérios para mensurar as antecipações; (i) por estimativa, isto é, com base em percentuais de lucratividade presumida aplicáveis sobre a receita bruta do mês (Lei nº 9.430/96, art. 2º); e (ii) por balancetes de redução ou suspensão através dos quais a empresa apura o próprio lucro real acumulado a cada novo mês encerrado (Lei nº 8.981/95, art. 35).

Além disso, porque o inciso IX, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, introduzido pela Lei nº 13.670/2018 não teve o condão de atingir a norma que determina que *“a partir de 1º de janeiro de 1995, o Imposto de Renda das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, será devido à medida em que os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos”* (artigo 25, da Lei nº 8.981/95). Tampouco aquela (artigo 27, da Lei nº 8.981/95) fixando que *“para efeitos de apuração do Imposto de Renda, relativo aos fatos geradores ocorridos em cada mês, a pessoa jurídica determinará a base de cálculo mensalmente, de acordo com as regras previstas nesta seção, sem prejuízo do ajuste previsto no art. 37.”*

Significa dizer: o inciso IX, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, introduzido pela Lei nº 13.670 não impôs modificação ao Regime de Tributação com Base no Lucro Real, porquanto preservado também o comando do artigo 37, da Lei nº 8.981/95 que assegura *“Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção.”*

Destarte, o inciso IX, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, introduzido pela Lei nº 13.670 que veda a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa – em respeito à legalidade - não merece ter o alcance preconizado pela autoridade, devendo-se preservar as antecipações calculadas com base nos balancetes de redução/suspensão, porque manteve-se hígido o comando do Art. 35 da Lei nº 8.981, acima transcrito no caput do artigo 2º daquela lei. Reputo, pois, que o vício mais do que na lei, encontra-se na interpretação do Impetrado que tende a proibir qualquer forma de compensação e assim justificar aplicação da orientação da Excelsa Corte no sentido de que a compensação se rege pela lei em vigor no momento do encontro de contas.

Há de se concluir, por conseguinte, que a ilegal retroatividade da restrição imposta pelo inciso IX, do § 3º, do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 13.670) já para o ano-calendário de 2018 não pode atingir o direito à compensação das antecipações mensais de IRPJ e CSLL tanto pelo regime de estimativas (art. 2º, Lei nº 9.430/96) quanto pelo regime de balancetes de suspensão e redução. Em relação aos anos subsequentes, há de ser garantido o direito à compensação das antecipações determinadas a partir de balancetes de redução/suspensão, até que sobrevenha regra proibindo-as expressamente, conquanto mantida no *caput* do artigo 2º, da Lei nº 9.430/96 menção ao artigo 35, da Lei nº 8.981/95, diversamente do inciso IX, do § 3º, do art. 74 da Lei nº 9.430/96, que nada dispôs sobre o tema.

Diante do exposto julgo **procedentes os pedidos** e **CONCEDO A SEGURANÇA** para:

a) declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do artigo 11, inciso II, da Lei nº 13.670-2018, afastando, pelo restante do ano-calendário de 2018, a proibição firmada pelo artigo 74, § 3º, inciso IX da Lei 9.430/96 (introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/18), de modo a garantir às Impetrantes o direito à compensação das antecipações mensais de IRPJ e CSLL, tanto pelo regime de estimativas (art. 2º, Lei nº 9.430/96) quanto pelo regime de balancetes de suspensão e redução (art. 35, Lei nº 8.981/95);

b) assegurar o direito de as Impetrantes promoverem a compensação, via PER/DCOMP ou formulário em papel, das antecipações mensais de IRPJ e CSLL calculadas com base em balancetes de suspensão e redução apuradas sobre a receita bruta com créditos elegíveis de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil apurados até a entrada em vigor da Lei nº 13.670/2018 (30/05/2018), enquanto vigente a regra do § 3º, inciso IX, do artigo 74, da Lei 9.430/96, introduzida pelo art. 6º da Lei 13.670/18.

Fica assim garantida a regular recepção e processamento dos PER/DCOMPs por meio eletrônico ou físico, bem como a não inscrição dos respectivos créditos de IRPJ e CSLL quitados por compensação, nos termos da presente decisão.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao **reexame necessário**, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.I.

Santos, 09 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018604-05.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VOLVO CAR BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: KALED NASSIR HALAT - SP368641, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Recebo a petição ID 9879286 como emenda à inicial.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, que excepcionalmente, deverão ser prestadas no prazo de 05(cinco) dias, considerando a alegação de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005662-26.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA LUIZA SALES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, solicite-se à EADJ/INSS, a fim de que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, documentos hábeis a comprovar o valor do salário benefício utilizado para fixação da RMI, bem como planilhas extraídas de sistemas informatizados relativas à situação de revisão de benefício (REVSIT), do TETONB (consulta informações de revisão teto/emenda) e, também, do CONBAS (dados básicos da concessão).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004867-20.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DOMINGOS ANTONIO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada.

Sem prejuízo, considerando o problema detectado no documento juntado (id 9697342), renove-se a solicitação à EADI/INSS para que reencaminhe cópia integral do processo administrativo referente ao NB 146922854-5, no prazo de 10 (dez) dias.

Int. e cumpra-se

SANTOS, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005680-47.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005826-88.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAURICIO PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005723-81.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDRE LUIZ GUEDES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002215-30.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO KURIBARA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados e a indicação dos assistentes técnicos das partes.

Intime-se a Sra. Perita Judicial para que decline data e horário para a realização do trabalho para o qual foi nomeada.

Int.

SANTOS, 10 de agosto de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001514-69.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE AILTON BARBOSA, NEUSA DE AGUILAR BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA CAMARGO - SP197039, TATIANA FERREIRA DOS SANTOS - SP231822
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA CAMARGO - SP197039, TATIANA FERREIRA DOS SANTOS - SP231822
RÉU: ANGELO BERTAZZOLLI, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-22.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO SIRQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do ofício e documentos juntados (id 9917782/83 e 9943252/53).

ID 9922585: Ciência ao INSS.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 10 de agosto de 2018.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8359

EXECUCAO DA PENA

0001267-76.2018.4.03.6104 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL CORREA DOS SANTOS(SP057998 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA SOUZA E SP214515 - FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA) Execução da Pena nº 0001267-76.2018.4.03.6104 Vistos. Depreque-se a realização de audiência admonitória, bem como a fiscalização do cumprimento das penas impostas ao reeducando Miguel Correa dos Santos, observando-se o endereço indicado à fl. 02 dos autos. Expeça-se o necessário. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para que providencie a elaboração do cálculo da pena de multa imposta ao reeducando. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Santos, 23 de julho de 2018. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto (Ciência à defesa da expedição da carta precatória nº 287/18 à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP para realização de audiência admonitória)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001054-46.2013.4.03.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X YAN CHAOYANG(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP176443 - ANA PAULA LOPES FERNANDES E SP269830 - VICTORIA MARIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E MEIRA KOVACS) Processo núm. 0001054-46.2013.4.03.6104 Tipo EYan Chaoyang foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 334, caput, 1ª e 2ª parte, na forma do art. 14, inciso II, e do art. 70, todos do Código Penal (fls. 42/47). Recebida a denúncia em 06/05/2013 (fls. 50/52), o réu foi regularmente citado e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 62/74). Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 91/92), colhidos os depoimentos das testemunhas (fls. 145 e 238) e realizado o interrogatório (fl. 260), as partes apresentaram alegações finais (fls. 271/273 e 275/283). Na sequência, o Parquet Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo com base no art. 89, caput, da Lei nº 9.099/1995 (fls. 286/287), que foi aceita pelo réu em audiência levada a efeito em 17/05/2016 (fls. 300/303). Comprovado o cumprimento das condições impostas ao réu (fls. 324/333 e 352/353) e juntadas folhas de antecedentes criminais atualizadas (fls. 05/14 dos autos apensos), o MPF requereu a extinção da punibilidade (fls. 377/377v). É o relatório. DECIDO. Verifica-se que o acusado cumpriu as condições impostas pela decisão que homologou a suspensão condicional do processo. O prazo também já expirou e não foi evidenciada a ocorrência de hipótese de revogação do benefício durante o período de prova. Assim, nos termos do art. 89, 5.º, da Lei 9099/95, deve ser declarada extinta a punibilidade. Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade do denunciado Yan Chaoyang (RNE nº V211479-5; CPF nº 216.618.378-67) com fundamento no artigo 89, 5º da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual do réu - extinta a punibilidade. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intime-se. Santos, 01 de agosto de 2018. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003164-47.2015.4.03.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DARCI JOSE HECKLER(SP088025 - ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO) X CARLOS RENATO SOUZA DE OLIVEIRA Vistos. Designo o dia 18 de outubro de 2018, às 14 horas para a realização da audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogado o réu Darcy Jose Heckler. Inclua-se a audiência designada no sistema de videoconferência do CJF - SAV. Depreque-se à Subseção de Judiciária de Cascavel/PR a intimações do réu para que compareça a sede do Juízo Deprecado na data supramencionada. Expeça-se o necessário em relação as testemunhas de acusação Maristela Cortez Cesar, Oswaldo Souza Dias Junior, José Ricardo da Silva e Paula Cristina Alonso. Ciência ao MPF. Publique-se. Intime-se o advogado dativo nomeado em favor do acusado Carlos Renato Souza de Oliveira para acompanhar a oitiva das testemunhas. Santos, 25 de julho de 2018. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004787-15.2016.4.03.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO ABRANTES SILVA X WILBUR HOLMES JACOME(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) Vistos. Em prosseguimento ao feito, designo o dia 21 de novembro de 2018, às 15 horas para a realização de audiência de instrução quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Daniel Richard David Conrúcio e Ohad Rabia, as testemunhas indicadas pela defesa, além de interrogados os réus. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Dê-se ciência a 16ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba-PB solicitando a intimação dos réus Marcelo Abrantes Silva e Wilbur Holmes Jacome e das testemunhas Flávio Costa de Souza, Lucas Pereira Dantas, José Bezerra da Silva Neto e Montenegro Pires e Guilherme de Almeida de Moura. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo-SP a intimação das testemunhas arroladas pela acusação, anotando que as mesmas retornarão ao Brasil após a data de 15 de outubro de 2018. Ciência ao MPF. Publique-se. Santos, 01 de agosto de 2018. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

6ª VARA DE SANTOS

Dª LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7134

RESTITUCAO DE COISAS APREENHIDAS

0005298-18.2013.4.03.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002672-94.2011.4.03.6104 ()) - MARIA DOLORES RODRIGUEZ(SP197719 - FERNANDO SILVA DE SOUSA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fls.51/52: Acolho a cota Ministerial.

Junte o requerente o cópia do inventário e/ou arrolamento de bens, contendo a indicação do destinatário do veículo, bem como pedido de alvará judicial visando à regularização do bem junto ao DETRAN.

Tudo regularizado, abra-se vista ao MPF para manifestação.

Expediente Nº 7136

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005979-80.2016.4.03.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS ANTONIO DA NOBREGA LUCENA(SP046674 - PEDRO GOMES DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 585) do v. Acórdão de fls. 571/577, que rejeitou as preliminares defensivas e, no mérito, DEU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reduzir as penas-base e a fração de aumento pela continuidade delitiva quanto a prática do delito do art. 241-A do ECA, e fixar a pena de Carlos Antônio da Nobrega Lucena em 04(quatro) anos e 06(seis) meses de reclusão, mais o pagamento de 21(vinte e um) dias-multa, mantendo o valor unitário do dia-multa tal como estabelecido na sentença, pela prática dos crimes dos arts. 241-A e 241-B, ambos da Lei n. 8.069/90, em concurso material, alterando o regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do Código Penal, remetam-se os presentes autos ao SEDI para inserção da acórdão de fls. 571/577 e da sentença de fls. 502/509, condenatória para o referido sentenciado.

Expeça-se ofício ao DEECRIM - Bauru/SP, encaminhando-se as cópias complementares, para serem anexadas aos autos de execução da pena n. 0007764-32.2018.8.26.0026.

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do artigo 15, III, da Carta Magna.

Lance-se o nome do réu Carlos Antônio da Nobrega Lucena no rol dos culpados.

Intimem-se o réu para o pagamento das custas processuais a que foi condenado.

Ciência ao MPF.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 665

EXECUCAO FISCAL

0009711-65.1999.4.03.6104 (1999.61.04.009711-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X NITERNET INFORMATICA LTDA X NIDIA LUCIA BRANCO DE OLIVEIRA X EUGENIO ROCHA LEITE DE OLIVEIRA(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

Eugênio Rocha Leite de Oliveira requer a liberação de valores indisponibilizados, sob a alegação de que estes se referem a cademeta de poupança. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (TRF3, AI 593674, Rel. Maril Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 - 13.06.2017). A doutrina abalizada ensina que: O mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis; Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, por si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional esses, sim, direitos de personalidade. A execução visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de arrasar a vida de um devedor (Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, 3ª ed., Malheiros, p. 380). E ainda o inciso IV do art. 833 do CPC/2015 corresponde ao inc. IV do art. 649 do CPC/1973, com mínima alteração de texto para corrigir a redação, sem modificação da norma. Prossegue impenhorável, em regra, a remuneração do executado, sendo meramente exemplificativo (numeros apertus) o rol das verbas mencionadas no dispositivo (vencimentos, subsídios, soldos, salários etc.). Qualquer verba que serve ao sustento do executado desfruta de natureza alimentar, sendo, assim, impenhorável com regra geral. (REDONDO, Bruno Garcia. Breves Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed., p. 2.013). Vale observar que, no julgamento do REsp 1184765 - Primeira Seção, Rel. Luiz Fux - submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, restou fixado que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não poderia descurar-se da norma inserida no inciso IV do artigo 649 do CPC revogado, segundo a qual eram absolutamente impenhoráveis os vencimentos, salários e

remunerações. Com a entrada em vigor do atual CPC, não foi repetida no caput do art. 833 a expressão absolutamente, contudo, acresceu-se, à possibilidade de penhora para fins de pagamento de prestação alimentícia, a hipótese de construção de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. Por outro lado, não é possível ser determinado o desconto de 30% dos proventos percebidos pelo executado (AI 579719, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.11.2016). Assim, estão expressamente fixadas no texto legal as exceções à impenhorabilidade de vencimentos, salários e remunerações. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança. Na categoria de ativos financeiros inserem-se as contas de depósitos, poupanças e aplicações em geral (fundos de investimento, certificado de depósito bancário, conta em moeda estrangeira, etc.). Não é outro o entendimento já consagrado no âmbito do E. TRF da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPENHORABILIDADE DE SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LIMITE APLICÁVEL A OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. BEM JURÍDICO. GARANTIA DE SUBSISTÊNCIA FUTURA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. Com a retratação parcial do Juízo de Origem, os fundamentos do agravo correspondentes à legitimidade de sócio e à prescrição intercorrente ficaram prejudicados. Subsiste o desbloqueio do valor mantido em fundo de investimento. II. A impenhorabilidade do montante de até quarenta salários mínimos depositado em caderneta de poupança (artigo 649, X, do CPC de 1973) é inevitavelmente expansionista, ou seja, abrange toda e qualquer aplicação financeira. III. Se a norma processual estima indispensável à segurança da pessoa a importância equivalente, no máximo, a quarenta salários mínimos, o produto financeiro escolhido para a manutenção da reserva não exerce influência. IV. O bem jurídico protegido corresponde à garantia de subsistência futura. O instrumento oferecido no mercado de capitais não pode condicionar o exercício do direito. V. Segundo os autos do agravo, Marco Aurélio Bueno mantém em fundo de investimento a quantia de R\$ 15.167,07, inferior ao teto legal. A penhora on line não poderia ter recaído sobre ele. VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 520442, Rel. Antonio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 25/11/2016). Anoto que o procedimento célere do art. 854 do Código de Processo Civil apresenta clara natureza de tutela de urgência. Comprovada a impenhorabilidade dos ativos financeiros ou indisponibilidade excessiva, cabe ao juiz determinar o cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, não havendo previsão de oitiva da parte exequente. No caso dos autos, os documentos apresentados deixam claro que os valores indisponibilizados se referem a depósitos de poupança não superiores a 40 salários mínimos, sendo forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, defiro o pedido de liberação dos ativos financeiros acima referidos, cumprindo-se via BacenJud. Na sequência, manifeste a exequente se há interesse na conversão em penhora dos valores que remanessem indisponibilizados (RS 27,37 - Nidia Lúcia Branco). ueSem prejuízo, sendo a dívida cobrada nos autos inferior a um milhão de reais e ausente garantia útil à satisfação do crédito executado, dê-se vista à exequente para que se manifeste à luz do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009497-69.2002.403.6104 (2002.61.04.009497-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X REFRIGERACAO PRIMOR LTDA X MILTON FERNANDES X WILSON FERNANDES(SPI79311 - JOSE EUGENIO DE BARROS MELLO FILHO)

Pela petição e documentos de fls. 212/228, Wilson Fernandes requereu a liberação parcial de valores indisponibilizados, sob a alegação de que estes se referem a caderneta de poupança e benefício previdenciário (Banco Itaú Unibanco - RS 7.798,74). Tendo em vista que os documentos apresentados não eram hábeis a comprovar que a conta nele indicada destinava-se, exclusivamente, ao recebimento de benefício previdenciário ou tinham natureza de conta poupança com saldo não superior a 40 salários mínimos da data da indisponibilização, foi determinado ao executado trouxesse aos autos documentos comprobatórios de sua alegação. Renovação do pedido e documentos nas fls. 230/236. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (TRF3, AI 593674, Rel. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 - 13.06.2017). A doutrina abalizada ensina que: O mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis; Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, por si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional esses, sim, direitos de personalidade. A execução visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de arrasar a vida de um devedor (Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, 3ª ed., Malheiros, p. 380). E ainda o inciso IV do art. 833 do CPC/2015 corresponde ao inc. IV do art. 649 do CPC/1973, com mínima alteração de texto para corrigir a redação, sem modificação da norma. Prossegue impenhorável, em regra, a remuneração do executado, sendo meramente exemplificativo (numerus apertus) o rol das verbas mencionadas no dispositivo (vencimentos, subsídios, soldos, salários etc.). Qualquer verba que serve ao sustento do executado desfruta de natureza alimentar, sendo, assim, impenhorável como regra geral. (REDONDO, Bruno Garcia. Breves Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed., p. 2.013). Vale observar que, no julgamento do REsp 1184765 - Primeira Seção, Rel. Luiz Fux - submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, restou fixado que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não poderia descurar-se da norma inserta no inciso IV do artigo 649 do CPC revogado, segundo a qual eram absolutamente impenhoráveis os vencimentos, salários e remunerações. Com a entrada em vigor do atual CPC, não foi repetida no caput do art. 833 a expressão absolutamente, contudo, acresceu-se, à possibilidade de penhora para fins de pagamento de prestação alimentícia, a hipótese de construção de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. Por outro lado, não é possível ser determinado o desconto de 30% dos proventos percebidos pelo executado (AI 579719, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.11.2016). Assim, estão expressamente fixadas no texto legal as exceções à impenhorabilidade de vencimentos, salários e remunerações. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança. Na categoria de ativos financeiros inserem-se as contas de depósitos, poupanças e aplicações em geral (fundos de investimento, certificado de depósito bancário, conta em moeda estrangeira, etc.). Não é outro o entendimento já consagrado no âmbito do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPENHORABILIDADE DE SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LIMITE APLICÁVEL A OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. BEM JURÍDICO. GARANTIA DE SUBSISTÊNCIA FUTURA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. Com a retratação parcial do Juízo de Origem, os fundamentos do agravo correspondentes à legitimidade de sócio e à prescrição intercorrente ficaram prejudicados. Subsiste o desbloqueio do valor mantido em fundo de investimento. II. A impenhorabilidade do montante de até quarenta salários mínimos depositado em caderneta de poupança (artigo 649, X, do CPC de 1973) é inevitavelmente expansionista, ou seja, abrange toda e qualquer aplicação financeira. III. Se a norma processual estima indispensável à segurança da pessoa a importância equivalente, no máximo, a quarenta salários mínimos, o produto financeiro escolhido para a manutenção da reserva não exerce influência. IV. O bem jurídico protegido corresponde à garantia de subsistência futura. O instrumento oferecido no mercado de capitais não pode condicionar o exercício do direito. V. Segundo os autos do agravo, Marco Aurélio Bueno mantém em fundo de investimento a quantia de R\$ 15.167,07, inferior ao teto legal. A penhora on line não poderia ter recaído sobre ele. VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 520442, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 25/11/2016). Anoto que o procedimento célere do art. 854 do Código de Processo Civil apresenta clara natureza de tutela de urgência. Comprovada a impenhorabilidade dos ativos financeiros ou indisponibilidade excessiva, cabe ao juiz determinar o cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, não havendo previsão de oitiva da parte exequente. No caso dos autos, os documentos apresentados (fls. 214/222 e 231/236) deixam claro que os valores indisponibilizados se referem a benefício previdenciário e depósitos de poupança não superiores a 40 salários mínimos, sendo forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, as normas dos incisos IV e X do artigo 833 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, defiro o pedido de parcial liberação dos ativos financeiros acima referidos (fls. 208: Banco Itaú Unibanco - RS 7.798,74), cumprindo-se via BacenJud. Quanto aos demais valores indisponibilizados, o executado não arguiu a sua impenhorabilidade. Nessa linha, a teor do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, converto a indisponibilidade dos valores remanescentes em penhora (fls. 208/210), sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os referidos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal. A intimação da executada se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial, na forma do 1.º do art. 841 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012958-78.2004.403.6104 (2004.61.04.012958-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ALSA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.(SP263062 - JOÃO VITOR CAPPARELLI DE CASTRO)

Tendo em vista a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros (CPF/CNPJ n. 54.913.132/0001-33), até o limite atualizado do débito, com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial. A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal. Restando negativa a medida, tornem conclusos para análise da oferta de bem à penhora.

EXECUCAO FISCAL

0002678-67.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X FERNANDO GOMES DE CASTRO(SPO90685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO)

O parcelamento dos débitos tributários tem o condão de paralisar a correspondente ação executiva fiscal, em face da consuetudinária suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ali discutidos, conforme previsão expressa do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional. De igual forma, referido parcelamento obsta o curso da prescrição, até o completo adimplemento das parcelas acordadas. Precedentes: STJ - REsp 389959/PR - Rel. João Otávio de Noronha - Segunda Turma - j. 21.02.2006 - DJ 29.03.2006, p. 133; STJ - REsp 504631/PR - Rel. Denise Arruda - Primeira Turma - j. 07.02.2006 - DJ 06.03.2006, p. 164. Os documentos juntados nas fls. 102/105 confirmam que o parcelamento ora em curso foi concedido em data posterior à distribuição desta execução fiscal, mas anterior à indisponibilização dos valores pelo Sistema BacenJud. Dessa forma, na medida em que, à época da indisponibilização eletrônica de valores, a exigibilidade do crédito tributário já estava suspensa, defiro o requerimento de liberação das quantias bloqueadas nas fls. 107/108, cumprindo-se via BacenJud. Anoto que caberia às partes informar ao juízo a adesão a programa de parcelamento, notícia que somente agora veio aos autos. Cumprido o acima determinado, remetam-se os autos arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002563-75.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CLUBE XV(SPI50191 - ROGERIO LUIZ CUNHA)

Fls. 75/79: cuida-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros impenhoráveis formulado pela parte executada. Cumpre notar que o expedito procedimento estabelecido pelo artigo 854 do Código de Processo Civil, no que tange à indisponibilização de valores impenhoráveis, não prevê a prévia oitiva da parte contrária, mesmo porque tal situação se reveste da característica de tutela de urgência, sujeita a contraditório diferido, nos termos do artigo 9º, parágrafo único, inciso I, do referido Código. Comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos (fls. 81/104), que os valores bloqueados no Banco Santander (RS 6.193,54 - fls. 73) se referem à conta utilizada pela pessoa jurídica para pagamento de salários de seus funcionários e que este foi bloqueado em razão da indisponibilização determinada por este Juízo, forçoso reconhecer-se a necessidade de desbloqueio, como forma de se evitar o prejuízo a terceiros (funcionários do devedor) e possibilitar o normal funcionamento das atividades associativas da parte executada. A impenhorabilidade, aqui, prevista na norma do artigo 833, inciso IV, Código de Processo Civil, incide de forma reflexa. De fato, em precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ora acolhido, ficou consignado que (...) A garantia de impenhorabilidade de salários do art. 649, inc. IV, do CPC/73, e do atual art. 833, inc. IV do CPC/15 se destina a salvaguardar o empregado com relação às verbas necessárias ao seu sustento, entretanto, tal proteção acaba por gerar reflexos em outras relações jurídicas, acabando por decidir que é cabível o desbloqueio em relação à pessoa jurídica que utiliza a conta para a movimentação dos ativos financeiros para pagamento de fornecedores e funcionários da empresa, devidamente comprovado nos autos, a fim de evitar que venha a ter sua atividade comercial inviabilizada ou prejudicar terceiros (TRF3, AI 592200 / SP, rel. Desemb. Fed. Wilson Zaulhy, e-DJF3 Judicial 1, 14.06.2017). Não se desconhece que os valores cobrados nesta execução fiscal dizem respeito ao FGTS, que também é patrimônio do trabalhador, contudo, devido a seu caráter alimentar, o pagamento imediato do salário é medida essencial para a manutenção do direito à vida, sendo mais premente, dada máxima venia, do que a recuperação do crédito fundiário. Ademais, a norma do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil está claramente voltada para a preservação das condições mínimas da dignidade da pessoa humana, postulado, inclusive, consagrado no inciso X do artigo 7º da Constituição da República: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. (...) X - a proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa. A dignidade da pessoa humana, enquanto valor fonte do sistema constitucional, prevista, expressamente, no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República, confere unidade axiológico-normativa ao sistema constitucional, condicionando a interpretação e aplicação de todo o Texto Constitucional (MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. Dignidade da Pessoa Humana - Princípio Constitucional Fundamental. Curitiba: Juruá, 2004, p. 62). Assim, é viável o desbloqueio do montante essencial para que parte executada possa honrar os compromissos de cunho trabalhista, que retribuem o labor já desempenhado pelos seus funcionários e que não devem ser prejudicados pelas dívidas fiscais da pessoa jurídica, tratando-se, em última análise, de concretização plena da dignidade da pessoa humana, entendida esta como qualidade inerente de cada pessoa humana que a faz destinatária do respeito e proteção tanto do Estado, quanto das demais pessoas, impedindo que ela seja alvo não só de quaisquer situações desumanas ou degradadas, como também lhe garantindo o direito de acesso a condições existenciais mínimas (MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. Obra citada, p. 127). Em face do exposto, defiro o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros do Banco Santander (fls. 73), conforme documentação acostada aos autos, providenciando-se o necessário, via BACENJUD. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3645

PROCEDIMENTO COMUM

0005283-97.2005.403.6114 (2005.61.14.005283-4) - JONAS RODRIGUES DOS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002752-23.2014.403.6114 - ISABELLY CAROLLYNE HONORIO GRANADO - MENOR IMPUBERE X ALINE HONORIO DA SILVA(SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA E SP198837E - ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. 211 - Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004018-45.2014.403.6114 - CLOTILDE COPPINI PEREIRA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 176/178 - Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 170.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002915-73.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FELIX DE MORAIS TITICO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000210-05.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNIFORTS CONFECCAO E COMERCIO LTDA - EPP, LAERTE DELPHINO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000246-47.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REQUERIDO: SILMARA ALVES MOREIRA HEGERTY

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001736-41.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: VALDIR LOPES FERREIRA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002471-74.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: MARCOS SILVA TRIVINO

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003161-06.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: M & A COMERCIO DE BOMBAS, MOTORES ELETRICOS E PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, ALEX FERREIRA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003074-50.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: CLAUDECIR CYRINO DA COSTA REVESTIMENTOS - ME, CLAUDECIR CYRINO DA COSTA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 500053-32.2018.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: MMLA - COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - ME, BRUNO RIBEIRO ARNALDO

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003175-87.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NEI CALDERON - SP114904
REQUERIDO: CARLOS ALEXANDRE L. ARAUJO ACOUGUE E ROTISSERIE - ME, CARLOS ALEXANDRE LUIZ ARAUJO

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5001059-11.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO LAZARO

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003745-39.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EUREKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO RECETA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-85.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE GIVALDO FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

11/10/2016. **JOSE GIVALDO FARIAS**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento feito em

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 03/08/1990 a 11/10/2016.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a ausência de comprovação da atividade especial, pugnando, ao final, pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei n.º 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de n.º 1.523 de 11 de outubro de 1996 e n.º 1.596/97, convertidas na Lei n.º 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 61.192 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

- 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*
- 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*
- 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*
- 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC. Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*
- 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.*
- 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).*

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

- 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.*
- 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).*

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

- 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.*
- 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.*
- 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).*

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/11/2010 - Página:288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissionográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissionográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 1736128 (fls. 12/13), restou comprovada a exposição ao agente químico como vendedor e entregador de botijões de gás GLP (gás liquefeito de petróleo) no período de 03/08/1990 a 13/12/2016.

Destarte, deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais o período de 03/08/1990 a 27/04/1995, considerando que o Autor desenvolvia atividades em contato com GLP, gás inflamável de petróleo, composto de hidrocarbonetos e outros derivados de carbono, agentes químicos presentes no rol dos decretos regulamentadores à época.

Todavia, a partir da Lei nº 9.032 de 28/04/1995 passou a ser necessária a exposição habitual e permanente acima dos limites legais, o que não ficou comprovado pelo PPP acostado, motivo pelo qual não poderá ser enquadrado o período de 28/04/1995 a 11/10/2016.

A soma do período aqui reconhecido totaliza apenas **4 anos 8 meses e 25 dias de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 03/08/1990 a 27/04/1995.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.R.L.

São Bernardo do Campo, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001694-89.2017.4.03.6114

AUTOR: SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SEBASTIÃO JOSE DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde o requerimento administrativo feito em 09/10/2014.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 05/07/1989 a 11/04/1990, 18/02/1993 a 16/11/1994 e 17/04/2012 a 24/08/2015.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da atividade especial e a utilização de EPI eficaz, pugnando, ao final, pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a redação nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da redação de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderina Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC. Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confirma-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confirma-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REG 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Finçadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 1801984 (fls. 1/2 e 3/4), restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 05/07/1989 a 11/04/1990 (85dB) e 18/02/1993 a 16/11/1994 (88dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.

Quanto ao período de 17/04/2012 a 24/08/2015, que o Autor alega exposição aos agentes biológicos, não lhe assiste razão, considerando que no período é necessária a exposição efetiva habitual e permanente aos agentes agressivos, que não ficou comprovado pelo PPP apresentado sob ID nº 1801984 (fls. 5/7).

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos totaliza apenas **32 anos e 6 meses**, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 05/07/1989 a 11/04/1990 e 18/02/1993 a 16/11/1994.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.R.L.

São Bernardo do Campo, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001680-08.2017.4.03.6114
AUTOR: BRAZ CONCEICAO DELIMA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

BRAZ CONCEIÇÃO DELIMA MARTINS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou sua revisão, desde a data da concessão em 17/04/2009.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 11/06/1973 a 28/11/1973, 13/10/1981 a 04/04/1983 e 05/04/2002 a 17/04/2009.

Juntos documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da atividade especial, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, reconhecimento de ofício a prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas da Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mxsno anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no Dje de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no Dje de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 1775695 e 1775614, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 13/10/1981 a 04/04/1983 (91dB), 05/04/2002 a 19/11/2007 (91,7dB) e 20/11/2007 a 17/04/2009 (87,8dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Quanto ao período de 11/06/1973 a 28/11/1973, não assiste razão ao Autor, pois de acordo com a CTPS acostada sob ID nº 1775652 desempenhou a função de servente, categoria profissional que não consta dos decretos regulamentadores à época.

A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente acrescida dos períodos aqui reconhecidos totaliza **24 anos 10 meses e 22 dias**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Contudo, a soma do tempo comum e especial totaliza **40 anos 4 meses e 26 dias de contribuição**, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor concedida administrativamente com 37 anos.

Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral do Autor deverá ser recalculada, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99, desde a concessão em 17/04/2009.

Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente, observando-se, ainda, a prescrição quinquenal.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 13/10/1981 a 04/04/1983 e 05/04/2002 a 17/04/2009.
- b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor desde a data da concessão em 17/04/2009, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 40 anos 4 meses e 26 dias.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Cjf, **descontando os valores recebidos administrativamente e observada a prescrição quinquenal**.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, § 3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001573-61.2017.4.03.6114
AUTOR: IVO PINTO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

IVO PINTO MOREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou sua revisão, desde a data da concessão.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/03/1989 a 19/11/1990 e 19/11/2003 a 13/03/2015.

Requer, ainda, o cômputo da atividade comum convertida em especial.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da atividade especial, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 115770/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confirma-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

De acordo com a CTPS acostada sob ID nº 1663475 (fl. 13), o período compreendido de 01/03/1989 a 19/11/1990 não poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais, pois o Autor desempenhou a função de ajudante de fábrica, categoria profissional que não consta no rol dos decretos regulamentadores.

Quanto à exposição ao ruído, assiste razão ao Autor, devendo ser reconhecido o período de 19/11/2003 a 13/03/2015, considerando o PPP acostado sob ID nº 1663475 (fls. 28/31) comprovando a exposição ao ruído na ordem de 86,7dB a 92,6dB, sempre superior ao limite legal da época.

A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente acrescida do período aqui reconhecido totaliza apenas **17 anos 7 meses e 11 dias**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Contudo, a soma do tempo comum e especial totaliza **41 anos 8 meses e 4 dias de contribuição**, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor concedida administrativamente com 37 anos.

Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral do Autor deverá ser recalculada, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99, desde a concessão em 14/03/2015.

Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum o período de 19/11/2003 a 13/03/2015.

b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor desde a data da concessão em 14/03/2015, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 41 anos 8 meses e 4 dias.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, **descontando os valores recebidos administrativamente**.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-78.2017.4.03.6114

AUTOR: JOAO ZANZIM

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA DOS REIS FERRAREZE RODRIGUES - SP273659, ARLETE ANTUNES VENTURA - SP276752

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO ZANZIM, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou sua revisão, desde a data da concessão em 26/05/2015.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 12/09/1985 a 25/05/2015.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da atividade especial, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

- 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).*
- 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*
- 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).*

RESUMO

- 1. Na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei n.º 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.*
- 2. A partir da Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).*
- 3. Após as Medidas Provisórias de n.º 1.523 de 11 de outubro de 1996 e n.º 1.596/97, convertidas na Lei n.º 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.*
- 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.*

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto n.º 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto n.º 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto n.º 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto n.º 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC. Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confirma-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJ de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confirma-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Aplicação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer fôrma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REG 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLID NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no Dje de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 1485865 (fls. 07 e seguintes), restou comprovada a exposição ao ruído, conforme segue:

- 12/09/1985 a 31/12/1998: 82dB
- 01/01/1999 a 31/12/1999: 83dB
- 01/01/2000 a 31/12/2003: 76,08dB
- 01/01/2004 a 31/12/2004: 77dB
- 01/01/2005 a 31/12/2005: 86,6dB
- 01/01/2006 a 31/12/2006: 78,3dB
- 01/01/2007 a 31/12/2007: 77,3dB
- 01/01/2008 a 31/12/2008: 73,9dB
- 01/01/2009 a 31/12/2009: 78,9dB
- 01/01/2010 a 31/12/2010: 72,2dB
- 01/01/2011 a 31/12/2011: 77,2dB
- 01/01/2012 a 31/12/2012: 84,8dB
- 01/01/2013 a 31/12/2013: 83,2dB
- 01/01/2014 a 31/12/2014: 81,2dB

Destarte, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 12/09/1985 a 05/03/1997 e 01/01/2005 a 31/12/2005, considerando a exposição ao ruído superior ao limite legal da época.

Cumpra mencionar que nos demais períodos a exposição ao ruído foi inferior.

Vale ressaltar, ainda, que a partir da Lei nº 9.032 de 28/04/1995 impossível o enquadramento pela categoria profissional.

A soma do tempo especial computado aqui reconhecido totaliza apenas **12 anos 5 meses e 4 dias**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Contudo, a soma do tempo comum e especial totaliza **41 anos 2 meses e 10 dias de contribuição**, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor concedida administrativamente com 36 anos.

Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral do Autor deverá ser recalculada, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99, desde a concessão em 26/05/2015.

Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de:

- Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 12/09/1985 a 05/03/1997 e 01/01/2005 a 31/12/2005.
- Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor desde a data da concessão em 26/05/2015, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 41 anos 2 meses e 10 dias.
- Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CTF, **descontando os valores recebidos administrativamente**.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001849-92.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE ADILSON DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ ADILSON DE ANDRADE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou sua revisão, desde a data da concessão em 26/05/2014.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/02/1986 a 01/11/1988 e 03/12/1998 a 26/05/2014.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

- 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).*
- 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*
- 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).*

RESUMO

- 1. Na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei n.º 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.*
- 2. A partir da Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).*
- 3. Após as Medidas Provisórias de n.º 1.523 de 11 de outubro de 1996 e n.º 1.596/97, convertidas na Lei n.º 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.*
- 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.*

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto n.º 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto n.º 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto n.º 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto n.º 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC. Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confirma-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJ de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confirma-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REG 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLID NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no Dje de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante da CTPS acostada sob ID nº 1974515, observo que o Autor foi admitido em 01/02/1982 na função de Ajudante Geral (fl. 02), passando a desempenhar a função de "pintor a pistola" a partir de 01/02/1986 (fl. 5).

Assim, entendo que o período de 01/02/1986 a 01/11/1988 deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais, face ao enquadramento pela categoria profissional "pintor a pistola", presente no rol do Decreto nº 83.080/79, sob código 2.5.3.

Vale mencionar que o período de 01/01/1988 a 30/11/1988, não computado administrativamente pelo INSS, também deverá ser reconhecido considerando as anotações na CTPS, que constitui prova do vínculo trabalhista e goza de presunção de veracidade, podendo ser elidida pelo INSS, a quem caberia comprovar os fatos impeditivos ou extintivos do direito ao autor, nos termos do art. 373, II do CPC, o que não ocorre *in casu*.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANOTADO NA CTPS. SÚMULA Nº 12 DO TST. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA PELO INSS. AGRADO IMPROVIDO. I - A mera consulta ao CNIS, sem a realização de qualquer outra diligência, não tem força suficiente para inferir a presunção juris tantum de veracidade de que gozam as anotações constantes da CTPS, nos termos da Súmula nº 12 do TST, havendo necessidade de prova robusta que demonstre a inexistência dos vínculos empregatícios anotados na Carteira de Trabalho. II - Observa-se, por meio da cópia da CTPS do autor acostada à fl. 22, que o referido vínculo empregatício questionado consta da anotação inserida na Carteira de Trabalho do segurado. Deste modo, faz jus o demandante ao cômputo do período de 01/04/76 a 07/04/80, para fins de concessão do benefício requerido. III - Agravo interno a que se nega provimento. (TRF 2ª R.; AgInt-AC 2003.51.03.001424-3; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; Julg. 16/06/2009; DJU 03/07/2009; Pág. 21)

Desta forma, embora conste do CNIS a última contribuição em 12/1987, há que se valorizar o que consta da CTPS, cabendo ao INSS a responsabilidade de fiscalizar a empregadora quanto ao efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias.

Quanto ao ruído, de acordo com o PPP acostado sob ID nº 1974551 consta a exposição conforme segue:

- 03/12/1998 a 31/01/2000: 91dB

- 01/02/2000 a 31/01/2006: 90,1dB

- 01/02/2006 a 31/01/2011: 87dB

- 01/02/2011 a 21/08/2013: 86,4dB

- 22/08/2013 a 26/05/2014: 88,9dB

Assim, todo o período compreendido de 03/12/1998 a 26/05/2014 deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais, pois comprovada exposição ao ruído superior ao limite legal da época.

A soma do tempo especial computado administrativamente acrescida dos períodos aqui reconhecidos totaliza **26 anos 1 mês e 13 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

Destarte, o Autor faz jus a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data da concessão em 26/05/2014.

A renda mensal inicial deverá ser recalculada nos termos do inciso II do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.

Tratando-se de conversão de benefício, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 01/02/1986 a 01/11/1988 e 03/12/1998 a 26/05/2014.

b) Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 26/05/2014, recalculando o salário de benefício conforme o inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do C.F. **descontando-se os valores recebidos administrativamente pela aposentadoria por tempo de contribuição.**

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002135-70.2017.4.03.6114

AUTOR: AILTON HERCULANO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AILTON HERCULANO MARTINS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou sua revisão, desde a data da concessão em 20/06/2014.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas no período de 03/12/1998 a 04/04/2014.

Requer, ainda, a correção dos salários de contribuição no período de setembro de 2009 a dezembro de 2010.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, afasto a prescrição arguida em contestação, considerando que o benefício foi concedido administrativamente em 20/06/2014 e a ação distribuída em 10/08/2017, não ultrapassado o prazo quinquenal.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confirma-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

- 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).*
- 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*
- 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).*

RESUMO

- 1. Na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei n.º 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.*
- 2. A partir da Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).*
- 3. Após as Medidas Provisórias de n.º 1.523 de 11 de outubro de 1996 e n.º 1.596/97, convertidas na Lei n.º 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.*
- 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.*

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto n.º 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto n.º 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto n.º 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto n.º 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confirma-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC. Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confirma-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJ de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confirma-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Aplicação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REG 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLID NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no Dje de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 2202684 (fls. 9/10), restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 03/12/1998 a 06/11/2007 (91dB), 07/11/2007 a 07/11/2008 (85,6dB), 08/11/2008 a 29/11/2009 (100,5dB), 30/11/2009 a 09/08/2011 (95,3dB), 10/08/2011 a 16/09/2012 (97,8dB) e 17/09/2012 a 04/04/2014 (98,3dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

A soma do tempo especial computado administrativamente acrescida do período aqui reconhecido totaliza **29 anos 11 meses e 11 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

Destarte, o Autor faz jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 20/06/2014.

Quanto à correção dos salários de contribuição, também assiste razão ao Autor.

Analisando a carta de concessão sob ID nº 2202659 - fl. 8, observo que os salários de contribuição nos meses de setembro de 2009 a dezembro de 2010 considerados no cálculo da RMI são inferiores ao realmente devidos, conforme CNIS acostado sob o mesmo ID à fl. 21.

Em contestação o próprio Réu sustentou que a RMI deve ser calculada com base nos dados do CNIS, todavia, são exatamente os salários requeridos pelo Autor.

Assim, a RMI deve ser recalculada conforme o art. 29, II da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99, considerando no PBC os salários de contribuição nos meses de setembro de 2009 a dezembro de 2010 de acordo com o CNIS.

Tratando-se de revisão deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a corrigir os salários de contribuição do PBC nos meses de setembro de 2009 a dezembro de 2010 conforme o CNIS (09/2009: R\$ 3.951,42; 10/2009: R\$ 4.654,28; 11/2009: R\$ 4.481,18; 12/2009: R\$ 4.044,15; 01/2010: R\$ 5.160,30; 02/2010: R\$ 5.043,52; 03/2010: R\$ 4.957,82; 04/2010: R\$ 5.115,11; 05/2010: R\$ 5.405,88; 06/2010: R\$ 5.320,12; 07/2010: R\$ 4.615,85; 08/2010: R\$ 4.868,21; 09/2010: R\$ 5.497,02; 10/2010: R\$ 5.285,50; 11/2010: R\$ 5.475,60; e 12/2010: R\$ 5.292,13).

b) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 03/12/1998 a 04/04/2014.

c) Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 20/06/2014, recalculando o salário de benefício conforme o inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.

d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CDF, **descontando-se os valores recebidos administrativamente pela aposentadoria por tempo de contribuição**

e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002252-61.2017.4.03.6114

AUTOR: VALDIR ROMAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG05595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALDIR ROMAO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo feito em 30/10/2015, citação ou sentença.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 04/10/1984 a 04/06/1985, 09/12/1985 a 21/03/1989, 18/07/1990 a 04/05/1992 e 03/08/1992 a 14/05/2015.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da atividade especial e a utilização de EPI eficaz, pugnando, ao final, pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei n.º 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de n.º 1.523 de 11 de outubro de 1996 e n.º 1.596/97, convertidas na Lei n.º 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto n.º 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto n.º 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto n.º 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto n.º 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos n.º 357, de 7 de dezembro de 1991 e n.º 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp n.º 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg no REsp n.º 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp n.º 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto n.º 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. *Agravamento regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. *Agravamento regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação em remessa necessária desprovida.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 2295403, 2295408, 2295418 e 2295398, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 04/10/1984 a 04/06/1985 (85dB), 09/12/1985 a 21/03/1989 (85dB), 18/07/1990 a 04/05/1992 (92dB) e 03/08/1992 a 05/03/1997 (84,4dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Cumpra mencionar que o período de 06/03/1997 a 14/05/2015 não poderá ser enquadrado, pois a exposição ao ruído foi inferior ao limite legal e não houve exposição aos agentes químicos de maneira habitual e permanente acima dos limites legais, considerando, ainda, a utilização de EPI eficaz.

A soma do tempo especial aqui reconhecido totaliza apenas **10 anos 4 meses e 4 dias de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 04/10/1984 a 04/06/1985, 09/12/1985 a 21/03/1989, 18/07/1990 a 04/05/1992 e 03/08/1992 a 05/03/1997.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002484-73.2017.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO TEODORO SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FRANCISCO TEODORO SOBRINHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde o requerimento administrativo feito em 08/12/2015 ou reafirmando a DER até atingir o tempo necessário.

Aléga haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 23/02/1989 a 31/12/1999, 04/01/2000 a 30/08/2003 e 09/12/2015 a 22/02/2016.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse quanto ao período de 09/12/2015 a 22/02/2016, sustentando, no mérito, a ausência de comprovação da atividade especial, pugnano, ao final, pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, indefiro a expedição de ofício à empregadora Diana Produtos Técnicos, bem como o requerimento de prova pericial (ID nº 3122092), considerando que o Autor acostou documentação com informações suficientes acerca da exposição aos agentes agressivos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação quanto ao período posterior a DER, pois a ausência de requerimento na via administrativa não afasta o interesse de agir, o qual se encontra devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que o INSS contesta o mérito, manifestando-se contrariamente à pretensão declinada na inicial, como, de fato, ocorreu na espécie.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. "(Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação em remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 2502908, restou comprovada a exposição ao ruído de 85dB, superior ao limite legal no período de 23/02/1989 a 05/03/1997, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

Vale acrescentar que no período de 06/03/1997 a 31/12/1999 a exposição foi inferior ao limite legal da época (90dB).

No tocante ao período de 04/01/2000 a 30/08/2003, o Autor apresentou o PPP sob ID nº 2502844 (fls. 53/60) informando a exposição ao ruído de 86,7dB e aos agentes químicos negro de fumo e dióxido de enxofre, presentes nos decretos regulamentadores, todavia, sempre inferiores aos limites legais de acordo com a NR-15 do Ministério do Trabalho, que fixou o limite de 4ppm e 10mg/m³ para dióxido de enxofre e de 3,5mg/m³ para negro de fumo.

Destarte, o período não poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

Cumpra mencionar, ainda, que o pequeno interregno de 09/12/2015 a 10/12/2015, deve ser reconhecido como laborado em condições especiais, mediante o PPP acostado sob ID 2502844 (fl. 56) comprovando a exposição ao ruído de 89,34dB, superior ao limite legal na época.

A partir de 11/12/2015 o período não poderá ser computado, pois conforme o CNIS anexo, o vínculo foi encerrado em 10/12/2015.

A soma do tempo especial computado administrativamente acrescida do período aqui reconhecido totaliza apenas **20 anos 3 meses e 23 dias de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

A soma do tempo comum e especial totaliza **34 anos 11 meses e 1 dia de contribuição**, também insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mesmo considerando o todo o tempo trabalhado após a DER.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 23/02/1989 a 05/03/1997 e 09/12/2015 a 10/12/2015.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 24 de julho de 2018.

SENTENÇA

HAMILTON BRESSAN DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo feito em 08/05/2016.

Alega haver trabalhado em condições especiais nos períodos de 01/06/1989 a 17/01/1994, 10/10/1995 a 18/05/1996 e 20/05/1996 a 14/04/2016.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da atividade especial e a utilização de EPI eficaz, pugnando, ao final, pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De início, observo que o Autor obteve, administrativamente, o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 01/06/1989 a 17/01/1994 e 01/01/1997 a 14/04/2016 (ID 3716225 – fl. 33), razão pela qual é de rigor reconhecer a falta de interesse de agir superveniente dentro do elemento “necessidade da prestação jurisdicional”, que constitui hipótese de extinção do feito em relação a tais períodos, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Contudo, remanesce o interesse processual quanto aos períodos de 10/10/1995 a 18/05/1996 e 20/05/1996 a 31/12/1996.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC. Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. *Agravamento regimental improvido.* (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. *Agravamento regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. *Agravamento regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REG 200761830052491, JUZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚÍDO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesmo linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 1760094 (fls. 24/26 e 27/29), entendo que os períodos compreendidos de 10/10/1995 a 18/05/1996 e 20/05/1996 a 31/12/1996 não poderão ser reconhecidos como laborados em condições especiais, tendo em vista que não ficou comprovada a efetiva exposição habitual e permanente acima dos limites de tolerância da época, necessária a partir da Lei nº 9.032 de 28/04/1995.

Assim, considerando que a soma dos períodos reconhecidos na via administrativa totaliza apenas 23 anos 11 meses e 1 dia de contribuição, o Autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, quanto aos períodos de 01/06/1989 a 17/01/1994 e 01/01/1997 a 14/04/2016, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 485, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo.

Quanto aos demais pedidos, **JULGO-OS IMPROCEDENTES**.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.L.

São Bernardo do Campo, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001944-25.2017.4.03.6114

AUTOR: OTAVIO DO NASCIMENTO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

OTAVIO DO NASCIMENTO PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 19/10/2015.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/05/1983 a 20/02/1986, 03/03/1986 a 31/07/1988, 10/08/1999 a 10/10/2001, 03/03/2005 a 31/12/2005 e 01/01/2008 a 14/07/2008.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobre o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *"§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho"*.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confina-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

- 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).*
- 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*
- 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Aderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).*

RESUMO

- 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.*
- 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).*
- 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.*
- 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.*

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confina-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

- 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*
- 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*
- 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 2062422, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 01/05/1983 a 20/02/1986 (81dB – fls. 65/67), 03/03/1986 a 31/07/1988 (85dB – fls. 69/70), 10/08/1999 a 31/05/2000 (94dB – fls. 74/75), 03/03/2005 a 31/12/2005 (87,3dB – fls. 77/78) e 01/01/2008 a 14/07/2008 (86,43dB – fls. 77/78), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Cumprido mencionar, todavia, que o período de 01/06/2000 a 10/10/2001 não poderá ser reconhecido, pois o Autor esteve exposto ao ruído de 90dB, não superior ao limite legal da época.

A soma do tempo computado administrativamente, acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos, totaliza **36 anos 2 meses e 26 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 19/10/2015 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comuns períodos de 01/05/1983 a 20/02/1986, 03/03/1986 a 31/07/1988, 10/08/1999 a 31/05/2000, 03/03/2005 a 31/12/2005 e 01/01/2008 a 14/07/2008.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 19/10/2015 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.L.

São Bernardo do Campo, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001886-22.2017.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS

Advogados do(a) AUTOR: GAMALHER CORREA - SP65105, DILEUZA RIBAS CORREA - SP256519

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento feito em 13/08/2015.

Alega haver laborado em condições especiais no período de 16/05/1990 a 21/12/2011.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das varas da justiça federal.

Redistribuídos os autos a esta vara, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da atividade especial, pugnando, ao final, pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, máxime anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. *A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.*
2. *O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.*
3. *Agravamento regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLID NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. *“O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*
2. *“Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que *“A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.”* (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 2009063 (fls. 4/5), restou comprovada a exposição ao ruído conforme segue:

- 16/05/1990 a 28/02/2005: 88dB

- 01/03/2005 a 04/04/2007: 91dB

- 05/04/2007 a 30/06/2009: 91,46dB

- 01/07/2009 a 30/06/2010: 92,17dB

- 01/07/2010 a 21/12/2011: 90,94dB

Destarte, deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais o período de 18/11/2003 a 21/12/2011, pois comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal.

Cumpra mencionar que o período de 16/05/1990 a 05/03/1997 foi reconhecido administrativamente pelo INSS e no período de 06/03/1997 a 17/11/2003 houve a exposição ao ruído inferior ao limite legal da época.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida do período especial aqui reconhecido e convertido totaliza na data do requerimento administrativo **34 anos 6 meses e 25 dias**, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o pedágio necessário nos termos da EC nº 20/98.

Todavia, conforme CNIS anexo, o Autor continuou trabalhando até 24/03/2016 e, ainda, recolheu contribuições individuais no período de 01/05/2016 a 30/06/2016, sendo que na data da citação feita em 09/08/2017 possuía **35 anos 4 meses e 6 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Neste ponto, vale ressaltar a possibilidade de utilizar o tempo laborado após o requerimento administrativo para fins de preenchimento da carência necessária, considerando o disposto no artigo 493 do CPC, assim como o princípio da economia processual.

Assim, o Autor faz jus à concessão do benefício pretendido com termo inicial a ser fixado na citação e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 18/11/2003 a 21/12/2011.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da citação feita em 09/08/2017, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.L.

São Bernardo do Campo, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001836-93.2017.4.03.6114

AUTOR: CARLOS ALBERTO CEZARINI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG05595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CARLOS ALBERTO CEZARINI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 03/09/2015.

Alga haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/12/1978 a 26/05/1981, 17/05/1983 a 01/02/1984, 01/03/1984 a 03/08/1988, 22/08/1988 a 03/08/1993, 27/09/1993 a 28/04/1995, 18/08/1997 a 15/12/2000, 24/10/2001 a 22/04/2003, 01/10/2004 a 20/02/2008 e 09/09/2008 a 01/08/2014.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXV – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme § 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§ 1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado § 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderlan Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Anexo I do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB

Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Findas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante das CTPS's acostadas sob ID nº 1962278, restou comprovado que o Autor exerceu a função de vigia/guarda nos períodos de 17/05/1983 a 01/02/1984 (fl. 31), 01/03/1984 a 03/08/1988 (fl. 32), 22/08/1988 a 03/08/1993 (fl. 40) e 27/09/1993 a 27/04/1995 (fl. 40), devendo ser reconhecida a atividade especial face o enquadramento no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, independente do porte de armas, conforme jurisprudência do RF da 3ª Região (APELREEX 16012157919984036115, JUÍZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJI DATA:08/03/2012..FONTE_REPUBLICAÇÃO..).

Cumprir mencionar que a partir da Lei nº 9.032 de 28/04/1995 impossível o enquadramento pela categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição habitual e permanente a qualquer agente nocivo presente no rol dos decretos regulamentadores.

Assim, apresentou o Autor os PPP's sob o ID nº 1962279 (fls. 19/20 e 14/16), referente, respectivamente, aos períodos de 24/10/2001 a 22/04/2003 e 09/09/2008 a 01/08/2014, todavia, sem exposição a qualquer agente agressivo.

Vale ressaltar que no período de 18/08/1997 a 15/12/2000 o Autor apresentou apenas a CTPS que não é prova suficiente no período.

Quanto ao ruído, restou comprovada a exposição superior ao limite legal nos períodos de 01/12/1978 a 26/05/1981 (86dB) e 01/10/2004 a 20/02/2008 (90,2dB), mediante os PPP's acostados sob ID nº 1962279 (fls. 22/23 e 12/13), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

A soma do tempo computado administrativamente acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos totaliza **37 anos 4 meses e 12 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 03/09/2015 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 01/12/1978 a 26/05/1981, 17/05/1983 a 01/02/1984, 01/03/1984 a 03/08/1988, 22/08/1988 a 03/08/1993, 27/09/1993 a 28/04/1995 e 01/10/2004 a 20/02/2008.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 03/09/2015 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, tendo em vista que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.L

São Bernardo do Campo, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001984-07.2017.4.03.6114

AUTOR: LUIZ ROBERTO DE AQUINO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIZ ROBERTO DE AQUINO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 06/10/2016.

Requer seja reconhecida a atividade especial no período de 18/12/1985 a 05/03/1997, bem como seja computada a atividade especial já reconhecida na ação 0009350-14.2013.403.6183 nos períodos de 19/11/2003 a 30/11/2005 e 01/11/2006 a 14/02/2007.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foi indeferida a antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse processual, tendo em vista que os períodos foram reconhecidos em outra ação e, ainda, a remessa dos autos à Vara Previdenciária da Capital alegando a conexão com aqueles autos. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Afasto a alegada falta de interesse processual, pois embora os períodos tenham sido reconhecidos nos autos de nº 0009350-14.2013.403.6183, que tramitou perante a 10ª Vara Previdenciária, o INSS administrativamente não cumpriu o julgado, deixando de enquadrar os períodos, consoante se comprova pela decisão administrativa acostada sob ID nº 2077664 (fl. 12).

E, não merece prosperar a alegada falta de andamento processual naqueles autos, conforme sustentou em contestação, considerando que o INSS foi devidamente intimado para cumprimento da decisão judicial (consulta processual anexa).

Não há o que se falar também em conexão entre os processos, tendo em vista que aqui se pretende outra aposentadoria por tempo de contribuição com nova DER, cujo indeferimento administrativo ocorreu em data posterior ao trânsito em julgado da primeira ação.

No mais, requer na presente ação, período diverso do pretendido nos autos do primeiro, compreendido de 18/12/1985 a 05/03/1997.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme § 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§ 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado § 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB

Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 2077647 (fls. 35/37), restou comprovada a exposição ao ruído de 87,33dB superior ao limite legal no período de 18/12/1985 a 05/03/1997, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

Quanto aos períodos de 19/11/2003 a 30/11/2005 e 01/11/2006 a 14/02/2007, que o INSS deixou de computar como especiais, assiste razão ao Autor, considerando o que restou decidido e transitado em julgado nos autos de nº 0009350-14.2013.403.6183 (ID nº 2077659 - fls. 12/19).

A soma do tempo computado administrativamente, bem como do tempo reconhecido judicialmente nos autos nº 0009350-14.2013.403.6183, acrescida do período aqui enquadrado, totaliza **36 anos 6 meses e 26 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 06/10/2016 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 18/12/1985 a 05/03/1997.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 06/10/2016 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do C.F.

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.L

São Bernardo do Campo, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002073-30.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a prova pericial requerida para o fim de comprovar a alegada exposição aos agentes químicos no tocante ao período de 02/03/1991 a 25/05/2016, laborado na Empresa Indústrias Ardeb S.A.

Nomeio o SR. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, CREA/SP 0601875055, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da Empresa, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
2. Quais os níveis de exposição?
3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
4. Houve utilização de EPI eficaz?
5. Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002124-07.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANIZIO ALVES DA SILVA - SP353155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá regularizar sua representação processual, juntando procuração, bem como declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Com a regularização, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004154-49.2017.4.03.6114
AUTOR: LUIZ CARLOS TOMIATO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte autora em relação ao envio dos autos à contadoria judicial para verificar se o benefício foi limitado ao menor teto, cabendo a parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 01 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004155-34.2017.4.03.6114
AUTOR: MITUGUI UGUKAWA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte autora em relação ao envio dos autos à contadoria judicial para verificar se o benefício foi limitado ao menor teto, cabendo a parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 02 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003669-49.2017.4.03.6114
AUTOR: NELSON DONADIO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte autora em relação ao envio dos autos à contadoria judicial para verificar se o benefício foi limitado ao menor teto, cabendo a parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 03 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004133-73.2017.4.03.6114
AUTOR: ALVARO CALHADO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte autora em relação ao envio dos autos à contadoria judicial para verificar se o benefício foi limitado ao menor teto, cabendo a parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 02 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003236-11.2018.4.03.6114
AUTOR: SEBASTIAO CELESTINO DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001834-26.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSSEIL BEZERRA DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE DE ALENCAR ROMANO - SP175688, ANDREIA KELLY CASA GRANDE - SP204892
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSSEL BEZERRA DE BRITO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo feito em 27/01/2016.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 07/05/1981 a 04/04/1982, 01/07/1988 a 14/01/1993, 20/11/1995 a 02/03/2000 e 04/04/2003 a 27/01/2016.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal reconhecendo sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a falta de comprovação da atividade especial, pugnando, ao final, pela improcedência da ação.

Houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência, indeferindo a prova pericial e oral.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a prescrição considerando que o requerimento administrativo foi feito em 2016 e a ação distribuída em 2017, não ultrapassado o prazo quinquenal.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *"§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho"*.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1.663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei n.º 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC. Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

No tocante ao período de 07/05/1981 a 04/04/1982 o Autor apresentou a CTPS acostada sob ID nº 1959844 (fl. 33), com o vínculo devidamente registrado comprovando a função de cobrador de ônibus, categoria profissional presente no rol dos decretos regulamentadores, motivo pelo qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

Por sua vez, o período de 01/07/1988 a 14/01/1993 não poderá ser reconhecido, pois somente é possível o enquadramento da função de motorista de ônibus ou caminhão, o que não constou da CTPS acostada sob ID nº 1959844 (fl. 36) e 195846 (fl. 9).

A partir da Lei nº 9.032 de 28/04/1995 impossível o enquadramento pela categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição habitual e permanente aos agentes presentes no rol dos decretos regulamentadores.

Assim, o Autor apresentou os PPP's acostados sob ID nº 1959846 (fls. 15 e 20/23), referentes aos períodos de 20/11/1995 a 02/03/2000 e 04/04/2003 a 27/01/2016, todavia, sem exposição a qualquer agente agressivo presente no rol dos decretos regulamentadores à época, razão pela qual não poderão ser reconhecidos.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida do período aqui reconhecido e convertido totaliza apenas **31 anos 2 meses e 20 dias**, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o pedágio necessários nos termos da EC nº 20/98.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 07/05/1981 a 04/04/1982.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 01 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001786-67.2017.4.03.6114
AUTOR: MARINHO ROCHA NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA BRAGA CECCON - SP173764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARINHO ROCHA NOVAIS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão dos benefícios requeridos sob nº 169.500.780-5 e 177.440.413-0, desde o requerimento administrativo.

Alega haver trabalhado em condições especiais nos períodos de 21/03/1988 a 16/08/1989 e 02/10/1989 à atual.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e coisa julgada, sustentando, no mérito, a improcedência da ação.

Houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência, indeferindo a expedição de ofício, concedendo prazo ao Autor para juntada de toda a documentação que entende necessária, sendo ônus que lhe cabe, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, reconheço a coisa julgada em relação ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 21/03/1988 a 16/08/1989 e 02/10/1989 a 27/05/2013, bem como em relação ao benefício indeferido sob nº 169.500.780-5.

Conforme cópias acostadas pelo INSS em contestação, observo o Autor pleiteou nos autos de nº 0006104-86.2014.403.6114, o reconhecimento da atividade nos períodos supramencionados e a concessão do benefício nº 169.500.780-5, indeferido na ocasião.

Assim, remanesce o interesse processual apenas quanto ao reconhecimento do período posterior aquela ação, compreendido de 28/05/2013 até a data do novo requerimento administrativo feito em 01/08/2016.

No tocante à inépcia da inicial, entendo que deve ser afastada, pois embora confusa a petição no tocante à espécie do benefício pretendido (42 ou 46), possibilitou ao INSS contestar o feito, cabendo a este juízo o julgamento do mérito.

Passo a analisar.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confirma-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC. Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REG 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 1917461 (fls. 9/11), restou comprovada a exposição ao ruído de 91,8dB acima do limite legal no período de 28/05/013 a 19/04/2016 (data da confecção do PPP), razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

Cumpre mencionar que para o período a partir de 20/04/2016 não foi juntado qualquer documento, embora tenha sido o Autor devidamente intimado a comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, devendo responder por sua desídia.

A soma do tempo especial aqui reconhecido nos autos de nº 0006104-86.2014.403.6114 acrescida do período aqui enquadrado totaliza apenas **21 anos 3 meses e 1 dia de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Considerando que o Autor deixou de requerer nestes autos, expressamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como administrativamente em ambos os benefícios (NB 160.500.780-5 e 177.440.413-0), conforme ID nº 2301261 e 2301519, impossível à concessão do benefício.

Posto isso, quanto ao pedido de reconhecimento da atividade especial nos períodos de 21/03/1988 a 16/08/1989 e 2/10/1989 a 27/05/2013 e concessão do benefício nº 160.500.780-5, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC, reconhecendo a coisa julgada.

Quanto aos demais pedidos, **JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 28/05/2013 a 19/04/2016.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 01 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001792-74.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ODETE APARECIDA MARTINS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MELINA DE ARAUJO LIMA - SP380336, THAIS SALUM BONINI - SP292666, HEITOR MIGUEL - SP252633, PEDRO MIGUEL - SP120066

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ODETE APARECIDA MARTINS DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduzindo, em síntese, que conta mais de 60 anos e carência necessária, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade.

Formulou requerimento da referida aposentadoria junto ao INSS, o qual restou indeferido.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de falta de interesse de agir. No mérito sustentando a falta de comprovação da carência necessária, findando por requerer a improcedência do pedido.

Juntou documentos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar, uma vez que o benefício não foi concedido administrativamente como alegado pela Autarquia Federal, mas sim em face da concessão da tutela antecipada requerida nestes autos.

No mérito, o pedido é procedente.

Dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Com base na legislação supra, pode-se afirmar que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são: idade e carência.

Além dos dois requisitos acima mencionados, cumpre registrar que por longo período controverteu os nossos Tribunais sobre a necessidade do preenchimento de um terceiro requisito, qual seja, a qualidade de segurado.

Embora alguma divergência tenha surgido no seio do próprio C. STJ, podendo-se focalizar alguns julgados em sentido contrário, especialmente de sua 6ª Turma, verdade é que o enfoque da matéria restou unificado pela E. 3ª Seção daquela Corte, nestes termos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados. (EREsp nº 175.265, 3ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., publicado no DJ de 18 de setembro de 2000, p. 91)

Coroando tal posicionamento, o próprio legislador findou por reconhecer o direito à aposentadoria por idade nos moldes propostos pelo STJ, fazendo-o inicialmente pela Medida Provisória nº 83/2002, convertida na Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003 que, em seu art. 3º, §1º, dispõe:

“Art. 3º. (...)

§1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento administrativo”.

Logo, nada mais cabe discutir acerca da perda da qualidade de segurado em se tratando de aposentadoria por idade, bastando que o beneficiário haja completado os requisitos da **idade** e da **carência**, ainda que não simultaneamente.

A idade, por tratar-se de dado essencialmente objetivo, não comporta maiores digressões.

No que atina à carência, ordinariamente, é de 180 contribuições mensais, nos termos do art. 25, II, da Lei de Benefícios. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência até 24 de julho de 1991, o art. 142 prevê tabela de carência progressiva, a qual se guiará pelo ano em que o segurado implementa todas as condições necessárias para a obtenção do benefício.

Cumpra mencionar que não preenchida a totalidade da carência exigida na data em que completada a idade, deverá a mesma ser apurada ano a ano, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8213/91. É que se infere dos REsp 355731/RS, 327803/SP, 773371/RS, 698953/SP.

Note-se, ainda, que se afigura irrelevante a data da entrada do requerimento administrativo quando o segurado já implementou todos os requisitos necessários ao gozo da aposentadoria por idade, uma vez que o direito à aposentação já se encontrava incorporado ao seu patrimônio jurídico.

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

O cerne da questão gira em torno da contagem do período compreendido entre 23/03/2006 a 23/03/2015, vínculo reconhecido por meio de ação trabalhista.

Nesse passo, observo que a parte autora completou 60 anos em 2015 (nascida em 21/01/1955), tendo formulado pedido para concessão do benefício na via administrativa em 29/03/2016. Como não houve o implemento da idade mínima para a aposentadoria antes da alteração da legislação previdenciária, o período de carência deve observar a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91, que exige do trabalhador, no caso concreto, 180 contribuições.

O tempo de contribuição como empregada urbana, conforme apurado pela autarquia totaliza 132 meses de carência na data do requerimento administrativo (ID 2145014), excluindo-se desta contagem o período 23/03/2006 a 23/03/2015 laborado junto à empresa Medical Laboratório de Análises Clínicas.

Para comprovar a existência do contrato de trabalho entabulado entre a citada empresa, a demandante trouxe aos autos cópia da reclamatória trabalhista que ajuizou em face da então empregadora.

A autora refere que obteve êxito na ação judicial, sendo-lhe reconhecida a existência do vínculo ao longo do lapso em que não houve a anotação em CTPS e o direito ao pagamento das verbas postuladas.

Entendo que citado vínculo trabalhista, e conseqüentemente, das contribuições referentes ao período devem ser reconhecidos e opostos em face da autarquia.

Inicialmente, cumpre referir que a sentença trabalhista vale como início de prova material para a revisão do cálculo de benefícios previdenciários, desde que devidamente fundamentada em provas que demonstrem o efetivo exercício de atividade laboral, conforme remansosa jurisprudência.

Dessa forma, e ainda que a autarquia não tenha integrado a lide trabalhista como parte, não há de se falar em oposição de efeitos da coisa julgada a terceiro estranho à lide, porquanto a decisão proferida na Justiça do Trabalho valerá como início de prova material, a ser valorada com os demais elementos produzidos.

Nesse sentido, cito:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO.

1. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção.

2. No caso em apreço, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, tendo havido acordo entre as partes.

3. Embargos de divergência acolhidos (EREsp 616.242/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/9/2005, DJ 24/10/2005 p. 170).

No mais, embora o vínculo tenha resultado de acordo entre as partes, houve efetiva lide nos autos da reclamação trabalhista, além de haver nestes autos documentos que comprovam o labor da autora junto à empresa referida, estes juntados pelo próprio INSS (ID 2145014) e pela autora (ID 2920134).

Por fim, todas as contribuições previdenciárias foram recolhidas pela Reclamada, bem como houve o devido lançamento do vínculo no CNIS.

Assim, a soma dos períodos computados administrativamente pela Autora, acrescida do vínculo trabalhista no período de 23/03/2006 a 23/03/2015 ultrapassam a quantidade mínima de contribuições exigidas em relação à segurada, fazendo jus à aposentadoria por idade.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 29/03/2016, conforme dispõe o art. 49, II, da Lei 8.213/91.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o benefício da aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo feito em 23/03/2016.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em Face da sucumbência, condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Ratifico a antecipação da tutela concedida.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I.

São Bernardo do Campo, 02 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001833-41.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO MARTELLI VIDAL
REPRESENTANTE: YARA MARTELLI
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por PAULO MARTELLI VIDAL, representado nos autos por sua genitora YARA MARTELLI, ajuizaram presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando a concessão da pensão por morte, em virtude do falecimento de MARIA DA LUZ BRAGA MARTELLI, sua avó e guardiã, falecida em 27/03/2015.

Relataram que a guarda definitiva do Autor foi concedida, no ano de 2010, para a avó ante a impossibilidade dos pais em criar o autor.

Com o falecimento da guardiã, sua genitora e seu genitor, ingressaram com Ação de Modificação de Guarda, perante a 01ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Diadema, e foram nomeados GUARDIÕES DEFINITIVOS do autor.

Informam que após seu falecimento, a pensão por morte foi indeferida sob a alegação de falta de qualidade de dependente.

Entretanto, alega que era a avó quem provia o sustento do autor e zelava pelo seu bem estar.

Juntou documentos.

Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, que o menor sob guarda não é dependente previdenciário, nos termos do art. 16, §2º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, portanto não faz jus ao benefício. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Parecer do Ministério Público Federal com ID 3852346, opinando pela improcedência da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento

Dispõe também o ECA, Lei nº 8.069 de julho de 1990:

“Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.”

Com efeito, são requisitos para a concessão da pensão por morte: **a) a prova da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido na data do óbito; e b) a prova da qualidade de dependente do falecido.**

No caso dos autos, não há dúvidas quanto à qualidade de segurado da falecida, sendo que a controvérsia cinge-se à comprovação da qualidade de dependente do Autor, na condição de menor sob a guarda definitiva do segurado, conforme termo de guarda acostado aos autos.

Embora haja precedentes em julgamentos do STJ (EREsp 1.141.788 e REsp 1.411.258) assegurando ao menor sob guarda o direito ao benefício de pensão por morte mesmo se o falecimento tenha ocorrido após a modificação promovida pela Lei 9.528/97, o caso concreto não se encaixa aos precedentes.

Vejamos.

A concessão da guarda ocorre quando os pais não apresentam condições de exercer, com plenitude, seus deveres inerentes ao poder familiar, seja por motivos temporários ou permanentes. A concessão da guarda não implica na destituição do pátrio familiar, apenas transfere a terceiros a obrigação provisória de cuidar da manutenção da integridade física e psíquica da criança.

Com o falecimento da avó, houve a devolução do menor aos seus genitores pelo Juízo competente. Conforme bem colocado pelo *Parquet Federal*: *“parece evidente que o menor não era absolutamente dependente de sua avó, enquanto a devolução da guarda aos pais aponta que eles são, em menor ou maior grau, dignos de confiança para zelar pelos interesses do menor e, pois, cuidar de seu sustento”.*

Possuindo o menor genitores vivos e sem qualquer comprovação nos autos de que estes são incapazes de prover a subsistência do autor, não há falar em dependência econômica em relação a avó falecida.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. AVÓ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. 1 - Possuindo o autor mãe viva, a qual, inclusive, o representa nesta demanda, não há que se falar em dependência econômica presumida em relação ao avó falecido. 2 - Agravo legal do INSS provido. (AC 00003666520104036112, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DE NETO EM RELAÇÃO AOS AVÓS. IMPOSSIBILIDADE. GENITORA APTA AO TRABALHO. 1. O Pleno desta Colenda Corte já consolidou entendimento no sentido de que a dependência econômica dos netos em relação aos avós somente se caracteriza quando o menor é órfão ou os seus pais são incapacitados física e/ou mentalmente para o trabalho, posto que aos pais compete a obrigação legal e moral de sustentá-los, ainda que estes não consigam oferecer as mesmas condições de conforto proporcionadas pelos avós. (ELAC432604/01/AL, Pleno, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJE - 22/08/2012). 2. Restou comprovado nos autos que a mãe do menor, sujeito da ação de declaração de dependência econômica dos avós, possui condições físicas e mentais de trabalhar, por contar com apenas trinta e seis anos de idade e possuir curso de Técnica de Enfermagem, devendo ser afastada a sua alegação de que se encontra impedida de promover o sustento do seu filho por se dedicar exclusivamente ao cuidado com seus pais, interditados judicialmente e sob sua curatela, tendo em vista que com a renda dos mesmos é possível a contratação de profissional da saúde especializado para ajudá-la na função de cuidadora durante o seu período de trabalho. 3. Apelação improvida. (AC 200882000082130, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:07/08/2013 - Página:209.)

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002146-02.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE CARLOS COVRE
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE CARLOS COVRE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo feito em 15/05/2013.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/06/1976 a 30/04/1977, 01/02/1982 a 31/07/1986, 03/11/1986 a 01/08/1994, 01/03/1995 a 31/10/2000 e 01/10/2001 a 15/05/2013.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da atividade especial, pugnando, ao final, pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Então não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

No tocante aos períodos de 01/06/1976 a 30/04/1977, 01/02/1982 a 31/07/1986, 03/11/1986 a 01/08/1994 e 01/03/1995 a 27/04/1995, o Autor apresentou as CTPS's acostadas sob ID nº 2209078 (fls. 4/5), com os vínculos devidamente registrados comprovando que desempenhou a função de pintor de auto, enquadramento que pode ser feito no código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

A propósito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PINTOR INDUSTRIAL E PINTOR DE AUTOS. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. INSTRUTOR DE PROFISSIONALIZAÇÃO E AGENTE TÉCNICO JUNTO À FEBEM/FUNDAÇÃO CASA. AGENTES BIOLÓGICOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVA E PERMANENTE EXPOSIÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. CONECTIVOS LEGAIS. - A ausência de produção de prova pericial não acarreta cerceamento de defesa, vez que o conjunto probatório acostado aos autos é suficiente para o julgamento da lide, cabendo à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações (art. 396, CPC/1973), bem como ao magistrado, no uso de seu poder instrutório, analisar a suficiência da prova para formular seu convencimento (CPC/1973, art. 130 e NCPC, art. 370). - Impossibilidade de conversão de tempo comum em especial para pedido de aposentadoria efetuado na vigência da Lei n. 9.032/95. Precedente do STJ (art. 543-C, do CPC/1973). - Para efeito de concessão da aposentadoria, poderá ser considerado o tempo de serviço especial prestado em qualquer época, o qual será convertido em tempo de atividade comum à luz do disposto no artigo 70, § 2º, do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999). - No tocante à atividade especial, o atual decreto regulamentar estabeleceu que a sua caracterização e comprovação "obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço" (art. 70, § 1º), como já preconizava a jurisprudência existente acerca da matéria e restou sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp 1151363/MG, REsp 1310034/PR). - **As atividades de meio oficial de pintura industrial e de pintor de autos podem ser enquadradas como especiais (código 2.5.3 do anexo II do Decreto 83.080/79) ante a similaridade com a profissão de pintor à pistola.** - Os períodos laborados como pintor, ajudante de funilaria e mecânico não podem ser reconhecidos como especiais em virtude da ausência de enquadramento das atividades como nocivas à saúde na legislação vigente à época. - Não se reconhece como especial a atividade de instrutor de profissionalização e agente técnico exercida junto à FEBEM/Fundação Casa, no período de 04/12/1998 a 30/06/2015, face à ausência de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes biológicos. Precedentes da Turma. - Ausente o implemento do tempo de contribuição exigido pela legislação de regência, é indevida a concessão do benefício postulado. - Apelo da parte autora parcialmente provido, em menor extensão. Apelo do INSS provido. (Ap 00041701220164036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/11/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO) Grifei

A partir da Lei nº 9.032 de 28/04/1995 impossível o enquadramento pela categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos presentes no rol dos decretos regulamentadores.

Assim, em relação aos períodos de 28/04/1995 a 31/10/2000 e 01/10/2001 a 15/05/2013, o Autor apresentou os PPP's acostados sob ID nº 2210025 (fls. 43/44) e 2209154 (fls. 1/3), respectivamente.

Todavia, de 28/04/1995 a 31/10/2000 não restou comprovada a atividade especial, pois conforme o PPP não houve exposição a nenhum agente agressivo no período.

Em relação ao período de 01/10/2001 a 15/05/2013 ficou constatada a exposição ao ruído inferior ao limite legal, bem como aos agentes químicos tinta e solvente de forma qualitativa, não suficiente ao enquadramento da atividade especial na época, que exige comprovação quantitativa acima dos limites legais, considerando, ainda, a utilização de EPI eficaz.

A soma do tempo especial aqui reconhecido totaliza **13 anos 3 meses e 27 dias**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 01/06/1976 a 30/04/1977, 01/02/1982 a 31/07/1986, 03/11/1986 a 01/08/1994 e 01/03/1995 a 27/04/1995.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 03 de agosto de 2018.

SENTENÇA

SERGIO PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo feito em 30/08/2016.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 03/12/1984 a 05/10/1988 e 21/08/1990 a 03/01/2008.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da atividade especial, pugnando, ao final, pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, deixo de receber a petição sob ID nº 2137967 como emenda à inicial, considerando que posterior à citação e não houve consentimento do réu (ID nº 2771919), nos termos do art. 329, II, do CPC.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *"§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC. Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 1687366 (fs. 1/2 e 3/4), restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 03/12/1984 a 05/10/1988 (81dB) e 21/08/1990 a 05/03/1997 (85dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.

Cumprido mencionar que no período de 06/03/1997 a 30/09/2005 houve exposição inferior ao limite legal da época.

A soma de todo o tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos totaliza **34 anos 4 meses e 13 dias de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o pedágio necessário nos termos da EC nº 20/98.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 03/12/1984 a 05/10/1988 e 21/08/1990 a 05/03/1997.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, § 3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 03 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000536-96.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE ANTONIO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo feito em 14/09/2015.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 25/01/1984 a 07/08/1987, 24/03/1992 a 23/11/1998, 05/12/2008 a 01/07/2009 e 23/11/2009 a 21/05/2014.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da atividade especial, pugnando, ao final, pela improcedência da ação.

Houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência, indeferindo a prova oral e pericial, concedendo prazo ao Autor para juntada da documentação que entende necessária a comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a redação nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da redação de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da pericia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

No tocante ao período de 25/01/1984 a 07/08/1987 o Autor apresentou os formulários e laudo técnico acostados sob ID nº 1397150 (fls. 11/14), comprovando a exposição ao ruído de 82dB superior ao limite legal de 25/01/1984 a 14/10/1985 e ao agente químico cádmio presente no rol dos decretos regulamentadores no período de 15/10/1985 a 07/08/1987, motivo pelo qual todo o período deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

Quanto ao período de 24/03/1992 a 23/11/1998, diante do PPP acostado sob o ID nº 1397150 (fls. 15/16), observo que o Autor esteve exposto ao ruído de 89B, superior ao limite legal apenas de 24/03/1992 a 05/03/1997, que também deverá ser enquadrado.

Todavia, em relação ao período de 05/12/2008 a 01/07/2009 não assiste razão ao Autor. Consoante o PPP acostado sob ID nº 763506, ficou constatada a exposição ao ruído inferior ao limite legal, bem como aos agentes químicos de forma qualitativa, não suficiente ao enquadramento da atividade especial na época, que exige comprovação quantitativa acima dos limites legais, considerando, ainda, a utilização de EPI eficaz.

Por fim, o período de 23/11/2009 a 09/04/2014 deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais, em razão da exposição ao ruído superior ao limite legal em todo o período na ordem de 89dB a 94,4dB, de acordo com o PPP sob o ID nº 1397150 (fls. 17/20).

Cumpra mencionar que o PPP apresentado não compreende o período a partir de 09/04/2014.

A soma de todo o tempo computado administrativamente acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos totaliza apenas **32 anos 8 meses e 15 dias**, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o pedágio necessário nos termos da EC nº 20/98.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 25/01/1984 a 07/08/1987, 24/03/1992 a 05/03/1997 e 23/11/2009 a 09/04/2014.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000965-63.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE ANTONIO SERAFIM DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE ANTONIO SERAFIM DOS ANJOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo feito em 21/08/2015.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 02/05/1983 a 30/03/1985 e 01/06/2009 a 31/07/2012.

Juntou documentos.

Concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da atividade especial, pugnando, ao final, pela improcedência da ação.

Houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência, indeferindo a prova oral e pericial, concedendo prazo ao Autor para a juntada de toda documentação que entende necessária a comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme § 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *"§ 1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho"*.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado § 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. *O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

2. *O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*

3. *Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*

4. *Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg/Ag nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*

5. *Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.*

6. *Agravo regimental improvido.* (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...)

5. *O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.*

6. *Agravo regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no Dje de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REG 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLID NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no Dje de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Finçadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPPs acostados sob ID nº 1080184 e 1080180, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 02/05/1983 a 30/03/1985 (97,4dB), 01/12/2010 a 01/12/2011 (85,2dB) e 01/12/2011 a 31/07/2012 (99,7dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.

Cumprir mencionar que não houve exposição a nenhum agente nocivo no período de 01/06/2009 a 30/11/2010, conforme constou do PPP apresentado.

A soma de todo o tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos totaliza **33 anos e 6 meses de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o pedágio necessário nos termos da EC nº 20/98.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 02/05/1983 a 30/03/1985 e 01/12/2010 a 31/07/2012.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001054-86.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALEXANDRO ALVES MELGACO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SILVERIO NETO - SP72951
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ALEXANDRO ALVES MELGAÇO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de auxílio acidente, bem como indenização por danos morais.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de incompetência desta Justiça Federal por tratar-se de alegada incapacidade com origem laboral. No mérito sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, findando por requerer a improcedência do pedido.

Designada a realização de perícia judicial, sobreveio o laudo com ID 2167085, tendo as partes oportunidade para se manifestarem

A parte autora apresenta parecer técnico de assistente que não compareceu a perícia médico judicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência da justiça federal, tendo em vista que o trauma sofrido não ocorreu no desempenho das atividades laborais desenvolvidas.

No mérito, o pedido é improcedente.

Dispõe o art. 86 da Lei 8.213/91:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

No caso, foi realizada perícia médica em junho de 2017, sendo constatado ser o autor portador de doença venosa periférica crônica, em razão de ferimento por arma de fogo em membro inferior esquerdo. Afirma a perita que “há evidências de insuficiência venosa crônica em membro inferior esquerdo, no entanto tal alteração não compromete a capacidade de trabalho do Autor”.

Logo, por não haver incapacidade total (seja temporária ou permanente), tampouco sendo comprovada a redução da capacidade do Autor ao labor, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.

(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I - Desnecessária complementação da perícia porque o laudo médico foi feito por profissional habilitado, bem como sua conclusão baseou-se em exames médicos (físico e laboratoriais). Não houve prejuízo às partes capaz de ensejar a nulidade do feito, não havendo cerceamento de defesa. II - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida. O auxílio-acidente é a indenização em razão da redução da capacidade para o trabalho habitual decorrente de sequela oriunda de acidente de qualquer natureza III - Não constatada pela perícia médica incapacidade para o trabalho. IV - Preliminar rejeitada. V - Apelação improvida.

(Ap 00129238220184039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Por fim, quanto ao dano moral, sendo de rigor o indeferimento do pedido ante ao conjunto probatório colhido, inexistem fundamentos fáticos a ensejar o pagamento de indenização.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.L.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001123-21.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANA MARIA DE SOUZA CARLOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando ausência dos requisitos necessários a concessão dos benefícios pleiteados, findando por requerer a improcedência do pedido.

Laudo pericial juntado às fls. 63/71, do qual se manifestaram as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a questão prejudicial de mérito suscitada pelo INSS, tendo em vista estar pacificado em nossos Tribunais Superiores que inexistente prazo decadencial para a concessão de benefício previdenciário.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, ROBERTO BARROSO, STF.)

Por outro lado, acolho a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

No mérito, o pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho.

Ainda, Dispõe o art. 86 da Lei 8.213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Na espécie, colhe-se dos autos, por meio do exame pericial realizado em julho de 2017, que a Autora é portadora de doença degenerativa de coluna vertebral. Conclui a perita judicial pela ausência de incapacidade laboral.

Logo, por não haver incapacidade total (seja temporária ou permanente), tampouco sendo comprovada a redução da capacidade da Autora ao labor, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.

(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

A propósito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.

(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.)

Acresça-se, ainda, que não há que se falar em designação de audiência de instrução.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Inexiste cerceamento de defesa na ausência de realização de prova testemunhal, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado. 2. A perícia médica realizada (f. 59/61 e 66) concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, uma vez que não é portadora de moléstia incapacitante para o trabalho, restando desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91. 3. Não preenchidos os requisitos legais não é devida a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. 4. Embargos de declaração parcialmente providos.

(TRF 3ª região - AC 200103990364620 - 716964 - Relator(a) JUÍZA GISELLE FRANÇA - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 10/09/2009 PÁGINA: 1633)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-11.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HUMBERTO VITORIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Reconsidero o despacho sob ID nº 3123060 e defiro a prova pericial requerida para o fim de comprovar a alegada exposição aos agentes químicos no tocante ao período de 01/11/2000 a 07/07/2017, laborado na Empresa Nossatempa Tratamento Térmico.

Nomeio o SR. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, CREA/SP 0601875055, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da Empresa, constatando a presença de agentes agressivos de forma quantitativa e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
2. Quais os níveis de exposição?
3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
4. Houve utilização de EPI eficaz?
5. Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

São Bernardo do Campo, 07 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001257-48.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GILDO XAVIER DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881, ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246

S E N T E N Ç A

GILDO XAVIER DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando ausência dos requisitos necessários a concessão dos benefícios pleiteados, findando por requerer a improcedência do pedido.

Laudo pericial juntado com ID 2397479, do qual se manifestaram as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho.

Ainda, Dispõe o art. 86 da Lei 8.213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Na espécie, colhe-se dos autos, por meio do exame pericial realizado em julho de 2017, que o Autor é portador de esquizofrenia, tratada e compensada. Conclui a perita judicial pela ausência de incapacidade laboral.

Logo, por não haver incapacidade total (seja temporária ou permanente), tampouco sendo comprovada a redução da capacidade da Autora ao labor por acidente de qualquer natureza, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laboraliva. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.

(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

A propósito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a *Autarquia* faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.

(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.)

Acresça-se, ainda, que não há que se falar em designação de audiência de instrução.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Inexiste cerceamento de defesa na ausência de realização de prova testemunhal, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado. 2. A perícia médica realizada (f. 59/61 e 66) concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, uma vez que não é portadora de moléstia incapacitante para o trabalho, restando desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91. 3. Não preenchidos os requisitos legais não é devida a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. 4. Embargos de declaração parcialmente providos.

(TRF 3ª região - AC 200103990364620 - 716964 - Relator(a) JUIZA GISELE FRANÇA - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 10/09/2009 PÁGINA: 1633)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-33.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROSA ALICE RAMOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ROSAALICE RAMOS PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo com ID 2397464, sobre o qual as partes tiveram oportunidade para manifestarem-se.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurador totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.

Na espécie, foi realizada perícia médica em julho de 2017, que constatou ser a Autora portadora de “doença degenerativa de coluna vertebral”.

Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral.

Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial de que são exemplos os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.

(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 07 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-88.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: NIVALDO FERNANDES BALEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NIVALDO FERNANDES BALEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza a partir da cessação do auxílio doença, ocorrida em 17/03/2013.

Alega que sofreu acidente com sequelas que causam incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício. Pugnou, ao final, pela a improcedência do pedido.

Laudo pericial acostado, do qual tendo as partes oportunidade para se manifestarem

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 86 da Lei 8.213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Na espécie, colhe-se dos autos, por meio do exame pericial realizado em julho de 2017, que o autor sofreu fratura de tomazelo esquerdo e platô tibial (joelho) esquerdo, que foram tratadas, não havendo sequelas, concluindo o perito que **não há incapacidade ou redução da capacidade para o trabalho**. Ressalta, ainda, a perícia que: *“O exame clínico da Autor (sic) é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura dos membros inferiores. Não há comprometimento da mobilidade articular”*.

Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor.

No que tange à impugnação do Autor ao laudo não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 7 de agosto de 2018.

S E N T E N Ç A

GUILHERME INFANTE NETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando ausência dos requisitos necessários a concessão dos benefícios pleiteados, findando por requerer a improcedência do pedido.

Laudo pericial juntado com ID 2397475, do qual se manifestaram as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho.

Ainda, Dispõe o art. 86 da Lei 8.213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Na espécie, colhe-se dos autos, por meio do exame pericial realizado em julho de 2017, que o Autor foi portador de hérnia epigástrica, a qual foi tratada com procedimento cirúrgico. Conclui a perita judicial pela ausência de incapacidade laboral.

Logo, por não haver incapacidade total (seja temporária ou permanente), tampouco sendo comprovada a redução da capacidade do Autor ao labor, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. AGRADO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.

(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

A propósito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor; respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurador, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Atarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular; porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.

(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.)

Acresça-se, ainda, que não há que se falar em designação de audiência de instrução.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Inexiste cerceamento de defesa na ausência de realização de prova testemunhal, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado. 2. A perícia médica realizada (f. 59/61 e 66) concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, uma vez que não é portadora de moléstia incapacitante para o trabalho, restando desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91. 3. Não preenchidos os requisitos legais não é devida a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. 4. Embargos de declaração parcialmente providos.

(TRF 3ª região - AC 200103990364620 - 716964 - Relator(a) JUÍZA GISELE FRANÇA - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 10/09/2009 PÁGINA: 1633)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos.

Arcaará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001353-63.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio acidentário.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando ausência dos requisitos necessários a concessão dos benefícios pleiteados, findando por requerer a improcedência do pedido.

Laudo pericial juntado com ID 2397489, do qual se manifestaram as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurador totalmente incapacitado para o trabalho.

Ainda, Dispõe o art. 86 da Lei 8.213/91:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Na espécie, colhe-se dos autos, por meio do exame pericial realizado em julho de 2017, que o Autor sofreu acidente com fratura de perna direita, contudo, não há repercussão clínica funcional da doença alegada. Conclui a perita judicial pela ausência de incapacidade laboral. Ressalta, ainda, a perita que houve incapacidade total e temporária entre 07 de novembro de 2009 até 29 de janeiro de 2013, devido ao tratamento realizado e recuperação pós cirúrgica.

Logo, por não haver incapacidade total (seja temporária ou permanente), tampouco sendo comprovada a redução da capacidade do Autor ao labor, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.

(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

Em relação ao período em que esteve o autor incapacitado ao labor, verifico pelo CNIS acostado com ID 1834808, que este esteve em gozo de auxílio doença no período compreendido entre 22 de novembro de 2009 a 30 de março de 2013.

No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não vejo relevância, tampouco necessidade de retorno para esclarecimentos. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

A propósito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.

(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001392-60.2017.4.03.6114
AUTOR: VALDENI SILVA DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais.
Int.

São Bernardo do Campo, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003292-44.2018.4.03.6114
AUTOR: RUBENS ALMEIDA DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002498-23.2018.4.03.6114
AUTOR: DEBORA SOARES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002689-68.2018.4.03.6114
AUTOR: ELIZABETE LIMA DA SILVA AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002546-16.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SEBASTIAO SOBRAL MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Providencie o Autor cópia integral do processo administrativo referente ao benefício que pretende revisar, a fim de averiguar quais períodos foram computados administrativamente, bem como o PPP referente ao período de 13/09/1990 a 25/04/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 01 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001013-85.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ZENAIDE PACHECO PENHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora a correta instrução do presente feito, nos termos do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500882-13.2018.4.03.6114

AUTOR: JOAO FRANCISCO CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002405-60.2018.4.03.6114

AUTOR: SEVERINO GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002444-57.2018.4.03.6114

AUTOR: OSVALDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-69.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-70.2017.4.03.6114

AUTOR: LAERTON TARGINO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LAERTON TARGNO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 21/07/2016 ou em 07/11/2016, reafirmando a DER.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 03/11/2004 e 04/11/2004 a 07/11/2016.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da atividade especial, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De início, indefiro a prova testemunhal, pois inadequada a fim de comprovar a exposição efetiva necessária à época.

Neste sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO EVIDENCIADO. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES PREJUDICIAIS À SAÚDE. AVERBAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não prospera a alegação de cerceamento de defesa por necessidade de realização da perícia judicial ou designação de audiência para produção de prova oral para constatação dos alegados trabalhos em atividade especial, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente o PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. Precedentes desta Corte Regional. 2. Verifica-se que a parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período de 01/02/1979 a 07/11/1979, exposto ruído médio de 85 dB(A), agente agressivo previsto no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme Informações - DSS-8030 e Laudo técnico. 3. O PPP emitido pela empregadora Usina São Martinho S/A registra que, nos demais períodos, o autor laborou na carpa e corte de cana e como servente de lavoura, sujeito às condições climáticas diversas, portanto, em nenhum desses períodos é possível o reconhecimento em atividade especial, vez que as adversidades naturais do clima não foram previstas na legislação previdenciária para a contagem do tempo especial. 4. O tempo de serviço em atividade especial comprovado nos autos é insuficiente para o benefício de aposentadoria especial; restando apenas o direito à averbação do trabalho em atividade especial comprovado nos autos, a ser feito nos cadastros em nome do autor, junto ao INSS, para os fins previdenciários. 5. Agravo desprovido.

(AC 00388104420134039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1914405 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016)

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Então não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Em relação aos períodos exercidos na função de vigilante, a especialidade do labor decorre do reconhecimento legal da periculosidade dessa atividade, nos termos do artigo 193, II, da CLT, ou mesmo por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

Nesse sentido, consta dos PPP's (ID 1741276 e 1741294) acostados aos autos que o autor exerceu as funções de segurança patrimonial, segurança geral e de transporte de executivos mediante o porte de arma de fogo nos períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 03/11/2004 e 04/11/2004 a 07/11/2016 cuja especialidade não foi reconhecida administrativamente, o que deve ser revertido no bojo dos presentes autos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ATIVIDADES ESPECIAIS - VIGILANTE - USO DE ARMA DE FOGO - RECONHECIMENTO. CONSECUTÓRIOS. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor. II. A Lei 12.740/2012 trata especificamente do caso do vigilante, alterando o art. 193 da CLT, definindo a atividade como perigosa, com o que a atividade deve ser considerada especial, para fins previdenciários, após 05/03/1997, desde que comprovada por PPP ou laudo técnico. III. Vável o reconhecimento da natureza especial das atividades de 12.01.1996 a 31.07.1998, de 01.08.1998 a 30.06.2008 e de 03.07.2008 a 04.01.2010. IV. A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20.09.2017. V. Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente. VI. Os honorários advocatícios são fixados em 10% das parcelas vencidas até a sentença. VII. Apelação do INSS parcialmente provida. (Ap 00087077820184039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2018. FONTE: REPUBLICACA.O. Grifici.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ALTAS TENSÕES. ELÉTRICIDADE. APARELHO DE SOLDAS. VIGILANTE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA APOSENTADORIA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. 1 - A sentença submetida à apreciação desta Corte foi proferida em 30/06/2010, sob a égide, portanto, do Código de Processo Civil de 1973. No caso, a r. sentença condenou o INSS a reconhecer, em favor da parte autora, tempo de serviço especial. Assim, trata-se de sentença líquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo retro mencionado e da Súmula 490 do STJ. 2 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça. 3 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado. 4 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos em início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea. 5 - Quanto ao reconhecimento da atividade rural exercida em regime de economia familiar, o segurado especial é conceituado na Lei nº 8.213/91 em seu artigo 11, inciso VII. 6 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Precedentes jurisprudenciais. 7 - Como pretensas provas materiais do labor rural, o requerente juntou declarações do Sindicato Rural (fl. 21) e de proprietário de terras (fls. 22), datadas do ano de 2008. Trouxe, ainda, cópia de registro de empregado da Usina São Martinho (fl. 24), do ano de 1982, além de documentos da Secretaria de Estado da Educação (fls. 24/26), com o registro da matrícula do autor no ano de 1981. 8 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. No entanto, tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado (1981 a junho de 1983), no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado. 9 - Em outras palavras, exige-se a apresentação de documentos datados da época dos fatos discutidos, ou seja, apresenta-se inválida para tal desiderato a documentação que antecede ou sucede o período da alegada atividade campesina, como ocorreu na situação em apreço com os documentos apresentados às fls. 21 e 22. 10 - A ficha de registro de empregados de fl. 24 também se demonstra inapta para o fim pretendido. Isso porque, a tese da inicial afirma que à época o autor trabalhava como bóia-fria, sem registro em carteira, o que impõe a não admissão de tal documento como prova do labor rural alegado. 11 - No mais, os documentos escolares apresentados apenas são capazes de revelar que o autor estava estudando, valendo registrar que o seu pai, à época, era motorista, mais uma razão para caracterizar a ausência do início de prova material da atividade campesina vindicada. 12 - Entretanto, diante da ausência de início razoável de prova material, no que tange ao reconhecimento do período rural, impugna a extinção da demanda, sem resolução do mérito, a fim de possibilitar a propositura de nova ação, caso o requerente venha a conseguir documentos que comprovem o labor desenvolvido na qualidade de rurícola no período alegado. 13 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 14 - Em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 15 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 16 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 17 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 18 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 19 - O Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 20 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 21 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 22 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 23 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 24 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 25 - Quanto ao período trabalhado na empresa "Usina São Martinho SA" (13/07/1983 a 19/06/1987 e 01/06/1988 a 20/08/1992), o Perfil Fisiográfico Previdenciário de fls. 29/36, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, demonstram que o autor estava exposto a ruído superior a 80db, portanto, intensidade superior ao limite de tolerância à época da prestação dos serviços (80dB). 26 - Durante os trabalhos realizados nos interregnos entre 12/07/1996 a 06/11/1996, 01/07/1997 a 31/07/1998 e de 01/11/2008 a 22/10/2008, consoante infomum o formulário de fl. 57, o laudo pericial de fls. 66/71 e o Perfil Fisiográfico Previdenciário de fls. 107/108, o requerente, no exercício do cargo de eletricitista, estava submetido a tensões superiores a 250v, portanto, cabendo o seu enquadramento no item 1.1.8 do Anexo do Decreto 53.831/64. 27 - Por outro lado, não é possível reconhecer a novidade do agente eletricitista entre o período de 02/01/1997 a 05/06/1997, eis que o autor, registrado no cargo de "encarregado de manutenção eletrônica", executava serviços de manutenção elétrica, sendo "todas estas manutenções prestadas em redes de baixa tensão", conforme revela o formulário juntado à fl. 58 dos autos, portanto, descaracterizando a sujeição à atividade insalubre. 28 - Já no interregno em que desenvolveu suas funções na Prefeitura Municipal de Barrinha, entre 25/09/1987 a 01/02/1988, consoante o formulário de fl. 38, dentre suas atividades estava o uso de "aparelhos de solda", cabendo, portanto, o enquadramento no Anexo do Decreto nº 53.831/64 (códigos 2.5.2 e 2.5.3), bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (código 2.5.2). 29 - Ressalta-se que para caracterização da especialidade os requisitos de "habitualidade" e "permanência" devem ser interpretados com *granus salis*. Exigir-se do trabalhador a exposição ininterrupta aos agentes agressivos, por toda a sua jornada de trabalho, ficaria restrita somente àqueles que tivessem sua saúde esmagada. Habitualidade pressupõe frequência, que, por sua vez, é atingida com o exercício cotidiano de determinado trabalho ou função. Portanto, o conceito de moderado ou, até mesmo, alternado não são auto-excludentes da ideia de habitualidade. A questão da permanência deve ser encarada da mesma forma. A ideia é de que a exposição seja duradoura, capaz de prejudicar a saúde do trabalhador. Mas não se exige seja ininterrupta, pois, a seguir esse raciocínio, somente faria jus à aposentadoria especial o trabalhador doente. Por esta razão, é que a situação de intermitência não afasta a especialidade do labor, desde que a exposição se dê rotineiramente, de maneira duradoura. 30 - Por fim, cumpre analisar período de 01/05/1995 a 12/05/1995, em que o autor, nos termos do formulário juntado à fl. 56, exerceu a função de vigilante, "fazendo rondas pelo local de trabalho e guardando o patrimônio da empresa", com "risco de ferimento e/ou morte causado por disparo de arma de fogo". 31 - **A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.** 32 - **A reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas.** 33 - **Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.212/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.** 34 - **Ressalta-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido.** 35 - À vista do conjunto probatório juntado aos autos, enquadrados como especiais os períodos de 13/07/1983 a 19/06/1987, 25/09/1987 a 01/02/1988, 01/06/1988 a 20/08/1992, 01/05/1995 a 12/05/1995, 12/07/1996 a 06/11/1996, 01/07/1997 a 31/07/1998 e 01/11/2008 a 22/10/2008. 36 - Cumpre considerar, ainda, o tempo de contribuição recolhido provado nos autos pelo requerente, de agosto de 1970 a março de 1971 (fls. 61/68), no ano de 1983 (fl. 129) e de dezembro de 1995 a 16/12/1998 (fl. 130). 37 - A aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se atualmente prevista no art. 201, §7º, I, da Constituição Federal. 38 - Aposentadoria proporcional, requisitos etário e contributivo estabelecidos pela EC nº 20/98. 39 - No caso em exame, consoante a planilha anexa (tabela), o período especial reconhecido de 9 anos 11 meses e 11 dias, convertido em tempo comum, perfaz um total de 13 anos, 11 meses e 3 dias de atividade. 40 - Consoante se observa do "Resumo de documentos para cálculo de contribuição do INSS" juntado às fls. 352/358, o autor, nascido em 18/11/1967, apenas iniciou o seu labor em 16/05/1982, ou seja, quando tinha quase quinze anos de idade. Assim, para que pudesse fazer jus à aposentadoria integral, ou seja, contasse com 35 anos de contribuição, sequer seria suficiente o cômputo de todo o período de tempo até a data do requerimento administrativo (08/07/2008), ainda que fosse contabilizado o período especial ora reconhecido. 41 - Da mesma forma, não faz jus à aposentadoria proporcional, tendo em vista que, como visto, nos dias atuais, exige-se como um dos requisitos para a sua implantação a idade de 53 anos, diga-se de passagem, requisito sequer completado pelo autor na data deste julgamento. 42 - Sagrou-se vitorioso o autor ao ver reconhecida parte da especialidade vindicada. Por outro lado, não foi reconhecido o período rural, tampouco foi concedida a aposentadoria pretendida, restando vencedora nesses pontos a autarquia. Desta feita, honorários advocatícios por compensados entre as partes, ante a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC/73), e sem condenação qualquer delas no reembolso das custas e despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e o INSS delas isento. 43 - Extinção do processo sem resolução do mérito quanto ao período rural. Apelação da parte autora conhecida em parte, e na parte conhecida, parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas. (Ap 0037406620104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2018 . FONTE: REPUBLICAÇÃO.). Grifei.

A soma do tempo especial computado administrativamente acrescida dos períodos aqui reconhecidos até 07/11/2016 totaliza **25 anos e 4 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

9.876/99.

O tempo inicial deverá ser fixado em 07/11/2016 (conforme optado no requerimento administrativo ID nº 1741260 – fl. 5) e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 03/11/2004 e 04/11/2004 a 07/11/2016.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, a partir de 07/11/2016, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.L

São Bernardo do Campo, 31 de julho de 2018.

SENTENÇA

ADILSON BENEVIDES DE ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 25/05/2016, citação ou sentença.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 03/12/2008 a 31/07/2015 e 18/05/2016 a 11/04/2017.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da atividade especial, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei n.º 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de n.º 1.523 de 11 de outubro de 1996 e n.º 1.596/97, convertidas na Lei n.º 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encaminhar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 2179225 (fls. 6/7), restou comprovada a exposição ao ruído de 91dB, superior ao limite legal no período de 03/12/2008 a 31/07/2015, razão pela qual deve ser reconhecido como laborado em condições especiais.

A soma do tempo especial computado administrativamente acrescida do período aqui reconhecido totaliza **26 anos, 3 meses e 13 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O tempo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 25/05/2016 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Deixo de analisar o período de 18/05/2016 a 11/04/2017, considerando que o Autor atingiu tempo necessário à concessão do benefício na data do requerimento administrativo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 03/12/2008 a 31/07/2015.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo feito em 25/05/2016, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.L.

São Bernardo do Campo, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-09.2016.4.03.6114

AUTOR: CICERO VALÉRIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GÊSILA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIQUELI - SP256596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CÍCERO VALÉRIO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento feito em 30/01/2015.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 13/05/1985 a 25/06/1989, 14/07/1990 a 28/09/1990, 01/01/1996 a 17/07/2001 e 01/07/2004 a 04/01/2001.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a ausência de comprovação da atividade especial, pugnando, ao final, pela improcedência da ação.

Houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência, determinando a juntada da planilha com o tempo de contribuição computado administrativamente, bem como o PPP referente ao período de 13/05/1985 a 25/06/1989.

Documentos acostados pelo Autor, dos quais o INSS deixou de se manifestar, embora devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobre o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *"§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho"*.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confina-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

- 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).*
- 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*
- 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Aderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).*

RESUMO

- 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.*
- 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).*
- 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.*
- 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum*

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confina-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

- 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*
- 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*
- 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da pericia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

No período de 13/05/1985 a 25/06/1989 a atividade especial não poderá ser reconhecida. Consoante PPP acostado sob ID nº 3298470, houve exposição ao calor inferior ao limite legal, bem como a umidade, enxofre e álcalis cáusticos, agentes químicos que não constam do rol dos decretos regulamentadores. A umidade conforme constou do PPP não é suficiente, pois de acordo com o Decreto 53.831/64 é necessário o contato direto e permanente com a água.

Em relação ao período de 14/07/1990 a 28/09/1990 o Autor apresentou a CTPS acostada sob ID nº 275289 (fl. 3), com o vínculo devidamente registrado comprovando a função de cobrador de ônibus, categoria profissional presente no rol dos decretos, motivo pelo qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

Quanto ao período de 01/01/1996 a 17/07/2001, sustenta o Autor o enquadramento pelo ruído. Diante do PPP acostado sob ID nº 275287, ficou comprovada a exposição na ordem de 86dB, superior ao limite legal apenas no período de 01/01/1996 a 05/03/1997, já reconhecido pelo INSS, conforme admitido pelo próprio Autor sob o ID nº 342747, faltando-lhe interesse de agir.

Cumpra mencionar que de 06/03/1997 a 17/07/2001 a exposição foi inferior ao limite legal, motivo pelo qual não faz jus ao reconhecimento da atividade especial.

Por fim, no tocante ao período de 01/07/2004 a 04/01/2011, inicialmente, vale ressaltar que o laudo técnico elaborado por perito nos autos da reclamação trabalhista pode ser utilizado como prova emprestada a fim de comprovar a atividade especial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. PROVA EMPRESTADA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE. 1. É possível a comprovação de exercício de atividade insalubre, para fins de aposentadoria especial, mediante laudo pericial, já que os rols de atividades insalubres, perigosas ou penosas, constantes dos anexos dos Dec-53831/64 e Dec-8308/79 não são taxativos, mas sim meramente exemplificativos. 2. Possível a utilização de laudo pericial produzido em reclamatória trabalhista como prova emprestada, com vistas à demonstração do exercício de atividades insalubres, caso o segurado tenha figurado como parte no processo trabalhista, e o objeto da perícia tenha sido as atividades por ele exercidas. 3. Apelo do INSS improvido. (AC 9604070509, CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 31/03/1999 PÁGINA: 417.)

Destarte, diante do laudo acostado sob ID nº 275298 (fls. 96/129), elaborado por perito judicial nos autos da reclamação trabalhista nº 000097-33.2013.502.0464 movida pelo Autor perante a ex-empregadora, restou comprovado o contato com gás liquefeito de petróleo (GLP), de forma habitual e permanente, substância inflamável que traz risco à integridade física do Autor, razão pela qual merece enquadramento especial, conforme jurisprudência que segue:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONVERSÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Agravo retido interposto pelo autor não conhecido, eis que não requerida a sua apreciação em sede recursal, a teor do que estabelece o artigo 523, §1º, do antigo Código de Processo Civil, tendo em vista que sua interposição ocorreu ainda na sua vigência. II - Preliminar do autor prejudicada, vez que a diligência determinada nos autos restou frutífera. III - Quanto à conversão de atividade comum em especial, com utilização do redutor para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial, utilizando-se o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher, a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos (DER em 15.02.2007). IV - **Reconhecido como especial os intervalos controversos de 16.04.1979 a 31.03.1980 e 29.04.1995 a 15.02.2007, eis que o segurado desenvolveu suas atividades em contato com GLP. Gás Inflamável de Petróleo, composto de hidrocarboneto e outros derivados de carbono, e, portanto, com risco à integridade física, nos termos do Decreto nº 53.831/64 (código 1.2.11); do Decreto nº 83.080/79 (código 1.2.10) e do Decreto nº 3.048/99 (código 1.0.17), bem como do artigo 58 da Lei 8.213/1991. V - A exposição a gás GPL (Gás Liquefeito de Petróleo), garante a contagem diferenciada para fins previdenciários por trazer risco à saúde/integridade física do segurado, em razão do potencial inflamável e de explosão dos botijões de gás. VI - Nos termos do §4º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada com câncer na anexo nº13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho. VII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. VIII - Termo inicial da conversão de seu benefício em aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (15.02.2007), momento em que o autor já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. IX - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência. X - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença, nos termos requeridos pelo autor em suas razões recursais e de acordo com a Súmula 111 do E. STJ e o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XI - Nos termos do artigo 497 do NCPD, determinada a conversão imediata do benefício em aposentadoria especial. XII - Agravo retido não conhecido. Preliminar do autor prejudicada. Apelação do autor parcialmente provida. (Ap 00005737420124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2018 .FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Grfeif.**

Logo, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 14/07/1990 a 28/09/1990 e 01/07/2004 a 04/01/2011.

A soma do tempo computado administrativamente acrescida dos períodos aqui reconhecidos totaliza **35 anos 5 meses e 17 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 30/01/2015 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, quanto ao período de 01/01/1996 a 05/03/1997, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 485, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo.

Quanto aos demais pedidos, **JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:

- Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comuns períodos de 14/07/1990 a 28/09/1990 e 01/07/2004 a 04/01/2011.
- Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 30/01/2015 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CFJ.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.L

São Bernardo do Campo, 02 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002362-60.2017.4.03.6114
AUTOR: IZAIAS LINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA HORA - SP204039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

IZAIAS LINO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 18/10/2016.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 03/02/1986 a 15/10/1991 e 07/11/1994 a 08/08/2016.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, reconheço a falta de interesse de agir quanto ao período de 07/11/1994 a 18/11/2003, enquadrado administrativamente pelo INSS, conforme ID nº 2407357 (fl. 7).

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC. Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confirma-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária providas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REG 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 2392199 e 2407199 (fls. 8/11), restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 03/02/1986 a 15/10/1991 (92dB) e 19/11/2003 a 08/08/2016 (90,5dB a 97,4dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

A soma do tempo especial computado administrativamente acrescida dos períodos aqui reconhecidos totaliza **27 anos 5 meses e 15 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 18/10/2016 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto ao período de 07/11/1994 a 18/11/2003, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC.

Quanto aos demais pedidos, **JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 03/02/1986 a 15/10/1991 e 19/11/2003 a 08/08/2016.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo feito em 18/10/2016, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.L

São Bernardo do Campo, 03 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001628-12.2017.4.03.6114

AUTOR: CLAUDINE FAZANI

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLAUDINE FAZANI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 11/08/2016.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 02/02/1987 a 01/08/1989 e 06/03/1997 a 11/08/2016.

Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência, indeferindo a prova pericial, concedendo prazo ao Autor para juntada de toda a documentação que entende necessária a comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobre o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *"§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho"*.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confina-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

- 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).*
- 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*
- 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Aderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).*

RESUMO

- 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.*
- 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).*
- 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.*
- 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.*

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confina-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

- 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*
- 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*
- 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da pericia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 1720776 (fls. 16/18), restou comprovada a exposição ao ruído de 87,3dB superior ao limite legal no período de 02/02/1987 a 01/08/1989, motivo pelo qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

Quanto à exposição ao calor, a NR-15 do Ministério do Trabalho estabelece diferentes níveis de tolerância de acordo com o tipo de atividade, sendo 30°C para leve, 26,7°C para moderada e 25°C para pesada em trabalho contínuo.

Destarte, diante do PPP acostado sob ID nº 1720776 (fls. 16/17), entendo que o Autor desempenhou atividade moderada nos termos da própria NR-15 Quadro 3, motivo pelo qual o calor excedeu o limite legal de 26,7°C nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/1998 (27,91dB), 01/01/2002 a 31/12/2003 (28,7°C), 01/01/2004 a 31/12/2004 (27,4°C), 01/01/2010 a 31/12/2011 (26,9°C), 01/01/2012 a 31/12/2012 (27,3°C) e 01/01/2014 a 31/12/2014 (28,3°C), devendo ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Cumpra mencionar que a exposição ao ruído no período de 06/03/1997 a 11/08/2016 sempre foi inferior ao limite legal, conforme constou do PPP apresentado.

A soma do tempo exclusivamente especial totaliza **18 anos e 8 dias de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

A soma do tempo comum e especial computado administrativamente acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos totaliza **40 anos e 10 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Considerando que administrativamente o Autor requereu somente a aposentadoria especial (ID nº 1720776 - fl. 3), o termo inicial deverá ser fixado na citação feita em 14/07/2017 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 02/02/1987 a 01/08/1989, 06/03/1997 a 31/12/1998, 01/01/2002 a 31/12/2004, 01/01/2010 a 31/12/2012 e 01/01/2014 a 31/12/2014.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da citação feita em 14/07/2017 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, tendo em vista que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.L.

São Bernardo do Campo, 08 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002265-60.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE ENELSON LEITE

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSE ENELSON LEITE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 09/12/2016.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/06/1988 a 05/03/1997, 20/03/1997 a 20/12/2001, 14/02/2002 a 24/06/2003, 26/06/2004 a 27/02/2013 e 31/03/2015 a 07/12/2016.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da atividade especial, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada:".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme § 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§ 1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado § 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REG 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Finçadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 2312548 (fs. 4/6), restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal em todos os períodos requeridos, sendo de 01/06/1988 a 05/03/1997 (85,6dB a 87,4dB), 20/03/1997 a 20/12/2001 (90,2dB a 93,4dB), 14/02/2002 a 24/06/2003 (90,5dB a 91dB), 26/06/2004 a 27/02/2013 (85,1dB a 89,5dB) e 31/03/2015 a 07/12/2016 (86,1dB a 87,3dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

A soma do tempo especial aqui reconhecido totaliza **25 anos 2 meses e 27 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 09/12/2016 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 01/06/1988 a 05/03/1997, 20/03/1997 a 20/12/2001, 14/02/2002 a 24/06/2003, 26/06/2004 a 27/02/2013 e 31/03/2015 a 07/12/2016.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo feito em 09/12/2016, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.L.

São Bernardo do Campo, 09 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002643-16.2017.4.03.6114

AUTOR: DIRCEU DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

DIRCEU DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 30/01/2015 ou da data em que completar a carência necessária.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/10/1985 a 01/01/1987, 17/06/1987 a 26/06/1995, 12/05/1997 a 13/09/2005, 16/01/2006 a 28/02/2008 e 02/12/2008 a 27/11/2014.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da atividade especial, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 2637527, 2637529 e 2637530, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal em todos os períodos requeridos, sendo de 01/10/1985 a 01/01/1987 (92dB), 17/06/1987 a 26/06/1995 (91dB), 12/05/1997 a 13/09/2005 (93,2dB), 16/01/2006 a 28/02/2008 (93,2dB) e 02/12/2008 a 27/11/2014 (93,2dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

A soma do tempo especial aqui reconhecido totaliza **25 anos 8 meses e 22 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 30/01/2015 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 01/10/1985 a 01/01/1987, 17/06/1987 a 26/06/1995, 12/05/1997 a 13/09/2005, 16/01/2006 a 28/02/2008 e 02/12/2008 a 27/11/2014.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo feito em 30/01/2015, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 09 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001831-71.2017.4.03.6114
AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG095595, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ALEXANDREDA SILVA FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo o feito em 16/10/2015, citação ou sentença.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 31/07/1989 a 01/12/2005, 06/02/2006 a 01/06/2006 e 05/06/2006 a 07/10/2014.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal, declarando sua incompetência absoluta e determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação reiterando os termos da peça apresentada no Juizado, que sustentou que os períodos não foram enquadrados em face da extemporaneidade dos formulários e ausência de laudo, bem como utilização de EPI eficaz, pugnando, ao final, pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *"§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho"*.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIÃO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 61.192 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

- 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*
- 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*
- 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Anexo I do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*
- 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC. Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*
- 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.*
- 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).*

Como edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

- 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.*
- 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).*

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

- 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.*
- 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.*
- 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).*

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 1959177 (fs. 2/6, 69/70 e 10/12), restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal em todos os períodos requeridos, sendo de 31/07/1989 a 30/06/1993 (87,9dB), 01/07/1993 a 01/12/2005 (90,2dB a 91,3dB), 06/02/2006 a 01/06/2006 (91dB) e 05/06/2006 a 07/10/2014 (88,7dB a 93,3dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

A soma do tempo especial reconhecidos administrativamente acrescida dos períodos aqui enquadrados totaliza **25 anos 2 meses e 17 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 16/10/2015 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 31/07/1989 a 01/12/2005, 06/02/2006 a 01/06/2006 e 05/06/2006 a 07/10/2014.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo feito em 16/10/2015, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.L

São Bernardo do Campo, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002174-67.2017.4.03.6114

AUTOR: RICARDO JOSE GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RICARDO JOSE GARCIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 27/10/2016.

Alega haver trabalhado em condições especiais nos períodos de 07/10/1993 a 30/11/2006, 01/02/2008 a 30/10/2008 e 01/04/2010 a 31/07/2015.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse quanto ao período de 07/10/1993 a 11/12/1998, sustentando, no mérito, a ausência de comprovação da atividade especial nos demais períodos em face da utilização de EPI eficaz.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, reconheço a falta de interesse de agir quanto ao período de 07/10/1993 a 11/12/1998, pois enquadrado administrativamente conforme ID nº 2233138 (fl. 5).

Remanesce o interesse quanto aos demais períodos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobre o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *"§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho"*.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confina-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

- 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).*
- 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*
- 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Aderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).*

RESUMO

- 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.*
- 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).*
- 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.*
- 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.*

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confina-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

- 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*
- 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*
- 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da pericia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 2233118 (fls. 8/13), restou comprovada a exposição ao ruído superior nos períodos de 12/12/1998 a 31/12/2004 (91dB), 01/01/2005 a 30/11/2006 (86dB), 01/02/2008 a 30/10/2008 (88dB) e 01/04/2010 a 31/07/2015 (86dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

A soma do tempo computado administrativamente acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos totaliza **36 anos 8 meses e 15 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 27/10/2016 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto ao período de 07/10/1993 a 11/12/1998, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC.

Quanto aos demais pedidos, **JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comuns períodos de 12/12/1998 a 30/11/2006, 01/02/2008 a 30/10/2008 e 01/04/2010 a 31/07/2015.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 27/10/2016 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do C.F.

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, tendo em vista que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.L.

São Bernardo do Campo, 10 de agosto de 2018.

Expediente Nº 3662

ACAPO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003808-19.1999.403.6114 (1999.61.14.003808-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIANA PIRES ROCHA) X GREMAFER COM/L E IMPORTADORA LTDA X GREGORIO MARIN PRECIADO X GREGORIO MARIN JUNIOR(SPI82101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)
RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 30/09/2009, em desfavor de GREGÓRIO MARIN PRECIADO e GREGÓRIO MARIN JUNIOR, devidamente qualificados na inicial acusatória, atribuindo-lhes o fato delituoso capitulado no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, em continuidade delitiva (fls. 727/731). Na denúncia, os acusados, na qualidade de sócios responsáveis pela gerência e administração da sociedade empresária Gremafer Comercial e Importadora Ltda., com sede estabelecida na Avenida Senador Vergueiro, 3212, Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, no período compreendido entre maio de 1994 e setembro de 1997, deixaram de recolher aos cofres públicos, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados aos empregados, o que foi descoberto no bojo de ações fiscais deflagradas pelo INSS (processos administrativos 35433.000.209/97-19 e 35443.002660/97-25), através da análise das folhas de pagamento e fichas de registro de empregados. Em consequência, foram lavradas as seguintes Notificações Fiscais de Lançamento de Débito: (1) NFLD 32.243.235-9 (fls. 159), no valor originário de R\$ 274.649,97, relativa às contribuições descontadas dos empregados da empresa matriz (CNPJ 59.161.083/0001-43), no período de maio/94 a dezembro/94, incluindo o 13º salário, janeiro/95 a novembro/95, incluindo o 13º salário e fevereiro/96 a junho/96, totalizando 26 competências; (2) NFLD 32.243.112-3 (fls. 239), no valor originário de R\$ 5.479,85, relativa às contribuições descontadas dos empregados da filial no Rio Grande do Sul (CNPJ 59.161.083/0003-05), no período de dezembro/95, incluindo o 13º salário e janeiro/96 a junho/96, totalizando 8 competências; (3) NFLD 32.243.114-0 (fls. 258), no valor originário de R\$ 5.922,78, relativa às contribuições descontadas dos empregados da filial no Rio de Janeiro (CNPJ 59.161.083/0005-77), no período de setembro/95 a dezembro/95, incluindo o 13º salário e fevereiro/96 a abril/96, totalizando 8 competências; (4) NFLD 32.243.116-6 (fls. 298), no valor originário de R\$ 9.761,28, relativa às contribuições descontadas dos empregados da filial em Diadema (CNPJ 59.161.083/0006-58), no período de janeiro/95 a novembro/95, incluindo o 13º salário e março/96 a junho/96, totalizando 16 competências; (5) NFLD 32.243.118-2 (fls. 340), no valor originário de R\$ 16.235,94, relativa às contribuições descontadas dos empregados da filial em São Bernardo do Campo (CNPJ 59.161.083/0007-39), no período de janeiro/95 a novembro/95, incluindo o 13º salário e março/96 a junho/96, totalizando 16 competências; (6) NFLD 32.243.345-2 (fls. 364), no valor originário de R\$ 2.781,03, relativa às contribuições descontadas dos empregados da filial em São Bernardo do Campo (CNPJ 59.161.083/0013-87), no período de fevereiro/95 a julho/95, totalizando 6 competências; (7) NFLD 32.243.346-0 (fls. 391), no valor originário de R\$ 2.059,65, relativa às contribuições descontadas dos empregados da filial em Santa Catarina (CNPJ 59.161.083/0019-72), no período de outubro/95 a dezembro/95, incluindo o 13º salário e janeiro/96 a junho/96, totalizando 10 competências; (8) NFLD 32.321.653-6 (fls. 120, Apenso I), no valor originário de R\$ 32.489,25, relativa às contribuições descontadas dos empregados da matriz (CNPJ 59.161.083/0001-43), no período de julho/96 a março/97, dos empregados da filial no Rio Grande do Sul (CNPJ 59.161.083/0003-05), no período de julho/96 a fevereiro/97 e dos empregados da filial no Rio de Janeiro (CNPJ 59.161.083/0005-77), no período de maio/96 e julho/96 a março/97, totalizando 27 competências; (9) NFLD 32.321.927-6 (fls. 131, Apenso I), no valor originário de R\$ 15.791,05, relativa às contribuições descontadas dos empregados da matriz (CNPJ 59.161.083/0001-43), no período de abril/97 a setembro/97, totalizando 6 competências; (10) NFLD 32.321.983-7 (fls. 138, Apenso I), no valor originário de R\$ 17.896,28, relativa às contribuições descontadas dos empregados das filiais em Diadema (CNPJ 59.161.083/0006-58) e São Bernardo do Campo (CNPJ 59.161.083/0007-39), no período de julho/96 a março/97, totalizando 9 competências; (11) NFLD 32.321.984-5 (fls. 147, Apenso I), no valor originário de R\$ 6.556,84, relativa às contribuições descontadas dos empregados das filiais em Diadema (CNPJ 59.161.083/0006-58) e São Bernardo do Campo (CNPJ 59.161.083/0007-39), no período de abril/97 a setembro/97, totalizando 6 competências; A denúncia veio instruída com os autos do inquérito policial 350/99 (fls. 02/723), que encartam os processos administrativos 35433.000.209/97-19 e 35443.002660/97-25 (Apenso I), onde se verifica que entre o período de 20/03/2000 e 31/03/2008 tais débitos estiveram sujeitos ao regime de parcelamento da Lei 9.964/2000 (fls. 567 e 1263-1268). A denúncia foi recebida em 19/10/2009 (fls. 745). Os acusados apresentaram resposta à acusação por intermédio de advogado constituído (fls. 777/1031). Ausentes causas de absolvição sumária, a decisão de recebimento da denúncia foi ratificada, designando-se audiência de instrução (fls. 1050/1051). Sobreveio, então, a notícia de adesão ao parcelamento fiscal de que trata a Lei 11.941/09 (fls. 1073/1077), a partir de 29/09/2009 (fls. 1110/1122). Posteriormente, a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo informou nos autos a exclusão dos referidos débitos do parcelamento fiscal, em 05/12/2014 (fls. 1129/1140). Diante disso, designou-se audiência de instrução e determinou-se a expedição de carta precatória para oitiva de testemunha de defesa (fls. 1141). Na audiência (fls. 1160/1165), foram ouvidas 2 (duas) testemunhas de defesa. A testemunha de defesa Elizabete Cristina Goedert disse que foi empregada da empresa Gremafer entre os anos de 1994 e 1997, exercendo a função de coordenadora de vendas. Disse que no período de maio de 1994 a setembro de 1997 a empresa passava por dificuldades financeiras que a impediram, inclusive, de pagar os salários em dia. Disse que quem cuidava da parte financeira da empresa era uma pessoa chamada ISMAEL PEREIRA MORAIS, que ocupava o cargo de diretor financeiro e tinha poder decisório, porque também era sócio da Gremafer. Disse que GREGÓRIO MARIN PRECIADO viajava muito ao redor do mundo para tratar de negócios da empresa. Declarou que GREGÓRIO MARIN JUNIOR cuidava da administração da empresa. Disse que a empresa sofreu vários processos judiciais na referida época. Declarou ter ficado sabendo que a empresa encerrou suas atividades. A testemunha de defesa Rute Yoko Shiraishi Nichimura disse que foi empregada da empresa Gremafer entre os anos de 1991 a 2012, exercendo as funções de auxiliar e assistente no departamento fiscal. Disse que esse departamento era responsável pela elaboração das guias relativas ao recolhimento das contribuições previdenciárias, que em seguida eram repassadas ao departamento financeiro, que ficava a cargo de ISMAEL, que ocupava o cargo de diretor financeiro. Disse que no período de maio de 1994 a setembro de 1997 a empresa passava por dificuldades financeiras que a impediam, inclusive, de pagar os salários em dia. Disse que a empresa sofreu vários processos judiciais na referida época. Declarou que a empresa encerrou as atividades em 2012. Após, com o deferimento da substituição de testemunha, foi determinada a expedição de carta precatória (fls. 1167). A testemunha de defesa Egnar Camilo Antônio prestou depoimento às fls. 1195/1196 dos autos e disse que entre 1994 e 1998 trabalhou para uma empresa que fazia parte do grupo de empresas dos acusados (ACETO). Disse que nessa época os sócios da Gremafer eram os acusados e ISMAEL, que também era o diretor financeiro da empresa. Disse que GREGÓRIO MARIN PRECIADO cuidava da parte comercial da empresa, sobretudo no exterior. Declarou que GREGÓRIO MARIN JUNIOR exercia funções administrativas, e que não tomava decisões financeiras. Disse que na referida época a Gremafer passou por problemas financeiros, que acarretaram dificuldades para cumprimento da folha de pagamento e pedidos de falência. A testemunha de defesa José Eduardo Guimarães prestou depoimento às fls. 1208/1210 dos autos, e disse que foi empregado da Gremafer entre os anos de 1992 e 1997, exercendo a função de gerente de produtos. Disse que era subordinado a um diretor chamado JOAQUIM, e que acima dele estavam GREGÓRIO MARIN JUNIOR, que era diretor de operações/administrativo e GREGÓRIO MARIN PRECIADO, que era o presidente da empresa. Além deles, havia um diretor financeiro, chamado ISMAEL, que assinava pela empresa. Nesse ponto, esclareceu que ISMAEL também estava subordinado administrativamente aos acusados, embora tomasse as decisões financeiras, inclusive na área fiscal. Disse que a partir de 1994, com a abertura do mercado, a Gremafer começou a passar por dificuldades financeiras, já que todas as empresas estrangeiras que representavam passaram a abrir filiais diretamente no Brasil. Além disso, a empresa fez fortes investimentos no mercado interno e externo que não renderam o resultado esperado. Essa crise gerou dificuldade no pagamento da folha de salário e paralisações de funcionários. Disse que a empresa encerrou suas atividades. Em seguida os réus foram interrogados (fls. 1224/1229). GREGÓRIO MARIN PRECIADO admitiu a ocorrência dos fatos narrados na denúncia, mas negou a prática do delito. Disse que após a abertura do mercado promovida pelo governo Collor as empresas que a Gremafer representava no Brasil passaram a realizar importação diretamente do mercado externo sem a sua intermediação, o que reduziu o faturamento da empresa. Paralelamente, mas também por conta disso, o Banco do Brasil, onde a empresa concentrava seus negócios passou a restringir a concessão de crédito para importações, o que ocorreu no final de 1993/início de 1994. Por conta da crise financeira que atingiu a empresa, a Gremafer chegou a ficar 6 meses sem pagar salários. Além disso, entre 1995 e 1999 a administração da empresa ficou sob intervenção do Banco do Brasil, sendo essa

relação ao acusado GREGORIO MARIN PRECIADO a fração de exasperação da pena-base deve levar em consideração a prescrição parcial das condutas atribuídas ao réu, a exemplo da fração relativa à continuidade delitiva. Portanto, eleva a pena-base na fração de 1/6 (um sexto) para o acusado GREGORIO MARIN PRECIADO e 1/4 (um quarto) para o acusado GREGORIO MARIN JUNIOR e fixa as penas-base, respectivamente, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria da pena não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, razão pela as penas intermediárias permanecem no mesmo patamar fixado na fase anterior. Nesse ponto, consigno que é inviável a incidência da atenuante da confissão, eis que os acusados, em seus interrogatórios, admitiram apenas a ocorrência do fato, mas negaram a autoria delitiva, atribuindo-a exclusivamente a terceiro. No que se refere à atenuante genérica do artigo 65, III, b, CP, além de os pagamentos realizados no âmbito do parcelamento tributário não terem ensejado a extinção dos débitos vinculados a nenhuma das NFLD, a adesão ocorreu logo após o crime, mas quase 3 (três) anos depois da cessação da prática delitiva. Na terceira fase de aplicação da pena, incide a causa de aumento de pena da continuidade delitiva. Considerando que em relação ao acusado GREGORIO MARIN PRECIADO a omissão perdurou por 25 (vinte e cinco) meses, já descontadas as competências atingidas pela prescrição, e que em relação a GREGORIO MARIN JUNIOR a omissão perdurou por 41 (quarenta e um) meses, faço incidir, respectivamente, as frações de (um quarto) e 1/3 (um terço), e torno as penas definitivas em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa para GREGORIO MARIN PRECIADO e 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa para GREGORIO MARIN JUNIOR. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, para o acusado GREGORIO MARIN PRECIADO, que declarou ser aposentado e sobreviver com a ajuda de familiares, e a 1/2 (metade) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, para o acusado GREGORIO MARIN PRECIADO, que declarou receber renda mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e pró-labore de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais no último ano. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Constatado que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, mostrando-se a medida socialmente recomendável, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários-mínimos, em favor da União (art. 45, 1º do CP) para o acusado GREGORIO MARIN JUNIOR, considerando que as penas foram fixadas acima do mínimo legal e em graus distintos para os réus. Nos termos do artigo 387, 1º, CPP, reconheço aos réus o direito de recorrer em liberdade. Por outro lado, entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, CPP, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu no caso. De qualquer modo, é efeito automático da condenação tomar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, nos termos do artigo 91, I, do Código Penal. Condono os réus ao pagamento das custas processuais (artigo 804, CPP). Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal de 1988, bem como expeça-se a guia definitiva de cumprimento da pena. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006002-69.2011.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X LEONARDO VICTOR SPINELLI(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região.
Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008138-68.2013.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X PAULO SERGIO ROCHA SERRA X ADOLFO ALBERTO LONA(SP271567 - LEONARDO PALAZZI E SP291974 - LARISSA ROCHA GARCIA)

Vista às partes acerca do contido às fls. 768 e ss.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005931-62.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X SANDRO ROBERTO SANTANA MOREIRA(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES E SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES)

Tendo em vista o contido à fl. 203, bem como a cota ministerial de fl. 193, designo o dia 11 / 09 / 2018, às 16 : 00 horas para a audiência de oitiva da testemunha JESSE, devendo-se comunicar o J. Deprecado acerca do novo endereço para sua intimação.
Intimem-se o réu, seu defensor e o MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008787-96.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK E SP394054 - GUILHERME LUIZ ALTAVISTA ROMÃO)

O Ministério Público Federal oferece denúncia em desfavor de RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES, devidamente qualificada(a)(s) na inicial acusatória, atribuindo-lhe(s) o(s) fato(s) delituoso(s) capitulado no artigo. 171, 3º do Código Penal (fls. 110/112). Narra a denúncia que o(a) denunciado(a) RAQUEL, em 30/03/2007, obteve vantagem indevida para si e para outrem, em prejuízo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, consistente na concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/520.028.318-0 em favor de Sandro Euripedes Auxiliador Martins, mediante a apresentação de vínculo empregatício falso. Segundo a acusação, RAQUEL foi contratada pelo seguro para que providenciasse a documentação necessária à formalização e ao deferimento do referido benefício e que, nesse contexto, valeu-se de documento representativo de vínculo empregatício falso com a empresa PADOVAN - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA, contendo a informação de que Sandro era empregado da sociedade empresária e estava afastado, em razão de doença. Além disso, e conquanto se tratasse de requerimento de auxílio-doença, o pedido administrativo não foi instruído com laudos, atestados ou relatórios médicos para sua concessão. Nada obstante, o benefício previdenciário NB 31/520.028.318-0 foi concedido e indevidamente pago ao segurado no período de 30/03/2007 a 20/10/2007, acarretando prejuízo total de R\$ 27.847,50 ao INSS, atualizado até agosto de 2014. A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 0327/2011-5 (fls. 02/108) e respectivo apenso, contendo cópia do procedimento administrativo instaurado para a apuração das irregularidades atreladas à concessão do benefício, e foi recebida em 08 de janeiro de 2015 (fls. 113). A acusada foi devidamente citada (fls. 158/159), e apresentou resposta à acusação por intermédio de advogado constituído, ocasião em que requereu a produção de prova pericial a fim de demonstrar não ter sido a pessoa responsável pela falsificação da CTPS do segurado (fls. 173). Ausentes causas de absolvição sumária, a decisão de recebimento da denúncia foi ratificada, indeferindo-se a produção da prova pretendida pela defesa, eis que o MPF não atribuiu à acusada a autoria da contrafação dos documentos espúrios que instruíram o requerimento administrativo de benefício previdenciário (fls. 174). A testemunha arrolada na denúncia, Sandro Euripedes Auxiliador Martins, foi ouvida por precatória e afirmou que na época dos fatos estava em tratamento psiquiátrico. Disse que RAQUEL era conhecida de uma amiga sua e, ao saber de sua situação lhe ofereceu o serviço de intermediação de requerimento de benefício previdenciário. Na ocasião, RAQUEL afirmou à testemunha que tinha uma empresa, da qual não se recorda o nome, onde poderia registrá-lo e que, em seguida, Sandro poderia se afastar por motivo de doença, tranquilizando-o no sentido de que se desse algum problema era só recolher o retroativo. Sandro afirmou, ainda, que apesar de registrado nunca trabalhou na empresa PADOVAN. Ademais, declarou que pagou a RAQUEL o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de contraprestação (fls. 194/196). Em seguida, designou-se audiência de instrução (fls. 197), realizada em 30/08/2016, no bojo da qual foi colhido o interrogatório da acusada. Em sua defesa, RAQUEL negou a prática do delito. Disse se lembrar de Sandro, pois ele prestava serviço de motorista e de motoboy para uma pessoa chamada Ana Lucia Bacekar dos Santos. Explicou que tinha um escritório, na Avenida Jabaquara, em São Paulo, onde funcionava sua microempresa, de processamento de malas-diretas (fls. 208/209). Disse que na época dos fatos tinha apenas uma funcionária, chamada Edivânia, que trabalhava como recepcionista. Declarou que em razão de dificuldades financeiras, acabou sublocando a sala comercial onde exercia suas atividades para Ana Lucia. Afirmou que foi nesse contexto que conheceu Sandro, e que na época não aparentava estar doente. Negou que jamais tivesse atuado como intermediária para a obtenção de benefícios previdenciários. Declarou que após o falecimento de sua irmã, em 2004 (fls. 205), encerrou definitivamente as atividades comerciais (fls. 206/207) e se mudou para o litoral de São Paulo. Disse que atualmente auferia renda de cerca de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais alugando o espaço de sua casa para a realização de eventos. A seguir, na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, defesa requereu a juntada aos autos de documentos (fls. 205/215), o que foi deferido. O Ministério Público Federal, então, apresentou seus memoriais às fls. 217/221, pugrando pela condenação da acusada nos termos da denúncia, ante a comprovação da materialidade e da autoria delitiva. Em seguida, a defesa constituída apresentou memoriais às fls. 229/234 dos autos, requerendo a juntada ao feito de mídia contendo o depoimento de testemunha ouvida em outro processo criminal em trâmite neste Juízo, e pugnano pela absolvição da acusada, por insuficiência de prova de autoria. Subsidiariamente, pugnou pela fixação da pena base no mínimo legal, pela substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, do Código Penal, e pelo pronunciamento da prescrição. Certidões e demais informações criminais relativas à acusada foram acostadas às fls. 139/155, 162/166, 246/295 e 303/304. As fls. 298/299 a defesa trouxe aos autos cópia de sentença absolutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da presente Subseção Judiciária relativa a fatos análogos aos apurados nestes autos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. DA MATERIALIDADE. A materialidade do delito de estelionato em detrimento do INSS está devidamente comprovada nos autos pela cópia do procedimento administrativo instaurado para a apuração das irregularidades atreladas à concessão do benefício NB 31/520.028.318-0 e pelo depoimento de Sandro Euripedes Auxiliador Martins. Com efeito, restou apurado que a concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/520.028.318-0 foi obtida por intermédio do uso de documentos materialmente ou ideologicamente falsos, consistentes em ficha de empregado (fls. 22, do Apenso I), lançamento de vínculo empregatício em CTPS (fls. 23/24, do Apenso I) e declaração firmada pelo suposto empregador (fls. 25, do Apenso I), dando conta de que Sandro seria empregado da empresa PADOVAN - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA desde 18/05/2005, e que estaria afastado do trabalho, em razão de doença, desde 08/02/2007. Ocorre que o sócio que supostamente firmou a declaração de fls. 25, do Apenso I, em 23/04/2007, já havia se retirado da sociedade empresária em 14/10/2003, conforme se verifica da ficha cadastral da empresa PADOVAN junto à JUCESP (fls. 142/147, do Apenso I). Além disso, o suposto vínculo empregatício foi inserido no CNIS extemporaneamente, em 23/04/2007 (fls. 27/93), mesma data da emissão da referida declaração, o que o recolhimento retroativo das contribuições sociais e respectivos encargos. Por fim, o próprio Sandro afirmou em seu depoimento que jamais trabalhou na empresa PADOVAN - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA, também a evidenciar a inexistência do vínculo empregatício e, por conseguinte, a irregularidade na concessão do benefício previdenciário, embora tenha declarado que, à época dos fatos, estava incapaz para o trabalho em razão de depressão (fls. 31). DA AUTORIA. Conquanto demonstrada a materialidade delitiva, não foram produzidas provas suficientes de autoria ao longo da instrução probatória, sendo de rigor a absolvição da acusada da imputação veiculada na denúncia, nos termos do artigo 386, VII, CPP. De fato, o único elemento indiciário de autoria produzido no curso das investigações foi o depoimento de Sandro Euripedes Auxiliador Martins, beneficiário da fraude, que afirmou tanto à autoridade policial quanto em juízo ter contratado os serviços de RAQUEL para a formalização de requerimento de benefício previdenciário, pois estava incapacitado para o trabalho, embora não fosse segurado do INSS. No entanto, não há nenhum elemento de prova que respalde tal alegação, inclusive porque não foi trazido ao feito a cópia do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário NB 31/520.028.318-0, a fim de que pudesse ser verificada a participação de RAQUEL na formalização do requerimento, mas apenas o procedimento administrativo instaurado pelo INSS para a apuração da fraude tratada nos autos, que não contém a cópia do requerimento inicial e de eventual procuração apresentada na ocasião. Por sua vez, a testemunha Roberto Carlos de Souza, ouvida na fase de investigação (fls. 84/85), na esclareceu a respeito dos fatos. Por outro lado, tanto a autoridade policial, quanto o inquérito (fls. 39/41) quanto o Ministério Público Federal, em sede de alegações finais (fls. 217/221) afirmaram não haver dúvida sobre a autoria delitiva porque o delito tratado nos autos teria sido praticado através do mesmo modus operandi seguido por RAQUEL por ocasião do cometimento de delitos análogos em prejuízo do INSS. No entanto, nenhum elemento concreto foi trazido ao feito para respaldar tais afirmações, para além da indicação da existência de outros fatos criminais em curso em desfavor da acusada, inclusive neste Juízo. A esse respeito, aliás, a autoridade policial juntou aos autos documentos absolutamente indóneos para a demonstração da autoria delitiva, consistente em cópia de sindicância administrativa instaurada em desfavor da acusada pela direção do estabelecimento prisional onde se encontrava recolhida para apuração de falta grave, o que evidenciaria sua péssima conduta e personalidade voltada para o mal (fls. 34/38). O MPF, ademais, sustenta que a autoria delitiva recai sobre a acusada em razão da inverossimilhança de sua tese defensiva exposta por ocasião do interrogatório, bem como pela vastidão de sua folha de antecedentes. Embora a acusada realmente tenha apresentado versão contraditória, eis que afirmou à autoridade policial não conhecer Sandro enquanto que, em Juízo, declarou que se lembrava muito bem dele, o fato é que tal discrepância, bem como a constatação de que RAQUEL seja ré e/ou tenha sofrido condenações criminais por fatos análogos não afasta a necessidade de comprovação, pelo órgão acusatório, da imputação veiculada na denúncia, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal, o que não ocorreu no caso dos autos, sendo de rigor a absolvição da acusada, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. MATERIALIDADE COMPROVADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O frágil acervo probatório sobre a autoria, que não influi a certeza necessária para um decreto condenatório, a salvo de razoável dúvida, reclama a absolvição da acusada com fulcro no art. 386, VII, do CPP. 2. Recurso do Ministério Público Federal desprovido. (Ap. 00038282720134036120, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.). Grifei. PENAL. PROCESSO

PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO COMETIDO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3º, DO CP. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO DOS APELANTES. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, VII, DO CPP. 1. A materialidade delitiva restou sobejamente demonstrada nos autos, tendo sido constatada a fraude na documentação que instruiu o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo segurado, resultando em prejuízo aos cofres do INSS da ordem de R\$ 107.380,06 (cento e sete mil, trezentos e oitenta reais e seis centavos), montante correspondente aos benefícios indevidamente pagos no período de 01/09/1998 a 05/2004. 2. Conforme consta das peças informativas carreadas na representação criminal, foi incluído na contagem de tempo de serviço vínculo laboral com certa empresa no período de 10/01/1963 a 30/06/1968 que não tinha lastro probatório em qualquer documento. Ademais, foi registrada, dentre os documentos que teriam sido apresentados para instruir o pedido, uma CTPS datada de 05/01/1963 que o segurado jamais possuiu, conforme se extrai do seu depoimento extrajudicial (fls. 41/42), posteriormente ratificado em juízo (fls. 148/155), sendo certo que a 1ª via de sua CTPS foi emitida apenas em 29/02/1968 (cf. fls. 33/40). 3. Não obstante a existência de grande número de ações penais ajuizadas em face do apelante por sua atuação como ex-servidor do INSS denota indícios do envolvimento do ora apelante em delitos desta espécie, a imputação não foi corroborada por elementos relativos ao caso em comento. 4. O órgão ministerial não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o réu MARCOS tenha concorrido para os fatos de modo consciente e voluntário, não encontrando ressonância nos autos a suposição de ajuste entre ele e o segurado HILÁRIO ou o suposto intermediário responsável pelo requerimento fraudulento. 5. A inobservância das normas administrativas do INSS para a análise do requerimento em questão, por si só, não permite concluir que tenha assumido conscientemente o risco de produzir o resultado lesivo à autarquia, sob pena de se atribuir indevidamente relevância penal a quaisquer falhas funcionais por presunção de que o servidor deveria possuir pleno domínio técnico. 6. Diante da cautela que se impõe no cotejo das provas em matéria penal - seara em que é ínsita a observância ao princípio do favor-rei - deve ser reformada a sentença para absolver os acusados por ausência de prova cabal do dolo. 7. Apelação da defesa provida. Absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP.(ACR 00023123520054036181, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei. PENAL - ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO - VÍNCULO LABORAL INEXISTENTE - MATERIALIDADE DELITIVA - COMPROVAÇÃO - AUTORIA NÃO COMPROVADA NO PROCESSO JUDICIAL - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.- Há nos autos provas suficientes de materialidade delitiva, consistente no procedimento administrativo que apurou a concessão indevida de benefício previdenciário com vínculo empregatício inexistente, a ensejar a indevida obtenção de benefício para terceiros. 2. A prova de autoria é insatisfatória, uma vez que os depoimentos testemunhais colhidos não evidenciam que a ré teria providenciado o benefício, ausente ainda laudo pericial a comprovar a proveniência do punho da acusada a assinatura aposta na documentação como representante da autarquia. 3.- Para a conclusão pela culpabilidade da ré não basta o apurado no processo administrativo, necessitando de provas colhidas no contraditório que evidenciem a autoria delitiva. Do mesmo modo, o fato de a acusada ter providenciado outros benefícios indevidos quando funcionária da autarquia, não leva à conclusão segura de que tenha cometido o crime em tela. 4.- Manutenção da absolvição, porém com fulcro no art. 386, inc.VII, do Código de Processo Penal. 5.-Improvemento do recurso.(ACR 00047169820014036181, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1287 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a ação penal para ABSOLVER a ré RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES da prática do crime de estelionato previdenciário narrado na denúncia, diante da insuficiência de prova de autoria, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).P.R.L.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002533-73.2015.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNTI SWICKER) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK E SP394054 - GUILHERME LUIZ ALTAVISTA ROMÃO)

O Ministério Público Federal oferece denúncia em desfavor de RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES, devidamente qualificado(a)(s) na inicial acusatória, atribuindo-lhe(s) o(s) fato(s) delituoso(s) capitulado no artigo 171, 3º do Código Penal (fls. 142/144). Narra a denúncia que o(a) denunciado(a) RAQUEL, em 17/05/2004, obteve vantagem indevida para si e para outros, em prejuízo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, consistente na concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/505.237.040-3 em favor de Roberto José dos Reis, mediante a apresentação de vínculo empregatício falso. Segundo a acusação, RAQUEL foi contratada pelo segurado para que providenciasse a documentação necessária à formalização e ao deferimento do referido benefício e que, nesse contexto, valeu-se de documento representativo de vínculo empregatício falso com a empresa PADOVAN - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA, contendo a informação de que Roberto era empregado da sociedade empresária e estava afastado, em razão de doença. Além disso, e conquanto se tratasse de requerimento de auxílio-doença, o pedido administrativo não foi instruído com laudos, atestados ou relatórios médicos para sua concessão. Nada obstante, o benefício previdenciário 31/505.237.040-3 foi concedido e indevidamente pago ao segurado no período de 17/05/2004 a 31/05/2006, acarretando prejuízo ao INSS. A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 0329/2011-5 (fls. 02/140) e respectivo apenso, contendo cópia do procedimento administrativo de requerimento do benefício previdenciário NB 31/505.237.040-3, e foi recebida em 05 de maio de 2015 (fls. 145). A acusada foi devidamente citada (fls. 193/194), e apresentou resposta à acusação por intermédio de advogado constituído (fls. 208). Ausentes causas de absolvição sumária, a decisão de recebimento da denúncia foi ratificada, determinando-se a expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha de acusação residente em São Paulo (fls. 209). Joselito Sousa Carneiro Chaves foi ouvido às fls. 222/225 e afirmou não conhecer a acusada. A respeito da empresa PADOVAN - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA, afirmou que perdeu seus documentos entre os anos 2000 e 2001 e que posteriormente, em 2009, descobriu que foi colocada em seu nome. Disse que nunca concordou com pedido de alguém para que fosse incluído como sócio da empresa, e nunca assinou nenhum documento como seu representante. Em seguida, designou-se audiência de instrução, para a oitiva da testemunha de acusação Roberto José dos Reis, bem como para o interrogatório da acusada (fls. 227). Na data designada, o MPF requereu a desistência da oitiva da testemunha, diante de sua não localização. Por sua vez, em sua defesa, RAQUEL negou a prática do delito. Disse que na época dos fatos tinha um escritório de processamento de dados (mala direta), mas, em razão de dificuldades financeiras, sublocou as respectivas salas para duas pessoas chamadas Sua Moutinho e Ana Lucia Bacelar, que trabalhavam com benefícios previdenciários. Disse que chegou a agendar perícias, na internet, a pedido das referidas pessoas, mas negou que atendesse os clientes de Moutinho e de Ana Lucia ou que intermediasse requerimentos de benefícios previdenciários. Disse que em 2007 foi morar no litoral de São Paulo, onde abriu uma loja de artesanatos. Explicou que atualmente auferir renda de cerca de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) alugando o espaço de sua casa para a realização de eventos. (fls. 236/238). Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, defesa requereu a juntada aos autos de documentos (fls. 239/248), o que foi deferido. O Ministério Público Federal, então, apresentou seus memoriais às fls. 250/254, pugnano pela condenação da acusada nos termos da denúncia, ante a comprovação da materialidade e da autoria delitiva. Em seguida, a defesa constituída apresentou memoriais às fls. 259/266 dos autos, requerendo a juntada ao feito de mídia contendo o depoimento de testemunha ouvida em outro processo criminal em trâmite neste Juízo, e pugnano pela absolvição da acusada, por insuficiência de prova de autoria. Subsidiariamente, pugnou pela fixação da pena base no mínimo legal, pela substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, do Código Penal, e pelo pronunciamento da prescrição. Certidões e demais informações criminais relativas à acusada foram acostadas às fls. 173/190, 197/201, 279/333, 340 e 346. As fls. 335/338 a defesa trouxe aos autos cópia de sentença absolutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da presente Subseção Judiciária relativa a fatos análogos aos apurados nestes autos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. DA MATERIALIDADE. A materialidade do delito de estelionato em detrimento do INSS está devidamente comprovada nos autos pela cópia do procedimento administrativo de requerimento do benefício previdenciário NB 31/505.237.040-3, bem como pelo depoimento de Joselito Sousa Carneiro Chaves. Com efeito, restou apurado que a concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/505.237.040-3 foi obtida por intermédio do uso de documento materialmente falso, consistente em declaração firmada pelo suposto sócio da PADOVAN - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA (fls. 28, do Apenso 1), dando conta de que Roberto José dos Reis seria empregado da empresa e que estaria afastado do trabalho desde 26/03/2004. Ocorre que Joselito afirmou, em Juízo, jamais ter assinado qualquer documento em nome da empresa, e que foi incluído no quadro societário sem sua autorização ou ciência, explicando que entre os anos de 2000 e 2001 perdeu seus documentos pessoais. Além disso, o suposto vínculo empregatício foi inserido no CNIS extemporaneamente, em 22/04/2004, por meio de GFIPs enviadas em 08/04/2004, por meio de disquetes (fls. 94/96), com o recolhimento retroativo das contribuições sociais e respectivos encargos. DA AUTORIA. Conquanto demonstrada a materialidade delitiva, não foram produzidas provas de autoria ao longo da instrução probatória, sendo de rigor a absolvição da acusada da imputação veiculada na denúncia, nos termos dos artigos 155 e 386, VII, CPP. De fato, os elementos indiciários de autoria produzidos no curso das investigações não foram confirmados em juízo. A esse respeito, registro que o segurado Roberto José dos Reis, que afirmou em sede de inquérito ter contratado a acusada para a obtenção do benefício previdenciário NB 31/505.237.040-3 não foi ouvido em Juízo, por residir na Suíça e ser desconhecido seu endereço, embora a circunstância de residir no referido país fosse conhecida da autoridade policial (fls. 75/76). Por outro lado, a versão da testemunha Joselito Sousa Carneiro Chaves no sentido de que teria sido abordado por uma pessoa chamada Flávio, na companhia de RAQUEL, que o convidou para se tornar sócio da empresa PADOVAN, ocasião em que entregou a Flávio seus documentos pessoais (fls. 127) não se confirmou, pois, em Juízo, Joselito disse que nunca concordou com pedido de alguém para que fosse incluído no quadro societário da empresa, esclarecendo ter perdido os documentos pessoais entre os anos 2000 e 2001. Por fim, disse não conhecer a acusada. Nesse ponto, aliás, verifico que conquanto Roberto e Joselito tenham reconhecido fotograficamente a acusada em sede de inquérito, a foto (número 70) visualizada pelas testemunhas na ocasião não foi trazida aos autos (fls. 77 e 127). Por outro lado, em resposta ao ofício expedido pela autoridade policial, o INSS informou que à época dos fatos o envio das GFIPs era feito através de arquivos gerados pelo sistema SEFIP, e entregues às instituições financeiras por meio de disquetes, sem qualquer menção dos responsáveis pelo procedimento. Nesse sentido, a autarquia previdenciária informou que os registros dos responsáveis pelas transmissões dos arquivos SEFIP, bem como da conexão utilizada, começaram em 2006 com a utilização do canal da Conectividade Social da Caixa Econômica Federal (fls. 94/96). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal afirmou não haver dúvida sobre a autoria delitiva porque o delito tratado nos autos teria sido praticado através do mesmo modus operandi seguido por RAQUEL por ocasião do cometimento de delitos análogos em prejuízo do INSS. No entanto, nenhum elemento concreto foi trazido ao feito para respaldar tais afirmações, para além da indicação da existência de outros feitos criminais em curso em desfavor da acusada, inclusive neste Juízo. O MPF, ademais, sustenta que a autoria delitiva recai sobre a acusada em razão da inverossimilhança de sua tese defensiva exposta por ocasião do interrogatório, bem como pela vastidão de sua folha de antecedentes. Todavia, tais circunstâncias são insuscetíveis de justificar, por si só, a prolação de sentença penal condenatória, embora pudessem ser consideradas em conjunto com outros elementos probatórios concretos que atrelassem à acusada a prática do delito narrado na denúncia. Como se viu, no entanto, os indícios de autoria que justificaram o oferecimento e o recebimento da denúncia não foram confirmados em Juízo no curso da instrução probatória, não tendo o órgão acusatório se desincumbido satisfatoriamente do ônus que lhe é imposto pela regra do artigo 156, do Código de Processo Penal. Ademais, a prolação de sentença penal condenatória com base em elementos de investigação produzidos exclusivamente na fase de inquérito encontra óbice na regra do artigo 155, CPP, sendo de ressaltar que os depoimentos colhidos durante a investigação criminal não são irrepetíveis. A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. MATERIALIDADE COMPROVADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O fílagi acervo probatório sobre a autoria, que não infunde a certeza necessária para um decreto condenatório, a salvo de razoável dúvida, reclama a absolvição da acusada com fulcro no art. 386, VII, do CPP. 2. Recurso do Ministério Público Federal desprovido. (Ap. 00003828720134036120, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei. PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO COMETIDO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3º, DO CP. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO DOS APELANTES. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, VII, DO CPP. 1. A materialidade delitiva restou sobejamente demonstrada nos autos, tendo sido constatada a fraude na documentação que instruiu o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo segurado, resultando em prejuízo aos cofres do INSS da ordem de R\$ 107.380,06 (cento e sete mil, trezentos e oitenta reais e seis centavos), montante correspondente aos benefícios indevidamente pagos no período de 01/09/1998 a 05/2004. 2. Conforme consta das peças informativas carreadas na representação criminal, foi incluído na contagem de tempo de serviço vínculo laboral com certa empresa no período de 10/01/1963 a 30/06/1968 que não tinha lastro probatório em qualquer documento. Ademais, foi registrada, dentre os documentos que teriam sido apresentados para instruir o pedido, uma CTPS datada de 05/01/1963 que o segurado jamais possuiu, conforme se extrai do seu depoimento extrajudicial (fls. 41/42), posteriormente ratificado em juízo (fls. 148/155), sendo certo que a 1ª via de sua CTPS foi emitida apenas em 29/02/1968 (cf. fls. 33/40). 3. Não obstante a existência de grande número de ações penais ajuizadas em face do apelante por sua atuação como ex-servidor do INSS denota indícios do envolvimento do ora apelante em delitos desta espécie, a imputação não foi corroborada por elementos relativos ao caso em comento. 4. O órgão ministerial não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o réu MARCOS tenha concorrido para os fatos de modo consciente e voluntário, não encontrando ressonância nos autos a suposição de ajuste entre ele e o segurado HILÁRIO ou o suposto intermediário responsável pelo requerimento fraudulento. 5. A inobservância das normas administrativas do INSS para a análise do requerimento em questão, por si só, não permite concluir que tenha assumido conscientemente o risco de produzir o resultado lesivo à autarquia, sob pena de se atribuir indevidamente relevância penal a quaisquer falhas funcionais por presunção de que o servidor deveria possuir pleno domínio técnico. 6. Diante da cautela que se impõe no cotejo das provas em matéria penal - seara em que é ínsita a observância ao princípio do favor-rei - deve ser reformada a sentença para absolver os acusados por ausência de prova cabal do dolo. 7. Apelação da defesa provida. Absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP.(ACR 00023123520054036181, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei. PENAL - ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO - VÍNCULO LABORAL INEXISTENTE - MATERIALIDADE DELITIVA - COMPROVAÇÃO - AUTORIA NÃO COMPROVADA NO PROCESSO JUDICIAL - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.- Há nos autos provas suficientes de materialidade delitiva, consistente no procedimento administrativo que apurou a concessão indevida de benefício previdenciário com vínculo empregatício inexistente, a ensejar a indevida obtenção de benefício para terceiros. 2. A prova de autoria é insatisfatória, uma vez que os depoimentos testemunhais colhidos não evidenciam que a ré teria providenciado o benefício, ausente ainda laudo pericial a comprovar a proveniência do punho da acusada a assinatura aposta na documentação como representante da autarquia. 3.- Para a conclusão pela culpabilidade da ré não basta o apurado no processo administrativo, necessitando de provas colhidas no contraditório que evidenciem a autoria delitiva. Do mesmo modo, o fato de a acusada ter providenciado outros benefícios indevidos quando funcionária da autarquia, não leva à conclusão segura de que tenha cometido o crime em tela. 4.- Manutenção da absolvição, porém com fulcro no art. 386, inc.VII, do Código de Processo Penal. 5.-Improvemento do recurso.(ACR 00047169820014036181, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1287 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. MATERIALIDADE COMPROVADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E DOLO. ABSOLVIÇÃO. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO IMPROVIDA. 1. A ré foi denunciada em razão de ter sacado, no período de dezembro de 2006 a dezembro de 2008, parcelas do benefício previdenciário de sua tia, após sua morte, de quem possuía procuração específica para tanto. 2. Imputado à ré a prática de estelionato majorado,

tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. 3. Devidamente comprovada a materialidade. 4. Os depoimentos e interrogatório, prestados em sede inquisitorial, não são irrepelíveis, devendo prevalecer o disposto no artigo 155 do CPP. 5. Testemunhas de caráter da acusada, no sentido de ser pessoa ídnea e honesta. 6. Testemunhas de acusação não se recordam dos acontecimentos, não podendo corroborar os fatos narrados na denúncia. 7. Insuficiência de provas da autoria e dolo. 8. Manutenção do decreto absolutório. 9. Apelação da acusação improvida. (ACR 00036908820134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.). Grifei: PENAL É PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. LITISPENDÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ART. 155 DO CPP. ABSOLVIÇÃO. 1. É vedada pelo art. 155 do CPP a condenação criminal fundada exclusivamente em elementos probatórios colhidos em sede extrajudicial e não confirmados em juízo, sob o crivo do contraditório. 2. Recurso de defesa parcialmente provido, para afastar alegação de litispendência e absolver a ré, com fulcro no art. 386, VII, do CPP. (Ap. 0005311420144036126, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.). Grifei: PENAL É PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ART. 171, 3º. CP. AUTORIA. AUSÊNCIA DE PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. DOLO ESPECÍFICO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A partir das provas coligadas no procedimento inquisitivo, há indícios de que o réu concorreu para a prática delitiva, podendo supor-se a autoria. Todavia, as provas produzidas no Inquérito Policial não bastam para a prolação de um decreto condenatório. 2. Entendimento diverso está expressamente vedado pelo disposto no artigo 155, do Código de Processo Penal, cuja redação foi dada pela Lei nº 11.690/2008. Tal norma processual distingue os termos prova produzida em contraditório judicial e elementos informativos colhidos na investigação, de tal maneira que as informações colhidas na fase de investigação não podem formar base suficiente para fundamentar um decreto condenatório. 3. Não há prova do dolo, não havendo certeza de que o apelado agiu com a finalidade específica de obter vantagem ilícita. Não há testemunho prestado nos autos ou outras provas produzidas em Juízo de que se possa valer o julgador para, com segurança, decretar a condenação. 4. Havendo dúvida razoável acerca da concorrência do réu para a infração penal e considerando que no processo penal a dúvida milita sempre em favor do acusado, em obediência ao princípio penal do in dubio pro reo, a manutenção da sua absolvição com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, é de rigor. 5. Apelação a que se nega provimento. (ACR 00093690220084036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO.). Grifei: DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a ação penal para ABSOLVER a ré RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES da prática do crime de estelionato previdenciário narrado na denúncia, diante da insuficiência de prova de autoria, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002052-76.2016.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X JOSE ADÃO SOARES(SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ ADÃO SOARES, qualificado nos autos, pela prática dos delitos previstos no artigo 296, 1º, I, do Código Penal, e nos artigos 29, 1º, III e 32, ambos da Lei nº 9.605/98. A denúncia (fls. 89/92) descreve, em síntese, que em 11 de maio de 2015, na Avenida Casa Grande, 200, Casa Grande, Diadema/SP, CEP 09961-350, o denunciado JOSÉ ADÃO SOARES foi surpreendido por policiais civis na posse de 10 (dez) aves silvestres brasileiras da espécie Saltator Similis, popularmente conhecidos como Trinca-Ferro Verdadeiro ou Picharro-Verdadeiro, que estavam dispostas em gaiolas no interior da barracharia de propriedade do denunciado. Quanto ao delito insculpido no artigo 29, 1º, III, da Lei 9.605/98: Durante a diligência, os policiais civis resolveram apreender todas as aves que estavam em exposição, uma vez que 5 (cinco) delas não estavam anilhadas (f. 31-35) e havia indícios de que as outras 5 (cinco) teriam sido anilhadas já adultas, em desacordo com as regras ambientais (f. 36-40). Quanto ao delito insculpido no artigo 32, da Lei 9.605/98: Examinadas à Polícia Federal, as aves foram submetidas a exame pericial, no qual se constatou que a maioria delas apresentavam (sic) sinais de maus-tratos, provavelmente por (i) captura recente (especialmente em arapuca), (ii) anilhamento incorreto de ave em idade adulta e/ou (iii) manutenção inadequada (má alimentação, stress e/ou superlotação do ambiente de cativeiro) (laudo de perícia criminal federal/sanidade animal nº 3802/2015 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP - f. 29-42). Quanto ao delito insculpido no artigo 296, 1º, I do Código Penal: De outra parte, constatou-se também por perícia técnica, que as 5 (cinco) aves anilhadas haviam sido identificadas com anilhas indôneseas, ou seja, não obtidas com o IBAMA, que contrata com único fornecedor no país, a Anilhas Capri, anilhas com um efetivo controle de qualidade, na impressão, diâmetro, espessura, regularidade das bordas, etc., produzidas especificamente para serem aplicadas em aves recém-nascidas em cativeiro (laudo de perícia criminal documentoscópica nº 3804/2018 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP - f. 43-53) Quatro das anilhas falsas seguem o padrão IBAMA (utilizado antes de 2012) e uma delas o padrão SISPASS (utilizado a partir de 2012) (laudo de f. 43-53). Por fim, quanto às referidas imputações penais: Os fatos indicam, portanto, que o denunciado capturava ilegalmente as aves da natureza e, como o intuito de induzir a erro terceiros, identificava-as com anilhas indôneseas cujos códigos lhe eram atribuídos pelo órgão federal responsável, o IBAMA. A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 0023/2015-13 (fls. 02/81) e foi recebida em 04 de abril de 2016 (fls. 93). Citado pessoalmente (fls. 106/107), o acusado afirmou não ter condições financeiras de contratar advogado particular, razão pela qual os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União (fls. 108), que apresentou resposta à acusação às fls. 115/116, arrolando as mesmas testemunhas indicadas na denúncia. Ausentes hipóteses de absolvição sumária, foi ratificado o recebimento da denúncia, designando-se audiência de instrução (fls. 117). Na audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, bem como foi colhido o interrogatório do acusado. Nessa ocasião, contudo, o acusado se fez representar por advogado constituído, dispensando-se a atuação da DPU (fls. 129/134). A testemunha de acusação, Sidney Florenço dos Santos confirmou o depoimento que deu por ocasião da formalização do termo circunstanciado. ALEXANDRE DA CRUZ, por sua vez, foi ouvido na qualidade de informante, sendo-lhe assegurado o direito ao silêncio, por ter sido formalmente indicado pela autoridade policial, e ratificou o depoimento dado na fase de inquérito. O acusado JOSÉ ADÃO SOARES, em interrogatório, negou as imputações veiculadas na denúncia. Superada a fase do artigo 402, do Código de Processo Penal em audiência, sem requerimento de diligências, o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 140/145, requerendo a condenação do acusado nos termos da peça acusatória. A defesa constituída, por sua vez, apresentou seus memoriais às fls. 148/154, pugnou pela absolvição quanto aos crimes dos artigos 29 e 32 da Lei 9.605/98, por ausência de dolo, bem como quanto ao delito do artigo 296, 1º, I do Código Penal, ante a existência de erro de tipo inescusável na conduta do réu. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal, a fixação do regime aberto inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade e sua substituição por penas restritivas de direito. Certidões e demais informações criminais relativas ao acusado foram acostadas às fls. 105, 111, 113/114, 159 e 162 dos autos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Após o encerramento da instrução probatória, verifico a ocorrência de nulidade insanável ocorrida por ocasião da realização da audiência de instrução, razão pela qual anulo de ofício todos os atos desde então praticados, inclusive, De, verifico ter havido grave violação ao direito de defesa do acusado, na medida em que foi representado em audiência por advogado que, na fase de inquérito, atuou defendendo os interesses do informante ouvido em Juízo, ainda que não formalmente, fato agravado pela postura adotada pelo Ministério Público Federal por ocasião do oferecimento da denúncia. Com efeito, na data dos fatos, após a apreensão dos pássaros no estabelecimento comercial do acusado, JOSÉ ADÃO foi conduzido à presença da autoridade policial e declarou, em síntese, que todas as aves, anilhadas ou não, lhe pertenciam. Em relação à ave anilhada que não constava de seu plantel, disse que a havia adquirido recentemente de terceiro, e que providenciaria sua transferência através da Associação dos Criadores de Pássaros de Diadema, da qual era associado. Nesse sentido, esclareceu em relação às outras 4 (quatro) aves anilhadas, que seu anilhamento havia sido providenciado também recentemente pelo presidente da referência associativa, chamado ALEXANDRE, pelo preço de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada uma, quando as aves já eram adultas. Aliás, em relação às 3 (três) anilhas não utilizadas, afirmou que ALEXANDRE anilharia 3 (três) de seus pássaros que ainda não tinham anilhas, futuramente (fls. 08/09). Após a lavratura do termo circunstanciado e a remessa dos autos à Polícia Federal, a autoridade policial determinou a intimação tanto de JOSÉ ADÃO quanto de ALEXANDRE para prestarem depoimento. Na data aprazada, nenhum dos dois atendeu ao chamado da autoridade policial (fls. 61). No entanto, na mesma data (06/01/2016), o advogado Lucio Marques Ferreira peticionou nos autos do inquérito requerendo vista para extração de cópias e juntada procuração outorgada por ALEXANDRE (fls. 62/65). No mês seguinte, JOSÉ ADÃO e ALEXANDRE compareceram na delegacia, desacompanhados de advogado. Na ocasião, ALEXANDRE desmentiu parcialmente o depoimento de JOSÉ ADÃO de fls. 08/09, admitindo que realmente havia anilhado 4 (quatro) pássaros para o acusado, mas esclarecendo que as anilhas foram providenciadas por um terceiro, chamado Antônio, que as obteve junto a uma empresa autorizada a fornecer-las (CAPRI), e que as aves eram filhotes. Assim, negou que as aves apreendidas em poder de JOSÉ ADÃO tivessem sido anilhadas pelo depoente, porque tais anilhas eram falsas, sugerindo que se tratavam de outras aves (fls. 68/69). Em seguida, JOSÉ ADÃO ratificou parcialmente o depoimento de fls. 08/09, negando que ALEXANDRE tivesse sido responsável pelo anilhamento das aves apreendidas em seu poder, já que todas elas haviam sido adquiridas de terceiros, já anilhadas (fls. 70). Embora tanto ALEXANDRE quanto JOSÉ ADÃO tenham sido indicados pela autoridade policial (fls. 72/77), apenas JOSÉ ADÃO foi denunciado pelo Ministério Público Federal. Na ocasião, o MPF se resguardou o direito de aditar a denúncia caso fosse necessário. No entanto, arrolou ALEXANDRE como testemunha de acusação, ainda que ostentasse a condição de investigado e potencial sujeito passivo da ação penal (fls. 83 e 89/92). Por ocasião da citação pessoal, JOSÉ ADÃO informou ao Oficial de Justiça não ter condições financeiras de contratar advogado (fls. 106/107), razão pela qual os autos foram remetidos à DPU, que apresentou resposta à acusação (fls. 115/116). Por ocasião da audiência, contudo, JOSÉ ADÃO se fez acompanhar de advogado particular, Dr. Lucio Marques Ferreira, a revelar que a interferência do causídico em sua autodefesa, em benefício de ALEXANDRE foi percebida também pelo órgão acusatório. Como resultado da instrução, o MPF requereu a condenação de JOSÉ ADÃO, sem fazer qualquer menção aos depoimentos de ALEXANDRE, diga-se. Embora a Constituição Federal de 1988 garanta ao acusado o pleno exercício da autodefesa (artigo 5º, LV), o profissional da advocacia por ele contratado tem o dever de atuar no sentido de promover e defender exclusivamente os interesses do cliente. No caso dos autos, embora os interesses de ALEXANDRE e JOSÉ ADÃO não sejam necessariamente conflitantes, e JOSÉ ADÃO não tenha assumido a prática de condutas atribuíveis a ALEXANDRE, o fato é que a mudança promovida pelo acusado em seu depoimento serviu muito mais para atender aos interesses de ALEXANDRE, de modo a evitar que pudesse ser denunciado, do que para a promoção de sua autodefesa, o que somente poderia ser admitido se não houvesse a interferência de profissional da advocacia cogitada, inclusive, pelo representante do MPF que atuou na audiência. Nesse ponto, ressalto que também foi irregular a indicação de ALEXANDRE como testemunha de acusação, eis que figurou como investigado na fase de inquérito e, por ocasião do oferecimento da denúncia o MPF sinalizou que poderia denunciá-lo, a depender do que se apurasse na instrução probatória. Tal comportamento fez com que a interferência indevida do causídico na defesa de JOSÉ ADÃO na fase de inquérito fosse reproduzida em Juízo, já que o acusado seu viu obrigado a seguir a linha defensiva que garantisse a impunidade de ALEXANDRE, ainda que isso custasse sua chance de ser absolvido ou de ter a pena reduzida, caso colaborasse, com o órgão acusatório, o que também foi sugerido em audiência pelo MPF. O fato é que JOSÉ ADÃO esteve indefeso por ocasião da audiência de instrução, pois a atuação de seu advogado, naquele momento, não serviu apenas para a promoção de seus interesses, mas também para evitar que o informante ALEXANDRE viesse a ser denunciado, em prejuízo de sua defesa. Diante do exposto, declaro a nulidade da audiência de instrução e dos atos subsequentes. De-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que, querendo, adite a denúncia de fls. 89/92, salientando que, em caso negativo, não será admitido o depoimento de ALEXANDRE nem mesmo na qualidade de informante, diante da incompatibilidade entre a reunião, na mesma pessoa, da condição de informante/testemunha e investigado/acusado. De fato, a partir de 2009, o Egrégio Supremo Tribunal Federal passou a entender ser possível a colheita de depoimento de corréus somente nos casos de delação ou colaboração premiada, sendo vedada tal oitiva em todos os demais casos: AGRVO REGIMENTAL. OITIVA DE CO-RÉU COMO TESTEMUNHA OU INFORMANTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. O sistema processual brasileiro não admite a oitiva de co-réu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, como quer o agravante. Exceção aberta para o caso de co-réu colaborador ou delator, a chamada delação premiada, prevista na Lei 9.807/1999. A hipótese sob exame, todavia, não trata da inquirição de acusado colaborador da acusação ou delator do agravante, mas pura e simplesmente da oitiva de co-denunciado. Daí por que deve ser aplicada a regra geral da impossibilidade de o co-réu ser ouvido como testemunha ou, ainda, como informante. Agravo regimental não provido. (STF, AP nº 470-MG AgR-sétimo, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Pleno, j. 01/10/2009). Grifei: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. DEPOIMENTO DE CORRÉUS COMO TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. I - Nos termos do art. 571, V, do Código de Processo Penal, as nulidades ocorridas em momento posterior à pronúncia devem ser arguidas logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes, e aquelas eventualmente verificadas na sessão de julgamento devem ser ventiladas na primeira oportunidade em que couber à defesa falar nos autos. II - Não consta da ata da sessão do Tribunal do Júri qualquer impugnação acerca das nulidades apontadas, estando a matéria preclusa. III - A condenação do paciente baseou-se em outras provas coligadas para o processo-crime e não foi demonstrada a existência de prejuízo para a defesa no fato de terem sido apresentadas fitas de vídeo contendo depoimento de corréus. IV - No processo penal, a declaração de nulidade não prescinde da ocorrência de concreto e efetivo prejuízo à defesa. V - O precedente mencionado - 7ª AgR na AP 470, Rel. Min. Joaquim Barbosa - não ampara a pretensão formulada no writ, pois nele ficou assente que o sistema processual brasileiro não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, exceção aberta para o caso de corréu colaborador ou delator, a chamada delação premiada, prevista na Lei 9.807/1999. VI - Ficou expresso nas instâncias ordinárias que os corréus não foram considerados como delatores. VII - Writ que não pode ser admitido como sucedâneo de revisão criminal, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não é o caso dos autos. VIII - Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (STF, RHC 116.108, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. 01/10/2013). Grifei: O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, possui precedente alinhando-se ao atual entendimento do STF sobre a matéria: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO LAVA-JATO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE ACESSO À INTEGRALIDADE DOS TERMOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. RESGUARDO DE INVESTIGAÇÕES AINDA EM CURSO. DEPOIMENTO DE CORRÉUS COMO TESTEMUNHAS, UM COLABORADOR E OUTRO NÃO. POSSIBILIDADE DE INQUIRÇÃO DO COLABORADOR. PREVISÃO LEGAL. TERCEIROS ACUSADOS EM PROCESSO DIVERSO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - Tendo em vista a necessidade de se resguardar investigações ainda em curso, e considerando-se a complexidade das investigações e ações penais decorrentes da denominada Operação Lava-Jato, não constitui nulidade o indeferimento do acesso do recorrente à integralidade dos termos de colaboração premiada de terceiro, momento se franqueado o acesso àquilo que seria pertinente ao exercício do direito de defesa. II - O sistema processual penal brasileiro impede a oitiva de corréu na qualidade de testemunha, na mesma ação penal, em razão da incompatibilidade entre o direito constitucional ao silêncio e a obrigação de dizer a verdade imposta nos termos do Código de Processo Penal. III - No entanto, não há impedimento ao depoimento de colaborador como testemunha, na medida em que, não sendo acusado no mesmo processo em que o recorrente figure como réu, sua oitiva constituía verdadeira garantia de exercício da ampla defesa e do contraditório dos delatados, ao mesmo tempo que também consubstancia

mecanismo de confirmação das declarações e de validação dos benefícios previstos no acordo de colaboração. IV - Neste sentido, ainda que sob a égide da Lei n. 9.807/1999, o Plenário do col. Supremo Tribunal Federal consignou que O sistema processual brasileiro não admite a oitiva de co-réu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, (...) Exceção aberta para o caso de co-réu colaborador ou delator, a chamada delação premiada, prevista na Lei 9.807/1999 (Sétimo Agravo Regimental na AP n. 470/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 2/10/2009), entendimento que deve ser reforçado se considerado o 14 do art. 4º da Lei 12.850/2013, o qual dispõe que Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso de dizer a verdade. V - Por razão semelhante, se o sistema processual penal, como regra geral, não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha, na mesma ação penal, não há que se falar em qualquer ilegalidade quanto ao depoimento de Carlos Alexandre de Souza Rocha, porquanto, ainda que não seja colaborador, foi denunciado em processo diverso, sob outro contexto, o que permite sua oitiva como testemunha nos autos da ação penal em questão. VI - Por último, insta consignar que, em se tratando de nulidade de ato processual, e de acordo com o princípio pas de nullité sans grief, mostra-se imprescindível, para o reconhecimento da nulidade, a demonstração do prejuízo sofrido, o que inoocorreu na espécie. Recurso ordinário desprovido. ..EMEN(RHC 201600225786, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:02/05/2016 ..DTPB.) Grifei.O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem precedentes neste mesmo sentido: PENAL. APELAÇÃO. INTRODUÇÃO DE MOEDA FALSA NO COMÉRCIO. ARTIGO 289, 1º, DO CP. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA NÃO DEMONSTRADA. DELAÇÃO OU CHAMADA DE CORRÉU: INAPTIDÃO PARA, ISOLADAMENTE, EMBASAR CONDENAÇÃO JUDICIAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Apelação da Acusação contra a sentença que absolveu Carlos Roberto Ferreira da inaptação da prática do artigo 289, 1º, do CP, com fundamento no artigo 386, V, do CPP. 2. Cumpre destacar que o crime imputado a Carlos Roberto Ferreira neste feito é o mesmo discutido nos autos da ação penal nº 2004.61.05.010898-6, em que figurou como réu Arionaldo Pereira dos Santos. 3. Há prova suficiente da materialidade delitiva, consistente no laudo copiado à fls. 82/84, atestador de que as cédulas são falsas e possuem capacidade ilusória ao homem médio, bem assim da prova emprestada trazida a este feito, relativa ao interrogatório do réu Arionaldo Pereira dos Santos, no sentido de que ele introduziu as notas no comércio, mancomunado com o réu Carlos Roberto Ferreira, incidindo na conduta do artigo 289, 1º do CP. 4. A autoria delitiva imputada ao réu Carlos Roberto, por outro lado, não encontra ressonância na prova produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 5. Em interrogatório perante a autoridade judicial, o acusado Carlos Roberto negou a acusação. Além da negativa de autoria do interrogatório, a única prova produzida foi a oitiva de Arionaldo como testemunha da acusação, oportunidade em que ele reafirmou o envolvimento de Carlos Roberto na introdução das notas falsas no comércio. Impossibilidade de corréu depor como testemunha. Precedente. 6. A delação do corréu Arionaldo não pode se prestar, isoladamente, a fundamentar condenação judicial. Precedentes do STF, STJ e deste TRF-3ª Região. 7. Apelação parcialmente provida para reconhecer provada a materialidade do crime de moeda falsa, mantida a absolvição do réu, por ausência de prova suficiente de autoria. (ACR 00083506320064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Grifei.PENAL. PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. OITIVA DE CORRÉUS COMO TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. TRANSAÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO. BENEFÍCIO REVOGADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. PRESENÇA DO DOLO. ARTIGO 2º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. CRIME FORMAL TRIBUTÁRIO. EMENDATIO LIBELLI. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Alegação de cerceamento de defesa. Pedido de oitiva de corréus como testemunhas de defesa. Indeferimento. Devida fundamentação: corréus não podem ser intimados a prestar compromisso de dizer a verdade, o que torna inacabível sua oitiva na qualidade de testemunhas. Precedentes do STJ. 2. Suspensão condicional do processo. Transação: doação de cestas básicas. Ciência para cumprimento da obrigação assumida. Prestação de serviço à entidade beneficente. Alteração unilateral pelo réu. Descumprimento da condição assumida. Revogação do benefício. 3. Falsidade ideológica. Inserção de declaração falsa. Emissão de atestado para instruir pedido de isenção de IPI na aquisição de veículo por pessoa portadora de deficiência. 4. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. 5. Laudo: documento em papel timbrado da Receita Federal. Especificadas as deficiências consideradas aptas a ensinar a concessão do benefício. Requerente não se enquadrava em qualquer das deficiências descritas no formulário. Ciência inequívoca. Dolo demonstrado. 6. Conduta se amolda perfeitamente ao tipo penal descrito no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Crime formal. Emendatio libelli mantida. 7. Apelos improvidos. (ACR 00043988020094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Grifei.Por outro lado, como decorrência da presente decisão, destituiu o advogado Dr. Lucio Marques Ferreira, da função de defensor do acusado. Intime-se o réu para constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que em caso de inércia os autos serão remetidos para a Defensoria Pública da União, para a promoção de sua defesa. Após, venham os autos conclusos.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000892-57.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: EDUARDO PINHEIRO CABRAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de pagamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2018.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002985-27.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: ELTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONECTORES LTDA - ME, NELSON TETSUO TAKEHISA, VALDIR FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914

Vistos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada não citada, Valdir Fernandes, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001611-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: M. DE FATIMA DE SOUSA ROUPAS - ME, MARIA DE FATIMA DE SOUSA

Vistos.

Primeiramente, digam as partes, no prazo de 15 dias, qual o valor que entendem devido, nos termos da sentença transitada em julgado, para início da fase de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003622-41.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TRAFITI LOGISTICA S.A
Advogado do(a) AUTOR: MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO - SP144740
RÉU: IPLS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS LTDA, UNIAO FEDERAL

Vistos.

Documento id 9923725: Proceda a Secretaria a retificação do pólo passivo, fazendo constar União Federal (AGU).

Após, cite-se a AGU.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000150-03.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FASCITEC INSTRUMENTACAO E ELETRONICA LTDA, CELINA ANGELICA DE CASTRO FASCINI, JOSE FASCINI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA - SP98326

Vistos.

Defiro o sobrestamento do feito consoante requerido pela CEF, até nova provocação, nos termos do artigo 921, III, do CPC; para tanto, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001045-61.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ALAN LEVI DE MELO

Vistos.

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias, consoante requerido pela CEF, para tanto, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003546-51.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
REQUERIDO: MAURICIO VANDERLEI DE CASTRO TOLEDO

Vistos.

Promova a CEF, no prazo de 15 dias, as diligências necessárias para citação da parte ré, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002616-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: PATRICIA SALAMANCA PASKU, SP BUS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374
Advogado do(a) EMBARGANTE: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Abra-se vista à parte embargante da impugnação apresentada pela CEF, bem como dos documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2018.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5004301-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NILVANIA DA SILVA MEDEIROS MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA FERREIRA DOS ANJOS LIMA - SP338884
RÉU: UNIAO FEDERAL, JONATHANS ARISTIDES MEDEIROS MORAIS, MARIA IZABEL MEDEIROS MORAIS, JHORDANO ALYSSON MEDEIROS MORAIS

Vistos.

Defiro prazo de 15 (quinze) dias à parte autora.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004041-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: CARFAC INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP, ANA CAROLINA MARTINS, SLOWAN KERTES

Vistos.

Cite-se no endereço indicado pela CEF, sito à subseção judiciária de Santo André (id 9933072).

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003352-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROGERIO DA SILVA RODRIGUES, JULIANA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516
Advogado do(a) AUTOR: MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a preliminar arguida na contestação apresentada, em 15(quinze) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000932-10.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: FELIPE PIMENTEL

Vistos

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela exequente.

Findo o prazo sem manifestação quanto ao prosseguimento do feito remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002400-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR - SP154863, DENISE JODAR MATEUS - SP154915
RÉU: CARLA REGINA DA SILVA BEZERRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO SILVA - SP122262
Advogados do(a) RÉU: JOSE ROBERTO SILVA - SP122262, WILLIAN DE MATOS - SP276157

Vistos.

Manifêste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15(quinze) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003744-54.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HIGIA HIADE MORAES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ROCCO VIEIRA DA COSTA - SP231692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a ré.

Designo audiência nos termos do artigo 334 do CPC, para o dia 18 de setembro de 2018 às 14h.

Ficam os advogados responsáveis pelo comparecimento das partes.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003746-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: TOYOTA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, TIAGO VIEIRA - SP286790

RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003738-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PASTORA DE OLIVEIRA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU - SP120570

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo a presente ação de cumprimento de sentença.

Anote-se nos autos principais, ação de Procedimento Comum número 0005415-13.2012.403.6114, a interposição desta ação.

Promova a parte executada - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 12º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos nº 0005415-13.2012.403.6114, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, após o prazo decorrido acima e caso não haja nenhuma irregularidade quanto aos documentos digitalizados, intime(m)-se a parte executada - CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 10.703,76 (dez mil, setecentos e três reais e setenta e seis centavos), atualizados em maio/2018, conforme cálculos apresentados nos presentes autos (id 9921865 - folhas 30/31), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.
Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002099-91.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CSA TRANSPORTES LTDA - ME, ALCIMAR CARLOS DA SILVA, VERONICA MARIA DA CONCEICAO

Vistos.

Diante da inércia dos Réus em oferecer pagamento ou opor Embargos à Monitória, constitui-se de pleno direito o título executivo, nos termos do artigo 701, §2º do CPC devendo, então, iniciar-se a ação executiva, para tanto, intime(m)-se so Réus, através de mandado, a providenciar o pagamento do montante devido em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Proceda a Secretaria a alteração da classe para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003418-31.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: REAL CONECTORES ELETRICOS LTDA, NELSON TETSUO TAKEHISA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado nos autos de Embargos à Execução de número 5000523-63.2018.403.6114

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003584-63.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARLENE AUGUSTO DA SILVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS SENA DE SOUZA - SP336571, FABIANE TORRES GARCIA - SP177991

Vistos.

Aterte a CEF que a pesquisa Infojud já se encontra acostada aos autos, consoante id 9393469 - "documento sigiloso", e que os documentos sigilosos poderão ser visualizados apenas pelos advogados da CEF, cadastrados nos presentes autos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-56.2018.4.03.6114
AUTOR: EMIDIO BORGES CONSTRUTORA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA KLIMKE LORENZINI - SP168703, CHRISTIAN MAX LORENZINI - SP147105
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827
Advogado do(a) RÉU: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

Vistos.

Trata de ação de Procedimento Comum, partes qualificadas na inicial.

Tendo em vista que a CEF forneceu à autora a carta de anuência que é o objeto do pedido inicial, bem como quanto à manifestação da autora, alegando que "*não se justifica a resistência do Banco Itaú em fornecer sua anuência*" (id 9777442), verifico ausência de interesse processual, assim, diante da perda do objeto da demanda judicial, **JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios à cada parte corré, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º, do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003162-88.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: RUBENS CLAYTON DA SILVA

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003748-28.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: SAPORE SALUTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME
RÉU: ANTERO DE SA

Vistos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003403-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CATHERINE CASADEVALL BARQUET
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA CAMPANHA DOMINGUES - SP85039
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos.

Proceda a Secretaria a exclusão da Caixa Economica Federal no pólo passivo da ação.

Tendo em vista a manifestação (id 9732407), expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 5.254,84 para julho/2018.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000223-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: FERNANDA CALONI GARCIA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

Vistos.

Defiro prazo adicional de 20 dias à CEF, consoante requerido (id 9951233).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001023-03.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ASCELINO ANTONIO DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA BRANDAO ROMEU - SP408859

Vistos.

Indefero o pedido de penhora de veículo, uma vez que já diligenciado o endereço de residência do executado, constatou-se que sequer tem bens para serem penhorados. Como já penhorado veículo anteriormente, que já havia sido vendido, ensejando a interposição de embargos de terceiros, e constatando a inexistência de bens a serem constritos, indefiro o requerido. Ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000564-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE BRAZ PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

TRATAM OS PRESENTES DE DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DA DECISÃO QUE DECIDIU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.

NÃO PADECE A DECISÃO DE CONTRADIÇÃO, UMA VEZ QUE A DECISÃO EXEQUENDA DETERMINOU A APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JF NAQUILO QUE NÃO CONFLITAR COM A LEI N. 11.960/09, OU SEJA, DETERMINA A APLICAÇÃO DA TR APÓS 06/09.

FORAM ESSES OS CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL E QUE FORAM ACOLHIDOS NA DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO. RESSALTO QUE DEVE REALMENTE SER OBEDECIDA A COISA JULGADA EMANADA DA DECISÃO EXEQUENDA, A DESPEITO DE JULGAMENTOS EM RECURSOS DIVERSOS, "A POSTERIORI".

A TR É UTILIZADA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E CONFORME O RESP 1495146, DEVE SER RESPEITADA A COISA JULGADA DAS DECISÕES ANTERIORES.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002626-43.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ALICIO OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000927-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO MANHANBOSCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja, R\$ 77.074,83 (setenta e sete mil, setenta e quatro reais e oitenta e três centavos), atualizado em 03/2018.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003735-29.2017.4.03.6114
AUTOR: ALVARO MENABO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001672-31.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 9944902 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003740-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Promova a(o) Ré(u) / Apelada(o), nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 4º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos nº 0006074-39.2016.4.03.6114, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Prazo : 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003505-50.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VANDERLEI RICCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apreciarei a existência de coisa julgada após eventual impugnação do INSS.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001630-45.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DILSON CERQUEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 9933089 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001835-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LEOCRACIO NELO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 9942294 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003749-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALCEU CORADI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000398-59.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
IMPETRADO: ILMO SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO GRANDE ABC, ILMO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730

Vistos.
Id 9936367 : Defiro o prazo requerido de 5 (cinco) dias.
Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003319-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCIA DE SOUZA MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA - SP197138, DENISE MAIA DE SOUZA MACEDO SEQUETIN - SP354499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Cabinete do JEF SB Campo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

Intime-se

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001437-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 9946871 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intim-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003634-55.2018.4.03.6114
AUTOR: LUIZ GONZAGA BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001901-54.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VICENTE PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos efetuados pelo INSS, bem como sobre o ofício que comunica o cumprimento da decisão.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003425-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PENSAS SCHULER S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de apropriar-se dos créditos de PIS/COFINS relativos as despesas financeiras futuras e as recolhidas nos últimos 5 anos, acrescida da taxa Selic.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Com efeito, já decidido pelo STJ, a matéria:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DO PIS E DA COFINS. ARTIGOS 3º, § 3º, II, DA LEI 10.637/02 E DA LEI 10.833/03. DESPESAS FINANCEIRAS. ARTS. 3º, V, DAS LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. RESTRIÇÕES AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. ARTS. 21 E 37 DA LEI 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO STJ. COMPETÊNCIA DO STF. 1. O tribunal a quo consignou que os arts. 21 e 37 da Lei 10.865/04, que alteraram o inciso V do art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, excluindo a possibilidade da apuração dos créditos calculados com base nas receitas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, não padecem de inconstitucionalidade por ofensa ao direito adquirido ou à segurança jurídica. No entanto, por implicar tal alteração aumento da base de cálculo das contribuições, deverão sujeitar-se ao princípio da anterioridade nonagesimal. 2. A fundamentação do acórdão recorrido tem por objeto o exame da legislação federal sob o enfoque de sua conformidade constitucional. Presente a fundamentação eminentemente constitucional no ponto, afasta-se a possibilidade de revisão pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1469398 / SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, T2, DJe 28/11/2014)

Também o TRF3 já se pronunciou a respeito: "VIII - Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426 /2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". IX - A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade. X - A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. (Ap 00031294120164036108, Relator(a) JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, T3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018)

Portanto, **NEGO A LIMINAR** requerida.

Requisitem-se as informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002725-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADRIANA MIRANDA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tendo em vista o noticiado pelo INSS ID 9820493, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003541-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDMUNDO MENDONÇA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003707-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALEXANDRA PETROVITCH VACITE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO MARQUES FERREIRA - SP283562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de ação objetivando a concessão de pensão por morte desde o requerimento administrativo, ocorrido em 13/12/16, com ação proposta em dezembro de 2017.

O valor da pensão em dezembro de 2016 era de R\$ 1.377,05.

A parte autora efetuou o cálculo correto do valor da causa, todos os vencidos mais 12 vincendas – R\$ 31.626,97.

Por essa razão, devolvo os autos ao JEF, porque há incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer da ação.

Cumpra-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003718-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DARMO LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Esclareça o autor sua petição inicial, uma vez que pretende a revisão da RMI, nos termos do artigo 144 da Lei n. 8.213/91 e a revisão foi efetuada, conforme o demonstrativo juntado 11. Carta de concessão, no qual se constata que os 36 salários de contribuição foram atualizados e encontrada a RMI. prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003638-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ORLANDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 06/03/1997 a 30/11/2003 e 01/12/2003 a 21/11/2007 e a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo ou, subsidiariamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.985.689-5 desde a DER, em 21/11/2007.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Os períodos de 21/03/1974 a 15/07/1977 e 23/09/1980 a 05/03/1997 (Id 3492239 – p. 2/3 e 3492311 – p. 9/10) foram reconhecidos como especiais administrativamente.

No período de 06/03/1997 a 21/11/2007, o autor trabalhou na empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda, no cargo de operador de máquinas especiais.

Em resposta à decisão Id 5821625, a empresa prestou esclarecimentos e apresentou PPP atualizado, segundo o qual, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 o autor esteve exposto ao agente agressor ruído mínimo de 86 decibéis. Já no período de 1/12/2003 a 21/11/2007 a exposição deu-se no nível mínimo de 86,4 decibéis (Id. 9028436).

Somente o período de 19/11/2003 a 21/11/2007 poderá ser reconhecido como especial no que se refere ao agente agressivo ruído, pois a exposição ocorreu em níveis superiores aos limites legais.

Considera-se tempo de trabalho especial também aqueles períodos de descanso previstos na legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, assim como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial, consoante artigo 65, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03.

Por conseguinte, impende consignar que os períodos em que o requerente esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário serão considerados como atividade comum (NB 31/102.589.496-8 – de 10/9/1996 a 11/11/1996 e 31/135.331.764-9 de 17/10/2006 a 25/02/2007).

Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período ora reconhecido como especial, possui 23 anos e 03 meses de tempo de contribuição, insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Subsidiariamente, o autor faz jus à revisão do NB 42/139.985.689-5, diante do reconhecimento da especialidade do período de 19/11/2003 a 21/11/2007.

Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 19/11/2003 a 21/11/2007 e determinar a revisão do benefício NB 42/139.985.689-5, com DIB em 19/10/2016, com tempo de serviço de 40 anos, 01 mês e 25 dias, conforme tabela anexa.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, tendo em vista a sucumbência recíproca, serão de responsabilidade das respectivas partes.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-23.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EVANDRO RIBEIRO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARA ELMIRA BARBOSA E SOUSA - SP193843
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Aguarde-se a audiência. Sem prejuízo manifeste-se o autor.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003530-63.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALESSANDRA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Aguarde-se a vinda da contestação.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002448-31.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: EDVAN RODRIGUES DE SOUZA

Vistos.

Reconsidero o despacho retro, quanto ao erro material ali contido, a fim de abrir vista à parte "exequente" acerca dos esclarecimentos do Sr. Oficial de Justiça (documento id 9951919).

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002233-21.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: JAIR DESTRO, YURI MARCACINE DESTRO, MAYURI COMERCIO DE VIDROS, ESPELHOS E MOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte embargante.

Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.

Sem prejuízo, diga a CEF, acerca da máquina oferecida como caução pela parte embargante - auto de constatação e avaliação (id 9546132).

Após, em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação neste Fórum.

Intimem-se, e após, remetam-se os autos à CECON/SBC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002931-61.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TIBIRICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, PAMELLA ABELLAN BOVOLON, HENRY ABELLAN BOVOLON

Vistos.

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória, com diligência negativa, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002358-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: REISDORFER ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP321237
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Realizado o depósito em juízo do valor de R\$ 21.842,70, valor total do débito, encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito discutido CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de que seja expedida a CEPDEN em favor da parte autora, se este for o único impedimento existente.
Intime-se e oficie-se com urgência.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003675-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PEDRO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em 02 de maio de 1984. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da presente ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. - O art. 535 do CPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituto de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc". Tais lições valem para as regras contidas no artigo 1022, incisos I do Novo CPC, tendo o inciso III acrescentado a possibilidade de interposição do recurso a fim de corrigir erro material. - O v. acórdão embargado, porém, não contém omissão, obscuridade ou contradição, porquanto ana as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes. - Os benefícios concedidos no "buraco negro", como na espécie, foram excluídos do acordo homologado na ACP n. 0004/28.2011.4.03.6183. - Ao propor a demanda, o embargante preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ação civil pút Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS na demanda em análise, conforme preconizava o art. do CPC/73. - A discussão individualizada impede a extensão dos efeitos da coisa julgada coletiva à parte autora e, como reverso da moeda, obsta a extração de consequências processuais favoráveis. - Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

(TRF3, ApReeNec 00053873820144036126, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, 9T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018)

Com a máxima "vênua", não se aplica o entendimento exposto no RE n. 564.354 aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior e sob a égide da legislação infraconstitucional anterior à I 8.213/91.

Isso porque TODA A LEGISLAÇÃO APRECIADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL analisadas do referido RE foram a Carta promulgada em 1988 e a Lei n. 8.213/91 e posteriores alterações.

Em momento algum no acórdão prolatado no RE 564357 os Ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram ou COGITARAM DA APLICAÇÃO das Emendas 20 e 41 a benefícios conced anteriormente à CF vigente e não abrangidos pelas regras de transição da Lei n. 8.213/91.

Isso porque a manutenção e recuperação do valor real dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF de 1988, conforme opção do Legislador Constituinte, foi realizada por meio do **artigo do ADCT**.

No meu entender, não se pode aplicar os reajustes de teto das Emendas Constitucionais SOBRE A CONSTITUIÇÃO VIGENTE a todos os benefícios concedidos anteriormente a 1988, sob pen violação do artigo 58 do ADCT e DE REALIZARMOS ESSA APLICAÇÃO DOS TETOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS INCLUSIVE ANTERIORMENTE A 1960, OU ATÉ ANTES, POIS DE HOUVE TE PARA O CÁLCULO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO, EM "ALGUM LUGAR DO PASSADO", SEGUNDO A PRETENSÃO APRESENTADA, como não se trata de revisão da RMI e sim da RMA, se mantid benefício, ou existente pensão dele derivada, caberia a revisão. Por exagero "ad aeternum" digo eu caberia a revisão.

Me parece por demais óbvio que as Emendas Constitucionais pretenderam recompor os valores reais dos benefícios concedidos após dezembro de 1988, sob a égide da novel legislação previdenciária – I 8.213/91.

Aos benefícios concedidos anteriormente a 5 de dezembro de 1988, aplica-se o artigo 58 do ADCT, “in verbis”: *Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

E digo, somente se aplica o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à Carta da República, consoante a súmula n. 687 do STF: “A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988”. A eles somente o artigo 58 do ADCT.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (decento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado ao pagamento aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002608-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NELSON YOSHINORI HIGA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em 13 de junho de 1985. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da presente ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. - O art. 535 do CPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituto de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc”. Tais lições valem para as regras contidas no artigo 1022, incisos I do Novo CPC, tendo o inciso III acrescentado a possibilidade de interposição do recurso a fim de corrigir erro material. - O v. acórdão embargado, porém, não contém omissão, obscuridade ou contradição, porquanto ana as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes. - Os benefícios concedidos no “buraco negro”, como na espécie, foram excluídos do acordo homologado na ACP n. 0004/28.2011.4.03.6183. - Ao propor a demanda, o embargante preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ação civil pút Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS na demanda em análise, conforme preconizava o art. do CPC/73. - A discussão individualizada impede a extensão dos efeitos da coisa julgada coletiva à parte autora e, como reverso da moeda, obsta a extração de consequências processuais favoráveis. - Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

(TRF3, ApReeNec 00053873820144036126, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, 9T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018)

Com a máxima “vênia”, não se aplica o entendimento exposto no RE n. 564.354 aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior e sob a égide da legislação infraconstitucional anterior à I 8.213/91.

Isso porque TODA A LEGISLAÇÃO APRECIADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL analisadas do referido RE foram a Carta promulgada em 1988 e a Lei n. 8.213/91 e posteriores alterações.

Em momento algum no acórdão prolatado no RE 564357 os Ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram ou COGITARAM DA APLICAÇÃO das Emendas 20 e 41 a benefícios concedidos anteriormente à CF vigente e não abrangidos pelas regras de transição da Lei n. 8.213/91.

Isso porque a manutenção e recuperação do valor real dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF de 1988, conforme opção do Legislador Constituinte, foi realizada por meio do **artigo do ADCT**.

No meu entender, não se pode aplicar os reajustes de teto das Emendas Constitucionais SOBRE A CONSTITUIÇÃO VIGENTE a todos os benefícios concedidos anteriormente a 1988, sob pena de violação do artigo 58 do ADCT e DE REALIZARMOS ESSA APLICAÇÃO DOS TETOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS INCLUSIVE ANTERIORMENTE A 1960, OU ATÉ ANTES, POIS DE HOUE TE PARA O CÁLCULO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO, EM “ALGUM LUGAR DO PASSADO”, SEGUNDO A PRETENSÃO APRESENTADA, como não se trata de revisão da RMI e sim da RMA, se mantido benefício, ou existente pensão dele derivada, caberia a revisão. Por exagero “ad aeternum” digo eu caberia a revisão.

Me parece por demais óbvio que as Emendas Constitucionais pretenderam recompor os valores reais dos benefícios concedidos após dezembro de 1988, sob a égide da novel legislação previdenciária – I 8.213/91.

Aos benefícios concedidos anteriormente a 5 de dezembro de 1988, aplica-se o artigo 58 do ADCT, “in verbis”: *Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

E digo, somente se aplica o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à Carta da República, consoante a súmula n. 687 do STF: “A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988”. A eles somente o artigo 58 do ADCT.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (decento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002711-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE LORENTE LOPEZ
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em dezembro de 1987. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da presente ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. - O art. 535 do CPC admitia embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituído de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc". Tais lições valem para as regras contidas no artigo 1022, incisos I do Novo CPC, tendo o inciso III acrescentado a possibilidade de interposição do recurso a fim de corrigir erro material. - O v. acórdão embargado, porém, não contém omissão, obscuridade ou contradição, porquanto ana as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes. - Os benefícios concedidos no "buraco negro", como na espécie, foram excluídos do acordo homologado na ACP n. 0004/28.2011.4.03.6183. - Ao propor a demanda, o embargante preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ação civil pút. Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS na demanda em análise, conforme preconizava o art. do CPC/73. - A discussão individualizada impede a extensão dos efeitos da coisa julgada coletiva à parte autora e, como reverso da moeda, obsta a extração de consequências processuais favoráveis. - Embargos de declar conhecidos e desprovidos.

(TRF3, ApReeNec 00053873820144036126, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, 9T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018)

Com a máxima "vênua", não se aplica o entendimento exposto no RE n. 564.354 aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior e sob a égide da legislação infraconstitucional anterior à I 8.213/91.

Isso porque TODA A LEGISLAÇÃO APRECIADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL analisadas do referido RE foram a Carta promulgada em 1988 e a Lei n. 8.213/91 e posteriores alterações.

Em momento algum no acórdão prolatado no RE 564357 os Ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram ou COGITARAM DA APLICAÇÃO das Emendas 20 e 41 a benefícios conced anteriormente à CF vigente e não abrangidos pelas regras de transição da Lei n. 8.213/91.

Isso porque a manutenção e recuperação do valor real dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF de 1988, conforme opção do Legislador Constituinte, foi realizada por meio do **artigo do ADCT**.

No meu entender, não se pode aplicar os reajustes de teto das Emendas Constitucionais SOBRE A CONSTITUIÇÃO VIGENTE a todos os benefícios concedidos anteriormente a 1988, sob pena violação do artigo 58 do ADCT e DE REALIZARMOS ESSA APLICAÇÃO DOS TETOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS INCLUSIVE ANTERIORMENTE A 1960, OU ATÉ ANTES, POIS DE HOUE TE PARA O CÁLCULO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO, EM "ALGUM LUGAR DO PASSADO"; SEGUNDO A PRETENSÃO APRESENTADA, como não se trata de revisão da RMI e sim da RMA, se mantido benefício, ou existente pensão dele derivada, caberia a revisão. Por exagero "ad aeternum" digo eu caberia a revisão.

Me parece por demais óbvio que as Emendas Constitucionais pretenderam recompor os valores reais dos benefícios concedidos após dezembro de 1988, sob a égide da novel legislação previdenciária – I 8.213/91.

Aos benefícios concedidos anteriormente a 5 de dezembro de 1988, aplica-se o artigo 58 do ADCT, "in verbis": *Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

E digo, somente se aplica o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à Carta da República, consoante a súmula n. 687 do STF: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988". A eles somente o artigo 58 do ADCT.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (decento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003736-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO GERALDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em 16 de junho de 1982. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da presente ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. - O art. 535 do CPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Institui de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc". Tais lições valem para as regras contidas no artigo 1022, incisos I do Novo CPC, tendo o inciso III acrescentado a possibilidade de interposição do recurso a fim de corrigir erro material. - O v. acórdão embargado, porém, não contém omissão, obscuridade ou contradição, porquanto ana as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes. - Os benefícios concedidos no "buraco negro", como na espécie, foram excluídos do acordo homologado na ACP n. 0004/28.2011.4.03.6183. - Ao propor a demanda, o embargante preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ação civil pút. Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS na demanda em análise, conforme preconizava o art. do CPC/73. - A discussão individualizada impede a extensão dos efeitos da coisa julgada coletiva à parte autora e, como reverso da moeda, obsta a extração de consequências processuais favoráveis. - Embargos de declar conhecidos e desprovidos.

(TRF3, ApReeNec 00053873820144036126, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, 9T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018)

Com a máxima "vênia", não se aplica o entendimento exposto no RE n. 564.354 aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior e sob a égide da legislação infraconstitucional anterior à I 8.213/91.

Isso porque TODA A LEGISLAÇÃO APRECIADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL analisadas do referido RE foram a Carta promulgada em 1988 e a Lei n. 8.213/91 e posteriores alterações.

Em momento algum no acórdão prolatado no RE 564357 os Ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram ou COGITARAM DA APLICAÇÃO das Emendas 20 e 41 a benefícios conced anteriormente à CF vigente e não abrangidos pelas regras de transição da Lei n. 8.213/91.

Isso porque a manutenção e recuperação do valor real dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF de 1988, conforme opção do Legislador Constituinte, foi realizada por meio do **artigo do ADCT**.

No meu entender, não se pode aplicar os reajustes de teto das Emendas Constitucionais SOBRE A CONSTITUIÇÃO VIGENTE a todos os benefícios concedidos anteriormente a 1988, sob pen violação do artigo 58 do ADCT e DE REALIZARMOS ESSA APLICAÇÃO DOS TETOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS INCLUSIVE ANTERIORMENTE A 1960, OU ATÉ ANTES, POIS DE HOUE TE PARA O CÁLCULO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO, EM "ALGUM LUGAR DO PASSADO", SEGUNDO A PRETENSÃO APRESENTADA, como não se trata de revisão da RMI e sim da RMA, se mantid benefício, ou existente pensão dele derivada, caberia a revisão. Por exagero "ad aeternum" digo eu caberia a revisão.

Me parece por demais óbvio que as Emendas Constitucionais pretenderam recompor os valores reais dos benefícios concedidos após dezembro de 1988, sob a égide da novel legislação previdenciária – I 8.213/91.

Aos benefícios concedidos anteriormente a 5 de dezembro de 1988, aplica-se o artigo 58 do ADCT, "in verbis": *Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na dat promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

E digo, somente se aplica o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à Carta da República, consoante a súmula n. 687 do STF: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aj aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988". A eles somente o artigo 58 do ADCT.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (decento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003662-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CALIMERIO RUFATTO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em 22 de maio de 1978. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da presente ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. - O art. 535 do CPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituto de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc". Tais lições valem para as regras contidas no artigo 1022, incisos I do Novo CPC, tendo o inciso III acrescentado a possibilidade de interposição do recurso a fim de corrigir erro material. - O v. acórdão embargado, porém, não contém omissão, obscuridade ou contradição, porquanto ana as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes. - Os benefícios concedidos no "buraco negro", como na espécie, foram excluídos do acordo homologado na ACP n. 0004/28.2011.4.03.6183. - Ao propor a demanda, o embargante preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ação civil pút. Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS na demanda em análise, conforme preconizava o art. do CPC/73. - A discussão individualizada impede a extensão dos efeitos da coisa julgada coletiva à parte autora e, como reverso da moeda, obsta a extração de consequências processuais favoráveis. - Embargos de declar conhecidos e desprovidos.

(TRF3, ApReeNec 00053873820144036126, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, 9T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018)

Com a máxima "vênia", não se aplica o entendimento exposto no RE n. 564.354 aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior e sob a égide da legislação infraconstitucional anterior à I 8.213/91.

Isso porque TODA A LEGISLAÇÃO APRECIADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL analisadas do referido RE foram a Carta promulgada em 1988 e a Lei n. 8.213/91 e posteriores alterações.

Em momento algum no acórdão prolatado no RE 564357 os Ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram ou COGITARAM DA APLICAÇÃO das Emendas 20 e 41 a benefícios conced anteriormente à CF vigente e não abrangidos pelas regras de transição da Lei n. 8.213/91.

Isso porque a manutenção e recuperação do valor real dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF de 1988, conforme opção do Legislador Constituinte, foi realizada por meio do **artigo do ADCT**.

No meu entender, não se pode aplicar os reajustes de teto das Emendas Constitucionais SOBRE A CONSTITUIÇÃO VIGENTE a todos os benefícios concedidos anteriormente a 1988, sob pen violação do artigo 58 do ADCT e DE REALIZARMOS ESSA APLICAÇÃO DOS TETOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS INCLUSIVE ANTERIORMENTE A 1960, OU ATÉ ANTES, POIS DE HOUE TE PARA O CÁLCULO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO, EM "ALGUM LUGAR DO PASSADO", SEGUNDO A PRETENSÃO APRESENTADA, como não se trata de revisão da RMI e sim da RMA, se mantid benefício, ou existente pensão dele derivada, caberia a revisão. Por exagero "ad aeternum" digo eu caberia a revisão.

Me parece por demais óbvio que as Emendas Constitucionais pretenderam recompor os valores reais dos benefícios concedidos após dezembro de 1988, sob a égide da novel legislação previdenciária – I 8.213/91.

Aos benefícios concedidos anteriormente a 5 de dezembro de 1988, aplica-se o artigo 58 do ADCT, "in verbis": *Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na dat promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

E digo, somente se aplica o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à Carta da República, consoante a súmula n. 687 do STF: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aj aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988". A eles somente o artigo 58 do ADCT.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (decento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003198-33.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANNA MARIA BORGES COLOMBINI
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em 10 de abril de 1985. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da presente ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. - O art. 535 do CPC admitia embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Institui de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc". Tais lições valem para as regras contidas no artigo 1022, incisos I do Novo CPC, tendo o inciso III acrescentado a possibilidade de interposição do recurso a fim de corrigir erro material. - O v. acórdão embargado, porém, não contém omissão, obscuridade ou contradição, porquanto ana as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes. - Os benefícios concedidos no "buraco negro", como na espécie, foram excluídos do acordo homologado na ACP n. 0004/28.2011.4.03.6183. - Ao propor a demanda, o embargante preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ação civil pút Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS na demanda em análise, conforme preconizava o art. do CPC/73. - A discussão individualizada impede a extensão dos efeitos da coisa julgada coletiva à parte autora e, como reverso da moeda, obsta a extração de consequências processuais favoráveis. - Embargos de declar conhecidos e desprovidos.

(TRF3, ApReeNec 00053873820144036126, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, 9T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018)

Com a máxima "vênia", não se aplica o entendimento exposto no RE n. 564.354 aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior e sob a égide da legislação infraconstitucional anterior à I 8.213/91.

Isso porque TODA A LEGISLAÇÃO APRECIADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL analisadas do referido RE foram a Carta promulgada em 1988 e a Lei n. 8.213/91 e posteriores alterações.

Em momento algum no acórdão prolatado no RE 564357 os Ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram ou COGITARAM DA APLICAÇÃO das Emendas 20 e 41 a benefícios conced anteriormente à CF vigente e não abrangidos pelas regras de transição da Lei n. 8.213/91.

Isso porque a manutenção e recuperação do valor real dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF de 1988, conforme opção do Legislador Constituinte, foi realizada por meio do **artigo do ADCT**.

No meu entender, não se pode aplicar os reajustes de teto das Emendas Constitucionais SOBRE A CONSTITUIÇÃO VIGENTE a todos os benefícios concedidos anteriormente a 1988, sob pen violação do artigo 58 do ADCT e DE REALIZARMOS ESSA APLICAÇÃO DOS TETOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS INCLUSIVE ANTERIORMENTE A 1960, OU ATÉ ANTES, POIS DE HOUVE TE PARA O CÁLCULO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO, EM "ALGUM LUGAR DO PASSADO", SEGUNDO A PRETENSÃO APRESENTADA, como não se trata de revisão da RMI e sim da RMA, se mantid benefício, ou existente pensão dele derivada, caberia a revisão. Por exagero "ad aeternum" digo eu caberia a revisão.

Me parece por demais óbvio que as Emendas Constitucionais pretenderam recompor os valores reais dos benefícios concedidos após dezembro de 1988, sob a égide da novel legislação previdenciária – I 8.213/91.

Aos benefícios concedidos anteriormente a 5 de dezembro de 1988, aplica-se o artigo 58 do ADCT, "in verbis": *Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na dat promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

E digo, somente se aplica o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à Carta da República, consoante a súmula n. 687 do STF: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aj aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988". A eles somente o artigo 58 do ADCT.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (de cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado ao pagamento aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003264-13.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO DINIZ NETO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em 03 de fevereiro de 1983. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da presente ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. - O art. 535 do CPC admitia embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Institui de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc". Tais lições valem para as regras contidas no artigo 1022, incisos I do Novo CPC, tendo o inciso III acrescentado a possibilidade de interposição do recurso a fim de corrigir erro material. - O v. acórdão embargado, porém, não contém omissão, obscuridade ou contradição, porquanto ana as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes. - Os benefícios concedidos no "buraco negro", como na espécie, foram excluídos do acordo homologado na ACP n. 0004/28.2011.4.03.6183. - Ao propor a demanda, o embargante preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ação civil pút Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS na demanda em análise, conforme preconizava o art. do CPC/73. - A discussão individualizada impede a extensão dos efeitos da coisa julgada coletiva à parte autora e, como reverso da moeda, obsta a extração de consequências processuais favoráveis. - Embargos de declar conhecidos e desprovidos.

(TRF3, ApReeNec 00053873820144036126, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, 9T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018)

Com a máxima "vênia", não se aplica o entendimento exposto no RE n. 564.354 aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior e sob a égide da legislação infraconstitucional anterior à I 8.213/91.

Isso porque TODA A LEGISLAÇÃO APRECIADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL analisadas do referido RE foram a Carta promulgada em 1988 e a Lei n. 8.213/91 e posteriores alterações.

Em momento algum no acórdão prolatado no RE 564357 os Ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram ou COGITARAM DA APLICAÇÃO das Emendas 20 e 41 a benefícios conced anteriormente à CF vigente e não abrangidos pelas regras de transição da Lei n. 8.213/91.

Isso porque a manutenção e recuperação do valor real dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF de 1988, conforme opção do Legislador Constituinte, foi realizada por meio do **artigo do ADCT**.

No meu entender, não se pode aplicar os reajustes de teto das Emendas Constitucionais SOBRE A CONSTITUIÇÃO VIGENTE a todos os benefícios concedidos anteriormente a 1988, sob pen violação do artigo 58 do ADCT e DE REALIZARMOS ESSA APLICAÇÃO DOS TETOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS INCLUSIVE ANTERIORMENTE A 1960, OU ATÉ ANTES, POIS DE HOUVE TE PARA O CÁLCULO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO, EM "ALGUM LUGAR DO PASSADO", SEGUNDO A PRETENSÃO APRESENTADA, como não se trata de revisão da RMI e sim da RMA, se mantid benefício, ou existente pensão dele derivada, caberia a revisão. Por exagero "ad aeternum" digo eu caberia a revisão.

Me parece por demais óbvio que as Emendas Constitucionais pretenderam recompor os valores reais dos benefícios concedidos após dezembro de 1988, sob a égide da novel legislação previdenciária – I 8.213/91.

Aos benefícios concedidos anteriormente a 5 de dezembro de 1988, aplica-se o artigo 58 do ADCT, "in verbis": *Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na dat promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

E digo, somente se aplica o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à Carta da República, consoante a súmula n. 687 do STF: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aj aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988". A eles somente o artigo 58 do ADCT.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (de cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003664-27.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EGYDIO REGIS

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em 03 de maio de 1983. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da presente ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. - O art. 535 do CPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituto de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc". Tais lições valem para as regras contidas no artigo 1022, incisos I do Novo CPC, tendo o inciso III acrescentado a possibilidade de interposição do recurso a fim de corrigir erro material. - O v. acórdão embargado, porém, não contém omissão, obscuridade ou contradição, porquanto ana as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes. - Os benefícios concedidos no "buraco negro", como na espécie, foram excluídos do acordo homologado na ACP n. 0004/28.2011.4.03.6183. - Ao propor a demanda, o embargante preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ação civil pút Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS na demanda em análise, conforme preconizava o art. do CPC/73. - A discussão individualizada impede a extensão dos efeitos da coisa julgada coletiva à parte autora e, como reverso da moeda, obsta a extração de consequências processuais favoráveis. - Embargos de declar conhecidos e desprovidos.

(TRF3, ApReeNec 00053873820144036126, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, 9T, e-DJF3 Judicial I DATA:08/06/2018)

Com a máxima "vénia", não se aplica o entendimento exposto no RE n. 564.354 aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior e sob a égide da legislação infraconstitucional anterior à I 8.213/91.

Isso porque TODA A LEGISLAÇÃO APRECIADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL analisadas do referido RE foram a Carta promulgada em 1988 e a Lei n. 8.213/91 e posteriores alterações.

Em momento algum no acórdão prolatado no RE 564357 os Ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram ou COGITARAM DA APLICAÇÃO das Emendas 20 e 41 a benefícios conced anteriormente à CF vigente e não abrangidos pelas regras de transição da Lei n. 8.213/91.

Isso porque a manutenção e recuperação do valor real dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF de 1988, conforme opção do Legislador Constituinte, foi realizada por meio do **artigo do ADCT**.

No meu entender, não se pode aplicar os reajustes de teto das Emendas Constitucionais SOBRE A CONSTITUIÇÃO VIGENTE a todos os benefícios concedidos anteriormente a 1988, sob pena violação do artigo 58 do ADCT e DE REALIZARMOS ESSA APLICAÇÃO DOS TETOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS INCLUSIVE ANTERIORMENTE A 1960, OU ATÉ ANTES, POIS DE HOUVE TE PARA O CÁLCULO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO, EM "ALGUM LUGAR DO PASSADO", SEGUNDO A PRETENSÃO APRESENTADA, como não se trata de revisão da RMI e sim da RMA, se mantido benefício, ou existente pensão dele derivada, caberia a revisão. Por exagero "ad aeternum" digo eu caberia a revisão.

Me parece por demais óbvio que as Emendas Constitucionais pretenderam recompor os valores reais dos benefícios concedidos após dezembro de 1988, sob a égide da novel legislação previdenciária - I 8.213/91.

Aos benefícios concedidos anteriormente a 5 de dezembro de 1988, aplica-se o artigo 58 do ADCT, "in verbis": *Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

E digo, somente se aplica o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à Carta da República, consoante a súmula n. 687 do STF: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988". A eles somente o artigo 58 do ADCT.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO B

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002851-97.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: YPF BRASIL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA - RJ87849
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Primeiramente, providencie a parte autora o recolhimento das custas para a lavratura da presente Certidão, sendo R\$ 8,00 a primeira folha e R\$ 2,00 as seguintes.

Após, expeça-se a certidão de inteiro teor do processo, conforme requerido (id 9957346).

Deverá a parte comparecer em Secretaria para a retirada da certidão.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003673-86.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OTTO TAUSENDFREUND
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em 13 de julho de 1981. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da presente ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. - O art. 535 do CPC admitia embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Institui de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc". Tais lições valem para as regras contidas no artigo 1022, incisos I do Novo CPC, tendo o inciso III acrescentado a possibilidade de interposição do recurso a fim de corrigir erro material. - O v. acórdão embargado, porém, não contém omissão, obscuridade ou contradição, porquanto ana as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes. - Os benefícios concedidos no "buraco negro", como na espécie, foram excluídos do acordo homologado na ACP n. 0004/28.2011.4.03.6183. - Ao propor a demanda, o embargante preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ação civil pút. Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS na demanda em análise, conforme preconizava o art. do CPC/73. - A discussão individualizada impede a extensão dos efeitos da coisa julgada coletiva à parte autora e, como reverso da moeda, obsta a extração de consequências processuais favoráveis. - Embargos de declar conhecidos e desprovidos.

(TRF3, ApReeNec 00053873820144036126, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, 9T, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:08/06/2018)

Com a máxima "vênia", não se aplica o entendimento exposto no RE n. 564.354 aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior e sob a égide da legislação infraconstitucional anterior à I 8.213/91.

Isso porque TODA A LEGISLAÇÃO APRECIADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL analisadas do referido RE foram a Carta promulgada em 1988 e a Lei n. 8.213/91 e posteriores alterações.

Em momento algum no acórdão prolatado no RE 564357 os Ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram ou COGITARAM DA APLICAÇÃO das Emendas 20 e 41 a benefícios conced anteriormente à CF vigente e não abrangidos pelas regras de transição da Lei n. 8.213/91.

Isso porque a manutenção e recuperação do valor real dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF de 1988, conforme opção do Legislador Constituinte, foi realizada por meio do **artigo do ADCT**.

No meu entender, não se pode aplicar os reajustes de teto das Emendas Constitucionais SOBRE A CONSTITUIÇÃO VIGENTE a todos os benefícios concedidos anteriormente a 1988, sob pen violação do artigo 58 do ADCT e DE REALIZARMOS ESSA APLICAÇÃO DOS TETOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS INCLUSIVE ANTERIORMENTE A 1960, OU ATÉ ANTES, POIS DE HOUVE TE PARA O CÁLCULO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO, EM "ALGUM LUGAR DO PASSADO", SEGUNDO A PRETENSÃO APRESENTADA, como não se trata de revisão da RMI e sim da RMA, se mantid benefício, ou existente pensão dele derivada, caberia a revisão. Por exagero "ad aeternum" digo eu caberia a revisão.

Me parece por demais óbvio que as Emendas Constitucionais pretenderam recompor os valores reais dos benefícios concedidos após dezembro de 1988, sob a égide da novel legislação previdenciária – I 8.213/91.

Aos benefícios concedidos anteriormente a 5 de dezembro de 1988, aplica-se o artigo 58 do ADCT, "in verbis": *Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

E digo, somente se aplica o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à Carta da República, consoante a súmula n. 687 do STF: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aj aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988". A eles somente o artigo 58 do ADCT.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (de cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado ao pagamento aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO B

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-63.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDEMIR CONCON
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em 26 de novembro de 1987. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da presente ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. - O art. 535 do CPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituto de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc". Tais lições valem para as regras contidas no artigo 1022, incisos I do Novo CPC, tendo o inciso III acrescentado a possibilidade de interposição do recurso a fim de corrigir erro material. - O v. acórdão embargado, porém, não contém omissão, obscuridade ou contradição, porquanto ana as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes. - Os benefícios concedidos no "buraco negro", como na espécie, foram excluídos do acordo homologado na ACP n. 0004/28.2011.4.03.6183. - Ao propor a demanda, o embargante preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ação civil pút Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS na demanda em análise, conforme preconizava o art. do CPC/73. - A discussão individualizada impede a extensão dos efeitos da coisa julgada coletiva à parte autora e, como reverso da moeda, obsta a extração de consequências processuais favoráveis. - Embargos de declar conhecidos e desprovidos.

(TRF3, ApReeNec 00053873820144036126, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, 9T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018)

Com a máxima "vênia", não se aplica o entendimento exposto no RE n. 564.354 aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior e sob a égide da legislação infraconstitucional anterior à I 8.213/91.

Isso porque TODA A LEGISLAÇÃO APRECIADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL analisadas do referido RE foram a Carta promulgada em 1988 e a Lei n. 8.213/91 e posteriores alterações.

Em momento algum no acórdão prolatado no RE 564357 os Ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram ou COGITARAM DA APLICAÇÃO das Emendas 20 e 41 a benefícios conced anteriormente à CF vigente e não abrangidos pelas regras de transição da Lei n. 8.213/91.

Isso porque a manutenção e recuperação do valor real dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF de 1988, conforme opção do Legislador Constituinte, foi realizada por meio do **artigo do ADCT**.

No meu entender, não se pode aplicar os reajustes de teto das Emendas Constitucionais SOBRE A CONSTITUIÇÃO VIGENTE a todos os benefícios concedidos anteriormente a 1988, sob pen violação do artigo 58 do ADCT e DE REALIZARMOS ESSA APLICAÇÃO DOS TETOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS INCLUSIVE ANTERIORMENTE A 1960, OU ATÉ ANTES, POIS DE HOUE TE PARA O CÁLCULO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO, EM "ALGUM LUGAR DO PASSADO", SEGUNDO A PRETENSÃO APRESENTADA, como não se trata de revisão da RMI e sim da RMA, se mantid benefício, ou existente pensão dele derivada, caberia a revisão. Por exagero "ad aeternum" digo eu caberia a revisão.

Me parece por demais óbvio que as Emendas Constitucionais pretenderam recompor os valores reais dos benefícios concedidos após dezembro de 1988, sob a égide da novel legislação previdenciária – I 8.213/91.

Aos benefícios concedidos anteriormente a 5 de dezembro de 1988, aplica-se o artigo 58 do ADCT, "in verbis": *Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na dat promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

E digo, somente se aplica o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à Carta da República, consoante a súmula n. 687 do STF: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aj aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988". A eles somente o artigo 58 do ADCT.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (de cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002717-36.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: WILHELM PAUL VON GRUMBKOW

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em 01 de agosto de 1986. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da presente ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. - O art. 535 do CPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc". Tais lições valem para as regras contidas no artigo 1022, incisos I do Novo CPC, tendo o inciso III acrescentado a possibilidade de interposição do recurso a fim de corrigir erro material. - O v. acórdão embargado, porém, não contém omissão, obscuridade ou contradição, porquanto ana as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes. - Os benefícios concedidos no "buraco negro", como na espécie, foram excluídos do acordo homologado na ACP n. 0004/28.2011.4.03.6183. - Ao propor a demanda, o embargante preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ação civil pút Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS na demanda em análise, conforme preconizava o art. do CPC/73. - A discussão individualizada impede a extensão dos efeitos da coisa julgada coletiva à parte autora e, como reverso da moeda, obsta a extração de consequências processuais favoráveis. - Embargos de declar conhecidos e desprovidos.

(TRF3, ApReeNec 00053873820144036126, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, 9T, e-DJF3 Judicial I DATA:08/06/2018)

Com a máxima "vênia", não se aplica o entendimento exposto no RE n. 564.354 aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior e sob a égide da legislação infraconstitucional anterior à I 8.213/91.

Isso porque TODA A LEGISLAÇÃO APRECIADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL analisadas do referido RE foram a Carta promulgada em 1988 e a Lei n. 8.213/91 e posteriores alterações.

Em momento algum no acórdão prolatado no RE 564357 os Ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram ou COGITARAM DA APLICAÇÃO das Emendas 20 e 41 a benefícios conced anteriormente à CF vigente e não abrangidos pelas regras de transição da Lei n. 8.213/91.

Isso porque a manutenção e recuperação do valor real dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF de 1988, conforme opção do Legislador Constituinte, foi realizada por meio do **artigo do ADCT**.

No meu entender, não se pode aplicar os reajustes de teto das Emendas Constitucionais SOBRE A CONSTITUIÇÃO VIGENTE a todos os benefícios concedidos anteriormente a 1988, sob pen violação do artigo 58 do ADCT e DE REALIZARMOS ESSA APLICAÇÃO DOS TETOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS INCLUSIVE ANTERIORMENTE A 1960, OU ATÉ ANTES, POIS DE HOUE TE PARA O CÁLCULO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO, EM "ALGUM LUGAR DO PASSADO", SEGUNDO A PRETENSÃO APRESENTADA, como não se trata de revisão da RMI e sim da RMA, se mantid benefício, ou existente pensão dele derivada, caberia a revisão. Por exagero "ad aeternum" digo eu caberia a revisão.

Me parece por demais óbvio que as Emendas Constitucionais pretenderam recompor os valores reais dos benefícios concedidos após dezembro de 1988, sob a égide da novel legislação previdenciária - I 8.213/91.

Aos benefícios concedidos anteriormente a 5 de dezembro de 1988, aplica-se o artigo 58 do ADCT, "in verbis": *Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data, promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

E digo, somente se aplica o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à Carta da República, consoante a súmula n. 687 do STF: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aj aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988". A eles somente o artigo 58 do ADCT.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (decento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO B

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001904-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FABIO HORVATH GOMIDE LETTE
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos.

Requerem-se os honorários periciais; e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000515-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAYURI COMERCIO DE VIDROS, ESPELHOS E MOVEIS LTDA - EPP, YURI MARCACINE DESTRO, JAIR DESTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418

Vistos.

Aguardar-se o resultado da audiência de conciliação a ser proferida nos autos de Embargos à Execução de número 5002233-21.2018.403.6114.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003415-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REQUERIDO: SERGIO ARRIBABEM, SILVIA DONIZETI CAPELASSI ARRIBABEM

Vistos.

Nomeio como curadora especial do(s) réu(s) citado(s) por edital a Defensoria Pública da União (DPU), nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

Proceda a Secretaria a inclusão da DPU no pólo passivo da ação.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001919-12.2017.4.03.6114
AUTOR: ZACARIAS FERREIRA DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG095595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 01/01/1976 a 31/12/1985, o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/01/1976 a 31/12/1985, 15/06/1988 a 14/07/1990 e 06/08/1990 a 05/08/2003e, conseqüentemente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou manifestação refutando a pretensão.

Expedida carta precatória, foram ouvidas três testemunhas.

Laudo pericial, Id 8955492.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou a parte autora declaração do Comando Militar do Nordeste (10ª RM/1942) dando conta de que, em 1982, o requerente declarou que exercia a profissão de lavrador, cadastro do requerente junto a Cooperativa Agropecuária de Senador Pompeu Ltda. – CONSESA realizado em outubro de 1985 e respectiva carteira de sócio, histórico escolar da Secretaria de Educação e Cultura do Município de Quixeramobim/CE (1977/1984),

Foram ouvidas três testemunhas que confirmaram que o autor trabalhou como lavrador juntamente com seus familiares.

Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural.

Assim dispõe o citado dispositivo:

"Art. 55 (...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Como se vê, a comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A *ratio legis* do dispositivo mencionado não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento.

No presente caso, o requerente juntou documentos indicativos de que ele trabalhou como rurícola em regime de economia familiar, como início de prova material do exercício da atividade rural, o que foi corroborado pelo depoimento das testemunhas ouvidas.

Citem-se precedentes a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RESPALDO NA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP n. 1.348.633/SP. JULGAMENTO RECONSIDERADO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.348.633 definiu que o trabalho rural pode ser reconhecido em período anterior ao início da prova material apresentada, desde que confirmado por prova testemunhal coesa. 2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei 11.672/06, tendo em vista o julgado do STJ. 3. Análise do pedido nos termos da recente decisão proferida no recurso especial mencionado determina o cômputo da atividade como rurícola, para efeitos de contagem de tempo de serviço, antes do início da prova material. 4. A atividade como rurícola, porém, somente pode ser reconhecida a partir dos doze anos de idade, conforme iterativa jurisprudência. 5. O período rural anterior à Lei 8.213/91 pode ser computado para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Porém, na forma do art. 55, § 2º, da citada Lei, não poderá ser considerado para efeito de carência se não for comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. 6. Considerada a data da vigência da EC 20/98, foi cumprida a carência, nos termos da decisão impugnada. 7. Computada a atividade rural no período de 01/01/1966 (quando já havia completado 13 anos de idade) a 31/12/1976, o autor completa mais de 35 anos de tempo de serviço, à data do requerimento indeferido, anterior à vigência da EC 20/98. 8. O autor deve optar pelo benefício que considerar mais vantajoso, uma vez que já recebe aposentadoria por idade implantada por força de novo requerimento administrativo, desde 14/08/2012. 9. Deverá ser promovida, em execução de sentença, a devida compensação legal de eventuais quantias já pagas a título de benefício inacumulável. 11. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. 12. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. 13. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. 14. Reconsiderada a decisão para, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C do CPC, em novo julgamento, acolher os embargos de declaração para negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta para, mantido o reconhecimento do trabalho do autor como rurícola em todo o período pleiteado na inicial e a concessão de aposentadoria integral, nos termos da legislação vigente à época do requerimento administrativo (facultada a opção pelo benefício mais vantajoso), modificar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TRF3, AC 00679392219984039999, APELAÇÃO CÍVEL – 432822, Órgão julgador: NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 27/08/2015, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS)

A CTPS do requerente foi emitida em 14/02/1986, no Estado do Ceará, e seu primeiro vínculo urbano deu-se em 19/02/1986 em indústria situada em Diadema/SP.

Comprovado, assim, o exercício da atividade rural pelo requerente, em regime de economia familiar, no período de 01/01/1976 a 31/12/1985.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercício sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Tal atividade desenvolvida entre 01/01/1976 e 31/12/1985 não é especial, uma vez que realizada somente na agricultura e em economia familiar, conforme se observa da prova oral colhida. Assim, somente o segurado empregado que desenvolve atividade de agropecuária pode ser enquadrada no 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64.

Nos períodos de 15/06/1988 a 14/07/1990 e 06/08/1990 a 05/08/2003, o autor trabalhou na empresa Braspol Coinplas Comércio e Indústria Plásticos Ltda., exercendo as funções de tecelão e contramestre.

Em razão do encerramento das atividades de referida empresa, foi deferida a produção de prova pericial por similaridade na empresa Zaraplast S/A, que possui setor produtivo de confecção de rafia, com maquinário de tecelagem específico e próprio para tal finalidade, instalada na unidade situada em Guarulhos/SP.

Com efeito, não vislumbro, no caso concreto, outro meio probatório da atividade insalubre.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTE PROVIDO. 1. Em preliminar, cumpre rejeitar a alegada violação do art. 535 do CPC, porque desprovida de fundamentação. O recorrente apenas alega que o Tribunal a quo não cuidou de atender o questionamento, sem contudo, apontar o vício em que incorreu. Recai, ao ponto, portanto, a Súmula 284/STF. 2. A tese central do recurso especial gira em torno do cabimento da produção de prova técnica por similaridade, nos termos do art. 429 do CPC e do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991. 3. A prova pericial é o meio adequado e necessário para atestar a sujeição do trabalhador a agentes nocivos à saúde para seu enquadramento legal em atividade especial. Diante do caráter social da previdência, o trabalhador segurado não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção da prova técnica. 4. Quanto ao tema, a Segunda Turma já teve a oportunidade de se manifestar, reconhecendo nos autos do Recurso Especial 1.397.415/RS, de Relatoria do Ministro Humberto Martins, a possibilidade de o trabalhador se utilizar de perícia produzida de modo indireto, em empresa similar àquela em que trabalhou, quando não houver meio de reconstituir as condições físicas do local onde efetivamente prestou seus serviços. 5. É exatamente na busca da verdade real/material que deve ser admitida a prova técnica por similaridade. A aferição indireta das circunstâncias de labor, quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado é medida que se impõe. 6. A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica *sub judice*, para os fins da jurisdição. 7. O processo no Estado contemporâneo tem de ser estruturado não apenas consoante as necessidades do direito material, mas também dando ao juiz e à parte a oportunidade de se ajustarem às particularidades do caso concreto. 8. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte provido. (STJ - Resp n.º 1370229/RS - Segunda Turma - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - Dje 11/03/2014 - RIOBPT vol. 299, p. 157 - grifo nosso).

Conforme laudo pericial constante dos autos, durante a execução das tarefas relativas aos cargos de tecelão e contramestre, o trabalhador se expõe a níveis de ruído de 103,4 decibéis, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Desta forma, infiro que o requerente trabalhou exposto ao agente agressor ruído, durante toda sua jornada de trabalho, acima dos limites de tolerância fixados.

Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período ora reconhecido com aqueles constantes do CNIS e CTPS, possui 42 anos, 5 meses e 29 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Ofício-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período rural laborado pelo autor entre 01/01/1976 e 31/12/1985, reconhecer como especial os períodos de 15/06/1988 a 14/07/1990 e 06/08/1990 a 05/08/2003 e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.479.470-4, com DIB em 03/08/2015.

Condono o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003636-59.2017.04.03.6114

AUTOR: FLORIVAL FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o computo de todos os vínculos empregatícios ocorridos entre 11/06/1960 e 30/08/1986, o reconhecimento das atividades especiais e a transformação da aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição, NB 169.071.085-0, tal como requerido administrativamente.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Afirma o autor que requereu aposentadoria por tempo de contribuição NB 169.071.085-0, em 05/03/2014. Ao final deste requerimento administrativo, foi-lhe concedida aposentadoria por idade.

Administrativamente, o autor pediu a revisão do benefício de aposentadoria por idade para incluir todos os períodos de contribuição, converter o tempo especial em comum e transformá-lo em aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor não declina na petição inicial quais períodos não foram computados como tempo de contribuição, tampouco quais são os períodos especiais, reportando-se apenas ao pedido administrativo de revisão da aposentadoria por idade.

Pois bem, no processo administrativo de revisão, o segurado apresenta planilha de tempo de contribuição na qual constam os seguintes vínculos empregatícios:

- 11/06/1960 a 27/09/1962
- 01/02/1963 a 22/02/1967
- 01/10/1967 a 03/06/1968
- 04/06/1968 a 09/02/1971
- 05/11/1971 a 10/11/1973
- 18/02/1974 a 30/08/1974
- 16/09/1974 a 05/12/1975
- 24/02/1976 a 17/03/1976
- 01/04/1976 a 30/03/1978
- 01/03/1979 a 17/07/1980
- 04/08/1980 a 15/12/1983
- 02/07/1984 a 30/08/1986

Da análise do processo concessório do benefício, verifico que os períodos de 01/04/1976 a 30/03/1978, 01/03/1979 a 17/07/1980, 04/08/1980 a 15/12/1983 e 02/07/1984 a 30/08/1986 integram o período contributivo do requerente.

Conforme consta da contestação apresentada pelo INSS, os demais períodos não foram computados como tempo de contribuição, em razão da inexistência de contribuições no CNISE.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

No caso concreto, o autor apresenta CTPS, ficha de registro de empregados, declarações dos empregadores e informações acerca do trabalho exposto a agentes insalubres (Id's 4895681 e 9508478), que comprovam a existência dos vínculos laborais ocorridos entre 11/06/1960 e 27/09/1962, 01/02/1963 e 22/02/1967, 01/10/1967 e 03/06/1968, 04/06/1968 e 09/02/1971, 05/11/1971 e 10/11/1973, 18/02/1974 e 30/08/1974, 16/09/1974 e 05/12/1975, 24/02/1976 a 17/03/1976.

Não há como desprezar os documentos apresentados, nos quais constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo requerido.

Embora o empregador não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.

Citem-se julgados a respeito: "A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas..." (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e "Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador" (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132).

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Assim, os períodos de 11/06/1960 a 27/09/1962, 01/02/1963 a 22/02/1967, 01/10/1967 a 03/06/1968, 04/06/1968 a 09/02/1971, 05/11/1971 a 10/11/1973, 18/02/1974 a 30/08/1974, 16/09/1974 a 05/12/1975 e 24/02/1976 a 17/03/1976 devem integrar o tempo de contribuição do requerente.

Dentre estes períodos, o requerente indica, no processo administrativo de revisão, que houve exposição a agentes insalubres nos períodos de 04/06/1968 a 09/02/1971, 04/08/1980 a 15/12/1983 e 02/07/1984 a 30/08/1986.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passando a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 04/06/1968 a 09/02/1971, o autor trabalhou na empresa Resil Ind. Com Ltda, exercendo a função de pleinador e, conforme informações sobre atividades em condições especiais e respectivo laudo técnico, esteve exposto a níveis de ruído de 87 decibéis, Id 4895681.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Nos períodos de 04/08/1980 a 15/12/1983 e 02/07/1984 a 30/08/1986, o autor trabalhou na empresa Fathon Equipamentos Industriais Ltda., exercendo a função de encarregado de ferramentaria e, conforme informações sobre atividades em condições especiais e respectivo laudo técnico, esteve exposto a níveis de ruído de 87 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, convertendo-se o período especial em comum e somando-o com aquele computado administrativamente, o requerente possui 35 anos, 5 meses e 1 dia de tempo de contribuição, em 16/12/1998. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período laborado pelo autor de 11/06/1960 a 27/09/1962, 01/02/1963 a 22/02/1967, 01/10/1967 a 03/06/1968, 04/06/1968 a 09/02/1971, 05/11/1971 a 10/11/1973, 18/02/1974 a 30/08/1974, 16/09/1974 a 05/12/1975 e 24/02/1976 a 17/03/1976, reconhecer como especial os períodos de 04/06/1968 a 09/02/1971, 04/08/1980 a 15/12/1983 e 02/07/1984 a 30/08/1986, e determinar a revisão do benefício 169.071.085-0, transformando-o em aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 05/03/2014, atendendo-se ao fato de que os requisitos foram preenchidos antes da Emenda Constitucional n.º 20/98.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 12 de agosto de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000604-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: MAIRA SABINO PATRICIO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença e/ou auxílio-acidente.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença de 17/03/12 até 24 de janeiro de 2017. Requer um dos benefícios desde então.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a preliminar de coisa julgada, uma vez que a ação data de 2016 e a autora requer a continuidade de benefício cessado em janeiro de 2017. Outro pedido, outra causa de pedir. Não há decadência, nem prescrição, uma vez que a presente ação foi proposta em 22 de fevereiro de 2018, relativa a benefício cessado em janeiro de 2017.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em abril de 2018, a parte autora é portadora de sequelas de AVC hemorrágico, o que implica a incapacidade total e permanente para o trabalho.

De acordo com o pedido realizado, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 25/01/17. Prazo – 30 dias. **Oficie-se**.

Sem necessidade do auxílio de terceiros, incabível o aumento de 25% pleiteado.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à autora com DIB em 25/01/2017. Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Condeno o réu, outrossim, ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até hoje.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-06.2018.4.03.6114

AUTOR: GELVAZ MANOEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial trabalhada nos períodos de 13/02/1992 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 14/01/1998, 03/04/2000 a 21/11/2012 e 14/04/2014 a 12/07/2014 e a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, em 11/02/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão e impugnando a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

No mérito, julgo o processo nesta fase, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 13/02/1992 a 14/01/1998, o autor trabalhou na empresa Delfos Indústria Metalúrgica Ltda. e, consoante anotações às fls. 11 da CTPS nº 19984, exerceu a função de ferramenteiro.

Há que se reconhecer a especialidade da atividade, em razão do enquadramento por categoria profissional no item 2.5.2 do anexo do Decreto n. 83.080/79, não sendo necessária a apresentação de laudo técnico até 28/04/1995.

O autor trouxe aos autos as "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" e respectivo laudo técnico do trabalhador Marcos Cesar Nascimento, que exerceu a função de ferramenteiro de manutenção na empresa Delfos Indústria Metalúrgica Ltda., no período de 13/10/1980 a 23/03/1994.

Verifica-se que o período de trabalho difere daquele que o autor pretende comprovar (29/04/1995 a 14/01/1998), de forma que o documento apresentado não serve a comprovação da exposição a agentes insalubres pelo requerente.

Desta forma, apenas o período de 13/02/1992 a 28/04/1995 deverá ser computado como tempo especial.

No período de 03/04/2000 a 21/11/2012, o autor trabalhou na Metalúrgica Paschoal Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressivo ruído de 92 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 14/04/2014 a 12/07/2014, o autor trabalhou na empresa Soma Soluções Magnéticas Ind. Com. Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressivo ruído de 90 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Consoante análise e decisão técnica de fls. 94 do processo administrativo, o período de 13/10/1980 a 11/02/1992 foi enquadrado como tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 24 anos, 1 mês e 15 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Passo, então, à análise do pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 38 anos, 6 meses e 24 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 13/02/1992 a 28/04/1995, 03/04/2000 a 21/11/2012 e 14/04/2014 a 12/07/2014 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.677.631-7, com DIB em 11/02/2015.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001241-94.2017.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO JOSE DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 25/10/1984 a 02/04/2001 e 01/07/2003 a 11/04/2016 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 25/10/1984 a 02/04/2001, o autor trabalhou na empresa Embalagens Flexíveis Diadema Ltda. e, consoante informações sobre atividades expostas a agentes insalubres e respectivo laudo técnico carreado ao processo administrativo, esteve exposto ao agente agressor ruído de 89 decibéis e aos agentes químicos tolueno e acetato de etila.

No caso, os níveis de exposição estão além dos limites previstos no período de 25/10/1984 a 05/03/1997. Ao contrário, no período de 06/03/1997 a 02/04/2001 a exposição deu-se dentro dos limites, em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

O documento afirma que a exposição aos agentes químicos tolueno e acetato de etila ocorreram dentro dos limites de tolerância.

No período de 01/07/2003 a 11/04/2016, o autor trabalhou na empresa Jaraguá Embalagens Flexíveis Ltda. e, em razão de possíveis divergências existentes no PPP, a empresa apresentou laudo técnico das condições ambientais de trabalho LTCAT (Id 8542048).

Consoante informações do LTCAT, o autor exerceu suas atividades exposto ao agente agressor ruído de 85,8 decibéis.

Desta forma, o período de 19/11/2003 a 11/04/2016 deve ser enquadrado como tempo especial.

Desta forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 42 anos, 6 meses e 1 dia de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 95 pontos, ou seja, atinge o mínimo previsto no artigo 29-C, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 25/10/1984 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 11/04/2016 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.988.845-4, sem aplicação do fator previdenciário, com DIB em 25/04/2016.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001258-33.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA ELIAS ROSA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881, ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença e/ou auxílio-acidente.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Requereu auxílio-doença em 21/12/2012, o qual foi indeferido. Requer um dos benefícios desde então.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Requeru a autora a desistência da ação e com o pedido não concordou o INSS. Destarte, cumpre resolver o mérito da ação.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em novembro de 2017, a parte autora é portadora de doença em ombros, sem repercussões clínico funcionais, o que implica na existência de capacidade laborativa.

Não foi constatada sequer diminuição da capacidade laborativa.

Desta forma, não faz jus a autora a qualquer benefício por incapacidade.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, respeitado o benefício da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000697-72.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VANESSA DE OLIVEIRA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GOMES DE LEMOS FILHO - SP250848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Requeru auxílio-doença em 20/09/17, o qual foi indeferido. Requer um dos benefícios desde então.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em abril de 2018, a parte autora é portadora de doença degenerativa da coluna vertebral, tratada cirurgicamente e sem repercussões clínico funcionais, o que implica na existência de capacidade laborativa.

Não foi constatada sequer diminuição da capacidade laborativa.

Desta forma, não faz jus a autora a qualquer benefício por incapacidade.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, respeitado o benefício da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001251-04.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA, MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA, MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA, MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA, MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA, MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA, MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA, MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA, MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA, MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS CRISTINE DE SOUSA - MG176099, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

Advogados do(a) AUTOR: THAIS CRISTINE DE SOUSA - MG176099, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

Advogados do(a) AUTOR: THAIS CRISTINE DE SOUSA - MG176099, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

Advogados do(a) AUTOR: THAIS CRISTINE DE SOUSA - MG176099, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

Advogados do(a) AUTOR: THAIS CRISTINE DE SOUSA - MG176099, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

Advogados do(a) AUTOR: THAIS CRISTINE DE SOUSA - MG176099, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

Advogados do(a) AUTOR: THAIS CRISTINE DE SOUSA - MG176099, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

Advogados do(a) AUTOR: THAIS CRISTINE DE SOUSA - MG176099, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

Advogados do(a) AUTOR: THAIS CRISTINE DE SOUSA - MG176099, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA (MATRIZ e FILIAIS)** em face da **UNIÃO e CEF**, ação nominada pelas autoras como "ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulado com pedido de restituição de indébito", onde pleiteiam, inclusive em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade da contribuição social de 10% calculada sobre o saldo do FGTS dos funcionários demitidos sem justa causa, instituída pela Lei Complementar 110/2001, bem como a repetição do indébito tributário recolhido nos últimos 5 anos.

No entanto, após a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pleito, a petição inicial formula seus pedidos da seguinte forma:

"DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer:

I) Seja recebido o presente Mandado de Segurança, **deferindo-se o pedido liminar sem a oitiva das autoridades coatoras, independente de caução, com suporte no art. 151, II e IV do CTN, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 11/2001**, com o depósito em juízo do tributo;

II) Determine-se a notificação da autoridade coatora para, querendo, apresentar as informações que julgar necessárias, no prazo legal, bem como intinar a União federal (Fazenda Nacional), parte interessada no feito;

III) Seja dado vista dos autos ao Ministério Público, se assim entender necessário o D. Juízo;

IV) Ao final, que seja concedida a segurança, em caráter definitivo, julgando totalmente procedente o pedido autoral para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante e, bem assim, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que enseja na cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 em face da Impetrante;

V) Seja declarado, forte na Súmula n. 213 do STJ, o direito da Impetrante de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, com a incidência de correção monetária, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC, ou, subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela Fazenda – Ré

VI) Seja reconhecido o direito da Impetrante de compensar os valores recolhidos indevidamente (súmula 213 do STJ) com quaisquer tributos de sua responsabilidade administrados pela SRF, nos termos do art. 74 e ss. da Lei Federal nº 9.430/96;

VII) A produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, em especial os documentos necessários para a liquidação de sentença;

(...)"

Pois bem.

A petição inicial é dúbia quanto à escolha do procedimento feito pelas autoras.

Não obstante indicarem a propositura de ação declaratória c.c. repetição de indébito, pelo procedimento comum, encerram o pedido como se a ação proposta fosse de mandado de segurança.

A diferença de ritos processuais é grante, uma vez que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional cujo rito é especialíssimo e com características próprias, bem diferentes do *iter* da ação de procedimento comum.

A opção pelo tipo de ação cabe à parte interessada, devendo a inicial ser devidamente **emendada** ao real interesse da parte, observando-se a formalidade da petição que deve ser vinculada ao rito escolhido.

No mais, várias das filiais que integram o polo ativo têm sua sede em município não abrangido pela jurisdição desta 15ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Carlos. Não obstante isso, essas autoras estão litigando, em litisconsórcio facultativo, com as demais autoras desta demanda, que têm sede adstrita à jurisdição desta Subseção de São Carlos/SP.

Nesses termos, antes de qualquer decisão deste Juízo, oportunizo às autoras a devida manifestação.

Ante o exposto, concedo às autoras o prazo de 15 (quinze) dias para emendarem a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com o intuito de:

1. esclarecerem as razões do ajuizamento da presente ação nesta Subseção em relação às filiais cujas sedes não estão abrangidas pela jurisdição desta Subseção Judiciária;

2. esclarecerem se pretendem o recebimento da ação pelo rito especial do mandado de segurança ou pelo rito comum.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-18.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: GUSTAVO MARCEL GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR GOMES VENZEL - SP174188, MERCELYSSA KOTO CINOTTI - SP181635, MERQUEU FRANCISCO CINOTTI - SP59675

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de anulação de ato administrativo cumulada com pedido de reintegração/reforma ajuizada por **GUSTAVO MARCEL GOMES DA SILVA** contra a **União Federal**, rogando o autor, em pedido de tutela de urgência, a suspensão do ato de licenciamento com sua imediata reintegração para que a União promova a sua reforma com proventos equivalentes ao grau hierárquico imediatamente superior, ou, subsidiariamente, seja reintegrado como adido para fins de tratamento médico, com recebimento de remuneração até o julgamento definitivo da demanda.

A tutela de urgência foi indeferida (Id 8506677).

Por meio da decisão (Id 8567676) foi designada data para a realização de perícia judicial.

O autor apresentou quesitos e pugnou pela concessão de prazo para indicar seu assistente técnico (Id 9107788).

Por meio da petição (Id 9108198), o autor juntou laudo médico elaborado, em 08/05/2018, perante a OM (Id 9109423) e, com base nas conclusões desse laudo, pugnou pela reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência.

A decisão (Id 9398518) oportunizou a manifestação da União sobre o documento juntado.

A União apresentou contestação (Id 9423726) e documentos. Ofertou também quesitos e indicou assistente-técnico (Id 9425557).

O autor apresentou réplica (Id 9659211) com documentos. Por meio da petição (Id 9659233) indicou seu assistente-técnico.

A União (Id 9585081) defendeu a manutenção do indeferimento da liminar.

Foi juntada aos autos cópia da sindicância (NUP 64101.009746/2017-80).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de reconsideração da decisão.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela de urgência foi indeferida nos seguintes termos:

"(...)

Verifico, no caso concreto, faltar, ao menos no atual estado das provas, a demonstração necessária da probabilidade do direito pleiteado e o dano ou risco ao resultado útil do processo.

O autor refere o acometimento de doença mental, fato que, com base no art. 108, V, do Estatuto dos Militares lhe daria o direito à reforma *ex officio*. Embasa seu pleito em documentos médicos fornecidos por profissionais que o assistem.

Por outro lado, há documentos nos autos (sindicância realizada no âmbito militar) que indicam que a Autoridade Militar não considerou o autor acometido dessa patologia. Há referência a episódios depressivos, sem qualquer admissão de alienação mental.

Do relatório médico feito no âmbito da sindicância instaurada pela Autoridade Militar consta a seguinte afirmação:

"O inspecionado é portador e Episódio depressivo.

(...)

O inspecionado apresenta limitação para exercício de atividades laborativas militares devida à manipulação de armamento gerando riscos para si e para terceiros. O inspecionado apresenta aptidão para a maioria das atividades civis e inclusive a sua atividade laborativa já exercida anteriormente como técnico de informática".

Em sendo assim, o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja reconhecida a alegada incapacidade, sua extensão e ligação com a atividade militar, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com a regular formação do contraditório.

Nesse aspecto, havendo pareceres médicos elaborados por assistentes das partes de conteúdo contraditórios, somente a perícia judicial realizada por *expert* de confiança do Juízo será suficiente para solucionar o impasse fático.

Assim, não há nos autos informação que possibilite inferir o real estado de saúde e a ocorrência ou não de incapacidade atual, o que somente poderá ser verificado mediante a realização de exame médico por meio de perícia judicial.

Dessa maneira, não existem provas robustas e suficientes a convencerem este juízo *in initio litis* da probabilidade da alegação do direito.

Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido em ulterior decisão ou na sentença final de mérito. A mera alegação de caráter alimentar do benefício não é suficiente para a concessão da tutela de urgência, notadamente porque ausente o requisito da probabilidade do direito.

Não identifico, ainda, qualquer propósito procrastinatório da ré, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor da ré, que poderia estar obrigada a reintegrar o autor, reformando-o, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que a União é solvente.

Por estas razões, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

(...)"

O autor sustenta seu pedido de reconsideração em laudo médico emitido em 08/05/2018, desta feita por médico vinculado à própria organização militar (Id 9109423), que indicou incapacidade total e temporária para qualquer atividade (militar e civil).

No entanto, esse laudo firmou o diagnóstico na data de 08/05/2018 e não fez nenhuma referência ao nexo de causalidade com a atividade militar. Também não restou bem esclarecido ao Juízo em que contexto e por qual motivo esse laudo foi emitido.

Assim, em que pesem as conclusões desse laudo emitido por médico da própria OM, é negável que há outros documentos médicos (inúmeras atas de inspeções de saúde do autor e laudo realizado na sindicância) que emitem diagnósticos diametralmente opostos.

Como já decidido anteriormente, este Juízo entende ser imprescindível a realização de trabalho médico pericial por *expert* de confiança do Juízo, por meio do qual se apurará o efetivo estado de saúde do autor, a extensão de eventual incapacidade e, se o caso, eventual nexo de causalidade com a atividade militar.

O trabalho técnico já está agendado nos autos (11/10/2018, 18h30min), de modo que não vislumbro, neste momento, diante da controvérsia existente nos autos, possibilidade de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência.

Mantenho, por ora, o indeferimento da tutela de urgência.

Aguarde-se a realização do trabalho técnico determinado.

As partes deverão informar seus assistentes-técnicos do local, dia e hora da perícia para que, querendo, compareçam ao ato.

O patrono do autor deverá providenciar o comparecimento dele ao ato.

Encaminhe a Secretaria cópia dos quesitos ofertados pelas partes ao perito judicial nomeado, bem como os dados qualificativos dos assistentes técnicos indicados.

Com o trabalho nos autos, **digam** as partes no prazo legal.

Ficam as partes cientes da juntada de cópia da sindicância (Id 9850202).

Int.

I – Relatório

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por NATHALIA PERIPATO - MEI em face do Conselho de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV-SP e do MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA, objetivando, em síntese, inclusive em tutela de urgência, seja declarada a inexistência da relação jurídica que a obrigue a efetuar o registro junto ao réu (CRMV), o pagamento de taxas ao CRMV-SP, bem como a contratação de responsável técnico, médico veterinário, no estabelecimento comercial da autora (PET SHOP).

Aduziu a inicial, *in verbis*:

“(…)

II – DOS FATOS:

A REQUERENTE é microempresária individual e atua no ramo de HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS cuja receita mensal não atinge R\$1.000,00 (hum mil reais), conforme comprova Certificado da condição de Microempreendedor Individual.

A atividade comercial desenvolvida pela REQUERENTE é comprovada através do Certificado de Microempreendedor Individual – MEI emitido pela Receita Federal, bem como pelas consultas junto ao SINTEGRA, pela consulta do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e pela Declaração Anual de MeI, que acompanham a presente.

A REQUERENTE foi notificada pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA, através do DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO FERREIRA, por via da Seção de Vigilância Sanitária, para que no prazo máximo de 10 dias providencie o registro junto ao CRMV/SP para a emissão da licença sanitária para 2017, motivo pelo qual, até a presente data o alvará de funcionamento em seu novo endereço ainda não fora emitido.

O Co-requerido CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, faz as cobranças do tributo amparado em resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária, exige o registro no referido conselho, com pagamento de uma taxa anual, bem como a contratação um Responsável Técnico para consequentemente obter o Certificado de Regularidade.

Tais fiscais exigências, quais sejam o cadastro da empresa e contrato com médico veterinário, são feitas ainda que se trate de estabelecimento que não vende e/ou prescreve medicamentos, nem pratica quaisquer atividades privativas do médico veterinário.

Referida prática onera demasiadamente pequenos empresários, cuja margem de lucro é pequena.

Assim, tem-se pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA, através do DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO FERREIRA, por via da Seção de Vigilância Sanitária a exigência de que a REQUERENTE regularizasse o seu registro junto ao CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA para que assim sua licença fosse emitida.

Para regularizar o seu registro junto ao CRMV é necessário que o estabelecimento comercial contrate um Responsável Técnico, ou seja um Médico Veterinário, bem como para efetivo o pagamento da taxa anual supostamente devida por ela a órgão (doc juntado).

Assim, o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA emitiu o boleto bancário referente a taxa anual supostamente devida pela REQUERENTE, conforme comprova a cópia do boleto em anexo.

No entanto, um revés na economia do nosso País fez com que a REQUERENTE efetivasse o pagamento do boleto, o que motivou a interposição da presente ação, uma vez que a inadimplência lhe acarretará enorme prejuízo.

É sabido que são elementos chaves para a constituição do crédito tributário: a hipótese de incidência, o fato gerador do tributo e o surgimento da obrigação tributária.

Dessa forma, a ação do contribuinte somente consistirá em um fato gerador se antecedida pela hipótese de incidência, uma vez que o fato gerador concretiza a hipótese de incidência, que gera a obrigação tributária e consequentemente o crédito tributário e sua cobrança.

No caso em testilha, o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, sem previsão legal de hipótese de incidência lança as anuidades, usando como justificativa suas próprias resoluções e o Decreto Estadual Paulista nº. 40.400/95, impondo aos comerciantes obrigação não previstas em lei, qual seja a de manter médico veterinário como profissional responsável pelo seu negócio.

Por sua vez, a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA, através do DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO FERREIRA, por via da Seção de Vigilância Sanitária não possui competência para exigir e/ou fiscalizar o Registro da Requerente junto ao CRMV; tendo em vista não ser possuidora da capacidade tributária ativa que é o poder de cobrar e fiscalizar o tributo, pois o Ente Público Federal não delegou ao Ente Público Municipal referida competência.

Ademais, não existe previsão legal para a negativa da corré Prefeitura do Município de Porto Ferreira quanto a emissão do alvará consubstanciado na falta de filiação ao Conselho Regional de Medicina Veterinária - corré -, por parte da requerente.

(…)”

Concluiu a parte autora, pedindo:

“a) Seja deferida a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade, bem como determinar que o requerido se abstenha de obrigá-la a registrar-se nos quadros da entidade fiscalizadora e a contratar médico veterinário para assumir a responsabilidade técnica por seu estabelecimento.

b) Seja determinada a citação dos requeridos na pessoa do seu representante legal para, querendo, contestar a presente demanda no prazo legal;

c) A produção de todas as provas admitidas pelo Direito;

d) Seja ao final:

- Declarada confirmada a tutela antecipada e declarada a inexistência de relação jurídica tributária em relação à requerente

- Decretada a nulidade dos lançamentos anteriormente realizados;

e) Os benefícios da Justiça gratuita nos termos da lei (declaração juntada);

f) Seja o réu condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência.”

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Foi proferida decisão que concedeu a tutela de urgência a fim de suspender a exigibilidade de eventual cobrança de anuidades referentes à inscrição da autora junto ao Conselho réu em decorrência de sua atividade econômica (higiene e embelezamento de animais domésticos), bem como ordem para que as rés se abstivessem de exigí-la e o Conselho em lavrar autuação em face da autora, até julgamento final da presente.

O réu foi citado e apresentou contestação, alegando, em resumo, que estabelecimentos que atendam animais devem contratar responsáveis técnicos veterinários. Alegou que o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que locais que vendam, criem ou mantenham animais vivos devem ter médico veterinário como responsável técnico. No mais, defendeu que o Decreto Estadual n. 40.400/95 considera como estabelecimento veterinário o “salão de banho e tosa”, aduzindo, ainda, que estabelecimentos veterinários somente poderão funcionar no Estado de São Paulo mediante licença de funcionamento e alvará expedido pela autoridade sanitária competente, desde que a empresa esteja legalizada perante o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA e desde que possuam um MÉDICO VETERINÁRIO como responsável técnico. Pugnou, assim, pelo reconhecimento da legalidade da exigência de inscrição da autora e, consequentemente, das anuidades, julgando-se improcedente a pretensão inicial.

A autora apresentou réplica à contestação do CRMV (Id 2556571).

Citado, o Município de Porto Ferreira apresentou defesa. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade de parte por fato superveniente. Alegou que efetuou a notificação da autora, por meio de seu setor de Vigilância Sanitária, em 19/05/2017, em cumprimento à legislação (Decreto n. 40.400/95), que lhe impunha tal dever. Ressaltou, no entanto, que em agosto de referido ano a Portaria n. 1 da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo alterou a competência para fiscalização de estabelecimentos que trabalham com saúde animal, retirando-a do rol de atividades passíveis de licença sanitária. Pugnou por sua exclusão da lide. No mérito, em relação ao ato impugnado, aduziu que apenas cumpriu ato vinculado, lastreado na estrita legalidade, quando da inspeção realizada pela Vigilância Sanitária Municipal.

Réplica da autora (Id 5406965).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

II – Fundamentação

1. Da ilegitimidade superveniente do Município de Porto Ferreira/SP

O Município pugna por sua exclusão da lide, uma vez que, por causa superveniente (Portaria CVS n. 1, de 05/08/2017, da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo), seu setor de Vigilância Sanitária não mais emitirá licença de funcionamento para atividades voltadas às atividades veterinárias.

Para postular em juízo, é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse/legitimidade deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, não há como proferir decisão meritória a respeito.

Tendo em vista que o Município não mais emitirá licença sanitária para atividades veterinárias e, por isso, não mais analisará requisitos de obrigatoriedade ou não de inscrição de estabelecimentos junto ao Conselho de Medicina Veterinária, conforme determinação do art. 2º do Decreto n. 40.400/95, não mais prevalece a legitimidade do Município para responder aos termos da lide, por causa superveniente, de modo que o processo deve ser extinto, em relação a ele, sem análise do mérito, por ilegitimidade superveniente.

2. Do mérito

O Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV exige a inscrição da autora por conta de sua atividade, conforme se verifica da contestação apresentada nos autos.

A esse respeito, destaco o teor da decisão que deferiu a tutela de urgência nos autos, nos seguintes termos:

“Da liminar

Pede a parte autora, em tutela de urgência, liminar para que não lhe seja exigida a inscrição no Conselho de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV e, conseqüentemente, não seja obrigada a pagar anuidades em razão de que suas atividades não se enquadram nos casos obrigatórios de inscrição, inscrição que também está sendo exigida pelo Município de Porto Ferreira/SP para emissão de licença sanitária de 2017.

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: a) a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente.

No caso concreto, neste momento de cognição sumária, tenho que se encontram presentes os requisitos para o deferimento da liminar postulada, ou seja, se vislumbra a plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano pelo decurso normal do processo.

Explico.

Em relação à probabilidade do direito invocado, tem-se que pela documentação acostada restou claro que a autora explora atividade de prestação de serviços de higiene e embelezamento de animais, atividades típicas do comércio de “PET SHOP”.

Ora, o simples fato de explorar tal atividade não sujeita a empresa (ou MEI) à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV, pois, nos termos dos Arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 apenas as pessoas jurídicas que exerçam atividades privativas de médico veterinário é que estão obrigadas ao registro no respectivo Conselho Regional – o que não é o caso da Autora (Art. 27 dessa Lei, na redação dada pela Lei 5.634/70)

Tal conclusão é a mesma que se extrai do disposto pelo Art.1º da Lei 6.839/80, verbis:

“Art.1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”

A atividade básica exercida pela Autora não se relaciona à medicina veterinária, ela não presta serviços de médico veterinário a terceiros, razão pela qual não há que ser compelida a registrar-se no CRMV e nem a contratar médico veterinário, cabendo citar, neste sentido:

AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO - CRMV - DESNECESSIDADE DE REGISTRO - EMPRESA DO RAMO PET SHOP. 1. Empresa autante no ramo de Pet Shop e comércio de produtos agropecuários não necessita registrar-se no Conselho Regional Medicina Veterinária. 2. Ilegítimas a inscrição de dívida e cobrança de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, com fundamento no art. 27 da Lei nº 5.517/68, por não ser a atividade básica desenvolvida a manipulação de produtos veterinários ou a prestação de serviços relacionados à medicina veterinária a terceiros. 3. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência a respeito da matéria trazida aos autos. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0003629-89.2002.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MALA, julgado em 03/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 805) (grifo nosso)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO, CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO ESTABELECIMENTO E CERTIFICADO DE REGULARIDADE PERANTE O CRMV. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária, senão que, em relação a pessoas físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Deste modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. O objeto social da empresa envolve a prestação de serviço de "higiene e embelezamento de animais domésticos" e o "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação", não sendo exigido, em tais atividades, o registro no CRMV, a contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento e nem o pagamento de anuidades. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364676 - 0002590-02.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

Por outro lado, o *periculum in mora* é evidente, pois ao desabrigo da decisão judicial, a autora será compelida à *via crucis* do *solve et repet*, e também se sujeitar às conseqüências da atuação fiscal e da inscrição em dívida ativa, além de ficar impedida de exercer a atividade se não obter licença para tanto.

Outrossim, cabe aqui registrar que não cabe ao Município exigir a inscrição da Autora perante Conselho em decorrência de sua atividade: a uma, porque, como exposto, não há previsão legal para tanto; a duas, porque duvidosa sua competência fiscalizatória nesse sentido, iniscuindo-se em competência que não lhe compete.

Diante do exposto, **deferir** o pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade de eventual cobrança de anuidades referentes a inscrição junto ao Conselho em decorrência dos fatos aqui descritos determinando, ainda, que as rés se abstenha de exigí-la e o Conselho de lavrar autuações em face da autora, até julgamento final da presente.

(...)

Pois bem

A atividade básica da empresa é o fato determinante para determinar o registro nos conselhos reguladores de classe profissional. O enquadramento da atividade de uma sociedade se dá a partir da observação do seu contrato social.

No presente caso, no Certificado de Microempreendedor Individual (ID 1678430, pág. 3) consta como atividade principal da autora: “higiene e embelezamento de animais”. No certificado de regularidade de pessoa jurídica do CRMV (ano 2016) consta como descrição das atividades constantes do objetivo social: “Higiene e embelezamento de animais” (ID 1678430, pág. 1). Na ficha do CNPJ da autora consta como código e descrição da atividade econômica principal o seguinte: “96.09-2-08 – Higiene e embelezamento de animais domésticos”.

Ademais, de acordo com a notificação emitida pela Vigilância Sanitária quando da fiscalização para renovação da licença sanitária, o objetivo do procedimento era “verificar as condições sanitárias no local, estrutura do PET SHOP, documentação”.

Diante dessas informações, considero que restou comprovado nos autos que a atividade da autora é de embelezamento de animais e não guarda relação com a medicina veterinária.

Como já mencionado na decisão que concedeu a tutela de urgência, o simples fato de explorar tal atividade não sujeita a empresa à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV, pois, nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68, apenas as pessoas jurídicas que exerçam atividades privativas de médico veterinário é que estão obrigadas ao registro no respectivo Conselho Regional – o que não é o caso da parte autora (Art. 27 dessa Lei, na redação dada pela Lei 5.634/70).

Tal entendimento vem sendo adotado pela jurisprudência majoritária, como nos julgados que ora trago à colação:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. Manifestamente procedente a tese jurídica deduzida na inicial, no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades-, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. Dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que “As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.” 3. O registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 4. Caso em que o objeto social da empresa é o “comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação”, que não se enquadra no âmbito de atuação do CRMV, em conformidade com a jurisprudência consolidada. 5. Apelação e Remessa Oficial desprovidas.” (AMS 00007634920144036124, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CRMV E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. As empresas que se dedicam ao comércio de animais vivos e produtos veterinários, não necessitam de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária uma vez que essa atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. Conforme estabelece o art. 27 da lei nº 5.517/68. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Egrégia Sexta Turma deste Tribunal. 2. Agravo desprovido.” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, processo nº 00083619720124036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 345472, Relator Desembargador Federal Nilton dos Santos, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Da mesma forma, o E. STJ, em sede de recurso repetitivo, resolveu a questão nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

Logo, tomando por base o objeto social da autora, conclui-se que não está obrigada ao registro no CRMV, ex vi do artigo 27 da Lei 5.517/68.

Quanto à norma estadual invocada pelo conselho requerido quando de sua contestação (Decreto nº 40.400/95), saliento que extrapola os limites delineados pela lei que rege a matéria, em violação não só ao princípio da legalidade como também ao da hierarquia das leis, afrontando a Constituição Federal. Ora, a norma hierarquicamente inferior deve obediência à lei, de modo que aquela não pode modificar, alterar ou revogar preceitos desta. Assim, se a lei não impõe a obrigatoriedade do registro e de manutenção de médico-veterinário como responsável técnico, não cabe ao decreto fazê-lo.

Por fim, a autora também pleiteia a declaração de que “os lançamentos anteriormente realizados” sejam nulos. No entanto, a parte autora não indica quais foram os lançamentos e as suas competências, de modo que a generalidade do pedido impõe a sua rejeição, vez que a decisão deve ser certa (art. 492, parágrafo único CPC).

III – Dispositivo

Do exposto:

I – julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao Município de Porto Ferreira/SP, com filero no art. 485, VI, do CPC, por ilegitimidade de parte;

II – torno definitiva a tutela de urgência concedida e **acolho** os pedidos formulados pela parte autora NATHÁLIA PERIPATO - MEI em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para:

a) declarar a parte autora desobrigada a manter responsável técnico médico veterinário em seu estabelecimento comercial, bem como a manter registro perante o CRMV/SP;

b) determinar ao réu que se abstenha de exigir o registro da parte autora, bem como que **se abstenha de cobrar taxas e anuidades** em razão da atividade atualmente por ela exercida e;

c) declarar nula a cobrança referente à anuidade de 2017.

Rejeito o pedido de nulidade no tocante a cobranças anteriores, dada a generalidade do pedido.

Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, **condeno** o réu (CRMV) ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, uma vez que o valor da causa é muito baixo.

Condeno o réu (CRMV), ainda, ao pagamento das custas processuais. Ressalto que, embora o CRMV seja uma entidade autárquica, encontra-se excluída da isenção do pagamento de custas, por ser uma entidade fiscalizadora do exercício profissional (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, e §4º, inciso II, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000536-59.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: GUILHERME ZAVAGLIA DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MALMEGRIM MEZZOTERO - SP318652

RÉU: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico anexado nos autos (Id 9538832).

Sem prejuízo, dê-se ciência ao autor acerca da manifestação da União Federal (Id 9626255), bem como da Nota Técnica nº 1225/2018-DAET/CGAE/DAET/SAS/MS fornecida pelo Ministério da Saúde (Id 9626261), facultada a manifestação em 10 (dez) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-38.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: KARINA RAIMUNDO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BATISTA DE OLIVEIRA - SP381933, MARCOS ROBERTO MARCHESIM - SP381059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca do laudo médico juntado aos autos, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias."

São CARLOS, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-09.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CARLOS EDUARDO CASTRAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA - SP90014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. Relatório

CARLOS EDUARDO CASTRAL, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n.º 610.178.382-4 ou "a abertura de processo de reabilitação profissional".

Com a inicial juntou procuração e documentos anexados ao processo eletrônico.

O despacho de Id 1776574 afastou a possibilidade de prevenção, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a requisição de cópia do processo administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 2028029) na qual pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido do autor.

Réplica apresentada em 30/08/2017 (Id 2445334).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente o autor manifestou-se, pugnando pela realização de perícia médica.

Decisão de saneamento proferida em 06/04/2018.

Laudo médico pericial juntado aos autos conforme Id 8600357.

Intimadas as partes, não houve manifestação sobre o laudo pericial.

É o relatório.

II. Fundamentação

Trata a presente demanda de pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade laboral.

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa temporária e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência em relação ao autor estão presentes, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/610.178382-4) no período entre 16/04/2015 e 12/10/2015, conforme pesquisa CNIS anexada aos autos com esta sentença.

Quanto à verificação da incapacidade laborativa do demandante, em perícia realizada em 28/05/2018, o médico perito relatou e concluiu o seguinte:

"- Trata-se de um paciente de 52 anos que no ano de 2013 sofreu acidente quando houve queda de aproximadamente 5 metros de altura ocorrendo fratura de calcâneo esquerdo. Foi realizada uma osteossíntese com placa, porém evoluiu com quadro de osteomielite sendo removida no ano de 2015. Iniciou tratamento para osteomielite, mas persiste o quadro de drenagem, edema e algia em calcânhar esquerdo. Foi encaminhado ao INSS e conseguiu afastamento por cerca de 1 ano, com alta em novembro de 2015. Retornou ao trabalho e em janeiro de 2016 foi dispensado do último serviço registrado. Refere que está sem trabalhar desde então. Relata que está tendo dificuldade para retornar ao trabalho em função do seu calcânhar esquerdo. Sobrevive com pequenos serviços diários de reparos domésticos. Ao exame físico apresenta marcha normal, sem limitação de movimentos ao nível de coluna cervical; as articulações dos ombros apresentam movimentos preservados, tanto no exame ativo como passivo, sem crepitações ou algias à palpação de bursas e cabo longo de bíceps; apresenta cotovelos com movimentos livres, sem edema ou bloqueio articular; tem articulações de punhos e mãos sem edemas, hiperemia ou bloqueios articulares; teste de phalen, túnel e filkenstein se apresentam negativos bilateralmente. Na coluna lombar tem queixa de dor à palpação superficial, mas com movimentos de flexo-extensão preservados; tem membros inferiores com musculatura normotrófica e força muscular preservada; teste de Laségue negativo bilateralmente e reflexos tendíneos infra patelares (L4) e aquilanos (S1) presentes e simétricos; articulações dos joelhos sem edemas ou desvios angulares importantes; no calcânhar esquerdo observa-se deformidade de partes moles, hiperemia e ponto com fistula drenando secreção serosa (osteomielite?)."

Concluindo, foi realizado exame de perícia médica nesta data, oportunidade em que se observou relatórios médicos, exame complementar, dados da anamnese e foi realizado exame físico do periciando. Observa-se que o periciando teve comprometimento de membro inferior esquerdo, ao nível de calcâneo e ainda persiste fistula com secreção serosa. Há uma necessidade de prosseguir com tratamento com ortopedista e surge a necessidade de se iniciar também um processo de reabilitação profissional se buscando atividade laboral onde não tenha que deambular grandes distâncias e não tenha que permanecer grandes períodos em posição ortostática.” (g.n)

Assevero, por oportuno, que o exercício de atividade laboral, por si só, não impede a concessão do benefício por incapacidade. Nesse sentido, destaco o teor da Súmula nº 72 da TNU, *in verbis*: “É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante o período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou”.

O INSS, por sua vez, não logrou produzir nenhuma prova que fosse capaz de afastar a conclusão da prova pericial produzida nos autos.

Cumpra observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubioso a respeito da incapacidade do autor. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre as demais provas produzidas nos autos.

A despeito de a doença se revelar incapacitante, a prova pericial apontou se tratar de incapacitação parcial e que há necessidade de reabilitação profissional para o exercício de atividades laborais nas quais não tenha que “permanecer grande período em posição ortostática e não tenha que deambular grandes distâncias”. Como não foi constatada a impossibilidade de recuperação para outra atividade laborativa, não há que se falar na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto não foram preenchidos os pressupostos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

Considerando-se a idade do autor (52 anos), sua escolaridade (2º grau completo), o teor da prova pericial e, sobretudo, o exercício habitual da atividade de “vendedor ambulante” durante o seu último vínculo laboral (de 02/05/2013 a 13/01/2016), conforme consulta Cnis anexada a esta sentença, **impõe-se seja submetido a processo de reabilitação profissional**, pois a condição de saúde do demandante revela-se comprometida, não sendo possível retornar para funções de mesma natureza daquelas desenvolvidas anteriormente.

Destarte, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício NB 31/610.178.382-4 a partir do dia seguinte à data de cessação, ocorrida em 12/10/2015.

A Autarquia deverá submeter o segurado a processo de reabilitação profissional e a reavaliação médica em momento oportuno, como prevê o art. 77 do Decreto nº 3.048/99.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 300 e 497 do Código de Processo Civil.

III. Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por Carlos Eduardo Castral em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de condenar o réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/610.178.382-4) desde o dia seguinte à data de sua cessação, ou seja, desde **13/10/2015, devendo o INSS submeter o autor a processo de reabilitação profissional**. O benefício deverá ser mantido enquanto o autor não estiver reabilitado para o exercício de novas funções.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Defiro a antecipação de tutela e determino a expedição de ofício à APSADJ para a implantação do benefício de auxílio-doença **independentemente do trânsito em julgado**, nos moldes acima definidos, com DIP em **01/08/2018**, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias.

CONDENO o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações em atraso até a data de prolação desta sentença (STJ, Súmula 111).

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 31/610.178.382-4.

Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que a condenação não ultrapassa a alçada de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, §3º, inc. I, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-90.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SUELLEN FERNANDA SAO ROMAO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RIBEIRO FILHO - SP256029
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RONALDO CARLOS PAVAO
Advogado do(a) RÉU: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 10 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000304-11.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: EDILSON GARCIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ALEXANDRE JUNCO - SP104574
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente o embargante contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela embargada (A.G.U.).

Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000118-85.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: RONALDO GOMES DE ABREU, ROBERTO BABONE
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO CHAVES - SP360336, LEANDRO TADEU LANCA - SP260445
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO CHAVES - SP360336, LEANDRO TADEU LANCA - SP260445
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

DECISÃO

Vistos,

Apresente o embargante contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela embargada (C.E.F.).

Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000430-61.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BELLA RIO PRETO NUTRICA O - EIRELI - EPP, FERNANDA TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LUIZ GREGGIO - SP157628
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LUIZ GREGGIO - SP157628
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente a embargada (C.E.F.) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela embargante.

Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001192-77.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: HENRIQUE E CAMARGO PANIFICADORA LTDA - ME, JANE ROSE DOS SANTOS CAMARGO SANTA ROSA, LINCON HENRIQUE CAMARGO SANTA ROSA
Advogados do(a) REQUERIDO: THAYLA CAMARGO SANTA ROSA - SP380175, ALDILENE BERNARDO DA SILVA - SP348777
Advogados do(a) REQUERIDO: THAYLA CAMARGO SANTA ROSA - SP380175, ALDILENE BERNARDO DA SILVA - SP348777
Advogados do(a) REQUERIDO: THAYLA CAMARGO SANTA ROSA - SP380175, ALDILENE BERNARDO DA SILVA - SP348777

DECISÃO

Vistos,

Apresente a autora (C.E.F.) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta ré.

Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000054-75.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: BRAZ DOURADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente o embargante contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela embargada (A.G.U.).

Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000239-16.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: DU BOM INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: NADJA FELIX SABBAG - SP160713

DECISÃO

Vistos,

Apresente a ré contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela autora.

Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002252-51.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
RÉU: ANA PAULA FERNANDES BASAN RAMOS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA - SP227310

DECISÃO

Vista à parte apelada quanto a virtualização dos atos processuais.

Em nada sendo requerido, subam

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002503-69.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
ASSISTENTE: MARIA DAS NEVES DIOGO LIMA
Advogado do(a) ASSISTENTE: MANOEL DA SILVA NEVES FILHO - SP86686

DECISÃO

Vista à parte contrária (CEF) quanto a virtualização dos atos processuais.

Nada sendo requerido, subam os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-81.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IZABELLY VICTORIA CANDIDO BRESCIOTTI, VICTOR HUGO RAMOS BRESCIOTTI
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, TAMIRES RAMOS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RAMOS VENANCIO - SP389762,
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RAMOS VENANCIO - SP389762,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face de ter sido incluído indevidamente pelos autores, no cálculo das parcelas em atraso, juros de mora, pois não há que se falar em mora antes da citação do INSS, determino que eles apresentem nova planilha de cálculo com a exclusão dos juros de mora no prazo de 15 (quinze) dias.

Também, conforme exposto na decisão anterior, deverão adotar *pro rata die* no termo final do cálculo (16/04/18), bem como incluírem as 12 (doze) parcelas vincendas, posto não ter sido incluídas no cálculo de fls. 39/40, ou seja, não incluiu a prestação de abril de 2018 (16/30), nem tampouco as prestações vincendas.

Após a regularização do valor atribuído à causa, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-81.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IZABELLY VICTORIA CANDIDO BRESCIOTTI, VICTOR HUGO RAMOS BRESCIOTTI
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, TAMIRES RAMOS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RAMOS VENANCIO - SP389762,
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RAMOS VENANCIO - SP389762,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face de ter sido incluído indevidamente pelos autores, no cálculo das parcelas em atraso, juros de mora, pois não há que se falar em mora antes da citação do INSS, determino que eles apresentem nova planilha de cálculo com a exclusão dos juros de mora no prazo de 15 (quinze) dias.

Também, conforme exposto na decisão anterior, deverão adotar *pro rata die* no termo final do cálculo (16/04/18), bem como incluírem as 12 (doze) parcelas vincendas, posto não ter sido incluídas no cálculo de fls. 39/40, ou seja, não incluiu a prestação de abril de 2018 (16/30), nem tampouco as prestações vincendas.

Após a regularização do valor atribuído à causa, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-25.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SERGIO LUIS COLOMBO SILVA, PATRICIA MARIA ONOFRE COLOMBO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Tenho, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência do Imposto de Renda pessoa física, salvo comprovação, pela parte autora, de sua necessidade por outros meios.

Embora os autores insistam na alegação de dificuldades para arcarem com os encargos processuais, os documentos existentes nos autos são indicativos de ganho mensal bem acima da faixa de isenção do IRPF e patrimônio em elevado valor financeiro, mormente para quem tem gasto mensal - competência de 03/2018 - com energia elétrica na ordem de R\$ 1.080,22 (mil e oitenta reais e vinte e dois centavos) e manutenção de filhos/dependentes em instituição de ensino particular, descaracterizando, portanto, os argumentos de hipossuficiência financeira, motivo pelo qual indefiro o pedido de gratuidade da justiça.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para os autores comprovarem o recolhimento do adiantamento das custas processuais devidas (0,5% do valor dado à causa), que, no caso de procedência do pedido, serão reembolsados.

Com a comprovação do recolhimento das custas processuais iniciais, retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-25.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SERGIO LUIS COLOMBO SILVA, PATRICIA MARIA ONOFRE COLOMBO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Tenho, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência do Imposto de Renda pessoa física, salvo comprovação, pela parte autora, de sua necessidade por outros meios.

Embora os autores insistam na alegação de dificuldades para arcarem com os encargos processuais, os documentos existentes nos autos são indicativos de ganho mensal bem acima da faixa de isenção do IRPF e patrimônio em elevado valor financeiro, momento para quem tem gasto mensal - competência de 03/2018 - com energia elétrica na ordem de R\$ 1.080,22 (mil e oitenta reais e vinte e dois centavos) e manutenção de filhos/dependentes em instituição de ensino particular, descaracterizando, portanto, os argumentos de hipossuficiência financeira, motivo pelo qual **indeferio** o pedido de gratuidade da justiça.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para os autores comprovarem o recolhimento do adiantamento das custas processuais devidas (0,5% do valor dado à causa), que, no caso de procedência do pedido, serão reembolsados.

Com a comprovação do recolhimento das custas processuais iniciais, retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000529-31.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORIVAL LOPES TABACOS, ORIVAL LOPES, ELIZABETE APARECIDA AZEVEDO ALVES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência das pesquisas das declarações de rendas dos executados juntadas (num. 9982509; 9982513, 9982512 e 9982511 (os executados não entregaram declarações de rendas).

A declaração de renda foi juntada sob sigilo de documentos e estará disponível para o advogado de OAB/SP. 189.220.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001521-89.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANESSA BARBOSA SUZUKI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência da pesquisas da declaração de renda da executada juntada (num. 9881327 – 9881328 (a executada não entregou declaração de rendas).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000938-07.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TUPONI METALURGICA LTDA - EPP, CONCEICAO APARECIDA BUENO GUERRA, GILBERTO TUPONI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência e manifestação da(s) declaração(ções) de rendas juntada(s) sob os nums. (9982529, 9982533, 9982532 e 9982531).

As declarações de rendas foram juntadas sob sigilo de documentos e estará disponível para o advogado de OAB/SP. 196.019.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001346-61.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. G. MAY - ME, LAZARA GONCALVES MAY

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência e manifestação da(s) declaração(ções) de rendas juntada(s) sob os num(s). (9982540, 9982544 e 9982543).

As declarações de rendas foram juntadas sob sigilo de documentos e estará disponível para o advogado de OAB/SP. 157.975.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-96.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MMA PIZZARIA EIRELI - EPP, ADNA MARIA MENDONCA DANIELLI DE ALENCAR
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON DA VID SIQUEIRA - SP88188
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON DA VID SIQUEIRA - SP88188

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência e manifestação da(s) declaração(ções) de rendas juntada(s) sob os num(s). (9984717, 9984718 e 9984719).

As declarações de rendas foram juntadas sob sigilo de documentos e estará disponível para o advogado de OAB/SP. 157.975.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de agosto de 2018.

EXECUTADO: CARLOS ANDRE BELLAZZI - ME, CARLOS ANDRE BELLAZZI

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 121.306,21, (cento e vinte e um mil, trezentos e seis reais e vinte e um centavos), referente à cédula de crédito bancário – cheque empresa (operação 197) nº. 350519700004942.

Os executados foram citados.

Na petição num. 9822192 – pág. 41, a exequente informa a liquidação da dívida e requereu a extinção da execução.

Na petição num. 9912416 – págs. 43/48, os executados juntaram cópia do acordo celebrado com a exequente.

Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios, pois que pagos administrativamente.

Eventuais custas processuais ficam a cargo da exequente.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000463-51.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: RODRIGUES & COUTINHO LTDA., MARIZA CANDIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, JOSELUIZ COUTINHO
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que os embargos à execução foram julgados procedentes e, conseqüentemente, esta execução foi extinta, cancelo a penhora realizada sob o num. 9252400 – págs. 258, deixando de expedir mandado de averbação na matrícula do imóvel, haja vista que não houve o registro no Cartório de Imóveis.

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento nº 5020606-46.2017.4.03.0000, por e-mail, da extinção da presente execução.

Arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002400-62.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: LILIAN ROBERTA FERREIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126, PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução (art. 919 do CPC).

Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

Para deferimento da justiça gratuita, comprove a embargante por documentação idônea a condição de hipossuficiência econômica, como, por exemplo, cópia da declaração de imposto de renda do exercício de 2018 e negativação em bancos de dados de restrição de crédito, com o escopo de corroborar a declaração juntada com a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002338-22.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: JOAO CARLOS BUZZI RODRIGUES, PAULO SERGIO BUZZI RODRIGUES, APARECIDO BUZZI RODRIGUES, JOAO PAULO BERTI BUZZI RODRIGUES, JPB BUZZI TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Juntem os embargantes cópias das procurações no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002415-31.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: GINA CARLA PRIETO MAESTRA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JACIEL CEDRO CAVALCANTE - SP82556
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução (art. 919 do CPC).

Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

Comproven os embargantes por documentação idônea a condição de hipossuficiência econômica, como, por exemplo, cópia da declaração de imposto de renda e negativação em bancos de dados de restrição de crédito, com o escopo de corroborar a declaração juntada com a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001785-72.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VANASA CONFECOES - EIRELI - EPP, CELIA REGINA DO CARMO, GERALDO JOSE DOS SANTOS NETO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para **COMPROVAR a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 9352167, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001919-02.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANESSA FERNANDES PARREGA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **COMPROVAR a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 9352154, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001794-34.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ELIAS MORAIS - ME, JOSE ELIAS MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para **COMPROVAR a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 9352180, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001916-47.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO DA SILVA TONELLI TELEMARKEETING - ME, MARCELO DA SILVA TONELLI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para **COMPROVAR a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 9355388, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001858-44.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para **COMPROVAR a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 9355367, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001769-21.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VALDEMAR BENEZ

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **COMPROVAR a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 9255874, no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001630-06.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOUGLAS ROBERTO PEREIRA - ME, DOUGLAS ROBERTO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **COMPROVAR a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 9255875, no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de agosto de 2018.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5001113-98.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SERGIO LUIS PEDRINI FRANZOTTI
Advogado do(a) REQUERIDO: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266

DESPACHO

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial. Providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença.

Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os requisitos do art. 524 do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a CEF-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Inobstante o acima determinado, verifico que a Parte Requerida/executada no ID nº 3429782 demonstra interesse em composição amigável, portanto, diga a CEF-exequente se existe proposta e os termos, no mesmo prazo.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUSTIÇA FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000490-34.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE SOLER PANTANO, ELIZANDRA CATIA LORJIOLA MELATO, PEDRO PERES FERREIRA, LEANDRO OLIVEIRA GAETAN - ME, LEANDRO OLIVEIRA GAETAN
Advogados do(a) RÉU: THOMAS CARVALHO RAMOS LOUREIRO - SP304029, CLAUDIO ROBERTO LOUREIRO - SP65829
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO ZOLA PERES - SP361044, DANIELE RODRIGUES - SP290542, MARCELO ZOLA PERES - SP175388

DESPACHO

Certidões Ids nºs. 3941438 e 3974586: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que informe, no prazo de 10 dias, os atuais endereços dos requeridos Leandro Oliveira Gaetan e Leandro Oliveira Gaetan ME., requerendo o que de direito e observando que existe informação de que o réu (pessoa física) estaria residindo nos Estados Unidos a mais de 4 anos.

Já o pedido da OAB ("amicus curie") será devidamente apreciado na decisão que irá receber ou não esta ACP.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000814-87.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LOG EXPRESS COMERCIO DE CARTOES TELEFONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Junte a impetrante a guia de recolhimento de custas processuais iniciais, com a devida autenticação bancária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009), dando-se, também, ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Findo o prazo acima, vista ao Ministério Público Federal, para que opine, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei 12.016/2009).

Por último, com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, venham conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001890-83.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LOGU SERVICOS CONTABEIS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PESSOA PINTO - CE11565
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Logu Serviços Contábeis Sociedade Simples Ltda. – ME** em face do **Delegado Regional do Trabalho e Emprego em São José do Rio Preto/SP**, visando à suspensão da exigibilidade de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao argumento de que teria havido o exaurimento da finalidade da mencionada contribuição e que a exigência tributária seria inconstitucional. Busca também a requerente a obtenção de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de impor sanções administrativas, tais como autuação fiscal, negativa de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e inscrição do nome da impetrante no CADIN.

A título de provimento definitivo foi requerida, além da confirmação da liminar, a compensação dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinado o aditamento da inicial e o recolhimento de custas processuais complementares (ID 4009014), o que foi cumprido (IDs 4939111 e 4964956).

É o relatório do essencial.

Decido.

ID 4939111: Recebo a emenda à inicial e defiro a retificação do valor da causa para R\$ 7.168,84.

A contribuição contra a qual se insurge a impetrante está expressa no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, do seguinte teor:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos”.

As contribuições previstas nos artigos 1º e 2º foram criadas para suprimento do FGTS de maneira a suportar o pagamento do passivo gerado pela imposição da aplicação de índices inflacionários expurgados por planos econômicos. Sem elas, seria a União, ao fim, chamada a suplementar as disponibilidades do FGTS para fazer frente ao pagamento das diferenças devidas, uma vez que é garante do saldo das contas vinculadas do FGTS, a teor do disposto no artigo 13, § 4º, da Lei nº 8.036/90: “*O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim*”.

O artigo 12 da Lei Complementar nº 110/2001 torna ainda mais evidente a responsabilidade da União pelo pagamento das diferenças decorrentes da aplicação de expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS: “*O Tesouro Nacional fica subsidiariamente obrigado à liquidação dos valores a que se refere o art. 4º, nos prazos e nas condições estabelecidos nos arts. 5º e 6º, até o montante da diferença porventura ocorrida entre o valor arrecadado pelas contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º e aquele necessário ao resgate dos compromissos assumidos*”.

As contribuições dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 são, assim, contribuições destinadas a custeio de despesa específica da União. Demais disso, são prestações pecuniárias compulsórias, que não constituem sanção por ato ilícito, instituídas em lei e cobradas mediante atividade administrativa vinculada (art. 3º do CTN). Como tal, têm inegável natureza tributária.

De outra parte, é tributo que se classifica como contribuição social geral e encontra fundamento constitucional no artigo 149 da Constituição Federal.

No que toca ao argumento de esgotamento da finalidade que justificou a instituição do tributo, tenho que o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava a extinção da aludida contribuição social, foi vetado e o veto foi mantido pelo Congresso Nacional, de sorte que a Lei Complementar 110/2001 permanece em vigor.

A propósito, a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 não teve vigência temporária, não podendo ser possível presumir que a finalidade que determinou a sua instituição tenha sido atingida.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelada só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.

2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.

3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.

5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.

6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.

7. Os honorários advocatícios, não devem ser fixado de maneira desproporcional - seja em montante manifestamente exagerado seja em quantia irrisória - distanciando-se da finalidade da lei.

8. A fixação deve ser justa e adequada às circunstâncias de fato, consoante iterativa jurisprudência Na espécie, denota-se ser de R\$ 200.000,00 o valor da causa, tendo sido ajuizada a ação e em 27/06/2014.

9. O trabalho desempenhado pelo procurador da Fazenda Nacional foi concluído exclusivamente com base nas informações constantes dos autos, sequer apresentando complexidade elevada ou necessidade de dilação probatória.

10. Diante destes subsídios, considerando ainda que foi a decisão recorrida proferida em junho/2015, com recurso interposto em agosto/2015, tenho ser de rigor se condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa com base no artigo 20, §4º, do CPC/73.

11. Remessa oficial e Apelação da União providas.”

(TRF3 - APELREEX 00116852720144036100 - APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2114171 - Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY – e-DJF3 Judicial 1 09/09/2016)

Entendo que inexistente, portanto, inconstitucionalidade a ser reconhecida na norma inserta no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Observo que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, mas a matéria ainda se encontra pendente de decisão.

Portanto, com base nos fundamentos expendidos, prejudicada a análise do *periculum in mora*, **indefiro a liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Providencie a Secretaria o necessário para retificação do valor da causa.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002491-55.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CHOPIERIA E RESTAURANTE H2 RIO PRETO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que foram juntados documentos físicos, de natureza sigilosa, decreto o sigilo destes documentos. Anote-se.

Não há pedido de liminar, sendo um MS Preventivo.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao Representante Legal da Autoridade Coatora, no caso União Federal (PFN), para acompanhamento desta ação.

Após, vista ao Ministério Público Federal para que dê seu parecer, no prazo legal, e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002614-53.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DA SILVA DUSSO - SP376704, DIEGO VILLELA - SP316604, RODRIGO DUSSO PEROSI - SP317235, IVO SALVADOR PEROSI - SP218268, GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações, pois não vislumbro risco de perecimento de direito.

Notifique-se para prestação no prazo legal.

Cumpra-se o art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 7 de agosto de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-39.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FESTAH - LOCAÇÃO DE MOVEIS E OBJETOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, do Código de Processo Civil, verifico que a autora manifestou seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, pelo que, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da ré. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a autenticação da guia de recolhimento de custas, de forma legível.

Sem prejuízo, cite-se a ré, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 cc artigo 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001179-44.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO, RUMO MALHA OESTE S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico todos os atos praticados na Justiça Estadual.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/08/2018 674/1121

Digam as partes se têm mais provas a produzir, justificando sua pertinência.

Intime-se o Ministério Público Federal para ciência do feito, bem como para esclarecer se ratifica o pedido de provas já realizado no feito e se têm outras a produzir.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-77.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDUARDO FERREIRA FONTES - ESPOLIO, ELAINE RAMIRA CURTI FONTES
Advogados do(a) AUTOR: TAKEO KONISHI - SP88388, FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662
Advogados do(a) AUTOR: TAKEO KONISHI - SP88388, FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662
RÉU: PRIMEIRO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação, incluindo o DNIT no pólo passivo da presente ação.

Providenciem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos da Lei 9.289/96.

Sem prejuízo, manifeste-se o DNIT, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos elementos trazidos pelos autores, na manifestação ID nº 6038142, bem como sobre as informações prestadas pela União, no ID nº 6038141.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001907-22.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JUVERCILIA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - ME, GERALDO FERREIRA DE MORAIS, JUVERCILIA RODRIGUES DE FIGUEIREDO, AMANDA CAROLINA DE MORAIS

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M)** e **INTIME(M)** o(a)(s) requerido(a)(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil- Lei 13.105/2015).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)(s) requerido(a)(s) oferecer(em) embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(em) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Márcio Cristiano Ebert

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), bem como ter a autora manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da ré. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se a ré, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 cc artigo 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Márcio Cristiano Ebert
Juiz Federal Substituto

DESPACHO

CITE(M)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, para que efetue(m) o pagamento do débito, no prazo de 03 dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade.

Com a juntada aos autos do(s) mandado(s) cumprido(s), aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento.

Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora), se for o caso.

Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até o dia 31/12/2022, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 8 de novembro de 2017.

DESPACHO

Apesar da prevenção apontada (certidão ID 3210244), os contratos são distintos. Proceda a Secretaria a juntada aos autos das cópias referentes ao processo 0001898-48.2017.403.6106.

CITE(M)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, para que efetue(m) o pagamento do débito, no prazo de 03 dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade.

Com a juntada aos autos do(s) mandado(s) cumprido(s), aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento.

Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora), se for o caso.

Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até o dia 31/12/2022, quando no silêncio da exequente, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 10 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000230-20.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARIIVALDO SORIANO DE CASTRO

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-o(s) de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)s Executado(a)s e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do § 1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)s executado(a)s de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o segredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001045-51.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TUDO DE CASA RIO PRETO LTDA - ME, JOSE CESAR HANNA FILHO, IGOR HANNA

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) requerido(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil – Lei 13.105-2015), intimando-se de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)s Executado(a)s e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do § 1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)s executado(a)s de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, processe-se com segredo de justiça na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto na Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000030-13.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL RAMOS DE OLIVEIRA SANTOS, DANIEL RAMOS DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) requerido(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeçam-se mandado e Carta Precatória, visando à citação do(a)s executado(a)s para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil – Lei 13.105-2015), intimando-se de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)s Executado(a)s e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)s executado(a)s de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o trâmite dos presentes autos em segredo de justiça, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO CRISTIANO EBERT

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000051-86.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMBALAGENS VIANA E VIANA LTDA, SILDA MARIA GALDIOLLI VIANA, JOSE VIANA

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil – Lei 13.105-2015), intimando-o(s) de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)s Executado(a)s e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)s executado(a)s de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o segredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Márcio Cristiano Ebert

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Não há prevenção entre o presente feito e os apontados no termo de prevenção.

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-o(s) de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o sigilo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-o(s) de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o sigilo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-o(s) de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o segredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001516-67.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: K. F. CALDEIRA EIRELI - ME, KARLA FERNANDA CALDEIRA

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-o(s) de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o segredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001360-45.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: GEROTTO INDUSTRIA DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 8615689: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

O Agravo de Instrumento, como é sabido, não possui efeito suspensivo automático, de modo que a sua interposição não impede o prosseguimento da ação. Entretanto, *ad cautelam*, considerando que ainda não houve notícia acerca do pedido de efeito suspensivo nele formulado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual decisão de apreciação da liminar requerida nos autos do referido recurso.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001016-64.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SILUX INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997, HENRIQUE DE ARANTES LOPES - SP397686
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

ID 8810969: Recebo como emenda à inicial.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o fito de garantir o direito da impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das parcelas futuras.

Juntou com a inicial documentos.

É o relatório. Decido.

O ICMS é imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, esse imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91, e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trago a decisão:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

Adoto, destacando que sempre foi o entendimento pessoal deste juízo, a nova orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927 III).

Destarte, cumprido o artigo 93 IX da Constituição Federal e em cumprimento ao que restou determinado no RE 574.706, defiro a medida liminar para determinar à Autoridade Impetrada que, a partir desta data, suspenda a exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS impactada pela inclusão do ICMS em suas bases de cálculo e, consequentemente, que se abstenha de impor à impetrante quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa, no que toca apenas à cobrança ou exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se os estritos limites desta decisão.

Destaco que a presente decisão não autoriza o creditamento do ICMS pago nas operações anteriores, nem tem efeitos retroativos.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002301-92.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ANADERGES BORGES ESTACIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716, CARLA CASSIA DA SILVA - SP292706
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à impetrante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Anaderges Borges Estacio com o fito de determinar a autoridade coatora que realize o pagamento das parcelas do benefício de seguro-desemprego, indeferido sob o argumento de que a impetrante apresenta recolhimento como contribuinte individual.

Aduz a impetrante que exerceu atividade laboral para Marco Antonio Guerreiro na função de empregada doméstica no período de 02/06/2014 a 03/01/2018, e da qual foi demitida sem justa, preenchendo, portanto, todos os requisitos para recebimento do benefício em questão.

Decido.

A questão posta neste processo não comporta grandes digressões. Contratada a impetrante em regime de trabalho regido pela CLT, esta é a que norteará os benefícios e ônus decorrentes da demissão a que se viu sujeita a mesma.

O trabalhador que não está sujeito à estabilidade proporcionada pelo regime estatutário faz jus ao seguro-desemprego, caso contrário estaria ele situado numa zona cinzenta em que nem teria a estabilidade nem o seguro em caso de demissão imotivada (caso dos autos), o que, nesta análise perfunctória, não parece acompanhar a orientação constitucional de proteção ao trabalhador.

Considerando a documentação juntada, observo que a impetrante, empregada doméstica, foi admitida em 02/06/2014 e demitida sem justa causa em 03/01/2018, conforme regras da CLT, impondo-se, destarte, o reconhecimento liminar do seu direito de recebimento ao seguro-desemprego.

Além disso, verifica-se que a impetrante, durante os meses em que constam recolhimentos como contribuinte individual, estava trabalhando para Marco Antonio Guerreiro, conforme contrato anotado em sua CTPS.

Assim sendo, e considerando a natureza alimentar do seguro, o que caracteriza o perigo na demora, estão presentes os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Outrossim, restou comprovado nos autos que a impetrante se encontra desempregada e que mantinha vínculo empregatício nos últimos dezoito meses anteriores à dispensa.

Por tais motivos, cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, **defiro a liminar** para que o Gerente Regional da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São José do Rio Preto operacionalize o levantamento e saque do seguro-desemprego devido à impetrante. Prazo: 15 dias, sob pena de desobediência, devendo a referida autoridade comprovar o cumprimento da determinação nos autos.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 02 DE AGOSTO DE 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de endereços efetuadas (ID 9996337), no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. despacho de ID 8009617.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de agosto de 2018.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000640-78.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

EXECUTADO: LUIZ BUSO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS LOURENCO DA SILVA JUNIOR - SP331414

DESPACHO

Abra-se vista à(ao) Exequite para que se manifeste acerca do(s) bem(ns) indicado(s) à penhora (ID 9865437), requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de agosto de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001423-07.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DE PONTES E LACERDA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Atenda o Executado o requerido na peça fazendária ID 9871776, no prazo de 15 (quinze dias).

Em caso de descumprimento, fica, desde logo, tida por prejudicada a nomeação de bem ID 8579772, devendo ser integralmente cumprida a deprecata em apreço, com a penhora livre de bens do Executado.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000116-27.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: GRANITOS OURO BRASIL LTDA - ME, DALTON LUIS OLIVEIRA DUARTE, MAURO SERGIO CANELHAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES - SP307365

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para este processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 13 de setembro de 2018, às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se as partes.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002519-66.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TIAGO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 236/237 do documento gerado em PDF: Tendo em vista a certidão expedida pelo diretor da 1ª Vara da Justiça do Trabalho (fl. 232 do documento gerado em PDF), torna-se desnecessário novo requerimento. Deste modo, indefiro o pedido da parte autora.

Determino a juntada do extrato de consulta processual daquele feito.

Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000360-87.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: VALDEMAR SEVERINO DA SILVA, PRISCILA HONORATO DE FARIA, PATRICK WESLEY LEE BARBOSA DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pela parte ré, suspendo o cumprimento do mandado de reintegração de posse e determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Comunique-se à Central de Mandados com urgência, por correio eletrônico, restando prejudicada por hora a análise da certidão juntada à fl. 49.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003738-80.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante pretende "excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores correspondentes à 'taxa de administração' dos cartões de crédito/débito retidos pelas administradoras de cartões" ou, subsidiariamente, que seja concedida a segurança para que "desconte créditos de PIS e COFINS relativos aos custos/despesas por ela suportados em decorrência da retenção da referida taxa de administração dos cartões de crédito/débito", determinando-se à União que se abstenha de cobrar valores ou de aplicar sanções no contexto das obrigações tributárias. Por fim, requer a possibilidade de compensação e/ou repetição do indébito tributário (fls. 03/22).

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

Não há litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção (fl. 24), pois possuem causa de pedir e pedidos diversos aos destes processo.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

No caso em comento, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer.

O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, *in natura*, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo.

Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e uma vez concedida a segurança, deixar de recolher os tributos. O denominado *periculum in mora* não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade.

Além disso, comungo do entendimento de que a “A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano” (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006).

Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.

1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistia fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade.
2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes).
3. Não infirmado, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado.
4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008).

Ademais, não verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial.

A taxa de administração de cartão de crédito/débito, por proporcionar afetação positiva ao faturamento da pessoa jurídica, revela atributo fático pertinente à hipótese de incidência do PIS e da COFINS, ínsita à natureza da atividade econômica explorada pela impetrante, segundo jurisprudência cujo entendimento adoto como razão de decidir:

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DA VIOLAÇÃO AO CONFISCO. INEXISTÊNCIA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência pátria já se encontra consolidada no sentido de que as taxas de administração de cartão de crédito constituem receita ou faturamento do contribuinte, razão pela qual sobre esta parcela incidem as contribuições PIS e COFINS.

2. Não ocorre afronta ao princípio constitucional da capacidade contributiva, visto que, por existir afetação positiva da receita, este princípio, expressão do fato econômico tributável, encontra-se presente para o PIS e a COFINS.

3. Tampouco se cogita o confisco, visto que não restou configurado nos autos que a tributação consome parcela do patrimônio da apelante, ainda, o confisco não pode ser presumido a partir da suposição de que somente a receita, com a exclusão de todas as parcelas que a impetrante entende como deflatores daquela, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável.

4. Inexiste o *bis in idem*, haja vista que se trata de fatos geradores que ocorrem em momento diverso (primeiramente receita da impetrante no momento do negócio jurídico entre o consumidor e aquela e, depois, ao adimplir o contrato celebrado com a administradora de cartões, toma-se receita desta) e, ainda, trata-se de sujeitos passivos diversos (impetrante e administradora de cartões).

5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 327016 - 0006838-06.2010.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 24/05/2017, e-DIF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017) (g.n)

Diante do exposto, **indeferir** o pedido de liminar.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para:

1. apresentar cópia de seu cartão de CNPJ, o contrato social e os documentos pessoais do representante legal;
2. apresentar procuração outorgando poderes ao procurador constante no substabelecimento de fl. 20;
3. emendar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, e complemento o recolhimento das custas judiciais, se for o caso.

Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar no feito, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3760

DESAPROPRIACAO
0002450-37.2008.403.6103 (2008.61.03.002450-0) - DIMAS PIO DOS SANTOS X LEDA JUCA PIO DOS SANTOS(SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP194952 - CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA E SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0003386-77.1999.403.6103 (1999.61.03.003386-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405857-69.1997.403.6103 (97.0405857-8)) - NELSON MONTEIRO DE CASTRO(SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EDGAR RUIZ CASTILHO)

1. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-a para requerer o que entenderem de direito. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
3. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
4. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.
5. Na hipótese de cumprimento do item 3, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
6. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
7. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
8. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
9. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
10. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
12. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
13. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
14. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
15. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003328-40.2000.403.6103 (2000.61.03.003328-8) - ANDREIA ALVES FIGUEIRA X ALINE GUIMARAES FIGUEIRA(SP097863 - CARMEN LUCIA COUTO TAUBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X PATRIA CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP049470 - FRANCISCO C MELLO MACHADO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado quanto ao recurso interposto, intinem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0004009-10.2000.403.6103 (2000.61.03.004009-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400804-83.1992.403.6103 (92.0400804-0)) - CARLOS ALBERTO BORGES(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.
3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos físicos, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
4. No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
5. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
6. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
7. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.
8. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.
9. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004714-37.2002.403.6103 (2002.61.03.004714-4) - EVANDIR DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado quanto ao recurso interposto, intinem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0005211-51.2002.403.6103 (2002.61.03.005211-5) - JOAO ALVES DE ALMEIDA(SP07769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP210020 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.
3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos físicos, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
4. No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
5. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
6. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
7. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.
8. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.
9. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001273-14.2003.403.6103 (2003.61.03.001273-0) - PAULO MAJELA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DE LIMA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X RESIDENCIA CIA DE CREDITO IMOBILIARIO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o prazo, sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0002008-47.2003.403.6103 (2003.61.03.002008-8) - ANTONIO MARTINS CAMARGO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-a para requerer o que entenderem de direito.
3. Com o cumprimento determine o desentranhamento e entrega à parte autora da certidão encaminhada pelo INSS, mediante substituição por cópia integral, a cargo da parte autora, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Escoado o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005256-16.2006.403.6103 (2006.61.03.005256-0) - AMELIA FERREIRA DE SOUZA CHAVES(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-a para requerer o que entenderem de direito. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
- Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
- A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.
- Na hipótese de cumprimento do item 3, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
- No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
- Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
- Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
- Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
- Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
- Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
- Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
- Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
- Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
- Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007190-72.2007.403.6103 (2007.61.03.007190-9) - LUIZ CARLOS BARBOSA DOMINGOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-a para requerer o que entenderem de direito. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
- Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
- Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
- A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.
- Na hipótese de cumprimento do item 3, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
- No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
- Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
- Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
- Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
- Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
- Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
- Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
- Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
- Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
- Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000373-55.2008.403.6103 (2008.61.03.000373-8) - FRANCYS LILIAN BAYCSI SERAFIM(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

- Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado do recurso, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
- Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0001272-53.2008.403.6103 (2008.61.03.001272-7) - SIU YING YENG(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-a para requerer o que entenderem de direito. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
- Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
- Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
- A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.
- Na hipótese de cumprimento do item 3, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
- No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
- Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
- Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
- Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
- Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
- Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
- Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
- Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
- Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
- Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003064-42.2008.403.6103 (2008.61.03.003064-0) - ANTONIO DIMAS DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-a para requerer o que entenderem de direito. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
- Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
- Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
- A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.
- Na hipótese de cumprimento do item 3, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
- No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
- Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
- Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
- Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
- Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
- Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
- Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
- Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
- Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
- Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006235-07.2008.403.6103 (2008.61.03.006235-4) - JOSE NUNES CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-a para requerer o que entenderem de direito. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
4. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.
5. Na hipótese de cumprimento do item 3, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
6. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
7. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
8. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
9. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
10. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
12. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
13. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
14. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
15. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007007-67.2008.403.6103 (2008.61.03.007007-7) - ADEMIR DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-a para requerer o que entenderem de direito.
3. Com o cumprimento determine o desentranhamento e entrega à parte autora da certidão encaminhada pelo INSS, mediante substituição por cópia integral, a cargo da parte autora, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Escoado o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001783-17.2009.403.6103 (2009.61.03.001783-3) - JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA(SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-a para requerer o que entenderem de direito. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
3. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
4. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.
5. Na hipótese de cumprimento do item 3, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
6. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
7. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
8. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
9. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
10. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
12. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
13. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
14. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
15. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002026-58.2009.403.6103 (2009.61.03.002026-1) - ANTONIO LAERCIO FARIA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do recurso interposto, intemem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003767-36.2009.403.6103 (2009.61.03.003767-4) - ANTONIO VILANI(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-a para requerer o que entenderem de direito. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
3. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
4. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.
5. Na hipótese de cumprimento do item 3, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
6. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
7. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
8. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
9. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
10. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
12. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
13. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
14. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
15. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000837-11.2010.403.6103 (2010.61.03.000837-8) - DONIZETE APARECIDO CURI(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-a para requerer o que entenderem de direito. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
4. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.
5. Na hipótese de cumprimento do item 3, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

6. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
7. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
8. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
9. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
10. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
12. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
13. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
14. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
15. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003369-55.2010.403.6103 - NATHALIA STIVALLE GOMES(SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.
3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos físicos, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
4. No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
5. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
6. Instar consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
7. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.
8. Deverá a credora informar o código da Receita em que se deverá efetuar o pagamento.
9. Por fim, se não houver novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008760-88.2010.403.6103 - JOAO BATISTA DE MORAES(SP271131 - LETICIA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-a para requerer o que entenderem de direito. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
3. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
4. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.
5. Na hipótese de cumprimento do item 3, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
6. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
7. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
8. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
9. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
10. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
12. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
13. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
14. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
15. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009430-29.2010.403.6103 - ANGELA DA SILVA CONCEICAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do recurso interposto, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003178-53.2010.403.6121 - JOSE CARLOS GONCALVES(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0003431-61.2011.403.6103 - MARCO AURELIO BARBOSA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.
3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos físicos, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
4. No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
5. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
6. Instar consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
7. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.
8. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-se para retirada.
9. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003775-42.2011.403.6103 - JOEL MAGNO FERREIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-a para requerer o que entenderem de direito. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
4. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.
5. Na hipótese de cumprimento do item 3, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
6. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
7. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
8. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
9. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
10. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

11. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
12. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
13. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
14. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
15. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005793-36.2011.403.6103 - EDSON LUIS DE OLIVEIRA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-a para requerer o que entenderem de direito. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
4. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.
5. Na hipótese de cumprimento do item 3, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
6. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
7. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
8. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
9. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
10. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
12. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
13. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
14. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
15. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005794-21.2011.403.6103 - ALVINO DE PAIVA PEREIRA(SPI51974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-a para requerer o que entenderem de direito. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
4. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.
5. Na hipótese de cumprimento do item 3, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
6. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
7. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
8. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
9. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
10. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
12. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
13. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
14. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
15. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006455-97.2011.403.6103 - EDNA PASSOS PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do recurso interposto, intím-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006511-33.2011.403.6103 - CELIA REGINA DA ROSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do recurso interposto, intím-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006676-80.2011.403.6103 - IVAN DE SOUZA AZEVEDO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-a para requerer o que entenderem de direito. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
4. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.
5. Na hipótese de cumprimento do item 3, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
6. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
7. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
8. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
9. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
10. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
12. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
13. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
14. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
15. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006720-02.2011.403.6103 - RAIMUNDO MARCIO DA SILVA(SP070160 - HELENA TERESA NANNI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

1. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-a para requerer o que entenderem de direito. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
3. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
4. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.

5. Na hipótese de cumprimento do item 3, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
6. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
7. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
8. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
9. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
10. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
12. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
13. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
14. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
15. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007666-71.2011.403.6103 - ANILTON DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0009743-53.2011.403.6103 - MARCO ANTONIO LOPES SOARES X NILCE BORGES JACINTO FERREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do recurso interposto, intem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009880-35.2011.403.6103 - EUGENIO GARCIA SERVINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-a para requerer o que entenderem de direito. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
3. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
4. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.
5. Na hipótese de cumprimento do item 3, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
6. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
7. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
8. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
9. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
10. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
12. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
13. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
14. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
15. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000879-89.2012.403.6103 - VALTER ANTUNES PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0002406-76.2012.403.6103 - IVAN NOGUEIRA DE CARVALHO X MAURA TANIA DE CARVALHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do recurso interposto, intem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003496-22.2012.403.6103 - ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

1. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-a para requerer o que entenderem de direito. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
3. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
4. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.
5. Na hipótese de cumprimento do item 3, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
6. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
7. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
8. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
9. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
10. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
12. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
13. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
14. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
15. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004277-44.2012.403.6103 - ROSANGELA FATIMA FERNANDES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

1. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-a para requerer o que entenderem de direito.
3. Com o cumprimento determine o desentranhamento e entrega à parte autora da certidão encaminhada pelo INSS, mediante substituição por cópia integral, a cargo da parte autora, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Escoado o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0004502-64.2012.403.6103** - YASUO KONO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do recurso interposto, intím-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0007716-63.2012.403.6103** - SANDRA MARIA DA CRUZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM**0009579-54.2012.403.6103** - REINALDO MARTIN FREGNE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-a para requerer o que entenderem de direito. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
3. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
4. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.
5. Na hipótese de cumprimento do item 3, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
6. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
7. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
8. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
9. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
10. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
12. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
13. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
14. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
15. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0001134-75.2013.403.6103** - PEDRO ARAUJO DE OLIVEIRA X MARIANA ARAUJO DE OLIVEIRA X RENATA LAZARINI FIALHO DE ARAUJO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-a para requerer o que entenderem de direito. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
4. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.
5. Na hipótese de cumprimento do item 3, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
6. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
7. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
8. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
9. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
10. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
12. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
13. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
14. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
15. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0001575-91.2013.403.6103** - MIRIAM TINEO NACARATE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM**0002811-78.2013.403.6103** - BENEDITO RIBEIRO(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do recurso interposto, intím-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0002939-98.2013.403.6103** - ANTONIO SOUZA DE PAULA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM**0002950-30.2013.403.6103** - ODAIR GRAZIANI DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM**0002967-66.2013.403.6103** - PEDRO ALAOR MOREIRA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM**0003003-11.2013.403.6103** - ROBSON DUARTE TAVARES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-a para requerer o que entenderem de direito. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
3. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
4. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.
5. Na hipótese de cumprimento do item 3, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

6. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
7. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
8. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
9. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
10. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
12. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
13. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
14. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
15. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003258-66.2013.403.6103 - RUBENS FERREIRA DA SILVA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-a para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.
3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a UNIÃO FEDERAL nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
4. No mesmo ato a UNIÃO FEDERAL fica intimada para manifestar-se nos termos do art. 535 do CPC.
5. Caso não haja impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
8. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
9. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
10. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003358-21.2013.403.6103 - JOSE AUGUSTO OLIVEIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do recurso interposto, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003376-42.2013.403.6103 - ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do recurso interposto, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004249-42.2013.403.6103 - BENEDICTO CHAVES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0006692-63.2013.403.6103 - WELINGTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do recurso interposto, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000226-19.2014.403.6103 - RODRIGO ZAUNER(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-a para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.
3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a UNIÃO FEDERAL nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
4. No mesmo ato a UNIÃO FEDERAL fica intimada para manifestar-se nos termos do art. 535 do CPC.
5. Caso não haja impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
8. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
9. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
10. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000776-14.2014.403.6103 - JOAO SOUSA OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-a para requerer o que entenderem de direito. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
3. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
4. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.
5. Na hipótese de cumprimento do item 3, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
6. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
7. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
8. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
9. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
10. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
12. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
13. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
14. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
15. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002590-61.2014.403.6103 - SILVESTRE DEARO VALVERDE(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-a para requerer o que entenderem de direito. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
4. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.
5. Na hipótese de cumprimento do item 3, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
6. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
7. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
8. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
9. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
10. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
12. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
13. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
14. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
15. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004746-22.2014.403.6103 - JAIR RODRIGUES LEME(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-a para requerer o que entenderem de direito. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
4. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.
5. Na hipótese de cumprimento do item 3, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
6. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
7. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
8. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
9. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
10. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
12. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
13. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
14. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
15. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003296-10.2015.403.6103 - SERGIO GONCALVES HORTA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-a para requerer o que entenderem de direito. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
3. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
4. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.
5. Na hipótese de cumprimento do item 3, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
6. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
7. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
8. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
9. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
10. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
12. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
13. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
14. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
15. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002551-93.2016.403.6103 - WANDERLEY BRAGA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 130/134;
2. Intímem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
3. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
4. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
5. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.
6. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
7. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
8. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
9. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
10. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
11. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
12. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
13. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
14. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
15. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
16. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0405857-69.1997.403.6103 (07.0405857-8) - NELSON MONTEIRO DE CASTRO(SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003061-19.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA DE SANTANA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora quanto o alegado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
3. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
4. Na hipótese de cumprimento do item 3, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução. Se necessário, intime-se o executado executado (art. 535 do CPC).
5. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
6. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
7. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
8. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
9. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
10. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3766**PROCEDIMENTO COMUM**

0002702-35.2011.403.6103 - ARNANDO RIBEIRO X CELIA DOS SANTOS RIBEIRO(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA E SP295789 - ANALICE MOREIRA PAULISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fl. 182:

(...) Após a confecção da minuta do ofício, intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 41 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005956-16.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008827-24.2008.403.6103 (2008.61.03.008827-6)) - MARCOS ANTONIO CIFUENTES X EDUARDA DE OLIVEIRA BRAZ X RENATO CORREA X BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS E SP307959 - MARILIA FRANCIONE ALENCAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do nome do coautor Renato Corrêa, conforme documentos de fl. 143.
2. Expeça-se ofício requisitório do valor referente a sua quota parte, tendo em vista a informação de cancelamento às fls. 209/212.
3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005314-82.2007.403.6103 (2007.61.03.005314-2) - LOURDES DE LIMA VITORIANO X MARIA DE LIMA VITORIANO DOS SANTOS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fl. 223/224:

(...) Após a confecção da minuta do ofício, intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 41 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002977-18.2010.403.6103 - MICHELLE SALGADO ORBOLATO NASCIMENTO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP279199 - ALEXANDRE DE PAULA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELLE SALGADO ORBOLATO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237/238

1. Preliminarmente, cumpra-se o despacho de fl. 228 com referência ao ofício requisitório de nº 20170011244 (fl. 225).
2. Após, tendo em vista o requerimento de execução complementar, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
4. No mesmo ato o INSS fica intimado nos termos do artigo 535 do CPC.
5. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
8. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
9. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-66.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CRISTOPHER LIMA DE MELLO REES, JANAINA CARNEIRO PIMENTA REES

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA MUNHOZ FONSECA - SP376283

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA MUNHOZ FONSECA - SP376283

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SRF INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR - SP130544

DESPACHO

Silente, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000970-21.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CRISTINA LIMA MALHEIROS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ REINALDO CAPELETTI - SP287142
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, objetivando a manutenção/restabelecimento da pensão civil prevista na Lei nº 3.373/58 em favor da autora, na qualidade de filha maior solteira de ex-servidor público federal.

Narra que com o falecimento de seu genitor, Sr. Renato Malheiros, ex-auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, ocorrido em 05/07/1966, a autora, que contava à época com 5(cinco) anos de idade e sua genitora passaram a perceber o benefício de pensão civil, sendo que a autora o recebe até os dias atuais.

Notícia que recebeu comunicação da "Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda" na qual informa que foi instaurado processo administrativo com o fito de *apurar pagamento indevido de pensão a filha solteira, maior de 21 anos, em desacordo com os fundamentos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 3.373/1958, da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e da Orientação Normativa nº 13, de 30 de outubro de 2013 – Mpog, conforme determinação do Acórdão 2.780/2016 – TCU – Plenário, anexo 1*, e requereu a apresentação de certidão de nascimento atualizada, comprovantes de qualquer tipo de aposentadoria, remuneração ou pensão, bem como o preenchimento de declaração negando constituição de união estável.

Relata que não atendeu o solicitado, sendo que, posteriormente, em 21/03/2017, recebeu uma "Nota Técnica Conclusiva", na qual com fundamento no Acórdão 2.780/2016-TCU-Plenário, informou: "Tendo em vista a não manifestação por parte da interessada dentro do prazo legal, seu benefício neste ministério será cancelado".

Sustenta que é engenheira aeronáutica, trabalha atualmente e é remunerada, porém os requisitos legais para recebimento de pensão civil são apenas dois: ser solteira e não ser titular de cargo público, os quais estão preenchidos desde à época de sua concessão, sendo certo que o referido acórdão está criando situação não prevista em lei, ou seja, exigindo a dependência econômica, fazendo com que o benefício seja cessado.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Indeferido o pedido de tutela provisória.

A parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento.

Conforme requisitado pelo Juízo, sobrevieram informações da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda, com cópia do procedimento administrativo da autora.

Citada, a União apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Manifestou-se a parte autora colacionando julgado favorável à tese inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Comporta o feito julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 355, inciso I, do CPC, sendo que os documentos acostados aos autos são suficientes para formar a convicção do juízo.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Pretende a autora que seja determinado à União que proceda à imediata manutenção/restabelecimento da pensão civil prevista na Lei nº 3.373/58, na qualidade de filha maior solteira de ex-servidor público federal.

Segundo alega, trabalha atualmente e é remunerada, porém os requisitos legais para recebimento de pensão civil são apenas dois: ser solteira e não ser titular de cargo público, os quais estão preenchidos desde à época de sua concessão, de modo que a supressão do benefício com base no Acórdão 2.780/2016 – TCU – Plenário, anexo 1 não encontra amparo legal.

Ab initio, impende consignar que não se perquire nos autos o direito originário da autora à pensão civil, haja vista que lhe foi concedido o benefício, na via administrativa, aos 01/08/1976, com previsão de exclusão a partir da folha de pagamento do mês de junho/2017, após conclusão do devido processo administrativo instaurado consoante determinações contidas no Acórdão 2.780/2016 – TCU – Plenário.

Destarte, cinge-se a questão dos autos à possibilidade de restabelecimento do benefício cessado.

Destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que a concessão do benefício deve-se reger pela lei vigente ao tempo do seu fato gerador, no caso, o óbito do instituidor ("*tempus regit actum*").

In casu, a Lei nº 3.373/58, vigente à época do óbito do genitor da autora, previa a possibilidade de a pensão temporária ser concedida às filhas solteiras, ainda que maiores de 21 (vinte e um) anos de idade, desde que não fossem ocupantes de cargo público permanente, nos seguintes termos:

"Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I- Para percepção de pensão vitalícia:

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;
- b) o marido inválido;
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II- Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente” (grifei)

A seu turno, a revogação do benefício da parte autora decorreu de diligências adotadas para fazer cumprir nova orientação do Tribunal de Contas da União, consoante o Acórdão n. 2.780/2016-TCU-Plenário, relativa à necessidade de comprovação da dependência econômica das filhas maiores solteiras, que recebem pensão instituída nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373/58, cuja ementa transcrevo a seguir:

“9.1 COM FUNDAMENTO NO ART. 250, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO, DETERMINAR ÀS UNIDADES JURISDICIONADAS EM QUE TENHAM SIDO IDENTIFICADOS OS 19.520 INDÍCIOS DE PAGAMENTO INDEVIDO DE PENSÃO A FILHA SOLTEIRA, MAIOR DE 21 ANOS, EM DESACORDO COM OS FUNDAMENTOS DO ARTIGO 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 3.373/1958 E A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, A ADOÇÃO DAS SEGUINTES providências:

9.1.1. TENDO POR BASE OS FUNDAMENTOS TRAZIDOS NO VOTO, A PROVA PRODUZIDA NESTES AUTOS E OUTRAS QUE VENHAM A SER AGREGADAS PELO ÓRGÃO RESPONSÁVEL, PROMOVER O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA DAS BENEFICIÁRIAS CONTEMPLADAS COM O PAGAMENTO DA PENSÃO ESPECIAL PARA, QUEBRANDO, AFASTAR OS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE A ELAS IMPUTADOS, OS QUAIS PODERÃO CONDUZIR À SUPRESSÃO DO pagamento do benefício previdenciário, caso as irregularidades não sejam por elas elididas:

9.1.1.1 recebimento de renda própria, advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefício do INSS;

9.1.1.2 recebimento de pensão, com fundamento na Lei 8.112/1990, art. 217, inciso I, alíneas "a", "b" e "c";

9.1.1.3 recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/1990, art. 217, inciso I, alíneas "d" e "e" e inciso II, alíneas "a", "c" e "d";

9.1.1.4 titularidade de cargo público efetivo federal, estadual, distrital ou municipal ou de aposentadoria pelo Regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público,

9.1.1.5 OCUPAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO, DE CARGO COM FUNDAMENTO NA LEI 8.745/1993, DE EMPREGO EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA OU EM EMPRESA PÚBLICA FEDERAL, ESTADUAL, DISTRICTAL OU municipal;

9.1.2 FIXAR O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, A CONTAR DA CIÊNCIA DA RESPECTIVA NOTIFICAÇÃO PELA UNIDADE JURISDICIONADA, PARA QUE CADA INTERESSADA APRESENTE SUA DEFESA, FRANQUEANDO-LHE O ACESSO ÀS PROVAS CONTRA ELAS PRODUZIDAS E FAZENDO CONSTAR NO RESPECTIVO ATO CONVOCATÓRIO, DE FORMA EXPRESSA, A SEGUNTE INFORMAÇÃO: "DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE SUSPENDER OU CANCELAR O BENEFÍCIO, CABERÁ RECURSO NOS TERMOS DOS ARTS. 56 A 65 DA LEI 9.784/1999, A SER INTERPOSTO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, CONTADOS A PARTIR DA CIÊNCIA DA DECISÃO PELA PARTE INTERESSADA, PERANTE O PRÓPRIO ÓRGÃO ou entidade responsável pelo cancelamento da pensão";

9.1.3 NA ANÁLISE DA DEFESA A SER APRESENTADA PELAS INTERESSADAS, CONSIDERAR NÃO PREVALENTES AS ORIENTAÇÕES EXTRAÍDAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO 892/2012-TCU-PLENÁRIO, DESCONSIDERANDO A SUBJETIVIDADE DA AFERIÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DAS BENEFICIÁRIAS EM RELAÇÃO À PENSÃO ESPECIAL INSTITUÍDA COM BASE NA LEI 3.373/1958 E DA AFERIÇÃO DA CAPACIDADE DA RENDA ADICIONAL oferecer subsistência condigna, em vista da possibilidade de supressão do benefício previdenciário considerado indevido;

9.1.4. NÃO ELIDIDAS AS IRREGULARIDADES MOTIVADORAS DAS OTIMAS INDIVIDUAIS DESCRITAS NOS SUBITENS 9.1.1.1 A 9.1.1.5 DESTE ACÓRDÃO, PROMOVER, EM RELAÇÃO ÀS RESPECTIVAS INTERESSADAS, O cancelamento da pensão decorrente do art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58;

9.2. COM FUNDAMENTO NO ART. 250, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO, FIXAR PRAZO DE 60 DIAS, A CONTAR DA CIÊNCIA, PARA QUE AS UNIDADES JURISDICIONADAS APRESENTEM AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO PLANO DE AÇÃO COM PRAZO PARA CUMPRIMENTO E CIÊNCIA A ESTA CORTE DE CONTAS DAS MEDIDAS DETERMINADAS NOS SUBITENS 9.1.1 A 9.1.4 DESTE ACÓRDÃO, A SEREM IMPLEMENTADAS EM ATÉ 180 DIAS DA ciência da presente deliberação;

9.3. COM BASE NO ART. 250, INCISO V, DO REGIMENTO INTERNO, PROMOVER A OITMA DOS ÓRGÃOS LISTADOS NA PEÇA 241, PARA QUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, A CONTAR DA CIÊNCIA, APRESENTEM esclarecimentos e providências adotadas sobre os indícios de pensionistas falecidas, mantidas em folha de pagamento, juntando os documentos necessários à comprovação de suas alegações;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SeFip) que monitore as determinações expedidas nos itens 9.1 a 9.3 deste Acórdão;

9.5. DAR CIÊNCIA DESTE ACÓRDÃO, BEM COMO DO RELATÓRIO E VOTO QUE O FUNDAMENTAM, ÀS UNIDADES JURISDICIONADAS LISTADAS NAS PEÇAS 240 E 241, A SER ANEXADAS AOS RESPECTIVOS OFÍCIOS DE notificação;

9.6. apensar o TC 012.423/2013-0 aos presentes autos. (destaque do original)”

Conforme se verifica do seu item 9.1., foi determinado às unidades jurisdicionadas em que tenham sido identificados indícios de pagamento em desacordo com o “fundamento do art. 5º, parágrafo único, a Lei n. 3.373/1958 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União” a adoção de determinadas providências, dentre as quais aquelas do item 9.1.1., pelo qual cumpre instaurar a dilação probatória, contraditório e ampla defesa, possibilitando-se à interessada sejam afastados os indícios da suposta irregularidade na percepção do benefício.

Assim, após regular processo administrativo, foi revogada a pensão da autora, sob os seguintes fundamentos: “Considerando a falta de manifestação por parte da interessada, e ainda, diante do vínculo empregatício, constatado em planilha do Tribunal de Contas da União, situação essa que descaracteriza a dependência econômica em relação ao benefício instituído, sua pensão está em desacordo com os fundamentos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58, Orientação Normativa nº 13, de 30/10/2013 e Acórdão 2.780/2016 – TCU – Plenário, portanto, mantenho a decisão da Nota Técnica Conclusiva” (fls. 216 - Id Num. 1569557 - Pág. 17).

Todavia, a revogação do benefício tão somente ao fundamento de restar descaracterizada a dependência econômica em relação ao benefício instituído não encontra amparo legal e viola o direito adquirido.

Conforme visto, os requisitos previstos na Lei nº 3.373/58 para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais eram, portanto, serem menores de 21 (vinte e um anos) ou inválidos. Excepcionalmente, a filha que se mantivesse solteira após os 21 anos não deixaria de receber a pensão por morte, exceto se passasse a ocupar cargo público permanente. Não se exigiam outros requisitos como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda. De igual modo, não havia na lei hipótese de cessação da pensão calcada no exercício, pela pensionista, de outra atividade laborativa que lhe gerasse algum tipo de renda, à exceção de cargo público permanente.

Nesse passo, conforme decidido pelo E. STF, “(...) os princípios da legalidade e da segurança jurídica não permitem a subsistência in totum da decisão do Tribunal de Contas da União contida no Acórdão 2.780/2016”, haja vista o estabelecimento de requisitos para a concessão e manutenção de benefício cuja previsão em lei não se verifica e a existência de prazo decadencial para revisão do ato de concessão dos benefícios, sob pena de eternizar os litígios (MS 35.032).

Ademais, a Colenda Corte reconheceu a necessidade de se conferir efeitos *ex nunc* às decisões administrativas que modificam posicionamentos anteriores, ainda que a título de “evolução interpretativa” conforme invocado pelo TCU, a fim de dar segurança jurídica a atos já consolidados e até mesmo para evitar que justificativas como “orçamento público” sejam utilizadas para rever atos dos quais decorram efeitos financeiros favoráveis ao beneficiário. Precedente: AO 1.656, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 10.10.2014.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO ESTATUTÁRIA. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA DO RGPS. TCU. ACÓRDÃO 2.780/2016. FUNDO DE DIREITO. TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Os requisitos para concessão de benefício previdenciário constituem o denominado “fundo de direito”, que não é afetado por alteração legislativa. Precedentes do STF. 2. A pensão estatutária é regida pelas normas vigentes na data do óbito de seu instituidor. 3. Há presunção legal de dependência econômica da filha solteira maior de 21 anos para as pensões concedidas na vigência do Art. 5º da Lei 3.373/58. 4. Segurança concedida e agravo interno prejudicado. (MS 00036487020174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse passo, não poderia o Tribunal de Contas da União restringir os direitos da parte autora sem o devido amparo legal.

Destarte, cabível o restabelecimento de pensão por morte à filha maior de servidor público federal porquanto preenchidos os requisitos legais.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da pensão, dada a natureza alimentar do benefício.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I do CPC, para determinar à ré a manutenção, ou, no caso de cessação, o imediato restabelecimento do benefício de pensão civil em favor da autora, na forma da Lei nº 3.373/58.

Condono a ré ao pagamento de eventuais atrasados, desde a data de cessação benefício, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. O valor apurado deverá ser corrigido desde a data em que deveria ter sido pago, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no “Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal” e, ainda, observando-se o quanto restou decidido no RE 870.947 (Tema 810 do STF - Repercussão Geral).

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a União a manutenção/restabelecimento, nos termos acima, do benefício de pensão em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Expeça-se mandado de intimação pessoal do Comandante do Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos/SP, para que providencie a manutenção/restabelecimento do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência.

Condono a ré ao reembolso das despesas da parte autora e ao pagamento dos honorários advocatícios. Tendo em vista ser inestimável o objeto da causa (manutenção/restabelecimento do benefício), fixo o valor dos honorários, por apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma dos artigos 85, §§ 2º e 8º, e 86, parágrafo único, do CPC.

Custas na forma da lei.

Comunique-se a prolação da presente sentença, por meio eletrônico, ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação contra a União sequer implicou em proveito econômico. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, do CPC, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, com maior razão, em condenações sem proveito econômico, reputo desnecessária a remessa de ofício à segunda instância.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002902-10.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MANOEL RAIMUNDO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

A PARTE AUTORA, QUALIFICADA NA INICIAL, PROPÔS A PRESENTE AÇÃO SOB O RITO COMUM, EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OBJETIVANDO A CONDENÇÃO DA RÉ À OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA UTILIZAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS FUNDIÁRIAS DE TITULARIDADE DA PARTE AUTORA DIVERSO DA TR - APLICAÇÃO DOS ÍNDICES INPC OU, SUCESSIVAMENTE, IPCA-E (E/OU QUALISQUER OUTROS ÍNDICES DIVERSOS DA TR), A PARTIR DA COMPETÊNCIA DE 1999. REQUER, AINDA, A CONDENÇÃO DA RÉ À OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA DOS VALORES AO FINAL APURADOS, CONSOANTE A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora.

Formulou pedido de Justiça Gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

COMPORTA A LIDE O JULGAMENTO LIMINAR DO MÉRITO. ISSO PORQUE, HÁ ÔBICE LEGAL AO PROSSEGUIMENTO DA PRESENTE AÇÃO, IMPEDINDO, ASSIM, O PROCESSAMENTO DA DEMANDA NOS TERMOS DA PRETENSÃO nestes autos veiculada.

Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe:

“Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.”

DE ACORDO COM O DISPOSITIVO LEGAL ACIMA TRANSCRITO, CABERÁ AO JUIZ JULGAR LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, SEMPRE QUE O FLETO FORMULADO AFRONTAR ACÓRDÃO DO STF OU STJ, EM JULGAMENTO DE recursos repetitivos.

NO CASO EM TELA, A PARTE AUTORA FRETENDE A CONDENÇÃO DA RÉ À OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA UTILIZAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS FUNDIÁRIAS DE titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR).

EM QUE FOSSEM OS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE AUTORA EM SUA INICIAL, REPUTO QUE O PRESENTE FEITO AMOLDA-SE AO QUANTO PREVISTO NO ARTIGO 332, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, UMA VEZ que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória.

E, AINDA, IMPORTA CONSIGNAR QUE HOVE RECENTEMENTE O JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC, NO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM 11/04/2018, SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 1.036 DO CPC, QUE DEFINIU A TESE “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

O PRÓPRIO STJ, SOBRE A PENDÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, JÁ DECIU QUE "o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016).

A MATÉRIA CONTROVERTIDA É ÚNICAMENTE DE DIREITO E HÁ ACÓRDÃO PROVENIENTE DO COLEGO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM SEDE DE JULGAMENTO REPETITIVO, CONTRÁRIO À PREENSÃO DA PARTE AUTORA, COMO acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.

ANTE O EXPOSTO, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 332, INCISO II, E ARTIGO 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no §2º do artigo 332 do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001386-52.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: AUGUSTO ARAUJO SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149, GABRIELA GHESSI MARTINS VENEGAS - SP345445

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando seja suspensa a cobrança das contribuições previdenciárias do requerente, e ao final declarada a inexistência da obrigação do autor em contribuir com a previdência social.

Aduz o autor haver requerido aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB a partir de 08.01.1998, todavia por não ter obtido a renda mensal almejada, foi compelido a retomar ao trabalho, razão pela qual continuou recolhendo contribuições junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como contribuinte obrigatório. Pretende, ainda, a repetição dos valores pagos indevidamente, bem como a concessão da gratuidade judiciária.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada a parte autora a apresentar cópia da inicial dos autos indicados no termo de prevenção (ID 5373053), esta requereu a extinção do feito sem apreciação do mérito (ID 5533123).

Autos conclusos para sentença.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Considerando o pedido expresso formulado pelo autor (ID. 5566123), **HOMOLOGO** por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico - processual.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS (152) Nº 5001603-95.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

ASSISTENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ASSISTENTE: SIND TRAB IMMME SICAMPOS JAC CAC STA BRANCA E IGARATA

Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA - SP118052, MARCELO MENEZES - SP157831, ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059

DESPACHO

1) Considerando que sob a ótica do Novo CPC impõe-se conferir primazia ao Princípio do Contraditório (artigo 7º do NCPC), assegurando-se às partes efetiva manifestação e/ou participação no processo e objetivando o prosseguimento do feito, nos termos dispostos na parte final do artigo 511 do NCPC, assim determino:

a) manifeste o Ministério Público Federal sobre a contestação ofertada pela sindicato-réu com ID's 8248464, 8248933, 8248941, 8249156, 8249168, 8249175, 8249186 e 8249190.

b) com fundamento nos artigos 6º e 10º, ambos do NCPC, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

c) quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que considerem incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida aos autos, indicando os documentos que servem de suporte a cada alegação, bem como deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Destaco que este Juízo indeferirá o pedido de prova testemunhal de mero antecedente, bem como a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documento ou confissão da parte, ou que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados, nos termos dos incisos I e II do artigo 443 do NCPC.

Quanto a eventual requerimento de produção de prova pericial, deverão ser apontados os pontos controvertidos a serem esclarecidos, justificando-os, devendo as partes, desde já, indicar os assistentes técnicos e formular quesitos, para apreciação por este Juízo da pertinência e necessidade de referida prova.

2) Outrossim, digam as partes, no prazo acima fixado, se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

3) Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001593-51.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
ASSISTENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ASSISTENTE: SIND TRAB IMMME SJCAMPOS JAC CAC STA BRANCA E IGARATA
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA - SP118052, MARCELO MENEZES - SP157831, ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059

DESPACHO

1. Recebo a impugnação apresentada pelo sindicato-executado com ID's 8250403, 8250432, 8250439, 8250447, 8250708 e 8250711.
2. Manifeste o Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 771 c.c. o artigo 920, ambos do NCPC.
3. Após, à conclusão para as deliberações necessárias.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002316-70.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA ROSA SANTOS CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC, bem como sobre a informação ID 9926315 e petição ID 9326758.

Manifestem-se as partes sobre o laudo Pericial.

Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002483-87.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: ANGELO AUGUSTO COSTA

EXECUTADO: ANA CAROLINA NEUBANER DUQUE
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO - SP33213, MARIA JUDITE MOUTINHO FORTES - SP224077

DESPACHO

1) Tendo a parte exequente apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito (R\$11.368,08, posicionado para 05/10/2017 - vide petição/cálculo com ID 7933245 – páginas 56/60), intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, via disponibilização do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

2) Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no artigo susomencionado, sem o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, iniciando, outrossim, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a sua impugnação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 523 e do "caput" do artigo 525, ambos do CPC/2015.

3) Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002351-30.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ERNESTO SANTOS CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Maniféstem-se a s partes sobre o laudo pericial.

Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001490-78.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SILVIA MARIA DE SENE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quanto ao pedido de expedição de ofício às empresas ALPARGATAS, ORION E GENERAL MOTORS, é de se rememorar que o ônus da prova do direito alegado, na forma da lei, compete ao autor, não podendo o juiz substituir a parte no tocante à atividade instrutória que lhe compete.

Diante disso, faculto ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho que entende seja(m) apto(s) a dirimir eventual(ais) inconsistência(s) no(s) PPP(s) apresentado(s). Para tanto, poderá o autor servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) ex-empregadora(s). Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta(s) última(s).

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002063-82.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANA CLAUDIA SILVA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL SANTOS ARAUJO - SP342986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A PARTE AUTORA, QUALIFICADA NA INICIAL, PROPÔS A PRESENTE AÇÃO SOB O RITO COMUM ORDINÁRIO, EM FACE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, OBJETIVANDO A CONDENÇÃO DO RÉU AO pagamento do salário-maternidade referente aos 120 (cento e vinte) dias a que entende fazer jus, no valor de um salário mínimo, mais o reflexo no 13º salário.

Formulou pedido de Justiça Gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

A parte autora requereu a desistência da ação (ID. 8346790), em razão do INSS haver concedido o benefício ora pleiteado na via administrativa, um dia após o ajuizamento deste processo.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

ENCONTRANDO-SE O FEITO EM REGULAR TRAMITAÇÃO, A PARTE AUTORA REQUEREU A DESISTÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO (ID. 8346790), PERFEITAMENTE CABÍVEL, NOTADAMENTE NESTA FASE INICIAL EM QUE SEDEU FOI formalizada a relação jurídico-processual.

ANTE O EXPOSTO, **HOMOLOGO**, POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA, E, EM CONSEQUÊNCIA, **EXTINGO** O FEITO, SEM resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-13.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FABIO WILLIAM GUEDES SILVA

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

S E N T E N Ç A

TRATA-SE DE AÇÃO DE RITO COMUM, COM PEDIDO DE TUTELA URGÊNCIA, ATRAVÉS DA QUAL PRETENDE O AUTOR O CANCELAMENTO DE SUA INSCRIÇÃO NO QUADRO DE ADVOGADOS DA OAB, BEM COMO PARA QUE SEJA DECLARADA A INEXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL DA ANUIDADE REFERENTE AO ANO DE 2018, EXIGINDO-SE APENAS O PAGAMENTO REFERENTE AOS DEZ PRIMEIROS DIAS DO REFERIDO ANO, DATA EM QUE FOI protocolado o pedido de cancelamento da inscrição.

Com a inicial vieram documentos.

A AÇÃO FOI INICIALMENTE PROPOSTA PELO PRÓPRIO AUTOR PERANTE O JUZADO ESPECIAL FEDERAL LOCAL (CONSOANTE FACULDADE PREVISTA NO ARTIGO 9º DA LEI Nº9.099/1995, APLICÁVEL SUBSIDIARIAMENTE À Lei nº10.259/2001), que declinou da competência para conhecimento e julgamento da causa.

NESTE JUÍZO FOI PROFERIDO DESPACHO DETERMINANDO A INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA QUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, CONSTITUÍSSE ADVOGADO PARA O PATROCÍNIO DA CAUSA (O QUAL PODERÁ PATROCINAR OU ENVIAR A PETIÇÃO INICIAL) OU PARA QUE COMPROVASSE SER ADVOGADO REGULARMENTE INSCRITO NA OAB (EM CASO POSITIVO, DEVERÁ SER OBSERVADO O DISPOSTO NO ARTIGO 106 DO CPC). NO MESMO PRAZO ACIMA, DEVERÁ ESCLARECER A PARTE AUTORA SE PRETENDE O PROCESSAMENTO DESTA DEMANDA EM FACE DA SUBSEÇÃO DA OAB EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, OU, COMO INDICADO NA inicial, em face da 'Seção de São Paulo'.

EM CUMPRIMENTO AO MANDADO DE INTIMAÇÃO EXPEDIDO NOS AUTOS, CERTIFICOU O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA QUE RESTOU INFRUTÍFERA A TENTATIVA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR, CONSOANTE FUNDAMENTOS QUE expõe em sua certidão (fls. 48 – Id 5339264).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Anote-se.

CONQUANTO TENHA SE PROCEDIDO À TENTATIVA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO QUE DETERMINOU A ENVIA À EXORDIAL, PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, SOB PENA DE extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 485, I, NCPC), restou infrutífera a diligência efetivada junto ao endereço fornecido nos autos, conforme certificado a fls. 48 (Id 5339264).

Destarte, considerando a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, impõe-se o a extinção do feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica processual não se formalizou.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, na forma da lei.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000994-49.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDILSON MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do documento encaminhado pela Petrobras (ID9924602)

Dê-se ciência ao INSS do documento juntado pela parte autora (ID 9170820)

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003358-57.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS CRUZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

TRATA-SE DE AÇÃO DE RITO COMUM, ATRAVÉS DA QUAL PREENDE O AUTOR QUE SEJA RECONHECIDO O CARÁTER ESPECIAL DAS ATIVIDADES EXERCIDAS NO(S) PERÍODO(S) DE **08.01.1992 a 27.01.2017, laborado na empresa SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA (agente físico ruído e agente químico gás liquefeito de petróleo)**, ELENCADO(S) NA INICIAL, PARA FINS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (NB 176.388.534-5), desde a DER em 27/01/2017, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

De acordo com o que consta do item "X" de fl.26, a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela somente no momento da prolação da sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

DIANTE DAS ESPECIFICIDADES DA CAUSA E DE MODO A ADEQUAR O RITO PROCESSUAL ÀS NECESSIDADES DO CONFLITO, DEIXO PARA MOMENTO OPORTUNO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, COM ESPEQUE no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

CITE-SE E INTIME-SE O RÉU COM A ADVERTÊNCIA DO PRAZO PARA RESPOSTA (30 DIAS – ART. 183, CPC) . A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-39.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ CLAUDIO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

A PARTE AUTORA, QUALIFICADA NA INICIAL, PROPÔS A PRESENTE AÇÃO SOB O RITO COMUM, EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OBJETIVANDO A CONDENAÇÃO DA RÉ À OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA UTILIZAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS FUNDIÁRIAS DE TITULARIDADE DA PARTE AUTORA DIVERSO DA TR - APLICAÇÃO DOS ÍNDICES INPC OU, SUCESSIVAMENTE, IPCA-E (E/OU QUAISQUER OUTROS ÍNDICES DIVERSOS DA TR), A PARTIR DA COMPETÊNCIA DE 1999. REQUER, AINDA, A CONDENAÇÃO DA RÉ À OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA DOS VALORES AO FINAL APURADOS, CONSOANTE A APLICAÇÃO DOS índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora.

Formulou pedido de Justiça Gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

A parte autora requereu a **desistência da ação (ID. 7236300)**, EM VIRTUDE DO JULGADO NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC, PROFERIDO PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM 11/04/2018, SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 1.036 DO CPC, QUE DEFINIU A TESE: "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

ANTE O EXPOSTO, **HOMOLOGO**, POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO, E, EM CONSEQUÊNCIA, **EXTINGO** O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que sob a ótica do Novo CPC impõe-se conferir primazia ao Princípio do Contraditório (art. 7º NCCPC), assegurando-se às partes efetiva manifestação e/ou participação no processo, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Em complementação ao despacho de fls. 176 (id 3494771), faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação do **laudo técnico individual** que registre, de forma fidedigna, as atividades desempenhadas pelo autor em cada uma das funções exercidas na(s) citada(s) empresa(s), uma vez que a ele compete o ônus da prova do fato constitutivo de seu alegado direito (art. 373, inciso I do CPC). Para tanto, poderá o autor servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) ex-empregadora(s). Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta(s) última(s).

Com a apresentação da documentação requerida, dê-se vista ao INSS por igual prazo.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003827-06.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: FLORISVALDO MANTOVANI, GISELE PENHA TOSTI MANTOVANI
Advogado do(a) REQUERENTE: CELIA MARIA DE SANT ANNA - SP14227
Advogado do(a) REQUERENTE: CELIA MARIA DE SANT ANNA - SP14227
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Postulam os autores, em sede de TUTELA DE URGÊNCIA, DE CARÁTER CAUTELAR, que a ré seja compelida a se abster de realizar leilão público do imóvel objeto de financiamento firmado entre as partes, ainda que já consolidada a propriedade em nome da CEF. Requerem, ainda, em conformidade com o § 3º do art. 330 do CPC, seja deferido o depósito judicial (a Ré não aceita receber) das prestações vincendas pelo valor incontroverso constante do quadro resumo do contrato (R\$ 3.420,72), para o fim de se evitar maior mora e prejuízos à parte autora, bem como impedir a formação, no tempo do processo de conhecimento, de débito futuro impagável.

A parte autora aduz, em síntese, que firmou contrato de financiamento com a CEF em 14/01/2011, para aquisição do imóvel localizado na Rua Capitão Alípio Neves Barbosa nº 371 – Jardim Portugal – São José dos Campos – SP. Afirma que posteriormente, em razão de problemas financeiros, deixou de pagar as parcelas do financiamento de nº 83, 84 e 85, com vencimento em 14/12/2017, 14/01/2018 e 14/02/2018 respectivamente, razão pela qual foi notificada para purgar a mora.

Alega que procurou a agência da CEF responsável pelo seu contrato, e, mediante acordo firmado na agência 4091 – Vila Industrial nesta cidade de São José dos Campos, os autores pagaram a dívida objeto da notificação cartorária, entendendo estar encerrado o processo de expropriação.

Assevera que não obstante o acordo firmado houve a consolidação da propriedade em favor da CEF em 05/07/2018. A parte autora afirma que tem receio do imóvel ser vendido a terceiros, razão pela qual ajuizou a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”).

A **tutela de evidência** será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. Sua concessão estará sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Demais disso, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

Cabe distinguir, ainda, que as tutelas provisórias antecipadas, visam assegurar a efetividade do direito material; enquanto as cautelares, do direito processual. Nas tutelas antecipadas, é necessário demonstrar, além da urgência, que o direito material estará em risco se não obtida a concessão da medida. Já nas cautelares, além da emergência, impõe-se evidenciar que a efetividade de um futuro processo estará em risco se não concedida a medida de imediato. Demais disso, concedida a tutela antecipada, e não havendo interposição de recurso, deverá aguardar-se apenas sua confirmação (estabilização da tutela antecipada), uma vez que o direito material já estará salvaguardado. Por sua vez, no caso da tutela cautelar, há risco na efetividade do processo futuro, eis que condicionada a assegurar o resultado útil de outro processo.

Portanto, as tutelas provisórias antecipadas e cautelares se diferenciam pela função que têm no mundo do direito, servindo a propósitos diversos: uma, ao direito material, que é satisfeito com a própria concessão da tutela provisória; e outra, ao direito processual.

No caso concreto, pretende a autora a concessão de tutela cautelar (antecedente) a fim de que a ré seja compelida a se abster de realizar a alienação/leilão público do imóvel objeto de financiamento firmado entre as partes, ainda que já consolidada a propriedade em nome da Ré, até que haja o julgamento do pedido principal.

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão inter vivos.

De acordo com os documentos trazidos com a inicial, observo que depois de ter sido notificada para purgar a mora em 02/2018 (fls.77/78 – id 9902859), a parte autora procurou a agência da CEF para negociarem o valor devido, nos termos das tratativas comprovadas nos autos (fls.55/56 – id 9902323), sendo efetivado o pagamento das parcelas objeto da notificação (fls.56/76 – id 9902333).

Não obstante o acordo entabulado entre partes, aos 24/07/2018 foi averbada a consolidação da propriedade em favor da CEF na matrícula do imóvel, conforme consta de fls. 89 (id 9902868).

Pois bem. É pacífico o entendimento do STJ de que a consolidação da propriedade do imóvel não obsta a purgação da mora, desde que esta seja realizada até a data da assinatura da arrematação (AINTARESP 201701663040), sendo este o caso dos autos, ainda mais quando os autores efetivaram o pagamento das parcelas vencidas e pagaram pelo depósito judicial das parcelas vincendas, em evidente boa-fé.

Desta forma, reputo presente a probabilidade do direito e o perigo de dano, devendo ser deferido o pedido de tutela de urgência, para fins de que a ré se abstenha de alienar o imóvel objeto do financiamento firmado entre as partes a terceiros.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA CAUTELAR** pleiteada, para determinar que a ré a se abster de realizar a alienação/leilão público do imóvel residencial **sito na Rua Capitão Alípio Neves Barbosa nº 371 – Jardim Portugal – São José dos Campos – SP, matrícula nº 75.859, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP**, até que haja o julgamento do pedido principal.

Defiro o depósito judicial das parcelas vincendas, conforme requerido pela parte autora, em conta do juízo a ser aberta junto ao PAB da CEF localizado nesta Justiça Federal.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Aquarius Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP), para imediato cumprimento da presente decisão.

Cite-se e intime-se a ré para contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, **no prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do artigo 306 do CPC. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pela autora presumir-se-ão aceitos pela ré como ocorridos, devendo os autos retornar imediatamente conclusos para sentença (artigo 307, CPC).

Sem prejuízo das deliberações acima, deverá a parte autora formular o pedido principal, nestes mesmos autos, consoante disposição do artigo 308 do CPC.

Apresentado o pedido principal, venham os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do § 3º do artigo 308, CPC.

Outrossim, proceda a parte autora ao correto recolhimento das custas processuais, ante o certificado a fls.98 (*CERTIFICO E DOU FÉ que as custas judiciais foram recolhidas no valor correto, correspondente ao valor máximo da Tabela de Custas Judiciais da Justiça Federal (R\$1.915,38), porém, foram utilizados o código de receita e a unidade gestora incorretos (18720-8 e 90029), quando o código correto é 18710-0 e Unidade Gestora correta é 090017*).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002368-66.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: CHRISTIAN RODRIGUES ALBUQUERQUE, MUNICIPIO DE IGARATA

REPRESENTANTE: EVANDRO MENINO CANOLLA

ESPOLIO: CHRISTIAN RODRIGUES ALBUQUERQUE

Advogado do(a) RÉU: RITA DE CÁSSIA MARTINHAO IRIGOYEN - SP263302,

Advogados do(a) RÉU: CINTIA FRANCO ALVARENGA ABDO - SP196428, ALVARO ASSAD GHIRALDINI - SP151473, DIEGO LEVI BASTO SILVA - SP207289

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RITA DE CÁSSIA MARTINHAO IRIGOYEN - SP263302, HADEJAYR SEBASTIAO DE OLIVEIRA - SP171529, SUELY PIROLA DE OLIVEIRA - SP268193

DESPACHO

Vistos etc.

1. Primeiramente, verifico a desnecessidade de inclusão da União Federal (AGU/PSU) como parte na presente ação, diante de sua expressa manifestação de desinteresse na lide, nos termos da sua petição/ofício com ID's 9225843 e 9226259.
2. Não obstante, objetivando definir a competência deste Juízo Federal para decidir e julgar a presente ação, acolho a manifestação da União Federal (AGU/PSU) com ID 870587 e determino a intimação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, representado pela Procuradoria Seccional Federal-PSF atuante nesta 3ª Subseção Judiciária, a fim de manifestar conclusivamente se tem ou não interesse nesta ação.
3. Em caso positivo, proceda a Secretaria à retificação da autuação com a inclusão do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA.
4. Ainda quanto ao IBAMA, havendo interesse em intervir neste processo, concedo a ele o prazo de 15 (quinze) dias para especificar eventuais provas que pretenda produzir, além das já produzidas neste feito. Caso não pretenda produzir outras provas, poderá o IBAMA, ato contínuo e independente de nova deliberação deste Juízo, apresentar as suas razões finais, no prazo acima.
5. Outrossim, diante da avançada fase processual em que encontra-se este feito e devido ao alto grau de complexidade que envolve as questões a serem aqui julgadas, considerando que já foi produzida prova pericial enquanto o processo tramitava na Egrégia Justiça Estadual, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de razões finais.
6. Finalmente, em não havendo outras provas a serem produzidas e tendo as partes apresentado suas razões finais, venham os autos à conclusão para prolação de sentença.
7. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-10.2016.4.03.6103
AUTOR: JOAO MARCIANO DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-86.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 18.5.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como especial o período trabalhado à empresa BRENDA TRANSPORTE E TURISMO LTDA., de 18.3.1985 a 05.3.1997, em que esteve exposto a ruídos de 80,6 dB (A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário que apresentou, o que impediu alcançasse tempo suficiente para a concessão do benefício.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou requerendo a revogação da assistência judiciária gratuita e, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Convertido o julgamento em diligência, foi determinado o esclarecimento da divergência existente entre a CTPS do autor e o PPP apresentado por este, que foi cumprido (Id. 3609942).

Saneado o feito, foi indeferido o pedido de revogação da gratuidade da justiça, bem como instadas as partes a especificarem outras provas.

Apenas o INSS se manifestou, requerendo a realização de depoimento pessoal do autor, caso seja determinada a realização de audiência de instrução, bem como a requisição de cópia do processo administrativo.

É o relatório. **DECIDO.**

Não havendo requerimento do autor para realização de prova oral, fica prejudicado o pedido de depoimento pessoal, nos termos que formulado pelo INSS. Por outro lado, já se encontram juntadas cópias dos autos do processo administrativo.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...).

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)" (TRF 3ª Região, AC 20061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉNEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até **05.3.1997**, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de **06 de março de 1997**, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003").

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa BREDA TRANSPORTE E TURISMO LTDA., de 18.3.1985 a 05.3.1997.

A prova documental produzida nos autos não foi suficientemente robusta para efeito de demonstrar a efetiva exposição do autor aos ruídos por ele pretendidos.

Colhe-se da cópia da CTPS apresentada que o autor foi admitido na empresa como "servente", função essa que só foi alterada em 1997, quando foi promovido a motorista (anotação na página 25 da carteira). Já na outra CTPS apresentada, registrou-se que o autor passou a exercer a função de "ajudante de mecânico" em 01.8.1986, alterando-se para 1/2 oficial mecânico em 01.02.1987.

Embora pare alguma controvérsia em relação às datas efetivas, tal fato é irrelevante para o julgamento do feito, já que nenhuma das funções exercidas era daquelas que autorizaria o enquadramento automático.

O autor também juntou um PPP, emitido em 27.6.2014, em que sugere a exposição a ruídos de 80,6 dB (A). Ocorre que não é possível dar crédito absoluto a tal documento, pois erroneamente indica que o autor teria exercido a função de **motorista de 18.3.1985 a 31.5.2007**, o que está em completo desacordo com as carteiras de trabalho. Além disso, está **em branco** o campo relacionado à indicação do "responsável pelos registros ambientais". Tal irregularidade foi corretamente apontada pelo INSS quando da análise administrativa do requerimento.

A ex-empregadora foi oficiada por este Juízo para que esclarecesse tais divergências, tendo apresentado um PPP retificador, em que discrimina as funções efetivamente exercidas e indica a exposição a ruídos sempre inferiores aos limites de tolerância. Neste PPP está devidamente identificado o profissional responsável pelos registros ambientais, informações essas que estão corroboradas pelos laudos técnicos anexados àquela manifestação.

Observo que os laudos técnicos são todos bem posteriores à época de prestação de serviços e é razoável supor que os níveis de ruído constatados recentemente sejam realmente menores do que há 20 ou 30 anos. De todo modo, a medição da intensidade de ruídos não é algo que se possa suprir por outros meios de prova, sendo certo que tampouco é possível reconstituir, pericialmente, o ambiente de trabalho existente há tantos anos. A perícia, mesmo se tivesse sido requerida pelo autor, teria que ser indeferida, na forma do artigo 464, § 1º, III, do CPC.

Ante a fragilidade probatória do primeiro PPP apresentado, tenho que o autor não se desincumbiu de provar sua efetiva exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância, razão pela qual deve ser reconhecida a improcedência do pedido.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 4421460: Intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Cumpra-se. Intime-se.

São José dos Campos, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001306-25.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE LUIZ CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Afirma o autor, em síntese, que requereu o benefício em 31.3.2016, que foi indeferido em razão do INSS não ter considerado como especiais os períodos trabalhados à empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., em que este exposto a ruídos superiores aos limites de tolerância, além de produtos químicos nocivos a saúde.

Alega que interpôs recurso administrativo, até o momento sem análise.

Requer, caso necessário, a reafirmação da data de entrada do requerimento (DER), para o momento em que preencha os requisitos para a aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos.

Por determinação deste Juízo, vieram aos autos informação de que recurso administrativo interposto pelo autor encontrava-se pendente de julgamento.

Processo administrativo juntado.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, preliminarmente, requereu a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido, informando que o benefício foi concedido administrativamente e que o INSS reconheceu os períodos especiais de 01.7.1987 a 05.3.1997, de 01.01.2004 a 31.01.2009 e de 01.12.2012 a 01.6.2016, requerendo seja reconhecido o período remanescente de 06.3.1997 a 31.12.2003 e de 01.02.2009 a 30.11.2012.

O autor anexou aos autos o laudo técnico pericial, que foi impugnado pelo INSS.

Intimado, o autor se manifestou sobre a impugnação, reiterando o pedido de reconhecimento do período especial remanescente, não reconhecido no recurso, confirmando-se a aposentadoria concedida pela 17ª Junta de Recurso do INSS, desde 31.03.2016.

O INSS se manifestou reiterando a contestação e a impugnação ao PPP.

Saneado o feito, foi determinado ao autor o recolhimento das custas processuais.

Foi juntado o laudo técnico pericial constante nos autos da ação civil pública nº 0010634-83.2015.515.0132 em trâmite perante a 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, dando-se vista à parte contrária.

É o relatório. **DECIDO**.

As informações prestadas pelo autor, bem como os extratos juntados, comprovam que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, bem como realizou o pagamento dos atrasados.

Assim, **quanto ao pedido de concessão do benefício**, não está mais presente o interesse processual do autor, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco **necessária**.

Estamos diante, sem dúvida, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493, do Código de Processo Civil.

Remanesce o interesse processual do autor, todavia, quanto ao reconhecimento dos períodos de atividade especial na empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS, de 06.3.1997 a 31.12.2003 e de 01.02.2009 a 30.11.2012.

Neste particular, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

[...]

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

[...] (TRF 3ª Região, AC 20061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até **05.3.1997**, o **ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997**, apenas o **ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, de 01.7.1987 a 31.3.2016 (data do requerimento administrativo), por ter estado exposto a ruídos superiores aos limites de tolerância e a agentes químicos.

Preliminarmente, o INSS deferiu o recurso administrativo interposto e reconheceu os períodos de 01.7.1987 a 05.3.1997, de 01.01.2004 a 31.01.2009 e de 01.12.2012 a 01.6.2016, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição desde 31.3.2016.

O laudo técnico anexado aos autos (Id. 4412049) descreve as atividades exercidas pelo autor nas funções de “operador industrial especializado”, “operador I e II” e “coordenador – operador sênior” nos períodos de 06.3.1997 a 31.12.1997, de 01.01.1998 a 31.12.2003 e de 01.02.2009 a 30.11.2012, respectivamente.

Quanto ao período de 06.3.1997 a 31.12.2003, verifico que o laudo atesta que o autor esteve exposto ao agente químico **benzeno**, dentre outros. Não há conclusão quanto à eficácia dos EPI’S fornecidos pela REVAP. O agente hidrocarboneto está devidamente contemplado nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, daí emergindo o direito do autor à sua contagem como tempo especial. Trata-se, vale ressaltar, de agente nocivo a que se deve atribuir avaliação **qualitativa**, sendo irrelevante a concentração ou o nível de exposição.

No período de 01.02.2009 a 30.11.2012 o laudo técnico descreve “ausência de risco”, portanto, não sendo possível seu reconhecimento como especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, a indeterminação quanto à eficácia do EPI para neutralizar o agente agressivo deve ser interpretada em favor do segurado.

Também não cabe ao INSS pretender postergar o termo inicial do benefício. Se a autarquia não exigiu a complementação da documentação, nem adotou quaisquer das diligências que estavam a seu cargo (previstas na Instrução Normativa nº 77/2015), deve-se concluir que também concorreu para a instrução deficiente do pedido. Não cabe invocar a própria conduta para fixar o início do benefício para data diversa da estabelecida na lei.

Considerando que o INSS concorreu para a concessão tardia do benefício, ao reconhecer apenas posteriormente o direito do autor, deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, quanto ao pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Com base no art. 487, I, do mesmo Código, **julgo procedente o pedido remanescente**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o período trabalhado pelo autor à empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS, de 06.3.1997 a 31.12.2003, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria daí decorrente.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	José Luiz Correa
Número do benefício:	176.921.315-2.
Benefício revisto:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	31.3.2016.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	081.128.328-38
Nome da mãe	Maria Hilda Correa
PIS/PASEP	1.229.754.964-6
Endereço:	Rua Renato Russo, nº 87, Vila Branca, Jacaré, SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001505-13.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDMILSON ALVES BAIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Parte do teor do último despacho nos autos físicos, tendo em vista as incorreções constatadas pelo INSS na digitalização:

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido "in albis" o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de "arquivo provisório".

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 8363416:

Dê-se vista à parte autora acerca da juntada de cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel objeto dos autos e voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de agosto de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o Município de Caçapava, Estado de São Paulo e União Federal à adoção das providências necessárias para internação do autor em unidade especializada para a realização de cirurgia para o tratamento da neoplasia maligna que o acomete.

Relata o autor que necessita, com urgência, de tratamento devido ao diagnóstico de neoplasia maligna do reto (adenocarcinoma moderadamente diferenciado [grau II histológico] com grau nuclear 2, infiltrando lâmina própria da mucosa e neoplasia com ausência de necrose, de angioinvasão, de neurotropismo e de hemorragia) - (CID C20).

Afirma que, em 27.11.2017, recebeu encaminhamento médico para realização de cirurgia com urgência. No entanto, ao comparecer junto a Secretaria de Saúde do Município de Caçapava, houve somente o agendamento de consulta com oncologista cirúrgica para o dia 22.03.2018, às 09 horas.

Narra que, entre o encaminhamento para a cirurgia e o agendamento da consulta irão transcorrer cerca de quatro meses, o que acarretará prejuízos irreparáveis ao estado de saúde e à vida do autor, que não dispõe de recursos financeiros para custear o tratamento de alto custo.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

A União apresentou contestação, alegando a sua ilegitimidade passiva e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.

Laudo médico judicial.

Em réplica, o autor refutou as preliminares, bem como reiterou os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Intimado, o autor informou que a médica oncologista do SUS na consulta de 22.03.2018 indicou a realização da cirurgia, tendo sido agendado para o dia 06.04.2018 a consulta com o anestesista e para o dia 12.04.2018 com o cirurgião, para agendar a cirurgia.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

A União informou que não tem interesse na conciliação e que dispõe do Hospital do Câncer no Rio de Janeiro, devendo o autor se manifestar se tem interesse em realizar os procedimentos naquele hospital.

Designada audiência de conciliação, foi homologado um acordo entre as partes.

O autor noticiou o reagendamento da consulta para o dia 07.05.2018 e posteriormente, para 17.05.2018 e que a consulta com o anestesista ocorrerá no dia 30.05.2018.

Intimada a prestar esclarecimento sobre o agendamento do procedimento cirúrgico, a Fazenda do Estado de São Paulo, este ente não se manifestou.

O Município de Caçapava apresentou contestação em que alega sua legitimidade passiva e no mérito sustenta a improcedência do pedido.

O autor informou que a cirurgia foi novamente reagendada para o dia 21.06.2018, requerendo a aplicação de multa em face da Fazenda do Estado de São Paulo, que não está cumprindo o acordo.

Intimada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo informou que a cirurgia do autor foi agendada para 07.06.2018.

Em réplica à contestação do Município, o autor refuta a preliminar e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

O autor informou que a cirurgia foi desmarcada, requerendo a intimação da Fazenda para manifestação.

O autor reiterou o pedido de intimação da Fazenda, requerendo a aplicação de multa por descumprimento de decisão.

Intimada a Fazenda sem qualquer manifestação, foi determinado que a cirurgia fosse realizada no prazo de 05 (cinco) dias, arbitrando multa para o descumprimento injustificado.

O autor informou que a cirurgia foi realizada no dia 05.07.2018.

É o relatório. **DECIDO.**

Decreto a revelia do ESTADO DE SÃO PAULO, pois deixou transcorrer o prazo para contestação, deixando de aplicar seus efeitos, por se tratar de direito indisponível.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito, e com ele será analisado.

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela União e pelo Município. De fato, embora o art. 198 da Constituição Federal de 1988 tenha prescrito a existência de um sistema único de saúde, financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de "outras fontes", não se trata de atribuir competências simultâneas ou superpostas a cada um desses entes da Federação.

Essa partilha de competências vem delineada na Constituição Federal e é mais bem detalhada na legislação infraconstitucional que rege a matéria (Lei nº 8.080/90 e alterações posteriores).

Apesar disso, diante da estatura do direito constitucional em discussão (o direito à saúde), a jurisprudência tem admitido que, nas ações em que se pretende obter uma prestação concreta do Estado, haveria uma legitimidade concorrente entre as pessoas físicas, quer para o fornecimento de medicamentos, quer para obter uma prestação concreta na área da saúde.

Nesse sentido, por exemplo, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os RESP's 878080, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 20.11.2006, p. 296; 772264, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 09.5.2006, p. 207; 656979, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 07.3.2005.

Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inatos à pessoa humana, irrenunciáveis, indisponíveis e inalienáveis, constitucionalmente protegidos, cujo fundamento, em um Estado Democrático de Direito, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais.

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe que o Sistema Único de Saúde - SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, estabelecendo as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como para a organização e funcionamento dos serviços correspondentes.

Portanto, a ordem jurídica brasileira assegura a todos os brasileiros e aos estrangeiros aqui residentes o direito à vida, no qual se inclui o direito a assistência integral à saúde, atribuindo ao Estado, o dever jurídico de providenciar o que for necessário para que tal assistência se dê sem maiores percalços, obedecidos os princípios e as diretrizes traçadas em nível constitucional e reafirmadas na legislação infraconstitucional.

Insta observar que a Constituição Federal atribuiu ao Poder Público, a competência para regulamentação, execução e fiscalização da política de prevenção e assistência à Saúde, com a instituição de serviços públicos de atendimento à população e ações de saúde. Não obstante, inafastável a função do Poder Judiciário de atuar no controle da atividade administrativa, visando assegurar a efetividade dos bens jurídicos protegidos pela Constituição Federal, dentre eles a igualdade, a dignidade da pessoa humana e o direito à vida.

Colaciona-se elucidativa decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL acerca do direito fundamental social à saúde, *in verbis*:

"PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMAR-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àqueles portadores do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF." (RE-AgR 271286, CELSO DE MELLO, STF)

Vê-se, portanto, a existência de um plexo normativo que visa concretizar o comando constitucional que tutela o direito à prestação efetiva e adequada das ações e serviços de saúde.

No caso em testilha, restou sobejamente provada a gravidade da doença que acometia o autor. O laudo pericial concluiu que o autor era portador de neoplasia maligna de reto, com chances de cura caso realize tratamento precoce, afirmando que todas as modalidades de tratamento possíveis para a doença em questão são oferecidas pelo SUS, sendo que era imprescindível o início do tratamento o quanto antes.

O autor compareceu à consulta com oncologista marcada pelo SUS, tendo sido indicada a cirurgia, inclusive com encaminhamento para consulta com o anestesista em 06.04.2018 e consulta com o cirurgião em 12.04.2018 (doc. 5413252).

Embora a cirurgia tenha sido realizada 05.07.2018, verifica-se que decorreu de cumprimento da decisão proferida neste processo, de modo que é o caso de reconhecer a procedência do pedido e ratificar a decisão que concedeu a tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para ratificar a decisão que concedeu a tutela provisória de urgência e determinou aos réus que adotassem as providências necessárias para internação do autor em unidade especializada para a realização de cirurgia para o tratamento da neoplasia maligna que o acometia.

Condeno os requeridos ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que devem ser atualizados a partir desta data de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do CPC.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-22.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TERCIO UEDA YAOKITI
Advogado do(a) AUTOR: AGUIMAR DA LUZ - SP264833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000619-14.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADATEX S A INDUSTRIAL E COMERCIAL
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de agosto de 2018.

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou o feito, alegando, prejudicialmente, a prescrição, bem como requerendo em preliminar a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor.

Alega que o salário de contribuição do autor é superior a R\$ 4000,00, e que no âmbito da Defensoria Pública da União, presume-se economicamente necessitada as pessoas cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de 03 salários mínimos.

Deste modo, os critérios de hipossuficiência econômica para atendimento pela Defensoria Pública são objetivos e adequados para averiguação da capacidade econômica da parte para suportar as despesas do processo.

O autor manifestou-se em réplica, requerendo seja mantida a gratuidade da justiça, tendo em vista que é um assalariado, cuja renda é exatamente para custear as despesas de sua família.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo (DER) e a propositura desta ação.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de **simples alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

O extrato do CNIS juntado pelo réu comprova que o autor auferiu remuneração de R\$ 4.438,41 no mês de 01/2017 e que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 3.255,02 com DIB em 06.07.2015.

Ainda que estes valores sofiam os descontos legais, é uma remuneração que torna o autor perfeitamente capaz de suportar as custas do processo e de eventual condenação que lhe seja imposta nestes autos.

Está demonstrado, assim, que não está presente a condição de necessidade que decorre da declaração que firmou, diante da prova de renda suficiente para que arque com as custas processuais e eventuais ônus da sucumbência.

Em face do exposto, **revogo** a gratuidade da justiça que lhe foi deferida.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda ao recolhimento das custas processuais.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, em que se pretende o imediato bloqueio do patrimônio da ré, no valor correspondente a R\$ 51.633.568,16 (cinquenta e um milhões, seiscentos e trinta e três mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos), referente ao montante do prejuízo estimado, e posterior condenação ao ressarcimento de dano ao Erário Público Federal.

Narra a autora que a empresa ré é titular do processo nº 821.337/99, do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), no qual foi constatado exploração minerária de areia fora da área autorizada, no Município de Caçapava-SP.

Afirma que, conforme consta do Parecer nº 271/2011 de 06.06.2011, em um acompanhamento de rotina na área do processo DNPM 821.337/1999, foram constatadas atividades irregulares de extração a oeste, fora da poligonal autorizada, razão pela qual foi emitido o Auto de Paralisação nº 10/2011.

Narra que a empresa apresentou recurso administrativo contra o Auto de Paralisação em 16.6.2011, alegando que havia erro de demarcação da poligonal. A defesa não foi aceita pelo DNPM, sendo mantidos os efeitos da paralisação. Diz que a ré foi intimada para apresentar ao DNPM exigências a fim de completar a instrução do processo de extração irregular.

Alega que foram lavrados dois autos de infração de nºs 1.117/11 e 1.118/11 por infração do art. 54, V e X, do Decreto nº 62.934 de 02.07.1968. A empresa interpôs recurso, tendo sido anulado o Auto nº 1.118/11 e imposta multa em relação ao Auto 1.117/11. Diz que, em 18 março de 2014, a DNPM apresentou parecer nº 153/2014, em atendimento a documentação apresentada pela empresa. O DNPM não concedeu nova prorrogação do prazo e não aceitaram a alegação de extração por antigos ocupantes do local, tendo em vista que a empresa possuía portaria da lavra desde 11/04/2003 e as imagens de satélites demonstraram que extração ocorreu a partir de 2007. Sendo assim, requereu apresentação de cálculo de forma justificada.

Esclarece que, nos ofícios nº 330/2014 e nº 331/2014, o DNPM encaminhou multa dos Autos de Infração nº 588/2013 e nº 589/2013. A empresa Ré foi autuada pelo Auto de Infração nº 31/2014 por não cumprir o estabelecido pelo item VI do artigo 54 do Regulamento do Código de Mineração (confiar a direção dos trabalhos de lavra a técnico legalmente habilitado ao exercício da profissão no período compreendido entre a data da vistoria até a data da ART apresentada), tendo o prazo de 30 dias para apresentação de defesa. (DOC. 13). Tendo em vista o encaminhamento das multas, a empresa Ré apresentou pedido de anulação das mesmas, demonstrando que já havia efetuado o pagamento. A empresa apresentou também o levantamento planimétrico georreferenciado da mineração e alegou, novamente, que areia extraída fora do poligonal foi lavrado por antigos ocupantes do local, e por isso não sendo possível calcular o total extraído.

Narra que o cálculo do total extraído ilegalmente só foi obtido pela a Unidade Técnica Científica da Delegacia de Polícia Federal, o qual elaborou Laudo Pericial Criminal nº 281/2015 – UTEC/DPF/SJK/SP com objetivo periciar a atividade de extração mineral desenvolvida supostamente em desconformidade com as autorizações constante do Processo DNPM nº 821.337/1999. A União tomou ciência da extração irregular através da Delegacia de Polícia Federal por Ofício nº 0380/2016 – IPL 0011/201-4 DPF/SJK/SP, no dia 24 de fevereiro de 2016, no qual encaminhou cópia do Laudo Pericial Criminal nº 281/2015 – UTEC/DPF/SJK/SP para adoção de providências cabíveis. (DOC. 15) É imperioso ressaltar ainda, que o Laudo nº 281/2015 – UTEC/DPF/SJK/SP da Polícia Federal, apontou uma extração estimada, nas áreas sem concessão de lavra, de 1.388.022 m³ de areia, no montante de R\$ 40.533.025,12 (quarenta milhões, quinhentos e trinta e três mil, vinte e cinco reais e doze centavos) (DOC. 16).

Informou que a União tomou ciência da extração irregular através da Delegacia de Polícia Federal por Ofício nº 0380/2016 – IPL 0011/201-4 DPF/SJK/SP, no dia 24 de fevereiro de 2016, no qual encaminhou cópia do Laudo Pericial Criminal nº 281/2015 – UTEC/DPF/SJK/SP para adoção de providências cabíveis.

Sustenta que a União recebeu o Ofício nº 286/2018 encaminhando cópias do Inquérito Civil instaurado no âmbito do Ministério Público Federal para apuração dos impactos ambientais causados em razão da extração de areia realizada pela Rosamar Extratora e Comércio de Areias Ltda.

Diante desta constatação e tendo em vista a irreversibilidade da situação, a União requer o ressarcimento financeiro equivalente ao enriquecimento ilícito auferido pela ré.

A inicial foi instruída com os documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo, preliminarmente, que a pretensão de ressarcimento de danos ao Erário é imprescritível, por força do art. 37, § 5º, parte final, da Constituição Federal de 1988, de tal forma que a presente ação deve ter curso.

Superada essa questão preliminar, os documentos anexados aos autos sugerem que os fatos em discussão (exploração de areia em quantidades superiores às autorizadas) já são de conhecimento da União há alguns anos.

Nesses termos, dificilmente seria possível falar em receio de dano irreparável ou de difícil reparação que exigisse uma tutela jurisdicional imediata.

Diante disso, a decretação liminar da indisponibilidade de bens da requerida constitui medida prematura e sem a devida sustentação fática.

Em face do exposto, **indevido** o pedido de liminar.

Intime-se o Ministério Público Federal para os fins do art. 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

Citem-se. Intímem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-76.2017.4.03.6103

AUTOR: JOAO BATISTA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem-me os autos conclusos para a prolação de sentença.

São José dos Campos, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002875-61.2017.4.03.6103

AUTOR: GABRIEL HENRIQUE MEDEIROS DE ANDRADE

REPRESENTANTE: SAMIRA HELENA DE SOUZA MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: LAURA VERISSIMO DE AZEVEDO CHAVES - SP344517,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

São José dos Campos, 10 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000665-03.2018.4.03.6103

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SERGIO PEIXOTO

Vistos, etc..

I - Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do CPC/2015. Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento nos arts. 513 e seguintes do diploma processual civil.

II - Considerando, no entanto, a petição id 9149993, providencie a CEF a juntada de planilha atualizada de débito, somente com o valor referente aos contratos 000000020184286 e 250314107049152935, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

III - Após, INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015.

IV - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015).

V - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

VI - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VII - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

VIII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

IX - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

X - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

São José dos Campos, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-98.2018.4.03.6103

AUTOR: ATILA ARANTES ALVES DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int

São José dos Campos, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-54.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE NORONHA FERRAZ NETO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo legal de 25%.

A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à de tutela concedida em sentença.

Assim, **intime-se o INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.**

II - Com a apresentação dos cálculos, venham os autos conclusos para que sejam arbitrados os honorários de advogado relativos à fase de conhecimento.

III - Em seguida, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

IV - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003859-11.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA,
PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA,
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a impetrante para que esclareça, no prazo de 5 dias, a propositura da presente ação e das ações de nº 500703589-2018.403.6105 e 500585104.2018.403.6104, tendo em vista que as três ações foram impetradas com as mesmas empresas constando como impetrantes.

Com a devida vênia, no caso dos autos, trata-se de um grupo de empresas, com CNPJ distintos, sendo matriz e filiais. Segundo entendimento do STJ, também reconhecido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a matriz e a filial devem ter tratamento fiscal distinto, justificando a propositura de ações diversas. Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. CND. MATRIZ. FILIAL. DÉBITOS DA FILIAL NÃO IMPEDEM A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO REFERENTE À MATRIZ. 1. Cada estabelecimento de empresa que tenha CNPJ individual tem direito a certidão positiva com efeito de negativa em seu nome, ainda que restempendências tributárias de outros estabelecimentos do mesmo grupo econômico, quer seja matriz ou filial. 2. agravo regimental não provido." (AGRESP 200701384189, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/06/2009)"

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MATRIZ E FILIAL. FATOS GERADORES INDIVIDUALIZADOS. ESTABELECIMENTOS AUTÔNOMOS PARA FINS TRIBUTÁRIOS. LEGITIMIDADE PARA DEMANDAR ISOLADAMENTE. ADEQUAÇÃO DA IMPETRAÇÃO PELA FILIAL SEDIADA EM CAMPINAS. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE- CONTRIBUIÇÃO . NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. 1. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios. 2. No caso dos autos, a pretensão refere-se às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, cuja apuração e recolhimento operam-se separadamente, sendo matriz e filial consideradas estabelecimentos autônomos para fins tributários e, por conseguinte, a filial e a matriz são partes legítimas para discutir as suas próprias contribuições. 3. Assim, não verifico inadequação na impetração do presente mandado de segurança em favor da filial sediada em Campinas nos moldes da sentença, visto que, é pacífico o entendimento no sentido de possuir a filial legitimidade para discutir as contribuições recolhidas em seu âmbito. 4. Além disso, na hipótese em que matriz e filial encontram-se sediadas em bases territoriais distintas, o mandado de segurança impetrado pela matriz em face da autoridade coatora que atua na sua respectiva base territorial não poderia abarcar os fatos geradores ocorridos fora da área de atuação da autoridade coatora indicada, ao passo que o mandado de segurança impetrado pela(s) filial(is) em face da autoridade coatora que atua na sua respectiva base territorial não poderia abarcar os fatos geradores ocorridos fora. Isto pois, no mandado de segurança há uma limitação decorrente do ato coator, isto é, o objeto do mandamus não pode abranger fatos/atos fora do âmbito de atuação da autoridade coatora indicada, assim como a decisão dele não pode produzir efeitos sobre os recolhimentos fora do âmbito de atuação da autoridade coatora. 5. Tendo sido o mandado de segurança anterior impetrado pela sede (CNPJ próprio) em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil EM SÃO PAULO, apenas os atos realizados por esta autoridade coatora poderiam ter sido objeto dele. As contribuições previdenciárias recolhidas pela filial em Campinas encontram-se na esfera de atuação do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil EM CAMPINAS, razão pela qual não poderiam ter sido objeto do mandamus anteriormente impetrado. 6. Portanto, merece reforma a sentença proferida em 1º grau. (...) 17. Recurso de apelação da parte impetrante provido, para anular a sentença e, com fulcro no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedente o pedido, para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias e aviso prévio, bem como autorizar a compensação das contribuições recolhidas a este título dentro do prazo prescricional quinquenal e conforme os critérios de compensação tributária explicitados na fundamentação do voto". (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AMS APELAÇÃO CÍVEL 331813 SP 0017754-36.2009.403.6105, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, julgado em 23/11/2015, e-DJU DATA:01/12/2015)."

Portanto, deve a impetrante esclarecer quais empresas e respectivos CNPJ's que devem permanecer na presente ação.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de agosto de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000585-39.2018.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RDJ REGIONAL TRANSPORTES LTDA - ME, MARCIA REGINA DA ROCHA

Tendo em vista que o veículo placa LQG 9695 está cadastrado no RENAUD nome de RODOLFO DONIZETTI DE CARVALHO, conforme documento anexo, intime-se a CEF para que esclareça a divergência indicada.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002934-49.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: PROTECAO ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - ME, GEZIEL MIRANDA DE PAIVA, OSIEL MIRANDA DE PAIVA

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3894

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006704-85.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006699-97.2014.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIOVANI PENHA LAZZAROTTO(GO043840 - MARIA DO SOCORRO GALVAO DE OLIVEIRA COELHO) X OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X MATHEUS FREITAS QUEIROZ(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X UDSON CESAR DOS SANTOS(MS018395 - RODOLFO CAIO CARREGARO BASILIO) X RODANERES CASANOVA DE SOUZA(SP295792 - ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO BARBOZA) X MARCIANO VIANA BARRETO X WELISSON CLEYTON VARGAS OLIVEIRA X LUIZ CLAUDIO PENHA LAZZAROTTO(GO043840 - MARIA DO SOCORRO GALVAO DE OLIVEIRA COELHO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado MATHEUS FREITAS QUEIROZ (fls. 1638/1639), no efeito devolutivo, porquanto tempestivo.
2. Dê-se vista à defesa do acusado MATHEUS FREITAS QUEIROZ, pelo prazo legal, para a apresentação de suas razões de apelação.
3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto.
4. Posteriormente, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000388-51.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008284-82.2017.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILMAR DE PAULA MELLO(SP320391 - ALEX SANDER GUTIERRES)

- 1) Dê-se ciência à Defesa acerca do Relatório Médico encaminhado pelo CDP de Sorocaba/SP.
- 2) Sem prejuízo, tendo em vista o mandado de citação cumprido (fl. 450) e a procuração juntada à fl. 457, apresente o advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a sua defesa preliminar.
- 3) Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002577-14.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA FILARDI DA SILVA - RJ160102

EXECUTADO: SAMUEL DE OLIVEIRA LEITE

DESPACHO

Inicialmente promova a exequente o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei n.º 9.289/96 c/c a Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016 - Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - Presidência do TRF3, no prazo de 10 (dez) dias.

Regularizado

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.
2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV – CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, peça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7148

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006728-55.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOSE CELSO GOMES PINHO(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X IVAN DE ARAUJO GONCALVES(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO)

Designo o dia 19 de setembro de 2018, às 16h00min, para realização de audiência para interrogatório dos réus.

Int.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003082-05.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FJAS PARTICIPACOES LTDA, JOSE AUGUSTO SCHINCARIOL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SONCHIM - SP196462
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SONCHIM - SP196462
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados os autos

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, proposta por **FJAS PARTICIPAÇÕES LTDA** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, objetivando seja a ré compelida à obrigação de fazer no sentido de prestar o serviço postal para a autora no seu endereço comercial.

Inicialmente, a autora impetrou uma ação com o mesmo objeto e partes deste processo junto ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, sob nº 0005342-10.2018.4.03.6315.

No Juizado, foi proferido despacho naquele processo onde o Juízo se declarou incompetente para apreciação da ação determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Sorocaba, tendo sido distribuída para a 2ª Vara Federal de Sorocaba.

É o relatório. Fundamento e decido.

Compulsando os autos, em consulta ao sistema processual, e nos termos do que a própria autora esclarece, verifica-se que resta caracterizada a litispendência entre esta ação e aquela proposta anteriormente no Juizado Especial Federal e, posteriormente, distribuída para o Juízo Federal da 2ª Vara de Sorocaba (5003171-28.2018.403.6110).

Assim, idêntica as ações, deve prevalecer a primeira ação distribuída motivo pelo qual a extinção do presente feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003158-29.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: PEDRO RONALDO FADIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, I da Portaria nº 05/2016 deste Juízo, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas.

SOROCABA, 10 de agosto de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000690-17.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
RÉU: VANI LEMEDOS SANTOS

DESPACHO

I) Considerando o pedido constante na petição inicial, qual seja: "se não localizado o bem mencionado requer, desde já, com fundamento no art. 5.º do Dec-Lei 911/69, a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada, com a expedição de novo mandado de citação, para que o devedor efetue o pagamento da dívida, nos termos do art. 829, CPC/2015" e, em atenção ao previsto no artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, defiro a conversão da presente ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial (classe 98).

II) Remetam-se os autos ao SEDI para a devida conversão e para que se proceda a pesquisa de eventual prevenção.

III) Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000290-49.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304
RÉU: DIRLENE SOARES RIBEIRO DE ANDRADE

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **DIRLENE SOARES RIBEIRO DE ANDRADE**, com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69.

Demonstra a autora que o Banco PanAmericano, o qual sucedeu, celebrou com o requerido, em 16 de dezembro de 2013, Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 60667047 (Id 171575) e, como garantia do negócio jurídico, foi ofertado o bem arrolado sob Id 171576 – pág. 01/02, qual seja, um Veículo Automotor/ Modelo I/JAC J3, Cor Branca, Placa FLV8857, Ano Fabricação/Modelo 2013/2014, Chassi LJ12EKR12E4302533, Renavam 00596808305, mediante alienação fiduciária.

Prova que o réu encontra-se em mora desde 16/05/2015 (Id 171573). E, ainda, que se valeu dos meios previstos no artigo 2º, § 2º, do DL n.º 911/69, para comprovar a mora - carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título (Id 171574 - pág 01/03).

Acompanharam a inicial os documentos de Id. 171571/171577.

Foi proferida decisão deferindo a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial (Id. 179874).

A ré foi citada em 13/12/2016, conforme certidão de Id. 512221, ocasião em que houve a apreensão do referido veículo.

O Auto de Busca e Apreensão foi acostado aos autos (Id. 512223), constando que o bem apreendido foi entregue em depósito à autora, na pessoa do Sr. Djalma Antonio Simões Junior.

O réu não contestou o feito, tendo decorrido *in albis* o prazo para sua manifestação (evento 623235).

É o relatório. Fundamento e decido.

MOTIVAÇÃO

-

Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O fulcro da lide está em estabelecer se o requerido encontra-se em mora de forma que, tendo sido dado à autora bem móvel em alienação fiduciária como garantia da dívida firmada, devem ser transferidas a propriedade e posse plena do referido bem ao credor fiduciário, ante o estabelecimento da mora.

Inicialmente, necessário consignar que a citação da ré foi pessoal e ocorreu de forma regular, consoante faz prova a certidão de Id. 512221.

Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 344 do CPC.

Pois bem, a propriedade fiduciária, nos termos do artigo 1.361 do Código Civil, é aquela decorrente da alienação fiduciária em garantia que consiste na transferência feita pelo devedor ao credor da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito. Assim, com a quitação do débito resolve-se a obrigação voltando o bem ao verdadeiro proprietário. Vejamos:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

Por outro lado, o artigo 1.362 do mesmo diploma legal dispõe que:

Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá:

I - o total da dívida, ou sua estimativa;

II - o prazo, ou a época do pagamento;

III - a taxa de juros, se houver;

IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.

Compulsando o feito, e analisando os documentos colacionados ao mesmo, verifica-se que restou comprovado a existência da dívida em comento (assim como o cumprimento do disposto no artigo 1.362 do Código Civil) a existência e a natureza da garantia ofertada, qual seja, o bem foi dado em alienação fiduciária e a mora da requerida ré, tudo em obediência ao disposto no § 1º do artigo 1º e § 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 91/69 que assim dispõe:

Art 1º O artigo 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.

§ 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterá, além de outros dados, os seguintes:

a) o total da dívida ou sua estimativa;

b) o local e a data do pagamento;

c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis;

d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação.

Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

§ 1º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Nos termos do art. 8º - A do DL 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço – *Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais.*

Assim, de acordo com o art. 3º, *caput*, do DL 911/69, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que o bem é, legitimamente, objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência, *verbis*:

"Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor."

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora merece guarida, devendo o bem dado em garantia fiduciária e relacionado no contrato de Id. 171575 passar para a propriedade da autora, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

-

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para o fim de confirmar a decisão anteriormente proferida e determinar, em caráter definitivo, a busca e apreensão do veículo descrito no Contrato de Cédula de Crédito Bancário de Id. 171575, qual seja, um Veículo Automotor/ Modelo I/JAC J3, Cor Branca, Placa FLV8857, Ano Fabricação/Modelo 2013/2014, Chassi LJ12EKR12E4302533, Renavam 00596808305, alienado fiduciariamente, consolidando a propriedade e posse plena do mesmo em favor da autora.

Libere-se a restrição no sistema Renajud.

Condene a ré no pagamento dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 267/13, para a data do efetivo pagamento.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004020-34.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: SUGOI INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE ROCHA DA COSTA - SP400330, ARTHUR ANTONIOLI DE ARAUJO - SP266208, RENATO AUGUSTO DE CARVALHO NOGUEIRA - SP245343

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, R&W AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM - SP53258, GUILHERME ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM - SP272097

DESPACHO DE PREVENÇÃO

I) Id 8423684: Indefiro o pedido da empresa R&W Agropecuária e Empreendimentos Imobiliários Ltda para que seja oficiado à Receita Federal do Brasil a fim de que se traga aos autos "notícia do atual estágio do Processo Administrativo n.º 15956.720242/2016-77 (Auto(s) de Infração)", no qual se controla créditos fiscais relativos a débitos de José Geraldo Martins Ferreira, Valéria Cristina Tamura Martins Plens e Geraldo Minoru Tamura Martins, pelo fato de que a decisão administrativa proferida no referido procedimento não inferirá no entendimento deste Juízo a respeito da questão posta em exame em sede de embargos de terceiros.

II) Visto que a parte autora não pretende produzir outras provas além das já produzidas na exordial (Id 8371334) e considerando que a União informa que não possui provas a serem produzidas (Id 7616714), tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

III) Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000488-18.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: MARISA LOJAS S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS - MG78403

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

I) Tendo em vista o transitado em julgado da sentença de Id 6503606, requiera a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

II) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

III) Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001977-27.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VERA REGINA LOPEZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA MARTINS JUNIOR - SP265624

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Medida Cautelar Antecedente de Exibição de Documentos proposta por **VERA REGINA LOPES DA SILVA** em relação à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF**, em que requer a apresentação pela parte Ré de documentos e extratos que comprovem os depósitos realizados pelos empregadores da requerente, bem como a atualização dos referidos valores, além de comprovantes com as competentes assinaturas de todos os saques de FGTS realizados nas contas vinculadas.

A requerente afirma, em síntese, que em meados de junho de 2017, buscou informações junto à CEF sobre a possibilidade de saque de seu saldo de FGTS, ocasião em que descobriu que o valor que tinha depositado em sua conta vinculada foi sacado nos anos de 2002 (R\$ 43,16) e 1993 (R\$ 11.289,62).

Afirma que se recorda que possuía cerca de 15.000,00 (quinze mil reais) depositados na referida conta e que jamais sacou sobredito valor, razão pela qual solicitou ao atendente da CEF a apresentação de documento que comprovasse as retiradas.

Assinala que, a despeito de formular pedidos formais a fim de que a requerida fornecesse, no prazo de 10 (dez) dias, extrato que constassem todos os depósitos realizados pelos empregadores da requerente, bem como as atualizações dos valores e comprovantes/recibos com a competente assinatura dos saques realizados em sua conta de FGTS, foi informada acerca da impossibilidade de atendimento de seu pedido.

Aduz que compareceu na Delegacia da Polícia Federal de Sorocaba e ofereceu a denúncia de irregularidades, para tentar apurar quem realizou o saque indevido, ocasião em que foi informada pelo Agente Federal que, devido ao saque ter sido realizado há muito tempo, provavelmente não seria possível a identificação do falsário.

Assinala que, para instruir ação indenizatória em face da requerida, é necessária a intervenção judicial a fim de que sejam apresentados os documentos requeridos.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 2278437/2278465.

Citada, a CEF apresentou contestação (Id. 3054823). Como prejudicial de mérito, argui a prescrição, uma vez que já transcorreram mais de vinte anos desde o saque da conta vinculada de FGTS da autora, ocorrido em novembro de 1993. No mérito, inicialmente, com relação ao saque da conta referente à empresa São Paulo Alpargatas S/A, no valor de R\$ 43,16, requer a juntada aos autos do comprovante de saque devidamente assinado, ressaltando que a liberação ocorreu com base na LC 110/2001. Já com relação ao saque do valor de CR\$ 11.289,62, realizado em 11/11/1993, informa que a liberação à época ocorreu por se tratar de conta inativa, liberada a partir de 1993, e que o saque se deu na mesma agência de Votorantim onde ocorreu o saque do valor de R\$ 43,16. Informa, ainda, que a moeda à época do saque (novembro de 1993) não era o "real" e sim "cruzeiros reais" (CR\$), de modo que o valor sacado à época (CR\$ 11.289,62), se acaso ainda estivesse depositado na conta vinculada de FGTS remontaria em R\$ 368,97, para 18/10/2017. Propugna, assim, para que seja julgado improcedente o pedido da parte autora.

A tentativa de conciliação das partes restou infrutífera (Id. 3184005).

Não sobreveio réplica

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal.

EM PRELIMINAR DE MÉRITO

Como prejudicial de mérito, referente ao saque da conta vinculada do FGTS realizado em novembro de 1993, a CEF alega a prescrição, ao argumento de que "(...) Banco tem o dever de guardar os documentos referentes a seus clientes pelo mesmo prazo em que estaria prescrita a pretensão de o cliente obter a sua exibição, ou seja, 20 (vinte) anos, considerando o prazo prescricional máximo estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916 (...) considerado que o saque da conta em questão foi realizado em novembro de 1993, fica evidente a ocorrência da prescrição a partir de novembro de 2013"

Com efeito, tratando-se de ação pessoal, aplica-se, no presente caso, a princípio, o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916:

Art. 177 - As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas.

Todavia, em janeiro de 2003 entrou em vigor o novo Código Civil que, alterando os prazos prescricionais, reduziu para 10 (dez) anos o prazo prescricional no caso de ação pessoal, tal como dispõe o artigo 205, do referido diploma legal:

Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Outrossim, previu o artigo 2.028 do mesmo Código:

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Deste modo, embora o saque tenha ocorrido na vigência do Código Civil de 1916, considerando que entre a data do saque - 11/11/1993 - e a data de entrada em vigor do Novo Código Civil - 11/01/2003, decorreu menos da metade do prazo prescricional de vinte anos, conta-se, portanto, o prazo prescricional da Lei nova, ou seja, 10 (dez) anos.

O termo inicial do novo prazo prescricional é a data da entrada em vigor do Novo Código Civil, ou seja, 11/01/2003. Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 17/08/2017, o valor eventualmente sacado da conta vinculada ao FGTS da parte autora, em 11/11/1993, não mais poderia ser questionado, já que alcançado pela prescrição, em 11/01/2013.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO PRINCIPAL. RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE CONTA DE FGTS. SUPOSTO SAQUE FRAUDULENTO. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. ARTIGO 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. OCORRÊNCIA. 1. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, quais sejam: recibo de saque de valores depositados em conta vinculada ao FGTS e extratos analíticos. 2. Objetiva-se assegurar resultado útil de ação de indenização em razão de suposto saque não autorizado em conta de FGTS, ocorrido quando em vigor o antigo Código Civil, que previa no seu art. 177, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para reparação civil. 3. Tendo o fato ocorrido sob a vigência do Código Civil de 1916, aplica-se, no caso em apreço, a norma de transição do art. 2.028 do atual Código Civil. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 00038820620134036107, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2017 ..FONTE _REPUBLICACAO:.)

Assim, fica prejudicado o pleito de exibição do comprovante de saque ocorrido em 11/11/1993, em face do decurso do prazo prescricional.

NO MÉRITO

No mérito, denota-se que a pretensão da autora, quanto juntada aos autos de documentos que comprovem eventual saque na conta vinculada referente à empresa São Paulo Alpargatas S/A, no valor de R\$ 43,16, no ano de 2002, resta **satisfeita** pela juntada aos autos dos documentos de Id. 3054848 – pág 01/05 e 3054862 – pág. 01, que comprovam o saque na conta vinculada efetuada **pela própria requerente**, ressaltando-se que a liberação ocorreu com base na LC 110/2001.

Por fim, vale registrar que, conquanto não tenham sido exibidos todos os documentos requeridos pela autora, não há como negar que a pretensão das autoras foi satisfeita, porquanto exibidos todos àqueles existentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

I) Com relação ao pedido de exibição de documentos referente a conta vinculada do FGTS da autora na qual ocorreu o saque de CR\$ 11.289,62, em 11/11/1993, na agência Votorantim, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da prescrição.

II) No mais, considerando que a CEF já exibiu nos autos os extratos e comprovante de na conta vinculada da autora referente à empresa São Paulo Alpargatas S/A, no valor de R\$ 43,16, no ano de 2002, tal como requerido, JULGO PROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do **NCPC**, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno a ré a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução – C/JF 267/2013 para a data do efetivo pagamento, bem como condeno a autora a pagar ao advogado da ré honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução – C/JF 267/2013 para a data do efetivo pagamento, observado, nesse caso, a gratuidade judiciária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003140-08.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: VAMPAR COMERCIAL LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DALLA PRIA - SP158735, PEDRO AUGUSTO SPINETTI - SP345862
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VAMPAR COMERCIAL LTDA (CNPJ 09.270.684/0001-16)**, sucessora de **Nisarc Comercial Ltda ME (CNPJ nº 09.086.713/0001-94)** e **Serrana Comércio e Abate Ltda ME (CNPJ nº 08.915.537/0001-93)**, em face de suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, tendo por escopo que a autoridade impetrada analise e conclua seus Pedidos de Ressarcimento e Compensação (PER/DCOMP), 06074.69707.091116.1.2.04-4736, 19434.03134.091116.1.2.04-1170, 32067.26650.091116.1.2.04-0862, 26846.76663.091116.1.2.04-5709, 42376.15730.091116.1.2.04-3744, 26492.74892.031116.1.2.04-3857, 24648.41693.031116.1.2.04-4779, 25519.39788.031116.1.2.04-5028, 07075.51195.031116.1.2.04-0219, 14055.25064.031116.1.2.04-9290, 17626.89937.031116.1.2.04-9277, 14430.75576.031116.1.2.04-0072, 32121.24866.031116.1.2.04-0793, 00599.18150.031116.1.2.04-4047, 26175.99963.031116.1.2.04-5253, 42404.96862.031116.1.2.04-9178, 24035.08938.031116.1.2.04-9553, 10676.80985.031116.1.2.04-9115 e 07973.45855.031116.1.2.04-4538, protocolados nos dias 03 e 09/11/2016.

Inicialmente, a impetrante afirma sua legitimidade ativa para requerer que seja proferida decisão administrativa nos Pedidos de Restituição de sua titularidade, e, também, das empresas incorporadas Nisarc Comercial Ltda ME (CNPJ nº 09.086.713/0001-94) e Serrana Comércio e Abate Ltda ME (CNPJ nº 08.915.537/0001-93), em razão de incorporação ocorrida em 20 de junho de 2017 e 01 de agosto de 2017.

Sustenta, em síntese, que apresentou, por meio do programa PER/DCOMP da Receita Federal, transmitiu 19 (dezenove) pedidos de ressarcimento de crédito oriundos de pagamento indevido ou a maior, sob n.ºs:

06074.69707.091116.1.2.04-4736 – Vampar Comercial Ltda ME,
19434.03134.091116.1.2.04-1170 – Vampar Comercial Ltda ME,
32067.26650.091116.1.2.04-0862 – Vampar Comercial Ltda ME,
26846.76663.091116.1.2.04-5709 – Vampar Comercial Ltda ME,
42376.15730.091116.1.2.04-3744 – Vampar Comercial Ltda ME,
26492.74892.031116.1.2.04-3857 – Nisarc Comercial Ltda ME,
24648.41693.031116.1.2.04-4779 – Nisarc Comercial Ltda ME,
25519.39788.031116.1.2.04-5028 – Nisarc Comercial Ltda ME,
07075.51195.031116.1.2.04-0219 – Nisarc Comercial Ltda ME,
14055.25064.031116.1.2.04-9290 – Nisarc Comercial Ltda ME,
17626.89937.031116.1.2.04-9277 – Nisarc Comercial Ltda ME,
14430.75576.031116.1.2.04-0072 – Nisarc Comercial Ltda ME,
32121.24866.031116.1.2.04-0793 – Serrana Comércio e Abate Ltda ME
00599.18150.031116.1.2.04-4047 – Serrana Comércio e Abate Ltda ME
26175.99963.031116.1.2.04-5253 – Serrana Comércio e Abate Ltda ME
42404.96862.031116.1.2.04-9178 – Serrana Comércio e Abate Ltda ME
24035.08938.031116.1.2.04-9553 – Serrana Comércio e Abate Ltda ME
10676.80985.031116.1.2.04-9115 – Serrana Comércio e Abate Ltda ME e
07973.45855.031116.1.2.04-4538 – Serrana Comércio e Abate Ltda ME

Narra, ainda, a exordial, que até o presente momento, os aludidos pedidos de ressarcimento ainda não foram analisados pela autoridade competente, depois de decorridos mais de 360 dias da data em que foram transmitidos.

Afirma que tal morosidade na análise do pedido de ressarcimento afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo administrativo, bem como viola o dispositivo legal acerca do tema apresentado.

Fundamenta que o artigo 24 da Lei 11.457/07 que, a partir de 2007 passou a regular os processos Administrativos no âmbito da Administração Pública Federal e da Administração Tributária Federal, estabelece prazo de 360 dias para a apreciação do pedido de restituição.

Com a inicial vieram os documentos sob Id. 9884793 a 9888116.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, registre-se que os documentos de Id 9884797 e 9885003, comprovam a alegada incorporação de empresas e em consequência a sucessão dos direitos relativos às empresas Nisarc Comercial Ltda ME e Serrana Comércio e Abate Ltda ME.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante merece acolhida, no sentido de ver finalizados seus pedidos de restituições protocolados nos dias 03 e 09/11/2016 (Id 9885004 e 9885008).

O artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, assim prevê:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

No presente caso, tendo em vista que os processos administrativos com pedidos de restituição de créditos oriundos pagamento indevido ou a maior (Id 9885004, 9885008, 9885010), comprovam que os referidos processos administrativos estão na situação “em análise”, bem como terem sido transmitidos nos dias 03 e 09/11/2016, assim, seguindo entendimento exarado pelo Ministro Luiz Fux, quando do julgamento do REsp 1138206/RS, cuja fundamentação passo a adotar, conforme ementa que segue transcrita:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE

RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; Resp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(Processo REsp 1138206 / RS. RECURSO ESPECIAL 2009/0084733-0. Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 09/08/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 01/09/2010. RBDTFP vol. 22 p. 105)

Vislumbro, portanto, nesta sede de cognição sumária, parcialmente a presença do *fumus boni iuris*, uma vez que a autoridade impetrada deve observar os princípios constitucionais da razoabilidade, eficiência e celeridade.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, já que os processos administrativos foram protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** requerida, apenas para o fim de determinar que a autoridade administrativa conclua a análise dos processos administrativos supracitados, com pedidos de restituição de créditos oriundos da contribuição ao de PIS e COFINS, objetos dos PER/DCOMP apresentados em 03 e 09/11/2016, sob n.ºs 06074.69707.091116.1.2.04-4736, 19434.03134.091116.1.2.04-1170, 32067.26650.091116.1.2.04-0862, 26846.76663.091116.1.2.04-5709, 42376.15730.091116.1.2.04-3744, 26492.74892.031116.1.2.04-3857, 24648.41693.031116.1.2.04-4779, 25519.39788.031116.1.2.04-5028, 07075.51195.031116.1.2.04-0219, 14055.25064.031116.1.2.04-9290, 17626.89937.031116.1.2.04-9277, 14430.75576.031116.1.2.04-0072, 32121.24866.031116.1.2.04-0793, 00599.18150.031116.1.2.04-4047, 26175.99963.031116.1.2.04-5253, 42404.96862.031116.1.2.04-9178, 24035.08938.031116.1.2.04-9553, 10676.80985.031116.1.2.04-9115 e 07973.45855.031116.1.2.04-4538, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da intimação, cabendo à impetrante comunicar a este Juízo eventual descumprimento desta decisão.

Ressalte-se que a autoridade impetrada não está obrigada a cumprir a presente decisão no prazo acima estipulado, caso haja algum retardamento ou diligência a ser cumprida pelo contribuinte.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3665

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001915-72.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004321-42.2012.403.6110 ()) - REGINALDO ZANETTA SPESSOTTO X RAFAEL ZABEU SPESSOTTO(SP077476 - DENISE MARIA DAMBROSIO) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) RELATÓRIOVistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de concessão de medida liminar, proposta pelo REGINALDO ZANETTA SPESSOTTO e RAFAEL ZABEU SPESSOTO em face do CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO objetivando o levantamento de construção incidente sobre contas bancárias.Alegam os autores, em síntese, que a construção incidiu sobre contas de suas titularidades, que a executada na ação principal é correntista conjunta e que a construção não poderia incidir sobre seus bens. Alegam, ainda, que a construção incidiu sobre fundos de investimento e poupanças tradicionais, portanto impenhoráveis. Alegam, finalmente, excesso de penhora. Pedem a liberação das construções e, alternativamente, a liberação parcial de valores.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 19/79.Emenda à inicial às fls. 82/88.A decisão de fls. 89/90 indeferiu o pedido de concessão da medida liminar.Citado, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico apresentou contestação às fls. 93/102. Em suma, aduz que o contrato de conta bancária conjunta pressupõe a solidariedade entre os co-titulares, o que leva a admitir a disponibilidade total do montante por qualquer dos correntistas. Anotam que a reserva da meação só se poderia cogitar se houvesse prova inequívoca de que, parte dos recursos, pertencem aos embargantes. Anota, ainda, que é possível a penhora de fundo de investimentos, assim como de poupança, quando desvirtuada a sua finalidade. Propugna pela decretação da improcedência do pedido.Sobreveio réplica às fls. 105/115.Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram(fl. 117/118 e 120).É o breve relatório.Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOA lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80, e artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais.Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se os bloqueios levados a efeito, nos autos da execução fiscal nº 0004321-42.2012, em apenso, em contas do Banco do Brasil (Ag. 3363-4, c/c 19979-6) e do Bradesco (Ag. 152, c/c 191485-5 e Ag. 152, c/c 321716-7), deverão persistir, em virtude das alegações dos embargantes de que são os titulares de tais contas bancárias, além de não comporem o polo passivo da execução fiscal em apenso.Da análise dos documentos que instruem os autos da execução fiscal em apenso, denota-se que a ordem de

bloqueio por meio do sistema BACENJUD foi direcionada para toda e qualquer conta ou aplicação da executada na ação principal, mediante a informação de seu CPF, de modo que a alegação dos embargantes de que são os titulares das contas bloqueadas leva à conclusão de que, na realidade, tratam-se de contas conjuntas e a liberação da totalidade da construção, tal como requerido na inicial, não comporta guarda de plano. Pois bem, o embargante REGINALDO ZANETTA SPESSOTTO afirma ser titular da conta bloqueada no Banco do Brasil S/A (Ag. 3363-4, c/c 19979-6) referindo não ser possível perdurar a construção da totalidade de seus ativos financeiros, por dívida que não foi por ele contraída. Quanto ao bloqueio efetuado junto à conta nº 191485-5 da agência 152 do Banco Bradesco S/A, afirma que também é o titular da referida conta, anotando que o valor indisponibilizado encontrava-se, quase em sua totalidade, ou seja, R\$ 4.843,87 (dos R\$ 4.844,87 bloqueados), em fundo de investimentos, que são impenhoráveis, até o limite de quarenta salários mínimos. O embargante RAFAEL ZABEU SPESSOTTO, por sua vez, aduz ser o titular da conta nº 321716-7, da agência nº 152 do Banco Bradesco S/A, no qual foi bloqueado o valor de R\$ 1.276,29. Anota que, no entanto, deste valor, apenas R\$ 1,00 encontrava-se em conta corrente e o restante, ou seja, R\$ 1.275,29, na conta poupança. Para comprovar as referidas assertivas, os embargantes acostaram aos autos os documentos de fls. 23/27. Intimados a comprovar a origem dos valores bloqueados, a teor do que determina o artigo 677, do Código de Processo Civil (fls. 81), os embargantes esclareceram que já entendiam terem comprovado tal origem, bem como a titularidade das contas bloqueadas (fls. 82/87). Pois bem, os documentos acostados aos autos, a despeito de não comprovarem a origem dos recursos bloqueados, indicam que, ao menos a metade do valor depositado em tais contas pertencem a terceiros autores destes embargos, já que se tratam de contas conjuntas. Uma vez não havendo prova da origem dos valores depositados, presume-se a titularidade destes na proporção exata de quantos titulares da conta houverem. Além disso, não há qualquer prova de que os embargantes beneficiaram dos valores cobrados na execução fiscal em apenso movida em face de Ana Cecilia Peixoto Zabeu. Desta feita, por serem os embargantes pessoas estranhas à relação processual da qual originou a ordem de bloqueio, a penhora realizada não pode incidir sobre a integralidade do valor bloqueado, devendo, portanto, ser resguardada a meação dos embargantes, já que não respondem à execução fiscal. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA BACENJUD. CONTA CONJUNTA. LIBERAÇÃO DE 50%. SENTENÇA MANTIDA. 1. In casu, o embargante possui conta corrente sendo seu filho, ora executado, um dos proprietários da referida conta. Em meu entendimento, nos casos de conta conjunta, a penhora deve se limitar à metade dos valores constantes nela, salvo se o correntista, não devedor, comprovar que a totalidade do numerário lhe pertence com exclusividade, quando então, haverá levantamento total da construção. 2. Comprovada nos autos a penhora em conta de titularidade do embargante, sendo ele terceiro estranho à execução fiscal no bojo da qual houve a determinação do bloqueio de valores, tem o direito de ver afastada a construção sobre sua meação. 3. Impõe-se a manutenção da r. sentença, aplicando-se o entendimento sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais, no sentido de que a conta bancária conjunta enseja solidariedade entre os cotitulares perante a instituição financeira, todavia não prevalece em relação a terceiros, de forma que, salvo a existência de prova em contrário, presume-se que cada titular possui partes iguais do valor depositado; o que corresponde, no caso em exame, à metade do valor constante na ocasião do bloqueio judicial. 4. Apelo desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2197183 - 0001523-38.2014.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 18/04/2018, e-DIF3 Judicial 1 DATA:30/05/2018) Nesta seara, forçoso concluir, à luz do conjunto probatório constante dos autos, que se afigura ilegítimo o bloqueio que recaiu sobre a integralidade dos valores depositados em contas do Banco do Brasil (Ag. 3363-4, c/c 19979-6) e do Bradesco (Ag. 152, c/c 191485-5 e Ag. 152, c/c 321716-7), para garantir execução movida contra a executada. Com relação à alegação de que a penhora recaiu em conta poupança ou investimentos que, como tais, seriam impenhoráveis, e quanto ao excesso, fidei jure aos autores legitimidade ad causam, já que não podem pleitear direito alheio em nome próprio. Conclui-se, desse modo, que a pretensão dos embargantes merece guarda parcial para que seja desconstituída a penhora on line do valor correspondente a 50% do valor bloqueado em contas do Banco do Brasil (Ag. 3363-4, c/c 19979-6) e do Bradesco (Ag. 152, c/c 191485-5 e Ag. 152, c/c 321716-7), nos autos da execução fiscal em apenso, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO para desconstituir a penhora on line correspondente a 50% do valor bloqueado em contas do Banco do Brasil (Ag. 3363-4, c/c 19979-6) e do Bradesco (Ag. 152, c/c 191485-5 e Ag. 152, c/c 321716-7), realizada nos autos do processo de execução fiscal nº 0004321-42.2012.403.6110, em apenso, e declaro extinto o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante aos honorários advocatícios, consoante o art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno os embargantes a pagar ao advogado da embargada honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 para a data do efetivo pagamento, bem como condeno a embargada a pagar ao advogado dos embargantes honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 para a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002501-75.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000473-04.1999.403.6110 (1999.61.10.000473-5)) - SILAS FONSECA REDONDO FILHO X ALBERTO LOUREIRO REDONDO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 321 e parágrafo único do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso corresponde ao valor dos bens discutidos;

Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004365-90.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X DELANO PINTO PINHO(SP406318 - CAMILA FRANCINE DOS SANTOS RODRIGUES)

Tendo em vista que os valores bloqueados já haviam sido transferidos para conta judicial, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados. Cumpra-se no mais a decisão de fls. 71 quanto à pesquisa de bens. Int.

EXECUCAO FISCAL

0904169-28.1996.403.6110 (96.0904169-8) - INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X DROGAPENHA SOROCABA LTDA X MARIA ANGELICA TRUJILLO HERRERA X JOAO TADEU HERRERA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud negativo, Renajud negativo e Infojud: Imóvel), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0900592-08.1997.403.6110 (97.0900592-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DROGAPENHA SOROCABA LTDA X JOAO TADEU HERRERA X MARIA ANGELICA TRUJILLO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud negativo, Renajud negativo e Infojud: Imóvel), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0013978-18.2006.403.6110 (2006.61.10.013978-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA) X JOSE ALMIR GOMES SILVA ME

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000662-93.2010.403.6110 (2010.61.10.000662-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUZIA AUGUSTO
Oficie-se à CEF para que, em relação aos valores bloqueados nestes autos às fls. 49, providencie a transferência para a conta do exequente conforme instruções de fls. 48 (cópia anexa). Após, com o cumprimento, dê-se ciência ao exequente e, nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0013273-78.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X CHURRASCARIA CHIMARRAO DE SOROCABA LTDA EPP(SP204051 - JAIR POLIZEL) SENTENÇAS Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 104 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispersadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005761-39.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAQUEL MENDES MANFRIN

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003374-17.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X BENEDITO LUIZ ALVES FILHO SOROCABA ME

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R\$ 44,94 e Renajud negativo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento

da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0006506-82.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X KELLY CRISTINE MANGILI

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007643-02.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TELMA REGINA DE AMORIM CUNHA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0007707-12.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MITZA ALEXANDRA BERTI

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001064-04.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GILBERTO ANTONIO VIEIRA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001186-17.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FELISBERTO ALVES MELAO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa integralmente positiva de bens (Bacenjud R\$ 3.975,02), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001561-18.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARGARETE PINTO

Tendo em vista que o valor bloqueado se mostra irrisório (R\$ 19,00) e diante do pedido de suspensão formulado pelo exequente, determino o desbloqueio.
No mais, defiro o pedido de suspensão da execução formulado pelo exequente. Suspenda-se o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde permanecerão no aguardo de provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001975-16.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GERSON ROSA GOES
Fls. 17/18: Considerando informação de novo endereço da executada, defiro expedição de carta precatória para citação por oficial de justiça do executado: a) GERSON ROSA GOES, conforme requerida pela exequente, nos seguintes termos: Exmo(a) Juiz(a) Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Maríngá/SP. O Dr. Arnaldo Dordetti Junior, MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba, na forma da lei DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(s) EXECUTADO(S) POR OFICIAL DE JUSTIÇA, no endereço indicado (fls. 17/18), ou onde puderem ser encontrado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na(s) CDA(S), anexa(s), acrescida(s) das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9º, Lei 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; b) PENHORA de tantos bens quanto bastarem à satisfação da dívida pertencente(s) ao(s) executado(s). c) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); d) INTIMAÇÃO do(a) co-executado(a) bem como o(a) cônjuge, se casado(a) e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; e) CIÊNCIA do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; f) NOMEAÇÃO de depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CIC, filiação, advertindo-o(a) de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço, e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontram o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; g) REGISTRO A PENHORA no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na repartição competente, se for de outra natureza, na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELESJP, se for direito de uso de linha telefônica, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da carta precatória a este Juízo, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Instruir com cópias da CDA, PETIÇÃO INICIAL e demais documentos pertinentes. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

EXECUCAO FISCAL

0002709-64.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DEBORA CRISTIANE PAVANI DA SILVA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R\$ 43,16 e Renajud negativo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002843-91.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIDNEI CIPRIANO DA SILVA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0003287-27.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CELIO ANTONIO LEONEL PORTO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0002504-98.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ISABEL CRISTINA DE FATIMA ANTUNES CALDEIRA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0008915-60.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ADHER MINERACAO LTDA. X YURI JANSISKI MOTTA X ADAO HELENO RODRIGUES(SP180099 - OSVALDO GUITTI)

DESPACHO/MANDADO Inicialmente, expeça-se do mandado de constatação, em relação à empresa-executada acima qualificada, por oficial de justiça, no endereço Caminho das Lavras Velhas, s/n, Piraporinha, Salto de Pirapora/SP, CEP.: 18160-000, nos seguintes termos: CONSTATE se a empresa EXECUTADA continua em atividade ou se no local há outro estabelecimento comercial/industrial que porventura esteja funcionando, identificando-o (razão social, nome fantasia, atividade desenvolvida, n.º do CNPJ e sócios), descrevendo o(s) bem(ns) que guarnecem(m) o estabelecimento comércio e, em estando a empresa-executada em atividade; CONSTATE se há outras empresas mineradoras em atividade no mesmo local e se há compartilhamento do maquinário ou da mão-de-obra, identificando-as; CONSTATE se há referências ao processo de outorga de lavra na mina em exploração no endereço indicado. Cópia deste despacho servirá como mandado de constatação, penhora, avaliação, intimação e registro. Sem prejuízo, considerando que a pessoa já foi citada na pessoa dos administradores, e não houve o pagamento ou garantia do débito, proceda-se ao bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, na forma do despacho inicial, mediante o lançamento da raiz do CNPJ para abarcar matriz e eventuais filiais. Após, com o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010421-71.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LEIA NISHIDA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R\$ 11,30 e Renajud negativo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000553-35.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FLAVIO MAGNUSSON JUNIOR

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa integralmente positiva de bens (Bacenjud R\$ 4.718,26), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0007820-58.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIELE CRISTINA FOGACA MUNHOZ(SP399775 - GRAZIELA MILENA FOGACA)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008655-46.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ISMAEL BERNARDO CUSTODIO

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002463-12.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP076544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

I) Id 8981452: Indefiro o pedido de "*prova pericial nos processos administrativos juntados a fim de demonstrar todas as nulidades apontadas*", visto que da análise da petição inicial verifica-se que referidas nulidades referem-se a matérias exclusivamente de direito, as quais serão analisadas por este Juízo.

II) Dê-se vista dos autos ao INMETRO pelo prazo legal, após torne-os conclusos para prolação da sentença.

III) Intimem-se.

SOROCABA, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004316-56.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: BOM JESUS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS FORONI - SP156775

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 183/4 (Id. 9844489) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DECISÃO

Trata-se de **Mandado de Segurança com Pedido Liminar** impetrado por **São Carlos S.A. Indústria de Papel e Embalagens** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consistente no arrolamento de seus bens no curso do Procedimento Administrativo n. 13857.000241/00-94.

Alega que o ato combatido incorre em quatro vícios, a saber:

01. Ter sido levado a efeito em contrariedade ao art. 2º, I, da IN RFB n. 1.565/15, na medida em que sua dívida tributária não ultrapassa 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido. Nesse sentido, afirma que o Fisco não levou em consideração a reavaliação de seus bens imóveis, a qual não foi retratada na DIPJ, "*que somente contou com os valores originais registrados na contabilidade*".
02. Ter sido levado a efeito em contrariedade ao art. 2º, II, da IN RFB n. 1.565/15, na medida em que sua dívida tributária não supera o montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Nesse sentido, afirma que o Fisco computou débito declarado em DCTF e não pago; que o STJ, mediante a edição da Súmula n. 436, já definiu que a *entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco*"; e que, portanto, resta verificada a hipótese do §1º do art. 2º da mencionada IN RFB, segundo a qual não *serão computados na soma dos créditos tributários os débitos confessados passíveis de imediata inscrição em Dívida Ativa da União (DAU)*".
03. Ter sido levado a efeito em contrariedade ao art. 198, do CTN, e ao art. 145, §1º, da CF, já que a publicidade dada ao arrolamento mediante sua averbação nos órgãos de registro competentes viola o sigilo fiscal - legal e constitucionalmente assegurado - ao proporcionar que todos conheçam que "*o contribuinte possui débitos tributários em valor superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)*", e que "*seus créditos excedem 30% do valor do seu patrimônio conhecido*".
04. Representar violação ao direito de propriedade, pois sua averbação nos órgãos de registro competentes, na prática, dificulta sobremaneira a alienação dos bens registrados.

Requer a concessão de medida liminar que determine o "*levantamento do arrolamento fiscal que recai sobre os bens de sua propriedade*", nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09. A par do "*fundamento relevante*", que reputa demonstrado ao longo da Inicial, assevera haver perigo de dano na medida em que "*a manutenção do referido arrolamento fiscal impossibilita obter empréstimos e financiamentos bancários junto às Instituições Financeiras*", e que as respectivas averbações impressionarão "*seus concorrentes, fornecedores e compradores, dando-lhes a falsa impressão de fragilidade de sua situação econômica, o que será terrivelmente prejudicial ao exercício de suas atividades*".

Despacho 4894926 postergou a apreciação do pedido liminar para depois da instauração do contraditório.

Em sede de informações (6727208), a autoridade coatora pugnou pela denegação da segurança, concluindo que o arrolamento:

"foi efetuado de acordo com as normas legais, tomando-se por base o patrimônio conhecido da impetrante declarado na DIPJ do exercício de 2014, e a impugnação e o pedido de cancelamento, que foram indeferidos, com base na última ECF relativa ao exercício de 2015, apresentada pela impetrante após a constituição do arrolamento, cujo patrimônio era de R\$ 51.991.237,42 (Ativo Total), e o montante dos débitos na data da impugnação de R\$ 25.732.051,24, e na data do pedido de cancelamento (recurso) o valor de R\$ 24.344.016,13, sendo superiores a 30% o patrimônio conhecido, passível de arrolamento de bens e direitos".

De sua parte, a União (8886127) limitou-se a requerer seu ingresso no feito e a reportar-se às informações prestadas pela autoridade coatora.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Isto o que importa destacar.

Fundamento e decido.

O processo encontra-se próximo de sua conclusão, faltando apenas a intimação do MPF para que se manifeste.

Os argumentos apresentados pela impetrante a fim de caracterizar o perigo de ineficácia da segurança, caso seja finalmente deferida, são genéricos, não provados e, portanto, insuficientes para justificar, ao menos por ora, a concessão de medida liminar. O comportamento da autoridade coatora, em princípio, numa cognição sumária, é respaldado pela legislação em vigor atinente à possibilidade de arrolamento fiscal, em face de a dívida tributária ter sido declarada e não paga, em comparação ao patrimônio da empresa.

Quanto à matéria de fundo, diante das informações prestadas, entendo que exige cognição exauriente, a qual será exercida por ocasião da prolação da sentença, que se aproxima.

Do fundamentado:

1. INDEFIRO o pedido liminar.
2. INTIME-SE o MPF para que se manifeste nos termos do art. 12, da Lei n. 12.016/09.
3. Findo o prazo para manifestação, voltem os autos imediatamente conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

DECISÃO

Trata-se de **Embargos de Declaração** (5548937) opostos por **Tecunseh do Brasil Ltda.** à Decisão 4844822, que indeferiu o pedido de liminar para que a **União** fosse compelida a complementar ressarcimento já efetuado, correspondente à diferença relativa à SELIC incidente sobre os créditos objeto dos Pedidos de Ressarcimento n.s 01379.14503.261016.1.1.19-5223, 17648.72823.261016.1.1.18-5019, 04704.92938.261016.1.1.01-3146 e 24425.39634.261016.1.1.01-0611, a contar da data do protocolo dos pedidos até o efetivo ressarcimento dos créditos, em virtude da superação do prazo legal assinalado para análise.

O indeferimento foi baseado na incompatibilidade da medida liminar pleiteada com o regime constitucional de precatórios, na impossibilidade de esgotamento do objeto da ação contra ato do Poder Público em sede preambular, e no risco de irreversibilidade do provimento jurisdicional. Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da impetrante para regularizar sua representação processual.

Em síntese, afirma a embargante que a decisão atacada incorreu em obscuridades, argumentando, nesse sentido, em torno da plausibilidade jurídica de sua pretensão; requer o acolhimento dos embargos declaratórios e, por consequência, a determinação de que a impetrada proceda à complementação de seu interesse; juntou cópia de ata de reunião (5549013) em que foram nomeados os signatários da procuração que acompanha a Inicial.

Foram prestadas informações pela autoridade coatora (6458620); houve manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) (8887691).

Vieram os autos conclusos.

Isto o que importa destacar.

Fundamento e decido.

DOU por regularizada a representação processual em razão da juntada do documento 5549013.

CONHEÇO dos embargos de declaração, pois preenchidos seus requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade e alegação de hipótese de cabimento (art. 1023, "caput", do CPC).

Feito isso, passo ao mérito.

Os embargos declaratórios circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão (art. 1.022, do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa; obscura é a sentença que peca pela falta de clareza, de modo que ininteligível.

Na leitura que faço, os presentes embargos não tratam de obscuridades da decisão de indeferimento do pedido liminar, antes revelam o inconformismo da parte com o que decidido, irrisignação que tem como veículo adequado o recurso de agravo de instrumento.

Sendo assim, julgo que os embargos devem ser rejeitados.

Do fundamentado:

1. **REJEITO** os Embargos de Declaração 5548937.
2. INTIMEM-SE as partes do teor desta decisão, e a impetrante, especificamente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa se manifestar a respeito das informações prestadas e do que alegado pela PFN, em especial sobre a preliminar arguida.
3. Cumprido "2", dê-se vista ao Ministério Público Federal, voltando os autos conclusos para sentença na sequência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002210-57.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: CLAUDINEI APARECIDO DESTRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO RAFAEL ERCOLE - SP338137, ANDREIA DE SOUZA PINOTTI - SP210612, MURILO CAMOLEZI DE SOUZA - SP274157, MAURICIO JOSE ERCOLE - SP152418

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Claudinei Aparecido Destro**, contra ato do **Chefe da Agência Regional do Trabalho de Araraquara e União Federal**, objetivando, em síntese, a concessão do seguro desemprego.

Em síntese, alega o impetrante que a pessoa jurídica "*Destro & Destro Comercio e Recuperação de Máquinas e Equipamentos Agrícolas Ltda.*" encontra-se inativa há vários anos, o que se demonstra pela juntada de declaração do serviço de assessoria contábil - técnico contábil Roberto Franco da Silva, TC/CRC 1SP152333/0-1 -, razão pela qual não seria pertinente falar em percepção de rendimentos dessa fonte. Aduz, ainda, que exerceu trabalho formal na empresa "*Lumas e Luspças Equipamentos Hidráulicos Ltda.*", na função de gerente industrial de 01/01/2013 a 04/04/2016, tendo sido recontratado pela mesma empresa, na função de supervisor de produção de 02/05/2017 a 15/02/2018, sendo deste último dispensado sem justa causa.

O pedido liminar foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Id 6928650).

O impetrante desistiu da presente ação (Id 8259637).

A União Federal manifestou-se conforme Id 8370792.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pelo Impetrante.

Em consequência, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, a teor da Súmula n.º 105 do c. Superior Tribunal de Justiça. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

ARARAQUARA, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002662-67.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: DALVA BENEDITA DE ARAUJO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Dalva Benedita de Araujo dos Santos**, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 32.429,63, proveniente da inadimplência por parte do devedor no cumprimento das obrigações assumidas no contrato n. 00449126000004012. Juntou documentos. Custas pagas.

A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil (Id. 9179362).

Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de extinção da execução, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso III, e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 6 de agosto de 2018.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7284

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0012515-98.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA CANDIDA DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 132.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0001618-69.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DONATO TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI - EPP(SP254609 - MARCOS ANTONIO ASSUMPCÃO JUNIOR E SP232242 - LINCOLN JOSE GUIDOLIN)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 84.

MONITORIA
0002872-77.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IRIB - INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP X CLENER MIRANDA BALSEIRO X CLEBER MIRANDA BALSEIRO

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista as certidões de fls. 78/80.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001362-29.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009467-29.2015.403.6120 ()) - CARLOS DOLOR MINATEL(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)
Vistos em inspeção. SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 134/135) opostos por Carlos Dolor Minatel à sentença de fls. 126/132, objeto do registro nº 133/2018, sob o fundamento de que incorreu em omissão, pois não analisou o tópico 5, letra c, item 4 da inicial, em que pleiteou a condenação da embargada - em caso de cobrança de comissão de permanência considerada indevida - ao pagamento da quantia equivalente à cobrança, devendo o valor ser deduzido e compensado com o saldo devedor. Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão ao embargante quando alega haver omissão da sentença em exame no que concerne ao pedido constante do tópico 5, letra c, item 4 da inicial. Com efeito, a sentença de fls. 126/132 reconheceu a ilegalidade na cobrança da comissão de permanência pela Caixa, em caso de inadimplência da dívida constante da Cédula Rural Pignoratícia firmada com autor. Assim, eventual cobrança da comissão de permanência pela Caixa, depois de transitada em julgado a sentença, caracterizará descumprimento de comando judicial. E, neste caso, deverá a parte autora, em cumprimento de sentença, postular a aplicação das medidas pertinentes à efetiva execução do julgado, não cabendo, neste caso, a aplicação da sanção prevista no artigo 940 do Código Civil, que se refere à dívida já paga. Do fundamentado: 1. CONHEÇO os embargos de declaração, pois presentes seus pressupostos de interposição - alegação de hipótese de cabimento e tempestividade (art. 1.023 do Código de Processo Civil) -, e no mérito, ACOLHO-OS para indeferir o pedido do autor de devolução dos valores cobrados a título de comissão de permanência pela Caixa, se desrespeitado o comando judicial. 2. Ficam mantidos os demais termos da sentença de fls. 126/132. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000451-32.2007.403.6120 (2007.61.20.000451-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BUENO E GOVATTO COM/ E CONSULTORIA LTDA X WAGNER TADEU BUENO X SOLANGE APARECIDA LUCATS BUENO(SP368517 - ALINE ALVES DE SOUZA)

Fls. 288: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que se aproprie do valor depositado na conta n.º 2683.005.86400555-6, informando o cumprimento em 20 (vinte) dias. Após, com a devolução da carta precatória e do ofício cumpridos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004971-35.2007.403.6120 (2007.61.20.004971-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CAMATEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X MARIA JOSE PERRI DORADO X MANUEL FLAVIO PIRES DE CAMARGO

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a comprovar no Juízo Deprecado (2ª Vara Cível de Ibitinga - Processo n. 0002242-73.2018.8.26.0236) o pagamento da taxa judiciária no valor de R\$ 6,30 - Guia DARE-SP, Código 233-1, e da diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 1,89, sob pena de devolução da deprecata sem cumprimento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003938-68.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IZZEB PLAST LTDA EPP X GERALDO CLAUDEMIR BEZZI(SP108527 - JOAO BATISTA KFOURI)

Fls. 253: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que se aproprie do valor depositado na conta n.º 2683.005.86400554-8, informando o cumprimento em 20 (vinte) dias. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007914-49.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CRISTALMED DISTRIBUIDORA LTDA EPP X ROSA HELENA JACINTHO SILVEIRA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Fls. 212: defiro. Expeça-se ofício para que a exequente se aproprie do valor depositado na guia de fls. 144. Após, com o retorno do ofício cumprido, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009500-87.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSEFA GEILZA DOS SANTOS REIS

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a comprovar no Juízo Deprecado (JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CÍCERO DANTAS - BAHIA - Processo n. 8000409-18.2018.8.05.0057) o pagamento das custas para cumprimento da deprecata, sob pena de devolução da deprecata sem cumprimento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014311-90.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERREIRA & DA CRUZ TRANSPORTES LTDA X GILBERTO FERREIRA X FABRICIANO BRUNO DA CRUZ

Fls. 100: indefiro o requerido tendo em vista que não houve comprovação da mudança na situação econômica do devedor. O pedido de renovação da penhora on line deverá ser fundamentado, apresentando o credor as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio. Ademais, no presente caso, foi efetuada penhora de bens, conforme se verifica do auto de penhora de fls. 29. Assim, manifeste-se o exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. PA 1,10 No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009058-87.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GOUVEA & GOUVEA LTDA. X MARCELO ANTONIO GOUVEA X GERALDO GOUVEA

Tendo em vista a certidão de fls. 103 verso, arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando ulterior manifestação da exequente. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011048-16.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERNANDO ANSARAH & CIA LTDA - ME X FERNANDO ANSARAH X ADRIANA HADDAD(SP153504 - HELIO AUN JUNIOR)

Fls. 120: indefiro o pedido dos executados de expedição de ofício ao SERASA, uma vez que a baixa de inscrição nos órgãos de restrição ao crédito compete a quem determinou a anotação. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011683-94.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X RODRIGO CICERO DE SOUZA CONFECÇOES - ME X RODRIGO CICERO DE SOUZA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 111.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012122-08.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRIGOLATTO & SILVA BUFFET E DECORACOES LTDA - ME X FERNANDO DOS REIS SILVA X CLAUDIO JOSE GRIGOLATO

Tendo em vista a certidão de fls. 89 verso, arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando ulterior manifestação do exequente. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000302-55.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MC HOSPITALAR LTDA - EPP X NAYARA APARECIDA COELHO MARTINS DE OLIVEIRA X RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE E SP370960 - LUCIO FLAVIO DE SOUZA ROMERO)

Primeiramente, considerando os documentos de fls. 142/146, defiro o pedido formulado pela Itapeva VII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditório Não Padronizados e determino a retirada da restrição que recaiu sobre o veículo placa EVC 3042. Providencie a Secretaria o necessário. Defiro o pedido da exequente para que a penhora recaia sobre os direitos que os executados possuem sobre os veículos com alienação fiduciária, ressaltando, porém, que nem todos os veículos possuem gravame, conforme documento de fls. 150, e, ainda, a necessidade de ser informado nos autos o endereço onde eles se encontram, uma vez que em diligência anterior realizada não foram encontrados (fls. 73). Assim, intinem-se os executados a declinarem os endereços dos veículos descritos na certidão de fls. 73, exceto o de placa EVC 3042, no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, expeça-se mandado de penhora tanto dos direitos derivados da alienação fiduciária em garantia como dos veículos sem gravame. Com o retorno do mandado, será apreciado o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000303-40.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X R.A. PENEDO ENTREGAS - ME X RICARDO ALEXANDRE PENEDO

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 78.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003228-09.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MISCOSSI E CALDERONE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME X CINTIA MISCOSSI CALDERONE X CIBELI APARECIDA FURONI MISCOSSI

Fls. 129: defiro. Lavre-se termo de penhora nos autos, quanto aos imóveis inscritos nas matrículas n. 10158 e 6216 do Cartório de Registro de Imóveis de Itápolis-SP, nomeando como depositária do bem a Sra. Cibeli Aparecida Furoni Miscossi. Após, cientifique-se a depositária, na forma do artigo 845, parágrafo 1º do CPC, bem como intime os executados e seus cônjuges se casados forem, acerca da penhora efetivada. Expeça-se carta precatória para a intimação do executado e para a avaliação dos bens penhorados, procedendo-se, após, o registro da penhora. Para tanto, deverá a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento dos atos a serem deprecados. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005843-69.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLEX PACKING - COMERCIAL DO BRASIL LTDA X OSVALTE JURACI NOGUEIRA X MARCELO MASTROIANI NOGUEIRA

Fls. 106: primeiramente, considerando o tempo transcorrido desde a efetivação da penhora, oficie-se ao DETRAN solicitando informações quanto a posição dos financiamentos dos veículos penhorados.

Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, na sequência, tomem os autos conclusos para a designação de hasta.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007582-77.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RICARDO MARINO(SP076206 - FRANCISMAURO AFFONSO PORTO)

Tendo em vista a certidão de fls. 66, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.
No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007584-47.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IVONETE MARTINS MARINO

Tendo em vista a certidão de fls. 43, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.
No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009467-29.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS DOLOR MINATEL

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a executada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o demonstrativo atualizado do débito de fls. 72/73.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009953-14.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AKI COMERCIAL ARARAQUARA LTDA - ME X ROBERTO COSMI X ANTONIO TAMER(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO)

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010742-13.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA CLAUDIA GOMES DA SILVA DANTAS

... dê-se vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010763-86.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NEIDE FELIX SOARES NONAKA - EPP X NEIDE FELIX SOARES NONAKA

EXEQUENTE:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS:

1. NEIDE FELIX SOARES NONAKA - EPP (CNPJ 00.358.430/0001-80)
2. NEIDE FELIX SOARES NONAKA (CPF 092.969.658-10)
ENDEREÇO: RUA DOS JEQUITIBAS, N. 154, JARDIM BELA VISTA, CEP 14910-000, TABATINGA/SP;
VALOR DA DÍVIDA: R\$ 61.007,54 (data 31/08/2015).

Fls. 55: expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: PA 1,10 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

(MANIFESTE-SE A EXEQUENTE SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 67)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000890-28.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCILENE DENISE DANIEL

EXEQUENTE:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:

LUCILENE DENISE DANIEL (CPF 315.536.678-83)
ENDEREÇO: RUA FLORIANO PEIXOTO, N. 480, CENTRO, ITÁPOLIS/SP, CEP 14900-000;
VALOR DA DÍVIDA: R\$ 44.168,38 (data 29/01/2016)

Fls. 39: expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.
Cumpra-se. Int.
(MANIFESTE-SE A CEF SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 45)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002869-25.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CONFECÇOES OLIVEIRA DE IBITINGA LTDA(SP213826 - DEIVID ZANELATO) X SIDNEI DE OLIVEIRA(SP213826 - DEIVID ZANELATO) X LEIA BARROS DE OLIVEIRA(SP213826 - DEIVID ZANELATO)

EXEQUENTE:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS:

1. CONFECÇÕES OLIVEIRA DE IBITINGA LTDA (CNPJ 01.145.562/0001-96)
ENDEREÇO: AV. DAS BORDADEIRAS, N. 823, IBITINGA/SP, CEP 14940-000;
2. SIDNEI DE OLIVEIRA (CPF 066.366.218-42)
3. LEIA BARROS DE OLIVEIRA (CPF 056.641.078-80)
ENDEREÇO: RUA CAPITÃO FELICIO RACY, N. 1667, CENTRO, IBITINGA/SP, CEP 14940-000;
VALOR DA DÍVIDA: R\$ 257.130,46 (data 03/03/2016)

Fls. 117: expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.
 - 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.
- 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:
 - a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;
 - b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;
 - c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);
- 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.
2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.
3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretária expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

(MANIFESTE-SE A CEF SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 123)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006641-06.2010.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007876-42.2009.403.6120 (2009.61.20.007876-1)) - NATUROM - IN DUSTRIA E COMERCIO DE ORGANISMOS MICROBIOLÓGICOS LTDA ME X WAGNER CARVALHO BLANK X JULIANA PADUA BLANK(SP261836 - WILMAR ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATUROM - IN DUSTRIA E COMERCIO DE ORGANISMOS MICROBIOLÓGICOS LTDA ME

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 153.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000331-13.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IZZEB PLAST LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZZEB PLAST LTDA EPP

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista as certidões de fls. 130 e 132.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005313-36.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO FIRMIANO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO FIRMIANO DE JESUS

EXEQUENTE:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:

RICARDO FIRMIANO DE JESUS (CPF 187.128.108-35)
ENDEREÇO: AV. SERAFINO PACCHIONI, N. 28, PARQUE RESIDENCIAL, ARARAQUARA/S, CEP 14808-232
VALOR DA DÍVIDA: R\$ 78.452,97 (valor da dívida já acrescida da multa e dos honorários advocatícios - art. 523, parágrafo primeiro, CPC).

Tendo em vista a certidão de fls. 73 e de acordo com o disposto no artigo 523, parágrafo primeiro, do CPC, arbitro os honorários do advogado da exequente em 10% sobre o valor do débito.

Fls. 77: expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.
 - 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.
- 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:
 - a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;
 - b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;
 - c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);
- 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.
2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.
3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretária expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

(MANIFESTE-SE A CEF SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 81).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013240-53.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANA MENEZES DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA MENEZES DE FARIA

EXEQUENTE:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:

JULIANA MENEZES DE FARIA (CPF 173.267.848-09)

ENDEREÇO: AV. COMENDADOR LEOPOLDO, N. 310, CENTRO, PIRACICABA/SP, CEP 13422-210;

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 118.844,23 (valor da dívida já acrescida da multa e dos honorários advocatícios - art. 523, parágrafo primeiro, CPC).

Tendo em vista a certidão de fls. 81 e de acordo com o disposto no artigo 523, parágrafo primeiro, do CPC, arbitro os honorários do advogado da exequente em 10% sobre o valor do débito.

Fls. 76: expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011954-06.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIHO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DEMERVAL JUNIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEMERVAL JUNIO DE SOUZA

EXEQUENTE:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:

DEMERVAL JUNIO DE SOUZA (CPF 282.084.628-96)

ENDEREÇO: RUA JANUÁRIO FRANCISCO DE SOUZA, N. 1747, AZUL VILE, MATÃO/SP, CEP 15991-568;

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 58.275,36 (valor da dívida já acrescida da multa e dos honorários advocatícios - art. 523, parágrafo primeiro, CPC).

Tendo em vista a certidão de fls. 51 e de acordo com o disposto no artigo 523, parágrafo primeiro, do CPC, arbitro os honorários do advogado da exequente em 10% sobre o valor do débito.

Fls. 55: expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

(MANIFESTE-SE A CEF SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 61).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003552-96.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000302-55.2015.403.6120 ()) - MC HOSPITALAR LTDA - EPP X NAYARA APARECIDA COELHO MARTINS DE OLIVEIRA X RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MC HOSPITALAR LTDA - EPP

EXEQUENTE:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS:

1. MC HOSPITALAR LTDA - EPP (CNPJ 09.621.100/0001-00)

2. NAYARA APARECIDA COELHO MARTINS DE OLIVEIRA (CPF 376.666.438-70)

3. RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA (CPF 104.643.617-10)

ENDEREÇO: RUA PLÍNIO DE CARVALHO, N. 485, ARARAQUARA/SP, CEP 14810-200;

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 10.346,14 (valor da dívida já acrescida da multa e dos honorários advocatícios - art. 523, parágrafo primeiro, CPC).

Tendo em vista a certidão de fls. 139 verso e de acordo com o disposto no artigo 523, parágrafo primeiro, do CPC, arbitro os honorários do advogado da exequente em 10% sobre o valor do débito.

Fls. 123: expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002676-51.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE ROBERTO BRATFISCH
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-66.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SEBASTIAO MELLI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 13 de agosto de 2018.

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001955-02.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: IRMAOS FRANCA SUPERMERCADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL - SP273650, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Irmãos França Supermercados LTDA – EPP impetrou mandado de segurança contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil* e em face da *União Federal* objetivando a concessão de ordem que autorize a não inclusão do ICMS, ICMS-ST, PIS e COFINS nas bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS sob o regime não cumulativo, tanto sob a égide das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03 na redação original bem como sob a égide da redação dada pela Lei n. 12.973/2014.

Pede, ainda, o reconhecimento do direito de compensar o indébito referente aos últimos cinco anos.

Custas recolhidas (fl. 204).

Foi deferida parcialmente a liminar (fl. 205/206).

A autoridade coatora prestou informações (fls. 213/219).

A União manifestou interesse em intervir no feito pedindo, preliminarmente, a suspensão do feito até a análise da modulação de efeitos pelo STF da decisão proferida no RE 574.706. No mérito, defendeu a legalidade e constitucionalidade da inclusão do ICMS, ICMS-ST, PIS e COFINS na base de cálculo das contribuições pleiteando, ao final, a denegação da ordem (fls. 221/246).

O MPF não se manifestou sobre o mérito alegando ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 247/248).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De partida, indefiro o pedido da União para suspender o feito, conforme fundamentação que lancei na decisão liminar ressalvando, ademais, que aguardar indefinidamente decisão final pelo STF implicaria em inobservância do princípio da duração razoável do processo, com o agravante de a demora ocorrer em caso no qual o direito pende, pelo menos em parte, para a parte impetrante, causando procrastinação indevida à obtenção do resultado útil buscado.

No mérito, tomo como ponto de partida a decisão que deferiu parcialmente a liminar, que passo a transcrever:

(...) Esta ação encerra duas questões, sendo uma muito fácil e outra um pouco mais complicada. A questão fácil diz respeito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, compreendido por ICMS o imposto que incide na venda da mercadoria produzida e/ou comercializada pela impetrante (ICMS monofásico). O tema é fácil porque já foi resolvido pelo STF no julgamento do RE 574.706, quando se fixou a seguinte tese de repercussão geral: O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Penso que a questão ainda pode ter outros desdobramentos, uma vez que é provável que o STF seja instado a se manifestar sobre a modulação dos efeitos da decisão. Em razão disso, em vários mandados de segurança determinei a suspensão das ações até que as dúvidas a respeito da aplicabilidade da tese de repercussão geral fossem resolvidas pelo STF. No entanto, em todos esses casos os impetrantes reverteram as decisões em sede de agravo de instrumento, retrospecto que me fez repensar a ideia de suspensão e conceder as liminares nos termos em que requerida.

A questão que foge do padrão das ações que tratam da base de cálculo do PIS e da COFIS diz respeito ao ICMS recolhido no regime de substituição tributária (ICMS-ST). Trocando em miúdos, a dúvida aqui é se a orientação fixada pelo STF no RE 574.706 também se aplica quanto ao ICMS-ST.

E quanto a isso, a resposta é negativa.

Em primeiro lugar, cumpre observar que a própria legislação exclui da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS cobrado pelo vendedor na condição de substituto tributário. Originariamente essa restrição estava no art. 3º, § 2º, I da Lei 9.718/1998, que informava que devem ser excluídas do conceito de receita bruta “as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”. Atualmente a exclusão decorre da Lei 12.973/2014, que alterou o Decreto-lei 1.598/1977:

Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

É bem verdade que as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 não são explícitas ao excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS aos valores de ICMS recolhidos na condição de substituto tributário. Porém, tal disposição sequer é necessária, uma vez que “(...) o substituto tributário atua como mero agente repassador do tributo, e o valor que cobra do contribuinte substituído, quando a esse vende a mercadoria, não representa receita ou faturamento, mas mero reembolso pelo valor despendido a título de tributo recolhido na condição de responsável, em relação ao qual não é o contribuinte de direito (TRF4, AG 5016180-61.2017.4.04.0000, Segunda Turma, Rel. Des. Federal. Rômulo Pizzolatti, j. 15/05/2017)”.

Por aí se vê que os valores pagos pela impetrante na aquisição das mercadorias que revenderá ao consumidor final não integram seu faturamento, de modo que não há direito à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS.”

Penso hoje como pensava ontem em relação ao ICMS e ICMS-ST, sendo que de lá para cá não foram trazidos aos autos novos elementos que infirmassem a conclusão acima exposta.

Por outro, no que toca à exclusão do PIS e COFINS da sua própria base de cálculo, observo que não foi objeto de análise por ocasião da decisão liminar.

Isso, porém, não trouxe maiores prejuízos à impetrante uma vez que a questão será analisada em cognição exauriente nesta oportunidade. Por outro lado, também não embargou de declaração nem interpôs agravo sob a forma de instrumento de modo o equívoco somente foi percebido por mim neste momento. Seja como for, a omissão restará superada com a prolação desta sentença.

A propósito, melhor sorte não assiste à impetrante quando busca afastar da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes às próprias contribuições vertidas ao PIS e à COFINS, e isso por duas razões.

A primeira porque tal operação não é prevista em lei, o que traz fortes indícios da carência de plausibilidade do direito invocado. E a segunda porque não me parece que essa hipótese esteja compreendida na tese jurídica assentada no RE 574.706. Com efeito, o reconhecimento da procedência da tese por analogia à tese fixada pelo STF não se sustenta, "(...) porque se trata aqui de outra situação, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574.706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. (TRF4, 2ª turma, AG 5005328-41.2018.4.04.0000, Rel. Des. Federal Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 10/04/2018)".

Assim, reconhecido o direito a restituir/compensar aquilo que pagou a título de ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS passo, então, a tratar da repetição do indébito.

Conforme determina o art. 66, §2º da Lei n. 8.383/91 o contribuinte poderá optar por receber o valor do que indevidamente pagou a título de tributo por meio de precatório ou por compensação a realizar-se na via administrativa, nos termos do art. 170-A do CTN. A matéria é objeto também da súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Por fim, o regime de compensação da contribuição em debate é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie e abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide.

Por conseguinte, impõe-se a concessão parcial da ordem.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A ORDEM e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil:

1) Declarar o direito de impetrante não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS;

2) Declarar o direito de a impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, após o trânsito em julgado, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Contudo, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir as custas adiantadas na inicial.

Considerando que a decisão se fundamenta em precedente do STF do regime de repercussão geral, a sentença não se sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, sendo o caso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Rodoviário Morada Do Sol LTDA, impetrou mandado de segurança contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil* e em face da *União Federal* objetivando a concessão de ordem que autorize o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta – CPRB sem a inclusão do PIS e COFINS em sua base de cálculo e o reconhecimento do direito à repetição do indébito referente aos últimos cinco anos. Requereu, ainda, declaração de interrupção do prazo prescricional para a propositura de *eventual* ação ordinária de repetição de indébito.

Custas recolhidas (fl. 306).

A impetrante emendou a inicial (fls. 308/504).

Afastada a prevenção, o pedido de liminar foi indeferido (fls. 505/507).

Em face dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 519/538), sendo mantida a decisão agravada (fl. 539).

A autoridade coatora prestou informações (fls. 511/516) alegando que a considerar as definições legais de receita o que a impetrante pretende é utilizar como base de cálculo não a receita ou faturamento e sim a receita líquida que é a receita bruta descontados os impostos incidentes sobre a venda, o que contraria a lei.

A União manifestou interesse em intervir no feito defendendo a legalidade da inclusão das contribuições PIS e COFINS na base de cálculo da CPRB pleiteando, ao final, a denegação da ordem (fls. 540/569).

O MPF não se manifestou sobre o mérito alegando ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 572/573).

O TRF3 deferiu o pedido de liminar de antecipação da tutela recursal (fls. 574/579).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo preliminares, passo ao julgamento do mérito e tomo como ponto de partida e adoto como razão de decidir, a decisão que indeferiu a liminar, que passo a transcrever:

O requisito essencial para a concessão de liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora.

No presente caso, a ilegalidade estaria na inclusão dos valores devidos a título de PIS e COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, prevista no art. 7º, da Lei n. 12.546/2011, que substituiu as contribuições do art. 22, incisos I e III da Lei n. 8.212/91. Em resumo, a impetrante aduz que na base de cálculo da CPRB não devem ser incluídos os valores que a empresa recolheu a título de PIS e COFINS.

A tese, porém, não convence.

O artigo 8º da Lei 12.546/2011 estabelece que a base de cálculo da CPRB é a receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Ou seja, o próprio legislador, adotando o conceito amplo de receita bruta, cuidou de identificar as exclusões para a formação da base de cálculo da contribuição (vendas canceladas e descontos incondicionais), não incluindo as ressalvas invocadas pela impetrante (valores pagos a título de PIS e COFINS), o que constitui forte indicativo da falta de plausibilidade jurídica da tese invocada na inicial.

De mais a mais, a redação atual do art. 8º da Lei 12.546/2011 é posterior à Lei 12.973/2014, que deu nova redação ao art. 12 do Decreto-lei nº 1598, nos seguintes termos:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1o A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

I - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

Note-se que a norma de caráter geral (Decreto-lei nº 1.598) assentou que a receita líquida corresponde à receita bruta diminuída dos tributos sobre ela incidentes. Logo, se a norma de caráter especial (Lei 12.546/2011) determina que dada contribuição incidirá sobre a receita bruta (com a exclusão expressa de algumas operações), é evidente que não se pode falar no desconto de tributos incidentes sobre a operação, pois isso desnaturaria a base de cálculo identificada pelo legislador, que passaria de receita bruta para receita líquida.

Além disso, ao menos em tese preambular e precária, própria do incipiente momento processual, penso que não se aplica à CPRB a conclusão do STF firmada no RE 574.706/PR (O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins). É que esse julgado tratou de situação muito específica (ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS) e não examinou o tema à luz dos conceitos de receita bruta / receita líquida trazidos pela Lei 12.973/2014. Assim, sem prejuízo do exame mais aprofundado do tema quando da prolação da sentença, INDEFIRO o pedido de liminar.

Penso hoje como pensava ontem, sendo que de lá para cá não foram trazidos aos autos novos elementos que infirmassem a conclusão acima exposta.

A rigor, a denegação da ordem tem por consequência a revogação de eventual liminar, independentemente de a medida ter sido concedida em primeiro ou segundo grau. Nesse sentido é a orientação da antiga súmula 405 do STF: *Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.* A justificativa para a prevalência da sentença sobre a decisão que antecipa a tutela decorre do fato de que esta é exarada em cognição parcial e aquela é prolatada em cognição exauriente.

No caso concreto, tanto a decisão que indeferiu a liminar quanto a que concedeu a tutela recursal em sede de agravo de instrumento, foram proferidas com base no mesmo panorama fático; a divergência de entendimentos decorreu apenas de questões de direito, referentes à interpretação da legislação. Ocorre, contudo, que a sentença ora proferida também se baseou nos elementos que foram apresentados no ajuizamento da ação e que, por sua vez, também foram sopesados pelo Desembargador Federal que antecipou os efeitos da tutela recursal. Dito de outra forma, entre a decisão que deferiu a liminar e a presente sentença, não foram trazidos aos autos novos elementos com potencialidade de modificar a convicção deste Juízo e, presumo, do relator do agravo de instrumento.

Diante desse panorama, tenho que a regra segundo a qual a sentença prevalece sobre a decisão concessiva da liminar deve ser mitigada, a fim de que a decisão proferida no AI nº 5007111-95.2018.4.03.0000 seja mantida até novo pronunciamento ou até o trânsito em julgado desta sentença para a impetrante, o que ocorrer primeiro. Isso porque a possibilidade desta sentença ser parcialmente reformada pela instância superior no julgamento de eventual recurso de apelação/reexame aproxima-se da certeza, de modo que se mostra desarrazoado obstaculizar à impetrante os efeitos práticos da tutela jurisdicional que, tudo indica, se confirmará logo adiante.

Nesse passo, resta prejudicado o pedido para declaração de interrupção do prazo prescricional para a propositura de *eventual* ação ordinária de repetição de indébito, a respeito do qual, em última análise, a impetrante sequer teria interesse na análise já que a propositura de outra ação com a reprodução de igual pedido realizado neste feito esbarraria na litispendência, ou coisa julgada.

Por conseguinte, impõe-se a denegação da ordem.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, DENEGO A ORDEM e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (art. 25, Lei n. 12.016/09). Sem custas em razão da isenção de goza a União.

Mantenho a decisão que concedeu a liminar em se de tutela recursal, nos termos da fundamentação.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, sendo o caso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005009-73.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ROGERIO GIMENES - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO PUCINELLI - SP132731, PEDRO ALEXANDRE NARDELO - SP145654
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rogério Gimenes EPP contra ato do Gerente Executivo do INSS em Araraquara, por meio da qual o impetrante busca a suspensão de pregão para a contratação do serviço de transporte de pessoas e pequenos materiais a serviço do INSS. Em síntese, o impetrante articula que o edital é nulo na parte em que permite que microempresas e empresas de pequeno porte possam participar do certame na condição de optantes do Simples, uma vez que infringe disposição expressa da Lei Complementar 123/2006.

É a síntese do necessário.

O requisito essencial para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora.

O art. 17, XII da Lei Complementar nº 123/2006 veda a tributação pelo Simples das empresas que exploram a atividade de cessão ou locação de mão de obra. O edital que o impetrante questiona não só permite a participação de empresas optantes pelo Simples no certame como oferece condições mais favoráveis a essas participantes, como preferência em caso de empate com licitantes que não se enquadram nesse regime tributário.

Por aí se vê que a solução do caso consiste em definir se a cessão de mão de obra deve ser reputada como elemento essencial do objeto licitado (tese do impetrante) ou se nesse caso o fornecimento da mão de obra é meramente incidental à contratação (tese da autoridade impetrada, manifestada no item 6.1.2.1 do edital e reafirmada na decisão que rejeitou a impugnação administrativa ao edital promovida pelo impetrante).

A vedação de tributação pelo Simples das empresas que atuam na cessão ou locação de mão de obra é autoexplicativa nos casos em que o objeto da contratação se resume a isso. Contudo, essa vedação já não é tão cristalina nos casos em que a cessão de mão de obra está associada a outra atividade que não obsta o enquadramento ao Simples. É o caso do serviço de transporte com fornecimento de veículo e motorista, serviço que agrega a locação de bens móveis e o fornecimento da mão de obra necessária a sua utilização, de forma concomitante. O que prevalece nesse serviço, a locação do veículo? a disponibilização do motorista? ambos os componentes do serviço possuem a mesma relevância?

Conforme informado no edital e na decisão que rejeitou a impugnação do impetrante, a questão envolvendo o enquadramento das empresas que prestam o serviço de locação de bens móveis e de fornecimento da mão de obra necessária a sua utilização foi objeto de solução de consulta pela Coordenação-Geral de Tributação — Cosit, órgão da Receita Federal que tem a atribuição de uniformizar a aplicação da legislação tributária no âmbito RFB.

Na Solução de Consulta —Cosit nº 6, de 13 de janeiro de 2017, questionava-se se uma empresa que venceu licitação cujo objeto era a locação de máquinas reprográficas e o fornecimento de mão de obra para operá-las poderia permanecer enquadrada no Simples. E o entendimento da Receita Federal nesse caso foi no sentido de que nessa hipótese a cessão de mão de obra é meramente incidental, de modo que não impede o enquadramento ao Simples. No que interessa à matéria colocada em discussão, a Solução de Consulta nº 6/2017 assentou que “*É assegurada à pessoa jurídica que se dedique a locar bens móveis, independentemente do fornecimento concomitante da mão de obra necessária à sua utilização, a opção pelo sistema simplificado de pagamento de tributos denominado Simples Nacional, desde que, obviamente, ela não se enquadre em nenhuma hipótese legal de vedação à opção*”.

Assim, ao menos em sede preambular e precária, própria do incipiente momento processual, penso que deve ser prestigiada a orientação da Receita Federal para a matéria, aplicável a todos os contribuintes indistintamente.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações e dê cumprimento à liminar.

Intime-se o impetrante.

Dê-se ciência ao INSS (Procuradoria Federal).

Vindo as informações ou decorrido o prazo sem resposta, vista ao Ministério Público Federal.

Apresentado parecer do MPF ou decorrido o prazo de dez dias sem manifestação, registre-se o processo para sentença.

ARARAQUARA, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004999-29.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: GUSTAVO DARMENBERCHIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: UDSON DIAS DOS SANTOS - SP327166
IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO/CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAQUARA - UNIARA

DE C I S Ã O

O impetrante pede a concessão de liminar para suspensão dos efeitos do ato que determinou imposição de duas faltas ocorridas em 19/04/2018 e 03/05/2018.

Afirma que em razão da imposição das faltas não atingiu a frequência mínima de 75% no módulo V, na disciplina de Patologia Especial I, ministrada no 6º semestre do curso de Medicina, sendo reprovada, muito embora tenha obtido nota final 10,0. Argumenta, porém, que as ausências foram justificadas por atestado médico de modo que deveriam ter sido abonadas permitindo sua matrícula no módulo VI do curso.

Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Distribuído na Justiça Comum Estadual, os autos foram remetidos a este juízo em razão do declínio da competência (fl. 43).

Vieram os autos conclusos.

De início, retifico o polo passivo de ofício eis que, a despeito de o impetrado interpor a presente medida contra a *Coordenadora da Terceira e Quarta Séries do Curso de Medicina da UNIARA*, que indeferiu o requerimento de análise do pedido de abono das faltas pelo órgão colegiado do curso (fl. 40/42), examinando o conteúdo da inicial, em especial o objetivo que a impetrante busca alcançar neste mandado de segurança, parece-me que a impetração deveria ser direcionada à autoridade máxima da Universidade, ou seja, ao Reitor da instituição.

Dito isso, como se sabe, o requisito essencial para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora.

No caso, observo que foram lançadas três faltas por dia de ausência em 03/05/2018 e 19/04/2018 (fl. 27). O indeferimento do pedido, segundo consta, teve como fundamento a extemporaneidade dos atesados médicos apresentados (*entrega pretérita de atestados médicos* – fl. 40/42).

O impetrante juntou dois atestados médico de médico psiquiatra em Catanduva/SP, cidade apontada pelo impetrante como de sua residência, onde consta o seguinte:

19/04/2018 – “*em consulta na data de hoje período manhã*” (fl. 28);

03/05/2018 – “*em consulta no dia de hoje sem condições de retorno às atividades (...) na data de hoje*” (fl. 29).

Não consta dos autos quando foi feito o pedido de abono. A considerar, porém, a decisão da Coordenadora do Curso é crível que o indeferimento se deu porque protocolado o pedido de forma extemporânea.

Entretanto, não há nos autos como aferir se o fator de extemporaneidade, no caso, é ilegal já que sequer foi juntado com a inicial o Regulamento do Curso de Medicina da Universidade.

Por outro lado, embora o Decreto-lei n. 1.044/69 preveja que deve ser dispensado tratamento diferenciado a estudantes portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por ocorrência isolada ou esporádica que causa *incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes de ocorrência isolada ou esporádica cujo duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado*” o caso dos autos é um pouco diferente.

Veja-se que somente um atestado (parcialmente decifrado...) fala em ausência de condições de retorno às atividades naquele dia.

Nesse quadro, e considerando a celeridade própria do rito do mandado de segurança, **INDEFIRO** por ora o pedido de liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias, **COM URGÊNCIA**.

Dê-se ciência à UNIVERSIDADE DE ARARAQUARA – UNIARA enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001957-69.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ANDREA CRISTINA NEGRI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS MANAIA - SP90881
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA, SP

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Andréa Cristina Negri impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do *Delegado Regional do Trabalho e Emprego em Araraquara e União Federal* objetivando a concessão de ordem que determine o pagamento do benefício de seguro-desemprego.

Na inicial (fls. 03-20[1]) narra que requereu o benefício de seguro-desemprego, porém o pedido foi indeferido sob a alegação de que possui um CNPJ em seu nome auferindo, portanto, renda própria. Alega que o CNPJ refere-se a uma pequena propriedade rural da qual herdou somente a nua propriedade — o usufruto é exercido por sua mãe. Destacou que a propriedade não é fonte de renda, de modo que o óbice para a concessão do seguro-desemprego não se sustenta.

Foi indeferido o pedido de liminar (fl. 64-65).

A autoridade coatora prestou informações impugnando, preliminarmente, o valor da causa e alegando carência da ação por falta de interesse processual por inadequação da via eleita. No mérito, alegou fato obstativo à concessão do benefício eis que mantém vínculo societário com pessoa jurídica ativa desde 07/12/2015, o que sinaliza para outra fonte de renda, circunstância que obsta o pagamento do benefício, nos termos da Circular n. 33/2017 da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, Coordenação-Geral do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial do Ministério do Trabalho. Juntou documentos (fls. 74/88).

O Ministério Público da União opinou pelo prosseguimento do feito sem necessidade de sua intervenção (fls. 91/92).

Vieram os autos conclusos.

II — FUNDAMENTAÇÃO

De início, acolho a impugnação ao valor da causa para retificá-lo, nos termos do art. 293 do CPC, devendo constar R\$ 6.248,15. Observo, porém, que a despeito de a Secretaria do Juízo ter certificado o recolhimento de custas (fl. 63), a impetrante pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou declaração de hipossuficiência (fl. 22).

Assim, concedo os benefícios da justiça gratuita à impetrante. Anote-se. Retifique-se o valor da causa (**R\$ 6.248,15**).

Afasto, porém, a alegação de carência da ação por falta de interesse processual por inadequação da via, eis que o pedido tem fundamento na ocorrência de possível ato coator ilegal consistente na negativa do pagamento do benefício com base em Circular do MTE enquanto defende que não possui outra fonte de renda matéria, esta, afeta ao mérito.

Superadas as prefaciais, passo ao exame da matéria de fundo.

A impetrante vem a juízo pleitear o pagamento de seguro-desemprego negado pela autoridade coatora em razão de ter apurado que é sócia de pessoa jurídica rural e, portanto, possui outra fonte de renda, pois "*está em situação de usufruto*". Assim, a autoridade coatora indeferiu o benefício sob o argumento de que "*em regra, a situação de usufruto confere direito real sobre coisas alheias, conferindo ao usufrutuário (pessoa para quem foi constituído o usufruto) a capacidade de usar as utilidades e os frutos (rendas) do bem, ainda que não seja o proprietário. Além disso, a Circular 33 de 2017 vigente no momento desta análise norteia pelo indeferimento no caso em questão.*" (fl. 27).

A impetrante articula, porém, que o CNPJ refere-se a uma pequena propriedade rural a respeito da qual herdou apenas a nua propriedade o que comprova por meio de escritura de inventário e partilha amigável dos bens deixados pelo espólio do pai.

Como se sabe, o seguro-desemprego tem por finalidade amparar o trabalhador que se encontra em situação de desemprego involuntário e que preencha os requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei 7.998/90: I) ter sido dispensado sem justa causa; II) estar desempregado quando do requerimento do benefício; III) **não possuir renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família**; IV) não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário (com exceção do auxílio-acidente e pensão por morte); e V) ter recebido salário de pessoa jurídica nos últimos **12, 9** ou 6 meses da data da dispensa, a depender do número de solicitações.

Por ocasião da liminar, teci as seguintes considerações:

Como efeito, dispõe ao art. 971 do Código Civil que "o empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", caso em que é conferido um número de registro no CNPJ.

No caso, o imóvel rural está na família da impetrante desde 1997 e somente em razão do falecimento do pai, em 2012, é que herdou, em partilha, quinhão da nua propriedade do imóvel (id 5321167), cuja empresa foi registrada anos depois em nome de "Maria Izildinha Moreno Negri e Outros" em 2015 (id 5321173). Assim, até há relevância no fundamento de que sendo empregada desde 05/11/2012 na empresa VIC PHARMA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. sua renda não provinha da referida propriedade rural, mas de seu trabalho assalariado.

Penso hoje como pensava ontem, sendo que de lá para cá não foram trazidos aos autos novos elementos que infirmassem a conclusão acima exposta.

Observo, ademais, que o fato de poder gozar dos frutos do bem imóvel rural em razão do usufruto não implica que haja propriamente qualquer a obtenção de renda.

Aliás, segundo a escritura de partilha no Sítio somente foi construída uma casa residencial e consta que o falecido pais da impetrante "*não era empregador*", "*não assumia riscos de atividade econômica, não empregava trabalhadores rurais, nem comercializava produção rural no exterior, nem diretamente no varejo ao consumidor, que não explorava atividades agropecuárias, pesquisa ou extração de minerais em caráter permanente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizando-os a qualquer título, ainda que de forma não contínua*" (fl. 46).

É certo que o fato de seu nome constar da empresa rural levada ao registro das empresas mercantis pode demonstrar que o quadro mudou após o falecimento do seu pai, embora possa se tratar de mero planejamento fiscal. Isso, porém, também não se pode presumir.

Portanto, ainda que o indeferimento tenha tido como fundamento a Circular n. 33/2017 que regulamenta o seguro-desemprego estabelecendo presunção *juris tantum* de que em casos que tais a impetrante auferiria renda, no caso concreto, não verifico óbice ao pagamento do benefício à impetrante já que **não há prova** de possuía, ao tempo do requerimento, outra fonte de renda.

Assim, o pedido da impetrante deve ser processado e, não havendo óbice de outra natureza, deverá ser deferido e pago.

III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC para o fim de determinar à autoridade impetrada que, não havendo outro óbice, pague à impetrante as parcelas do benefício de seguro-desemprego por rescisão unilateral do vínculo com a empresa VIC PHARMA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA em 18/12/2017.

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 19, § 1º da Lei 10.522/2002.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] O PJe possui uma funcionalidade que gera um arquivo pdf dos autos eletrônicos, cujo conteúdo e paginação será o mesmo do arquivo criado em qualquer outra máquina. Em benefício da clareza, as referências a páginas do processo nesta sentença correspondem a esse arquivo pdf.

ARARAQUARA, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005024-42.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: NIGRO ALUMINIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL SIDNEI MASTROIANO - SP253522, DIMAS CUCCI SILVESTRE - SP333374
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar,

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando assegurar a suspensão da exigibilidade da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, exclusivamente no que se relaciona à inclusão, em sua base de cálculo, do ICMS incidente sobre a circulação de mercadorias efetuadas pela Impetrante.

Alternativamente, pede autorização para realizar o depósito judicial dos valores.

Custas recolhidas.

DECIDO:

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Relativamente à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - **CPRB**, prevista no art. 7º, da Lei n. 12.546/2011, que substituiu as contribuições do art. 22, incisos I e III da Lei n. 8.212/91, no âmbito do STJ e do TRF3 firmou-se entendimento de que à exceção do ICMS em substituição tributária (ICMS-ST) e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.

No Supremo Tribunal Federal, em 14/02/2017 o Ministro Edson Fachin manifestou-se no RE 1.017.483 no sentido de afetar o feito para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos no âmbito do STF, nos termos do art. 1.036 do CPC sob o argumento, em síntese, de que a similaridade das discussões envolvendo a CPRB e o PIS/COFINS recomenda soluções semelhantes (julgado em 14/02/2017, DJe-032 17/02/2017).

Quanto à contribuição para o PIS e COFINS, a questão foi apreciada em 15/03/2017 no RE 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal que, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Conforme Notícias do STF, "*prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.*"

Segundo o ministro Celso de Mello, que acompanhou o entendimento da relatora, "*o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.*"

Embora o Supremo ainda não tenha se manifestado sobre eventual modulação dos efeitos da decisão, venho acatando a decisão do Pretório Excelso para determinar a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e nos processos que versam sobre o tema da CPRB.

Prejudicada a análise do pedido alternativo para autorização de depósito judicial da diferença financeira da contribuição quando considerado o ICMS na base de cálculo tributável.

Dessa forma, **DEFIRO** o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da CPRB vincendas quanto à inclusão em sua base de cálculo do ICMS.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União Federal enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005002-81.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: GROMENTINO FILISBINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA

DECISÃO

Vistos em liminar,

O impetrante vem a juízo pleitear a concessão de liminar visando a concessão de ordem para que a autoridade coatora promova o julgamento do requerimento de revisão formulado junto ao INSS no prazo máximo de cinco dias úteis considerando que o prazo de 45 dias para análise de requerimentos já foi superado, sob pena de multa diária. Alternativamente, pede que o prazo para julgamento determinado seja de 20 dias.

DECIDO:

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

O impetrante fundamenta o pedido no art. 41-A, § 5º da Lei n. 8.213/91 que dispõe “o primeiro pagamento do benefício que será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”. O caso, porém, é de julgamento de recurso administrativo em pedido de revisão de modo que não se aplica ao caso dos autos.

De outro lado, na decisão proferida pelo STF no RE n. 631.240, referido na inicial, quando tratou da exigência do prévio requerimento administrativo e do interesse de agir aquela Corte fixou, para os casos que ali especificados, um prazo de 90 dias para o INSS colher as provas necessárias e proferir decisão administrativa.

Por sua vez, se é certo que a Emenda 19/98 incluiu a *eficiência* entre os princípios da administração pública (art. 37, caput, CF), a lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal – Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 previu o prazo de 30 dias, após a conclusão da instrução do processo, para a administração decidir (art. 49).

Posteriormente, a Emenda Constitucional n.º 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo administrativo à condição de garantia fundamental.

Em nível infraconstitucional, então, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabeleceu a obrigatoriedade de a administração proferir decisão no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos (art. 24).

Vale dizer, não há amparo legal para que a autoridade coatora julgue o requerimento do impetrante em 5 ou 20 dias.

Assim, não verifico a presença da necessária relevância do direito a justificar a concessão da liminar.

Ante o exposto, **NEGO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao INSS enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 9 de agosto de 2018.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5218

EXECUCAO FISCAL

0002773-59.2006.403.6120 (2006.61.20.002773-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X SETEMIL SERVICOS TECNICOS DE MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA X ADEMIR RABATINI X ANTONIO RABATINI X LAZARO DALSSASSO X EUNICE TOFANELI RABATINI X MERILUCI RABATINI(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO)
Fica intimada a parte executada, LAZARO DALSSASSO, para retirar o alvará de levantamento expedido, informando que o prazo de validade se expira em 05/10/2018

EXECUCAO FISCAL

0003229-33.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCOS A SENGER ARARAQUARA ME(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA)

Fica intimada a parte executada, MARCOS A. SENGER ARARAQUARA - ME, para retirar o alvará de levantamento expedido, informando que o prazo de validade se expira em 05/10/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005007-06.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ASSOCIACAO LAR SAO JOSE

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACLLOTTO - SP99566, ANTONIO DINIZETE SACLLOTTO - SP88660

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação na qual a autora ASSOCIAÇÃO LAR SÃO JOSÉ suscita a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição ao PIS incidente sobre sua folha de salários, bem como o reconhecimento do direito à repetição do que foi pago nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a autora pede que seja determinada a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS.

É a síntese do necessário.

De largada, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Descendo ao que interessa neste momento, registro que a autora pede a concessão dos efeitos da tutela para suspensão da exigibilidade da contribuição do PIS incidente sobre a folha de salários.

Quanto à suspensão da exigibilidade da contribuição do PIS, os documentos que instruem a inicial não comprovam o atendimento de todos os requisitos para que a autora possa se beneficiar da imunidade de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição. Embora comprovem que a autora é portadora de CEBAS e que atualmente atende a diversas exigências da Lei 12.101/2009 (o advérbio de tempo se justifica pelo fato de que a inicial foi instruída com a versão do estatuto com alterações aprovadas em maio de 2017), os documentos que acompanham a inicial não demonstram o cumprimento de alguns requisitos, tais como a regularidade fiscal quanto ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e certidão negativa do FGTS.

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição devida ao PIS.

Tendo em vista a natureza da demanda, inviável a realização de audiência de tentativa de conciliação.

Sendo assim, cite-se e intime-se a ré para resposta.

Intime-se a autora.

ARARAQUARA, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002001-88.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDEMILSON ANTONIO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: PAMILA HELENA GORNI TOME - SP283166

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias." (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002001-88.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDEMILSON ANTONIO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: PAMILA HELENA GORNI TOME - SP283166

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 9476447: Defiro o prazo requerido.

Intime-se.

ARARAQUARA, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003048-34.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ CARLOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 9247253: Considerando os argumentos apresentados pelo INSS, reconsidero parcialmente o despacho anterior e determino ao autor que providencie a juntada de cópia integral do PA do requerimento do benefício 42/160.313.135-0, no prazo de 15 (quinze) dias.

Advirto o autor que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito é seu (art. 373, I, CPC), sendo "responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações" (AC 414679, Rel. Therezinha Cazerta, TRF3, DJF3 CJ3 12/05/2009).

No mais, dê-se vista ao INSS do PPP juntado pelo autor (id 9614148).

Intimem-se.

ARARAQUARA, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005031-34.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALISSON SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA NOVAES RIBEIRO - SP363773
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora pede a concessão de tutela de urgência para cancelamento da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Araraquara de imóvel que lhe serve de residência e a suspensão da execução extrajudicial.

Pede, ainda, o deferimento da purgação da mora para extinção da execução do imóvel objeto da ação ainda que já tenha ocorrido a consolidação.

Afirma que firmou contrato em 17/12/2015 e passou por uma crise financeira deixando de pagar algumas parcelas. Que em contato com o gerente da conta vinculada ao financiamento foi orientado e depositou em conta poupança o valor de R\$ 8.290,00 em 27/06/2018 acreditando que isso seria suficiente para obstar a retomada do imóvel. Entretanto, por volta de 17/07/2018 foi informado pelo gerente que a propriedade do imóvel já havia sido consolidada em favor da CEF em 03/07/2018.

Assim, diz que se propõe ao adimplimento do débito, em espécie, no montante das parcelas vencidas, acrescidas de multa, juros e correção monetária, bem como todas as despesas inerentes ao contrato.

Vieram os autos conclusos.

Examinando os documentos que instruem a inicial, conquanto não tenha sido juntado comprovante de residência, até prova em contrário é crível que o imóvel sirva de residência ao autor pelo menos desde janeiro de 2016 (data do registro de venda no CRI). Não se sabe desde quando está inadimplente, porém, a considerar o valor depositado na tal conta poupança e o valor da prestação mensal devida (fl. 17), possivelmente estão em aberto o pagamento de aproximadamente 10 parcelas.

De toda sorte, independentemente das causas da inadimplência, o fato objetivo é que a parte autora sinaliza que tem interesse e condições de recolocar o contrato nos trilhos. Tanto é assim que pede para purgar a mora (embora não tenha efetuado o depósito dos valores em aberto nos autos, certamente, se disporá a fazê-lo complementando-o com as diferenças apuradas até que o problema seja solucionado). **Para tanto, defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias.**

Por conta disso, determino, por ora, a suspensão dos atos tendentes à alienação do bem pela CEF até a audiência de conciliação que ora determino.

Assim, remetam-se o processo à CECON para a realização de audiência de conciliação. **Ainda que não vislumbre possibilidade de acordo e por conta disso não tenha proposta a apresentar, a Caixa Econômica Federal deverá comparecer ao ato munida de planilha informando o valor do débito em atraso, posicionados até a data da audiência.**

Intimem-se com urgência **em especial a Caixa Econômica Federal, para que suspenda eventuais atos de alienação do bem em leilão público.**

Cite-se a ré para comparecer ao ato.

Intime-se o autor para realizar o depósito nos autos do valor devido até a presente data acrescidas de multa, juros e correção monetária, nos termos do contrato, no prazo de 15 dias..

ARARAQUARA, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004531-65.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FABIANA CRISTINA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA - SP279297
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

“...dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste em até 15 dias úteis.” (Em cumprimento à parte final do despacho id 9567417)

ARARAQUARA, 13 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5440

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001462-77.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CRISTIANO FERREIRA OLIVEIRA

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que ao autor indicar o endereço para citação do réu, com base nas pesquisas e diligências já efetuadas nos autos. Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual. Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002222-21.2016.403.6123 - LATICINIOS FIGUEIREDO LTDA(SP275477 - GUSTAVO BISMARCHI MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Sobre os requerimentos de desistência da ação e levantamento dos valores depositados em consignação, tendo em vista processo de recuperação judicial noticiado pela autora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001458-84.2006.403.6123 (2006.61.23.001458-9) - VALDEI MACHADO DOS SANTOS X VINICIOS AGNALDO DOS SANTOS - INCAPAZ X VALDEI MACHADO DOS SANTOS(SP221187 - ELZA MARIA DA COSTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001546-20.2009.403.6123 (2009.61.23.001546-7) - JOSE FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela parte autora para cumprimento do determinado às fls. 199. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002132-57.2009.403.6123 (2009.61.23.002132-7) - PRILUMA COML/ AGRICOLA LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000489-30.2010.403.6123 (2010.61.23.000489-7) - MARCIA APARECIDA GABRIEL DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela parte autora para cumprimento do determinado às fls. 166. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001702-66.2013.403.6123 - GUMERCINDO DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação comum nº 0001702-66.2013.403.6123 Requerente: Gumercindo da Silva Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação comum em que o requerido apresentou proposta de transação (fs. 123/125), aceita pelo requerente (fs. 128). Decido. Ante o exposto, homologo a transação celebrada entre as partes e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que incluídos no acordo celebrado. Custas pela lei. Com o trânsito em julgado, especifique o ofício à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Jundiaí - APS/ADJ - Jundiaí, instruindo-o com cópia do acordo homologado (fs. 123/125). Apresente o requerido, no prazo de 10 dias, cálculo dos valores atrasados, nos termos do acordo nesta homologado. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 09 de agosto de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001803-35.2015.403.6123 - VIRGINIA MARIA DA SILVA CAMPOS(SP322905 - STEFAN UMBEHAUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença de fs. 190/192, intime-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretária pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002699-44.2016.403.6123 - FRANCINE AMABILE COLTRI(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP113761 - IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM)

Tendo em vista as alegações lançadas nas contestações de fs. 229/240 e de fs. 256/272, e considerando a existência de documentos anexados (fs. 273/278), manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, a autora especificará outras provas que pretenda produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá aos réus, em seguida e pelo mesmo prazo.

Intime-se, igualmente, a autora, acerca das petições e ofício juntados as fs. 279/304.

Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002711-58.2016.403.6123 - VANDA APARECIDA MORAES DA CUNHA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação comum nº 0002711-58.2016.403.6123 Requerente: Vanda Aparecida Moraes da Cunha Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo a). Relatório Trata-se de ação comum, em que postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) exerceu atividades rurais, em regime de economia familiar, pelo tempo exigido. Apresenta os documentos de fs. 19/145. O requerido, em sua contestação (fs. 150/156), alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e, no mérito, a ausência de comprovação, pelo requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresenta os documentos de fs. 157/164. A requerente apresentou réplica (fs. 166/167). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fs. 172/177), deixando as partes de apresentar alegações finais (fs. 178). II. Fundamentação O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. Passemos ao exame do mérito. Assentemos, inicialmente, as principais categorias de trabalhadores rurais brasileiros e como são disciplinadas pela legislação previdenciária em vigor, em particular no que se refere ao direito subjetivo a benefícios. I. o empregado rural O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empregador, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, sendo segurado obrigatório da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, artigo 11, I). Nesse caso, o contrato de trabalho deve ser objeto de registro pelo empregador, de anotação na carteira de trabalho e previdência social e de inscrição no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (CLT, artigos 29 e 41, e Decreto nº 97.936/89, alterado pela Lei nº 8.490/92). São atos que se destinam a servir de prova do contrato. O empregado rural deve contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigos 12, I, e 20). Cabe, porém, ao seu empregador arrecadar as contribuições, descontando-as da respectiva remuneração (artigo 30, I). Os empregados rurais têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Têm, também, no tocante à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. O descumprimento, pelo empregador, de suas obrigações de registrar o contrato de trabalho, anotá-lo na carteira de trabalho, inseri-lo no cadastro nacional de informações sociais e descontar as contribuições sociais da remuneração e repassá-las ao órgão arrecadador, obviamente não prejudica o direito do empregado rural. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATORIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter inpositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecimento o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido (STJ, RESP 554068, 5ª Turma, DJ 17.11.2003, pág. 378). 2. trabalhador rural segurado especial O trabalhador rural enquadrado como segurado especial é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais, explore a atividade: a) agropecuária em área de até 4 módulos fiscais; b) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida (Lei nº 8.213/91, artigo 11, VII, a). Também figura como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissional habitual ou principal meio de vida (artigo 11, VII, b). Finalmente, é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado, do segurado referido nos parágrafos anteriores, desde que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (artigo 11, VII, c, e 6º). O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (artigo 11, Iº). Da intelecção das normas resulta que não basta à pessoa ser proprietária ou residir em gleba rural. É preciso que a explore economicamente, visando a subsistência da família. Fica, portanto, descaracterizado o regime de economia familiar no caso de seu membro possuir outra fonte de rendimento que não seja as elencadas no 9º, do artigo 11 da Lei nº 8.213/91. Também ocorre a descaracterização quando a pessoa não explorar a gleba ou utilizá-la apenas no âmbito residencial, ainda que venha a semear parcelas gêneros alimentícios e cultivar horta. Nesse caso, porque na atualidade os habitantes de zonas rurais têm necessidade de aquisição de produtos e serviços comuns aos moradores das zonas urbanas, presume-se a existência de outra fonte de renda. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PESSOA IDOSA QUE POSSUI HORTA NO ÂMBITO RESIDENCIAL PARA CONSUMO PRÓPRIO. Em princípio, é inverossímil que pessoa em idade avançada, no caso com 84 anos, exerça direta e pessoalmente atividade agrícola como produtor rural. Usualmente, pessoas idosas não trabalham sob céu aberto, pois estariam sujeitas à inclemência do Sol, ventos, frio, chuva, umidade, etc. A lei instituiu aposentadoria em favor da mulher aos 55 anos porque sabe que ela se encontra no limite de sua capacidade de trabalho sob céu aberto. Daí porque não é possível simplesmente pressupor o exercício de trabalho a céu aberto sem o exame e avaliação correta das demais provas, no período de cinco anos que antecederam o requerimento administrativo. Na espécie, o que as provas indicam é que a autora faz serviços leves no âmbito residencial e na horta. Ora, o plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei 8.213/91, nem dá à autora o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial. Se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurada especial. Apelação e remessa oficial providas (TRF 4ª Região, AC 9704295545, 6ª Turma, DJ26.01.2000, pág. 567). Os trabalhadores especiais, desde que contribuam para a Previdência Social com base em percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, ou facultativamente, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18 e 39, II). Notemos que, no tocante à aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição, tem aplicação o entendimento jurisprudencial materializado na súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça: o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Têm os segurados especiais, quanto à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. Caso não contribuam para a Previdência Social, ainda assim os segurados especiais têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). Trata-se, como se vê, de norma que destoa do caráter contributivo do regime de previdência social previsto no artigo 201 da Constituição Federal, embora não haja inconstitucionalidade declarada, dadas as condições sociais específicas de seus destinatários. Quanto à exigência de carência, a norma é carente de boa técnica e parece colidir com a regra do artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. Na verdade, não se exige carência, mas apenas período de atividade equivalente à carência. 3. trabalhador rural diarista ou volante Este trabalhador é a pessoa que, desprovida de terras de cultivo, desloca-se para as glebas de terceiros, a fim de executar, em caráter temporário, trabalho rural. Deslocam-se porque, ou habitam em Estados ou cidades distantes do empreendimento agrícola, ou na zona urbana dos municípios vizinhos. São, geralmente, recrutados por agenciadores e transportados em grupos, em veículos de terceiros, até o sítio do trabalho, este quase sempre sazonal. Estes trabalhadores não foram adequadamente contemplados pela legislação trabalhista, e a previdenciária silenciou sobre eles. Em face dessa precária situação jurídica, obviamente eles não contribuem para a Previdência Social, não fazendo jus, dado o caráter contributivo do regime, aos benefícios previdenciários. Julgamos, entretanto, que os trabalhadores rurais diaristas sem contribuições têm direito aos benefícios constantes do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, nos mesmos termos em que devidos aos chamados segurados especiais. Aplicamos, nesse caso, a analogia, cabível em virtude da identidade de situação fático-jurídica de ambas as categorias. Com efeito, ambos os segurados exercem atividades rurais, os diaristas para terceiros e os especiais para si mesmos, e ambos não pagam contribuições, ainda que o regime seja contributivo. Por que, então, apenas os segurados especiais, principalmente quando dispõem de terras próprias, têm direito aos citados benefícios, embora calculados no valor mínimo, independentemente de contribuições? Não há razão plausível para discriminação prejudicial aos diaristas. Concluímos, assim, que os trabalhadores rurais diaristas ou volantes têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). 4. produtor rural contribuinte individual Consiste na pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo (Lei nº 8.213/91, artigo 11, V, a). O que distingue o produtor rural acima legalmente definido e o segurado especial é justamente a maior extensão da área explorada e o auxílio de empregados permanentes. Tais produtores rurais devem contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a, e artigo 25). Caso contribuam, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Todavia, não fazem jus a benefícios independentemente de contribuições, pois não foram previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91. Nesse caso, não se assemelham estes empreendedores rurais aos segurados especiais, não há permissão para o emprego da analogia, como na hipótese do diarista. Finalmente, os produtores rurais não se beneficiam da redução etária prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a exclusão legislativa deliberada. 5. tempo e meios de prova do trabalho rural e carência Para o empregado rural, os segurados especiais e os diaristas com contribuições previdenciárias, que não pretendam a redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, não é exigível, quanto ao benefício de aposentadoria por idade, a concomitância da qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito etário ou do requerimento, conforme previsto do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Já para os segurados referidos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, para os trabalhadores diaristas sem contribuições e para os que pretendam a redução referida no artigo 48, 1º, da mesma lei, cumpre que a respectiva atividade rural se dê conforme o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU:

para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Acerca da prova, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração de atividade rural exige início de prova material. Assentado que a Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça dispõe sobre a possibilidade de se reconhecer serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado: É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. Incide, em favor de todos os trabalhadores rurais acima catalogados, a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, a parte requerente aduz que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de carência. Tendo em vista a ausência de contribuições previdenciárias, a parte requerente somente tem direito ao benefício previsto no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, impondo-se que haja prova de seus requisitos. Como completou a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos em 24.04.2010 (fls. 19) e atende ao disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve demonstrar o exercício de atividade rural pelos 174 meses anteriores a 04/2010 ou a 11/2016, data da propositura da ação. Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1996 ou 2002. A fim de comprovar suas alegações, a parte requerente apresenta os seguintes documentos: a) conta de energia elétrica em seu nome, competência 11.2016, de imóvel localizado no Bairro Atibaiano (fls. 21); b) negativa do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade rural (fls. 23/28); c) novo requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por idade rural, em 13.04.2016 (fls. 29/30); d) cópias e extrato processual dos autos nº 0001556-40.2004.403.6123 (fls. 31/37); e) certidão de casamento de seus genitores, em que o cônjuge é qualificado como lavrador, em 27.10.1949 (fls. 38); f) certidão de seu casamento com Antônio Rodrigues da Cunha, em que o cônjuge é qualificado como lavrador, em 02.06.1973 (fls. 39); g) sentença que concedeu ao seu cônjuge o benefício de aposentadoria por idade rural, proferida nos autos nº 2006.61.23.000332-4, em 26.09.2007 (fls. 40/41); h) extrato CNIS de seu cônjuge, que informa ser beneficiário de aposentadoria por idade rural (fls. 42); i) escritura de doação firmada por seus genitores, em que recebeu, junto com os seus 04 irmãos, parte de imóveis rurais, em 26.08.1998 (fls. 43/48); j) escritura pública em nome de seu genitor, relativa à compra de uma área de terras de 14,52 has, em 22.10.1969, tendo sido qualificado como lavrador (fls. 49/50); k) entrevista rural feita junto ao requerido, em 16.11.2010 (fls. 51/52); l) declaração de exercício de atividade rural firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregadores Rurais de Bragança Paulista, em 28.10.2010 (fls. 53/54); m) certidão de nascimento de suas filhas, em que seu cônjuge é qualificado como lavrador, em 03.01.1975 e 14.08.1984 (fls. 55 e 57); n) certidão de casamento de seu filho, em que é qualificado como agricultor, em 19.05.2001 (fls. 56); o) cadastro nacional de usuários do Sistema Único de Saúde, no qual é indicado como tipo de logradouro sítio, no logradouro São Vicente, em 18.02.2015 (fls. 58); p) extrato CNIS de Lidionira A O de Moraes, que demonstra ser ela beneficiária de aposentadoria por idade rural (fls. 59); q) declaração de vacinação contra a febre aftosa e do rebanho, firmada por seu cônjuge, constando 14 animais machos, em 13.11.2012 (fls. 60), 29 animais, em 05.11.2013 (fls. 61), 32 animais, em 07.11.2014 (fls. 62); r) nota fiscal de compra, emitida pela Casa do Lavrador, em nome de seu cônjuge, que declarou como endereço Sítio São Vicente, em 10.11.2015 (fls. 63); s) declarações prestadas por terceiros (fls. 64/71); t) certificado de cadastro de imóvel rural, relativo aos anos de 2006/2009, referente ao Sítio São Vicente, com área total de 14,5 há, com 0,9 módulos fiscais (fls. 73); u) Recibos de Entrega e Declarações do ITR exercícios 2011 e 2013/2016, relativo ao Sítio São Vicente, em que consta o condomínio de 05 pessoas (fls. 72/94); v) Recibo de Entrega e Declaração do ITR, exercícios de 2000/2010, em nome de sua genitora, relativo ao Sítio São Vicente (fls. 95/145). Reputo inidôneos os documentos apresentados. Os documentos de alíneas e, f, j, e, m, referem-se a fatos ocorridos em datas distantes do período de carência. Já os documentos de alíneas o e l foram firmados por declarações prestadas pela requerente, não contando o último com a regular homologação pelo requerido. As declarações de alínea s equivalem à prova testemunhal. Os documentos de alíneas q, r, t, u e v, demonstram que a requerente possui parte de imóvel rural, mas não que ela o explora pessoalmente com o exercício do labor rural. Os demais documentos juntados qualificam seus familiares como rurais, não havendo, no entanto, qualquer documento que pudesse trazer indícios do exercício do trabalho rural pela requerente junto com o grupo familiar. A prova testemunhal não trouxe elementos que comprovassem o alegado trabalho rural, pois que as testemunhas não conseguiram informar com detalhes o labor rural da requerente. Extraí-se, ainda, de referidos depoimentos, que é o irmão da requerente que efetivamente trabalha na propriedade, cuidando do gado/búfalo. É certo que a requerente poderia fazer uso dos documentos relativos ao seu cônjuge, desde que amparada por prova testemunhal, o que de fato não ocorreu. Ademais, declina a requerente como seu endereço a Rua Dom Aguirre, 132, Centro, Bragança Paulista (fls. 22, 77, 82, 86, 90/91), o que indica que não reside no campo. III. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Custas nas forma da lei. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 30 de julho de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002860-54.2016.403.6123 - GJR BRAGANCA ODONTOLOGIA LTDA(MG114183 - HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR E MG126983 - MICHELLE APARECIDA RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Considerando a implantação do processo judicial eletrônico no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando ao juízo o seu cumprimento, bem como o número do processo eletrônico. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003347-16.2016.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-60.2014.403.6123 ()) - JOSE VICENTE PESTANA RIBELA(SP072695 - CELIA APARECIDA BARBOSA FACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Fls. 53: Trata-se de pedido formulado pela exequente Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e arquivamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada pela parte embargante, necessária anuência da mesma. Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a mesma se manifeste sobre o pedido de fls. 94.

Sem prejuízo, fica a embargante também intimada da juntada da planilha de fls. 50/51, apresentada pela Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000404-34.2016.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-81.2015.403.6123 ()) - IVONE M CAVALARI EIRELI - EPP X IVONE MAINENTE CAVALARI(SP016101 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA SOUZA E SP056578 - PEDRO LOPES CAVALLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Intimada para se manifestar acerca dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal de fls. 137/148, as embargantes Ivone M Cavalari Eireli - EPP e outra permaneceram inertes.

Às fls. 152, a Caixa Econômica Federal vem novamente aos autos, efetuando pedido para digitalização dos autos e arquivamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Desta maneira, necessária a anuência da parte autora para virtualização do processo.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte embargante, acerca do requerido.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001765-86.2016.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001235-82.2016.403.6123 ()) - SORRISO DA TERRA PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E MÉDICOS LTDA - ME(SP309892 - RAFAEL GALIAZZI E SP378663 - MAURO RODRIGUES FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 27: Trata-se de pedido formulado pela exequente Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e arquivamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada pela parte embargante, necessária anuência da mesma. Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a mesma se manifeste sobre o pedido de fls. 37.

Sem prejuízo, fica a embargante também intimada para se manifestar acerca da petição de fls. 32/34, apresentada pela Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002615-43.2016.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000055-41.2010.403.6123 (2010.61.23.000055-7)) - EVANICE CAROLINE BALDE GAGLIARDI(SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Trata-se de pedido formulado pela exequente Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e arquivamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada pela embargante, entendendo necessária sua manifestação, para tanto, defiro o prazo de quinze dias para que a mesma se manifeste.

Decorrido o prazo, promova-se nova conclusão, nos termos do requerido às fls. 114.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002697-74.2016.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002263-22.2015.403.6123 ()) - TOLDOS BALNEARIO ATIBAIA LTDA - EPP X CLAUDIA ISPAHANI ARTESE X KARINA DESIO GONCALVES ARTESE(SP053673 - MARCIA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 94: Trata-se de pedido formulado pela exequente Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e arquivamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada pela parte embargante, necessária anuência da mesma. Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a mesma se manifeste sobre o pedido de fls. 94.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002720-20.2016.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000267-38.2005.403.6123 (2005.61.23.000267-4)) - ANA ELISA RIMKEVICIUS(SP356303 - ANNA CARLA

Fls. 27: Trata-se de pedido formulado pela exequente Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada pela parte embargante, necessária anuência da mesma. Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a mesma se manifeste sobre o pedido de fls. 94.

Sem prejuízo, fica a embargante também intimada para se manifestar acerca da petição de fls. 24, apresentada pela Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000417-04.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ISABEL THEODORO EUSEBIO - ME X ISABEL THEODORO EUSEBIO X JOAO BARBOSA LEAL NETO(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ)

Trata-se de pedido formulado pela exequente Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

Sem prejuízo, intime-se a parte embargante nos autos n.º 0001433-22.2016.403.6123, em apenso, para se manifeste-se acerca da presente decisão.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000422-26.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELIANA MEDEIROS - FABRICACAO DE BOLSAS E ACESSORIOS LTDA - ME X ALAN BEAN ROCHA MEDEIROS X ELIANA DOS REIS DE ASSIS MEDEIROS

Trata-se de pedido formulado pela exequente Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000788-65.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VALMIR PIRES DE MORAIS - ME X VALMIR PIRES DE MORAIS X VANTUIR PIRES DE MORAES

Trata-se de pedido formulado pela exequente Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000267-38.2005.403.6123 (2005.61.23.000267-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLEIDE APARECIDA ALVES VIANA PIRES(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X VALDIR APARECIDO PIRES(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE APARECIDA ALVES VIANA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR APARECIDO PIRES

Trata-se de pedido formulado pela exequente Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001617-85.2010.403.6123 - VERA LUISA DA SILVA MELLO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUISA DA SILVA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a petição juntada pela autarquia previdenciária (fls. 165/166), manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000096-37.2012.403.6123 - GILSON BRAZ DA SILVA(SP229788 - GISELE BERLALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON BRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da petição juntada pela autarquia previdenciária e documentos de fls. 421/429, manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002014-76.2012.403.6123 - VERONICA MARIA DA SILVA(SP306381 - ALEXANDRE FANTAZZINI RIGINIK E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a petição da autarquia previdenciária (fls. 287), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao desarquivamento dos autos dos embargos à execução nº 0001860-53.2015.403.6123, conforme requerido pelo executado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001217-66.2013.403.6123 - ROSA MARIA PEREIRA DE SOUSA PINHEIRO X JOSE VALDINEY DE SOUSA PINHEIRO X THIAGO PEREIRA DE SOUSA PINHEIRO (SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALDINEY DE SOUSA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO PEREIRA DE SOUSA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso de prazo para a autarquia previdenciária (fls. 283-v, intime-se a parte exequente para que dê seguimento, no prazo de 10 (dez) dias, ao cumprimento de sentença no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), conforme despacho de fls. 282.
Após transcorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001062-02.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADRIANA SOARES DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a EXECUTADA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 10 de agosto de 2018.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-56.2018.4.03.6123
AUTOR: MARIA DEUSDETE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MUCCIACITO - SP372790, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-25.2018.4.03.6123
AUTOR: JOAO ALVES DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: SEQUIRLEI GLORIA TELES DOS SANTOS - SP244691, RUTE APARECIDA PINHEIRO GALLACINI PRADO - SP248413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão do E. Tribunal Região Federal da 3ª Região (ID. 9917087), reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgando do presente feito, ao constatar que o benefício em tela é de natureza acidentária, determino a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual de Bragança Paulista, após as anotações devidas.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000956-40.2018.4.03.6123
DEPRECANTE: 2ª VARA DA COMARCA DE PITANGUEIRAS/SP
DEPRECADO: JUIZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE BRAGANÇA PAULISTA

DESPACHO

Cumpra-se, servindo a presente como mandado.

Designo **audiência de instrução e julgamento** para o dia **19 de setembro de 2018**, às **13h45m**, na sede do Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento da testemunha DARCI FAGA, RG nº 7.536.519-5, CPF nº 279.702.809-00, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Comunique-se, imediatamente, por meio eletrônico, nos termos do artigo 232 do mesmo diploma legal.

Realizada a audiência, devolva-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

Expediente Nº 5445

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003671-64.1999.403.6105 (1999.61.05.003671-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO VIRGINIO DE REZENDE(Proc. SEM PROCURADOR) X DANIEL ALENCAR BASTOS(SP259984 - EDUARDO JANEIRO ANTUNES E SP258928 - ALEX KOROSUE) X ANA ROSALIA DE ALENCAR REZENDE(Proc. SEM PROCURADOR) X ERNESTO NATALINO SERZEDELLO(Proc. SEM PROCURADOR) X

Considerando a proximidade da audiência, designada para 19/10/2018, às 15h00min, bem como da certidão e do despacho de fls. 672/673, manifeste-se a Defesa sobre o correto endereço da testemunha Fernando Galkino, uma vez que não foi possível obter o CEP do endereço fornecido para sua intimação.

Após, voltem-me os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001663-45.2008.403.6123 (2008.61.23.001663-7) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL FERREIRA DE LIMA X JOSE FERREIRA DE LIMA NETO(PB013948 - PETRONILO VIANA DE MELO JUNIOR)
 Ação Criminal nº. 0001663-45.2008.403.6123 Autor: Ministério Público FederalRéus : Daniel Ferreira de Lima : José Ferreira de Lima Neto (punibilidade extinta)SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de José Ferreira de Lima Neto, CPF nº 951.607.604-15, e Daniel Ferreira de Lima, CPF nº 082.483.164-08, imputando-lhes a conduta descrita como crime no artigo 334, caput, e 1º, d, do Código Penal, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 13.008/2014. Narra-se na denúncia, em síntese, o seguinte: a) no dia 19.05.2008, policiais rodoviários federais em atividade de fiscalização na Rodovia Fernão Dias, km 8,5, no Município de Vargem - SP, surpreenderam os acusados no interior do ônibus da empresa São Geraldo, transportando em sua bagagem diversas mercadorias de origem estrangeira, sem qualquer documentação fiscal dos produtos; b) o valor da tributação que incidiria sobre a importação regular das mercadorias estrangeiras apreendidas seria de R\$ 16.103,30. A denúncia foi recebida em 13.04.2010 (fls. 126). O processo foi extinto em relação ao acusado José Ferreira de Lima Neto, em face do cumprimento das condições da suspensão condicional do processo (fls. 332). O processo esteve suspenso relativamente ao acusado Daniel Ferreira de Lima no período de 31.08.2010 (fls. 218) a 04.10.2016, quando o benefício da suspensão foi revogado (fls. 358). O acusado foi citado (fls. 215), e o advogado que lhe foi nomeado apresentou resposta à acusação (fls. 375/379). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 385). Na fase de instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e uma indicada pela Defesa (fls. 506). O acusado foi interrogado (fls. 506). Na fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 501). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 537/539, requereu a condenação do acusado, argumentando que tanto a materialidade quanto a autoria do fato criminoso ficaram comprovadas. A Defesa, em seus memoriais de fls. 557/564, requereu a absolvição deles, sob os seguintes argumentos: a) prescrição; b) a conduta é penalmente insignificante. Feito o relatório, fundamento e decisão. Rejeito a preliminar de prescrição, uma vez que o processo esteve suspenso relativamente ao acusado no período de 31.08.2010 a 04.10.2016, não tendo transcorrido o lapso prescricional entre a data dos fatos e do recebimento da denúncia nem entre a data de revogação da suspensão e o presente momento. Passo ao exame do mérito. A punibilidade do agente reclama a prova segura de que praticou fato típico, antijurídico e culpável. O fato típico é integrado pela conduta, resultado, relação de causalidade entre aquela e este, e tipicidade. A tipicidade, no estágio atual do Direito Penal, tem natureza material, não bastando a mera submissão da conduta à norma incriminadora. Pertinente sua análise em primeiro lugar, uma vez que se o fato for atípico, torna-se desnecessário o julgamento dos demais elementos do crime. São acolhidos, atualmente, os postulados da subsidiariedade, fragmentariedade e intervenção mínima do Direito Penal. Em face deles, a tipicidade material reclama a ofensividade e a reprovabilidade da conduta, a periculosidade do agente e a expressividade da lesão ao bem jurídico. O Supremo Tribunal Federal tem decidido nesse sentido (HC 100.311/RS, 2ª Turma, rel. Min. César Peluso). No caso destes autos, a ofensividade da conduta imputada ao acusado é mínima, uma vez que os tributos sonegados por meio dela perfazem o montante de R\$ 16.103,30, inferior ao limite de R\$ 20.000,00, instituído pelas Portarias nºs 75/2012 e 130/2012, do Ministério da Fazenda. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça revisou o tema nº 157 da sistemática de recursos repetitivos para firmar a seguinte tese: incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Frise-se que o aludido limite infralegal passa a ter a mesma natureza da lei penal a que se vincula, pelo que esta deve retroagir para alcançar fatos praticados na ocasião em que se vinculava ao patamar de R\$ 10.000,00. A propósito: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO ARTIGO 334, 1º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. VALOR DOS TRIBUTOS ILLUDIDOS INFERIOR AO ESTIPULADO NO ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02, ATUALIZADO PELAS PORTARIAS 75/2012 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE DELITIVA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. 1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334, 1º, inciso IV, do Código Penal. 2. Em 2012, o Ministério da Fazenda editou as Portarias nº 75 e 130, as quais estipularam, entre outros, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional nos casos de valores iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ato contínuo, ambas as Turmas da Suprema Corte adotaram como parâmetro para fins de aplicação do princípio da insignificância aos crimes contra a ordem tributária e de descaminho o disposto em tais portarias, inclusive no que tange a condutas engendradas antes do advento desses atos normativos. 3. Destarte, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com base nos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, decidiu revisar o Tema 157 dos recursos repetitivos para se amoldar ao corrente entendimento do Supremo Tribunal Federal, também aplicando o princípio da insignificância aos crimes tributários e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, atualizado pelas Portarias nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda. 4. O valor dos tributos iludidos corresponde a R\$ 15.752,63 (quinze mil, setecentos e cinquenta e dois reais e três centavos) - consoante a Laudo de Exame Merceológico de fls. 40/42 - levando-se em conta o Imposto de Importação o Imposto sobre Produtos Industrializados, que seriam devidos na importação regular, razão pela qual seria aplicável o princípio da insignificância. 5. Entretanto, permanecendo o réu na prática delitiva do descaminho com habitualidade, deixa de ser aplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor do tributo iludido. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 6. No caso em tela, verifica-se que contra o recorrido constam procedimentos fiscais por infração aduaneira de introdução irregular de mercadorias estrangeiras no país, conforme documento expedido pelo Ministério da Fazenda (fls. 50/54), sendo que os processos nº 10241.720148/2014-99 e 10774.720589/2014-72 referem-se a notificações fiscais para fins penais. Não bastasse, também há o registro de inquérito policial instaurado contra o recorrido pela eventual prática do crime de descaminho (cf. fls. 61/62). 7. Recurso em sentido estrito provido. (TRF 3ª Região, RSE 00070965420174036110, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2018). Também é mínima a reprovabilidade da conduta e inexpressiva a lesão ao bem jurídico, tendo em vista o pequeno valor dos créditos tributários que deixaram de ser pagos. Igualmente, é mínima a periculosidade do acusado, porquanto não registra antecedentes criminais que ensejem conclusão de reiteração criminosa (fls. 135/136). Destarte, a conduta é materialmente atípica. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão acusatória para absolver o acusado Daniel Ferreira de Lima, CPF nº 082.483.164-08, da imputação da denúncia, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. À publicação, registro, intimações e comunicações. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 31 de julho de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho/Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001848-10.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X VALDECI VICENTE DA SILVA(SP191002 - MARCOS LUIS BASSI)
 Ação Criminal nº 0001848-10.2013.403.6123 Autor: Ministério Público FederalAcusado: Valdeci Vicente da SilvaSENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Valdeci Vicente da Silva, CPF nº 102.711.588-83, imputando-lhe as condutas descritas como crimes no artigo 168-A e/c artigo 71, ambos do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, que, no período compreendido entre 02/2011 a 12/2011, o acusado, na qualidade de administrador da pessoa jurídica TRICOVIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES Ltda, sediada no município de Socorro - SP, deixou de repassar à Previdência Social, as contribuições recolhidas de Maria Lúcia Fonseca, sua funcionária, o que culminou na lavratura dos DEBCADs nºs 40.763.375-8 e 40.852.296-8, nos valores, respectivamente, de R\$ 80.810,41 e R\$ 5.381,94, que não foram pagos ou parcelados. A denúncia foi recebida em 16.03.2017 (fls. 170). O acusado foi citado (fls. 185vº) e seu advogado apresentou resposta à acusação (fls. 187/202). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 219). Durante a instrução, foi ouvida uma testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal (fls. 247). O acusado foi interrogado (fls. 260/261). Na fase procedimental do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 259). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 263/266, requereu condenação do acusado. A Defesa, em seus memoriais de fls. 269/289, requereu sua absolvição, sustentando, em síntese, o seguinte: a) o acusado não agiu com dolo; b) a empresa, à época dos fatos, passava por dificuldades financeiras; c) não era exigível, portanto, conduta diversa por parte do acusado; d) o acusado tentou de todas as formas honrar sua obrigação fiscal, inclusive mediante parcelamento do débito. O Ministério Público Federal retificou erro material da denúncia para assentar a prática dos fatos o período entre os meses de dezembro de 2010 a outubro de 2012 (fls. 319). A Defesa foi intimada e não se manifestou (fls. 321). Feito o relatório, fundamento e decisão. A materialidade do fato encontra-se comprovada pelos documentos fiscais de fls. 107 e 125/127, a evidenciar que, nos meses de dezembro de 2010 a outubro de 2012, o responsável pela empresa TRICOVIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES Ltda. descontou contribuições previdenciárias relativas a empregado, declaradas em GFIP, e não repassou os valores ao órgão arrecadatório da Previdência Social. Os débitos, constituídos na entrega das GFIPs, consubstanciando 24 competências, nos valores de R\$ 80.810,41 e R\$ 5.381,94 (DEBCADs nºs 40.763.375-8 e 40.852.296-8), não foram pagos, conforme documento de fls. 125/127. A Defesa não contestou os documentos fiscais e os valores dos débitos e o acusado confirmou os fatos neles retratados, embora se justificando. A autoria também é certa. Com efeito, em seu interrogatório judicial, o acusado confessou ser o único gestor da empresa e, nessa qualidade, ter praticado as condutas narradas na inicial. Afirmo, no entanto, que o fez por conta de dificuldades econômicas pelas quais passava a empresa à época dos fatos. Os documentos de fls. 204/218 e 290/311, apresentados pela Defesa, comprovam tais dificuldades. A inexigibilidade de conduta diversa, porém, não está comprovada, de modo que não há possibilidade de afastamento da culpabilidade. Não ficou provada a absoluta falta, nas datas dos vencimentos das obrigações, dos valores que o acusado tinha de repassar à Previdência Social. A chamada dificuldade financeira, ainda que comprovada, não exclui, por si só, a culpabilidade do agente nos crimes de apropriação indébita previdenciária. De fato, pode o empresário atravessar dificuldades financeiras, conceito, aliás, por demais genérico, e dispor de dinheiro para recolher as contribuições na data de seus respectivos vencimentos. Por isso, a inexigibilidade de conduta diversa, como causa excludente da culpabilidade, só se manifesta quando há impossibilidade, pela falta de recursos monetários gerada por circunstâncias alheias à vontade do empresário, de recolhimento da contribuição previdenciária na data do vencimento. No tocante à prova, cabe ressaltar que essa impossibilidade deve ser de ordem documental, notadamente o balanço contábil, a indicar a ausência de dinheiro em caixa na data do vencimento da obrigação. Tal prova não compete ao órgão acusador, já que se presume que aquele que assume a responsabilidade de empresa tem ciência da obrigação de repassar os valores descontados dos salários dos empregados à Previdência, pelo simples motivo de que eles não lhes pertence. Tendo esta ciência, certamente o repasse das contribuições é previsto na gestão empresarial, pelo que a presunção é de que o empresário possui os valores descontados dos empregados. No caso em julgamento, repita-se, o acusado não comprovou, com documentos idôneos, a primeira circunstância, qual seja, a falta de recursos monetários na data em que deveria ter repassado as contribuições, pois os que apresentou (fls. 204/218 e 290/311), evidenciam dificuldades em datas posteriores. O dolo evidenciado-se pela simples intenção de suprimir as contribuições descontadas, mediante a conduta-meio de deixar de repassar seus valores à Previdência Social, não sendo necessário o ânimo de apossamento definitivo. As circunstâncias pessoais do acusado não influem na configuração material do crime e sua autoria. De acordo com o lançamento tributário, o acusado praticou 24 condutas criminosas em continuidade delitiva, haja vista as circunstâncias semelhantes de modo de execução, tempo e lugar, nos termos do artigo 71 do Código Penal. A primeira operou-se em dezembro de 2010. Passo a aplicar a pena. 1ª Fase: Nenhuma das circunstâncias expressas no artigo 59 do Código Penal é desfavorável ao acusado, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes, sendo que eventuais atenuantes não reduzem a pena abaixo do mínimo. Assim, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não há causas de diminuição ou aumento de pena, motivo pelo qual tomo definitiva a pena-base para cada crime. Havendo continuidade delitiva e não se tratando de processos distintos, pertinente a unificação das penas nesta oportunidade. Assim, aplico a pena de um dos crimes, a qual acresço em 1/5, diante da mediana série delitiva, tomando definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. A pena de multa, a teor do artigo 72 do Código Penal, deve ser aplicada distinta e integralmente no concurso de crimes. Assim, considerando que o acusado praticou 24 condutas delitivas, aplico para cada crime a pena de multa distinta e integralmente, totalizando 240 dias-multa. Na falta de prova de situação favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato, atualizado. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46 do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos em favor da União. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar o réu Valdeci Vicente da Silva, CPF nº 102.711.588-83, a cumprir 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 240 (duzentos e quarenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, atualizado, pela prática, em continuidade delitiva, dos fatos tipificados no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, substituindo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46 do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos em favor da União. O réu poderá recorrer em liberdade. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados. Custas pelo réu. À publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 31 de julho de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho/Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000182-03.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS FELISBINO(SP247217 - LUIS CARLOS PIRES)

Certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença de fls. 193/196, considerando o decurso de prazo certificado a fls. 208, decorrente da ausência de manifestação da Defesa e do acusado Luiz Carlos Felisbino sobre eventual interesse em interpor recurso de apelação, embora devidamente intimados a fls. 198 e 207.

Após, expeça(m)-se a(s) carta(s) de guia de execução definitiva.

Cumpra-se o determinado nos artigos 292 e seguintes do provimento COGE nº 64/2005.

Inscruva(m)-se o(s) nome(s) do(s) sentenciado(s) no rol dos culpados do sistema informatizado do Conselho da Justiça Federal.

Oficie-se à Justiça Eleitoral para a providência prevista no artigo 15, inc. III da Constituição da República.

Informe-se a condenação ao Instituto Nacional de Identificação - (INI - Polícia Federal) e ao Instituto de Identificação do Estado de São Paulo (IIRGD). Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para que o tipo de parte do réu seja alterado de ACUSADO para CONDENADO. Sem pagamento de custas processuais, em razão do deferimento de justiça gratuita a fls. 121. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Por fim, arquivem-se estes autos.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001019-58.2015.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ADEMIR BERNARDES(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X ADEMIR SEGUNDO ROBERTO BERNARDES(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Sobre a tentativa frustrada de intimação da testemunha Sandra da Silva (fls. 643/645), e considerando a proximidade da audiência, designada para 14/09/2018, às 14h00min, manifeste-se a Defesa no prazo de 03 (três) dias.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001147-78.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOAO HENRIQUE DA SILVA(AP001165 - PAULO MARCIO CARDOSO)

Nos termos do artigo 601 do Código de Processo Penal e do despacho de fls. 523, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000620-92.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DEVANIR BERNARDINO DOS SANTOS(SP301994 - SERGIO MARCELO BATISTA) X EMERSON ANDRADE DA SILVA(SP301994 - SERGIO MARCELO BATISTA)

Para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão interrogados os acusados DEVANIR BERNARDINO DOS SANTOS e EMERSON ANDRADE DA SILVA, designo o dia 03 de outubro de 2018, às 14h00min, neste juízo federal.

Os acusados deverão ser intimados para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seus advogados.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000671-06.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X EDUARDO TADATOSHI HARA(SP337234 - CLAUDIONOR DE MATOS)

Por ordem do Juiz Federal, intimo a Defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida no despacho de fls. 360.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002012-67.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS RIGINIK JUNIOR(SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X MAURO DE PAIVA(SP119361 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SILVA) X VIVIAM SILVIA DOS ANJOS DE SOUZA(SP255679 - ALEXANDRE HIDEYO TURI MATSUTACKE) X FLEID UILSON SERENCH(SP098550 - JOSE DOS PASSOS E SP155393 - MARCOS NAKAMURA) X TAISE BORGES DE CARVALHO(SP371886 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS)

Passo à análise das respostas à acusação apresentadas pelos denunciados:

CARLOS RIGINIK JUNIOR (fls. 185/195), alega que falta justa causa para a ação penal, a conduta que lhe é imputada é atípica porque não prevista no preceito legal indicado, que não cabe ao prefeito fiscalizar e coordenar os procedimentos realizados pela comissão de licitação, não há imputação de conduta dolosa por parte do denunciado. Pede a rejeição da denúncia e, subsidiariamente, sua absolvição sumária.

MAURO DE PAIVA (fls. 166/167), pede o reconhecimento da nulidade do feito pela ausência de intimação para apresentação da defesa preliminar, providência prevista no artigo 514 do Código de Processo Penal. No mérito, alega que, fazendo parte da Comissão de Licitações do município, limitava-se a análise das propostas e atendimento à regularidade fiscal dos licitantes.

VIVIAM SILVIA DOS ANJOS DE SOUZA (fls. 302/305), alega que não teve participação e não praticou nenhum ato que desse ensejo ao crime descrito na denúncia.

FLEID UILSON SERENCH (fls. 315/318 e fls. 328/331), em ambas as respostas à acusação apresentadas, tanto pelo defensor dativo e pelo advogado constituído, requerem a rejeição da denúncia, sob a alegação de inépcia, uma vez que a peça não descreve o fato criminoso com todas as circunstâncias que o acusado teria praticado. Ademais a Defesa às fls. 329/330 alega ainda que a denúncia não informa qual a vantagem obtida pelos acusado ou o montante do prejuízo ao erário e se o valor da proposta vencedora é o valor de mercado. Pede, ainda, a aplicação da Lei nº 10.259/01, pois o alegado fato típico é de baixo potencial ofensivo e, subsidiariamente, perícia técnica e oitiva de testemunhas.

TAISE BORGES DE CARVALHO (fls. 303/306), alega que a denúncia é inepta por não conter a descrição da conduta que lhe é atribuída, com todas as circunstâncias fáticas. Pede a rejeição da denúncia e a absolvição sumária.

Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelos acusados Carlos Riginik Junior (fls. 186/187 e declaração fls. 200) e Taise Borges de Carvalho (fls. 325). Anote-se.

Afasto a preliminar de nulidade decorrente da ausência de intimação do funcionário público MAURO DE PAIVA para apresentação da defesa preliminar, como determina o artigo 514 do Código de Processo Penal.

Nos termos do enunciado nº 330 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial - que é o caso destes autos.

Por outro lado, a jurisprudência é pacífica no sentido de que apenas aos crimes funcionais próprios aplica-se o rito do artigo 514 do Código de Processo Penal:

Ementa: CRIME DA LEI DE LICITAÇÕES (ARTIGO 90 DA LEI 8.666/1993). RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR.

ARTIGO 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DELITO QUE NÃO SE QUALIFICA COMO FUNCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O procedimento especial previsto nos artigos 513 a 518 do Código de Processo Penal só se aplica aos delitos funcionais típicos, descritos nos artigos 312 a 326 do Código Penal.

Precedentes. 2. No caso dos autos, os recorrentes foram denunciados pelo crime de fraude à licitação, o que afasta a incidência do artigo 514 do Estatuto Processual. 3. Recurso improvido. STJ - RECURSO

ORDINARIO EM HABEAS CORPUS RHC 37309 PE 2013/0123364-3 (STJ). Data de publicação: 17/09/2013.

No que tange a aplicação da Lei nº 10.259/01, no presente caso, requerida pela Defesa de Fleid Uilson Serench, destaco que os Juizados Especiais Criminais são competentes para processamento e julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo, entendidas como os crimes e contravenções penais cujas penas máximas não sejam superiores a 2 (dois) anos de privação de liberdade. Considerando que o tipo penal descrito na denúncia (art. 90, da Lei nº 8.666/93) a pena mínima é de 02 anos e a máxima de 04 anos, por si só, não se insere nos casos previstos na Lei nº 10.259/01.

Quanto às demais alegações defensivas, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

Como assentado na decisão de fls. 133, a denúncia não é inepta, preenche os requisitos do artigo 40 do Código de Processo Penal, imputando aos acusados Viviam, Fleid e Taise, a atuação por meio das pessoas jurídicas que administravam, mediante ajuste, vindo a fraudar o procedimento licitatório objeto destes autos.

Mauro foi denunciado porque teria conhecimento da fraude e não adotou providências que seriam de sua responsabilidade. Carlos Riginik, afirma a denúncia, teria concorrido para os mesmos delitos, sendo sabedor do certame fraudulento.

Só com a instrução probatória será possível esclarecer todas as circunstâncias de eventual participação das pessoas denunciadas, segundo a previsão normativa do artigo 29 e parágrafos 1º e 2º do Código Penal.

As demais questões suscitadas demandam dilação probatória, ao passo que a absolvição sumária só é possível quando o fato evidentemente não constituir crime.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela Defesa de Taise Borges de Carvalho a fls. 326, para oitiva dos corréus Fleid Uilson Serench e Mauro de Paiva como testemunhas.

Com efeito, o correu tem o direito constitucional ao silêncio, o que é incompatível com o dever da testemunha de dizer a verdade.

A propósito: HABEAS CORPUS . DELITO PREVISTO NO ARTIGO 7º, III, DA LEI 7.492/96. OITIVA DE CO-RÉU COMO TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A oitiva de co-réu na condição de testemunha, na mesma ação penal, não é possível ante a incompatibilidade entre o seu direito constitucional ao silêncio e à obrigação de dizer a verdade imposta a quem presta depoimento, nos termos do Código de Processo Penal 2. Ordem denegada (STJ, HC 88223/RJ, 6ª Turma, DJE 19.08.2008)

Assim, depreque-se à Comarca de Atibaia/SP a oitiva da testemunha Elaine Oliveira Leite arrolada pelo Ministério Público Federal a fls. 132, verso.

Com o retorno da carta precatória, cumprida, serão deprecadas as oitivas das demais testemunhas arroladas pelas defesas, que residem fora deste município em localidades onde não será possível praticar o ato por meio de videoconferência.

Intimadas as Defesas desta decisão, estarão intimadas, também, da expedição da carta precatória à Comarca de Atibaia/SP, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do verbete nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Após a produção da prova testemunhal, analisarei a necessidade e pertinência da produção das provas periciais requeridas, que indefiro neste momento.

Por fim, revogo a nomeação do Dr. Joslei Pedro Luiz do Prado como defensor dativo do corréu Fleid Uilson Serench (fls. 310), tendo em vista que o referido acusado constituiu advogado às fls. 332. PA 2,10 Assim, considerando o trabalho realizado pelo advogado dativo, arbitro, em seu favor, honorários no valor mínimo da tabela prevista na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Requisite-se o pagamento.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, bem como para que se manifeste sobre a situação de TATIANE RODRIGUES ANTUNES SERENCH, tendo em vista que seu nome constou da imputação penal (fls. 132, item 2), mas não foi elencada no rol dos acusados (fls. 130 e verso), tampouco foi recebida a denúncia em relação a ela.

Intimem-se e, após voltem-me os autos conclusos.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002791-22.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ALFEU CRENE ALVES SANTANA(SP131457 - ROBERTO VASCONCELOS DA GAMA E SP294225 - CARLOS AUGUSTO GEBIN)

Por ordem do Juiz Federal, intimo a Defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida na assentada de fls. 280.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Por ordem do Juiz Federal, intimo a Defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida no despacho de fls. 217.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000720-13.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X RENATO CORREA SANTIAGO(SP376157 - MARCELA DE PAIVA CUNHA E SP061102 - DILZA MARIA RAYMUNDO CARDOSO)
Ação Criminal nº. 0000720-13.2017.403.6123 Autor: Ministério Público Federal Réu: Renato Correa Santiago SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Renato Correa Santiago, CPF nº 454.668.128-38, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 289, 1º, do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, que no dia 22.08.2017, por volta das 16h15min, na Avenida Maria Luiza Roca Borges, altura do número 100, bairro Rio Acina, na cidade de Atibaia - SP, policiais militares encontraram com o acusado duas cédulas de cem reais com a mesma numeração, as quais, submetidas à perícia, resultaram falsas. A denúncia foi recebida em 22.09.2017 (fls. 84). O acusado foi citado (fls. 124) e sua advogada apresentou resposta à acusação (fls. 127/129). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 131). Na fase de instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 166) e uma indicada pela Defesa (fls. 171). O acusado foi interrogado (fls. 170/171). Na fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 168). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 173/174, requereu a condenação do acusado. A Defesa, em seus memoriais de fls. 177/183, requereu a absolvição, sob os seguintes argumentos: a) o acusado recebeu as cédulas do comprador de sua bicicleta, sem saber que eram falsas; b) portanto, não agiu com dolo; c) a falsificação das notas é grosseira, pelo que não tipifica crime de moeda falsa; d) alternativamente, o réu faz jus à atenuante da menoridade. Feito o relatório, fundamento e decidido. A materialidade do fato está provada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 11 e pelo laudo pericial de fls. 70/75, onde se atesta que as duas cédulas são falsas, por não apresentarem os elementos de segurança típico das verdadeiras. Embora não tenha valor absoluto a assertiva do perito de que a falsificação da cédula não é grosseira, e teria capacidade de enganar uma atenta pessoa de média compreensão, o fato é que as notas podem ser transferidas às vítimas em episódios excepcionais onde elas não as podem verificar, como no período noturno ou em situações de pressa. Logo, no caso concreto, é de se afastar o caráter grosseiro da falsificação e qualquer possibilidade de tipificação dos fatos como crime patrimonial. A autoria, relativamente ao acusado, ficou comprovada. Os policiais militares Luis Alberto Verutti Joaquim e Reginaldo Souza do Nascimento narraram, em Juízo (fls. 166), as circunstâncias em que interceptaram o acusado e apreenderam com ele as cédulas falsas. O acusado admitiu, em seu interrogatório judicial (fls. 171), que trazia consigo as cédulas contrafeitas. Disse que as recebeu de terceira, compradora de uma bicicleta usada, na Rodoviária de Atibaia, pelo preço de R\$ 200,00. Sintomaticamente, afirmou que não conhecia o comprador do bem. Não foi, nos autos, produzida qualquer prova no sentido da existência do suposto comprador e da aduzida bicicleta, o que não é comum. Diante da ausência dessa prova, não se há falar que o acusado recebeu as cédulas de boa-fé ou que incorreu em erro de tipo. Conclui-se, pois, que ele sabia da falsidade das cédulas que furtivamente poria em circulação. Seja como for, o acusado guardava a cédula falsa, pelo que sua conduta enquadra-se no tipo do artigo 289, 1º, do Código Penal. Na dosimetria da pena, observo o seguinte. 1ª Fase: As circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao acusado, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal de 3 (três) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa. 2ª Fase: Aplico a agravante da reincidência, com base no artigo 61, I, do Código Penal, pois, conforme certidão de fls. 12/13 do apenso de antecedentes, o acusado foi condenado por crimes do artigo 180, caput, do Código Penal, e artigo 16 da Lei nº 10.826/2003, por sentença transitada em julgado em 10.10.2016. Incide, de outra parte, a atenuante da menoridade, nos termos do artigo 65, I, do Código Penal, pois o acusado, nascido em 30.09.1996 (fls. 12), contava com menos de 21 anos na data dos fatos (22.08.2017). Compensam-se, por consequência, as circunstâncias, pelo que a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Estabeleço o regime semiaberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, b, do Código Penal, já que o acusado é reincidente. Na falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. Com fundamento no artigo 44, I e III e 3º, do Código Penal, haja vista que a reincidência não é específica e o presente fato foi cometido sem violência ou ameaça a pessoa, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º, do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo em favor da União. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar o réu Renato Correa Santiago, CPF nº 454.668.128-38, a cumprir 3 (três) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, e a pagar 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pela prática do fato previsto como crime no artigo 289, 1º, do Código Penal, substituindo apenas a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º, do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo em favor da União. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados. O réu poderá recorrer em liberdade. Custas pelo réu. À publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 31 de julho de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001004-21.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JULIANO MARQUES AMORIM(SP162887 - MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA PICHIRILLI)

Por ordem do Juiz Federal, intimo a Defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida na assentada de fls. 168.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000016-63.2018.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO ERIC DE SOUSA NONATO(SP203894 - ELVIS GOMES VIEIRA E SP257837 - ANTONIO CARLOS VICTOR ARAGÃO) X JADSON AUGUSTO FERREIRA VILELLA(SP221721 - PATRICIA SALLUM) X ERALDO LIRA SILVA(SP203894 - ELVIS GOMES VIEIRA E SP257837 - ANTONIO CARLOS VICTOR ARAGÃO) X LUIZ GONCALVES MARTINS(SP203894 - ELVIS GOMES VIEIRA E SP257837 - ANTONIO CARLOS VICTOR ARAGÃO) X RODRIGO CHARLES DA SILVA(SP221721 - PATRICIA SALLUM)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal.
Recebo os recursos de apelação interpostos pelos acusados Luiz Gonçalves Martins (fls. 1352), Eraldo Lira da Silva (fls. 1355), Bruno Eric de Souza Nonato (fls. 1357), Rodrigo Charles da Silva (fls. 1361) e Jadsom Augusto Ferreira Vilella (fls. 1372).
Intimem-se as defesas dos apelantes para apresentação das razões recursais, nos termos e prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal.
Considerando que a custódia carceral dos sentenciados RODRIGO CHARLES DA SILVA e JADSON AUGUSTO FERREIRA VILELLA foi mantida na sentença condenatória, expeça-se guia de recolhimento provisória para a aplicação dos benefícios da execução penal. INCLUSIVE ÀQUELES CONQUISTADOS PELOS REFERIDOS ACUSADOS DURANTE A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO NA JUSTIÇA ESTADUAL, que dependerá da análise dos requisitos objetivos e subjetivos pelo Juízo das Execuções Penais, nos termos da Súmula nº 716 do Supremo Tribunal Federal e dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça.
Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 5443

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000316-98.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA CRISTINA TEIXEIRA(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA E SP262166 - THAIANE CAMPOS FURLAN)

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução.

Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido.

Tendo em vista que a constrição de dinheiro (fls. 129/v), por meio do sistema Bacenjud, alcançou valores ínfimos, defiro o pedido de desbloqueio do valor constrito efetuado pela Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000888-54.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JULIANO APARECIDO DA SILVA

Diante do decurso de prazo, nos termos do art.3º, parágrafos 2º e 3º do Decreto 911/69, manifeste-se a autora acerca do resultado positivo da diligência, que culminou na busca e apreensão e depósito da motocicleta Honda CG 150 ESD, placas EOH.7781, que foi depositada a Carlos Eduardo Alvares, conforme indicado pela mesma.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003572-69.2001.403.6123 (2001.61.23.003572-8) - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004173-75.2001.403.6123 (2001.61.23.004173-0) - BENEDITA JOSEPHINA DE SOUZA (REPRE LUCIA LANCIA SOUSA)(Proc. FERNANDA MARIA LANCIA SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000623-67.2004.403.6123 (2004.61.23.000623-7) - NOE RODRIGUES X MATHILDE DE JESUS RODRIGUES ZAMANA X ALBERTO RODRIGUES X ALFREDO RODRIGUES X AGOSTINHO RODRIGUES X LUIZ APARECIDO RODRIGUES X MOYSES RODRIGUES X CACILDA SILVA RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES X MARIA DA ENCARNACAO RODRIGUES CANER X MANOEL RODRIGUES FILHO X CARINA DO PRADO RODRIGUES X CATIA DO PRADO RODRIGUES(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP081896 - ELIZABETH FERNANDES MAZZOLINI BIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000972-02.2006.403.6123 (2006.61.23.000972-7) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000993-75.2006.403.6123 (2006.61.23.000993-4) - EXPEDITO APARECIDO DE SIQUEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000098-80.2007.403.6123 (2007.61.23.000098-4) - ADEONIO DO AMARAL SOBRINHO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001575-41.2007.403.6123 (2007.61.23.001575-6) - AMAURI GOMES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001849-05.2007.403.6123 (2007.61.23.001849-6) - JOSE APARECIDO FERRAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002215-10.2008.403.6123 (2008.61.23.002215-7) - ELZA SOARES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002473-15.2011.403.6123 - ARCANGELO RAFAEL CIRICO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002289-25.2012.403.6123 - RAIMUNDO MORATO SUBRINHO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o transitu em julgado da decisão proferida nestes autos, indefiro o pedido da autarquia previdenciária, devendo eventuais pedidos relativos às consequências da decisão nestes autos serem efetuados em sede da ação rescisória, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000095-18.2013.403.6123 - ONIR AMARAL(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP385378 - FERNANDA DO NASCIMENTO LIMA)

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000786-61.2015.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X MARINALVA MARTINS DE ARAUJO(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.734/RN, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes à devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTES PROCESSOS até o julgamento final de referido recurso.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001038-30.2016.403.6123 - ALAMEDA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP163713 - ELOISA SALASAR SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da Fazenda Nacional de fls. 154/159, arquivem-se os autos, pois cabe à parte o conhecimento e cumprimento das regras estabelecidas na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sendo que eventuais irrisignações devem ser apresentadas perante as instâncias competentes.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000014-64.2016.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001038-50.2004.403.6123 (2004.61.23.001038-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 3255 - MARIA FERNANDA PACHECO VAZ) X ARPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA(SP116676 - REINALDO HASSEN)

Diante da manifestação da Fazenda Nacional de fls. 50/55, arquivem-se os autos, pois cabe à parte o conhecimento e cumprimento das regras estabelecidas na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sendo que eventuais irrisignações devem ser apresentadas perante as instâncias competentes.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001822-07.2016.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001682-07.2015.403.6123 ()) - ROSINEI JOSE CORREA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo em vista a informação trazida, quanto à divergência ocorrida nestes autos, determino que seja desentranhado o despacho de fls. 52, com a respectiva substituição pelo despacho publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 11/04/2017, conforme certificado às fls. 52/verso.

Assim, tendo em vista a inexistência de quaisquer prejuízos às partes, dou por sanado o equívoco.

Manifeste-se a embargante sobre o requerido pela Caixa Economica Federal às fls. 67.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000280-17.2017.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-22.2015.403.6123 ()) - PLANT-TEC ESTUFAS AGRICOLAS LTDA - ME X SERGIO LUIS PINHEIRO(SP132605 - MARCELO DE JESUS MOREIRA STEFANO E SP323669 - ALINE SCIOLA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo em vista a informação trazida, quanto à divergência ocorrida nestes autos, determino que seja desentranhado da decisão de fls. 105, com a respectiva substituição pelo despacho publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/05/2017, conforme certificado às fls. 106.

Assim, tendo em vista a inexistência de quaisquer prejuízos às partes, dou por sanado o equívoco.

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada, bem como quanto ao requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 121.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001398-04.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TRANSPORTADORA RAPIDO ADVENTUREIRO LTDA - EPP X JOAO CARLOS SANCHES

Trata-se de pedido formulado pela exequente Caixa Econômica Federal, para digitalização dos autos e ajuizamento no Sistema Processual Eletrônico (PJe) com fundamento na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir de 01/10/2018, com prazo de 90 dias para devolução dos autos.

O pedido foi reproduzido em vários processos em tramitação neste juízo.

Decido.

No contexto de todas as execuções em que a requerente é parte neste juízo, a medida acarretará melhoria no processamento dos feitos, com incremento na celeridade e economia de recursos, não se vislumbrando qualquer prejuízo à parte adversa.

Assim, defiro o pedido.

Tendo em vista os prazos requeridos, mantenham-se os autos sobrestados, na Secretaria, até 01/10/2018.

Em seguida, após contato prévio com o advogado da requerente, encaminhem-se os autos, por meio de carga, pelo prazo solicitado.

Registre-se que a suspensão do feito e o deferimento dos pedidos formulados não impedem eventual petição, de qualquer das partes, que será submetido à apreciação deste juízo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000319-19.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GERALDO APARECIDO DA SILVA(SP093725 - BEN HUR ANSELMO GRANADO SANTOS)

Indefiro o pedido de fls. 103, tendo em vista que se trata de execução de título extrajudicial, empréstimo consignado, instrumento n.º 0250285110001314394, pactuado em 07/05/2013, sendo que, conforme fls. 07, foi avençado o desconto em folha de pagamento.

Desta maneira, não cabe nesta sede, qualquer discussão sobre o avençado no contrato trazido aos autos, devendo o executado valer-se dos meios próprios para se eximir das obrigações assumidas.

Assim, defiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.

Intime(m)-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001142-90.2014.403.6123 - ANA MARIA SALLES TEIXEIRA LOBO(SP136868 - ADRIANA DA SILVA COMAR MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANCA PAULISTA(SP274177 - RAFAEL CIPOLETA E SP126584 - JOSE DONIZETTI DE OLIVEIRA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA)

Tendo em vista que esta secretaria não dispõe de meios para reprodução da planta trazida às fls. 220, intime-se a parte autora para que traga cópia da mesma.

Após, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, encaminhando-se cópia de fls. 211/222, nos termos determinado pelo despacho de fls. 185 e seguintes.

Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002437-94.2016.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000860-18.2015.403.6123 ()) - IZABEL FIRMINA DE LIMA(SP280509 - ANDRE CARLOS DE LIMA RIDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA RIBEIRO RIDOLFI

O executado noticiou o cumprimento da obrigação, comunicando a implantação do benefício de pensão por morte NB21/175400366-1 (fls. 44/48).

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais n. 0000860-18.2015.403.6123 e ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública n. 5000671-81.2017.4.03.6123, bem como, comunique-se ao relator do agravo de instrumento n. 5012186-52.2017.4.03.0000.

Intimem-se.

Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000050-82.2011.403.6123 - PEDRO MARTINS DA COSTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MARTINS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.

Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001080-50.2014.403.6123 - TANIA REGINA BIANCHI(SP027874 - NAGASHI FURUKAWA E SP153795 - FABIANE FURUKAWA E SP273146 - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP346484 - EDNA MITIE HIRAYAMA SAVIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA REGINA BIANCHI

O débito exequendo foi liquidado (fl. 248/249).

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se as partes.

Em seguida, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001142-95.2011.403.6123 - SORAYA VALENTIM DE SOUZA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SORAYA VALENTIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001290-38.2013.403.6123 - AMADOR SILVA DE QUEIROZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADOR SILVA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.

Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3340

PROCEDIMENTO COMUM

0002025-72.2016.403.6121 - CLAUDEMIR VIEIRA X BENEDITA JESUINA VIEIRA(SP371768 - DIOGO CESTARI JUNIOR E SP168129 - CRISTIANO PINTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARBARA CRISTINA RIBEIRO(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por CLAUDEMIR VIEIRA e BENEDITA JESUINA VIEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a manutenção dos autores na posse do imóvel, a exclusão do nome em cadastros de inadimplentes, a declaração da cobrança indevida com a descaracterização da mora. Descreve a parte autora que houve um indevido aumento no saldo devedor do financiamento, relacionado ao contrato de financiamento imobiliário nº 1.4444.0241686-7, embora tenha realizado o pagamento de prestações, inclusive com a utilização de saldo de conta vinculada do FGTS. Informa que embora tenham realizado o pagamento no valor de R\$ 38.154,26, o saldo devedor vem aumentando, com o acréscimo injustificado deste no valor de R\$ 5.835,97 em maio/2014, bem como houve utilização de R\$ 8.448,80 do FGTS ao longo de doze parcelas de 06/2014 a 05/2015 sem o devido abatimento no saldo devedor. Sustenta que o estado de mora foi motivado exclusivamente pela Caixa Econômica Federal, pois não abateu os valores liberados do FGTS do saldo devedor, elevando a dívida em patamares insustentáveis. Em razão disso, requer a revisão do contrato e devolução desses valores pagos em dobro. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada. A CEF apresentou contestação, requerendo a improcedência do pleito autoral, pois o acréscimo do saldo devedor deve-se à incorporação das prestações em atraso que não se confunde com a utilização do saldo devedor que ocorreu posteriormente, pois, estes, nos termos da Lei nº 8.036/90 somente pode ser utilizado para liquidação do contrato ou amortização do saldo devedor e não para prestações em atraso. Informa que o contrato encontra-se em processo de execução extrajudicial devido ao atraso das parcelas desde nº 33. Houve réplica. Foi autorização o pagamento das parcelas vencidas perante a ré (fl. 122) até a realização de audiência de Conciliação a qual restou infrutífera (fl. 125). As partes não requereram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade. É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito. De início, importa sublinhar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme preconiza a súmula 297 do STJ. Outrossim, consagrou-se, também, na jurisprudência do E. STJ a aplicação das regras consumeristas aos contratos de financiamento habitacional, firmando-se o entendimento que há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação e mutuário (REsp n. 678431-MG). O preceito insculpido no inciso V do art. 6º do CDC dispensa a prova do caráter imprevisível do fato superveniente, bastando a demonstração objetiva da excessiva onerosidade advinda para o consumidor (REsp 376877). Então, reconhecida a aplicação das regras delineadas no Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica, devem ser atendidos pelos autores/consumidores os seguintes requisitos para obtenção do direito a revisão do contrato celebrado com a ré: a) celebração de um contrato bilateral e oneroso, b) de execução deferida ou continuada, c) a presença de fato novo superveniente e d) onerosidade excessiva ou lesão objetiva. Ressalto, todavia, que alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais. Cumpre consignar, entretanto, que os autores, de livre e espontânea vontade, aceitaram os termos colocados pela ré no contrato de financiamento imobiliário, estando cientes, no momento da assinatura, do valor de encargo mensal assumido e das suas condições, não se podendo, portanto, acolher qualquer pleito que pretenda a adoção de fato não pactuado, em respeito ao pacta sunt servanda, exceto se restarem presentes os requisitos acima enumerados. Os autores firmaram contrato de alienação fiduciária com a Caixa Econômica Federal em 13.05.2013 para aquisição de imóvel no valor de R\$ 210.000,00. O valor do financiamento foi de R\$ 92.000,00 a ser pago em 262 parcelas mensais, com prestação mensal inicial equivalente a R\$ 1.091,27, vencimento do primeiro encargo em 13.06.2013 (fl. 22). Observo que a planilha de evolução do financiamento juntada às fls. 51/52 demonstra que em 13.06.2014 houve acréscimo no saldo devedor do valor de R\$ 5.835,97, que, segundo esclarece a ré à fl. 107 verso, refere-se à soma de prestações vencidas e não pagas. De outra parte, em 20.05.2014 houve saque da conta do FGTS (fl. 57) no valor de R\$ 8.488,80, valor este utilizado para o pagamento das parcelas de nº 13 a 24 do financiamento. A controvérsia cinge-se a verificar se o pagamento de parcelas vencidas do financiamento imobiliário, mediante a utilização de saldo do FGTS, foi realizada corretamente, haja vista a alegação do mutuário no sentido de que mesmo com a utilização desses recursos não houve abatimento do saldo devedor, daí sustentar a cobrança indevida e a possibilidade de revisão do saldo devedor e das prestações. A Lei n. 8.036/90, art. 20, inciso V, autoriza o saque dos depósitos de FGTS, pelo devedor inadimplente, para pagamento das prestações do sistema financeiro de habitação, não fazendo distinção entre prestações vencidas e vincendas, mas impondo tão-somente que sejam atendidas as exigências do citado dispositivo legal, no tocante à vinculação do mutuário ao FGTS há pelo menos três anos; ao limite de desbloqueio de, no mínimo, 12 (doze) prestações mensais; e ao abatimento máximo de 80% (oitenta por cento) do montante da prestação. O preenchimento dos requisitos para o saque e sua utilização para amortização é fato incontroverso. Todavia, o momento e a forma da amortização deve ser analisado. A ré justificou sua conduta (incorporar a dívida ao saldo devedor e depois amortizar doze prestações vincendas) porque nos termos da Lei n. 8.036/90 o FGTS somente pode ser utilizado para liquidação do contrato ou amortização do saldo devedor e não para prestações em atraso. A utilização de verbos do FGTS para pagamento de prestações de financiamento no âmbito do SFH tem previsão legal no art. 20, V, da Lei n. 8.036/90 e no art. 35, V, do Decreto n. 99.684/90 de mesmo teor. Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ... Outrossim, norma infralegal que imponha restrições à utilização do FGTS não previstas na legislação acima referida desborda do caráter regulamentador, devendo ser afastada sua incidência, notadamente ao considerarmos que o Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS, consoante 2.º do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Neste sentido, cito ementas proferidas pela E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE MORADIA. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Ação de mútuários do SFH contra a CEF para obter liberação do saldo do FGTS para pagamento do débito remanescente relativo a mútuo para aquisição de materiais de construção. Sentença que admite a liberação dos depósitos, determinando o pagamento dos valores cobertos pelo seguro contratado. Acórdão que mantém aos termos em que se fundamentou a decisão singular. Recurso especial que alega violação do art. 20, VI da Lei nº 8.036/90 por aplicação retroativa da circular 295/2003 e divergência jurisprudencial. 2. A interpretação do art. 20 da Lei nº 8.036/90 deve ser extensiva, de modo a alcançar uma das diversas finalidades sociais do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Incabível a pretensão de incidência de resolução que, ao invés de atender aos fins sociais da norma, restringe direitos onde nem mesmo a lei o faz. 3. Viável a utilização do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a quitação de débito decorrente de financiamento imobiliário (aquisição de materiais de construção para concluir a moradia onde residem os mútuários), ainda que o mutuário se encontre em situação de inadimplimento, pois além de solucionar o problema habitacional do trabalhador, se coaduna com a finalidade social do referido Fundo. 4. Dissídio pretoriano não demonstrado. Acórdão paradigmático da divergência que se alinha com o entendimento manifestado pelo acórdão recorrido. 5. Violação ao art. 20 da Lei nº 8.036/90 não configurada. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, REsp 716183/RS, Relator Ministro José Delgado) ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO DO SFH - REQUISITOS DO ART. 20, V DA LEI 8.036/90. 1. As Leis 5.107/66 e 8.036/90 permitem a utilização do FGTS para pagamento de prestações em atraso do financiamento do SFH. 2. O item VI, da Resolução nº 5, do Conselho Curador do FGTS, que cria obrigação ao mutuário de estar adimplente com as prestações do SFH para obter o benefício do saque da conta vinculada, é norma contra legem, que não encontra respaldo nas Leis 5.107/66 e 8.036/90. 3. O art. 20, 2º, da Lei 8.036/90, que conferiu ao Conselho Curador atribuição de disciplinar a hipótese do inciso V, do mesmo artigo, criou, ao mesmo tempo, duas diretrizes a serem observadas pelo Conselho, de beneficiamento dos trabalhadores de baixa renda e de preservação do equilíbrio financeiro do FGTS, sendo que nenhuma delas se coaduna com a obrigação prevista na citada resolução. 4. Recurso especial improvido. (STJ, Segunda Turma, REsp 632474-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon) Outros precedentes do E. STJ advertem que a inadimplência do mutuário, resultante de dificuldade financeira, justifica o levantamento de depósito, por estar a hipótese compreendida na necessidade grave e premente, porquanto subverte a finalidade da norma quando possibilitou a utilização do FGTS para pagamento de prestações a exigência de estar o mutuário em dia com os encargos do financiamento. O fato é que a utilização do FGTS nos modos realizados - diferida para o pagamento de doze parcelas a vencer e não para quitar as prestações em atraso, resultou em flagrante prejuízo ao mutuário. Tal fato implicou na inserção de juros e atualização monetária sobre capital que poderia já ter sido amortizado se o saque do FGTS fosse utilizado para abater as prestações vencidas. No caso em comento, encontram-se presentes os requisitos legais acima referidos e de acordo com o entendimento predominante dos Tribunais, é de se ratificar o momento da amortização da dívida para que seja utilizado o valor do FGTS de R\$ 8.488,80 para pagamento das parcelas vencidas anteriores a de nº 13, de maneira que o valor de R\$ 5.666,91 não seja incorporado ao saldo devedor. Em consequência, há de ser revisado o valor das prestações subsequentes e o do saldo devedor. Diante do reconhecimento da onerosidade excessiva ou lesão objetiva, declaro descaracterizada a mora dos devedores a partir de 20.05.2014, momento do saque o FGTS, razão pela qual no cálculo das parcelas devidas não devem ser incluídos os acréscimos moratórios intitulados juros de mora sobre obrigações em atraso e multa moratória sobre obrigações em atraso, previstos nos parágrafos segundo e terceiro da cláusula décima segunda do contrato (fl. 34). Repita-se: na evolução do financiamento de acordo com a revisão supra mencionada, cumpre à ré realizar o cálculo das parcelas conforme entabulado no contrato de financiamento sem incidência dos encargos da mora, haja vista o reconhecimento da conduta lesiva do agente financeiro. Assim sendo, esta adequação do momento da utilização do FGTS implica na alteração do valor do saldo devedor e das parcelas do financiamento, mas não exime o mutuário da obrigação de pagar as parcelas revisadas e não adimplidas com os acréscimos desde o vencimento da obrigação. Em virtude da revisão deferida, concedo a tutela antecipada para impedir a ré de incluir o nome dos mútuários em cadastro de inadimplentes e de realizar procedimento de execução extrajudicial do imóvel, mantendo-se-os na posse, até que seja realizada a revisão de acordo com esta decisão e até que decorra o prazo para pagamento das parcelas vencidas e revisadas, devendo a CEF intimar pessoalmente os autores para o pagamento devido. III- DISPOSITIVO. Diante do exposto, declaro resolvido o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido de utilização do FGTS para pagamento de prestações atrasadas nos termos do artigo 20, inciso V, da Lei nº 8.036/90, relativas ao contrato de financiamento imobiliário nº 1.4444.0241686, devendo a ré proceder ao recálculo do saldo devedor após a utilização do valor sacado do FGTS de R\$ 8.488,80 para quitação das parcelas vencidas no valor de R\$ 5.666,91, bem como recalcular o valor dos encargos mensais sem incidência dos acréscimos moratórios de acordo com a fundamentação. Condeno a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. Sem condenação da ré ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Tutela antecipada deferida, nos termos da fundamentação. P. R. I. Ofício-se à Caixa Econômica Federal Agência 2898-3 para ciência e cumprimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002040-61.2004.403.6121 (2004.61.21.002040-0) - MUNICIPIO DE ARAPEÍ(SP219626 - RENE LUCIO GONCALVES) X INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE ARAPEÍ X INSS/FAZENDA

Requer, a Procuradoria da Fazenda Nacional, a nulidade de todos os atos praticados a partir da fl. 229, em razão da ausência de sua intimação. Alega ainda, em impugnação aos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 229/233, excesso de execução e requer a devolução dos valores já levantados. Com razão a União Federal no tocante à nulidade de sua intimação. Com efeito, a União Federal nas causas tributárias é representada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e este Juízo procedeu às intimações da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, levada a equívoco em razão da ação ter sido proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em data anterior à criação da Super Receita pela Lei nº 11.457/2007. Assim, tomo nulos todos os atos praticados desde o retorno do presente feito a este Juízo e determino a devolução dos valores já levantados pelo Município de Arapetí, por meio de depósito judicial na agência 4081 da Caixa Econômica Federal. Determino também, que a parte credora providencie novo cálculo do montante que lhe é devido, nos termos do artigo 534 do CPC/2015, que deverá ser instruído com comprovantes da remuneração de todos os agentes políticos durante todo o período em que se requer a compensação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5263

EXECUCAO FISCAL

0000882-60.2007.403.6122 (2007.61.22.000882-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MUNICIPIO DE IACRI(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) Ciência à exequente Caixa Econômica Federal acerca do ofício precatório, antes do seu encaminhamento ao Tribunal, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Fl. 77: Retifico o despacho de fl. 73. Espeça-se ofício precatório, referente ao valor da dívida, que será encaminhado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se ciência às partes acerca do precatório, antes do encaminhamento ao tribunal. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento/conversão em renda da CEF. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001664-04.2006.403.6122 (2006.61.22.001664-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001519-16.2004.403.6122 (2004.61.22.001519-9)) - GRANJA MIZUMA LIMITADA(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GRANJA MIZUMA LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Ciência à exequente, Granja Mizuma, acerca da expedição do ofício requisitório, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Fl. 362: Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora (EMBARGANTE), se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, observando-se os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a devedora (FAZENDA NACIONAL) para, desajando, impugnar, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535. Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Depositados os

valores em conta judicial, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) e, requerendo, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 924, II). Traslade-se cópia do r. Acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000299-04.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS FALÉIROS
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO JANUARIO PEREIRA - SP161328, RODRIGO CESAR FAQUIM - SP182960
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

DESPACHO

O presente feito comporta julgamento antecipado do pedido, não havendo necessidade de dilação probatória, nos moldes do art. 355, inciso I do CPC.

Intimem-se

Tupã, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000045-31.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: RENATA NARDON CONTIERO - ME, RENATA NARDON CONTIERO
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

DESPACHO

No prazo de 10 dias, manifeste-se à exequente quanto ao requerimento formulado pela parte executada (ID 8402683).

No silêncio ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo.

Publique-se.

Tupã, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000231-88.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: NERY & NERY CONFECCAO LTDA - ME, VALDINEI NERY, LUIS AUGUSTO ROSSI NERY

ATO ODINATORIO

Fica a exequente intimada acerca do resultado negativo do bloqueio de valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema BACENJUD.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

Tupã, 31 de julho de 2018

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada acerca do bloqueio insignificante do bloqueio de valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema BACENJUD.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

TUPã, 31 de julho de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada acerca do bloqueio insignificante do bloqueio de valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema BACENJUD.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

TUPã, 31 de julho de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a devedora intimada para, desejando, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Ficando intimada, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação ou apresentando concordância com os cálculos, será expedido ofício precatório/requisitório.

TUPã, 31 de julho de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada acerca do resultado negativo do bloqueio de valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema BACENJUD.

Ficando, ainda, intimada acerca do despacho proferido no ID 5424323:

"Pretende a exequente que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário – INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural.

A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, § 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 339 e 399 do CPC.

É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça.

Todavia, no caso concreto, pretende a exequente ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar bens de propriedade da parte executada para eventual penhora. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN.

Não há que se falar, pois, em interesse da justiça, mas em interesse privado da parte credora.

Ante o exposto, indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD visando à localização de bens de propriedade da parte executada, bem assim o pedido de renovação da restrição via sistema RENAJUD, quando as medidas constritivas promovidas pelo Juízo, por via eletrônica, restaram infrutíferas, eventual renovação do pedido deve ser motivado, demonstrando o exequente a existência de indícios de alteração da situação financeira ou patrimonial do executado.

No entanto, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Observando-se que já foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos via sistema eletrônico RENAJUD.

Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, § 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã.

Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s).

A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras.

Não havendo qualquer manifestação, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita.

Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito.

Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 921, III do CPC, suspendo o curso da execução na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

No silêncio ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo.

Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente.

Intime-se."

Publique-se.

TUPÃ, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000246-57.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO RIVED GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DE MOURA - SP97975

DECISÃO

Impugna o executado a penhora argumentando ser Prefeito Municipal, circunstância a tornar o veículo bem impenhorável.

Refere utilizar o veículo penhorado no exercício de suas funções como Prefeito do Município de Sagres, eis que a municipalidade não dispõe de veículo oficial deslocamento do prefeito e que, desse modo, tanto os direitos como o próprio bem, são inalienáveis, em razão do disposto no art. 833, V do CPC.

O pedido não comporta deferimento.

Nos termos do art. 833, V, do CPC a impenhorabilidade recai sobre os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado.

Os direitos penhorados não encontram cômoda adequação em nenhuma das hipóteses previstas no art. 833, V, do CPC. A penhora recaiu sobre os direitos que o executado possui sobre a parte já saldada do contrato de alienação fiduciária. A penhora não recai, por ora, sobre o veículo em questão, de modo que desarrazoados quaisquer argumentos sobre a impenhorabilidade de bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão.

Ainda que a penhora, desde já, recaísse sobre o veículo, melhor sorte não teria o executado. Para que um veículo possa ser considerado como ferramenta de trabalho, necessário que sua ausência impossibilite o exercício da profissão, como aconteceria com a penhora do veículo de um taxista, ou de um motorista de "uber", por exemplo. Por outro lado, um prefeito de um município não se acharia impedido de exercer sua função de administrador público porque teve seu veículo particular penhorado.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
PENHORABILIDADE DE VEÍCULO. FERRAMENTA DE TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LAVAGEM DE CARRO. INDISPENSABILIDADE NÃO DEMONSTRADA.
MERO FACILITADOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. De acordo com o entendimento desta Corte, a menos que o automóvel seja a própria ferramenta de trabalho (taxista, transporte escolar ou instrutor de auto-escola), ele não poderá ser considerado, de per si, como útil ou necessário ao desempenho profissional, devendo o executado fazer prova dessa "necessidade" ou "utilidade".

2. No caso, a indispensabilidade do automóvel para o exercício profissional não foi comprovada perante as instâncias ordinárias, prevalecendo a penhorabilidade do bem para satisfação dos credores.

Rever essa conclusão demandaria reexame de provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1182616/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 05/03/2018)

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação manejada pelo devedor e mantenho a penhora efetivada neste processo.

Prossiga-se a execução.

Publique-se.

TUPã, 31 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000542-45.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EMBARGADO: MUNICIPIO DE PACAEMBU
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA DALVA SILVA DE SA GUARATO - SP252118

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal de Tupã-SP.

O presente feito comporta julgamento antecipado do pedido, não havendo necessidade de dilação probatória, nos moldes do art. 355, inciso I do CPC.

Intimem-se

TUPã, 3 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000456-74.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: EURIDICE DARCY GOMES RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. RELATÓRIO

EURIDICE DARCY GOMES RIBEIRO opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** contra a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, ao argumento de não ter sido respeitado o princípio da instrumentalidade das formas.

Eis o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. JUÍZO DE PRELIMINAÇÃO

Consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. *Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais*. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de *pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal*, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Portanto, antes de passar à análise do chamado mérito recursal, o instrumento de impugnação precisa superar o juízo de admissibilidade, também chamado de juízo de prelibação, que consiste na verificação da presença dos pressupostos recursais, quando apenas então é que o recurso será conhecido.

Discursando acerca da Teoria Geral dos Recursos em Processo Civil, FREDIE DIDIER JUNIOR e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA (*op. cit.*, p. 36), com maestria, prelecionam que por *cabimento* deve-se entender a suscetibilidade de o ato impugnado ser atacado.

Conforme os aludidos autores:

Não exame do cabimento, devem ser respondidas duas perguntas: a) a decisão é, em tese, recorrível? b) qual o recurso cabível contra esta decisão? Se se interpõe o recurso adequado contra uma decisão recorrível, vence-se esse requisito intrínseco de admissibilidade recursal. Em suma, o cabimento desdobra-se em dois elementos: a previsão legal do recurso e sua adequação: previsto o recurso em lei, cumpre verificar se ele é adequado a combater aquele tipo de decisão. Se for positiva a resposta, revela-se, então, cabível o recurso.

Relativamente aos embargos de declaração em testilha, conquanto estejam previstos na legislação pátria (CPC, art. 535 - cabimento) e tenham sido opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, não havendo se falar, ainda, em fato impeditivo (renúncia ao direito de recorrer ou preclusão) ou extintivo (desistência ou deserção) do direito de recorrer, é de se atentar à **inadequação** com que foram manejados.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, *Cabem embargos de declaração quando: I – houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.*

Na linha do ensinamento doutrinário, a considera-se *omissa* a decisão que não se manifestar (a) sobre um pedido, (b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes, cabendo observar que, para o acolhimento do pedido não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório, ou (c) sobre questão de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não sido suscitadas pela parte. De outro lado, é *obscura* a decisão ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Por fim, *contraditória* é a decisão que traz proposições entre si inconciliáveis, a exemplo da existência de contradição entre a fundamentação e a decisão. (*op. cit.* p. 135).

Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, trata-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão contida na própria sentença embargada.

A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há **vícios internos** à própria decisão hostilizada.

2.1.1. Nessa esteira, é de se observar que a irresignação da embargante com a não aplicação do princípio da instrumentalidade das formas não caracteriza omissão ou contradição passível de esclarecimento.

Pelo contrário, a embargante interpôs o recurso de embargos de declaração postulando a **reforma** e não a integração do julgado.

Vejamos:

“Diante do exposto, bem como dos argumentos acima descritos, necessário se faz a reforma da sentença de extinção do recurso sem julgamento do mérito, haja vista que não foi oportunizado a embargante a adequação do recurso postulado em momento e prazo adequado, além de que o recurso obedeceu a forma da postulação proposta, tendo em vista ainda que o recurso atingiu a sua finalidade legal, devendo-se ainda levar em conta o princípio da Instrumentalidade das formas, conforme acima transcrito, pois o não reconhecimento do presente recurso e seu indeferimento, causara graves prejuízos a embargante.”

2.1.2. Como se observa, o recorrente não demonstrou a satisfação dos requisitos ou pressupostos de admissibilidade recursal, pois o *decisum* embargado não contém vícios internos passíveis de esclarecimento. Em caso que tais, o **não conhecimento** dos embargos é providência que se impõe.

Saliente-se, em arremate, que, na linha da jurisprudência sedimentada no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal, *A utilização de espécie recursal evidentemente inadequada não tem aptidão sequer para interromper ou para suspender a fluência do prazo legal para efeito de oportuna interposição do recurso processualmente admissível.* (ARE 721221 AgR / SP - SÃO PAULO - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, j. 18/12/2012, Rel. Min. Celso de Mello).

3. DISPOSITIVO

À vista do exposto, não tendo os presentes embargos de declaração ultrapassado o juízo de prelibação, **DEIXO DE CONHECÊ-LOS.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TUPã, 1 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000523-39.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: ALMEIDA & ANTONIAZZI COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, JOYCE KELLY LEIVA DE ALMEIDA ANTONIAZZI, LEANDRO APARECIDO ANTONIAZZI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO MASSAHARU TAGUCHI - SP134262
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO MASSAHARU TAGUCHI - SP134262
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO MASSAHARU TAGUCHI - SP134262
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de embargos à execução opostos por Almeida & Antoniazzi Comércio de Moveis Ltda – ME, Joyce Kelly Leiva de Almeida Antoniazzi e Leandro Aparecido Antoniazzi em face da CEF.

O pedido de gratuidade de justiça deve ser indeferido, uma vez que em se tratando de pessoa jurídica não basta a afirmação de insuficiência de recursos, devendo estar comprovado o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. Demais disso, seus interesses são defendidos por advogado custeado às suas expensas, os que faz corroborar o raciocínio de que não se trata de pessoa necessitada, nos termos da Lei.

No caso, não logrou a empresa executada comprovar a impossibilidade de arcar com as custas do processo, desse modo, indefiro o pedido de gratuidade de justiça em relação à pessoa jurídica.

No entanto, defiro à gratuidade de justiça às pessoas físicas (art. 98 do CPC).

Deixo de determinar o recolhimento, haja vista não estarem os embargos sujeitos a pagamento de custas (Lei 9.289/96, art. 7º).

Em sede de tutela de urgência, os embargantes pedem a descaracterização da mora e a desconstituição ou suspensão das anotações restritivas em cadastros de proteção ao crédito, promovidas segundo apontamentos dos débitos perseguidos no processo de origem pela instituição financeira, ao argumento primordial de que, estando a dívida em discussão, não cabe manter a restrição cadastral empreendida.

Não vejo fundamento suficiente à determinação de desconstituição sumária das anotações restritivas que pesam em desfavor do embargante, em face da orientação adotada pela colenda Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 527.618/RS (D.J.U. de 24/11/2003, pág. 214), no sentido de que, para o impedimento do registro do nome de devedores nos cadastros restritivos de crédito, faz-se necessária a presença concomitante de três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado." (AG nº 2003.01.00.039097-4/PI - Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva - D.J. 18/02/2005 - pág. 99.)

Ademais, na hipótese dos autos, em que pese existir requerimento formulado pela parte embargante, não se mostram presentes os requisitos necessários para a suspensão do curso da execução, que não se encontra garantida por penhora depósito ou caução suficiente, nem vislumbro, à primeira vista, evidências de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Dessa forma, recebo os embargos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919 do CPC.

Dê-se vista a embargada para, caso, queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifique-se o oposição destes embargos nos autos principais.

Intimem-se.

TUPã, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000431-95.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

TUPã, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000304-26.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: APE TRANSPORTES OSVALDO CRUZ LTDA, WALMY ZANETTI, MARIA APARECIDA ZANETTI

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000362-63.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA NARDON CONTIERO - ME, RENATA NARDON CONTIERO
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

DESPACHO

No prazo de 10 dias, manifeste-se a exequente quanto ao requerimento formulado pela parte executada (ID 8804186), referente à notícia de recuperação judicial da empresa executada.

Intime-se.

TUPã, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000202-38.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE AILTON MACHADO LUCELIA - EPP, JOSE AILTON MACHADO

DESPACHO

Tendo em vista que não foram oferecidos embargos, abra-se vista à exequente para pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 876 do Código de Processo Civil.

Fica, ainda, a exequente intimada, caso não realize a adjudicação dos bens penhorados, a requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária, consoante o disposto do artigo 880 e parágrafos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

TUPã, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000172-66.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TARYK MAZZUCATTO - ME

DESPACHO

Tendo em vista a não localização da parte devedora no endereço constante dos autos, intime-se a exequente a fornecer novo endereço atualizado, manifestando-se acerca da certidão do oficial de justiça (evento 8807898).

Fica intimada, ainda, caso permaneça em silêncio os autos serão sobrestados nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

TUPã, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000010-71.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILMAR TERRA - ME, GILMAR TERRA

DESPACHO

Vista dos autos à exequente para que se manifeste no intuito de
Prazo: 10 dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

TUPã, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000147-53.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

DESPACHO

Tendo em vista a não localização da parte devedora, PRISCILA MEGUMI ANSAI, no endereço constante dos autos, intime-se a CEF a fornecer novo endereço atualizado, manifestando-se acerca da certidão do oficial de justiça (ID 8263720).

Apresentando endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s) nos autos, sem êxito, tente-se a citação frente ao despacho anterior.

No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Se necessário para o cumprimento de qualquer ato processual, intime-se a CEF para recolher custas processuais, no prazo de 05 dias.

Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à CEF.

Poderá a Secretaria, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal.

No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

TUPã, 7 de agosto de 2018.

Expediente Nº 5264**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0000096-64.2017.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO APARECIDO PECHUTTI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI)

Manifêste-se a exequente acerca do pedido de liberação do numerário constrito, até a quantia de 40 salários mínimos, dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD em conta pertencente à parte executada, no prazo de 48 horas. Deverá a CEF se manifestar, ainda, quanto ao interesse na audiência de tentativa de conciliação, requerido pela parte executada. Intime-se, com urgência. Após, conclusos os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**1ª VARA DE JALES**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000089-44.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS CURILA - EPP, LUIZ CARLOS CURILA

DESPACHO – MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO (artigo 334 do NCPC) para o dia 17 DE OUTUBRO DE 2018, às 13:50 HORAS, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.

I – CITE-SE a parte executada dos termos da execução, bem como INTIME-A para comparecimento na audiência de conciliação supra designada.

II - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

III - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

IV – CIENTIFIQUE-SE ainda a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), para querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC;

V – CIENTIFIQUE enfim a parte executada de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá com **MANDADO de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(a)(s) EXECUTADO(a)(s).

Intime-se a parte autora, por meio de seu/sua advogado(a), da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de advogado.

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC).

Caso não encontrada a parte executada, ou caso a mesma manifeste desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação: se nesta cidade de Jales/SP, reenvie o Mando de Citação; se em outra cidade, envie Carta de Citação ao endereço indicado. Desde já, fica consignado que o deferimento de eventual pedido de citação por edital ou busca de endereço(s) nos sistemas conveniados só será(ão) apreciado(s), se comprovado o esgotamento das buscas de endereço por parte do(a) exequente, ressalvado ainda o disposto no artigo 258 do CPC.

Já, para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, no aludido prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000167-38.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERIKA DOLORES TEIXEIRA

DESPACHO – MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO (artigo 334 do NCPC) para o dia 17 DE OUTUBRO DE 2018, às 14:10 HORAS, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.

I – CITE-SE a parte executada dos termos da execução, bem como INTIME-A para comparecimento na audiência de conciliação supra designada.

II - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

III - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

IV – CIENTIFIQUE-SE ainda a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), para querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC;

V – CIENTIFIQUE enfim a parte executada de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá com MANDADO de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(a)s EXECUTADO(a)s).

Intime-se a parte autora, por meio de seu/sua advogado(a), da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de advogado.

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC).

Caso não encontrada a parte executada, ou caso a mesma manifeste desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação: se nesta cidade de Jales/SP, reenvie o Mando de Citação; se em outra cidade, envie Carta de Citação ao endereço indicado. Desde já, fica consignado que o deferimento de eventual pedido de citação por edital ou busca de endereço(s) nos sistemas conveniados só será(ão) apreciado(s), se comprovado o esgotamento das buscas de endereço por parte do(a) exequente, ressalvado ainda o disposto no artigo 258 do CPC.

Já, para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, no aludido prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000247-02.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

DESPACHO – MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO (artigo 334 do NCPC) para o dia 17 DE OUTUBRO DE 2018, às 14:30 HORAS, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.

I – CITE-SE a parte executada dos termos da execução, bem como INTIME-A para comparecimento na audiência de conciliação supra designada.

II - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

III - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

IV – CIENTIFIQUE-SE ainda a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), para querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC;

V – CIENTIFIQUE enfim a parte executada de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá com **MANDADO de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(a)(s) EXECUTADO(a)(s).

Intime-se a parte autora, por meio de seu/sua advogado(a), da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de advogado.

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC).

Caso não encontrada a parte executada, ou caso a mesma manifeste desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação: se nesta cidade de Jales/SP, reenvie o Mando de Citação; se em outra cidade, envie Carta de Citação ao endereço indicado. Desde já, fica consignado que o deferimento de eventual pedido de citação por edital ou busca de endereço(s) nos sistemas conveniados só será(ão) apreciado(s), se comprovado o esgotamento das buscas de endereço por parte do(a) exequente, ressalvado ainda o disposto no artigo 258 do CPC.

Já, para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, no aludido prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000363-08.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: MAICO ZANETONI - ME, MAICO ZANETONI

DESPACHO – MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO (artigo 334 do NCPC) para o dia 17 DE OUTUBRO DE 2018, às 14:50 HORAS, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.

I – CITE-SE a parte executada dos termos da execução, bem como INTIME-A para comparecimento na audiência de conciliação supra designada.

II - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

III - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

IV – CIENTIFIQUE-SE ainda a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), para querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC;

V – CIENTIFIQUE enfim a parte executada de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá com **MANDADO de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(a)s EXECUTADO(a)s).

Intime-se a parte autora, por meio de seu/sua advogado(a), da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de advogado.

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC).

Caso não encontrada a parte executada, ou caso a mesma manifeste desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação: se nesta cidade de Jales/SP, reenvie o Mando de Citação; se em outra cidade, envie Carta de Citação ao endereço indicado. Desde já, fica consignado que o deferimento de eventual pedido de citação por edital ou busca de endereço(s) nos sistemas conveniados só será(ão) apreciado(s), se comprovado o esgotamento das buscas de endereço por parte do(a) exequente, ressalvado ainda o disposto no artigo 258 do CPC.

Já, para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, no aludido prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000367-45.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: DOUGLAS ANTONIO ARQUILEU CARDOSO - ME, DOUGLAS ANTONIO ARQUILEU CARDOSO

DESPACHO – MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO (artigo 334 do NCPC) para o dia 17 DE OUTUBRO DE 2018, às 15:10 HORAS, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.

I – CITE-SE a parte executada dos termos da execução, bem como INTIME-A para comparecimento na audiência de conciliação supra designada.

II - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

III - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

IV – CIENTIFIQUE-SE ainda a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), para querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC;

V – CIENTIFIQUE enfim a parte executada de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá com **MANDADO de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(a)s EXECUTADO(a)s).

Intime-se a parte autora, por meio de seu/sua advogado(a), da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de advogado.

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC).

Caso não encontrada a parte executada, ou caso a mesma manifeste desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação: se nesta cidade de Jales/SP, reenvie o Mando de Citação; se em outra cidade, envie Carta de Citação ao endereço indicado. Desde já, fica consignado que o deferimento de eventual pedido de citação por edital ou busca de endereço(s) nos sistemas conveniados só será(ão) apreciado(s), se comprovado o esgotamento das buscas de endereço por parte do(a) exequente, ressalvado ainda o disposto no artigo 258 do CPC.

Já, para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, no aludido prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000369-15.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: COSTA & COSTA LUBRIFICANTES - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, RENATO JOSE COSTA, RICARDO JOSE COSTA

DESPACHO – MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO (artigo 334 do NCPC) para o dia 17 DE OUTUBRO DE 2018, às 15:30 HORAS, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.

I – CITE-SE a parte executada dos termos da execução, bem como INTIME-A para comparecimento na audiência de conciliação supra designada.

II - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

III - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

IV – CIENTIFIQUE-SE ainda a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), para querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC;

V – CIENTIFIQUE enfim a parte executada de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá com MANDADO de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(a)(s).

Intime-se a parte autora, por meio de seu/sua advogado(a), da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de advogado.

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC).

Caso não encontrada a parte executada, ou caso a mesma manifeste desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação: se nesta cidade de Jales/SP, reenvie o Mando de Citação; se em outra cidade, envie Carta de Citação ao endereço indicado. Desde já, fica consignado que o deferimento de eventual pedido de citação por edital ou busca de endereço(s) nos sistemas conveniados só será(ão) apreciado(s), se comprovado o esgotamento das buscas de endereço por parte do(a) exequente, ressalvado ainda o disposto no artigo 258 do CPC.

Já, para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, no aludido prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Doutor PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA
Juiz Federal Substituto
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001237-35.2005.403.6124 (2005.61.24.001237-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X REINALDO TADEU CANGUEIRO(SP115840 - JURACY ANTONIO ROSSATO JUNIOR)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: Ação Penal (IPL nº 20-0253/05)

AUTOR: Ministério Público Federal.

RÉU: REINALDO TADEU CANGUEIRO, brasileiro, portador do RG nº 8.216.252-9, inscrito no CPF nº 352.522.781-72, nascido em 22/03/1966, filho de Walter dos Anjos Canguero e de Maria Aparecida Canguero, natural de São Paulo/SP.

ADVOGADO CONSTITUÍDO: Dr. Juracy Antonio Rossato Junior, OAB/SP 115.840.

DESPACHO - OFÍCIOS - CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fl. 709. Face ao trânsito em julgado do v. acórdão, tanto em relação ao réu REINALDO TADEU CANGUEIRO quanto ao Ministério Público Federal, remetam-se estes autos à SUDP, para regularização da situação processual do sentenciado, constando o termo extinta a punibilidade.

Considerando o teor da sentença de fls. 660/661, que julgou extinta a punibilidade em relação ao acusado REINALDO TADEU CANGUEIRO, determino, nos termos do artigo 337, primeira parte, do Código de Processo Penal, o levantamento da fiança levada a efeito à fl. 264.

Para tanto, requisite-se à agência da Caixa Econômica Federal de Jales/SP o imediato levantamento, pelo depositante REINALDO TADEU CANGUEIRO ou por seu advogado constituído, Dr. Juracy Antonio Rossato Junior, OAB/SP 115.840, do valor representado pela guia de depósito judicial acostada à folha 264, devidamente atualizado.

Consigno, todavia, que nos termos do artigo 336, parágrafo único, do Código de Processo Penal, deverá a Caixa Econômica Federal descontar da quantia a ser recebida pelo acusado supracitado o valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), correspondente às custas processuais, recolhendo-se em guia GRU, código 18.710-0, UG090017, gestão: 00001 e encaminhando-se, para juntada nestes autos, o comprovante da referida transferência, no prazo de 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTES DEPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 584/2018-SC-mcp à Caixa Econômica Federal, instruído com cópia de fl. 264.

INTIME-SE o sentenciado Reinaldo Tadeu Canguero, acima qualificado, acerca da autorização para levantamento da fiança acima mencionada, a fim de que compareça perante a agência bancária (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de Jales/SP), para as providências cabíveis.

CÓPIA DESTES DEPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO ao sentenciado.

Comunique-se a extinção da punibilidade do acusado ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal de JALES/SP.

CÓPIA DESTES DEPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 585/2018-SC-mcp ao IIRGD e OFÍCIO Nº 586/2018-SC-mcp À DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE JALES/SP, instruídos com cópia de fls. 660/661, 704/704-v e 709.

Proceda-se, conforme já determinado na sentença de fls. 650/655, à atualização, no Sistema Nacional de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça.

Após o cumprimento de todas as diligências acima registradas, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de costume.

Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001477-24.2005.403.6124 (2005.61.24.001477-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X AYRTON MARCELINO DE TOLEDO(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES)

Autos nº 0001477-24.2005.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: AYRTON MARCELINO DE TOLEDO REGISTRO Nº 306/2018. SENTENÇA MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de AYRTON MARCELINO DE TOLEDO, qualificado nos autos, dando-o como incurso na sanção prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a inicial acusatória que o acusado, no período compreendido entre 1º de outubro de 1.985 e 31 de outubro de 1.999, obteve, indevidamente, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social, mediante meio fraudulento. A peça inicial acusatória foi recebida em 26 de maio de 2008 (fls. 298). Foram juntadas as certidões/folhas de antecedentes do acusado (fls. 309, 317/319 e expediente em apenso). O acusado AYRTON, citado, ofereceu, por meio de defensor constituído, resposta à acusação (fls. 324/326). Por existirem hipóteses autorizadas de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 331). Na fase de instrução processual, foram inquiridas as testemunhas de defesa José Carlos Molina Fomazari (CD - fls. 402), Aparecido Donizeti de Oliveira (CD - fls. 429) Luiz Carlos de Oliveira (fls. 450) e Valdir de Souza (CD - fls. 465), bem como interrogado o réu (CD - fl. 484). O Ministério Público Federal e a defesa do réu AYRTON ofereceram alegações finais (fls. 492/494 e 498/503, respectivamente). Antes da prolação de sentença, foi aberta vista ao Ministério Público Federal, para manifestação acerca da prescrição (fl. 508). O órgão ministerial asseverou que, tendo em vista o encerramento da instrução processual e a apresentação de alegações finais pelas partes, bem como que a prescrição se trata de matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício, requereu a análise da questão no ato da sentença (fls. 510/510-v). É o relatório do necessário. I.

FUNDAMENTAÇÃO. É caso de reconhecer a extinção de punibilidade em perspectiva do acusado AYRTON MARCELINO DE TOLEDO, em face da prescrição da pretensão punitiva Estatal, com base na pena que, certamente, seria fixada em caso de eventual condenação. Explico. A propositura da ação penal está subordinada a determinados requisitos, qualificados como condições da ação, quais sejam: a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse de agir. Com efeito, o titular do bem jurídico tutelado tem interesse na demanda quando esta possa lhe trazer alguma utilidade, traduzida na eficácia da atividade jurisdicional para satisfazer o interesse do Estado. Seria inútil, note-se, a provocação da máquina estatal, se ela, ao término, não for apta a produzir a punição do autor do ilícito. Desse modo, com base na prescrição em perspectiva, deve ser extinto o processo em curso, em face da perda do direito material de punir, como resultado lógico da relação entre a lesão a um bem jurídico e o provimento de tutela jurisdicional pleiteada. In casu, o crime imputado ao acusado está tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal, ao qual se comina a pena de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão, com o aumento de 1/3. A pena mínima do aludido delito, portanto, está abrangida pela faixa prescricional de 04 (quatro) anos (art. 109, V, CP). Verifico, ainda, que não existem, nos autos, antecedentes criminais do acusado a acarretarem reincidência, bem como a comprovação de qualquer outra circunstância judicial negativa, circunstância legal ou majorante que possam elevar a pena do réu a patamar superior a 02 (dois) anos. Assim, a punibilidade do acusado, no presente caso, resta fadada à extinção. Dessa forma, a eventual condenação do agente, como incurso no artigo imputado na denúncia, seria a cumprimento de pena inferior a 02 (dois) anos e, ainda que, eventualmente, fosse fixada acima do mínimo legal, a pretensão punitiva, na hipótese, estaria alcançada pela prescrição. Note, por oportuno, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, confira-se: EMENTA: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. ARTIGO 55, CAPUT, DA LEI 9.605/98. 1. A prescrição pela pena projetada, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcioníssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 2. Na espécie, considerando o período transcorrido entre a data do fato (07/11/2002) e o recebimento da denúncia (30/03/2006), mais de três anos, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória que, segundo elementos do processo, não se afastará muito do mínimo legal cominado para o delito do artigo 55, da Lei 9.605/98 (06 meses de reclusão). (TRF4, RSE 2009.71.13.001837-1, OITAVA TURMA, Relator MARCELO MALUCCELLI, D.E. 27/05/2010) EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP). COMPETÊNCIA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO CONTRATO SOCIAL COM POSTERIOR REGISTRO NAS JUNTAS COMERCIAIS DOS ESTADOS. COMPETÊNCIA FEDERAL RECONHECIDA (ART. 109, IV, DA CF). PRESCRIÇÃO PELA PENA PROJETADA. DECLARAÇÃO PELO JUÍZO INCOMPETENTE. 1. Nas hipóteses em que a potencialidade lesiva das alterações contratuais inverídicas, levadas a registro perante as Juntas Comerciais dos Estados, extrapola o âmbito da apresentação àqueles órgãos, resta inequívoca a lesão a interesses, bens ou serviços da União Federal (art. 109, IV, da CF). 2. A persecução penal, como espécie do gênero das ações estatais, deve ser eficiente, eficaz e efetiva. De nada adianta impulsioná-la quando verificada, ab initio, a impossibilidade de sua futura e eventual execução. Percebida a inutilidade do eventual e incerto provimento condenatório, é de rigor seja declarada extinta a punibilidade do agente em face da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva estatal. 3. Inviável seja negada a aplicação do instituto por desproporcional apelo ao formalismo. Tutelar o processo penal natimorto implica malferir os basilares princípios constitucionais do Estado democrático de direito em flagrante e injustificado prejuízo do cidadão. (TRF4, RSE 2005.72.04.000014-3, OITAVA TURMA, Relator GUILHERME BELTRAMI, D.E. 03/02/2010) Assim sendo, aplicando-se, por analogia, o artigo 109 do CP, tem-se que o prazo de prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, está fixado, em regra, em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois (v. art. 109). A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1.º e 2.º do art. 110 deste Código, regula-se pelo

máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois). No caso dos autos, da data do recebimento da denúncia (26/05/2008) até a presente data, houve a superação do prazo prescricional apontado. Demais disso, não há óbice à decretação da extinção da punibilidade ex officio, prescrevendo o artigo 61, do Código de Processo Penal que Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício, razão pela qual nada mais resta a este Juízo senão dar por extinta a punibilidade, em relação ao suposto crime que teria sido praticado pelo acusado, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal c.c artigo 61 do Código de Processo Penal. II. DISPOSITIVO. Posto isto, declaro extinta a punibilidade pela prescrição em perspectiva do delito imputado ao acusado AYRTON MARCELINO DE TOLEDO, pela verificação da prescrição (v. artigo 171, 3º, do Código Penal c.c. art. 107, inciso IV, e art. 109, inciso V, todos do CP e artigo 61 do CPP). Remetam-se os autos à SUDP, para alterar a situação processual do acusado para extinta a punibilidade. Sem condenação em custas. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se às comunicações de praxe, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 19 de maio de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000755-53.2006.403.6124 (2006.61.24.000755-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X BRIGIDA CRISTINA DO AMARAL BOTELHO PRUDENCIO(SP097362 - WELSON OLEGARIO E SP292867 - THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA)

Autos nº 0000755-53.2006.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: BRIGIDA CRISTINA DO AMARAL BOTELHO PRUDENCIO REGISTRO Nº 307/2018. SENTENÇA MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de BRIGIDA CRISTINA DO AMARAL BOTELHO PRUDENCIO e DALILA CASA GRANDE DO AMARAL BOTELHO, qualificadas nos autos, dando-as como incurtas nas sanções previstas no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Narra a inicial acusatória que a acusada BRIGIDA CRISTINA DO AMARAL BOTELHO PRUDENCIO, juntamente com sua sócia DALILA CASA GRANDE DO AMARAL BOTELHO, representantes da empresa denominada Indústria Elétrica WTW LTDA, deixaram de recolher, ao INSS, as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, totalizando o valor de R\$ 47.219,02 (quarenta e sete mil, duzentos e dezesseis reais e dois centavos). A peça inicial acusatória foi recebida em 04 de maio de 2009 (fls. 264). Foram juntadas as certidões/folhas de antecedentes das acusadas (expediente em apenso). Em razão da apuração de insanidade mental da denunciada DALILA CASA GRANDE DO AMARAL BOTELHO, nos autos nº 2009.61.24.000236-6, o Ministério Público Federal requereu a suspensão do processo em relação à referida ré, nos termos do art. 152 do CPP, bem como o desmembramento do feito, para prosseguimento, nestes autos, apenas em relação à ré BRIGIDA CRISTINA DO AMARAL BOTELHO PRUDENCIO (fls. 270/270-v). O pedido de desmembramento do feito foi deferido à fl. 275. A acusada BRIGIDA, devidamente citada, ofereceu, por meio de defensor constituído, resposta à acusação (fls. 283/291). Por existirem hipóteses autorizadas de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 349/349-v). Na fase de instrução processual, foram inquiridas as testemunhas de acusação Jerri Messias da Silva, Pascoal Luis de Souza (CD - fl. 369) e Ivone de Freitas Ferreira de Araújo (CD - fl. 413), bem como interrogada a ré BRIGIDA (fl. 436) a defesa da ré BRIGIDA requereu a desistência da inquirição das testemunhas Alberto Mauro Soares e Adriano G. R. Santos (fl. 366), pedido homologado à fl. 438. O Ministério Público Federal e a defesa da ré BRIGIDA ofereceram alegações finais (fls. 445/447 e 448/456, respectivamente). Antes da prolação de sentença, foi aberta vista ao Ministério Público Federal, para manifestação acerca da prescrição (fl. 459). O órgão ministerial asseverou que, tendo em vista o encerramento da instrução processual e a apresentação de alegações finais pelas partes, bem como que a prescrição se trata de matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício, requereu a análise da questão no ato da sentença (fls. 461/461-v). É o relatório do necessário. I. FUNDAMENTAÇÃO. É caso de reconhecer a extinção de punibilidade em perspectiva da acusada BRIGIDA CRISTINA DO AMARAL BOTELHO PRUDENCIO, em face da prescrição da pretensão punitiva Estatal, com base na pena que, certamente, seria fixada em caso de eventual condenação. Explico. A propositura da ação penal está subordinada a determinados requisitos, qualificados como condições da ação, quais sejam: a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse de agir. Com efeito, o titular do bem jurídico tutelado tem interesse na demanda quando esta possa lhe trazer alguma utilidade, traduzida na eficácia da atividade jurisdicional para satisfazer o interesse do Estado. Seria inútil, note-se, a provocação da máquina estatal, se ela, ao término, não for

pena, inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas, nem tampouco circunstâncias atenuantes, vez que, em seu interrogatório, manteve-se em silêncio. Na terceira e última fase de fixação da reprimenda, restam ausentes causas de diminuição de pena. Verifico, entretanto, incidir a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do CP, o que faço na fração de 2/3, em virtude de já ter praticado o crime por 176 vezes, razão pela qual fixo a pena em definitivo em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e ao pagamento de 236 (duzentos e trinta e seis) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado. Portanto, fica a ré definitivamente condenada a pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e ao pagamento de 236 (duzentos e trinta e seis) dias-multa, cada um arbitrado nos valores anteriormente fixados, devidamente corrigido pelos índices legais. O regime inicial de cumprimento da pena será o semi-aberto, o que determino com fundamento no artigo 33, 3º, do Código Penal, tendo em vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis. Incabível a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, a teor do artigo 44 do Código Penal, haja vista o disposto em seu inciso III, o que revela ser tal reprimenda insuficiente no presente caso. Concedo a ré o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva. Deixo de fixar valor mínimo de indenização (art. 387, inciso IV, do CPP), uma vez que não foi requerido pela acusação na denúncia, não podendo ser fixado de ofício pelo Juízo sem oportunizar o contraditório e a ampla defesa aos réus (precedentes do STJ, entre outros, AgRg no HC 319.241/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017). Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome da ré no cadastro nacional do rol dos culpados; 2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal; 3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; 4) Proceda a secretária às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 20 de abril de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001384-51.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X AMARILDO VIANA DOS SANTOS (SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X IVAN RODRIGUES MARQUES (SP304150 - DANILO SANCHES BARISON) X ROGERIO CESAR NOGUEIRA (SP311849 - DALIRIA DIAS SIQUEIRA E SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP327384 - BRUNO CESAR NETO DUTRA CALDAS)

Autos nº 0001384-51.2011.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: AMARILDO VIANA DOS SANTOS, IVAN RODRIGUES MARQUES e ROGÉRIO CESAR NOGUEIRA REGISTRO Nº 303/2018. SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de AMARILDO VIANA DOS SANTOS, IVAN RODRIGUES MARQUES e ROGÉRIO CESAR NOGUEIRA, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas sanções previstas no artigo 171, caput c.c. art. 14, inciso II e artigo 29, todos do Código Penal. Narra a inicial acusatória que os denunciados AMARILDO VIANA DOS SANTOS, IVAN RODRIGUES MARQUES e ROGÉRIO CESAR NOGUEIRA, em 12 de julho de 2007, antes de audiência trabalhista realizada perante a Vara do Trabalho de Jales/SP, nos autos da Ação Trabalhista nº 0055400-67.2007.5.15.0080 RT, em que figurou como reclamante o denunciado IVAN RODRIGUES MARQUES e como reclamado Frigorífico Auriflora LTDA, o ora reclamante IVAN e seu advogado ROGÉRIO CESAR NOGUEIRA procuraram AMARILDO VIANA DOS SANTOS e o convenceram a testemunhar em favor de IVAN. Consta também que o réu AMARILDO, na qualidade de testemunha do reclamante, prestou informações falsas, aduzindo, posteriormente, ao ser inquirido pela Autoridade Policial, que o denunciado ROGÉRIO o instruiu a mentir em favor de IVAN. Desse modo, os denunciados tentaram induzir em erro a MMA. Juíza do Trabalho, com o intuito de obter vantagem ilícita, em prejuízo do Frigorífico Auriflora (fs. 92/94). A peça inicial acusatória foi recebida em 04 de novembro de 2011 (fl. 96). Foram juntadas as certidões/folhas de antecedentes dos acusados (expedientes em apenso). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao acusado ROGÉRIO CESAR NOGUEIRA e deixou de apresentar a proposta do benefício aos réus AMARILDO VIANA DOS SANTOS e IVAN RODRIGUES MARQUES, por não fazerem jus ao sursis processual (fs. 103/104). A proposta, no entanto, não foi aceita pelo réu ROGÉRIO (fl. 168). O acusado ROGÉRIO, citado, ofereceu resposta à acusação, por meio de defensor constituído, (fs. 116/130). Os réus AMARILDO e IVAN, citados, ofereceram resposta à acusação, por meio de defensores dativos (fs. 177/184 e 187/190, respectivamente). Por inexistirem hipóteses autorizadas de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 191/192). Na fase de instrução processual, foram inquiridas as testemunhas de acusação Fábio Alexandre Gonçalves de Souza e as testemunhas de defesa Neusa Maria Alves Nogueira, Wesley Rebert Correa Afonso, Cleide da Silva Miranda Marinho, bem como interrogados os réus (CD - fl. 213). O Ministério Público Federal e a defesa dos réus ROGÉRIO, IVAN e AMARILDO ofereceram alegações finais (fs. 233/237, 240/256, 259/262, 265/269, respectivamente). Instado a se manifestar sobre o pedido de concessão da suspensão condicional do processo ao réu AMARILDO, requerido pela defesa do aludido acusado, o Ministério Público Federal ofereceu a proposta do benefício aos réus AMARILDO e IVAN e requereu o regular prosseguimento do feito em relação ao réu ROGÉRIO (fs. 275/276). O acusado AMARILDO aceitou a proposta de suspensão condicional do processo em 10 de agosto de 2016. A mencionada proposta não foi aceita pelo réu IVAN (fs. 284). Antes da prolação de sentença, foi aberta vista ao Ministério Público Federal, para manifestação acerca da prescrição (fl. 290). O órgão ministerial asseverou que, tendo em vista o encerramento da instrução processual e a apresentação de alegações finais pelas partes, bem como que a prescrição se trata de matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício, requereu a análise da questão no ato da sentença (fs. 292). É o relatório do necessário. I. FUNDAMENTAÇÃO. 1. DO RÉU AMARILDO VIANA DOS SANTOS. Tendo em vista que o presente processo, assim como seu prazo prescricional, encontram-se suspensos em relação ao réu AMARILDO VIANA DOS SANTOS, nos termos do artigo 89, 6º, da Lei nº 9.099/95, determino o DESMEMBRAMENTO do feito em relação ao referido acusado, certificando-se nestes autos. Após o desmembramento, sobrestem-se os novos autos, acatando-os em escaninho próprio da Secretaria pelo período de 01 (um) ano, ou até a vinda das informações acerca do cumprimento integral da suspensão condicional do processo, se ocorrida antes do prazo acima mencionado. Decorrido o citado prazo sem notícias do Juízo Deprecado de Auriflora, solicitem-se as informações. 2. DOS RÉUS IVAN RODRIGUES MARQUES e ROGÉRIO CESAR NOGUEIRA. É caso de reconhecer a extinção de punibilidade em perspectiva dos acusados IVAN RODRIGUES MARQUES e ROGÉRIO CESAR NOGUEIRA, em face da prescrição da pretensão punitiva Estatal, com base na pena que, certamente, seria fixada em caso de eventual condenação. Explico. A propositura da ação penal está subordinada a determinados requisitos, qualificados como condições da ação, quais sejam: a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse de agir. Com efeito, o titular do bem jurídico tutelado tem interesse na demanda quando esta possa lhe trazer alguma utilidade, traduzida na eficácia da atividade jurisdicional para satisfazer o interesse do Estado. Seria inútil, note-se, a provocação da máquina estatal, se ela, ao término, não for apta a produzir a punição do autor do ilícito. Desse modo, com base na prescrição em perspectiva, deve ser extinto o processo em curso, em face da perda do direito material de punir, como resultado lógico da relação entre a lesão a um bem jurídico e o provimento de tutela jurisdicional pleiteada. In casu, o crime imputado ao acusado está tipificado no art. 171, caput, do Código Penal, ao qual se comina a pena de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão. A pena mínima do aludido delito, portanto, está abrangida pela faixa prescricional de 04 (quatro) anos (art. 109, V, CP). Verifico, ainda, que não existem, nos autos, antecedentes criminais dos acusados a acarretarem reincidência, bem como a comprovação de qualquer outra circunstância judicial negativa, circunstância legal ou majorante que possam elevar a pena dos réus a patamar superior a 02 (dois) anos. Assim, a punibilidade do acusado, no presente caso, resta fadada à extinção. Dessa forma, a eventual condenação dos agentes, como incurso no artigo imputado na denúncia, seria a cumprimento de pena inferior a 02 (dois) anos e, ainda que, eventualmente, fosse fixada acima do mínimo legal, a pretensão punitiva, na hipótese, estaria alcançada pela prescrição. Note, por oportuno, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, confira-se: EMENTA: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. ARTIGO 55, CAPUT, DA LEI 9.605/98. 1. A prescrição pela pena projetada, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionais, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 2. Na espécie, considerando o período transcorrido entre a data do fato (07/11/2002) e o recebimento da denúncia (30/03/2006), mais de três anos, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória que, segundo elementos do processo, não se afastará muito do mínimo legal cominado para o delito do artigo 55, da Lei 9.605/98 (06 meses de reclusão). (TRF4, RSE 2009.71.13.001837-1, OITAVA TURMA, Relator MARCELO MALUCELLI, D.E. 27/05/2010) EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP). COMPETÊNCIA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO CONTRATO SOCIAL COM POSTERIOR REGISTRO NAS JUNTAS COMERCIAIS DOS ESTADOS. COMPETÊNCIA FEDERAL RECONHECIDA (ART. 109, IV, DA CF). PRESCRIÇÃO PELA PENA PROJETADA. DECLARAÇÃO PELO JUÍZO INCOMPETENTE. 1. Nas hipóteses em que a potencialidade lesiva das alterações contratuais inverídicas, levadas a registro perante as Juntas Comerciais dos Estados, extrapola o âmbito da apresentação daqueles órgãos, resta inequívoca a lesão a interesses, bens ou serviços da União Federal (art. 109, IV, da CF). 2. A persecução penal, como espécie do gênero das ações estatais, deve ser eficiente, eficaz e efetiva. De nada adianta impulsioná-la quando verificada, ab initio, a impossibilidade de sua futura e eventual execução. Percebida a inutilidade do eventual e incerto provimento condenatório, é de rigor seja declarada extinta a punibilidade do agente em face da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva estatal. 3. Inviável seja negada a aplicação do instituto por desproporcional apelo ao formalismo. Tutelar o processo penal natimorto implica malferir os basilares princípios constitucionais do Estado democrático de direito em flagrante e injustificado prejuízo do cidadão. (TRF4, RSE 2005.72.04.000014-3, OITAVA TURMA, Relator GUILHERME BELTRAMI, D.E. 03/02/2010) Assim sendo, aplicando-se, por analogia, o artigo 109 do CP, tem-se que o prazo de prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, está fixado, em regra, em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois (v. Art. 109). A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1.º e 2.º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominado ao crime, verificando-se: V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois). No caso dos autos, da data do recebimento da denúncia (04/11/2011) até a presente data, houve a superação do prazo prescricional apontado. Demais disso, não há óbice à decretação da extinção da punibilidade ex officio, prescrevendo o artigo 61, do Código de Processo Penal que Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício, razão pela qual nada mais resta a este Juízo senão dar por extinta a punibilidade, em relação ao suposto crime que teria sido praticado pelos acusados, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal c.c artigo 61 do Código de Processo Penal. II. DISPOSITIVO. 3. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela prescrição em perspectiva do delito imputado aos acusados IVAN RODRIGUES MARQUES e ROGÉRIO CESAR NOGUEIRA, pela verificação da prescrição (v. artigo 171, caput, do Código Penal c.c. art. 107, inciso IV, e art. 109, inciso V, todos do CP e artigo 61 do CPP). Remetam-se os autos à SUDP, para alterar a situação processual dos acusados para extinta a punibilidade. Sem condenação em custas. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença: 1) Expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios devidos aos advogados nomeados (fl. 173). Dr. Aislan Queiroga Trigo, OAB/SP 200.308/SP e Danilo Sanches Barison, OAB/SP 304.150/SP, arbitrados segundo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal (v. Resolução nº 305/2014, do E. CJF), no valor máximo constante da tabela anexa ao referido normativo. 2) Proceda a Secretária às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 19 de maio de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001438-17.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ALESSANDRO AUGUSTO SCATENA PINHEIRO (SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA) X PAULA CAROLINE DE OLIVEIRA (SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA)

Autos nº 0001438-17.2011.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: ALESSANDRO AUGUSTO SCATENA PINHEIRO e PAULA CAROLINE DE OLIVEIRA REGISTRO Nº 323/2018. SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ALESSANDRO AUGUSTO SCATENA PINHEIRO e PAULA CAROLINE DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas sanções previstas no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Narra a inicial acusatória que, no período compreendido entre o final de 2007 e 05 de maio de 2010, em Populina/SP, os denunciados ALESSANDRO AUGUSTO SCATENA PINHEIRO e PAULA CAROLINE DE OLIVEIRA, de forma consciente, livre e voluntária, desenvolveram, clandestinamente, atividades de telecomunicações sem a autorização da autoridade competente, a ANATEL. A peça inicial acusatória foi recebida em 04 de novembro de 2011 (fs. 76). Foram juntadas as certidões/folhas de antecedentes dos acusados (expediente em apenso). Os acusados ALESSANDRO e PAULA CAROLINE, devidamente citados, ofereceram, por meio de defensor constituído, resposta à acusação (fs. 88/107). Por inexistirem hipóteses autorizadas de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 132). Na fase de instrução processual, foram inquiridas a testemunha de acusação Júlio César de Assis Santos (fl. 220), as testemunhas de defesa Ari Cesar da Silva e Aparecida Silva de Oliveira (fl. 174), Anderson Willian Rodrigues (fl. 190), Pedro Ivan Machado de Queiroz (fl. 256), bem como interrogado o réu (fl. 280). O Ministério Público Federal e a defesa dos réus ALESSANDRO e PAULA CAROLINE ofereceram alegações finais (fs. 286/290 e 293/311, respectivamente). Antes da prolação de sentença, foi aberta vista ao Ministério Público Federal, para manifestação acerca da prescrição (fl. 313). O órgão ministerial asseverou que, tendo em vista o encerramento da instrução processual e a apresentação de alegações finais pelas partes, bem como que a prescrição se trata de matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício, requereu a análise da questão no ato da sentença (fs. 315/315-v). É o relatório do necessário. I. FUNDAMENTAÇÃO. É caso de reconhecer a extinção de punibilidade em perspectiva dos acusados ALESSANDRO AUGUSTO SCATENA PINHEIRO e PAULA CAROLINE DE OLIVEIRA, em face da prescrição da pretensão punitiva Estatal, com base na pena que, certamente, seria fixada em caso de eventual condenação. Explico. A propositura da ação penal está subordinada a determinados requisitos, qualificados como condições da ação, quais sejam: a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse de agir. Com efeito, o titular do bem jurídico tutelado tem interesse na demanda quando esta possa lhe trazer alguma utilidade, traduzida na eficácia da atividade jurisdicional para satisfazer o interesse do Estado. Seria inútil, note-se, a provocação da máquina estatal, se ela, ao término, não for apta a produzir a punição do autor do ilícito. Desse modo, com base na prescrição em perspectiva, deve ser extinto o processo em curso, em face da perda do direito material de punir, como resultado lógico da relação entre a lesão a um bem jurídico e o provimento de tutela jurisdicional pleiteada. In casu, o crime imputado aos acusados está tipificado no art. 183, caput, da Lei nº 9.472/97, ao qual se comina pena privativa de liberdade de 02 (dois) a 04 (quatro) anos de detenção. A pena mínima do aludido delito, portanto, está abrangida pela faixa prescricional de 04 (quatro) anos (art. 109, V, CP). Verifico, ainda, que não existem, nos autos, antecedentes criminais dos acusados a acarretarem reincidência, bem como a comprovação de qualquer outra circunstância judicial negativa, circunstância legal ou majorante que possam elevar a pena dos réus a patamar superior a 02 (dois) anos. Assim, a punibilidade dos acusados, no presente caso, resta fadada à extinção. Dessa forma, a eventual condenação dos agentes, como incurso no artigo imputado na denúncia, seria a cumprimento de pena inferior a 02 (dois) anos e, ainda que, eventualmente, fosse fixada acima do mínimo legal, a pretensão punitiva, na hipótese, estaria alcançada pela prescrição. Note, por oportuno, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, confira-se: EMENTA: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. ARTIGO 55, CAPUT, DA LEI 9.605/98. 1. A prescrição pela pena projetada, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionais, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 2. Na espécie, considerando o período transcorrido entre a data do fato (07/11/2002) e o recebimento da

denúncia (30/03/2006), mais de três anos, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória que, segundo elementos do processo, não se afastará muito do mínimo legal cominado para o delito do artigo 55, da Lei 9.605/98 (06 meses de reclusão). (TRF4, RSE 2009.71.13.001837-1, OITAVA TURMA, Relator MARCELO MALUCELLI, D.E. 27/05/2010)EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP). COMPETÊNCIA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO CONTRATO SOCIAL COM POSTERIOR REGISTRO NAS JUNTAS COMERCIAIS DOS ESTADOS. COMPETÊNCIA FEDERAL RECONHECIDA (ART. 109, IV, DA CF). PRESCRIÇÃO PELA PENA PROJETADE. DECLARAÇÃO PELO JUÍZO INCOMPETENTE. 1. Nas hipóteses em que a potencialidade lesiva das alterações contratuais inverídicas, levadas a registro perante as Juntas Comerciais dos Estados, extrapola o âmbito da apresentação àqueles órgãos, resta inequívoca a lesão a interesses, bens ou serviços da União Federal (art. 109, IV, da CF). 2. A persecução penal, como espécie do gênero das ações estatais, deve ser eficiente, eficaz e efetiva. De nada adianta impulsioná-la quando verificada, ab initio, a impossibilidade de sua futura e eventual execução. Percebida a inutilidade do eventual e incerto provimento condenatório, é de rigor seja declarada extinta a punibilidade do agente em face da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva estatal. 3. Inviável seja negada a aplicação do instituto por desproporcional apelo ao formalismo. Tutelar o processo penal natimorto implica malferir os basilares princípios constitucionais do Estado democrático de direito em flagrante e injustificado prejuízo do cidadão. (TRF4, RSE 2005.72.04.000014-3, OITAVA TURMA, Relator GUILHERME BELTRAMI, D.E. 03/02/2010)Assim sendo, aplicando-se, por analogia, o artigo 109 do CP, tem-se que o prazo de prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, está fixado, em regra, em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois (v. Art. 109, I). A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1.º e 2.º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois). No caso dos autos, da data do recebimento da denúncia (04/11/2011) até a presente data, houve a superação do prazo prescricional apontado. Demais disso, não há óbice à decretação da extinção da punibilidade ex officio, preservando o artigo 61, do Código de Processo Penal que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício, razão pela qual nada mais resta a este Juízo senão dar por extinta a punibilidade, em relação ao suposto crime que teria sido praticado pelos acusados, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal c.c artigo 61 do Código de Processo Penal II. DISPOSITIVO. Posto isto, declaro extinta a punibilidade pela prescrição em perspectiva do delito imputado aos acusados ALESSANDRO AUGUSTO SCATENA PINHEIRO e PAULA CAROLINE e OLIVEIRA, pela verificação da prescrição (v. artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97 c.c. art. 107, inciso IV, e art. 109, inciso V, todos do CP e artigo 61 do CPP). Remetam-se os autos à SUDP, para alterar a situação processual do acusado para extinta a punibilidade. Verifico que os bens apensados já tiveram suas destinações determinadas pelo Juízo à folha 124, nada mais restando a ser deliberado a esse respeito. Sem condenação em custas. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se às comunicações de praxe, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 24 de maio de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001557-75.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR ZANETONI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI e SP251481 - LUIS FERNANDO ZAMBRANO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: Ação Penal (IPL nº 0110/2011)

AUTOR: Ministério Público Federal.

RÉU: JAIR ZANETONI, brasileiro, casado, filho de Edivino Zanetoni e Maria Domingues P. Zanetoni, nascido aos 06/11/1954, natural de Vitória Brasil-SP, R.G. 7.206.748/SSP/SP, CPF 590.812.368-49.

DESPACHO - OFÍCIO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fl. 224/v. Face ao trânsito em julgado do v. acórdão, tanto em relação ao réu JAIR ZANETONI quanto ao Ministério Público Federal, remetam-se estes autos à SUDP, para regularização da situação processual do sentenciado, constando o termo absolvido.

Comunique-se a absolvição do acusado à Delegacia de Polícia Federal de JALES/SP.

CÓPIA DESTES DEPARTAMENTO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 607/2018-SC-mcp À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE JALES/SP.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de costume.

Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001702-34.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO ALBERTO CAVENAGHI(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO E SP030075 - MARIO KASUO MIURA) X JOSEFA FERRO REBONATO(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO E SP030075 - MARIO KASUO MIURA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

Classe: AÇÃO PENAL (Inquérito Policial Nº 0026/2011 - DPF Jales/SP)

Autor: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL.

Réus: 1) ANTONIO ALBERTO CAVENAGHI, brasileiro, casado, técnico em farmácia, RG. 5.408.336, CPF 299.738.488-53, natural de Neves Paulista, nascido aos 29/09/1951, filho de Pedro Cavenaghi e Orvilia Leonardo Cavenaghi, residente na Avenida Santa Helena, 535, Centro, em Turmalina;

2) JOSEFA FERRO REBONATO, brasileira, viúva, aposentada, R.G. 15.203.679-9/SSP/SP, CPF 109.401.988-78, natural de Lucélia/SP, nascida aos 15/05/1946, filha de José Ferro da Costa e Maria do Carmo da Costa, residente na Av. Santa Helena, 476, Centro, em Turmalina-SP.

DESPACHO - MANDADOS - OFÍCIOS

Fls. 325. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Face ao trânsito em julgado do v. acórdão tanto em relação aos acusados ANTONIO ALBERTO CAVENAGHI e JOSEFA FERRO REBONATO quanto ao Ministério Público Federal, remetam-se estes autos à SUDP, para regularização da situação processual dos sentenciados, constando, para cada um, o termo condenado.

Espeçam-se guias de recolhimento em relação aos aludidos condenados, com as cópias necessárias, remetendo-as ao SUDP para distribuição e autuação.

Observe-se, quando da expedição das guias de recolhimento, a determinação de destinação da pena pecuniária ao INSS (fls. 300/300-v).

Intimem-se os condenados ANTONIO ALBERTO CAVENAGHI e JOSEFA FERRO REBONATO, acima qualificados, para que recolham as custas processuais junto a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), e promovam a juntada de guia GRU ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

A GRU deverá ser gerada no sítio da Receita Federal: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, utilizando-se os seguintes códigos UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0.

CÓPIA DESTES DEPARTAMENTO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 61/2018 a ANTONIO ALBERTO CAVENAGHI e MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 62/2018 à condenada JOSEFA FERRO REBONATO, acima qualificados.

Comunique-se a condenação à Delegacia de Polícia Federal de JALES/SP e ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República.

CÓPIA DESTES DEPARTAMENTO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 587/2018-SC-mcp À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE JALES/SP e OFÍCIO Nº 588/2018-SC-mcp ao TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, instruindo-se os ofícios com cópias de fls. 249/253, 295/300 e 325.

Lance-se o nome dos condenados ANTONIO ALBERTO CAVENAGHI e JOSEFA FERRO REBONATO no cadastro nacional do rol dos culpados, conforme determinado na sentença (f. 249/253).

Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000015-85.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X OSMAR MARTINS DE OLIVEIRA(SP212827 - RICARDO LUIS ARONI)

Autos nº 0000015-85.2012.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réu: Osmar Martins de Oliveira DECISÃO Vistos. Trata-se de ação penal instaurada pelo Ministério Público Federal em face de Osmar Martins de Oliveira, pela suposta prática do crime tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 27.06.2012 - fl. 158. Encerrada a instrução processual, o órgão ministerial aditiu a denúncia, arguindo que o acusado incorreu, ao contrário do sustentado inicialmente, no tipo penal descrito no artigo 297, 3º, inciso II, do Código Penal - fls. 333/335. Instado a se manifestar, a defesa do réu pugnou pelo não recebimento do adiamento, bem como pela absolvição, arguindo a inexistência de autoria e materialidade de qualquer delito imputado ao acusado - fls. 353/354. Foi acolhido o adiamento da denúncia em 09.01.2017 e determinada a intimação das partes se tinham interesse na inquirição de novas testemunhas, bem como novo interrogatório do réu - fl. 355. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 357, informando que não tinha interesse na inquirição de novas testemunhas, considerando que as provas produzidas nos autos são suficientes. A defesa do réu aduziu, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal, sustentando a inexistência de prejuízo ou interesse da União, requerendo a remessa dos autos ao Foro Estadual da Comarca de Ilha Solteira/SP. Requeiro, ainda, ad cautelam, novo interrogatório do réu, e oitiva de novas testemunhas - fls. 359/360. Instado a se manifestar, o parquet ponderou que, apesar da menção à Súmula do STJ, a jurisprudência atual vem reconhecendo a competência federal nestes casos. Assim, pugnou pelo normal prosseguimento do feito, e manifestou concordância com a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e repetição do interrogatório do réu - fls. 362/363. É o relatório. Fundamento e decidido. No presente caso, apurou-se que o acusado Osmar Martins de Oliveira, na qualidade de diretor geral do Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia de Ilha Solteira - FAISA inseriu declaração falsa na Carteira de Trabalho e Previdência Social do professor Nelson Luiz Fernandes Bravo, consistente no vínculo empregatício que, em verdade, nunca existiu. Constatou-se, ainda, que a finalidade do simulado vínculo empregatício era obter, única e exclusivamente, o reconhecimento e credenciamento do curso de administração de empresas junto ao Ministério da Educação e Cultura - MEC, o que foi corroborado através da sentença proferida nos autos da Ação Trabalhista n. 01242.2008.157.15.003 (apenso). Somado a isso, consigno que o citado curso de Administração de Empresas obteve o reconhecimento pelo MEC em 21 de fevereiro de 2007 (fls. 176), poucos meses após a contratação e demissão, ambas simuladas, do professor Nelson. Não obstante a falsa anotação na carteira de trabalho não ter acarretado prejuízo de interesse da Previdência Social, verifico que a simulação do contrato teve como objetivo ludibriar órgão federal, o Ministério da Educação e Cultura. Assim, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. Desse modo, indefiro o pedido e mantenho a competência deste Juízo Federal. Ademais, ante a concordância do Ministério Público Federal com a oitiva das novas testemunhas arroladas pela defesa e repetição do interrogatório do réu, DETERMINO à Secretaria, providencie o necessário para oitiva das novas testemunhas da defesa e novo interrogatório do réu, expedindo-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 08 de junho de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000611-69.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDSON MORAIS DA SILVA(SP158642 - CLEBER CESAR XIMENES) X REGINALDO CESAR DA SILVA(SP173021 - HERMES NATALIN MARQUES) X JURANDIR BRAZ DA COSTA X LEANDRO APARECIDO ROCHA PERMEGIANE(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X APARECIDO DONIZETE SAVAIZ(SP170545 - FABIO ANTONIO PIZZOLITTO)

Autos nº 0000611-69.2012.403.6124 Autor: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL Réus: EDSON MORAIS DA SILVA e OUTROS REGISTRO Nº 419/2018 SENTENÇA Vistos em Inspeção. I. Relatório. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de EDSON MORAIS DA SILVA, REGINALDO CESAR DA SILVA, JURANDIR BRAZ DA COSTA, LEANDRO APARECIDO ROCHA PERMEGIANE e APARECIDO DONIZETE SAVAIZ, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98. A denúncia foi recebida em 12 de setembro de 2012 (fl. 66). Juntadas as folhas de antecedentes criminais em nome dos réus, foi proposta, pelo Ministério Público Federal, a suspensão condicional do processo aos acusados JURANDIR, EDSON e APARECIDO DONIZETE. Em relação aos réus REGINALDO e LEANDRO, o Parquet Federal deixou de oferecer a proposta, por não fazerem jus ao benefício (fls. 96/97 e 102/103). Citado, o réu REGINALDO

elementos do processo, não se afastará muito do mínimo legal cominado para o delito do artigo 55, da Lei 9.605/98 (06 meses de reclusão). (TRF4, RSE 2009.71.13.001837-1, OITAVA TURMA, Relator MARCELO MALUCCELLI, D.E. 27/05/2010)EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP). COMPETÊNCIA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO CONTRATO SOCIAL COM POSTERIOR REGISTRO NAS JUNTAS COMERCIAIS DOS ESTADOS. COMPETÊNCIA FEDERAL RECONHECIDA (ART. 109, IV, DA CF). PRESCRIÇÃO PELA PENA PROJETADA. DECLARAÇÃO PELO JUÍZO INCOMPETENTE. 1. Nas hipóteses em que a potencialidade lesiva das alterações contratuais inverídicas, levadas a registro perante as Juntas Comerciais dos Estados, extrapola o âmbito da apresentação àqueles órgãos, resta inequívoca a lesão a interesses, bens ou serviços da União Federal (art. 109, IV, da CF). 2. A persecução penal, como espécie do gênero das ações estatais, deve ser eficiente, eficaz e efetiva. De nada adianta impulsioná-la quando verificada, ab initio, a impossibilidade de sua futura e eventual execução. Percebida a inutilidade do eventual e incerto provimento condenatório, é de rigor seja declarada extinta a punibilidade do agente em face da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva estatal. 3. Inviável seja negada a aplicação do instituto por desproporcional apelo ao formalismo. Tutelar o processo penal natimorto implica malferir os basilares princípios constitucionais do Estado democrático de direito em flagrante e injustificado prejuízo do cidadão. (TRF4, RSE 2005.72.04.000014-3, OITAVA TURMA, Relator GUILHERME BELTRAMI, D.E. 03/02/2010)Assim sendo, aplicando-se, por analogia, o artigo 109 do CP, tem-se que o prazo de prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, está fixado, em regra, em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois (v. Art. 109). A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1.º e 2.º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois). No caso dos autos, da data do recebimento da denúncia (03/10/2012) até a presente data, houve a superação do prazo prescricional apontado. Demais disso, não há óbice à decretação da extinção da punibilidade ex officio, prescrevendo o artigo 61, do Código de Processo Penal que Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício, razão pela qual nada mais resta a este Juízo senão dar por extinta a punibilidade, em relação ao suposto crime que teria sido praticado pelo acusado, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal c.c artigo 61 do Código de Processo Penal. II. DISPOSITIVO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO LUCIO LUIS CABRERA MANO, CPF nº 012.241.908-15, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c artigo 62 do Código de Processo Penal. Declaro, igualmente, EXTINTA A PUNIBILIDADE pela prescrição em perspectiva do delito imputado ao acusado JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS, pela verificação da prescrição (v. artigo 171, 3º, do Código Penal c.c. art. 107, inciso IV, e art. 109, inciso V, todos do CP e artigo 61 do CPP). Remetam-se os autos à SUDP, para alterar a situação processual dos acusados para extinta a punibilidade. Sem condenação em custas. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença: 1) Expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios devidos à advogada nomeada (fl. 100), Dra. Carina Camela Morandin Barboza, OAB/SP 226.047, arbitradas segundo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal (v. Resolução nº 305/2014, do E. CJF), no valor máximo constante da tabela anexa ao referido normativo. 2) Proceda a Secretária às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 18 de maio de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001485-54.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOAO GUILHERME PAPOTI SUTTO (SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN)

Autos nº 0001485-54.2012.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: JOÃO GUILHERME PAPOTI SUTTO REGISTRO Nº 304/2018. SENTENÇA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOÃO GUILHERME PAPOTI SUTTO, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Narra a inicial acusatória que, no período compreendido entre abril de 2004 a abril de 2010, em Santa Fé do Sul/SP, o denunciado, de forma consciente, livre e voluntária, desenvolveu, clandestinamente, atividades de telecomunicações, sem autorização da autoridade competente, a ANATEL. A peça inicial acusatória foi recebida em 29 de janeiro de 2013 (fls. 104/104-v). Foram juntadas as certidões/folhas de antecedentes do acusado (expediente em apenso). O acusado JOÃO GUILHERME, devidamente citado, ofereceu, por meio de defensor constituído, resposta à acusação (fls. 116/120). Por inexistirem hipóteses autorizadas de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 124/124-v). Na fase de instrução processual, foram inquiridas as testemunhas de acusação Carlos Augusto de Carvalho (CD - fl. 184) e Antônio Carlos Lisboa (CD - fl. 216), as testemunhas de defesa Zeltia Ailha Marchini (fl. 153) e Luciano Agueña (fl. 154), bem como interrogado o réu (fl. 237). A defesa do réu JOÃO GUILHERME requereu a desistência da inquirição da testemunha Rafael Fernando Rizzo Torres (fl. 152), pedido homologado à fl. 191. O Ministério Público Federal e a defesa do réu JOÃO GUILHERME ofereceram alegações finais (fls. 246/248 e 250/258, respectivamente). Antes da prolação de sentença, foi aberta vista ao Ministério Público Federal, para manifestação acerca da prescrição (fl. 260). O órgão ministerial asseverou que, tendo em vista o encerramento da instrução processual e a apresentação de alegações finais pelas partes, bem como que a prescrição se trata de matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício, requereu a análise da questão no ato da sentença (fls. 262/262-v). É o relatório do necessário. I. FUNDAMENTAÇÃO. É caso de reconhecer a extinção de punibilidade em perspectiva do acusado JOÃO GUILHERME PAPOTI SUTTO, em face da prescrição da pretensão punitiva Estatal, com base na pena que, certamente, seria fixada em caso de eventual condenação. Explico. A propositura da ação penal está subordinada a determinados requisitos, qualificados como condições da ação, quais sejam: a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse de agir. Com efeito, o titular do bem jurídico tutelado tem interesse na demanda quando esta possa lhe trazer alguma utilidade, traduzida na eficácia da atividade jurisdicional para satisfazer o interesse do Estado. Seria inútil, note-se, a provocação da máquina estatal, se ela, ao término, não for apta a produzir a punição do autor do ilícito. Desse modo, com base na prescrição em perspectiva, deve ser extinto o processo em curso, em face da perda do direito material de punir, como resultado lógico da relação entre a lesão a um bem jurídico e o provimento de tutela jurisdicional pleiteada. In casu, o crime imputado ao acusado está tipificado no art. 183, da Lei nº 9.472/97, ao qual se comina pena privativa de liberdade de 02 (dois) a 04 (quatro) anos de detenção. A pena mínima do aludido delito, portanto, está abrangida pela faixa prescricional de 04 (quatro) anos (art. 109, V, CP). Verifico, ainda, que não existem, nos autos, antecedentes criminais do acusado a acarretarem reincidência, bem como a comprovação de qualquer outra circunstância judicial negativa, circunstância legal ou majorante que possam elevar a pena do réu a patamar superior a 02 (dois) anos. Assim, a punibilidade do acusado, no presente caso, resta fadada à extinção. Dessa forma, a eventual condenação do agente, como incurso no artigo imputado na denúncia, seria a cumprimento de pena inferior a 02 (dois) anos e, ainda que, eventualmente, fosse fixada acima do mínimo legal, a pretensão punitiva, na hipótese, estaria alcançada pela prescrição. Note, por oportuno, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, confira-se EMENTA: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. ARTIGO 55, CAPUT, DA LEI 9.605/98. 1. A prescrição pela pena projetada, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionais, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 2. Na espécie, considerando o período transcorrido entre a data do fato (07/11/2002) e o recebimento da denúncia (30/03/2006), mais de três anos, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória que, segundo elementos do processo, não se afastará muito do mínimo legal cominado para o delito do artigo 55, da Lei 9.605/98 (06 meses de reclusão). (TRF4, RSE 2009.71.13.001837-1, OITAVA TURMA, Relator MARCELO MALUCCELLI, D.E. 27/05/2010)EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP). COMPETÊNCIA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO CONTRATO SOCIAL COM POSTERIOR REGISTRO NAS JUNTAS COMERCIAIS DOS ESTADOS. COMPETÊNCIA FEDERAL RECONHECIDA (ART. 109, IV, DA CF). PRESCRIÇÃO PELA PENA PROJETADA. DECLARAÇÃO PELO JUÍZO INCOMPETENTE. 1. Nas hipóteses em que a potencialidade lesiva das alterações contratuais inverídicas, levadas a registro perante as Juntas Comerciais dos Estados, extrapola o âmbito da apresentação àqueles órgãos, resta inequívoca a lesão a interesses, bens ou serviços da União Federal (art. 109, IV, da CF). 2. A persecução penal, como espécie do gênero das ações estatais, deve ser eficiente, eficaz e efetiva. De nada adianta impulsioná-la quando verificada, ab initio, a impossibilidade de sua futura e eventual execução. Percebida a inutilidade do eventual e incerto provimento condenatório, é de rigor seja declarada extinta a punibilidade do agente em face da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva estatal. 3. Inviável seja negada a aplicação do instituto por desproporcional apelo ao formalismo. Tutelar o processo penal natimorto implica malferir os basilares princípios constitucionais do Estado democrático de direito em flagrante e injustificado prejuízo do cidadão. (TRF4, RSE 2005.72.04.000014-3, OITAVA TURMA, Relator GUILHERME BELTRAMI, D.E. 03/02/2010)Assim sendo, aplicando-se, por analogia, o artigo 109 do CP, tem-se que o prazo de prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, está fixado, em regra, em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois (v. Art. 109). A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1.º e 2.º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois). No caso dos autos, da data do recebimento da denúncia (29/01/2013) até a presente data, houve a superação do prazo prescricional apontado. Demais disso, não há óbice à decretação da extinção da punibilidade ex officio, prescrevendo o artigo 61, do Código de Processo Penal que Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício, razão pela qual nada mais resta a este Juízo senão dar por extinta a punibilidade, em relação ao suposto crime que teria sido praticado pelo acusado, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal c.c artigo 61 do Código de Processo Penal. II. DISPOSITIVO. Posto isto, declaro extinta a punibilidade pela prescrição em perspectiva do delito imputado ao acusado JOÃO GUILHERME PAPOTI SUTTO, pela verificação da prescrição (v. artigo 183, da Lei nº 9.472/97 c.c. art. 107, inciso IV, e art. 109, inciso V, todos do CP e artigo 61 do CPP). Remetam-se os autos à SUDP, para alterar a situação processual do acusado para extinta a punibilidade. Verifico que os bens apreendidos já tiveram suas destinações determinadas pelo Juízo às fls 104/104-v, nada mais restando a ser deliberado a esse respeito. Sem condenação em custas. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se às comunicações de praxe, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 19 de maio de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000490-70.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X WANDERLEY AGIZ (SP264443 - DANILO ZANCANARI DE ASSIS)

Autos nº 0000490-70.2014.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réu: Wanderley Agiz REGISTRO nº 300/2018 SENTENÇA AO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Wanderley Agiz, qualificado nos autos, como incurso nos crimes dos artigos 304, caput, c/c 299, caput (por duas vezes), na forma do artigo 70, todos do Código Penal. Narra a inicial acusatória que o denunciado, de forma consciente, livre e voluntária, fez uso de documento publicamente ideologicamente falsificado, com o intuito de alterar a verdade sobre fato juristicamente relevante, qual seja o local de trabalho, onde exerceria ocupação lícita, e onde supostamente iria manter arma de fogo. Consta, ainda, que na mesma ocasião, o denunciado fez uso de documento particular ideologicamente falso, produzido anteriormente por ele, com o intuito de alterar a verdade sobre fato juristicamente relevante, qual seja a efetiva necessidade de aquisição de arma de fogo (fls. 65/66). A denúncia foi recebida em 03/06/2014 (fl. 71). O acusado, por seu defensor constituído, apresentou defesa preliminar (fls. 81/97). Afastada a possibilidade de absolvição sumária do réu, foi determinada a realização da instrução processual (fl. 102). Foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação Fernando Feres Borges (CD - fl. 120). Foram ouvidas as testemunhas comuns à acusação e defesa Advandro Roberto Yoshida e Camila Cassemiro Germano (CD - fl. 152). A defesa do acusado desistiu da oitiva da testemunha Alessandro Yoshida, o que foi homologado pelo Juízo (fl. 118). O órgão ministerial desistiu da oitiva da testemunha Alessandro Yoshida (fl. 159), o que foi homologado pelo Juízo (fl. 161). O réu foi interrogado (CD - fl. 165). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fl. 163). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, requereu a absolvição do réu, nos termos do artigo 386, VII, do CPP (fls. 167/169). A defesa do acusado, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, ausência de dolo e provas suficientes para condenação. Dessa forma, pugnou pela absolvição, nos termos do artigo 386 do CPP (fls. 171/177). É o relatório. Fundamento e DECIDO. II - Fundamentação. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de Wanderley Agiz, anteriormente qualificado, pela prática dos delitos capitulados na inicial. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A conduta imputada ao acusado amoldou-se aos delitos previstos nos artigos 299 e 304, ambos do Código Penal, nos seguintes termos: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juristicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. (...) Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Portanto, se o acusado, de acordo com a denúncia, com o propósito de obter a transferência de uma arma de fogo, de propriedade de Alessandro Rogério Yoshida, atestou falsamente que trabalhava na Construtora Estância Santa Fé Ltda, e ainda prendeu e apresentou perante a autoridade policial declaração particular informando a efetiva necessidade do armamento, ao menos em tese, teriam sido praticadas as condutas delitivas mencionadas. Cumpre, doravante, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas nos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa do acusado na realização da conduta criminosa. Interrogado em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acusado disse que a empresa Construtora Estância Santa Fé Ltda tinha dois endereços, um funcionava o escritório e o outro era o almoxarifado da empresa. Disse que a arma ficaria no almoxarifado, o qual era localizado numa chácara próxima à cidade de Santa Fé do Sul. Disse que só informou o endereço do escritório porque acreditava que ali seria mais fácil para localizá-lo. Ratificou que não era sócio da loja de eletrônica, autorizada da SKY, apenas o escritório da supracitada empresa funcionava nos fundos. A testemunha arrolada pela acusação Fernando Feres Borges, agente da Polícia Federal, ouvido em Juízo, devidamente compromissado, disse que em diligência para verificar o endereço declinado como escritório da empresa, constatou que funcionava apenas a loja de eletrônicos, autorizada da SKY. Disse que o réu, no dia da diligência, estava no interior da referida empresa, e não verificou a existência de outra empresa nos fundos da loja. Disse que não diligenciou no local indicado como almoxarifado da empresa. As testemunhas comuns à acusação e defesa do acusado, ouvidos em Juízo, devidamente compromissados, disseram o seguinte: Advandro Roberto Yoshida, disse que sabia que o réu requereu o porte de armas porque possuía uma Construtora e que a arma ficaria na empresa. Desconhecia os fatos imputados na denúncia. Confirmou que o escritório da empresa do acusado funcionava nos fundos da loja da testemunha supramencionada. Camila Cassemiro Germano, confirmou que o réu era sócio da Construtora, e que o escritório da empresa funcionava na rua quatorze. Desconhecia os fatos imputados na denúncia, bem como que o réu tentou adquirir porte de arma de fogo. Ademais, pelas provas colhidas nos autos, observa-se a existência da empresa na data do requerimento de autorização para aquisição de arma de fogo (fl. 24) e da declaração de sua efetiva necessidade (fl. 42), bem como a sua dissolução um mês após a realização da diligência informada às fls. 07/08, o que pode ser confirmado na ficha cadastral acostada às fls. 67/68. Somado a isso, a existência dos dois endereços é confirmada pelos depoimentos das testemunhas Advandro e Camila, os quais também são ex-sócios da construtora. Assim, não se pode afirmar que o acusado tenha feito uso de documento ideologicamente falso, visto que pelos elementos colhidos nos autos a empresa de fato funcionava no endereço declinado, tampouco que tenha feito uso de

Apresente a defesa do réu EMERSON LUIS DE SOUZA SANTOS, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais por memoriais, nos termos do artigo 404 do CPP. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000862-48.2016.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X AMARILDO FIAMONCINI(MS012328 - EDSON MARTINS)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: Ação Penal

AUTOR: Ministério Público Federal.

ACUSADO: AMARILDO FIAMONCINI - brasileiro, RG n.º 1.633.662/SSP-SC, CPF n.º 475.032.389-68, nascido em 19/07/1964, natural de Benedito Novo/SC, filho de Ulisse Fiamoncini e de Rita Fiamoncini, atualmente cumprindo pena no Centro de Detenção Provisória de Pacaembu/SP.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Chamo o feito à conclusão.

Fls. 130/130-v e 132. Considerando que o réu AMARILDO FIAMONCINI atualmente cumpre pena no Centro de Detenção Provisória de Pacaembu/SP, CANCELO a audiência presencial de interrogatório designada para o dia 13/09/2018, às 13h30min.

Anote-se o cancelamento na pauta de audiências deste Juízo Federal.

DEPREQUE-SE ao Juízo de uma das Varas Criminais da Comarca de Pacaembu/SP o INTERROGATÓRIO do acusado, acima qualificado, solicitando seja o ato deprecado realizado no prazo de 60 (sessenta) dias.

CÓPIA deste DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 241/2018-SC-mcp a uma das Varas Criminais da Comarca de PACAEMBU/SP.

Instrui a precatória cópia do interrogatório do réu na fase policial (fls. 05/06), da denúncia (fls. 105/106), da decisão que a recebeu (fls. 109), da procuração (fls. 125) e da resposta à acusação (fls. 126/127) solicitando seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico, no endereço JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br.

As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo.

Intimem-se as partes da decisão de fls. 130/131.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5000389-06.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: A. C. A. ROSSINI & CIA. LTDA - ME, MARINALVA HOSANA DA COSTA ROSSINI, ANTONIO CARLOS APARECIDO ROSSINI

DESPACHO – MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO (artigo 334 do NCPC) para o dia 17 DE OUTUBRO DE 2018, às 15:50 HORAS, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.

I – CITE-SE a parte executada dos termos da execução, bem como INTIME-A para comparecimento na audiência de conciliação supra designada.

II - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

III - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

IV – CIENTIFIQUE-SE ainda a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), para querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC;

V – CIENTIFIQUE enfim a parte executada de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá com MANDADO de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(a)s EXECUTADO(a)s).

Intime-se a parte autora, por meio de seu/sua advogado(a), da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de advogado.

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC).

Caso não encontrada a parte executada, ou caso a mesma manifeste desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação: se nesta cidade de Jales/SP, reenvie o Mando de Citação; se em outra cidade, envie Carta de Citação ao endereço indicado. Desde já, fica consignado que o deferimento de eventual pedido de citação por edital ou busca de endereço(s) nos sistemas conveniados só será(ão) apreciado(s), se comprovado o esgotamento das buscas de endereço por parte do(a) exequente, ressalvado ainda o disposto no artigo 258 do CPC.

Já, para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, no aludido prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

DESPACHO – MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO (artigo 334 do NCPC) para o dia 17 DE OUTUBRO DE 2018, às 16:10 HORAS, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.

I – CITE-SE a parte executada dos termos da execução, bem como INTIME-A para comparecimento na audiência de conciliação supra designada.

II - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrapé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

III - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

IV – CIENTIFIQUE-SE ainda a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), para querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC;

V – CIENTIFIQUE enfim a parte executada de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá com MANDADO de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(a)s EXECUTADO(a)s).

Intime-se a parte autora, por meio de seu/sua advogado(a), da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de advogado.

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC).

Caso não encontrada a parte executada, ou caso a mesma manifeste desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação: se nesta cidade de Jales/SP, reenvie o Mando de Citação; se em outra cidade, envie Carta de Citação ao endereço indicado. Desde já, fica consignado que o deferimento de eventual pedido de citação por edital ou busca de endereço(s) nos sistemas conveniados só será(ão) apreciado(s), se comprovado o esgotamento das buscas de endereço por parte do(a) exequente, ressalvado ainda o disposto no artigo 258 do CPC.

Já, para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, no aludido prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

DESPACHO – MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO (artigo 334 do NCPC) para o dia 17 DE OUTUBRO DE 2018, às 16:30 HORAS, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.

I – CITE-SE a parte executada dos termos da execução, bem como INTIME-A para comparecimento na audiência de conciliação supra designada.

II - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrapé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

III - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

IV – CIENTIFIQUE-SE ainda a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), para querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC;

V – CIENTIFIQUE enfim a parte executada de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá com **MANDADO de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(a)(s) EXECUTADO(a)(s).

Intime-se a parte autora, por meio de seu/sua advogado(a), da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de advogado.

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC).

Caso não encontrada a parte executada, ou caso a mesma manifeste desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação: se nesta cidade de Jales/SP, reenvie o Mando de Citação; se em outra cidade, envie Carta de Citação ao endereço indicado. Desde já, fica consignado que o deferimento de eventual pedido de citação por edital ou busca de endereço(s) nos sistemas conveniados só será(ão) apreciado(s), se comprovado o esgotamento das buscas de endereço por parte do(a) exequente, ressalvado ainda o disposto no artigo 258 do CPC.

Já, para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, no aludido prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000501-72.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SILVIO ALMEIDA RODRIGUES - ME, SILVIO ALMEIDA RODRIGUES, JOAO RODRIGUES FILHO

DESPACHO – MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO (artigo 334 do NCPC) para o dia 17 DE OUTUBRO DE 2018, às 13:30 HORAS, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.

I – CITE-SE a parte executada dos termos da execução, bem como INTIME-A para comparecimento na audiência de conciliação supra designada.

II - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

III - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

IV – CIENTIFIQUE-SE ainda a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), para querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC;

V – CIENTIFIQUE enfim a parte executada de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá com **MANDADO de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(a)(s) EXECUTADO(a)(s).

Intime-se a parte autora, por meio de seu/sua advogado(a), da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de advogado.

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC).

Caso não encontrada a parte executada, ou caso a mesma manifeste desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação: se nesta cidade de Jales/SP, reenvie o Mando de Citação; se em outra cidade, envie Carta de Citação ao endereço indicado. Desde já, fica consignado que o deferimento de eventual pedido de citação por edital ou busca de endereço(s) nos sistemas conveniados só será(ão) apreciado(s), se comprovado o esgotamento das buscas de endereço por parte do(a) exequente, ressalvado ainda o disposto no artigo 258 do CPC.

Já, para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, no aludido prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 4485

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001010-25.2017.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000941-90.2017.403.6124 ()) - MATHEUS AUGUSTO LOUBATE(SP310701 - JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR E SP389900 - FABRINA PALHARES PRADO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR)
Autos n. 0001010-25.2017.403.6124Requerente: Matheus Augusto LoubateSENTENÇA I - RELATORIO. Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida formulado por MATHEUS AUGUSTO LOUBATE, por meio do qual requer seja restituído o veículo GM/ASTRA, ano 2002, placa EAQ 0007-SP, chassi 9BGT48B03B132127, RENAVAM 00798566612, apreendido pela Polícia Federal. Em síntese, o requerente pleiteia a restituição do veículo acima indicado, apreendido na fase de inquérito policial, sustentando não haver dúvidas quanto à propriedade do bem e também por não mais interessar ao processo. Requer, sucessivamente, não sendo o caso de restituição, seja o requerente nomeado fiel depositário do bem, comprometendo-se a apresentá-lo quando e onde for determinado (fls. 02-04). Instando a se manifestar, o Ministério Público Federal pugna pelo indeferimento do pedido de restituição do veículo apreendido nos autos n. 0000941-90.2017.403.6124 (fls. 18-19). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO A restituição de bens apreendidos, antes de transitarem em julgado a ação penal, a princípio, é regida pelos seguintes dispositivos legais do Código de Processo Penal: Art. 118. Antes de transitarem em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitarem em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Quanto à referência feita no art. 119, destaca-se o que diz r. doutrina: após a reforma penal de 1984, perdeu efeito a menção ao art. 100 e o art. 74 transformou-se no art. 91, II do Código Penal, que estipula: São efeitos da condenação: (...) II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituía proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 17ª ed., p. 365) Consoante o teor dos artigos acima transcritos, a restituição de coisa apreendida ocorrerá quando não mais interessar ao processo penal e na certeza acerca da licitude e propriedade do bem. No presente caso, vislumbro a existência de liame entre o veículo objeto do pleito e a conduta supostamente delituosa, que teria dado ensejo à sua apreensão. Com efeito, o veículo em questão configura suposto instrumento do crime supostamente praticado, visto que o investigado MATHEUS AUGUSTO LOUBATE, quando interrogado perante a autoridade policial, afirmou que combinou com o investigado ALEXSANDRO GOMES VENDRAME de levar ALEX e o outro cara, bem como as ferramentas, para roubar a agência dos Correios. Declarou também o requerente que levou ALEX em seu veículo ASTRA, junto com um maçarico, e que, logo depois, foram abordados na entrada de Aparecida DOeste/SP (fls. 09-10 do inquérito policial nº 0000941-90.2017.403.6124). Além do mais, o Sargento da Polícia Militar Aparecido Donizete Piroli declarou que o veículo ASTRA foi abordado na entrada de Aparecida DOeste e que, no interior do veículo, foi localizado um maçarico, afirmando, ainda, que MATHEUS confessou que iria roubar uma agência dos Correios (fls. 10-11 destes autos). Não fosse o bastante, há suspeitas, reforçadas pelas declarações do requerente, em seu interrogatório presidido pela autoridade policial, de que o veículo apreendido seja instrumento da prática de fato criminoso (logo, de interesse ao processo penal) sendo que, por ora, é descabido aprofundamento acerca do assunto, que será devidamente apurado no transcurso da instrução criminal. O motivo supramencionado é suficiente para o indeferimento do pedido. Passo, agora, a reforçar a fundamentação. Em havendo indícios no sentido de que o veículo apreendido foi utilizado como instrumento do crime em apuração nos autos do inquérito policial nº 0000941-90.2017.403.6124, entende o MPF que poderá, futuramente, ser objeto de perda em favor da União, em decorrência de eventual comprovação de que o veículo era instrumento de crime, nos termos do artigo 91, inciso II, a, do Código Penal. Independentemente de aderir ou não à tese do i, parquet para um bem supostamente lícito em um crime que não é de tráfico de drogas, sua restituição imediata poderia frustrar definitivamente o intuito do órgão acusador, o que não faz sentido na presente fase. Demais disso, no que tange ao pedido de nomeação do requerente como depositário fiel do veículo apreendido, não foram apresentados documentos hábeis a comprovar a necessidade de utilização do bem para seu trabalho, consistente, conforme alegado, na venda de rasteirinhas, aos finais de semana. Além do mais, como já se disse, diante da posição do parquet quanto à possibilidade do bem ser objeto de perdimento, não parece razoável a nomeação de depositário fiel na pessoa do requerente, ante o risco, e, g., de impossibilidade de reversão ao final em favor do Erário. Nesse quadro, a manutenção da apreensão do veículo é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restituição do bem, bem como o pedido de nomeação do requerente como fiel depositário do veículo apreendido, nos termos dos artigos 118 e 120 do CPP, devendo o veículo GM/ASTRA, ano 2002, placa EAQ 0007-SP, chassi 9BGT48B03B132127, RENAVAM 00798566612 permanecer apreendido até deliberação em contrário. Intime-se a defesa do requerente. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de maio de 2018. Bruno Valentim Barbosa Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000622-74.2007.403.6124 (2007.61.24.000622-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GILBERTO MARTINS(SP090253 - VALDEMIR MARTINS E SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP122889 - MAGALI MARTINS E SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS E SP367745 - LUIS EDUARDO MIANI GOMES)
Autos n.º 0000622-74.2007.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: GILBERTO MARTINS REGISTRO Nº 262/2018 SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de GILBERTO MARTINS, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas dos artigos 299 e 171, 3º, ambos do CP (fls. 83/86). Decorridos os trâmites processuais de praxe, o réu foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 299, caput, e artigo 171, 3º, ambos do CP, às penas de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, e 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa, respectivamente, totalizando uma pena de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 334, pugnando pela extinção da punibilidade do acusado, pela ocorrência da prescrição punitiva estatal. É a síntese do que interessa. DECIDO. Depreende-se da sentença proferida às fls. 244/248, a qual foi confirmada pelo Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 291/293), que o réu foi condenado às penas de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, e 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa, respectivamente, totalizando uma pena de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa. Pois bem. A prescrição é matéria que deve ser conhecida independentemente de provocação das partes. Assim, caso ela tenha ocorrido nestes autos, nada mais resta ao magistrado senão promover a sua declaração de imediato. Dentro desse contexto, podemos perceber que, muito embora o tipo penal estipule uma pena em abstrato, na verdade, a partir do momento em que a sentença penal condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição deve ser analisada sob a ótica da pena concretamente aplicada, conforme prevê o art. 110, 1º, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 110 - A prescrição depois de transitarem em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). Considerando, portanto, a pena efetivamente aplicada para o crime, devemos verificar o lapso temporal necessário à ocorrência da prescrição, o que, in casu, é de 04 anos para cada delito, segundo expressamente previsto no art. 109, inciso V, do Código Penal, com redação original sem as alterações introduzidas pela Lei nº 12.234/2010, porquanto os fatos são anteriores a 2010, senão vejamos: Art. 109. A prescrição, antes de transitarem em julgado a sentença final, salvo o disposto no parágrafo único do art. 110, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois); Parágrafo único - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Prescrição da multa Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996) (...) II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996) No caso dos autos, denota-se que entre o recebimento da denúncia (26/02/2008 - fl. 87) e a data da prolação da sentença (31/07/2015 - fls. 248), decorreram mais de 07 anos sem a ocorrência de nenhuma das causas interruptivas elencadas no art. 117 do Código Penal, o que enseja o pronto reconhecimento da prescrição. Nota, posto oportuno, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido em um caso bastante semelhante, conforme podemos observar no julgado da seguinte ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 297, 3º, II, E ART. 304, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO PELAS PENAS IN CONCRETO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CPP, ART. 61. CP, ARTS. 107, IV, 109, V, E 110, NA REDAÇÃO ORIGINAL. APELAÇÕES PROVIDAS. 1. A prescrição extingue a pretensão punitiva representada pela sanção penal cominada ao delito, razão por que o prazo respectivo é definido em função da pena. Na prescrição retroativa, emprega-se o mesmo raciocínio, observando-se contudo a pena efetivamente aplicada ao acusado. Para viabilizar o cálculo do prazo prescricional, portanto, é necessário apurar qual a pena, o que depende do trânsito em julgado para a acusação, isto é, quando esta não puder mais agravar a pena. A partir do momento em que a pena, em si mesma considerada, transita em julgado, torna-se possível identificar o prazo prescricional e, conforme o caso, declarar a extinção da punibilidade. É o que sucede, por exemplo, quando a acusação não recorre da sentença condenatória para exasperar a pena, de modo que ela não poderá ser agravada em outro grau de jurisdição. É nesse sentido que se deve interpretar o 1º do art. 110 do Código Penal: A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Assim, malgrado desprovido o recurso da acusação, não é possível apurar o prazo prescricional se a acusação ainda puder postular a majoração da pena em instância superior e, com isso, a alteração do prazo prescricional (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, El n. 20016116.001133-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Sílvia Rocha, j. 05.05.11; Acr n. 200161100086359, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.05.08; El n. 2000.61.06.010204-5, Rel. Des. Fed. Ramalza Tartuce, j. 01.09.11). 2. Para verificar se houve a prescrição da pretensão punitiva, analisa-se a pena em concreto (CP, art. 110, 1º). No caso, as penas são de 2 (dois) anos de reclusão e correspondem ao prazo prescricional de 4 (quatro) anos, conforme o art. 109, V, do Código Penal. 3. Entre as datas dos fatos e a do recebimento da denúncia decorreram, em relação aos fatos ocorridos em dezembro de 2004, mais de 9 (nove) anos, e, no tocante aos fatos ocorridos em meados de 2005, houve lapso temporal de cerca de 9 (nove) anos, de que resulta estar prescrita a pretensão punitiva estatal, nos termos da redação original do art. 110 do Código Penal. 4. Apelações providas. Extinta a punibilidade dos réus pela prescrição. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 70138 - 0007423-72.2012.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:28/08/2017). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao condenado GILBERTO MARTINS, RG N.º 11.950.225, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, c.c. art. 109, inciso V e parágrafo único; c.c. art. 110, 1º, e artigo 114, todos do Código Penal. A SUDP para regularização da situação processual do condenado, constando extinta a punibilidade. Oportunamente, após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se às comunicações de praxe, e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Ademais, não em vista que foi expedida a Guia de Recolhimento nº 24/2017 (fl. 303), translate-se cópia da presente sentença para os autos nº 0000005-31.2018.403.6124, para providência cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 27 de abril de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001627-34.2007.403.6124 (2007.61.24.001627-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X JOSE ROBERTO SGARBI(SP073691 - MAURILIO SAVES E SP324971 - PATRICIA EUNICE DOS SANTOS LOPES) X STOESELL APARECIDO MARTINEZ DIAS(SP335128 - MARCEL EDUARDO BOMBONATO DA SILVA) X FRANCES GUIOMAR RAVA ALVES X FRANCES LIEGE ALVES X FRANCES IOLANDA ALVES X MARCOS CORREIA DE MELLO FELISETTE

Autos nº 0001627-34.2007.403.6124. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Réus: JOSÉ ROBERTO SGARBI e STOESSEL APARECIDO MARTINEZ DIAS. REGISTRO Nº 416/2018 SENTENÇA I - RELATÓRIO. Vistos em Inspeção. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de STOESSEL APARECIDO MARTINEZ DIAS e JOSÉ ROBERTO SGARBI, qualificados nos autos, dando-os como incurso nos crimes do artigo 297, 4º, e do artigo 337-A, inciso I, ambos do Código Penal (por cinco vezes), dos artigos 297, 3º, inciso II e artigo 337-A, inciso III, ambos do Código Penal (por duas vezes), bem como do artigo 168-A, caput, do Código Penal. Consta da peça inicial acusatória que os denunciados, entre o período de 2004 a 2006, na qualidade, respectivamente, de chefe do departamento pessoal e gerente administrativo da empresa Themas do Anhanguera S/A, em conjunto com o falecido João Maurício Alves, administrador de fato da referida empresa, omitiram parte da vigência do Contrato de Trabalho e Previdência Social de Michelle Aparecida da Costa Moreira, Elizabete Ramos Santos, Maria Aparecida Calente Lima, Sueli Santos de Araujo e Divino de Assis Brito, conforme restou reconhecido em sentença proferida em 24/07/2006 (Reclamação Trabalhista nº 00454-2005-037-15-00-9), em 08/08/2006 (Reclamação Trabalhista nº 00453-2006-037-15-00-4), em 05/09/2006 (Reclamação Trabalhista nº 00507-2006-037-15-00-1), em 08/08/2006 (Reclamação Trabalhista nº 00449-2006-037-15-00-6), e em 04/05/2006 (Reclamação Trabalhista nº 00286-2006-037-15-00-1), respectivamente. Apurou-se, ainda, que os réus STOESSEL e JOSÉ ROBERTO, de chefe do departamento pessoal e gerente administrativo da empresa Themas do Anhanguera S/A, em conjunto com o falecido João Maurício Alves, no período de 01/07/1987 até 12/2003, inseriram na CTPS de Maria das Dores de Barros remuneração a menor da realmente paga e, com efeito, deixaram de recolher parte das contribuições previdenciárias decorrentes da referida prestação de serviço. Constatou, também, que STOESSEL e JOSÉ ROBERTO, nos referidos cargos, no período de 01/01/1992 a 24/03/2005, inseriram na CTPS de Eliane Cristina de Barros Souza remuneração a menor da realmente paga e, com efeito, deixaram de recolher parte das contribuições previdenciárias decorrentes da referida prestação de serviço. Por fim, apurou-se que os réus STOESSEL e JOSÉ ROBERTO, ainda como chefe do departamento pessoal e gerente administrativo da empresa Themas do Anhanguera S/A, em conjunto com o falecido João Maurício Alves, no período de dezembro de 2003 a setembro de 2006, não repassaram à previdência social as contribuições arrecadadas dos empregados da empresa e de contribuintes individuais que lhe prestaram serviços. A peça inicial foi recebida em 07/07/2014 (fl. 351/351-v). Citado, o réu STOESSEL APARECIDO apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 362/376. Citado, o réu JOSÉ ROBERTO apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 409/423. A fls. 453 e ss., foi declarada extinta a punibilidade dos delitos imputados ao réu STOESSEL APARECIDO MARTINEZ DIAS, em face da prescrição, bem como afastada a possibilidade de absolvição sumária do réu JOSÉ ROBERTO, e determinada a realização da instrução processual. Iniciada a instrução, foi ouvida a testemunha da acusação Eliane Cristina de Barros Souza (CD - fl. 512). O Ministério Público Federal requereu a desistência da oitiva das testemunhas Maria Aparecida Calente Lima, Michelle Aparecida da Costa Moreira, Maria das Dores de Barros, Sueli Santos de Araujo, Divino de Assis Brito, Jair Marena e Jocelini Nunes de Oliveira, o que foi homologado pelo Juízo (fl. 510). Foram ouvidas as testemunhas da defesa Moabison Randal Pedrosa, Fabrício Ribeiro Nunes, Sildirlei Rosa Silva Américo e Jair Marena. Logo em seguida o réu José Roberto foi interrogado (CD - fl. 525). A defesa do réu JOSÉ ROBERTO requereu a desistência da oitiva das testemunhas Denis Roberto da Silva e Gilberto Otávio Vidoto, o que foi homologado pelo Juízo (fl. 520). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais, gravadas em mídia digital (CD - fl. 525). Pediu a absolvição do réu José Roberto, por ausência de provas quanto à autoria da prática dos crimes imputados na denúncia. A fls. 526/537, foi apresentada as alegações finais do acusado JOSÉ ROBERTO, sustentando a inexistência de crime. Dessa forma, pugnou pela absolvição, na forma da lei. A fls. 541 e ss., foi juntada a carta precatória expedida para oitiva de testemunha, à 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo e o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de JOSÉ ROBERTO SGARBI, já qualificado nos autos, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito. De acordo com a denúncia oferecida, o réu JOSÉ ROBERTO, na qualidade de gerente administrativo da empresa Themas do Anhanguera S/A, omitiu parte da vigência do Contrato de Trabalho e Previdência Social de Michelle Aparecida da Costa Moreira, Elizabete Ramos Santos, Maria Aparecida Calente Lima, Sueli Santos de Araujo e Divino de Assis Brito, bem como inseriu na CTPS de Maria das Dores de Barros e Eliane Cristina de Barros Souza remuneração a menor da realmente paga e, com efeito, deixou de recolher parte das contribuições previdenciárias decorrentes da referida prestação de serviço. Constatou, ainda, que no período de dezembro de 2003 a setembro de 2006, não repassou à previdência social as contribuições arrecadadas dos empregados da empresa e de contribuintes individuais que lhe prestaram serviços. Praticou, assim, os delitos dos artigos 337-A, incisos I e III, 297, 3º, inciso II e 4º e 168-A, caput, todos do Código Penal, que assim dispõe: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro. Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. (...) 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (...) II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) Cumpre, então, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa do acusado na realização da conduta criminosa. Para fins de análise da materialidade e da autoria, primeiro, aprecio os meios de prova que se encontram nos autos. A fls. 06/11 do IPL consta cópia da sentença proferida na Vara Trabalhista, referente à Michelle; fls. 38/43 do apenso II, cópia da sentença referente à Elizabete; fls. 02/07 do apenso III, cópia da sentença referente à Maria; fls. 40/45 do apenso IV, cópia da sentença referente à Sueli; fls. 03/07 do apenso V, cópia da sentença referente à Divino; às folhas 282/285 do IPL consta cópia do ofício nº 219/2013, no qual aponta o montante das verbas devidas pela empresa a título de crédito previdenciário. Ouvido perante a autoridade policial, o réu JOSÉ ROBERTO SGARBI disse o seguinte (fls. 108/110 do IPL): Que trabalhou durante 11 anos na empresa Themas do Anhanguera S.A.; Que durante este período, trabalhou no departamento pessoal de 2001 até 2007, quando foi dispensado da empresa; Que no departamento pessoal era responsável pelo registro do pessoal, controle de frequência, controle de férias, elaboração das planilhas de pagamento de salários e controle de fornecedores, entre outros; Que, seu cargo na época era de Chefe do Departamento Pessoal; Que até meados de 2006 a empresa Themas do Anhanguera S.A. era administrada pelo professor João Maurício Alves, que residia em São Paulo e vinha periodicamente até Fernandópolis; Que, em Fernandópolis, o responsável pelas decisões rotineiras era Stoessel Aparecido Martinez, gerente administrativo do Themas (...); Que pelo que o declarante percebia durante o período em que trabalhou no Themas do Anhanguera S.A., o gerente administrativo Stoessel Aparecido Martinez não tinha autonomia para decidir sobre o recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo que tal decisão ficava a cargo de São Paulo, muito provavelmente de João Maurício Alves (...). Neste ponto, impende consignar que no cadastro da empresa na JUCESP, na data dos fatos, o réu não fazia parte do quadro societário da empresa Themas do Anhanguera S.A., tampouco exerceu cargo de direção com poder de decisão (fls. 37/45). Outrossim, ouvido em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o réu JOSÉ ROBERTO disse que não são verdadeiras as imputações da denúncia, alegando que sempre foi subordinado e não tinha autonomia para contratar ou dispensar, apenas fazia anotações nas carteiras de trabalho. Disse que nunca foi diretor e nunca fez parte do conselho administrativo. A testemunha arrolada pela acusação, Eliane Cristina de Barros Souza, ouvida em Juízo, disse que o réu José Roberto Sgarbi trabalhava no escritório do clube e não dava ordens. Disse, ainda, que recebia seu salário através de Stoessel Aparecido Martinez e, algumas vezes, na ausência do Sr. Martinez, recebia de José Roberto e Fabrício. As testemunhas arroladas pela defesa, Moabison Randal Pedrosa, Jair Marena e Fabrício Ribeiro Nunes, ouvidas em Juízo, disseram que nunca recebeu nenhuma ordem do réu, determinações do trabalho e pagamento de salários eram feitos por Stoessel Aparecido Martinez. Declararam, ainda, que José Roberto trabalhava na parte administrativa, serviços gerais, fazendo atualizações da carteira de trabalho e, da mesma forma que os demais funcionários, recebiam ordens de Stoessel Aparecido Martinez. Pois bem. Todas as provas produzidas em Juízo e em inquérito, não apontam ser de responsabilidade do réu JOSÉ ROBERTO os crimes em análise, visto que as testemunhas foram unânimes ao afirmar que não recebiam ordens do réu. Restou demonstrado, portanto, que JOSÉ ROBERTO era somente um empregado na sociedade empresária Themas do Anhanguera S.A., realizando apenas atividades burocráticas e não decisórias. Não por outro motivo o titular da ação penal pediu a absolvição do réu pela ausência de provas quanto à autoria dos delitos a ele imputados. Assim, e nos termos do artigo 155 do CPP, é de rigor a absolvição do réu JOSÉ ROBERTO SGARBI diante da ausência de provas judiciais para condenação, conforme fundamentação da presente sentença. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o acusado JOSÉ ROBERTO SGARBI, anteriormente qualificado, pela prática dos crimes previstos nos artigos 337-A, incisos I e III, 297, 3º, inciso II e 4º e 168-A, caput, todos do Código Penal. Custas indefinidas. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a d. Secretária às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 26 de junho de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001851-69.2007.403.6124 (2007.61.24.001851-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CARLOS ROBERTO DE SOUZA(MG099453 - GEOVA TOMAZ DE ALMEIDA) X JOSE DE SOUZA DANTAS(MG127483 - JULIANA MARIA SOUZA MURCIA SOLER)

Autos n 0001851-69.2007.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réu: Carlos Roberto de Souza e outros REGISTRO Nº 317/2018 SENTENÇA Embargos de declaração opostos pelo combativo e nobre defensor do réu José de Souza Dantas requerendo, em síntese, que seja determinado ao órgão responsável pelo cadastro de antecedentes criminais pela exclusão do registro dos autos nº 0819180-56.1985.403.6124, distribuído em 07/03/1985, uma vez que, nesta data, o réu tinha apenas 09 (nove) anos de idade. É o relatório. D E C I D O. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não há qualquer vício na sentença atacada. Verifico que a defesa do réu busca, por meio dos presentes embargos de declaração, a retificação do cadastro de registro de antecedentes criminais, visto que o réu é primário e que não praticou o crime constante dos autos nº 0819180-56.1985.403.6124, distribuído em 07/03/1985. Por tal razão, alega que houve contradição na r. sentença de fls. 334/336 ao considerar como maus antecedentes referido apontamento. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Todavia, consigno que a retificação pretendida pela defesa do réu deve ser requerida no Juízo que determinou o lançamento. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 21 de maio de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001156-47.2009.403.6124 (2009.61.24.001156-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X JUSCELINO MARANGONI(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X VALTER APARECIDO MARQUESINI(SP306502 - LINCOLN AUGUSTO LOPES DA SILVA VARNIER E SP187984 - MILTON GODOY E SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER) X PAULO JOSE DOS SANTOS(SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO) X ANTONIO CARLOS GARCIA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN)

Apresentem as defesas dos réus VALTER APARECIDO MARCHESINI, ANTONIO CARLOS GARCIA, JUSCELINO MARANGONI e PAULO JOSÉ DOS SANTOS, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais por memoriais, nos termos do artigo 404 do CPP. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000700-63.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LAZARO CAMILO DE SOUSA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Autos n 0000700-63.2010.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: LAZARO CAMILO DE SOUSAREGISTRO Nº 254/2018 SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LAZARO CAMILO DE SOUSA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 334, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal. Narra a inicial acusatória que, no dia 30 de abril de 2010, o denunciado foi abordado durante fiscalização na Rodovia Vereador Cicero Rocha (SP 563) no município de Aparecida do Oeste/SP, transportando, em ônibus proveniente do Paraguai, mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal, e as internalizou clandestinamente no país. Constatou, ainda, que o denunciado importou medicamentos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, consistentes em 06 cartelas contendo vinte comprimidos cada de Pramil, 01 cartela contendo dezenove comprimidos de Pramil e 02 cartelas contendo dez comprimidos de Rheumazin Forte - fls. 42/47. A peça inicial acusatória foi recebida em 17.05.2010 - fl. 48. Citado, o acusado apresentou resposta à acusação - fls. 89/155. Afastada a possibilidade de absolvição sumária, determinou-se a realização de audiência de instrução e julgamento, sendo ouvidas as testemunhas da acusação Marcos Antonio Ferreira (fls. 246/249); testemunha comum à acusação e defesa Paulo Rogério Nardeli (CD - fl. 279); e testemunhas da defesa Josimar da Costa Melo e Enis Regina Campos da Silva (CD - fl. 318). O réu não compareceu ao interrogatório, por isso foi decretada sua revella e revogado o benefício da liberdade provisória, e determinada a expedição de mandado de prisão preventiva, nos termos do artigo 312, caput, e parágrafo único, do CPP (fl. 338/338-v). Na fase do artigo 402 do CPP, pelo MPF foi requerida a solicitação das folhas de antecedentes criminais atualizadas. Pela defesa do réu nada foi requerido (fl. 338-v). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação do réu LAZARO nas penas do crime capitulado na denúncia (fls. 396/400). A defesa do acusado, em suas alegações finais, arguiu, preliminarmente, a insignificância pelo valor das mercadorias apreendidas. Outrossim, a insignificância da conduta em relação ao delito do artigo 273, 1º-B, inciso I, do CP, por ser pequena a quantidade apreendida e destinada para uso pessoal. Ainda, arguiu cerceamento de defesa pela ausência de laudo dos medicamentos apreendidos, bem como que o réu desconhecia a lei e foi induzido em erro por colegas para comprar os medicamentos. Sustentou, também, ausência de dolo e provas para condenação. Dessa forma, pugnou pela absolvição, nos termos da lei. Em caso de condenação, que o regime de cumprimento seja o aberto, que a pena privativa de liberdade seja substituída por restritiva de direito, bem como que o réu seja intimado pessoalmente (fls. 404/464). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a

comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal(c) Proceda a Secretária às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Ademais, considerando que em desfavor do réu foi expedido mandado de prisão preventiva (fls. 338 e 340), e a última informação foi de que ainda aguarda cumprimento (fl. 466), oficie-se ao Departamento de Polícia Federal de Goiânia/GO para que informe sobre eventual cumprimento do mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 25 de abril de 2018 PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001248-88.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CINTIA DOS SANTOS BONFIM(SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR E SP250990 - ADAUTO JOSE DA SILVA JUNIOR E SP302240 - ALDO THALES DA SILVA)

Autos nº 0001248-88.2013.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réu: Cintia dos Santos Bonfim REGISTRO Nº 249/2018 SENTENÇA Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Cintia dos Santos Bonfim, qualificada nos autos, dando-a como incurso nas penas dos crimes dos artigos 138, caput, 139, caput, c/c artigo 141, inciso II, todos do Código Penal, em concurso formal (fls. 69/71). Decorridos os trâmites processuais, este Juízo foi comunicado acerca do falecimento da ré (fl. 343). Foi juntada a certidão de óbito original à fl. 350. Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da ré, em razão do óbito (fl. 356). É o relatório do necessário. Decido. Nada mais resta a esse Juízo Federal senão dar por extinta a punibilidade em relação ao suposto crime que teria sido praticado pela acusada CINTIA DOS SANTOS BONFIM com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c artigo 62 do Código de Processo Penal, mostrando-se dispensáveis maiores dilações. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA ACUSADA CINTIA DOS SANTOS BONFIM, CPF nº 296.415.648-46, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c artigo 62 do Código de Processo Penal. À SUDP para regularização da situação processual da acusada, constando extinta a punibilidade. Em relação aos depósitos referentes à pena de prestação pecuniária pela ré CINTIA, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, agência da Ilha Solteira (fl. 284), para que seja realizada a transferência dos valores depositados para a conta única nº 0597.005.86400112-4, vinculada a este Juízo de Jales, para que seja efetivado o repasse às entidades sociais selecionadas, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014, que regulamenta a Resolução CNJ nº 154/2012, anotando-se o necessário em planilha própria. Transitada em julgado a sentença, proceda a Secretária às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 25 de abril de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000489-22.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X CLAUDOMIRO FLORINDO DA SILVA(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON) X LUIZ CARLOS FONTES(SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO) X NEIDE YUKIE KUBO FONTES(SP169435 - SERGIO TAHARA)

Apresentem as defesas dos réus NEIDE YUKIE KUBO FONTES, LUIZ CARLOS FONTES e CLAUDOMIRO FLORINDO DA SILVA, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais por memoriais, nos termos do artigo 404 do CPP. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000876-37.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUBENS MARANGAO X ROSANA ALE(SP170545 - FABIO ANTONIO PIZZOLITTO) X ELENA KANDA TAMAGAWA(SP170545 - FABIO ANTONIO PIZZOLITTO) X ROSANA APARECIDA PUPIM ZAMBÃO(SP170545 - FABIO ANTONIO PIZZOLITTO) X MARA SELLA DE OLIVEIRA(SP170545 - FABIO ANTONIO PIZZOLITTO) X ANTONIO CAGNIN(SP170545 - FABIO ANTONIO PIZZOLITTO)

Autos nº 0000876-37.2013.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: ROSANA ALE e OUTROS REGISTRO N.º 408/2018 SENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos em inspeção. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANTONIO CAGNIN, ELENA KANDA TAMAGAWA, ROSANA ALE e ROSANA APARECIDA PUPIM ZAMBÃO, qualificados nos autos, dando-os como incurso no crime do artigo 321, parágrafo único, do Código Penal. Narra a peça acusatória que, notadamente em 26 de agosto de 2010, valendo-se da qualidade de funcionários da Caixa Econômica Federal em Jales/SP, de forma consciente, livre e voluntária, patrocinaram, diretamente, interesse privado ilegítimo perante a administração pública. A peça inicial acusatória foi recebida em 11.07.2014 (fl. 409/409-v). Foram juntadas as folhas de antecedentes dos acusados nos autos dos expedientes em apenso. Os acusados não aceitaram a proposta de transação penal (fl. 416), razão pela qual o MPF requereu prosseguimento do feito. O órgão ministerial requereu a extinção da punibilidade da investigada Mara Sella de Oliveira, em razão da prescrição da pretensão punitiva em abstrato (fl. 437/437-v.), a qual foi declarada por sentença à fl. 439/439v. Resposta à acusação apresentada pela defesa dos réus ANTONIO CAGNIN, ELENA KANDA TAMAGAWA, ROSANA ALE e ROSANA APARECIDA PUPIM ZAMBÃO às folhas 476/500. Não havendo que se falar em absolvição sumária dos acusados, foi determinada a realização da instrução processual (fl. 502). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Pedro Pereira da Silva e Gilsilene de Souza Gomes Silva. Com a palavra, o Ministério Público Federal aduziu que houve um equívoco da Polícia Federal e do referido órgão ao analisar o contexto das declarações colhidas no Inquérito Policial e reconheceu que a Caixa Econômica Federal de fato tem ato normativo, o qual foi juntado às folhas 578/595, que exige os dados dos advogados para efeito da declaração de imposto de renda retido na fonte, informação que se coaduna com as declarações prestadas pelas testemunhas na investigação. Assim, reconheceu a atipicidade dos fatos e ineptia da denúncia, bem como que a existência dessa norma da Caixa exclui de fato o dolo dos denunciados. Diante dessa excepcionalidade, requereu a absolvição dos réus (CD - fl. 577). A defesa dos réus pugnou pela atipicidade da denúncia e do fato típico. Arguiu, ainda, que as testemunhas ouvidas em Juízo, Pedro e Gilsilene, afirmaram que não houve nenhum direcionamento, tampouco indicação para depósito por parte dos funcionários. Dessa forma, diante da realidade descrita e existência de ato normativo da Caixa Econômica Federal, requereu a absolvição dos acusados (CD - fl. 577). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito. A conduta imputada aos réus amolda-se ao tipo previsto no artigo 321, parágrafo único, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 321. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário: Pena: detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa. Parágrafo único. Se o interesse é ilegítimo: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, além da multa. De acordo com a denúncia, os réus, funcionários da CEF, mantinham uma espécie de cadastro de cerca de quarenta advogados (p. 408). Quando os jurisdicionados de valores judiciais decorrentes de requisições de pequeno valor (RPV) buscavam a agência bancária, eram pelos denunciados cobrados, pressionados a depositar parte dos valores a que tinham direito nas contas bancárias de advogados que constavam de tal rol, sem qualquer determinação judicial ou mesmo contrato de honorários (fl. 408). Pois bem. A conduta descrita é típica, constitui-se em crime, e a denúncia não é inepta, pois narra com suficiência a suposta prática criminosa, embora não detalhe, como se espera, a conduta de cada um dos réus. Todavia, a conduta típica NÃO foi comprovada em Juízo pela acusação. No caso em epígrafe, as testemunhas ouvidas em Juízo, devidamente contraditadas, declararam que a insatisfação era com o advogado e não com os funcionários da Caixa Econômica Federal, visto que nenhum valor foi exigido por eles. Ou seja, não houve prova produzida em Juízo, cf. exige o art. 155 do CPP, a respeito do fato típico de patrocinar indevidamente interesses de advogados perante a administração pública federal indireta. O que foi comprovado, do relatado na denúncia, foi apenas a existência de bloco de anotação apreendido durante a investigação na agência bancária - envelope pardo entre fls. 358 e 360 dos autos -, no qual constava dados de advogados. Contudo, ele realmente não é prova suficiente para embasar um pedido de condenação. Possuir anotações de nomes de alguns advogados não é, por si só, fato típico ou crime, se a conduta é desacompanhada de outros elementos que, como dito, não vieram aos autos. Por fim, o titular da ação penal pediu a absolvição do réu pela existência de dúvida razoável, o que embora não seja vinculante ao Juízo, é um elemento que robustece a tese defensiva. Sendo assim, embora a conduta narrada em denúncia seja típica, e a extorção não seja inepta, não houve comprovação em Juízo, por parte da acusação, a respeito dos fatos relatados, fazendo com que a absolvição seja de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, ABSOLVO os acusados ANTONIO CAGNIN, ELENA KANDA TAMAGAWA, ROSANA ALE e ROSANA APARECIDA PUPIM ZAMBÃO, anteriormente qualificados, pela prática do crime previsto no artigo 321, parágrafo único, do Código Penal. Custas indevidas. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: a) Proceda a Secretária às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 20 de junho de 2018. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000963-90.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ALAN ROGERIO TRINDADE(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X CARLOS ALBERTO JACINTO(SP124791 - FATIMA DAS GRACAS MARTINI)

Apresentem as defesas dos réus ALAN ROGÉRIO TRINDADE e CARLOS ALBERTO JACINTO, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais por memoriais, nos termos do artigo 404 do CPP. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000388-48.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X MARCIO APARECIDO MARIANO(MG154466 - FABRICIO DE FREITAS FRANCA)

Autos nº 0000388-48.2014.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: MÁRCIO APARECIDO MARIANO REGISTRO N.º 405/2018 SENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos em Inspeção. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MÁRCIO APARECIDO MARIANO, qualificado nos autos, dando-o como incurso nos crimes dos artigos 297 e 304, c/c art. 297, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Narra a peça inicial que, no dia 10 de fevereiro de 2012, utilizando-se o nome de Márcio Gregório Mariano, compareceu à Agência da Receita Federal do Brasil em Jales na tentativa de alterar a data de nascimento cadastrada em seu suposto CPF. Apurou-se, ainda, que o documento de identidade apresentado pelo denunciado também estava alterado. A denúncia foi recebida em 25.09.2015 (fl. 332/332-v.). Foram juntadas as folhas de antecedentes dos acusados nos autos dos expedientes em apenso. Resposta à acusação apresentada pela defesa do réu às folhas 350/364. Não havendo que se falar em absolvição sumária do acusado, foi determinada a realização da instrução processual (fl. 381). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Zoraide Antonia Ribeiro Monteiro, José Roberio Bandeira de Melo Amorim e Eder Abel Genasculi Busaranho, bem como as testemunhas da defesa José Lopes Hidalgo e José Carlos Garcia. Logo em seguida, o réu foi interrogado (CD - fl. 408). As partes nada requereram na fase do art. 402. do CPP. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais orais, requereu a absolvição do réu (CD - fl. 408). A defesa do réu, em suas alegações finais orais, requereu a absolvição por não haver provas suficientes para condenação (CD - fl. 408). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito. De acordo com a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, o acusado apresentou documento de identidade alterado perante a Agência da Receita Federal do Brasil de Jales na tentativa de alterar a data de nascimento cadastrada em seu suposto CPF, praticando assim, os delitos dos artigos 304 c/c 297 e 297, todos do Código Penal, que assim dispõe: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. (...) Para fins de análise da materialidade e da autoria, primeiro, aprecio os meios de prova que se encontram nos autos. A fls. 13 do IPL há informação de que o RG apresentado pelo réu consta cadastro civil em nome de Márcia Aparecida de Queiroz (fl. 95). Constam, ainda, outros cadastros de CPF com o nome de Márcio Aparecido Mariano, mas com número de CPF diferente (fls. 88 e 90/91). Ouvido perante a autoridade policial, o réu MÁRCIO disse o seguinte: (...) Que não foi o declarante quem apresentou perante a agência da Receita Federal a documentação solicitando alteração da data de nascimento de MÁRCIO GREGÓRIO MARIANO; Que não conhece MÁRCIO GREGÓRIO MARIANO e também não utiliza documentos emitidos em nome de tal pessoa; Que nunca morou na cidade de Urânia; Que não conhece José Hidalgo ou Pedro Hidalgo (...); Que alega que tinha mais dois CPFs cadastrados em seu nome porque quando solicitava a 2ª via de seu primeiro CPF, não informava o número antigo, e a Receita Federal fornecia um novo número (...). Outrossim, ouvido em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o réu MÁRCIO negou que tenha praticado os fatos imputados na denúncia e que não foi até a agência da Receita Federal em Jales. ANÍSIA ALVES VIANA, funcionária da agência da Receita Federal na época dos fatos, ouvida perante a autoridade policial, disse o seguinte: Que foi o contador José Carlos Garcia quem levou a documentação até a agência da Receita Federal, e estava acompanhado de um outro sujeito, mas não se recorda quem era; Que tal pessoa se sentou de forma a ficar atrás do monitor do computador, e não conseguiu ver seu rosto; Que mostrava a foto de fl. 10, não tem como afirmar se seria a mesma pessoa que compareceu à agência; Que chamou a atenção da depoente o fato de a pessoa possuir um documento (RG) com data de nascimento do ano de 1995, mas a foto ser de uma pessoa que aparentava ter mais idade. As testemunhas arroladas pela acusação Zoraide Antonia Ribeiro Monteiro e José Roberio Bandeira de Melo Amorim, ouvidas em Juízo, afirmaram que não conheciam o réu. Eder Abel Genasculi Busaranho, testemunha arrolada pela acusação, ouvido em Juízo, ratificou o depoimento prestado na polícia e declarou que o réu o procurou há alguns anos para fazer documento de um veículo. Disse que desconhecia a pessoa de Márcio Gregório Mariano. As testemunhas arroladas pela defesa, ouvidas em Juízo, devidamente contraditadas, disseram o seguinte: José Lopes Hidalgo disse que conheceu uma pessoa de nome Márcio Goiânia, mas a pessoa do réu, o qual estava presente durante seu depoimento, afirmou desconhecer. Disse, ainda, que essa pessoa que se referiu chegou a ir ao escritório do contador José Carlos Garcia, pois ele queria abrir uma empresa de nome Goiânia. José Carlos Garcia disse que José Lopes Hidalgo lhe entregou a documentação de uma pessoa chamada Márcio Gregório Mariano para que fosse aberta uma empresa. Quando tentou abrir a firma, foi apresentada uma divergência, razão pela qual foi até a Receita Federal. Disse, ainda, que foi até a Receita Federal sozinho, quando novamente questionado pelo MPF, disse que não se recordava se tinha algum com ele, e ratificou que sobre esse caso, não levou ninguém com ele. Pois bem. Todas as provas produzidas em Juízo e em inquérito, não apontam ser de responsabilidade do réu o crime em análise, visto que a testemunha Anísia, ouvida na polícia, não confirma a presença do réu na Agência da Receita Federal de Jales, tampouco a testemunha

Zoraide, ouvida em Juízo, chefe da referida agência na época dos fatos. As demais testemunhas ouvidas em Juízo em nada contribuíram para esclarecimentos dos fatos. É necessário observar, ainda, que o autor está sendo julgado, aqui, pelo fato relatado pelo Ministério Público Federal na denúncia - presença na Agência Federal de Jales para alterar documento de terceiro -, não por seu histórico, por supostamente possuir inúmeros CPFs em seu nome, ou outras questões percorridas no âmbito do inquérito ou vítimas supostamente feitas em sua vida. Em relação a esse fato específico, o titular da ação penal pede a absolvição do réu pela existência de dúvida razoável, o que embora não seja vinculante ao Juízo, é um elemento que robustece a tese defensiva. Assim, e conforme me obriga o artigo 155 do CPP (O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas), é de rigor a absolvição do réu MÁRCIO APARECIDO MARIANO diante da ausência de provas judiciais para condenação, conforme detalhadamente relatado na fundamentação da presente sentença. Ou seja, não se está a dizer que o crime não ocorreu, tampouco que não foi o réu a cometê-lo, apenas que a acusação não produziu provas em Juízo aptas a ratificar a denúncia. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o acusado MÁRCIO APARECIDO MARIANO, anteriormente qualificado, pela prática dos crimes previstos nos artigos 297 e 304 c/c art. 297, todos do Código Penal. Custas indefidas. Revogo as medidas cautelares impostas ao réu (fls. 338/338-v.). Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: a) Proceda a Secretária às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Sem prejuízo, traslade-se cópia da presente sentença para os autos nº 0000212-06.2013.403.6124 e 0000902-98.2014.403.6124, para providências cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 20 de junho de 2018. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001276-17.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X ANA CLAUDIA VALENTE FIORAVANTE(SP160749 - EDISON JOSE LOURENCO E SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES) X EMERSON MARTINS DA SILVA(SP366346 - JESSICA MARTINS DA SILVA E SP352286 - PAULA JULIANA RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DOS ANJOS DE MEDEIROS(SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA) X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X VALDER ANTONIO ALVES(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI E SP323739 - MARIANE BRITO BARBOSA) X VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO)

AÇÃO PENAL N.º 0001276-17.2014.403.6124 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: ALFEU CROZATO MOZAQUATRO e OUTROS DECISÃO Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de EMERSON MARTINS DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, incisos I, II, III e IV, c/c o artigo 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/90, e artigo 71 do Código Penal (por quatro vezes); VALDER ANTÔNIO ALVES, MARIA DOS ANJOS DE MEDEIROS e ANA CLÁUDIA VALENTE FIORAVANTE, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, incisos I, II, III e IV, c/c os artigos 11 e 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/90, e artigo 71 do Código Penal (por quatro vezes); e ALFEU CROZATO MOZAQUATRO, PATRÍCIA BUZOLIN MOZAQUATRO e VALTER FRANCISCO RODRIGUES, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, incisos I, II, III e IV, c/c os artigos 11 e 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/90, e artigo 71 do Código Penal (por duas vezes). Denúncia recebida em 03.12.2014 - fls. 284/285. Resposta à acusação apresentada pela defesa dos réus ALFEU CROZATO MOZAQUATRO e PATRÍCIA BUZOLIN MOZAQUATRO às fls. 297/298. Resposta à acusação apresentada pela defesa do réu EMERSON MARTINS DA SILVA às fls. 308/316. Resposta à acusação apresentada pela defesa do réu VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR às fls. 374/375. Resposta à acusação apresentada pela defesa da ré MARIA DOS ANJOS DE MEDEIROS às fls. 376/389 e aditamento às fls. 423/425. Resposta à acusação apresentada pela defesa do réu VALTER ANTÔNIO ALVES às fls. 410/414 e 416/420. Resposta à acusação apresentada pela defesa da ré ANA CLAUDIA VALENTE FIORAVANTE às fls. 440/446. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pontuou as preliminares arguidas pela defesa dos acusados, quais sejam: inépcia da denúncia e ausência de justa causa, ocorrência de bis in idem e litispendência em relação à acusação penal nº 0004998-55.2010.403.6106, não constituição definitiva dos créditos tributários e parcelamento dos créditos tributários, requerendo, assim, que sejam afastadas todas as preliminares arguidas, dando o regular prosseguimento do feito. Snrj, silêncio o i. parquet acerca da preliminar de obediência hierárquica da corré Ana Claudia. Os autos vieram conclusos para análise. É o relato do essencial. Fundamento e decisão. O Código de Processo Penal dispõe que: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...] Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. [...] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Preliminarmente, saliento que não há qualquer inépcia na denúncia. Verifico a presença de substrato probatório mínimo, atos concretos em que se baseiam a denúncia e imputação lógica na caracterização de fato típico de responsabilidade dos acusados. A defesa dos réus Emerson e Ana Claudia, em resposta à acusação, aduziu a ocorrência da litispendência e violação ao princípio non bis in idem, arguindo que os fatos imputados na inicial correspondem aos apurados na ação penal nº 0004998-55.2010.403.6106, em trâmite na 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Insta consignar que os fatos narrados na peça inicial envolvem a sonegação de tributos por parte do frigorífico Auriflora mediante a utilização de notas fiscais falsas emitidas não só pela empresa DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO PAULO, como também pela empresa COFERFRIGO ATC. Além disso, os fatos denunciados na citada ação penal não se tratam dos mesmos imputados no presente feito, os quais se referem a créditos tributários constituídos por meio de procedimentos administrativos fiscais diversos e referentes a períodos posteriores àqueles (anos de 2002 a 2006). Note-se que ao menos da tabela constante a fls. 488-490, as referências que tratam de período coincidente entre as duas demandas são mínimas e de valores bem diversos. Além disso, pondera o MPF que os períodos aqui cobrados ainda não foram inscritos em dívida ativa, diferentemente dos já tratados em ação penal diversa. Além de não fazer sentido que o MPF estivesse, em 2014, denunciando pessoas pelos mesmos fatos já denunciados em 2006, o ônus de demonstrar o necessário acolhimento da preliminar é de quem alega, não tendo os corréus se desincumbido plenamente a esse respeito. Nestes termos, rejeito a preliminar de litispendência/bis in idem. Quanto à suspensão da punibilidade em face da ausência de constituição definitiva dos créditos tributários, é necessário diferenciar constituição do crédito de inscrição em dívida ativa. São dois fenômenos absolutamente diversos do ponto de vista do direito tributário e muitas vezes se faz (propositamente ou não) confusão. É muito comum a existência de débitos constituídos (inclusive por declaração do contribuinte, vide súmula 436 STJ) que nunca serão inscritos formalmente em dívida, ante seu pagamento espontâneo, ou com inscrição apenas anos depois. Aqui vale o mesmo raciocínio da preliminar anterior, a alegação veio desacompanhada de prova pela parte que a trouxe, e mais importante, no presente caso concreto, descabe falar em trancamento da ação penal por ter sido supostamente instaurada antes da constituição definitiva do crédito tributário, visto que para os inquéritos instaurados em decorrência da Operação Grandes Lagos, não se exige o término do processo administrativo-fiscal, como justa causa para o processamento do feito. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: **AÇÃO PENAL - DENÚNCIA - PARÂMETROS - LANÇAMENTO DEFINITIVO DE TRIBUTOS - INEXIGIBILIDADE**. Versando a denúncia, folha 100 a 129, esquema a envolver empresas visando à prática de sonegação fiscal, descabe exigir, para ter-se a sequência da persecução criminal, o término do processo administrativo-fiscal (HC 96324, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08-2011 EMENT VOL-02567-01 PP-00060) Aliás, como bem percebeu o Ministério Público Federal, causa estranheza a parte dizer, ao mesmo tempo, ausência de constituição do crédito e parcelamento, pois quando a parte declara seus débitos ao fisco antes de parcelá-los está, invariavelmente, constituindo-os caso assim não estivessem. Verifico que os recibos acostados aos autos às fls. 317/373 não apontam especificamente quais débitos e autos de infração se referem. É natural que os pagamentos se iniciem e somente após haja a fase de consolidação com indicação dos débitos, sendo uma praxe da Fazenda Nacional, pelo que ao menos com base nos documentos juntados pelo corréu interessado, não há como dizer que os débitos em discussão tenham sido todos parcelados e estejam sendo regularmente adimplidos. Em relação às alegações dos acusados, quanto à ausência de dolo e atipicidade da conduta, acabam por confundir-se com o mérito, sendo prematura eventual absolvição sumária dos acusados supracitados neste momento, antes do início da instrução processual. Verifico, ainda, que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade, pelo menos é o que se pode inferir por ora, e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Em especial quanto à alegação de obediência hierárquica, não bastasse o art. 22 do CP excluir referidos manifestamente ilegais (e o conteúdo da ordem dada poderá se verificar em instrução), a doutrina sustenta que Não há possibilidade de se sustentar a excludente no setor privado (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 18ª ed., p. 258). Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Sem prejuízo, não constatando, da análise da resposta à acusação, a ocorrência evidente e flagrante de nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 397 do CPP, DETERMINO à Secretária, providencie a designação de primeira audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, expedindo-se o necessário. Com a devida vênia, o corréu Emerson desrespeitou o art. 401 do CPP. Todos os demais corréus o respeitaram, indicando no máximo 5 testemunhas, pelo que, prima facie, não se justifica ter arrolado nove no presente caso. E considerando que são vários os réus e inúmeras testemunhas, não há de se falar em cerceamento de defesa, pelo que cabe ao corréu dispensar a de menor relevância. Por fim, anoto que, em respeito aos princípios da economia e celeridade processual, as testemunhas arroladas para comprovação de bons antecedentes devem ser substituídas por declaração. As declarações não influenciam no número do art. 401 do CPP, ou seja, é possível ter oito testemunhas arroladas e ainda trazer declarações. Int. Cumpra-se. Jales, 05 de junho de 2018. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

Expediente N° 4486

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000223-40.2010.403.6124 (2010.61.24.000223-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000322-78.2008.403.6124 (2008.61.24.000322-6)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X MARCIO ROBERTO XAVIER CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X MARCO ANTONIO CELES X MARCELO XAVIER CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X MARINETE VIEIRA DE SOUZA X LUCILENE CRISTINA DA SILVA X CRISTIANE IRIAS MARQUES DA SILVA X ANDRE LUIS SELLIS PORTERA X CARLA CRISTIANE DE LIMA CORREA X VANDO JOSE KARPES X GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS X MARCELO APARECIDO ALMEIDA DOS SANTOS(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X LEANDRA AYDAR THIEDE(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X MAGALI CELES SEMENZIN X WANDERLEYA PERPETUA GROTO CELES Vistos. Fls. 510/514: Trata-se de pedido de Marcelo Aparecido Almeida dos Santos, requerendo o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre a empresa de sua titularidade, em razão da absolvição nos autos da ação penal n. 0000322-78.2008.403.6124. Instado a se manifestar, o órgão ministerial opinou favoravelmente ao pedido (fl. 517). Pois bem. Considerando que a ponderação do i. parquet no sentido de que a sentença de absolvição proferida nos autos da ação penal 0000322-78.2008.403.6124 transitou em julgado, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre a empresa do requerente. Expeça-se o necessário. Após, retomem os autos ao arquivo. Ciência ao MPF. Int. Cumpra-se. Jales, 16 de julho de 2018. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000968-49.2012.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-61.2012.403.6124 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCOTULIO NILSEN VIOLA X CECIMEIRE LISBOA DA SILVA VIOLA(SP258296 - ROSANE APARECIDA DAL SANTO) Autos nº 0000968-49.2012.403.6124 Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: MARCOTULIO NILSEN VIOLA e CECIMEIRE LISBOA DA SILVA VIOLA DECISÃO Fls. 510/514: Trata-se de pedido de levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre os bens em nome da peticionária CECIMEIRE LISBOA DA SILVA VIOLA, em razão do trânsito em julgado da sentença de absolvição proferida nos autos da ação penal n. 0000424-61.2012.403.6124. Instado, o Ministério Público Federal requereu a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP, para se manifestar sobre o interesse em integrar o presente feito, bem como informar eventual execução fiscal ajuizada em face dos acusados - fl. 100. Com a inexistência de débitos tributários em nome da peticionária (fl. 103 e ss.), o órgão ministerial concordou com o levantamento da indisponibilidade de bens e valores de titularidade de Cecimeire. No entanto, em relação ao acusado MARCOTULIO, requereu a transferência de eventuais valores bloqueados de sua titularidade para conta judicial, bem como concordou com a intervenção da União, fundada no interesse econômico - fls. 115/115-v. É o relatório. Inicialmente, ante a manifestação favorável do i. parquet, determino o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre bens e valores de titularidade de CECIMEIRE LISBOA DA SILVA VIOLA. Ademais, defiro o pedido para que se proceda à transferência dos valores bloqueados via utilização do sistema Bacenjud, à fl. 25, para conta judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal. Oficie-se à União, informando o teor desta decisão. Determino a juntada aos autos do extrato com o resultado do Bacenjud aplicado à fl. 25. Expeça-se o necessário. Ciência ao MPF. Int. Cumpra-se. Jales, 16 de julho de 2018. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000067-13.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X ALVARO ANTONIO MIRANDA(SP199688 - ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA) X CESAR LUIS

MENEGASSO(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X JOSE ROBERTO BARBOSA(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X MARCO ANTONIO CUNHA(SP019432 - JOSE MACEDO E SPI85902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR

ACÃO PENAL Nº 0000667-13.2014.403.6124 Autor: Ministério Público FederalRéu: Alfeu Crozato Mozaquatro e outrosDECISÃO Vistos. Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal imputando a ALFEU CROZATO MOZAQUATRO, MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO, PATRÍCIA BUZOLIN MOZAQUATRO, JOSÉ ROBERTO BARBOSA e VALTER FRANCISCO RODRIGUES JÚNIOR a prática dos crimes descritos no artigo 1º, incisos I e II, c/c os artigos 11 e 12, inciso I, todos da Lei 8.137/90; artigo 337-A, incisos I e III, c/c os artigos 29 e 71 (por cinco vezes), todos do Código Penal; e artigo 1º, incisos I e II, c/c o artigo 11, ambos da Lei 8.137/90, c/c o artigo 71 (por cinco vezes) do Código Penal; CÉSAR LUIS MENEGASSO a prática do delito descrito no artigo 1º, incisos I e II, c/c os artigos 11 e 12, inciso I, todos da Lei 8.137/90; ALVARO ANTÔNIO MIRANDA e MARCO ANTÔNIO CUNHA a prática do crime descrito no artigo 337-A, incisos I e III, c/c os artigos 29 e 71 (por cinco vezes), todos do Código Penal e artigo 1º, incisos I e II, c/c o artigo 11, ambos da Lei 8.137/90, c/c o artigo 71 (por cinco vezes) do Código Penal. A denúncia foi recebida em 16 de dezembro de 2016 (fls. 608/609). Resposta à acusação apresentada pela defesa do réu CÉSAR LUIS MENEGASSO às fls. 629/662. Resposta à acusação apresentada pela defesa do réu MARCO ANTONIO CUNHA às fls. 761/762. Resposta à acusação apresentada pela defesa do réu VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR às fls. 764/765. Resposta à acusação apresentada pela defesa dos réus ALFEU CROZATO MOZAQUATRO, MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO e PATRÍCIA BUZOLIN MOZAQUATRO às fls. 778/779. Resposta à acusação apresentada pela defesa do réu JOSÉ ROBERTO BARBOSA às fls. 854/855. Resposta à acusação apresentada pela defesa do réu ALVARO ANTONIO MIRANDA às fls. 884/885. É o relatório. Fundamento e decido. Não vislumbro, em análise das peças apresentadas, a hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP). Quanto à ausência de dolo e atipicidade da conduta, acabam por confundir-se com o mérito, sendo prematura eventual absolvição sumária dos acusados supracitados neste momento, antes do início da instrução processual. Verifico, ainda, que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade, pelo menos é o que se pode inferir por ora, e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda, sendo possível ao juízo afastar motivadamente as preliminares suscitadas pela defesa, postergando a análise do mérito da acusação para o seu momento adequado. (STJ - RHC 54363/PE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 03/03/2015, DJe 11/03/2015). Assim, determino a produção de prova oral, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa dos acusados. Anoto que, em respeito aos princípios da economia e celeridade processual, as testemunhas arroladas para comprovação de bons antecedentes devem ser substituídas por declaração. Intime-se a defesa do réu ALVARO ANTONIO MIRANDA para que informe o endereço completo das testemunhas arroladas à fl. 885, no prazo de 05 (cinco dias), sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 30 de maio de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000391-03.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X CELSO APARECIDO PEREIRA(SP360985 - EVERTON LUIS VICENTE E SP388123 - JESSICA LEIRE DOS SANTOS UGA) X DORI EDSON SANTANA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN) X EDER RODRIGO DA SILVA(SP162930 - JOSE JORGE PEREIRA DA SILVA E SP361905 - ROSEMEIRE LUCHETTI TORRES PEREIRA E SP233751 - ROSANGELA ROSA NAGUMO) X JOAO APARECIDO DE LIMA(SP260304 - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS FURLAN(SP162930 - JOSE JORGE PEREIRA DA SILVA E SP233751 - ROSANGELA ROSA NAGUMO) X MAICON FELIPE RIBEIRO(SP196206 - CARLOS EDUARDO MARQUES) X MARCIO CRISTIANO DOS SANTOS(SPI73021 - HERMES NATALIN MARQUES) X MARCOS ROBERTO RODRIGUES(SP286069 - CLEITON REGINALDO PASCHOALINI) X PLINIO SANCHEZ SILVA(SP162930 - JOSE JORGE PEREIRA DA SILVA) X WALTER SOUSA AGUIAR(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X CESAR APARECIDO DE OLIVEIRA

ACÃO PENAL Nº 0000391-03.2014.403.6124 Autor: Ministério Público FederalRéu: Celso Aparecido Pereira e outrosDECISÃO Vistos. Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal imputando a JOÃO APARECIDO DE LIMA, ÉDER RODRIGO DA SILVA e LUIZ CARLOS FURLAN a prática dos crimes descritos no artigo 29, 1º, inciso III, c/c o 4º, inciso I, da Lei nº 9.605/98, artigo 32 da Lei nº 9.605/98, artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal e artigo 288 do Código Penal; PLÍNIO SANCHEZ SILVA a prática dos crimes descritos no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, artigo 32 da Lei nº 9.605/98, artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal e artigo 288 do Código Penal; MAICON FELIPE RIBEIRO a prática dos crimes descritos no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal e artigo 288 do Código Penal; DORI EDSON SANTANA a prática dos crimes descritos no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 e artigo 288 do Código Penal; MÁRCIO CRISTIANO DOS SANTOS e MARCOS ROBERTO RODRIGUES a prática dos crimes descritos no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 e artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal; CELSO APARECIDO PEREIRA a prática dos crimes descritos no artigo 29, 1º, inciso III, c/c 4º, inciso I, da Lei nº 9.605/98 e artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal; e WALTER SOUSA AGUIAR a prática dos crimes descritos no artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal, estando os acusados já qualificados nos autos (fls. 1200/1211). Foi declarada extinta a punibilidade dos delitos imputados aos acusados JOÃO APARECIDO DE LIMA, ÉDER RODRIGO DA SILVA, LUIZ CARLOS FURLAN, pela prática dos crimes previstos nos artigos 29, 1º, inciso III, c/c 4º, inciso I, e 32, ambos da Lei 9.605/98; PLÍNIO SANCHEZ SILVA, pela prática dos crimes previstos nos artigos 29, 1º, inciso III, e 32, ambos da Lei 9.605/98; MAICON FELIPE RIBEIRO, DORI EDSON SANTANA, MARCOS ROBERTO RODRIGUES e MÁRCIO CRISTIANO DOS SANTOS, pela prática do crime previsto no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei 9.605/98; e CELSO APARECIDO PEREIRA, pela prática do crime previsto no artigo 29, 1º, inciso III, c/c 4º, inciso I, da Lei 9.605/98, em face da prescrição (fls. 1213/1215). A denúncia foi recebida em relação aos demais crimes em 16 de maio de 2016 (fls. 1222/1222-v). Foi acostada à fl. 1225 a certidão de óbito de Celso Aparecido de Oliveira. Resposta à acusação apresentada pela defesa do réu ÉDER RODRIGO DA SILVA às fls. 1318/1326. Resposta à acusação apresentada pela defesa do réu PLÍNIO SANCHEZ SILVA às fls. 1329/1337. Resposta à acusação apresentada pela defesa do réu LUIZ CARLOS FURLAN às fls. 1340/1347. Resposta à acusação apresentada pela defesa do réu JOÃO APARECIDO DE LIMA às fls. 1352/1355. Resposta à acusação apresentada pela defesa do réu MARCOS ROBERTO RODRIGUES às fls. 1368/1376. Foi declarada a extinção da punibilidade em face de Cesar Aparecido de Oliveira, em razão do óbito (fl. 1383). Resposta à acusação apresentada pela defesa do réu CELSO APARECIDO PEREIRA às fls. 1409/1416. Resposta à acusação apresentada pela defesa do réu WALTER SOUSA AGUIAR às fls. 1432/1435. Resposta à acusação apresentada pela defesa do réu MÁRCIO CRISTIANO DOS SANTOS às fls. 1439/1443. Resposta à acusação apresentada pela defesa do réu MAICON FELIPE RIBEIRO às fls. 1448/1452. Resposta à acusação apresentada pela defesa do réu DORI EDSON SANTANA às fls. 1453/1454. É o relatório. Fundamento e Decido. Não vislumbro, em análise das peças apresentadas, a hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP). Não há falar, primeiramente, em inépcia da denúncia, que bem descreve todos os fatos relevantes a relatar o suposto cometimento de um ilícito penal. Afasto, ainda, a alegação de absorção do delito de falsificação de selo público (artigo 296, 1º, I, do CP) pelo crime do artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98), por se tratar de tipos penais que tutelam bens jurídicos distintos, sendo o primeiro, a fé pública; o segundo, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, destacadamente, a fauna silvestre, além de decorrerem de condutas diversas e autônomas. Nesse sentido, colaciono o precedente: PENAL. PROCESSUAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DO ARTIGO 32 DA LEI 9.605/98. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS, BEM COMO DE SEU ELEMENTO SUBJETIVO ESPECÍFICO, PRINCÍPIO JURÍDICO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ARTIGO 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APREENSÃO DE DEZ PÁSSAROS SILVESTRES IRREGULARMENTE MANTIDOS EM CATIVEIRO DOMICILIAR PELO ACUSADO, EM CLARO DESACORDO COM O ARTIGO 32, II E III, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA N. 10/2011. USO DE ANILHAS, SABIDAMENTE, FALSIFICADAS OU ADULTERADAS, EM TESE, CADASTRADAS NO IBAMA, ILICITAMENTE MANTIDAS APOSTAS PELO RÉU NOS TARSOS DE PARTE DE SEUS PASSERIFORMES. CRIMES DO ARTIGO 29, 1º, III, DA LEI 9.605/98, E DO ARTIGO 296, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL, PERPETRADOS EM CONCURSO MATERIAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO INAPLICÁVEL NO CASO EM APREÇO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS INEXISTENTE. BENS JURÍDICOS DIVERSOS. CONDUTAS AUTÔNOMAS. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. DOLO INEQUÍVOCO. INOCORRÊNCIA DE EVENTUAL ERRO SOBRE A ILICITUDE DOS FATOS OU MESMO SOBRE OS ELEMENTOS DO TIPO. PERDÃO JUDICIAL PREVISTO NO ARTIGO 29, 2º, DA LEI 9.605/98, INAPLICÁVEL NA HIPÓTESE, ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, A EXTRAPOLAREM O DELITO AMBIENTAL. DOSIMETRIA E SUBSTITUIÇÃO DA NOVA SOMA DAS PENAS CORPORAIS REMANESCENTES IMPOSTAS AO RÉU, EM CONCURSO MATERIAL, PRESERVANDO-SE O REGIME INICIAL ABERTO, POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, CONSISTENTES EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E EM PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA ORA REDUZIDA PARA UM SALÁRIO MÍNIMO EM FAVOR DA UNIÃO FEDERAL, EM CONSONÂNCIA COM A SITUAÇÃO SOCIOECONÔMICA DESFAVORÁVEL DO ACUSADO. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. EXCLUSÃO, AINDA QUE EX OFFICIO, DO VALOR MÍNIMO REPARATÓRIO INDEVIDAMENTE FIXADO PELO JUÍZO FEDERAL DE ORIGEM, EM DETRIMENTO DA GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. APELO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O apelante foi condenado, em concurso material, pela prática dos delitos previstos nos artigos 29, 1º, III, e 32, ambos da Lei 9.605/98, e no artigo 296, 1º, I, do Código Penal. 2. Em suas razões recursais (138/156), a defesa de JAMILDO SILVA RAMOS pleiteia a reforma da r. sentença, para que seja absolvido das imputações delitivas descritas no artigo 296, 1º, I, do Código Penal, e nos artigos 29, 1º, III, e 32, ambos da Lei 9.605/98, em concurso material, com fundamento no artigo 386, IV, V e VII, do Código de Processo Penal, ou ainda, seja aplicado o princípio da consunção em relação ao crime-meio previsto no artigo 296, 1º, I, do Código Penal, alegando, em síntese: (i) desconhecer que os passarinhos estavam com anilhas inadequadas ou falsificadas; (ii) falta de provas de que tenha falsificado ou adulterado as anilhas; (iii) que agiu pensando estar de acordo com a lei, pois havia efetuado o cadastro no IBAMA; (iv) que teria apenas passado a cuidar bem de um pássaro já anilhado o qual simplesmente aparecera em sua casa com fome; (v) ausência de dolo e erro inevitável sobre a ilicitude do fato; (vi) que mantinha as gaiolas sempre limpas, com comida e água; (vii) inexistência de perícia para constatação dos maus-tratos; (viii) que faria jus ao perdão judicial previsto no artigo 29, 2º, da Lei 9.605/98. Subsidiariamente, requer ainda seja reduzida sua pena cumulativa de multa para abaixo de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, bem como seja reduzida sua pena de prestação pecuniária para apenas um salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo, ademais, ser sua pena de prestação de serviços à comunidade harmonizada à sua jornada normal de trabalho. Por fim, pugna pela concessão da gratuidade da justiça, isentando-o de custos nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e do artigo 98 da Lei 13.105/2015. 3. De início, não há se falar em conflito aparente de normas entre os tipos penais descritos no artigo 296, 1º, I, do Código Penal (uso de anilhas do IBAMA falsas ou adulteradas) e no artigo 29, 1º, III, da Lei 9.605/98 (guarda irregular de pássaros silvestres, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente), a resultar em equivocada absorção do primeiro (suposto delito-meio) pelo segundo (pretenso delito-fim), a despeito do pugnado, subsidiariamente, pela defesa à fl. 155 de suas razões recursais. 4. Cumpre observar que os tipos penais em epígrafe tutelam bens jurídicos distintos (o primeiro, a fé pública; o segundo, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, destacadamente, a fauna silvestre), além de decorrerem de condutas diversas e autônomas, razão pela qual não se vislumbra, na presente hipótese, a incidência do princípio da consunção. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 71549 - 0015650-27.2015.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 24/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017). Quanto ao pedido de suspensão condicional do processo do réu DORI, verifico não ser o caso de abertura de vista ao MPF para manifestação, tendo em vista que a soma da pena mínima dos crimes imputados na denúncia é superior a um ano, não restando preenchido um dos requisitos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Consigno, ainda, que a Súmula n. 243 do C. STJ afasta a aplicação do benefício para o caso concreto, pelo que não é possível concedê-lo. Em relação às alegações dos acusados, quanto à ausência de dolo e atipicidade da conduta, acabam por confundir-se com o mérito, sendo prematura eventual absolvição sumária dos acusados supracitados neste momento, antes do início da instrução processual. Verifico, ainda, que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade, pelo menos é o que se pode inferir por ora, e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda, sendo possível ao juízo afastar motivadamente as preliminares suscitadas pela defesa, postergando a análise do mérito da acusação para o seu momento adequado. (STJ - RHC 54363/PE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 03/03/2015, DJe 11/03/2015). Assim, determino a produção de prova oral, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa dos acusados. Anoto que, em respeito aos princípios da economia e celeridade processual, as testemunhas arroladas para comprovação de bons antecedentes devem ser substituídas por declaração. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 30 de maio de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000580-51.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: SERGIO KIOSHI KAWANO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora, em cinco dias, sob pena de indeferimento, o porquê de apresentar uma petição inicial de aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada, datando-a como se estivesse em fevereiro de 2013, se anexa documentalmente uma cópia digitalizada de um processo em fase de cumprimento de sentença. Também não compreendi o porquê do cadastro como procedimento de jurisdição voluntária, se a decisão lhe disse expressamente a classe a cadastrar a digitalização. Note-se que ocorrências como a tal dão causa à morosidade dos processos por fato alheio ao Juízo, embora seja o Juízo o único criticado pela demora dos processos. Reconhecendo a parte que errou, no mesmo prazo, já proceda às correções pertinentes. Decorrido o prazo, tomem conclusos. Int.

JALES, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000668-89.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: JOSE ROBERTO SCALON NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA - SP137043, MARCELO MANDARINI MASSON JUNIOR - SP395503
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor pede, em petição inicial, a concessão do benefício da Justiça Gratuita, bem como tutela de urgência para implementação imediata de benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana.

É o breve relatório.

O NCPC define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque:

- A urgência alegada não é tamanha a ponto de não se poder aguardar o desenvolvimento do processo, sendo conveniente lembrar que o contraditório é regra, não exceção no sistema. Primeiro, a parte já recebe aposentadoria no RPPS, pelo que se presume ter sustento atual. Segundo, a postura da própria parte contribuiu para essa conclusão judicial, pois embora alegue DER em 14.08.2017, vem ao Judiciário somente em 07.08.2018.

- A medida pleiteada possui forte perigo de irreversibilidade fática. Ainda que se presuma boa-fé, a partir do momento em que houver levantamento de valores, não há garantia nos autos de que serão integralmente devolvidos, inclusive com correção, caso decisão favorável venha a ser revertida ao final.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Em continuidade, pondero.

Via de regra, as pessoas que já são aposentadas pelo regime próprio na qualidade de servidor público federal não se amoldam à ideia de cidadão necessitado para fins de concessão do benefício da gratuidade. Também causa estranheza pessoa alegadamente pobre ingressar com demanda individual, de direito patrimonial, com valor da causa de quase cento e cinquenta mil reais.

Isto posto, concedo o prazo de cinco dias para:

a) trazer sua declaração de imposto de renda dos últimos três anos, bem como provar documentalmente a alegação de hipossuficiência, por meio da juntada de comprovante do valor bruto da aposentadoria ao qual já faz jus atualmente. Caso assim não queira fazer, é um direito, mas nesse caso deverá recolher diretamente as custas iniciais no mesmo prazo, sob pena de indeferimento.

b) demonstrar, documentalmente, a adequação do valor da causa ao caso concreto, também sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo fixado, tomem conclusos.

JALES, 7 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000640-21.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: VEMA PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS E MOLDES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: NATHALIA GUEDES MEDEIROS - SP258809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução opostos por dependência à Execução Fiscal que se processa perante esta Vara Federal sob o número 0000493-17.2017.403.6125.

Ocorre que a referida Execução Fiscal tramita por meio de processo físico e, nestes casos, os embargos também devem seguir o mesmo sistema.

O art. 29 da Resolução PRES N. 88/2017 do TRF da Terceira Região traz a previsão de que "Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico".

Sendo assim, intime-se o patrono da embargante para propositura dos embargos por meio físico, o que deverá ocorrer dentro do prazo legal, haja vista não se vislumbrar nenhuma causa suspensiva do prazo.

Após, determino o cancelamento da presente distribuição.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

**DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUÍZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5213

INQUERITO POLICIAL

0000299-80.2018.403.6125 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X FAUSTO RENGEL LEON(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X VLADIMIR RENGEL LIMACHI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES)
O Ministério Público Federal denunciou FAUSTO RENGEL LEON E VLADIMIR RENGEL LIMACHI pela prática, em tese, do(s) delito(s) capitulado(s) no(s) artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06. Considerando o rito processual especial preconizado pela Lei n. 11.343/2006, cópias do presente despacho, juntamente com cópia da denúncia apresentada pelo órgão ministerial, deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, com o prazo de 10 dias, ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAÍ/SP, para NOTIFICAÇÃO pessoal dos acusados abaixo relacionados, ambos presos na Penitenciária de Itaí/SP, para que apresentem DEFESA PRÉVIA por escrito, no prazo máximo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei n. 11.343/2006, como segue: a) FAUSTO RENGEL LEON, nascido aos 24.04.1979, nacional da BOLÍVIA, filho de Martha Leon Tinini e Eucebio Rengel Zabaleta, cédula de identidade de estrangeiro RNE n. V733755-0;b) VLADIMIR RENGEL LIMACHI, nascido aos 15.11.1999, nacional da BOLÍVIA, filho de Mamerto Rengel Tapia e Yolanda Limachi Mamachi Mamani, documento de Identidade Boliviana n. 12860724; Por se tratar de réus de nacionalidade boliviana, determino que, na forma do disposto no Expediente Administrativo n. 2011.01.0218/CORE, juntamente com a versão impressa em português, seja encaminhado aos réus uma versão da denúncia traduzida para a língua espanhola, a ser realizada pela ferramenta Google Tradutor. Os acusados deverão ser cientificados de que poderão arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar até 05 (cinco) testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, se necessário, bem como de que a ausência de defesa prévia no prazo fixado acarretará nomeação de advogado dativo para tal finalidade. Tendo em vista que já foi realizado o exame pericial na droga apreendida (laudo pericial às fls. 50-53), na forma do disposto no artigo 50, parágrafos 3º a 5º, da Lei n. 11.343/2006, defiro o requerido pelo órgão ministerial à fl. 86 e determino a incineração da droga apreendida, devendo a autoridade policial preservar quantidade suficiente para eventual contraprova, encaminhando-se a este Juízo, oportunamente, cópia do Auto de Incineração. Comunique-se a presente deliberação à Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP para que viabilize a destruição da droga, conforme determinado. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se da presente deliberação o advogado constituído pelos réus na fase policial (fls. 69-71), inclusive para que se manifeste se continuará a defender os réus neste feito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000201-44.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANA PAULA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENALDO SIMOES - SP337867

DESPACHO

Verifico que a petição apresentada pela executada (Id. 5376433) trata-se de Embargos à Execução Fiscal.

O processo de Embargos à Execução Fiscal, por ter natureza jurídica de ação autônoma, com rito próprio, deverá ser distribuído por dependência aos presentes autos.

Entretanto, consigno, que para a oposição de Embargos à Execução é necessária a devida garantia do juízo, à luz do artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei 6.830/80, que possui caráter especial em relação ao diploma processual civil.

Diante do exposto, providencie a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição por dependência da ação de Embargos à Execução Fiscal, com a devida garantia do juízo.

No silêncio, determino o regular prosseguimento deste executivo fiscal, dando-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000551-95.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 919, §1º, do novo Código de Processo Civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que haja requerimento do executado, e que estejam demonstrados os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórico e sistemática (arts. 21 e 32, §2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preferido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1.973: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013.

No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida integralmente (ID 8865425). Tratando-se de depósito em dinheiro, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado é possível a conversão dos valores em renda ou o levantamento da garantia. Cite-se, a propósito, RESp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Isto posto, recebo os presentes embargos com suspensão da execução.

A documentação requerida pela embargante (cópia do processo administrativo), deve ser providenciada pela própria embargante, como ônus a si pertencente, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. Assim, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do processo administrativo que deu origem ao débito.

Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

Traslade-se cópia deste despacho para os autos da Execução Fiscal n. 5000196-85.2018.4.03.6125.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001254-20.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ADIR MEGDA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414, DEBORA CRISTINA DE BARROS - SP287826
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002478-54.2013.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, **intime-se** a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000512-92.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intím-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000604-70.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial para averiguação em produtos semelhantes aos autuados, a ser realizada na fábrica da embargante, posto que as irregularidades foram regularmente constatadas em amostras já selecionadas, sendo absolutamente impréstitável a realização de perícia em amostras diversas daquelas que foram objeto da autuação em questão.

Neste passo, importante consignar que, conforme pontuado pela parte embargada, foi enviado comunicado à empresa embargante, à época dos fatos, constando o agendamento da perícia e a solicitação dos produtos a serem averiguados, não havendo qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado.

De outro passo, defiro a produção de prova documental suplementar, concedendo neste ato o prazo de 15 (quinze) dias para a embargante apresentar novos documentos, se entender cabível.

Decorrido o prazo supra e nada mais sendo apresentado ou requerido, conclusos para sentença.

Intím-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000680-94.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial para nova averiguação dos produtos autuados, a ser realizada na fábrica da embargante, posto que as irregularidades foram regularmente constatadas em amostras já selecionadas, sendo absolutamente impréstitável a realização de perícia em amostras diversas daquelas que foram objeto da autuação em questão.

Neste passo, importante consignar que, conforme pontuado pela parte embargada, foi enviado comunicado à empresa embargante, à época dos fatos, constando o agendamento da perícia e a solicitação dos produtos a serem averiguados, não havendo qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado.

De outro passo, defiro a produção de prova documental suplementar, concedendo neste ato o prazo de 15 (quinze) dias para a embargante apresentar novos documentos, se entender cabível.

Decorrido o prazo supra e nada mais sendo apresentado ou requerido, conclusos para sentença.

Intím-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000958-32.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: J.H.STANGUINI DIAS - ME, JOSE HENRIQUE STANGUINI DIAS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias.

Intím-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000522-39.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: APARECIDA ALVES BELINELLO

DESPACHO

Concedo novo e derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nestes autos a distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Provisório, onde aguardarão provocação.

Intím-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000484-27.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ASSIS MOGI MIRIM - ME, LUIZ CARLOS DE ASSIS

DESPACHO

Concedo novo e derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nestes autos a distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Provisório, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 23 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000634-42.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MARCELO MARIOTONI ZAGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS MAZZER - SP108289
EMBARGADO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

DESPACHO

ID 9585122: manifesto-se o embargante, em 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 25 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000988-33.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de julho de 2018.

NATURALIZAÇÃO (121) Nº 5001071-83.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: DJIBRIL FALL
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SALMACO MARTINS - SP374262
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 9705756: defiro, parcialmente.

O pagamento dos honorários advocatícios do convênio da assistência judiciária gratuita realmente é devido, conforme bem constou da r. sentença prolatada no ID 5031794.

Assim, fixo os honorários advocatícios no patamar máximo constante da Resolução nº 305/2014 do C. Conselho da Justiça Federal, qual seja, R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos).

Solicite-se, pois, o pagamento.

Após, com o efetivo recebimento comprovado nos autos, arquivem-se-os definitivamente.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 6 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-97.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTHONY ROBERTO DA SILVA FERREIRA CASTOLDI
REPRESENTANTE: ALINE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS - SP107984,

D E S P A C H O

ID 9899615: diante do trânsito em julgado da r. sentença prolatada, arquivem-se os autos, definitivamente.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-62.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: DIVINO TEODORO AVELINO
Advogados do(a) AUTOR: ALAINE APARECIDA DE OLIVEIRA JASON - SP363978, ANTONIO FERRARETO LOURENCO - MG166372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Antes de se promover os autos à conclusão há de se arbitrar o pagamento do Sr. perito nomeado para a realização da perícia médica.

Assim, arbitro os honorários periciais no patamar máximo previsto na Resolução 232/2016 do C. Conselho Nacional de Justiça, qual seja, R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais).

Solicite-se, pois, o pagamento.

Após, conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-18.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: HAES CONFECÇÕES EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA LUISA DELFINO FUJIRINI - SP251990, LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO - SP245068
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, em que a parte autora, informando que procederá administrativamente à restituição do bem jurídico reconhecido no julgado, renunciou à execução do principal, com o que concordou a executada (UF).

Decido.

A manifestação da parte exequente amolda-se à renúncia ao crédito. Assim, no que se refere ao principal, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, IV e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Sem prejuízo, requeira a parte exequente o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001333-96.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: COMERCIAL GERMANICA LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Em atenção ao princípio do contraditório e considerando que a parte autora não comprovou nos autos a existência da cobrança de R\$ 536.889,81 a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, apreciarei o pedido de tutela de urgência após o oferecimento da contestação.

Cite-se. Intime-se.

São João da Boa Vista, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000549-56.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSYCA KATLUCIA DE CARVALHO - SP345018
EXECUTADO: ARISTIDES CEZAR DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da constrição ocorrida no ID 9224138, se persiste o interesse no pedido de realização de penhora de veículos através do sistema "Renajud" conforme ID 9278798, sobre a informação obtida (possibilidade de composição administrativa) através do traslado de cópia no ID 9857221, bem como do resultado do reforço de penhora no ID 9918599, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 9 de agosto de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001332-14.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ANISIO DOMINGUES DE OLIVEIRA, EDUARDO DOS SANTOS OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DE GODOY MAGALHAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo o prazo de 10 dias para que a autora MARIA APARECIDA DE GODOY MAGALHÃES apresente declaração de hipossuficiência, a fim de ser apreciado seu pedido de gratuidade.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000993-84.2018.4.03.6182 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: CARLOS DOS SANTOS PEREIRA

DESPACHO

ID 9443170: defiro.

Providencie a Secretaria o necessário para a realização da pesquisa de endereços junto ao Sistema WEBSERVICE.
Com a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (Dez) dias.
Cumpra-se e intime-se.

São João da Boa Vista, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-09.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: WALDOMIRO AMANCIO DA SILVA

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Árbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.

Após, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretária

Expediente Nº 3069

PROCEDIMENTO COMUM

0002177-68.2013.403.6140 - MARCELO MARQUES DOS SANTOS(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de demanda ajuizada pelo autor em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Desnecessária a citação da parte ré, por se tratar de hipótese prevista no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo o E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I e 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em caso de recurso, proceda-se nos termos do artigo 332, 4º do CPC, citando-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003046-31.2013.403.6140 - ANTONIO PEREIRA DE SOUSA(SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de demanda ajuizada pelo autor em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Desnecessária a citação da parte ré, por se tratar de hipótese prevista no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo o E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA

FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018)Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I e 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Em caso de recurso, proceda-se nos termos do artigo 332, 4º do CPC, citando-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001770-28.2014.403.6140 - IVANILDO ANTONIO DE ARAUJO(SP168108 - ANDREIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava a averbação do tempo de atividade especial concedidos em acórdão (fls. 115/119). Após a vinda dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o INSS foi intimado para que procedesse à averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias (fls. 126). A autarquia executada informou nos autos que procedeu à conversão em especial dos períodos reconhecidos judicialmente (fls. 130/132). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Verificada a averbação dos períodos comuns em especiais em consequência da conversão determinada em sentença, impõe-se a extinção da execução. Nesse sentido, houve a satisfação da obrigação e a mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003211-44.2014.403.6140 - ANTONIO CARLOS SPADARI(SP347052 - MICHELE CAPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de demanda ajuizada pelo autor em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Desnecessária a citação da parte ré, por se tratar de hipótese prevista no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corrido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018)Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I e 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Em caso de recurso, proceda-se nos termos do artigo 332, 4º do CPC, citando-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000226-68.2015.403.6140 - JOSE AUGUSTO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA.Cuida a presente demanda de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Desnecessária a citação da parte ré, por se tratar de hipótese prevista no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corrido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018)Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I e 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 9º, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em caso de recurso, proceda-se nos termos do artigo 332, 4º do CPC, citando-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000882-25.2015.403.6140 - PEDRO ROBERTO RUIZ GOMES(SP205000 - ROBSON CESAR MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de demanda ajuizada pelo autor em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Desnecessária a citação da parte ré, por se tratar de hipótese prevista no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos

trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cedição, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corrido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I e 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em caso de recurso, proceda-se nos termos do artigo 332, 4º do CPC, citando-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002446-39.2015.403.6140 - JOAO RAMOS AMARAL (SP231191 - TELMA ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de demanda ajuizada pelo autor em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição à Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Desnecessária a citação da parte ré, por se tratar de hipótese prevista no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cedição, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corrido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I e 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em caso de recurso, proceda-se nos termos do artigo 332, 4º do CPC, citando-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002744-31.2015.403.6140 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de demanda ajuizada pelo autor em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição à Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Desnecessária a citação da parte ré, por se tratar de hipótese prevista no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cedição, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corrido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA

FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018)Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I e 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Em caso de recurso, proceda-se nos termos do artigo 332, 4º do CPC, citando-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002759-97.2015.403.6140 - REGINALDO RODRIGUES(SP285058 - EDGAR CORREA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de demanda ajuizada pelo autor em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição à Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Desnecessária a citação da parte ré, por se tratar de hipótese prevista no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo o E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018)Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I e 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Em caso de recurso, proceda-se nos termos do artigo 332, 4º do CPC, citando-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002760-82.2015.403.6140 - ADENILDO CARLOS AUGUSTO(SP285058 - EDGAR CORREA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de demanda ajuizada pelo autor em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição à Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Desnecessária a citação da parte ré, por se tratar de hipótese prevista no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo o E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018)Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I e 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Em caso de recurso, proceda-se nos termos do artigo 332, 4º do CPC, citando-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003128-91.2015.403.6140 - LUCIANE PEREIRA DA SILVA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de demanda ajuizada pelo autor em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição à Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Desnecessária a citação da parte ré, por se tratar de hipótese prevista no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo o E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do

CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJE 15/05/2018)Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I e 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Em caso de recurso, proceda-se nos termos do artigo 332, 4º do CPC, citando-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003148-82.2015.403.6140 - ALTAIR ABELSON BESELLI(SP366446 - EVERSON SCACCHETTI CARANICOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de demanda ajuizada pelo autor em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos reconstitua as perdas inflacionárias, em substituição à Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. É o relatório. Fundamento e Decido. Deiro os benefícios da Justiça Gratuita. Desnecessária a citação da parte ré, por se tratar de hipótese prevista no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJE 15/05/2018)Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I e 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em caso de recurso, proceda-se nos termos do artigo 332, 4º do CPC, citando-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003173-95.2015.403.6140 - WASHINGTON COBO DA SILVA(SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de demanda ajuizada pelo autor em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos reconstitua as perdas inflacionárias, em substituição à Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. É o relatório. Fundamento e Decido. Deiro os benefícios da Justiça Gratuita. Desnecessária a citação da parte ré, por se tratar de hipótese prevista no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJE 15/05/2018)Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I e 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em caso de recurso, proceda-se nos termos do artigo 332, 4º do CPC, citando-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003174-80.2015.403.6140 - EDSON DOS SANTOS SILVA(SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de demanda ajuizada pelo autor em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição à Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Desnecessária a citação da parte ré, por se tratar de hipótese prevista no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I e 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em caso de recurso, proceda-se nos termos do artigo 332, 4º do CPC, citando-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003175-65.2015.403.6140 - CARLOS ROBERTO PINHEIRO (SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de demanda ajuizada pelo autor em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição à Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Desnecessária a citação da parte ré, por se tratar de hipótese prevista no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I e 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em caso de recurso, proceda-se nos termos do artigo 332, 4º do CPC, citando-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000914-93.2016.403.6140 - JOAO ALVES DE BRITO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de demanda ajuizada pelo autor em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição à Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Desnecessária a citação da parte ré, por se tratar de hipótese prevista no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n.

8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018)Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I e 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Em caso de recurso, proceda-se nos termos do artigo 332, 4º do CPC, citando-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001516-84.2016.403.6140 - JOAO FERREIRA PEIXINHO X JOSE VALDOMIRO RODRIGUES DE ALMEIDA X LEONI RIBEIRO DO LAGO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de demanda ajuizada pelo autor em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.É o relatório. Fundamento e Decido. Deixo os benefícios da Justiça Gratuita. Desnecessária a citação da parte ré, por se tratar de hipótese prevista no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR RECONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018)Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I e 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em caso de recurso, proceda-se nos termos do artigo 332, 4º do CPC, citando-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001533-23.2016.403.6140 - JOAO EVANGELISTA REQUENA LOUZANO(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de demanda ajuizada pelo autor, em que pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF contestou o feito aduzindo, preliminarmente, a determinação judicial de suspensão de todas as demandas com objetos idênticos pelo STJ. No mérito defende a improcedência do pedido, principalmente com base na legalidade do uso da TR para a correção dos saldos depositados em contas do FGTS. Vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR RECONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018)Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I e 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em caso de recurso, proceda-se nos termos do artigo 332, 4º do CPC, citando-se a ré para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001209-74.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ALESSANDRA NEVES DA SILVA

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade **atual** que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Ao SEDI para anexar o documento a que se refere na certidão id 9278488 (pesquisa de prevenção positiva).

Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e **determino a realização de perícia médica, no dia 05 de outubro de 2018 às 14h15min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Vladia Juozepavicius Gonçalves Matioli, médica do trabalho.**

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 370,00, nos termos do previsto na Resolução nº 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Caberá ao réu alegar eventual ocorrência de prevenção, coisa julgada ou litispendência nos termos do artigo 337 do CPC, bem como oferecer proposta de acordo.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001080-69.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: EDILSON DA SILVA CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA CARIS - SP180681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à inserção eletrônica das peças processuais abaixo relacionadas e que deverão ser nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repete necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-64.2018.4.03.6140
AUTOR: FRANCISCO INACIO PEREIRA RITO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto ao(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Indefiro a expedição de ofício ao INSS para que junte cópia do processo administrativo de concessão do benefício do autor, porquanto não evidenciado qualquer impedimento pela parte interessada na obtenção dos referidos documentos. Ademais, a parte encontra-se devidamente assistida por advogado, que possui a prerrogativa de solicitar cópia de qualquer procedimento, seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial. Assim, faculto ao autor a juntada de documentos para comprovar suas alegações no prazo de um mês, hipótese em que deverá ser dada vista ao INSS para manifestação.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000856-34.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à inserção eletrônica das peças processuais abaixo relacionadas e que deverão ser nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Int.

Mauá, d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001032-47.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: ELIAS ANTONIO CICERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA - SP166985
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte credora para que, no prazo de um mês, apresente a memória de cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001285-98.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE LUIZ RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte credora a apresentação de cópia integral digitalizada da r. sentença proferida nos embargos à execução, bem como de eventual acórdão e/ou certidão de trânsito em julgado.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000658-94.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: SEVERINO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-34.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDUARDO HIDELBERTO DE BRITO
REPRESENTANTE: SOLANGE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA PAMELLA FELIX FERREIRA - SP391897,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-37.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CLENILDA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LUCIANO MESQUINI - SP251959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora requereu o benefício de pensão por morte em três oportunidades: NB 172.458.166-7, com DER em 19.03.2015, NB 175.023.597-5, com DER em 23.12.2015 e NB 180.822.589-6, com DER em 03.02.2017.

Apresente a parte autora cópia integral dos três processos administrativos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda, vista à parte contrária e tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001189-83.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FAGNER SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE MEIRELES MOREIRA FERREIRA - SP321995
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. **Anote-se.**

Consta do sistema CNIS, cujas telas de consulta a juntada ora determino, que o Autor exerceu atividade remunerada após a alta médica pelo INSS em 26.03.2009 em três empresas diferentes, estando inclusive com vínculo empregatício ativo, o que é indicio de recuperação da capacidade laborativa após esta data, já que considerado apto nos respectivos exames admissionais e demissionais.

Desta feita, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove seu interesse processual, apresentando requerimento administrativo atual de benefício por incapacidade, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorridos, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2927

PROCEDIMENTO COMUM

0011942-37.2011.403.6139 - ARIovaldo Fellet e outros(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X FAZENDA NACIONAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no art. 12, inciso I, alínea a, da Resolução PRES n.142, de 20.07.2017 e alterações, confiro os dados de autuação do processo eletrônico nº 5000129-78.2018.4.03.6139. Certifico, ainda, que conforme o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao réu, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do despacho de fl. 280.

PROCEDIMENTO COMUM

0000895-32.2012.403.6139 - MARCOS APARECIDO DOS SANTOS(SP277245 - JOSE REINALDO SILVA E SP277356 - SILMARA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL
Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para, no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro. Observa-se que os autos permanecerão suspensos em Secretaria até sua digitalização.

PROCEDIMENTO COMUM

0002313-05.2012.403.6139 - SILVANA VAZ CORDEIRO(SP310966 - VAGNER BAGDAL E SP301771 - ELIZANDRO JOSE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o trânsito em julgado do Acórdão à fl. 111, dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento.
Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa no sistema processual, observando as cautelas de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003201-71.2012.403.6139 - WALTER TOHORU SUGAYA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)
SENTENÇA. Ante o cumprimento da obrigação pelo pagamento, com a consequente retirada de alvará pela parte exequente para levantamento do valor depositado (fl. 146), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Ressalto que tendo a parte executada cumprido a obrigação no prazo legal, fica isenta do pagamento de honorários advocatícios (artigo 523, 1º, do CPC). Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001913-54.2013.403.6139 - TIAGO ROLIM DE MOURA(SP251531 - CAROLINA MORAES CAMARGO KUBO E SP305065 - MARLI RIBEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X BV FINANCEIRA S/A CRDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES)

Fls. 297/298: Ante a manifestação da ré, observo a desistência do recurso de apelação interposto às fls. 278/280.

Os efeitos jurídicos da desistência do recurso independem do consentimento da parte contrária e da homologação judicial nos termos do art. 998, caput do NCPC:

O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Após o trânsito em julgado da sentença e considerando a Resolução Pres. nº 142 e alterações, disponíveis no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.

Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:

1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente:

a) petição inicial

- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data da citação (do(s) réu(s) na fase de conhecimento);
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;
- h) cópia deste despacho.

2- No entanto, o Exequente deverá atentar-se que é lícita a digitalização integral dos autos, respeitando o parágrafo único da referida resolução.

3- Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental;

4- Cadastro no classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

5- Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;

Ademais, deverá a parte exequente informar nos autos físicos o nº da distribuição no PJe.

Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 15 dias, nos termos do Art. 513 e seguintes do CPC/2015.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo corrigi-los.

Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Manifeste-se, ainda, parte autora (executada), no prazo de 15 dias, acerca da petição de fls. 292/295.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a inclusão do advogado Dr. Jorge Donizeti Sanchez no sistema processual.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002387-88.2014.403.6139 - DINAURO DE PROENÇA OLIVEIRA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

SENTENÇA. Ante o cumprimento da obrigação pelo pagamento, com a consequente retirada de alvará pela parte exequente para levantamento do valor depositado (fl. 83), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Ressalto que tendo a parte executada cumprido a obrigação no prazo legal, fica isenta do pagamento de honorários advocatícios (artigo 523, 1º, do CPC). Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003083-27.2014.403.6139 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA X JOSE PEDRO RODRIGUES X JOSE VALTER DE BARRÓS X JOSE VENTURA DAVID X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO LUIZ CARDOSO X JOAO TADEU CRISTIANO X JULIANO SANTOS VIEIRA X JUSSARA SIQUEIRA PINTO X LEONILDA DO NASCIMENTO SANTOS X LUCILEI FERREIRA DOS SANTOS (PR059290 - ADILSON DALTOE E SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Fls. 929/935: ante a manifestação da Caixa Econômica Federal pugando pelo interesse de integrar a lide, dê-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000539-32.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES) X ONIVALDO BELEZE FURTADO - ME X ONIVALDO BELEZE FURTADO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE acerca da decisão no Agravo de Instrumento nº 0019556-07.2016.4.03.0000/SP.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001177-65.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GIANE APARECIDA DE LIMA - APIAI - ME X GIANE APARECIDA DE LIMA (SP280341 - MICHELA DE SOUZA LIMA BATISTA)

Certifico, dando fê, que procedi a inclusão no sistema processual, da advogada da parte executada: Drª Michela de Souza Lima. Certifico, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos despachos de fls. 86/87.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001393-89.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226313 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUIS FERNANDO BORTOLETTO X WILHEM MARQUES DIB (PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X FLAVIANE KOBIL DIB (PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X NSA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA (PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER)

Intime-se os executados para que se manifestem sobre o requerimento da autora de fl. 151, visto que, caso concorde com o pedido de virtualização dos autos, o processo ficará por um longo período suspenso em Secretaria, sem movimentação processual.

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001067-66.2015.403.6139 - ELIANE DE OLIVEIRA SANTOS (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM ITAPEVA - SP

Fls. 83/84: a impetrante virtualizou os autos, porém não informou o número de distribuição do processo eletrônico no sistema PJe, para fins de conferência e prosseguimento.

Assim, promova a impetrante a juntada do comprovante de protocolo, informando o número do processo distribuído no PJe.

Após, cumpra-se as determinações exaradas no despacho de fl. 78.

Intime-se.

PROTESTO

0000653-34.2016.403.6139 - CIMOAGRO-COMERCIO E REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA (SP263061 - JOÃO RICARDO SEVERINO CLAUDINO E SP055917 - OLDEMAR DOMINGOS TRAZZI) X FITMIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de ação cautelar antecedente, manejada por CIMOAGRO - Comércio e Representação Agropecuária Ltda. em face de FITMIL - Indústria e Comércio de Embalagens EIRELI e da Caixa Econômica Federal, em que pretende provimento jurisdicional para o fim de obter a sustação de protesto de Título de Crédito, consistente em Duplicata Mercantil nº 92008, no valor de R\$2.070,00 (dois mil e setenta reais) perante o 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Itapeva-SP, com extensão dos efeitos da decisão a outros títulos que vierem a ser apontados para protesto (fls. 02/04). Ao aditar a petição inicial a fl. 20/20vº, a autora também requereu a suspensão da publicidade do suposto débito não quitado, representado por referido título, nos cadastros do Serviço de Proteção ao Crédito. A requerente promoveu depósito judicial no valor de R\$2.070,00, a título de caução (fls. 17/17vº). A inicial foi apresentada no Juízo Estadual de Itapeva-SP, o qual reconheceu sua incompetência absoluta para apreciar a causa, em razão de a autora ter requerido a inclusão da Caixa Econômica Federal no passivo, e declinou da competência para esta Vara Federal (fl. 22-vº). Requereu a autora, liminarmente, a sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa (fl. 20vº). Às fls. 27/28, liminarmente, foi deferida tutela cautelar parcial para determinar a suspensão dos efeitos do protesto, bem como a intimação da Caixa Econômica Federal para que excluisse o nome da autora do órgão de proteção ao crédito - S.C.P.C. À fl. 36, o 2º Cartório de Registro de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Itapeva/SP, em resposta ao ofício informou cumprir a determinação, da decisão liminar em razão de pagamento já efetuado no dia 18/12/2015, relatando, ainda, não encontrar restrições nos cadastros do Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e SERASA. À fl. 41 a ré - Caixa Econômica Federal foi citada e intimada da decisão de 39/40 e apresentou contestação às fls. 45/53. À fl. 42 foi juntada aos autos o aviso de recebimento informando a frustração da citação e intimação da ré - FITMIL - Indústria e Comércio de Embalagens EIRELI - EPP. À fl. 58 a parte autora foi intimada para que promovesse a citação da ré FITMIL, quedando-se inerte conforme certificado à fl. 59. À fl. 61, a parte autora foi intimada pessoalmente, a fim de promover a citação da ré FITMIL, bem como cumprir as demais diligências a serem cumpridas à fl. 61, nos termos do Art. 485, III, 1º, do CPC/2015. Às fls. 63/70 foi juntada aos autos a devolução da carta precatória nº 108/2018, sendo certificada a intimação da parte autora acerca do despacho de fl. 61. Decorreu, in albis, o prazo para que a parte autora - CIMOAGRO - Comércio e Representação Agropecuária Ltda promovesse a citação da ré - FITMIL - Indústria e Comércio de Embalagens, bem como cumprisse as determinações de fl. 61. É o relatório. Fundamento e decido. A inicial não obedece aos preceitos dos arts. 239, caput, 319, inciso III, e 320, todos do CPC/2015. Conforme apontado no despacho de fl. 61 é indispensável o cumprimento das diligências, em que a parte autora deveria: 1) promover a transferência do depósito judicial a título de caução, realizado no Juízo Estadual vinculada a estes autos do Juízo da 1ª Vara Federal de Itapeva/SP; 2) promover a juntada das peças e documentos apresentados à Justiça Estadual, em vista que os presentes autos foram impressos a partir de sistema processual eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP e estão com a legibilidade prejudicada, e 3) promover a citação da ré FITMIL - Indústria e Comércio de Embalagens EIRELI - EPP. Determinada a emenda a inicial às fls. 27vº/28 e 58, a parte autora permaneceu silente (fl. 59). A parte autora foi intimada pessoalmente para cumprir as determinações apontadas, no prazo de 5 dias, decorrendo o prazo in albis (certificado à fl. 71). Isso posto, INDEFIRO A INICIAL e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e III c/c 1º, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001347-08.2013.403.6139 - JESIEL SOARES DE LIMA (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP081931 - IVAN MOREIRA) X JESIEL SOARES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA. Ante o cumprimento da obrigação pelo pagamento, com a consequente retirada de alvará pela parte exequente para levantamento do valor depositado (fl. 145), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Ressalto que tendo a parte executada cumprido a obrigação no prazo legal, fica isenta do pagamento de honorários advocatícios (artigo 523, 1º, do CPC). Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2919

ACAO CIVIL PUBLICA

0001091-02.2012.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JUNIOR) X WILMAR HAILTON DE MATTOS(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR E SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA E SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X JOSE CARLOS VASCONCELOS(SP076058 - NILTON DEL RIO) X ANA PAULA PERRETTI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO E SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO) X MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO E SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO) X COMERCIO EXTRATIVO DE AREIA 2 IRMAOS LTDA-ME(SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO E SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X TADEU VALENTINO RODRIGUES(SP204271 - EDUARDO MITTO GONDO) X CONRADO AUGUSTO CANDIDO DA GAMA-ME(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI E SP041614 - WAINE GEMIGNANI)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, faço vista destes autos ao réu JOSÉ CARLOS VASCONCELOS para apresentação de razões finais escritas, nos termos da determinação de fl. 3168.

ACAO CIVIL PUBLICA

0000034-70.2017.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X IVETE TEIXEIRA DE OLIVEIRA CAMARGO(SP326130 - ANGELA MARIA DA SILVA KAKUDA) X JOAO CARLOS CAMARGO(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Considerando a petição da Caixa Econômica Federal de fl. 150, manifestando desinteresse na realização da audiência de conciliação designada, bem como a certidão de fl. 162, informando o transcurso in albis do prazo para os réus se manifestarem, retirem-se os presentes autos de pauta. No mais, DEFIRO o requerimento do Ministério Público Federal de fl. 146, reiterando os requerimentos de produção de provas da petição inicial, notadamente o depoimento pessoal dos réus, e DESIGNO audiência para o dia 06/12/2018, às 14h00min, a ser realizada na sede deste Juízo (Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP), para a colheita do depoimento pessoal dos réus a seguir relacionados: Réus IVETE TEIXEIRA DE OLIVEIRA CAMARGO e JOÃO CARLOS CAMARGO (residentes e domiciliados na Rua Paulo Petzold, nº 138, Parque São Jorge, Itapeva/SP). Cópia deste despacho servirá de mandados para intimação pessoal dos réus, nos termos do artigo 455, 4º, IV, do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

MONITORIA

0002253-95.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MICHELLE LOPES DOS SANTOS MAURO FERREIRA

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, esclareça o pedido de fl. 80, visto não haver previsão de suspensão do processo em razão de não localização da parte ré no procedimento especial da ação monitoria (artigo 700 e seguintes, do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000378-90.2013.403.6139 - WINDSOR RICARDO DA MOTA(SP301972 - RAFAEL APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Certificado o trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trfb.jus.br/trfb/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.

Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:

1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente:

- a) petição inicial
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data da citação (do/s réu/s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;
- h) cópia deste despacho.

2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental;

3 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença;

4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;

Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000968-67.2013.403.6139 - KATIA CRISTINA AMARO(SP260829 - GETULIO MIGUEL FERREIRA RODOLFO NETO E SP092224 - CLAUDIO HUMBERTO LANDIM STORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Ante o dispositivo de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização por danos morais, culminando no pagamento e extinção da obrigação, com o consequente levantamento dos valores pela exequente através do Alvará de fl. 188, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Ressalto, ainda, que o executado efetuou o pagamento das custas processuais conforme informação às fls. 186/187. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001287-35.2013.403.6139 - AIRTON WERNEK(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região pelo prazo de 10 dias.

Após, nada sendo requerido, ante a confirmação da r. sentença de improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000727-25.2015.403.6139 - J BASILIO CHAMISSO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X UNIAO FEDERAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela ré, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trfb.jus.br/trfb/index.php?id=4040>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inserido no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001065-96.2015.403.6139 - NATALIA PADILHA NISTERAC LOPES(SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas remanescentes no valor de 0,5% do valor da causa atualizado.

Decorrido o prazo sem pagamento, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que promova a inscrição em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº. 9289/96.

Após, nada sendo requerido, ante o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 156/161, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001460-54.2016.403.6139 - IRAHY CLAUDINO PESTANA X LAERCIO MOTA X MARILI DE FATIMA BRISOLA MOTA(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP279477 - SAMIRA REBECA FERRARI)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte RÉ da emenda à petição inicial de fls. 450/455.

PROCEDIMENTO COMUM

0000535-24.2017.403.6139 - TEREZA LUCIA DA CRUZ X BENEDITO XAVIER DA CRUZ(SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FE E SP260829 - GETULIO MIGUEL FERREIRA RODOLFO NETO) X

Intimada para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos certidão de registro dos imóveis confrontantes, retificar/aditar o polo passivo da ação, bem como para esclarecer se os proprietários dos imóveis confrontantes são também os confinantes de fato, a parte autora manifestou-se à fl. 71 juntando diversos documentos e informando que os proprietários dos imóveis confrontantes são também os confinantes de fato, sem, contudo, cumprir integralmente a determinação que lhe foi imposta.

Com efeito, extraí-se da certidão de registro do imóvel objeto dos autos (juntada pela parte autora às fls. 79/80), que trata-se do lote nº 24, da quadra M, do Conjunto Habitacional Jardim Vale Verde, com área de 125m, possuindo as seguintes confrontações: 6,25 metros de frente para a referida Rua Malvina Oliva do Amaral, igual medida nos fundos, dividindo com o lote nº 10; 20,00 metros de cada lado da frente aos fundos, dividindo pelo lado direito de quem da via pública olha para o imóvel com o lote nº 25; e pelo lado esquerdo com o lote nº 23.

Ademais, consta do memorial descritivo juntado pela parte autora à fl. 82, que seu imóvel confronta com os imóveis de Nelson Tadeu da Silva, de Paulo Roberto de Oliveira e de Sebastião Aparecido dos Santos.

Verifica-se, assim, que a parte autora demonstrou a existência de confrontantes do imóvel usucapiente, individualizando-os, inclusive, com a indicação de seus nomes.

Dispõe o artigo 246, 3º, do CPC, que na ação de usucapião de imóvel, os confinantes serão citados pessoalmente (...).

Diante de todo o exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo derradeiro de 30 dias, emende adequadamente a petição inicial, a fim de retificar o polo passivo da ação e juntar aos autos certidão de registro dos imóveis confrontantes, sob pena de indeferimento.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000015-30.2018.403.6139 - BENEDITO MACHADO(PR052920 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte AUTORA da manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 890/891, nos termos da determinação de fls. 887/888.

ACA0 POPULAR

0001714-95.2014.403.6139 - WADIR BRANDAO(PR053924 - NATHALIA SUZANA COSTA SILVA TOZETTO) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP X SUPERINTENDENCIA DO IBAMA NO ESTADO SP - SUSES P

Decisão: Trata-se de ação popular, manejada por Wadir Brandão em face do Superintendente do Departamento Nacional de Produção Mineral de São Paulo - Superintendência do Estado de São Paulo e da Superintendência do IBAMA no Estado de São Paulo, em que pretende o reconhecimento da omissão do poder público na fiscalização de lavras de areia que funcionam sem licença ambiental, causando degradação de área de preservação permanente, e a condenação na obrigação de fazer consistente no exercício do poder de polícia dos requeridos, a fim de impedir a perpetuação da lava de areia sem licença ambiental e autorização de intervenção em área de preservação permanente. Sustenta o autor, em apertada síntese, ter constatado a omissão dos requeridos ao permitirem a extração de areia sem licença ambiental pela empresa Areal Tijuco Extração e Comércio de Areia Ltda - ME, no Bairro Vila Ito, no Município de Ribeira/SP. Fundamentou a ilegalidade na Portaria 266/2008, do DNPM, que determina que a outorga de registro de licença ficará condicionada à apresentação de licença ambiental expedida pelo órgão ambiental competente e que, outorgado o título de licenciamento, a extração da substância mineral ficará condicionada à emissão e à vigência da licença ambiental de operação. Assevera que, em razão do empreendimento se localizar em mais de um estado, compete ao IBAMA o licenciamento ambiental. Ademais, em virtude do empreendimento ter instalações dentro do rio (draga) e na mata ciliar (área de preservação permanente), também faz-se necessária licença do órgão ambiental estadual - CETESB. Aduz que noticiou o fato ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, à CETESB (órgão licenciador estadual) e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, tendo sido instaurado procedimento preparatório de inquérito civil perante o GAEMA do Município de Registro/SP. Por fim, alega que em resposta a ofícios expedidos pelo Ministério Público Estadual, a CETESB declarou-se incompetente e o IBAMA argumentou que ainda não houve regulamentação da Lei Complementar 140/201, que define sua competência para licenciar empreendimentos ambientais localizados em mais de um estado. Ademais, afirmou que, mesmo ciente da lava ilegal, o DNPM não tomou providências no sentido de impedi-la. Requer, em antecipação dos efeitos da tutela, a condenação dos requeridos na obrigação de fazer, consistente no exercício do poder de polícia, com a respectiva vistoria na empresa extratora, tomando as medidas administrativas necessárias para fazer impedir a manutenção da extração irregular de areia no local (embargo das atividades e aplicação de multas). Pleiteia, ao final, a confirmação da tutela antecipada, para reconhecer a omissão do Poder Público como conduta lesiva à proteção do meio ambiente e determinando a obrigação de fazer, consistente no exercício do poder de polícia pelo Poder Público, fiscalizando a atividade de extração de areia, embargando as atividades ilegais a fim de que impeça a realização de lava de areia sem licença ambiental, bem como não permita a intervenção em área de preservação permanente. Requer, ainda, a cassação do registro de licença do empreendimento Areal Tijuco Extração e Comércio de Areia - ME e a condenação do responsáveis no pagamento de perdas e danos. À fl. 312, foi deferida a liminar pleiteada, expedindo-se ofício ao IBAMA e DNPM para que processassem a verificação in loco do empreendimento. À fl. 316, foi determinada a citação dos réus. À fl. 318, o DNPM apresentou resposta ao ofício expedido, informando a realização de vistoria no empreendimento e entrega de auto de interdição ao minerador. Juntou cópias do relatório de vistoria e do auto de interdição (fls. 319/324). Às fls. 327/339, foi apresentada contestação pelo DNPM, em que alegou, preliminarmente, inadequação da via eleita. No mérito, aduziu ter atuado no uso de suas atribuições legais, autuando e interdiando o empreendimento. O réu IBAMA contestou a ação às fls. 351/363, asseverando, preliminarmente, inadequação da via eleita e, no mérito, não haver dever de autuação do IBAMA, tendo em vista a autuação já realizada pela CETESB. Em resposta (fls. 366/368), a parte autora requereu a cessação da atividade ilegal mediante a cobrança de multa diária pelo não cumprimento das medidas determinadas, tendo em vista que, embora o DNPM tenha autuado a empresa mineradora, deixou com que continuasse a exercer a atividade ilegal. Às fls. 374/379, o IBAMA requereu a juntada de parecer, alegando que no momento não estão sendo realizadas atividades pelo empreendimento e que já foi realizado auto de infração pelo competente órgão estadual em relação a fatos pretéritos. Alega que o IBAMA não poderia lavar uma segunda autuação em duplicidade, a fim de se evita o bis in idem e perda da eficiência administrativa. Em resposta (fls. 380/389), o autor requereu o afastamento da defesa dos réus com o consequente julgamento procedente da ação. Em relação à alegação do DNPM, sustentou que a ele cabe o papel de conceder outorgas de títulos minerários relativos à exploração e aproveitamento de recursos minerais e superintender pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, bem como fiscalizar o exercício de atividades de mineração em todo o território nacional. Por sua vez, reafirmou a alegação do IBAMA, aduzindo que em razão do empreendimento se localizar em mais de um estado, há competência da União para o licenciamento ambiental e fiscalização das atividades dos empreendimentos licenciados. Pela r. sentença de fls. 390/392, o processo foi extinto, sem resolução do mérito, por carência de ação em razão da inadequação da via eleita. A parte autora apelou às fls. 395/405. À fl. 406, a apelação foi recebida e dada vista à parte contrária para contrarrazões. O IBAMA apresentou contrarrazões às fls. 408/414 e o DNPM às fls. 415/421. Os autos foram remetidos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região à fl. 422. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 423/426. Pelo acórdão de fl. 438, foi dado provimento ao recurso da parte autora para o fim de anular a sentença do Juízo de origem e dar prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em preliminares de contestação, os réus arguem a inadequação da via eleita, argumento que levou à extinção do processo, sem resolução do mérito, posteriormente afastado pelo órgão ad quem em julgamento de recurso de apelação. Com efeito, no julgamento do acórdão mencionado, o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região afastou a alegação de inadequação da via eleita, sob o argumento de ter se mostrado ajustado o manejo da ação popular para a tutela do bem jurídico invocado, estabelecendo que para o ajuizamento da ação popular, além da condição de cidadão, basta indícios da presença de ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio-ambiente ou ao patrimônio histórico e cultural. In casu, esse ato, segundo indicado pelo autor-cidadão, está representado pela omissão do Estado em fiscalizar adequadamente a extração de areia no Bairro Vila Ito, localizado no Município de Ribeira/SP, que, em última análise, acaba contribuindo para a degradação do meio ambiente. Desse modo, não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à fixação dos pontos controvertidos. O ponto controvertido da causa consiste na verificação de omissão do DNPM e IBAMA frente às suas atribuições legais. Isso posto, FIXO o prazo de 10 dias para que as partes especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000522-25.2017.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001393-89.2016.403.6139 ()) - WILHEM MARQUES DIB(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X FLAVIANE KOBI(L) (PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X NSA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Após a inversão do ônus da prova para que exhibisse documentos necessários à instrução do feito e ter sido intimada, por duas vezes, para que o fizesse no prazo de 10 dias, a Caixa Econômica Federal deixou o prazo concedido transcorrer in albis (fl. 199).

Por sua vez, ambas as partes manifestaram-se especificando as provas que pretendem fazer uso, oportunidade que requereram a produção de prova pericial contábil e indicaram os quesitos a serem respondidos (fls. 188/192 e 195).

Considerando a inviabilidade de deferimento de perícia contábil sem que antes sejam juntados aos autos os documentos sobre os quais a embargada/exequente se omitiu, defiro o prazo derradeiro de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a determinação de fls. 180/184, juntando aos autos mencionados documentos, sob pena de julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000523-10.2017.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001392-07.2016.403.6139 ()) - WILHEM MARQUES DIB(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X FLAVIANE KOBI(L) (PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ante a alegação da parte embargante de fls. 191/193, de que os documentos juntados pela parte embargada não satisfazem a determinação de fls. 152/157, intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo derradeiro de 10 dias, exhiba os documentos mencionados na decisão de fls. 152/157, sob pena de julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000678-13.2017.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001393-89.2016.403.6139 ()) - LUIS FERNANDO BORTOLETTO(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se vista à embargante para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre o requerimento da embargada/exequente de fl. 156, de suspensão do processo por 90 dias a partir de 01/11/2018 para digitalização, tendo em vista que seu deferimento irá fazer com que o processo permaneça por longo período sem movimentação.

Após, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000119-22.2018.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001392-07.2016.403.6139 ()) - NELSON NUNES DE BARROS(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Pela manifestação de fls. 161/164, a parte embargante manifestou-se pugnano, em suma, pela realização de prova pericial e que se aguardasse a juntada de documentos pela parte embargada para que requeresse o que de direito.

Por sua vez, invertido o ônus da prova para que a parte embargada exhibisse documentos necessários à instrução do feito, a Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 165/166 pugnano pelo julgamento antecipado do

mérito tendo em vista a inexistência de documentos a serem exibidos.

Considerando que a ausência de documentos a serem juntados pela embargada inviabiliza, em parte, a realização de prova pericial, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre as provas a serem produzidas, sob pena de julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000184-17.2018.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001395-59.2016.403.6139 ()) - WILHEM MARQUES DIB X FLAVIANE KOBIL DIB X NSA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA (PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo os presentes Embargos à Execução, nos termos do art. 915 do CPC/2015, visto que tempestivos.

Deixo para apreciar as preliminares apresentadas, bem como o pedido de atribuição de efeitos suspensivos aos presentes embargos, após a defesa da embargada - tendo em vista que não se vislumbra perigo de demora a excepcionar a regra do prévio contraditório.

Pretendem os embargantes ainda: 1) no pedido de item (ix) de fl. 57, o afastamento de eventuais cobranças ilegais, e; 2) no pedido de item (xii) de fl. 58, o afastamento de demais tarifas, se verificadas.

Os requerimentos mencionados não atendem aos requisitos de certeza e determinação dos pedidos (arts. 322 e 324 do CPC) - sendo certo, por outro lado, que a sentença não pode ser condicional (art. 492, parágrafo único do CPC).

Os embargantes devem, na petição inicial, apontar expressamente no pedido todos os encargos contratuais que reputa ilegais, esclarecendo, ademais, na causa de pedir, os fundamentos que demonstrariam o direito alegado. Por tais razões, INDEFIRO, em parte, o pedido de item (ix) de fl. 57, no que tange ao afastamento de eventuais cobranças ilegais, e o pedido de item (xii) de fl. 58, no que respeita ao afastamento de demais tarifas, se verificadas, tudo nos termos dos artigos 322, 324 e 492 do CPC.

Prossiga-se regularmente com a ação principal (autos nº. 0001395-59.2016.4.03.6139), nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte embargada, para impugnação, no prazo de 15 dias.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000241-35.2018.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000488-21.2015.403.6139 ()) - MAURO SERGIO AGIBERT DE SOUZA - ME X MAURO SERGIO AGIBERT DE SOUZA (SP389234 - JULIANA RAFAELA GOMES AGIBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Primeiramente, defiro aos embargantes o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC.

Recebidos os presentes Embargos à Execução, dê-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 dias.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Sem prejuízo, promova a Secretaria ao arquivamento dos presentes autos à Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 00004882120154036139.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001392-07.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NELSON NUNES DE BARROS X WILHEM MARQUES DIB X FLAVIANE KOBIL DIB

Defiro, em parte, o requerimento da Caixa Econômica Federal de fl. 81.

Proceda a Secretaria à pesquisa de bens da parte executada pelo sistema RENAJUD, devendo neste caso realizar a restrição na transferência de veículo(s) do (s) executado(s).

Feito, penhore-se o veículo e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Defiro também o requerimento de pesquisa pelo sistema INFOJUD, devendo ser a pesquisa feita no último ano. Após a juntada da declaração de imposto de renda positiva, os autos deverão correr em segredo de justiça, conforme preceito do art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá proceder às anotações de praxe.

Com a resposta, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001395-59.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WENCESLAU PEDRO DA SILVA X WILHEM MARQUES DIB X FLAVIANE KOBIL DIB X NSA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA

Tendo em vista que embora não tenham sido localizados para citação (fls. 75/76), os executados Wilhem Marques Dib e NSA Participação e Administração Ltda apresentaram embargos à execução, consideram-se citados, nos termos do artigo 239, 1º, do CPC.

Por sua vez, indefiro o pedido de busca de endereços do executado Wenceslau Pedro da Silva por este Juízo (fl. 70), tendo em vista que a exequente não demonstrou ter diligenciado para tanto ou a impossibilidade de fazê-lo, devendo, dessa forma, se manifestar a fim de promover sua citação.

Outrossim, em razão de não ter sido conferido efeito suspensivo aos embargos à execução apresentados pelos executados Flaviane Kobil, Wilhem Marques Dib e NSA Participação e Administração Ltda, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002680-58.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: EVERALDO DE ARAUJO OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA DE OSASCO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EVERALDO DE ARAUJO OLIVEIRA** em face do **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA DE OSASCO/SP**, objetivando provimento jurisdicional para que seja deferida, LIMINARMENTE, *inaudita altera pars*, nos termos do art. 7º da Lei, I e II, da Lei 12.016/09, e da Lei 9.784/99 no sentido de determinar ao impetrado que que analise seu pedido administrativo e conceda o benefício de aposentadoria, permitindo, desta forma, receber os seus proventos de forma integral, a partir de 12/12/2017, uma vez que os documentos (CTPS) e informações do CNIS são suficientes para provar o tempo de contribuição do segurado, ou, fundamentadamente justificar o motivo da negatória do benefício previdenciário.

Em apertada síntese, a impetrante sustenta que postulou perante o INSS a concessão do benefício de aposentadoria NB **185.143-767-0**, em 12/12/2017, tendo sido agendado o comparecimento junto à agência do INSS no dia 15/01/2018, e que até o momento não houve decisão administrativa. Aduz ainda que, passaram-se 7 meses sem resposta da autoridade impetrada, o que, em tese fere a razoabilidade do devido processo para análise administrativa.

Com a inicial, foram juntados os documentos inseridos na mídia digital.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cumpra-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Compulsando os autos, verifica-se que o requerimento do benefício foi protocolado em 15/01/2018 (DER), conforme documento cadastrado sob ID Nº 9700561 (comprovante do protocolo de requerimento).

A parte impetrante afirma que, até o presente, não houve análise em seu requerimento e juntou o documento cadastrado sob ID nº 9700562, nominado como "Situação do Benefício Genival", no qual há a informação de que o benefício **185.143-767-0** encontra-se na situação "BENEF. PRE-HABILITADO".

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário no tocante à análise de seu pedido no prazo legal.

Observa-se também, a existência do "periculum in mora", pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da pretendida prestação.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a **finalização da análise do requerimento vinculado ao NB 42/185.143-767-0, requerido em 15/01/2018, no prazo de até 30 (trinta) dias**, nos termos da fundamentação acima delineada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002597-42.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, ANGELA DIACONIUC - SP319710, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, *inadita altera pars*, para que sejam afastadas as limitações trazidas pelos Decretos nos 78.676/76, 05/91 e 3.000/99, permitindo-se a dedução dos benefícios do PAT sobre o lucro tributável, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.321/76, obstando-se, em consequência, quaisquer medidas coercitivas do pagamento, como o encaminhamento para inscrição na dívida ativa e ajuizamento de Execução Fiscal, a negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal, a inclusão nos órgãos de proteção ao crédito (CADIN, SPC, SERASA, protesto) etc. Subsidiariamente, caso não se entenda pelo afastamento dos Decretos e pela dedução do lucro tributável, requer seja concedida a liminar inaudita altera parte para que se permita a dedução sobre a totalidade do Imposto de Renda devido, inclusive sobre o adicional.

Sustenta, em síntese, que pretende com o presente Mandado de Segurança é ver afastada a limitação ilegal e abusiva imposta pelos Decretos nos 78.676/76, 05/91 e 3.000/99 que, a pretexto de regulamentarem a Lei nº 6.321/76, alteraram indevidamente a regra de dedução dos valores ao: (i) preverem a dedução sobre o IR devido (e não sobre o lucro tributável); e (ii) limitarem esta dedução a 5% sobre o imposto devido (e não sobre o lucro tributável). Requer, subsidiariamente, seja admitida a dedução também sobre o adicional do Imposto de Renda.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o relatório. Decido.

Cumpra-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento liminar do pedido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante o deferimento de medida liminar, para que, até o trânsito em julgado de decisão final, seja-lhe assegurado o direito de deduzir, do seu lucro tributável, o dobro das despesas gastas com o PAT, incorridas no período de apuração do imposto de renda, na forma do artigo 1º da Lei 6.321/76, observado o limite de 4% do imposto devido, de que trata o artigo 5º da Lei 9.532/97, suspendendo-se, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, a exigibilidade dos débitos vincendos de IRPJ que deixarem de ser recolhidos em razão da adoção desse procedimento.

A Lei nº 6.321/76, que dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador, assim estabelece:

"Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes."

Por sua vez, a Lei nº 6.321/76 foi regulamentada pelo Decreto 78.676/76 (posteriormente revogado pelo Decreto 5/91), cujo artigo 1º assim determina:

"Art. 1º. A utilização do incentivo fiscal previsto na Lei número 6.321, de 14 de abril de 1976, para alimentação do trabalhador far-se-á diretamente, através de dedução do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas, em valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas na execução de programas previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, atendidos os limites e condições previstos neste Decreto."

De seu turno, a Lei nº 9.532/97, em seu artigo 6º, assim dispõe: "Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam -I- o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido".

Verifica-se assim que, tanto a lei quanto o decreto regulamentar estipularam que a concessão do referido incentivo fiscal dependeria da existência do PAT aprovado pelo Ministério do Trabalho e do atendimento aos requisitos legais, sem contemplar a fixação de custos máximos para as refeições.

Por outro lado, no que tange ao critério estabelecido para fins de redução do imposto de renda das pessoas jurídicas que realizarem despesas com o PAT, o artigo 1º. da Lei 6.321/76 é claro no sentido de que a dedução é feita diretamente do lucro tributável, pelo dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, não cogitando de dedução em qualquer outro momento da operação contábil destinada à apuração do IRPJ. O referido dispositivo legal encontra-se em vigor, tendo sido inclusive confirmado pelos artigos 5º. e 6º. da Lei 9.532/97, *os quais apenas limitaram o resultado do incentivo fiscal a 4% do imposto de renda devido no período de apuração.*

Assim, os Decretos 78.676/76, 05/91 e 3.000/99, ao tratarem de impor limitações ou de alterar a forma de cálculo do tributo resultante do incentivo fiscal, o fizeram sem amparo legal, incorrendo em afronta aos princípios da legalidade e da hierarquia das leis. É verdade consabida que ato infralegal não pode restringir, ampliar ou alterar direitos decorrentes de lei.

A lei é que estabelece as diretrizes para a atuação administrativa-normativa do Poder Executivo, devendo ele cingir-se aos limites da lei no exercício de seu poder regulamentar.

Quanto à sistemática de cálculo do IRPJ adicional de 10%, embora o artigo 3º.,§4º., da Lei 9.249/95 não permita deduções a ele, evidente que a sua apuração fica afetada pela dedução ocorrida anteriormente no lucro tributável, por força do benefício fiscal tratado no art. 1º. da Lei 6.321/76.

Neste sentido os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. ILEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 267/2002 FRENTE À LEI N. 6.321/76.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
2. Em que pese a interposição de embargos de declaração, resta ausente o prequestionamento dos seguintes dispositivos legais: arts. 369 do RIR/99 (versa sobre a dedução genérica de despesas com a alimentação do trabalhador); art. 1º, §2º, do Decreto-lei n. 2.462/88; artigo 10, §2º, da Lei 8.541/92; art. 3º, §4º, da Lei 9.249/95; artigo 111 do CTN (versam sobre a impossibilidade de deduções do adicional do IR). Para estes casos incide a Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".
3. A jurisprudência deste STJ já está firmada no sentido de que a Portaria Interministerial n.º 326/77 e a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 267/02 estabeleceram limitações ilegais não previstas na Lei 6.321/76, no Decreto n.º 78.676/76 ou no Decreto n. 5/91, quanto à condição de gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, quando fixaram custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa. Precedentes: REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJU de 17.05.04; REsp 990.313/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 06.03.08; AgRg no REsp 1240144 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 15.05.2012.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201001930100, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/07/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMAS DE INCENTIVO. DECRETO-LEI 1.704/79. LEIS 6.297/75 E 6.321/76. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.
2. A embargante comprovou que a Corte de origem manifestou-se acerca do 3º, do art. 1º, do Decreto- Lei n. 1.704/79, pelo que o recurso especial por ela interposto merece ser conhecido, nessa parte.
3. Os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do imposto de renda, devendo, primeiramente, proceder-se à dedução sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional. Precedentes do antigo Tribunal Federal de Recursos e do STJ: REsp 526.303/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005; AgRg no REsp 115295/DF, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2004.4. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento. (STJ, EDCI no AgRg no REsp Nº 940.735 - SP, rel. MINISTRO LUIZ FUX, j. 20.5.10)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTS. 25 DA LEI N.º 7.450/85, 39, 2º, DA LEI N.º 7.799/89, 97, 111, 176 E 177, DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMAS DE INCENTIVO. DECRETO-LEI 1.704/79. LEIS 6.297/75 E 6.321/76.

1. Não decididas pela Corte de origem as questões federais alusivas aos arts. 25 da Lei n.º 7.450/85, 39, 2º, da Lei n.º 7.799/89, 97, 111, 176 e 177, do CTN, é inadmissível, nesses pontos, o manejo de recurso especial, pois imperiosa a observância do prequestionamento. São aplicáveis os enunciados das Súmulas 211/STJ, 282/STF e 356/STF.
2. Os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do Imposto de Renda da seguinte maneira: deduz-se as correspondentes despesas do lucro da empresa, chegando-se ao lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional. Precedentes do extinto TFR e deste Tribunal.
3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp Nº 526.303 - SP, rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, j. 27.9.05)

MANDADO DE SEGURANÇA TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCENTIVO FISCAL - LEI Nº 6.321/76 - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT - PORTARIA INTERMINISTERIAL MTB/MF/MS Nº 326/77 E IN/SRF Nº 267/02 - ILEGALIDADE -

- As empresas que acumulam despesas com programas de alimentação do trabalhador têm o direito de gozar de incentivo fiscal, conforme estabelece o art. 1º da Lei nº 6.321/76.
- Ilegalidade dos Decretos nºs. 78.676/76, 05/91, 1.041/94 e 3.000/99 e bem assim da Portaria Interministerial MTB/MF/MS nº 326/77 e da Instrução Normativa SRF nº 267/02, por terem excedido seu poder regulamentar ao alterarem a base de cálculo do incentivo fiscal instituído pela Lei nº 6.321/76.
- Aplicável ao caso a prescrição quinquenal nos termos da Lei Complementar n. 118/05, de 09.06.2005 (RE nº 566.621/RS- Pleno do STF em 04.08.2011).
- Parcial provimento à remessa oficial e à apelação no que se refere à prescrição quinquenal. (AMS 00001533220094036100, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:11/10/2012)

Por fim, considerando que não cabe à autoridade impetrada e/ou à União Federal a inserção ou manutenção de dados nos cadastros de análise de créditos mantidos por entidades privadas como SERASA e SPC (Associação Comercial), não conheço dessa parte do pedido por ausência do interesse processual.

Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para assegurar à impetrante o direito de deduzir, do seu lucro tributável, o dobro das despesas comprovadamente gastas com o PAT, na forma do art. 1º. da Lei 6.321/76, com repercussão no IRPJ adicional, observado o limite de dedução de 4% (quatro por cento) do imposto devido, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos vincendos de IRPJ, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Determino à autoridade impetrada que se abstenha de tomar quaisquer medidas coercitivas ao pagamento, como o encaminhamento para inscrição na dívida ativa e ajuizamento de Execução Fiscal e de promover a inclusão no Cadastro de Inadimplentes - CADIN, nos termos da Lei 10.522/02. E, ainda, que não se abstenha de expedir certidão positiva com efeitos de negativa, desde que não haja outros obstáculos a sua expedição, além dos que foram referidos nesta decisão.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão e preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002679-73.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GENIVAL LOURENÇO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA DE OSASCO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GENIVAL LOURENÇO DA SILVA** em face do **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA DE OSASCO/SP**, objetivando provimento jurisdicional para que seja deferida, LIMINARMENTE, *inaudita altera pars*, nos termos do art. 7º da Lei, I e II, da Lei 12.016/09, e da Lei 9.784/99 no sentido de determinar ao impetrado que que analise seu pedido administrativo e conceda o benefício de aposentadoria, permitindo, desta forma, receber os seus proventos de forma integral, a partir de 16/02/2018, uma vez que os documentos (CTPS) e informações do CNIS são suficientes para provar o tempo de contribuição do segurado, ou, fundamentadamente justificar o motivo da negatória do benefício previdenciário.

Em apertada síntese, a impetrante sustenta que postulou perante o INSS a concessão do benefício de aposentadoria NB 185.463.779-4, em 16/02/2018 e que até o momento não houve decisão administrativa. Aduz ainda que, passaram-se mais de 06 meses sem resposta da autoridade impetrada, o que, em tese fere a razoabilidade do devido processo para análise administrativa.

Com a inicial, foram juntados os documentos insertos na mídia digital.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "*concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada*".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão*".

Compulsando os autos, verifica-se que o requerimento do benefício foi protocolado em 16/02/2018, conforme documento cadastrado sob ID Nº 9699537.

A parte impetrante afirma que, até o presente, não houve análise em seu requerimento e juntou o documento cadastrado sob ID nº 9699538, nominado como "Situação do Benefício Genival", no qual há a informação de que o benefício 185.463.779-4 encontra-se na situação "BENEF. PRE-HABILITADO".

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário no tocante à análise de seu pedido no prazo legal.

Observa-se também, a existência do "periculum in mora", pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da pretendida prestação.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a **finalização da análise do requerimento vinculado ao NB 185.463.779-4, requerido em 16/02/2018, no prazo de até 30 (trinta) dias**, nos termos da fundamentação acima delineada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002717-85.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: METALLINK PRODUTOS MÉDICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação como autoridade impetrada o Procurador da Fazenda Nacional da Seccional de Osasco, uma vez que os débitos que obstam a expedição da certidão de regularidade fiscal são administrados pela Receita Federal do Brasil em Barueri, conforme documentos de ID 9779105.

Intime-se.

OSASCO, 10 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001819-09.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO DO BAIRRO LTDA - ME, MARIA BENEDITA DAINEZ, ORLANDO DAINEZ

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).
3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
4. Intime-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001899-70.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LEANDRO ACUYO

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001941-22.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: TLR ACESSORIOS LTDA - ME, RICARDO DE SOUZA WATANABE, RENATA PALMA VIANNA WATANABE

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001981-04.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: IVETE MACHADO DA SILVA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002072-94.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: GARA GEM BAR E LANCHONETE LTDA - ME, DIEGO MIRANDA BITTENCOURT DE MOURA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002073-79.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: E C DE ANDRADE VICENTE CONSULTORIA RECURSOS HUMANOS - ME, ELIANE CRISTINA DE ANDRADE

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002131-82.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: FERNANDO JOSE DE ALMEIDA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002197-62.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: ANDRE ANANIAS

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000250-07.2016.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MSMS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, ALESSANDRO DE SOUZA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação – Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

5. No caso de diligência negativa, defiro pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, especifique-se novo mandado de citação.

Intime-se.

OSASCO, 11 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002715-18.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: HENKEL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, BRUNO MATOS VENTURA - SP315206, FLAVIO AGUILAR ALVARENGA AMORIM - SP373957

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por HENKEL LTDA, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO e contra o CHEFE DA PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO objetivando a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, sob o argumento de que os débitos discutidos nestes autos encontram-se a exigibilidade suspensa.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 9804699).

Devidamente notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações (Id's 9861672 e 9893231).

A União manifestou interesse no feito (Id 9874929).

A impetrante informa que obteve a certidão de regularidade fiscal (Id 9941283).

É o relatório. Fundamento e decidido.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir da Impetrante, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

OSASCO, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001283-61.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, TIAGO VIEIRA - SP286790

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA, DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC EM OSASCO - SÃO PAULO, DIRETOR DO SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO DE OSASCO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA e Filiais** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a inexigibilidade das contribuições ao SESC, SENAC e SEBRAE em virtude do advento da E.C. 33/2001. Requereram ainda, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos 05 (cinco) anos.

Alegam as impetrantes, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representa ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Indicam, também, como autoridades impetradas o Diretor Superintendente Regional do SEBRAE, o Diretor do SENAC e Diretor do SESC.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

No caso em exame, as impetrantes pretendem assegurar o direito de não recolher as contribuições (CIDE) ao SESC, SENAC e SEBRAE em virtude do advento da E.C. 33/2001.

O SESC, SENAC e SEBRAE são destinatários da contribuição referida, cabendo à União a administração destas, de atribuição da Receita Federal do Brasil, conforme a Lei nº 11.457/07.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. As terceiras entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) tem mero interesse econômico, mas não jurídico, sendo incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União com as terceiras entidades beneficiadas.
5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário- educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.
6. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incidem sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao auxílio-educação (bolsa de estudo).
7. Agravos legais desprovidos.

(TRF3, Primeira Turma, AMS – Apelação Cível 353409/SP, Relatora: Juíza Federal Convocada Giselle França, e-DJF3 Judicial I DATA: 30/11/2016)

Portanto, desnecessária a inclusão do SESC, SENAC e SEBRAE no polo passivo do presente feito.

No entanto, permanece como autoridade impetrada somente o Delegado da Delegacia da Receita Federal em Osasco.

Passo a analisar o pedido liminar das impetrantes.

As Impetrantes aduzem a ilegitimidade da exigência da contribuição (CIDE) ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE (salário educação), pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e semprejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidário o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea "a" acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pelas Impetrantes, é de se compreender que a norma inserida no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao SESC, SENAC e SEBRAE, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea "a", tendo em vista que, repese-se, o rol das bases de cálculos ceitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea "a", donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE. A alínea a do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir."

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível n. 5000602-29.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 07/07/2016)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. **2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".** Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos."

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. **6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.** 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação."

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 – data: 23/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE FISCAL.

1. Em se tratando de mandado de segurança na qual impugnada a contribuição ao salário-educação, apenas a autoridade fiscal do domicílio fiscal da pessoa jurídica tem legitimidade para compor o polo passivo. 2. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001.

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5002949-23.2016.404.7203, Relator: Desembargador Federal Romulo Pizzolatti, Data da decisão: 16/05/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAL, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no

AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao SESC, SENAC e SEBRAE sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

OSASCO, 7 de agosto de 2018.

Expediente Nº 2454

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002351-10.2013.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001327-44.2013.403.6130 ()) - LUZIA GUIMARAES CORREA(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)

Luzia Guimarães Corrêa opôs Embargos de Declaração (fls. 61/64) contra a sentença proferida às fls. 59 sustentando, em síntese, omissão. Assim, almeja a modificação da decisão. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manjados os embargos, mas sim pela intenção de nova

decisão, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, o Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004253-90.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005470-08.2015.403.6130 ()) - LIOTECNICA - TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Liotecnica - Tecnologia em Alimentos Ltda. opôs Embargos de Declaração (fls. 185/196) contra a decisão de fls. 183/183-verso. Argumenta que o referido decisório, ao negar a eficácia suspensiva aos presentes embargos, não teria sido observado o entendimento firmado no REsp 1.272.827/PE. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Diante desse quadro, não é possível observar omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Em que pesem as assertivas da Embargante, a decisão proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo. Dos argumentos utilizados pela Embargante, verifica-se que há insurgência contra as conclusões adotadas por este juízo quando comparadas com os argumentos que ela entende serem os mais adequados para o deslinde da questão, a denotar irsignação com os fundamentos jurídicos utilizados. Assim, tem-se que não pela existência de omissão, contradição ou obscuridade foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados. Consoante esboçado linhas acima, a via dos embargos de declaração somente se presta para a correção de ato decisório que esteja evadido de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não se inserindo nesses conceitos o entendimento do julgador sobre determinado tema enfrentado após a análise do conjunto probatório, mesmo eventual interpretação equivocada da prova dos autos. Na situação sub judice, repese-se, foram bem delineados os elementos de convicção que embasaram a compreensão expandida na decisão embargada, não havendo que se falar em deficiência na fundamentação pelo simples fato de ser contrária à tese da defesa. A aplicabilidade do art. 739-A, 1º, do CPC/1973 (correspondente ao art. 919, 1º, do CPC/2015), em conformidade com o entendimento sedimentado pelo STJ no julgamento do REsp 1.272.827/PE, determina a análise, pelo juiz, do preenchimento dos requisitos previstos para que se possa atribuir o efeito suspensivo pretendido. Nesse contexto, a penhora de maquinário indispensável à realização das atividades da empresa não representa, por si só, circunstância apta a configurar o fundado receio de dano irreparável, notadamente porque o devedor pode oferecer outra garantia em substituição à penhora já realizada. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios opostos. Dê-se vista dos autos à Embargada. Intimem-se. Cumpram-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004254-75.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003816-83.2015.403.6130 ()) - LIOTECNICA - TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Liotecnica - Tecnologia em Alimentos Ltda. opôs Embargos de Declaração (fls. 150/161) contra a decisão de fls. 148/148-verso. Argumenta que o referido decisório, ao negar a eficácia suspensiva aos presentes embargos, não teria sido observado o entendimento firmado no REsp 1.272.827/PE. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Diante desse quadro, não é possível observar omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Em que pesem as assertivas da Embargante, a decisão proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo. Dos argumentos utilizados pela Embargante, verifica-se que há insurgência contra as conclusões adotadas por este juízo quando comparadas com os argumentos que ela entende serem os mais adequados para o deslinde da questão, a denotar irsignação com os fundamentos jurídicos utilizados. Assim, tem-se que não pela existência de omissão, contradição ou obscuridade foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados. Consoante esboçado linhas acima, a via dos embargos de declaração somente se presta para a correção de ato decisório que esteja evadido de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não se inserindo nesses conceitos o entendimento do julgador sobre determinado tema enfrentado após a análise do conjunto probatório, mesmo eventual interpretação equivocada da prova dos autos. Na situação sub judice, repese-se, foram bem delineados os elementos de convicção que embasaram a compreensão expandida na decisão embargada, não havendo que se falar em deficiência na fundamentação pelo simples fato de ser contrária à tese da defesa. A aplicabilidade do art. 739-A, 1º, do CPC/1973 (correspondente ao art. 919, 1º, do CPC/2015), em conformidade com o entendimento sedimentado pelo STJ no julgamento do REsp 1.272.827/PE, determina a análise, pelo juiz, do preenchimento dos requisitos previstos para que se possa atribuir o efeito suspensivo pretendido. Nesse contexto, a penhora de maquinário indispensável à realização das atividades da empresa não representa, por si só, circunstância apta a configurar o fundado receio de dano irreparável, notadamente porque o devedor pode oferecer outra garantia em substituição à penhora já realizada. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios opostos. Dê-se vista dos autos à Embargada. Intimem-se. Cumpram-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000785-50.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000379-29.2018.403.6130 ()) - LUZIA GUIMARAES CORREA(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Vistos. A parte embargante comprovou haver garantido a execução, consoante depósito judicial efetivado nos autos principais (fls. 129/131). Assim, recebo os presentes embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0000379-29.2018.403.6130, com as correspondentes certificações. Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo legal. Finalmente, analisando-se os autos do feito executivo n. 0001327-44.2013.403.6130, verifica-se que consiste em ação objetivando a satisfação de crédito exigido na CDA 73467, referente às anuidades de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012. Sob esse aspecto, em que pesem as assertivas deduzidas pela embargante na inicial, não observo a identidade de objeto das execuções fiscais, motivo pelo qual não prospera a tese de litispendência. Não se justifica, ademais, o pretendido apensamento dos autos, haja vista que a ação de n. 0001327-44.2013.403.6130 já foi sentenciada, não se vislumbrando, pelos fundamentos expendidos na sentença lá proferida, questão prejudicial que afete o trâmite do feito executivo de n. 0000379-29.2018.403.6130. Providencie a Secretária a juntada a estes autos das cópias extraídas do processo n. 0001327-44.2013.403.6130. Intimem-se e cumpram-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000853-97.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014534-81.2011.403.6130 ()) - HOSPITAL MONTREAL S/A(SP271336 - ALEX ATILA INOUE) X FAZENDA NACIONAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeram-se o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000854-82.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006223-04.2011.403.6130 ()) - PROMISSAO AUTO POSTO LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Considerando que os referidos autos já foram digitalizados, e que passou a tramitar de forma eletrônica por aquele órgão, guarde-se em arquivo sobrestado a decisão do agravo em Recurso Especial.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000846-08.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017189-26.2011.403.6130 ()) - SIKSA S A(SP090829 - LILLIAN ROSE PEREZ) X FAZENDA NACIONAL X CRESPO INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA

Ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeram-se o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006093-14.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP392462 - BRUNO PECANHA DOS SANTOS) X DROGARIA FERREIRA SADAQ LTDA ME
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 39). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015. Custas recolhidas à fl. 35. Com fundamento nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento do remanescente das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Ante a renúncia ao prazo recursal, expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006916-85.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X OESTE ORGANIZACAO DE ENSINO SUPERIOR E TECNOL(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA) X PAULO SARTORI X IVANI PIMENTEL SARTORI

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito procuração original e cópia dos documentos constitutivos (contrato social e cartão de CNPJ) no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpra-se o determinado à fl. 42.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010123-92.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X RUBIA DE GUADALUPE BARROS RAYMUNDO

Ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000052-94.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT(SP211136 - RODRIGO KARPAT)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 215). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento com relação a dívidas até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Ante a renúncia à ciência da presente, expressa pelo Exequirente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001541-69.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE FERNANDO OLIVEIRA ROBERTO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 47). É o RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015. Custas recolhidas à fl. 22. Ante a renúncia ao prazo recursal, expressa pelo Exequirente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000133-09.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X BMC ASSET MANAGEMENT - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALOR(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI)

Intime-se a empresa executada para manifestar-se acerca da petição da exequente de fl.586.

Com a manifestação da parte executada, promova-se vista a exequente.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001327-44.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LUIZIA GUIMARAES CORREA(SP114737 - LUIZIA GUIMARAES CORREA)

Luzia Guimarães Corrêa opôs Embargos de Declaração (fls. 39/42) contra a sentença proferida às fls. 36/37 sustentando, em síntese, omissão. Assim, almeja a modificação da decisão. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, o Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004532-81.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADAUTO GONCALVES BUENO

Diante da petição de fls.81/83, onde o exequente informa o novo endereço do executado, e considerando que já houve a citação válida como consta o aviso de recebimento à fl.25, defiro a expedição de carta precatória para penhora, avaliação e intimação em bens do executado.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004604-68.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CLÉONICE MOREIRA DE CARVALHO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 29). É o RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015. Custas recolhidas à fl. 22. Ante a renúncia ao prazo recursal, expressa pelo Exequirente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003993-81.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA)

Vistos em decisão. Fls. 180/191. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Executada contra a decisão proferida à fl. 179, em razão de suposta omissão. Afirma a parte executada, em síntese, que estaria caracterizado o excesso de execução, porquanto o débito exequendo abarcaria importância atinente ao ICMS inserido na base de cálculo de PIS e COFINS, exigência declarada inconstitucional pelo STF. Alega, ademais, que a matéria seria objeto das ações ns. 0026739-09.2009.403.6100 e 5002032-15.2017.403.6130, com decisão liminar, nesta última, que asseguraria a suspensão da exigibilidade dos créditos cobrados nesta execução. Sustenta, por fim, a suficiência do bem imóvel oferecido à penhora para garantir a integralidade do débito exequendo, motivo pelo qual entende ser o caso de determinar-se a suspensão deste feito executivo. Instada a pronunciar-se a respeito, a União peticionou às fls. 193/204, reitando os argumentos expendidos e reiterando o pleito de penhora online. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Feitas essas considerações, compreendo que, diante dos esclarecimentos prestados pela União às fls. 193/204, a pretensão da parte executada não merece prosperar. Com efeito, a Exequirente comprovou inexistirem causas de suspensão da exigibilidade da dívida em cobrança nesta execução fiscal, mormente porque não houve a regular adesão a programa de parcelamento pela Executada. No tocante ao suposto excesso de execução, também inviável o acolhimento do pleito da parte demandada, ao menos por ora. Em verdade, não se desconhece o entendimento pacificado pelo STF a respeito da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Conquanto assim seja, a parte executada, como bem aduziu a exequente, não comprovou o efetivo excesso dos montantes exigidos nesta ação, não tendo sequer apresentado os cálculos que entenderia corretos. Não bastasse isso, é cediço que os embargos do devedor consistem na via adequada para discutir-se o excesso à execução, mediante a produção de provas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. SENTENÇA ANULADA. 1. É pacificada a jurisprudência desta Corte e do STJ no sentido da possibilidade de se conceder o benefício da Assistência Judiciária Gratuita - AJG (Lei nº 1.060/50) à pessoa jurídica, desde que comprovada a necessidade deste benefício. Tendo em conta encontrar-se a apelante em recuperação judicial, é de ser concedido o benefício de Assistência Judiciária Gratuita-AJG. 2. Se há excesso de execução, cabe à parte embargante demonstrar, nos embargos do devedor, mediante a produção de prova. 3. Sentença anulada, de ofício, para possibilitar a realização da prova pericial, restando prejudicada a apelação.(TRF-4, Segunda Turma, Apelação Cível n. 0002853-13.2017.404.9999/RS, Rel. Juiz Federal Andrei Pitlen Velloso, 09/05/2017)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ICMS. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. PRODUÇÃO DE PROVA. 1. As alegações de excesso de execução demandam dilação probatória, o que torna inviável a sua apreciação por meio de exceção de pré-executividade. 2. Imprescindível a realização da prova pericial para se decidir acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.(TRF-4, Segunda Turma, AI 5066769-57.2017.404.0000/RS, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, 03/07/2018)Do mesmo modo, não vislumbro, pela análise dos documentos acostados aos autos, que tenha havido a suspensão da exigibilidade da dívida objeto desta execução em virtude da decisão liminar proferida nos autos do processo n. 5002032-15.2017.403.6130. Por fim, no que toca ao bem imóvel oferecido pela Executada, verifica-se que não foi obedecida a ordem de preferência para a nomeação de bens à penhora, consoante disciplinam os artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, afigurando-se válida a recusa feita pela Exequirente. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CUMULAÇÃO DE TÍTULOS. REQUISITOS DO ART. 573, CPC/73 OU ART. 780 DO CPC/15. POSSIBILIDADE. OFERECIMENTO DE BENS. ORDEM DE PREFERÊNCIA NÃO OBEDECIDA. RECUSA VÁLIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (...) - No que tange ao bem oferecido à penhora, consigno, primeiramente, que analiso o caso sob o enfoque da legislação vigente à época. Prosseguindo, a execução de orientar pelo princípio da menor onerosidade (art. 620, do CPC), sem perder de vista outro princípio de igual importância, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), sendo destacada, em cada caso, a técnica da ponderação dos princípios para se afirmar aquele que deva prevalecer. Em outras palavras, não há que se falar em menor gravame sem eficiência da execução. Prejudicada esta, aquele perde o sentido, porque não haveria execução alguma. Em suma, a execução não pode ser indolor ou inócua, posto que não é esse o sentido do art. 620 do CPC. - Pois bem. Ao dispor sobre a matéria ora tratada, o artigo 655 do CPC estabelece uma ordem preferencial para a realização da penhora. Em caso de execução fiscal, especificamente, a Lei 6.830/80 (art. 11) estabelece uma ordem para a nomeação de bens à penhora, sendo certo que, malgrado não conste o termo preferencial, estabelece em seguida (art. 15, I) a possibilidade de a exequente pleitear a qualquer tempo a substituição dos bens independentemente da ordem em que se apresentar. - Extrai-se, então, do preceituado nos artigos em tela, que a exequente não se encontra obrigada a aceitar a nomeação de bens que, a despeito de figurarem em melhor localização no elenco do art. 11 citado, não ostentem necessária liquidez. - Existindo bens outros livres e desembaraçados, portanto, é de rigor o acatamento da recusa pela exequente daqueles nomeados pela executada, o que se faz em harmonia com o comando do artigo 612 do CPC. - Logo, o princípio da menor onerosidade ao devedor deve ser aplicado quando existirem alternativas igualmente úteis à satisfação do direito do credor. - Conforme se verifica nos autos, a agravante indicou à penhora um imóvel localizado em outro Estado (Piauí) o qual é bem de baixa liquidez e não obedece a ordem de preferência legal. Assim, existindo outros bens livres e desembaraçados que melhor se adequem à eficiência da execução, deve ser dada prioridade a estes nos termos do entendimento supramencionado. - Agrado de instrumento improvido.(TRF-3, Quarta Turma, AI 530051/SP - 0009509-42.2014.403.0000, Des. Fed. Mônica Nobre, e-DF3 Judicial 1 de 23/03/2018)AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. BEM NOMEADO À PENHORA PELO EXECUTADO. RECUSA PELO CREDOR. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. LEI 6.830, ART. 9º, III, 1. De acordo com o artigo 1º da Lei n. 6.830/80, aplica-se subsidiariamente ao processo de execução fiscal as regras atinentes à execução comum, constantes do Código de Processo Civil. Dessa forma, é perfeitamente possível e legalmente permitido ao exequente rejeitar a indicação de bem imóvel oferecido à penhora localizado em foro diverso da execução. 2. A Lei Processual Civil deu primazia à penhora de bens situados no foro da execução e deixou claro o seu objetivo de dar maior celeridade e efetividade ao processo, com a concentração dos atos executivos num só juízo. 3. O bem ofertado apresenta dificuldade de satisfatividade, de modo que vislumbra-se, a primo oculi, a possibilidade de recusa da exequente. É certo que o devedor tem o direito à nomeação de bens em garantia da execução, porém não está isento da observância da ordem legal de preferência (Lei n. 6.830, de 1980, art. 9º, III), a qual, de resto, constituiu o fundamento do pedido da exequente de utilização do Sistema Bacenjud. 4. A diretriz de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao executado (CPD, art. 620) não justifica a aceitação em garantia do juízo de bem com menor liquidez, sendo certo que o processo executivo direciona-se, antes, à satisfação plena do crédito do exequente (CPC, art. 612). 5. Agravo a que se nega provimento. TRF-3, Primeira Turma, AI 525947/SP - 0004213-39.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, e-DF3 Judicial 1 de 24/06/2014)ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. BEM OFERECIDO A PENHORA QUE NÃO OBEDECE A GRADAÇÃO LEGAL. RECUSA DO EXECUTADO. LEGITIMIDADE. BLOQUEIO E PENHORA ON LINE.

CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Cumprir à parte executada fazer a nomeação de bens à penhora, observada a ordem de preferência prevista no artigo 655 do CPC/73, cujo afastamento só se justifica diante de imperiosa necessidade, quando caracterizada a excessiva onerosidade da execução, não bastando a mera invocação do artigo 620, do CPC/73. II - Caso o bem inicialmente indicado à penhora não respeite a ordem de preferência, e não demonstrada a onerosidade excessiva que o justifique, é lícito que a parte exequente o recuse, requerendo o bloqueio de valores depositados em instituições financeiras, via sistema BACENJUD, sem necessidade, desde o início da vigência da Lei n. 11.382/2006, de comprovar que esgotou as diligências no sentido de localizar outros bens penhoráveis. III - Agravo interno improvido.(STJ, Segunda Turma, AgInt no AREsp 224.901/MG - 2012/0184006-9, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10/11/2017)Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequação via recursal.Ante o exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios opostos.Provencie a Secretaria as medidas cabíveis para o integral cumprimento dos termos do r. decisório proferido à fl. 179. Defiro o pedido formulado pela União à fl. 194 para que o bloqueio de ativos financeiros do executado, via Sistema Bacenjud, tenha como parâmetro o CNPJ raiz da pessoa jurídica executada, em conformidade com o entendimento jurisprudencial:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS EM NOME DA FILIAL. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, não ostenta personalidade jurídica própria, e não é pessoa distinta da sociedade empresária. Dessa forma, o patrimônio da empresa matriz responde pelos débitos da filial e vice-versa, sendo possível a penhora dos bens de uma por outra no sistema Bacen Jud (REsp 1.355.812/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013). 2. Não ocorre afronta ao artigo 535 do CPC quando a matéria objeto do Recurso foi enfrentada pelo Tribunal a quo, explicitando os fundamentos pelos quais não proveu a pretensão da recorrente. Não caracteriza omissão ou falta de fundamentação adotar posicionamento contrário ao interesse da parte. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg do REsp 1.490.814/SC - 2014/0274470-3, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 05/08/2015)Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0005582-11.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ISABEL FRANCISCO FRIAS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 29).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015.Custas recolhidas à fl. 23.Ante a renúncia ao prazo recursal, expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008565-46.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X WILQUENIA SUZIANE DE PAULA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 14/15).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015.Custas recolhidas à fl. 07.Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001608-92.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CAMILA FERREIRA DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 28).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015.Custas recolhidas à fl. 23.Ante a renúncia ao prazo recursal, expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004471-21.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE PLINIO FOGACA

Em petição colacionada às fls.35/36, a parte exequente requereu a extinção do feito e virtude da satisfação do crédito.

Noto, contudo, que o advogado subscritor do aludido petição (Dr. Rafael Chama Martin - OAB/SP nº 363.052) não possui procuração nos autos.

Destarte, intime-se o Exequente para sanar a irregularidade detectada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando nova petição assinada por causídico detentor de poderes para representá-lo, ou instrumento de mandato outorgado à patrona que firmou a referida peça, para posterior pronunciamento jurisdicional acerca do pleito de extinção.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005733-06.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X POLI-NUTRI ALIMENTOS S.A.(SP153967 - ROGERIO MOLLICA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada com o escopo de obter a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente noticiou o cancelamento da CDA (fls. 262/265).É o relatório. Decido.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c.c. art. 485, inciso VI, do CPC/2015.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006432-94.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANIEL CARVALHO NUNES DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 20).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015.Custas recolhidas à fl. 06.Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007170-82.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP387421B - BIANCA ROSA DE MESQUITA MUCCI) X MARIA CREMILDE DE JESUS SALES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 36/37).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015.Custas recolhidas à fl. 15.Certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007574-36.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LABORATORIO SKLEAN DO BRASIL LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 49).É o relatório. Decido.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015.Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento com relação a dívidas até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Ante a renúncia à ciência da presente, expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001331-42.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ADRIANA SANTOS DOS REIS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 27).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015.Custas recolhidas à fl. 23.Ante a renúncia ao prazo recursal, expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001683-97.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X GUSTAVO ALVES DA SILVA

Diante do novo endereço fornecido pelo exequente à fl.28, cite-se por meio postal a parte executada.

Ao SEDI para atualizar o novo endereço no sistema processual, bem como para a confecção da nova carta de citação.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001893-51.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E

SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SOLANGE MARIA RODRIGUES LOPES MANOEL

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 27). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015. Custas recolhidas à fl. 23. Ante a renúncia ao prazo recursal, expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003884-62.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO (SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA CLEONICE MOREIRA DE CARVALHO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 29). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015. Custas recolhidas à fl. 23. Ante a renúncia ao prazo recursal, expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004205-97.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NADIA EMANUELLE COSTA LIMA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 27). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015. Custas recolhidas à fl. 23. Ante a renúncia ao prazo recursal, expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002717-85.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: METALLINK PRODUTOS MÉDICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo petição de Id 9960460 como aditamento à inicial. Anote-se a substituição do polo passivo para Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri.

Considerando que a sede da impetrante e da autoridade impetrada encontra-se no município de Barueri/SP, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para a apreciação e julgamento do presente *in vi*.

Posto isso, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor do Juízo Federal de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Remetam-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se.

OSASCO, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002717-85.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: METALLINK PRODUTOS MÉDICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo petição de Id 9960460 como aditamento à inicial. Anote-se a substituição do polo passivo para Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri.

Considerando que a sede da impetrante e da autoridade impetrada encontra-se no município de Barueri/SP, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para a apreciação e julgamento do presente *in vi*.

Posto isso, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor do Juízo Federal de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Remetam-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se.

OSASCO, 10 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-21.2018.4.03.6133
AUTOR: LEANDRA DA SILVA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

ID 9954279. Ciência às partes acerca da redesignação da perícia médica, especialidade Oftalmologia, para o dia 06/09/2018, às 14:00 h. A perícia ocorrerá em consultório médico, no endereço situado à Rua Barão de Jaceguai, 509, Edifício Atrium, sala 102, Centro, Mogi das Cruzes, SP.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

MOGI DAS CRUZES, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001259-24.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: IZILDINHA DE CAMPOS RIOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta por **IZILDINHA DE CAMPOS RIOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o recebimento de valores em atraso, relativos ao cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, da 3ª Vara Federal Cível, da JFSP.

Diante da prevenção apontada em ID 8987675, foi proferido despacho sob ID 8987679, determinando à parte autora a juntada aos autos da cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, referentes ao processo 0007750-79.2011.403.6133.

Não cumprida a determinação, foi concedido o prazo adicional de 05 (cinco) dias.

Em ID 9383123, novamente, a parte autora junta aos autos cópia do processo referente a Ação Civil Pública.

Vieram os autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

ISTO PORQUE, A PARTE NÃO DE DESINCLUMBIU DE DEMONSTRAR QUE A AÇÃO AQUI PROPOSTA SE DIFERENCIA DA AFONTEADA NO TERMO DE PREVENÇÃO, DISTRIBUÍDA EM 05/10/2011, CUJO ASSUNTO SE REFERE A "IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%) – RMI – RENDA MENSAL INICIAL – RMI RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICAS – DIREITO PREVIDENCIÁRIO 2627/03".

RESSALTE-SE, POR OPORTUNO, A DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA SUFRIR A OMISSÃO AFONTEADA NA DECISÃO JUDICIAL, VISTO QUE O § 1º DO ARTIGO 485 DO CPC RESTRINGE ESTA CAUTELA ÀS HIPÓTESES DE EXTINÇÃO POR INÉRCIA PROCESSUAL DAS PARTES POR PRAZO SUPERIOR A UM ANO (INCISO II DO ARTIGO 485) OU POR ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA POR MAIS DE TRINTA DIAS (INCISO III DO MESMO DISPOSITIVO).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

Oportunamente, archive-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de agosto de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida em 23/04/18 (ID 5998141). Sustenta o embargante a existência de obscuridade no julgado, eis que fora analisado seu pedido de averbação de tempo de serviço e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição somente até a data do requerimento administrativo.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000342-39.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: VALERIA REIS DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Reconsidero o despacho proferido no ID 9866373 e passo a proferir sentença.

O **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO – CAU/SP** ajuizou a presente ação de execução em face de **VALERIA REIS DOS SANTOS**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

No ID 9767294 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, restando apenas o adimplemento dos honorários advocatícios e custas processuais.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 557/PF de 2017, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais penhoras, restando, desta forma, prejudicado o pedido da executada formulado no ID 9941654. Expeça-se o necessário.

Custas *ex lege*. Deixo de condenar a executada em honorários advocatícios, haja vista que, estando o débito parcelado desde 31/08/2017, cabia à Autarquia comunicar tal fato a este Juízo com o fito de impedir o prosseguimento da execução.

Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-05.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ALEXANDRE DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA KATIENY VIEIRA - SP363494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **ALEXANDRE DE SOUZA LIMA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão de benefício previdenciário.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita no ID 2750886.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação (ID 3527818).

Devidamente intimado, o autor ofereceu réplica no ID 3824646, sem refutar a preliminar suscitada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos dos artigos 100 e 337, XIII do CPC.

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza requerendo o benefício na inicial, após devidamente intimado não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família.

Por sua vez, o INSS, ao apresentar contestação, demonstra através de extratos do sistema CNIS que a média da remuneração do autor no ano de 2017 corresponde à quantia de R\$ 7.168,62.

Assim, dos elementos trazidos a presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família.

Ante o exposto, **acolho a presente Impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.**

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001772-89/2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAUSTINO ROSSATTO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNE CAROLINE DE AMORIM CONCEICAO CUNHA - SP346254, JANETE IMA CULADA DE AMORIM CONCEICAO - SP264770

DESPACHO

Nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, cumpra-se nos termos abaixo:

1. Proceda a secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os, se necessário, bem como proceda à certificação da virtualização dos autos nos autos físicos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;
2. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, §1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001773-74.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO ROSA CARRASCO
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA PEREIRA DE AZEVEDO - SP249387

DESPACHO

Nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, cumpra-se nos termos abaixo:

1. Proceda a secretária à conferência dos dados da autuação, reificando-os, se necessário, bem como proceda à certificação da virtualização dos autos nos autos físicos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;
2. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, §1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001788-43.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ FIAMINI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO CORREIA DE LIMA - SP253257

DESPACHO

Nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, cumpra-se nos termos abaixo:

1. Proceda a secretária à conferência dos dados da autuação, reificando-os, se necessário, bem como proceda à certificação da virtualização dos autos nos autos físicos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;
2. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, §1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001789-28.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DROGARIA FARMA LOPES EIRELI - ME. RAFAEL PEREIRA LOPES

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);
- 2) Poder(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-95.2018.4.03.6133
AUTOR: ROBERTO GOMES PIO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórias), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001687-40.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REQUERIDO: ANDERSON MORAES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face da sentença (ID.6262610) que extinguiu o feito sem julgamento do mérito ante a inércia do requerente em recolher as custas para fins de dar prosseguimento e citar o requerido.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-48.2017.4.03.6133
AUTOR: ROBERTO FREIRE CESAR PESTANA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTUNES BATISTA - SP98531
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOSE BENEDITO LIMA, GENI APARECIDA LIMA
Advogado do(a) RÉU: BRUNO DE PAULA MATTOS - SP399951
Advogado do(a) RÉU: BRUNO DE PAULA MATTOS - SP399951

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ROBERTO FREIRE CESAR PESTANA** em face da sentença (ID 8593669) que julgou improcedente o pedido de anulação de arrematação ocorrida nos autos de execução fiscal nº 0010233-82.2011.403.6133.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-57.2017.4.03.6133
AUTOR: JAILTON DA SILVA DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JAILSON DA SILVA DINIZ** em face da sentença proferida no ID 8408561.

Aduz o embargante a existência de vício no julgado, tendo em vista que no dispositivo da sentença consta a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria especial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

De fato, a sentença proferida, ora embargada, padece do vício alegado, uma vez que constou, por um lapso, aposentadoria por tempo de contribuição.

Pelo exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, para retificar a sentença proferida nos seguintes termos:

Onde se lê:

*“Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 06/06/84 a 03/10/85, de 02/04/86 a 05/03/97 e de 19/11/03 a 31/08/16, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER – 07/10/16.”*

Leia-se:

*“Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 06/06/84 a 03/10/85, de 02/04/86 a 05/03/97 e de 19/11/03 a 31/08/16, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir da DER – 07/10/16.”*

No mais, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-84.2017.4.03.6133
AUTOR: ELIZABETH NEVES DA CUNHA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA - SP257004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA** em face da sentença ID 8948042 que julgou improcedente o pedido de retroação da data de início do benefício de pensão por morte.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-77.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face da sentença (ID.8930483) que extinguiu o feito sem julgamento do mérito ante a inércia do requerente em recolher as custas para fins de dar prosseguimento e citar o requerido.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-04.2017.4.03.6133
AUTOR: ROBERTA APARECIDA PROENÇA PADOVANI
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ROBERTA APARECIDA PROENÇA PADOVANI e pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença constante no ID 8327082. Sustenta o INSS a existência de erro material no julgado, uma vez que reconheceu os períodos de atividade especial sem observar que a autora esteve em gozo de benefício por incapacidade. Por sua vez, a parte autora sustenta que os índices de conversão da atividade especial para comum estão em desacordo com os atos normativos.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-51.2017.4.03.6133
AUTOR: SIDNEI BARTOLI MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SIDNEI BARTOLI MACHADO** em face da sentença proferida no ID 9460331.

Aduz o embargante a existência de omissão no julgado, tendo em vista que no dispositivo da sentença consta a concessão de aposentadoria especial sem, no entanto, apreciar o pedido de tutela antecipada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

De fato, a sentença proferida, ora embargada, padece do vício alegado, uma vez que faltou mencionar, por um lapso, a concessão da tutela antecipada.

Pelo exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, para adicionar à sentença proferida o seguinte:

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

No mais, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001269-68.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GABRIEL LEITE DE SIQUEIRA FILHO, SIQUEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA, MARISE CARDOSO GANTUS DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da sentença que reconheceu a prescrição intercorrente. Sustenta o embargante a existência de contradição/obscuridade no julgado, uma vez que não fora observado o art.40 da Lei de Execução Fiscal.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

No caso dos autos, foi determinado o arquivamento do processo em 21/05/2002 e reconhecida a prescrição somente em 28/06/2018, de forma que não remanesce qualquer vício na sentença proferida.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000728-35.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: FORMATTO ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA - EPP, ADRIANA POMARES MENDES TABELIAO, LUIS MANUEL FERREIRA TABELIAO
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA HIROMI GOTO FOSOKAWA - SP256396, MARCELO ANTUNES BATISTA - SP98531
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA HIROMI GOTO FOSOKAWA - SP256396, MARCELO ANTUNES BATISTA - SP98531
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA HIROMI GOTO FOSOKAWA - SP256396, MARCELO ANTUNES BATISTA - SP98531
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação à assistência judiciária e embargos de declaração em face da decisão que recebeu os embargos à execução no efeito suspensivo e concedeu os benefícios da justiça gratuita.

Passo inicialmente a apreciar a impugnação.

Os embargantes requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita e, para tanto, acostaram declaração de pobreza e relataram as dificuldades financeiras, bem como a existência de outros processos de cobrança em curso.

Numa análise detida do pedido, observo que de fato não restou comprovado nos autos que os embargantes não tem condições de arcar com as despesas processuais.

Embora faça um breve relato das circunstâncias financeiras, não há nos autos qualquer documento a corroborar suas afirmações, apenas a demonstração de que existem outros processos em curso, o que não é suficiente para que se presuma serem de fato os embargantes hipossuficientes.

Nesse sentido, já decidiu o C. STJ:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, deve ser feita prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais, não se admitindo a mera presunção. Aplicação da Súmula n.º 481 do STJ. 2. No presente caso, não restou comprovada pela a documentação acostada, a precariedade da condição econômica da recorrente a fim de justificar a isenção das custas ou o seu recolhimento ao final do processo. 3. O fato de a recorrente figurar como ré em inúmeras ações e execuções, inclusive fiscais e trabalhistas, bem como estar em recuperação judicial, por si só, não autoriza a concessão do benefício. 4. Agravo desprovido. (Processo: AI 00009814820164030000, Relator(a): Desembargador NELSON DOS SANTOS, Julgamento: 10/03/2016, TRF 3ª Região, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Publicação: DJe 18/03/2016).

Assim, acolho a impugnação para indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita. No entanto, deixo de determinar o recolhimento das custas, uma vez que em sede de embargos não são devidas (art.7º da lei 9.289/96).

Passo a analisar os embargos de declaração.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a decisão padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

De fato, a decisão proferida, ora embargada, padece do vício alegado, tendo em vista que o efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal deve ser concedido apenas quando preenchidos os requisitos mencionados no artigo 919, §1º do CPC. Nos termos deste dispositivo, a regra é que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficiente; e, ainda, estiverem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória. Na hipótese, tais condições não foram preenchidas, na medida em que não houve garantia integral apresentada nos autos principais, bem como pelo fato de que o embargante limitou-se a alegar genericamente a existência de prejuízos decorrentes da futura expropriação de bens, sem esclarecer qual seria, de fato, o risco de dano iminente a ensejar a concessão do efeito de antecipação da tutela. Note-se que as consequências ordinárias do processo de execução não são, por si só, suficientes a justificar a concessão de efeito suspensivo a recurso que originariamente não o tem.

Resalto que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Especial nº 1.272.827/PE, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, pacificou entendimento no sentido de que se aplica o regramento do diploma de direito adjetivo nas execuções fiscais no que se refere à matéria ora em discussão.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e retifico a decisão (ID 5726631) para receber os presentes embargos à execução fiscal **SEM EFEITO SUSPENSIVO**, nos termos do artigo 919, § 1º do CPC.

No mais, dê-se prosseguimento normal ao feito.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000199-50.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ALDERI DE AMORIM SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMES MACEDO FRANCO DE SOUZA - SP266022, JEFFERSON MAIOLINE - SP157946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Apresentados os cálculos, houve discordância do *quantum* apurado e remetidos os presentes autos à Contadoria.

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, nos termos do ID 8836040, 8836044, 8836045, 8836046, 8836047, 8836048, 8836049 e 8836050, os quais passam a fazer parte integrante da presente decisão, para que produza efeitos legais.

Condono as partes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, distribuídos entre as partes, nos termos do § 2º do art.85 e 86 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no §3º do art.98 do CPC.

Expeça-se o necessário.

Após, com o pagamento dos valores solicitados, voltem conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se

MOGI DAS CRUZES, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-06.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GILSON RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face de **GILSON RODRIGUES DE SOUSA**.

Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...).

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza (ID 8389465) requerendo o benefício na inicial, não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família.

Por sua vez, de acordo com CNIS apresentado pelo réu, o impugnado possui renda mensal de aproximadamente R\$8.000,00.

Assim, dos elementos trazidos à presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos principais sem prejudicar seu provento e de sua família.

Ante o exposto, **acolho a presente Impugnação para INDEFERIR os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinar o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.**

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001628-18.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: RESIDENCIAL COSTA DO SUL
REPRESENTANTE: ADRIANA MENECCUCCI GUTIERREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI GOMES DA SILVA - SP409706,
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CELSO ANTÔNIO FERNANDES

DECISÃO

Vistos.

Passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, pretende a parte autora a cobrança de taxas condominiais. Para tanto, atribuiu à causa o valor de **RS9.908,93 (nove mil, novecentos e oito reais e noventa e três centavos)**.

Pois bem.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfazia um total de RS 57.240,00 (cinquenta e sete mil e duzentos e quarenta reais)** de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ressalto, outrossim, que não estão excluídas do âmbito dos Juizados as ações de execução de título extrajudicial, o qual detém competência absoluta e determinada pelo valor da causa, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001, nas quais não se enquadra a presente ação.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001359-76.2018.4.03.6133
AUTOR: BENEDITA DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BEZERRA DE LIMA - SP368804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS10.000,00 (dez mil reais)**.

Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de RS 57.240,00 (cinquenta e sete mil e duzentos e quarenta reais)** de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001719-11.2018.4.03.6133
AUTOR: MATEUS RIBEIRO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de agosto de 2018.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000767-32.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
DEPRECANTE: VARA UNICA DA COMARCA DE SALESOPOLIS
DEPRECADO: 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

DESPACHO

Cumpra-se nos termos em que deprecado.

Nomeio a **Dra. LEIKA GARCIA SUMI – CRM 115.736**, especialidade psiquiatria, para atuar como perita judicial. A perícia ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, e se realizará no dia **21.08.2018, às 09h30**.

Ressalto que o perito deverá ser intimado(a) desta decisão, ficando a Secretaria autorizada a enviar cópias pertinentes via correio eletrônico.

Prazo para a entrega do Laudo(s): 30 (trinta) dias.

Realizada a perícia, inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo Único da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de agosto de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000753-48.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
DEPRECANTE: VARA UNICA DA COMARCA DE SALESOPOLIS
DEPRECADO: 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

DESPACHO

Reveja o despacho ID 9406767 para constar:

Onde se lê:

"Nomeio a **Dra. LEIKA GARCIA SUMI – CRM 115.736**, especialidade psiquiatria, para atuar como perita judicial. A perícia ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, e se realizará no dia **22.08.2018, às 11h:15m**."

Leia-se:

"Nomeio a **Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA – CRM 118.943**, especialidade psiquiatria, para atuar como perita judicial. A perícia ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, e se realizará no dia **22.08.2018, às 11h:15m**”

Intime-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001264-46.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
DEPRECANTE: VARA UNICA DA COMARCA DE SALESOPOLIS
DEPRECADO: 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

DESPACHO

Cumpra-se nos termos em que deprecado.

Designo a realização de perícia médica para o dia **18.09.2018, às 09h30**, nomeando como perita judicial a **Dra. LEIKA GARCIA SUMI – CRM 115.736**, especialidade psiquiatria.

Ressalto que o perito deverá ser intimado(a) desta decisão, ficando a Secretaria autorizada a enviar cópias pertinentes via correio eletrônico.

A perícia será realizada em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Considerando que a pessoa a ser periciada reside em Salesópolis, comunique-se ao Juízo Deprecante para intimação do periciando para comparecer neste Fórum Federal.

Realizada a perícia, inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo Único da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de agosto de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001164-91.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
DEPRECANTE: JUIZO DA 8ª VARA FEDERAL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO
DEPRECADO: 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

DESPACHO

Cumpra-se nos termos em que deprecado.

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) para o dia **20.09.2018 às 15:30 horas**.

Comunique-se ao Juízo deprecante a data designada, podendo ser encaminhado por email.

Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de agosto de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001883-10.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 5ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA
DEPRECADO: 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

DESPACHO

Considerando a certidão ID 9869871, informe-se ao Juízo deprecante, por correio eletrônico, que esta Vara não dispõe de médico perito para a realização de perícia junto à clínica de reabilitação. Assim, solicite-se ao Juízo deprecante que informe a possibilidade de comparecimento da autora/pericianda ANA PAULA MERLIN neste Fórum Federal de Mogi das Cruzes, **no dia 23.10.2018, às 09h30**, a fim de ser submetida à perícia médica.

Com a resposta, sendo positiva, nomeie a **Dra. LEIKA GARCIA SUMI – CRM 115.736**, especialidade psiquiatria, para a realização da perícia no dia **23.10.2018, às 09h30**.

Ressalto que o(a) perito(a) deverá ser intimado(a) desta decisão, ficando a Secretária autorizada a enviar cópias pertinentes via correio eletrônico.

A perícia será realizada em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Realizada a perícia, inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo Único da Resolução nº 305/2014 do CJF.

Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-56.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RESIDENCIAL RECANTO DO TIETÊ I

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta pelo **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RECANTO DO TIETÊ I**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, originariamente proposta junto ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, para cobrança de taxas condominiais, que totalizaram o valor de R\$ 1.098,90 (um mil, noventa e oito reais e noventa centavos).

Contestação apresentada.

Declinada a competência.

Relatei o necessário.

DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a fixação de competência dos Juizados Especiais Federais é baseada no valor da causa. Assim, na ausência de proibição expressa - diferentemente do que ocorre com as pessoas jurídicas, nos termos do artigo 8º, §1º, I, da Lei nº 9.099/1995 e artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 -, qualquer ente pode demandar na Justiça Especializada, contanto que a expressão econômica do bem desejado seja inferior a sessenta salários mínimos.

Em se tratando de entes despersonalizados, a Lei nº 9.099/1995, no artigo 8º, caput, nega a qualidade de parte no Juizado Especial apenas à massa falida e não cogita do espólio, sociedade de fato, condomínio. Assim, não há empecilho a que eles demandem ou sejam demandados na Justiça Especializada, desde que naturalmente o valor da causa não transponha o limite de sessenta salários mínimos.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, preponderem o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Ref. Mirf. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.

Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no CC 80615, Relator Sidnei Beneti, Segunda Seção, Dje 23/02/2010).

Assim, considerando que 60 (sessenta) salários mínimos totalizavam R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais) à época do ajuizamento da ação, e o valor atribuído à causa é de R\$ 1.098,90 (um mil, noventa e oito reais e noventa centavos), este juízo não é competente para apreciar o feito.

Ante as considerações expendidas, **SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** e determino a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 108, I, "c", da Constituição Federal, comunicando os termos desta decisão, bem como encaminhando-se cópia das principais peças do feito.

Cumpra-se e Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-56.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RESIDENCIAL RECANTO DO TIETÉ I

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta pelo **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RECANTO DO TIETÉ I**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, originariamente proposta junto ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, para cobrança de taxas condominiais, que totalizaram o valor de R\$ 1.098,90 (um mil, noventa e oito reais e noventa centavos).

Contestação apresentada.

Declinada a competência.

Relatei o necessário.

DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a fixação de competência dos Juizados Especiais Federais é baseada no valor da causa. Assim, na ausência de proibição expressa - diferentemente do que ocorre com as pessoas jurídicas, nos termos do artigo 8º, §1º, I, da Lei nº 9.099/1995 e artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 -, qualquer ente pode demandar na Justiça Especializada, contanto que a expressão econômica do bem desejado seja inferior a sessenta salários mínimos.

Em se tratando de entes despersonalizados, a Lei nº 9.099/1995, no artigo 8º, caput, nega a qualidade de parte no Juizado Especial apenas à massa falida e não cogita do espólio, sociedade de fato, condomínio. Assim, não há empecilho a que eles demandem ou sejam demandados na Justiça Especializada, desde que naturalmente o valor da causa não transponha o limite de sessenta salários mínimos.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, preponderem o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, ReP. Mirf. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.

Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no CC 80615, Relator Sidnei Beneti, Segunda Seção, Dje 23/02/2010).

Assim, considerando que 60 (sessenta) salários mínimos totalizavam R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais) à época do ajuizamento da ação, e o valor atribuído à causa é de R\$ 1.098,90 (um mil, noventa e oito reais e noventa centavos), este juízo não é competente para apreciar o feito.

Ante as considerações expendidas, **SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** e determino a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 108, I, "e", da Constituição Federal, comunicando os termos desta decisão, bem como encaminhando-se cópia das principais peças do feito.

Cumpra-se e Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001406-50.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FRANCISCO SOUZA LIMA

DESPACHO

Verifico dos autos que os documentos digitalizados não se encontram em perfeito estado, o que os torna ilegíveis. Assin, nos termos do art. 5º-B, §4º, da Resolução Pres. 88, de 24.01.2017, intime-se o apelado para que promova nova digitalização.

Providencie a Secretaria a exclusão dos documentos ID 9267678, 9267679 e 9267681.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001009-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: PEDRO ROCHA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo e do despacho ID 5424342, é a parte ré intimada para apresentação dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000922-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO OLAIÁ

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo e do despacho ID 5422796, é a parte ré intimada para apresentação dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 10 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002473-65.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MARCELO SANTIAGO DA SILVA, VANY VALDEVINO BARBOSA SANTIAGO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar formulado por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **MARCELO SANTIAGO DA SILVA e VANY VALDEVINO BARBOSA SANTIAGO DA SILVA**, objetivando a reintegração de posse do imóvel da Rua Jean Anastace Kovelis 1610 Bloco B AP 23 Residencial Palmeiras CEP 07791- 842, no bairro Ipês (Polvilho), na cidade de Cajamar/SP, matriculado sob o nº. 107824, do 2º CRI de Jundiaí.

Alega que por meio do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Medida Provisória nº 1.823/1999 e suas reedições, hoje convertida na Lei nº 10.188/2001, firmou com os réus “Contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR” (nº **672410018676**).

Relata que em razão da inadimplência, notificou extrajudicialmente os réus para o pagamento do valor em atraso, sob pena de rescisão contratual e desocupação do imóvel arrendado, de acordo com a cláusula 19ª do contrato e art. 9º da Lei nº 10.188/01.

Aduz que estando configurado o esbulho possessório, deve ser deferida a liminar pleiteada de reintegração de posse.

Junta documentos.

Custas parcialmente recolhidas (id. 9923019 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, afastado a prevenção apontada na certidão de conferência.

Entendo presentes os requisitos à concessão da medida liminar.

Observo que a Caixa Econômica Federal comprovou a propriedade do imóvel (id. 9923021 - Pág. 1), bem como apresentou cópia do Contrato de Arrendamento Residencial firmado com os réus em 20/06/2008 (id. 9923022 - Pág. 1). Juntos, ainda, o demonstrativo atualizado do débito, no qual se constata a inadimplência dos réus (id. 9923020 - Pág. 1 e id. 9923026).

Notificados no endereço do imóvel, conforme se depreende dos documentos juntados (id. 9923026 - Pág. 3), os requeridos permaneceram silentes no que tange ao pagamento do débito. Tal situação tem o condão de gerar o vencimento antecipado da dívida, fato que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o art. 9º da Lei nº 10.188/2001:

"Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."

Desta forma, a inadimplência da parte ré, cumulada com a permanência na posse do bem em comento, configura o esbulho possessório, ensejando, desse modo, a reintegração de posse.

Nesse sentido são os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI Nº 10.188/01. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de liminar em ação de reintegração de posse, proposta pela Caixa Econômica Federal. 2. A celebração de Contrato de Arrendamento Residencial, com opção de compra, é ato jurídico perfeito e o estabelecido no contrato faz lei entre as partes. 3. A Caixa Econômica Federal, como agente operadora, atua no sentido de viabilizar o cumprimento bem como a continuidade do Programa de Arrendamento Residencial. 4. Eventual alteração da renda mensal do mutuário ou seu desemprego não impõe revisão do contrato, nem renegociação do débito, que deve ser buscada pelo mutuário na via administrativa. 5. "A função social da posse, o direito à moradia e a dignidade da pessoa humana não podem ser utilizados como forma de burlar o cumprimento da lei. **A determinação de reintegração da CEF na posse do imóvel objeto da demanda faz prevalecer a função social da posse, uma vez que outras pessoas de baixa renda, em condições de arcar com as obrigações contratuais, possuem interesse em ser beneficiadas pelo Programa em questão, além de a inadimplência do recorrente afetar o Fundo de Arrendamento Residencial**" (AC 200951010278413, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::02/10/2014.). 6. No caso, restaram incontroversos o inadimplemento e a mora da agravante desde julho/2009, em face de sua notificação judicial em 20/09/2010, a caracterizar esbulho possessório nos termos do contrato de arrendamento residencial e artigo 9º da Lei nº 10.188/01. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00351738020114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme constatado pela MMª Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido. (AI 00346189720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 365 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, verificada a inadimplência da parte arrendatária, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar de reintegração de posse.

Por todo o exposto, determino a expedição de mandado de reintegração de posse em nome da Caixa Econômica Federal, **na posse do imóvel da Rua Jean Anastace Kovelis 1610 Bloco B AP 23 Residencial das Palmeiras CEP 07791- 842, no bairro Ipês (Polvilho), na cidade de Cajamar/SP, matriculado sob o n.º. 107824, do 2º CRI de Jundiáí**, objeto do contrato de arrendamento n.º 672410018676.

Defiro o prazo de 45 dias para desocupação voluntária.

Transcorrido o prazo para desocupação voluntária – contado a partir da primeira intimação – determino a desocupação forçada. Na eventual resistência da parte ré, ou de outros ocupantes, fica desde logo autorizado o uso da força pública para acompanhar o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem judicial.

Incumbe à CAIXA envidar esforços para que seja levada a efeito a operação da melhor forma: fixando cartaz informando da desocupação, contatando as autoridades públicas, Polícia e ou Município, para eventual auxílio e acompanhando a efetivação da medida.

Cite-se. Intimem-se. Determino o cumprimento por Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção, devendo ser identificados os moradores do imóvel.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001211-80.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: THEREZINHA PIOVESAN DE OLIVEIRA, ANA ISABEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, ANA CECILIA AUGUSTO DE OLIVEIRA JANK
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA JACETTE - SP164556
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA JACETTE - SP164556
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA JACETTE - SP164556
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002466-73.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NOVA PÁGINA INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NOVA PÁGINA INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ.

Requer a concessão de medida liminar que objetiva *“para determinar a manutenção da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta a partir de 01/09/2018 até 31/12/2018, frente à fundamentação apresentada, decorrente da revogação ilegal e inconstitucional do art. 9, §13º, da Lei nº 12.546/2011, mediante alteração promovida pela MP 774/2017, declarando-se o direito da Impetrante em continuar recolhendo as contribuições sociais sobre a desoneração da folha (receita bruta), até o prazo estipulado na Lei, qual seja, 31.12.2018”*.

Afirma, em síntese, que foi publicada a Lei 13.670, que entrará em vigor em 01/09/2018, promovendo significativa alteração no que tange à incidência da contribuição previdenciária patronal. Argumenta que a referida lei revoga o regime opcional da CPRB, desconsiderando a irretroatividade anteriormente prevista, determinando que a contribuição volte a ser exigida sobre a folha de salários.

Defende que a lei 13.670/2018 viola inúmeros dispositivos constitucionais, dentre os quais destaca os da segurança jurídica, da anterioridade e da igualdade, além da impossibilidade de revogação de isenção condicionada e por prazo certo.

Cartão de CNPJ, Procuração e Documentos Societários juntados.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Vislumbro presentes fundamentos relevantes para concessão da medida liminar.

Com efeito, a lei n.º 13.161/2015 alterou a lei n.º 12.546/2011, para permitir que os contribuintes como a parte impetrante optassem pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. E a manifestação pela opção eleita pelo contribuinte se daria “*mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário*” (artigo 9167, § 13, da lei n.º 12.546/2011).

Fixada essa premissa jurídica, cumpre observar que a parte impetrante demonstrou, por meio de extrato de arrecadações (id. 9901486 - Pág. 1 – Código de receita 2991, para os casos de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta), ter optado pelo recolhimento sobre o valor da receita bruta no ano-calendário de 2018.

Pois bem

Nesse contexto, afigura-se relevante a argumentação encetada pela parte impetrante no sentido de que **a LEI 13.670/18**, que deu nova redação ao artigo 8º da Lei nº 12.546/11, **acabou por reduzir o conjunto dos contribuintes aptos a usufruírem da possibilidade de escolha entre uma forma de recolhimento e outra, o que, na prática, obriga a parte impetrante a voltar a recolher a sua contribuição previdenciária na monta de 20% sobre a sua folha de salários.**

Com efeito, a irrevogabilidade da opção deve ser interpretada como forma de estabilizar, durante o ano-calendário em que exercida, a relação entre o particular e o Estado, criando, assim, a justa expectativa, em ambos, da manutenção da opção exercida durante aquele período. Permitir a subversão dessa lógica pelo Estado a seu bel-prazer implicaria na violação de princípios norteadores e fundantes como o da segurança jurídica e da não-surpresa.

Vale acrescentar, ainda, a razoável analogia com o quanto estabelecido pelo artigo 178 do Código Tributário Nacional, que impede a revogação de isenção concedida em prazo certo e em função de determinadas condições, o qual nada mais faz do que, justamente, plasmar a garantia à segurança jurídica e à não-surpresa do contribuinte que, dadas as regras do jogo, estabelece planejamentos que, muitas vezes, encerram longos períodos de tempo.

Por todo o delineado, a justa expectativa da parte impetrante de ver a opção por ela exercida vigorar até o final do ano-calendário de 2018 deve ser protegida pelo Poder Judiciário.

Ante o exposto, **defiro a LIMINAR pleiteada**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que admita a manutenção da Impetrante como contribuinte da CPRB durante todo o ano-calendário de 2018, nos termos da Lei nº 12.546/2011 (alterada pela Lei nº 13.161/2015), sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Lei 13.670/2018.

Oficie-se para cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002256-22.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DATTILIO - SP149910

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da juntada da guia de depósito judicial, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-82.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EIVIO APARECIDO MENEGOSSI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA BIASI SANCHEZ - SP246051, JOAO BIASI - SP159965
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultada a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001130-34.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MORIA SERVICOS E ASSESSORIA TECNICA S/S LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO - SP111453
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo e do despacho ID 6834622, é a parte executada intimada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Jundiaí, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-45.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MURILO LIMA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN SILVA ROCHA - SP338024, CARLA SCHIAVO FIORINI - SP346643
RÉU: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 12 da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se os réus, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para **Cumprimento Provisório de Sentença**.

Verifico que a sentença (id 8832468 - pág 16/21) determinou a antecipação dos efeitos da tutela e que há apelação interposta pelo autor (ID 8832465 - pág 01/07) e pelo réu ASSUPERO (ID 88322464 - pág 01/14).

Também há informação do cumprimento da tutela pelos réus (ID 8832466 - pág 01/13 e ID 8832467 - pág 01/09).

Desta forma, intime(m)-se as partes, com urgência, para que no prazo de **5 dias**, informem se houve o integral cumprimento da tutela antecipada, bem como para determinar a matrícula do autor no 2º semestre de 2018, nos termos da sentença (id 8832468 - pág 16/21).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-45.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MURILO LIMA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN SILVA ROCHA - SP338024, CARLA SCHIAVO FIORINI - SP346643
RÉU: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 12 da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se os réus, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para **Cumprimento Provisório de Sentença**.

Verifico que a sentença (id 8832468 - pág 16/21) determinou a antecipação dos efeitos da tutela e que há apelação interposta pelo autor (ID 8832465 - pág 01/07) e pelo réu ASSUPERO (ID 88322464 - pág 01/14).

Também há informação do cumprimento da tutela pelos réus (ID 8832466 - pág 01/13 e ID 8832467 - pág 01/09).

Desta forma, intímem-se as partes, com urgência, para que no prazo de **5 dias**, informem se houve o integral cumprimento da tutela antecipada, bem como para determinar a matrícula do autor no 2º semestre de 2018, nos termos da sentença (id 8832468 - pág 16/21).

Intímem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 2 de julho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002394-86.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: PAULO MANZATO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

6 - Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Procedimento Ordinário.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 1 de agosto de 2018.

Processo nº. 5001974-18.2017.4.03.6128/1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCYS REFLORESTAMENTO E JARDINAGEM EIRELI - ME, CLEVERSON LUCIANO DE OLIVEIRA, CLEIDE MARCIA DE FARIAS

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de endereço exclusivamente pelo sistema Webservice, tendo em vista que os demais mecanismos de busca costumam demonstrar-se inócuos (Ofício nº. 00002/2018/REJURSJ).

Nessa esteira, nesta mesma data, realizando-se a referida pesquisa, constata-se que o endereço encontrado (Via Era Zacani Muraro, nº 388 - CEP 13295-000 - Bairro da Lagoa) é o mesmo em que já tentada a citação por A.R. negativo.

Todavia, verifico que ainda não foi realizada a citação por meio de Oficial de Justiça. **Diante disso, determino desde logo a citação por mandado e, em caso de negativa determino a citação editalícia, nos termos do artigo 256 e seguintes do CPC, sendo que o prazo do edital será de 20 dias (inciso iii, art. 257, CPC).**

Assim

1- Expeça-se **MANDADO** para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.

2 - Fica a parte autora/exequente advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

3 - Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

4 - A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

5 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado.6-No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

7 - Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as parte.

8 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.

9 - Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

10 - O presente despacho serve como Mandado de Citação.

11 - Sendo negativa a citação, proceda-se a citação por Edital, nos termos do artigo 257 e seguintes do CPC, com a observância do prazo de 20 dias para o edital (inciso III, art. 257, CPC).

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiá - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430

Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T6F0A16F73>

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: JOVIRA ROBERTO PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL - SP191980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 7702189: À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos da sentença. No mesmo prazo, intime-se a APSJU informar se implantou o benefício, nos termos da sentença transitada em julgado, com o cálculo adequado da RMI (ID 5345792).**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se.

Jundiá, 25 de julho de 2018.

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL.
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1388

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008179-56.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008178-71.2014.403.6128) - INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC S/A(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado pela INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERÂMICA - IBAC LTDA em face da União (PFN), objetivando a extinção da execução principal. Sustenta em síntese, que não há certeza e liquidez no título executivo, por falta de lançamento. Defende, ainda, a ilegalidade na cobrança da multa de mora e dos juros, bem como na utilização da SELIC. Argumenta, ademais, que o encargo estabelecido pelo Decreto-lei 1.025 é ilegal. Junta documentos. À fl. 17 foi determinada a suspensão da execução fiscal. Instada a manifestar-se, a embargada apresentou impugnação às fls. 31/42, rechaçando a pretensão inaugural. Sobreveio resposta da embargante às fls. 47/51. Requeveu a embargante, ainda, a produção de prova pericial e juntada de processo administrativo (fl. 69). Por seu turno, a União requereu o julgamento antecipado do feito (fls. 71). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, anoto que a lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC. Os presentes embargos têm por escopo a desconstituição do crédito exequendo. Sustenta a parte embargante em preliminar que o crédito tributário em cobrança na execução fiscal não se materializou, por falta de lançamento. Sem razão. É assente na Jurisprudência do E. STJ que entrega da DCTF ou outra declaração dessa natureza prevista em lei, como no caso dos autos, conforme fls. 04/09 da execução fiscal principal, constitui o crédito tributário. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENTREGA DE DCTF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS COM O ENCARGO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1. A entrega da DCTF ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei, constitui o crédito tributário, passando a correr, portanto, após o vencimento, o prazo de 5 anos para execução por parte do Estado credor. 2. Tendo havido pedido de compensação tributária, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que, nessa hipótese, a exigibilidade do crédito fica suspensa, impedindo a ocorrência da prescrição executória. Precedentes: AgInt no REsp 1.249.311/PR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 14/6/2017; REsp 1.655.017/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/5/2017; AgRg no REsp 1.382.379/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/10/2015. 3. A alegação de impossibilidade de se cumular honorários com o encargo legal não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, consoante o que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (REsp 1169963/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018) Além do mais, compulsando os autos da execução, verifico que o título executivo (CDA) preenche os requisitos constantes no artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados. Com relação à alegação de impossibilidade de cumulação dos juros moratórios e da multa, cumpre salientar que são parcelas cobradas a títulos distintos: a primeira visa à punição pelo atraso no pagamento da quantia devida, enquanto a outra compensa o credor pelo retardamento no adimplemento. Portanto, pena e indenização são institutos autônomos, não se podendo falar em duplicidade de valores. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. CDA. REQUISITOS FORMAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO-CARACTERIZADA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. A investigação acerca da falta dos requisitos formais da CDA, capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez de que goza, demanda, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ. 2. É possível a cumulação de multa e juros moratórios. Precedentes. 3. Somente o pagamento integral do débito tributário, acrescido dos juros de mora, anteriormente a qualquer procedimento fiscalizador promovido pela Autoridade Administrativa, caracteriza o benefício fiscal da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN para elidir a multa moratória eventualmente aplicada. 4. Não pode ser conhecida a matéria federal que não foi ventilada, sequer implicitamente, no aresto recorrido, sob pena de ofensa à Súmula 282/STF. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1107039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 04/05/2009) Com relação à alíquota exigida de 20% na multa de mora, observo que a mesma obedeceu ao patamar legal, conforme estabelecido pela legislação de regência e reconhecido pela jurisprudência. Leia-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO DE 30% PARA 20% SOBRE O VALOR DO DÉBITO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. IMPENHORABILIDADE DE EQUIPAMENTOS DE TRABALHO DE PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. A multa moratória aplicada à embargante foi de 30% (trinta por cento), conforme consta dos autos, configurando, portanto, o caráter confiscatório alegado pelo apelado. 2. (...) a multa moratória superior a 20% (vinte por cento) tem caráter confiscatório: (...) Lei nº 9.430/96 (art. 61, 2º): a multa de mora pela inadimplência dos tributos administrados pela SRF se limita, desde JAN/1997, a 20% CTN (art. 106, II, c); normas tributárias mais benéficas se aplicam de imediato e retroativamente; legítima, consoante precedentes da T1/TRF1, a redução da multa moratória para 20%, o que não derriua as funções preventiva e repressora da multa por inadimplência. (...) (AC n. 0030784-28.2010.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, decisão: 01/04/2014, e-DJF1 de 11/04/2014, p. 702). 3. Destarte, restou evidenciado o caráter confiscatório da multa em comento, que está em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo, portanto, ser reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). 4. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (REsp1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009 recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC). (AgRg nos Ecl1 no AREsp 596500/RS, Relator

Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgamento: 18/12/2014, publicação no Dje de 19/12/2014) 5. Entretanto, não há que se falar em cumulatividade da taxa SELIC com juros moratórios e correção monetária, a partir de 1º JAN 96. 6. Conforme entendimento do eg. STJ e desta Corte, a impenhorabilidade prevista no antigo art. 649, V, do CPC/1973, (atual art. 833, V, do NCCP/2015), pode ser estendida, em caráter excepcional, à pessoa jurídica, quando for empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades. Sem provas de que os equipamentos penhorados são essenciais ao exercício da atividade laboral do executado, não há como declarar sua impenhorabilidade. (STJ: AgRg no REsp 1136947/PR, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje de 21/10/2009; REsp 512555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, in DJ de 24.05.2004TRF1ª, TRF/1ª: AC 0021298-38.2004.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Catião Alves, Sétima Turma, e-DJF1 de 4/3/2011, p. 516, AC 0020259-97.2000.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal André Prado de Vasconcelos, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.534 de 06/04/2011). 7. Na hipótese, não restou comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos elencados nos precedentes supracitados (tratar-se de empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades), razão pela qual não pode ser estendida tal impenhorabilidade aos bens da empresa executada. 8. Apelação parcialmente provida, tão somente para reduzir a multa moratória imputada para 20% (vinte por cento). Ainda, com relação à alegada abusividade nos juros, assevera-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AGRsp 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado: ...4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou o entendimento de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC...Por fim, também não há qualquer ilegalidade no encargo de 20%, do Decreto Lei 1.025/59, tendo o E. STJ já se manifestado diversas vezes sobre o tema (...). É legítima a substituição dos honorários advocatícios pelo encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual se refere às despesas de administração, fiscalização e cobrança do crédito tributário da União, incluindo os honorários sucumbenciais. (AgRg no Ag 1402646/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, Dje 30/08/2011)...4. Está assentado na jurisprudência deste STJ, inclusive em sede de recursos representativos da controvérsia, a legalidade e a compatibilidade do encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69 com o Código de Processo Civil. Precedentes representativos da controvérsia: REsp. n. 1.143.320 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010; REsp. n. 1.110.924 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10.6.2009. (REsp 1307984/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, Dje 28/08/2012)...6. É legal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios. (AgRg no Ag 1355308/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, Dje 25/03/2011) Por seu turno, a multa moratória aplicada obedeceu ao patamar legal de 20%, conforme estabelecido pela legislação de regência e reconhecido pela jurisprudência. Leia-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATORIA. REDUÇÃO DE 30% PARA 20% SOBRE O VALOR DO DÉBITO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. IMPENHORABILIDADE DE EQUIPAMENTOS DE TRABALHO DE PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. A multa moratória aplicada à embargante foi de 30% (trinta por cento), conforme consta dos autos, configurando, portanto, o caráter confiscatório alegado pelo apelado. 2. (...) a multa moratória superior a 20% (vinte por cento) tem caráter confiscatório: (...) Lei nº 9.430/96 (art. 61, 2º); a multa de mora pela inadimplência dos tributos administrados pela SRF se limita, desde JAN/1997, a 20%. CTN (art. 106, II, c); normas tributárias mais benéficas se aplicam de imediato e retroativamente: legítima, consoante precedentes da T7/TRF1, a redução da multa moratória para 20%, o que não denega as funções preventiva e repressora da multa por inadimplência. (...) (AC n. 0030784-28.2010.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, decisão: 01/04/2014, e-DJF1 de 11/04/2014, p. 702). 3. Destarte, restou evidenciado o caráter confiscatório da multa em comento, que está em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo, portanto, ser reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). 4. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (REsp1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, Dje de 18.12.2009 recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC). (AgRg nos Edcl no AREsp 596500/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgamento: 18/12/2014, publicação no Dje de 19/12/2014) 5. Entretanto, não há que se falar em cumulatividade da taxa SELIC com juros moratórios e correção monetária, a partir de 1º JAN 96. 6. Conforme entendimento do eg. STJ e desta Corte, a impenhorabilidade prevista no antigo art. 649, V, do CPC/1973, (atual art. 833, V, do NCCP/2015), pode ser estendida, em caráter excepcional, à pessoa jurídica, quando for empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades. Sem provas de que os equipamentos penhorados são essenciais ao exercício da atividade laboral do executado, não há como declarar sua impenhorabilidade. (STJ: AgRg no REsp 1136947/PR, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje de 21/10/2009; REsp 512555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, in DJ de 24.05.2004TRF1ª, TRF/1ª: AC 0021298-38.2004.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Catião Alves, Sétima Turma, e-DJF1 de 4/3/2011, p. 516, AC 0020259-97.2000.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal André Prado de Vasconcelos, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.534 de 06/04/2011). 7. Na hipótese, não restou comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos elencados nos precedentes supracitados (tratar-se de empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades), razão pela qual não pode ser estendida tal impenhorabilidade aos bens da empresa executada. 8. Apelação parcialmente provida, tão somente para reduzir a multa moratória imputada para 20% (vinte por cento). Por fim, ao contrário do alegado pela embargante, esclareço que os juros de mora são contados a partir do vencimento da obrigação tributária, nos termos do art. 161 do Código Tributário Nacional, e não da citação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0008178-71.2014.403.6128, promovendo-se o desampenamento daqueles autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013681-73.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013679-06.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LEE LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X SUENG HEE KIM X LUIZ BAEK LEE X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.

Reconsidero o despacho de fls. 46.

1. Uma vez garantida a execução fiscal, recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo o curso da execução.
2. Traslade-se cópia reprográfica da presente decisão para os autos principais.
3. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004473-94.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004466-05.2016.403.6128 ()) - ARGOS INDUSTRIAL S/A(SP041801 - AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ARGOS INDUSTRIAL S.A. em face da União (PFN), objetivando a extinção da execução fiscal nº. 0004466-05.2016.403.6128. Os embargos foram distribuídos na Justiça Estadual em 1979. Após a redistribuição destes autos a esta Subseção Judiciária da Justiça Federal, as partes foram intimadas para manifestarem interesse no prosseguimento do feito. Devidamente intimada por publicação (fls. 1493), a embargante quedou-se silente. Instada a manifestar-se, a embargada requereu a extinção do feito por abandono (fls. 1494 verso). Vieram os autos à conclusão. Fundamento e deciso. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à possibilidade jurídica do pedido, à legitimidade das partes e ao interesse processual. No presente caso, verifica-se ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual da embargante. Dispositivo. Posto isso, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, o que o faço com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem condenação em custas, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004466-05.2016.403.6128. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002334-38.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005225-66.2016.403.6128 ()) - ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP314310 - DANIELA BORDALO GROTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

VISTOS.

Compulsando os autos verifico que o patrono do Embargante não foi devidamente constituído na exordial. Diante disso, intimo-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando original do instrumento de mandato, sob pena de os atos não ratificados serem considerados inexistentes, com fulcro no art. 104, 2º do CPC.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para a análise de sua admissibilidade.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000682-49.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013515-41.2014.403.6128 ()) - SPINA PROJETOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP247195 -

JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro manejados por SPINA PROJETOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em face da UNIÃO, por meio dos quais pretende, em síntese, a desconstituição da penhora que recaiu nos imóveis matriculados sob os nºs 148.966, 149.004, 148.963 e 149.005, todos do 1º CRI de Jundiá, oriunda do processo n.º 0013515-41.2014.403.6128, execução Fiscal oposta pela União em face de P.G.C. INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA. E LOISEAU EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. Argumenta, em síntese, que foi contratada pela coexecutada LOISEAU EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA para prestar serviços, restando avençado que o pagamento seria feito por dação em pagamento de unidades comerciais determináveis do empreendimento Golden Office. Aduz que em 26/11/2012 firmou com a empresa Loiseau instrumento particular de promessa de Cessão de direitos e outras avenças, em que ficou estabelecida a entrega de unidades comerciais (n.ºs 101, 1415, 1416 e loja 5 do empreendimento Golden Office). Relata que após cumprir suas obrigações contratuais, foi surpreendida com a informação de que as matrículas dos imóveis em questão foram transferidos para a empresa Loiseau e foram objeto de arresto nos autos da execução fiscal. Defende seu direito real de aquisição sobre as unidades autônomas arrestadas, por força contratual. Destaca às fls. 09 que não houve a transferência desses imóveis em seu favor nas matrículas. Requer a concessão de medida liminar para a suspensão das constrições judiciais sobre os bens penhorados. Junta procuração e documentos. Custas parcialmente recolhidas. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil). Nos presentes autos, entendo ausentes os requisitos autorizadores da medida pretendida. Como salientado pela própria embargante, a quitação das obrigações e o direito ao recebimento das unidades autônomas ocorreu em 06/08/2015, ou seja, em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal 0013515-41.2014.403.6128, que foi protocolizada em 09/10/2014. Assim, observo que no ajuizamento da execução fiscal o contrato em questão encontrava-se subordinado a uma condição suspensiva, nos termos do art. 125 do Código Civil Art. 125. Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa. grifei Além disso, o caso não envolve compra de imóvel por particular, mas negócio entre empresas que estava condicionada ao cumprimento da obrigação por parte da embargante. Desse modo, não há que se falar em direito real, mas sim, direito contratual, o que afasta a aplicação da mencionada súmula 84 do E. STJ. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbência alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC). Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova. Cite-se e intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

000186-19.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MAQUINAS OPERATRIZES VIGORELLI S/A(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de MÁQUINAS OPERATRIZES VIGORELLI S/A. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. As fls. 75, a exequente requereu a extinção do feito

por força da prescrição do débito. Vieram os autos conclusos. Diante do exposto, reconheço a prescrição e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010358-31.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X SIFCO SA(SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes da baixa dos autos das instâncias superiores para requerimento do que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0012288-22.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REYNERY PELLEGRINI

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal e a certidão de penhora negativa do Sr. Oficial de Justiça, não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de direito, ficando desde já certificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do item 5 do r. despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0000789-69.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

1. Tratando-se de valores de titularidade da Executada, e tendo em conta a alteração da razão social para VULCABRAS AZALEIA S/A, conforme resultado da consulta que segue, necessária a regularização da representação processual, com a juntada de nova procuração, com poderes para receber e dar quitação, assinada por representantes com poderes para tal mister, comprovando nos autos os poderes conferidos ao outorgante por meio da juntada das alterações societárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Com a regularização, cumpra-se o determinado no item 2 da decisão de fl. 66, com expedição de alvará de levantamento, prosseguindo-se nos demais termos da referida decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002469-89.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL X MASSA FALIDA - MAQUINAS OPERATRIZES VIGORELLI S/A(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de MASSA FALIDA - MÁQUINAS OPERATRIZES VIGORELLI S/A. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Às fls. 54, a exequente requereu a extinção do feito por força da prescrição do débito. Vieram os autos conclusos. Diante do exposto, reconheço a prescrição e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003441-59.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X METACAULIM DO BRASIL IND E COM LTDA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo - abro vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações feitas pelo executado.

EXECUCAO FISCAL

0005685-58.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X PIACENTINI IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/S LTDA -

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD.

EXECUCAO FISCAL

0006174-95.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALCIDES ANTUNES VIEIRA NETO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista que não houve a citação do executado, não ocorrendo, portanto, a relação processual, deixo de apreciar, por ora, o pedido de fl. 32, bem como fica a parte exequente intimada para requerer o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias., manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de direito, ficando desde já certificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

EXECUCAO FISCAL

0010418-67.2013.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP234291 - JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE E SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA) X HELBERT DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO. A exequente noticiou o pagamento do débito às fls. 23. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000458-53.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COVABRA SUPERMERCADOS LTDA.(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO E SP360366 - MARIANA CUMPIAN BELONE)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0000460-23.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COVABRA SUPERMERCADOS LTDA.(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO E SP360366 - MARIANA CUMPIAN BELONE)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0001626-90.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MASSA FALIDA DE MAQUINAS OPERATRIZES VIGORELLI S/A(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de MASSA FALIDA - MÁQUINAS OPERATRIZES VIGORELLI S/A. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Às fls. 108, a exequente requereu a extinção do feito por força da prescrição do débito. Vieram os autos conclusos. Diante do exposto, reconheço a prescrição e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006491-59.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MAQUINAS OPERATRIZES VIGORELLI S/A(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de MÁQUINAS OPERATRIZES VIGORELLI S/A. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Às fls. 126, a exequente requereu a extinção do feito por força da prescrição do débito. Vieram os autos conclusos. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006493-29.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MAQUINAS OPERATRIZES VIGORELLI S/A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de MASSA FALIDA - MÁQUINAS OPERATRIZES VIGORELLI S/A. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Às fls. 127, a exequente requereu a extinção do feito por força da prescrição do débito. Vieram os autos conclusos. Diante do exposto, reconheço a prescrição e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II,

do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006865-75.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MAQUINAS OPERATRIZES VIGORELLI S/A(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de MÁQUINAS OPERATRIZES VIGORELLI S/A.Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual.Às fls. 56, a exequente requereu a extinção do feito por força da prescrição do débito.Vieram os autos conclusos.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001015-06.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CALDEIRARIA E MECANICA MINA LTDA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD.

EXECUCAO FISCAL

0006141-37.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA BEATRIZ SOARES Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO em face de MARIA BEATRIZ SOARES.Às fl. 18/19, a exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006241-89.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA APARECIDA PRADO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO em face de MARIA APARECIDA PRADO.Às fl. 18/19, a exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007272-47.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CLAUDIA GOZZO ALVES

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo - abro vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de pagamento do débito feitas pelo executado, conforme certidão do Oficial de Justiça (fls. 20).

EXECUCAO FISCAL

0007645-78.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PASSARELA MODAS LTDA(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL E SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA)

VISTOS ETC.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada vem adimplindo as parcelas relativa à penhora sobre o faturamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto ao cumprimento ou a quebra do referido acórd.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001485-03.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDER FERNANDO CARNIO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP em face de EDER FERNANDO CARNIO.Às fl.17, a exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001675-63.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBSON RODRIGUES Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP em face de ROBSON RODRIGUES.Às fl. 22, a exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002235-05.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GISELY BIAZZI GOMES Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de GISELY BIAZZI GOMES.Às fl. 31, a exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002599-74.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X THERMOPRAT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA)

Vistos.

Indefiro o pedido de fls. 118/121, pelos fundamentos já expostos na decisão de fls. 114/116.

Sobreste-se a presente execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004341-37.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X DLC - ASSESSORIA MEDICA OCUPACIONAL LTDA - EPP(SP166069 - MARCIO SUHET DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada DLC - Assessoria Médica Ocupacional Ltda. - EPP, às fls. 71/75, por meio da qual requer a extinção da execução fiscal, porque as exações em cobrança (PIS/COFINS), à luz dos recentes julgados do E. STF, padecem de vícios.Instada a manifestar-se, a União (PFN) rechaçou integralmente a pretensão do excipiente (fls. 87/90). É o relatório. Decido.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula 393 do STJ:SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção apresentada deve ser rejeitada.No presente caso, a questão não pode ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, eis que a alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS incidente sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS demanda dilação probatória, a ser combatida em sede de embargos à execução.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Determino a suspensão do feito, nos termos do item 6 do despacho de fls. 69, sem prejuízo da faculdade da PGFN lá disposta.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005225-66.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

VISTOS.

Reputo garantida a execução fiscal, ante o bloqueio dos ativos financeiros via sistema Bacenjud fl. 206.

Diante do exposto determino a suspensão da presente execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006063-09.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUIZ CARLOS REYNALDO Vistos. Tendo em vista erro material contido na sentença de fls. 43/44, em que constou a UNIÃO no lugar do exequente Conselho Regional de Farmácia do estado de São Paulo, procedo a correção do polo ativo, de ofício, nos termos do art. 494, inciso I, do CPC, e reproduzo a sentença com a devida correção. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do estado de São Paulo em face de LUIZ CARLOS REYNALDO. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Às fls. 37, em 24/08/1987, foi determinado o arquivamento dos autos. Sobreveio, em 07/07/2016, a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária Federal. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente. Portanto, tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da exequente. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006297-88.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X FAST TOOL INJECAO PLASTICA E MOLDES INDUSTRIA (SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada FAST TOOL INJEÇÃO PLÁSTICA E MOLDES INDUSTRIA LTDA., por meio da qual sustenta, em síntese, que há inconstitucionalidade das verbas em cobrança (contribuição previdenciária patronal e terceiros), porquanto têm caráter indenizatório. Junta documentos. Intimada, a exequente apresentou impugnação às fls. 41/63, rechaçando os argumentos da exceção. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção apresentada deve ser rejeitada. No caso dos autos, as questões aventadas pela excipiente são complexas e exigem ampla dilação probatória, além de submissão ao contraditório e ampla defesa, o que impede seu enfrentamento na via estreita da exceção de pré-executividade. Diante de todo o exposto, REJEITO da presente exceção de pré-executividade. Determino a suspensão do feito, nos termos do item 6 do despacho de fls. 14, sem prejuízo da faculdade da PGFN lá disposta. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000974-56.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X IVAN VICENTE DA SILVA

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008833-72.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X NR ZANATA AUTO ELETRICA, BORRACHARIA E MECANI (MG143861 - MARCELA CONDE LIMA E RJ211726 - YASMIN CONDE ARRIGHI)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela parte executada NR Zanata Auto Elétrica, Borracharia e Mecânica, por meio da qual objetiva a nulidade da dívida cobrada. Em síntese, sustenta que a CDA não preenche os requisitos legais, não expondo a forma de cálculo dos juros de mora (fls. 24/31). Junta documentos. Instada a manifestar-se, a parte exequente rechaçou integralmente a exceção apresentada (fls. 39/42). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção apresentada deve ser rejeitada. É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados, exigências bastantes para que a executada tenha conhecimento dos encargos incidentes e sua fórmula de cálculo, não se cogitando qualquer defeito formal. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Determino a suspensão do feito, nos termos do item 6 do despacho de fls. 20, sem prejuízo da faculdade da PGFN lá disposta. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000439-42.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LOURDES DOS SANTOS

VISTOS.

Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, determinando sua remessa ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002530-08.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ ANTONIO ARRUDA

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002553-51.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIANA FERREIRA BRASIL

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002701-62.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL GUSTAVO ARRUDA

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002702-47.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL EVANDRO CASTROVIEJO

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002715-46.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SEMP TOSHIBA INFORMATICA LTDA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: abro vista ao exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, em razão do executado ter oferecido Seguro Garantia.

EXECUCAO FISCAL

0003199-61.2017.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ZANATA & GASPARETTO TRANSPORTES LTDA - ME(MG143861 - MARCELA CONDE LIMA E RJ211726 - YASMIN CONDE ARRIGHI)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela parte executada Zanata & Gasparetto Transportes Ltda. - ME, por meio da qual objetiva a nulidade da dívida cobrada. Em síntese, sustenta que a CDA não preenche os requisitos legais, não expondo a forma de cálculo dos juros de mora (fls. 65/72). Junta documentos. Instada a manifestar-se, a parte exequente rechaçou integralmente a exceção apresentada (fls. 83/89). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ-SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção apresentada deve ser rejeitada. É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados, exigências bastantes para que a executada tenha conhecimento dos encargos incidentes e sua fórmula de cálculo, não se cogitando qualquer defeito formal. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Determino a suspensão do feito, nos termos do item 6 do despacho de fls. 63, sem prejuízo da faculdade da PGFN lá disposta. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003228-14.2017.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X PAREXGROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada PAREXGROUP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSAS LTDA., por meio da qual sustenta, em síntese, que os débitos em cobrança foram compensados. Intimada, a exequente apresentou impugnação às fls. 491/93, defendendo que a compensação mencionada pela parte exequente não foi homologada pelo fisco. Junta documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ-SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção apresentada deve ser rejeitada. No caso dos autos, as questões relativas à causa suspensiva dos créditos em cobrança por força de compensação são complexas e exigem ampla dilação probatória, além de submissão ao contraditório e ampla defesa, o que impede seu enfrentamento na via estreita da exceção de pré-executividade. Diante de todo o exposto, REJEITO da presente exceção de pré-executividade. Determino a suspensão do feito, nos termos do item 6 do despacho de fls. 12, sem prejuízo da faculdade da PGFN lá disposta. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002188-72.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JAEL CAVALCANTI NUNES - ME

REPRESENTANTE: JAEL CAVALCANTI NUNES

Advogado do(a) AUTOR: CESAR ANTONIO PICOLO - SP234522,

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a UNIÃO FEDERAL para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002340-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CARLOS EDUARDO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 12 da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências e, se em termos, à vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime(m)-se.

Jundiaí, 8 de agosto de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002767-54.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RODRIGO FONTEBASSO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FONTEBASSO - SP264025
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

As manifestações constantes nos ID's 8911969 e 9503102, respectivamente, contestação e réplica, devem ser protocoladas no processo que tramita perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, por força de decisão declinatória de competência (ID 4184557) proferida nestes autos, da qual não houve interposição de recurso.

Isto posto, retornem os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000897-71.2017.4.03.6128
AUTOR: ERIVALDO SIQUEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA SOARES REIS - SP123455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8430887: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 8 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001823-18.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO VALENTIM FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
RÉU: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os presentes autos, verifico que a petição inicial apresenta irregularidade, qual seja, a ausência de indicação do valor da causa, requisito insculpido no inciso V do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, providenciem os autores a emenda à petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002225-02.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SAMANTA ELITEIA IENNE BASTOS
Advogados do(a) AUTOR: FAOUZ HASSAN A YOUNG - SP276782, MARIANA PASIANOTI BERGAMINI - SP254355
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o teor do Ofício n. 244/2016/PSFN/JUNDI/LTSP, da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Jundiaí/SP, as causas de natureza fiscal de interesse da União não podem ser objeto de conciliação pelos Procuradores da Fazenda Nacional. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001892-84.2017.4.03.6128
AUTOR: LUIZ CARVALHO DE CASTRO, JOSIANE CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001436-37.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: ESTAMPARIA SALETE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAÇÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 8781834: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 7 de agosto de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5002266-03.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GRAFICA VISA O JUNDIAI LTDA, ROBERTO CARLOS MARCHESONI, PAULO JOSE DE MORAES GONCALVES, EDISON DE MORAES GONCALVES
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO REHIDER CESAR - SP220833

DESPACHO

ID 4493870: Regularizem os embargantes a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a pessoa jurídica juntar cópia do contrato social atualizado, enquanto que as pessoas físicas devem juntar instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento dos embargos monitórios.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002377-84.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: LINDALVA PEREIRA SEBASTIAO

DESPACHO

ID 5442769: Indefiro o pedido de expedição de ofícios às empresas telefônicas, cabendo ao exequente promover a pesquisa de endereços tendente à localização da parte adversa.

Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000480-21.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: IZAURA RODRIGUES BEMMI

DESPACHO

Requeira o(a) exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002267-51.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO ALENCAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, justifique o autor o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial, já que em sua qualificação, no instrumento de mandato, consta a profissão de médico (ID 9445268), devendo, para tanto, provar seu estado de hipossuficiência mediante prova documental idônea, acostando aos autos cópia integral da declaração de rendimentos de imposto de renda do último exercício, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a providência, tomem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-07.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALDIR PAULO FANTIN
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERREIRA DE FREITAS - SP299369
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Na forma do art. 551, § 1º, do CPC, intima-se a Caixa Econômica Federal a apresentar os documentos justificativos das contas prestadas e impugnadas pelo autor, no prazo de 30 dias.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2018.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 335

PROCEDIMENTO COMUM

0000434-59.2013.403.6128 - ANTONIO BEZERRA DA SILVA(SP154694 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008557-12.2014.403.6128 - POTTERS INDUSTRIAL LTDA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP295380 - EDUARDO GALAN FERREIRA) X VIMASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES DE VIDRO LTDA.(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES)

À vista do decidido à fl. 366, abra-se vista à União (fazenda Nacional) para apresentar resposta aos recursos interpostos pelas empresas que compõem a relação processual. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) autor(a) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) autor(a), no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012491-75.2014.403.6128 - ELIEL PERES QUESADA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013254-76.2014.403.6128 - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X UNIAO FEDERAL(SP297407 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005606-11.2015.403.6128 - ANTONIO JORGE DA SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Tendo em vista a reabertura da fase instrutória determinada pelo v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 228/230), de rigor a realização da prova pericial ambiental. Intime-se o autor para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, quais empresas em que pretende seja realizada a prova pericial ambiental, mencionando os respectivos endereços e, ainda, especificando os períodos trabalhados em atividade especial, devendo informar se as empresas encontram-se em regular funcionamento.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002043-43.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000099-06.2014.403.6128 ()) - SKF DO BRASIL LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000544-82.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003099-48.2013.403.6128 ()) - ROBERTO CUNHA CONFECÇÕES LTDA ME X ADEMIR APARECIDO DA CUNHA(SP185434 - SILENE TONELLI REGATIERI E SP266908 - ANDERSON DARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por Roberto Cunha Confecções Ltda ME e outro em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos consolidados nas CDAs n. 80.4.10.065855-91 e 80.6.08.079284-77. Compulsando os autos da execução principal, verifico que não foi formalizada a penhora necessária ao processamento dos presentes embargos (art. 16, parágrafo 1º da lei n. 6.830/80). Cabe asseverar que o art. 914 do Código de Processo Civil não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta norma de caráter especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Assim, ausente uma das condições, rejeito liminarmente os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000047-10.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ISABEL ARAUJO GAGLIARDI(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

À vista do noticiado à fl. 112, revogo o despacho proferido à fl. 111. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 110 e sua respectiva juntada no feito pertinente. Certifique-se. Após, requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001576-30.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X J2L SOLUCOES EM TECNOLOGIA E SEGURANCA LTDA - ME(SP337615 - JOAO PAULO IOTTI CRUZ) X JAYR RUFINO DE ALMEIDA JUNIOR X LUCIANA TORRES SILVA ALMEIDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de J2L Soluções em Tecnologia e Segurança Ltda ME, Jayr Rufino de Almeida Junior e Luciana Torres Silva Almeida, objetivando a satisfação de dívida advinda de Cédula de Crédito Bancário n. 2516005550000054-43, pactuado em 17/12/2013. Regularmente processado, a CEF informou que houve composição entre as partes e requereu a extinção do processo (fl. 45). É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei n. 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários porquanto a composição administrativa da dívida presume a negociação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 06 de agosto de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0004159-90.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ROSA MEIRE PERENNE DE ALMEIDA(SP393479 - THIAGO VINICIUS DA SILVA MACEDO CITONIO)

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os extratos bancários referentes aos meses de julho e agosto de 2016 a fim de demonstrar que recebeu verbas salariais ou a título de aposentadoria/pensão e que a conta que sofreu o bloqueio não recebeu valores a outros títulos.
Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0007852-48.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2907 - MARIANA L GUERREIRO MRAD) X JADER ANTONIO SILVEIRA FRANCO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº. 60.367.330-9. Regularmente processado, às fls. 45/45v. o exequente informou a quitação dos créditos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Custas isentas. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000099-06.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SKF DO BRASIL LTDA(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP315256 - EDUARDO COLETTI)

Sobrestem-se os presentes autos até que sobrevenha julgamento definitivo do recurso de agravo de instrumento nº 5012923-21.2018.403.0000.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000886-35.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X LUIZ CARLOS PELLUCCI SC LTDA(SP188736 - JOÃO HENRIQUE RODRIGUES DE CAMARGO)

Fls. 221/222: Tendo em vista que há valores remanescentes na conta judicial vinculada a estes autos - extrato de fl. 213, intime-se o Executado para que informe os dados de conta bancária de sua titularidade, a fim de que seja efetuado o respectivo depósito. Com a informação, oficie-se com urgência a CEF - agência 0316, com cópia do extrato de fl. 213, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue o depósito do valor integral constante na conta 01500022-0, na conta bancária indicada pelo Executado, informando nestes autos. Cumpra-se. Após, intime-se o Executado. Oportunamente, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0006473-38.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MAQUINAS OPERATRIZES VIGORELLI S/A

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.84.000834. A ação foi ajuizada em 23/04/1984 e o despacho citatório proferido em 25/04/1984. Regularmente processado, foi formalizada penhora (fls. 58 e 78). À fls. 148/155, a Exequente informou que reconhece de ofício a prescrição consumativa dos todos os débitos fiscais de responsabilidade da Executada. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim como previsto no artigo 921, 5º, do Código de Processo Civil/2015, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decida, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo - situação verificada nos autos, conforme fls. 148/155. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juiz da execução decida, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell

Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição extingue a pretensão executória, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos dos arts. 487, IV e 921, 5º do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de manifestação da Executada.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC.Declaro desconstituída a penhora de fl. 58, ficando o depositário liberado de seu encargo. Desnecessária a sua intimação em razão da obsolescência do bem penhorado.Declaro inócua a penhora realizada no rosto dos autos falimentares (fl. 78), ficando o depositário liberado de seu encargo, sendo, também desnecessária a sua intimação pessoal dado o encerramento do processo falimentar (fls. 154/154v).Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sem custas.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006481-15.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MAQUINAS OPERATRIZES VIGORELLI SA X HAIM FRANCO X VICENTE DE PAULA SILVA
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 30.040.466-2.A ação foi ajuizada em 26/11/1982 e o despacho citatório proferido em 30/11/1982. Regularmente processado, foi formalizada penhora (fl. 77).À fls. 174/182, a Exequente informou que reconhece de ofício a prescrição consumativa dos todos os débitos fiscais de responsabilidade da Executada.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim como previsto no artigo 921, 5º, do Código de Processo Civil/2015, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decida, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo - situação verificada nos autos, conforme fls. 174/182. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decida, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição extingue a pretensão executória, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos dos arts. 487, IV e 921, 5º do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de manifestação da Executada.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC.Declaro desconstituída a penhora de fl. 77, ficando o depositário liberado de seu encargo. Desnecessária a sua intimação em razão da obsolescência do bem penhorado.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sem custas.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007521-32.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007522-17.2014.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X AUTO ELETRICA II JAPAO LTDA - ME(S/164169 - FLAVIA NERY FEODRIPPE DE SOUSA BREITSCHAFT)
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº. 80.6.02.070916-14.Regularmente processado, às fls. 58/58v. o exequente informou a quitação dos créditos.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem penhora.Custas isentas.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007522-17.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X AUTO ELETRICA II JAPAO LTDA - ME(S/164169 - FLAVIA NERY FEODRIPPE DE SOUSA BREITSCHAFT)
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº. 80.6.02.070917-03.Regularmente processado, às fls. 62/62v. o exequente informou a quitação dos créditos.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem penhora.Custas isentas.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008114-61.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008115-46.2014.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MAQUINAS OPERATRIZES VIGORELLI S/A
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.3.85.005274-83.A ação foi ajuizada em 16/09/1986 e o despacho citatório proferido em 19/09/1986. Regularmente processado, foi formalizada penhora no rosto dos autos falimentares (fl. 22).À fls. 61/68, a Exequente informou que reconhece de ofício a prescrição consumativa dos todos os débitos fiscais de responsabilidade da Executada.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim como previsto no artigo 921, 5º, do Código de Processo Civil/2015, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decida, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo - situação verificada nos autos, conforme fls. 61/68. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decida, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição extingue a pretensão executória, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos dos arts. 487, IV e 921, 5º do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de manifestação da Executada.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC.Declaro inócua a penhora realizada no rosto dos autos falimentares (fl. 22), ficando o depositário liberado de seu encargo, sendo desnecessária a sua intimação pessoal dado o encerramento do processo falimentar (fls. 56 e 57).Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sem custas.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010082-29.2014.403.6128 - INSS/FAZENDA(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MARIO MIGUEL ENGENHARIA CIVIL(S/034360 - AGENOR CERGOI)
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional / Caixa Econômica Federal em face de Mario Miguel Engenharia Civil objetivando satisfação de crédito público - FGTS consolidado na NDFG 068429 de 28/09/1984.Regularmente processado, a Exequente requer o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014, convertida na Lei n. 13.043/2014 (fl. 230v e 235v).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00.Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, convertida na Lei n. 13.043/2014 em 13 de novembro de 2014, que assim prevê: Art. 45. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 46. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 47. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).Art. 48. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.Art. 49. O disposto nesta Seção não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990.Nesse contexto, nãida está a ausência de interesse da Exequente no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir substancialmente no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o

provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Declaro insubsistentes as penhoras de fls. 208/2010 e 223, ficando o depositário liberado de seu encargo; sendo desnecessária a sua intimação, dada a obsolescência dos bens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

000555-19.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X BODY CARE FISIOTERAPIA S/S LTDA - ME(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 7444/2014. Regularmente processado, à fl. 41 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fl. 24). Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002758-51.2015.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X NILTON DAS GRACAS DE SOUZA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº. 27/2014. Regularmente processado, à fl. 17 o exequente requereu a extinção do feito informando a quitação dos créditos. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Custas sentas. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003981-39.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DURVAL ROQUE FANTI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Durval Roque Fanti, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.15.085770-46. Regularmente processado, a Exequente juntou cópia da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n. 5000872-58.2017.403.6128 ajuizada pelo Executado, que foi julgada procedente em 28/09/2017 (sentença cópia às fls. 13/16). Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ante a declaração de nulidade da certidão de dívida ativa, objeto desta ação, por decisão judicial transitada em julgado (documento juntado a seguir), declarando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei no. 13.105/2015). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006151-81.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SIMONE DE CASSIA GOMES COSTA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 0188/2015. Regularmente processado, às fls. 19/20 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fl. 07). Sem penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 20). P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006388-18.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DAMIAO MARQUES DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Damião Marques da Silva, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.15.064672-07. Regularmente processado, o Exequente informou o cancelamento da CDA (fls. 16/19). Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001316-16.2016.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X INTERBRILHO HIGIENE E LIMPEZA LTDA(SP340631 - RENAN LUIZ DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 193. Regularmente processado, à fl. 66 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas isentas. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001505-91.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO DOS SANTOS ABRAHAO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 155579/2015. Regularmente processado, à fl. 10 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fl. 06). Sem penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 10). P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001545-73.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE APARECIDO BORGES SANTANA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 154977/2015. Regularmente processado, à fl. 17 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fl. 06). Sem penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 17). P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001565-64.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEONARDO BRITO GIBRAIL

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 152790/2015. Regularmente processado, à fl. 14 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fl. 06). Sem penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 14). P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001582-03.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ODAIR LINO DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 154344/2015. Regularmente processado, à fl. 16 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fl. 06). Sem penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 16). P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008477-77.2016.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRESA DAIANA RAMOS DA SILVA X JAILSON RAMOS DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 402915. Regularmente processado, à fl. 20 o exequente requereu a extinção do feito informando que os executados efetuaram o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002745-81.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THIAGO MAIA PEREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 174311/2017. Regularmente processado, à fl. 07 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fl. 05). Sem penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 07). P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000038-09.2018.403.6128 - UNIAO FEDERAL X MAQUINAS OPERATRIZES VIGORELLI SA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.3.82.304010-67. A ação foi ajuizada em 06/12/1982 e o despacho citatório proferido em 10/12/1982. Regularmente processado, foram formalizadas penhoras (fs. 23, 340, 371 e 407) e não houve arrematação dos bens nos leilões designados. À fl. 451 e fls. 461/461v, a Exequente informou em 11/04/2018 que, após consultas aos sistemas informatizados da RFB e da PGFN, não localizou nenhuma suspensiva ou interruptiva da prescrição. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80-Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim como previsto no artigo 921, 5º, do Código de Processo Civil/2015, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo - situação verificada nos autos, conforme fs. 451 e 461/461v. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OUVITA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. I. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juiz da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/SJT é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012). Em razão do exposto e considerando que a prescrição extingue a pretensão executória, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos dos arts. 487, IV e 921, 5º do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de manifestação da Executada. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Declaro desconstituídas as penhoras formalizadas nos autos (fs. 23, 340, 371 e 407), ficando os depositários liberados de seus encargos, sendo desnecessária a sua intimação pessoal dado o lapso temporal transcorrido e a falência da empresa executada (fl. 457). Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas. P.R.I.

INQUERITO POLICIAL

0007494-78.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALLI) X ANDERSON DA CUNHA(SP263349 - CILSO APARECIDO SANTIAGO)

Vistos etc. Fls. 197. Requisite-se com urgência, por qualquer meio, à Comarca de Jaruru/SP, o envio da mídia referente à oitiva da testemunha de defesa Marilisa Lorencini. Com a juntada, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, intimando-se após a defesa, nos termos da decisão de fls. 154. Requisite-se. Cumpra-se, com urgência. Int. (ATT. fica a defesa intimada a apresentar memoriais, nos termos da decisão de fls. 154)

ACA PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003361-19.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALLI) X ERIK RODRIGUES DOS SANTOS X JORGE LUIZ VICENTE DE OLIVEIRA(SP206572 - ARMINDO CESAR DE SOUZA GONCALVES)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF denunciou JORGE LUIZ VICENTE DE OLIVEIRA e ERIK RODRIGUES DOS SANTOS, já qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 155, 4º, inciso II e IV c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Narra a denúncia (fs. 101/102) que, em 17/01/2015, por volta das 09h33min, na agência da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, localizada na Avenida Dr. Olavo Guimarães, 10, Vila Arens, Jundiá - SP, os réus, previamente ajustados e com unidade de designs, com cognição e liberdade volitiva, tentaram subtrair, para si, mediante meios fraudulentos, cartões magnéticos, envelopes de depósitos contendo cheques e dinheiro, pertencentes a correntistas da CEF e confiados a esta, somente não vindo a consumar o delito por circunstâncias alheias às suas vontades. Segundo apurado, os réus instalaram em um terminal de autoatendimento bancário um aparelho apelidado chupacabra, que tem por objetivo travar cartões magnéticos de clientes, sendo que, nas mesmas circunstâncias, com auxílio de outros dois indivíduos não identificados, instalaram 03 (três) equipamentos apelidados pescadores, com o intuito de resgatar ilícitamente os envelopes contendo depósitos de cheques e dinheiro efetuados pelos clientes da CEF. Aduz o MPF que o delito apenas não se consumou porque os policiais do 49º BPM foram acionados pelo COPOM, informando que havia três indivíduos em atitude suspeita no local, sendo que, em diligência no local, o réu JORGE LUIZ VICENTE DE OLIVEIRA teria, inclusive, tentado se desfazer do mecanismo pescador que estava em sua posse. Notícia ainda o Parquet que JORGE LUIZ VICENTE DE OLIVEIRA disse que estava instalando o dispositivo pescador no terminal e ERIK RODRIGUES DOS SANTOS disse que sabia do golpe e que receberia parte do que fosse arrecadado. Concluiu o MPF que a materialidade delitiva foi comprovada ainda pelas imagens do CFTV da instituição financeira e pelos laudos técnicos de merceologia e de registro de áudio e imagem. O MPF arrolou 03 (três) testemunhas. A denúncia foi recebida em 28/08/2015 (fs. 103/104). Foram trazidas aos autos as informações criminais em nome dos réus (fs. 107/108; 122/131; 142/143; 149/156). Os réus foram citados em 01/10/2015 (fs. 160) e 15/12/2015 (fs. 182). O réu ERIK RODRIGUES DOS SANTOS apresentou resposta à acusação às fs. 177/181, através da qual manifestou-se no sentido da ausência de prática de ato de execução. O correu JORGE LUIZ VICENTE DE OLIVEIRA apresentou resposta à acusação às fs. 184, através da qual manifestou-se no sentido de provar sua inocência no curso da instrução. Ante a ausência de reconhecimento da hipótese de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito, conforme r. decisão de fs. 189/189-v. Em 20/04/2016 foi realizada audiência de oitiva de testemunhas de acusação (fs. 222/223; Mídia - fs. 224) e em 13/07/2017 foi realizada oitiva das demais testemunhas e o interrogatório dos réus (fs. 246/250- Mídia - fs. 251). Na fase do artigo 402 do CPP foi deferido requerimento concernente à juntada de certidão de breve relato relativa a feito tramitando na Justiça do Espírito Santo em relação ao réu JORGE LUIZ VICENTE DE OLIVEIRA, cumprido às fs. 263/264. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em sede de alegações finais, manifestou-se pela condenação dos réus (fs. 254/262-v). A defesa de JORGE LUIZ VICENTE DE OLIVEIRA, em síntese, manifestou-se pela ausência de comprovação do concurso de pessoas; e que, diante da ausência de efetiva instalação do mecanismo chupacabra, sequer haveria ato executório (fs. 269/271). A defesa de ERIK RODRIGUES DOS SANTOS, em síntese, manifestou-se pela ausência de comprovação do concurso do réu para o delito, sendo que o mesmo sequer saberia do intuito delitivo do correu (fs. 269/271). Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Da materialidade da materialidade do delito encontra-se devidamente comprovada nos autos, por meio: - Laudo Merceológico (fs. 67/70), o qual consigna a apreensão e identificação de 01 (um) dispositivo destinado e aptos à retenção de cartões e 03 (três) dispositivos de impedimento de inserção de envelopes em terminais de autoatendimento bancário, a par de chave de fenda e barra metálica com potencial utilização para retirada de dispositivos instalados nos respectivos terminais; - Laudo de registros de áudio e imagens (fs. 71/84), o qual consigna a movimentação e dinâmica dos fatos envolvendo 04 (quatro) pessoas, incluindo os corréus, em interação com terminais de autoatendimento na cena delitiva; - Termo de Declarações da 1ª Testemunha, Sd PM Bernardes, (fs. 04/05) consignando que estavam instalados 03 (três) mecanismos do tipo pescador e 01 (um) do tipo chupacabra no local dos fatos; Quanto à incidência da qualificadora (art. 155, 4º, CP), temos que, com efeito, a retirada de valores de conta bancária, sem qualquer tipo de consentimento da vítima, por meio de dispositivos aptos a reter envelopes de depósitos ou cartões magnéticos, caracteriza hipótese em que a fraude foi usada para burlar o sistema de proteção e de vigilância de correntistas e da instituição financeira sobre os valores mantidos sob sua guarda, viabilizando-se a subtração inerente à figura qualificada do crime de furto. Comprovada, portanto, a materialidade delitiva. Da autoria Com relação à autoria, eis, inicialmente, o sumário da prova oral colhida. Na fase inquisitorial, o réu ERIK RODRIGUES DOS SANTOS afirmou, em síntese, que foi consultor seu PIS em uma máquina; que JORGE LUIZ foi até outra máquina instalar um dispositivo; que o dispositivo instalado por JORGE LUIZ na máquina serve para travar cartões magnéticos de clientes que utilizam o caixa eletrônico; que, pelo que sabe, JORGE LUIZ utiliza os cartões dos clientes que ficam presos na máquina, após resgatá-los, para realizar compras; que tinha ciência do que estava acontecendo e, inclusive, tinha ficado combinado que JORGE LUIZ iria fazer uma compra de alimentos para o interrogado, utilizando algum cartão que ficasse preso na máquina (...); que só viu JORGE instalando o dispositivo em uma das máquinas; que não sabe explicar os outros dispositivos encontrados nas outras máquinas (fs. 07). Ainda na fase inquisitorial, o réu JORGE LUIZ VICENTE DE OLIVEIRA afirmou, em síntese, que ERIK foi consultor seu PIS e o interrogado foi até uma das máquinas para instalar dispositivo que trava o cartão do usuário; que chegou a instalar a peça na máquina, mas não teve tempo de aplicar o golpe, pois os policiais militares chegaram logo em seguida; que ERIK estava ciente do que o interrogado estava fazendo e receberia uma parcela do que fosse obtido com o golpe para ficar vigiando do lado de fora do banco; que em relação ao dispositivo pescador esclarece que encontrou tal dispositivo já instalado em uma das máquinas e o retirou por curiosidade, desconfiando que se tratava de outro golpe; que admite que estava com o dispositivo nas mãos e que o atirou no lixo, mas que não pertenciam esses dispositivos ao interrogado (fs. 08/09). Na fase da instrução processual, Júlio Cesar Bernardes afirmou, em síntese, que na condição de policial militar, foi acionado, entrou no banco, localizou 03 (três) indivíduos; que havia equipamentos instalados (retenção de envelopes e retenção de cartões); que os réus assumiram ter instalados o equipamento de retenção de cartão; que os corréus disseram que os outros equipamentos não eram deles; que eles iriam instalar o equipamento (Mídia - fs. 251). Na fase da instrução processual, Alair Faria Rosa Júnior afirmou, em síntese, que os réus afirmaram que iriam instalar o pescador; que o chupacabra já estava na máquina; que os indivíduos confessaram a prática delitosa; que os corréus estavam tentando ainda instalar; que os equipamentos estavam na parte externa; que um pescador foi descartado na lixeira; que os dois réus confessaram (Mídia - fs. 251). Na sequência, o réu JORGE LUIZ VICENTE DE OLIVEIRA afirmou, em síntese, que confirma que esteve na agência; que uma das peças era sua; que desconhece o restante; que foi para pegar cartão; que chegou no banco, na agência, que na hora que foi instalar, abordaram a gente na hora; que o ERIK não tinha ciência e nem ajudou; que pretendia travar o cartão magnético dos clientes, para mandar a pessoa digitar a senha no teclado abaixo, e de posse da senha e do cartão efetuava a compra posteriormente; que não possuía chave de fenda ou barra metálica; que ERIK não assumiu na esfera policial (fs. 251). Por fim, o réu ERIK RODRIGUES DOS SANTOS afirmou, em síntese, que foi na agência verificar o FGTS; que foi surpreendido; que JORGE não lhe falou o que ia fazer; que não ficaram nem dois minutos na agência; que não confessou perante os policiais; que foi verificar seguro-desemprego; que não chegou a passar da experiência; que não tem CTPS assinada referente ao período de experiência; que tem um cartão cidadão da CEF; que confirma o reconhecimento do H4 (ERIK) e H3 (JORGE) (fs. 251). Pois bem. A autoria foi devidamente comprovada. Em que pese a alteração se sentido das declarações dadas pelos réus em sede de interrogatório judicial, oportunidade na qual se retrataram da confissão prestada perante a autoridade policial, as novas versões não se sustentam no conjunto probatório coligido, ao menos em relação ao intuito de instalação do mecanismo denominado chupacabra. Em primeiro lugar, tratando-se de réus alfabetizados, não se sustenta a alegação de sequer terem lido seus depoimentos perante a autoridade policial, sobretudo no caso do réu JORGE LUIZ VICENTE DE OLIVEIRA que declarou possuir registros criminais anteriores em seu desfavor, o que restou comprovado nos autos. Em segundo lugar, o pretenso intuito de ERIK RODRIGUES DOS SANTOS na data dos fatos não restou minimamente comprovado, eis que sequer soube esclarecer, desde a fase inquisitorial, a consulta que pretendia fazer no terminal de autoatendimento, PIS, FGTS, ou seguro-desemprego, sendo certo que afirmou em Juízo que sequer tinha CTPS assinada em relação ao pretenso e suposto vínculo laboral em período de experiência, do qual alegou ter-lhe sido dito haver algum direito decorrente. Em terceiro lugar, a primeira versão dada pelos réus se alinha aos depoimentos prestados pelas autoridades policiais em Juízo e na fase inquisitorial, não tendo sido demonstrado no feito qualquer elemento apto a afastar sua idoneidade. Mas não é só, pois, em quarto lugar, a dinâmica dos fatos apurados no laudo técnico de fs. 71/84 (n.º 029/2015 - NUTE/C/DPF/CAS/SP), ERIK, identificado como H4, movimentou-se no interior da agência, interagindo com dois terminais diferentes, sendo que no início parece trabalhar em um envelope de depósitos na bancada da agência (09:01:16), e entre os marcos 09:04:16 e 09:05:18 chegou, inclusive, a sair e retornar à agência, sem qualquer lastro com seu pretenso objetivo de consulta a algum direito ou declaração prestada no feito. Em relação a JORGE LUIZ VICENTE DE OLIVEIRA, identificado como H3, a par de suas alegações, verifica-se intensa movimentação em torno dos terminais de autoatendimento, sendo que o dispositivo denominado chupacabra encontrado sobre um dos terminais não estava ainda completamente instalado (encontrado na parte externa do caixa), evidenciando-se que a interrupção da ação, como descrita por esta réu, decorreu da ação da polícia militar. Assim, resta evidenciado que ambos os réus estavam concorrendo para a ação delitosa, controlando a movimentação do espaço físico da agência, buscando disfarçar seus propósitos para tentar iludir as ações de vigilância e por certo preparar e promover a instalação do mecanismo apto ao desenvolvimento da fraude e posterior subtração ilícita de valores. Todavia, à luz dos elementos trazidos aos autos, a responsabilidade dos réus limita-se ao

mecanismo chupacabra, eis que em relação aos pescadores, nenhum vínculo foi demonstrado entre os corréus e os demais sujeitos que aparecem na cena dos fatos (H1 e H2) e que, aparentemente, foram responsáveis pela instalação destes mecanismos. É apta a gerar dúvida razoável, no ponto, a afirmação de JORGE LUIZ VICENTE DE OLIVEIRA no sentido de que os pescadores foram localizados por acaso, o que, por outro lado, reforça conclusão de sua efetiva ação delitiva sobre os terminais de autoatendimento no intuito de instalar o mecanismo chupacabra. A limitação da responsabilidade dos réus é, ademais, reforçada por suas alegações à época perante a autoridade policial. Da Tipicidade e da ilicitude Diz o artigo 155 do Código Penal: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel - Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (...) Furto qualificado 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; (...) IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. (...) (destaque) Art. 14 - Diz-se o crime: (...) II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Pena de tentativa Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. A lei penal tutela a propriedade e a posse legítima, reforçando a proteção conferida pelo Direito Civil ao patrimônio das pessoas, assim entendido como bem jurídico disponível, sendo certo que o objeto material do delito em cena é representado pela coisa alheia móvel que suporta a conduta criminosa, com expressividade econômica idônea a ponto de chancelar a tutela penal. Subtrair significa retirar, surrpiar, tirar às escondidas, o que, no contexto do furto, equivale a apoderar-se da coisa móvel da vítima e, sem sua permissão, retirá-la da sua esfera de vigilância, com ânimo de tê-la em definitivo para si ou para outrem, admitindo qualquer meio de execução. O elemento subjetivo é dolo, também conhecido como animus furandi, exigindo-se ainda um especial fim de agir representado pela expressão para si ou para outrem, isto é, o animus rem sibi habendi traduzido como o fim de apossamento definitivo da coisa. Em relação ao momento consumativo do delito, aplica-se a teoria da inversão da posse, segundo a qual considera-se consumado o furto com a simples posse, ainda que breve, do bem subtraído, não sendo necessária que a mesma se dê de forma mansa e pacífica, bastando que cesse a clandestinidade, ainda que por curto espaço de tempo. Em relação às figuras qualificadas (art. 155, 4º e 5º do CP), temos que por fraude deve-se entender o artifício (fraude material representada pelo emprego de algum objeto, instrumento ou vestimenta para ludibriar o titular da coisa) ou o ardil (fraude moral ou intelectual, consistente na conversa enganosa), isto é, o meio enganoso utilizado pelo agente para diminuir a vigilância da vítima ou de terceiro sobre um bem móvel, permitindo ou facilitando sua subtração, sendo que o concurso de duas ou mais pessoas, admitindo-se para tanto, tanto a coautoria, quanto a participação, recebe tratamento legislativo mais severo em razão da maior facilidade para o aperfeiçoamento do furto com a reunião de duas ou mais pessoas, cuidando-se, pois, de delito accidentalmente coletivo. Cumpre assinalar, por fim, neste ponto, que a tipicidade constitui elemento indiciário da ilicitude e, uma vez ausentes causas de exclusão, é de se reconhecer o injusto penal. Feitas essas considerações, passo a análise da tipicidade formal e material da conduta imputada. Afirma-se que a tentativa é a execução começada de um crime, mas que não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Dessa forma, a tentativa pressupõe o dolo, já que de início a intenção é de executar todo o tipo penal. Ao punir a tentativa de crime, o ordenamento penal visa proteger um bem jurídico que efetivamente não correu perigo, mas que pela possibilidade de tentativa poderia vir a correr. Tem como natureza jurídica o fato de ser uma norma de extensão temporal da figura típica causadora de adequação típica mediata ou indireta. Atua, portanto, no campo da tipicidade. Como bem observa Zaffaroni e Pierangeli, a tentativa é um delito incompleto, de uma tipicidade subjetiva completa, com um defeito na tipicidade objetiva. Heleno Cláudio Fragoso, junto com outros doutrinadores brasileiros, considera a tentativa como a realização incompleta da conduta típica, a qual não se pune como crime autônomo, podendo ser considerada um fragmento de crime ao qual falta a sua última fase, que é a consumação. É bastante controversa a linha que separa os atos preparatórios não puníveis dos atos de execução puníveis, pois o crime, desde o momento em que é iniciado até a sua efetiva consumação, passa por um conjunto de etapas denominado iter criminis. Tais fases podem ser assim determinadas: cogitação, fase interna de ideação, a qual não é punida via de regra, com algumas exceções, como por exemplo o art. 288, CP; preparação, que busca o resultado típico mas também não é punida, a não ser quando é preparatória para outro delito; execução, fase esta já punível, onde o agente se coloca numa relação com a realização do tipo, colocando em marcha todos os seus meios e planos - se conseguir haverá a consumação. Várias teorias foram surgindo como o fim de solucionar a grande controvérsia quanto à distinção entre atos preparatórios não puníveis e atos de execução puníveis. Veio a Teoria Formal, também conhecida como Objetiva, inspirada nos Princípios da Legalidade, Ofensividade e da Materialização do Fato, pela qual o início da execução deve estar vinculado à realização do tipo, exigindo que o autor tenha realizado de maneira efetiva uma parte da própria conduta típica, penetrando, assim, no núcleo do tipo. Crítico-se a adoção de tal Teoria, pois tal critério estreitaria a esfera de incidência da tentativa, devendo abarcar diversos atos reprováveis e passíveis de sancionamento, os quais consistiriam meros atos preparatórios impuníveis. Surgiu também a Teoria Subjetiva, pela qual não se enfatiza a descrição da conduta típica, mas o momento interno-subjetivo do autor, de modo que não se verifica se os atos executados pelo agente realizaram uma parte da ação típica, e sim examina-se em função do ponto de vista subjetivo do agente-autor. Foi criticada pela doutrina, porque o agente é apontado cedo demais como provável delinquento, tornando possível incriminar o crime até mesmo em sua fase de cogitação. Por último, veio a Teoria Objetivo-Subjetiva, buscando uma sincronia e correspondência entre a realização do tipo e o plano do autor, em melhores palavras, parte do pressuposto que existe diferença entre início de execução do crime e início de execução do tipo, ou seja, o início da execução do crime se dá com a conduta que está estreitamente ligada a de realização do tipo de tal forma que exista outra peça factual entre elas, mas tal pensamento não vingou majoritariamente entre nossos estudiosos do Direito, pois, na prática, a execução dos tipos é muito variável e depende, no caso concreto, com o plano intelectual do autor. Majoritariamente, adota-se o critério da Teoria Formal, em vista, também, do princípio da reserva legal, pelo qual só é considerado crime o fato expressamente descrito em lei. Então, só será considerado início de execução uma conduta que viabilize diretamente a execução do tipo e, consequentemente, exponha a risco o bem jurídico penalmente tutelado. Pois bem. No caso em espécie, não subsistem dúvidas de que os corréus tentaram subtrair cartões magnéticos de correntistas da CEF, tal como descrito na denúncia e que o equipamento utilizado era apto a tal desiderato, sendo que a instalação do mesmo em terminal de autoatendimento apenas não se confirmou pela chegada dos policiais militares que lograram proceder à prisão em flagrante dos acusados. Da dinâmica dos fatos apurados nos registros visuais, a par das declarações prestadas, sobretudo, pelas autoridades policiais em relação ao contexto identificado quando da abordagem, inferiu-se que os acusados já haviam avançado no iter criminis, no sentido da instalação do mecanismo apto ao desenvolvimento da fraude. O fato do mecanismo chupacabra não ter sido efetivamente instalado no local apropriado ao desenvolvimento da fraude não afasta a tipicidade, na medida em que estava na posse dos acusados, no interior da agência bancária, sobre o terminal de autoatendimento em inequívoca ação inicial para instalação do meio apto à prática da fraude, apenas não tendo os agentes prosseguido para fases posteriores em razão da abordagem policial. De qualquer forma, considerando a dinâmica da ação delitosa em cena, a envolver desde a ação destinada à instalação do mecanismo até a efetiva posse de recursos ilícitamente obtidos, os acusados, na fase inaugural da ação, fizeram jus à redução de pena no patamar máximo previsto no parágrafo único do art. 14 do CP. Outrossim, o dolo pode ser aferido a partir das circunstâncias, notadamente pela posse do mecanismo, pelo teor das declarações apuradas no capítulo de sentença concernente à autoria e pela dinâmica da movimentação dos acusados, tal como exposta no capítulo supra. Essas circunstâncias, ao meu sentir, denunciam que os acusados, de fato, desejavam tornar-se senhores definitivos da pretendida res furtiva. Ressalte-se, no entanto, que os corréus respondem como incurso no art. 155, 4º, inciso II combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do CP, sendo certo que se encontravam no início da fase de execução do crime, o que será objeto de análise por ocasião da terceira fase de aplicação da pena. Outrossim, os bens almejados possuíam expressividade econômica idônea a ponto de chancelar a tutela penal. A qualificadora prevista no 4º, inciso II do artigo 155 do CP, qual seja, mediante fraude, ficou evidenciada, inclusive pericialmente, como já destacado alhures. Portanto, é de se reconhecer a tipicidade formal e material da conduta imputada. A tipicidade constitui elemento indiciário da ilicitude e, uma vez ausentes causas de exclusão, é de se reconhecer o injusto penal. Destarte, conclui-se com juízo de certeza que os réus JORGE LUIZ VICENTE DE OLIVEIRA e ERIC RODRIGUES DOS SANTOS, de forma consciente e deliberada, tentaram subtrair, para si, mediante meios fraudulentos, cartões magnéticos, envelopes de depósitos contendo cheques e dinheiro, pertencentes a correntistas da CEF e confiados a esta, somente não vindo a consumar o delito por circunstâncias alheias às suas vontades, razão pela qual respondem como incurso no artigo 155, 4º, incisos II e IV, combinado com o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal. III. DOSIMETRIA (JORGE LUIZ VICENTE DE OLIVEIRA) Passo a dosar as reprimendas em observância ao mandamento constitucional de individualização da pena, bem como da regra legal de aplicação do sistema trifásico. 1ª FASE: Análises das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade que extrapola à espécie, eis que da forma como se realiza, a ação delitosa a que estava disposto o réu, na linha do que declarou em Juízo e perante a autoridade policial, não se desenvolve explorando eventuais meras falhas de percepção ou juízo, mas sobre pessoas simples e seu patrimônio, eis que as mais aptas a serem iludidas a fornecer seus dados pessoais, podendo, inclusive, conduzir à salvaguarda da instituição financeira em seu dever de vigilância em prejuízo dos clientes mais humildes, o que exacerba o caráter pernicioso de seu intento. É primário e não ostenta mais antecedentes, pois as anotações em sua Folha de Antecedentes Criminais não registram informações que conduzam a constatação de condenação definitiva por fato delituoso. A certidão de fls. 264 registra a extinção de punibilidade em relação ao feito a qual o réu declarou responder na Justiça Estadual do Espírito Santo, enquanto que a certidão de fls. 228 retrata o recebimento da denúncia ante suposta prática de outra conduta tipificada no art. 155 do CP, sem, no entanto, decisão transitada em julgado. A respeito de sua personalidade poucos elementos foram coletados, razão pela qual deixo de valorá-los. Sua conduta social, no entanto, há de ser valorada negativamente, uma vez que não se demonstra ajustada e em consonância com os valores da comunidade. Sobre o aspecto, com efeito, em sede de interrogatório, a par de declarar percepção de rendimentos na ordem de R\$ 3.500,00 reais, perguntado sobre outro delito de mesma natureza anteriormente praticado e subsequente ação orientada a nova prática delitosa apurada nos autos cena, ilustrando desfaçatez de seus atos, respondeu com sorriso: burrice da nossa vida, né?, a demonstrar, assim, ciência de seus atos, mas nenhuma aderência à responsabilização por suas consequências ao próximo ou semelhante. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obtenção de lucro fácil, os quais já são punidos pela própria tipicidade e previsão dos delitos, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. Em relação às consequências do delito, sem influência em razão da abordagem policial na fase inaugural da ação delitiva que obteve fases posteriores do iter criminis. Todavia, as circunstâncias delitivas são desfavoráveis, eis que presente a qualificadora concurso de pessoas (art. 155, 4º, inciso IV, CP), a exasperar a pena em razão da pluralidade de sujeitos concorrendo para ação delitiva, a ser considerada nesta fase diante da concorrência da qualificadora descrita no inciso II do precipitado dispositivo na terceira fase de aplicação da pena. Desnecessária a análise do comportamento da vítima, dada a natureza do crime. Assim, sopesando as circunstâncias acima delineadas, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão. 2ª FASE: Na segunda fase, não estão presentes circunstâncias agravantes nem atenuantes. Em que pese a confissão prestada na fase inquisitorial, o réu alterou sua versão em Juízo, seja para negar o envolvimento do corréu, seja para tentar afastar a tipificação do delito em cena e dos aspectos de sua premeditação a fim de se esquivar de sua responsabilidade criminal e perturbar a apuração da verdade, razão pela qual não faz jus à atenuante. 3ª FASE: Na terceira fase, encontra-se presente uma causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal (tentativa), razão pela qual, à vista do iter criminis percorrido pelo agente, o qual evidencia que se aproximou pouco da consumação do delito, conforme já consignado na motivação deste julgado, diminuo a pena em seu patamar máximo de 2/3 (dois terços), passando a dosá-la em 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão. Por não concorrerem causas de aumento de pena, fica o Réu condenado definitivamente a pena anteriormente dosada, qual seja, 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão. Com isso, à vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa, a qual deve guardar exata simetria com aquela, no pagamento de 07 (sete) dias-multa, frente a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo artigo 72 do Código Penal. O valor de cada dia-multa fica fixado no equivalente a 01 (um) salário mínimo vigente na data dos fatos, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal, em atenção à situação econômica do réu, retratada nas qualificações prestadas em sede de interrogatório (Mídia - fls. 251), segundo a qual se trata de vendedor de roupas, com rendimentos líquidos de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) em média. O valor da multa deverá ser atualizado segundo índice oficial de correção monetária no momento da execução (artigo 49, 2º, do Código Penal). Assim, fica o réu condenado, definitivamente, a pena de 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão, e 7 (sete) dias-multa, cada um no equivalente a 01 (um) salário mínimo vigente na data dos fatos, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal. O regime inicial é o aberto, consoante dispõe o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Inaplicável, neste ponto, a disposição normativa prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 12.736/12. Em que pese as circunstâncias judiciais valoradas negativamente, a substituição de pena se mostrar salutar nos moldes a seguir propostos para favorecer o desenvolvimento de maior empatia e vínculo do sentenciado com os valores sociais, mostrando-se, assim, suficiente para os mais elevados fins do direito penal. Dessa forma, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: (i) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, (ii) mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 07 (sete) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais. Nos termos do artigo 77, inciso III, do Código Penal, revela-se incabível a suspensão condicional da pena, eis que indicada e cabível a substituição prevista no artigo 44 daquele diploma normativo. (ERIK RODRIGUES DOS SANTOS) 1ª FASE: Análises das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade que extrapola à espécie, eis que da forma como se realiza, a ação delitosa a que estava disposto o réu, na linha dos elementos coligidos aos autos, não se desenvolve explorando eventuais meras falhas de percepção ou juízo, mas sobre pessoas simples e seu patrimônio, eis que as mais aptas a serem iludidas a fornecer seus dados pessoais, podendo, inclusive, conduzir à salvaguarda da instituição financeira em seu dever de vigilância em prejuízo dos clientes mais humildes, o que exacerba o caráter pernicioso do intento criminoso ao qual aderiu. É primário e não ostenta mais antecedentes, pois as anotações em sua Folha de Antecedentes Criminais não registram informações que conduzam a constatação de condenação definitiva por fato delituoso. A respeito de sua personalidade e conduta social poucos elementos foram coletados, razão pela qual deixo de valorá-los. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obtenção de lucro fácil, os quais já são punidos pela própria tipicidade e previsão dos delitos, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. Em relação às consequências do delito, sem influência em razão da abordagem policial na fase inaugural da ação delitiva que obteve fases posteriores do iter criminis. Todavia, as circunstâncias delitivas são desfavoráveis, eis que presente a qualificadora concurso de pessoas (art. 155, 4º, inciso IV, CP), a exasperar a pena em razão da pluralidade de sujeitos concorrendo para ação delitiva, a ser considerada nesta fase diante da concorrência da qualificadora descrita no inciso II do precipitado dispositivo na terceira fase de aplicação da pena. Desnecessária a análise do comportamento da vítima, dada a natureza do crime. Assim, sopesando as circunstâncias acima delineadas, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. 2ª FASE: Na segunda fase, não estão presentes circunstâncias agravantes nem atenuantes. Em que pese a confissão prestada na fase inquisitorial, o réu alterou sua versão em Juízo para negar seu envolvimento na trama arquitetada pelo corréu, e, assim, buscar afastar a tipificação do delito em cena e dos aspectos de sua premeditação e de se esquivar de sua responsabilidade criminal e perturbar a apuração da verdade, razão pela qual não faz jus à atenuante. 3ª FASE: Na terceira fase, encontra-se presente uma causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal (tentativa), razão pela qual, à vista do iter criminis percorrido pelo agente, o qual evidencia que se aproximou pouco da consumação do delito, conforme já consignado na motivação deste julgado, diminuo a pena em seu patamar máximo de 2/3 (dois terços), passando a dosá-la em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Por não concorrerem causas de aumento de pena, fica o Réu condenado definitivamente a pena anteriormente dosada, qual seja, 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Com isso, à vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa, a qual deve guardar exata simetria com aquela, no pagamento de 05 (cinco) dias-multa, frente a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo artigo 72 do Código Penal. O valor de cada dia-multa fica fixado no equivalente a 01 (um) salário mínimo vigente na data dos fatos, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal, em atenção à situação econômica do réu, retratada nas qualificações prestadas em sede de interrogatório (Mídia - fls. 251), segundo a qual se trata de atendente de mercado, com rendimentos de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em média. O valor da multa deverá ser atualizado segundo índice oficial de correção monetária no momento da execução (artigo 49, 2º, do Código Penal). Assim, fica o réu condenado, definitivamente, a pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, e 5 (cinco) dias-multa, cada um no equivalente a 1/2 (metade) do salário mínimo vigente na data dos fatos, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal. O regime inicial é o aberto, consoante dispõe o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Inaplicável, neste ponto, a disposição normativa prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 12.736/12. Em que pese as circunstâncias judiciais valoradas negativamente, a substituição de pena se mostrar salutar nos moldes a seguir propostos para favorecer o desenvolvimento de maior empatia e vínculo do sentenciado com os valores sociais,

mostrando-se, assim, suficiente para os mais elevados fins do direito penal. Dessa forma, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: (i) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, (ii) mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 02 (dois) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais. Nos termos do artigo 77, inciso III, do Código Penal, revela-se incabível a suspensão condicional da pena, eis que indicada e cabível a substituição prevista no artigo 44 daquele diploma normativo. IV.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de, por infração ao artigo 155, 4º, incisos I e IV, combinado com artigo 14, inciso II, todos do Código Penal) CONDENAR o réu JORGE LUIZ VICENTE DE OLIVEIRA, qualificado nos autos em epígrafe, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por (i) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, (ii) mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 7 (sete) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais, e ao pagamento de 7 (sete) dias-multa, cada um no equivalente a 01 (um) salário mínimo vigente na data dos fatos; eb) CONDENAR o réu ERIK RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado nos autos em epígrafe, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por (i) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, (ii) mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 2 (dois) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais, e ao pagamento de 5 (cinco) dias-multa, cada um no equivalente a 1/2 (metade) do salário mínimo vigente na data dos fatos. Em atenção ao teor do artigo 387, IV do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, em razão da inexistência de pedido expresso na peça inaugural, de forma que não foi oportunizado à defesa eventual demonstração da procedência ou descabimento da reparação almejada. V. PROVIDÊNCIAS FINAIS Condene os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, em proporção. Concedo aos sentenciados o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceram nesta situação plena durante toda a instrução do processo, não existindo qualquer motivo suficientemente hábil a justificar a necessidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão, nem mesmo de prisão preventiva, por estarem ausentes os seus requisitos. Não há bens a destinar. Após o trânsito em julgado para a acusação(a) Tomem conclusos para análise de eventual prescrição. Após o trânsito em julgado para ambas as partes(a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República de 1988 (c) Expeça-se guia de execução da pena, encaminhando-a ao SEDI para distribuição. (d) Comunique-se ao IIRGD e à Polícia Federal. (e) Quanto aos bens apreendidos, tratando-se de hipótese do art. 91, II, a, do CP, providencie-se o necessário para sua destruição, certificando-se nos autos. (f) Feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003791-42.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X LUAN SILVERIO(SP369214 - RHAISSA MARIA DE SOUZA E SP365213 - DAVISON JOSE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal (fs. 171/174), em seus regulares efeitos.

Intime-se a defesa acerca da decisão de fs. 169, bem como a fim de apresentar suas contrarrazões recursais, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do artigo 588 do Código de Processo Penal.

Com a juntada, venham os autos conclusos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001846-83.2017.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X SALVADOR SILVA GODOY JUNIOR(SP054117 - MARCOS CASSEMIRO DOS SANTOS) X WANO YIFEI(SP292822 - MARIA CRISTINA MARTINS DE CARVALHO SADA)

Vistos etc.

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal (fs. 135/138), em seus regulares efeitos.

Intime-se as defesas acerca da decisão de fs. 133, bem como a fim de apresentarem suas contrarrazões recursais, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do artigo 588 do Código de Processo Penal.

Com as juntadas, venham os autos conclusos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000158-52.2018.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X JOSE DIAS DE OLIVEIRA

Vistos etc.

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal (fs. 74/77), em seus regulares efeitos.

Intime-se o acusado, no endereço declinado pelo MPF na denúncia (fs. 56), a fim de constituir advogado para apresentar contrarrazões de recurso em sentido estrito, no prazo legal. Instrua-se com o necessário.

Não sendo constituído, ou manifestando-se o acusado não ter condições de constituir-lo, providencie a Secretaria a nomeação de advogado dativo, utilizando-se do sistema AJG, para atuar nos autos desta ação penal, cujos honorários fixo no valor máximo da tabela vigente, intimando-o em seguida para apresentar as contrarrazões recursais.

Com a juntada, venham os autos conclusos.

Int.

ALVARA JUDICIAL

0007908-76.2016.403.6128 - BOLLHOFF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, deverá o(a) apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000302-38.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: MARISA CRISTINA ALVES

DESPACHO

Requeira o(a) exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002013-78.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: INEZ MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tratam-se de autos recebidos da 6ª Vara Cível de Jundiá, em fase de cumprimento de sentença, em ação que Inez Martins da Silva move em face do INSS.

A parte autora informa que os autos já se encontram digitalizados sob o número 5000549-19.2018.403.6128.

DECIDO.

O processo original, de número 0032595-33.2002.8.26.0309, já foi distribuído perante o PJe em 27/02/2018, devendo o cumprimento de sentença nele ser processado.

A distribuição seguida de duas ações idênticas configura **litispêndência**, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite.

A questão referente à perempção, à litispêndência e à coisa julgada, bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, conforme art. 485, § 3º, do CPC/2015.

Ante o exposto, reconheço a litispêndência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V e parágrafo 3.º, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002603-89.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B
EXECUTADO: DEIJARI DE ALMEIDA

DESPACHO

Requeira o(a) exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002281-35.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NATALINO CARIS
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9474862: À vista dos dados constantes no CNIS donde infere-se que o autor percebeu, em junho/2018, remuneração superior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), justifique seu pedido de assistência judiciária gratuita mediante comprovação de seu estado de hipossuficiência a amparar a pretensão deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002597-82.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B
EXECUTADO: SOLUCAO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO E COMERCIO LTDA.

DESPACHO

Requeira o(a) exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002338-53.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCIO CASTELLI MILANI
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9596554: À vista dos dados constantes no CNIS donde infere-se que o autor percebeu, em setembro/2016, remuneração superior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), justifique seu pedido de assistência judiciária gratuita mediante comprovação de seu estado de hipossuficiência a amparar a pretensão deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000072-64.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: VAN TERRA TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, IVAN CHIOCA, ELAINE BARBOSA CHIOCA, WALTER LUIZ BRAGGION
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086

DESPACHO

Republique-se a sentença 9871358.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000072-64.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: VAN TERRA TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, IVAN CHIOCA, ELAINE BARBOSA CHIOCA, WALTER LUIZ BRAGGION

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Vanterra Terraplanagem e Construções Eireli EPP e outros, com base nas cédulas de crédito bancário 25.296.606.0000034-94 e 25.296.606.0000057-80.

O feito já havia sido extinto em relação ao contrato 25.296.606.0000034-94, diante da quitação (id 4282249).

A executada peticionou nos autos informando a composição administrativa e a juntada de comprovante de pagamento (id 9451777 e anexos).

A exequente requereu a extinção da execução, em razão do pagamento administrativo do débito (id 9153151).

Diante do pagamento, **JULGO EXTINTA a presente execução**, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Sem condenação em honorários, uma vez que o acordo administrativo pressupõe sua regularização.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002288-27.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: JOSE DO PRADO PORTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES - SP143404
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o embargante para anexar aos autos as peças processuais relevantes da execução, na forma do art. 914.

Após, intime-se a embargada para apresentar impugnação.

Defiro ao embargante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001112-13.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PEDRO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 11 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001085-30.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA ELISABETH DONATO SANCHES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 11 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-40.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VIVIANE OZAKI BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO APARECIDO SCARABELINI - SP163899, BRUNA LAURA TABARIN SCARABELINI - SP327490
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

JUNDIAÍ, 11 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002782-23.2017.4.03.6128
AUTOR: EDIO RIZI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 11 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-41.2017.4.03.6128
AUTOR: ADAO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 8771707 e 8863302: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 9 de agosto de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500088-18.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: MOISES FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9499716: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Cumpra-se.

Jundiaí, 9 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-36.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ERIKA CAMARGO BIRAL HARASAWA
Advogado do(a) AUTOR: ELBA ROSA BARRERE ZANCHIN - SP266592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de tutela provisória requerida por **Erika Camargo Biral Harasawa** em ação ordinária movida em face do **Inss**, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio doença NB 542.112.185-9, cessado em 20/07/2016.

Relata, em síntese, que inicialmente ingressou perante a Justiça Estadual para o restabelecimento do benefício, sendo a incapacidade laborativa comprovada por laudo médico pericial. Entretanto, o processo foi extinto por não ter sido reconhecida causalidade com acidente de trabalho. Sustenta que permanece com incapacidade laborativa, em razão de polineuropatia periférica em membro superior direito.

Intimada, a parte autora comprovou que a ação acidentária transitou em julgado (id 9680127).

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência e evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, vislumbro estarem preenchidas as condições para o restabelecimento do benefício de auxílio doença à parte autora.

Foi realizada perícia médica no processo 1014500-44.2016.8.26.0309 (id 6127605), concluindo-se pela incapacidade laborativa parcial e permanente da parte autora para sua atividade habitual de auxiliar de escrita fiscal, por ser portadora de polineuropatia em membro superior direito, não podendo exercer atividades que exijam hígidez e sobrecarga na região de ombros, cotovelo, punho, mão direita e coluna cervical, e devendo ser reabilitada para função compatível. Referida incapacidade permanecia desde a cessação administrativa do benefício.

Presentes também a qualidade de segurado e a carência exigidas, já que a autora estava recebendo o benefício de auxílio doença até 20/07/2016.

A improcedência na ação acidentária foi em decorrência da não comprovação da causalidade com acidente de trabalho, e não em razão de ausência de incapacidade, o que tornou a Justiça Estadual incompetente para apreciação da concessão de aposentadoria por invalidez.

O perigo na demora da implantação do correto benefício é patente, diante de sua natureza alimentar e da impossibilidade da parte autora, por ora, em desenvolver sua atividade laborativa habitual.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória** para determinar que o Inss restabeleça à parte autora o benefício previdenciário de auxílio doença NB 542.112.185-9, no prazo máximo de dez dias a contar de sua intimação. Comunique-se com urgência.

Defiro os benefícios da gratuidade processual. Cite-se o Inss.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-75.2018.4.03.6142
AUTOR: ANTONIA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO - SP317230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida por este Juízo.

Alega a embargante que a r. sentença contém omissão, por não ter considerado o decidido pelo STF no julgamento do RE 626.489/SE.

No entanto, não assiste razão ao embargante.

Não há qualquer erro material, contradição ou omissão na sentença embargada.

Assim, sob o manto dos embargos declaratórios, pretende a embargante reverter a análise da sentença, em relação à qual não se verifica qualquer obscuridade, contradição ou omissão, desenvolvendo raciocínio claro e bem fundamentado.

Ademais, afigura-se necessário esclarecer que os embargos não constituem a via adequada para manifestação do inconformismo com o resultado do julgado, não se prestando, por consequência, ao reexame da matéria fático-probatória efetivamente analisada pelo *decisum* embargado, ainda que de modo contrário à pretensão do embargante. Nesse mesmo sentido, já decidiu inclusive o Supremo Tribunal Federal:

"Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. *ERROR IN JUDICANDO*. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual *error in judicando*. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg na Pet 3.370/SP, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 194). (destaques nossos)

Ante o exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

LINS, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-51.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9066141: peticiona a procuradora do autor alegando em síntese que o laudo pericial é nulo, pois a perita não comunicou previamente o dia em que seria realizada a perícia social, impedindo que a patrona do requerente acompanhasse a perícia e apresentasse quesitos; que o laudo não possui assinatura digital, tendo sido enviado por e-mail, e juntado por servidor da justiça federal; por fim, alega que o laudo elaborado não reflete a realidade dos fatos.

Em que pesem as alegações da parte autora, verifico que não lhe assiste razão.

O artigo 465, § 1º, do CPC, disciplina o prazo para apresentação de quesitos e assistente técnico, qual seja: 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito, a qual ocorreu em 03/05/2018, conforme registrado no sistema processual eletrônico (ID 6391691), inclusive, com apresentação de quesitos suplementares à perícia médica, deixando, contudo, de formular quesitos para a realização da perícia social não configurando cerceamento de defesa.

Ademais, não há previsão legal para intimação do patrono da parte autora da data designada para a perícia social. O artigo 466, § 2º, do CPC, determina que o perito deve promover acesso e acompanhamento das diligências e dos exames, tão somente aos "assistentes das partes", o que não é o caso no presente feito.

Quanto a alegação de nulidade da juntada do laudo apresentado por email, não verifico nulidades. O artigo 11, § 1º, da Lei 11.419/2006, disciplina a juntada de documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, nos exatos termos do realizado no presente feito, face a juntada lavrada por certidão (ID8651530). No mais, o *caput* do referido dispositivo fixa a necessidade de garantia da origem e de seu signatário, itens presentes no documentos acostado em anexo à certidão de juntada (ID8651532).

Desta forma, a ausência de certificado digital da Sra. Perita não impede de apresentar o laudo por meio eletrônico dirigido diretamente à Secretaria da Vara, tendo em vista que o perito não é parte (usuários PJe), aos quais há obrigatoriedade de assinatura eletrônica por meio de certificado digital, nos termos da Resolução .185 de 18/12/2013 do CNJ.

Em prosseguimento ao feito, observo que o autor é incapaz, razão pela qual determino a remessa do feito ao MPF para ciência de todo o processado.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

LINS, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-37.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ROSALINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE LIMA - MT14068/B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum, por meio da qual a parte autora **ROSALINA DA SILVA** postula o benefício previdenciário de auxílio doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez.

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Em razão do valor dado à causa – R\$ 8.136,00 (oito mil cento e trinta e seis reais), providencie a secretária o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Int.

LINS, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-66.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito ajuizada pelo **Associação Hospitalar Beneficente do Brasil** em face da **União**.

Requer, em sede de tutela de urgência, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos Negativos com relação a débitos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, para juntar aos autos:

- 1) Comprovante de incapacidade econômica para pagamento de custas e despesas processuais;
- 2) Comprovação de que haveria impedimento do direito de renovação dos convênios para obtenção de repasses das verbas públicas;
- 3) Indeferimento da Fazenda Nacional/Receita Federal do Brasil ou certidão positiva de débitos emitida pela Fazenda Nacional.

Ainda, deverá ainda corrigir o valor da causa, de forma a adequá-lo ao valor dos tributos supostamente cobrados.

Int.

LINS, 10 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000503-09.2018.4.03.6135
REQUERENTE: JOAO EDUARDO BORGES
Advogados do(a) REQUERENTE: ALVARO ALENCAR TRINDADE - SP93960, ANA PAULA NIGRO - SP159017
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

João Eduardo Borges propôs a presente **ação revisional de benefício previdenciário contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual pretende a revisão dos índices efetivamente utilizados no reajustamento dos salários-de-contribuição, que foram considerados no cálculo do benefício do valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial (RMI) do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.922.280-0 – DER/DIB em 11/09/2009)**, empregando-se, e, substituição, a variação acumulada integral do índice de reajuste do salário mínimo (IRSM), antes da conversão em URV. Atribuiu à causa o valor de R\$ 120.000,00. Postulou as dadas da gratuidade da Justiça e prioridade ao idoso.

Sustenta o autor que o valor correto do salário de benefício, corrigindo-se os salários de contribuição, seria de R\$ 1.156,86 – em vez dos R\$ 467,59 (calculados pelo INSS).

É o relatório.

DECIDO.

O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito por falta de interesse de agir.

Pede a parte revisão da RMI de seu benefício para aplicação do índice de reajuste de salário mínimo (IRSM) supostamente expurgado referente ao salário-de-contribuição de fevereiro/1994. Ocorre que seu benefício data de 2009, quando já em vigor a Lei n. 9.876/99, cuja redação determinava que para cálculo do salário-de-benefício seriam utilizados somente os salários-de-contribuição posteriores a 07/1994 (inclusive).

Por isso, no cálculo do valor de seu benefício não se incluiu o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, conforme está expresso na carta de concessão acostada aos autos. Assim, não houve o suposto expurgo mencionado.

A demanda proposta não tem utilidade, na medida em que pleiteia um expurgo inaplicável ao benefício da parte autora.

Isto posto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, **JULGO EXTINTO O FEITO.**

Sem condenação em honorários porquanto não houve citação da ré.

Defiro a gratuidade pleiteada.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

PRIC.

CARAGUATATUBA, 8 de agosto de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000503-09.2018.4.03.6135
REQUERENTE: JOAO EDUARDO BORGES
Advogados do(a) REQUERENTE: ALVARO ALENCAR TRINDADE - SP93960, ANA PAULA NIGRO - SP159017
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

João Eduardo Borges propôs a presente **ação revisional de benefício previdenciário contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual pretende a revisão dos índices efetivamente utilizados no reajustamento dos salários-de-contribuição, que foram considerados no cálculo do benefício do valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial (RMI) do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.922.280-0 – DER/DIB em 11/09/2009)**, empregando-se, e, substituição, a variação acumulada integral do índice de reajuste do salário mínimo (IRSM), antes da conversão em URV. Atribuiu à causa o valor de R\$ 120.000,00. Postulou as dadas da gratuidade da Justiça e prioridade ao idoso.

Sustenta o autor que o valor correto do salário de benefício, corrigindo-se os salários de contribuição, seria de R\$ 1.156,86 – em vez dos R\$ 467,59 (calculados pelo INSS).

É o relatório.

DECIDO.

O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito por falta de interesse de agir.

Pede a parte revisão da RMI de seu benefício para aplicação do índice de reajuste de salário mínimo (IRSM) supostamente expurgado referente ao salário-de-contribuição de fevereiro/1994. Ocorre que seu benefício data de 2009, quando já em vigor a Lei n. 9.876/99, cuja redação determinava que para cálculo do salário-de-benefício seriam utilizados somente os salários-de-contribuição posteriores a 07/1994 (inclusive).

Por isso, no cálculo do valor de seu benefício não se incluiu o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, conforme está expresso na carta de concessão acostada aos autos. Assim, não houve o suposto expurgo mencionado.

A demanda proposta não tem utilidade, na medida em que pleiteia um expurgo inaplicável ao benefício da parte autora.

Isto posto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, **JULGO EXTINTO O FEITO.**

Sem condenação em honorários porquanto não houve citação da ré.

Defiro a gratuidade pleiteada.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

PRIC.

CARAGUATATUBA, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-16.2018.4.03.6135
AUTOR: IRICINO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP347488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Iricino Barbosa da Silva propôs a presente **ação revisional de benefício previdenciário contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual pretende a revisão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 105.358.560-5 – DER/DIB em 15/07/1997)**, uma vez que, segundo o autor, o INSS não teria considerado, no cálculo do salário-de-benefício, os valores corretos de salários-de-contribuição, que constam do CNIS. Diz que o INSS calculou o valor da renda mensal inicial (RMI) em R\$ 672,83, quando o correto, sustenta, seria o valor de R\$ 962,49. Requerer: **“seja decretada a nulidade primária ou originária no ato de concessão do benefício, recalculando a RMI na sua origem, em 15.07.1997, para R\$ 962,49, seja aplicado os índices (sic) corretos de reajuste...”**. Atribuiu à causa o valor de R\$ 351.593,18. Postulou as dívidas da gratuidade da Justiça e prioridade ao idoso.

E o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 332, § 1º do CPC o feito comporta julgamento imediato.

O artigo 103, *caput*, da Lei n.º 8.213/1991 estabelece que: **“É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo”**.

Embora no corpo da inicial, o autor diga que não pretenderia a revisão do ato de concessão; o pedido efetivamente deduzido não deixa nenhuma dúvida de que esse é seu intento: **“seja decretada a nulidade primária ou originária no ato de concessão do benefício”**.

Não haveria como rever os valores real e efetivamente utilizados pela autarquia para o cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial, sem necessariamente rever o próprio ato de concessão do benefício, que é decorrência direta do procedimento administrativo que culminou no ato da concessão.

Ocorre que o direito de rever o ato de concessão do benefício não é inaducável. Como relatado, a Lei assinala um lapso temporal dentro do qual é possível pleitear essa revisão. Esse lapso temporal é de 10 anos, contados do dia em que o benefício é concedido. Após, ocorre a perda do direito material de rever o ato administrativo.

É precisamente o caso dos autos. O benefício do autor (NB 105.358.560-5) foi concedido em 15/07/1997.

Há muito decaiu do direito de rever o ato de concessão e o procedimento administrativo que lhe antecedeu.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — Reconheço, declaro e pronuncio, de ofício, a **decadência do direito à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 105.358.560-5** (art. 103, *caput*, da Lei n.º 8.213/1991), **resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, e declaro encerrado o processo, nesta instância judicial.**

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, porque a relação processual não se formou.

Concedo-lhe os benefícios da gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Intímem-se.

CARAGUATUBA, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000513-53.2018.4.03.6135
EXEQUENTE: JOAO LUCIO DE SOUZA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga aos autos a carta de concessão do benefício que antecedeu a aposentadoria por invalidez, e que comprove que o salário de contribuição referente a fevereiro de 1994 integrou o período básico de cálculo do benefício da parte autora. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Saliento que a providência compete à parte autora, que é responsável por reunir os documentos necessários antes de ingressar com o feito. Assim, pedido de expedição de ofício para obtenção do documento não será aceito, porque o documento pode ser obtido pelo interessado diretamente junto ao INSS.

Int.

CARAGUATUBA, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-44.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Com fulcro no art. 350 do CPC, manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, ficando advertidas que requerimentos genéricos não serão considerados.

Após, tomem conclusos, inclusive, para apreciação acerca da existência de conexão com o feito n.º: 0024717-31.2016.403.6100.

CARAGUATATUBA, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-44.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Com fulcro no art. 350 do CPC, manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, ficando advertidas que requerimentos genéricos não serão considerados.

Após, tomem conclusos, inclusive, para apreciação acerca da existência de conexão com o feito n.º: 0024717-31.2016.403.6100.

CARAGUATATUBA, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-44.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Com fulcro no art. 350 do CPC, manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, ficando advertidas que requerimentos genéricos não serão considerados.

Após, tomem conclusos, inclusive, para apreciação acerca da existência de conexão com o feito n.º: 0024717-31.2016.403.6100.

CARAGUATATUBA, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-36.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: LILIAN DENARELLI
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP347488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum de revisão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se requer, em síntese, seja reconhecido tempo de trabalho em condições especiais e respectiva aposentadoria especial.

Em pedido de antecipação de tutela, requer "que o INSS IMPLANTE o benefício NB 161.302.707-6, com DER em 14.01.2014 e ao final sendo retificada julgando a demanda totalmente procedente (...)".

A petição inicial foi instruída com documentos (ID's 6170647, 6170646, 6170648, 6170650, 6170649, 6172602, 6172603, 6172604, 6172605, 6172607, 6172609, 6172610, 6172611).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância no seguintes termos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão." (Grifou-se).

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" alegado ("fumus boni iuris"); (ii) o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" ante o transcurso do tempo ("periculum in mori"), bem como (iii) a ausência de "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

Ocorre que, no presente caso, por ora, não há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora, nem se verifica o perigo de dano, requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória pleiteada.

É indispensável dilação probatória, para verificar a comprovação do exercício de atividades em condições especiais, os fundamentos que o réu utilizou para desconsiderar eventuais períodos de trabalho em condições iniciais (constantes do processo administrativo), oportunizar a defesa e a formação do contraditório, a partir da análise acurada do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ou, conforme o caso, até laudo técnico de condições ambientais apresentado ao INSS.

Otrossim, a eventual concessão de tutela antecipatória para fins de implantação imediata de benefício previdenciário repercutiria na disponibilidade de valores em favor do autor, com nítido caráter alimentar, o que ao final poderia vir a representar na irreversibilidade dos efeitos da tutela, na medida em que, na hipótese de ulterior revogação da medida antecipatória, eventual repetição de valores recebidos a título de aposentadoria seria questionada e um tanto remota, incidindo a proibição da tutela de urgência prevista no CPC, art. 300, § 3º.

Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial, observado o teor do artigo 99, § 3º, do CPC. Anote-se.

Cite-se o réu.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-73.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: FABIO OKAMOTO FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum de revisão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se requer, em síntese, seja reconhecido tempo de trabalho em condições especiais e respectiva aposentadoria especial.

Em pedido de antecipação de tutela, requer "a aposentadoria especial do Autor, ordenando seja implantado o benefício de aposentadoria especial (NR nº 177.456.855.9), na forma estabelecida em lei, pagando-o mensalmente, enquanto tramitar o processo em juízo, acrescido do reajuste anual devido a todos os segurados e determinado em 09/2007, intimando-se a Autarquia-Ré no mesmo endereço lançado no preâmbulo desta petição, na pessoa de seu Ilustre representante legal, para promover o cumprimento da determinação judicial, imputando-lhe, ainda, multa diária em valor a ser arbitrado por este r. Juízo, em valor do Autor, nos termos dos artigos 537 do CPC, em caso de descumprimento da determinação judicial".

A petição inicial foi instruída com documentos (ID's 6461665, 6461669, 6461674, 6461676, 6461679, 6461681, 6461682, 6462177, 6461685, 6462168, 6461686).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos (RS 34.099,22 – ID 6461639).

Diante do exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Adjunto, dando-se baixa na distribuição.

Com a redistribuição, tornem conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência e o pedido de concessão da justiça gratuita.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 26 de abril de 2018.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2297

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003007-83.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALESSANDRO TEIXEIRA

Fl. 30: Em virtude do endereço do Executado, declino da competência para processar estes autos, com base no artigo 781, I, do Código de Processo Civil, e determino sua remessa para a Subseção Judiciária de So Paulo/SP, com as formalidades de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-64.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: PAULO ADEMAR BUENO
Advogado do(a) AUTOR: THAYNA EUNICE RIBEIRO DOS SANTOS - SP322058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prejudicado o quanto requerido pelo Autor, uma vez que já realizada a perícia determinada na decisão ID 5115274, cujo laudo já encontra-se juntado (ID 9950460).

Com efeito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada (ID nº 2568846), nos termos do contraditório (Art. 7º e 350, ambos do CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como manifestem-se acerca do laudo ID 9950460.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 10 de agosto de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000255-43.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: VEDDAS - VEGETARIANISMO ETICO, DEFESA DOS DIREITOS ANIMAIS E SOCIEDADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA REGINA TRIPODE - SP284760
RÉU: COMPANHIA DOCAS DE SAO SEBASTIAO, ANDRE LUIZ PERRONE DOS REIS

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta por VEDDAS – VEGETARIANISMO ÉTICO, DEFESA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS E SOCIEDADE em face dos réus UNIÃO e IBAMA, que trata da exportação de bovinos vivos a partir do Porto de São Sebastião-SP.

O processo originariamente distribuído sob o nº 1000230-83.2018.8.26.0587 perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de São Sebastião-SP, argumentando que o embarque é realizado no Porto de São Sebastião, cuja jurisdição pertence à Subseção Judiciária de Caraguatubá-SP. O referido Juízo reconheceu conexão com a Ação Civil Pública nº 1000101-78.2018.8.26.0587, que tramita perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de São Sebastião-SP, e declinou da competência redistribuindo-se este feito.

Determinada a intimação da União para manifestar seu interesse no feito, a mesma permaneceu silente. Não obstante, o Juízo Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião/SP declarou sua incompetência para processar e julgar o pleito e determinou a redistribuição do processo para o local do dano, com fulcro no artigo 2º, caput, da Lei nº 7.347/85, motivo pelo qual houve a redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Caraguatubá-SP.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.

Destaque-se que perante este Juízo já tramitaram a Ação Civil Pública nº 5000325-94.2014.403.6135 e a Ação Civil Pública nº 5000028-53.2018.403.6135, versando sobre a mesma questão de embarque de bovinos vivos a partir do Porto de São Sebastião/SP.

Em ambos processos, este Juízo reconheceu a repercussão nacional da questão, porquanto o pedido envolve a proibição em todo território brasileiro da exportação de animais vivos para o abate no exterior, de modo que enquadra-se como potencial "dano nacional".

Para o processar e julgar o feito, portanto, se mostra competente o Juízo Federal da Capital do Estado de São Paulo/SP, nos termos do art. 93, II do CDC, sendo referidos feitos para lá remetidos. Neste sentido:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO NACIONAL. ART 93, II, DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECURSO PROVIDO. 1. Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando a suspensão ou imposição de restrições ao uso do princípio ativo de produto agrotóxico, denominado MSMA (Metano-arseniato ácido monossódico, CH4AsNaO3), sob alegação de que se trata de um arsênico orgânico, que quando aplicado no solo tem potencial para transformar-se em arsênico inorgânico, classificado como reconhecidamente carcinogênico para humanos, conforme teor de nota técnica produzida pela Gerência Geral de Toxicologia da ANVISA. Afastada a alegação de incompetência absoluta pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru/SP. 2. O suposto dano decorrente da utilização do metano-arseniato ácido monossódico possui abrangência nacional, justificando a incidência da regra prevista no inciso II, do art. 93, do Código de Defesa do Consumidor (processamento e julgamento por uma das Varas da Justiça Federal da Capital do Estado ou do Distrito Federal). 3. Incompetência absoluta da 3ª Vara Federal de Bauru/SP para apreciar e julgar o feito principal. 4. Considerando a competência concorrente estabelecida pelo inciso II, do art. 93, do Código de Defesa do Consumidor, por razões de economia e celeridade processual, os autos devem ser encaminhados a uma das Varas da Justiça Federal da Capital do Estado de São Paulo. 5. Agravo de instrumento provido.” (AI 00279235920124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2017) – Grifou-se.

Na linha do entendimento supramencionado, foi proferida decisão que declinou da competência para a Seção Judiciária de São Paulo-SP, sendo que a ação civil pública nº 5000325-94.2017.403.6135 foi redistribuída perante a 25ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP.

É necessário salientar, a propósito, que naqueles autos 5000325-94.2017.403.6135 a Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal proferiu decisão em sede de suspensão de liminar ou antecipação de tutela nos seguintes termos:

“(…) É evidente, por conseguinte, o risco de dano à ordem administrativa. Assim, estando convencida de que a liminar deferida pelo douto juízo a quo causará violação aos bens tutelados pela Lei nº 8.437/92, de rigor a suspensão. Ante o exposto, constatado carência superveniente em relação a parte do pedido, DETERMINO a suspensão da liminar deferida nos autos do processo nº 5000325-94.2017.403.6135, da 25ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, que impedia a exportação de animais vivos para abate no exterior em todo o TERRITÓRIO NACIONAL, até o trânsito em julgado da ação civil pública. Comunique-se. Intimem-se. Publique-se. Depois, à Procuradoria Regional da República. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recursos, arquivem-se.” (SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 5001511-93.2018.403.0000)

E a pretensão ora formulada nesta ação civil pública tem conexão com o feito paradigma, conforme disposto no artigo 55, "caput" e § 1º, do CPC:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido julgado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput.

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.” Grifou-se.

Quando todas as ações tenham sido propostas separadamente, há um vínculo fático-jurídico entre as demandas a justificar a **reunião dos processos**, pois a tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, de âmbito nacional, atribuirá ao julgamento simultâneo dos processos a mesma eficácia jurídica, guarnecendo a integralidade e a uniformidade do direito (direito este que provavelmente está disperso pelos vários indivíduos da sociedade).

Ademais, neste caso concreto, o pleito de urgência para impedir o embarque de animais vivos já foi apreciado e refutado pela Eg. Superior Instância, sendo de rigor a **união dos processos** em prol do **princípio da economia processual** e do **princípio da segurança jurídica** para valorizar a estabilidade das decisões judiciais e evitar pronunciamentos judiciais divergentes (ou seja, a prática de atos aparentemente colidentes por juízos). Transcreve-se a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferida nos autos do Conflito de Competência nº 156.515, anexada aos autos:

"(...) Isso porque a Constituição Federal preceitua ser de competência da União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os portos marítimos (CF, art. 21, XII, "f"), bem como legislar sobre comércio exterior e o regime de portos (CF, art. 22, VIII e X), além de lhe conferir as receitas decorrentes da exportação (CF, art. 153, II). Desse modo, **considerando que as atividades de exportação estão sob controle da União e de seus órgãos**, tenho por cabível o processamento do presente incidente, para, liminarmente, definir o juízo competente para apreciar as medidas de urgência, consoante preceitamos o já referido art. 955, CPC/2015, como também o art. 196 do RISTJ, este assim disposto: Art. 196. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, e, neste caso, bem assim no de conflito negativo, designar um dos órgãos para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR para SUSPENDER o processo em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos – SP (Processo nº 1000419-39.2018.8.26.0562) e DESIGNAR o JUÍZO DA 25ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes referentes ao processo em comento, até o julgamento definitivo do presente conflito de competência." (CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 156.515 – SP (2018/0021567-3), Relator Ministro GURCEL DE FARIA) – Grifou-se.

O **risco de decisões contraditórias e conflitantes**, caso os feitos sejam julgados separadamente, acarretará grave desprestígio para o Poder Judiciário. Nesse contexto, o legislador infraconstitucional autorizou inclusive a reunião de processos que, embora não sejam conexos, o julgamento conjunto impeça o surgimento de situações inconciliáveis e incoerentes sob o ângulo lógico e prático (artigo 55, § 3º, do CPC).

Por oportuno, cumpre asseverar que a **responsabilidade pelo correto aforamento** da ação civil pública é do **requerente**, que deve providenciar as **informações necessárias** para a distribuição do feito perante o **Juízo competente para conhecê-lo e julgá-lo**, sobretudo quando se deduz **pedido de urgência**, como ocorre no presente caso, **devendo assumir o ônus processual** diante do **exíguo prazo até o embarque dos animais vivos**.

Diante da fundamentação exposta, com fundamento no art. 55, "caput" e § 1.º, do CPC, c/c art. 93, II, do CDC, **reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito**, motivo pelo qual, realizadas as intimações necessárias, determino a **remessa com urgência dos autos à 25ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo-SP**, para redistribuição do feito por dependência à ação civil pública nº 5000325-94.2017.403.6135 e apreciação do **pedido de tutela de urgência**, com as homenagens de estilo deste Juízo Federal, dando-se baixa na distribuição e valendo desde já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 26 de abril de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000265-87.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: AGENCIA DE NOTÍCIAS DE DIREITOS ANIMAIS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LETICIA BENASSI FILPI - SP218921
RÉU: COMPANHIA DOCAS DE SAO SEBASTIAO, MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO

DECISÃO

Trata-se de **ação civil pública** proposta por ANDA – AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DE DIREITOS ANIMAIS em face dos réus COMPANHIA DOCAS DE SÃO SEBASTIÃO, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO e UNIÃO, que trata da **exportação bovinos vivos a partir do Porto de São Sebastião-SP**.

O processo originariamente distribuído sob o nº 1000714-98.2018.8.26.0587 perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de São Sebastião-SP, argumentando que o embarque é realizado no Porto de São Sebastião, cuja jurisdição pertence à Subseção Judiciária de Caraguatatuba-SP. O referido Juízo reconheceu conexão com a Ação Civil Pública nº 1000101-78.2018.8.26.0587, que tramita perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de São Sebastião-SP, e **declinou da competência** redistribuindo-se este feito.

Por sua vez, o Juízo Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião/SP declarou sua **incompetência para processar e julgar o pleito** e determinou a redistribuição do processo para o **local do dano**, com fulcro no **artigo 2º, caput, da Lei nº 7.347/85**, motivo pelo qual houve a redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Destaque-se que perante este Juízo já tramitaram a Ação Civil Pública nº 5000325-94.2017.403.6135, a Ação Civil Pública nº 5000028-53.2018.403.6135 e a Ação Civil Pública nº 5000255-43.2018.403.6135, versando sobre a **mesma questão** de embarque de bovinos vivos a partir do Porto de São Sebastião-SP.

Por oportuno, em relação à **primeira Ação Civil Pública nº 5000325-94.2017.403.6135**, verifica-se a partir do **andamento processual do PJe** que a ora autora **também figura como interessada**, na qualidade de assistente: "AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DE DIREITOS ANIMAIS - CNPJ: 12.164.456/0001-76 (ASSISTENTE)", sendo, portanto, de seu **pleno conhecimento a preexistência de ação judicial com o mesmo objeto da presente ação civil pública**, e ainda em tramitação perante o Juízo Federal da 25ª Vara Cível de São Paulo-Capital, o que pode inclusive vir a dar ensejo à incidência de eventual litispendência, a depender de oportuna apreciação pelo Juízo competente.

Ocorre que, em todos os mencionados processos de **idêntico objeto e mesma natureza (ACP)**, este Juízo reconheceu a **repercussão nacional da questão**, porquanto o **pedido envolve a proibição em todo território brasileiro da exportação de animais vivos para o abate no exterior**, de modo que se enquadra como potencial "**dano nacional**".

Para o processar e julgar o feito, portanto, se mostra competente o **Juízo Federal da Capital do Estado de São Paulo-Capital**, nos termos do **art. 93, II do CDC**, sendo referidos feitos para lá remetidos. Neste sentido:

"EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO NACIONAL. ART. 93, II, DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECURSO PROVIDO. 1. Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando a suspensão ou imposição de restrições ao uso do princípio ativo de produto agrotóxico, denominado MSMA (Metano-arseniato ácido monossódico, CH4AsNaO3), sob a alegação de que se trata de um arsênico orgânico, que quando aplicado no solo tem potencial para transformar-se em arsênico inorgânico, classificado como reconhecidamente carcinogênico para humanos, conforme teor de nota técnica produzida pela Gerência Geral de Toxicologia da ANVISA. Afastada a alegação de incompetência absoluta pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru/SP. 2. O suposto dano decorrente da utilização do metano-arseniato ácido monossódico possui abrangência nacional, justificando a incidência da regra prevista no inciso II, do art. 93, do Código de Defesa do Consumidor (processamento e julgamento por uma das Varas da Justiça Federal da Capital do Estado ou do Distrito Federal). 3. Incompetência absoluta da 3ª Vara Federal de Bauru/SP para apreciar e julgar o feito principal. 4. Considerando a competência concorrente estabelecida pelo inciso II, do art. 93, do Código de Defesa do Consumidor, por razões de economia e celeridade processual, os autos devem ser encaminhados a uma das Varas da Justiça Federal da Capital do Estado de São Paulo. 5. Agravo de instrumento provido." (AI 00279235920124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2017) – Grifou-se.

Na linha do entendimento supramencionado, foi proferida **decisão** que **declinou da competência para a Seção Judiciária de São Paulo-SP**, sendo que a **ação civil pública nº 5000325-94.2017.403.6135** foi redistribuída perante a 25ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP.

É necessário salientar, a propósito, que naqueles autos 5000325-94.2017.403.6135 a **Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal** proferiu decisão em sede de suspensão de liminar ou antecipação de tutela nos seguintes termos:

“(…) É evidente, por conseguinte, o risco de dano à ordem administrativa. Assim, estando convencida de que a liminar deferida pelo douto juízo *a quo* causará violação aos bens tutelados pela Lei nº 8.437/92, de rigor a suspensão. Ante o exposto, constatado carência superveniente em relação a parte do pedido, **DETERMINO a suspensão da liminar deferida nos autos do processo nº 5000325-94.2017.403.6135, da 25ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, que impedia a exportação de animais vivos para abate no exterior em todo o TERRITÓRIO NACIONAL, até o trânsito em julgado da ação civil pública**. Comunique-se. Intimem-se. Publique-se. Depois, à Procuradoria Regional da República. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recursos, arquite-se.” (SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 5001511-93.2018.403.0000)

E a pretensão ora formulada nesta ação civil pública tem conexão com o feito paradigma, conforme disposto no **artigo 55, "caput" e § 1º, do CPC**:

“**Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.**

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”
Grifou-se.

Conquanto todas as ações tenham sido propostas separadamente, há um vínculo fático-jurídico entre as demandas a justificar a reunião dos processos, pois a tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, de âmbito nacional, atribuirá ao juízo simultâneo dos processos a mesma eficácia jurídica, guardando a integralidade e a uniformidade do direito (direito este que provavelmente está disperso pelos vários indivíduos da sociedade).

Ademais, neste caso concreto, o pleito de urgência para impedir o embarque de animais vivos já foi apreciado e rejeitado pela Eg. Superior Instância, sendo de rigor a união dos processos em prol do princípio da economia processual e do princípio da segurança jurídica para valorizar a estabilidade das decisões judiciais e evitar pronunciamentos judiciais divergentes (ou seja, a prática de atos aparentemente colidentes por juízos). Transcreve-se a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferida nos autos do Conflito de Competência nº 156.515, anexada aos autos:

“(…) Isso porque a Constituição Federal preceitua ser de competência da União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os portos marítimos (CF, art. 21, XII, “f”), bem como legislar sobre comércio exterior e o regime de portos (CF, art. 22, VIII e X), além de lhe conferir as receitas decorrentes da exportação (CF, art. 153, II). Desse modo, considerando que as atividades de exportação estão sob controle da União e de seus órgãos, tenho por cabível o processamento do presente incidente, para, liminarmente, definir o juízo competente para apreciar as medidas de urgência, consoante preceituam o já referido art. 955, CPC/2015, como também o art. 196 do RISTJ, este assim disposto: Art. 196. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, e, neste caso, bem assim no de conflito negativo, designar um dos órgãos para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR para SUSPENDER o processo em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos – SP (Processo nº 1000419-39.2018.8.26.0562) e DESIGNAR o JUÍZO DA 25ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes referentes ao processo em comento, até o julgamento definitivo do presente conflito de competência.” (CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 156.515 – SP (2018/0021567-3), Relator Ministro GURGEL DE FARIA) – Grifou-se.

O risco de decisões contraditórias e conflitantes, caso os feitos sejam julgados separadamente, acarretará grave desprestígio para o Poder Judiciário. Nesse contexto, o legislador infraconstitucional autorizou inclusive a reunião de processos que, embora não sejam conexos, o juízo conjunto impeça o surgimento de situações inconciliáveis e incoerentes sob o ângulo lógico e prático (**artigo 55, § 3º, do CPC**).

Por oportuno, cumpre asseverar que a responsabilidade pelo correto aforamento da ação civil pública é do requerente, que deve providenciar as informações necessárias para a distribuição do feito perante o Juízo competente para conhece-lo e julgá-lo, sobretudo quando se deduz pedido de urgência, como ocorre no presente caso, devendo assumir o ônus processual diante do exiguo prazo até eventual embarque dos animais vivos.

Diante da fundamentação exposta, com fundamento no art. 55, “caput” e § 1.º, do CPC, c/c art. 93, II, do CDC, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, realizadas as intimações necessárias, determino a remessa com urgência dos autos à 25ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo-SP, para redistribuição do feito por dependência à ação civil pública nº 5000325-94.2017.403.6135 e apreciação do pedido de tutela de urgência, com as homenagens de estilo deste Juízo Federal, dando-se baixa na distribuição e valendo desde já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado.

Intime-se.

Caraguatuba-SP, 04 de maio de 2018.

Gustavo Catunda Mendes

Juiz Federal Substituto

CARAGUATUBA, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-48.2017.4.03.6135

AUTOR: WILLIAN MARCONDES

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que não há informação sobre o cumprimento da antecipação da tutela recursal, intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre o seu cumprimento, bem como informe o Juízo sobre eventual débito residual das parcelas em atraso e saldo devedor.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-48.2017.4.03.6135
AUTOR: WILLIAN MARCONDES
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que não há informação sobre o cumprimento da antecipação da tutela recursal, intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre o seu cumprimento, bem como informe o Juízo sobre eventual débito residual das parcelas em atraso e saldo devedor.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 7 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000265-24.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
EMBARGANTE: CULTURA BRASIL - ESTADOS UNIDOS, CURSOS DE IDIOMAS LTDA - ME, FLAVIO LUIZ MEIRELLES, ROSANA APARECIDA DOS SANTOS MEIRELLES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA ESTEVES DE OLIVEIRA GOMES DA SILVA - SP274133
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA ESTEVES DE OLIVEIRA GOMES DA SILVA - SP274133
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA ESTEVES DE OLIVEIRA GOMES DA SILVA - SP274133
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada por André Luiz Coutinho em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por dependência a execução de título extrajudicial nº. 0001348-97.2016.403.6135.

Nos autos em apenso foi homologada a desistência, disponibilizada a sentença em 02 de março de 2018, julgando extinta a execução nos seguintes termos:

"I. RELATÓRIO Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Cultura Brasil - Estados Unidos, Cursos de Idiomas Ltda ME e outros, visando o pagamento do débito no montante de R\$ 155.081,23 (cento e cinquenta e cinco mil e oitenta e um reais e vinte e três centavos), em razão do inadimplemento das cédulas de crédito bancário nºs 734-0797.003.00000794-2 e 25.0797.555.0000077-80. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/39. Expedida carta precatória para citação dos executados (fl. 42), com cumprimento à fl. 48. À fls. 49 e parte autora requereu a desistência da ação e extinção do feito, informando que houve regularização do contrato na via administrativa. **II. FUNDAMENTAÇÃO** É cediço que a execução realiza-se para atender o interesse do credor e, assim, cabe ao exequente o direito dela dispor, conforme seu interesse na satisfação da obrigação. Por conseguinte, a desistência da execução de título extrajudicial, é faculdade do credor e prescinde do consentimento do devedor. Do exposto, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. **III. DISPOSITIVO** Dito isso, homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em havendo penhora, torno-a insubsistente, e, ainda, determino a exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplentes. Custas na forma da lei, devendo a CEF ser intimada a complementar as custas processuais devidas (0,5%). Prazo: 10 (dez) dias. Sem condenação em honorários. Ante a renúncia ao prazo para recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

Havendo regularização do contrato na via administrativa entre as partes, exsurge a perda superveniente do objeto do presente feito.

Ante o exposto, julgo extinto os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Traslade-se a sentença para os autos da execução.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 27 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000265-24.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: CULTURA BRASIL - ESTADOS UNIDOS, CURSOS DE IDIOMAS LTDA - ME, FLAVIO LUIZ MEIRELLES, ROSANA APARECIDA DOS SANTOS MEIRELLES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA ESTEVES DE OLIVEIRA GOMES DA SILVA - SP274133
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA ESTEVES DE OLIVEIRA GOMES DA SILVA - SP274133
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA ESTEVES DE OLIVEIRA GOMES DA SILVA - SP274133
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada por André Luiz Coutinho em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por dependência a execução de título extrajudicial nº. 0001348-97.2016.403.6135.

Nos autos em apenso foi homologada a desistência, disponibilizada a sentença em 02 de março de 2018, julgando extinta a execução nos seguintes termos:

"I. RELATÓRIO Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Cultura Brasil - Estados Unidos, Cursos de Idiomas Ltda ME e outros, visando o pagamento do débito no montante de R\$ 155.081,23 (cento e cinquenta e cinco mil e oitenta e um reais e vinte e três centavos), em razão do inadimplemento das cédulas de crédito bancário ns 734-0797.003.00000794-2 e 25.0797.555.0000077-80. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/39. Expedida carta precatória para citação dos executados (fl. 42), com cumprimento à fl. 48. À fls. 49 a parte autora requereu a desistência da ação e extinção do feito, informando que houve regularização do contrato na via administrativa. **II. FUNDAMENTAÇÃO** É cediço que a execução realiza-se para atender o interesse do credor e, assim, cabe ao exequente o direito dela dispor, conforme seu interesse na satisfação da obrigação. Por conseguinte, a desistência da execução de título extrajudicial, é faculdade do credor e prescinde do consentimento do devedor. Do exposto, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. **III. DISPOSITIVO** Dito isso, homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em havendo penhora, torno-a insubsistente, e, ainda, determino a exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplentes. Custas na forma da lei, devendo a CEF ser intimada a complementar as custas processuais devidas (0,5%). Prazo: 10 (dez) dias. Sem condenação em honorários. Ante a renúncia ao prazo para recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

Havendo regularização do contrato na via administrativa entre as partes, exsurge a perda superveniente do objeto do presente feito.

Ante o exposto, julgo extinto os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Traslade-se a sentença para os autos da execução.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 27 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000063-47.2017.4.03.6135
IMPETRANTE: LELIO LESTHER LEAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO LESTHER LEAO - SP393579
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LELIO LESTHER LEO**, portador da cédula de identidade RG nº 1.414.879 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 374.558.346-91, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAGUATATUBA**, para que seja a autoridade coatora compelida a concluir o processo administrativo, autuado sob nº 176.388.726-7, protocolado em 27-10-2016, com pedido de liminar.

Com a inicial, juntou documentos.

Deferiu-se a liminar em 31-05-2017 (ID – 1497408).

Colecionada aos autos informação de conclusão do processo administrativo (ID - 2121777).

Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela falta de interesse no feito (fl. ID 2959691).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

Estabelece o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.”

O impetrante insurge-se contra a demora na análise de seu processo administrativo, noticiando que decorrido o prazo legal, a autoridade coatora mantém-se inerte.

A omissão da autoridade impetrada está a ferir os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e razoabilidade que devem nortear a atuação da Administração Pública.

Dos documentos juntados aos autos, verifico que até a data da impetração do presente “mandamus” não houve resposta ao requerimento administrativo de nº 176.388.726-7, protocolado pela impetrante em 27-10-2016.

Assim, restou clara e evidente a ofensa a direito líquido e certo, razão pela qual concluo pela ilegalidade do ato.

A Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior:

“XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;” Grifou-se.

Dispõe, ainda, o caput do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:” Grifou-se.

Registro a ilegalidade de andamento do processo administrativo, medida prevista nos arts. 48 e 49, da Lei do Processo Administrativo Federal – Lei nº 9.784/99:

“Art. 48: A Administração **tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos** e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

e

“Art. 49: Concluída a **instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir**, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.” Grifou-se..

Considerando a data da entrega dos documentos na autarquia, em 07 de março de 2017, verifico que tais prazos já decorreram.

Ensina Hely Lopes Meirelles na obra “MANDADO DE SEGURANÇA”, 17ª edição, Malheiros, p. 31, que “o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante”.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, julgo, com resolução do mérito, procedente o pedido para **CONCEDER A SEGURANÇA** e determino à autoridade coatora que conclua o processo administrativo de nº 176.388.726-7, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e do art. 48 e 49º da Lei do Processo Administrativo Federal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita requerido pela parte impetrante.

Custas na forma da lei.

Mantenho a **deferimento da liminar**.

Não incidem honorários advocatícios a teor da Súmula n.º 512, do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor é inferior àquele previsto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 4 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000021-95.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: COMERCIAL E ELETRICA FEITOZA LTDA - ME, ANTONIA CLAUDIA NOGUEIRA, FRANCISCO FEITOZA SOBRINHO

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Comercial e Elétrica Feitoza Ltda – ME, Antonia Cláudia Nogueira e Francisco Feitoza Sobrinho, visando o pagamento do débito no montante de **R\$ 149.124,51 (cento e quarenta e nove mil cento e vinte e quatro reais e cinquenta e um centavos)**, em razão do inadimplemento das cédulas de crédito bancário nº 0798003000020235 – 0798197000020235 – 250798605000023820 – 250798734000031768.

A inicial veio instruída com os documentos.

A **exequente requereu a desistência da ação e extinção do feito**, informando que houve regularização do contrato na via administrativa (ID 2154798).

II – FUNDAMENTAÇÃO

É cediço que **a execução realiza-se para atender o interesse do credor** (artigo 797, do Código de Processo Civil) e, assim, **cabe ao exequente o direito de a dispor**, conforme seu interesse na satisfação da obrigação.

Por conseguinte, a **desistência da execução de título extrajudicial, é faculdade do credor e prescinde do consentimento do devedor**.

Do exposto, **impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Dito isso, **homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Em havendo penhora, torno-a insubsistente, e, ainda, determino a exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplentes, em razão do(s) contrato(s) objeto(s) desta execução.

Custas na forma da lei, devendo a CEF ser intimada a complementar as custas processuais devidas (0,5%). Prazo: 10 (dez) dias.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se.

Publique-se.

CARAGUATATUBA, 8 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-71.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatutuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: AZUIR SOARES

DESPACHO

Esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a proposição da presente ação nesta Subseção Judiciária, haja vista o domicílio de executada no município de São Paulo - SP.

CARAGUATATUBA, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000155-25.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatutuba
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO JORGE LEONEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ PRONCKUNAS RABELO - SP195282
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFICIO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **CARLOS ROBERTO JORGE LEONEL** em face de ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS** responsável pela agência da Previdência Social de Caraguatutuba/SP, objetivando, inclusive **liminarmente**, que a autoridade coatora seja compelida a **emitir a Certidão de Tempo de Contribuição**, pois desde o dia 21/03/2017 (requerimento administrativo), e **passados mais de 6 (seis) meses, não foi fornecida pelo setor competente do INSS**, caracterizando-se a sua omissão.

Alega o impetrante, em suma, que *"necessita da referida certidão, haja vista que possui tempo hábil para sua aposentadoria perante o serviço público conforme as atuais regras vigentes, no entanto, o descumprimento do pedido macula aquilo que rege a Lei nº 9.051/95 que estabelece o prazo máximo de 15 dias improrrogáveis para concessão de documento do qual lhe é de direito"*.

Sustenta a parte Impetrante que *"o documento solicitado em nada prejudica o Impetrado, haja vista ser um direito líquido e certo do impetrante em obter a respectiva certidão contendo seus dados pessoais e tempo de contribuição perante o órgão governamental. No entanto, omissão, a demora, a longa espera na verdade é prejudicial ao impetrante, pois se já estivesse de posse da referida certidão de tempo de contribuição já poderia requerer e obter sua aposentadoria, mas essa demora na entrega de fato já ocasiona prejuízos incalculáveis ao direito adquirido do requerente"*.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e instrui a inicial com os documentos necessários para a comprovação de seu direito.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar para compelir a autoridade impetrada a fornecer a certidão de tempo de contribuição e prestar informações.

A autoridade impetrada prestou informações para esclarecer que a certidão de tempo de contribuição estaria disponível para retirada e que a capacidade de atendimento da unidade do INSS em Caraguatutuba tem procura muito maior que o contingente humano apto a trabalhar na unidade.

A Procuradoria do INSS postulou seu ingresso no feito como defensora da autoridade impetrada.

Houve manifestação do Ministério Público Federal asseverando que **não** tem interesse quanto ao mérito da demanda.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Estabelece o artigo 5º, incisos LXIX, da Constituição Federal de 1988:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.” – Grifou-se.

O impetrante insurgiu-se contra a demora na análise de seu **pedido de certidão de tempo de contribuição**, noticiando que decorrido o prazo legal, a autoridade impetrada mantém-se inerte.

A omissão da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e razoabilidade que devem nortear a atuação da Administração Pública.

Diante disso, a recusa ou atraso irrazoável no atendimento ao requerimento em apreço no prazo legal faz surgir o **direito líquido e certo** invocado pela parte Impetrante, tão somente por obtenção da certidão por ela pretendida.

Ressalta-se que a obtenção de certidão junto aos Poderes Públicos subordina-se ao atendimento de pressupostos constitucionalmente elencados: i. ser o requerente interessado; ii. Destinar-se ao atendimento das circunstâncias de defesa de direito e esclarecimento de situações pessoais, com indicação das razões do requerimento; e, iii. Não ter o documento natureza sigilosa. Somente a ausência de um desses pressupostos ensejaria o indeferimento do pedido, o que **não se verifica no presente caso**.

No caso em tela, verifica-se que **todos os pressupostos foram atendidos**: primeiro, porque, a **certidão** diz respeito ao tempo de contribuição e serviço da parte Impetrante, segundo, porque lhe interessa a informação para fins de sua aposentadoria; e, por último, por ser(em) público(s) o(s) documento(s) pretendido(s).

Ademais, o Impetrante comprova o pedido de certidão de tempo de contribuição realizado em 21/03/2017 – há mais de 6 (seis) meses –, através de atendimento presencial e mediante recibo (fl. 26/28); que efetuou reclamação perante a Ouvidoria Geral da Presidência Social na data de 03/05/2017 e, ainda, a reiteração do pedido à Superintendência Regional do INSS para a expedição da certidão de tempo de contribuição de 04/07/2017, conforme documentos acostados às fls. 29 a 31, quedando-se a **autoridade impetrada silente** até a data da impetração.

Percebe-se, em verdade, a novia inércia por parte do INSS, até certo ponto compreensível em razão do grande número de beneficiários e da gama dos serviços prestados, mas que, **no caso concreto, não pode se omitir em fornecer a Certidão de Tempo de Contribuição/Serviço**, direito este resguardado na **Lei nº 9.051/95** bem como previsto no **art. 130, do Decreto 3.048/99**.

Assim, restou clara e evidente a ofensa a direito líquido e certo, razão pela qual se conclui pela ilegalidade do ato.

A Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcreve-se, a bem da clareza, o disposto no art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior:

“XXXIII - **todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular**, ou de interesse coletivo ou geral, **que serão prestadas no prazo da lei**, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.” Grifou-se.

Dispõe, ainda, o caput do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:” Grifou-se.

Registro a ilegalidade de andamento do processo administrativo, medida prevista nos artigos 48 e 49, da Lei do Processo Administrativo Federal – Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração **tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos** e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a **instrução do processo administrativo**, a Administração **tem o prazo de até trinta dias para decidir**, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.” Grifou-se.

Ensina Hely Lopes Meirelles na obra “MANDADO DE SEGURANÇA”, 17ª edição, Malheiros, p. 31, que “o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante”.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, julgo, com resolução do mérito, procedente o pedido para **CONCEDER A SEGURANÇA** e determinar à **autoridade impetrada que forneça a Certidão de Tempo de Contribuição requerida pela parte Impetrante**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal).

Mantenho o **deferimento da liminar**.

Não incidem honorários advocatícios a teor da Súmula n.º 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor é inferior àquele previsto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 11 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000228-94.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MARIA RAQUEL DE BONNA - MATERIAIS - ME, MARIA RAQUEL DE BONNA

DESPACHO

1. Em face da notícia de regularização administrativa parcial do débito, informe a exequente (CEF) o valor atualizado referente ao contrato remanescente n.º: 25079769100001858.

2. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

CARAGUATATUBA, 22 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500018-09.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MARCIO ANTONIO NONATO

DESPACHO

Intime-se a exequente (CEF) a recolher o valor das custas de diligência do oficial de justiça junto ao Juízo Deprecado.

CARAGUATATUBA, 22 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000241-93.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: HABITENGE ENGENHARIA LTDA - EPP, MANUEL JOAQUIM DA FONSECA CORTE, CIBELE ALMEIDA DO NASCIMENTO CORTE

SENTENÇA

Sentença Tipo "C" (Resolução n.º 535/2006 – CJF)

vistos, etc.

Trata-se de Ação Monitória movida pela Caixa Econômica Federal – CEF contra Selma Martins De Castro, objetivando o recebimento do valor do crédito, concedido por meio dos contratos de concessão de mútuo bancário (n.º 1357197000015830, 251357605000024529).

Não houve citação da parte requerida (certidões ID 6371632 e ID 6403126).

Em 19/04/2018, a Caixa Econômica Federal – CEF informou ao Juízo o pagamento na via administrativa e cumprimento da obrigação consubstanciada nos contratos anexados (ID 3371024 e ID 3371025).

É o relatório. Decido.

Com a satisfação integral do crédito, desaparece o interesse processual para o prosseguimento da monitória. Como a parte ré nem chegou a ser citada, sequer se formou a relação jurídica processual triangular; de modo que a notícia da satisfação do crédito e cumprimento da obrigação deve antes ser interpretada juridicamente como desistência da ação e ausência de interesse processual superveniente, do que como transação extrajudicial.

Dito isso, **deixo de resolver o mérito e declaro extinto o presente processo**, nesta instância judicial, com fundamento no artigo 485, IV e VIII, do CPC.

Em havendo penhora, torno-a insubsistente.

Custas na forma da lei, devendo a CEF ser intimada a completar as custas processuais devidas (0,5%). Prazo: 10 (dez) dias.

Sem condenação em honorários.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CARAGUATATUBA, 22 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000017-24.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834
EXECUTADO: ANA FLAVIA DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO: **B (Resolução nº 535/2006 – CJF)**

RELATÓRIO:

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pelo autor/exequente em face do réu/executado, objetivando o recebimento do crédito, conforme contratos n.º 250797110000711270 e 250797110000729802.

As partes celebraram transação em audiência homologada por este Juízo (ID 4939003).

A exequente, em razão do pagamento integral da transação, requereu a extinção do feito (ID 5327808).

FUNDAMENTAÇÃO:

Com a satisfação integral do crédito exequendo, desaparece o interesse processual para o prosseguimento da execução.

DISPOSITIVO:

Dito isso, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, combinado com artigo 925, todos do CPC, em face da satisfação do crédito obrigacional, mediante o pagamento do débito pelo executado.

DETERMINO:

Em havendo penhora, torno-a insubsistente.

Sem condenação em honorários.

Custas recolhidas.

Com o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

CARAGUATATUBA, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-39.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: FABIO GRANATA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

(ID 7222682): Defiro o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que o Autor dê integral cumprimento à determinação judicial retro, sob pena de extinção do feito.

CARAGUATATUBA, 25 de maio de 2018.

CARAGUATATUBA, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-22.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MARISETE GOMES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação pelo rito comum de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se requer, em síntese, seja **implantada pensão por morte**.

Em **pedido de antecipação de tutela**, requer "A **CONCESSÃO DA TUTELA DE EVIDÊNCIA, INAUDITA ALTERA PARS**, nos termos do art. 311, II e IV, parágrafo único, NCPC, para fins da implantação do Benefício de Pensão Por Morte (...)".

A petição inicial foi instruída com documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Ante a **vigência no novo Código de Processo Civil** a partir da **Lei nº 13.105, de 16/03/2015**, que, em razão de se tratar de **lei processual** possui **aplicação imediata**, impõe-se sua observância no seguintes termos:

"Art. 294. A **tutela provisória** pode fundamentar-se em **urgência ou evidência**."

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão." (Grifou-se).

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" alegado ("fumus boni iuris"); (ii) o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" ante o transcurso do tempo ("periculum in mori"), bem como (iii) a ausência de "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

Ocorre que, no presente caso, por ora, não há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora, nem se verifica o perigo de dano, requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória pleiteada.

É indispensável dilação probatória, para verificar a qualidade de segurado do falecido instituidor, os fundamentos que o réu utilizou para desconsiderar eventuais períodos dessa qualidade e do período de graça (constantes do processo administrativo), oportunizar a defesa e a formação do contraditório, a partir da análise acurada dos documentos em cotejo com os fatos narrados.

Ourossim, a eventual concessão de tutela antecipatória para fins de implantação imediata de benefício previdenciário repercutiria na disponibilidade de valores em favor do autor, com nítido caráter alimentar, o que ao final poderia vir a representar na irreversibilidade dos efeitos da tutela, na medida em que, na hipótese de ulterior revogação da medida antecipatória, eventual repetição de valores recebidos a título de aposentadoria seria questionada e um tanto remota, incidindo a proibição da tutela de urgência prevista no CPC, art. 300, § 3º.

Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial, observado o teor do artigo 99, § 3º, do CPC. Anote-se.

Cite-se o réu.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Cumpra-se.

Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO.

CARAGUATATUBA, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000016-73.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CESAR LUIZ FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GALVAO - SP126591

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

CARAGUATATUBA, 5 de junho de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000292-70.2018.4.03.6135
AUTOR: ADVALTER AUGUSTO CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DALMO DO NASCIMENTO - SP52364
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Em 3 de abril de 2003, *Advalter Augusto Cerqueira e sua esposa Carolina Cardoso Cerqueira* propuseram, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ubatuba – SP / Autos n.º 391/03, ação de *usucapião extraordinária* para que se lhe declarasse a aquisição, por usucapião, da propriedade do imóvel descrito no **memorial descritivo** de fls. 15 (pág. 13 do Ple), **um terreno, situado no Município de UBATUBA – SP, no Bairro Sítio / Sumaré, adjacente à Rodovia Federal Rio Santos, BR-101**, com área perimetral total declarada de **341,17m²** (trezentos e quarenta e um metros quadrados e dezessete decímetros quadrados). O imóvel estaria inscrito junto à municipalidade, para fins de tributação, sob o número 01.228.010-0 (Inscrição Cadastral). Atribuiu-se à causa o valor de **RS 1.000,00**; posteriormente retificado para **RS 126.199,28** (fls. 47 dos físicos). A ação foi originalmente proposta pelo cônjuge varão, somente, sem outorga uxória. Instado para regularizar isso, promoveu-se o **aditamento da petição inicial** e o ingresso da virago Carolina (pág. 52).

No que concerne à **origem da posse**, por meio de “*instrumento particular de cessão de direitos e transferência com termo de reconhecimento de posse*”, em 31/08/1995, Rita de Cássia Godim Xavier (cedente) teria transferido a Samuel de Lima, os direitos possessórios sobre o terreno. Samuel de Lima e s.m. Diva Correia de Lima teriam transferido os direitos possessórios para Carlos de Castro e Vicente Alves de Oliveira (cessionários compradores), em 18/09/1995, tudo cf. Instrumento particular de cessão de direitos possessórios (pág. 38). Carlos de Castro, Vicente e Maria Cecília, teriam transferido os direitos possessórios sobre o imóvel para José Luiz Rodrigues (cf. Instrumento particular de cessão de direitos possessórios, em 16/11/1995). Em 08/10/1997, por fim, Samuel de Lima e s.m. Diva teriam cedido para o autor Advalter Augusto Teixeira os direitos de posse do terreno.

Confrontantes do imóvel usucapiendo seriam: (a) a Rodovia Rio Santos BR-101; (b) logradouros públicos municipais (Rua Jango Teixeira e Rua Alagoas); (c) o imóvel de Célio de Oliveira Graciano; (d) o imóvel de Braz Alfredo de Lima; (e) o imóvel de José Carlos Soares.

O **Oficial de Registro de Imóveis de Ubatuba** declarou que o imóvel não possuía matrícula nem transcrição, na Serventia. Na sequência, declarou: (a) que o imóvel usucapiendo confrontaria, aos fundos, com o Lote 3, da Quadra K, do Jardim Sumaré (Matrícula n.º 10.354), vendida por Célio de Oliveira Graciano para a Distribuidora Sulvape de Produtos Alimentícios Ltda. (CNPJ 60.207.362/0001-80); (b) José Carlos Soares, confrontante do lado direito, seria proprietário do Lote 4, da Quadra K, do Jardim Sumaré; (c) Braz Alfredo de Lima, confrontante do lado esquerdo, seria proprietário do Lote 2, da Quadra K; (d) o imóvel usucapiendo estaria inserido na área maior, designada “**Fazenda Velha**”. Essa “**Fazenda Velha**” seria objeto da transcrição n.º 1057, e teria metragem de 249,26 hectares (2.492.599,9451m² — dois milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, quinhentos e noventa e nove metros quadrados, noventa e quatro decímetros e cinquenta e um centímetros quadrados). Proprietários indicados dessa transcrição seriam Domingos Chieus Filho, Augusto Chieus, Humberto Chieus, Maria de Jesus Teixeira Chieus, Gilberto Chieus Júnior e Marcos Teixeira Chieus. As prenotações da Matrícula n.º 15.930, dessa Fazenda Velha, indicam que a área total foi desmembrada, para dar origem ao chamado loteamento “Cidade Carolina – Gleba A” (com 474.640,37m²). Outras duas parcelas, com 3.600,00m² e 23.338,91m², foram objeto de desapropriação, e passado ao Município de Ubatuba, em 1993 e 1994. Outra parte, com 674.000,015m² foi reconhecida pela DPRN / CETESB como área de preservação de reserva legal.

Juntaram-se **certidões de distribuição**, da Justiça Estadual, em nome de: (1) Rita de Cássia Godim Xavier (nada consta); (2) Samuel de Lima (nada consta); (3) Diva Correia de Lima (nada consta); (4) Carlos de Castro (nada consta); (5) Vicente Alves de Oliveira (nada consta); (6) Maria Cecília Fiorelli de Oliveira; (7) José Luiz Rodrigues; (8) Maria Aparecida Lopes Rodrigues (nada consta); (9) Angelo Marco Gondim; (10) Advalter Augusto Teixeira (nada consta); (11) Carolina Cardoso Cerqueira (nada consta).

Citaram-se: (1) **Braz Alfredo de Lima e Maria Justina de Lima** (pág. 121); (2) a **Distribuidora Sulvape de Produtos Alimentícios Ltda.**; (3) **José Carlos Soares e Rosana Maria Câmara de Souza**; (4) **Gilberto Chieus**; (5) **Marcos Teixeira Chieus e Sonia Regina César Ribeiro Chieus**; (6) **Umberto Chieus e Aurora Ribeiro Chieus**; (7) **Maria de Jesus Teixeira Chieus**.

Citaram-se: a **União** (pág. 141), o **Estado de São Paulo** (pág. 140), e o **Município de Ubatuba** (pág. 127).

O Município de **Ubatuba** declarou “**desinteresse no feito**”.

Citada, a **UNIAO** (PSUSJC) manifestou-se, em nome do Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes (**DNIT** – Superintendência Regional no Estado de São Paulo), e requereu aos autores que: (a) indicassem a área **non edificandi** e a faixa de domínio da Rodovia Federal Rio-Santos / BR-101; (b) recolhessem a ART do profissional que elaborou o memorial descritivo e o levantamento topográfico planimétrico. Pedido atendido, da área inicial de **341,17m²**, restariam somente **98,12m²**, de área alodial, apta para a aquisição por usucapião; **243,05m²** seriam área **non edificandi** (objeto inábil para usucapião). Na sequência, o DNIT exigiu a desocupação da área **non edificandi** e demolição de tudo o que estivesse sobre ela.

O Estado de São Paulo declarou desinteresse do Estado.

Publicou-se **edital** para a citação de réus em local incerto e eventuais interessados, em jornal de circulação no local do imóvel (Jornal A Cidade, Edição de 04/03/2006), e também na imprensa oficial do Estado de São Paulo (D.J.E.).

Por petição protocolada em 04/09/2017, o autor requereu a **desistência da ação**.

O DNIT sustentou que, na condição de reconvinte, teria interesse processual no prosseguimento do feito. Requereu a remessa para esta Subseção de Caraguatubá e o pedido foi acatado, ordenando-se a remessa para esta 1ª Vara Federal (pág. 391).

É o relatório. Passo a decidir

I — No caso concreto dos autos, os autores reconhecem que, de uma área total com **341,17m²** de metragem somente **98,12m²** constituiriam área alodial, os restantes **243,05m²** seriam área **non edificandi** da Rodovia Federal Rio Santos BR-101, administrada pelo DNIT. A doutrina especializada conceitua área **non edificandi** como “*as áreas não edificáveis, isto é, áreas onde é impedida por questão de segurança (faixas de domínio de rodovias e ferrovias, por exemplo) ou para facilitar a operação de redes de equipamentos urbanos (como a rede pública de coleta que passa ao fundo de lotes, por exemplo), ou, ainda, por questões ambientais (margem de águas correntes e dormentes, por exemplo), podendo tais áreas estar inseridas nas áreas privadas (lotes) ou nas áreas públicas (sistema público de lazer ou área pública institucional)*”. O proprietário da faixa não edificável não perde a propriedade dessa área, apenas tem de suportar a limitação administrativa que não impede a utilização da área para fins agrícolas ou pastoris, por exemplo. A limitação se justifica como medida de segurança e higiene das edificações, pois que se levantadas muito próximas do leito carroçável ficariam expostas ao perigo do trânsito, à poeira e fumaça dos veículos, além de prejudicar a visibilidade e a estética. Embora o instituto da propriedade não seja absolutamente incompatível com a limitação administrativa imposta pela condição de área **non edificandi**; essa área não pode ser adquirida, originalmente, por usucapião, por um motivo muito simples: as restrições administrativas que se impõe às áreas **non edificandi** são de tal monta que tomam praticamente impossível “*o exercício de poderes inerentes à propriedade*” (art. 1.204). Se a posse é assim, tão restrita e cheia de limitações em seu exercício, essa posse nunca será uma posse *ad usucapionem* e dessa posse não surgirá, em tempo algum, direito de propriedade em favor do possuidor.

II — O art. 267, § 4º, do CPC revogado de 1973, e o art. 485, § 4º, do atual CPC 2015, esclarecem que, após a contestação, a desistência da ação somente produz efeitos, se houver consentimento do réu. No presente caso, o DNIT não declarou que se opunha à desistência. Calou-se quanto a isso, e esse silêncio, eloqüente, deve ser interpretado como consentimento tácito, porque o processo não pode prolongar-se indefinidamente. Em sede de usucapião, a sentença tem carga predominantemente declaratória, a sentença não constitui o direito de propriedade em favor do autor, senão o reconhece e o declara. Destarte, o fato de não haver declaração da aquisição por usucapião, em nada altera os fatos. Tão somente os autores ficaram privados dos benefícios proporcionados pelo Sistema Registral.

III — Não se atribui caráter de ação tipicamente possessória à ação de usucapião. Trata-se, antes de ação declaratória e petítória. Uma vez que não se trata de ação possessória, não existe o chamado caráter dúplice, que autoriza o réu a postular ele próprio a proteção possessória e a reparação por danos, contra o autor da ação.

Dito isso, o pedido deduzido pelo DNIT há de submeter-se às regras da reconvenção, em geral. Deduzido o pedido de reconvenção sob a égide do CPC revogado, de 1973, será essa a Lei de regência (*tempus regit actum*).

Ao contrário do CPC atual (art. 343), que prevê que a “**reconvenção**” integrará o corpo da contestação; sob a égide do CPC 1973, contestação e reconvenção deveriam ser apresentadas **simultaneamente**, porém em “**peças autônomas**”, processando-se em autos apensos aos principais (art. 299 do CPC 1973).

Essa norma não foi observada pelo DNIT.

A pretensão demolitória, da reconvenção, foi deduzida meses depois da contestação, e o pedido foi deduzido por simples manifestação, sem o caráter de ação autônoma de reconvenção. A preclusão temporal para a reconvenção é incontestável.

O direito de ação traduz-se na **possibilidade de obtenção de uma prestação estatal, consistente em uma sentença de mérito (favorável ou desfavorável ao autor)**. Ausente o **interesse processual**, e a **legitimidade para a causa (considerados pressupostos processuais, no novo CPC)**, o autor será reputado carecedor da ação, negando-se-lhe um pronunciamento sobre o **mérito (pedido, mediato e imediato, conjugado à causa de pedir, remota e próxima)**. O **interesse processual**, a que alude o art. 17º do CPC atual, é o interesse em propor a ação, que consiste na imprescindibilidade do uso do processo, sob pena de impossibilidade de fruição do direito material invocado (*caso se venha a reconhecer existente, ao final*). Necessidade, utilidade, e adequação, devem estar presentes.

A cumulação de demandas (existências de várias pretensões deduzidas em um único processo) exige que o procedimento seja adequado para todas elas e que as demandas deduzidas sejam compatíveis entre si.

Não nos parece ser esse o caso. A ação, declaratória, de usucapião submete-se a um procedimento especial, tanto no CPC revogado, quanto no vigente. A demanda demolitória submete-se ao procedimento comum ordinário.

Demolição e declaração e usucapião não são pretensões compatíveis entre si. Nem sequer o DNIT desincumbiu-se do ônus de provar que haveria algo para demolir no imóvel em questão. A omissão do DNIT em tutelar seu próprio patrimônio e seus interesses salta aos olhos. Diariamente, viaturas do DNIT transitam por rodovias, nas quais é evidente a presença de edificações em área *non aedificandi*, não é incomum que essas edificações estejam imediatamente pegadas, adjacentes, à própria faixa de rodagem.

No caso concreto dos autos, o imóvel usucapiendo em questão está situado há menos de 100m (cem metros) da sede do DNIT (MT DNIT 8ª UNIT UNIDADE UBATUBA). Se é verdade que o autor Advalter adquiriu a propriedade dessa área, por usucapião, então, deduz-se, essa faixa *non aedificandi* estaria sendo ocupada há, no mínimo, 15 anos, sem oposição alguma do DNIT, que é quase um confrontante do terreno de Advalter.

Por fim, “ninguém será privado... de seus bens sem o devido processo legal” e “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (Constituição de 1988, art. 5º, LIV e LV).

Toda a fase citatória e instrutória processou-se em tomo da pretensão de uma declaração de usucapião, como se poderia admitir que, após anos de tramitação do processo, pudesse o DNIT inovar para deduzir um pedido demolitório, que nada tinha que ver com a pretensão original. A admissão dessa demanda demolitória constituiria grave ofensa ao contraditório, os autores foram colhidos de surpresa por esse pedido, deduzido muito depois do início do processo.

Por via de regra, a parte que desiste da ação deve suportar as despesas processuais (custas, honorários de advogado do *ex adverso* etc.).

No presente caso, contudo, tratando-se de cumulação de demandas, em que houve desistência da ação principal, e indeferimento da petição inicial de reconvenção, por inadequação da via eleita, o correto será que cada qual suporte as despesas que antecipou, sem condenação em verba honorária.

Com base na fundamentação exposta, *homologo a desistência da ação principal, deixo de resolver o mérito da ação principal e da reconvenção, e declaro extinto o processo, nesta instância judicial, com fundamento no art. 485, incisos I e VIII c.c. § 5.º, do CPC 2015.*

Custas ex lege.

Deixo de condenar as partes a pagar despesas processuais e honorários de advogado, conforme fundamentação acima.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, desse baixa na distribuição.

CARAGUATATUBA, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000385-33.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MAURICIO CESAR BERSANI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo do 290 CPC.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência ao deslinde da causa. Prazo: 15 (quinze) dias.

Esclareçam no mesmo prazo, outrossim, se tem interesse em designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

CARAGUATATUBA, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000385-33.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MAURICIO CESAR BERSANI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo do 290 CPC.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência ao deslinde da causa. Prazo: 15 (quinze) dias.

Esclareçam no mesmo prazo, outrossim, se tem interesse em designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

CARAGUATATUBA, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000385-33.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MAURICIO CESAR BERSANI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo do 290 CPC.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência ao deslinde da causa. Prazo: 15 (quinze) dias.

Esclareçam no mesmo prazo, outrossim, se tem interesse em designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

CARAGUATATUBA, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000220-83.2018.4.03.6135
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez, indicados, corrigi-los "incontinenti", a fim de se atender ao quanto disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Se tudo em termos, apresente, desde já, o Executado a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução CJF-RES 2017/00458, de 04/10/2017.

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Se tudo em termos, venham-me os autos para transmissão do RPV/Precatório.

Sobrevindo aos autos informações sobre o pagamento, arquivem-se os autos.

CARAGUATATUBA, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-17.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ROBERTA SILVA D AGOSTINO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VALTIN TORRES - SP65235, MIRIAM BONATI GRIMBERGS - SP231791
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o réu para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme o disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, de 20 de julho de 2017.

Estando tudo em termos, encaminhe-se este processo eletrônico para o e. Tribunal Regional Federal, para seu regular prosseguimento, em razão do duplo grau de jurisdição obrigatório.

CARAGUATATUBA, 13 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000359-81.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DENISE FECCHIO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão, sendo que foi deferida a medida liminar, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo, id. 3338341.

Preliminarmente ao cumprimento da liminar, foi designada audiência de conciliação, sendo esta frutífera e homologada por sentença, id. 4140943.

A parte autora informou que o acordo não foi cumprido e requereu o prosseguimento da ação, expedindo-se mandado de busca e apreensão para o endereço informado na petição de 08/08/2018, id. 9913604.

Ante o exposto, defiro o pedido da parte autora, devendo a secretaria providenciar a expedição de mandado de busca e apreensão, no endereço informado no parágrafo anterior, COM URGÊNCIA, nos termos da decisão que deferiu a medida liminar supramencionada.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000431-34.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANTONIO ROSA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 9936450: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

BOTUCATU, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-45.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: APARECIDO DONIZETE DE PONTES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte autora/apelante, fica a parte contrária (réu/INSS) intimada nos termos do despacho aqui copiado sob id. 9055877, pág. 101/102, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-03.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: DONIZETE CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-09.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP.

Compulsando os autos verifico que os documentos que acompanharam a inicial, de Id. 8423441, pág. 20 a 24, e Id. 8423443, pág. 01 a 17 e pág. 23 a 24, indispensáveis à apreciação da lide, encontram-se completamente ilegíveis, dentre eles o instrumento de procuração, contrato de prestação de serviço profissionais, documentos pessoais, contratos e outros documentos relativos ao imóvel objeto da presente ação, etc.

Além disso, não consta dos autos eletrônicos a decisão proferida pelo Juízo Estadual de origem do processo determinando a remessa do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, sendo possível ainda que, diante deste fato, os presentes autos eletrônicos não se encontrem completos.

Ante o exposto, fica a parte autora intimada para proceder a juntada a estes autos eletrônicos de cópias legíveis de todos os documentos mencionados no parágrafo anterior, bem como, da decisão proferida pelo Juízo Estadual de origem do processo que declarou sua incompetência para julgamento deste feito, além de todos as outras peças processuais dos autos físicos que eventualmente não constem destes autos eletrônicos, a fim de viabilizar a apreciação, processamento e julgamento da presente lide. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000023-43.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GB FIBRAS LTDA - EPP, LUIZ ROBERTO BASSETTO, MARCO ANTONIO BASSETTO, WALTER EDUARDO GORNI - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: MARA NECHAR GORNI

DESPACHO

Tendo-se em vista o decurso de prazo para o coexecutado, espólio de Walter Eduardo Gorni, efetuar o pagamento da dívida, indicar bens à penhora, oferecer embargos à execução e exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC, bem como para a representante provisória do espólio, Mara Nechar Gorni, indicar quem são os sucessores do falecido e se há inventário aberto, requeira a parte exequente/CEF o que de direito, ressaltando-se que os embargos à execução nº 5000230-42.2018.4.03.6131, opostos pelos demais executados, foram recebidos sem efeito suspensivo.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado".

Int.

BOTUCATU, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-03.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARIA DA GRACA POLICARPO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CINTIA SANTOS LIMA - SP114385, CIBELE SANTOS LIMA - SP77632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Através da petição de Id. 9695635 a parte autora alega que "o processo físico, o qual foi digitalizado pela Justiça Comum encontra-se em duplicidade".

Após, através da petição de Id. 9941621, a parte autora alega que não foram digitalizados todos os volumes dos autos físicos, impossibilitando a manifestação no feito.

Ocorre que, analisando os presentes autos eletrônicos este Juízo verificou que consta digitalizado o processo físico original em sua totalidade, com todas as páginas originais numeradas em sequência, contendo assim a íntegra dos dois volumes originais do processo físico.

Ante o exposto, deverá a parte autora indicar detalhadamente eventual numeração faltante para adoção de eventuais providências por parte deste Juízo, ou, não sendo o caso, dar integral cumprimento ao despacho de Id. 9718280, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

BOTUCATU, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000857-46.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ELZA BEZERRA PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Considerando-se o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 5000858-31.2018.4.03.6131 (dependentes deste feito principal) pelo E. TRF da 3ª Região, fica a parte exequente intimada para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do título judicial definitivo proferido nos embargos à execução, ou ratificar os cálculos apresentados neste feito principal (Id. 9676561, pág. 111/115). Prazo: 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000908-57.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MUNHOZ ROMAGNOLLI & CIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A partir da vigência da Lei nº 11.232/2005, o processo passou a adotar que todas as espécies de obrigações seriam cumpridas na mesma relação processual, ou seja, independentemente da instauração de processo executivo próprio, sendo esta sistemática mantida pelo CPC/2015. Assim, cognição e execução sucedem-se em um mesmo processo. Seguida da fase de conhecimento, quando necessária à satisfação da obrigação reconhecida pela sentença, está a fase de cumprimento de sentença.

O presente cumprimento de sentença foi distribuído para cobrança dos honorários advocatícios referentes à condenação nos embargos à execução nº 5000084-35.2017.4.03.6131, distribuídos via sistema PJe, sendo que esta cobrança deveria ser feita nos próprios autos daqueles embargos à execução.

O cumprimento de sentença somente deve ser distribuído, via sistema PJe, quando os autos originários forem físicos, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com suas alterações.

Ante o exposto, remetam-se estes autos digitais ao arquivo, devendo referido cumprimento de sentença ser promovido nos autos dos embargos suprarreferido.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-13.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: M.G. DE S. LEITE - MATERIAIS ELETRICOS - EPP, MARTA GONCALVES DE SOUZA LEITE

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente/CEF na manifestação de Id. 9952020.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado" com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, inciso VIII, do CC.

Int.

BOTUCATU, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-31.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: NARCIZO CARLOS PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCININNI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o teor do julgamento proferido pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do AI nº 5022857-37.2017.4.03.0000 interposto pela parte autora, que deu provimento ao recurso para conceder os benefícios da Justiça Gratuita, determino o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000811-57.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ARNALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte autora/exequente, fica a parte contrária/INSS intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017) e 200 (2018).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, tomem os autos conclusos para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Int.

BOTUCATU, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000812-42.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: GEONI JORGE DE SOUZA MARTINS, MARIA MARCIA DE SOUZA MARTINS
REPRESENTANTE: MARIA MARCIA DE SOUZA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte autora/exequente, fica a parte contrária/INSS intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017) e 200 (2018).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, tomem os autos conclusos para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Int.

BOTUCATU, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-70.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: MARCIO JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000840-10.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JANDIRA BUENO DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFFENS - SP21350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-27.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CASA SANTA MARIA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MATTOS DOS SANTOS - SP264006
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte autora requereu a emenda da petição inicial (jd. 9944144 e 9944145).

Considerando que já foi expedido o mandado de intimação e citação da requerida pelo portal, faz-se necessária a prévia intimação da ré, nos termos do art. 329, II do Código de Processo Civil.

Int.

BOTUCATU, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000780-37.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO JOSE BONGIOVANI - EPP, CLAUDIO JOSE BONGIOVANI

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação dos executados para efetuarem o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifiquem-se os executados de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Ficam os executados cientes de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização dos executados, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto à opção pela realização da audiência de conciliação feita pela parte exequente.

BOTUCATU, 7 de agosto de 2018.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2194

PROCEDIMENTO COMUM

0008934-33.2016.403.6315 - NILTON MARTINS PIMENTA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL.

O E. TRF da 3ª Região negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, mantendo-se assim, na íntegra, a decisão de fls. 182/185. Ante o exposto, cumpre-se a decisão de fls. 182/185, remetendo-se os autos à Justiça Comum Estadual da E. Comarca de Botucatu.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000230-64.2017.403.6131 - MARIA NEUSA ALEXANDRE FIGUEIREDO X PAULO DANIEL DE SOUZA X JOSE VALDIR TROMBINI X MARCOS ROBERTO MOCO X JAIRO AUGUSTO X VALDICI RIBEIRO X HUMBERTO FREDERICO FAVA X NAUR CLAUDIO ARIAS X JONAS DA SILVA X FLORIZINIO AGEU LIMA DE OLIVEIRA X NEWTON DO NASCIMENTO COSTA FILHO X DILMA PEDRINA ALVES X APARECIDA ELISABETE TIMOTEU X ROSANA APARECIDA MARQUES DE CARVALHO X JOSE EDIO DE OLIVEIRA X VALDIR APARECIDO AUGUSTO X MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA X VALDIRA TOLENTINO VIANA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SOUZA X JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA X ADILSON DE ARRUDA CASTRO X MARLI TALLMANN X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X ROSEMARY LOPES SIQUEIRA(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da manifestação do sr. perito judicial nomeado (fls. 1246), na qual informa que a petição e os documentos juntados pela parte autora são suficientes para realização da perícia, bem como, que a perícia nos imóveis objetos desta ação terão início no dia 10 de Novembro de 2018, às 9:00 horas.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000337-11.2017.403.6131 - DINACI DE CAMARGO ROSA(SP314948 - ALFREDO LUIS LUVIZUTO RAMASINI E SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestação do Ministério Público Federal de fls. 393/394: Defiro.

Fica o atual patrono da parte autora, Dr. ALFREDO LUIS LUVIZUTO RAMASINI, OAB/SP nº 324.948, intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os documentos juntados aos autos às fls. 378/379, nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 393/394.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal do referido causídico, para a mesma finalidade descrita no parágrafo anterior.

Oportunamente, dê-se nova vista ao MPF.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000781-22.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERIKA BIANCA MOLINA & CIA LTDA - ME, LUCIA HELENA DESTRO MOLINA, ERIKA BIANCA MOLINA

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação dos executados para efetuarem o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifiquem-se os executados de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Ficam os executados cientes de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização dos executados, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto à opção pela realização da audiência de conciliação feita pela parte exequente.

BOTUCATU, 7 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001907-71.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

DESPACHO

Comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais devidas, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000401-94.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: METALURGICA SOUZA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE MENDES BASTOS - SP105252

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do bem ofertado em garantia.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 30 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000473-81.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do bem ofertado em garantia.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 30 de maio de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta no procedimento ordinário por meio da qual pretende a parte autora a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de valores decorrentes da alteração do índice de correção monetária das contas vinculadas ao FGTS. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 8.824,42 (ito mil, oitocentos e vinte e quatro reais, quarenta e dois centavos).

É o relatório breve. Decido.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001409-09.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: FILIPE STRADIOTTO PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO EMANUEL DA COSTA - SP262037
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

SENTENÇA

Ante a informação de pagamento do débito objeto da execução de título extrajudicial nº 0003912-59.2015.403.6143, consoante doc. Num. 9651095, **EXTINGO O PROCESSO** nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001409-09.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: FILIPE STRADIOTTO PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO EMANUEL DA COSTA - SP262037
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

SENTENÇA

Ante a informação de pagamento do débito objeto da execução de título extrajudicial nº 0003912-59.2015.403.6143, consoante doc. Num. 9651095, **EXTINGO O PROCESSO** nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000575-06.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: PACK BIG BAG INDUSTRIA DE EMBALAGENS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença Num. 4787342. Aduz a embargante que a sentença teria incorrido em omissão ao não estender seus efeitos ao PIS, conforme requerido na petição inicial e deferido na decisão que concedeu a liminar.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso vertente, assiste razão à embargante. Não constou no dispositivo da sentença a determinação para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, devendo tal omissão ser reparada.

Posto isto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO**, alterando o dispositivo da sentença com o fim de estender seus efeitos ao PIS, passando a constar o seguinte:

*Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:*

*a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de **PIS** e **COFINS** incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do **ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.*

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Permanece a sentença, no mais, da forma como lançada.

P. R. I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001186-49.2018.4.03.6134
AUTOR: SHEILA APARECIDA PERIPATO BERTOLO, DIEGO PERIPATO BERTOLO
Advogado do(a) RÉU: MARIA PERPETUA DE FARIAS - SP159706
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

DESPACHO

Intimem-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

Americana, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-69.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ARMANDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

Americana, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001197-78.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: SIDNEIA SALES BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.

Determino a intimação da parte autora para que regularize a petição inicial, juntando aos autos comprovante de residência atualizado. Prazo 15 dias.

Regularizada a inicial, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

Americana, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000945-75.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: TEREZA ORLANDINA SCHWARZ

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEREZA ORLANDINA SCHWARZ move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria por invalidez

Ulteriormente, apresentou petição requerendo a desistência da ação (id 9354311).

Decido.

Ante o requerimento da parte autora e, uma vez não citado o réu, **HOMOLOGO** o pedido de desistência para que produza os seus efeitos legais, pelo que **extingo o feito sem julgamento de mérito** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AMERICANA, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001212-47.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: NEUSA SHIGUEKO WATANABE FACIONATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA/SP

DESPACHO

Uma vez que o INSS já havia procedido à virtualização do processo físico nº 0004407-96.2016.403.6134 (autos PJE: 5000410-49.2018.403.6134), remetam-se estes autos ao SEDI para que promova o cancelamento da distribuição.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito físico acima referido.

Cumpra-se.

Americana, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-09.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NAPOLEAO LEITE DE SIQUEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-11.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: OTAVIO PAVARIN
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 7259609: anote-se.

Id. 5165654: concedo do prazo de 30 dias para o autor apresentar o processo administrativo relativo à concessão do seu benefício, tendo em vista que é ônus seu fazer prova de suas alegações, não tendo sido narrado nenhum óbice administrativo à sua obtenção junto à Autarquia Previdenciária.

Com a juntada, considerando que se trata de documentos em posse do INSS, e não sendo apresentado nenhum documento novo além do PA, faça-se conclusão.

Int.

AMERICANA, 10 de agosto de 2018.

1ª Vara Federal de Americana
Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590
(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5000529-44.2017.4.03.6134

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NOVA ORION CONSTRUÇOES LTDA - ME, ISAIAS MONTEIRO DE OLIVEIRA, RENAN MONTEIRO DE OLIVEIRA

Nome: NOVA ORION CONSTRUÇOES LTDA - ME

Endereço: RAFAEL VITTA, 448, SALA 01, VILA REHDER, AMERICANA - SP - CEP: 13465-420

Nome: ISAIAS MONTEIRO DE OLIVEIRA

Endereço: SAO JERONIMO, 2721, - de 1741/1742 ao fim, MORADA DO SOL, AMERICANA - SP - CEP: 13470-310

Nome: RENAN MONTEIRO DE OLIVEIRA

Endereço: S JERONIMO, 2721, - de 1741/1742 ao fim, MORADA DO SOL, AMERICANA - SP - CEP: 13470-310

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): RÉU: NOVA ORION CONSTRUÇOES LTDA - ME, ISAIAS MONTEIRO DE OLIVEIRA, RENAN MONTEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.

Cite(m)-se o(s) demandado(s) para que pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida descrita na petição inicial, bem como o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça(m) embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará(is) isento(s) de custas processuais.

Não sendo o(s) requerido(s) encontrado(s) no endereço constante do mandado, deverão os Analistas Judiciários Executantes de Mandados consultar os sistemas BACENJUD e WEBSERVICE para obtenção do endereço do(s) executado(s), certificando-se estas diligências nos autos, em atenção aos termos PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo.

Após regular citação e não havendo pagamento do débito, nem oferecimento de embargos monitórios, nos termos dos arts. 700 a 702 do CPC, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Cumprido o determinado supra, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou expeça-se mandado, nos termos do artigo 523 do CPC. Não havendo pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado 10%, devendo-se proceder na forma do Ofício 0024/2017, de 25/05/2017, da Caixa Econômica Federal, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, se necessário.

Em seguida, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias. No silêncio, e não sendo encontrados bens, suspenda-se a execução nos termos dos arts. 921, inciso III e parágrafos, 922 e 923 do CPC.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

Fica autorizado o oficial de justiça proceder à citação por hora certa, conforme art. 252, CPC, caso preenchidos seus requisitos, que deverão ser explicitados na certidão.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEL.

Americana, 10 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000492-17.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: USIBRASTEC INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME, EDUARDO DE LIMA MIASHIRO, ROSENILDO APARECIDO DOS PASSOS

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA BORTOLAN LOURENCO - SP267600

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA BORTOLAN LOURENCO - SP267600

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA BORTOLAN LOURENCO - SP267600

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de USIBRASTEC USINAGEM E FERRAMENTARIA e outros.

A parte ré foi citada e opôs embargos monitórios (id. 3675045).

A CEF apresentou petição requerendo a desistência da ação, tendo em vista a regularização do contrato na via administrativa (id. 9693408).

Decido.

Tendo em vista a manifestação da CEF, informando a regularização do contrato na via administrativa, houve superveniente perda do interesse de agir da parte autora.

Ante o exposto, **julgo extinta a ação monitoria**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem honorários.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000729-51.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVA E CASTILHO COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, ANTONIO HENRIQUE DA SILVA FILHO, MARIA BADIA DE CASTILHO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de SILVA E CASTILHO COMERCIO DE PECAS LTDA ME.

A exequente requereu a extinção do feito, informando a regularização do contrato na via administrativa (id. 9405364).

Decido.

Tendo em vista a manifestação da exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretária a devida intimação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 10 de agosto de 2018.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretária

Expediente Nº 2034

PROCEDIMENTO COMUM

0015539-58.2013.403.6134 - VALDERLICE SANCHES FIORENTINO X SALETE CRISTINA PELISSON DA CRUZ X EDMILSON JUSTO DA CRUZ X AVANIL LOPES DA SILVA(SP170657 - ANTONIO DUARTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretária o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015653-94.2013.403.6134 - ANTONIO DUARTE DE MATOS JUNIOR(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte

autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015714-52.2013.403.6134 - MICHAEL DENIS LAGO (SP318582 - ELENI CASSITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002128-98.2014.403.6105 - ALMIR FRANCISCO CALVI (SP283796 - PAOLA ELIZA LÜCK DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000186-41.2014.403.6134 - LOURIVALDO PAPAROTTI (SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000231-45.2014.403.6134 - SEBASTIAO POLTRONIERI (SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000263-50.2014.403.6134 - JOSE PAULO DUNDES X MILTON GERALDO MARCOS (SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000264-35.2014.403.6134 - ANDERSON ROGERIO BORTOLUCI X GILBERTO LOPES MACHADO(SP283822 - SANDRA MARCIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000351-88.2014.403.6134 - DONIZETI APARECIDO DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000383-93.2014.403.6134 - JOSE PERCILIO FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000417-68.2014.403.6134 - FABIANA OSTE SIQUETTE X GILMAR MENDES RODRIGUES(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA E SP283822 - SANDRA MARCIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000513-83.2014.403.6134 - MARIA CECILIA APARECIDA DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000516-38.2014.403.6134 - VALDECIR PIRANI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332.

Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000519-90.2014.403.6134 - JOSE CARLOS MARTINS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000529-37.2014.403.6134 - CLAUDEMIR VIEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000544-06.2014.403.6134 - VALDECIR MARCHESIN X GERALDO SEBASTIAO DA SILVA X MAURO CORREA DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000547-58.2014.403.6134 - PAULO MENDES DE SOUSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000593-47.2014.403.6134 - CLAUDEMIR DONIZETE MILLO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000613-38.2014.403.6134 - CLOVIS MATIAS DOS SANTOS(SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial.O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida.Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões.Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000748-50.2014.403.6134 - JOSE MARIA BARRETO PARAISO(SP262611 - DEBORA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial.O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida.Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões.Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000749-35.2014.403.6134 - SIDNEI LUIZ BRATFISCH(SP262611 - DEBORA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial.O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida.Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões.Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000757-12.2014.403.6134 - JOSE CARLOS DE CAMARGO(SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial.O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida.Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões.Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000845-50.2014.403.6134 - BELMIRO PEREZ NETO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial.O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida.Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões.Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000847-20.2014.403.6134 - AIRTON JOSE GERMANO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial.O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior

Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgou improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000865-41.2014.403.6134 - SERGIO APARECIDO MILARE(SP317238 - RODRIGO PINTO VIDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgou improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000875-85.2014.403.6134 - PEDRO NATALINO FAVERO X SEBASTIANA LOPES CORREA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgou improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000945-05.2014.403.6134 - EDSON DA SILVA ROCHA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgou improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001041-20.2014.403.6134 - EDILSON AMORIM DE SOUZA X EDNALDO OLIVEIRA BISPO X JOAO MOREIRA(SP163906 - ELAINE APARECIDA DE LIMA GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgou improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001049-94.2014.403.6134 - JOSE CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgou improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001065-48.2014.403.6134 - JERSON JORGE DA COSTA MURBACHE(SP121851 - SOLEMAR NIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autorial não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001148-64.2014.403.6134 - SAMUEL PEREIRA LIMA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP282165 - MARCELA JACOB E SP300388 - LEANDRA ZOPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autorial não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001183-24.2014.403.6134 - ARLINDO ANGELINO LOPES X ANDREA REGINA DE MELO X ANTONIO MARCOS FIGUEIREDO X MARCOS OMURA(SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autorial não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001374-69.2014.403.6134 - EDNILSON JOSE PIZZOLLO(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autorial não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001387-68.2014.403.6134 - REGINALDO GOMES DOS SANTOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autorial não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001388-53.2014.403.6134 - DIRCEU SANTAROSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332.

Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001389-38.2014.403.6134 - WILSON BOIAN(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001395-45.2014.403.6134 - ADENILTO CORREIA DE LIMA X ALVIMAR RODRIGUES X CELIA CRISTINA GONCALVES DE JESUS X CLAUDINEI MIRANDA X VALDOMIRO XAVIER FERREIRA(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001564-32.2014.403.6134 - JOSE MARIA ADAMI(SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO E SP209986 - ROBERTO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001584-23.2014.403.6134 - JOAO CAVALARI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001585-08.2014.403.6134 - CARLOS DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001586-90.2014.403.6134 - JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial.O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida.Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões.Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001630-12.2014.403.6134 - ITAMAR SOLDERA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial.O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida.Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões.Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001631-94.2014.403.6134 - JOAO PEDRO BARRETO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial.O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida.Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões.Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001632-79.2014.403.6134 - SEBASTIAO VICENTE TAVARES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial.O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida.Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões.Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001799-96.2014.403.6134 - NIVALDO APARECIDO DE MORAES JUNIOR(SP197180 - SALETE MACETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial.O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida.Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões.Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001808-58.2014.403.6134 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial.O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior

Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001895-14.2014.403.6134 - RONIVALDO ANTONIO FRATUCELLI(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001953-17.2014.403.6134 - EDWIL VAGNER BORCATTO(SP256394 - AUREA SIQUEIRA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001961-91.2014.403.6134 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001993-96.2014.403.6134 - JOAO LOBO EVANGELISTA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002030-26.2014.403.6134 - JOSE ANTONIO RAVAGNANI JUNIOR(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001140-53.2015.403.6134 - WILSON ROBERTO RAGAZZO(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegitimidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001141-38.2015.403.6134 - MARY DAMIANI(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegitimidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001317-17.2015.403.6134 - WILLIANS GERALDO MARQUES BARBOZA(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegitimidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002215-30.2015.403.6134 - ANGELO GABRIEL RODRIGUES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegitimidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002239-58.2015.403.6134 - CLAUDIO IVAN BATISTA SALVADOR(SP361790 - MARIANA SAID REIS ROMI ZANATTA E SP160451 - JULIANA BRÜGNEROTTO E SP301183 - RAQUEL CHAVES SOBREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegitimidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002971-39.2015.403.6134 - JEDIEH HEBER KUHLL(SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior

Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegitimidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003170-61.2015.403.6134 - NIVALDO PASCOAL BUFFON(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP360009 - VINICIUS D CASSIO JULIANI GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegitimidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003246-85.2015.403.6134 - ROBSON LUIZ ROSA(SP318582 - ELENÍ CASSITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegitimidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003270-16.2015.403.6134 - JOSE DE JESUS GAVIOLI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegitimidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000664-78.2016.403.6134 - GISELE CRISTIANE ORIOLO BOSCHIERO(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegitimidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001040-64.2016.403.6134 - MARIO CEZAR HESPANHOL(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP360009 - VINICIUS D CASSIO JULIANI GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegitimidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001146-26.2016.403.6134 - RUBIANO MELO SOUZA(SP342392 - ANDREA BUENO DE NARDO E SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001150-63.2016.403.6134 - CLAUDIA MARIA ANTUNES DE GODOY(SP359929 - MARIA JULIANA DA SILVA COELHO CAMARGO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001294-37.2016.403.6134 - JOSE EVANGELISTA SOUZA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001491-89.2016.403.6134 - NEY MARCOS ANTONIASSI(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001566-31.2016.403.6134 - EDSON LUIZ PINHEIRO AZEVEDO(SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001736-03.2016.403.6134 - ANDERSON DIAS DE LIMA(SP359929 - MARIA JULIANA DA SILVA COELHO CAMARGO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao

FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgou improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002580-50.2016.403.6134 - LUIZ CARLOS BEGO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP360009 - VINICIUS D CASSIO JULIANI GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgou improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003253-43.2016.403.6134 - LUIZ CARLOS CHAGAS(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgou improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000587-35.2017.403.6134 - DENIS TADEU MARTORELLI(SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. A movimentação processual do presente feito foi reativada em razão do julgamento do Resp nº 1.614.874-SC, que trata do mesmo tema (tema 731). É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida. Posto isso, julgou improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Ainda, havendo recurso, considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal, devendo informar o número do processo eletrônico nos autos físicos. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000728-54.2017.403.6134 - SERGIO AMAURI VITTI - ESPOLIO(SP131801 - JOSE JORGE GUEDES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito comum proposta pelo espólio de SERGIO AMAURI VITTI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que declare a quitação do contrato de financiamento habitacional n. 85552412529, bem assim que condene a requerida, na qualidade de gestora do Fundo Garantidor de Habitação Popular - FGHab, à restituição em dobro das parcelas pagas após a ocorrência do evento motivador da garantia (falecimento). Em sede de tutela de urgência, busca a parte autora a suspensão dos pagamentos das prestações do financiamento. Alega a parte autora que em 14/12/2012 Sergio Amauri Vitti firmou com a requerida contrato de compra e venda e mútuo para construção de unidade habitacional - PMCMV (contrato n 85552412529), com cobertura do Fundo Garantidor de Habitação - FGHab, gerido pela Caixa; com o falecimento do contratante, a viúva e inventariante, Sra. Ondina Marco Francisco Vitti, informou à CEF a ocorrência do sinistro e pleiteou a proteção securitária. A CEF - prossegue o postulante - negou a cobertura requerida sob a alegação de que o mutuante inseriu informação inverídica acerca de seu estado civil, consignando o status de separado judicialmente, quando na realidade vivia em união estável havia mais de quinze anos da assinatura do contrato. Juntou procuração e documentos; requereu gratuidade de Justiça. Indeferida a tutela provisória de urgência (fls. 104 e 112). A CEF contestou às fls. 121/125. Réplica (fls. 214/218). Audiência de Instrução às fls. 230/232. A parte autora juntou novos documentos às fls. 236/244, sobre os quais se manifestou a ré na petição de fl. 245. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. O de cujus firmou com a CEF, em 14/12/2012, contrato de mútuo habitacional vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, no qual está prevista a assunção do saldo devedor do financiamento pelo FGHab - Fundo Garantidor da Habitação Popular. A parte autora pretende a quitação do contrato pelo FGHab, invocando a ocorrência de sinistro de morte, conforme o previsto nas cláusulas Vigésima Primeira e Vigésima Segunda do contrato (fls. 31/41). A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais (art. 1º). O mesmo diploma legal criou o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, com as finalidades descritas no art. 20, dentre as quais se destaca, para o caso vertente, a de assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário em caso de morte e invalidez permanente. Vejamos: Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que terá por finalidades: [...] III - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) I - As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) O FGHab é um fundo privado constituído com patrimônio próprio dividido em cotas, com prazo indeterminado, regido por Estatuto específico e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis (art. 20, 1º e 2º). Com relação ao Estatuto do Fundo Garantidor, assim firmou seu artigo 16, 3º e inciso I3º Não serão cobertas pelo FGHab, as garantias de que tratam os incisos I e II do artigo 2º nas situações que seguem I - caso seja constatada a falsidade nas declarações prestadas e/ou documentos apresentados pelo mutuário, bem como o desvio da finalidade estritamente social e assistencial do financiamento habitacional, dando ao imóvel alienado outra destinação que não seja para sua residência e de seus familiares no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (...) (fl. 194) Como se vê, os dispositivos acima mencionados estabelecem a possibilidade de utilização do Fundo Garantidor em caso de morte do comprador, elencando, ainda, as hipóteses de exclusão da garantia, em especial, nos casos de falsidade das declarações prestadas na oportunidade de concessão do financiamento, sendo esta a situação em debate dos autos, conforme se depreende do Ofício nº 206/2015 (fl. 55), nos seguintes termos: O mutuário Sérgio Amauri Vitti, assinou contrato habitacional no âmbito do PMCMV em 14/12/2012; Declarou ser separado judicialmente, pactuando, assim, 100% de renda para o financiamento acima mencionado. O mutuário veio a óbito em 23/05/2013 e identificamos por meio da certidão de união estável firmada em cartório, que o falecido vivia em união estável com a declarante Senhora Ondina Marco Francisco há aproximadamente 15 (quinze) anos, ou seja, data anterior à assinatura do contrato habitacional, sendo que, esta união, posteriormente, foi convertida em casamento, o que foi constatado por meio da certidão de união estável e de informações prestadas na certidão de óbito. Para o caso em exame, haja vista que companheiros são considerados proprietários, o mutuário, ao se declarar separado judicialmente e onipar a existência de uma companheira quando da assinatura do contrato, levou o Agente Financeiro a concessão de uma operação irregular, visto que o devedor se responsabiliza pelas declarações que constabanciam condições prévias à assinatura do contrato, entre elas a Veracidade das informações. Assim, diante das omissões e divergências das informações prestadas pelo mutuário com relação à composição do grupo familiar, concluímos pelo indeferimento dessa solicitação em razão do descumprimento do art. 16 - 3º - I do Estatuto do Fundo e da vigésima quinta alínea c do Instrumento Particular celebrado entre a CAIXA e o mutuário [...] Pois bem. O contexto fático referido na negativa acima é incontroverso: realmente, ao tempo da assinatura do contrato de financiamento o mutuário convivia maritalmente em união estável com a Sra. Ondina Marco Francisco havia cerca de 15 anos; a par disso, o contratante declarou-se separado judicialmente por ocasião da formalização da proposta de compra do imóvel (fls. 18/19, 54/55 e 176/177). Contudo, tenho que os motivos declinados pela CEF não subsistem. Explico. Depreende-se que a suposta omissão do Sr. Sérgio Amauri Vitti quanto à existência da companheira iniciou-se quando da Proposta de Compra de Imóvel n 22166 (fl. 18). Porém, ao que se extrai dos autos, o então pretense mutuante era, de fato, não apenas separado judicialmente, mas divorciado, já que sua separação judicial havia sido convalidada em divórcio no ano 2004. É o que se extrai da certidão de fls. 268/267 e do depoimento pessoal da autora. Além disso, não consta na

aludida proposta - ou em qualquer outro documento juntado aos autos - campo que indique ter sido o mutuante especificamente instado a declinar sua composição familiar. Assim, não se vislumbra a ocorrência de falsidade nas declarações prestadas e/ou documentos apresentados pelo mutuário. Não há que se falar, ainda, que o de cujus incorreu em omissão relevante quanto ao seu estado civil, pois o debate sobre a caracterização de um novo estado civil pela união estável perdura até os dias de hoje (REsp 1516599/PR, DJe 02/10/2017). Destaco, por oportuno, que não se está a afirmar que o proponente não foi questionado sobre sua renda familiar; pelo contrário: é presumível que o tenha sido, uma vez que tal informação é todo relevante nos contratos ligados ao PRCMV e ao FGHab. O ponto é outro: não há nos autos elementos documentais que conduzam à conclusão de que, instado sobre sua composição familiar, o mutuante fez declaração falsa. Nessa medida, à luz dos documentos acostados e da presumida boa-fé do proponente, revela-se descabida a assertiva de que houve falsidade/omissões/divergências quanto à composição do grupo familiar (fl. 55: Assim, diante das omissões e divergências das informações prestadas pelo mutuário com relação à composição do grupo familiar [...]). A propósito, versando sobre a boa-fé em caso análogo, recentemente decidiu o E. TRF3-CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO HABITACIONAL VINCULADO AO PRCMV. EVENTO DE INVALIDEZ PERMANENTE. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELA FGHAB. NEGATIVA DE COBERTURA. RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VEDAÇÃO PREVISTA NO ESTATUTO DO FGHAB. CONTRIBUIÇÕES MENSIS OBRIGATORIAS AO FGHAB. EXIGÊNCIA DE EXAMES PRÉVIOS: INEXISTENTE. MÁ-FÉ DO MUTUÁRIO NÃO DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO. 1. O autor firmou com a CEF, em 11/08/2010, contrato de mútuo habitacional vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida - PRCMV, no qual está prevista a assunção do saldo devedor do financiamento pelo FGHab - Fundo Garantidor da Habitação Popular, em caso de morte e invalidez permanente do fiduciante. O autor pretende a quitação do contrato pelo FGHab, invocando a ocorrência de sinistro que culminou em sua invalidez permanente, conforme o previsto nas cláusulas Vigésima e Vigésima Segunda do contrato. 2. A Seguradora não pode alegar doença preexistente a fim de negar cobertura securitária, nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios. Precedentes. 3. No caso dos autos, ainda que não o contrato dispense a contratação de seguro com cobertura de morte, invalidez permanente (MIP) e danos físicos ao imóvel (DFI), conforme estabelece o Parágrafo Nono da Cláusula Vigésima Segunda, assim o faz porque a Lei nº 11.977/2009 expressamente confere ao FGHab o papel de garantidor desses eventos. 4. O apelante pagou contribuições mensais obrigatórias ao referido Fundo, como requisito para o acesso à garantia de cobertura do saldo devedor em caso de invalidez permanente, nos termos do Parágrafo Primeiro da Cláusula Vigésima. Não pode, por conseguinte, ter a cobertura a que faz jus negada ao fundamento de que o Estatuto do FGHab não garante os casos em que a invalidez permanente decorreu da conversão de auxílio-doença prévio, sem que a administradora do Fundo tenha realizado qualquer exame médico anterior à contratação. Ressalte-se que o fundamento para a negativa da cobertura não consta expressamente do contrato. 5. Somente a demonstração inequívoca de má-fé do mutuário, que contrata o financiamento ciente da moléstia incapacitante com o fito de obter precocemente a quitação do contrato, poderia afastar o entendimento jurisprudencial consagrado. 6. O apelante foi beneficiário de auxílio-doença de 01/04/2008 até 05/10/2011, quando houve a conversão em aposentadoria por invalidez. A suposição de que o mutuário tenha contratado o financiamento em 2010 almejando premeditadamente sua quitação antecipada um ano depois da contratação é presunção de má-fé, vedada pelo ordenamento jurídico. 7. Os documentos carreados aos autos não lograram demonstrar a má-fé do mutuário pela omissão de doença preexistente, nem tampouco a exigência de exames prévios por parte da administradora do FGHab. Devida, portanto, a cobertura contratada, com a quitação de eventual saldo devedor pelo FGHab. 8. Apelação provida. (AC 00028465020154036141, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DF3 Judicial 1 DATA28/11/2016) Em prosseguimento, observo que a requerida pontuou, à fl. 124v, o real motivo que governou o indeferimento da proteção securitária: a então companheira deveria ter participado do contrato de financiamento, compondo a renda na qualidade de coobrigada. A esse respeito, é certo que a análise da renda do(a) conivente, porquanto integrante da renda familiar do(a) mutuante, constitui elemento de suma importância para a assinatura de contratos como o dos autos (PRCMV). Ocorre que, in casu, o postulante afirmou que a então conivente não auferia renda quando da assinatura do contrato. Tal alegação, além de não contestada pela CEF (art. 374, III, do CPC), é corroborada pelas informações constantes no CNIS da viúva (anexo) e pela cópia da CTPS juntada às fls. 238/244. Nesse passo, dessume-se que a composição da renda da companheira não repercutiria na cobertura securitária ajustada; sua figuração na relação contratual não traduziria, em tese, aumento de risco ou incremento de renda capaz de inviabilizar o negócio jurídico no âmbito do PRCMV e na cobertura pelo FGHab. Feitas essas considerações, impõe-se o acolhimento do pedido lançado na alínea c da inicial. Por outro lado, descabe falar em repetição em dobro dos valores cobrados, pois não restou evidenciado o dolo ou a má-fé na cobrança, pressuposto da repetição duplicada, a teor do art. 42, parágrafo único, do CDC, e de precedentes iterativos do STJ (v.g. AgRg no REsp 1127566/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012). Inaplicável, ainda, o art. 940 do Código Civil, pois a par da aludida ausência de dolo, a requerida não intentou demanda judicial para a cobrança dos valores indevidos. Assim, a restituição dos valores pagos a partir da ocorrência de sinistro de morte deverá se dar de forma simples. ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para: [1] DECLARAR a quitação do contrato de financiamento habitacional n. 85552412529, na forma das cláusulas vigésima e vigésima primeira do ajuste; [2] CONDENAR a CAIXA ECONOMICA FEDERAL à restituição das parcelas pagas do financiamento a partir da data do evento morte do mutuante (23/05/2013 - fl. 175), corrigidas monetariamente na forma do Tema 905 do STJ. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos em face da CEF, condeno a CEF ao reembolso de eventuais despesas e pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação, nos termos dos arts. 85, 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 1º do mesmo dispositivo. Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, caracterizado notadamente pelas consequências à parte requerente na hipótese de não pagamento das parcelas do financiamento, não se olvidando, também, da maior dificuldade e demora para a repetição do indébito. Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que a requerida cesse imediatamente as cobranças pertinentes ao contrato habitacional ceme destes autos (contrato nº 85552412529), a contar da intimação desta sentença. P. R. I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-95.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: PAULA FRANCINE NACASAKI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BISPO MARCHESIN - SP365009

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PARQUE ALLIANCE INCORPORACOES SPE LTDA., MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.

Determino a intimação da parte autora para que regularize a petição inicial, juntando aos autos procuração e comprovante de residência atualizados. Prazo 15 dias.

Regularizada a inicial, citem-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

Americana, 10 de agosto de 2018.

Expediente Nº 2064

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003267-38.2012.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA) X DIEGO DE NADA(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP305099 - WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA) X JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE(SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA) X FLAVIO BIONDO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP305099 - WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA) X HERALDO PUCCINI NETO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI) X SAMUEL MODA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X EDNILSON ARTIOLI(SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA)

Fls. 2315: razão assiste à defesa do réu Samuel Moda. De fato houve omissão na decisão de fls.2232/2234 quanto à oitiva das testemunhas por ele arroladas (fls. 2138). Dessa forma, integro aludida decisão e determino, com relação as testemunhas arroladas pela defesa do réu SAMUEL MODA:

a) o aditamento da Carta Precatória expedida à Subseção Judiciária de Santo André/SP para intimação, com as advertências legais, também da testemunha JOSÉ MARIA SANTOS, que deverá comparecer à sede daquela subseção no dia 07/11/2018, às 14h, para ser ouvida pelo sistema de videoconferência.

b) o aditamento da carta precatória expedida à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para que também a testemunha MARCELO ASSUMPÇÃO DA SILVA, seja intimado, com as advertências legais, para comparecer à sede daquela subseção no dia 14/11/2018, às 09h30min, ocasião em que será ouvida pelo sistema de videoconferência;

o aditamento da Carta Precatória à Subseção Judiciária de Campinas/SP, para intimação, com as advertências legais, também das testemunhas CONSTANTE LUIZ BERALDO NETO, MARCOS ORLANDO BALCONI, MARIA CELESTE GALLO POLIDORO e MATEUS DE FREITAS SOLANA que deverão comparecer à sede daquela subseção no dia 14/11/2018, às 14h, para serem ouvidas pelo sistema de videoconferência.

Deverão as partes observar, como já mencionado na decisão de fls. 2232/2234, que nas datas em que serão realizadas as audiências com o auxílio do sistema de videoconferência, os links a serem estabelecidos com as outras subseções eletrônicas assim que terminarem as respectivas oitivas. Desse modo, para acompanhamento total das audiências, caberá às partes e advogados comparecer presencialmente à sede desta

Subseção Judiciária de Americana-SP nos dias designados.

Ficam os réus ser intimados por meio de seus procuradores constituídos, para, caso queiram, comparecer a este Juízo para acompanhamento das oitivas de testemunhas nas datas aprazadas.

Por fim, diante da não localização da testemunha PAULO CESAR OVTAVIANO MARTINS, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça acostada as fls. 2313/2314, intime-se a defesa técnica do réu EDNILSON ARTIOLI, para que, no prazo de três dias, indique o endereço atualizado de aludida testemunha ou requiera justificadamente sua substituição, ficando ciente de que o silêncio quanto às providências ora determinadas importará desistência tácita acerca da oitiva ou substituição.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se prioridade.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001725-37.2017.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X ALINE JEINE SAVAS MARCELINO(SP261649 - JACIMARY OLIVEIRA) X LUCAS EDUARDO CHAGAS(SP336732 - EDUARDO LUIS TEIXEIRA E SP321148 - MILTON ROGERIO ALVES)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de ALINE JEINE SAVAS MARCELINO e de LUCAS EDUARDO CHAGAS, qualificados à fl. 65, imputando-lhes a conduta descrita como crime no artigo 289, 1º, do Código Penal. Consta na denúncia, em síntese, que no dia 13 de fevereiro de 2016, durante a madrugada, na Av. Industrial Oscar Bregren, 15, Jd. Eneides Residencial, Nova Odessa/SP, no posto de combustíveis Bremen, os denunciados, com unidade de designios, introduziram em circulação uma cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais) ao efetuarem o pagamento de combustível. Consta, ainda, que no dia 15 de fevereiro de 2016, por volta das 14h30, na Rua Rio Branco, 310, centro, Nova Odessa/SP, os réus, com unidade de designios, guardavam consigo uma cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais). A denúncia narra que no dia 13 de fevereiro de 2016 os denunciaram chegaram ao posto em um Uno Mille placas EPN-0124, de Campinas/SP, conduzido por uma mulher e adquiriram combustível no valor de vinte reais, pagando com a cédula falsa; que que no dia 15 de fevereiro de 2016 a Guarda Municipal de Nova Odessa recebeu ligações de comerciantes alertando que ocupantes do veículo Uno Mille estariam tentando passar cédulas falsas no comércio local; que na mesma data a Guarda Municipal localizou o veículo no Restaurante Delirio, conduzido por ALINE e tendo LUCAS como passageiro, sendo que na abordagem a cédula falsa foi encontrada na carteira de LUCAS. A denúncia foi recebida em 02/10/2017 (fls. 67/68). LUCAS EDUARDO CHAGAS apresentou resposta à acusação (fls. 99/107), através de advogado constituído, alegando, em resumo: que é pessoa humilde e não tem condições de reconhecer uma cédula falsa; que não sabia que a cédula encontrada consigo era falsa; que a cédula encontrada consigo é fruto de uma venda à vista e em dinheiro feita em São Paulo como vendedor ambulante; que não estava presente por ocasião do abastecimento realizado no dia 13/02/2016; que não há provas de que a Guarda Municipal de Nova Odessa tenha recebido ligações de comerciantes locais notificando que ocupantes de um Uno Mille estavam tentando passar notas falsas; que nada de ilícito foi encontrado consigo; à exceção de uma única cédula falsa. ALINE JEINE SAVAS MARCELINO apresentou resposta à acusação (fls. 119/120), através de advogado nomeado (fl. 110), alegando, em resumo, que não existem elementos seguros que comprovem que a ré tivesse ciência da falsidade da cédula recebida de terceiro e que tenha havido efetiva tentativa de introduzir a nota em circulação. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas na inicial. Foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 121). Em audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas e os réus foram interrogados (fls. 139/141). Na audiência, a ré ALINE compareceu acompanhada de advogada constituída. Sem diligências na fase do art. 402 do CPP (fl. 111). O Ministério Público Federal, em alegações finais de fls. 147/151, requereu a absolvição do acusado LUCAS e a condenação da acusada ALINE pelo art. 289, 2º, do CP, por entender, nesse ponto, provada a materialidade, a autoria e o dolo do agente. LUCAS, por seu advogado constituído, apresentou alegações finais (fls. 157/164), alegando: que é primário e possui residência fixa; que não tinha conhecimento da falsidade da cédula, pois a recebeu como pagamento por uma venda realizada em São Paulo; que não há prova suficiente para a condenação; que não há evidências de que tenha introduzido ou tentado introduzir cédula falsa em circulação; que é pessoa humilde; que não há prova do dolo. ALINE, por sua advogada constituída, apresentou alegações finais (fls. 165/171), alegando: que não praticou o delito imputado, sendo frágil a prova dos autos; que não teve intenção de causar prejuízo ao posto de combustível. O relatório. Fundamento e decisão. Sob o ponto de vista processual, o processo tramitou regularmente, oportunizando às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa, inexistindo nulidades ou irregularidades que constituam óbice ao exame do mérito. O Ministério Público Federal imputa aos réus, em concurso de agentes, a suposta prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal: Moeda Falsa. Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. A materialidade do delito está comprovada pelas cédulas apreendidas (fl. 27 do Inquérito Policial e fl. 06 do Apenso I/Volume I); pelo laudo pericial 529/2016-UTE/DPF/SOD/SP, de fls. 23/27 do Inquérito Policial, que concluiu de forma categórica que 1 (uma) cédula de R\$ 100,00 (cem reais) com alfanumeração A2197016266A é falsa (veja-se, em especial, a resposta ao quesito nº 02 à fl. 26); pelo laudo pericial 165/2017-UTE/DPF/SOD/SP, de fls. 33/37 do Inquérito Policial, que concluiu de forma categórica que 1 (uma) cédula de R\$ 100,00 (cem reais) com alfanumeração A2197016262A é falsa (veja-se, em especial, a resposta ao quesito nº 02 à fl. 36); e pelos depoimentos de testemunhas no Inquérito Policial e em juízo. As perícias apontaram que as cédulas apreendidas são falsas e que a falsificação não é grosseira, podendo ser confundidas no meio circulante comum devido aos aspectos visuais básicos imitativos de uma autêntica de valor correspondente, remanescente, assim, a imputação de moeda falsa. A autoria é incontestada. A ré ALINE efetivamente, no dia 13/02/2016, esteve no posto de combustíveis Bremen, situado na Av. Industrial Oscar Bregren, 15, Jd. Eneides Residencial, Nova Odessa/SP, e efetuou o pagamento de vinte reais usando uma nota falsa de cem reais. Isso foi admitido nos seus interrogatórios policial e judicial. Não se demonstrou, por nenhum depoimento ou qualquer outra prova, que o réu LUCAS, nessa mesma data, estivesse junto ao ALINE. De outro lado, no dia 15/02/2016, por volta das 14h30, na Rua Rio Branco, 310, centro, Nova Odessa/SP, ambos os réus foram abordados pela Guarda Municipal e foi encontrada, com LUCAS, uma cédula cem reais. Essa ocorrência está provada pelos depoimentos das testemunhas, guardas municipais que participaram da abordagem, e pelos interrogatórios policial e judicial dos dois réus. O elemento subjetivo do tipo do art. 289, 1º, do CP é o dolo. Há dolo quando o agente quer o resultado criminoso ou assume o risco de produzi-lo. No caso dos autos, apesar de demonstrada a autoria, não há prova segura que permita divisar o dolo dos réus. A certeza acerca da ciência da falsidade das cédulas, elementar do crime em questão, deve advir de um conjunto robusto de sinais ou indícios, ao menos em parte derivados em prova colhida em juízo. Deve-se considerar que restou convincente a informação de que os réus trabalhavam, à época dos fatos, em São Paulo/SP, como vendedores ambulantes de produtos adquiridos nesta região, recebendo muitas vezes à vista e em dinheiro importâncias de pessoas desconhecidas. Por outro lado, os depoimentos em juízo das testemunhas Nilton César Alves e Benedito Góes Neto, guardas municipais, são muito pouco esclarecedores sobre a comunicação, feita por terceiros, de que os ocupantes do veículo utilizado pelos réus estariam tentando passar notas falsas no comércio local. Não se sabe quem, quando e em que circunstância teria havido essa notificação. A comunicação, por exemplo, pode ter sido motivada por um funcionário do posto de combustíveis Bremen, que, conforme depoimentos, estava à procura de ALINE. Ocorre que, nessa própria ocorrência no posto Bremen (dia 13/02/2016), há dúvida sobre a real ciência de ALINE quanto à falsidade da nota. Na abordagem do dia 15/02/2016, os próprios guardas municipais ficaram em dúvida sobre a autenticidade da cédula encontrada na carteira de LUCAS, o que motivou o encaminhamento à Delegacia de Polícia. Não foram encontradas outras cédulas falsas ou outros itens ilícitos em poder dos acusados. O único elemento que caracteriza indício razoável de ciência da falsidade apenas por parte de ALINE é o seu interrogatório policial, no qual a depoente disse que tomara conhecimento da falsidade da cédula (a mesma usada no posto) quando, durante o dia, fora fazer compras em uma loja de ração, ocasião em que a funcionária teria constatado a inautenticidade. No entanto, a acusada retificou essa versão em juízo, negando por completo a dia à casa de ração. Não se colheu nenhum outro elemento de prova a corroborar, em juízo, a narrativa inicial, nem mesmo o interrogatório correu, que não ouviu a versão de ALINE em juízo. Sendo assim, o único indício consistente para delinear o elemento subjetivo de ALINE carece de corroboração em juízo sob o contraditório. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ELEMENTOS PROBATÓRIOS INTEGRALMENTE CONSTANTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM TESTEMUNHO COLHIDO NA FASE INQUISITORIAL. IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO DECRETADA. 1. A análise acerca da legitimidade da condenação do ora recorrente não atrai incursão no acervo probatório dos autos, uma vez que a situação fática a ser analisada está exaustivamente delineada no v. acórdão recorrido e diz respeito ao exame de violação de normativo federal. 2. O entendimento consolidado nesta Corte Superior é de que a condenação pode ser fundamentada em elementos colhidos no inquérito policial, desde que submetidos ao crivo do contraditório. Precedentes. 3. Na espécie, o Tribunal de origem, ao reverter a absolvição decretada em primeiro grau e condenar o recorrente pelo delito de associação para o tráfico internacional de drogas, fez-lo com base em depoimentos prestados por dois policiais federais brasileiros que, embora tomados em sede policial e judicial, não fazem nenhuma referência específica à participação do recorrente na empreitada delituosa e, ainda, em depoimento extrajudicial de policial israelense que não foi corroborado em Juízo por nenhum outro testemunho ou prova material. 4. Desde modo, demonstrado está que a condenação do recorrente, pela Corte regional, deu-se exclusivamente com espeque em declaração extrajudicial desgarrada de elementos judiciais que a testificassem. 5. Recurso especial provido para absolver o recorrente da imputação do delito art. 14 da Lei n. 6.368/1976, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. (REsp 1040839/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/06/2018) Assim, havendo dúvida razoável, não se pode afirmar de maneira categórica que os acusados tenha agido com dolo, isto é, com a intenção de guardar consigo cédulas falsas, almejando o resultado criminoso. Nesse contexto, não há suficiente certeza para o édito condenatório, sendo de rigor a absolvição por falta de provas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, para absolver os réus ALINE JEINE SAVAS MARCELINO e de LUCAS EDUARDO CHAGAS, qualificados à fl. 65, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, quanto à acusação referente ao art. 289, 1º, c/c art. 14, I, do Código Penal. Custas ex lege. Comunicações e anotações de praxe. Oficie-se ao Banco Central do Brasil, para que, diante do trânsito em julgado da sentença, proceda à destruição das cédulas falsas apreendidas e lá acauteladas (art. 270, V, do provimento CORE 64/2005). FL 153: tendo em vista que o il. advogado nomeado apresentou resposta à acusação e compareceu à audiência de instrução, arbitro honorários em 50% do valor regulamentar máximo vigente. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500011-20.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DAMARIS CRISTINA DA SILVA FLORINDO

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, TALITA CRISTINA LOURENCO ROGERIO PICASSO - SP383165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Diante da juntada da complementação, ficam as partes intimadas, com prazo de 5 dias.

Em seguida, sem novos requerimentos, será aberta a conclusão para sentença.

AMERICANA, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001187-34.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

JAIME RUIZ move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Examinando o pedido de tutela de urgência, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De prômio, observo que se faz necessário uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do cumprimento ou não do requisito atinente à **carência** do benefício vindicado.

Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

AMERICANA, 10 de agosto de 2018.

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De prômio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, considerando que as últimas remunerações constantes no CNIS indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC) ou recolher as custas devidas.

Após, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-96.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE VIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Americana, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-07.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MENEGHEL INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENEGHEL COSTA - SP377416
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por **MENEGHEL INDÚSTRIA TEXTIL LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL** visando seja afastada da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela relativa ao ICMS. Requer, ainda, provimento jurisdicional que lhe assegure a repetição das importâncias recolhidas indevidamente.

Pede tutela de urgência a fim de que possa efetuar as exações do PIS e COFINS excluindo o ICMS de sua base de cálculo.

Juntou procuração e documentos.

Decido.

Vejo presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência pleiteada.

O Plenário do STF, em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral, por seis votos a quatro, fixou o entendimento de que *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”*.

Não obstante a possibilidade de modulação de efeitos no mencionado julgamento, o fato é que a tese jurídica relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS já foi divulgada pela Colenda Corte Suprema, tendo havido, inclusive, a publicação do acórdão em 02/10/2017, de modo que cabível desde já sua observância, à luz, inclusive, da estabilidade e segurança jurídica dos provimentos judiciais.

A par disso, a documentação que instrui a peça inicial, num primeiro e superficial exame, revela-se apta a comprovar as alegações expandidas.

Ante o exposto, **CONCEDO A TUTELA DE EVIDÊNCIA** a fim de determinar que a ré se abstenha de exigir da autora o recolhimento do PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Antes que se proceda à citação, esclareça a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o valor atribuído à causa, notadamente em vista dos valores insertos nos documentos que instruem a peça inicial.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000750-27.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO JESUINO LEONARDI
Advogado do AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANTÔNIO JESUINO LEONARDI move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento do exercício de atividades rurais em regime de economia familiar, bem como de um intervalo não inscrito no CNIS, e a concessão da aposentadoria desde a DER.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (id 3454536).

Houve réplica (id 3700759) e foi produzida prova oral em audiência (id 8267153 e 9194692).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pela *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: “A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Sobre o tempo de **trabalho rural**, dispõe o § 2º do Art. 55 da lei 8.213/91: “*O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento*”. Desse modo, deve ser considerado o tempo de atividade rural para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, inclusive para benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e para cômputo juntamente com períodos de atividade urbana, exceto para efeitos de carência, desde que esse período de atividade rural esteja, nos termos da lei, devidamente demonstrado.

Para a comprovação do tempo de atividade rural, necessário se faz ao menos o início de prova material, corroborado com testemunhos coerentes e convincentes. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita, em princípio, considerando as peculiaridades de cada caso, por meio, por exemplo, de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra homologados, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural.

No caso em tela, pleiteia o autor o reconhecimento de tempo de serviço rural nos períodos de **01/01/1972 a 31/12/1978, de 01/01/1980 a 31/12/1982 e de 16/09/1983 a 31/12/1988**.

A lei exige início de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Nesses termos, para comprovação, foram juntados os seguintes documentos:

- a) Declaração de exercício de atividade rural (p. 10/12 – 2839365);
- b) Certidões de ofício de registro de imóveis e matrículas (p. 02/10 – 2839375);
- c) Boletim escolar (p. 6 – 2839389);
- d) Comprovante de alistamento na Justiça Eleitoral (p. 8 – 2839389);
- e) Certificado de dispensa de incorporação (p. 9 – 2839389)
- f) Certidão de casamento (p. 1 – 2839400);
- g) Certidões de nascimento (p. 02/04 – 2839400).

A declaração de exercício de atividades rurais, firmada perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupi Paulista/SP, é extemporânea aos fatos e não foi homologada pelo INSS, motivo pelo qual não serve como início de prova material. Na linha do entendimento já pacificado da Turma Nacional de Uniformização (TNU), a Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente pode ser aceita como início de prova material apto a demonstrar o exercício de atividade rural se estiver homologada pelo INSS (PEDILEF n.º 200772550090965 e n.º 200850520005072).

No certificado de dispensa de incorporação, em que pese constar que o autor era lavrador, tal anotação foi realizada à mão, divergindo do restante do documento, que foi datilografado. Nesses termos, tal documento não serve como início de prova material.

No mesmo sentido, a certidão firmada pelo oficial do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Tupi Paulista e a cópia da matrícula de imóvel declaram a propriedade das terras, não comprovando o exercício de atividade rural, motivo pelo qual não configuram início de prova material.

Por outro lado, os demais documentos apresentados configuram o início de prova material.

O boletim escolar do autor, referente ao ano de 1971, comprova que seu genitor era lavrador na época. Além disso, quando o requerente cadastrou-se como eleitor, em 1979, houve a declaração de que ele era lavrador. A mesma informação consta nas certidões de casamento (1983) e de nascimento dos filhos (1984 e 1987).

Acrescente-se, conforme acima fundamentado, que malgrado não se possa, na linha da jurisprudência, exigir o início de prova material em relação a todo o período alegado (não se poderia, assim, exigir, por exemplo, provas de ano a ano), impõe-se que exista no que atine a partes razoáveis deste, fazendo-se mister a apresentação de documentação, ainda que espaçada, que torne assente que no lapso temporal reivindicado a atividade foi desempenhada. Necessário que exista, entre as datas dos documentos acostados, certa proximidade ou imediatidade que levem a concluir ter havido a continuidade do labor campesino.

Dessa forma, os documentos apresentados configuram o início de prova material quanto aos períodos de 06/02/1973 a 31/12/1978, de 01/01/1980 a 31/12/1982 e de 16/09/1983 a 31/12/1987, e foram corroborados pelos depoimentos das testemunhas.

Em audiência, foi declarado que, inicialmente, o requerente laborou desde criança em sítio de 8 alqueires na cidade de Monte Castelo, juntamente com a família, na colheita de café; que posteriormente a família do autor mudou-se para Irapuru, em sítio de 2 alqueires, tendo se mantido na mesma atividade, sem auxílio de empregados. Em seu depoimento pessoal o autor esclareceu que continuou trabalhando com sua família mesmo após o casamento (1983) e que passou a exercer a função de caseiro em outra propriedade em 1989.

As testemunhas eram vizinhas do requerente à época dos fatos e corroboraram de modo satisfatório as informações declaradas nos documentos juntados pelo autor.

Por esses motivos, restou demonstrado o labor rural em regime de economia familiar nos períodos de 06/02/1973 (quando o autor completou 12 anos de idade) a 31/12/1978, de 01/01/1980 a 31/12/1982 e de 16/09/1983 a 31/12/1987 (ano do nascimento do filho).

Quanto ao período de 01/03/1989 a 19/08/1991, o requerente apresentou sua CTPS (p. 6 do id 2839418), na qual consta o registro como caseiro para o empregador Geraldo Fabião Filho.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto goza de presunção *iuris tantum* de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas, sendo certo que o fato de o período não constar do Cadastro de Informações Sociais – CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador, que não deve ser penalizado pela inércia de outrem.

Some-se a isso o fato de que as anotações constantes na CTPS relativas à referida relação de emprego, como alterações de salário e opção de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, estão em ordem cronológica em relação às anotações de outros vínculos.

Desse modo, deve ser computado como tempo de contribuição o intervalo de 01/03/1989 a 19/08/1991.

Somando-se os períodos rural e especial reconhecidos administrativamente (p 4/7 – id 2839358) com o período comum e os de atividade rural ora reconhecidos, emerge-se que o autor possui tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo de contribuição o período comum de 01/03/1989 a 19/08/1991, e os intervalos de 06/02/1973 a 31/12/1978, de 01/01/1980 a 31/12/1982 e de 16/09/1983 a 31/12/1987 como de exercício de atividades rurais em regime de economia familiar, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 16/05/2014, com o tempo de **39 anos, 08 meses e 06 dias**.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5000750-27.2017.403.6134

AUTOR: ANTÔNIO JESUÍNO LEONARDI – CPF: 080.429.728-22

ASSUNTO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 16/05/2014

DIP: --

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/02/73 a 31/12/78, 01/01/80 a 31/12/82 e 16/09/83 a 31/12/87 (RURAL) e 01/03/89 a 19/08/91 (COMUM).

AMERICANA, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-20.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDVALDO PIGATO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apelação e contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 10 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000822-14.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

SENTENÇA

A CEF apresentou petição requerendo a desistência da ação, tendo em vista a regularização do contrato na via administrativa.

A parte ré igualmente requereu a extinção do feito (id. 9498626).

Decido.

Ante o requerimento da parte autora, **HOMOLOGO** o pedido de desistência para que produza os seus efeitos legais, pelo que **extingo o feito sem julgamento de mérito** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 10 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000182-02.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANDIRA REZENDE DE OLIVEIRA - EPP, JANDIRA REZENDE DE OLIVEIRA, MARCELO REZENDE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos etc.

Revogo, respeitosamente, o despacho id 3182502.

Cite-se o executado no endereço indicado na inicial bem como no que constar na consulta pelo sistema "webservice" da Receita Federal, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como para indicar bens passíveis de penhora, salientando-o do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC, devendo, nesse prazo manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual será agendada em momento oportuno, em havendo interesse.

Intime-se, ainda, o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa. Detemino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor do débito apontado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens.

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado.

- REGISTRO.

Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

Não efetivada a penhora e/ou arresto, ou não localizada a parte executada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o andamento útil ao processo.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000217-59.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEDA MARIA BERTONI ASSAD - ME, LEDA MARIA BERTONI ASSAD

DESPACHO

Cite-se o executado no endereço indicado na inicial bem como no que constar na consulta pelo sistema "webservice" da Receita Federal, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como para indicar bens passíveis de penhora, salientando-o do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC, devendo, nesse prazo manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual será agendada em momento oportuno, em havendo interesse.

Intime-se, ainda, o executado de que será aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor do débito apontado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens.

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado.

- REGISTRO.

Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

Não efetivada a penhora e/ou arresto, ou não localizada a parte executada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o andamento útil ao processo.

ANDRADINA, 27 de outubro de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1094

PROCEDIMENTO COMUM

0001212-80.2014.403.6132 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO ALTO VALE DO PARANAPANEMA - AMVAPA. X MIDERSON ZANELLO MILLEO (SP284954 - PATRICIA HILDEBRAND SORIANI DEGELO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X COOP DE ELET RURAL DE ITAI PARANAPANEMA AVARE LTDA(SP140405 - JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO)
Converso o julgamento em diligência. Intime-se a ANEEL sobre a sentença proferida, bem como para se manifestar, caso entenda necessário, sobre os embargos de declaração opostos às fls. 1134/1148 e 1149/1154, no prazo de 15 dias. Após, com ou sem manifestação da ANEEL, ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração aviados (fls. 1134/1148 e 1149/1154), bem assim considerando o disposto no art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o autor /embargado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0007022-79.2012.403.6108 - UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X MUNICIPIO DE AVARE X PAULO DIAS NOVAES FILHO(SP115016 - PAULO BENEDITO GUAZZELLI) X ADEMIR PIRES BAPBISTA(SP282198 - MONICA CRISTINA DA COSTA PETTAZZONI) X DEVANIR RAMOS SOARES(SP328627 - PATRICIA GAIOTTO PILAR E SP282198 - MONICA CRISTINA DA COSTA PETTAZZONI)

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse c.c. Pedido Liminar proposta pela UNIÃO contra ADEMIR PIRES BATISTA e DEVANIR RAMOS SOARES, visando à reintegração na posse do prédio da antiga Estação Ferroviária de Avaré, localizada na Praça Professor Guaraciaba Amorim, Avaré/SP, bem imóvel pertencente à extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA. Narra a autora, em breve síntese, que os réus invadiram o imóvel objeto da lide para nele estabelecerem residência e ponto comercial, sem qualquer autorização da RFFSA ou Superintendência do Patrimônio da União. O esbulho foi comunicado pelo MPF à Procuradoria da União para as providências cabíveis, bem assim lavrado boletim de ocorrência nº 4187/2008 no 1º. Distrito Policial de Avaré. Requereu a concessão da medida liminar para a desocupação imediata do imóvel pelos réus. A inicial (fls. 02/06) foi instruída por documentos (fls. 07/30). Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 3ª. Vara Federal de Bauru/SP - 8ª. Subseção Judiciária e declinada a competência para a Subseção Judiciária de Botucatu/SP (fls. 45/46). Os autos foram redistribuídos à 1ª. Vara Federal de Botucatu em 31 de janeiro de 2013, e proferida decisão que indeferiu o pedido liminar, designando audiência de conciliação (fls. 71/72). A

tentativa de conciliação restou prejudicada, oportunidade em que foi determinada a nomeação de advogado aos réus, bem assim que fosse designada audiência de instrução e julgamento. O Município, intimado para comparecer à audiência, postulou pela juntada de documentos (fls. 95/101). Ante a notícia de eventual problema mental apresentado pelo réu Devanir Ramos Soares, o MPF foi instado a se manifestar nos autos (fl. 103). A advogada dativa, nomeada para a defesa dos réus, apresentou exceção de usucapião especial de imóvel urbano, armando, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse processual, e postulou pela suspensão do feito. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da aquisição da propriedade por usucapião especial de imóvel urbano e, subsidiariamente, a desapropriação judicial do imóvel e retenção pelas benfeitorias realizadas (fls. 109/128). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, com a notícia da instalação da 1ª Vara Federal de Avaré (fls. 132 e 136). O Município de Avaré postulou pela sua admissão como assistente litisconsorcial da União (fls. 158/160) e juntou documentos (fls. 161/167). A União concordou com a admissão do Município de Avaré no feito como seu assistente litisconsorcial, ao passo que os réus discordaram de tal pedido (fls. 170 e 177/178). O MPF reiterou sua manifestação ministerial de fls. 129/130 (fl. 186). O Município de Avaré foi admitido no feito como assistente litisconsorcial da União, bem assim determinada sua manifestação no sentido de prestar esclarecimentos acerca do acolhimento dos ocupantes do imóvel objeto da ação, conforme ventilado em audiência (fl. 187). O Município informou que não foram localizadas pessoas residindo no imóvel objeto da demanda, mas apenas reciclagens e móveis usados (fls. 200/202). Pelo despacho de fls. 203, foi determinada a realização de constatação judicial do local, cujo mandado e respectivo auto foram juntados ao feito (fls. 206/223). Instada a manifestação acerca da constatação, a União reiterou seu pedido de procedência da ação (fl. 226); o Município de Avaré pugnou pela determinação de desocupação imediata do imóvel e, conseqüentemente, sua inibição na posse conforme termo de cessação provisória de uso gratuito do bem (fls. 228/229). Os réus, por sua vez, reiteraram o pedido de reconhecimento do usucapião e a improcedência do pedido dos requerentes (fls. 274/275). O MPF pugnou pela procedência da ação, mediante reintegração da União na posse do imóvel e opinou pelo acolhimento provisório dos réus pela Secretaria de Assistência Social, bem assim inclusão em eventuais projetos sociais do Município (fls. 277/279). Houve a conversão do julgamento em diligência e nomeada Curadora Especial para a defesa dos interesses do réu Devanir Ramos Soares (fls. 280/281), que ratificou todos os termos de defesa e atos praticados nos autos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 283/284). A União ratificou o pedido de procedência da demanda (fls. 286), ao passo que a patrona do réu Ademir Pires Baptista não se manifestou nos autos (fls. 296). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRELIMINAR - CARÊNCIA DA AÇÃO PELA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (AUSÊNCIA DE POSSE). Rejeito a preliminar suscitada, haja vista que restou demonstrado nos autos que o bem em questão é imóvel público e a autora iniciou sua ocupação em razão de aquisição de direitos possessórios que lhe foram transferidos pela extinta Rede Ferroviária Federal, incorporando-o a seu patrimônio em 2007, conforme Medida Provisória nº 353/2007, convertida em Lei nº 11.483/07. Ademais, comprovado o direito de posse do bem individualizado e o esbulho praticado pelos réus, a parte autora pode se valer dos interditos pertinentes para proteger a sua posse. DO MÉRITO caso sub iudice versa sobre pedido da União para ser reintegrada na posse de imóvel de sua propriedade, consistente em prédio da antiga Estação Ferroviária, localizado na localidade na Praça Prof. Guaraciaba Amorim s/n, Avaré/SP, invadido e ocupado pelos réus, que nele estabeleceram moradia e ponto comercial, sem sua autorização. Os réus, em sua defesa, alegaram exceção de domínio, requerendo o reconhecimento do usucapião pelo preenchimento de seus requisitos. Pois bem. A ação de reintegração de posse destina-se à recuperação de posse perdida em razão de violência, clandestinidade ou precariedade, consoante previa o art. 926 do CPC/73 e o art. 1.210 do Código Civil vigente. Para o deslinde da presente ação importa: a) prova de posse anterior do autor; e b) prova do esbulho praticado pelos réus. Sendo a posse o fundamento jurídico da ação judicial proposta, é vedada a invocação, pelos réus, de reconhecimento de domínio, nos termos do art. 923 do Código Civil, vigente à época da propositura da ação, in verbis: Art. 923. Na pendência do processo possessório, é defeso, assim ao autor como ao réu, intentar a ação de reconhecimento do domínio. Portanto, incabível a alegação da parte ré de que quer a proprietária. No mais, conforme relatório circunstanciado extraído do inquérito civil nº 03/09, instaurado pela 4ª Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo Avaré, posteriormente encaminhado ao Ministério Público Federal em Bauru/SP, dando ensejo à instauração do inquérito civil público nº 1.34.003.00086/2012-59, referido imóvel público outrora pertencia à FEPASA (Ferrovia Paulista S/A) que foi incorporada à Rede Ferroviária Federal (RFFSA) e, após a extinção desta, restou incorporada pela União em 2007, conforme Medida Provisória nº 353/2007, convertida em Lei nº 11.483/07 (fls. 17/19). Portanto, em regra os bens da extinta RFFSA passaram a pertencer à União, nos termos da Lei nº 11.483/07, art. 2º, II, com exceção dos bens operacionais e dos não operacionais com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, que passaram a pertencer ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT (art. 8º), in verbis: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007 (...) II - os bens imóveis da extinção RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto no inciso I e IV do art. 8º, desta Lei; (com nova redação dada pela Lei nº 11.772/2008); Art. 8º. Ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT: I - a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA; IV - os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, ressalvados os destinados ao FC, devendo a vocação logística desses imóveis ser avaliada em conjunto pelo Ministério dos Transportes e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme dispuser ato do Presidente da República. (incluído pela Lei nº 11.772/2008). Assim, tendo em vista que o bem em questão é público e pertence à União, inadmissível o exercício da posse por particular que efetua ocupação irregular. Toda ocupação de bem público que não é autorizada pelo titular configura esbulho, insuscetível de proteção jurídica contra o ente público proprietário e possuidor do bem. Confira-se a respeito o que dispõem o Decreto-Lei nº 9.760/1946 (art. 71) e a Lei nº 9.636/1998 (art. 10): Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. Parágrafo único. Excetua-se dessa disposição os ocupantes de boa fé, com cultura efetiva e moradia habitual, e os direitos assegurados por este Decreto-lei (...) Art. 10. Constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá admitir-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas. Parágrafo único. Até a efetiva desocupação, será devida à União indenização pela posse ou ocupação ilícita, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano em que a União tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Pelas provas constantes dos autos, nota-se que os réus não reberam qualquer título legítimo para a ocupação ou posse do imóvel cujos direitos possessórios pertencem à UNIÃO. Extraí-se do boletim de ocorrência nº 1247/08, lavrado no nº Distrito Policial de Avaré (fl. 10), a notícia, levada à autoridade policial pelo representante da extinta Rede Ferroviária Federal, que o réu Ademir Pires Baptista invadiu o prédio da antiga estação ferroviária, localizado na Praça Prof. Guaraciaba Amorim s/n, estabelecendo no local sua moradia e ponto comercial e, após indagado pelo próprio funcionário acerca de sua permanência no local, esclareceu que, se notificado oficialmente, se retiraria do imóvel. Ademais, conforme ofício nº 0863/2012-PRM/Bauru, encaminhado pelo MPF à parte autora, verifica-se que referido imóvel consta como objeto de Termo de Ajuste de Permissão nº DRI/039/93, firmado entre a antiga FEPASA e o Município de Avaré/SP, que regula a utilização do imóvel pelo ente municipal, além de ter sido tombado municipalmente pelo Conselho de Defesa dos Bens Culturais de Avaré sob o nº 0004/09, do Decreto nº 2.118, de 01 de julho de 2009 e vistoriado pelo Centro de Apoio Operacional à Execução - CAEX, referendando a necessidade de preservação da Antiga Estação Ferroviária de Avaré (fls. 07 e 15/16). Consta, ainda, Termo de Cessão Provisória de Uso Gratuito de referido imóvel lavrado pela Superintendência do Patrimônio da União, em que constam como outorgante cedente a União e outorgado cessionário o Município de Avaré, cujo objeto consiste na manutenção, conservação e restauração do prédio da Antiga Estação Ferroviária de Avaré para futura implantação do Museu Ferroviário (cláusula terceira - fls. 161/167). Nesse quadro, os réus não são possuidores do imóvel, mas apenas ocupantes sem justo título, e a possuidora legítima é a UNIÃO, a quem deve ser garantida a reintegração do imóvel. Impõe-se, portanto, julgar procedente o pedido, reintegrando a autora na posse do imóvel. DO DIREITO DE RETENÇÃO Com relação ao pedido dos réus de indenização pelas benfeitorias realizadas, o art. 71 do DL 9.760/46, dispõe: O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. Não existe nesta norma, que rege os bens imóveis da União, a previsão de direito de retenção, sendo impossível aplicar o Código Civil em detrimento da norma especial, sobretudo em face da supremacia do interesse público. Por outro lado, a previsão de indenização das benfeitorias está contida no parágrafo único do art. 71 do DL 9.760/46: Excetua-se dessa disposição os ocupantes de boa fé, com cultura efetiva e moradia habitual, e os direitos assegurados por este Decreto-lei. Na espécie, a má-fé dos réus restou cabalmente demonstrada, posto que, além de terem pleno conhecimento de que o imóvel pertencia ao ente público, ocuparam-no irregularmente. Assim, indefiro o pedido dos réus de retenção ou indenização de eventuais benfeitorias realizadas. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA Nos termos do auto de constatação lavrado pelo oficial de justiça federal, no imóvel objeto da reintegração existem muitos materiais de reciclagem pertencentes aos réus, sendo que aparentemente lá não residem, pois sequer existe energia no imóvel, constando inclusive a declaração de Ademir Pires Baptista de que apenas pernoita no local com medo de furto de seus objetos ali guardados (fls. 206/223). Assim, após o exame judicial esauriente do feito, uma vez constatada a ocupação irregular que se protrai no tempo, os fatos apurados justificam a imediata reintegração da União na posse do imóvel. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297, 298 e 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em análise, diante da procedência do pedido da parte autora, reconheço a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de ocupação irregular que está obstaculizando a manutenção, conservação e restauração do prédio da Antiga Estação Ferroviária para futura implantação do Museu Ferroviário, em desprestígio ao patrimônio histórico e cultural de Avaré (fls. 161/164). Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica ao patrimônio público e cultural estaria sujeita a sério risco de perecimento. Assim sendo, concedo a Tutela Provisória de Urgência, para que a União seja reintegrada na posse do prédio da Antiga Estação Ferroviária de Avaré, localizada na Praça Professor Guaraciaba Amorim s/n, situada no município de Avaré/SP. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de reintegração de posse, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando aos réus a desocupação definitiva do imóvel identificado como prédio da Antiga Estação Ferroviária de Avaré, localizada na Praça Professor Guaraciaba Amorim s/n, situada no município de Avaré/SP. Expeça-se mandado de reintegração de posse para desocupação do supracitado imóvel, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para que os réus desocupem voluntariamente o imóvel, sob pena de desocupação forçada e utilização dos meios legais necessários à efetivação da ordem judicial, sem prejuízo da responsabilização penal pela prática de crimes de desobediência (CP, art. 330) e/ou resistência (CP, art. 329). Em caso de não desocupação espontânea no prazo acima fixado, fica desde já deferida a utilização de força policial para cumprimento do respectivo mandado, com as cautelas necessárias. Oficie-se à Secretaria da Assistência Social de Avaré para acompanhamento do cumprimento da medida e adoção das medidas pertinentes, ante a existência de pessoa incapaz na área objeto da reintegração. Custas ex lege. Condene os réus ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado pela Lei 6.899/81, cuja cobrança fica suspensa enquanto perdurarem os efeitos da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Arbitro os honorários da advogada dativa em R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), referentes ao valor máximo da Tabela de Honorários, em conformidade com o art. 25, da Resolução CJF n. 305/2014, de 07 de outubro de 2014, cujo valor está previsto na Tabela I, do Anexo Único da mesma Resolução. Intime-se o Ministério Público Federal. Oportunamente, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1570

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001144-42.2014.403.6129 - JUSTICA PUBLICA X SANDOVAL ARANHA DE SOUSA (PR063313 - DONATO SANTOS DE SOUZA) X RICARDO BUENO OLIVEIRA (PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN E SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X ALDAIR ANTONIO DE OLIVEIRA (SP282135 - JOSE VANDERLEI RUTHES E PR043577 - ENZO PHELIPPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA) X JONI CLEVER ACOSTA (PR046769 - IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA E PR046694 - ANELICE DE SAMPAIO) X LUIS FERNANDO DOS SANTOS (PR034920 - MARCELO BARZOTTO E SP232507 - ALESSANDRA CRISTINA GODOY PUPO)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a expedição da Carta Precatória n 381/2017 (novembro de 2017 até a presente data - fls. 877/878) para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu LUIS FERNANDO DOS SANTOS e levando-se em consideração a razoável duração do processo, dou seguimento ao presente feito. Intimem-se as partes para se manifestarem nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, vista ao MPF, e após à defesa, para alegações finais, no prazo legal. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

1. Verificado que a autor (a) possui mais de 60 (sessenta) anos, deve o presente feito tramitar com prioridade nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Proceda, o Setor, com as anotações necessárias.
2. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
4. Intime-se o INSS para apresentar impugnação no prazo legal.
5. Intime-se a parte autora desta decisão.
6. Expeça-se o necessário.

Registro, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-13.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: NATHALIA NOLA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVERSON LIMA DA SILVA - SP407213
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO

DECISÃO

Trata-se de denominada '**ação de obrigação de fazer c.c tutela de provisória** e indenização por danos morais' (sic), ajuizada por Nathália Nola da Silva, em face de Conselho Regional de Nutrição – CRN-3.

A **parte autora** aduz, em síntese, que pretende participar de processo seletivo do Instituto Sócrates Guanaes para fins de concorrer a um dos cargos disponíveis no Hospital Regional da cidade de Registro/SP, a se realizar nos dias 17, 18 e 19/07/2018. Aduz ter tomado conhecimento da seleção apenas em 17/07/2018 e que providenciou a documentação exigida, exceto a Certidão de Regularização junto ao Conselho Regional de Nutrição – CRN3. Menciona ter feito "inúmeras tentativas" de imprimir o documento diretamente do site eletrônico do conselho, mas que a opção não estava disponível para a autora. Informa que o conselho réu a respondeu, via correio eletrônico, que apenas seria possível a emissão do documento se a autora promovesse o pagamento de débitos pendentes, referentes a anuidades e multas em atraso.

Entende ter havido violação de direito e busca, em **tutela provisória de urgência**, que "*o réu seja compelido, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, enquanto perdurar o descumprimento da obrigação, a emitir o CERTIFICADO DE REGULARIZAÇÃO PROFISSIONAL, em nome da autora, sem condicionar tal exigência ao pagamento dos débitos pendentes, haja vista ter à sua disposição meios legais para cobrá-los*".

No **provimento final**, pretende: "*a total procedência da ação para condenar o réu ao pagamento de R\$ 10.000,00, a título de danos morais, em favor da parte autora, valor este que deverá ser atualizado e corrigido monetariamente*".

Acompanham a exordial os documentos anexos aos id 945360 a id 9454126.

É o breve relato do necessário.

Decido.

Atendendo pedido da autora, **concedo o benefício da justiça gratuita.**

O deferimento da tutela de urgência, tal como definido no art. 300 do Código de Processo Civil, demanda a presença concomitante dos requisitos de **verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação**, acaso não prestada de imediato a tutela pretendida pela parte.

Quanto ao *fumus boni iuris*, trago ilustre magistério de Teori Albino Zavaschi:

"Atento, certamente, à gravidade do ato que opera restrições a direitos fundamentais, estabeleceu o legislador, como pressupostos genéricos, indispensáveis a qualquer das espécies de antecipação de tutela, que haja (a) prova inequívoca e (b) verossimilhança da alegação.

O fumus boni iuris deverá estar especialmente qualificado: exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.

Em outras palavras: diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de plausibilidade quanto ao direito e de probabilidade quanto aos fatos alegados), a antecipação da tutela de mérito supõe verossimilhança quanto ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos"^[1].

Acerca do *periculum in mora*, leciona, ainda, o ilustre jurista:

"O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja a antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade antes mencionado".

Pois bem. Tenho que **NÃO** restaram demonstrada as hipóteses previstas no(s) supra citado(s) artigo(s) do CPC. Explico.

No caso dos autos PJe, a parte autora pretende, de forma liminar, a obtenção de ordem judicial para que o CRN3 seja compelido a emitir, imediatamente, o documento denominado 'certificado de regularização profissional'. Tal certificado que a autora diz ser exigido como critério para inscrição em processo seletivo destinado ao preenchimento de cargo(s) de profissional(is) de saúde junto ao recém inaugurado Hospital Regional de Saúde da cidade de Registro/SP, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

Ocorre que, pelos documentos apresentados com a petição inicial [esta protocolada eletronicamente apenas às 15h15m do dia 18/07/2018, quando já se realizava a seleção – frise-se] é possível se verificar que o Conselho/réu apresentou pronta resposta ao correio eletrônico enviado pela autora, às 13h58m de 17/07/2018, visando a solucionar seu problema junto ao CNR-3R.

Para tanto, segundo o réu/CRN3, em e-mail enviado às 17h44m do mesmo 17/08/2017, “o impedimento para obter a Certidão de Regularidade ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa através do CRN3 ONLINE deve-se ao fato da existência de pendências financeiras relativos às anuidades integrais dos exercícios de 2016,2017 e parte da anuidade de 2018 + Multa Eleitoral de 2017 no valor total de R\$ 1.456,11 (mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e onze centavos), valor válido até 31/07/2018” (sic).

Ainda, informa a parte ré que: “Para a emissão da CR – Certidão de Regularidade e Certidão Positiva com Efeito de Negativa, é necessário negociar seus débitos, podendo parcelar em até 12 vezes de R\$ 131,35, com vencimento inicial em 18/07/2018. Após o pagamento da 1ª parcela (no dia seguinte útil), a certidão pode ser emitida através do CRN3 Online, com prazo de validade até o vencimento da 2ª parcela”.

Então, pelo que se pode verificar no feito, os débitos da autora junto ao Conselho profissional se referem aos anos de 2016/2017/2018 (anuidades e multa eleitoral). Assim, hoje, tendo decorrido tempo mais do que suficiente para que a autora pudesse regularizar sua situação financeira junto ao Conselho (via pagamento e/ou parcelamento). Não o fez.

O DECRETO Nº 84.444, DE 30 DE JANEIRO DE 1980, Regulamenta a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, regula o seu funcionamento e da outras providências.

(...)

Art. 19. Na administração pública direta ou indireta e nas empresas privadas, a Carteira de Identidade Profissional de Nutricionista será exigida como condição essencial para o exercício de cargo, função ou emprego, de chefia ou direção, assessoramento, coordenação, planejamento e organização de serviços e programas de nutrição e alimentação.

Parágrafo único. A inscrição em concurso público para seleção de Nutricionista dependerá de prévia apresentação da Carteira de Identidade Profissional ou de certidão do Conselho Regional de que o profissional está no livre exercício de seus direitos.

Art. 20. Os profissionais referidos neste Regulamento e as pessoas jurídicas que exploram serviços de nutrição e alimentação ficam sujeitos a inscrição e pagamento de anuidades, emolumentos e taxa ao Conselho Regional da jurisdição correspondente.

§ 1º. As pessoas jurídicas mencionadas neste artigo pagarão a cada Conselho Regional uma única anuidade, por um ou todos os estabelecimentos ou filiais, compreendidos na mesma região.

§ 2º. Quando o profissional tiver exercício em mais de uma região deverá pagar a anuidade ao Conselho Regional de seu Domicílio, cumprindo, porém, inscrever-se nos demais Conselhos interessados e comunicar-lhes por escrito até 31 de março de cada ano, a continuação de sua atividade.

(...)

Acerca do tema, a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal é assegurada pelo art. 5, XXXIV, "b" da Constituição Federal, independentemente do pagamento de taxas.

No direito tributário, a Certidão Negativa de Débitos, cujo requisito é a inexistência de débitos fiscais, encontra-se prevista no art. 205 do Código Tributário Nacional e a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, expedida na hipótese de débitos com a inexistência suspensa e que possui os mesmos efeitos da primeira, no art. 206 do mesmo Código.

No caso da requerente, há informe nos autos da existência de débitos em aberto junto ao CRN3. Some-se ainda que, acaso deferida a liminar como pretendida pela autora, haveria preterição aos demais candidatos ao concurso público (violação do princípio da isonomia). Isso porquanto, os demais candidatos visando a inscrição no certame, tiveram de apresentar referido certificado (com regularidade de anuidades e/ou quitação de eventuais pendências financeiras junto ao Conselho); já a autora não fez tal quitação, não se regularizou no Conselho, e obteria sua inscrição (via judicial).

Desse modo, não se verifica, em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Registro a existência de jurisprudência dando pela ilegalidade da exigência de pagamento de débitos junto aos Conselhos como condicionante para expedição de certidões (basta pesquisa em sites da internet, como, do CJP).

Por todo o exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Cite-se a ré para que, querendo, apresente contestação e informe se possui interesse na realização de audiência conciliatória.

Intimem-se.

Registro/SP, 19 de julho de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

[1] Antecipação da Tutela, págs. 75/76, Ed. Saraiva, 1999, 2ª edição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Flávia Mascarenhas da Silva e Cleber Marques de Oliveira, qualificados nos autos, inicialmente apenas em face da Itaquiti Empreendimentos SPE Ltda. e da Construtora Altana Ltda.

O feito foi originalmente distribuído ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca deste Município de Barueri/SP.

Naquele Juízo foi indeferida a tutela de urgência requerida.

A parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento. Por meio daquela v. decisão foi determinada a suspensão da exigibilidade da cobrança de valores relativos ao contrato de financiamento nº 15555330-7324 e a abstenção por parte da CEF da inclusão do nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito.

Por meio da decisão Id 9357318, em razão da inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito, foi reconhecida a incompetência do Juízo Estadual e determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção de Barueri/SP.

Aqui recebidos os autos, foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial por meio do recolhimento das custas processuais devidas a esta Justiça Federal.

Intimada, a parte autora formulou pedido de concessão de gratuidade processual. Requereu ainda a concessão de tutela de urgência de suspensão dos efeitos do contrato de financiamento imobiliário firmado junto à CEF.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pretende a parte autora a imediata exclusão de seu nome de órgão de proteção ao crédito. Advoga que a Caixa Econômica Federal teria negativedo o seu nome em razão da ausência do pagamento das parcelas do financiamento imobiliário nº 15555330-7324, cujo instrumento está juntado no id. 9356916.

De fato, comprova a parte autora, por meio dos documentos Id 9839284 e Id 9839285, ter a CEF procedido à anotação de pendência em seu nome junto ao SERASA, pertinente à contratação referida, em 16/01/2018.

Assim, por razão da ausência de modificação da situação fática já analisada por meio da decisão proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento interposto pelos autores no Juízo Estadual de origem, entendo ser o caso de ratificação integral do quanto ali decidido.

Diante do exposto, **defiro** a tutela de urgência. Suspendo os efeitos do contrato de financiamento imobiliário nº 15555330-7324, cujo instrumento está juntado no id. 9356916. Decorrentemente, determino abstenham-se as requeridas de incluir o nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, por restrição relacionada à contratação em referência.

Providências em prosseguimento:

1 Gratuidade processual

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora em até 15 (quinze) dias.

A esse fim, de forma a pautar a análise do pedido de gratuidade processual, deverá juntar cópia da última declaração de ajuste de imposto de renda (2017/2018), a qual será analisada em conjunto com a de 2016/2017, já juntada no id. 9356914.

A providência tem cabimento em razão de que a presunção *iuris tantum* pode ser ilidida por outra evidência presente nos autos, consistente no pagamento das custas devidas à Justiça Estadual, conforme o anotado pela decisão Id 9356921.

Alternativamente, de modo a prejudicar a juntada dos documentos exigidos e a eventual imposição de sanção prevista na parte final do parágrafo único do artigo 100 do CPC, poderá desde logo expressar a desistência do pedido de gratuidade e, *ipso facto*, recolher as custas processuais.

2 Sem prejuízo, determino a intimação da CEF para apresentação de manifestação preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo legal para apresentação de sua defesa. Por ocasião de sua manifestação prévia, deverá informar e comprovar a atual situação do contrato nº 15555330-7324. Enfim, deverá informar se o contrato já foi eventualmente executado extrajudicialmente e qual o atual saldo devedor a ele vinculado, por meio da juntada de planilha de cálculo pormenorizada.

3 Oficie-se diretamente à Serasa, com cópia do documento id. 9839285. Cópia da presente servirá como ofício, se necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Cumpra-se.

BARUERI, 9 de agosto de 2018.

INTIMO AS PARTES a se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 dias (art. 477, §1º, CPC).

Da mesma maneira, INTIMO A PARTE AUTORA a cumprir o despacho id 8383700 (parte final, item 3.4).

BARUERI, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-64.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LABORATORIOS PFIZER LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, RICARDO LUIZ BECKER - SP121255, FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Laboratório Pfizer Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). A autora objetiva o cancelamento de débitos relativos a Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ – e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Narra que, no ano-calendário de 2002, importou bens de parte vinculada no exterior. Diz que praticou os preços correntes de mercado. Expõe que observou as regras brasileiras de preços de transferência. Relata que, para o controle de preços de transferência nas importações de insumos destinados à produção local, optou pela aplicação do método “PRL 60”. Já para a importação de produtos acabados destinados a simples revenda, optou pela aplicação do “PRL 20”. Informa que as autoridades fiscais alegaram que o preço parâmetro dos PRL 20 e 60 foi calculado de forma equivocada. Com isso, foi lavrado auto de infração que deu origem ao processo administrativo nº 16561.000185/2007-11. Afirma que as autoridades fiscais ajustaram os valores. Narra que a importância foi incluída na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, acrescida de multa de ofício de 75% e juros SELIC. Diz que, para as autoridades fiscais: (1) utilizou indevidamente o PRL 20 para o controle de importação de produtos sujeitos a acondicionamento local; (2) deixou de observar as diretrizes da IN nº 243/02 para aplicação do PRL 60, na importação de insumos destinados à produção e; (3) deixou de deduzir os valores da contribuição ao PIS e da COFINS na apuração do preço parâmetro dos PRL 20 e 60. Expõe que o valor de suas operações de importação foi ajustado em R\$ 41.192.370,38, em 2002, sem cogitação de conduta abusiva. Relata que, por se tratar de operações com medicamentos, os preços e diretrizes de importação e comercialização seguem rígidas regras, o que impede qualquer manipulação de preços. Informa que buscou, em via administrativa, demonstrar a impossibilidade de aplicação do PRL 60 em relação à importação de produtos acabados para revenda. Afirma que também buscou comprovar a impropriedade dos ajustes de preços de transferência baseados no PRL 60 da IN nº 243/02. Narra que a aplicação do artigo 12 e parágrafos da referida IN resulta em graves distorções e majoração de tributo sem base legal. Também diz que tentou demonstrar a impossibilidade de excluir os valores da contribuição ao PIS e da COFINS na apuração do preço parâmetro, por não se tratarem de tributos incidentes sobre as vendas. Expõe que o CARF acolheu parcialmente o seu Recurso Voluntário e reconheceu a ilegalidade da IN nº 243/02. Relata que, em sede de Recurso Especial, a Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF – manteve integralmente a autuação fiscal, sob os fundamentos de que: (1) o PRL 60 seria aplicável à importação dos produtos acabados no caso concreto, por haver acondicionamento e agregação de valor, ainda que mínima e; (2) a metodologia da IN nº 243/02 seria a mais adequada para aplicação do PRL 60, por supostamente permitir a apuração do preço parâmetro do bem importado com maior exatidão. Informa que a CSRF também determinou a exclusão das contribuições ao PIS e da COFINS na apuração do preço parâmetro. Afirma que a CSRF não se atentou para a impossibilidade da IN nº 243/02 ser aplicada para as operações realizadas no ano-calendário de 2002. Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em caráter subsidiário, requer o afastamento da incidência de juros moratórios e multa de ofício.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 816450).

A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 1012474).

Citada, a ré apresentou contestação (id. 1279206). Narra que a fiscalização identificou uma adição ao cálculo do lucro real e da CSLL, adicional ao ajuste que a empresa tinha feito, no valor de R\$ 586.388,02. Diz que a Receita Federal apurou também outra diferença, no valor de R\$ 40.605.982,36, por discordar da aplicação, pela demandante, do método PRL 20 a produtos importados a granel. Expõe que:

A fiscalização, com base no art. 12, da IN SRF n. 243/02, entendeu que “a importação de comprimidos e cápsulas a granel, cujo acabamento em produto final foi feito no Brasil, são produtos semi-acabados, pois, no Brasil, sofreram complemento de produção como o processo de “blisteração” e embalagens em diversas formas de apresentação, para colocação em condições de venda do produto”. (id. 1279206).

Relata que a fiscalização fez os cálculos conforme o método PRL 60 e identificou um ajuste total no importe de R\$ 18.116.579,91. Informa que a RFB também fez os cálculos relativos aos produtos objeto do método PRL 60, de acordo com a IN nº 243/02, e apurou diferença no valor de R\$ 22.489.362,45. Afirma que, enquanto a demandante utilizou como referência inicial para cálculo o valor total do produto final, a fiscalização ponderou esse valor pela participação que o custo do insumo tinha no custo total do produto final. Narra que a RFB constatou que:

(...) o contribuinte contabilizou o valor total do excesso apurado por ele, relativo aos ajustes dos preços de transferência, a débito da ‘Conta de Resultados Acumulados’ e a crédito da ‘Conta Custos dos Produtos Vendidos – CPV’, conforme previsão legal contida no inciso II do § 1º do art. 5º da IN SRF n. 243/2002”. Em razão das revisões de preços de transferência realizadas pela fiscalização, houve também comando para retificação desses lançamentos.

Ao final da ação fiscal, a RFB apurou um excesso de preço de importação no valor total de R\$ 41.192.370,38 (quarenta e um milhões, cento e noventa e dois mil, trezentos e setenta reais e trinta e oito centavos).

Os montantes acima mencionados estão demonstrados na seguinte tabela:

MÉTODO	AJUSTE FISCALIZAÇÃO R\$	(AJUSTE) CONTRIBUINTE R\$	AJUSTE CONSIDERADO R\$
PRL 20	586.338,02	0,00	586.338,02

PRL 60	54.258.964,14	(13.652.981,78)	40.605.982,36
TOTAL			41.192.370,38

A aludida importância (R\$ 41.192.370,38) foi adicionada, de ofício, às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, resultando em lançamentos de ofício, por meio de auto de infração, dos valores de **R\$ 5.722.205,86 (cinco milhões, setecentos e vinte e dois mil, duzentos e cinco reais e oitenta e seis centavos), a título de IRPJ, e R\$ 1.392.657,68 (um milhão, trezentos e noventa e dois mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos), a título de CSLL.** A RFB glosou também os prejuízos fiscais e as bases negativas acumuladas da empresa. (id. 1279206).

Diz que a IN nº 243/02 alterou a forma de cálculo dos preços de transferência e não do IRPJ e da CSLL. Expõe que, portanto, não houve violação ao princípio da anterioridade. Relata que a referida IN apenas desdobrou os conceitos estabelecidos pela Lei nº 9.430/96. Informa que a IN regulamentou e detalhou o texto legal, no tocante ao PRL 20, sem modificar o seu conteúdo. Afirma que é possível o desconto dos valores da contribuição ao PIS e da COFINS na formação do preço parâmetro. Narra que o afastamento dos juros de mora sobre a multa de ofício ou qualquer outra espécie de multa violaria a dicção do artigo 161, do CTN, bem como a do artigo 113, do CTN, que estipula o conceito de obrigação tributária. Requer a improcedência do pedido.

A autora comprovou o depósito do valor em discussão nos autos (ids. 1286844, 1286880 e 1286904).

A ré verificou a suficiência dos valores depositados (id. 1490730).

Em petição sob o id. 2326516, a autora menciona a existência de fato superveniente extintivo do direito da ré. Narra que a CSRF, em sessão de julgamento realizada em 12/05/2017, analisou questão idêntica a dos autos. Diz que a CSRF pacificou seu entendimento no sentido de que as regras da IN nº 243/02 não se aplicam a operações ocorridas no ano-calendário de 2002. Expõe que a CSRF entendeu que a referida IN só passou a surtir efeitos a partir de 2003. Relata que os julgadores da CSRF são os mesmos que julgaram seu caso. Informa que houve violação ao princípio da isonomia.

Na fase de produção de provas, a autora requereu a produção de prova pericial contábil (id. 2654733). A União mencionou que o fato narrado na petição id. 2326516 não é fato constitutivo ou modificativo do direito apto a influir no julgamento de mérito.

O pedido de produção de prova pericial contábil foi indeferido (id. 4209848).

A autora noticiou a interposição de novo agravo de instrumento (id. 4594556).

Em petição sob o id. 9446001, a autora interpôs pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial contábil.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O pedido de produção de prova pericial contábil já foi indeferido e a autora já manejou o recurso cabível, ao qual não foi atribuído efeito suspensivo e se encontra pendente de julgamento (ids. 9823898 e 9283899).

Desnecessária, portanto, a dilação probatória e ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

2.2 Legalidade da Instrução Normativa SRF nº 243/02 e princípio da anterioridade

A decisão liminar esgotou parcialmente a análise do tema jurídico. Invoco à fundamentação seus termos:

A questão debatida nestes autos refere-se ao Método de Preço de Revenda menos Lucro – PRL, adotado para o cálculo dos preços parâmetro dos bens que o autor importou, de empresas vinculadas estrangeiras, para utilização na industrialização local e revenda (*“acondicionamento e blisterização de produtos importados a granel”*). O fundamento legal para a dedução deste custo na determinação do lucro real encontra-se nas disposições do artigo 18, da Lei 9430/1996, com a seguinte redação vigente na época dos fatos (*grifos*):

Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:

(...)

II - Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL: definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos:

a) dos descontos incondicionais concedidos;

b) dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;

c) das comissões e corretagens pagas;

d) da margem de lucro de: (Redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000)

1. sessenta por cento, calculada sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção; (Redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000)

2. vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda, nas demais hipóteses. (Redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000)

(...)

§ 1º As médias aritméticas dos preços de que tratam os incisos I e II e o custo médio de produção de que trata o inciso III serão calculados **considerando os preços praticados e os custos incorridos durante todo o período de apuração da base de cálculo do imposto de renda** a que se referirem os custos, despesas ou encargos.

(...)

§ 4º Na hipótese de utilização de mais de um método, será considerado dedutível o maior valor apurado, observado o disposto no parágrafo subsequente.

§ 5º Se os valores apurados segundo os métodos mencionados neste artigo forem superiores ao de aquisição, constante dos respectivos documentos, a dedutibilidade fica limitada ao montante deste último.

§ 6º Integram o custo, para efeito de dedutibilidade, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador e os tributos incidentes na importação.

§ 7º A parcela dos custos que exceder ao valor determinado de conformidade com este artigo deverá ser adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real.

§ 8º A dedutibilidade dos encargos de depreciação ou amortização dos bens e direitos fica limitada, em cada período de apuração, ao montante calculado com base no preço determinado na forma deste artigo.

(...)

Por sua vez, a Instrução Normativa SRF nº 243, de 11 de novembro de 2002, dispõe “sobre os preços a serem praticados nas operações de compra e de venda de bens” efetuadas com pessoas jurídicas estrangeiras vinculadas, estabelecendo o tratamento tributário da “dedutibilidade de custos de bens, serviços e direitos importados” na determinação do lucro real prevista na citada lei, para efeito da legislação do Imposto de Renda (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Registre-se que a IN nº 243/2002, com vigência na data da publicação, revogou expressamente, “sem interrupção de sua força normativa, a Instrução Normativa SRF nº 32, de 30 de março de 2001”. Entretanto, apesar da revogação integral, o texto da IN nº 243/2002 reproduz quase integralmente o texto da Instrução Normativa anterior, apresentando alteração substancial apenas quanto à forma de apuração da “margem de lucro” nos casos de bens importados aplicados na produção, que compõe o cálculo do custo do bem importado a ser deduzido do “lucro real e da base de cálculo da CSLL” pelo Método PRL (artigo 12, IV, “b” c/c § § 10 e 11, da IN nº 243/2002).

Contudo, tendo em vista que a autora contesta, também, o entendimento do Fisco Federal quanto ao “preço parâmetro” considerado para as “importações de produtos acabados (a granel) para revenda, que não foram aplicados à produção local (apenas ao simples condicionamento e blisterização), ainda que tenha havido agregação ao valor no Brasil”, cabe a transcrição integral do Método de Preço de Revenda Menos Lucro previsto na IN/SRF nº 243/2002 (**grifos**):

Art. 12. A determinação do custo de bens, serviços ou direitos, adquiridos no exterior, dedutível da determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderá, também, ser efetuada pelo método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL), definido como a média aritmética ponderada dos preços de revenda dos bens, serviços ou direitos, diminuídos:

I - dos descontos incondicionais concedidos;

II - dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;

III - das comissões e corretagens pagas;

IV - de margem de lucro de:

a) vinte por cento, na hipótese de revenda de bens, serviços ou direitos;

b) sessenta por cento, na hipótese de bens, serviços ou direitos importados aplicados na produção.

§ 1º Os preços de revenda, a serem considerados, serão os praticados pela própria empresa importadora, em operações de venda a varejo e no atacado, com compradores, pessoas físicas ou jurídicas, que não sejam a ela vinculados.

§ 2º Os preços médios de aquisição e revenda serão ponderados em função das quantidades negociadas.

§ 3º Na determinação da média ponderada dos preços, serão computados os valores e as quantidades relativos aos estoques existentes no início do período de apuração.

§ 4º Para efeito desse método, a média aritmética ponderada do preço será determinada computando-se as operações de revenda praticadas desde a data da aquisição até a data do encerramento do período de apuração.

§ 5º Se as operações consideradas para determinação do preço médio contiverem vendas à vista e a prazo, os preços relativos a estas últimas deverão ser escoimados dos juros neles incluídos, calculados à taxa praticada pela própria empresa, quando comprovada a sua aplicação em todas as vendas a prazo, durante o prazo concedido para o pagamento. .

§ 6º Na hipótese do § 5º, não sendo comprovada a aplicação consistente de uma taxa, o ajuste será efetuado com base na taxa:

I - referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, proporcionalizada para o intervalo, quando comprador e vendedor forem domiciliados no Brasil;

II - Libor, para depósitos em dólares americanos pelo prazo de seis meses, acrescida de três por cento anuais a título de spread, proporcionalizada para o intervalo, quando uma das partes for domiciliada no exterior.

§ 7º Para efeito deste artigo, serão considerados como:

I - incondicionais, os descontos concedidos que não dependam de eventos futuros, ou seja, os que forem concedidos no ato de cada revenda e constar da respectiva nota fiscal;

II - impostos, contribuições e outros encargos cobrados pelo Poder Público, incidentes sobre vendas, aqueles integrantes do preço, tais como ICMS, ISS, PIS/Pasep e Cofins;

III - comissões e corretagens, os valores pagos e os que constituírem obrigação a pagar, a esse título, relativamente às vendas dos bens, serviços ou direitos objeto de análise.

§ 8º **A margem de lucro a que se refere a alínea "a" do inciso IV do caput será aplicada sobre o preço de revenda, constante da nota fiscal**, excluídos, exclusivamente, os descontos incondicionais concedidos.

§ 9º **O método do Preço de Revenda menos Lucro mediante a utilização da margem de lucro de vinte por cento somente será aplicado nas hipóteses em que, no País, não haja agregação de valor ao custo dos bens, serviços ou direitos importados**, configurando, assim, simples processo de revenda dos mesmos bens, serviços ou direitos importados.

§ 10. **O método de que trata a alínea "b" do inciso IV do caput será utilizado na hipótese de bens, serviços ou direitos importados aplicados à produção.**

§ 11. Na hipótese do § 10, o **preço parâmetro dos bens, serviços ou direitos importados** será apurado **excluindo-se o valor agregado no País e a margem de lucro de sessenta por cento**, conforme metodologia a seguir:

I - preço líquido de venda: a média aritmética ponderada dos preços de venda do bem produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas;

II - percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido: a relação percentual entre o valor do bem, serviço ou direito importado e o custo total do bem produzido, calculada em conformidade com a planilha de custos da empresa;

III - **participação dos bens, serviços ou direitos importados no preço de venda do bem produzido: a aplicação do percentual de participação do bem, serviço ou direito importado no custo total, apurado conforme o inciso II, sobre o preço líquido de venda calculado de acordo com o inciso I;**

IV - **margem de lucro:** a aplicação do percentual de sessenta por cento sobre a "participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido", calculado de acordo com o inciso III;

V - **preço parâmetro:** a diferença entre o valor da "participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido", calculado conforme o inciso III, e a margem de lucro de sessenta por cento, calculada de acordo com o inciso IV.

Extraí-se da legislação acima transcrita que, em seu artigo 18, a Lei 9430/1996 trata da possibilidade de **dedução**, quando da apuração do lucro real, dos "**custos, despesas e encargos**" relativos a bens **importados**, nos casos de operações efetuadas com pessoas vinculadas à pessoa jurídica com domicílio no Brasil. Portanto, a metodologia de cálculo prevista na IN nº 243/2002 destina-se à apuração dos custos de bens importados para dedução do lucro real (IRPJ) e da base de cálculo da CSLL. Assim, mesmo que a metodologia de cálculo tenha o efeito reflexo de aumentar a carga tributária, **não se equipara** à lei que institui ou aumenta impostos sobre patrimônio ou renda. Ainda, conforme entendimento das Cortes Superiores, a "**dedução na determinação do lucro real constituiu-se como favor fiscal**".

Não vislumbro, desta forma, o "**desrespeito ao art. 150, III, "b" da CRFB/88 e ao artigo 104 e incisos do CTN**" alegado pelo autor.

Registre-se, ainda, que a Lei nº 9.430/1996 determina que para o cálculo da média aritmética dos preços, nos casos de deduções efetuadas pelo Método do Preço de Revenda menos Lucro – PRL, sejam considerados "**os preços praticados e os custos incorridos durante todo o período de apuração da base de cálculo do imposto de renda a que se referirem os custos, despesas ou encargos**" (artigo 18, II, e § 1º, c/c artigo 1º, ambos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996). Portanto, não restam dúvidas da possibilidade de aplicação da IN/SRF nº 243/2002, publicada em 13/11/2002, às operações realizadas no próprio ano-calendário de 2002, por expressa disposição legal.

Desta forma, a metodologia de cálculo, introduzida pela IN/SRF nº 243/2002 (artigo 12, IV, 'b' c/c § 10 e 11, da IN nº 243/2002), para as deduções relativas aos bens importados (aplicados na produção) pelo Método PRL, deve ser observada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL a partir de sua vigência no ano de 2002, independente de representar aumento na carga tributária.

Nesta esteira, o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região manifestou-se pela legalidade e validade da IN/SRF nº 243/2002, consignando que foi editada “para dar eficácia ao método de cálculo do preço de revenda menos lucro, previsto na Lei 9.430/1996 alterada pela Lei 9.959/2000” (...) “não se tratando, pois, de ato normativo inovador ou ilegal, mas de explicitação de regras concretas para a execução do conteúdo normativo abstrato e genérico da lei, prejudicando, pois, a alegação de violação aos princípios da legalidade e da capacidade contributiva, sem que exista, tampouco, fundamento para cogitar-se de ofensa à anterioridade tributária”.

Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI 9.430/1996. IN/SRF 243/2002. PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO DE PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO - PRL. 60. PREÇO PARÂMETRO. VALOR AGREGADO. CSLE IRPJ. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A IN 243/2002 foi editada na vigência da Lei 9.959/2000, que alterou a redação da Lei 9.430/1996, para distinguir a hipótese de revenda do próprio direito ou bem, tratada no item 2, da hipótese de revenda de direito ou bem com valor agregado em razão de processo produtivo realizado no país, tratada no item 1, ambos da alínea d do inciso II do artigo 18 da lei 2. O cálculo do preço de transferência, pelo Método de Preço de Revenda menos Lucro - PRL, no caso de direitos, bens ou serviços, oriundos do exterior e adquiridos de pessoa jurídica vinculada, passou, na vigência da Lei 9.959/2000, a considerar a margem de lucro de 60% "sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção" (artigo 18, II, d, 1). 3. A adoção, na técnica legal, do critério do valor agregado objetivou conferir adequada eficácia ao modelo de controle de preços de transferência, aderindo aos parâmetros da Convenção Modelo da OCDE, evitando distorções e, particularmente, redução da carga fiscal diante da insuficiência das normas originariamente contidas na Lei 9.430/1996 e refletidas na IN/SRF 32/2001. O legislador, independentemente de obrigação convencional, pode adotar, na disciplina interna das relações jurídicas, modelos ou parâmetros internacionalmente aceitos ou discutidos, sendo, para tal efeito, irrelevante a subscrição da convenção ou se os próprios países subscretores descumprem o avençado. Imperioso ressaltar que a liberdade de conformação do legislador, adstrita aos vetores maiores de Constituição e legislação complementar - sem que, a propósito, esteja presente qualquer violação ao ordenamento hierárquico interno - não pode, portanto, ser invalidada, como se pretende, ao argumento de que o Brasil não aderiu à Convenção Modelo da OCDE. 4. O cálculo do preço de transferência a partir da margem de lucro sobre o preço de revenda é eficaz, no atingimento da finalidade legal e convencional, quando se trate de importação de bens, direitos ou serviços finais para revenda interna, não, porém, no caso de importação de matérias-primas, insumos, bens, serviços ou direitos que não são objeto de revenda direta, mas são incorporados em processo produtivo de industrialização, resultando em distintos bens, direitos ou serviços, agregando valor ao produto final, com participações variáveis na formação do preço de revenda, que devem ser apuradas para que seja alcançado corretamente o preço de transferência, de que trata a legislação federal. 5. A IN 243/2002, ao tratar, nos §§ 10 e 11 do artigo 12, do Método do Preço de Revenda Menos Lucro -, para bens, serviços ou direitos importados aplicados à produção, com exclusão do valor agregado e da margem de lucro de 60%, para tanto com a apuração da participação de tais bens, serviços ou direitos no custo e preço de revenda do produto final industrializado no país, não inovou nem violou o artigo 18, II, d, item 1, da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 9.959/2000. 6. Houve a necessária e adequada explicitação, pela instrução normativa impugnada, do conteúdo legal para permitir a sua aplicação, considerando que o conceito legal de valor agregado, conducente ao conceito normativo de preço parâmetro, leva à necessidade de apurar a sua formação por decomposição dos respectivos fatores, abrangendo bens, serviços e direitos importados, sujeitos à análise do valor da respectiva participação proporcional ou ponderada no preço final do produto. 7. O artigo 18, II, da Lei 9.430/1996, com redação da Lei 9.959/2000, previu que o preço de transferência, no caso de bens e direitos importados para a aplicação no processo produtivo, calculado pelo método de preço de revenda menos lucros - PRL - 60, é a média aritmética dos preços de revenda de bens ou direitos, apurada mediante a exclusão dos descontos incondicionados, tributos, comissões, corretagens e margem de lucro de 60%, esta calculada sobre o preço de revenda depois de deduzidos os custos de produção citados e ainda o valor agregado calculado a partir do valor de participação proporcional de cada bem, serviço ou direito importado na formação do preço final, conforme previsto em lei e detalhado na instrução normativa. 8. O preço de transferência, assim apurado e não de outra forma como pretendido, é que pode ser deduzido na determinação do lucro real para efeito de cálculo do IRPJ/CSL. Há que se considerar, assim, a ponderação ou participação dos bens, serviços ou direitos, importados da empresa vinculada, no preço final do produto acabado, conforme planilha de custos de produção, mas sem deixar de considerar os preços livres do mercado concorrencial, ou seja, os praticados para produtos idênticos ou similares entre empresas independentes. A aplicação do método de cálculo com base no valor do bem, serviço ou direito em si, sujeito à livre fixação de preço entre as partes vinculadas, geraria distorção no valor agregado, majorando indevidamente o custo de produção a ser deduzido na determinação do lucro real e, portanto, reduzindo ilegalmente a base de cálculo do IRPJ/CSL. 9. Para dar eficácia ao método de cálculo do preço de revenda menos lucro, previsto na Lei 9.430/1996 com alteração da Lei 9.959/2000, é que foi editada a IN/SRF 243/2002, em substituição à IN/SRF 32/2001, não se tratando, pois, de ato normativo inovador ou ilegal, mas de explicitação de regras concretas para a execução do conteúdo normativo abstrato e genérico da lei, prejudicando, pois, a alegação de violação aos princípios da legalidade e da capacidade contributiva, sem que exista, tampouco, fundamento para cogitar-se de ofensa à anterioridade tributária. 10. Apelação desprovida. (TRF3, APELAÇÃO CIVEL Nº 0004621-67.2013.4.03.6110/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, D.E.27/06/2016).

Não houve, portanto, violação ao princípio da anterioridade pela Instrução Normativa SRF nº 243/02, razão pela qual a considero plenamente aplicável a atos praticados no ano-calendário de 2002.

Reconhecida a legalidade e a possibilidade de aplicação da IN SRF nº 243/02 a atos praticados no ano-calendário de 2002, resta analisar se: (1) os bens aos quais a autora aplicou o PRL 20 realmente foram produtos acabados destinados a simples revenda; (2) é possível a exclusão dos valores da contribuição ao PIS e da COFINS na apuração do preço parâmetro e; (3) os juros moratórios e a multa de ofício foram corretamente aplicados.

2.3 Bens destinados a simples revenda e agregação de valor

A IN nº 243/2002 foi editada na vigência da Lei nº 9.959/2000, que alterou a redação da Lei nº 9.430/1996, com o fim de diferenciar a hipótese de revenda do próprio direito ou bem, da situação de revenda de direito ou bem com valor agregado em virtude de processo produtivo efetivado no país. Tais hipóteses são tratadas no artigo 18, II, d, 1 e 2, da Lei nº 9.430/96.

A adoção do critério do valor agregado na norma objetivou atribuir eficácia adequada ao modelo de controle de preços de transferência, em respeito às obrigações internacionais assumidas pelo Brasil na Convenção Modelo da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, de forma a evitar distorções e redução da carga fiscal, ante a insuficiência das normas originariamente contidas na Lei nº 9.430/1996 e refletidas na IN SRF nº 32/2001.

Com efeito, o cálculo do preço de transferência a partir da margem de lucro sobre o preço de revenda é eficaz, em se tratando de sua finalidade legal e convencional, quando se trata de importação de bens, direitos ou serviços finais para revenda interna. Porém, nos casos de importação de matérias-primas, insumos, bens, serviços ou direitos que não são objeto de revenda direta, mas sim incorporados em processo produtivo de industrialização, a situação é, naturalmente, distinta.

Nesses casos, os produtos finais são bens, direitos ou serviços distintos dos importados, pois ocorre a agregação de valor ao produto final. Há, portanto, uma participação variável na formação do preço de revenda, que deve ser apurada para que seja alcançado o preço de transferência de que trata a legislação.

No caso dos autos, a autora menciona que:

(...) importou comprimidos dos medicamentos Citalor/Liptor (...) e deu saída aos exatos mesmos produtos, apenas divididos por caixas de 10 ou 30 comprimidos (...). Ainda que tenha havido a agregação de valor no Brasil, pela blisterização e acondicionamento, é fato incontestável que os mesmos produtos importados foram posteriormente comercializados. O fato de ter havido mero acondicionamento não torna os medicamentos importados novos produtos (tampouco insumos utilizados na produção). (id. 743914).

De acordo com o Termo de Constatação e Intimação lavrado pela Divisão de Fiscalização de Preços de Transferência da Delegacia Especial de Assuntos Internacionais – DEAINSP:

6. A empresa importou, ainda, **produto semi-acabados**, para serem finalizados no país e, venda do produto final.

7. Os produtos classificados como semi-acabados são aqueles importados a granel sob a forma de comprimidos, cápsulas, tablets, etc, que, posteriormente, submetido ao processo de produção foram agregados valores para a transformação em produtos acabados.

8. Por exemplo, a empresa importou, a granel comprimidos do produto Viagra, sob o código 022028 e 022030, e após o processo de produção, ou seja, transformação dos comprimidos a granel em produto final para venda sob os códigos 106500 e 106542, onde ocorreu agregação de valor, tais como: blister, papel alumínio, depreciação das máquinas e equipamentos, energia elétrica, perdas no processo produtivo, mão de obra direta, mão de obra indireta, despesas de manutenção, controle de qualidade, colocação da bula, caixa de embalagem no formato de apresentação.

9. Dentre as principais importações de semi-acabado temos: Viagra, Citalor, Pyridium Tablets, Liptor, Zitromax, etc..

10. Cabe mencionar, ainda, que a importação do item, a granel de comprimidos Citalor (...), a Pfizer fabricou dois códigos de produtos distintos (Citalor e Lipitor), mas, que na prática corresponde ao mesmo item.

11. A explicação para tal fato é que o Grupo Pfizer (que produz o Citalor) adquiriu a empresa Warner Lambert (que produzia o Lipitor) e com isso, para atender os consumidores que são fiéis aos dois produtos comercializados, fabrica-os.

12. Para os princípios ativos e produtos semi-acabados que foram importados, essa fiscalização adotará o Método de Preço de Revenda menos Margem de Lucro de 60% - PRL60, conforme previsão legal no item "b" do art. 12 da IN SRF Nº 243/2002. (id. 744008).

Em prosseguimento, no Termo de Verificação e Constatação Fiscal, elaborado pela mesma Divisão de Fiscalização:

NOTA TÉCNICA: IMPORTAÇÃO DE SEMI-ACABADOS E VALOR AGREGADO

No ano-calendário de 2002, foi constatado que a Pfizer importou diversos comprimidos a granel e que, posteriormente, foram submetidos a processo de acabamento do produto final.

No entendimento dessa fiscalização, a importação de comprimidos e cápsulas a granel, cujo acabamento em produto final foi feito no Brasil, são produtos semi-acabados, pois, no Brasil, sofreram complemento de produção como, o processo de "blisterização" e embalagens, em diversas formas de apresentação, para colocação em condições de venda do produto final.

Se, houve complemento de produção, da fase do semi-acabado para a forma final do produto pronto para venda, logo temos que concluir que houve agregação de valor no processo de produção no país.

Do ponto de vista, do processo de produção, é fácil comprovar a agregação de valores, conforme a seguir:

1. Importação de comprimidos a granel (semi-acabado);
2. Processo de Blisterização no Brasil (agregação de valor no Brasil):
 - 2.1. Aquisição de imobilizado (máquinas e equipamentos) p/Blister;
 - 2.2. Despesas de Depreciação do imobilizado;
 - 2.3. Despesas do Seguro da Fábrica;
 - 2.4. Despesas de Energia Elétrica;
 - 2.5. Despesas de Manutenção;
 - 2.6. Mão de Obra Direta e Indireta;
 - 2.7. Blister a Papel Alumínio;
 - 2.8. Embalagens e Bulas;
 - 2.9. Despesas de Combustíveis;
 - 2.10. Outras Despesas Gerais, etc.

Como pudemos observar, o processo de blisterização, implicou em agregação de valor ao produto semi-acabado importado.

Do ponto de vista, da legislação do preço de transferência, o Método do Preço de Revenda menos Margem de Lucro de 60% - PRL60, poderá ser adotado para os casos de importação de matéria-prima e de semi-acabados que sofrem agregação de valor no país. (id. 744098).

Já de acordo com o acórdão proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – São Paulo I (SP):

O fato de a Impugnante ter importado os produtos "a granel" e ter realizado o processo de "blisterização" e embalagem, em vários formatos de apresentação, caracterizou a agregação de valor ao produto, impossibilitando a aplicação do método de PRL – 20%. (id. 744125).

Por fim, nos termos do voto vencedor do acórdão proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

(...) a lei nº 9.430/1996 é bastante clara ao estabelecer a aplicação do método PRL – 60% na hipótese de bens importados aplicados à produção, restringindo a aplicação do método PRL – 20% aos casos de simples revenda de produtos tais como importados (...).

Por sua vez, o art. 12 da IN.SRF, 243/2002, na esteira do texto legal define que o método do Preço de Revenda menos Lucro mediante a utilização da margem de lucro de vinte por cento somente será aplicado quando não haja agregação, no país, de valor ao custo dos bens, serviços ou direitos importados, configurando, assim, **simples processo de revenda dos mesmos bens**, serviços ou direitos importados. Havendo agregação de valor ao produto importado, ou seja, se o bem é aplicado na produção o PRL deve observar a margem de lucro de 60% (...).

Como se vê a instrução normativa nada mais fez do que desdobrar os conceitos trazidos pelo texto legal, sem qualquer modificação de seu conteúdo.

Como bem apontado no voto vencido o conceito de produção equivale ao de fabricação ou industrialização.

E, o conceito de industrialização está consagrado no Regulamento do IPI, amparado por duas leis quase sexagenárias: a Lei nº 5.172/1966 (CTN) e a Lei nº 4.502/1964.

Define-se industrialização como qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoamento para consumo, entre elas a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (...).

Não resta dúvida de que, no caso concreto, o acondicionamento dos medicamentos importados a granel em embalagens, alterando a apresentação do produto para venda no mercado interno, caracteriza processo de industrialização que agrega valor ao produto final. Não se trata de mera embalagem para transporte, mas de apresentação comercial do produto, da qual resulta agregação de valor em relação ao produto importado a granel.

Não se trata, portanto, de mera revenda dos produtos na forma como foram importados. (id. 744158).

Todas as constatações e decisões proferidas em âmbito administrativo foram devidamente fundamentadas e consideraram que a aposição de embalagem destinada à comercialização e a blisterização agregaram valor aos produtos importados. A própria autora admitiu que houve agregação de valor no Brasil, pela blisterização e acondicionamento dos produtos.

Ora, mesmo que o produto importado não tenha sido modificado em sua essência, forçoso concluir que a aposição de embalagem e a blisterização dos comprimidos destoam do conceito de “simples revenda” previsto na norma.

A hipótese de simples revenda ocorreria se os comprimidos já tivessem sido importados prontos para a venda ao consumidor, devidamente embalados e blisterizados, o que não aconteceu.

Logo, entendo correto o cálculo dos ajustes de preços de transferência pelo PRL 60, como, de fato, ocorreu.

2.4 Dedução dos valores da contribuição ao PIS e da COFINS do preço parâmetro

O artigo 18, II, b, da Lei nº 9.430/96, com redação vigente à época dos fatos, previa que o PRL era definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos diminuídos dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas.

Já a Lei nº 10.147/2000 assim previu o cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, com redação vigente à época dos fatos:

Art. 1º A contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 3003, 3004, 3303 a 3307, e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00, todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto no 2.092, de 10 de dezembro de 1996, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alquotas: (Vide Medida Provisória nº 41, de 2002)

I – dois inteiros e dois décimos por cento e dez inteiros e três décimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos referidos no *caput*;

(...).

Art. 3º Será concedido regime especial de utilização de crédito presumido da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins às pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 3003, tributados na forma do inciso I do art. 1º, e 3004 da TIPI que tenham firmado, com a União, compromisso de ajustamento de conduta, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985, com a redação dada pelo art. 113 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, visando assegurar a repercussão nos preços da redução da carga tributária em virtude do disposto neste artigo.

A incidência da contribuição ao PIS e da COFINS nas operações de venda não foi afastada pelo benefício previsto no artigo 3º, da Lei nº 10.147/2000. Em verdade, a incidência foi taxativamente prevista, conforme redação expressa do artigo 1º, I, da referida lei.

Por se tratar o regime especial previsto uma espécie de benefício fiscal, é vedado ao intérprete conferir-lhe interpretação extensiva, nos termos do artigo 111, do CTN. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. ART. 1º, XIV, DA LEI N. 10.925/2004. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. As disposições tributárias que concedem benefícios fiscais demandam interpretação literal, a teor do disposto no art. 111 do CTN. 2. O art. 1º, XIV, da Lei n. 10.925/2004 reduz a alíquota zero de PIS e COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da TIPI, o que restringe o benefício apenas ao produto especificamente enquadrado no indigitado código classificatório. 3. A farinha de rosca não pode ser enquadrada no apontado código, pois as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), no Capítulo 11, ao explicitar as Considerações Gerais, apenas estabelecem que a farinha de rosca devem submeter-se à posição 1101 (Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio) para fins classificatórios, mas em nada a equiparam à farinha de trigo prevista no código 1101.00.10. 4. Ou seja, a farinha de rosca enquadra-se na posição 11.01, mas não se pode deduzir deste fato que sua classificação seja no específico código 1101.00.10, o que afasta a pretensão recursal da parte de beneficiar-se da alíquota zero, porquanto inviável a interpretação extensiva almejada. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 201303435909, Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 09/10/2015).

A benesse trazida pela Lei nº 10.147/2000 diz respeito à possibilidade de dedução de montante devido a título de contribuição ao PIS e COFINS e não de ausência de incidência das referidas contribuições.

Portanto, cabível a exclusão dos valores da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes nos preços de vendas dos produtos.

2.5 Aplicação de juros moratórios e multa de ofício

Sem razão a autora quanto à insatisfação pela utilização da taxa Selic como fator de juros moratórios.

A incidência está amparada no parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, o qual autoriza a edição de regras próprias para os juros moratórios. O artigo 13 da Lei nº 9.065/95 expressamente comina a utilização de tal índice para o cálculo de tais juros moratórios em débitos tributários.

Os Tribunais pátrios, dentre eles o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Superior Tribunal de Justiça, há muito já cristalizaram o entendimento pela legalidade da aplicação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – Selic como fator de cálculo de juros moratórios em débitos dessa natureza.

Ao contrário de refutar a aplicabilidade do fator em apreço, o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 vem corroborá-la. A taxa Selic deve ser aplicada na compensação ou restituição tributária, por questão de simetria e de obediência ao princípio da igualdade. Desse modo, também calha aplicação em cobranças de débitos tributários, sob pena de tratar desigualmente contribuinte e Fazenda Pública em situações idênticas.

Refuto, da mesma forma, a alegação de ausência de previsão legal para a cobrança em apreço porque a lei ordinária não teria criado o fator Selic, mas apenas autorizado sua utilização. O afastamento dessa tese requer breve análise histórico-legislativa.

O artigo 84 da Lei nº 8.981/95 assim estabelecia:

Art. 84 – Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos gerados verem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I – juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; (...) § 4º - Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelos INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.

Já o artigo 13 da Lei nº 9.065/95 determinava que:

Art. 13 – A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 9.981, de 1995, o art. 84, I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais acumulada mensalmente.

A par dessas previsões normativas, a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 61, § 3º, por meio da remissão ao seu artigo 5º, também determinou a aplicação da taxa Selic sobre os débitos para com a União não pagos no vencimento decorrentes de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal cujos fatos geradores ocorressem a partir de 1º de janeiro de 1997.

Por sua vez, o artigo 38, § 6º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, também prevê a aplicação da Selic em parcelamentos.

Diante de toda essa base normativa, outra conclusão não há senão pela existência de previsão legislativa à aplicação da Selic no cálculo dos juros moratórios na cobrança de tributos federais não pagos no vencimento.

Demais, o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, embora se refira à taxa de 1% ao mês, o faz em caráter supletivo, deixando expressamente à lei a possibilidade de dispor de modo diverso. Não estabelece aludido índice como limite, mas com taxa supletiva, pois.

Forçoso concluir, portanto, que, se a Selic tem sua aplicação prevista por força de lei, assume a condição de taxa de juros moratórios aplicável em matéria tributária.

Como observado pelo em. ora Desembargador Federal Leandro Paulsen:

(...) o não pagamento do tributo no prazo faz com que o Poder Público tenha que emitir títulos para obter recursos, sendo natural que os juros moratórios em matéria tributária equivalham ao custo do dinheiro para o Governo. (**Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência**, 8ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, ESMAFE, 2006, pág. 1.168).

Os juros de mora visam a remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação. Os juros moratórios, assim, são previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento dos juros de mora, entre outros encargos.

Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal com seus acréscimos. Entre eles estão os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível. Os juros de mora relativos a créditos de natureza tributária sujeitam-se, portanto, à regra prevista no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, que apenas limita a 1% ao mês a taxa dos juros de mora “*se a lei não dispuser de modo diverso*”.

Como no presente caso a lei dispôs de modo diverso, não há que se falar em taxa de juros de mora de um por cento ao mês.

Também não socorre a autora a menção ao limite constitucional da taxa de juros de 12% a.a., previsto no artigo 192, § 3º, da Constituição da República, na medida em que o dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Ainda que não houvesse sido revogado, o dispositivo não era autoaplicável, conforme disposto na **Súmula Vinculante nº 7** do STF:

A NORMA DO §3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. (D.O. de 20/6/2008, p. 1).

A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. Objetiva penalizar o contribuinte, em razão do atraso no recolhimento do tributo ou no cumprimento de obrigação acessória. É distinta do tributo (artigo 3º do Código Tributário Nacional).

As multas fiscais, decorrentes do inadimplemento do tributo ou de alguma outra obrigação acessória, não se tornam confiscatórias tão somente pelo fato da sua severidade. Se elas decorrerem da inércia do contribuinte e não são graves ao ponto de lhe inviabilizar a atividade, devem ser aplicadas na forma prevista em lei.

Portanto, não basta a mera alegação genérica de confisco. Cabe ao contribuinte demonstrar que no caso concreto a exigência fiscal implicaria em transferência dissimulada do seu patrimônio para o Fisco.

Ademais, também não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta.

É certo que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a vedação ao confisco em matéria tributária alcança, inclusive, as multas fiscais resultantes do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Impede a injusta apropriação estatal do(s) patrimônio/rendimentos do contribuinte, por meio de carga tributária insuportável, comprometedora do exercício do direito a uma existência digna ou da prática de atividade profissional lícita. *Vê-se no entendimento adiante:*

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expandidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (STF, **AI 482281 AgR**, Primeira Turma, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-07 PP-1390 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 127-130). (...) É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). - A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do "quantum" pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. (...). (STF, **ADI 1075 MC**, Tribunal Pleno, Relator: Min. CELSO DE MELLO, julgado em 17/06/1998, DJ 24-11-2006 PP-59 EMENT VOL-2257-01 PP-156 RTJ VOL-200-02 PP-647 RDDT n. 139, 2007, p. 199-211 RDDT n. 137, 2007, p. 236-237).

Por outro lado, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu pela possibilidade de incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, conforme precedente que adoto como razões de decidir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE IRRF A PARTIR DE PAGAMENTOS A TERCEIRO SEM CAUSA COMPROVADA. ARTIGO 61, §§ 1º A 3º. LEI 8.981/1995. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL IRRELEVANTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NO SENTIDO DE QUE O ARTIGO 135, III, DO CTN, VEÍCULA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA, OPERAÇÕES DE MÚTUO ENTRE EXECUTADA E CONTROLADA. BLUE CHIP SWAPS. SIMULAÇÃO. INVESTIGAÇÕES DE CARÁTER PENAL QUE EVIDENCIARAM COMPLEXO SISTEMA DE LAVAGEM DE DINHEIRO. MAJORACÃO PUNITIVA DE TRIBUTO. CÁLCULO EXACIONAL "POR DENTRO". INOCORRÊNCIA. JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL AGRAVADO DE 150%. DESCARACTERIZAÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO. HONORÁRIOS AO FISCO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVIALIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO REPETITIVO. 1. Inocorrente cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Primeiramente, porque a prova que, conforme o alegado, pretendia-se produzir, revela-se desnecessária, uma vez que o prejuízo a embargante, moral e material, decorrente da conduta de seus administradores restou amplamente demonstrado nos autos e sequer foi controvertido. Depois, porque o entendimento firmado pelo Juízo de origem é de que tais fatos não têm o condão de modificar o polo passivo da cobrança fiscal, como pretende o contribuinte - sob este enfoque, despicenda a prova, pois desinfluyente, de toda a forma, para o julgamento, a circunstância a ser demonstrada. 2. Desde os julgamentos que resultaram na edição da Súmula 430, em 2010, o Superior Tribunal de Justiça tem sinalizado que compreende o artigo 135 do CTN como revelador de responsabilidade solidária. Por vezes, recentemente, a Corte Superior expressamente rejeitou o entendimento de que o dispositivo em questão promoveria a exclusão da responsabilidade do devedor originário. Merecem menção, neste sentido, o AGrIn no AREsp 942.940 e o REsp 1.455.490. 3. Tal entendimento não admite conclusão diversa em razão das particularidades citadas pela embargante em seu recurso - como, por exemplo, o fato de que os ilícitos praticados por seus administradores não lhe trouxeram benefício algum, mas, sim, prejuízo. É que a concepção veiculada pela jurisprudência é a de que o artigo 135, III, do CTN veicula norma protetiva do Fisco, enquanto credor, e não da pessoa jurídica, face a abusos de seus gestores - relação de direito privado que, com efeito, é estranha, a princípio, ao escopo do Código Tributário Nacional. 4. O acervo documental destes autos registra que a embargante foi utilizada para uma das maiores operações de lavagem de dinheiro da história do país encetada por uma única empresa, segundo a denúncia ofertada pelo Ministério Público à Justiça Federal. A peça - encartada ao feito pela própria embargante - revela, com clareza, o sistema utilizado para remeter numerário de origem incerta ou sabidamente ilícita para o exterior, estendendo seus lacos até desvios de verbas públicas no âmbito da SUDAM. Causa verdadeira espécie, portanto, que o contribuinte siza defendendo a legalidade das operações que zeraram o crédito fiscal em cobro. 5. A tese, veiculada em sede administrativa, de que as remessas efetuadas ao exterior (base da atuação) decorreram de operações de blue chip swaps, realizadas para que pudesse honrar dívidas de curto prazo, não se sustenta. Narrou-se que sua controlada no estrangeiro adquiria, a prazo, títulos no exterior (AGBs, no caso) e cedía-lhes, mediante mútuo, para que os ativos fossem revendidos no país; com o produto da venda, obtinha capital de giro e, posteriormente, remetia pagamento ao exterior, para que sua controlada quitasse a aquisição inicialmente efetuada. Contudo, nos termos dos documentos carreados ao processo administrativo de origem, os recursos da venda dos ativos, no mais das vezes, eram repassados ao estrangeiro no mesmo dia, ou no subsequente, circunstância que, aliada à completa ausência de demonstração de quais dívidas de curtíssimo prazo a autuada quitara a cada operação, aninhou a conclusão administrativa de que tal descrição não era verdadeira. 6. De fato, observa-se que, a operação relatada pouco sentiu guarda com a motivação veiculada para a sua realização. Se a embargante necessitava de capital em curto prazo, e esta demanda haveria de ser suplantada por sua controlada no exterior - a qual, via de regra, seria ressarcida mediante remessa de valores -, parece deveras mais linear, célere, seguro e com o mesmo proveito, que a controlada lhe fizesse um empréstimo. Aliás, a transação fosse ao próprio objetivo primário da realização de uma blue chip swap - sem adentrar, aqui, no mérito da possibilidade jurídica de tal operação -, que é justamente zerar disponibilidade de moeda diversa da devida (de reais para dólares ou o inverso, por exemplo) sem a necessidade de uma remessa internacional e, consequentemente, operação de câmbio. 7. Nestes autos, arziui-se que os mútuos de títulos eram realizados, pelo contrário, para amparar não a executada, mas os braços internacionais de seu grupo econômico. Sucede que, para além de manifestamente incompatível com a primeira versão, esta hipótese é igualmente inverossímil: se o objetivo é obter liquidez no estrangeiro, não se verifica qualquer plausibilidade em adquirir um título lá no exterior, vendê-lo no país (à míngua de qualquer vantagem neoaicial específica) e submeter o resultado a uma remessa cambial - caso seria de, simplesmente, revende-lo no exterior, diretamente. 8. Não suficiente, as autoridades administrativas fizeram prova de que os Argentine Global Bonds em tese comercializados pela apelante no mercado inicial jamais extrairam e, congruentemente, o contribuinte não apresentou à fiscalização os contratos de mútuo pelos quais sua controlada no exterior havia lhe cedido tais ativos. 9. A alegada existência de um suposto "contrato-mãe" de conta-corrente não convalidaria o vício decorrente da inexistência dos ativos comercializados. Não só, deveria de suprir a ausência de instrumentos contratuais específicos para cada título em tese mutuado. A existência do negócio jurídico em questão, significaria, apenas, que as partes acordaram em diferir para um momento futuro o cômputo dos credimentos e débitos que realizaram em uma conta comum durante determinado lapso temporal, para identificar, ao final, qual parte remanesce credora da outra. Não há porque concluir-se que, neste contexto, não se exigiria demonstração e escrituração de cada operação - com identificação da respectiva causa neoaicial - que ensejou a movimentação desta conta, para fins fiscais. Assim fosse, o contrato de conta-corrente se prestaria, precisamente, à lavagem de dinheiro, já que não caberia perquirir a origem e a causa da remessa de numerário, contanto que justificado o meio formal pelo qual, subsequentemente, instrumentalizado o repasse. 10. Inválvel dizer que não havia necessidade de instrumentalização dos mútuos alegadamente realizados, porque não onerosos. Tal assertiva é válida no que diz respeito à eficácia do negócio jurídico no direito privado, apenas. A impreteridade de redução a termo, no caso dos autos, é de vértice tributário, direito público, enquanto documentação necessária para o controle fiscal da atividade econômica da empresa. A situação é de todo análoga à necessidade de registro público prévio de negócio jurídico que se deseja oner a terceiros. 11. Descabida a alegação de que o Juízo de origem descon siderou os negócios jurídicos praticados, em manejo indevido do parágrafo único do artigo 116 do CTN, ainda não regulamentado. Não se está diante de negócio jurídico indireto, ou qualquer forma de conjugação de contratos, individualmente válidos, para atinzi-se, ao final, determinado resultado útil que supera o escopo de cada operação isolada - comumente, elisão tributária. A espécie, em verdade, evidencia negócios jurídicos inválidos, por qualquer prisma que se adote: logo, o caso é de evasão tributária: não se está descon siderando os mútuos, háia vista que de fato não ocorreram. Tal conclusão evidentemente não está defesa ao Juízo, e independe de qualquer discussão da eficácia do parágrafo único artigo 116 do CTN (inclusive quanto a tratar-se de norma antievasiva ou antievasiva), pois é alcançada diretamente a partir dos institutos, formas e conceitos do direito privado, com fulcro no artigo 109 do CTN. 12. A tese de que a controlada no estrangeiro, para quem repassados os valores, não seria terceira (para fim de aplicação do § 1º do artigo 61 da Lei 8.981/1995), igualmente não vinga. Com efeito, trata-se de ente dotado de personalidade e capacidade jurídica distintas da executada e de objeto societário diverso. Esta suscitação do apelo do contribuinte é, inclusive, contraditória face aos argumentos da embargante: se a controlada não fosse considerada terceira, então com mais razão haveria que se concluir pela simulação de mútuo, já que o contribuinte haveria, então, contratado consigo próprio (sendo que, pela própria definição de negócio jurídico como encontro de vontades, o autocontrato apenas é cabível se uma das partes é representada pela outra). 13. A alíquota de imposto a 35% do valor da remessa sem causa (artigo 61 da Lei 8.981/1995, caput) não se afezura inconstitucional, tampouco de viés punitivo. E preciso rememorar que, quando da edição da Lei 8.981/1995, viaa alíquota máxima de IRPF justamente de 35%, nos termos do artigo 2º da Lei 8.848/1994 - revogada apenas quando da promulgação da Lei 9.250/1995. Assim, o legislador ordinário objetivava, primordialmente, com a norma do artigo 61 da Lei 8.981/1995, reduzir perdas fiscais decorrentes de movimentações do patrimônio da empresa em relações às quais, por não possuir o Fisco dados suficientes para controle, não poderia tributar regularmente. Observe-se que a norma prevê tributação definitiva e obriza o pagador à retenção do valor devido ao Estado: a riqueza tributada, portanto, não lhe pertence. Logo, a tese de que o preceito possui viés punitivo perde força: na hipótese de remessa sem causa demonstrada, o beneficiário estaria sendo penalizado, e não o pagador, que deixou de demonstrar o fundamento do pagamento - esta a teórica implusivis -, o que se revelaria implusivis. A rigor, trata-se de previsão semelhante ao arbitramento de lucro das pessoas jurídicas: na hipótese de, conhecida a receita bruta da empresa, faltarem documentos que permitam a aferição do lucro auferido no período, a Lei 9.249/1995 (artigo 16) determina a aplicação de acréscimo de 20% a todos os percentuais de apuração da base de cálculo do IRPJ; nem por isso diz-se haver inconstitucionalidade de tal regra. 14. Manifestamente desacomertada a arguição de que o § 3º do artigo 61 da Lei 8.981/1995, ao considerar o valor remetido como rendimento líquido e, por consequência, determinar o reajustamento do rendimento bruto, estaria promovendo cálculo "por dentro" do imposto de renda. A situação explica-se pela hipótese exaciona: trata-se, como lá dito, de retenção de imposto, ou seja, compete ao retentor apartar o quinhão devido ao Fisco a título de tributo sobre a renda, e, somente após, repassar ao beneficiário o valor remanescente já tributado - líquido, portanto. Assim, na espécie, para se calcular o quantum devido ao Fisco, a base de cálculo não pode ser o valor repassado ao beneficiário, uma vez que este deveria ser, originalmente e por definição, o resultado líquido, remanescente da tributação do montante original. Estar-se-ia calculando o crédito tributário sobre montante indevidamente reduzido do próprio tributo devido - já que não houve, afinal, a retenção inicial. O que o Fisco promove, portanto, é a identificação daquele que deveria ser o valor bruto sobre o qual, efetuada a cobrança do imposto, resultaria no valor líquido recebido pelo beneficiário. 15. Cálculo "por dentro" haveria se, a esse resultado, fosse somado o imposto devido, e deste montante derivado o crédito tributário a ser efetivamente pago. Aliás, observa-se que a pretensão da apelante, curiosamente, é matematicamente o exato oposto do cálculo "por dentro" do tributo: pretende-se tirar da base de cálculo o valor devido da exação, e sobre este resultado calcular qual seria o imposto a ser pago. 16. O § 1º do artigo 113 do CTN coloca a "benalidade pecuniária" como obrigação principal, que integra o crédito correspondente. Sucede que disto não é possível inferir tratar-se de referência exclusiva à penalidade pecuniária decorrente de descumprimento de obrigação acessória (§ 3º), como presume o raciocínio do apelo, em novo falso silogismo: dizer-se que a obrigação acessória converte-se em principal quanto à penalidade pecuniária não significa que toda penalidade pecuniária integrante da obrigação principal deriva de descumprimento de obrigação acessória, à míngua de qualquer disposição expressa neste sentido. 17. Por consequência, a leitura promovida do artigo 161 do CTN - no sentido de que o termo "crédito" não abrangeria a multa moratória, ao qual estaria oposto, pelos demais termos da norma ("sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis (...)") - resta indevidamente envesada. A ressalva constante do dispositivo é no sentido, apenas, de que a aplicação de juros de mora não prejuzica a incidência e cobrança de outras penalidades cabíveis - integradas ao crédito a ser corrigido, seja porque desde o princípio previstas como obrigações principais (artigo 113, § 1º) ou porque assim convertidas (artigo 113, § 3º). Perfeitamente cabível, desta maneira, a incidência de juros sobre a multa de ofício. 18. Este Tribunal possui jurisprudência consolidada no sentido de que as sanções pecuniárias, justamente porque punitivas, não comportam qualificação como confiscatórias, atribuído reservado aos tributos propriamente ditos. De fato, o cálculo das multas não se prende, prioritariamente, à capacidade contributiva do particular, mas à repressão de conduta tida por irregular, segundo sua reprovaabilidade - daí a necessidade de que, efetivamente, seja fixada, em quantia que adquira relevância perante o sujeito passivo. Assim, verificada a ocorrência de fraude - e a magnitude e gravidade das condutas adotadas pelos administradores da apelada restam sobreabundantemente demonstradas, nos autos -, não se afezura desproporcionada a sanção calculada a 150% do valor principal devido, com expressa previsão no artigo 44, II, da Lei 9.430/1996. Observe-se, por oportuno, que o reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal (RE 736.090), por si, não enseja o sobrestamento, em grau de apelação, dos feitos que versam sobre o tema, à míngua de determinação expressa do relator, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do CPC/2015. 19. Descabida a fixação de honorários nestes autos: em favor do contribuinte, porque, a teor do exposto, integralmente desprovidos os pedidos de mérito iniciais; em prol da Fazenda Nacional, porque o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/1969, sempre devido nas execuções fiscais, abrange tal verba, matéria lá muito pacificada na jurisprudência pátria, inclusive em julgamento sob sistemática repetitiva pela Corte Superior. 20. Anelações parcialmente providas. Remessa oficial provida. (TRF3, ApReeNec 00026353720114036114, Terceira Turma, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, e-DF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2018).

Por fim, conheço da existência da decisão proferida pelo CARF nos autos do processo administrativo nº 16561.000127/2007-98. Porém, em que pese ter sido adotado entendimento favorável ao contribuinte, a decisão proferida: (1) possui parte diversa da autora; (2) não teve comprovação de seu trânsito em julgado e; (3) não vincula o Juízo, razão pela qual entendo pela improcedência dos pedidos.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **juízo improcedentes** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil.

Custas pela autora, na forma da lei.

Tendo em vista que foi constatada a suficiência dos depósitos realizados para a garantia do Juízo, conforme declarado nos autos pela União (id. 1490730), mantenho a **suspensão** da exigibilidade do crédito tributário, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes, até a formação da coisa julgada ou até novo pronunciamento jurisdicional. Ainda, mantenho o depósito vinculado aos autos, até novo pronunciamento jurisdicional.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento n.º 5002480-11.2018.403.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-56.2017.4.03.6144
AUTOR: WILLIAMS MARIM
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO IRINEU DELIRA - SP305901
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença id. 8618759. Alega que a sentença porta erro material quanto à referência, no relatório, de que teria sido indeferido seu benefício de aposentadoria especial, quando na verdade pediu aposentadoria por tempo de contribuição.

Diz também que houve omissão, uma vez que a sentença não considerou seu vínculo com o Estado de São Paulo, de 12/08/1982 a 30/09/1991, período esse devidamente reconhecido pelo INSS em âmbito administrativo.

Requer a inclusão do período omitido e a realização de novo cálculo de tempo de contribuição.

Oportunizado o exercício do contraditório, a parte embargada não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos.

Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são meios adequados para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Serão interpostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do que dispõe o artigo 1.023 do mesmo diploma legal.

Na espécie, de fato, observo que a sentença embargada padeceu em: (1) erro material, ao mencionar que o autor teve seu benefício de aposentadoria especial indeferido, quando na verdade o benefício foi de aposentadoria por tempo de contribuição, e; (2) omissão, ao não considerar o vínculo do autor com o Estado de São Paulo, de 12/08/1982 a 30/09/1991, devidamente reconhecido pelo INSS em âmbito administrativo.

Diante do exposto, acolo os embargos de declaração. De forma a corrigir erro material, ajusto a redação do segundo parágrafo da sentença, que passa a ser a seguinte:

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 13/12/2005 (NB 42/138.428.273-1), em que o Instituto réu não lhe reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados de 27/02/1979 a 21/01/1981, de 23/02/1976 a 23/02/1979 e de 02/07/1991 a 13/12/2005.

Em prosseguimento, a fim de sanar a omissão ocorrida, integro a seguinte nova redação ao item "2.5.2 Conclusão" da sentença:

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com 9 anos, 5 meses e 10 dias de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com 33 anos e 19 dias de tempo comum, insuficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição naquela data. Assiste-lhe, assim, exclusivamente o direito à averbação dos períodos especiais aqui reconhecidos, não havendo direito à jubilação.

No mais, a sentença mantém-se intemerata.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-58.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MURIEL DUARTE SEMENSATO, TATIANE BERTUNES DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA COUTO PERDONATTE - SP211992, MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES - SP224584, LUCIANO HERCILIO MAZZUTTI - SP220738, THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731, NATHANE DA FRANCA - SP342474

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA COUTO PERDONATTE - SP211992, MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES - SP224584, LUCIANO HERCILIO MAZZUTTI - SP220738, THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731, NATHANE DA FRANCA - SP342474

RÉU: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP073809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob rito comum, instaurado por ação de Muriel Duarte Semensato e Tatiane Bertunes de Araújo em face de Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Caixa Econômica Federal. Requerem:

1) liminarmente e *inaudita altera pars*, a conceder a Tutela Antecipada, para que seja determinada a suspensão de toda e qualquer cobrança, vencidas ou a vencer, a título de juros e correção monetária sobre o saldo devedor pelo período posterior a data de assinatura do seu contrato de empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, com a devida declaração de inexistência de qualquer índice, especialmente pelo INCC, sob pena de multa a ser determinada por este juízo;

- determinar a suspensão de qualquer cobrança a título de juros de obra após o período de atraso das obras, uma vez que as únicas culpadas pelo atraso são as Requeridas, Conviva pela má administração e desenvolvimento da obra, e Caixa Econômica Federal pelo não acionamento da seguradora e anuência com os diversos pedidos de prorrogação de prazo para construção, em desobediência a CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA, no PARÁGRAFO TERCEIRO do contrato de financiamento firmado com os Requerentes.

- Ou, caso assim não entenda, haja a determinação de depósito imediato pela Conviva dos valores dos "juros de obra" em aberto e a vencer na conta mantida pela Requerente junto à Caixa Econômica Federal, conforme acordo firmado entre as partes.

- seja determinado o impedimento de inserção ou manutenção dos nomes dos Requerentes junto aos registros dos órgãos de proteção ao crédito, seja pelos valores em aberto junto à Caixa Econômica Federal, de responsabilidade da Incorporadora e indevidos após o período de atraso das obras, seja pelos valores cobrados ao título de correção do saldo devedor, e aqui controvertidos, uma vez que tal inscrição representa um obstáculo efetivo à obtenção da tutela jurisdicional pleiteada;

- para que sejam impedidas as Requeridas de rescindir o contrato firmado, com ou sem alienação da unidade imobiliária, reter a entrega das chaves da unidade, ou realização de vistorias, em caso de conclusão das obras durante o curso da presente ação, bem como, impedir a Requerida Caixa Econômica Federal de obstar a liberação do financiamento aprovado à Requerente por eventual falta de pagamento dos juros de obras, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência;

(...)

3) Seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor, especialmente para determinar a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII da Lei 8.078/90, a fim de os Autores terem facilitada a defesa de seus direitos;

(...)

5) Sejam deferidos os pedidos da presente demanda, no tocante:

DANOS MATERIAIS:

- a) DA ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA DO PRAZO DE ENTREGA DO IMÓVEL – Seja declarada a nulidade da cláusula 13ª do contrato cumulativamente com o item 07 do Quadro Resumo, no tocante ao prazo de tolerância de 180 dias para a entrega do imóvel; bem como, seja aplicada a cláusula vigésima, do Instrumento firmado com a Incorporadora, que prevê a aplicação de multa convencional, não compensatória, de 2% (dois por cento) sobre o preço pactuado no contrato, a contar da data do atraso, sobre a qual deverá incidir juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento;
- b) DOS JUROS DE OBRA – seja declarada a nulidade das cobranças da taxa de evolução da obra após o período de atraso do prazo estipulado em contrato, bem como, sejam as Requeridas condenadas a ressarcir os Requerentes em dobro pelos valores pagos a Caixa Econômica Federal a título de “juros de obra” após ter expirado o prazo para a conclusão do empreendimento, qual seja, a quantia de R\$ 16.840,02 (dezesseis mil, oitocentos e quarenta reais e dois centavos), ou caso se entenda pela manutenção de referida cobrança, que a Requerida Conviva deposite imediatamente os valores dos “juros de obra” em aberto na conta mantida pelos Requerentes junto a CEF e os ressaços pelos pagamentos já efetuados, conforme acordo formalizado entre as partes;
- c) DA VENDA CASADA PERPETUADA PELA REQUERIDA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – Isto posto, imperioso o ressarcimento dos valores pagos pelos Requeridos a título da abertura de conta corrente e contratação de seguro, ressarcimento este que deve ser feito em dobro por conta da má-fé existente na conduta da Requerida.
- d) DO INCC – seja declarada a nulidade do parágrafo segundo e terceiro da cláusula décima do referido Instrumento, e a suspensão liminar de toda e qualquer cobrança a título de correção do saldo devedor pelo período de duração das obras, com a devida declaração de inexigibilidade da correção por qualquer índice, especialmente pelo INCC, até a efetiva entrega da obra, com respeito à legislação consumerista, e proteção ao consumidor aqui amplamente lesionado, bem como, seja condenada a Requerida Conviva na devolução dos valores pagos a título de INCC após a assinatura do financiamento da obra, qual seja, a quantia de R\$ 20.347,27 (vinte mil, trezentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos);
- e) DAS DESPESAS DE CORRETAGEM – seja a Requerida Conviva condenada a ressarcir o dobro dos valores de R\$ 6.075,31 (seis mil, setenta e cinco reais e trinta e um centavos), cobrados indevidamente a título de corretagem, com atualização monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde o desembolso e juros de mora de 1% a contar da citação;
- f) DAS DESPESAS DE SATI – seja a Requerida Conviva condenada a ressarcir os Requerentes pelo dobro de R\$ 200,00 (duzentos reais), cobrados indevidamente a título de SATI, com atualização monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde o desembolso e juros de mora de 1% a contar da citação;
- g) DA PROMOÇÃO INDIQUE UM AMIGO – seja a Requerida Conviva condenada a entregar aos Requerentes os eletrodomésticos oferecidos na promoção “Indique um Amigo”, conforme acordo formalizado entre as partes;
- h) DOS DANOS MORAIS – Sejam as Requeridas condenadas ao pagamento de indenização a título de danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando todos os danos supracitados causados aos Requerentes;

(...) (id. 340281).

Relatam que, em 27/07/2010, o coautor Muriel Duarte Semensato celebrou compromisso de venda e compra com a Conviva, por instrumento particular, visando à aquisição do apartamento n. 27, tipo IV, do Bloco 1 – Edifício Cardeal, do empreendimento denominado Conviva Barueri (id. 340290). Do valor pactuado para a compra da unidade habitacional (R\$ 146.326,44), parte foi paga diretamente à construtora (R\$ 2.340,00), parte foi paga mediante o aproveitamento de recursos do FGTS (R\$ 13.743,00) e a diferença foi financiada pela CEF. Em 30/08/2011, 13 meses depois da celebração do contrato com a Conviva, houve a contratação de financiamento junto à CEF, regido pelo SFH (id. 340297). Informam que deram início ao cumprimento das obrigações assumidas. Pagaram os valores cobrados em função do referido negócio jurídico. No entanto, o imóvel ainda não foi entregue, mesmo após o decurso dos prazos fixados em contrato, já com as prorrogações. Afirmando ainda que a ré Conviva vem cobrando valores a título de INCC e, por sua vez, a CEF vem cobrando valores a título de “juros de obra/financiamento”. Alegam que o atraso na entrega do imóvel decorre de exclusiva responsabilidade das rés e não podem ser penalizados com essas duas cobranças. Insurgem-se também contra o pagamento de despesas de corretagem e assessoria jurídico-imobiliária (SATI). Afirmando, ainda, que aderiram à promoção realizada pela Incorporadora Requerida quando da venda do imóvel. Referida promoção consistia em indicar um amigo e, caso este adquirisse uma unidade, durante a vigência da promoção, os requerentes seriam premiados, quando da entrega das chaves, com um kit composto de geladeira, fogão e micro-ondas.

Juntaram farta documentação, dentre as quais a procuração, o contrato por instrumento particular de compra e venda, o contrato de financiamento imobiliário e a matrícula do imóvel.

Em decisão id. 352106, foi indeferida a medida antecipatória postulada e determinada a citação dos réus.

Citados, a ré Conviva não apresentou contestação. A CEF contestou o pedido (id. 582727), arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva para devolução de juros de obra e reparação por perdas e danos. Requereu a denunciação à lide da corrê Conviva. No mérito, destacou que o atraso na obra é responsabilidade exclusiva da construtora, que deve arcar com os eventuais prejuízos ocasionados à autora. Defendeu também a força vinculante do contrato, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento habitacional e a inexistência de venda casada. Arguiu, por fim, a legalidade da cláusula de seguro obrigatório. Requereu a total improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Conforme id. 607640, os autores interpuseram agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a medida antecipatória postulada.

Seguiu-se réplica dos autores, em que retomam e enfatizam as razões declinadas em sua peça inicial (id. 1781770).

Na fase de produção de provas, os autores alegam que a requerida Conviva condicionou “(...) a entrega das unidades, bem como a assinatura do termo de vistoria, à desistência de qualquer processo que esteja em andamento em face dela ou de seus sócios, obrigando os consumidores a assinarem um termo de vistoria onde consta, dentre outras cláusulas, que a entrega do imóvel resolve e encerra as ações judiciais entre ambas as partes, nada mais tendo a reclamar uma da outra”. Trazem “Termo de Entrega e Aceite” e rogam pela sua admissão como prova emprestada (id. 2233486). A Ré CEF nada requereu.

A revelia da corrê Conviva foi decretada e o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que as rés tivessem ciência do documento trazido pelos autores e pudessem se manifestar sobre o pedido de admissão do documento como prova emprestada (id. 4643806).

Em petição sob o id. 4738899, os autores requereram a expedição de mandado de intimação da ré Conviva.

As rés não se manifestaram.

Por fim, vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Nada a prover com relação ao pedido de expedição de mandado de intimação da corrê Conviva.

A corrê foi devidamente citada e sua revelia foi decretada, razão pela qual os prazos para a corrê revel fluirão da data de publicação dos atos decisórios, conforme artigo 346, do CPC.

2.1.1 Valor da causa

De início, nos termos do artigo 292, II, V, VI e § 3º, do CPC, corrijo de ofício o valor da causa, arbitrando-o em R\$ 251.353,09.

2.1.2 Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal

Cabe afastar a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que integra o contrato firmado com a parte autora, o qual engloba a fase de construção do imóvel. Assim, os argumentos deduzidos referem-se ao mérito da questão e serão analisados oportunamente, juntamente com a questão referente à existência, ou não, de liame obrigacional entre o autor e as corrês.

2.1.3 Efeitos da ação civil pública nº 1016397-25.2014.8.26.0068

É fato público e notório que a **Construtora Conviva** é demandada na Ação Civil Pública n.º 1016397-25.2014.8.26.0068, proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. Houve sentença proferida em 01/02/2016, conforme consulta ao sítio eletrônico do TJSP (ou seja, **antes do ajuizamento da presente demanda, em 04/11/2016**).

Naquela lide coletiva, os pedidos foram **parcialmente** acolhidos para:

- 1) declarar nulo o parágrafo segundo da cláusula décima do contrato padrão de comercialização das unidades do empreendimento “Residencial Conviva Barueri - Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Fração Ideal de Terreno e Aquisição de Futura Unidade Autônoma, com Financiamento”; 2) condenar a ré a restituir aos consumidores que efetivaram os referidos pagamentos os valores pagos a este título, que deverão ocorrer em fase de cumprimento, na qual cada consumidor deverá comprovar os pagamentos realizados a tal título; 3) confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, condenando a ré na obrigação de se abster de cobrar qualquer valor a título de diferença de INCC incidente sobre o saldo devedor com base no parágrafo segundo da cláusula décima e 4) condenar a ré a indenizar os adquirentes em decorrência da indisponibilidade da unidade autônoma adquirida, no valor mensal correspondente a 0,5% do valor atualizado do contrato, por mês de atraso contados a partir do término do prazo de tolerância, observado o prazo fixado em cada contrato (24 meses a contar da assinatura do contrato de financiamento), até a entrega das chaves. (f. 83).

Saliente-se que a cobrança de diferenças de INCC sobre o saldo devedor já estava suspensa por ordem liminar em antecipação de tutela.

Sabe-se que, nos termos do regramento consumerista, essa decisão tem efeito *ultra partes* (artigo 81 c/c 104 do Código de Defesa do Consumidor).

No presente caso, os autores propuseram esta demanda após a ciência da sentença proferida na ação coletiva. Não se trata de litispendência e o objeto desta é mais abrangente. Entretanto, há parcial ausência de interesse processual na insurgência quanto à cobrança de INCC após o financiamento do imóvel.

Esta disposição foi declarada nula pelo Juízo Estadual e determinada a abstenção da cobrança destes valores, desde a concessão da liminar *initio litis*, com a consequente condenação da **Conviva** a devolver os valores eventualmente pagos a este título.

Portanto, tendo em vista a **natureza declaratória** do provimento jurisdicional, com efeitos *ultra partes*, nos autos do processo nº 1016397-25.2014.8.26.0068, o § 2º, da cláusula décima do instrumento de compra e venda da **Conviva** não poderia ser aplicado, com o consequente impedimento de cobrança destes valores desde a liminar concedida, em 10/08/2015.

Ainda quanto à decisão proferida na Ação Civil Pública, cabe registrar que os adquirentes tiveram reconhecido o direito à indenização:

(...) em decorrência da indisponibilidade da unidade autônoma adquirida, no valor mensal correspondente a 0,5% do valor atualizado do contrato, por mês de atraso contados a partir do término do prazo de tolerância, observado o prazo fixado em cada contrato (24 meses a contar da assinatura do contrato de financiamento), até a entrega das chaves.

Na presente demanda, a parte autora pretende indenização a título de multa de 2% do preço pactuado, ressarcimento dos valores pagos a título de juros de obra, abertura de conta corrente e contratação de seguro, corretagem, SATI e o recebimento dos eletrodomésticos indicados na promoção “Indique um Amigo”. Neste ponto, portanto, os objetos são distintos. Logo, não há que se suspender o feito.

MÉRITO

2.2 Relação consumerista e inversão do ônus da prova

É firme a jurisprudência do egr. Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Isso não significa, porém, que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, que firma livremente um “contrato de adesão”.

No caso dos autos, a aquisição da unidade habitacional pela parte autora foi contratada no âmbito do **Sistema Financeiro da Habitação – SFH**, o que resta demonstrado pelo contrato acostado aos autos (ids. 340297, 340300, 340304, 340307, 340318, 340322, 340325, 340329, 340333, 340337, 340342 e 340348). Ainda, restou incontroversa a qualidade da correção Conviva de incorporadora do empreendimento "Residencial Conviva Barueri" e sua comercialização ao mercado de consumo através do contrato padrão denominado "Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Fração Ideal de Terreno e Aquisição de Futura Unidade Autônoma, com Financiamento" (id. 340290).

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC aplica-se na espécie ao lado das regras específicas do SFH, as quais prevalecem em caso de conflito de normas. Vale a transcrição de algumas regras consumeristas, com redação vigente ao tempo da celebração dos fatos em discussão, pertinentes ao exame da lide.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...)

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [Redação anterior à Lei n. 12.741/12]

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

(...)

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

(...)

Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Com efeito, para o caso dos autos, não identifiquei o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência dos autores, que não demonstraram maior dificuldade para advogar a procedência de seus pedidos.

2.3 Responsabilidade solidária das rés

Conforme se extrai do quadro resumo (id. 340291), consta a aquisição da unidade autônoma, designada apartamento nº 27, do Tipo IV, situado no Bloco 1 – Edifício Cardeal, integrante do "Residencial Conviva Barueri", com área privativa de 71,410 m², correspondente à fração ideal de 0,1850% do empreendimento, pelo valor de R\$ 178.024,69, a ser integralizado pelas parcelas de R\$ 3.284,69 (recursos próprios), R\$ 5.319,33 (conta vinculada FGTS) e R\$ 133.100,00 (financiamento).

De acordo com a **cláusula terceira** do contrato de mútuo habitacional, a CEF era responsável pelo acompanhamento da execução das obras para fins de liberação de recursos ao construtor.

Nota-se, porém, que a CEF afirma não ter absolutamente nenhuma responsabilidade em relação ao atraso na conclusão das obras.

Como ressaltado em outra passagem, o negócio jurídico sob discussão insere-se no projeto de construção de moradias vinculadas ao SFH. Nos contratos vinculados a esta política pública, a CEF assume a gestão operacional dos recursos e a obrigação de monitoramento da construção como pré-requisito para manutenção dos repasses. Também por isso, detém a prerrogativa de promover a substituição da construtora.

Em 30/08/2011, a CEF, a Conviva e o autor desta demanda celebraram um contrato pactuando que a liberação de recursos pela CEF seria feita diretamente à entidade organizadora, ou seja, à Conviva (id. 340333). Com intuito de assegurar o adimplemento das obrigações fixadas no contrato no tempo e modo devidos, a CEF acompanha a execução da obra e pode acionar a seguradora, em caso de atraso, para viabilizar a conclusão do empreendimento. Por medida de clareza, algumas disposições do contrato devem ser destacadas:

CLÁUSULA TERCEIRA – LEVANTAMENTO DOS RECURSOS – O levantamento dos recursos relativos à operação ora contratada será feito na seguinte conformidade:

(...)

b) O crédito remanescente referente à parcela de construção será liberado em parcelas mensais, de acordo com o cronograma físico-financeiro da obra, deduzido o valor da taxa de vistoria do imóvel, em conta titulada pela INCORPORADORA/CONSTRUTORA, qualificada no item IV do quadro "A".

c) Condiciona-se a liberação acima referida ao andamento da obra, no percentual atestado no Relatório de Acompanhamento do Empreendimento – RAE, conforme o cronograma físico-financeiro aprovado pela CEF, o qual ficará fazendo parte integrante e complementar deste contrato, e ao cumprimento das demais exigências estabelecidas neste instrumento.

(...)

Parágrafo Terceiro – O acompanhamento da execução da obra, para fins de liberação de parcelas será efetuado pela Engenharia da CEF, ficando entendido que a vistoria será feita EXCLUSIVAMENTE para efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação (...).

(...).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – SEGUROS – (...).

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os COMPRADOR(ES)/DEVERO(ES)/FIDUCIANTE(S) e a INTERVENIENTE CONSTRUTORA e a INCORPORADORA declaram estar cientes de que atraso na obra por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, constatado pela Engenharia será acionada a Seguradora, que de imediato substituirá a INTERVENIENTE CONSTRUTORA. Nesse caso, os recursos provenientes do mútuo serão liberados à Seguradora, até o limite dos custos necessários à conclusão e legalização do empreendimento, devidamente atestados pela engenharia, ficando a Seguradora responsável pelo andamento da obra até à sua conclusão, conforme previsto na respectiva Apólice de Seguro Garantia do Construtor. (id. 340300 e 340318).

A transcrição evidencia que cabe à CEF fiscalizar o cumprimento do cronograma da obra e acionar o seguro em caso de atraso. Portanto, para fins de responsabilidade civil, ambas as rés tinham deveres perante a parte autora.

2.4 Venda casada

Extrai-se do artigo 39, I, do CDC, que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços "condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos".

Nos termos do item 1) do Contrato de Financiamento Imobiliário – Proposta, Opção de Seguro e Demais Condições para Vigência do Seguro, os autores foram cientificados de que poderiam contratar apólice a escolha deles:

1) Tomei(amos) conhecimento das condições das duas Apólices Habitacionais oferecidas pelas seguradoras com as quais a CEF opera, bem como da possibilidade de contratação de outra apólice de minha(nossa) livre escolha desde que ofereça as coberturas mínimas e indispensáveis previstas pelo Conselho Monetário Nacional, conforme Resolução Bacen nº 3811, nas condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados; (id. 340333).

Logo, não há que se falar em venda casada quanto à contratação de seguro.

Também não prospera a alegação de venda casada com relação à abertura de conta corrente, eis que os autores não trouxeram aos autos o contrato de abertura da conta. Nesse sentido:

CIVIL. CONTRATO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE E CONTRATAÇÃO DE SEGURO. VENDA CASADA NÃO DEMONSTRADA. ENCARGOS COBRADOS INDEVIDAMENTE. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA. 1. Muito embora os autores aleguem tenham sido "coagidos a comprar os produtos da requerida", deixaram de comprová-lo nos autos. Neste ponto, vale lembrar que a jurisprudência tem entendido necessário que a parte autora demonstre que o agente financeiro de fato condicionou a assinatura do contrato de financiamento à abertura de conta corrente ou aquisição de qualquer produto. Precedente. 2. A parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar suas alegações, notadamente no que tange à suposta cobrança indevida de "taxa de obra" e cobranças em duplicidade em junho e julho de 2013. 3. Recurso não provido. (TRF3, Ap 00115702520134036105, Segunda Turma Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2017).

2.5 Cláusula penal

Pretendem os autores seja conferido equilíbrio ao contrato, o qual prevê cláusula penal unilateral para o caso de descumprimento da avença, impondo penalidade apenas para o adquirente/consumidor.

De fato, assiste razão à parte autora.

Padece o contrato de vício em razão do desequilíbrio instaurado pela estipulação de cláusula penal por descumprimento tão somente para o consumidor, parte mais fraca da relação de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, inciso V, prevê dentre os direitos básicos do consumidor, a modificação de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais. No mesmo sentido dispõe o artigo 51, inciso XII, do mesmo diploma legal, que dispõe serem nulas de pleno direito, cláusulas contratuais que obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor.

Nesta esteira, razoável que a mesma cláusula penal seja aplicada à corré, pois a ausência de penalidade estimula o descumprimento contratual. Aliás, mais do que descumprir, descumprir por longo período, como foi o caso dos autos.

Nesse sentido, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. CLÁUSULAS PENAL MORATÓRIA. POSSIBILIDADE DE REVERSÃO. REVALORAÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O STJ possui entendimento no sentido de que é possível a inversão da cláusula penal moratória em favor do consumidor, na hipótese de inadimplemento do promitente vendedor, constatastando na ausência de entrega do imóvel. Precedentes. 2. O Tribunal de origem reconheceu a impossibilidade de inversão da multa contratual em favor do adquirente do imóvel, uma vez que esta não estaria prevista contratualmente para o caso de inadimplemento das promitentes vendedoras, o que contraria a atual jurisprudência desta Corte a respeito do tema. 3. Não há se falar em violação ao enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão agravada, ao dar provimento ao recurso especial, realiza mera valoração probatória dos fatos sobejamente delineados no acórdão recorrido. 4. Agravo interno não provido. (STJ, AINTARESP 201702599570, Quarta Turma, Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DATA: 14/05/2018).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. REVALORAÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL. CABIMENTO. 1. A reavaliação da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, prática admitida em sede de recurso especial, razão pela qual não incide o óbice previsto no Enunciado n.º 7/STJ. 2. Possibilidade, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de inversão da cláusula penal moratória em favor do consumidor, em caso de inadimplemento do promitente vendedor, constatastando no atraso da entrega do imóvel no prazo estipulado pelas partes. 3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STJ, AIRESPP 20150000735, Terceira Turma, Rel. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE DATA: 27/03/2018).

Destarte, aplicável à **Conviva** a cláusula penal de 2% prevista na cláusula vigésima do compromisso de compra e venda (id. 340290).

2.6 Comissão de corretagem

Os autores se insurgem contra supostas cobranças de R\$ 6.075,31 e R\$ 200,00, a título de comissão de corretagem e "SATI", respectivamente.

O contrato realmente prevê, no parágrafo primeiro da cláusula décima quinta, o pagamento de valores a título de intermediação no financiamento com a Caixa.

Os autores demonstraram nos autos o pagamento de valor a título de comissão de corretagem, de acordo com os documentos id. 340441.

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. RECURSO REPETITIVO. TEMA 938. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CLAUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N.ºS 5 E 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ). 2. Na hipótese, o acórdão recorrido não destoou do entendimento firmado por esta Corte Superior no julgamento do REsp n.º 1.551.951/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (tema 938), no sentido de que a validade da cláusula contratual que transfere ao promitente comprador a obrigação de pagar a taxa de corretagem exige a ciência inequívoca do consumidor quanto ao valor da comissão, o que não ocorreu na hipótese. 3. Rever a conclusão do tribunal local demandaria o reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória, procedimentos inadmissíveis em recurso especial, nos termos das Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ, AIRESPP 201703114291, Terceira Turma, Rel. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE DATA: 11/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. COMISSÃO DE CORRETAGEM. RECURSO REPETITIVO. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos. 2. Em recurso especial, analisado sob o rito dos recursos repetitivos, o STJ firmou a tese de que é válida a cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem (REsp n.º 1.599.511/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 24/08/2016, DJE 06/09/2016). 3. Afastar a conclusão de que as informações sobre a cobrança da comissão corretagem foram regularmente prestadas demandaria o revolvimento do conteúdo probatório dos autos, providência vedada por óbice da Súmula n.º 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AINTARESP 201501399295, Quarta Turma, Rel. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJE DATA: 17/04/2018).

Não consta do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra firmado entre os autores e a Conviva o destaque do valor da comissão de corretagem.

Assim, reputo que o pedido de devolução do valor pago a esse título deve ser julgado procedente.

A repetição em dobro, porém, só se justifica se comprovada má-fé, o que não ocorreu no caso.

2.7 Assessoria técnico-imobiliária

Quanto à cobrança a título de "SATI", os autores informam que tais valores foram exigidos devido à prestação de serviços de "assessoria jurídica e técnico-imobiliária, com o atendimento de advogado especializado." (id. 340281).

Afirmam, porém, que não houve a presença de advogado especializado para esclarecer os contratos firmados.

Os autores comprovaram nos autos o pagamento de valor a título de "assessoria técnico-imobiliária", de acordo com os documentos id. 340441.

O Superior Tribunal de Justiça assim decidiu, inclusive em sede de recurso repetitivo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS. SÚMULA N.º 7/STJ. CORRETAGEM. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES. SERVIÇO DE ACESSORIA TÉCNICO-IMOBILIÁRIA - SATI. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. 1. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos contratos de compra e venda de imóvel, a cláusula contratual que transfere ao promitente comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem, quando previamente informada ao consumidor, é válida. A cobrança pelo promitente vendedor do serviço de assessoria técnico-imobiliária é abusiva. Precedentes do STJ. 3. A aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula n.º 7 desta Corte. 4. Agravo interno não provido. (STJ, AIRESPP 201600410755, Terceira Turma, Rel. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE DATA: 28/03/2017).

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. VENDA DE UNIDADES AUTÔNOMAS EM ESTANDE DE VENDAS. CORRETAGEM. CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. VALIDADE. PREÇO TOTAL. DEVER DE INFORMAÇÃO. SERVIÇO DE ACESSORIA TÉCNICO-IMOBILIÁRIA (SATI). ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. I - TESE PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 1.1. Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem. 1.2. Abusividade da cobrança pelo promitente-vendedor do serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênera, vinculado à celebração de promessa de compra e venda de imóvel. II - CASO CONCRETO: 2.1. Improcedência do pedido de restituição da comissão de corretagem, tendo em vista a validade da cláusula prevista no contrato acerca da transferência desse encargo ao consumidor. Aplicação da tese 1.1. 2.2. Abusividade da cobrança por serviço de assessoria imobiliária, mantendo-se a procedência do pedido de restituição. Aplicação da tese 1.2. III - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ, RESP 201601297158, Segunda Seção, Rel. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE DATA: 06/09/2016).

Logo, considero indevida a cobrança de valores a título de assessoria técnico-imobiliária e determino a devolução do valor pago a esse título.

A repetição em dobro, porém, também não se justifica, pois não comprovada má-fé.

2.8 Promoção "Indique um Amigo"

Com relação à promoção denominada "Indique um Amigo", os autores apenas trouxeram aos autos uma ficha de inscrição e o regulamento da promoção (id. 340445). Não há outras informações que denotem o cumprimento das exigências normatizadas no regulamento, razão pela qual não há como acolher o pedido de condenação da corré Conviva à entrega dos prêmios.

2.9 Dever de indenizar

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: **I.** ação ou omissão do agente; **II.** a culpa desse agente; **III.** o dano; **IV.** o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e **V.** a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

Em casos em que se vinda indenização decorrente de fato danoso ocorrido em relação consumerista, entretanto, a responsabilidade é objetiva do prestador, relevando-se, assim, a inexistência do elemento da culpa. É o quanto prevê o artigo 3º, §2º, da Lei n.º 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, bem como seu artigo 14, segundo o qual:

(...) o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos.

Ademais, cumpre anotar que, nas demandas em que se apura defeito na prestação de serviço (*falha no serviço*), as afirmações do autor-consumidor são presumidas relativamente como verdadeiras, incumbindo ao prestador de serviços a desconstituição dessa presunção através das provas carreadas ao processo. A responsabilidade civil só é afastada quando se demonstra que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu, ou de que o evento decorreu de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. É o que a doutrina especializada chama de "inversão *ope legis* do ônus da prova", prevista no § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Pois bem. **Passo às circunstâncias particulares do caso dos autos.**

Extrai-se dos artigos 113, 187 e 422, do Código Civil, o dever de as partes agirem de boa-fé desde o início das tratativas negociais até o término da fase de execução do contrato.

O dever de informar e a proteção contra publicidade enganosa antecedem o momento de celebração do contrato, pautando a atuação dos agentes econômicos desde a fase pré-contratual. Assim, a busca ativa de clientes deve ser feita mediante informações corretas e de fácil compreensão, levando os dados essenciais do negócio ao conhecimento dos potenciais contratantes. E, na forma do artigo 30, do CDC, a informação transmitida na divulgação do empreendimento imobiliário, como forma de alcançar interessados na venda das unidades, vincula o anunciante ou ofertante.

Sobre os efeitos da vinculação, ensina Antônio Herman V. Benjamin:

A vinculação atua de duas maneiras: primeiro, obrigando o fornecedor, mesmo que se negue a contratar; **segundo, introduzindo-se (e prevalecendo) em contrato eventualmente celebrado, inclusive quando seu texto o diga de modo diverso, pretendendo afastar o caráter vinculante** (In: Manual de Direito do Consumidor. BENJAMIN, Antônio Herman V.; Marques, Cláudia Lima; Bessa, Leonardo Roscoe. São Paulo, 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013, p. 238-239, **destacou-se**).

No caso dos autos, as tratativas entre a parte autora e a **Conviva** tiveram início em 02/11/2010, quando deflagrado o processo de contratação, obtida a concordância com o negócio ofertado e efetuadas as primeiras despesas por parte dos adquirentes em prol do contrato. Por isso, merece especial atenção o que foi informado naquela ocasião, seja por meio do material impresso, seja pelos que atuaram como representantes ou prepostos da vendedora, por cujos atos a construtora responde na forma do artigo 34, do CDC.

Segundo o quadro resumo anexo ao contrato de compra e venda, o prazo de conclusão das obras estava previsto para 24 meses após a contratação do financiamento. A contratação do financiamento junto à CEF ocorreu em **30/08/2011** (id. 340333), portanto, a data para o término da obra seria **30/08/2013**.

Nada indica que a Conviva tenha informado aos consumidores a possibilidade de prorrogar o prazo de entrega do empreendimento. Se o tivesse feito, aliás, o ônus da prova deste fato caberia à ré (artigo 38, CDC). Portanto, houve omissão de dado essencial – que poderia ter levado os autores a não celebrar o contrato se dele tivesse ciência – somada à oferta de um bem para entrega em agosto de 2013, data que vincula o ofertante, na esteira da doutrina citada.

Observo, portanto, que, **desde 31/08/2013, a ré Conviva está em mora**. Não obstante, continua inadimplente até os dias de hoje.

Cabe salientar ainda que nenhuma das rés apresentou a íntegra dos procedimentos de acompanhamento da obra, contendo, por exemplo, os relatórios de acompanhamento do empreendimento e nenhum motivo que pudesse justificar o atraso. Nesse caso, não há prova de qualquer fortuito externo que possa afastar a responsabilidade das empresas fornecedoras na relação consumerista.

Pela pertinência em relação ao tema tratado, transcreve-se trecho do voto proferido pelo Relator da Apelação n. 1027766-72.2014.8.26.0114 julgada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (Relator: Carlos Alberto de Salles; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 24/02/2016; Data de registro: 24/02/2016):

Áreas fazem parte do risco do empreendimento, não podendo ser transferidas ao consumidor. Há de se diferenciar o caso fortuito interno, isto é, a imprevisibilidade ocorrida no momento da prestação do serviço, do fortuito externo, decorrente de fato que não guarda qualquer relação com a atividade do fornecedor. Apenas o caso fortuito externo é excludente de responsabilidade.

(...)

Nesse sentido, é a jurisprudência desta 3ª Câmara, já pacificada pelo Enunciado 38-1:

Não constitui hipótese de caso fortuito ou de força maior, a ocorrência de chuvas em excesso, falta de mão-de-obra, aquecimento do mercado, embargo do empreendimento ou, ainda, entaves administrativos. Essas justificativas encerram “res inter alios acta” em relação ao compromissário adquirente. (...).

O prazo contratual para o término da construção findou em **agosto de 2013**. A instituição financeira não demonstrou que tenha tomado providências no sentido de efetivar sua função de monitoramento da obra, acabando por dar guarida à conduta da construtora e penalizar os mutuários. Assim, caberia à CEF, na condição de fiscalizadora da aplicação dos recursos liberados, ter adotado as providências previstas no contrato.

Por tudo isso, conclui-se que a CEF tem responsabilidade, na medida em que tinha o dever de atuar como órgão fiscal, pelo atraso na entrega da obra. A inércia da CEF quanto às suas obrigações contratadas contribuiu para o agravamento da situação, com as repetidas prorrogações da obra.

Não se pode, contudo, considerar a mora na mesma data imputada à **Conviva**, haja vista que a CEF não foi responsável pela venda da unidade e, por isso, não tem controle sobre o teor da oferta realizada pela corrê.

Em consonância com os prazos previstos no contrato, firmado entre a CEF, os autores e a **Conviva**, até 30/08/2013 não há fatos imputáveis à CEF, por se tratar da fase de construção prevista no contrato. Passada esta data, identificado o atraso no cronograma, a CEF teria até 29/09/2013 para acionar a seguradora, promovendo ou não a substituição da construtora em razão do atraso. Assim, a CEF, por omissão quanto ao dever contratual, é responsável pelo atraso após **30/09/2013**.

A partir da mora da ré CEF são devidos, por consequência, os juros compensatórios sobre o saldo devedor, já que inviabilizada a fase de amortização do débito.

2.9.1 Dano material

A parte autora pede a condenação das rés ao pagamento dos seguintes danos materiais: (1) aplicação de multa convencional prevista no contrato; (2) ressarcimento em dobro dos valores pagos a título de (2.1) “juros de obra” após o prazo para a conclusão do empreendimento; (2.2) abertura de conta corrente e contratação de seguro; (2.3) “comissão de corretagem”; (2.4) “SAIT”; (3) ressarcimento dos valores pagos a título de “INCC” e; (4) entrega dos eletrodomésticos oferecidos na promoção “Indique um Amigo”.

Todos os pedidos listados acima já foram apreciados nos itens **2.1.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8 e 2.9** desta sentença, razão pela qual passo a apreciar o pedido de indenização por dano moral.

2.9.2 Dano moral

É incontroverso o inadimplemento contratual por parte da construtora. A responsabilidade de ambas as rés pelo fato também foi verificada. Aplica-se, portanto, à espécie, o artigo 475 do Código Civil, que dispõe:

Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

Nesse sentido, conforme consta da fundamentação acima exposta, a responsabilidade civil em tela é de natureza objetiva, dispensando-se a comprovação do requisito psicológico culpa ou dolo. Há dever de indenizar desde que haja ação ou omissão, dano e nexo de causalidade.

Conforme definição de Sérgio Cavalieri Filho, o dano moral “*é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima*” (in: Programa de Responsabilidade Civil, 2ª edição, p. 74). Assim, cuida-se de dano de expressão intrínseca ao íntimo do lesionado e sua prova pode ser dispensada pela impossibilidade de apurar, de forma objetiva, a sua existência. Trata-se do que se chama dano *in re ipsa*, que exsurge da própria gravidade do fato ofensivo que, uma vez provado, traz em sua esteira a prova do dano.

Estabelecidas as premissas jurídicas específicas ao dano moral, passo a demonstrar que todos os pressupostos fáticos correlatos ao dever de indenizar foram satisfeitos.

I. ação/omissão: a ação da corrê Conviva, ao veicular informações discrepantes dos contratos posteriormente firmados e pelos sucessivos adiamentos na entrega da obra, em franco desacordo com os compromissos assumidos perante os adquirentes. Houve violação ao dever de prestar informações adequadas ao consumidor (artigo 6º, III, do CDC) e de cumprir as informações veiculadas na oferta (artigo 31, CDC). Além do significativo atraso em relação à data divulgada na oferta, também houve descumprimento dos prazos contratuais. Exige-se pontualidade no cumprimento das obrigações pela parte mais vulnerável na relação jurídica, os adquirentes, sem a contrapartida da construtora. Por sua vez, a omissão da CEF em acionar a seguradora ou substituir a construtora concorreram para o atraso e para a incerteza quanto ao desfecho do empreendimento. Fosse outra a conduta, os prejuízos poderiam ter sido atenuados.

II. culpa: elemento inexigível na definição da responsabilidade civil objetiva.

III. dano: a situação traz transtornos que vão muito além do mero aborrecimento, pois abala a confiança que os adquirentes depositaram na ré **Conviva**, ficando evidente o inadimplemento contratual. Além do desgaste emocional, a conduta da ré vem exigindo mobilização dos adquirentes. A situação é especialmente grave porque envolve um investimento elevado, consistente na compra de um imóvel por pessoas cuja renda não é elevada, o que permite concluir que não poderiam dispor de grandes somas de dinheiro sem prejuízo da própria subsistência. Por sua vez, extrapola o limite da tolerabilidade impor aos adquirentes que esperem pacientemente pelo término da obra, mantendo os pagamentos a que se comprometeram, ao passo que medidas contra a construtora mostram-se pouco efetivas para coibir inadimplência. Em verdade, o dano exsurge da própria gravidade do fato ofensivo.

IV. nexo de causalidade: a ação e a omissão descritas no item I se inserem na cadeia causal adequada que resultou no dano extrapatrimonial ora vindicado. Ou seja, a incúria das rés entrou na linha lógica adequada de causalção do dano experimentado pelos autores.

V. causa de exclusão ou de redução da responsabilidade dos corrêus: na esteira das considerações feitas nos itens precedentes, não se vislumbra nenhuma das causas que **excluem** a responsabilidade das corrês por defeito do serviço (artigo 14, § 3º, I e II, do CDC).

Em linha de consequência, preenchidos os pressupostos legais do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 927 do Código Civil, a Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda. e a Caixa Econômica Federal devem compensar o dano moral experimentado pelos demandantes.

Cumpra ao magistrado aplicar o juízo de razoabilidade ao que efetivamente impõe o dever de indenizar. Nesse mister, deve, ademais de apurar o dano *in re ipsa*, aferir a gravidade dos fatos, a fim de depurar o efetivo dano moral do mero incômodo social. Assim se firmou o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 172.720, STF, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 21/02/1997).

O valor fixado deve revestir-se de dupla função: de ressarcir o ofendido e de desestimular os ofensores, pedagogicamente, a que atos semelhantes não se repitam, evitando-se o enriquecimento sem causa legítima e proporcional da vítima.

Nesse sentido, embora a culpa *lato sensu* não seja elemento do suporte fático da responsabilidade civil objetiva, está consagrada na doutrina e na lei (artigo 944, parágrafo único, do CC/02) que ela serve para graduar equitativamente a compensação do dano moral entre os causadores desse.

Bem sopesadas as circunstâncias, a culpa da Caixa Econômica Federal é inferior àquela ostentada pela construtora, razão pela qual passo a arbitrar, de forma diferenciada a cada uma, o valor a ser indenizado a título de dano moral.

2.9.2.1 Dano moral a ser indenizado pela ré Conviva

Desde a mora (31/08/2013) até o mês de prolação desta sentença (agosto de 2018), transcorreram 05 anos, sem informação de entrega da obra. Extrai-se do contrato de compra e venda de terreno com mútuo para construção o valor total do bem imóvel (valor original) de R\$ 178.024,69, que os autores se propuseram a pagar em parcelas de R\$ 3.284,69 (recursos próprios), R\$ 5.319,33 (conta vinculada FGTS) e os restantes R\$ 133.100,00 por meio de financiamento.

O valor arbitrado não pode representar enriquecimento dos autores e, no caso, devem ser observadas as condições do empreendimento, pagamentos e tempo de atraso.

Assim, em vista da responsabilidade da construtora pelo dano moral causado aos autores, é devida indenização de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor este que reputo adequado para reparação do dano, a ser pago pela Conviva. A atualização e os juros de mora deverão atentar para a súmula 362 do STJ, fluindo a partir da data desta sentença.

2.9.2.2 Dano moral a ser indenizado pela ré Caixa Econômica Federal

Tendo em vista o valor do financiamento contratado com a CEF (R\$ 133.100,00) e o tempo de atraso imputável à CEF, por omissão quanto ao dever contratual, caracterizado após 30/09/2013 (04 anos e 11 meses) e, ainda, considerando que a indenização não deve representar um enriquecimento do autor, arbitro-a no valor de R\$ 5.000,00 na presente data. A atualização e os juros de mora deverão atentar para a súmula 362 do STJ, fluindo a partir desta sentença.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconhecida a ausência parcial do interesse de agir na desconstituição da cláusula contratual de reajuste das parcelas pelo INCC em relação à ré **Conviva**, **decreto a extinção parcial** do feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil e, na parte não extinta, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos remanescentes, resolvendo-lhes o mérito nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Faço-o para: **(3.1)** condenar a **Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda.** ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, no valor global de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescidos de atualização e juros de mora incidentes a partir desta sentença;** **(3.2)** condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora no valor global de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de atualização e juros de mora incidentes a partir desta sentença;** **(3.3)** condenar a Conviva a, após o trânsito em julgado, **(3.3.1)** pagar o valor devido pela aplicação da cláusula penal de 2% sobre o montante das quantias desembolsadas pelos autores, tendo como referência o quadro resumo do contrato (id. 340291) e; **(3.3.2)** devolver todos os valores cobrados indevidamente dos autores relativos a comissão de corretagem e assessoria técnico-imobiliária e; **(3.4)** condenar a CEF a, após o trânsito em julgado, devolver todos os valores cobrados indevidamente dos autores relativos ao contrato, considerando a mora nos moldes da fundamentação (30/09/2013), observados os parâmetros financeiros que se seguirão.

Sobre o *quantum debeatur* incidirão correção monetária e juros moratórios segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da apresentação da conta de liquidação), nos termos seguintes: **(1)** a título de dano moral – juros de mora a partir do evento danoso, qual seja, as datas em que as rés foram constituídas em mora, e atualização monetária a partir desta data de arbitramento (Súmulas n.ºs 54 e 362 do STJ); **(2)** a título de cláusula penal, comissão de corretagem, assessoria técnico-imobiliária e valores cobrados indevidamente pela CEF relativos ao contrato, considerando a mora (30/09/2013) – correção monetária desde o desembolso dos valores e juros de mora a partir da citação.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos representantes, nos termos do artigo 86 do mesmo Código.

As custas serão meadas entre as partes.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Presentes os pressupostos legais para concessão de tutela de urgência, **determino** às rés se abstenham de cobrar dos autores as prestações relativas ao contrato, bem como de inscrever o nome deles no cadastro de inadimplência com relação à dívida debatida na presente demanda, considerando a mora das fornecedoras nos moldes da fundamentação (31/08/2013 para a **Conviva** e 30/09/2013 para a CEF).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001646-40.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: EAGLE CONSULTORIA E AVALIAÇÕES DE ATIVOS EIRELI, MARINA SEVERINA DA SILVA, RAQUEL FERREIRA SANTOS

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial por meio da qual se pretende o recebimento da importância relativa a cédula de crédito bancário.

A exequente peticionou informando a satisfação da obrigação, razão pela qual requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Decido.

Tendo em vista a notícia da ocorrência de acordo extrajudicial entre as partes, **decreto a extinção** da presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários nos termos do acordo referido.

Nos termos do artigo 90, § 3º, do CPC, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes.

Não há constrições a liberar.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 9 de agosto de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5000277-11.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: ELIANE MARIA RUPULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO LOPES DE ALMEIDA JUNIOR - SP353724

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Intime-se a CEF a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da alegação de descumprimento da ordem judicial concedida nestes autos - sentença id 2734596.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se, com prioridade.

Barueri, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-72.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JAIR BENEDITO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR RAMOS NASCIMENTO - SP192607
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se persiste o interesse na produção de outras provas, justificando sua essencialidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

Em nada mais sendo requerido a título probatório, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-87.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VANDA DONIZETE BAPTISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se persiste o interesse na produção de outras provas, justificando a sua pertinência e essencialidade, no prazo de 10 (dez) dias. Eventuais documentos remanescentes deverão ser apresentados nessa mesma oportunidade.

Em nada mais sendo requerido a título de instrução probatória, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se.

BARUERI, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000886-91.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: EUROP ASSISTANCE BRASIL SERVICOS DE ASSISTENCIA S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001304-29.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: OECIO DE ASSIS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por **Oecio de Assis Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, protocolado em 06/02/2017 (NB 46/179.436.351-0), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 17/05/1989 a 30/06/1992, de 06/03/1997 a 03/11/1999, de 08/11/1999 a 02/05/2014 e de 01/06/2014 a 06/02/2017.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Emenda da inicial (id. 2524339).

Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela (id. 2539193).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 3001422). Argui, em caráter prejudicial, a prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de autorização de assinatura do representante legal da empresa no formulário DIRBEN – 8030. Menciona também a utilização de EPI eficaz pelo autor. Alega que a mera indicação genérica dos agentes químicos não basta à caracterização de atividade especial. Diz que, no período em que o autor busca o reconhecimento da especialidade, não houve fonte de custeio total para a concessão do benefício. Afirma que os agentes químicos mencionados pelo autor não estão previstos na legislação como ensejadores ao reconhecimento da atividade especial. Pugna pela improcedência do pedido.

Instadas a especificarem provas (id. 4312115), o autor afirmou que já juntou aos autos as provas que pretendia produzir. O réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 06/02/2017, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (31/08/2017), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, item constante do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

2.5.5	Composição tipográfica e mecânica. Linotipia, Estereotipia, Eletrotipia, Litografia e Off-Set, Fotogravura, Rotogravura e Gravura, Encadernação e Impressão em geral	Trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas: Linotipistas, monotipistas, tipógrafos, impressores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores, titulistas.
1.2.11	Tóxicos Orgânicos Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoóis (ol) IV - Aldeídos (al) V - Cetonas (ona) VI - Ésteres (oxissais em ato - ila) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nítrilas e isonítrilas (nítrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo-metálicos halogenados, metalóidicos e nitrados.	Trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T – Tais como: cloroeto de metila, tetracloroeto de carbono, tricloroetileno, cloroformo, bromureto de metila, nitro benzeno, gasolina, álcoolis, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc.
2.5.8	INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORIAL Monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de estereotipia, eletrotipistas, estereotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotogravadores.	

2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.6 Caso dos autos

2.6.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Cia. Lithographica Ypiranga, de 15/05/1989 a 30/06/1992; Impress Cia. Brasileira de Impressão, de 06/03/1997 a 03/11/1999; Margraf, de 08/11/1999 a 02/05/2014 e; Opção Gráfica, de 01/06/2014 a 06/02/2017.

Juntou cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs e declarações (ids. 2465475, 2465481, 2465518, 2465531).

2.6.1.1 Cia. Lithographica Ypiranga – 15/05/1989 a 30/06/1992

De acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supra mencionado, verifico que não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para o período *sub judice*, mas tão somente para o período de 01/07/1992 a 05/04/1995.

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade do período de 15/05/1989 a 30/06/1992, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido é a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21 de janeiro de 2015, em seu artigo 264 dispõe:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

2.6.1.2 Impress Cia. Brasileira de Impressão – 06/03/1997 a 03/11/1999

Em relação ao período de 06/03/1997 a 10/12/1997, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supramencionado, verifico que não restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, mediante enquadramento nas categorias profissionais descritas nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/1979.

Para as atividades desenvolvidas após 10/12/1997, passou-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submete.

Quanto ao período de 11/12/1997 a 03/11/1999, conforme o referido PPP, não houve comprovação de que a atividade de “I ajudante rotativa” foi exercida com sujeição a agentes físicos e químicos, de modo habitual e permanente. Não há, também, especificação sobre intensidade ou concentração de possíveis agentes físicos e químicos a que o autor teria sido exposto, nem a técnica utilizada para medição.

Dessa forma, não há como considerar que a atividade exercida no período de 06/03/1997 a 03/11/1999 foi realizada em condições especiais.

2.6.1.3 Margraf – 08/11/1999 a 02/05/2014

De acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supra mencionado, verifico que não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para o período *sub judice*, mas tão somente para o período de 05/01/2004 em diante.

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade do período de 08/11/1999 a 04/01/2004, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto, conforme já mencionado no item 2.6.1.1.

Em relação ao período *sub judice* de 05/01/2004 a 02/05/2014, verifico que restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Noto que nesse período houve exposição ao nível sonoro de 88,5 dB(A), acima dos limites legais vigentes à época. A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, comprovada pelo PPP mencionado.

Quanto aos agentes químicos, conforme o referido PPP, não houve comprovação de que as atividades de “1/2 Oficial Impressor” e “Impressor Off Set B” foram exercidas com sujeição aos agentes químicos, de modo habitual e permanente. Não há, também, especificação sobre intensidade ou concentração de possíveis agentes químicos a que o autor teria sido exposto.

2.6.1.4 Opção Gráfica – 01/06/2014 a 06/02/2017

Em relação ao período *sub judice* de 01/06/2014 a 06/02/2017, verifico que restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Noto que, nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 88,5 dB(A), acima dos limites legais vigentes à época. A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, comprovada pelo PPP mencionado.

Quanto aos agentes químicos, conforme o referido PPP, não houve comprovação de que a atividade de “Impressor M 600 ‘A’” foi exercida com sujeição aos agentes químicos, de modo habitual e permanente. Não há, também, especificação sobre intensidade ou concentração de possíveis agentes químicos a que o autor teria sido exposto.

2.6.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:
Assim, até a DER, o autor contava com **17 anos, 08 meses e 09 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.
Assiste-lhe, assim, o direito à averbação do período especial aqui reconhecido, sem a concessão do benefício pleiteado.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Oecio de Assis Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a **averbar** a especialidade dos períodos de 05/01/2004 a 02/05/2014 e de 01/06/2014 a 06/02/2017.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 20% do valor à representação processual do réu, sem prejuízo da isenção do pagamento enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor. Já o INSS pagará 80% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil.

Custas na mesma proporção acima. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.
Descabe determinar o pronto cumprimento do julgado, diante da ausência de repercussão financeira imediata.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 10 de agosto de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000749-75.2018.4.03.6144

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730

REQUERIDO: MARIA RITA AMARAL

DESPACHO

Intime-se a parte requerente de que os autos ficarão disponíveis para acesso pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se.

Publique-se.

Barueri, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-97.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSANE BARBOZA VILELA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GUZZON - SP191317

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a apelada (autora) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000477-18.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: SPREAD COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TOMAS BORGES OTONI NEIVA - SP304987

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Retifique-se o polo ativo da demanda, nos termos da solicitação id 8635899.

Oficie-se a autoridade impetrada encaminhando cópia da sentença proferida nestes autos, para ciência e providências cabíveis.

Diante da interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-43.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CLAUDIA PEDROSA BENITES
Advogados do(a) AUTOR: MARINO SUGIAMA DE BEIJA - SP307140, OSVALDO BISPO DE BEIJA - SP217254
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-40.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RENATO LUIS DE GOES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GUZZON - SP191317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-74.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SHEILA MARIA DE ANDRADE MANSO
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO MACHADO PEREIRA - SP119595, SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000822-47.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAO BATISTA MAXIMO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO JOSE PEDROSO EIRAS - SP315438, MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA - SP327194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A contestação não traz tese impeditiva, modificativa ou extintiva de direito, razão pela qual não cabe abrir prazo para réplica.

Assim, no prazo de 10 (dez) dias digam as partes se há outras **provas** a serem produzidas, justificando sua essencialidade e sua pertinência, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

Nada mais sendo requerido a título probatório, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-91.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE ALENCAL ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado (autor) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001976-37.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ELBER MATEUS DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELBER MATEUS DE ARAUJO - SP392503
IMPETRADO: DIRETOR DA AGENCIA DO INSS DA CIDADE DE SÃO ROQUE - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Elber Mateus de Araújo, qualificado nos autos, contra ato praticado pelo Chefe da Agência da Previdência Social São Roque. Deduz pedido para que a autoridade impetrada se abstenha de impedi-lo de protocolar mais de um benefício por atendimento e de obrigar o protocolo dos requerimentos administrativos por agendamento, apenas através do sistema de atendimento por hora marcada.

Narra que é advogado especializado em Direito Previdenciário. Diz que o impetrado o impediu de protocolar pedidos de concessão de benefício de prestação continuada e de aposentadoria por tempo de contribuição. Expõe que foi obrigado a realizar agendamento. Relata que o impetrado o informou que, para ter atendimento diferenciado, só através de decisão judicial. Informa que está tolhido de exercer sua profissão. Afirma que a conduta do impetrado impõe condições ao direito de petição. Sustenta que a atitude do impetrado viola o artigo 133, da Constituição Federal, e o artigo 7º, da Lei nº 8.906/94.

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 3307707).

O impetrado prestou informações (id. 4686051). Narra que já atende aos advogados em todos os serviços sem agendamento com guichê exclusivo, em cumprimento à decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0026178-78.2015.401.3400.

O Instituto Nacional do Seguro Social requereu o seu ingresso no feito e prestou informações (id. 4757472). Em essência, advoga a ausência de prejuízo na manutenção do agendamento eletrônico. Narra que a data a ser considerada é a data da solicitação, não a data do atendimento. Diz que a data de entrada do requerimento retroage à data da solicitação do agendamento. Expõe que os atos praticados pela Agência da Previdência Social estão dentro da legalidade. Relata que a atuação do advogado é dispensável nos processos administrativos. Afirma que é necessário tratar de forma isonômica o segurado que postula sem o intermédio de advogado com o beneficiário que atua através de advogado. Requer a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou ciência.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, exclua-se a União Federal do polo passivo.

De um lado, está o impetrante, buscando o resguardo do livre exercício da atividade profissional e representar seus clientes no exercício do direito de petição junto à Administração Pública.

De outro lado, se encontra a autarquia previdenciária, tentando encontrar soluções para mitigar a precariedade do atendimento que presta aos cidadãos, na busca pela implementação dos princípios da eficiência, da celeridade e da isonomia.

A questão é mais complexa do que pode parecer. É fato notório e histórico que os serviços prestados pelo INSS estão muito aquém do padrão razoável, quando se adota por premissa fundamental a dignidade da pessoa humana.

Um exemplo cristalino desta realidade eram as filas que se formavam na porta das agências da autarquia, desde o início das madrugadas, para fins de obtenção de senha para atendimento, cujo número era limitado. Tal situação causava imensurável dissabor em grande parte das pessoas que lá aguardaram, durante horas, de ter de retornar outro dia para nova fila, sem garantia de atendimento.

Para resolver tal situação, o INSS estabeleceu o procedimento de agendamento dos atendimentos, com data e hora previamente marcadas, viabilizando a substituição das famigeradas filas pela possibilidade do agendamento por meio da internet e do telefone. Não há dúvidas de que um avanço se verificou, e neste tópico, entendo com razão a autoridade impetrada.

Com a nova sistemática, prestigiou-se o princípio da isonomia e o respeito pela dignidade humana dos segurados e cidadãos, o que deve prevalecer se cotejados com o princípio do livre exercício da profissão de advogado. Observo que o livre exercício profissional do impetrante não restou obstado pela nova sistemática adotada. O que se impôs foi uma necessária adaptação ao novo regimento, em prol justamente da melhoria da prestação dos serviços de coletividade, o que é razoável.

Em prestígio aos valores da isonomia e da dignidade da pessoa humana, entendo razoável impor-se tal adaptação por parte dos advogados.

Compulsando os autos, verifico que, em que pese argumento contrário por parte do impetrante, este não demonstrou ter sido impedido de agendar eletronicamente pedido de aposentadoria para seus clientes e, pois, de exercer livremente sua profissão.

Com efeito, conquanto injustificável o atraso por parte do INSS na análise e processamento de pedidos administrativos de benefícios, permitir a prática objetivada pelo impetrante implicaria clara e insuportável violação ao princípio da isonomia, vez que a ordem de apresentação dos protocolos estaria, de fato, sendo burlada. Institucionar-se-ia, assim, a anarquia na prestação do serviço considerado, em razão do excessivo volume de trabalho diário.

Porém, com relação à exigência de uma senha para cada procedimento requerido pelo mesmo advogado, observo que não há amparo legal, razoabilidade e eficiência na referida cobrança. Na prática, o advogado terá que retirar várias senhas ao mesmo tempo e ser atendido por diferentes funcionários. Corre o risco, inclusive, de perder sua vez, por ainda estar em atendimento quando sua senha seguinte for anunciada.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes pertinentes precedentes, os quais adoto como razões de decidir:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. INSS. ATENDIMENTO DIFERENCIADO. ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE AGENDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PROTOCOLIZAÇÃO DE VÁRIOS PEDIDOS EM UM MESMO ATENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. - A pretensão, nos limites como deduzida, desborda, em parte, da garantia à plenitude do exercício das prerrogativas da advocacia, assumindo foros de indevido privilégio de atendimento. - Consoante consignado pelo INSS em outros feitos já levados a julgamento nesta Turma acerca da mesma matéria, o atendimento nas Agências do INSS vem sendo feito por meio de sistema informatizado de agendamento eletrônico - SAE -, juntamente com a Central de Atendimento pelo telefone 135, inovação que veio a oferecer, aos seus segurados, condições dignas de atendimento, com hora marcada, para evitar a distribuição de senhas e a formação de filas. - Ademais, a informatização do atendimento vem permitindo tratamento igualitário aos segurados, embora o agendamento se faça com algum prazo de espera em razão da grande demanda e o reduzido número de servidores, mas os efeitos da concessão dos benefícios retroagem à data do agendamento. - Por fim, consta que o atendimento com hora marcada é uma opção do segurado, podendo apresentar-se diretamente na Agência, mas se sujeitando à fila de espera, o que se aplica também aos advogados representantes de segurados. - Nesse sentido, o pleito genérico do apelado, visando atendimento imediato e irrestrito, esbarra diretamente nas normas legais de atendimento prioritário, pois seu acolhimento sujeitaria a Autarquia a decidir prioritariamente os requerimentos de benefícios apresentados por advogados, privilégio não contemplado sequer na Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). - Os advogados não detêm prioridade de atendimento sobre aquelas pessoas legalmente beneficiadas por tal preferência, mas tão somente a prerrogativa inscrita no Artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94. - O dispositivo legal em comento, ao assegurar aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão, garante-lhes exatamente isso. Não é a preferência em fila ou não utilização de senhas, mas, condições condígnas que não exacerbe e martirize no atendimento perante as Agências do INSS em virtude do exercício de sua profissão. - Possui o INSS a obrigação de conciliar o pleito do apelado com as normas legais de atendimento prioritário, sem trazer ônus aos advogados no exercício de sua profissão, ou mesmo lhes inviabilizar o acesso à defesa dos beneficiários que optem por nomeá-los. - O Instituto, dentro de seu poder discricionário, deverá estabelecer procedimentos para receber requerimentos dos advogados, de acordo com capacidade operacional do posto de atendimento. - Dessa forma, levando-se em conta que o sistema de agendamento prévio para protocolização do benefício previdenciário foi criado com vistas a agilizar o atendimento ao público e não com o intuito de cercar o direito dos segurados, devem os impetrantes se submeter ao agendamento eletrônico tanto para protocolização dos benefícios previdenciários de seus mandatários, como para pedido de certidões e cópias de processo, independentemente de procuração e direito de vista dos processos administrativos, mediante procuração. - **Além do agendamento, de rigor também a senha e a fila para todos, como forma democrática para atendimento dos prioritários, do público e do advogado.** - Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, ApReeNec 00133288320154036100, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 08/11/2017).

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO PARA ATENDIMENTO DE ADVOGADOS NAS AGÊNCIAS DO INSS. EXIGÊNCIA DE UMA SENHA POR ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PREVISÃO LEGAL. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PETIÇÃO E AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA E APELAÇÃO IMPROVIDAS. 1. Inicialmente tenho por submetida a remessa oficial, nos termos da legislação de regência. 2. O cerne da controvérsia diz respeito unicamente à possibilidade de atendimento dos advogados nas agências do INSS para o fim de protocolar requerimentos administrativos, pedidos de vista, fazer carga de processos, solicitar cópia, pesquisar e obter cópia de documentos, com a utilização de uma única senha e sem a necessidade de prévio agendamento. 3. Não pode a Administração Pública restringir a defesa dos interesses dos segurados, devidamente representados por procurador, seja limitando o número de requerimentos ou exigindo o prévio agendamento, sob pena de violação ao livre exercício da atividade profissional e das prerrogativas próprias da advocacia, previstas nos arts. 5º, inciso XIII e 133, da Constituição Federal, bem como no art. 7º, inciso VI, "e", da Lei n. 8.906/94. 4. No que diz respeito à exigência de senha para atendimento ao público, não se vislumbra afronta às prerrogativas do advogado, por se tratar de medida de organização interna das agências. **Contudo, deve ser afastada, tão somente, a exigência de uma senha para cada procedimento requerido pelo mesmo advogado, já que não se vislumbra razoabilidade na referida cobrança, nem, tampouco, encontra respaldo legal, pelo contrário, constitui violação ao direito de petição e ao princípio da eficiência.** 5. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas. (TRF3, AC00142959420164036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, e-DJF3 30/11/2017).

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino abstenha-se o impetrado de exigir do impetrante, no exercício de sua profissão de advogado, uma senha para cada procedimento requerido. Deverá, contudo, o impetrante, quando de seu atendimento nas agências do INSS, submeter-se às filas e ao critério regular de distribuição de senhas da autarquia.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. Exclua-se a União Federal.

BARUERI, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000918-96.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: INTEC INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELISE MARIA KARPPS - RS33387
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 11 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-13.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ADELIO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para ciência da contestação e para eventual manifestação sobre a prejudicial de mérito ("prescrição quinquenal") e documentos apresentados em sede de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há outras **provas** a serem produzidas, justificando sua essencialidade e sua pertinência, sob pena de preclusão. A esse fim, deverão as partes se atentar aos parâmetros probatórios descritos no despacho id 4703746 ("sobre os meios de provas").

Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade, sob pena de preclusão.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000730-69.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO DE PADUA DA SILVA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA MONTEIRO GHISSARDI - SP294615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Intime-se o INSS para ciência acerca dos documentos apresentados pela contraparte (petições de id's 6813714 e 6892120), no prazo de 10 (dez) dias.

2 No mesmo prazo, manifestem as partes eventual interesse na produção de outras provas, justificando sua essencialidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. A esse fim, deverão observar os parâmetros probatórios descritos no despacho id 5337781 ("sobre os meios de prova"). Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade, também sob pena de preclusão.

3 Em nada mais sendo requerido a título probatório, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000156-46.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: MARLY HIROKO KANEDA SAKAMOTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença id. 9477064, integrada pela sentença id. 9549571. Alega que o provimento contém omissão, porquanto a impetrante não teria sido intimada sobre a manifestação da União acerca do depósito judicial. Narra que a autoridade coatora cometeu dois equívocos no cálculo do valor devido. Diz que a União acostou aos autos documento novo. Expõe que o Juízo se valeu da dita documentação para fundamentar a impossibilidade de suspensão da exigibilidade do débito. Requer a anulação da sentença e a abertura de prazo para se manifestar sobre os documentos juntados pela União.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhimento. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a embargada, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem à correção de mero equívoco material, ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infingente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a integração do julgado seja consequência lógica da função integrativo-retificadora dos declaratórios (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Com relação à ausência de intimação da impetrante para se manifestar sobre o documento trazido pela União, não há omissão. Depositados os valores, ao juiz cabe apenas, inicialmente, dar conhecimento do depósito à União, a fim de que analise a suficiência dos valores, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Uma vez que a própria União, a quem cabe apreciar o requisito, manifestou-se pela insuficiência dos valores depositados, não cabe a este Juízo afirmar a suficiência dos valores.

Da mesma forma, sem cabimento a intimação da impetrante para se manifestar sobre a informação de insuficiência dos valores depositados. O mandado de segurança é via processual que não conta com essa amplitude de múltiplas manifestações das partes. A análise dos cálculos realizados pela União enseja discussão que ultrapassa a esfera do direito líquido e certo e avança pelo campo da dilação probatória. Trata-se de pedido que imprescinde da fase processual instrutória, pois que nela se comprovará a efetiva regularidade dos cálculos realizados pela União a fazer surgir o direito da impetrante à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ora, conforme o informado pela União, a autoridade coatora atestou a insuficiência dos valores depositados, nos seguintes termos:

(...) mesmo desconsiderando o ano de 2013, já objeto de atuação, há divergências entre a planilha apresentada nos autos (Tabela 1) e as informações prestadas à RFB (Tabela 2). Primeiramente, a impetrante não considerou em seus cálculos a alienação de janeiro de 2014. E ainda, a diferença entre o valor da venda e o valor de custo das ações (denominada "Remuneração" na Tabela 1) difere dos "Ganhos Líquidos" declarados à RFB, a saber:

PA	Planilha – Autos Judiciais	Demonstrativo – GCAP – RFB
	(Remuneração – R\$)	(Ganhos Líquidos – R\$)
Julho/2012	346.068,66	367.353,00
Mai/2017	348.000,00	322.459,00
Julho/2017	584.250,00	635.673,00
Agosto/2017	529.250,00	561.007,00
Setembro/2017	487.875,00	542.573,00

Assim, diante da divergência nas informações, consideramos para o cálculo do depósito os ganhos líquidos declarados oficialmente à Receita Federal, por meio do preenchimento do Demonstrativo de Apuração de Ganhos de Capital. Como a interessada pagou integralmente o imposto apurado à alíquota de 15% sobre os ganhos líquidos informados à RFB nas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (vide Tabela 2), deveria depositar, de forma a garantir integralmente os débitos, a diferença de 12,5% sobre os ganhos líquidos em cada operação, calculados evidentemente com os devidos acréscimos legais (multa de mora e juros) desde a data de vencimento.

PA	Ganhos Líquidos	IR – 12,5%	Vencimento	Multa Mora* (até 07/06/18)	Taxa SELIC	Juros (até 07/06/18)	TOTAL
Julho/2012	367.353,00	45.919,13	30/04/13	9.183,83	54,96%	25.237,15	80.340,10
Janeiro/2014	146.270,00	18.283,75	30/04/15	3.656,75	35,14%	6.424,91	28.365,41
Mai/2017	322.459,00	43.307,38	30/04/18	4.921,53	1,52%	612,67	45.841,58
Julho/2017	635.673,00	79.459,13	30/04/18	9.701,95	1,52%	1.207,78	90.368,85
Agosto/2017	561.007,00	70.125,88	30/04/18	8.562,36	1,52%	1.065,91	79.754,15
Setembro/2017	542.573,00	67.821,63	30/04/18	8.281,02	1,52%	1.030,89	77.133,53
Total							401.803,62

* Multa de mora – 0,33% ao dia, máximo de 20%

Registre-se que os acréscimos legais foram calculados a partir do mês de abril do cada ano subsequente. Isto porque, se considerarmos que os rendimentos não são decorrentes de operação mercantil e sim do trabalho assalariado sujeito à tabela progressiva e ao ajuste anual, seu vencimento se dá no último dia útil do mês de abril do ano seguinte, data esta fixada como limite para a entrega da Declaração Anual do Imposto de Renda Pessoa Física.

Considerando que a impetrante fez um depósito de R\$ 324.086,81, verifica-se sua **insuficiência**. Há que se apontar que a impetrante não considerou em seu cálculo a alienação de janeiro de 2014 informada em sua DIRPF. Não é possível afirmar que se trata do exercício de opção do contrato de "stock options", fato este que deve ser esclarecido pela parte. Mas, ainda que seja desconsiderado esse período de apuração (cujo total soma R\$ 28.365,41), ainda assim o depósito seria insuficiente, conforme acima demonstrado. (id. 8877085).

Há nos autos, pois, controvérsia fática que não pode ser afastada pela juntada de documentos pela impetrante. A apuração de supostos equívocos no cálculo da autoridade impetrada, para ser provada de forma líquida e certa, exigirá na espécie a produção de provas.

(...) direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Continua o jurista:

(...) quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (...). Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança.

Nesse passo, a apuração de eventuais equívocos no cálculo da autoridade impetrada não deve ser processada sob o rito mandamental, pois o direito vindicado não se apresenta na forma líquida e certa necessária.

Não é demais dizer que a impetrante titulariza direito subjetivo – cujo exercício, portanto, prescinde de autorização judicial – de apresentar nestes autos garantia integral em dinheiro do montante total e atualizado dos débitos informado pela União, para o fim de ver suspensa *ex vi legis* sua exigibilidade.

A pretensão declaratória formulada, em verdade, tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que se pretende verdadeira redefinição dos termos jurídicos decisórios, questão que não se identifica com a omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração. Por tal razão, a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000226-63.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: FG CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL E EDUCACIONAL EIRELI, KENATE VICENTE DE FREITAS
Sentença Tipo B

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória por meio da qual a requerente visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de 'Contrato de Concessão/Empréstimo' de n.º 003.00002806-3.

Conforme id. 9523697, a CEF peticionou, informando a transação entre as partes e requereu a extinção do feito.

Fundamento e decido.

Diante da regularidade do pedido formulado pela CEF, **decreto a extinção** do presente feito, aplicando o artigo 487, III, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a parte contrária não chegou a integrar a relação processual.

Custas na forma da lei.

Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001370-09.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA LUCIA FERREIRA LIMA FARALESKI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Vista dos autos

Intime-se o INSS para ciência e eventual manifestação acerca dos documentos apresentados pela parte adversária (petição de id 7710226), no prazo de 10 (dez) dias.

2 Sobre os meios de prova

Indefiro o pedido de oitiva pessoal e testemunhal formulado pela autora. A comprovação dos períodos trabalhados em condições especiais deve ser feita por meio de prova documental, instrumento hábil a atestar com exatidão as condições de trabalho ora submetidas à autora.

2.1 Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá estar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado à(s) empregadora(s), as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

3 Manifestação sobre outras provas

Levando-se em consideração os parâmetros acima, deverá a autora dizer se lhe remanesce algum interesse probatório, especificando-o, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido a título probatório, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se Intime-se.

BARUERI, 12 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001186-53.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PAULO DONIZETTE DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI - SP172322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - **Id. 2371679 e 5373056**: Reservo-me a reapreciar o pedido de tutela em cognição exauriente.
 - 2 - **Id. 6590679**: Manifeste-se o autor sobre as preliminares trazidas pela parte adversa, em até 15 (quinze) dias.
 - 3 - Oportunamente, em nada mais sendo requerido a título probatório, abra-se a conclusão para o **pronto** sentenciamento.
- Intimem-se.

BARUERI, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002636-94.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CSU CARDSYSTEM S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CSU Cardsystem SA, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e ao Procurador-Geral da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

Advoga que os óbices à expedição pretendida não se sustentam, uma vez que as anotações de divergências de GPTs em seu desfavor não observam provimentos judiciais obtidos por sua filiais, relativos à exclusão de verbas indenizatórias da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

Com a inicial foi juntada ampla documentação.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda de informações preliminares.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações preliminares. Essencialmente, defende a higidez da negativa de expedição da certidão pretendida pela impetrante, por razão da verificação de pendências anotadas em seu desfavor objeto de divergências ainda não eliminadas em sede administrativa.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Inicialmente, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 6.º da Lei n.º 12.016/2009, declaro a **ilegitimidade passiva** do coimpetrado Procurador-Geral da Fazenda Nacional. Trata-se de autoridade que não conta com atribuição administrativa para determinar a sustação dos apontamentos tributários adversados nem para determinar a expedição da certidão tributária almejada. Assim, indefiro parcialmente a inicial, no seu aspecto subjetivo, no que se refere ao direcionamento da pretensão a essa autoridade. Anote-se.

O feito prosseguirá em relação ao Delegado da Receita Federal de Barueri.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança no julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto.

No presente caso, não diviso a presença do *fumus boni iuris*.

A impetrante de fato demonstra (id. 9852081 ao id. 9852392, dentre os ids. atribuídos a estes autos) computar provimentos jurisdicionais favoráveis a certas pretensões tributárias judicializadas, as quais lhe garantiriam o direito ao abatimento de algumas rubricas da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Não se pode neste limiar, contudo, estabelecer lastro necessário entre os apontamentos que deram ensejo à negativa administrativa de expedição de certidão de regularidade fiscal e o alegado descumprimento, pela União, daqueles provimentos jurisdicionais.

Não é possível a este Juízo, já nesta quadra de cognição superficial e na estreita via do mandado de segurança, sem conceder plena oportunidade de defesa à contraparte, colher *fumus boni iuris* do pronto cotejamento entre os fatos jurídicos afirmados (apontamentos tributários vs. provimentos jurisdicionais favoráveis, além do nexa causal direto e suficiente entre eles) e o direito alegado, sobretudo diante do caráter satisfativo da pretensão.

O passo pretendido pela impetrante é demasiadamente largo, ao menos por ora. Nem mesmo o órgão fazendário pôde chegar a essa conclusão, no que se refere às divergências fiscais apuradas em relação a dois estabelecimentos filiais da impetrante, durante o decêndio para a expedição da certidão lá solicitada – divergências que persistem mesmo após esclarecimentos prestados na via administrativa.

Demais, as informações preliminares, apresentadas no estrangulado prazo de 48 horas -- prazo assim fixado em razão da proximidade criada entre as datas da impetração e da alegada ocorrência do dano --, ainda informam novos apontamentos referentes ao mês de junho de 2018.

Enfim, as circunstâncias de fato e de direito apresentadas aos autos estão a exigir profusão de ilações lógico-contábeis sem lastro em elementos concretos e diretos, o que revela a inexistência do *fumus boni iuris* necessário ao deferimento liminar.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Anote-se a exclusão do Procurador-Geral da Fazenda Nacional do polo passivo.

Notifique-se a impetrada, para que apresente informações no prazo legal, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação processual (PFN-Osasco), nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002636-94.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CSU CARDSYSTEM S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DECISÃO

Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão indeferitória da liminar, vazada no id. 9939052. A impetrante essencialmente controverte os apontamentos que estão a impedi-la de obter administrativamente a certidão de regularidade fiscal pretendida. Invoca, *inter alia*, a impossibilidade de se alterar a tributação da rubrica "aviso prévio" somente para a filial n. 0002-19, sem alterar as rubricas na SEFIP para as demais filiais. Ratifica a urgência da pretensão. Junta documentos.

Decido.

Inicialmente, observo que a impetrante já acorreu aos autos em três oportunidades, ainda que o processo se encontre em seu limiar. Advirto-a de que o rito do mandado de segurança é estreito; nele não se admite a multiplicidade de manifestações e documentos, como se procedimento comum fosse. Observe-o doravante.

No mérito, mantenho o indeferimento liminar, pelos fundamentos já declinados. Sem prejuízo, atento aos princípios da eficiência e da efetividade da jurisdição, **determino** à impetrada que, no prazo de até 10 (dez) dias -- prazo das informações --, ainda que manualmente, analise as divergências entre as GFIP e GPS, a fim de averiguar se os mandados de segurança mencionados no presente feito têm relação com as referidas divergências e se elas devem ser afastadas por força das decisões transitadas em julgado, expedindo então a certidão que bem reflita a situação fiscal da impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada com a determinação acima, com urgência.

No mais, adotem-se as providências já determinadas.

BARUERI, 11 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6499

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004474-17.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002107-20.2017.403.6105 ()) - RICARDO HENRIQUE DO NASCIMENTO(MG170182 - EDSON APARECIDO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos RICARDO HENRIQUE DO NASCIMENTO (CPF/MF 042.164.836-82) à medida cautelar promovida pela FAZENDA NACIONAL em face da empresa TRANSPORTADORA GAINO LTDA., no bojo dos autos n. 0002107-20.2017.403.6105. Alega a parte embargante, em apertada síntese, que a constrição consolidada no processo principal teria recaído sobre bem que lhe pertenceria, destacando ter adquirido o veículo constrito no bojo dos autos principais na data de 15/03/2009, de boa fé. E assim pretende, ao final, in verbis: ... que seja julgado procedente o presente pedido, com o levantamento do impedimento realizado sobre o bem de propriedade o embargante, oficiando-se aos órgãos competentes... Junta aos autos documentos (fls. 18/31). A tutela de urgência foi deferida, tendo sido determinado pelo Juízo o levantamento do bloqueio que recaiu sobre o veículo individualizado nos autos (fls. 34/34-verso). Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 45). A União (Fazenda Nacional), às fls. 46, manifesta-se favoravelmente ao levantamento da indisponibilidade lançada sobre o veículo individualizado nos autos. É o relatório do essencial. DECIDO. A leitura dos autos revela que o bem constrito nos autos principais

não mais pertenceria a Transportadora Gaino Ltda. e que o embargante teria adquirido de boa fê o referido automóvel em data anterior ao próprio ajuizamento da demanda principal. Neste mister, assevera textualmente a Fazenda Nacional nos autos que: "... assiste razão à parte embargante, considerando ter sido demonstrado que o veículo VW/17210, placa CNI 8679, ano 2000/2000, não mais pertence a Transportadora Gaino Ltda, conforme documentos que instruíram a inicial. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, nos termos do inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão de fls. 34/34-verso, em específico no que se refere ao levantamento da medida constritiva incidente sobre o bem móvel individualizado nestes autos. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a União Federal nas verbas sucumbenciais, com suporte no parágrafo 1º, do art. 19 da Lei no. 10522/2002. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P. R. I. O.

EXECUCAO FISCAL

0005598-69.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIANA DE LIMA ANDRADE(SP296419 - ELIANA DE LIMA ANDRADE)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de ELIANA DE LIMA ANDRADE, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 23). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. À vista da renúncia do exequente à ciência da presente sentença, bem como ao prazo recursal, arquivem-se os autos, independentemente de intimação, observadas as formalidades legais. Registre-se.

Expediente Nº 6500

EXECUCAO FISCAL

0009101-50.2006.403.6105 (2006.61.05.009101-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLORA NOVAES LTDA(SP027548 - JOSE ALCIDES PORTO ROSSI)

Ante o teor da informação de fls. 54, providencie a SUDP a retificação do pólo passivo devendo constar Novaes Empreendimentos Imobiliários Ltda (CNPJ 46.045.795/0001-55).

Intime-se a parte executada a indicar o beneficiário do Alvará de Levantamento, devendo fornecer os elementos necessários para sua confecção, tais como nome, RG, CPF e, se for o caso, o número de inscrição na OAB, no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento que se o beneficiário indicado for advogado, deverá possuir poderes específicos para tanto.

Com a vinda das informações, expeça-se o alvará de levantamento dos valores transferidos para depósito judicial (fl.46).

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005210-13.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ODIVAL ANTONIO PAZETTI

Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE TOLEDO MARTINS BACCETTO - SP331001, MARCELO BACCETTO - SP103478

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NA TURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Indefiro a providência requerida pelo embargante (ID 9952605), destacado que está ela à disposição do requerente, prescindindo-se de intervenção judicial para a finalidade buscada.

Venham os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004461-93.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERT BOSCH LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO SCHOUEIRI - SP95111

DESPACHO

Vista à execução para o fim apontado na manifestação (ID 9938499), pelo prazo de dez dias.

Cumprida a providência, abra-se nova vista à Fazenda Nacional, em idêntico prazo.

Finalmente, tomem para decisão

CAMPINAS, 10 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005151-25.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CDE CENTRO DE DIAGNOSTICO ESPECIALIZADO LTDA-MASSA FALIDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: DA WILSON SACRAMENTO - SP348342, MARILDA FERNANDES DA COSTA - SP276439

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Por fim, remetam-se ao SUDP para inclusão, como “custos legis”, do MPP, a seguir abrindo-se-lhe vista.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005142-63.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CDE CENTRO DE DIAGNOSTICO ESPECIALIZADO LTDA-MASSA FALIDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: DA WILSON SACRAMENTO - SP348342, MARILDA FERNANDES DA COSTA - SP276439
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Por fim, remetam-se ao SUDP para inclusão, como “custos legis”, do MPP, a seguir abrindo-se-lhe vista.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005153-92.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CDE CENTRO DE DIAGNOSTICO ESPECIALIZADO LTDA-MASSA FALIDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: DA WILSON SACRAMENTO - SP348342, MARILDA FERNANDES DA COSTA - SP276439
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Por fim, remetam-se ao SUDP para inclusão, como “custos legis”, do MPP, a seguir abrindo-se-lhe vista.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007854-60.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença pelo qual se exige o pagamento de verba honorária.

Foi expedido alvará de levantamento, retirado pela parte exequente.

É o relatório do essencial. Decido.

Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004680-43.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MUNHOZ - SP166098
EXECUTADO: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS APOLLO CENTER LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILIANO GUERREIRO GHILARDI - SP154499

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A executada requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

Intimado a se manifestar quanto à satisfação do crédito, a parte exequente ficou-se inerte.

É o relatório do essencial. Decido.

Tendo em vista que o exequente, intimado, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Julgo insubsistente a penhora, bem como o bloqueio de veículo. Promova-se o desbloqueio via sistema Renajud.

À vista da existência de depósito judicial vinculado ao presente feito, intime-se a parte executada acerca da quantia da qual é beneficiária para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o levantamento da importância depositada, descontado o valor das custas processuais.

Havendo requerimento, providencie-se o levantamento, restando autorizado, desde já, o arquivamento do feito no decurso in albis do prazo supra, posto tratar-se de direito disponível.

Decorrido o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005526-60.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: UNILEVER BRASIL LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

A UNILEVER BRASIL LTDA., qualificada na inicial, propôs tutela cautelar antecedente, em face da UNIÃO, com pedido liminar, visando ao acolhimento da garantia ofertada até que seja ajuizada futura execução fiscal, oportunidade em que deverá ser trasladada para aqueles autos, de forma que os débitos tributários em discussão (Processo Administrativo nº 10830.001.250/94-92) não sejam óbice à renovação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa a que se refere o artigo 206 do Código Tributário Nacional, bem como obstar a inscrição do nome da Requerente no CADIN, protesto em cartório, penhora em execução fiscal, dentre outros.

Destaca o cabimento da presente medida já foi definida em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.123.669/RS).

Por fim, assevera que as apólices de Seguro Garantia ofertadas com fundamento no artigo 9º, da Lei 6.830/80, atendem integralmente aos requisitos exigidos pela Portaria PGFN nº 164.

Foi deferido o pedido liminar (ID 2963697).

Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação, alegando que a apólice apresentada não preenche os requisitos exigidos pela Portaria Conjunta nº 164/2014, bem como interpôs agravo de instrumento da decisão liminar.

A requerente reiterou o pedido de procedência da ação e informou que foi ajuizada a execução fiscal, onde já foi apresentada a regular garantia do juízo e opostos embargos à execução fiscal.

A requerida, em manifestação (Id 4623042), requer a extinção do feito, face à superveniente ausência de interesse de agir.

A requerente se manifesta (Id 4692952), reiterando o pedido de tutela em especial a renovação da sua certidão positiva com efeitos de negativa.

Intimada a comprovar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, a requerida se manifestou (id 4888748), juntando documentos (id 4888775 e 4888763).

É o relatório. DECIDO.

Destaco inicialmente que não houve controvérsia quanto à possibilidade de antecipação de penhora para garantia de futura execução fiscal por intermédio de ação cautelar, apenas insurgência da requerida contra a garantia ofertada, por não preencher os requisitos exigidos a apólices de seguro.

Ocorre que, a requerida informa que ajuizou a correspondente execução fiscal. Reza o artigo 493 CPC/2015 que “*Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Com efeito, o ajuizamento da execução fiscal referente aos créditos tributários consubstanciados no processo administrativo nº 10830.001.250/94-92, que se pretende a antecipação da garantia enseja a perda do objeto da ação de tutela cautelar antecedente e a consequente carência de ação pela superveniente perda de interesse de agir, sendo devidas as verbas de sucumbência.

Nesse passo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE. INTERESSE DE AGIR E OBJETO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. 1. O ajuizamento de execução fiscal gera a superveniente falta de interesse de agir da requerente e do objeto da ação, em se tratando de pedido de antecipação da penhora para garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal. 2. Todavia, cabível a condenação em verba honorária, em razão da causalidade e responsabilidade processual da ré pela propositura da ação cautelar, que se revelou necessária dada a falta de ajuizamento da execução fiscal até então. 3. Apelação provida parcialmente.

(Ap 00128057120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a requerida em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, CPC/2015.

CAMPINAS, 22 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4400

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004448-74.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ISABEL FAVORETTO DE OLIVEIRA X HENRIQUE FAVORETTO DE OLIVEIRA(PR020774 - WALTER BARBOSA BITTAR E PR045177 - RAFAEL JUNIOR SOARES E SP303160 - DAIANA APARECIDA DE NOVAES SANTOS E SP306855 - LIGIA FERNANDES PIRINETE E SP354198 - MATEUS CEREN LIMA E PR036897 - RODRIGO JOSE MENDES ANTUNES E PR061448 - LUIZ ANTONIO BORRI)

Vistos. Trata-se de ação penal nas dobras da qual o Ministério Público Federal imputa a Isabel Favoretto de Oliveira e a Henrique Favoretto de Oliveira, qualificados na denúncia, o perfazimento continuado (art. 71 do CP) da conduta típica descrita no artigo 1.º c.c. o artigo 12, ambos da Lei nº 8.137/90. Narra a exordial acusatória que os denunciados, na qualidade de administradores da Royal Loteadora e Incorporadora S/C Ltda., suprimiram tributos ao omitirem informações às autoridades fiscais nos anos-calendários de 2002, 2003 e 2004, o que se apurou por presunção legal, ao se ter constatado passivo fictício e o não oferecimento à tributação de receitas de exercícios futuros, bem como de ganho de capital decorrente de alienação de bem do ativo permanente. Esclarece a denúncia que os créditos tributários foram definitivamente constituídos, atingindo o montante de R\$6.573.093,48. Logo - conclui --, a sonegação fiscal denunciada, em realização sucessiva, causou grave dano à coletividade, o que atrai a causa especial de aumento de pena prevista no art. 12 da Lei nº 8.137/90. A denúncia, instruída com documentos, que em juízo preliminar não era de rejeitar, foi recebida. Determinou-se a citação dos réus para apresentar resposta escrita, requisitando-se informações de antecedentes criminais. Aportaram no feito certidões de distribuição da Justiça Federal e folhas de antecedentes. Citados, os réus apresentaram resposta à acusação, acompanhada de documentos. Sustentaram inépcia da inicial, porquanto não teria descrito o modo como cada denunciado concorreu para o suposto evento criminoso. Defenderam, em outra via, a ausência de justa causa para a ação penal, dado ressentir-se de decisão administrativa definitiva a matéria fiscal que nela se ventila. Arrolaram testemunhas. O MPF manifestou-se sobre as peças de defesa, requerendo a rejeição da matéria preliminar levantada e o prosseguimento do feito. Afastadas as preliminares arguidas e não sendo o caso de absolvição sumária, designou-se audiência de instrução e julgamento. Juntou-se cópia de decisão de indeferimento de liminar, proferida nos autos de HC impetrado em favor dos denunciados, objetivando declaração de incompetência do juízo. Os réus notificaram o parcelamento do crédito tributário objeto da denúncia e requereram a suspensão do processo. Em audiência de instrução e julgamento, ausentes os réus, foi-lhes decretada a revelia. Colheu-se o depoimento de testemunha arrolada pela acusação. Ainda na oportunidade, determinou-se fosse solicitada informação à Receita Federal a propósito do parcelamento noticiado. Veio ter aos autos a informação da Receita Federal, à vista da qual o MPF requereu fosse indeferido o pedido de suspensão do processo. Juntou-se cópia de decisão proferida no HC anteriormente impetrado, denegando a ordem postulada. A defesa reiterou o pedido de suspensão da ação penal, juntando documentos. Indeferiu-se uma vez mais a suspensão do processo. Sobreveio cópia de decisão que indeferiu liminar em HC impetrado em favor dos denunciados, voltado à suspensão da ação penal, em razão do parcelamento do débito. Ouviu-se, por deprecação, mais uma testemunha de acusação, assim como outra, arrolada pela defesa. A defesa desistiu da inquirição de testemunhas que havia arrolado, menos de uma última, na ovidia da qual insistiu. Designada audiência para ovidia da última testemunha de defesa, esta ausente, assim como os réus e seus defensores, deferiu-se requerimento do MPF para mandar intimar a defesa para informar seu interesse na inquirição da testemunha, bem como para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, na busca de informações acerca do estágio do procedimento administrativo envolvendo o débito em questão. Sobreveio decisão do STF, negando a liminar no HC que objetivava a suspensão da ação penal pelo parcelamento. A defesa desistiu da ovidia da testemunha que deixou de comparecer à audiência designada. Os réus foram interrogados em juízo. A defesa requereu diligência na etapa do artigo 402 do CPP (ofício à Receita Federal sobre parcelamento), a qual, disponível e informação aos acusados, que nunca deixou de estar, foi indeferida. Declarou-se encerrada a instrução processual. As partes apresentaram alegações finais escritas. A acusação pugnou pela absolvição da ré Isabel e pela condenação do réu Henrique. A defesa, juntando documentos, bateu-se pela ilicitude da prova oriunda da decisão que autoriza a quebra de sigilo fiscal, não devidamente fundamentada; reiterou o pedido de suspensão da ação penal pelo parcelamento; clamou pela absolvição da denunciada Isabel e teceu considerações no que respeitava à dosimetria da pena. O MPF manifestou-se sobre as alegações finais dos réus e os documentos por eles juntados. É o relatório. DECIDO: De início, acode frisar, não padecendo o processado de qualquer mácula atinente à quebra indevida de sigilo fiscal, como sugere a defesa. É que há expresso comando legal, estampado no artigo 83 da Lei nº 9.430/96, no sentido de dar a conhecer ao Ministério Público a apuração administrativa de ilícito fiscal que possa caracterizar crime contra a ordem tributária. Bem por isso, a requisição de cópia de procedimento administrativo atinente à exigência fiscal, ou informação sobre seu estágio, no bojo de investigatório criminal, não importa em ofensa a nenhuma garantia constitucional. Sobre o pedido de suspensão do processo por força do parcelamento do débito tributário, reiteram-se aqui, para indeferir-lo, os fundamentos lançados na decisão de fls. 1317, a qual, inalterada, continua a surtir efeitos. Prosseguindo, a conduta increpada aos denunciados (omissão de informações à autoridade fiscal) está capitulada no artigo 1.º, inc. I, da Lei nº 8.137/90, artigo 12, inciso I, do mesmo compêndio legal e art. 71 do Código Penal. É da denúncia que os denunciados, na qualidade de sócios-gerentes da Royal Loteadora e Incorporadora S/C Ltda., suprimiram tributos ao omitirem informações às autoridades fiscais nos anos-calendários de 2002, 2003 e 2004. No bojo de procedimento administrativo-fiscal, a infração denunciada restou demonstrada. Apurou-se passivo fictício e o não oferecimento à tributação de receitas de exercícios futuros, bem como de ganho de capital decorrente de alienação de bem do ativo permanente. Ao cabo da instrução probatória, a acusação ficou provada. O objeto do crime descrito no artigo 1.º, I, da Lei nº 8.137/90 é suprimir tributo. Além do dolo, genérico no caso, que se apresenta como a vontade livre e consciente de omitir a informação, ou de prestá-la de forma adulterada (é dizer: falsa), é necessário para a concretização do tipo penal que o agente tenha um fim especial, qual seja, o de suprimir ou reduzir tributo. Se o fim é alcançado, e precisa ser, porquanto o delito tipificado no inciso I, art. 1.º, da Lei nº 8.137/90 é de resultado, a conduta foi bem sucedida ao preordenar-se àquele desiderato, que se contenta com o conjugar da omissão ou do ludíbrio da informação com mera redução do tributo ou da contribuição social devida. Por isso se diz que, em casos que tais, dolo genérico é suficiente. Confira-se: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.137/1990, ARTIGO 1º, INCISO I. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. SÚMULA 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MOTIVOS. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO EM PARTE. 1. A prescrição, à vista da pena concretamente aplicada na sentença, pressupõe o trânsito em julgado para a acusação. 2. Não evidenciada a utilidade da prova pretendida, deve ser repelida a alegação de cerceamento de defesa. 3. Para a configuração do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, não se exige o dolo específico, bastando o dolo genérico. Precedentes da Turma. 4. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de sonegação fiscal, é imperiosa a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 5. Processos criminais em andamento não autorizam a exasperação da pena-base. 6. Nada se tendo apurado a conta da conduta social do réu e não se revelando motivos especialmente reprováveis, a pena-base não pode ser elevada a esse título. 7. A magnitude da sonegação fiscal, evidenciada pelo elevado valor do tributo suprimido, autoriza a exasperação da pena-base no exame das consequências do delito. 8. Recurso defensivo desprovido. Recurso ministerial provido em parte. (ACR 00053424920034036181, APELAÇÃO CRIMINAL - 42808, Relator(a) NELTON DOS SANTOS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 434) - grifei No mais, a materialidade delitiva do crime comissivo é incontroversa, consubstanciada nos documentos constantes do Inquérito Policial que precedeu à presente ação penal, juntados nos volumes 1 a 5 dos autos, os quais fazem prova plena da omissão de informações e da redução de tributos ao longo do período apontado na denúncia. Ao que se extrai da documentação juntada, a empresa Royal Loteadora e Incorporadora S/C Ltda. exerce atividade imobiliária e, para tanto, utiliza a classificação contábil denominada receitas ou resultados de exercícios futuros, segundo a qual nenhum valor é de partida oferecido à tributação, que fica diferida para o momento do recebimento das parcelas decorrentes do negócio. A fiscalização da Receita Federal, pela análise da escrituração contábil da pessoa jurídica, apurou vários lançamentos efetuados a débito da conta de Receita de Exercícios Futuros, tendo como contrapartida contas contábeis que não guardam relação com aquelas que representam as receitas de vendas de unidades imobiliárias da empresa, passíveis de tributação (fl. 34). A pessoa jurídica foi intimada a esclarecer a respeito dos referidos lançamentos a débito, mas não o fez, nem apresentou documentação, qualquer que fosse, hábil a indicar a não percepção de receitas tributáveis no período. Bem por isso, a fiscalização percebeu a realização de lançamentos fictícios, tendentes a ocultar receitas tributáveis (fl. 36). A autoridade fiscal também constatou que a empresa Royal alienou em 31.12.2004 empreendimento imobiliário denominado Shopping Assis Plaza, registrado em sua contabilidade em conta do ativo imobilizado. Para não gerar ganho de capital, a empresa efetuou registro contábil ajustando o custo do imóvel para passar a corresponder exatamente ao valor da alienação. Como, intimada, a contribuinte não esclareceu o fato, reputou-se que a alienação gerou ganho de capital no importe do ajuste lançado (fl. 39). Por fim, a fiscalização, verificando saldos existentes nas contas do passivo da pessoa jurídica, relativas a fornecedores, que permaneceram em seus balanços por vários períodos, instou-a a esclarecer. Em resposta, a Royal admitiu que os saldos de fornecedores dos anos de 2002, 2003 e 2004 foram devidamente quitados e não baixados na contabilidade. Considerando, então, expressamente reconhecida a existência de passivo fictício, a Receita Federal concluiu pela omissão de receitas (fl. 40). Tudo, à evidência, compõe mosaico que desnuda omissão de informações à autoridade fazendária, com vistas a provocar redução de tributo. Sobre a existência da infração penal apontada, pois, não há dúvida. O requerer de parcelamento, no antecedente do qual se reconhece o débito fruto da redução tributária em apreço, renuncia excogitada materialidade. Noutro giro, em sede de autoria, investiga-se a conduta atribuída aos denunciados. Sujeito ativo do crime descrito na denúncia é aquele que exerce a gerência ou a administração da sociedade e não cumpre o dever enraizado na legislação tributária, com repercussão penal, quando ao seu alcance fazê-lo. Tem-se claro, todavia, que a simples condição de sócio, sem a prova de que tenha praticado o ilícito, não suscita juízo condenatório. Ou seja, a responsabilidade penal dos administradores ou sócios-gerentes está consubstanciada na prática do fato delituoso como na permissão de sua ocorrência, quando presente a obrigação e a possibilidade concreta de evitar o ilícito (TRF4, AC 2002.04.01052320-8, Des. Maria de Fátima Labarre, 7ª T, DJ de 26.08.2003). De fato, nos crimes societários, a condição de sócio não implica por si só responsabilização criminal. É preciso provar sua vinculação ao resultado criminoso. Demonstrar-se que tenha participado dos atos delituosos ou, no mínimo, contribuído de qualquer forma para sua concretização. Caso não, se estaria a admitir possível a responsabilidade criminal objetiva, o que o sistema jurídico-penal brasileiro repudia. Segundo a teoria tradicional, a responsabilidade penal é pessoal e intransfereível: ninguém pode ser punido por um comportamento que não seja seu. Nesse passo, torna-se indispensável fixar-se no domínio de quem se alberga a ação (ou omissão) que se alvitra punir. No caso, responde por deixar de recolher contribuição de seguridade quem, de acordo com os atos constitutivos da empresa, não só está autorizado a fazê-lo, mas tem, de fato, o poder de realizar a ação legal esperada, ou seja, zelar pelo recolhimento dos tributos devidos. Pois bem. Conquanto nos instrumentos sociais de fls. 630/ 652 figure a denunciada Isabel como sócia-gerente da empresa mencionada na denúncia, o contexto dos autos não referenda dita previsão contratual. Por tudo o que se colheu, verdadeiro administrador, responsável pela parte financeira e fiscal da pessoa jurídica, era o denunciado Henrique. A esse propósito a prova oral

colhida foi enfática (fls. 1245/1248, 1357/1359 e 1593/1598). Lídia Ayako Fugita, testemunha arrolada pela acusação, foi a auditora fiscal responsável pela fiscalização empreendida junto à empresa dos réus. Ouvida em juízo, declarou que o sócio com quem teve contato no momento da fiscalização foi Henrique. A ré Isabel, no interrogatório judicial, prestou as seguintes informações, sinteticamente transcritas: A empresa é sediada em Marília, mas a gente faz a administração em Londrina. A empresa Royal, em algum momento, teve um desajuste da parte contábil. A empresa tinha poucos empregados. Tivemos um contador que não fez um bom trabalho. Quando veio uma autuação foi que descobri que o serviço não estava sendo bem feito. Ai trocamos de contador. Não sei informar se no período da denúncia a empresa prestou as informações fiscais que devia. Quem teria essa informação é o Henrique. Ele é que estava e está até hoje à testa da empresa. Existe um parcelamento do débito. Ele não foi rompido. Por alguns motivos ele foi modificado. Adiramos ao parcelamento e estamos pagando desde 2009. Não sei direito sobre discussão do débito na esfera administrativa. Não sei nada sobre passivos fictícios, ou débitos que não existem. Sobre tributação de receitas de exercícios futuros também não sei responder. Não sei se houve venda de bem do ativo permanente da empresa no período. Acho que não, mas não posso dizer com certeza. A empresa é idônea e funciona até hoje. A questão fiscal está equacionada nesse parcelamento. Estamos zelando para manter em dia. Estamos pagando regularmente os novos tributos. Meu papel na empresa sempre foi relacionado ao trabalho diário. Gerencio a parte de cobrança e de documentação da empresa. Nunca acompanhei a parte da contabilidade. Quando percebemos a falha do contador, nós o afastamos da empresa. Ele tinha um escritório de contabilidade, mas dava expediente na empresa. Ele era de Londrina. Acho que não foi tomada nenhuma atitude com relação a ele. A parte fiscal e tributária era cuidada pelo Henrique. O réu Henrique, interrogado, declarou, em resumo, o seguinte: A administração da empresa é feita em Londrina. Acredito que hoje, no contrato social, a sede da empresa está em Marília. A empresa não constrói, nem organiza, só lotia. Na época foi uma surpresa para mim a autuação. Tínhamos um contador que era de confiança. Eu achava que estava tudo certo, mas não estava. Havia diversos erros de lançamento e a gente teve dificuldade até de dar as informações necessárias. Na época dos fatos eu tinha uns 22 anos. Houve falhas, que atribuo ao contador. Hoje atuo sempre de forma a evitar que aconteça isso de novo. O nome do contador era Ataide. Ele é falecido. O fisco solicitou a apresentação de documentos da empresa. A gente não conseguiu achar os materiais e os livros para apresentar e logo na sequência a Receita já atribuiu os valores. Eu me lembro que os lançamentos que o contador fazia eram lançamentos futuros, a gente não tinha recebido ainda. Eram coisas com prazo e ele contabilizava como se a gente tivesse recebido tudo, mas a gente só tinha recebido parcelas. Tudo que devíamos, mesmo os débitos sobre os quais havia discussão, está parcelado. Fizemos a adesão em 2009. Até hoje estamos pagando. Fomos migrando de programa de parcelamento. O valor era muito alto. Hoje o valor está em cerca de três milhões. A minha intenção é resolver essa questão. Meu pai é corretor de imóveis e ajuda na administração da empresa, mas sem muito conhecimento técnico. Naquela época, então, eu já sentia que tinha que assumir a administração. Atualmente, todos os tributos estão sendo incluídos. A empresa não tem nada no fisco estadual. Quem paga ITBI é o comprador. ITR está certo. perante o fisco municipal a empresa também não tem problema. O problema da tributação por evento futuro foi enganoso. Lançou-se como se a gente tivesse recebido tudo. Hoje a gente vai lançando conforme a pessoa vai pagando. Lembro que teve alguma coisa sobre venda de bem do ativo permanente, mas não me recordo exatamente o que era. Era alguma coisa pequena. A parte tributária e fiscal da empresa era incumbência minha na época. Minha mãe não atuava nessa parte. Fizemos o parcelamento do débito em 2009. Em 2014 migramos para outro parcelamento. À vista da prova produzida, é de concluir que a administração da empresa Royal não era de fato exercida pela denunciada Isabel. Apesar de o contrato social identificá-la como sócia-gerente, em sede de imputação penal a verdade formal deve ceder ao que de fato é, ao primado da verdade real. Nesse particular, a jurisprudência é tranquilizadora (...). 10. Materialidade delitiva amplamente comprovada pelos NFDL's e os respectivos discriminatórios de débito. 11. Autoria delitiva suficientemente provada somente em relação a um dos apelações, que detinha de fato os poderes gerenciais da empresa. Sócio-gerente que não participa efetivamente da administração da empresa, constando apenas no contrato social, não pode ser responsabilizado penalmente. Precedentes do STF. Ré absolvida por insuficiência de provas. 12. O réu tinha o dever legal de proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária, haja vista exercer o cargo de sócio administrador, evidenciando-se, assim, a sua inquestionável responsabilidade penal (...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 10941, Processo: 200103990073910, UF: SP, QUINTA TURMA, DJU DATA: 19/11/2002, PÁGINA: 334, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) - ênfases apostas PROCESSUAL PENAL: HABEAS-CORPUS, ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CPP. CRIME SOCIETÁRIO OU DE AUTORIA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAR A CONDUTA DE CADA AGENTE QUANDO DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. ACUSADOS DETENTORES DOS PODERES DE GERÊNCIA DA EMPRESA CONSOANTE ESTATUTO SOCIAL. PLAUSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA ASSEGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO CONSGRAÇÃO. DOLO E EFETIVA PARTICIPAÇÃO DE CADA ACUSADO NA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA. EXAME APROFUNDADO E VALORATIVO DE PROVAS. CABIMENTO NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INQUÉRITO POLICIAL. PRESCINDIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. (...) V - O fato de, nos crimes societários, não ser necessário que a denúncia individualize a conduta de cada um dos acusados, não implica na consagração da responsabilidade objetiva, posto que, os crimes relacionados a atividades de pessoas jurídicas têm como antecedentes causais atos de gestão imputáveis aos administradores. VI - Não é pelo simples fato de ser administrador de uma empresa envolvida em atividades ilícitas que alguém é acusado criminalmente, mas sim pela conduta punível, constataciana numa ação ou omissão que se insere no exercício do poder de gestão. (...) (HC 00893726220054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 31/03/2006) Ficou provado, em suma, que Isabel não concorreu para a prática da infração penal descrita; livrá-la da acusação é, destarte, de rigor, com o que, de resto, amui o digno órgão do MPF. Sobre o réu Henrique, ao contrário, a prova foi suficiente à responsabilização criminal. Note-se que o depoimento da testemunha arrolada pela defesa em nada debilitou o robusto caderno probatório que o implica. O testigo Frederico de Moura Theophilo é advogado da empresa, o que instiga observação. Testemunha é a pessoa desinteressada que declara em juízo o que sabe a respeito dos fatos. Mas testemunha técnica não pode ser arrolada pelas partes; reveste o papel de perito, a ser nomeado pelo juízo, se o caso. Isso não obstante, ouvido, Frederico prestou esclarecimentos a respeito dos processos administrativos fiscais e a defesa neles produzida. Cuidou de externar, com relação à maior parte do que lhe foi perguntado, seu entendimento jurídico sobre o assunto. Nada acresceu, faticamente, em favor da tese da defesa, daí por que com ela não contribuiu. Não se descure, ainda, de que a defesa apresentada firma-se no sentido de que a responsabilidade pelas irregularidades constatadas pela fiscalização seria do contador contratado pela empresa, que somente depois se percebeu pessoa inapta para o encargo. Mas contador não age em nome próprio, salvo prova em contrário. Cui prodest? A quem aproveita a infração contra a ordem tributária? Não ao contador, hoje morto e nada identificado. Mas sim ao estabelecimento administrado de fato e de direito por Henrique, motivo por que não se trouxe à tona (prova do réu) nenhuma razão para justificar o comportamento do contador, sem conhecimento ou aquiescência daquele a quem devia ordens. Nesse ponto, a defesa se assenta na figura do erro de proibição (artigo 21 do Código Penal). O réu Henrique, despido de maiores conhecimentos técnicos, teria confiado na conduta do contador, acreditando legítimo seu modo de proceder com relação aos apontamentos fiscais da empresa. Desconhecimento da ilicitude do fato exige prova por quem a alega, e esta, na hipótese vertente, não foi produzida. A esse propósito, confira-se a jurisprudência: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PERSUASÃO RACIONAL. MERA FACULDADE DE REQUERER. INADMISSIBILIDADE. INCONSISTÊNCIAS PONTUAIS NÃO INDICADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. DOLO GÊNÉRICO CONFIGURADO. ERRO DE TIPO NÃO CONFIGURADO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Réus condenados pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, em concurso formal, nos termos do artigo 71 do Código Penal, à pena de 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, arbitrado cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. (07. Jrevela o fio dos acusados de fraudar a arrecadação tributária o fato de que, a despeito de omitir o fato gerador das obrigações tributárias ao órgão responsável no momento oportuno, embora devidamente intrinsecos no curso do procedimento administrativo fiscal, por reiteradas vezes, não apresentaram a documentação hábil a comprovar a origem do numerário movimentado nas contas bancárias das empresas que administravam. Nestes termos e com fulcro no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, as referidas movimentações financeiras foram tidas, por presunção legal, como receitas omitidas e, por consequência, como fato gerador das obrigações tributárias. 8. Em face da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, caberia aos contribuintes afastar a constituição do crédito tributário, o que não foi feito, conforme ônus que lhes competia, providência de single alcance preferindo de reverso, a inércia, em obvio ao art. 42 da Lei nº 9.430/96. 9. A autoria é incontroversa, na medida em que nas fichas cadastrais emitidas pela Junta Comercial de São Paulo os acusados constam como administradores das pessoas jurídicas. Ademais, em seus interrogatórios judiciais, os réus admitiram que, na época dos fatos, eram os administradores das empresas. 10. Para o tipo penal descrito no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 não é essencial o dolo específico, bastando, para a sua caracterização, o dolo genérico, consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, do valor devido, a título de tributo, aos cofres públicos. 11. A mera alegação de desconhecimento e ignorância quanto aos atos praticados pelos contadores não é suficiente para eximir os acusados de responsabilidade pelos fatos que lhe são imputados, notadamente porque tinham o dever de administrar, fiscalizar e cumprir as obrigações impostas por lei. 12. O erro de tipo recai sobre a falsa percepção da realidade fática que constitui elemento do tipo penal ou sobre dados relevantes da figura típica. A tese defensiva se amolda à figura típica do erro de proibição (artigo 21 do Código Penal), pois a alegação de que os réus acreditaram que a conduta de seus contadores era legítima, em função da falta de conhecimentos técnicos, contábeis e jurídicos, não configura equivocada percepção da realidade. 13. A mera alegação de erro de tipo não exime os acusados de sua responsabilidade penal, sendo necessária para caracterizar a excludente a comprovação de sua ocorrência, o que incumbe a quem fizer a alegação, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. (ACR 00010440920074036105, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/12/2016) - grifos apostos Confissão espontânea não houve. A tanto não equivale reconhecer os termos da denúncia, pondo a culpa de tudo em contador morto e somente identificado pelo prenome. Henrique nunca admitiu ter sonegado tributos. Recorde-se de que, sem provar, alegou erro de proibição. Em suma, a prova é suficiente e conduz à condenação do réu Henrique. Elementos objetivo e subjetivo do tipo se immanam para fazer ebulir materialidade da infração, autoria e culpabilidade inquestionáveis. O réu, assim, com consciência plena do agir dinamizado, do seu resultado e da relação causal objetiva entre conduta e resultado, podendo ter desenvolvido diferente agir, cumpriu os elementos do tipo denunciado, alcançando vantagem indevida em detrimento dos cofres públicos, lesando e causando expressivos prejuízos à sociedade. Será, pois, condenado. Passo à fixação das penas. Sopesando-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e observando-se as diretrizes do art. 68 do mesmo diploma legal, verifica-se culpabilidade normal para o tipo. Consta-se que Henrique não registra antecedentes criminais. Não há nos autos elementos que se prestem a avaliar sua personalidade e conduta social. Os motivos denunciam-se pela própria prática da infração penal: dinamizar empresa sem zelar pela correta apuração e consequente pagamento de tributos. As circunstâncias do crime não exacerbam. As consequências do crime serão valoradas em fase subsequente para não haver bis in idem. Comportamento da vítima desinfilu. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, vale dizer, em 2 (dois) anos de reclusão. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a considerar. Na terceira fase, é de aplicar o artigo 12, I, da Lei nº 8.137/90, pois o agir de Henrique impediu que fossem arrecadados recursos de significativa monta essenciais à coletividade. Dele, deversas, adveio lesão aos cofres públicos da ordem de R\$ 6.573.093,48, a implicar grave dano para a coletividade. Agrava-se, assim, a pena em 1/3 (um terço). Presentes os requisitos previstos no art. 71 do codex repressivo, verifica-se que a continuidade delitiva, por meio de diversas condutas, envolvendo quatro tributos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS - estes últimos sobre o faturamento ou receita bruta mensal), estendeu-se de 2002 a 2004. Dessa maneira, exaspero a pena em 2/3 (dois terços). Assim, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser inicialmente descontada em regime semiaberto. No que concerne à pena de multa, o artigo 8º da Lei nº 8.137/90 traça critérios especiais para a fixação dela nos crimes nela definidos. Porém, considerando a extinção do índice oficial por ela adotado (BTN), fixo a pena de multa com base nos critérios gerais adotados pelo Código Penal (arts. 49 e 60, caput, e 1º). A pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, razão pela qual fixo a pena pecuniária em 21 (vinte e um) dias-multa, no valor individual de salário vigente em 18.10.2011 (data da constituição definitiva do crédito tributário), já que o réu possui boa condição financeira, declarada nas informações pessoais de seu interrogatório. O montante da pena privativa de liberdade aplicado repele sursum e inadmitte substituição por restritivas de direitos, à falta de condição objetiva. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: (i) absolver ISABEL FAVORETTO DE OLIVEIRA da imputação constante da denúncia, fazendo-o com fundamento no art. 386, V, do CPP; (ii) condenar HENRIQUE FAVORETTO DE OLIVEIRA nas iras do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, combinado com o art. 12, I, da mesma lei, e art. 71, do Código Penal, impondo-lhe a pena corporal de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser inicialmente cumprida no regime semiaberto, e o pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, no valor unitário de salário mínimo vigente em 18.10.2011, importe que deverá ser atualizado até o efetivo pagamento. Condene Henrique Favoretto de Oliveira, ainda, no pagamento das custas do processo, ficando autorizadas as providências necessárias ao recebimento. Transida esta em julgado, inscreva-se o nome do acusado Henrique Favoretto de Oliveira no rol dos culpados e promova-se a conclusão dos autos. Comunique-se o teor desta sentença nos autos do Habeas corpus impetrado em favor dos réus (fls. 1541/1557). P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004669-02.2017.4.03.6109

AUTOR: JOSE ROBERTO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 9678119: dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 dias sobre a petição e documentos trazidos pelo autor. Após, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

Piracicaba, 30 de julho de 2018.

PIRACICABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003920-48.2018.4.03.6109

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: FRANCISCO JOSE GOMES

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VALDRIGHI - SP228754

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelado e, bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco (5) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", cientificando-se o apelante deste despacho para ciência da remessa oportuna à Segunda Instância.

Permanecendo silentes, considerar-se-á que os documentos estão em termos.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005180-63.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RAMIRA YJAZI TONIN PROGETTE

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE SANTIS - SP293560, CAMILA MONTEIRO BERGAMO - SP201343, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se

PIRACICABA, 2 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005664-78.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: TETRA PAK LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA, DANIELLA ZAGARI GONCALVES

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Fica a parte impetrante intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 9791994), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000725-89.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: RICLAN S.A., RICLAN S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RICLAN S/A (CNPJ 56.370.364/0001-18) e **RICLAN S/A** (CNPJ 56.370.364/0003-80), com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, em relação às prestações vincendas.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 240.785-2 e nº 574.706.

Afastada a prevenção a deferida medida liminar para autorizar a impetrante a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS em relação às prestações vincendas.

Interpostos embargos de declaração pela UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, que foram conhecidos e rejeitados.

O Ministério Público Federal se absteve da análise do mérito.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações arguindo preliminarmente necessidade de sobrestamento do feito em razão dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário nº 574706, e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito da impetrante.

Na sequência, União Federal reiterou manifestação anterior.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, consoante segue:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater o montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Posto isso, julgo **procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para autorizar a impetrante a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, em relação às prestações vincendas.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas ex lege.

Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a concessão da liminar.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

PIRACICABA, 12 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000725-89.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: RICLAN S.A., RICLAN S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RICLAN S/A (CNPJ 56.370.364/0001-18) e **RICLAN S/A** (CNPJ 56.370.364/0003-80), com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, em relação às prestações vincendas.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 240.785-2 e nº 574.706.

Afastada a prevenção a deferida medida liminar para autorizar a impetrante a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS em relação às prestações vincendas.

Interpostos embargos de declaração pela UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, que foram conhecidos e rejeitados.

O Ministério Público Federal se absteve da análise do mérito.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações arguindo preliminarmente necessidade de sobrestamento do feito em razão dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário nº 574706, e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito da impetrante.

Na sequência, União Federal reiterou manifestação anterior.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, consoante segue:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Posto isso, julgo **procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para autorizar a impetrante a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, em relação às prestações vincendas.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas ex lege.

Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a concessão da liminar.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

PIRACICABA, 12 de julho de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004996-10.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: C. DIESEL PARTS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Semprejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 24 de julho de 2018.

AUTOR: JARDIM ELITE AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO RAINERIO GOEDERT - SC23743

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum proposta por **JARDIM ELITE AUTO POSTO LTDA**.(CNPJ/MF 52.269.644/0001-83), com qualificação nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO e INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM / SP**, com pedido de antecipação de tutela provisória de urgência, que nesta decisão se examina, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência e cancelamento do crédito consignado no auto de infração n.º 2863930 – IPEM – SP / INMETRO.

Aduz ter sido autuada pelas autarquias réis por infração ao disposto nos artigos 1º a 5º da Lei n.º 9.933/999, e item 11.2.1 da Portaria do INMETRO n.º 23/1985, ao argumento de que uma de suas bombas abastecedoras apresentava erro de vazão máxima superior à permitida pela legislação.

Sustenta que a réis teriam agido com excessivo rigor, uma vez que o equívoco puramente formal verificado não acarretou prejuízo em termos de qualidade, quantidade, validade, especificações técnicas, informação ou procedência dos produtos, que pudessem implicar prejuízos ao consumidor.

Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante depósito judicial do valor integral da multa administrativa aplicada para a garantia do juízo, bem como que as réis se abstenham de proceder a inscrição em cadastro de inadimplentes, CADIN, na Dívida Ativa e no Registro de Reincidência do INMETRO (IDs 8850862 e 8850867).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Plausível a pretensão considerando que a medida antecipa os efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal através de depósito integral do montante cobrado pelo réu, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, e de outro lado, igualmente presente o requisito que caracteriza a urgência, consubstanciado na necessidade do exercício regular atividade da empresa, que não pode ser obstado em razão do transcurso do tempo sem ajuizamento da execução fiscal.

Entendimento diverso concederia condição mais favorável ao contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal.

Nesse sentido inúmeros precedentes em nossos tribunais (RESP 363.518, RESP 99.653 e RESP 424.166).

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

QUESTÃO DE ORDEM - AÇÃO CAUTELAR ANTECIPATÓRIA DE PENHORA - INICIAL INDEFERIDA - APELAÇÃO INTERPOSTA, AINDA RETIDA NO JUÍZO DE ORIGEM - AÇÃO CAUTELAR AJUIZADA PERANTE O TRIBUNAL COM O MESMO OBJETO - CONHECIMENTO COMO PEDIDO DE LIMINAR NO PRÓPRIO PROCESSO JÁ EM ANDAMENTO - PLICABILIDADE, POR EXTENSÃO, DA NORMA DO ART. 800 DO CPC. II - PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PARA GARANTIR CRÉDITO FAZENDÁRIO E OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN). JUÍZO COMPETENTE.

1 - Indeferida, na primeira instância, a inicial de ação cautelar, e ainda não remetido ao tribunal o respectivo apelo, competirá ao colegiado qualquer medida urgente relativa ao processo, inclusive o deferimento ou indeferimento da liminar nele originalmente requerida. Aplicação extensiva do art. 800 do CPC, segundo o qual interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal. A ausência dos autos não pode ser obstáculo à prestação cautelar de urgência. 2 - Desnecessária, para esse fim, nova ação cautelar perante o tribunal, a qual, se proposta, deverá ser tratada como simples pedido de antecipação da tutela recursal dos autos ainda retidos na instância inferior, aos quais será oportunamente anexado. 3 - A pretensão de prestar caução em favor da Fazenda Pública para obter certidão positiva, com efeitos de negativa (art. 206 do CTN), antecipando os efeitos que decorreriam da penhora na execução fiscal, é amplamente acolhida pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 4 - Essa ação cautelar deve ser proposta no juízo do domicílio do contribuinte, competente para a respectiva execução fiscal, cujos efeitos são antecipados, ainda que ele haja ajuizado anteriormente, em outro foro, ação declaratória ou anulatória do débito tributário, pois a caução não tem por objetivo assegurar o resultado útil desse processo. 5 - Presente o periculum in mora, antecipa-se a tutela cautelar para ser tomada por termo a caução ofertada, cabendo ao magistrado de primeiro grau deliberar sobre os pedidos referentes à certidão e à inscrição no CADIN e sobre o reforço da garantia, se insuficiente.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: MC - MEDIDA CAUTELAR - Processo: 200304010427844 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 29/10/2003, Rel. A A RAMOS DE OLIVEIRA).

Posto isso, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consignado no auto de infração n.º 2863930 - IPEM - SP/INMETRO, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (IDs 8850862 e 8850867 conta n.º 3969.635.00010280-4), bem como que as réis se abstenham de inscrever o nome da autora em cadastro de inadimplentes e Registro de Reincidência do INMETRO, até decisão final dos autos.

Sem prejuízo, proceda a parte autora à nova juntada, no prazo de cinco dias, do documento de ID 8670782 - pag. 20, ilegível, nos termos da certidão (ID 8999348).

Citem-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, 26 de junho de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

AUTOR: LAERCIO APARECIDO GENTIL

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGE/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 7 de agosto de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005312-23.2018.4.03.6109

AUTOR: GERSON JORGE AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: OSVINO MARCUS SCAGLIA - SP244768, RENATA GRAZIELI GOMES - SP347079

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003869-37.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CLAUDIO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por **CLAUDIO DE CARVALHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 (antigo nº 2003.61.83.011237-8), que determinou a aplicação do IRSM, como pagamento dos atrasados devidos, no valor de R\$ 103.939,99 (cento e três mil, novecentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos).

Intimado a esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (id 8806773) o exequente requereu a extinção do processo sem resolução do mérito (id 9164068).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório

Fundamento e decisão.

Inicialmente, recebo a petição de id 9164068 como pedido de desistência.

Posto isso, **HOMOLOGO** a desistência da execução e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

PIRACICABA, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004404-97.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: OSVALDO APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP289983

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a **impugnação** ao cumprimento de sentença apresentada pela União.

PIRACICABA, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000595-65.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ADAO APARECIDO NICOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA - SP247582
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS.

PIRACICABA, 8 de agosto de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000569-67.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: JOSE GILBERTO FELIPPINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 9793909: manifeste a parte exequente, no prazo de 15 dias sobre a certidão lavrada pela Secretaria, para requerer o que de direito.

Int.

Piracicaba, 6 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004618-75.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE LUIS FLORIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL REGIONAL RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O impetrante requer o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que cessado indevidamente pela autoridade impetrada após revisão administrativa. Aduz que subsiste a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Observe, contudo, que a análise sobre a efetiva persistência (ou não) da incapacidade laboral do impetrante demanda dilação probatória, o que não se admite em sede de mandado de segurança.

Nesses termos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CESSAÇÃO APÓS REVISÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA DO WRIT. I - Rejeitada a preliminar arguida, tendo em vista o disposto no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, que dispõe que a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. II - Há previsão legal para que o INSS realize perícias periódicas, a fim de avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a concessão de benefícios, nos termos do artigo 71, da Lei nº 8.212/91. III - A Lei 8.213/1991 é expressa em determinar, em seu artigo 101, que o segurado se submeta aos procedimentos periódicos a cargo da Previdência Social, exames médicos e tratamento e processo de reabilitação profissional, sob pena de suspensão do benefício. IV - No caso em tela, a impetrante foi convocada para perícia administrativa, a qual constatou a ausência de incapacidade laboral, sendo formalmente informada do resultado do exame médico, inclusive com a oportunidade de oferecimento de recurso. Destarte, constata-se a inexistência de direito líquido e certo a amparar o mandamus, eis que aposentadoria por invalidez foi cessado após a realização de perícia por profissional médico da Autarquia, que concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. V - Exsurgem dos autos elementos que geram dúvidas acerca da efetiva inaptidão laboral da impetrante, a qual é imprescindível ao cumprimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício almejado. **Dentro dessas circunstâncias, impossível o deslinde da controvérsia, para verificação da existência de direito líquido e certo, sem se recair em exame e dilação probatória, absolutamente incompatível com a via excepcional escolhida.** VI - Preliminar rejeitada. Apelação da impetrante improvida. (TRF3, DÉCIMA TURMA, Relatora JUIZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTROFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018) - grifo meu.

Assim, à luz do disposto no artigo 10 do NCPD, manifeste-se o impetrante sobre a falta de interesse de agir, na modalidade inadequação da via eleita, no presente *mandamus*.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003449-53.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: V & V SERVIÇOS DE REPAROS ELETRICOS EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONNY HOSSE GATTO - SP171639, CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante acerca das informações prestadas às fls. 62/67 (ID 9665939) e, havendo interesse, promova a emenda da inicial para adequar o polo passivo nos termos ali indicados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intíme-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004705-31.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DANILO RAMALHO DA SILVA, ALINE PATRÍCIA MONTEIRO RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: LARA MATOS ZULIM - SP394895
Advogado do(a) AUTOR: LARA MATOS ZULIM - SP394895
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a *tutela de urgência satisfativa genérica*, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) “probabilidade do direito” [*fumus boni iuris*] + (ii) “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” [*periculum in mora*] (CPC-15: art. 300).

Ou seja, a concessão de tutela de urgência sem a oitiva da parte contrária é medida *excepcional*.

No caso presente, entendo que essa excepcionalidade existe.

Isso porque o *periculum in mora* é contundentemente grave.

De acordo com os autores, o imóvel dado em garantia poderá sofrer algum ato de construção, o que poderá causar prejuízo a terceiros arrematantes, caso procedentes os pedidos.

Decerto, o *periculum in mora* não é o único pressuposto para a concessão da tutela de urgência.

Necessário é que também esteja presente o *fumus boni iuris*.

In casu, os autores pretendem realizar o depósito integral das parcelas em atraso, com o intuito de demonstrar a boa-fé.

Em casos como o presente, em que a parte autora deseja a continuidade da relação contratual, honrando com suas obrigações, é *prudente* que se conceda uma espécie de “tutela de urgência extremada pura”, tomando-se por base tão somente a presença de uma emergência crítica e evitando-se o enfrentamento da tese jurídica. Só assim se pode evitar o risco de dano irreversível afirmado na petição inicial. De qualquer modo, aqui, é fundamental que a *liminar inaudita altera parte* seja revista após a vinda da contestação.

Tudo se passa como se entre o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* existisse um “vaso comunicante”: a presença forte de um pressuposto é capaz de “compensar” a impossibilidade momentânea de verificar-se a presença do outro.

Nesse sentido, reporto-me aos acórdãos relatados pelo Eminentíssimo Desembargador do TJSC Dr. NEWTON TRISOTTO, que bem pontua o seguinte: “À luz do princípio da proporcionalidade é forçoso concluir que: a) quanto mais denso o *fumus boni iuris*, com menos rigor deverá o juiz mensurar os pressupostos concernentes ao *periculum in mora*; b) quanto maior o risco de perecimento do direito invocado ou a probabilidade de ocorrer dano de difícil reparação, com maior flexibilidade deverá considerar os pressupostos relativos ao *fumus boni iuris*” (1ª Câmara de Direito Público, AI 2008.031776-5, j. 24.03.2009; Grupo de Câmaras de Direito Público, Ag-AR 2007.039303-0, j. 08.01.2009; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2005.017279-1, j. 06.09.2005; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2008.001347-2, 10.02.2009; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2008.005007-8, j. 05.06.2008; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2008.030634-6, j. 17.03.2009; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.035864-1, j. 09.06.2008; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.035871-3, j. 17.03.2009; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.006750-6, j. 18.07.2008).

Como se não bastasse, AGUSTÍN GORDILLO, ao estudar as tutelas cautelares possíveis no controle judicial da Administração Pública (mediante lições facilmente extensíveis ao direito brasileiro), afirma haver uma “*balanza entre el periculum y la verosimilitud*”: “Los dos requisitos para otorgar una cautelar – el *fumus* y el *perigo* en la demora o la gravedad o irreparabilidad del daño – funcionan en vasos comunicantes: a mayor verosimilitud del derecho cabe exigir menor peligro en la demora; a una mayor gravedad o irreparabilidad del perjuicio se corresponde una menor exigencia en la verosimilitud prima facie del derecho. Dicho en otras palabras, tales requisitos se hallan relacionados en que a mayor verosimilitud del derecho cabe ser menos exigente en la gravedad e inminencia del daño y viceversa, cuando existe el riesgo de un daño extremo e irreparable, el rigor acerca del *fumus* se debe atenuar” (*Tratado de derecho administrativo*, t. 2. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey e Fundación de Derecho Administrativo, 2003, p. XIII-32).

Nesse sentido, de acordo com a mais hodierna teoria a respeito das tutelas liminares, a concessão da medida não resulta da convergência de dois pressupostos (*fumus boni iuris* + *periculum in mora*) [modelo conceitualista], mas da *valoración subjetiva* que o juiz tece sobre o estado de tensão fundamental entre o *fumus* e o *periculum*, tal como configurados na situação concreta [modelo tipológico]. Na ausência de *periculum*, não raro o juiz concede a tutela se houver um sobrepujamento da presença do *fumus*; havendo dúvida sobre o *fumus*, por vezes se concede a tutela se o *periculum* estiver exageradamente presente. Entre o *fumus* e o *periculum* há uma “conformação móvel”, uma possibilidade de substituição mútua, pois. Nesse sentido, para conceder-se a liminar, não há a necessidade da presença dos dois pressupostos: se o caso concreto desviar-se do “tipo normal” e se só um dos pressupostos estiver presente em “peso decisivo ou especial”, ainda assim será possível conceder-se a medida, embora por força de uma “configuração atípica” ou “menos típica”, que se afasta do modelo descrito. O que importa, no final das contas, é a “imagem global” do caso. Logo, a concessão da medida não se dá de forma puramente *discrecional* ou *vinculada*, mas dentro de uma “margem de discricionariedade controlada”. Isso mostra que entre as diversas espécies de liminar existentes no direito positivo há uma *conexão vital* e que elas nada mais são do que “combinações” não axiomáticas dos diferentes graus de *fumus* e *periculum*. Essa “conexão vital” marca uma *unidad* na *pluralidad*, como se o *fumus* e o *periculum* fossem os dois “princípios constituintes” de cuja concatenação resulta toda a multiplicidade de liminares (cautelares ou satisfativas) previstas pelo legislador e concedidas pelos juízes. Por trás de todos os tipos aparentemente desconexos de liminar, portanto, pulsa um *arquétipo dual, dinámico e unificador*, que os interliga.

Em sede doutrinária, pode esmiuçar detidamente o tema em meu livro *O direito vivo das liminares* (São Paulo: Ed. Saraiva, 2011).

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** para que a CEF se abstenha de realizar o leilão extrajudicial e de promover qualquer ato de constrição em relação ao imóvel objeto do contrato de compra e venda nº 85553601310 (fls. 11/37), **condicionada ao depósito integral das parcelas em atraso**.

Deixo de autorizar o levantamento do saldo do FGTS para amortização, em razão do disposto no art. 29-B da Lei 8.036/90, que impede a concessão de tutela sumária para liberação do FGTS:

Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

Considerando que a parte autora manifestou interesse na conciliação (fl. 9, item ‘f’), designo o dia **20.09.2018, às 14h30**, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação situada nesta Justiça Federal.

Cite-se a ré com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência.

Caso não haja acordo e com a vinda da contestação, cujo prazo só será deflagrado a partir da data da audiência (CPC-2015, art. 335, I), venham os autos conclusos para a reapreciação do pedido de liminar.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de agosto de 2018.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken²PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1467

MONITORIA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/08/2018 970/1121

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003486-80.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RICARDO BENZI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No que tange ao requerimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita, não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

Consultado o CNIS, este Juízo verificou que o autor percebeu, na competência 06/2018, remuneração no valor **RS 2.951,32**, dando mostras de que poderia suportar os ônus decorrentes da sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.

2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.

3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.

4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.

NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade de justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel.

Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissis o acórdão neste ponto, merecendo complementação.

Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). " 5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.

PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.

I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.

II - A decisão do Tribunal a quo que indefere o pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.

III - Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.

2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfila entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.

3. É dêfeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.

2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.

Recurso a que se nega provimento.

(RMS20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.

2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.

3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.

Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.

Súmula 83 do STJ.

O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.

A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.

Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposto pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.

Corte de Justiça.

(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.

OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS

DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURADO.

1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.

2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.

3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.

4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.

5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83-STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, Dle 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.

1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.

2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.

1.060/50, poderá indeferir-lhes, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.

406.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, Dle 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.

FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, Dle 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita intelecção da controvérsia.

2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, Dle 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg/Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sílvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).

II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Ecl no AGn. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).

III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.

IV. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.

— O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50).

Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.

INDEFERIMENTO.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidido nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.

INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

— O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.

— O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO).

Recurso ordinário a que se nega provimento.
(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.
POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.

PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).
(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.

MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (Recurso Especial nº 151.943-CO).

- É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-CO).

- Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.

POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.
2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática.
3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.

Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

Recurso provido.

(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)

- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.

IMPROCEDENCIA.

- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.

- RECURSO IMPROVIDO.

(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3

"O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E essa é a hipótese dos autos.

A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.

Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.

Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.

Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento.

A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.

Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.

Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.

Nesse rumo, há precedentes:

"PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.

1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.

2. Apelação improvida." (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Filbio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 C12 18.08.09, p. 450).

"PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.

2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)

3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.

4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.

5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.

6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.

7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido." (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento."

Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região."

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Sustenta o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acenuraram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gn)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente." (gn)

(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJE: 05/03/2001, p. 130).

Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.

In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Compra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. "

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros**, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.

Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.

É o **sumário relatório**. Decido.

Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

"1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.

2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária".

(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-Agr 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES"

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.

2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ"

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (ERESP 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).

2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarcaria no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).

In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.

Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso."

“Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOSADÃO SCHUMENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).” (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.)

No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.

Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que “a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família”, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

I - Pode o juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.

3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.”

Desta forma, indefiro o benefício da justiça gratuita.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2018.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5003390-02.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: RUI MARQUES, MARIA DA GRAÇA PEREZ COSTA MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REQUERIDO: FELIPE DE CARVALHO - SP394313, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença promovido por RUI MARQUES e MARIA DA GRAÇA PEREZ COSTA MARQUES, lastreado em título executivo judicial, ora em grau recursal junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.319.232/DF) onde reconhecido, ainda sem trânsito em julgado, que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTNF no percentual de 41,28% (e não 84,32%), afirmando-se o direito dos agricultores à devolução do montante cobrado e pago a maior.

Citado, o banco-executado atravessa impugnação nos autos alegando, em sede de preliminares: a suspensão da demanda em razão do efeito suspensivo conferido aos embargos de divergência interpostos pela União no citado Recurso Especial, bem como a incompetência da Justiça Federal e, no mérito: I) prescrição do dever de guarda de documentos; II) não incidência do diploma consumerista a hipótese em julgamento; III) necessidade de previa liquidação; IV) inexistência de valores a serem devolvidos; e V) controvérsia acerca dos consectários aplicados.

Melhor analisando os autos, e considerando que, *in casu*, o demandante pretende a execução individual tão-somente em face do BANCO DO BRASIL, sociedade de economia mista, não deixa dúvidas de que a competência para julgamento da presente ação é da Justiça Comum Estadual.

Não obstante o fato de que a ação coletiva (0008465-28.1994.4.01.3400) tenha tramitado na Justiça Federal (3ª Vara Federal do Distrito Federal) em razão da presença da União e do Banco Central na lide, a execução individual é, por opção do exequente, dirigida apenas em face de um dos devedores solidários, qual seja, o Banco do Brasil, sociedade de economia mista que não possui foro na Justiça Federal nos termos do art. 109, I, da CF/88.

Ainda que o presente cumprimento venha lastreado na sentença proferida em ação civil pública com trâmite na Justiça Federal, o artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988, prevê a competência *ratione personae* desta, a qual cabe julgar lides quando a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes.

O Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, tem decidido pela competência da Justiça Estadual. Neste sentido, confirmam-se as decisões monocráticas proferidas nos Conflitos de Competência nºs 156.272 (de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, Publicação em 03/04/2018) e 156.356 (de relatoria da Ministra Assusete Magalhães, Publicação em 19/03/2018).

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. PLANO COLLOR. CRÉDITO RURAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Conforme entendimento pacífico desta Câmara, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as demandas relativas ao cumprimento individual de sentença decorrentes da ação civil pública nº 91.00.08514-1, movida pelo Ministério Público Federal contra o Banco do Brasil, Banco Central e a União. A cédula de crédito que originou a demanda foi firmada entre a autora e o Banco do Brasil, não existindo particularidades a atrair a competência da justiça federal. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70076432798, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 24/05/2018). (TJ-RS - AI: 70076432798 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 24/05/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/05/2018) (grifamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. PLANO COLLOR. CRÉDITO RURAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Conforme entendimento pacífico desta Câmara, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as demandas relativas ao cumprimento individual de sentença decorrentes da ação civil pública nº 91.00.08514-1, movida pelo Ministério Público Federal contra o Banco do Brasil, Banco Central e a União. A cédula de crédito que originou a demanda foi firmada entre a autora e o Banco do Brasil, não existindo particularidades a atrair a competência da justiça federal. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70075509471, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 12/12/2017). (TJ-RS - AI: 70075509471 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 12/12/2017, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/12/2017). (grifamos)

Observe, ademais que as cédulas rurais pignoratícias nºs.89000197 e 89000291, respectivamente, as quais substanciariam a obrigação controvertida os autos, foram firmadas pelos credores, em 28.11 e 22.12, de 1989, em Alto Araguaia/MT, e submetidas a registro perante o RI de Jataí/GO, em 04.12.1989 e 08.03.1990, nelas figurando Rui como agricultor e Maria da Graça, sua esposa, como sendo "do lar".

Ante o acima exposto, **DECLARO** este Juízo Federal absolutamente incompetente para processar o presente feito e **DETERMINO** a remessa dos autos para a Justiça Estadual na comarca de Jataí - GO, onde sediado o RI correlato, e por via de consequência a sede da comarca, em que celebrada a obrigação e situada a propriedade agrícola oferecida em garantia do ajuste creditício.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000308-94.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ROBSON FREIRE VILELA, VERA MARTA DA SILVA VILELA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FRANCISCO CANTERO - SP327061
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FRANCISCO CANTERO - SP327061
IMPETRADO: COHAB, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: MICHELE DE MARCOS CATTUZZO - SP325967

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado no ID 5542895, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

Int. -se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001916-59.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JORGE SILVA, ANDREA DOS REIS GALEGO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474, RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474, RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140
RÉU: WILLIAM VINICIUS PEREIRA FIGUEIREDO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

O autor se intitulou empresário no instrumento particular firmado em 26.12.2016, com a promitente vendadora (ID. 5260503), o mesmo fazendo quando da outorga de instrumento particular de procuração para o ilustre patrono destes autos (ID. 5260440), firmada sem data, bem assim na declaração de hipossuficiência (ID. 5260474), cabendo realçar que nestas, a segunda autora não assinala qualquer das três opções contidas no formulário adrede formatado e o primeiro, somente assinala não fazer o IR., restando em aberto as opções de veículo e imóvel próprio, certo que nesta quadratura, a autora, além de possuí-los, também faria a declaração do IR.

Também na inicial, tecem considerações acerca de situação atual da empresa, a qual passa por dificuldades.

Tal o contexto, evidenciado padrão acima da imensa realidade dos brasileiros a desaguar na possibilidade de fazer frente às despesas do processo, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demasia consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM CONTRARIADA PARTE ADVERSA E JUIZ DE OFÍCIO. DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinando-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.
2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.
3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstrução da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.
4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.
5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 139527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS AFLURADAS.

NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

(Precedentes: EDCI no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MERA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009, RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORILBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE AFFLIDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento revestido de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORILBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel.

Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecemos acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omisso o acórdão neste ponto, merecendo complementação.

Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). * 5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.

PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.

I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.

II - A decisão do Tribunal a quo que indefere o pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.

III - Recurso especial a que se nega provimento.

(Resp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDCI no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORILBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE APERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.

2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.

3. É de ofício afeirir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDCI no Ag 1405985/RR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.

2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(Resp 1188945/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO CEBITO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

POSSIBILIDADE

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.

Recurso a que se nega provimento.

(RMS 20.560/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.

2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.
 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.
 4. Recurso especial não conhecido.
- (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENESES DIFRETO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade. Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial. Súmula 83 do STJ.

O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.

A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.

Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.

Corte de Justiça.

(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCUAÇÃO.

OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

FAULDADE DE JUÍZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.

DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.
2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.
3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.
4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.
5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.
6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.

1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.

2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.

1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ALCAR COM A DEMANDA.

FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISITOS MEDIANTE A REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO. A ENSEIAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias a perfeita inteligência da controvérsia.

2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIDA.

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º)", ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).

II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Etdi no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).

III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.

IV. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.

– O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50).

Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARRROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFRIMAÇÃO DE POBREZA.

INDEFERIMENTO.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.

IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

– O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.

– O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º)", ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO).

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARRROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.

POSSIBILIDADE FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.

PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

– Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).

(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZ. VALOR DA CAUSA.

MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO)".

- É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO).

- Incidência no caso da Súmula nº07-STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARRIOS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.

2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática.

3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.

Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGEMUSLI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

Recurso provido.

(REsp 234.306/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)

- RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRÁRIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.

IMPROCEDÊNCIA.

- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRA-CHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NÚMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACHARREIA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRÁRIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.

- RECURSO IMPROVIDO.

(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717).

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3

"O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Eessa é a hipótese dos autos.

A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.

Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.

Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum submetidas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.

Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento.

A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.

Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.

Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.

Nesse rumo, há precedentes:

"PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.

1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.

2. Apelação improvida." (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 C2 18.08.09, p. 450).

"PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.

2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (REsp 772960 / RN, DJ 23.03.2006)

3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.

4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.

5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.

6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.

7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido." (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixemos autos à primeira instância, para oportuno arquivamento."

Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região).

Quida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - vg.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária." (gr)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente." (gr)

(STJ, MC 2822, Relator: GARCIA VIEIRA, DJ: 05/03/2001, p. 130).

Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.

In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA, e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

OMM, Juiz *a quo* indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.

Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.

É o sucinto relatório. Decido.

Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

"1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.

2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária".

(*Súmula STF nº 279*). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES".

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.

2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ".

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).

2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRSP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).

In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.

Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DESANCTIS - UTUB

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUMENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

RECURSO ESPECIAL ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)."

(Resp 96054/SP, relator Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU aos 14/12/98, p. 242)

No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.

Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnsonson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.

3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)

Comtais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento."

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001380-48/2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIS GUILHERME JULIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP090916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID 9886298: Mantenho a decisão de ID 9346343 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Assim, tendo em vista que não conferido, até o momento, efeito suspensivo ao agravo de instrumento, certifique a Secretaria o decurso do prazo para o recolhimento das custas judiciais, vindo os autos, após, conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003697-19/2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: COMERP - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE RIBEIRAO PRETO

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despacho na ausência do juiz natural do feito, ante a designação do colega para a 9ª Vara desta Subseção, com prejuízo.

Dê-se vista à União da emenda à inicial e documentos encetados pela parte autora (ID 9847771, 9848776, 9848775, 9848774, 9848773 e 9848772) para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias (CPC: art. 329, inciso II).

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2018.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5001335-78.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELOISA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE DE PAULO MASSARO - SP90901

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LAURO LAZARI, GONCALINA VANINI, JOAQUIM ALEXANDRE MARTINS, JOSIANE APARECIDA FIGUEIREDO

Advogado do(a) RÉU: ADEMILSON DE PAULA - SP312586

Advogados do(a) RÉU: CAROLINE FERREIRA - SP372812, PAULO HENRIQUE MORTARI MARTINS - SP306523

DESPACHO

Despacho na ausência do juiz natural do feito, ante a designação do colega para a 9ª Vara desta Subseção, com prejuízo.

Dê-se ciência às partes do agendamento para realização da perícia para o dia 31/08/2018, às 13h00 (ID 9911517 e 9911518).

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003818-47.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RUBENS FIRMIANO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) para cumprir a determinação do despacho de ID 9276692, ficando consignado que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, devendo, nesse caso, expedir-se carta de intimação para o (a) autor(a), para ciência, remetendo-se os autos ao arquivo por sobrestamento.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002857-09.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA LUIZA DA SILVA GRIGORIO, AURIMAR ARELSON GRIGORIO

DESPACHO

Despacho na ausência do juiz competente, ante a designação do colega para a 9ª vara desta subseção, com prejuízo.

A comprovação das custas de diligência deve ser feita diretamente no juízo deprecado, cabendo à CEF, nestes autos, tão somente fazer prova da distribuição da carta precatória.

Assim, concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para comprovar a distribuição da carta precatória.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003409-71.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRANDE RIBEIRAO - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP, ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR, IRACEMA CURI PERES

DESPACHO

Despacho na ausência do juiz natural do feito, ante a designação do colega para a 9ª Vara desta Subseção, com prejuízo.

Comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da carta precatória nº 165/2018.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004142-37.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: N. M. P. BRESSAN SERVICOS DE REPARACAO DE ONIBUS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando afastar a exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da LC nº 110/01, bem como assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do *mandamus*.

Considerando tratar-se de contribuição incidente na hipótese de dispensa de empregado sem justa causa, não se faz possível, para aferição do proveito econômico pretendido, a projeção de valores relativos aos doze meses seguintes à impetração.

Isso porque a contribuição em tela incide sobre os depósitos devidos durante a vigência do contrato de trabalho, os quais variam em função do valor salarial e do tempo de vínculo com a impetrante, de modo que eventual indicação de valores vincendos não corresponderia ao real benefício econômico buscado.

Tal contexto implica que o valor a ser atribuído à causa recaia sobre os recolhimentos realizados nos últimos cinco anos, cuja compensação se pretende, consoante item *ii* de fl. 23 (ID 9391125).

Assim, certo que o valor atribuído à causa na emenda de fl. 86 (R\$ 1.000,00) não corresponde ao proveito econômico buscado, intime-se a impetrante para proceder à retificação, observado o parâmetro acima, bem como para proceder à complementação do recolhimento das custas.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do NCPC).

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000198-95.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: RUBENS JOSE SCALIANTE

SENTENÇA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Rubens Jose Scaliante, nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000198-95.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: RUBENS JOSE SCALIANTE

S E N T E N Ç A

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Rubens Jose Scaliante, nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-73.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLOVIS RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: DEIB RADA TOZETTO HUSSEIN - SP306753, CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão supra tendo em vista que o juiz competente para o feito encontra-se em exercício noutra Vara desta Justiça Federal de Ribeirão Preto com prejuízo da presente.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Clovis Ribeiro em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (ID 4693829).

Às fls. 75/76 determinou-se a intimação do autor para que promovesse o recolhimento das custas de distribuição, tendo o mesmo requerido a dilação do prazo para cumprimento da medida na fl. 77, e, mesmo com o deferimento pelo Juízo, ele deixou transcorrer o prazo sem atendimento do despacho.

É o relato do necessário.

DECIDO.

O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008)). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.

(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009)

ISTO POSTO, JULGO, nos termos dos artigos 316, 354 e 485, IV, do CPC/2015, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, e, por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 290 do CPC - 2015.

Comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição do valor das custas de distribuição em dívida ativa da União, à teor do disposto no artigo 16, da Lei 9.289 de 04 de junho de 1996.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003498-94.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VIVIAN NAIARA TAKAHASHI
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora às fs. 30/31, na presente ação movida em face do Instituto Nacional de Seguro Social e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito nos termos dos art's. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015.

Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000308-94.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ROBSON FREIRE VILELA, VERA MARTA DA SILVA VILELA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FRANCISCO CANTERO - SP327061
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FRANCISCO CANTERO - SP327061
IMPETRADO: COHAB, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: MICHELE DE MARCOS CATTUZZO - SP325967

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado no ID 5542895, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000308-94.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ROBSON FREIRE VILELA, VERA MARTA DA SILVA VILELA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FRANCISCO CANTERO - SP327061
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FRANCISCO CANTERO - SP327061
IMPETRADO: COHAB, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: MICHELE DE MARCOS CATTUZZO - SP325967

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado no ID 5542895, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

Int. -se.

RIBERÃO PRETO, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004641-21.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ADRIANA RICARDA NATALINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001384-85.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OSVALDO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que proceda à emenda da inicial, indicando a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319, VII, NCPC.

-

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do NCPC).

Cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000530-28.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DROGAN DROGARIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBERÃO PRETO - SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Drogan Drogarias LTDA e outros, qualificados na inicial, impetraram a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando afastar a incidência das contribuições previdenciárias, inclusive GILRAT/SAT e Terceiros, incidentes sobre a folha de salários, no que toca a verbas trabalhistas indenizatórias, eventuais, sem contraprestação e sobre encargos sociais, especialmente, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento doença e acidente, prêmio assiduidade, adicional por horas extraordinárias, salário maternidade, férias, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seus reflexos, auxílio-creche e respectiva parcela de 13º salário decorrente da integração do aviso prévio, e conseqüentemente, reconhecer o direito à compensação dos valores assim recolhidos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, relativamente aos últimos cinco anos.

Sustenta que o art. 195 da Constituição Federal, ao estabelecer as hipóteses de incidência da contribuição destinada ao financiamento da seguridade social não autoriza que recaia sobre verbas nitidamente indenizatórias e não habituais ou encargos previdenciários.

Bate-se, assim, pelo reconhecimento do caráter meramente indenizatório das verbas já referidas e, conseqüentemente, pela não incidência da contribuição previdenciária, as quais já teriam sido assim reconhecidas por nossas Cortes Superiores, cujos escólios faz remissão.

Juntou documentos e procuração.

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, batendo-se pela impossibilidade de compensação de crédito antes do trânsito em julgado. Aduz que o art. 195 da CF dispõe que a contribuição social incidirá, dentre outras fontes, sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagas ou creditadas a qualquer título à pessoa física que preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Também os art's. 22 e 28 da Lei nº 8.212/91 não deixam dúvidas de que a incidência recai sobre a totalidade dos rendimentos auferidos pelo trabalhador empregado ou avulso, destinados a retribuir o trabalho, seja qual for sua forma, efetivamente prestado ou pelo tempo colocado à disposição do empregador ou tomador, pugnando pela improcedência da ação (ID 1266251).

O Ministério Público Federal deixou de opinar, ante a ausência de interesse público primário (ID 2353198).

É o relatório. **DECIDO.**

I No tocante ao mérito, a matéria vem sendo analisada nos pretórios e já está praticamente uniformizada no sentido de que **não incide** contribuição social, ante a ausência de natureza salarial, sobre as seguintes verbas: *terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-educação, auxílio-alimentação, vale-transporte, férias indenizadas, prêmio assiduidade e os 15 primeiros dias devidos pelo empregador a título de auxílio-doença/acidente (consoante art. 60 c/c 61, da Lei nº 8.213/91).*

De outro tanto, igualmente assentada a **incidência** do tributo sobre as verbas pagas a título de *férias, décimo-terceiro salário, horas extras, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade*. Cabe também incluir o adicional de transferência (25%), pois que detém nítido caráter de verba salarial.

Confiram-se os julgados a propósito:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (A1 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição para a previdência social. De igual forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias do pagamento de auxílio-doença não deve prosperar. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1204899/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DE ESTADO. AVOCATÓRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/2TJ. 1. Hipótese em que a Caixa Econômica Federal questiona a legitimidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), referente ao seu Programa de Assistência à Infância (PAI), sustentando que o auxílio-creche tem natureza indenizatória e não pode ser oferecido à tributação. 2. O ato apontado como coator é a decisão do Ministro de Estado da Previdência que, em advocatária, restabeleceu os efeitos da NFLD anulada administrativamente. Daí a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar o Mandado de Segurança. 3. A questão de fundo é pacífica no STJ, sendo objeto de sua Súmula 310: "O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição." 4. Com efeito, o referido auxílio constitui indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, conforme determina o art. 389 da CLT. Precedentes do STJ. Segurança concedida. (MS 6.523/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQÜENTEMENTE". (fl. 192/193) (AGA 201001325648, Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/11/2010)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In caso, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ.18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1330484/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010)

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE – BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO – POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS – PARCELAS REMUNERATÓRIAS – ENUNCIADO 60 DO TST – AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE – CARÁTER INDENIZATÓRIO – TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS – REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL – NATUREZA INDENIZATÓRIA – SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexistente violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, Ministra ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) "o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho" (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) "o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória"; (d) "a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondam a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz, à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias". (CARRAZZA, Roque Antônio. fts.2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. (REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, AO SAT E DE TERCEIROS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS FÉRIAS E SEU ADICIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE, DE TRANSFERÊNCIA, DE HORAS-EXTRAS E NOTURNO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. 1. (...). 7. Quanto ao adicional de transferência, a Segunda Turma do STJ vinha adotando entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória. Contudo, recentemente, passou aquela c. Turma a entender que a citada verba possui natureza salarial (REsp 1217238/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011). Na mesma linha, vem entendendo esta e. Corte (AC 0058128-81.2010.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1660 de 05/10/2012). 8. Firmou-se no Colendo STJ e nesta Corte entendimento no sentido da legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre horas extras dos empregados regidos pela CLT (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010; REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010; AMS 004837-40.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.288 de 23/09/2011; AC 2007.34.00.018064-0/DF, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.344 de 20/11/2009 e AC 2002.34.00.040690-7/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Conv. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Sétima Turma, DJ p.61 de 29/09/2006). 9. Incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, vez que tais verbas possuem caráter salarial (Precedentes: AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009; RESP 200802153302, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/06/2009; AGTAG 2009.01.00.026620-0/BA, Rel. Des. Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL; Sétima Turma; data da decisão: 03/11/2009; publicação/ fonte: 13/11/2009 e-DJF1 p. 269; AGTAG 2009.01.00.031209-5/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.627 de 11/12/2009; AC 200234000048541. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL. Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:21/11/2008 PAGINA:1080). 10. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 11. (...) (AC , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:13/09/2013 PAGINA:1797.) (grifamos e destacamos)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. LEI Nº 8.213/91. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. ADICIONAL CONSTITUCIONAL. FÉRIAS INDENIZADAS 1 - O posicionamento atual dos Tribunais Superiores estabelece a distinção das verbas em questão por sua natureza remuneratória ou indenizatória, residindo nessa diferenciação o ponto chave para se saber se é ou não devida a contribuição previdenciária de que trata o artigo 22 da Lei nº 8.212/91 sobre as mesmas, na medida em que, se remuneratórias, resta autorizada a sua inclusão na base de cálculo das referidas contribuições previdenciárias. 2 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008) 3 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as verbas pagas a título de férias possuem natureza salarial, razão pela qual estas devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008) 4 - O adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo incidência de contribuição previdenciária (STF, AI-Agr nº 603.537/DF, Rel. Min. Eros Grau, T2, ac. un., DJU 30.03.2007, p. 92). 5 - Dispõe a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, § 9º, 'd', com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que não integra o salário-de-contribuição para os fins da referida lei a importância recebida a título de férias indenizadas. (STJ, AgRg no Ag 864.191/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 14/08/2007, DJ 20/09/2007, p. 239). 6 - A compensação deverá observar a prescrição fazendária, a qual, a partir da Lei Complementar nº 118/05, passou a ser de 5 anos contados a partir do pagamento indevido/antecipado, razão pela qual se assegura, com a ordem, apenas o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos anteriores ao ajuizamento do mandamus. 7 - Apelo da parte autora parcialmente provido, para declarar o direito ao não recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas pagas relativamente ao terço constitucional de férias e às férias indenizadas, bem como o direito à compensação. (TRF da 2ª região, AC 201051010092605, Relatora Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, julgado em 10/04/2012).

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo regimental interposto pelo SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO - SINAGÊNCIAS contra decisão parcialmente concessiva de provimento a agravo de instrumento, para antecipar efeitos da tutela e reconhecer a inexistência da contribuição previdenciária questionada sobre valores pagos a título de diárias, auxílio-natalidade, auxílio-funeral, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou diretriz no sentido de que as verbas de natureza indenizatória ou compensatória não possuem natureza salarial. Logo, não incide sobre elas a contribuição previdenciária, seja no regime geral da previdência social, seja no regime dos servidores públicos federais. 3. No caso em tela, impõe-se reconhecer a inexistência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de diárias, auxílio natalidade, auxílio funeral, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, consoante orientação pacificada nesta Corte e no egrégio Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF da 1ª região, AGA 0045401422009401000, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Julgado em 09.06.2015).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 15 DIAS ANTERIORES AO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (PECÚNIA OU IN NATURA), AJUDA DE CUSTO. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. COMPENSAÇÃO. (07) 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido da desnecessidade da comprovação do recolhimento do tributo nos autos do MS para que discutida sua inexigibilidade, pois tal comprovação só é necessária em eventual compensação (na esfera administrativa sob o crivo do Fisco) ou na restituição (na liquidação de sentença) dos valores indevidamente recolhidos. Precedentes. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que não incide contribuição previdenciária patronal sobre os 15 dias precedentes à concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado (REsp n. 1230957/RS, sob o rito do 543-C do CPC). 3. Incabível a contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação (pecúnia ou in natura). Precedentes. 4. "O salário-maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza." (REsp 1230957/RS, julgado em julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, sob o regime do art. 543-C do CPC). 5. Jurisprudência desta Corte e do STJ são pacíficas no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento dos adicionais de horas extras, periculosidade, insalubridade e noturno (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC; AC 0009255-84.2009.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.546 de 13/03/2015; AMS 0000545-46.2008.4.01.3809/MG, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Sétima Turma, e-DJF1 p.622 de 13/02/2015). 6. 13º (décimo terceiro) salário: "A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; REsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006)" (REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). 7. Ajuda de custo: A jurisprudência do STJ é no sentido de que a ajuda-de-custo somente deixará de integrar o salário-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. 8. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp n.º 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 9. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 10. Apelação da FN e remessa oficial não providas. Apelação da impetrante parcialmente provida. (TRF da 1ª região, AC 00151067020114014100, Relatora Desembargadora Federal ÂNGELA CATÃO, Julgado em 04.08.2015).

No mesmo sentido, podemos citar os seguintes precedentes: AI-Agr 727958, Ministro EROS GRAU, STF; RE 478410 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 03-02-2012 PUBLIC 06-02-2012 RDDT n. 199, 2012, p. 145-150 RDECTRAB v. 19, n. 211, 2012, p. 113-121 RTFP v. 20, n. 103, 2012, p. 405-413 RDECTRAB v. 19, n. 212, 2012, p. 97-105; RESP 201001778592, Ministro CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/12/2010; AgRg no REsp 1079212/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 13/05/2009; AgRg no Ag 1212894/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1079978/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; AGRESP 200701272444, Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009; AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012; AgRg no AREsp 73.523/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012; AgRg no Ag 1426580/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012; ERESp 816.829/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011.

No âmbito do E. TRF/3ª Região tem sido adotado o mesmo entendimento, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL I. Não merece ser conhecido o agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional, considerando que, nos termos do art. 527, § único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sob (TRF/3ª Região – AG 2010.03.00.023749-0 – JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 109)

E ainda: TRF 3ª Região – AMS 2009.61.00.017513-8 - DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 161; TRF/3ª Região – AM

Por fim, não é demais assinalar que foi declarada a existência de repercussão geral da matéria, nos termos do RE 593.068, assim ementado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida. (RE 593068 RG, Relator(a): Min. MIN. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295).

Em relação às horas extras, houve alteração no entendimento jurisprudencial que passou a reafirmar a não incidência das contribuições previdenciárias sobre tal verba. Nesse sentido, trago à colação o escólio que melhor traduz o entendimento:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL. I - (...) VI - O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. Por outro lado, prevendo a Constituição da República que o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento de verba de natureza salarial, não sendo admitido no texto maior o pagamento de verbas indenizatórias, assistenciais ou previdenciárias para tal fim, não pode qualquer norma infraconstitucional fazê-lo, ainda que o faça por meio de um rótulo equivocado. VII - As horas extras e seus consectários possuem natureza salarial, razão pela qual não prosperam as alegações recursais. Vale destacar que essas verbas têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado em condições excepcionais; o labor extraordinário. Acresce-se que tais verbas se destinam a remunerar um serviço prestado pelo empregado ao empregador, configurando uma renda do trabalhador. Trata-se de um salário-condição, que é pago sempre que o empregado se ativa além da sua carga horária normal de trabalho (labor extraordinário). O pagamento em tela se incorpora ao salário do obreiro, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (matutinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-benefício), o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória. O pagamento das horas extras e o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária repercutem nos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, de sorte que a regra da contrapartida (art. 195, §5º, CF) é respeitada. A jurisprudência sumulada do E. TST - Tribunal Superior do Trabalho, em diversos enunciados, revela que as horas extras assumem natureza salarial: VIII - Ao reverso do quanto alegado pelos agravantes, não há como se sustentar que o pagamento feito a título de horas extras possui natureza indenizatória, valendo frisar que a impetrante não apresentou prova pré-constituída no sentido de que as horas extras por ela pagas aos seus empregados não seriam habituais. O entendimento manifestado pelo E. STF, no sentido de que as horas extras têm natureza indenizatória, foi adotado numa ação que envolve servidores públicos, os quais mantêm um vínculo jurídico diverso do aqui enfrentado, o que o torna inaplicável à hipótese vertente. É que a relação travada entre os agravantes e seus empregados é de natureza contratual, em que a regra é a habitualidade do labor extraordinário e, conseqüentemente, o pagamento das horas extras e o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária repercutem nos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, de sorte que a regra da contrapartida (art. 195, §5º, CF) é respeitada. No caso do servidor público, via de regra, as horas extras não são habituais, motivo pelo qual elas não repercutem nos benefícios previdenciários, o que interdita a incidência de contribuição previdenciária sobre tal paga, pois, nesse caso, a regra da contrapartida não é observada. IX - Partindo do pressuposto que a verba em tela possui natureza jurídica remuneratória, constata-se que sobre ela devem incidir contribuições previdenciárias, já que a inteligência do artigo 195, I, da CF/88 e do artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece que as parcelas de tal natureza devem servir de base de cálculo da contribuição. Isso decorre da constatação de que as parcelas em discussão possuem natureza salarial e, conseqüentemente, da melhor inteligência dos artigos 5º, II, 7º, XII, 150, I e 195, §5º, todos da CF Constituição Federal: artigos 58 e 59 da CLT e artigos 22, I e 29, §9º e, da Lei 8.212/91, sendo certo que este posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer destes dispositivos. X - A melhor exegese dos artigos 5º, II, 7º, XVI, 150, I e 195, §5º, todos da CF Constituição Federal: artigos 58, 59 e 457 e 458 da CLT e artigos 22, I e 29, §9º e, da Lei 8.212/91 conduz à manutenção da sentença de 1º grau. Destarte, não há que se falar em violação a tais dispositivos, o que fica aqui expressamente consignado, configurando o prequestionamento necessário a eventual interposição de recursos extraordinários, a fim de dispensar a oposição de embargos declaratórios para tal fim (...). XIII - Agravo improvido. (AMS 00200767320114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2012 - FONTE: REPUBLICACAO.)

Quanto ao abono assiduidade, o C. STJ também já firmou entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos. (REsp 712.185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 08/09/2009).

III Com relação ao salário maternidade, embora não se desconheça que a matéria encontra-se aguardando uma derradeira definição junto ao C. STF, em grau de repercussão geral, reconhecida no RE nº 576967-RG/PR, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento em sede infraconstitucional, reconhecendo o nítido caráter salarial da referida verba, integrando, por consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Como já delineado, na hipótese dos autos, é de ser reconhecida em parte a pretensão, para afastar a incidência de contribuição social sobre as seguintes verbas: *auxílio-doença/acidente pago nos 15 primeiros dias de afastamento (consoante art. 60 c/c 61, da Lei nº 8.213/91), abono assiduidade, aviso prévio indenizado e seus reflexos, terço constitucional e auxílio-creche.*

Assim, sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência.

Permanece a exigência em relação às demais verbas pleiteadas, vez que não ostentam o aludido caráter indenizatório.

IV Quanto aos recolhimentos assim efetivados, cabível a compensação pleiteada relativamente aos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos delimitados na inicial.

Com efeito, o Pretório Excelso decidiu, em caráter de repercussão geral no RE 566.621, a aplicação do entendimento consolidado da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para a repetição ou compensação de indébito é de 10 anos contados do seu fato gerador, de sorte que o prazo quinquenal da LC 118/05 aplica-se somente a partir de 120 dias de sua publicação. Assim, *Roma locuta, causa finita*, donde que não cabem maiores digressões acerca do ponto.

No caso, fixada a existência de indébito fiscal, com base nas parcelas recolhidas até o limite de cinco anos retroativamente contados da data da propositura da ação, nos termos da inicial, cabível a restituição ou a compensação, consoante opção a ser exercida por ocasião da liquidação da sentença.

Não obstante, ficam desde já fixados os critérios de compensação a serem adotados, caso os contribuintes venham optar pela mesma.

Considerando o ajuizamento desta ação aos 28.03.2017 e que a ilegitimidade da citada incidência contributiva ainda não está totalmente assentada na jurisprudência dos tribunais superiores, incide a regra do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/01 (*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*).

Assim, a compensação só poderá se dar após o trânsito em julgado, com aplicação exclusiva da taxa SELIC, prevista desde 01.01.1996, excluído qualquer outro índice a título de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado no âmbito do C. STJ, REsp nº 1.111.175/SP, em julgamento de recursos repetitivos, nos moldes da Lei nº 11.672/2008, que alterou o Código de Processo Civil.

No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. – FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes.

As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que deve ser aplicado no caso, pois a espécie é regida pela lei vigente quando da propositura da ação (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no REsp nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 07.06.04, p. 156).

V Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para reconhecer a inexistência da contribuição social cargo do empregador incidente sobre 1/3 constitucional de férias, abono assiduidade, aviso prévio indenizado e seus reflexos e remuneração paga a empregados durante os primeiros quinze dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória destinada ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e Salário-Educação), **desobrigando** a impetrante do recolhimento de aludida exação em relação as aludidas verbas, **AUTORIZADA**, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), compensar por sua conta e risco os mencionados indébitos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, **resguardando-se** ao Fisco o poder de fiscalizar a regularidade do procedimento compensatório efetuado e a adoção das medidas a seu cargo, em caso de dissonância com o ora decidido. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I do CPC).

Prejudicada a análise do pedido de liminar, tendo em vista que, nos termos do art. 14, §3º, da Lei 12.016/09, "a sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar".

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o prazo para os recursos voluntários, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região para a remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. C.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003769-06.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CAROLINA SPINOLA SOLAZZO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LAURA SOFFIENTINI - SP413615, LUCAS DE LIMA ROBERTO - SP379189

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - FNS, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

DECISÃO

Fls. 37/40: recebo o aditamento à inicial. Proceda-se à retificação do polo passivo.

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer a suspensão de quaisquer atos de cobrança das parcelas mensais para a quitação do financiamento firmado junto ao Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, relativas ao contrato nº 24.0977.185.0003845-87.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Afinal, a impetrante sequer comprovou, tampouco alegou, que alguma cobrança havia sido feita.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise e se esclareça o motivo do indeferimento do pedido de registro da impetrante no respectivo órgão de classe.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas a prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência aos órgãos de representação judicial, enviando-lhes cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-52.2018.4.03.6121

AUTOR: LUIS HENRIQUE VITOR

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Integra os autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor referente ao período pleiteado (documento ID 4881455).

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o INSS.

Requisite-se ao INSS que junte aos autos cópia integral do processo administrativo (NB 181.537.571-7), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Taubaté, 09 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001638-35.2017.4.03.6121
AUTOR: JULIA MARCONDES SILVA ROVIDA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO AFONSO PEREIRA - SP312308
RÉU: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE

DESPACHO

ID 9789886: ciência às partes.

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de cinco dias.

Int.

Taubaté, 09 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001932-87.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: IOCHPE-MAXION S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes dos embargos de declaração opostos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

Taubaté, 09 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos, em decisão.

CARLOS GILBERTO VIEIRA ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL –INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade do período de 25/11/2011 a 11/09/2013 e determinar a conversão em período de atividade comum; determinar a averbação do período de atividade especial de 19/11/2003 a 24/11/2011 e a conversão em período de atividade comum; somá-los ao período incontroverso e determinar a revisão da RMI do benefício ativo; determinar a retroação da data de início do pagamento do benefício ativo NB 42/177.587.635-4, para data do 1º requerimento administrativo, em 18/08/2015, condenando-se ainda, a Autarquia ao pagamento das parcelas devidas no lapso temporal de 18/08/2015 a 07/12/2016, bem como das diferenças dos demais períodos decorrentes da revisão da renda mensal, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, custas e despesas processuais e demais cominações legais, além da sucumbência a incidir sobre o valor da condenação.

Aduz o autor quem em 18/08/2015 ingressou administrativamente com requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.296.535-8), o qual foi indeferido sem um enquadramento de nenhum dia como atividade especial.

Relata ainda o autor que em 07/12/2016 ingressou com novo requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.587.635-4), o qual restou deferido com o enquadramento parcial de períodos laborados em atividade especial, de 18/08/1986 a 05/03/1997.

Narra também o autor que na ação de reconhecimento de atividade insalubre e concessão de aposentadoria especial, autos nº 0002025-68.2012.403.6103, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos, restou reconhecida a especialidade do período de 19/11/2003 a 24/11/2011.

Sustenta não foi analisada a especialidade da atividade no período de 25/11/2011 a 11/09/2013.

Pelo despacho de id 4159910 foi determinado ao autor esclarecer sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor.

O autor se manifestou através da petição de id 4273467 e documentação correlata.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro da gratuidade.

O autor busca o reconhecimento como especial do período de **25/11/2011 a 11/09/2013**, laborado na empresa General Motors do Brasil, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Observa-se da petição inicial e da sentença dos autos nº 0002025-68.2012.403.6103 (doc id 4273471), que o autor objetivava “o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 19/12/2011, trabalhado na empresa General Motors do Brasil Ltda, como tempo de serviço especial, a fim de que, somado ao tempo especial já reconhecido pelo INSS, seja concedida aposentadoria especial nº 155.726.362-8, desde a DER (19/12/2011), com todos os consectários legais”.

A ocorrência ou não de litispendência ou coisa julgada deve ser verificada no momento da propositura da ação e tem como único fator a identidade das ações. Se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada quando ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão prolatada na primeira, ocorre a litispendência. Diversamente, se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada após o trânsito em julgado da decisão proferida na primeira, encontra o óbice da coisa julgada.

Neste caso, está caracterizada a identidade de ações, ao menos em parte, pois coincidentes o pedido e a causa de pedir no que se refere ao reconhecimento do período de **25/11/2011 a 19/12/2011**, trabalhado pelo autor na General Motors do Brasil Ltda. como tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria.

Assim, considerando que esta ação foi ajuizada quando já transitada em julgado decisão judicial proferida no processo nº 0002025-68.2012.403.6103, conforme extrato que segue, que, em que pese tenha sido requerido o reconhecimento como especial do período de 06/03/1997 a 19/12/2012, foi reconhecido apenas o período de 19/11/2003 a 24/11/2011, é de ser reconhecida a ocorrência parcial de coisa julgada.

Outrossim, o pedido de averbação do período de atividade especial de 19/11/2003 a 24/11/2011 deve ser indeferido, por falta de interesse de agir, na modalidade necessidade.

Consta dos autos cópia da declaração de averbação de tempo de contribuição (doc id 3012082- pág.1) e da sentença proferida nos autos nº 0002025-68.2012.403.6103, em que consta a informação de que “houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à averbação do tempo de contribuição reconhecido judicialmente, conforme fls.209 e 216, da qual teve ciência o exequente, que procedeu à retirada da respectiva certidão, sendo a sucumbência recíproca” (doc id 4273474 – pág.21).

Como se vê, a questão deduzida pelo autor - averbação do período exercido em atividade especial de 19/11/2003 a 24/11/2011, já foi objeto de sentença judicial transitada em julgado. Assim, não tem o autor necessidade do ajuizamento de outra ação para obter o cumprimento de decisão já transitada em julgado. Em caso de descumprimento pela parte ré de decisão judicial proferida nos autos nº 0002025-68.2012.403.6103, e transitada em julgado, deverá o autor se socorrer de medida cabível naqueles autos.

A ação prosseguirá com relação aos demais pedidos constantes da petição inicial.

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão da coisa julgada, com fundamento no artigo 485, incisos I e V, do Código de Processo Civil, **com relação ao pedido de reconhecimento do período de 25/11/2011 a 19/12/2011**, trabalhado pelo autor na General Motors do Brasil, como tempo de serviço especial, e, em por falta de interesse de agir **com relação ao pedido de averbação como do período de 19/11/2003 a 24/11/2011**, com fundamento no artigo 485, incisos I e VI do CPC/2015.

Nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação. Designe-se a Secretária data e horário para a audiência, a ser realizada na Central de Conciliação – CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Defiro a gratuidade. Requisite-se os processos administrativos. Cite-se. Intimem-se.

Taubaté, 09 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000929-63.2018.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ANDREY MATOSZKO
REPRESENTANTE: CARINA PEREIRA MATOSZKO

DESPACHO

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Cite-se o réu.

Taubaté, 26 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROTESTO (191) Nº 5000370-09.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

REQUERENTE: TENARIS COATING DO BRASIL SA

Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINA ARGENTE DE ALMEIDA - SP336632, FERNANDA BOTINHA NASCIMENTO - MG107432, FERNANDA PEREIRA LEITE - SP141216, SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR - SP50371, HELENA SORIANI - SP390916

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a requerida, nos termos do artigo 729 do CPC.

Tratando-se de autos digitais, inviável e desnecessária a entrega à requerente, que pode obter diretamente cópias autênticas.

Cumprido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Taubaté, 09 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-29.2018.4.03.6121

AUTOR: PAULO RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.

PAULO RAMOS ajuizou ação comum, com pedido de tutela antecipada, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, decorrentes da aplicação do INPC – Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR – Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

Sustenta o autor que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas.

Em atenção ao despacho doc id 5265623 este juízo o autor esclareceu que a declaração de renúncia ao excedente a 60 salários mínimos foi juntada por equívoco (doc id 5951115).

Pela decisão doc id 7661177 foi deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Chamo o feito à ordem, pois o feito comporta julgamento de improcedência liminar nos termos do artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Examino a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210.

Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, §5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos *ex nunc*:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento

(STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho.

No caso dos autos, a ação foi ajuizada em **20/03/2018**, portanto depois do julgamento do mencionado ARE 709212, de forma que, tratando-se de prazo prescricional em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da data do referido julgamento. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de 30 anos do ajuizamento da ação, nem tampouco tendo decorrido mais de 5 anos do aludido julgamento, não há que se falar em prescrição.

Quanto ao estabelecimento da TR – Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social.

Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleciam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica.

E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que “*não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo*” ... “*de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)*” (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015).

Dessa forma, e à luz da nova orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário.

Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art.13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano.

Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art.17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam “*remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal*”, estabelecendo ainda o § único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança.

A TRD era a distribuição *pro rata*, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º).

É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN – Conselho Monetário Nacional “*a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos*” (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor.

Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita “*a partir*” da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja “*igual*” a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor.

É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria um perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição – que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto.

O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de “*direito natural*” à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei.

Ademais, o FGTS aplica seus recursos “*de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações*”, como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível.

Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice.

Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário.

Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes.

Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas.

Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso Slaughter House (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in Devido Processo Legal - Due Process of Law, Ed.Del Rey, BH, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais.

Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.

II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes.

IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

V - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016)

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.

4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)

No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser surfragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Pelo exposto, **julgo liminarmente improcedente** a ação, com fundamento no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observada a suspensão do § 3º do artigo 98 do referido código, em razão da gratuidade deferida nos autos.

P.R.I.

Taubaté, 10 de agosto de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001164-30.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: AUTOLIV DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.

AUTOLIV DO BRASIL LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que autorize a Autoridade Impetrada a exigir o recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pela impetrante, reconhecendo ainda o direito líquido e certo de compensar os valores indevidamente recolhidos a título das contribuições do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas desde 07/2015, inclusive, os valores recolhidos no curso do processo.

Subsidiariamente, requer seja autorizada a recomposição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, para permitir o direito ao crédito das despesas financeiras incorridas pela empresa, por observância ao princípio da não-cumulatividade.

Alega a impetrante que no exercício de suas atividades está enquadrada no regime de tributação pelo lucro real, ficando sujeita, em consequência, à incidência não cumulativa da contribuição para o PIS e a COFINS, com base na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, respectivamente. Sustenta que além das receitas auferidas em decorrência de suas atividades objetos do seu contrato social, a Impetrante auferiu outras receitas decorrentes de aplicações financeiras (receitas financeiras), além de incorrer em diversas despesas financeiras.

Afirma que a iminência do ato coator decorre da exigência, pela Autoridade Impetrada, do cumprimento do Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, editado pela Presidente da República sob a pretensão de reestabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS incidentes sobre as operações financeiras, anteriormente reduzidas à zero por força dos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, majorando para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento) as alíquotas incidentes sobre essas operações.

Sustenta também que tal exigência imputada pela Autoridade Impetrada viola o princípio da legalidade, ao passo que não é possível a majoração de alíquotas definidas com base em Decreto. E que após a alteração do Item V, do artigo 3º da Lei nº 10.833/1, o Impetrado passou a vedar o direito ao crédito das despesas financeiras, ao mesmo tempo em que se exige o recolhimento da contribuição ao PIS e a COFINS sobre essas receitas, o que significa afirmar, que a Autoridade Coatora está instituindo uma incidência cumulativa do imposto ao arripio da lei.

Sustenta, ainda, que a exigência de recolhimento de contribuição ao PIS e a COFINS sobre receitas financeiras, que vem sendo realizado pela Autoridade Impetrada, não pode prevalecer, sob pena de transgressão ao princípio da legalidade tributária e da não-cumulatividade, restando violado o direito líquido e certo da Impetrante previsto nos artigos 5º, inciso II, 150, inciso I, 195, §12º, todos da Constituição Federal, bem como artigos 97, incisos II e IV do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A prova da condição de credora tributária é essencial para o pedido de declaração do direito à compensação pela via do mandado de segurança.

E, no caso em que há pedido de reconhecimento do indébito tributário, em razão de alegação de pagamento indevido de tributos em virtude de inconstitucionalidade ou ilegalidade da exação, a prova da condição de credora tributária se faz mediante apresentação dos comprovantes de recolhimento das contribuições cujo caráter indevido se pretende ver reconhecido.

Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Amada, DJ de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

Não é possível que a prova da condição de credora tributária seja feita com a juntada de balancetes mensais de verificação, documentos de emissão da própria impetrante. A prova da condição de credora tributária é feita, evidentemente, pela documentação comprobatória do recolhimento dos tributos que a impetrante alega haver pago indevidamente, no período pretendido.

Pelo exposto, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para trazer aos autos digitais todos os comprovantes de recolhimento das contribuições que alega haver pago indevidamente e cuja declaração do direito à compensação é pretendida. Desde que cumprida a determinação, notifique-se a DD. Autoridade Impetrada. Dê-se ciência à União (PFN) para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Taubaté, 07 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2600

PROCEDIMENTO COMUM

0001823-37.2012.403.6121 - DANIELE APARECIDA ANSELMO - INCAPAZ X MARIA VICENTINA FERNANDES ANSELMO(SP210492 - JULIO CESAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DANIELE APARECIDA ANSELMO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025344-62.1999.403.0399 (1999.03.99.025344-7) - LEONOR VIEIRA DE BRUM X JOAO MORENO GARCIA(R5072102 - MARCOS BAPTISTA DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LEONOR VIEIRA DE BRUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(R5080007 - ROBERTO DA CRUZ FONSECA)
Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002376-02.2003.403.6121 (2003.61.21.002376-6) - MARIA CELIA DOS SANTOS CAMARGO(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA CELIA DOS SANTOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002419-36.2003.403.6121 (2003.61.21.002419-9) - CARLOS ALBERTO BERNAL(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CARLOS ALBERTO BERNAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004031-09.2003.403.6121 (2003.61.21.004031-4) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004032-91.2003.403.6121 (2003.61.21.004032-6) - SERGIO MONTEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SERGIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000789-08.2004.403.6121 (2004.61.21.000789-3) - JOSE DIONIZIO DE LIMA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO60014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE DIONIZIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001800-72.2004.403.6121 (2004.61.21.001800-3) - JAIRO RAMOS DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JAIRO RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003659-26.2004.403.6121 (2004.61.21.003659-5) - JOSE DIVINO RAMOS(SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE DIVINO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003846-34.2004.403.6121 (2004.61.21.003846-4) - CLAYTON DUARTE GRANZOTO(SP107234 - DORIVAL ALCANTARA LOMAS) X UNIAO FEDERAL(SP083364 - LUCIANA TOLOSA) X CLAYTON DUARTE GRANZOTO X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000792-26.2005.403.6121 (2005.61.21.000792-7) - JOSE MENINO DOS SANTOS(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE MENINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002271-54.2005.403.6121 (2005.61.21.002271-0) - MARIA DA ENCARNACAO FREITAS(SP137235 - CELSO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO60014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MARIA DA ENCARNACAO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003455-45.2005.403.6121 (2005.61.21.003455-4) - DALVA RODRIGUES BARBOSA(SP165467 - JOSE ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DALVA RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001788-87.2006.403.6121 (2006.61.21.001788-3) - VERA LUCIA MOREIRA DA SILVA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VERA LUCIA MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001970-93.2007.403.6103 (2007.61.03.001970-5) - CACILDA PERES DA ROSA BATISTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CACILDA PERES DA ROSA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000489-41.2007.403.6121 (2007.61.21.000489-3) - MARIA DA GLORIA MERSCHMANN RIBEIRO BONDIOLI X ANTONIO CARLOS RIBEIRO MERSCHMANN X MARTHA MARIA MERSCHMANN MARCONDES X PAULO DE TARSO RIBEIRO MERSCHMANN(SP202983 - QUEZIA DE BRITO GONCALVES GONZAGA E SP212553 - HENRIQUE TOIODA SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA) X MARIA DA GLORIA MERSCHMANN RIBEIRO BONDIOLI X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002918-78.2007.403.6121 (2007.61.21.002918-0) - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA BALTAZAR TOBIAS DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001214-93.2008.403.6121 (2008.61.21.001214-6) - MARCELIO PINTO(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARCELIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003268-32.2008.403.6121 (2008.61.21.003268-6) - BENEDITO CARLOS APARECIDO(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDITO CARLOS APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004355-23.2008.403.6121 (2008.61.21.004355-6) - BALDUINO JOSE DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BALDUINO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000556-35.2009.403.6121 (2009.61.21.000556-0) - GEREMIAS VERONICA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X GEREMIAS VERONICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001063-93.2009.403.6121 (2009.61.21.001063-4) - PAULO CARDOSO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X PAULO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001092-46.2009.403.6121 (2009.61.21.001092-0) - LUCIO JOSE DE MATTOS GARCEZ(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO E SP275064 - THAIS SAUD BERNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X LUCIO JOSE DE MATTOS GARCEZ X FAZENDA NACIONAL(SP291388 - ADRIANA VIAN SANTOS)
Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001247-49.2009.403.6121 (2009.61.21.001247-3) - TIAGO TEIXEIRA RAMOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X TIAGO TEIXEIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001539-34.2009.403.6121 (2009.61.21.001539-5) - CELSO DONIZETTE DE AGUIAR(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CELSO DONIZETTE DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002485-06.2009.403.6121 (2009.61.21.002485-2) - JOSE CARLOS MASCARENHAS PINTO(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE CARLOS MASCARENHAS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002486-88.2009.403.6121 (2009.61.21.002486-4) - JOSE MEDEIROS FERREIRA X VANIRA OLIVEIRA FERREIRA X JULIANE DA SILVA MEDEIROS X ERICA MOREIRA DA SILVA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE MEDEIROS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004639-94.2009.403.6121 (2009.61.21.004639-2) - JAIR DOS SANTOS(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JAIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002186-92.2010.403.6121 - GLAUCO SANTOS DE LIMA(SP032458 - JORGE BARBOSA GUIZARD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X GLAUCO SANTOS DE LIMA X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003092-82.2010.403.6121 - MARIA AUGUSTA DE SOUZA FONSECA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA AUGUSTA DE SOUZA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001355-10.2011.403.6121 - CARLOS AUGUSTO DE LIMA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CARLOS AUGUSTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002369-29.2011.403.6121 - LUIS ROBERTO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIS ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000120-71.2012.403.6121 - CARLOS GONZAGA CHARLEAUX(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CARLOS GONZAGA CHARLEAUX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002261-63.2012.403.6121 - REGINA CELIA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X REGINA CELIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002492-90.2012.403.6121 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA(SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X PAULO ROBERTO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002703-29.2012.403.6121 - JOAO CARLOS FEITOSA FILHO(SP254323 - KEILA CRISTIANE DE JESUS SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO CARLOS FEITOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002956-17.2012.403.6121 - LUIS FERNANDO CANELA(SP254323 - KEILA CRISTIANE DE JESUS SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIS FERNANDO CANELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003739-09.2012.403.6121 - JOSE MANOEL DE CAMPOS LEITE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE MANOEL DE CAMPOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004017-10.2012.403.6121 - VALDEMIR LEITE DE PAULA(SP177764 - ANTONIO MARCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VALDEMIR LEITE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000176-70.2013.403.6121 - JOSE CELIO LEANDRO(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE CELIO LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000270-18.2013.403.6121 - NATANAEL CAVALCANTE GOMES(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NATANAEL CAVALCANTE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000502-30.2013.403.6121 - REGINALDO PINHEIRO DA COSTA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X REGINALDO PINHEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000587-16.2013.403.6121 - SOLANGE NOGUEIRA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SOLANGE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002454-44.2013.403.6121 - NICOLA HENRIQUE FERRO MIRITELLO(SP103158 - JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO E SP313518 - EDER GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NICOLA HENRIQUE FERRO MIRITELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002780-04.2013.403.6121 - MARIA AUXILIADORA FONSECA(SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA AUXILIADORA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003563-93.2013.403.6121 - AMAURI FERREIRA RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X AMAURI FERREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003662-63.2013.403.6121 - JOSE CELSO PENA(SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE CELSO PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001640-95.2014.403.6121 - GERSON INACIO FERREIRA(SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X GERSON INACIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003258-27.2004.403.6121 (2004.61.21.003258-9) - FARES JOSE ABRAO(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FARES JOSE ABRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003041-47.2005.403.6121 (2005.61.21.003041-0) - LUIZ ANTONIO MARTINS FOGACA(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO E SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LUIZ ANTONIO MARTINS FOGACA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003465-55.2006.403.6121 (2006.61.21.003465-0) - SARA LUCIA DIAS(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SARA LUCIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001354-64.2007.403.6121 (2007.61.21.001354-7) - FABIO HENRIQUE DE ARAUJO - INCAPAZ X ANTONIA PINTO DE CARVALHO ARAUJO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FABIO HENRIQUE DE ARAUJO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001356-34.2007.403.6121 (2007.61.21.001356-0) - OSWALDO ALVES CORREA FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X OSWALDO ALVES CORREA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003804-43.2008.403.6121 (2008.61.21.003804-4) - APARECIDA ARLETE AQUINO CORREA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X APARECIDA ARLETE AQUINO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001264-85.2009.403.6121 (2009.61.21.001264-3) - JOSE DA SILVA(SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP254323 - KEILA CRISTIANE DE JESUS SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002454-49.2010.403.6121 - MARIA JOSE DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000545-35.2011.403.6121 - EDENISIA FERREIRA DE SOUZA(SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA E SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EDENISIA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001297-07.2011.403.6121 - MAURO DE MOURA PORTELLA QUINTANILHA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MAURO DE MOURA PORTELLA QUINTANILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002891-56.2011.403.6121 - EDITE PEREIRA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES E SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO E SP370751 - ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO E SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EDITE PEREIRA NOGUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002980-79.2011.403.6121 - IVAN DE MELO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X IVAN DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003249-21.2011.403.6121 - NORIVAL LEMES DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NORIVAL LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002077-10.2012.403.6121 - CELITO DAS GRACAS SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP192969E - PEDRO AMARÓ FERNANDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CELITO DAS GRACAS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002582-98.2012.403.6121 - DEVANDA VIVIANI DOS SANTOS(SP307920 - GILIERME LOBATO RIBAS DE ABREU E SP309480 - LUCIANO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DEVANDA VIVIANI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000192-24.2013.403.6121 - JOSE CARLOS COELHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE CARLOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000911-06.2013.403.6121 - SUEIDE MARIA DE SOUSA SATYRO PAULA X VITOR GABRIEL DE SOUSA SATYRO PAULA - INCAPAZ X SUEIDE MARIA DE SOUSA SATYRO PAULA(SP068439 - ANGELA MARIA DA CRUZ GALVAO SILVA E SP101809 - ROSE ANNE PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SUEIDE MARIA DE SOUSA SATYRO PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR GABRIEL DE SOUSA SATYRO PAULA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003003-54.2013.403.6121 - HAILTON DE CAMPOS COELHO(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X HAILTON DE CAMPOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003329-14.2013.403.6121 - FERNANDO APARECIDO PASSOS(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FERNANDO APARECIDO PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003665-18.2013.403.6121 - LUANA CARMELINA MEDEIROS SOUZA(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUANA CARMELINA MEDEIROS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003988-23.2013.403.6121 - EURIDES CARLOS DOS SANTOS(SP312656 - MARIA BEATRIZ GUEDES KATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EURIDES CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000881-34.2014.403.6121 - PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000749-06.2016.403.6121 - WALDIR MAURICIO DA SILVA(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X WALDIR MAURICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001228-74.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EMBARGANTE: RE9 ATIVIDADES CORPORAIS LTDA - ME, ANDRE GUSTAVO BARROS DE ALMEIDA, ILSON CLAYTON COSTA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DANIELA PESTANA SALGADO - SP179522

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DANIELA PESTANA SALGADO - SP179522

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DANIELA PESTANA SALGADO - SP179522

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão.

RE9 ATIVIDADES CORPORAIS LTDA. – ME, ILSON CLAYTON COSTA SILVA e ANDRÉ GUSTAVO BARROS DE ALMEIDA, qualificados nos autos, opuseram embargos à execução por título extrajudicial que lhe é movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (processo n. 5000357-44.2017.403.6121).

Sustentam os embargantes excesso de execução pela prática do anatocismo, com aplicação de juros sobre juros gerando enriquecimento ilícito, tornando a dívida impagável;

Requer a parte embargante, a concessão de tutela de evidência com a finalidade de suspender a execução; a designação de nova audiência de conciliação na hipótese de improcedência dos presentes embargos; e a condenação em honorários advocatícios.

Requer a concessão da justiça gratuita.

A Embargante trouxe aos autos cálculos e planilhas (doc.id 2700222).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Por força do artigo 919 do CPC/2015, em regra, os embargos à execução não terão efeito suspensivo. Excepcionalmente, poderá o Juízo suspender o curso da execução, a requerimento do embargante, e desde que presentes três requisitos: a) garantia do Juízo; b) relevância dos fundamentos; c) perigo de dano grave e de difícil ou incerta reparação.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo da controvérsia STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013, em relação ao anterior artigo 739-A do CPC/1973 e sua aplicação aos embargos à execução fiscal. No mesmo sentido continua decidindo em embargos à execução quanto à aplicação do artigo 919, §1º do CPC/2015 (STJ, REsp 1731508/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/05/2018; STJ, AgInt no REsp 1651168/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017).

No caso dos autos, não há garantia da execução, o que por si só já impediria a concessão de efeito suspensivo.

Ainda que assim não fosse, não vislumbro tampouco relevância jurídica nos fundamentos deduzidos nos embargos, ao menos na análise perfunctória cabível neste momento processual.

Com efeito, as cédulas de crédito bancário que embasam a execução, ao que se apresentam, atende os requisitos legais, estando acompanhada dos cálculos demonstrativos. A alegação da embargante de excesso de exação e aplicação de juros sobre juros esbarra na literalidade dos títulos (contratos nºs 25.0330.731.0000278-41 e 25.0330.731.0000268-70), que prevê taxa de juros mensal de 0,40471% e taxa de juros anual de 4,95700% para o contrato nº 25.0330.731.0000278-41; e taxa de juros mensal de 0,40741%, e taxa de juros anual de 4,99400% para o contrato nº 25.0330.731.0000268-70, indicando claramente a capitalização. Ademais, a cláusula terceira da cédula de crédito bancário prevê a incidência mensal dos juros sobre o saldo devedor e a cláusula quarta prevê a aplicação da Tabela Price.

Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recursos repetitivos (STJ, REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Pelo exposto, recebo os embargos, sem efeito suspensivo. Vista à embargada para impugnação, no prazo de quinze dias. Defiro a gratuidade apenas aos embargantes pessoas físicas. Concedo à embargante pessoa jurídica o prazo de quinze dias para comprovar a insuficiência de recursos.

Intimem-se.

Taubaté, 10 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001080-63.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CREMERJ
Advogado do(a) EXEQUENTE PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS - R20986
EXECUTADO: ERIK OLIVEIRA LANG

Vistos, em decisão.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA do Estado do Rio de Janeiro** contra **ERIK OLIVEIRA LANG**, com base em certidão de dívida ativa de anuidade dos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015 junto ao órgão de classe.

A execução foi inicialmente distribuída ao Juízo Federal da 7ª Vara de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, tendo o exequente indicado como endereço do executado a cidade de Pindamonhangaba/SP.

Pela decisão doc id 2428884 foi proferida decisão pela MMª. Juíza Federal da 7ª Vara Federal declinando da competência em favor de uma das Varas Federais de Taubaté/SP.

O feito foi redistribuído a este Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, em cuja jurisdição territorial se encontra incluído o Município de Pindamonhangaba/SP.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Com a devida vênia, não comungo dos argumentos expendidos pelo DD. Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ.

Em primeiro lugar, observo que o artigo 109, §1º da Constituição, invocado pelo DD. Juízo suscitado, refere-se à UNIÃO, sendo que a presente execução fiscal foi ajuizada por conselho de fiscalização profissional.

A execução foi ajuizada na vigência do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Nos termos do artigo 46, §5º do CPC/2015, aplicável por força do artigo 1º da Lei 6.830/1980, “a execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado”.

Tratam-se de critérios territoriais de definição de competência, que tem portanto natureza relativa.

A incompetência relativa deve ser alegada pela parte, nos exatos termos do artigo 64, “caput” caso contrário prorroga-se a competência, nos termos do artigo 65, ambos do CPC/2015.

No mesmo sentido entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça (*A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*); e Súmula 58 também do Superior Tribunal de Justiça (*Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada*).

No sentido de que em sede de execução fiscal a competência é de natureza relativa, não podendo ser declinada de ofício, aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR.

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ.

1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.” 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente.

3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada.” 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado.

(STJ - CC 101.222/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009)

Peças razões expostas é que **suscito conflito negativo de competência** perante o E. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, “d”, da Constituição Federal e artigo 953, inciso I, do Código de Processo Civil, que espero seja conhecido e, regularmente processado, para declarar-se a competência do Juízo Suscitado.

Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Presidente, o qual deverá ser instruído com cópia integral dos autos e desta decisão. Após, aguarde-se em Secretaria a decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Taubaté, 10 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

Vistos, em decisão.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA do Estado do Rio de Janeiro** contra **ORIVALDO RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA**, com base em certidão de dívida ativa referente às anuidades dos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015 junto ao órgão de classe.

A execução foi inicialmente distribuída ao Juízo Federal da 7ª Vara de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, tendo o exequente indicado como endereço do executado a cidade de Pindamonhangaba/SP.

Pela decisão doc id 2427991 pág. 14/16 foi proferida decisão pela MM. Juíza Federal da 7ª Vara Federal declinando da competência em favor de uma das Varas Federais de Taubaté/SP.

O feito foi redistribuído a este Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, em cuja jurisdição territorial se encontra incluído o Município de Pindamonhangaba/SP.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Com a devida vênia, não comungo dos argumentos expendidos pelo DD. Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ.

Em primeiro lugar, observo que o artigo 109, §1º da Constituição, invocado pelo DD. Juízo suscitado, refere-se à UNIÃO, sendo que a presente execução fiscal foi ajuizada por conselho de fiscalização profissional.

A execução foi ajuizada na vigência do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Nos termos do artigo 46, §5º do CPC/2015, aplicável por força do artigo 1º da Lei 6.830/1980, “a execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado”.

Tratam-se de critérios territoriais de definição de competência, que tem portanto natureza relativa.

A incompetência relativa deve ser alegada pela parte, nos exatos termos do artigo 64, “caput” caso contrário prorroga-se a competência, nos termos do artigo 65, ambos do CPC/2015.

No mesmo sentido entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça (*A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*); e Súmula 58 também do Superior Tribunal de Justiça (*Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada*).

No sentido de que em sede de execução fiscal a competência é de natureza relativa, não podendo ser declinada de ofício, aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR.

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXECUÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ.

1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.” 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente.

3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada.” 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado.

(STJ - CC 101.222/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009)

Pelas razões expostas é que **suscito conflito negativo de competência** perante o E. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, “d”, da Constituição Federal e artigo 953, inciso I, do Código de Processo Civil, que espero seja conhecido e, regularmente processado, para declarar-se a competência do Juízo Suscitado.

Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Presidente, o qual deverá ser instruído com cópia integral dos autos e desta decisão. Após, aguarde-se em Secretaria a decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Taubaté, 10 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

Vistos, etc.

Diante da notícia de impetração de idêntico mandado de segurança perante o Juízo Federal de Guaratinguetá/SP (Processo nº 5000903-74.2018.403.6118), e de que naqueles autos foi requerida a desistência da ação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante comprove a extinção do referido feito.

Taubaté, 10 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001253-53.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIA APARECIDA DE AZEVEDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DA SILVA - SP255195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

MARIA APARECIDA DE AZEVEDO PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Deu à causa o valor de R\$ 16.218,00 (dezesesse mil, duzentos e dezoito reais) apenas para efeitos fiscais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito – R\$ 16.218,00 (dezesesse mil, duzentos e dezoito reais), é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Taubaté, 10 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000602-55.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: DOREAN - CONFECOES LTDA - ME, ANDREIF THIERRE PAULINO ALVARENGA, DANIELA DE PAULA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão.

DOREAN CONFECÇÕES LTDA. ME, DANIELA DE PAULA e ANDREIF THIERRE PAULINO ALVARENGA, opuseram embargos à execução por título extrajudicial que lhe é movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (processo n. 5000006-71.2017.403.6121), com pedido de efeito suspensivo.

Sustentam os embargantes a ausência de liquidez e certeza do título executivo, afirmando que o contrato original não foi juntado aos autos executivos, importando em indeferimento da petição inicial, por ausência de documento indispensável à propositura da ação. No mérito, alegam cumulação abusiva de encargos decorrentes da mora, argumentando que após o vencimento, a dívida deverá ser atualizada utilizando-se somente a comissão de permanência, afastando-se a cobrança de taxa de rentabilidade, juros moratórios ou remuneratórios, ou ainda multa contratual, sendo nulas as cláusulas 10ª e 13ª do contrato de renegociação, bem como a cláusula 8ª, §§ 1º e 3º do contrato original.

Requerem seja a exequente, ora embargada, intimada a trazer aos autos todos os demonstrativos detalhados de débito, especificando os encargos de mora. Pugna, também, pela suspensão da execução, em razão das cláusulas contratuais estarem sendo discutidas nos autos da ação de procedimento comum n. 0002105-36.2016.403.6121, bem como seja concedido efeito suspensivo aos embargos, até que se decida sobre a existência, liquidez e certeza do instrumento contratual que instruiu a ação de execução.

O feito foi inicialmente distribuído à 1ª Vara Federal desta Subseção, por dependência aos autos da execução de título extrajudicial.

A decisão id 2179328 determinou a redistribuição dos autos à este Juízo, reconhecendo a existência de conexão entre este feito e os autos da ação de procedimento comum n. 0002105-36.2016.403.6121, em trâmite nesta Vara.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Por força do artigo 919 do CPC/2015, em regra, os embargos à execução não terão efeito suspensivo. Excepcionalmente, poderá o Juízo suspender o curso da execução, a requerimento do embargante, e desde que presentes três requisitos: a) garantia do Juízo; b) relevância dos fundamentos; c) perigo de dano grave e de difícil ou incerta reparação.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo da controvérsia STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013, em relação ao anterior artigo 739-A do CPC/1973 e sua aplicação aos embargos à execução fiscal. No mesmo sentido continua decidindo em embargos à execução quanto à aplicação do artigo 919, §1º do CPC/2015 (STJ, REsp 1731508/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/05/2018; STJ, AgInt no REsp 1651168/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017).

No caso dos autos, não há garantia da execução, o que por si só já impediria a concessão de efeito suspensivo.

Ainda que assim não fosse, não vislumbro tampouco relevância jurídica nos fundamentos deduzidos nos embargos, ao menos na análise perfunctória cabível neste momento processual.

Com efeito, o contrato que embasa a execução, ao que se apresenta, atende os requisitos legais, estando acompanhado dos cálculos demonstrativos.

E a alegação de cumulação indevida de encargos decorrentes da mora, não foi suficientemente demonstrada, demandando a produção de prova pericial.

Além disso, tal alegação importa em alegação de excesso de execução, e portanto caberia aos embargantes declarar o valor que entendem devido, a teor do §3º do artigo 917 do CPC/2015. A alegação de que a embargada não forneceu demonstrativos de evolução do débito dos contratos originários não justifica, ao menos em análise preliminar, a não apresentação do valor que entende devido, já que a embargada já ajuizou ação questionando os contratos, desde 24/05/2016, e poderia obter tais documentos, se o caso, pela via judicial. De qualquer forma, seria evidentemente possível ao menos a elaboração de cálculos divergentes dos cálculos apresentados pela exequente com base no contrato de renegociação de dívida, e sequer isso foi feito pelos embargantes.

Pelo exposto, recebo os embargos, sem efeito suspensivo. Vista à embargada para impugnação, no prazo de quinze dias. Intimem-se.

Taubaté, 10 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001249-16.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTA VO LOPES DA SILVA - SP187040
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

JOSÉ ROBERTO SILVEIRA, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, liminarmente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no requerimento administrativo nº 42/185.021.439-2.

Ao final, requer a procedência do mandado de segurança, bem como os benefícios da Justiça Gratuita.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

A segurança é de ser denegada, por absoluta impropriedade da via processual eleita.

Com efeito, o mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo, assim entendido aquele demonstrável “ab initio” mediante prova documental e pré-constituída, vale dizer, que não necessite de dilação probatória.

Na hipótese dos autos o impetrante pretende seja determinada a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já negado na esfera administrativa, ao fundamento de que, “até 16/12/98 foi comprovado apenas 13 anos, 03 meses e 10 dias, ou seja, não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida, 30 anos se homem e 25 anos se mulher, nem tampouco comprovou na data do requerimento o período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% do tempo que, em 16/12/98, faltava para atingir o tempo mínimo exigível nesta data”.

O impetrante pretende que seja considerado como especial o período de 07/07/1986 a 29/11/2004, trabalhado na empresa HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A HELIBRÁS, no qual alega esteve exposto a agente físico ruído entre 87,0 e 92,0 dB.

Contudo, verifica-se do documento "ANÁLISE E DECISÃO TÉCNICA DE ATIVIDADE ESPECIAL" constante do processo administrativo (doc Num. 9887354 - Pág. 38) que o período em questão não foi considerado como especial pelos seguintes motivos:

CONCLUSÃO: De acordo com o conteúdo dos documentos apresentados e da análise técnica realizada, conclui-se quanto a exposição do trabalhador de modo habitual e permanente a agentes nocivos nos períodos citados: (x) NÃO esteve exposto. (X) o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP e/ou o Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado, NÃO contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação.

Verifica-se, assim, que há controvérsia instaurada entre as partes sobre a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, sendo questionado, inclusive, a eficácia do documento utilizado. A solução da lide, portanto, demanda ampla cognição do Juízo, sobre a suficiência da documentação apresentada para a prova do tempo de serviço em condições especiais, inclusive com a possibilidade de produção de outras provas.

Tal amplitude, entretanto, não é admissível na via estreita do mandado de segurança.

Assim, havendo matéria fática controvertida, a questão não pode ser dirimida na via do mandado de segurança, devendo a parte valer-se das vias ordinárias. Nesse sentido leciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 13ª ed., Ed. Saraiva, 1999, 3º vol., p. 308:

O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dúvida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalmente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte a dilação probatória. Dai dizer-se que o mandado de segurança é um processo sumário documental, isto é, um processo rápido, concentrado, fundado em prova documental. No caso de não ser possível a apreciação do pedido por haver dúvida quanto à matéria de fato, por outro lado, pode o interessado propor a demanda adequada, não ocorrendo contra ele o fenômeno da coisa julgada.

Nesse sentido aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, I DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA. APELAÇÃO DO IMPETRANTE DESPROVIDA.

I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República.

II. O objeto do presente “mandamus” é a impugnação do ato administrativo que indeferiu o pleito de aposentadoria por tempo de serviço, deixando de reconhecer e converter períodos laborados em condições especiais.

III. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de que a via mandamental não é adequada para se pleitear o reconhecimento de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, casos em que o segurado deverá recorrer à via ordinária. Também, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. Inadequada a via processual eleita, para tal fim. IV. A questão da comprovação do tempo de serviço especial e, ainda, da concessão da aposentadoria e o pagamento dos atrasados, não são cabíveis na estreita via do mandado de segurança, cujo exame dependeria de dilação probatória para o que é inadequada esta ação especial. Ante a inadequação da via eleita, há de ser reconhecida a falta de interesse processual do impetrante, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito.

V. Apelação do impetrante a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AMS 0013418-33.2002.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, julgado em 06/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE... Tratando-se o mandado de segurança de meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, mister que o impetrante tenha prerrogativa ou direito próprio ou coletivo a defender e que esse direito se apresente líquido e certo ante o ato impugnado. - Quando a lei reclama a existência de direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. - A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência de direito líquido e certo, impossibilitando a apreciação do pedido - concernente ao reconhecimento, como especial, de atividades desenvolvidas em condições insalubres - na via mandamental...

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AMS 200061830008331, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009, DJe 24/03/2009).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado decidiu, de forma clara e precisa, pela manutenção da decisão de primeira instância que, em autos de mandado de segurança, indeferiu pedido de intimação do INSS para dar cumprimento ao acórdão exarado por esta E. Corte, que determinou a reanálise de seu processo administrativo abstendo-se da aplicação das Ordens de Serviço nºs 600 e 612. III - Afastadas as Ordens de Serviços o INSS concluiu, com base na Instrução normativa 95/03 que o requerente não esteve exposto a agentes insalubres, de modo que comprovou, até o pedido administrativo em 30.10.98, ter laborado por 24 anos, 06 meses e 22 dias, período insuficiente para a concessão da aposentadoria. IV - A análise de provas documentais, objetivando o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais demanda dilação probatória incabível nesta sede, devendo para tanto buscar a via adequada. V - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VI - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. VII - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200503000690656, Rel. Des.Fed. Marianina Galante, j. 15/12/2008, DJe 27/01/2009).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. DECADÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. E 612/98. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS...

V - As atividades exercidas pelo impetrante demandam dilação probatória para que sejam constatadas as condições de trabalho alegadas para que, então, possa ser julgada sua pretensão, a fim de que o tempo pleiteado seja considerado especial e, consequentemente convertido em tempo de serviço comum para fins de concessão de aposentadoria.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AMS 200061830015153, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 31/08/2004, DJ 27/09/2004 p. 249).

Uma vez reconhecida a inadequação do mandado de segurança, resta ao impetrante deduzir sua pretensão pelas vias comuns, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, ressalvando ao impetrante o acesso às vias comuns. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais.

Taubaté, 10 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1981

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004342-25.2015.403.6106 - DIRCE NARDIM BIESSO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP388617 - ANTONIO CARLOS BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 166/167 e 168: tendo em vista a concordância quanto à realização de nova perícia nesta Subseção, designo como nova data para realização de prova pericial na especialidade clínico geral e ortopedia com o Dr. ROBERTO JORGE, a realizar-se no dia 03 (TRÊS) DE SETEMBRO DE 2018, ÀS 10:30 HORAS, NO PRÉDIO DESTA JUÍZO, sito à Av. Comendador Antônio Stocco, 81, Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/ SP, mantendo, no mais, as determinações do despacho de fls. 153/154.

Ante a proximidade da data, intime-se a parte autora, através de seus patronos.

Int.

Expediente Nº 1982

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001452-86.2016.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO ANTONIO PESARELI(SP190053 - MARCELO SOARES PASCHOAL)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Ação Penal.

AUTOR: Ministério Público Federal.

ACUSADO: João Antônio Pesareli.

DECISÃO

Fls. 239/264. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes as hipóteses que embasam uma absolvição sumária (artigo 397 do Código de Processo Penal). Não se pode dizer que haja, aqui, manifestamente, causa de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, ou que o fato narrado não constitua crime, ou que esteja extinta a punibilidade.

Quanto à alegada inépcia da denúncia, entendo que não assiste razão à defesa. A denúncia expõe suficientemente o fato criminoso, com as suas circunstâncias, descreve as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao acusado, em observância ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Consta da denúncia, em breve síntese, que o acusado João Antônio Pesareli, na qualidade de sócio e administrador da empresa ABENI Agência Brasileira de Estratégia e Negócios Internacionais Ltda., na cidade de Cajobi/SP, suprimiu tributos federais no importe de R\$ 1.877.446,77, ao fraudar a fiscalização tributária mediante as condutas de omitir informações às autoridades fazendárias, consistente em omissão de receitas (não comprovação de origem de depósitos bancários) e apresentação de escrituração contábil inexacta acerca do faturamento efetivamente auferido no ano-calendário de 2009.

Afirma a exordial que, para se exonerar dos débitos de responsabilidade da pessoa jurídica, o acusado teria optado deliberadamente por suprir as receitas tributáveis das declarações destinadas ao Fisco.

Assim, segundo a denúncia, no ano de 2009, a empresa ABENI movimentou cerca de novecentos mil reais em suas contas bancárias, e os escriturou como aumento futuro de capital da empresa em seu livro diário. No entanto, tais recursos seriam provenientes da pessoa jurídica Uniflavors Ingredientes Alimentícios Ltda., de propriedade dos mesmos sócios da ABENI, o que levou à desconsideração da escrituração, vez que o aumento de capital da ABENI somente seria possível com recursos pessoais de seus sócios, e não com recursos de uma terceira pessoa jurídica.

É certo que o réu João Antônio Pesareli, não só na condição de sócio, mas também de administrador da ABENI, detinha ciência e controle dos autos praticados em nome da sociedade e, por conseguinte, segundo a acusação, tinha conhecimento da ilegalidade perpetrada, a qual teria sido efetuada justamente para favorecer, ilícitamente, a empresa. Até porque, consta que teriam sido apresentadas declarações de renda com valores zerados, apesar de a empresa apresentar expressiva movimentação financeira em contas da sua titularidade, fatos que, em tese, deveriam ser de conhecimento do administrador. Não obstante, a questão do dolo será analisada com maior profundidade após a realização da instrução processual.

Portanto, verifica-se que a denúncia traz indícios suficientes de materialidade e autoria e está lastreada em documentos encartados nos autos do incluso inquérito policial, preenchendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, não havendo falar-se em inépcia.

Entendo, ainda, não ocorrida a prescrição da pretensão punitiva suscitada. Nos crimes contra a ordem tributária é somente após a constituição do crédito que tem início a fluência do prazo, o que ocorreu em 20/04/2015. Houve o competente processo administrativo com lançamento definitivo do crédito, atendendo ao disposto na Súmula Vinculante n. 24. Considerando que a denúncia foi recebida em 09/11/2016, não houve o transcurso do prazo exigido para a ocorrência da prescrição e, ainda que eventualmente condenado à pena mínima, não caberia o reconhecimento da pretendida prescrição virtual ou em perspectiva.

Os demais argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.

Assim, designo o dia 05 de dezembro de 2018, às 16 horas, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, VALDER ANTÔNIO MATHEUS MONTOURO e JOÃO CARLOS BRUNO (que será ouvido por intermédio de videoconferência a ser realizada com a Justiça Federal de São Paulo), das testemunhas arroladas pela defesa THIAGO FIGUEIREDO SULAS (que será ouvido por intermédio de videoconferência a ser realizada com a Justiça Federal de Ribeirão Preto) e LUIS ANTÔNIO SANTANA (que será ouvido por intermédio de videoconferência a ser realizada com a Justiça Federal de São Paulo), bem como para interrogatório do réu JOÃO ANTÔNIO PESARELLI. Intimem-se as partes e testemunhas para comparecimento na audiência.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, a testemunha VALDER ANTÔNIO MATHEUS MONTOURO, CPF 005203458-51, podendo ser localizado na Rua Campos, n. 498, Catanduva/SP.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como OFÍCIO-SC, à Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP, informando a data em que o servidor VALDER ANTÔNIO MATHEUS MONTOURO deverá comparecer a este Juízo Federal da Catanduva para ser ouvido como testemunha de acusação (dia 05 de dezembro de 2018, às 16 horas).

Deprequem-se às Subseções de São Paulo e Ribeirão Preto a realização de VIDEOCONFERÊNCIA.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como CARTA PRECATÓRIA-SC, para uma das varas criminais da Justiça Federal de SÃO PAULO/SP, para que realize VIDEOCONFERÊNCIA com este Juízo, intimando as testemunhas de acusação JOÃO CARLOS BRUNO, CPF 670.466.818-72, RG 50097428, residente na Rua Barão do Baranal, n. 604, apto. 102, Pompéia, São Paulo/SP; e de defesa LUIS ANTÔNIO SANTANA, CPF 535.491.638-00, RG 4.906.558-0, residente na Rua Otávio Roque, n. 93, Jd. Guanca, São Paulo/SP; para que compareçam nesse Juízo Federal de São Paulo/SP, no dia 05 de dezembro de 2018, às 16 horas, a fim de serem ouvidos como testemunha nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de VIDEOCONFERÊNCIA.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como CARTA PRECATÓRIA-SC, para uma das varas criminais da Justiça Federal de RIBEIRÃO PRETO/SP, para que realize VIDEOCONFERÊNCIA com este Juízo, intimando a testemunha de defesa THIAGO FIGUEIREDO FULAS, CPF 214.903.788-20, RG 30.930.789-2, residente na Av. Caramuru, n. 2550, Alto da Boa Vista, Ribeirão Preto/SP, para que compareça nesse Juízo Federal de Ribeirão Preto, no dia 05 de dezembro de 2018, às 16 horas, a fim de ser ouvido como testemunha nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de VIDEOCONFERÊNCIA.

Expeça-se carta precatória para a Justiça Estadual de Olímpia/SP, deprecando a oitiva da testemunha de acusação JOCELINO FERNANDO SBAIS e das testemunhas de defesa Aristótylys Luiz Martins de Alexandre e Cláudia Regina Dilema, solicitando o cumprimento no prazo de 60 dias.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como CARTA PRECATÓRIA-SC, para uma das varas criminais da Justiça Estadual de Olímpia/SP, para que realize audiência para a oitiva das testemunhas:
1) JOCELINO FERNANDO SBAIS (acusação), CPF 222.522.468-47, RG 35.182.048-6-SSP/SP, residente na Rua Doze, n. 92, Bairro São José, Olímpia/SP;
2) ARISTÓTYLYS LUIZ MARTINS DE ALEXANDRE (defesa), RG 11.236.191-2-SSP/SP, CPF 214.460.068-67, residente na Rua Venário Sandrini, n. 283, centro, Cajobi/SP; e
3) CLÁUDIA REGINA DILEMA (defesa), RG 22.239.703-SSP/SP, CPF 091.942.958-08, residente na Rua Venário Sandrini, n. 283, centro, Cajobi/SP.
Solicita-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, ao réu JOÃO ANTÔNIO PESARELLI, podendo ser localizado na Rua Júlio Gigliotti, n. 923, Jd. Santo Antônio, Cajobi/SP.

Intím-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000768-30.2017.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NIVALDO DOMINGOS NEGRAO(SP147391 - RENATO GARCIA SCROCCHIO) X EDSON SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS SELLER(SP329727 - BRUNO IKAEZ) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X VALDIR MIOTTO(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP329727 - BRUNO IKAEZ) X OLIVIO SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Ação Penal.

AUTOR: Ministério Público Federal.

RÉU: Nivaldo Domingos Negrão e outros.

DESPACHO

Fls. 1227/1233. Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 581, XVI, do Código de Processo Penal.

Intím-se os acusados para a apresentação das contrarrazões do recurso apresentado, no prazo legal.

Após, retomem conclusos.

Cumpra-se.

ACÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000091-75.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SILVIA RENATA DA CUNHA ALONSO

Advogados do(a) RÉU: RENAN WELLINGTON FERNANDES GALBIN - SP378882, ALEXANDRE CARLOS FERNANDES - SP226871, FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS - SP151521, NILTON LOURENCO CANDIDO - SP87975, EDVIL CASSONI JUNIOR - SP103406, ALAN MAURICIO FLOR - SP241502

D E S P A C H O

Defiro à parte ré o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Petição ID nº 9391393: anote-se o nome da patrona da autora no sistema informatizado, com exclusão dos demais.

Manifeste-se o autor MPF, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do CPC.

Outrossim, **dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas** devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

No mais, com base no art. 17, 3.º, da Lei nº 8.429/92, **intime-se a Caixa Econômica Federal** para, querendo, integrar o polo ativo da relação jurídica processual.

Após, venham os autos conclusos para decisão, inclusive quanto ao pedido formulado pela ré sob item 03-h.

Int.

CATANDUVA, 7 de agosto de 2018.

Expediente Nº 1983

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007532-69.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO CESAR DUSSO(SP218268 - IVO SALVADOR PEROSSE E SP316604 - DIEGO VILLELA E SP376704 - JOÃO PAULO DA SILVA DUSSO E SP040783 - JOSE MUSSI NETO E SP345459 - GUILHERME STUCHI CENTURION)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Ação Penal.

AUTOR: Ministério Público Federal.

RÉU: Paulo César Dusso.

DESPACHO

Fls.574/575. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

A defesa do acusado protestou pelo oferecimento das razões recursais na superior instância, conforme faculta o parágrafo 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal.

Assim, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para julgamento do recurso interposto pelo acusado.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003589-97.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OLIVIO SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP373954 - FELIPE LONGOBARDI CAMPANA) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP373954 - FELIPE LONGOBARDI CAMPANA) X EDSON SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP373954 - FELIPE LONGOBARDI CAMPANA) X LUIZ CARLOS SELLER(SP329727 - BRUNO IKAEZ) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP329727 - BRUNO IKAEZ) X JOAO CARLOS ALVES MACHADO(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP370353 - LUAN BENVENUTTI NOGUES MOYANO E SP344076 - NATALIE GHINSBERG)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Ação Penal.

AUTOR: Ministério Público Federal.

RÉU: Olívio Scamatti e outros.

DESPACHO

Fls. 1107. Considerando que o defensor constituído pelos acusados LUIZ CARLOS SELLER e GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO não apresentou as contrarrazões do recurso em sentido estrito apresentado pelo Ministério Público Federal, apesar de devidamente intimado (fls. 1070/1071 e 1105/1105v.), proceda, com urgência, a intimação do referidos acusados, expedindo-se carta precatória para Votuporanga, para que, no prazo de 02 (dois) dias, constituam novo advogado e apresentem as contrarrazões do recurso interposto, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

No ato da intimação, os acusados poderão manifestar-se, solicitando nomeação de defensor dativo, declarando sob as penas da lei, não possuir condições de constituir um advogado, devendo o encarregado da diligência certificar tal fato expressamente.

Com o decurso do prazo in albis ou caso haja solicitação dos acusados, ficam nomeadas a Drª ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO - OAB/SP 132.952, com endereço profissional na Praça Conde Francisco Matarazzo, 01, Parque das Américas, Catanduva, telefone (17) 3531-9153, para o réu Luiz Carlos Seller; e a Dra. ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO, OAB/SP 171.781, com endereço profissional na Rua Jaboticabal, n. 376, São Francisco, na cidade de Catanduva, telefone (17)3523-1890, para o réu Guilherme Pansani do Livramento; para apresentarem as contrarrazões do recurso em sentido estrito, no prazo legal. Caso necessário, expeçam-se os mandados de intimação das defensoras dativas.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como CARTA PRECATÓRIA-SC, para UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA JUSTIÇA ESTADUAL DE VOTUPORANGA/SP, para que intimem deste despacho os réus: 1) LUIZ CARLOS SELLER, portador do RG 97598380-SP, CPF 002.527.098-29, residente na Rua Paraíba, n. 3936, Vila Paes, Votuporanga/SP, telefone 17-99783-1450; 2) GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, portador do RG 34.548.216-5-SSP/SP e do CPF 213.832.368-44, podendo ser localizado na Avenida Brasil, n. 4745, Nova Boa Vista ou na Rua Goiás, n. 3607, Patrimônio Velho, ambos em Votuporanga/SP, telefone 17-3421-6591.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002041-95.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FABIO DASCENZIE

Advogado do(a) AUTOR: DURAID BAZZI - SP242306

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO - SP169001, TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega matéria(s) elencada(s) nos arts. 337 e 350, ambos do Código de Processo Civil, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente réplica, a teor do art. 351, do mesmo código.

No mesmo prazo, INTIMO AS PARTES para produção de outras provas, se pertinentes, em sintonia com o disposto nos artigos 369 e 370 do mesmo diploma legal.

Após, o feito será encaminhado à conclusão.

BARUERI, 10 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001071-95.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: ANDERSON CRISTIAN DA MATTA PARRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos monitorios pela parte requerida.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001367-20.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SOPHO BUSINESS COMMUNICATIONS - SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e em cumprimento à r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, conforme determinado, sob consequência de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com o cumprimento e o trânsito em julgado da sobredita sentença, os autos serão remetidos ao arquivo.

Barueri, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001307-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SETAL TELECOM S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e em cumprimento à r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, conforme determinado, sob consequência de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com o cumprimento e o trânsito em julgado da sobredita sentença, os autos serão remetidos ao arquivo.

Barueri, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-08.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARGARETE FERREIRA SILVA ANSELMO

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942, SERGIO MORENO - SP372460, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA à parte autora do documento juntado sob o ID 9918938 que noticia o restabelecimento do benefício deferido em sentença.

Na ausência de interposição de recurso, proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado.

Intime-se.

Barueri, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-60.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIA IZABEL DE ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR - SP315739

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, em 25/06/2015 (Ids. 154291 e seguintes - petição e documentos).

A autora se insurge contra as razões do indeferimento administrativo do benefício requerido, uma vez que o INSS teria desconsiderado as contribuições vertidas antes de 24/07/1991, notadamente os períodos em que laborou como empregada doméstica de 01/10/1973 a 04/12/1981 e de 01/05/1982 a 12/04/1984.

Citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência dos pedidos da autora (Ids. 242862 e seguintes - petição e documentos).

Intimada, a parte autora apresentou réplica sob o Id. 341249.

Vieram os autos em conclusão.

É em síntese, o relatório.

Fundamento e decisão.

Ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício. Presentes os pressupostos processuais e as condições para desenvolvimento válido e regular do processo. Passo ao mérito.

O artigo 48 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência de 180 contribuições mensais (art. 25, II), completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Cumpra esclarecer que o art. 3º da Lei nº 10.666/93 estabelece, na hipótese de aposentadoria por idade, que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

E para apuração dos requisitos, deve ser levado em conta o momento em que o requisito etário é implementado ou aquele em que o requerimento administrativo é protocolado, de acordo com a jurisprudência da TNU (Proc. 2005.72.95.01.7041-4, DJ de 13.10.2009).

Deste feita, tendo a autora completado 60 anos em 17/01/2015 (Id. 154301) e requerido o benefício em 25/06/2015 (Id. 154305), além de ser irrelevante a condição de segurado nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/93, resta apurar se cumpriu a carência exigida por lei.

Há de se considerar suprida a carência se o(a) segurado(a) contar com o número de contribuições exigidas pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, independentemente de elas terem sido recolhidas antes ou depois do implemento do requisito etário.

No caso dos autos, trata-se de filiação previdenciária anterior a data de 24 de julho de 1991.

Na data em que a parte autora implementou o requisito etário, em 17/01/2015, conforme a tabela do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, eram exigidas 180 contribuições para fins de carência.

De acordo com o documento de Id. 154306, o instituto réu considerou ter o autor realizado 81 contribuições, reconhecendo o "início de atividade antes de 24/07/1991, sem a perda da qualidade do segurado", considerando não atingida a tabela progressiva, sem especificar quais seriam os períodos considerados que levaram a esta contagem. A autora, por outro lado, alega ter realizado contribuições anteriores a esta data, conforme anotação na CTPS, entre 1973 e 1984, discordando da contagem feita pelo instituto.

Os documentos acostados pela autora sob o Id. 154302 (CTPS n. 045295, série 351a) e Id. 154313 (comprovante de inscrição de empregado doméstico e guias de recolhimento ao INPS datadas entre janeiro/1974 e fevereiro/1984) dão verossimilhança às alegações da autora.

Embora estejam alguns dos documentos parcialmente ilegíveis, deve-se levar em consideração que os documentos possuem mais de 40 anos, sendo previsível que a ação do tempo os tenha deteriorado, não podendo a autora ser penalizada por isto, pois, assim como ela tinha o dever de guarda dos documentos, o réu também tem o dever de manter meios de registro e controle dos pagamentos recebidos, mesmo em datas longínquas.

Ademais, não tendo o INSS impugnado as referidas cópias apresentadas pelo demandante, e considerando que as mesmas guardam verossimilhança de dados e ordem cronológica dos registros apontados, razoável considerar seu teor e admiti-las como prova dos períodos que foram excluídos da contagem de contribuições da autora.

Destarte, os períodos de 01/10/1973 a 04/12/1981 e de 01/05/1982 a 12/04/1984, em que a autora laborou como empregada doméstica para os empregados Mario Frazzini e Liliana Goboardi, respectivamente, devem ser contabilizados na contagem de tempo do segurado.

Desta feita, conclui-se que não foram consideradas 120 contribuições na contagem da autora, que, somadas às 81 contribuições reconhecidas administrativamente, totalizam mais de 180 contribuições, sendo caso de concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar **PROCEDENTE** o pedido para, mediante o cômputo das contribuições vertidas nos períodos de 01/10/1973 a 04/12/1981 e de 01/05/1982 a 12/04/1984 para fins de carência, reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade, desde 25/06/2015 (DIB/DER).

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, respeitada eventual prescrição quinquenal.

Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, §2º e §3º), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.

Tendo em vista a procedência do pedido e a natureza alimentar da prestação, **defiro a tutela específica da obrigação** a fim de determinar a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta dias), com **DIP em 01/06/2018**. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para implantação da renda mensal, devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-razões, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelada para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, alterado pelo Provimento Conjunto nº 71/2006 expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: Maria Izabel de Almeida da Silva (CPF n. 307.947.978-57 e RG n. 19.593.350-3 SSP/SP);

Benefício concedido: aposentadoria por idade;

RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular;

DIB: 25/06/2015.

DIP: 01/06/2018.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-15.2017.4.03.6144
AUTOR: ANION QUIMICA INDUSTRIAL S.A., ANION QUIMICA INDUSTRIAL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DIB DE ANDRADE - SP195461
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DIB DE ANDRADE - SP195461
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos em face da sentença que julgou procedente o pedido da Parte Autora (**Id.8387195**), ao argumento de que estaria evitada de omissão ao deixar de indicar, na parte dispositiva, a extensão do direito objeto da lide à sua filial, bem como que deverá ser excluído o ICMS constante da nota fiscal/fatura, destacado na nota de venda. Sustenta, ainda, que o r. julgado padece de obscuridade ou erro material, no tocante ao ressarcimento das custas pela União.

Intimada, a parte embargada apresentou contrarrazões sob o **Id. 9803526**.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais.

No mérito, há a apontada omissão na sentença embargada, no que tange à indicação expressa da filial da pessoa jurídica, na parte dispositiva da sentença (art. 1.022, inciso II, do CPC), tendo em vista o pedido formulado pela Autora no **Id. 1170983**.

A respeito do tema, assevero que a apuração e o pagamento das contribuições referente ao PIS e à COFINS são realizados pela matriz da pessoa jurídica, de maneira centralizada, a teor do art. 15, inciso III, da Lei n. 9.779/1999.

Nessa senda, não há que se falar em autonomia dos estabelecimentos (matriz e filiais), uma vez que o PIS e a COFINS possuem base de cálculo global, correspondendo ao faturamento total ou receita bruta da pessoa jurídica, diretriz que está em consonância com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no Julgamento do Resp. n. 1.086.843/PR.

Ainda, merece ser acolhida a tese da Embargante, no que concerne à condenação da União Federal ao ressarcimento das custas processuais, uma vez que onde consta a palavra "exige" deveria constar o termo "exime".

Por outro lado, com relação à indicação de que deverá ser excluído o ICMS constante da nota fiscal/fatura, destacado na nota de venda, não vislumbro qualquer omissão. Neste ponto, a Parte Embargante objetiva, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Lembro, nesse sentido, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Ante o exposto, **acolho parcialmente os embargos de declaração** para sanar omissão e erro material, retificando a sentença, nos seguintes excertos, para que onde está escrito:

"Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim: **(3.1)** declaro a inconstitucionalidade da inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS; **(3.2)** condeno a União (Fazenda Nacional) a restituir à parte autora as parcelas da contribuição comprovadamente recolhidas sobre essa base indevidamente estendida, observado o prazo prescricional, em montante a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa Selic desde cada recolhimento indevido. A autora poderá, à sua escolha e após o trânsito em julgado, optar por compensar a importância a lhe ser devida com débitos próprios havidos com a Fazenda Nacional, nos termos do enunciado n.º 461 da Súmula do STJ. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder."

(...)

"Custas processuais a cargo da União — de que está isenta, contudo. A isenção, entretanto, não a exige de reembolsar custas antecipadas pela contraparte, condenação que ora lhe imponho."

Passe a constar a seguinte redação:

"Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim: **(3.1)** declaro a inconstitucionalidade da inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS; **(3.2)** condeno a União (Fazenda Nacional) a restituir à parte autora (**Matriz e Filial**) as parcelas da contribuição comprovadamente recolhidas sobre essa base indevidamente estendida, observado o prazo prescricional, em montante a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa Selic desde cada recolhimento indevido. A autora poderá, à sua escolha e após o trânsito em julgado, optar por compensar a importância a lhe ser devida com débitos próprios havidos com a Fazenda Nacional, nos termos do enunciado n.º 461 da Súmula do STJ. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder."

(...)

"Custas processuais a cargo da União — de que está isenta, contudo. A isenção, entretanto, não a exige de reembolsar custas antecipadas pela contraparte, condenação que ora lhe imponho."

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (**Id. 9456798**) e o acolhimento parcial destes embargos, faculto à União a complementação ou alteração das razões do recurso, na forma do art. 1.024, §4º, do CPC.

Em seguida, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Sendo o caso cópia desta sentença servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001676-41.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: INDUSTRIA BRASILEIRA DE BALOES S/A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Assiste razão à parte autora. PUBLIQUE-SE a r. decisão de **ID. 8796611**, com o restabelecimento dos prazos processuais para eventual interposição de recurso.

Cumpra-se.

BARUERI, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-59.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MAX EBERHARDT UTILIDADES DOMESTICAS, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALMA - SP62385
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

BARUERI, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001249-78.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: H.S. OSASCO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CESAR SANSON - SP261377
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

Id. 9696897: A União Federal (Fazenda Nacional) opôs embargos de declaração em face da r. sentença, sustentando a ocorrência de contradição.

Tendo em vista que eventual acolhimento do recurso poderá implicar a modificação da sentença embargada, INTIME-SE a parte impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso queira, manifeste-se, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

BARUERI, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001259-25.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ROGERIO GOUVEIA DE SOUSA, VERA LUCIA DE ALMEIDA GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LEANDRO - SP288663
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LEANDRO - SP288663
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE JANDIRA, FA Y PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA, COBANGE CONSTRUcoes LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora requer a desistência da ação.

O artigo 485, do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 4º e 5º, assim estabelece:

"Art. 485. (omissis)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença."

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, consequentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sendo o caso, proceda a parte autora ao recolhimento de complementação das custas e junte a respectiva comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Não tendo havido citação da parte adversa, descabe condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, 16 de março de 2018

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000239-33.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PEDRO VILELA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por PEDRO VILELA DOS ANJOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que tem por objeto a concessão de aposentadoria especial (NB 171.327.186-6), a partir de 17/11/2014 (DER), mediante o reconhecimento do tempo comum de contribuição relativo ao período de 22/07/1981 a 15/10/1981, bem como o do tempo de atividade urbana submetida a condições especiais, nos períodos de 15/08/1983 a 20/01/1988, 01/10/1993 a 01/07/1997 e de 02/07/1997 a 17/11/2014. Requer, ainda, o pagamento das diferenças das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugna pela condenação da Autarquia Previdenciária nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Postulou, também, a realização de perícia no estabelecimento da empregadora Centro Automotivo Alpha Zero Ltda.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Certidão sobre a pesquisa de prevenção sob o Id **189246**

Na decisão de Id **192760**, foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita e foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (Id. **205700**). Juntou documentos.

Réplica no Id **248271**.

Foram intimadas as partes para a especificação de provas (Id **277620**).

Pela parte autora foi requerida a juntada de documentos com vistas e, subsidiariamente, o deferimento da produção de prova pericial (Id **290540/ 290560**).

A juntada de documentos foi deferida nos termos da decisão de Id **517793**.

Intimado, o INSS nada requereu.

Vieram conclusos para sentença.

RELATADOS. DECIDO.

De início, afasto a litispendência apontada no Id 189246, tendo em vista a extinção daquela demanda sem a resolução do seu mérito.

Ademais, observo que a parte autora, na petição de Id **290540**, requereu a expedição de ofício para a empregadora *Centro Automotivo Alpha Zero Ltda.*, determinando-lhe a prestação de informações sobre o responsável pelos registros ambientais (item 16.1) nos períodos de 01/10/1993 a 05/03/2008 e o fornecimento de declaração sobre os poderes do subscritor do respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

A teor do disposto no artigo 373, I, do CPC, à parte autora incumbe o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito.

A impossibilidade de apresentação dos documentos deve ser informada e comprovada pela parte que postula a produção da prova. A requisição judicial de documentos decorre da teoria da carga dinâmica do ônus probatório, caso em que o magistrado verificará quem está em melhores condições de produzir a prova, distribuindo o ônus entre as partes, de modo a promover a tutela jurisdicional adequada e efetiva.

Entretanto, a parte autora não demonstrou a impossibilidade de obtenção do documento. Pelo contrário.

De início, verifico que o novo PPP, anexado sob o **Id 290545 (pp. 01-02)**, trata dos dois períodos já referidos nos Perfis Profissiográficos Previdenciários cadastrados sob o **Id 189162 e o Id 189156**, emitidos, respectivamente, em 14/07/2014 e 11/11/2014, que foram juntados com a petição inicial.

Trata-se, portanto, de prova já produzida quando do ajuizamento da ação.

Vale esclarecer que a única omissão nos PPP's juntados com a inicial se deu quanto ao NIT do responsável técnico dos registros ambientais (item 16.2), dado de menor relevância, que não retira o valor probatório de tais documentos, considerando que o número do registro profissional foi devidamente anotado em tais formulários.

Ademais, o documento anexado a **primeira página do Id 290544** comprova que o requerente encaminhou à empregadora ofício, recebido em 14/07/2016, solicitando a "correção" dos itens 16 (*Responsável pelos Registros Ambientais*), 16.2 (NIT), 16.3 (*Registro de Conselho de Classe*) e 16.4 (*Nome do Profissional Legalmente Habilitado*), do PPP emitido em 11/11/2014.

Ocorre que, como visto, de todos estes itens, apenas o 16.2 (NIT) não estava preenchido no PPP produzido anteriormente (**Id 189156 - p. 12**).

De seu turno, a empregadora, atendendo ao requerido, forneceu o novo PPP (**Id 290545, pp. 01-02**), no qual foram mantidos os dados dos itens já preenchidos, além de introduzido o NIT no item 16.2, suprindo, assim, a omissão existente.

Portanto, restou mantida no novo PPP a informação sobre a identificação do responsável pelos registros ambientais da empresa (Julio José Gimenez), assim como sobre o período da sua atuação: a partir de 06/03/2008. Tais informações constam dos três formulários da empresa coligidos pela parte autora.

Desse modo, não há que se falar em impossibilidade de produção da referida prova, tendo em vista que já apresentada com a peça de ingresso e que não demonstrada dificuldade ou impedimento para o empreendimento de tal diligência pela própria parte.

O simples fato de a informação prestada não ter sido favorável ao pleito da demandante não é justificativa para a intervenção judicial.

Observo, de igual modo, que a parte autora deixou de juntar a última página do novo PPP coligido, contendo a assinatura do seu emissor (Id 290544).

Todavia, consoante salientado, o referido documento nada acrescenta para o deslinde da demanda, pois que as informações relativas aos períodos trabalhados para a empregadora **Centro Automotivo Alpha Zero Ltda** já constavam dos PPP's emitidos em 14/07/2014 e 11/11/2014.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de expedição de ofício veiculado na petição de Id 290540.**

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Tempo comum.

No caso dos autos, a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 171.327.186-6) ou de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 17/11/2014 (DER).

Para tal desiderato, a parte autora postula pelo reconhecimento do tempo de serviço comum, que não foi computado na via administrativa, nos seguintes interregnos:

22/07/1981 a 15/10/1981 (Consumeg-Fundestaca Engenharia de Solos e Fundações Ltda).

Atividade: Ajudante

Prova(s): CTPS (Id 189154 – pp. 04 e 15)

Observação: O extrato do CNIS de Id 205714, juntado pelo INSS, não indica tal registro.

A parte autora alega que tal registro não foi considerado administrativamente. Por sua vez, em contestação, o INSS impugnou o referido vínculo apenas porque não registrado no CNIS.

Conforme jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não é motivo bastante para afastar a presunção de veracidade das anotações constantes na CTPS. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE PERÍODOS DE TRABALHO URBANO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO NA CTPS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal de parte do recurso do INSS. II- No que se refere ao reconhecimento de tempo de serviço, impede salientar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção *iuris tantum* de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela esaradas. III- **O fato de os períodos impugnados não constarem do Cadastro de Informações Sociais - CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando os lapsos encontram-se regularmente registrados em sua CTPS e o INSS não demonstrou que os registros se deram mediante fraude.** IV- No que tange ao recolhimento de contribuições previdenciárias, cumpre ressaltar que tal obrigação compete ao empregador, sendo do Instituto o dever de fiscalização do exato cumprimento da norma. Essas omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve - posto tocar às raias do disparate - ser penalizado pela inércia alheia. V- O termo inicial de concessão do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial. Revendo posicionamento anterior, passo a adotar a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relator Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15. VI- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. VII- Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, pois a aposentadoria por tempo de contribuição foi julgada procedente, a verba honorária fixada à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado, nos termos do art. 85 do CPC/15 e precedentes desta Oitava Turma. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser levadas em conta apenas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. VIII- Apelação do INSS conhecida parcialmente, e nessa parte, provida em parte. Recurso adesivo do autor provido.

(Ap 0006483720154036183, Oitava Turma, Desembargador Federal Newton de Lucca, e-DJF3: 25/06/2018) – grifos acrescidos.

Assim, o registro apontado na CTPS comprova o vínculo de emprego mantido com a empresa **Consumeg-Fundestaca Engenharia de Solos e Fundações Ltda**, de **22/07/1981 a 15/10/1981**, motivo pelo qual defiro o seu cômputo na contagem do tempo de contribuição e a sua anotação nos registros previdenciários do autor.

Atividade Especial.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no § 1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no § 7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o § 1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O § 1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o § 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1999.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas pelo art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao § 1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)."

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- 1) **Período até 05.03.1997** - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- 2) **De 06-03-1997 a 06-05-1999**. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- 3) **De 07-05-1999 a 18-11-2003**. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- 4) **A partir de 19-11-2003**. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

A controvérsia acerca da possibilidade de aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, foi pacificada, pelo o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, que firmou a tese de que "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)."

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- 1) **Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A**
- 2) **De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A**
- 3) **Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A**

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG fixou a tese de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991."

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual com a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991.

Diante disso, conchuo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil fisiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz. Porém, com relação ao agente ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva. No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

É de se observar que, quanto ao uso de EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses. Eis os excertos da ementa:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, a fim de seguir orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

A parte autora pretende a revisão, a partir de 16/09/2016, da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe fora concedido conforme requerimento administrativo de revisão comprovado no **Id 410476 (p. 01)**.

Consta do CNIS, conforme pesquisa que anexo, que aludido pedido de revisão (**NB 156.042.360-6**) foi indeferido pela Autarquia Previdenciária.

Para tal desiderato, a parte autora postula pelo reconhecimento da atividade especial no(s) seguinte(s) interregno(s): de **15.08.1983 a 20.01.1988, 01.10.1993 a 01.07.1997 e 02.07.1997 a 14.07.2014**.

15.08.1983 a 20.01.1988 (Auto Posto Gardenal Ltda);

Agente(s) nocivo(s): **vapores de combustíveis (benzeno, gasolina, etanol), óleo mineral, graxas** (petição inicial).

Atividade: **Frentista**

Prova(s): **CTPS de Id 189154 (p. 05); CNIS de Id 205714.**

Observação: **enquadramento; não há PPP; sociedade empresária empregadora com CNPJ baixado.**

Conforme o registro em CTPS, o autor, no período, exerceu a função de frentista/bombeiro em posto de gasolina, com exposição aos fatores de risco assim descritos na inicial: **vapores de gasolina e álcool, vapores de óleo diesel e graxas e óleos minerais.**

Como visto, para o período até **28.04.1995**, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (excerto para ruído e calor).

Assim, o labor como frentista em posto de gasolina, entre **01/09/1973 e 28/01/1974**, independentemente da produção de prova técnica, deve ser reconhecido como atividade sob condição especial, tendo em vista o contato com gasolina, álcool, diesel e vapores, em razão da exposição a hidrocarbonetos, agentes nocivos previstos no código **1.2.11** do Decreto 53.831/64.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme excertos do precedente que segue:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ANOTAÇÕES EM CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CATEGORIA PROFISSIONAL. RÚIDO. INFERIOR AO LIMITE LEGAL ESTABELECIDO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FATO SUPERVENIENTE. REGRA "85/95". MEDIDA PROVISÓRIA 676/2015. DIREITO À OPÇÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS. Nesse sentido a orientação pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp. n. 263.425- SP, 9ª Turma, Relator Ministro Gílson Dipp, unânime, DJU de 17.09.2001. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - (...) IV - Devem ser reconhecidos como atividades sob condições especiais os períodos de 01.11.1976 a 30.11.1976 e de 01.12.1976 a 01.07.1976, na função de frentista, em posto de gasolina, conforme CTPS e Registros de Empregados, em razão da exposição a hidrocarbonetos (gasolina), agente nocivo previsto no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64, vez que até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, havia presunção legal de exposição a agentes nocivos, sendo desnecessária prova técnica. V - Quanto ao período de 30.06.1991 a 30.12.1993, não pode ser considerado especial, pois a profissão "motorista II" na CTPS, (...) IX - Consta do CNIS-anexo, que o autor esteve vinculado junto à Previdência Social no curso da ação (ajuizamento em 05.06.2013), pelo princípio de economia processual e solução "*pro misero*", tal fato deve ser levado em consideração, para fins de verificação do direito à aposentação, em consonância com o disposto no art. 493 do Novo Código de Processo Civil, que orienta o julgador a considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide. X - O autor faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição desde 21.02.2015, data em que cumpriu o tempo necessário à aposentação, e posterior à citação do réu (23.08.2013), calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que cumpriu os requisitos necessários à jubilação após o advento da E.C. nº20/98 e Lei 9.876/99, não havendo que se falar em prescrição quinquenal. (...) XVII - Apelação do autor parcialmente provida.

(Ap. 00066858120174039999, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3:16/02/2018) – *grifos nossos*.

01.10.1993 a 01.07.1997 (Centro Automotivo Alpha Zero Ltda)

Agentes nocivos: ruído, agentes químicos, risco de incêndio e explosão.

Atividades: Lavador, nos setores de Box de Lavagem e Pátio de Bombas.

Prova(s): PPP de Id 189156 (p. 12); CTPS de 189154 (pp. 05-06); CNIS de Id 205714.

Observação: o PPP indica responsável pelos registros ambientais a partir de 06/03/2008; método de medição: decibelímetro.

02.07.1997 a 14.07.2014 (Centro Automotivo Alpha Zero Ltda)

Agente nocivo: ruído de 73,4 dB(A); combustíveis lubrificantes a base de petróleo

Atividades: Frentista/Caixa

Prova(s): PPP de Id 189162 (p. 4); Declarações da Empregadora (Id 189162, p. 05); CTPS de Id 189154 (pp. 05-06); CNIS de Id 205714.

Observação: o PPP foi emitido em 14/07/2014, data de fixada para o término do período de tempo especial alegado; técnica utilizada para medição do ruído: dosimetria; EPI eficaz para o fator de risco químico; o PPP indica responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 06/06/2008.

Nos interregnos em destaque, conforme PPP de Id 189156 (p. 02), o autor esteve submetido aos seguintes agentes agressivos nos seguintes períodos:

- (i) 01/10/1993 a 31/01/1994: ruído de 78,5 dB(A), medido por dosimetria;
- (ii) 01/10/1993 a 31/01/1994: umidade, detergente neutro, desengraxante alcalino, com EPI eficaz para os agentes químicos;
- (iii) 01/02/1994 a 30/06/1994: ruído de 73,4 dB(A), medido por dosimetria; e combustíveis e lubrificantes a base de hidrocarbonetos, com EPI eficaz para os agentes químicos;
- (iv) 01/07/1994 a 11/11/2014: ruído de 73,4 dB(A), medido por dosimetria; e combustíveis e lubrificantes a base de hidrocarbonetos, com EPI eficaz para os agentes químicos.

Assim, quanto aos períodos de 01/10/1993 a 01/07/1997 e de 02/07/1997 a 14/07/2014, trabalhados para a empregadora *Centro Automotivo Alpha Zero Ltda*, verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de **Id 189162 (p. 4)** e de **Id 189156 (p. 12)** indicam responsável técnico pelos registros ambientais apenas a partir de 06/06/2008.

Ademais, no primeiro período, de 01/10/1993 e 01/07/1997, a CTPS do autor indica o exercício da função de *lavador*, com a sua alteração para a de *caixa*, em 01/07/1994, enquanto o PPP registra a função de *caixa noturno* para todo este tempo.

Assim, incabível o reconhecimento da especialidade de 01/10/1993 e 01/07/1997, no exercício das funções de *lavador* e *caixa noturno*, tendo em vista a inexistência de documentos outros que atestem as condições especiais de trabalho neste interregno. As informações das condições do ambiente laboral deveriam ser monitoradas dentro do período laborado pelo requerente, com aferição no nível efetivo dos fatores de risco no local, o que não ocorre no caso dos autos, visto que só há indicação de responsável pelos registros ambientais a partir de 06/06/2008.

Também não há que se falar em enquadramento da categoria profissional, até 28.04.1995, por falta de previsão legal.

Sobre o período de 02/07/1997 a 14/07/2014, a CTPS (**Id 189154, pp. 06 e 18**) revela a contratação inicial para o exercício da função de *Caixa* e a posterior alteração do cargo, em 01/06/1999, para *Frentista/Caixa*.

Para tal interregno, do mesmo modo, não é cabível o reconhecimento da especialidade antes de 06/06/2008, pela ausência de responsável técnico pelos registros ambientais.

Portanto, não resta caracterizada a especialidade do trabalho desenvolvido pelo autor nos interregnos de 01/10/1993 a 01/07/1997 e de 02/07/1997 a 05/06/2008.

Já para o período iniciado em 06/06/2008, verifico que tal PPP, quanto ao fator de risco **ruído**, indica a exposição a níveis correspondentes a **73,4 dB(A)** e **78,5 dB(A)**, que são inferiores aos limites de tolerância vigentes durante todo o interregno em análise.

No que atine aos **agentes químicos** apontados (*combustíveis e lubrificantes a base de petróleo*), embora o PPP registra a eficácia do EPI. Entretanto, o PPP anexado sob o **Id 189156 (pp. 12/13)**, emitido em 11/11/2014, registra, para o mesmo período, a exposição aos fatores de risco **incêndio e explosão** (NR-16).

Em casos tais, o uso de EPI, embora minimize a insalubridade de corrente da exposição aos agentes químicos citados, não é capaz de neutralizar os fatores de risco aos quais exposto o trabalhador o que, consoante tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, permite, como visto, o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido (*ARE 664335, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014*).

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS COMPROVADOS. COMBUSTÍVEL. AGENTES NOCIVOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. CONCESSÃO. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA.

1. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço *especial* é a vigente no período em que a *atividade* a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

2. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de *atividade* sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente.

3. Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIs), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal.

4. A sentença reconheceu a *atividade especial* no período de 01/03/1985 a 05/03/1997, em que o autor laborou como frentista. No caso em questão, para comprovação da *atividade* insalubre foram colacionados a CTPS, CNIS e o Perfil Profissiográfico Profissional que demonstram que a parte autora desempenhou suas funções nos períodos de 01/03/1985 a 31/05/1999, 01/09/1999 a 14/03/2006 e 01/09/2006 a 30/08/2013, como frentista e gerente de pista, do posto de gasolina - Posto 13 Jardins Ltda, exposto de modo habitual e permanente a agentes químicos, como vapores de combustíveis e seus hidrocarbonetos (gasolina, álcool e diesel), com risco de explosão, enquadrados no código 1.1.5 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e códigos 1.0.19 e 2.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99.

5. A r. sentença merece reparos, uma vez que restou demonstrado o labor *especial* também no período de 06/03/1997 a 30/08/2013, o que totaliza mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a *aposentadoria especial*, prevista no artigo 57, da Lei nº. 8213/91.

(...).

9. Apelação do autor provida.

(Apelação Cível 2230245 / SP - 0004103-47.2016.4.03.6183. Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, Oitava Turma, j. 11/12/2017, DJe 19/03/2018) – *grifos acrescidos*.

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. AGENTES QUÍMICOS. LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS. ATIVIDADE PERIGOSA. EPI. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I – (...).

III - Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal.

IV - Ante a exposição a hidrocarbonetos aromáticos e outros agentes químicos, agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, inclusive o risco à integridade física proveniente do potencial inflamável e de explosão, mantidos os termos da sentença que reconheceu a especialidade dos períodos de 05.01.1982 a 20.08.1986, 01.11.1988 a 18.08.1989 e de 03.05.1993 a 05.01.2000.

V - Nos termos do §4º do art.68 do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho.

VI - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor (caldeireiro) demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

VII - O Supremo Tribunal Federal ressaltou no julgado acima que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

VIII (...).

XII - Preliminar acolhida. No mérito, apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2265621 / SP 0028540-19.2017.4.03.9999. Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, j. 14/11/2017 e DJF: 24/11/2017).

Diante do exposto, o reconhecimento da especialidade do serviço prestado pelo autor somente é possível somente nos períodos de **01/09/1973 e 28/01/1974 e de 06/06/2008 a 11/11/2014.**

Após o reconhecimento do(s) período(s) de atividade comum, da especialidade, o cômputo e a conversão do(s) período(s) acima, considerados aqueles admitidos na via administrativa, a parte autora, na data da DER (17/11/2014 - Id189159), totaliza **30 anos, 05 meses e 05 dias** de serviço, conforme planilha anexa, tempo inferior ao exigido para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para:

- a) reconhecer o exercício de atividade urbana comum nos períodos de: **22/07/1981 a 15/10/1981 (Consomeg-Fundestaca, Engenharia de Solos e Fundações Ltda)**, condenando o INSS à sua averbação e ao cômputo do(s) respectivo(s) período(s) de contribuição;
- b) reconhecer o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais nos interstícios de **01/09/1973 e 28/01/1974 e de 06/06/2008 a 11/11/2014**, determinando a sua conversão em tempo comum.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora e o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono da parte contrária no importe de 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85 do CPC, observada a gratuidade em relação ao autor.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-razões, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, comprovando-se nestes autos físicos.

Certificado pela Secretária o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.

Cumprida a determinação, providencie a Secretária a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.

Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos virtuais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 9 de agosto de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5000239-33.2016.403.6144

AUTOR: PEDRO VILELA DOS ANJOS

CPF: 347.368.594-15

RG: 16.228.086-5 – SSP/SP

ASSUNTO: Avertação de tempo comum e especial (NB 42/171.327.186-6)

TEMPO COMUM URBANO RECONHECIDO: 22/07/1981 a 15/10/1981

TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 01/09/1973 e 28/01/1974 e de 06/06/2008 a 11/11/2014

BARUERI, 9 de agosto de 2018.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Expediente Nº 606

PROCEDIMENTO COMUM

0008595-39.2015.403.6144 - GENECI ALVES DO NASCIMENTO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos às fls. 361/362. Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, restando-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Cientifico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução supramencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002951-81.2016.403.6144 - ROSANA ANGELA DE MORAIS LIBERATO(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, com RMI no valor de R\$3.854,06 (três mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e seis centavos), ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais. Requer, também, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais correspondente a 50 (cinquenta) vezes o valor da RMI do benefício. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugna pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Com a petição inicial, juntou a procuração e documentos à(s) fl(s). 17/125. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do despacho de fl. 128. O INSS apresentou contestação à(s) fl(s). 131/142, requerendo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fl(s). 141/156. Réplica às fls. 160/162. Foi determinada às partes a juntada de documentos, nos termos do despacho de fl. 165. Em cumprimento, a parte autora apresentou a petição e os documentos de fls. 166/170 e a parte ré, do ofício e da mídia de fls. 174/175. Deu-se vista dos autos às partes (fl. 176). Manifestou-se, apenas, a requerida (fl. 178). Vieram conclusos. RELATADOS. DECIDIDO. Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares. Passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no 1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no 7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991. Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício. Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda. De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada. Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o 1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos. O 1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990. Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa: Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal; b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997. c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998. d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao 1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1ª.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa. Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, 2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual com a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, 2º, da Lei n. 8.213/1991. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil fisiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz. Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva. No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial. É de se observar que, quanto ao uso de EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses. Eis os excertos da ementa: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLÊNARIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL FISIOLÓGICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HABEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no

sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Desta forma, a fim de seguir orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído. Passo ao exame da matéria fática. No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado. Porém, deve ser verificado se há a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 42-167.353.231-1, em 09/01/2014 (fl. 29). Para tal desiderato, a parte autora postula pelo reconhecimento da atividade especial no(s) interregno(s), indicados no item 4 da fundamentação da petição inicial, a saber: 01/03/1982 a 31/01/1983, 01/02/1983 a 05/05/1986, 17/03/1987 a 31/01/1990, 01/02/1990 a 26/07/1991, 23/07/1991 a 31/05/1993, 01/04/1992 a 30/06/1992, 16/07/1993 a 15/07/1994, 22/08/1994 a 21/02/1995, 12/03/1996 a 27/04/2004, 03/05/2004 a 08/09/2006, 20/09/2007 a 17/11/2010, 14/02/2011 a 06/03/2014 (DER). 01/03/1982 a 31/01/1983 (Clínica Oswaldo Cruz Osasco Ltda.). Agentes nocivos: biológicos. Atividade: Auxiliar de Laboratório. Prova(s): CTPS de fls. 65 e CNIS de fls. 79/80 e fls. 144/156. Observação: o CNIS indica a empregadora Hospital Montreal S/A; Enquadramento: 01/02/1983 a 05/05/1986 (Soc. Damas Nossa Senhora da Misericórdia de Osasco). Agentes nocivos: biológicos. Atividade: Auxiliar de Laboratório. Prova(s): CTPS de fl. 66; CNIS de fls. 79/80 e fls. 144/156. Observação: enquadramento: 17/03/1987 a 31/01/1990 e 01/02/1990 a 26/07/1991 (Serviço de Assistência Médica de Barueri). Agentes nocivos: biológicos. Atividade: Ajudante de Enfermagem. Prova(s): CTPS de fl. 67; CNIS de fls. 79/80 e fls. 144/156; declarações da empregadora de fls. 85 e 86. Observação: a CTPS indica os períodos de 17/03/1987 a 31/01/1990 e de 01/02/1990 a 26/07/1991; o CNIS indica, para a empregadora, a denominação SAMEB Assistência Médica de Barueri; as declarações de fls. 85 e 87 indicam a contratação pelo regime jurídico da CLT. 23/07/1991 a 31/05/1993 (Município de Santana de Parnaíba). Agentes nocivos: biológicos. Atividade: Enfermeira - Ref. 6. Prova(s): CTPS de fl. 47; declarações de fls. 95 e 99; PPP de fls. 124/125. Observação: não há registro no CNIS de fls. 79/80 e fls. 144/156. 01/04/1992 a 30/06/1992 (Município de Carapicuíba). Agentes nocivos: biológicos. Atividade: Enfermeira. Prova(s): CNIS de fls. 79/80 e 148; declarações de fls. 92/93; PPP de fls. 117/118. Observação: não há registro na CTPS 16/07/1993 a 15/07/1994 (Município de Osasco). Agentes nocivos: biológicos. Atividade: Enfermeira. Prova(s): CTPS de fl. 47; CNIS de fls. 79/80 e 148; declaração de fl. 96. Observação: 22/08/1994 a 21/02/1995 (Município de Osasco). Agentes nocivos: biológicos. Atividade: Enfermeira. Prova(s): CTPS de fls. 79/80 e 148; declaração de fl. 97. Observação: Consoante já asseverado, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres, pelos Decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, passou a prever que a CTPS consiste em documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após essa data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova. Quanto aos períodos de 01/03/1982 a 31/01/1983 (Clínica Oswaldo Cruz Osasco Ltda.) e de 01/02/1983 a 05/05/1986 (Soc. Damas Nossa Senhora da Misericórdia de Osasco), as anotações constantes na carteira de trabalho da parte autora (fls. 65 e 69 e fls. 66 e 69/70) especificam o exercício da profissão de Auxiliar de Laboratório, que deve ser reconhecida como atividade especial por enquadramento ao código 2.1.2. do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64 e ao Código 2.1.2. do Anexo II do Decreto 83.080/1979. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. AGENTE QUÍMICO SEM EPI EFICAZ. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO. (...) 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db. 6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 7. Agente químico (óxido de chumbo), sem uso de EPI eficaz. Enquadramento no item 1.0.8 do Decreto nº 2.172/97 e item 1.0.8 do Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto nº 4.882/03. 8. Período trabalhado na função de auxiliar de laboratório. Enquadramento, por equiparação, na categoria profissional prevista no item 2.1.2 do Decreto n. 53.831/64 e no item 2.1.2 do Decreto n. 83.080/79. 9. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, 7º, I, da Constituição da República. 10. Computado o tempo de serviço posterior ao ajustamento. Observância da regra do artigo 493 do CPC/2015. Ausência de fato novo, tendo em vista que tal informação consta no banco de dados (CNIS) da Autarquia. 11. O benefício é devido desde a data da citação. 12. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. 13. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 14. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96. 15. Remessa necessária, tida por ocorrida, e apelação do INSS não providas. Apelação da parte autora provida em parte. (Ap. 00015971020084036109, TRF3, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Domingues, DJF3/07/12/2007) - grifos acrescidos. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. AGENTES QUÍMICOS. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Profissional (a partir de 11/12/97). 3. As atividades de auxiliar de laboratório iniciante, auxiliar de laboratório e técnico de laboratório júnior devem ser consideradas especiais por se enquadrarem no código 2.1.2 do Decreto nº 83.080/79. 4. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (derivados de hidrocarbonetos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.1.1 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.1.0 do Decreto nº 83.080/79. 5. A soma dos períodos não totaliza 25 anos de tempo de serviço especial, o que impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Possibilitada apenas a declaração de especialidade dos períodos reconhecidos. 6. Sucumbência recíproca. 7. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00046253220084036126, TRF3, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Domingues, E-DJ3-04/07/2017) - grifos acrescidos. De igual modo, os períodos trabalhados como enfermeira e ajudante de enfermagem, até 28.04.1995, devem ser reconhecidos como especiais, em razão do enquadramento por categoria, conforme Código 1.3.4, do Quadro Anexo I e código 2.1.3, do Decreto n. 83.080/1979. As anotações constantes na carteira de trabalho da parte autora também comprovam o exercício da profissão de ajudante de enfermagem, no período de 17/03/1987 a 31/01/1990, 23/07/1991 a 31/05/1993, de 01/04/1992 a 30/06/1992 e de 22/08/1994 a 21/02/1995 devem ser reconhecidos como especiais, em razão do enquadramento por categoria, conforme Código 1.3.4, do Quadro Anexo I e código 2.1.3, do Decreto n. 83.080/1979. 12/03/1996 a 27/04/2004 (Hospital Montreal S/A). Agentes nocivos: biológicos. Atividade: Enfermeira. Prova(s): CTPS de fls. 79/80 e 148; PPP de fls. 110/113. Observação: CNIS não indica a data de fim do vínculo e aponta última remuneração em 08/2000/03/05/2004 a 08/09/2006 (Sanatorinhos Ação Comunitária de Saúde). Agentes nocivos: biológicos. Atividade: Enfermeira. Prova(s): CTPS de fl. 49; CNIS de fls. 79/80 e 148; PPP de fls. 114/116. Observação: CTPS e CNIS indicam a data de fim do vínculo em 08/12/2006/20/09/2007 a 17/11/2010 (Município de Santana de Parnaíba). Agentes nocivos: biológicos. Atividade: Enfermeira. Prova(s): CNIS de fls. 79/80 e 148; declarações de fls. 98 e 99; PPP de fls. 119/120 e PPP de fls. 121/122. Observação: não há registro na CTPS; CNIS indica vínculo a partir de 20/09/2007 com última remuneração em 12/2007, assim como vínculo, com o mesmo empregador, de 03/01/2008 a 17/11/2010; os formulários de PPP não apontam o responsável pela monitoração biológica. 14/02/2011 a 06/03/2014 - DER (Intermédica Sistema de Saúde S.A ou Notre Dame Intermédica Saúde S.A.). Agentes nocivos: biológicos; microorganismos; químicos; produtos de limpeza. Atividade: Enfermeira. Prova(s): CTPS de fl. 49; CNIS de fls. 79/80 e 148; PPP de fls. 167/169; declaração de fls. 170. Observação: o CNIS não indica o fim do vínculo de emprego; o PPP indica uso de EPI eficaz. Consoante exposto, para o período a contar de 29.04.1995, é imprescindível a comprovação do efetivo exercício de trabalho sujeito a condições especiais, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, através de formulários e laudos, tendo em vista que, a partir da data mencionada, se extinguiu a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por presunção legal, em face da alteração do art. 57 e seus 1º a 5º, por força da Lei n. 9.032/1995. Em relação aos períodos de 12/03/1996 a 27/04/2004 (PPP de fls. 110/113), e de 14/02/2011 a 06/03/2014 (PPP de fls. 167/169), os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários, embora indiquem a exposição a fatores de risco biológicos, apontam o uso ininterrupto de EPI eficaz. Para o período de 03/05/2004 a 08/09/2006, o PPP de fls. 114/116, apesar de registrar a exposição a fatores de risco biológicos, não aponta responsável pelos registros ambientais e indica o uso ininterrupto de EPI eficaz. Já quanto ao período de 20/09/2007 a 17/11/2010, o PPP (fls. 119/120 e de fls. 121/122) não descreve fatores de risco e não aponta responsável pelos registros ambientais. Assim, não é possível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido nos períodos de 03/05/2004 a 08/09/2006, de 20/09/2007 a 17/11/2010, e de 14/02/2011 a 06/03/2014. Ademais, verifico que os interregnos trabalhados para os municípios citados, até 21/02/1995 foram regidos pelo regime jurídico da CLT, conforme declarações de representantes de tais entes (fls. 85, 87, 91/93, 99) e os registros na CTPS da autora. O período de 20/09/2007 a 17/11/2010 (Município de Santana de Parnaíba), por sua vez, foi regido pelo regime Estatutário (fl. 99), todavia não foi reconhecida a especialidade do trabalho. Saliente que, caso reconhecida a especialidade do trabalho nos interregnos regidos pelo Regime Estatutário, tal fato impediria, apenas, a conversão em tempo comum, a teor do disposto 4º, I, da Lei 6.226/1975 e 96, I, da Lei 8.213/1991, restando assegurada, contudo, a contagem recíproca do tempo de contribuição, nos termos do artigo 201, 9º, da CF/88. Todavia, no caso dos autos, sequer cabe o reconhecimento do exercício de atividade especial dos períodos de trabalho da autora iniciados já a partir de 12/06/1996, o que torna desnecessária a análise sobre a possibilidade de conversão em tempo comum a partir de tal data. A parte autora não conta com período de exercício de atividade especial suficiente à conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Destarte, após o reconhecimento da especialidade, o cômputo e a conversão do(s) período(s) acima, considerados aqueles admitidos na via administrativa, a parte requerente totaliza 32 anos, 06 meses e 06 dias de serviço, até a data de entrada no requerimento (DER - 09/01/2014), conforme planilha anexa, implementando as condições para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Quanto ao pagamento das prestações vencidas, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, editado pelo Conselho da Justiça Federal. No tocante ao pedido de compensação por danos morais, entendo que os fatos narrados pela parte autora consistiram em dissipar típico de situações que tais, não havendo demonstração de nexo de causalidade entre o indeferimento do benefício previdenciário e a alegada violação à sua honra objetiva ou subjetiva, a qual não restou cabal e concretamente evidenciada. Sobre a questão há precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DANOS MORAIS INDEVIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) No tocante ao pedido de indenização por dano moral requerido pela parte autora, não constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete em indenização por dano moral. (...) (APELAÇÃO CÍVEL - 1998787 / SP 0000290-23.2014.4.03.6105 - Oitava Turma - Relator Desembargador Federal Newton de Lucca - e-DJF3 02.10.2017) Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais no(s) interregno(s) de 01/03/1982 a 31/01/1983, 01/02/1983 a 05/05/1986, 17/03/1987 a 31/01/1990, 01/02/1990 a 26/07/1991, 23/07/1991 a 31/05/1993, 01/04/1992 a 30/06/1992, 16/07/1993 a 15/07/1994 e 22/08/1994 a 21/02/1995, determinando sua conversão em tempo comum, bem como condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 167.353.231-1, desde a data do requerimento administrativo (data do início do benefício - DIB 09/01/2014), com data de início do pagamento - DIP em 01/08/2018. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo - DER 09/01/2014, com atualização nos termos da fundamentação, descontados valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios acumuláveis. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora e o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono da parte contrária no importe de 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85 do CPC, observada a gratuidade em relação ao autor. Custas ex lege. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazos, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretária o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretária a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretária efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença. Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretária o

correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registro. Publique-se. Intimem-se. Ofício-se. Barueri-SP, 06 de agosto de 2018. JANAÍNA MARTINS PONTES Juíza Federal Substituta *****SÚMULA PROCESO: 00029518120164036144AUTORA: ROSANA ANGELA DE MORAIS LIBERATO ASSUNTO : Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B/4) Número do benefício: 167.353.231-1.DIB: 09/01/2014DIP: 01/08/2018TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 01/03/1982 a 31/01/1983, 01/02/1983 a 05/05/1986, 17/03/1987 a 31/01/1990, 01/02/1990 a 26/07/1991, 23/07/1991 a 31/05/1993, 01/04/1992 a 30/06/1992, 16/07/1993 a 15/07/1994 e 22/08/1994 a 21/02/1995.*****

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008188-33.2015.403.6144 - VITALINA DE MORAES CAMARGO (SP257902 - IONE APARECIDA CORREA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITALINA DE MORAES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos às fls. 312/314. Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução supramencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0015256-34.2015.403.6144 - EUROP ASSISTANCE BRASIL SERVICOS DE ASSISTENCIA S/A (SP328437 - RENATO DAMACENO MARTINS E SP207122 - KATIA LOCOSSELLI GUTIERRES E SP246414 - EDUARDO PROEHLICH ZANGEROLAMI) X BARCELLOS, TUCUNDUVA - ADVOGADOS (SP328437 - RENATO DAMACENO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X EUROP ASSISTANCE BRASIL SERVICOS DE ASSISTENCIA S/A. X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos à f.288. Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução supramencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0016118-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SYLVANA OLIVEIRA DA SILVA CARDONA LICCA (SP052612 - RITA DE CASSIA MACEDO E SP322958 - ANA PAULA CAMARGO PORTAPILA) X SYLVANA OLIVEIRA DA SILVA CARDONA LICCA X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos à f.93. Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução supramencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0018607-15.2015.403.6144 - ORESTE SANTUCCI NETO (SPI10325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORESTE SANTUCCI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA do depósito do valor destinado ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, em conta bancária remunerada, à ordem do(s) beneficiário(s), conforme extrato acostado aos autos. Nada mais sendo requerido, aguardem-se os autos SOBRESTADOS em Secretaria até ulterior comunicação do E. TRF 3ª Região acerca do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório (PRC) requisitado(s). Após, com a juntada do comprovante de pagamento do PRC, façam-se conclusos os autos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0018697-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TRAMONTINA SUDESTE S.A. (SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X TRAMONTINA SUDESTE S.A. X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de execução fiscal proposta para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa sob o n. 80 2 99 101181-00. Sentença proferida na fl. 69 declarou extinta a ação de execução fiscal, em razão do cancelamento da dívida substanciada nos autos, impondo à parte exequente o pagamento de honorários de sucumbência, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Inconformada, a União interps recurso de apelação (fls. 78/83). O acórdão de fls. 156/161, transitado em julgado em 22.04.2008 (fl.214), conferiu parcial provimento ao pleito, fixando a verba honorária em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Iniciado o cumprimento da sentença (fls. 217/218) para a cobrança do montante deferido em favor da parte executada, ora exequente, a Fazenda Nacional, ora executada, discordou dos cálculos, contrapondo-os ao valor por ela indicado nas fls. 241/242. Instada, a exequente refutou as alegações da União e apresentou cálculos atualizados (fls. 249/253). Remetidos os autos à contadoria judicial (fl.257), foi apresentado o parecer de fl.259, do qual se deu ciência às partes. A parte exequente requereu o pagamento dos honorários fixados na sentença, com base nos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 262/263), ao passo que a Fazenda Nacional tomou ciência dos referidos cálculos. RELATADOS. DECIDIDO. A sentença e o acórdão proferidos nos autos (fl.69 e fls. 156/161) nada estabeleceram acerca dos parâmetros de atualização a serem observados no cálculo dos valores devidos a título de honorários advocatícios, de tal forma que aplicável a legislação de regência, quais sejam, a Lei n. 9.494/1997 (com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009) e o Provimento CORE 64/2005. Neste passo, determina o art. 454, do Provimento CORE 64/2005, a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pelo CJF/Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. Pois bem, quando do trânsito em julgado do acórdão de fls. 156/161, em 22.04.2008 (fl.214), estava em vigor o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. A Resolução CJF 561/2007 foi alterada pela Resolução CJF 134/2010 que, posteriormente, foi modificada pela Resolução CJF 267/2013. Tendo as Resoluções CJF 561/2007 e CJF 134/2010 caráter tipicamente processual, a Resolução CJF 267/2013 também o tem, de sorte que a sua aplicação passa a ser imediata nos autos. Ocorre que esta Resolução, no item 4.1.4.3, do Capítulo afeto à liquidação de sentença, define que a correção monetária deve seguir o indexador IPCA-E - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito de tema de repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 870.947, fixou as seguintes teses: O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 216/2017, de 22.09.2017, valendo como acórdão, na forma do 11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, não subsistindo justificativa legal ao deferimento da incidência da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária, sobre as condenações suportadas pela Fazenda Nacional. Pelo exposto, HOMOLOGO os cálculos da contadoria judicial de fl.260, elaborados em cumprimento aos termos da Resolução CJF 267/2013, alinhada ao quanto definido pela Suprema Corte no RE 870.947, e com observância aos parâmetros fixados para incidência dos juros moratórios. Tendo em vista o disposto no artigo 85, 1º, do Código de Processo Civil, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários de sucumbência, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos elaborados pela Contadoria e aqueles apresentados pela Fazenda Nacional. Expeça-se o(s) correspondente(s) ofício(s) requisitório(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), pelo valor indicado no cálculo de fl.260, observando-se o contido na petição de f.262/263, quanto à indicação do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0018715-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ATP SOFTWARE LTDA (SP238689 - MURILO MARCO) X ATP SOFTWARE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos à f.246.

Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliente que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução supramencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019494-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BARBOSA E FERRAZ IVAMOTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SPI95062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SPI95062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SPI54657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO) X LUIS ALEXANDRE BARBOSA X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos à f.152. Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliente que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução supramencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034174-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GONCALVES S A INDUSTRIA GRAFICA(SPO48678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SPI12954 - EDUARDO BARBIERI) X GONCALVES S A INDUSTRIA GRAFICA X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de execução fiscal proposta para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa sob os n. 80 6 04 070522-64 e 80 7 04 017558-64. Sentença proferida na f.126 declarou extinta a ação de execução fiscal, em razão do cancelamento da dívida consubstanciada nos autos. Opostos embargos de declaração, foram providos no que tange à fixação de honorários de sucumbência em desfavor da União, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (f.155/157). Em razão da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal, os autos vieram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Barueri/SP. Iniciado o cumprimento da sentença (f.181/182) para a cobrança do montante deferido em favor da parte executada, ora exequente, a Fazenda Nacional, ora executada, discordou dos cálculos, contrapondo-os ao valor por ela indicado na f.199/200. Remetidos os autos à contadoria judicial (f.202), foi apresentado o parecer de fls.204/205, do qual se deu ciência às partes. As partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (f.208/210 e 214). Pelo exposto, HOMOLOGO os cálculos da contadoria judicial de f.205, elaborados em cumprimento aos termos da Resolução CJF 267/2013 e com obediência aos parâmetros fixados para incidência dos juros moratórios. Tendo em vista o disposto no artigo 85, 1º, do Código de Processo Civil, condeno a União ao pagamento de honorários de sucumbência, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos elaborados pela Contadoria e aqueles apresentados pela União em impugnação ao cumprimento de sentença. Expeça-se o(s) correspondente(s) ofício(s) requisitório(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), pelo valor indicado no cálculo de f.205. Para tanto, indique a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035492-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.(SPI24071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. X FAZENDA NACIONAL X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos à f.196. Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliente que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução supramencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043063-29.2015.403.6144 - MARIA BENEDITA RIBEIRO INACIO(SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA RIBEIRO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA do depósito do valor destinado ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, em conta bancária remunerada, à ordem do(s) beneficiário(s), conforme extrato acostado aos autos. Nada mais sendo requerido, aguardem-se os autos SOBRESTADOS em Secretaria até ulterior comunicação do E. TRF 3ª Região acerca do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório (PRC) requisitado(s). Após, com a juntada do comprovante de pagamento do PRC, façam-se conclusos os autos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003552-87.2016.403.6144 - VALDINEIA CASTRO DOS SANTOS(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X VALDINEIA CASTRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos às fls. 217/218. Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliente que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução supramencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006059-21.2016.403.6144 - MARIA DE LURDES SARAIVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X MARIA DE LURDES SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA do depósito do valor destinado ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, em conta bancária remunerada, à ordem do(s) beneficiário(s), conforme extrato acostado aos autos. Nada mais sendo requerido, aguardem-se os autos SOBRESTADOS em Secretaria até ulterior comunicação do E. TRF 3ª Região acerca do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório (PRC) requisitado(s). Após, com a juntada do comprovante de pagamento do PRC, façam-se conclusos os autos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006065-28.2016.403.6144 - DANIEL ALVES MACHADO(SPO99653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA do depósito do valor destinado ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, em conta bancária remunerada, à ordem do(s) beneficiário(s), conforme extrato acostado aos autos. Nada mais sendo requerido, aguardem-se os autos SOBRESTADOS em Secretaria até ulterior comunicação do E. TRF 3ª Região acerca do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório (PRC) requisitado(s). Após, com a juntada do comprovante de pagamento do PRC, façam-se conclusos os autos para extinção.

DESPACHO

Considerando que as partes executadas são domiciliadas no município de Bauru/SP, chamo o feito à conclusão e DETERMINO a intimação da parte exequente para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça o ajuizamento da ação neste Juízo, sob consequência de aplicação do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

BARUERI, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002276-62.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: BRUNO SÉRGIO DAMACENO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**, que tem por objeto a liberação dos bens arrolados no processo administrativo n. 13896.721893/2015-20.

Sustenta, em síntese, que fora excluído do polo passivo da obrigação tributária correlata, motivo pelo qual requereu o cancelamento do arrolamento no âmbito administrativo, mas ainda não obteve êxito, eis que seu pedido pende de julgamento.

Com a inicial, juntou procuração e outros documentos.

Custas recolhidas pela guia de **Id.9369512**.

Em atenção ao Despacho de **Id. 9389088**, a Parte Impetrante defendeu a competência deste Juízo para processar e julgar este *mandamus*, uma vez que o ato impugnado foi realizado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP (**Id. 9692643**).

É O QUE CABE RELATAR. DECIDO.

A respeito da legitimidade passiva na ação mandamental dispõe o § 3º do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

No caso dos autos, o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos referente ao Processo Administrativo nº **13896.721893/2015-20** foi lavrado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, conforme comprova o documento anexado sob o **Id 9369506**.

O arrolamento decorreu do procedimento fiscalizatório instaurado em face da sociedade empresária *Itálica Saúde Ltda em liquidação extrajudicial*, que culminara na lavratura de Auto de Infração, em que restou consignada a responsabilidade solidária do impetrante pelo débito tributário apurado.

Considerando que o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos que subsidiou a sua confecção foi lavrado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, concluo que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri é a autoridade responsável pelo ato dito coator, sendo, portanto, este Juízo competente para processar e julgar o feito.

No mais, a parte impetrante apresentou decisão emitida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (**Id. 9369508**), na qual se verifica que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Curitiba/PR considerou improcedente o Termo de Responsabilidade Solidária de Bruno Sérgio Damaceno, ora Impetrante, afastando a sua responsabilidade em relação à Itálica Saúde (**Id. 9369520**).

Coligiu, também, requerimento direcionado a Receita Federal, no qual pugnou pelo cancelamento do arrolamento de bens e direitos, em razão da decisão administrativa mencionada e, ainda, por conta de decisão judicial proferida nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 0002614-62.2015.403.6133.

Afirma, o Impetrante, que o pedido está pendente de análise, motivo pelo qual requer a concessão da medida liminar.

Tendo em vista que a medida de arrolamento de bens e direitos não representa óbice à sua transferência, alienação e oneração pelo proprietário (art. 64, §3º, Lei n. 9.532/1997), apreciarei o pleito liminar após a vinda da resposta. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001407-02.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PAULO VICTOR ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GUEDES DA SILVA - SP368502
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que autorize o levantamento de saldo de FGTS para adimplemento parcial de contrato de financiamento imobiliário, realizado fora do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), referente ao imóvel situado na Alameda Tilápia, nº. 190, Município de Santana do Parnaíba/SP (matrícula nº. 101.135).

A parte autora sustenta, em síntese, que a autorização prevista no artigo 20, VII, da Lei n. 8.036/1990, deve ser estendida aos contratos de financiamento alheios ao SFH, ematendimento ao direito social à moradia (art. 6º, da Constituição Federal). Alega, ainda, cumprir os demais requisitos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Com a petição inicial, apresentou procuração e documentos.

Em cumprimento ao determinado no despacho de **Id 7010818**, a parte autora atribuiu novo valor à causa, nos termos do despacho de **Id 8292607**.

Custas comprovadas sob o **Id 8292625** e o **Id 6988602**.

Decido.

Recebo a petição de **Id 8292607** como emenda à inicial.

Apreciarei o pleito liminar após a vinda da resposta. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, sob pena do seu indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC), para: (i) juntar cópia integral do contrato de financiamento anexado sob o **Id 6992159**, na ordem sequencial de suas páginas (art. 319, VI, do CPC); (ii) apresentar o demonstrativo atualizado do débito em aberto referente ao aludido contrato de financiamento, acompanhado da respectiva prova documental (art. 319, III e VI, do CPC).

Cumprida a determinação, cite-se a requerida para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de concessão da tutela de urgência.

Deixo de designar a audiência de conciliação, por não vislumbrar, por ora, possibilidade de autocomposição.

Sem prejuízo, retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema PJE.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

BARUERI, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002074-85.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA INDUSTRIAL, COMERCIAL E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DELEGACIA DE BARUERI), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Id. 9481185: A parte impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão de **Id. 9223699**, sustentando a ocorrência de omissão.

Tendo em vista que eventual acolhimento do recurso poderá implicar a modificação da sentença embargada, INTIME-SE a União Federal (Fazenda Nacional) para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, caso queira, manifeste-se, nos termos do art. 1.023, 2º, CPC.

Sem prejuízo, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12 da Lei n. 12.016/2009.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

BARUERI, 10 de agosto de 2018.

IMPETRANTE: DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, CLAUDY MALZONE DE GODOY PENTEADO - SP206918

IMPETRADO: DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes cientificadas que, transcorrido *in albis* o prazo assinalado, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cópia deste ato ordinatório, sendo o caso, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Para fins de instrução, os autos estão salvos, na íntegra, no seguinte link: <http://ve.b.trf3.jus.br/anexos/download/H279324EF>

Barueri, 13 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**3ª VARA DE CAMPINAS****JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6987

EXECUCAO FISCAL**0007196-97.2012.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA E SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULKE DE TELLÁ)**

Vistos, etc...Pela petição de fls. 1032/1036, informa o executado que em 22/02/2018 foi intimado da penhora de 5% sobre seu faturamento mensal para pagamento de multa imposta por este Juízo, bem como para depósito das parcelas remanescentes a título de penhora/garantia da presente ação. Após esclarecer, na mesma petição, que tentou acessar os autos, mas estes estavam em carga com a exequente, ressalta que por inúmeras vezes questionou o valor efetivamente devido em relação à CDA nº. 80 1 12 008287-96 sem nenhum êxito e que por isso achou por bem cessar os depósitos. Ressalta, ainda, que o valor da causa indicado no mandado de penhora é de R\$ 16.652.059,95, até 04/10/2017, e que no mesmo mandado está indicada a CDA nº. 80 1 12 008287-96. Ressalta, igualmente, que a decisão judicial que condenou-a como ligante de má fé foi objeto de agravo de instrumento, recurso que aguarda julgamento no E. TRF da 3ª Região. Insiste que por diversas vezes solicitou a apresentação da importância efetivamente devido e que até o momento este valor é uma incógnita. Reitera que se o valor da causa atualizado é R\$ 16.652.059,95, em 04/10/2017, por qual motivo o extrato da PGFN referente à CDA nº. 80 1 12 008287-96 aponta o valor de R\$ 6.864.973,40, ou seja, R\$ 10.000.000 a menos. Novamente ressalta que já houve o recolhimento/depósito do valor de R\$ 1.441.540,00, atualizado até maio/2017 e que em petição de 10/01/2018 requereu a conversão destes valores em renda, o que estranhamente não foi despachada até o momento. Também ressalta que essa conversão irá abater o valor do depósito apontado como sendo R\$ 16.652.059,95, e que na verdade é R\$ 6.864.973,40, antes da conversão dos já mencionados depósitos, o que novamente requer. Afirma que está sendo coagido a pagar importâncias muito superiores ao realmente devido, fatos que geram nulidades ante as ilegalidades havidas e que está tendo seus direitos e garantias fundamentais violados, visto que a cada peticionamento lhe é imposta multa por litigância de má fé, em valores exorbitantes, infringindo os princípios do não confisco, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Finalmente informa que enquanto não forem apresentados os valores efetivamente devidos neste processo, relativo a CDA nº. 80 1 12 008287-96, atualizados até a presente data, com os devidos descontos relativos aos valores efetivamente depositados, a serem convertidos em renda da União, visto que os apresentados não condizem com a realidade dos fatos e enquanto não for julgado o noticiado agravo de instrumento, é totalmente ilegal a imposição do pagamento da multa por litigância de má fé, não vai cumprir as medidas impostas, visto que ilegais e inconstitucionais e que cumpridos tais fatos, a partir de então viabilizará todos os pagamentos espontaneamente. Requer a análise pormenorizada dos autos por este Juízo, a reconsideração da decisão de penhora de 5% do faturamento para pagamento da multa de litigância de má fé, a suspensão da determinação de pagamento de 10% sobre o faturamento mensal, tendo em conta que os valores arbitrados pelo Juízo estão em desconformidade com a realidade dos fatos e as medidas são ilegais e arbitrárias. DECIDO. De início, observo ao executado que nestes autos e apensos estão sendo cobradas as seguintes CDAs: 80 1 12 008287-96 - EF 0007196-97.2012.403.6105; 80 2 08 000975-97 - EF 0007566-18.2008.403.6105; 80 2 09 005205-30 - EF 0008145-29.2008.403.6105; 80 1 11 094964-09 - EF 0001173-38.2012.403.6105; 80 2 08 000145-60 - EF 0003978-03.2008.403.6105. Da leitura dos autos observa-se que nada obstante os débitos se encontrem parcelados, pelas decisões de fls. 195/197, 379/381 vº, 525/528, 696, 871/871 vº foi determinada a penhora de 10% do faturamento do executado até que se completasse o valor correspondente à penhora de 39% de seu faturamento no período de 31/01/2014 a 25/08/2014, valor não depositado no interregno entre a efetivação da penhora e o noticiado parcelamento. Observa-se, ainda, que nessas mesmas decisões estão expressas, de forma clara, as regras relativas ao cumprimento da determinação. Tanto é assim que até a alteração de seus I. Patronos o executado vinha cumprindo o determinado. Observa-se, também a condenação do executado, por duas vezes, como ligante de má fé, na alíquota de 10% sobre o valor atualizado da execução, que é diferente, atente-se o executado, do valor do saldo remanescente do débito de apenas uma das CDAs (CDA nº. 80 1 12 008287-96) na data da condenação. Os fatos e fundamentos que levaram às condenações estão detalhadamente descritos nas decisões que as impuseram, não sendo o caso de reexame, devendo ser mantidas pelas mesmas razões. Nota-se da argumentação trazida pelo executado, que ele insiste reiteradamente quanto ao valor efetivamente devido relativo à CDA nº. 80 1 12 008287-96, aduzindo que por desconhecer este valor cessou os depósitos relativos à penhora do faturamento, determinada para compensar o período de 31/01/2014 a 15/08/2014. Por primeiro, os depósitos não se referem somente à essa CDA, mas à ela e às outras quatro já mencionadas. Por segundo, a penhora do faturamento de 10% refere-se a valores que deixaram de ser depositados a título de penhora de 39% do faturamento, no período de 31/01/2014 a 15/08/2014, e que por decisão deste juízo foi autorizado que fossem depositados mensalmente à esta menor alíquota. Ressalte-se que os depósitos deveriam ser realizados até alcançar o montante que deixou de ser depositado anteriormente, valores que se encontram demonstrados nos autos. É certo que seria descabido o depósito de valores além do total efetivamente devido nas execuções, mas conforme demonstrou a exequente na petição de fls. 942/943 vº e documentos a ela anexos, tal fato não ocorre. Ademais, não concordando com os valores apresentados pela exequente, o executado tinha nos autos todos os elementos para realizar os cálculos necessários e comprovar eventuais equívocos. Ocorre que mesmo cabalmente demonstrado o saldo a ser depositado nos meses subsequentes por conta das penhoras realizadas, o executado e depositário da penhora do faturamento descumpriram a obrigação a que se propôs, uma vez que voluntariamente se ofereceu para o encargo. Assim, sem razão o executado e depositário, ao simplesmente descumprir a obrigação de depositar 10% do faturamento mensal a título de compensação da penhora de 39% do período de 31/01 a 15/08/2014, sob a alegação de desconhecimento e incorreção dos valores. Os valores estão apontados nas petições da exequente. Quanto ao valor das condenações em litigância de má fé, o cálculo foi apresentado pela exequente com base no valor da causa. Equivocadamente, insiste o executado em apontar erro, argumentando sobre o valor do saldo remanescente do débito na data da condenação, deixando também de realizar os correspondentes depósitos de 5% do faturamento conforme determinado pela penhora. Também se equivocou ao alegar a pendência de decisão em agravo de instrumento, na medida em que não há naquele recurso determinação de suspensão da medida. Os valores que diz desconhecer e/ou não reconhecer constam dos autos e, em caso de discordância, neles há elementos que permitem realizar cálculos e demonstrar eventuais equívocos. No entanto, limita-se a sustentar alegações genéricas que se revelam manifestamente protelatórias e com o evidente intuito de tumultuar o andamento processual. Ressalta que não concedido efeito suspensivo aos recursos interpostos contra as atacadas decisões, resta-lhe tão somente cumpri-las. Caso estivesse realmente de boa fé, como aduz, manteria os depósitos mensais, sem prejuízo dos questionamentos trazidos, mesmo porque, caso comprovado eventual excesso, o que não foi feito em momento algum, seu valor seria imediatamente devolvido. Na verdade, mero exame dos autos vai confirmar que reiteradamente o executado buscou tumultuar o andamento da execução, momentaneamente se ocultando para citação e penhora, bem como deixando de cumprir o encargo de depositário. Quanto aos valores depositados, embora sua conversão vá abater o valor total do débito, que monta a R\$ 6.611.005,73 (valores remanescentes das CDAs - fls. 1061/1065), não será suficiente para liquidá-lo, conforme demonstrado à fls. 943/943 vº, sem contar as duas condenações em litigância de má fé. Impõe-se, todavia, deferir o pedido de conversão destes valores. Por fim, não é demais salientar que às fls. 789/789 vº, v. Acórdão do Agravo de Instrumento nº. 0016753-85.2015.4.03.09000/SP que conheceu parcialmente do recurso e na parte conhecida negou provimento, ao entendimento de que legal e justificável a substituição do depositário e pertinente a penhora do faturamento dos meses de janeiro a agosto de 2014, pro rata tempore, decisão transitada em julgado (fl. 793); às fls. 896/896 vº, v. Acórdão do Agravo de Instrumento nº. 0003423-55.2014.4.03.0000/SP que conheceu em parte do recurso e na parte conhecida negou provimento, ao entendimento de que passível de penhora o rendimento da serventia, decisão transitada em julgado (fl. 936); às fls. 1.055/1057, r. decisão transitada em julgado (fl. 1.058) negando seguimento ao Agravo de Instrumento nº. 0009109-28.2014.4.03.0000/SP, interposto contra a primeira condenação do executado em 10% do valor do débito, como ligante de má fé; às fls. 274/275 do processo 0008145-29.2009.403.6105 apenso, v. Acórdão transitado em julgado (fl. 293 daqueles) negando provimento ao Agravo de Instrumento 0009107-58.2014.4.03.0000/SP interposto contra a primeira condenação em litigância de má fé; às fls. 370/371 do processo 0007566-18.2008.403.6105 apenso, v. Acórdão transitado em julgado (fl. 372 daqueles) negando provimento ao Agravo de Instrumento 0016581-80.2014.4.03.0000/SP interposto contra a primeira condenação em litigância de má fé. Há nos autos, ainda, inúmeras decisões não transitadas em julgado desacolhendo os pedidos do executado em sede de Agravo de Instrumento. Posto isto: I - Defiro o requerido pelo executado e determino a conversão em renda da União dos valores depositados nos autos, relativos à penhora do faturamento do período 31/01 a 25/08/2014, conforme decisão de fls. 525/528, abatendo-se da CDAs ora exigidas. Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça os dados necessários para o procedimento, haja vista a necessidade de imputação de valores para cada CDA. II - Considerando que o executado nega-se a cumprir seu encargo de depositário e tendo em vista o decidido às fls. 527 vº, a saber, observe que o não cumprimento do ora determinado pelo executado depositário, ou mesmo a exclusão do executado depositário dos parcelamentos, ensejará o retorno à situação anterior, a penhora de 39% (trinta e nove por cento) do faturamento da serventia, bem como a substituição do depositário dessa penhora, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis, determino o retorno à situação anterior, nos termos da decisão de fls. 195/197 e 379/380 vº, com a penhora de 39% (trinta e nove por cento) do faturamento mensal até o limite da importância faltante para completar o montante que deixou de ser penhorado no período de 31/01 a 25/08/2014. Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias indique o depositário em substituição ao executado. III - Ante o trânsito em julgado dos recursos interpostos contra a primeira condenação em litigância de má fé e em face da ausência de decisões superiores que suspendam a segunda condenação, mantenho a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento, conforme decisão de fl. 960/961 e mandado de fl.

1.025/1.027. Ante o manifesto descumprimento do encargo por parte do atual depositário, impõe-se sua substituição pelo mesmo depositário que será indicado pela exequente, conforme item II supra. IV - Em atendimento ao solicitado às fls. 1.067/1.068 oficie-se ao Exmo. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível desta Comarca de Campinas, Dr. Gilberto Luiz C. Franceschini, informando que não houve alterações quanto ao cumprimento das referidas decisões após os Ofícios nº. 349/2017, datado de 15/12/2017 e nº. 170/2018, datado de 20/02/2018. Deverá acompanhar o ofício cópia dos mandados de fls. 1025/1028 e 1029/1031, da petição de fls. 1032/1036, da petição de fls. 1060/1060 vº, bem como desta decisão. Intimem-se e Cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000660-42.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, OLIVIA FERNANDA FERREIRA ARAGON - SP183187, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921

DECISÃO

Trata-se de cumprimento definitivo de sentença instaurado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face da **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL**, no qual se pretende a satisfação do comando exarado no acórdão proferido nos autos da ação civil pública nº 0005805-34.1999.403.6115, no qual se condenou a executada à obrigação de pagar, consistente em restituir aos consumidores dos municípios abrangidos pela Subseção Judiciária de São Carlos, os valores cobrados e recebidos indevidamente, com base na Portaria nº 261/96, em desconformidade ao enquadramento na “Tarifa de Baixa Renda”, pelos critérios anteriormente adotados, ou seja, consumo mensal não superior a 220 Kwh.

Destaca que ficou estabelecido no acórdão transitado em julgado que a restituição se dará na forma de compensação de futuros pagamentos de contas de energia elétrica, limitada ao período de vigência da Portaria 261/61, no prazo de 120 dias a partir do trânsito em julgado.

Requeru, ao final, o imediato cumprimento do v. acórdão, com a intimação da CPFL para que traga aos autos as informações a respeito dos consumidores beneficiados com a r. decisão.

Intimada, a executada arguiu a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para a instauração do cumprimento de sentença, porquanto ainda não decorrido o prazo de 1 (um) ano previsto no art. 100 do Código de Defesa do Consumidor (ID 9385252).

Manifestou-se o MPF pela petição de ID 9814303.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Em que pese assinado o prazo de 120 (cento e vinte) dias para cumprimento da determinação exarada no acórdão, tenho que deve ser observado o disposto no art. 100 do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, a ação civil pública originária cuidou da proteção de direitos individuais homogêneos de consumidores que podem ser individualizados e devidamente quantificados os danos suportados individualmente.

Malgrado os entes do art. 82 do CDC tenham legitimação extraordinária para a liquidação e execução da sentença obtida em ação coletiva, no caso do Ministério Público Federal é imperioso considerar que a hipótese dos autos revela típico caso de *fluid recovery* (reparação fluída), o qual é utilizado “em situações nas quais os beneficiários do dano não são identificáveis, o prejuízo é individualmente irrelevante e globalmente relevante e, subsidiariamente, caso não haja habilitação dos beneficiários” (STJ, REsp 1187632/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 06/06/2013).

O *fluid recovery* é instituto eminentemente subsidiário, é dizer, somente pode ser admitido quando se demonstrar o desinteresse dos consumidores lesados em promover a liquidação e execução do dano. Nesse sentido: “Referido instituto, caracterizado pela subsidiariedade, aplica-se apenas em situação na qual os consumidores lesados desinteressam-se quanto ao cumprimento individual da sentença coletiva, transferindo à coletividade o produto da reparação civil individual não reclamada, de modo a preservar a vontade da Lei, qual seja a de impedir o enriquecimento sem causa do fornecedor que atentou contra as normas jurídicas de caráter público, lesando os consumidores.” (STJ, REsp 1156021/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 05/05/2014)

Note-se que o prazo de 1 (um) ano estabelecido pelo art. 100 do CDC para a atuação *subsidiária* do Ministério Público tem sua razão de ser centrada no fato de que se a liquidação e execução for promovida individualmente, pelo consumidor lesado, os valores serão destinados a estes, enquanto que, se a execução for promovida subsidiariamente pelo Ministério Público, os valores serão destinados ao Fundo criado pela Lei nº 7.347/85.

Desse modo, é imperioso que se aguarde o prazo de 1 (um) ano, a partir do trânsito em julgado, ocorrido em **19.02.2018** (ID 7018133), para a liquidação ou execução do acórdão.

Não se descarta que a hipótese encerra a especificidade que definiu uma obrigação de fazer – compensação – em favor dos consumidores nas contas de energia futuras, todavia a obrigação principal é pagar quantia, sendo que a forma do pagamento é que foi definida mediante a compensação, o que enseja a conclusão de que o dano deve ser individualizado por consumidor.

Com efeito, o cumprimento de sentença deve ser suspenso, a fim de que se aguarde o transcurso do prazo de um ano previsto no art. 100 do CDC.

Sem prejuízo, consoante já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a pretensão veiculada pelo Ministério Público Federal no sentido de que a CPFL forneça os dados dos consumidores e dos respectivos valores devidos não encontra óbice quanto ao seu atendimento, uma vez que vai ao encontro do que dispõe o art. 524, §4º, do CPC, porquanto os dados necessários à eventual apuração do débito encontram-se em poder da CPFL. A propósito, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. COBRANÇA. IDENTIFICAÇÃO DOS CONSUMIDORES ATINGIDOS. OBTENÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. LIQUIDAÇÃO/EXECUÇÃO COLETIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação civil pública proposta com a finalidade de ver reconhecida a ilegalidade da cobrança de tarifa pela liquidação antecipada de mútuo ou financiamento, deferiu requerimento apresentado pelo parquet para determinar que a instituição financeira demandada identificasse e listasse os consumidores lesados pela referida cobrança. 2. A legitimação concorrente conferida ao Ministério Público para a liquidação/execução da sentença coletiva é subsidiária, podendo ser exercida somente após o escoamento do prazo de 1 (um) ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, nos moldes do art. 100 do Código de Defesa do Consumidor (fluid recovery). Precedente. 3. Hipótese na qual se pleiteou a simples identificação dos consumidores potencialmente lesados pela cobrança da tarifa questionada na ação coletiva com vistas a assegurar o resultado útil do processo, tendo em vista que o decurso do tempo poderia comprometer a efetivação do direito nele reconhecido, sobretudo em razão da existência de norma que autoriza as instituições financeiras a eliminar documentos depois de determinado prazo. 4. O fornecimento dos dados requeridos, por si só, não configura ato de liquidação, tampouco de execução da sentença proferida na ação coletiva, sobretudo por se tratar de ato unilateral, sem contraditório pleno e sem cognição exauriente, mesmo porque incumbe prioritariamente a cada liquidante, e não ao Ministério Público, comprovar a existência do dano pessoal e o nexo etiológico com o dano globalmente causado. 5. A simples identificação dos possíveis lesados não se mostra suficiente para a quantificação do dano individualmente suportado, elemento sem o qual não é admitida a propositura da execução, que exige liquidez e certeza, tampouco implica habilitação capaz de transformar a condenação pelos prejuízos globalmente causados em indenização pelos danos individualmente sofridos, haja vista a ausência de manifestação pessoal acerca da intenção de promover a execução do julgado. 6. Na mera identificação de correntistas, não se pode falar em habilitação de interessados, tampouco em prova inequívoca do dano pessoal em favor de qualquer dos integrantes da lista. 7. Para que não haja implicações quanto ao dever imputado às instituições financeiras, de guardar sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados (art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001), fica vedada a divulgação nominal desses dados, devendo sua utilização servir eminentemente aos fins institucionais do parquet, ressalvada a quebra de sigilo nas hipóteses legalmente admitidas. 8. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1610932/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 22/06/2017)

Assim sendo, é de ser mantido o prazo de 120 dias estabelecido pelo acórdão para a prestação das informações, o qual, aliás, já decorreu.

Nada obstante, tendo em vista as dificuldades alegadas pela CPFL, bem como que os documentos datam de mais de 20 anos, tenho por razoável assinar novo prazo de 90 (noventa) dias para que cumpra a determinação de fornecimento dos dados dos consumidores abrangidos pelo acórdão, bem como dos respectivos valores a serem restituídos.

Ante o exposto, determino a suspensão da presente execução até o dia 19 de fevereiro de 2019, para eventual prosseguimento pelo Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, intime-se a CPFL para, no prazo de 90 (noventa) dias, fornecer todos os dados necessários referentes aos consumidores beneficiados e abrangidos pelo acórdão transitado em julgado, bem como os valores individualizados, devidamente atualizados, para fins de execução ou compensação administrativa, sob pena de multa diária no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), além de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 772, III, 773 e 774, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 10 de agosto de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-54.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DE SANTIS COMERCIAL LTDA, DE SANTIS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIZZO - SP160586
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIZZO - SP160586
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, art. 1º, III, a: Ficam intimadas as partes para se manifestarem, em dez dias, inclusive por parecer de assistente técnico, sobre o Laudo Pericial Contábil.

SÃO CARLOS, 10 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001211-22.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HONDA & GAIOTO LTDA. - ME, ANDREA PEREIRA HONDA DE MORAES

DESPACHO

1. Ante o interesse da CEF consignado na inicial, designo audiência de conciliação para o dia 19/09/2018, às 15:20 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.
2. Intime-se o autor e cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecerem à audiência designada, com a advertência de observarem especialmente os §§ 8º e 9º do art. do art. 334 do Código de Processo Civil.
3. No mesmo ato, intime(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, bem como honorários legais de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, observando-se que, havendo pagamento tempestivo, ficará isento de custas e, ainda, que poderá se valer do pagamento parcelado previsto no art. 916 do Código de Processo Civil. Advirta(m)-se o(s) réu(s) que o prazo para pagamento ou para oposição de embargos terá como termo inicial a data da audiência acima designada, se restar infrutífera, ou da data do seu requerimento de cancelamento da audiência de conciliação, se o fizer, nos termos do art. 335, I e II, do Código de Processo Civil.

São CARLOS, 31 de julho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001151-49.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCIA TOQUEIRO LEGAL LIMA - ME, MARCIA TOQUEIRO LEGAL LIMA

D E S P A C H O

1. Ante o interesse da CEF consignado na inicial, designo audiência de conciliação para o dia 19/09/2018, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.
2. Intime-se o autor e cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecerem à audiência designada, com a advertência de observarem especialmente os §§ 8º e 9º do art. do art. 334 do Código de Processo Civil.
3. No mesmo ato, intime(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, bem como honorários legais de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, observando-se que, havendo pagamento tempestivo, ficará isento de custas e, ainda, que poderá se valer do pagamento parcelado previsto no art. 916 do Código de Processo Civil. Advirta(m)-se o(s) réu(s) que o prazo para pagamento ou para oposição de embargos terá como termo inicial a data da audiência acima designada, se restar infrutífera, ou da data do seu requerimento de cancelamento da audiência de conciliação, se o fizer, nos termos do art. 335, I e II, do Código de Processo Civil.

São CARLOS, 31 de julho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001231-13.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: VANESSA MARIA PAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM - SP414566
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFIA DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA COMARCA DE SÃO CARLOS-SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança no qual **Vanessa Maria Paz** insurge-se contra ato do **Chefe da Agência da Previdência Social de São Carlos – INSS** que indeferiu o benefício de auxílio-doença ao argumento da falta de comprovação da qualidade de segurado. Pede a concessão do benefício, a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito em razão de doença.

Diz a impetrante que requereu o benefício previdenciário de auxílio-doença em 08/06/2018, NB 31/623.484.043-8, submetendo-se à perícia médica em 13/06/2018. Alega que o benefício foi indeferido por falta de comprovação da qualidade de segurado, mesmo tendo levado à perícia todos os exames médicos que atestam ser a impetrante portadora de neoplasia maligna, doença que independe da comprovação de carência e, assim, não há justificativa plausível para o indeferimento do pedido.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

O motivo lançado para o indeferimento administrativo foi a falta de qualidade de segurado, o que se vê claramente do ID 9651288, p. 1. À ocasião da DER do NB 31/632.484.043-8 (08/06/2018), a impetrante estava filiada, pelo vínculo estabelecido desde 17/05/2018, alguns dias antes, conforme anotação em CTPS (ID 9651283, p. 5). Aparentemente, o motivo administrativo dado não converge com os fatos, e, portanto, pode ser removido.

Disso não decorre, entretanto, a pronta concessão do benefício, pois o juízo desconhece se a perícia administrativa foi favorável ao requerimento do auxílio-doença — o que a impetrante deixou de demonstrar. Se desfavorável, a única utilidade deste mandado de segurança seria afastar aquele motivo administrativo aparentemente incongruente *sem prejuízo de a Administração lançar outro, mais adequado à espécie*. Com efeito, a Administração poderá impugnar o vínculo anotado ou mesmo opor o óbice do parágrafo único do art. 59 da lei de benefícios. Porém, é fato que a impetrante não poderá contornar eventual laudo administrativo desfavorável, nem mesmo o novo motivo administrativo que for lançado, pelos limites da via que escolheu.

De resto, a questão da carência não é relevante para o caso, mesmo porque não foi aventada na decisão administrativa. A inicial confunde a falta de qualidade de segurado com a exigência ou dispensa de carência.

1. Defiro a liminar em parte, para suspender o motivo administrativo lançado ao indeferimento do NB 31/632.484.043-8 (falta de qualidade de segurado) e determinar à autoridade coatora examinar novamente o processado, lançando decisão em 10 dias.
2. Defiro a gratuidade.

Cumpra-se:

1. Intime-se a autoridade coatora a cumprir a ordem liminar, no prazo assinalado, sob pena de multa diária de mil reais, exigível solidariamente da autoridade ou do INSS, tempo em que também prestará informações, especialmente sobre o resultado da perícia administrativa.
2. Dê-se ciência ao órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).
3. Com a manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 10 dias (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 12.016/2009) e façam-se os autos conclusos a seguir.
4. Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 30 de julho de 2018

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

D E S P A C H O

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do NCPC).
2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do NCPC).
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.
4. Intimem-se, para ciência.

São CARLOS, 8 de agosto de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

D E S P A C H O

Recebo a emenda à inicial de ID n. 8766286.

Tendo em vista o recolhimento das custas e diligências, expeça-se o necessário para a citação dos réus.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 7 de agosto de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

D E S P A C H O

Considerando os embargos de declaração de ID N. 8920168, manifeste-se o INSS, nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Sorocaba, 9 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001158-56.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: NATALIA MANZINI MOSER

Considerando o recurso de apelação interposto pelo exequente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1010, parágrafo 3º do Novo Código de Processo Civil.
Considerando ainda, que o executado não foi citado está inviabilizada a intimação para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 10 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001156-86.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: DAYANA ROBERTA MORAIS DE SOUZA

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo exequente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1010, parágrafo 3º do Novo Código de Processo Civil.
Considerando ainda, que o executado não foi citado está inviabilizada a intimação para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 10 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000749-17.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: TATIANE RODRIGUES DOS SANTOS PEREIRA

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo exequente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1010, parágrafo 3º do Novo Código de Processo Civil.
Considerando ainda, que o executado não foi citado está inviabilizada a intimação para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 10 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001547-41.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: FABIO L M LOPEZ INTERMEDIACOES - EPP, FABIO LUIS MIRAGAIA LOPEZ
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO GIAVONI - SP64253
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO GIAVONI - SP64253
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo requerente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1010, parágrafo 3º do Novo Código de Processo Civil.
Considerando ainda, que o requerido não foi citado está inviabilizada a intimação para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 10 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001547-41.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: FABIO L.M LOPEZ INTERMEDIACOES - EPP, FABIO LUIS MIRAGAIA LOPEZ
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO GIAVONI - SP64253
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO GIAVONI - SP64253
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo requerente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1010, parágrafo 3º do Novo Código de Processo Civil.
Considerando ainda, que o requerido não foi citado está inviabilizada a intimação para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 10 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001547-41.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: FABIO L.M LOPEZ INTERMEDIACOES - EPP, FABIO LUIS MIRAGAIA LOPEZ
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO GIAVONI - SP64253
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO GIAVONI - SP64253
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo requerente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1010, parágrafo 3º do Novo Código de Processo Civil.
Considerando ainda, que o requerido não foi citado está inviabilizada a intimação para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 10 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001547-41.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: FABIO L.M LOPEZ INTERMEDIACOES - EPP, FABIO LUIS MIRAGAIA LOPEZ
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO GIAVONI - SP64253
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO GIAVONI - SP64253
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo requerente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1010, parágrafo 3º do Novo Código de Processo Civil.
Considerando ainda, que o requerido não foi citado está inviabilizada a intimação para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 10 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002202-13.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FOGACA DA CRUZ - SP239730
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico 0008629-58.2011.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 08 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002202-13.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FOGACA DA CRUZ - SP239730
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico 0008629-58.2011.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 08 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003155-74.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARILIA ELISABETE RODRIGUES LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA MARIA DE OLIVEIRA - SP342787
IMPETRADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU, CHEFE DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - NÚCLEO DE SÃO PAULO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARÍLIA ELISABETE RODRIGUES LEITE** em face da **SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL DO TC e do CHEFE DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure o recebimento de pensão por morte instituída por seu genitor falecido.

Alega que, instada pela Divisão de Gestão Administrativa/Serviços de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde em São Paulo, compareceu perante aquele órgão, com sede em São Paulo, comprovando não ter constituído casamento civil ou união estável.

Sustenta, ainda, ter recebido outra notificação do referido órgão notificando a possibilidade de suspensão/cancelamento de sua pensão em razão de atividade empresarial em seu nome, conforme acórdão 2.780/2016 do TCU.

Aduz ter interposto recurso administrativo, o qual foi indeferido.

É o relatório do essencial.

Decido.

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, posto que, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada indicada no polo passivo da demanda.

No caso presente, a impetrante indicou como impetrados a **SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL DO TCU** e o **CHEFE DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO**, com sede funcional na cidade de São Paulo/SP.

De seu turno, tenho que eventual ato será praticado por aquelas autoridades impetradas, as quais teriam o poder para corrigir eventual ilegalidade ou arbitrariedade, sendo imperioso o processamento do presente *mandamus* em uma das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA . - É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda. - De acordo com o art. 113 do CPC de 1973, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, em qualquer fase processual. - Nestes termos, incensurável a r. sentença que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito. - Negado provimento ao recurso de apelação do impetrante".

(TRF 3ª Região, Sétima Turma, AMS 00020047420124036109, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017).

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos termos anteriormente expostos.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa para redistribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 10 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5002237-88.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
ASSISTENTE: MAGALI REGINA TEIXEIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico 0002953-56.2016.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 08 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-32.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WAGNER DRUMOND
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA - SP138080
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Deixo de analisar a petição de ID [1101639](#), pois o advogado da parte autora deve peticionar nos autos que se processam perante o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, sendo este Juízo da 4ª Vara incompetente, conforme consignado na decisão de declínio de competência de ID [511670](#).

Retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

SOROCABA, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-06.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADENIR APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GEIZE DADALTO CORASO - SP348593, JONATAS CANDIDO GOMES - SP366508
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 09/03/2017, em que a autora pretende obter a concessão de aposentadoria por idade mediante o cômputo de contratos de trabalho anotados em CTPS e dos recolhimentos realizados na condição de contribuinte individual, empresária, a partir da data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pretende a concessão de benefício assistencial.

Realizou pedido de na esfera administrativa em 27/07/2016(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de período de carência.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi computado o vínculo empregatício anotado em CTPS relativo ao interregno de **01/04/1966 a 11/03/1969**, trabalhado na empresa **BREDA S/A**, bem como não foram considerados os recolhimentos previdenciários no período de **01/2008 a 12/2010**, no qual exerceu a atividade de **empresária**.

Requeru a concessão de tutela de urgência no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da aposentadoria por idade.

Pugnou pela gratuidade de Justiça e pela prioridade de tramitação do feito.

Com a inicial, vieram os documentos entre os ID's 732166 a 732360.

Sob o ID 1823055, foi apreciado o pedido de tutela de urgência, o qual restou indeferido. Nesta mesma oportunidade, foi afastada a prevenção e deferida a prioridade de tramitação. Por fim, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação.

A autora manifestou-se sob o ID 1854629, apresentando cópia do Processo Administrativo (ID 1854661 a 1854705).

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 2256488), acompanhada do documento de ID 2256922, sustentando no mérito, em apertada síntese, que a autora não apresentou a CTPS de menor na esfera administrativa, razão pela qual eventual o efeito financeiro de eventual concessão do benefício em decorrência do uso deste documento somente poderá se dar a partir da data da citação, quando teve ciência do indigitado documento. Assevera a questão da extemporaneidade de determinados vínculos. Sustenta, em apertada síntese, que a autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício, qual seja, a carência mínima exigida. Por fim, pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Sobreveio réplica sob o ID 2392437, na qual a autora ratifica a informação de que sua CTPS não foi apresentada na esfera administrativa, anuindo ao pedido formulado pelo INSS de que eventual condenação se de a partir da data da citação. Reitera, em apertada síntese, os pedidos formulados na prefacial.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade de Justiça, pedido este que observo não ter sido apreciado que até o momento presente.

Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 27/07/2016(DER) e a ação foi proposta em 09/03/2017, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

A aposentadoria por idade está prevista na Lei n. 8.213/91, no art. 48, exigindo-se a idade mínima de sessenta e cinco anos, se homem e sessenta anos, se mulher.

Deverá ser comprovada, ainda, a carência de 180 contribuições, ou observada a regra de transição do art. 142 da Lei de Benefícios, se o ingresso foi anterior ao advento dessa Lei.

Desnecessário, outrossim, que os requisitos sejam cumpridos simultaneamente, conforme dispõe a Súmula 44 da TNU: *“Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.”*

Assim, a primeira questão a ser analisada é a verificação de ingresso ao RGPS antes do advento da Lei n. 8.213/91.

De acordo com a CTPS de Menor n. 89659 série 11SP, emitida em 08/03/1966 (fs. 7/17 do ID 732166), a autora ingressou no RGPS em **01/04/1966**, na condição de empregada da empresa **BREDA S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS**, portanto, seu ingresso ao RGPS se deu antes do advento da Lei 8.213/91.

Outrossim, sequer pairava controvérsia acerca de tal ponto, posto que quando do indeferimento na esfera administrativa, o que se observa dos Comunicados de Decisão, datado de 08/10/2016, acostado às fls. 5 e datado de 28/09/2016, acostado às fls. 75/76 do mesmo ID 732166, o INSS reconheceu que o ingresso na parte autora no sistema deu-se antes do advento da Lei 8.213/91.

Diante de tais considerações, a parte autora está afeta às regras de transição disposta no art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Passo à análise dos demais requisitos exigidos para obtenção do benefício: idade e carência.

1. Idade:

No caso presente, a autora **nasceu em 26/06/1951, completou 60 (sessenta) anos em 26/06/2011**, atendendo, assim, ao primeiro requisito.

2. Vínculo empregatício cujo contrato de trabalho foi anotado em CTPS:

A autora requer a averbação de período cujo contrato de trabalho está anotado em CTPS.

O período pleiteado refere-se ao contrato de trabalho com a empresa **BREDA S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS (01/04/1966 a 11/03/1969)**.

Com intuito de comprovar o período, a parte autora juntou aos autos virtuais cópia da CTPS de Menor n. 89659 série 11SP, emitida em 08/03/1966 (fls. 7/17 do ID 732166), na qual consta às fls. 14 a anotação do contrato de trabalho em questão na função de aprendiz.

Compulsando a cópia do sistema CNIS (fls. 44/48 e 59/64 do ID 732166), o vínculo controverso não está inserido no indigitado sistema.

Ressalte-se que o registro de contrato de trabalho da parte autora foi anotado em ordem cronológica na CTPS, ou seja, iniciou-se em data posterior à emissão do documento.

Outrossim, constam anotações outras, às fls. 23, 31/33, 28 e 34/36, respectivamente, no tocante às férias, recolhimento de imposto sindical, exame médico e anotações gerais.

Não foram apresentadas provas de indício de fraude no documento.

É aplicável, neste caso, a **Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização**: “*A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)*”.

Destarte, a CTPS é documento que goza de presunção relativa de veracidade. E esta presunção deve ser afastada por quem a põe em dúvida: o próprio INSS.

Como o INSS não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade da CTPS, presume-se verdadeiro o vínculo nela anotado.

Observe-se, ainda, o disposto no art. 62, § 1º do Decreto n. 3.048/99:

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Quanto ao fato de não haver contribuições no referido período, ou ainda, o fato das contribuições terem sido realizadas extemporaneamente, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas “a”, “b”, e “c”, do artigo 11 da Lei n. 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei n. 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício.

Ressalve-se que o indigitado documento não tinha sido levado à apreciação do INSS na esfera administrativa, fato este mencionado pela Autarquia Previdenciária, que pode ser comprovado pela análise da cópia do Processo Administrativo colacionada aos autos, ratificado pela própria autora em réplica de ID 2392437.

Após ter ciência do documento o INSS não questionou sua validade, limitando-se a requerer que eventual o efeito financeiro de eventual concessão do benefício em decorrência do uso deste documento somente poderá se dar a partir da data da citação, com o que anuiu a autora também em réplica de ID 2392437.

Assim, entendo como comprovado o período cujo contrato de trabalho foi registrado em CTPS de 01/04/1966 a 11/03/1969, trabalhado na empresa BREDA S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS.

3. Recolhimentos realizados na condição de contribuinte individual:

A autora requer o cômputo dos realizados na condição de contribuinte individual relativamente às competências de **01/2008 a 12/2010**, período que em alega ter exercido a atividade de empresária.

Compulsando as informações contidas no sistema CNIS, às fls. 45 do ID 732166, verifica-se a existência da empresa **ADENIR APARECIDA DE OLIVEIRA – ME**.

Ainda, às fls. 62 do mesmo ID observa-se que os recolhimentos se deram por meio de GFIP.

Por fim, compulsando o documento de fls. 69 do ID 732166, qual seja, “Consulta Valores CI GFIP/CNIS”, observa-se que a autora efetuou os indigitados recolhimentos de uma única vez em

14/07/2016.

Assim, no tocante a eles, cumpre tecer algumas considerações.

O artigo 11 da Lei n. 8.213/91 elenca todos os segurados obrigatórios da Previdência Social e o artigo 13 define o que é segurado facultativo: *maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do artigo 11.*

Todo aquele que se inserir na definição de segurado obrigatório está sujeito ao recolhimento das contribuições previstas no artigo 20 e 21 da Lei n. 8.212/91. No caso dos segurados obrigatórios, o recolhimento é feito mensalmente. Na hipótese da empresa descontar as contribuições dos segurados a seu serviço, o recolhimento deverá ser feito até o dia dois do mês seguinte ao da competência (artigo 30, inciso I, letra b, da Lei n. 8.212/91). Na hipótese do segurado ser contribuinte individual ou facultativo, o recolhimento deverá ser feito até o dia quinze do mês seguinte ao da competência (artigo 30, inciso II, também da Lei n. 8.212/91).

A questão a ser analisada é se o segurado facultativo ou o contribuinte individual poderão recolher de uma só vez contribuições em atraso para efeito de readquirir a qualidade de segurado ou cumprir a carência exigida.

Entendo que não.

As contribuições previdenciárias, a partir de uma análise sistemática da legislação aplicável, deverão ser vertidas aos cofres da previdência social periodicamente, a título de custear os benefícios em manutenção.

Por outro lado, permitir o recolhimento de uma só vez de contribuições atrasadas é conferir ao interessado a conveniência de se filiar ao sistema ou não, após a ocorrência do fato que ensejar o direito ao benefício. Se descobre estar doente, efetua o recolhimento de todas as contribuições para adquirir a qualidade de segurado e, de resto, ter direito ao benefício do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ou, ainda, se resolve requerer a aposentadoria por idade, recolhe o que falta para cumprir a carência. De forma análoga, é a mesma coisa que alguém aderir a um contrato de seguro após a ocorrência do sinistro.

Tal prática ofende, também, o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, que prescreve o princípio da isonomia. Se o recolhimento das contribuições atrasadas de uma só vez for autorizado (ressalvadas as hipóteses em que houve atraso não imputável ao contribuinte, como aqueles em que o recolhimento estava a cargo do empregador), as pessoas que não tem condições financeiras de arcar com o pagamento de todas as contribuições de uma só vez, ou que vem pagamento mês a mês, serão prejudicadas. Se de duas pessoas em situações fáticas idênticas, ambas pleiteando o mesmo benefício, ambas sem a carência exigida, uma efetua recolhe as parcelas que falta para cumprir a carência e obtém o benefício, e a outra não recolhe porque não tem condições financeiras para tanto, e por isso não obtém o benefício, a violação ao princípio da isonomia é clara.

Assim sendo, o recolhimento de todas as parcelas, de uma só vez, não pode ser considerado para efeito de carência ou requalificação da qualidade de segurado.

Consoante já asseverado alhures, no presente caso, a autora realizou o requerimento administrativo em 27/07/2016(DER).

Dias antes de efetuar o pedido administrativo de concessão, ou seja, em 14/07/2016, a autora recolheu de uma única vez as contribuições relativas ao período vindicado. Isto implica dizer que não pretendia regularizar sua situação junto ao sistema, mas sim efetuou tais recolhimentos com o único intuito de obtenção de benefício previdenciário.

Diante do exposto, o período recolhido em atraso, de uma só vez, não devem ser computado para fins de carência.

4. Carência:

Tendo completado a idade mínima em 2011, deverá comprovar 180 meses de contribuição, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Observando-se os períodos considerados nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa, nas informações constantes do sistema CNIS e nas CTPS anexadas aos autos, a autora possui, após a averbação do vínculo empregatício anotado em CTPS, **desconsiderados os recolhimentos realizados em atraso consoante fundamentado acima**, até a data do requerimento administrativo (27/07/2016), um tempo total de tempo de contribuição correspondente a 12 anos, 07 meses e 07 dias, equivalentes a 152 meses de tempo de contribuição.

Uma vez que a carência exigida era de 180 meses, não satisfiz tal requisito.

Não preenchendo os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo realizado em 27/07/2016(DER).

Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE o pedido formulado por ADENIR APARECIDA DE OLIVEIRA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **averbar o período de 01/04/1966 a 11/03/1969**, trabalhado na empresa BRENDA S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, cujo contrato de trabalho está anotado em CTPS, conforme fundamentação acima;
2. **Denegar o cômputo do interregno de 01/2008 a 12/2010**, cujos recolhimentos foram realizados na condição de contribuinte individual, em razão do exercício da atividade de empresária, em atraso, todos em uma única data, para fins de carência, conforme fundamentação acima;
3. **Denegar a concessão do benefício de aposentadoria por idade** a partir da data do requerimento administrativo formulado em 27/07/2016(DER), em razão da não implementação dos requisitos necessários para tanto, conforme fundamentação acima.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), **os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça que ora se defere, nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.** Anote-se.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Após o trânsito em julgado, intime-se para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder às anotações do período averbado em Juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 10 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002857-82.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de virtualização do processo físico 0009415-63.2015.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 08 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-83.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VIRGILIO MARIANO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 18/05/2017, em que o autor pretende obter a readequação da renda mensal inicial de seu benefício, de forma a afastar qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício. Requer, ainda, a majoração do citado benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Pugnou pela gratuidade de Justiça e pela prioridade de tramitação do feito.

Com a inicial, vieram os documentos entre os ID's 1364870 a 1365100.

Sob o ID 2024296, foi afastada a prevenção e determinada a remessa do feito à Contadoria do Juízo.

Parecer contábil acostado sob o ID 3312477, instruído com os documentos de ID's 3312529 a 3312580.

Sob o ID 4848198, diante do parecer da Contadoria do Juízo, foi retificado o valor da causa. Nesta mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade de Justiça. Por fim, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, diante da manifestação expressa do autor acerca de seu desinteresse, restando facultada a composição no curso da ação.

Manifestação do autor anuindo ao Parecer Contábil sob o ID 4919860.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 5348783), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, sob a fundamentação de que o salário de benefício e a renda mensal não foram limitados ao teto. Alega, como prejudiciais de mérito, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugna em apertada síntese, pela rejeição dos pedidos formulados.

O autor foi instado a se manifestar acerca da contestação (ID 8898247).

Sobreveio réplica sob o ID 9120066.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno o deferimento da prioridade de tramitação do feito. Há que se asseverar que em que pese até o momento presente este deferimento não tivesse sido consignado nos autos, o feito correu sob a prioridade de tramitação, especialmente no tocante à celeridade, portanto, não houve qualquer tipo de prejuízo ao autor.

A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e assim será analisada.

Afasto o reconhecimento da decadência do direito de a parte autora requer o reajustamento do benefício, pois o instituto em comento se aplica tão somente aos casos de pedido de revisão do ato de concessão do benefício. Por conseguinte, não é cabível a decretação da decadência aos reajustes ou, *in casu*, à readequação da renda mensal atual aos novos parâmetros fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Nesses termos, é o entendimento sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que colaciono a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EC 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. 7. Recurso Especial provido (STJ, RESP 201600041623, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1576842, SEGUNDA TURMA, Rel. HERMAN BENJAMIN, Data da Decisão: 17/05/2016, DJE: 01/06/2016)

Verifico, outrossim, a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças constatadas em data pretérita ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda, consoante a aplicação do § único do art. 103 da Lei 8.213/91 ("Art. 103 - *Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.*").

Passo a analisar o mérito.

Consoante se infere dos autos, o autor é titular de **aposentadoria especial, NB 46/085.854.009-6**, requerida em 04/04/1989(DER), cuja DIB data de 02/06/1989, deferida em 21/08/1989(DDB), o que se extrai do documento de fls. 1 do ID 1365093.

Com efeito, assinalo que não há qualquer inconstitucionalidade na limitação do salário-de-benefício ao salário-de-contribuição máximo previsto na época de concessão do benefício.

Nesse sentido, observo, primeiramente, que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a redação original do art. 202 da Constituição da República ("*É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições*") dependia de integração infraconstitucional, o que restou atendido pela Lei n. 8.213/1991. Neste sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO. (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF).

- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada.

- Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.

- Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados."(Primeira Turma. AI 279.377 AgR-ED. DJ de 22.6.01, p. 34)

Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região indica que não há qualquer mácula na limitação imposta pelo art. 29, § 3º, da Lei n. 8.213/1991:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8213/91 - VALOR TETO - APLICAÇÃO - ARTIGO 58 DO ADCT - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

- A pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial do benefício não tem previsão legal e deve ser indeferida, mesmo que se tenha contribuído à base do valor teto.

- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.

- O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8213/91, mas possui aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.

- Apelação da parte autora improvida."(TRF da 3ª Região. Sétima Turma. Apelação Cível nº 354.391. Autos nº 97030008313. DJ de 2.9.04, p. 392)

A previsão legal de limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contraria, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.

Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade dos dispositivos legais, vez que a Constituição Federal fixa somente limite mínimo para o valor dos benefícios, no sentido de que "*nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo*", não impedido, porém, que o legislador infraconstitucional estabeleça limite máximo.

Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição nada mais faz que, permitir o necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da Emenda Constitucional n. 20/1998.

Importante frisar que a tese suscitada pela parte autora não importa em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio de acordo com os ditames legais, ao contrário, trata-se de readequação do benefício aos patamares previstos constitucionalmente aos benefícios previdenciários concedidos após sua vigência, sendo que aqueles, por sofrerem limitação quando de sua concessão, foram pagos a menor.

Nesse ponto, destaque-se a diferença entre norma que disciplina o teto de natureza orçamentária ao salário-de-benefício para efeito de pagamento, e outra norma que prevê a imposição de uma sistemática para o cálculo da RMI efetivamente devida ao segurado.

Assim sendo, a limitação ao teto do salário-de-benefício não faz parte do ato jurídico perfeito de concessão do benefício, não há proibição de reajuste desse teto, ou existência de ultratividade legal, mas ao contrário, a necessidade constante de atualização desse teto por sucessivas normas como a trazida pela Emenda Constitucional n. 20/1998.

Nesse sentido a tese exposta pela Turma Recursal de Sergipe, no processo n. 2006.85.00.504903-4, cujo Acórdão foi assim ementado:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AO NOVO TETO. PROVIMENTO DO RECURSO. **RELATÓRIO:** Dispensado o relatório, tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente, por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. **VOTO:** Da aplicação do limite máximo do valor dos benefícios do RGPS instituído pela EC nº. 20/98 aos benefícios já concedidos: O art. 14, da EC nº. 20/98 estabeleceu novo limite máximo dos benefícios do Regime Geral da previdência Social, fixando-o em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais): Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Ementa, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado o valor do benefício, a partir da EC nº. 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. "O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº. 8.213/91)" [1], e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser utilizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Neste sentido é a seguinte decisão, proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que embora monocrática, sinaliza o entendimento do STF acerca da questão posta: "DECISÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - APLICAÇÃO IMEDIATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONSIDERAÇÕES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à baila teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguaram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, concluiu-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo agravado. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido 'pela Emenda Constitucional nº. 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurando patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º: Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. 2. Nego provimento ao recurso. 3. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2005. Ministro MARCO AURELIO - Relator". (classe/Origem RE451243/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - Marco Aurélio, DJ 23/08/2005, Julgamento: 01/08/2005). É o caso dos autos. Da condenação ao pagamento das diferenças: Pleiteia ainda o autor a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças encontradas entre o valor do benefício a que tem direito, calculado com base no novo "teto" introduzido pela EC nº 20/98 e o valor do benefício e fato percebido por ele, acrescidas de correção monetária e juros. Verifica-se que a parte autora teria direito ao recebimento do benefício com base nas normas inseridas pela EC nº. 20/98, desde quando elas entraram em vigor, ou seja, na data da publicação daquele documento, vez que se trata de normas de aplicação imediata. Assim sendo, são devidas as diferenças pleiteadas. Ante o exposto, conheço do recurso e **le dou provimento para condenar o INSS ao pagamento do benefício ao segurado de acordo com o novo teto dos benefícios da Previdência Social estabelecido pela EC nº. 20/98, condenando-o, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas após a publicação do referido documento legal, observando-se a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. Sem custas e nem honorários advocatícios. É o voto. Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO - Relator. (grifei)**

O r. Acórdão foi objeto do Recurso Extraordinário n. 564.354/SE, em sede de repercussão geral, interposto pelo INSS, julgado na sessão pleno de 08/09/2010 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em que foi negado provimento ao recurso (votação por maioria).

Posteriormente, a Corte Suprema reafirmou a jurisprudência acima mencionada, também na forma preconizada de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 937.595/SP, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, mediante Plenário Virtual de 02/02/2017, sedimentando a inclusão, em tese, dos benefícios concedidos no interstício do "buraco negro" às readequações aos novos parâmetros instituídos pelas EC n. 20/1998 e 41/2003.

Com efeito, a Contadoria apurou que:

"Em atenção ao r. despacho (ID 2024296), informamos a Vossa Excelência que trata-se de benefício de Aposentadoria Especial sob nº 085.854.009-6, DIB em 02/06/1989 (período denominado de buraco negro), o qual foi concedido inicialmente com RMI no valor de NCz\$ 423,20 e revisto pelo Art. 144 da Lei 8213/1991, **RMI no valor de NCz\$ 936,00, ou seja, 100% do salário de benefício limitado ao teto na concessão de NCz\$ 936,00, conforme ID 1365093.**

Elaboramos o cálculo da **RMI revista**, computando os salários de contribuição constante do ID 1365093, assim o Salário de benefício (média das contribuições corrigidas) é de NCz\$ 1.044,95, com o coeficiente de cálculo de 100%, RMI de NCz\$ **1.044,95, ou seja, sem nenhuma limitação ao teto, conforme cálculo, em anexo.**

Evoluímos essa RMI de NCz\$ 1.044,95, o que resultou **numa renda mensal em dezembro/1998 de R\$ 1.519,48**, limitada ao novo teto trazido pela EC nº 20/1998 (R\$ 1.200,00), assim como em **Janeiro/2004 de R\$ 2.367,00, inferior ao novo teto previsto na EC 41/2003 (R\$ 2.400,00).**

Procedemos ao cálculo do valor da causa, s.m.j., apurando as diferenças entre a evolução da RMI sem limitação e a renda mensal paga pelo INSS, no período de 05/2012 (parcelas não prescritas) até 30/04/2017 (competência anterior ao ajuizamento da ação).

Dessa forma, as diferenças apuradas, s.m.j., foram atualizadas até o ajuizamento da ação em maio de 2017, aplicando para a Correção Monetária os índices de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF, no total de R\$ 99.507,63, acrescidas das 12 parcelas vencidas de R\$ 18.871,44, montante de **R\$ 118.379,07, conforme cálculo, em anexo."**

Destarte, é cabível à parte autora a readequação da sua renda mensal atual aos novos patamares contidos nas referidas normas legais nos termos apurados pela Contadoria do Juízo.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido formulado pelo autor, **VIRGILIO MARIANO DE CASTRO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil**, para o fim de:

1. Condenar o INSS a readequar o benefício de titularidade do autor, **aposentadoria especial, NB 46/085.854.009-6**, nos termos consignados no parecer da Contadoria do Juízo e respeitados os limites máximos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03, e, conseqüentemente, **majorar** o benefício de titularidade do autor.

2. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas à parte autora, de acordo com os índices previstos na Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, **acrescidos dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, observada a prescrição quinquenal.**

Após o trânsito em julgado, **intime-se** para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder a **revisão** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os **quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 4848198), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.** Anote-se.

Condeneo o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 09 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-04.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO RODRIGUES CORDEIRO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 15/05/2017, em que o autor pretende obter a readequação da renda mensal inicial de seu benefício, de forma a afastar qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício. Requer, ainda, a majoração do citado benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Pugnou pela gratuidade de Justiça e pela prioridade de tramitação do feito.

Com a inicial, vieram os documentos entre os ID's 396121 a 396120.

Sob o ID 2023169, foi afastada a prevenção e determinada a remessa do feito à Contadoria do Juízo.

Parecer contábil acostado sob o ID 3104837, instruído com os documentos de ID's 3104866 a 3104898.

Sob o ID 4880995, diante do parecer da Contadoria do Juízo, foi retificado o valor da causa. Nesta mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade de Justiça. Por fim, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, diante da manifestação expressa do autor acerca de seu desinteresse, restando facultada a composição no curso da ação.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 5371969), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, sob a fundamentação de que o salário de benefício e a renda mensal não foram limitados ao teto. Alega, como prejudiciais de mérito, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugna em apertada síntese, pela rejeição dos pedidos formulados.

O autor foi instado a se manifestar acerca da contestação (ID 8909463).

Sobreveio réplica sob o ID 9120052.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno o deferimento da prioridade de tramitação do feito. Há que se asseverar que em que pese até o momento presente este deferimento não tivesse sido consignado nos autos, o feito correu sob a prioridade de tramitação, especialmente no tocante à celeridade, portanto, não houve qualquer tipo de prejuízo ao autor.

A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e assim será analisada.

Afasto o reconhecimento da decadência do direito de a parte autora requer o reajustamento do benefício, pois o instituto em comento se aplica tão somente aos casos de pedido de revisão do ato de concessão do benefício. Por conseguinte, não é cabível a decretação da decadência aos reajustes ou, *in casu*, à readequação da renda mensal atual aos novos parâmetros fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Nesses termos, é o entendimento sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que colaciono a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EC 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. 7. Recurso Especial provido (STJ, RESP 201600041623, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1576842, SEGUNDA TURMA, Rel. HERMAN BENJAMIN, Data da Decisão: 17/05/2016, DJE: 01/06/2016)

Verifico, outrossim, a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças constatadas em data pretérita ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda, consoante a aplicação do § único do art. 103 da Lei 8.213/91 ("Art. 103 - Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.").

Passo a analisar o mérito.

Consoante se infere dos autos, o autor é titular de **aposentadoria especial**, NB 46/085.82.919-6, requerida em 28/06/1990(DER), cuja DIB data de 03/12/1990, deferida em 20/12/1990(DDB), o que se extrai do documento de fls. 1 do ID 1317067.

Com efeito, assinalo que não há qualquer inconstitucionalidade na limitação do salário-de-benefício ao salário-de-contribuição máximo previsto na época de concessão do benefício.

Nesse sentido, observo, primeiramente, que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a redação original do art. 202 da Constituição da República (“*É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições*”) dependia de integração infraconstitucional, o que restou atendido pela Lei n. 8.213/1991. Neste sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO. (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF).

- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada.

- Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.

- Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados.” (Primeira Turma. AI 279.377 AgR-ED. DJ de 22.6.01, p. 34)

Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região indica que não há qualquer mácula na limitação imposta pelo art. 29, § 3º, da Lei n. 8.213/1991:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8213/91 - VALOR TETO - APLICAÇÃO - ARTIGO 58 DO ADCT - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

- A pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial do benefício não tem previsão legal e deve ser indeferida, mesmo que se tenha contribuído à base do valor teto.

- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.

- O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8213/91, mas possui aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.

- Apelação da parte autora improvida.” (TRF da 3ª Região. Sétima Turma. Apelação Cível nº 354.391. Autos nº 97030008313. DJ de 2.9.04, p. 392)

A previsão legal de limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contraria, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.

Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade dos dispositivos legais, vez que a Constituição Federal fixa somente limite mínimo para o valor dos benefícios, no sentido de que “*nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo*”, não impedido, porém, que o legislador infraconstitucional estabeleça limite máximo.

Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição nada mais faz que, permitir o necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da Emenda Constitucional n. 20/1998.

Importante frisar que a tese suscitada pela parte autora não importa em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio de acordo com os ditames legais, ao contrário, trata-se de readequação do benefício aos patamares previstos constitucionalmente aos benefícios previdenciários concedidos após sua vigência, sendo que aqueles, por sofrerem limitação quando de sua concessão, foram pagos a menor.

Nesse ponto, destaque-se a diferença entre norma que disciplina o teto de natureza orçamentária ao salário-de-benefício para efeito de pagamento, e outra norma que prevê a imposição de uma sistemática para o cálculo da RMI efetivamente devida ao segurado.

Assim sendo, a limitação ao teto do salário-de-benefício não faz parte do ato jurídico perfeito de concessão do benefício, não há proibição de reajuste desse teto, ou existência de ultratividade legal, mas ao contrário, a necessidade constante de atualização desse teto por sucessivas normas como a trazida pela Emenda Constitucional n. 20/1998.

Nesse sentido a tese exposta pela Turma Recursal de Sergipe, no processo n. 2006.85.00.504903-4, cujo Acórdão foi assim ementado:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AO NOVO TETO. PROVIMENTO DO RECURSO. **RELATÓRIO:** Dispensado o relatório, tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente, por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. **VOTO:** Da aplicação do limite máximo do valor dos benefícios do RGPS instituído pela EC nº. 20/98 aos benefícios já concedidos: O art. 14, da EC nº. 20/98 estabeleceu novo limite máximo dos benefícios do Regime Geral da previdência Social, fixando-o em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais): Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Ementa, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelo mesmo [índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado o valor do benefício, a partir da EC nº. 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. "O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº. 8.213/91)" [1], e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser utilizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Neste sentido é a seguinte decisão, proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que embora monocrática, sinaliza o entendimento do STF acerca da questão posta: "DECISÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - APLICAÇÃO IMEDIATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONSIDERAÇÕES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à baila teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguaram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, concluiu-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo agravado. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº. 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º: Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. 2. Nego provimento ao recurso. 3. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2005. Ministro MARCO AURELIO - Relator". (classe/Origem RE451243/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - Marco Aurélio, DJ 23/08/2005, Julgamento: 01/08/2005). É o caso dos autos. Da condenação ao pagamento das diferenças: Pleiteia ainda o autor a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças encontradas entre o valor do benefício a que tem direito, calculado com base no novo "teto" introduzido pela EC nº 20/98 e o valor do benefício e fato percebido por ele, acrescidas de correção monetária e juros. Verifica-se que a parte autora teria direito ao recebimento do benefício com base nas normas inseridas pela EC nº. 20/98, desde quando elas entraram em vigor, ou seja, na data da publicação daquele documento, vez que se trata de normas de aplicação imediata. Assim sendo, são devidas as diferenças pleiteadas. Ante o exposto, conheço do recurso e **le dou provimento para condenar o INSS ao pagamento do benefício ao segurado de acordo com o novo teto dos benefícios da Previdência Social estabelecido pela EC nº. 20/98, condenando-o, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas após a publicação do referido documento legal, observando-se a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do Manual de Cálculo desta Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. Sem custas e nem honorários advocatícios. É o voto. Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO - Relator. (grifei)**

O r. Acórdão foi objeto do Recurso Extraordinário n. 564.354/SE, em sede de repercussão geral, interposto pelo INSS, julgado na sessão plenária de 08/09/2010 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em que foi negado provimento ao recurso (votação por maioria).

Posteriormente, a Corte Suprema reafirmou a jurisprudência acima mencionada, também na forma preconizada de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 937.595/SP, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, mediante o Plenário Virtual de 02/02/2017, sedimentando a inclusão, em tese, dos benefícios concedidos no interstício do "buraco negro" às readequações aos novos parâmetros instituídos pelas EC n. 20/1998 e 41/2003.

Com efeito, a Contadoria apurou que:

"Em atenção ao r. despacho (ID 2023169), informamos a Vossa Excelência que trata-se de benefício de Aposentadoria Especial sob nº 085.822.919-6, DIB em 03/12/1990 (período denominado de buraco negro), o qual foi concedido inicialmente com RMI no valor de Cr\$ 50.418,92 e revista pelo Art. 144 da Lei 8213/1991, **RMI no valor de Cr\$ 66.079,80, ou seja, 100% do salário de benefício limitado ao teto na concessão de Cr\$ 66.079,80, conforme ID 1317067.**

Elaboramos o cálculo da **RMI revista**, computando os salários de contribuição constante do ID 1317067, assim o Salário de benefício (média das contribuições corrigidas) é de Cr\$ 123.072,68, com o coeficiente de cálculo de 100%, **RMI de Cr\$ 123.072,68, ou seja, sem nenhuma limitação ao teto, conforme cálculo, em anexo.**

Evoluímos essa RMI de Cr\$ 123.072,68, assim verificamos que a renda mensal apurada, reajustada na competência de dezembro de 1998, corresponde a R\$ 1.356,09, valor superior ao teto da EC 20/98 (R\$ 1.200,00) e, em janeiro de 2004, corresponde a R\$ 2.112,47, não limitado ao novo valor limite de teto de R\$ 2.400,00, trazido pela EC 41/2003, conforme cálculo, em anexo.

Procedemos ao cálculo do valor da causa, apurando as diferenças entre a evolução da RMI sem limitação e a renda mensal paga pelo INSS, s.m.j., no período de maio/12 (parcelas não prescritas) até 30/04/2017 (competência anterior ao ajuizamento da ação).

Dessa forma, as diferenças apuradas, s.m.j., foram atualizadas até o ajuizamento da ação em maio de 2017, aplicando para a Correção Monetária os índices de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF, no total de R\$ 142.664,47, acrescidas das 12 parcelas vincendas (R\$ 27.056,04), montante de **R\$ 169.720,51, conforme cálculo, em anexo.**"

Destarte, é cabível à parte autora a readequação da sua renda mensal atual aos novos patamares contidos nas referidas normas legais nos termos apurados pela Contadoria do Juízo.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido formulado pelo autor, **JOÃO RODRIGUES CORDEIRO FILHO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil**, para o fim de:

1. Condenar o INSS a readequar o benefício de titularidade do autor, **aposentadoria especial, NB 46/085.82.919-6**, nos termos consignados no parecer da Contadoria do Juízo e respeitados os limites máximos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03, e, conseqüentemente, **majorar** o benefício de titularidade do autor.

2. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas à parte autora, de acordo com os índices previstos na Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, **acrescidos dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, observada a prescrição quinquenal.**

Após o trânsito em julgado, **intime-se** para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder a **revisão** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 4880995), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 09 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001717-47.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELOI FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOCHIN - SP284549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 04/06/2014, em que o autor pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas e a conversão deste em tempo comum, consequentemente, a majoração do tempo de serviço, a alteração do coeficiente de cálculo e a elevação do salário de benefício.

Realizou pedido na esfera administrativa em 16/01/2007(DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/140.635.307-15, cuja DIB data de 16/01/2007.

Sustenta que o benefício foi deferido de forma prejudicial, porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de **01/09/1987 a 15/01/2007**, trabalhado na empresa **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**, período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Com a inicial, vieram os documentos sob os ID's 1980874 a 1980883.

A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Sorocaba, autos n. 0009380-07.2014.403.6315, que diante do pedido do autor (fs. 63 do ID 1980891), após a análise do parecer emanado da Contadoria (fs. 29/60 do ID 1980891), declinou da competência (fs. 65 ID 1980891).

Regularmente citado ainda no Juízo originário, o réu apresentou contestação (fs. 26/28 do ID 1980891), asseverando a utilização e eficácia de EPI mencionada nos documentos colacionados aos autos. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Recepcionado o feito neste Juízo, sob o ID 2048238 foi afastada a prevenção e deferidas a gratuidade de Justiça e a prioridade de tramitação do feito.

Convertido o julgamento em diligência sob o ID 2621208 para determina a expedição de ofício à empresa empregadora a fim de prestar esclarecimentos acerca das divergências constantes dos documentos emitidos em oportunidades distintas. Foi determinado, ainda, que o autora colacionasse aos autos cópia integral e legível do Processo Administrativo, o que foi cumprido sob o ID 3157933, instruído com o ID 3157945.

Informações prestadas pela empresa empregadora sob o ID 3933491.

Determinada a ciência das partes acerca dos esclarecimentos prestados pela empresa empregadora (ID 7719603).

Ciência exarada pelo INSS sob os ID's 5483424 e 8388232.

Manifestação do autor reiterado os pedidos formulados na prefacial sob o ID 8316856.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente observo que no caso de eventual provimento do pedido, deverá ser observada a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 16/01/2007 e ação foi proposta em 04/06/2014, ocorrendo assim a prescrição.

Passo à análise do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para majorá-lo, devendo, para tanto, seja considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de **01/09/1987 a 15/01/2007**, trabalhado na empresa **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP**.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprе ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, foram carreados aos autos dois Perfis Profissiográficos Previdenciários, fls. 15/16 e fls. 41/43 do ID 1980883, os quais consignavam informações divergentes.

Instada a prestar esclarecimentos (ID 2621208), a empresa empregadora afirma que o não emitiu o documento de fls. 15/16 do ID 1980883. Menciona, ainda que já havia elucidados os fatos ao INSS, apresentando os documentos para comprovar suas alegações (ID 3933491). Ratifica as informações do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 44/43 do ID 1980883.

Assim, passo a analisar o documento válido para fins de análise da especialidade vindicada na prefaçial.

Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 41/43 do ID 1980883, datado de **06/06/2005**, informa que o autor exerceu, no interregno controverso, as funções de: “auxiliar de tratamento de água” (01/09/1987 a 31/12/1989), “auxiliar de ETA” (01/01/1990 a 30/11/1991), “operador de sistema de tratamento de água” (01/12/1991 a 31/05/2002) e “técnico em sistemas de saneamento” (01/06/2002 a **06/06/2005 – data de elaboração do documento**), todas no setor “Piedade”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição aos **agentes químicos: vapores de ácido clorídrico, cloro, hipoclorito** etc., no interregno de 01/09/1987 a **06/06/2005 – data de elaboração do documento**.

Informa, ainda, a exposição ao agente umidade, devido a lavagem de filtros e coleta de amostras de água, também no mesmo interregno.

Por fim, menciona a exposição ao agente ruído, sem indicar o nível de exposição do indigitado agente presente no ambiente de trabalho.

Na descrição das atividades observa-se que havia o manuseio de outros produtos químicos: **cal, sulfatos, flúor e hipoclorito**, de 01/09/1987 a 30/11/1991 e de 01/12/1991 a **06/06/2005 – data de elaboração do documento**.

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando o período controverso, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Ocorre que no caso presente, não há informação acerca do nível de exposição do indigitado agente presente no ambiente de trabalho, não sendo possível certificar se havia exposição em níveis superiores ao permitido pela legislação.

Por tal, razão não há que se reconhecer o período sob a alegação de exposição ao agente ruído.

Há menção de exposição ao agente **químico: cloro**.

A exposição ao agente químico **cloro** está prevista sob o código 1.0.9 (**Cloro e seus compostos tóxicos – fabricação e emprego**) e sob o código 1.0.9 do anexo ao Decreto 3.048/99 (**Cloro e seus compostos tóxicos – fabricação e emprego**).

Há menção de exposição aos agentes **químicos: sulfatos, flúor e hipoclorito**.

A exposição aos agentes químicos **sulfatos, flúor e hipoclorito** está prevista sob o código 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Tóxicos orgânicos - operações executadas com derivados tóxicos de carbono – I – **Hidrocarbonetos**; II – Ácidos carboxílicos; III – Álcoois; IV – Aldeídos; V – Cetona; VI e VII – Ésteres; VIII – Amidas; IX – Aminas; X – Nítrilas e isonítrilas; XI – Compostos organometálicos halogenados, metalóides e nitratos [Trabalhos permanentes expostos a poeiras; gases, vapores, neblinas e fúmos de derivados de carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT - tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.]); sob o código 1.2.10 do anexo ao Decreto 83.080/79 (**Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono**); sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 2.172/97 (Outras substâncias químicas) e sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 3.048/99 (Outras substâncias químicas).

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposto a agentes nocivos e presentes os documentos exigidos, o autor faz jus ao reconhecimento do período de **01/09/1987 a 06/06/2005 - data de elaboração do documento**.

Relativamente ao período de **07/06/2005** (dia posterior à data de emissão do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário colacionado aos autos) a **15/01/2007** (dia anterior à data do requerimento administrativo), não foram colacionados aos autos Formulários de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPP's – Perfis Profissiográficos Previdenciários relativos a tal interregno.

O formulário de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora é documento essencial para a análise do pedido, considerando que neste documento, cujo preenchimento se reveste das formalidades legais é que são descritas as atividades desempenhadas, as condições ambientais às quais a parte autora esteve exposta quando da prestação de serviço e a habitualidade e permanência de exposição.

Vale lembrar ainda que o preenchimento irregular ou a ausência de preenchimento de determinados campos dos formulários inviabiliza o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais.

Quando a legislação exige, também, a apresentação de Laudo Técnico, o referido documento deve revestir-se das formalidades legais, assim como o formulário de informação preenchido pelo empregador.

Assim, diante da ausência de informações quanto ao ambiente de trabalho e eventuais agentes nocivos presentes nestes ambientes, **não há que se falar em reconhecimento da especialidade neste interregno.**

Ressalte-se que a prova testemunhal por si só não seria suficiente para comprovar o efetivo exercício da atividade para fins de reconhecimento de tempo especial, consoante às disposições do art. 227 do Código Civil.

Por conseguinte, o período de **01/09/1987 a 06/06/2005**, trabalhado na empresa **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**, merece ser reconhecido como especial consoante fundamentado.

Destarte, a revisão deve ser efetivada a partir da data do requerimento administrativo (16/01/2007), visto que os documentos que viabilizaram o pedido formulado nesta ação instruíram o Processo Administrativo.

Outrossim, restou esclarecido que as divergências existentes nos documentos emitidos pela empresa empregadora poderia ter sido esclarecida na própria esfera administrativa, como foi realizado nos termos do documentos de ID 3933491.

No tocante ao efeito financeiro, consoante já asseverado alhures, deve ser observada a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ELOI FERREIRA DE OLIVEIRA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. **Reconhecer como comum** o período de **07/06/2005** (dia posterior à data de emissão do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário colacionado aos autos) a **15/01/2007** (dia anterior à data do requerimento administrativo), trabalhado na empresa **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**, diante da ausência de comprovação da especialidade da atividade, conforme fundamentação acima;

2. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especial** o período de **01/09/1987 a 06/06/2005**, trabalhado na empresa **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**, conforme fundamentação acima;

2.1 Converter o tempo especial em comum;

3. Condenar o INSS a **revisar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do autor, NB 42/140.635.307-15, com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo (**16/01/2007**) e **DIP** na data de prolação da presente sentença, a **fim de majorar o tempo de contribuição e o coeficiente de cálculo;**

3.1 A **RMI revisada** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

3.2 A **RMA revisada** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

3.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a **data da data do requerimento administrativo (16/01/2007), consoante as fundamentações já explanadas acima**, até a data de implantação administrativa, **observada a prescrição quinquenal. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.**

Após o trânsito em julgado, **intime-se** para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder a **revisão** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), **os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 2048238), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.** Anote-se.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 09 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1245

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0001079-07.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Dê-se ciência à parte ré do desarquivamento do feito, bem como de sua permanência em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual deverão os autos retornar ao arquivo.
Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005008-14.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ECOBERTURA SOLUCOES SUSTENTAVEIS LTDA X DIOGO DE CASTRO X DANIEL DE CASTRO

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Cautelar de Busca e Apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em 30/06/2015 em face de ECOBERTURA SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA., DIOGO DE CASTRO e DANIEL DE CASTRO, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo VW Kombi Lotação, ano 2007/2008, branca, placa KUV 7593, objeto de alienação fiduciária dada em garantia ao contrato de cédula de crédito bancário - financiamento na modalidade empréstimo a pessoa jurídica n. 25.0367.606.0000128-06, firmado em 19/03/2013 no valor líquido de R\$38.036,23 (fls. 26/45). Deféria liminarmente a busca e apreensão do veículo a fls. 68/69, com restrição para circulação, o que foi efetivado conforme certidão (fl. 80) e auto de busca, apreensão e nomeação de depositário (fl. 81). Citados os corréus ECOBERTURA SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA. e DIOGO DE CASTRO (fl. 88). A autora requer a conversão do feito em execução (fl. 119), informando que está autorizada a prosseguir apenas na cobrança administrativa do crédito objeto da demanda, pelo que requer o arquivamento dos autos com fulcro no artigo 921, III e 1º e 4º do Código de Processo Civil. Instada a esclarecer o petitiório, a autora requer o levantamento das restrições do Renjud, a fim de concluir a consolidação da propriedade e futuro leilão do bem (fl. 126). Certificado o decurso de prazo para os réus intimados apresentarem contestação (fl. 128), não havendo manifestação por parte da CEF quanto ao réu não citado. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Cinge-se a discussão da lide em estabelecer se os réus citados, ECOBERTURA SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA. e DIOGO DE CASTRO, encontram-se em mora de forma que, tendo sido dado à autora bem em alienação fiduciária como garantia da dívida firmada, a ela deva ser transferida a propriedade e a posse plena do referido bem. Necessário consignar que no tocante à citação dos réus foi pessoal e de forma regular, consoante faz prova a certidão de fl. 88. Caracterizada a revelia dos réus, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também as suas confissões quanto aos fatos descritos na exordial, a teor do disposto no art. 344 do novo Código de Processo Civil. Feitos esses primeiros esclarecimentos, analisemos a questão jurisdicional da lide. Trata-se de ação de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária por força de contrato de financiamento avençado entre os réus e o Caixa Econômica Federal, consubstanciado no Instrumento n. 25.0367.606.0000128-06 (fls. 26/45). Dispõe o artigo 1.361 do Código Civil/Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. I - o Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro. Da leitura do dispositivo supra, extrai-se que a propriedade fiduciária é aquela decorrente da alienação fiduciária em garantia, a qual consiste na transferência feita pelo devedor ao credor da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito. Assim, com a quitação do débito, resolve-se a obrigação voltando o bem ao verdadeiro proprietário. Por sua vez, o artigo 1.362 do mesmo diploma dispõe que: Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá: I - o total da dívida, ou sua estimativa; II - o prazo, ou a época do pagamento; III - a taxa de juros, se houver; IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação. Análise o conjunto probatório dos autos, verifica-se que restou comprovada a existência da dívida em comento, bem como o cumprimento do disposto no artigo 1.362 do Código Civil, a existência e a natureza da garantia ofertada (bem dado em alienação fiduciária) e a mora dos réus, em obediência ao disposto no 1º do artigo 1º e 2º do artigo 2º do Decreto Lei n. 911/69 que assim dispõem: Art 1º O artigo 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: (Vide Lei nº 10.931, de 2004) Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterá, além de outros dados, os seguintes: a) o total da dívida ou sua estimativa; b) o local e a data do pagamento; c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis; d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação. Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Nos termos do artigo 8-A do Decreto Lei n. 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço (Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais). Destarte, de acordo com o art. 3º, caput, do referido Decreto Lei, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que o bem é legitimamente objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência. Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Em suma, consoante já analisado em sede de cognição sumária, restou comprovado que houve o registro da propriedade fiduciária do veículo na repartição competente (fls. 47/48). Outrossim, os réus foram devidamente notificados (fls. 51/56) caracterizando a mora contratual, atendendo aos dispositivos legais em comento. Desse modo, conclui-se que a pretensão da autora merece acolhimento, devendo o bem dado em garantia fiduciária e descrito no contrato de fls. 26/45 passar para a propriedade da autora, conforme fundamentado. Já no que concerne ao corréu DANIEL DE CASTRO não houve citação (fl. 88), deixando a autora de se manifestar quando instada a fornecer outro endereço (fl. 128). Pelo exposto, ACOLHO o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação aos corréus ECOBERTURA SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA. e DIOGO DE CASTRO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, determinando, em caráter definitivo, a busca e apreensão do veículo VW Kombi Lotação, ano 2007/2008, branca, placa KUV 7593, descrito no Contrato de Abertura de Crédito objeto dos autos (Instrumento n. 25.0367.606.0000128-06 - fls. 26-45), consolidando a propriedade e posse plena do mesmo em favor da autora e, em relação ao corréu DANIEL DE CASTRO julgo EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV do CPC, por não ter promovido os atos indispensáveis à citação, caracterizando ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo. Condeno os réus ECOBERTURA SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA. e DIOGO DE CASTRO em honorários advocatícios em favor da autora, que fixo a cada um em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0002122-13.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FENIX VIDROS E CRISTAIS LTDA ME X MURILO MACHADO GERMENEZ X DANIEL MACHADO GERMENEZ(SP317706 - CAMILA DAIANA VIEIRA)

Considerando a petição de fls. 256, manifeste-se a CEF, conclusivamente, nos exatos termos do despacho de fls. 252, no prazo de cinco (05) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção a execução. Intime-se.

MONITORIA

0007175-72.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSVALDO APARECIDO DOMINGUES(SP150866 - LUCIANA LUMY SUGUI)

Fls. 120: Defiro parcialmente o pedido. Concedo vista dos autos à Caixa Econômica Federal, para cumprimento do despacho de fls. 119, pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

MONITORIA

0003805-51.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CLAUDINEI LOPONI

Fls. 107: Pelo que se verifica do extrato anexado pela parte autora e, considerando que a carta precatória expedida à Comarca de Salto/SP (fls. 88), já foi devolvida e encontra-se anexada aos autos às fls. 90/98; certamente, houve distribuição em duplicidade da carta precatória no Juízo Deprecado. Contudo, apesar do equívoco, considerando a fise em que se encontra a deprecata distribuída sob n. 0000690-76.2018.8.26.0526, bem como a ausência de prejuízo às partes, uma vez que a primeira resultou infrutífera, aguarde-se o retorno da referida precatória, conforme requerido pela CEF. Intime-se.

MONITORIA

0004780-73.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FLORENTINO NUNES FERREIRA

Em que pese a petição de fls. 94/100, com o recolhimento de taxas e custas para expedição da Carta Precatória para a Comarca de Embu das Artes/SP, cumpra integralmente a CEF o despacho de fls. 93, com o recolhimento referente à Carta Precatória a ser expedida para a Comarca de Cotia/SP, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o recolhimento faltante espere-se o necessário, conforme determinado no despacho anterior. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003992-25.2015.403.6110 - WD TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP206886 - ANDRE MESSER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do TRF - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004860-66.2016.403.6110 - CEIUD COBRANÇAS EXTRAJUDICIAIS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Da análise da procuração pública juntada aos autos, às fls. 255/257, verifica-se que os subscritores do instrumento juntado às fls. 231/232, a princípio, não detêm poderes para constituir advogados em nome da empresa SCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA, empresa esta que incorporou a então impetrante CEIUD COBRANÇAS EXTRAORDINÁRIAS LTDA. Primeiro, simplesmente em razão do tempo em que os documentos foram emitidos, pois, o instrumento de mandato dos advogados (fls. 231/232) foi expedido no dia 13 abril de 2018. Já a procuração pública juntada para demonstrar a regularidade da outorga do instrumento de fls. 231/232, data de 15 de junho de 2018, portanto, não são contemporâneos; segundo, em razão da própria finalidade para a qual foi outorgada, pois que, esta não confere poderes aos procuradores ali constituídos para que estes, de fato, possam constituir advogados para representar a aludida empresa incorporante perante o foro em geral. De seu turno, o que claramente consta da procuração pública, além de poderes referentes a transações financeiras e/ou bancárias, são os poderes conferidos à própria pessoa do Sr. Marcelo Moreira de Souza, concernentes à cláusula ad-judicia, incluindo também os poderes especiais e, ainda assim, com a ressalva de que poderá substabelecer apenas os poderes para o foro em geral. Assim, providencie a impetrante o integral cumprimento da determinação de fls. 249, com a devida regularização de sua representação processual. Após, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) e, em seguida, prossigam-se os autos na forma já determinada anteriormente. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016429-45.2008.403.6110 (2008.61.10.016429-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SANDRA BANDEIRA TELES RIBEIRO(SP331951 - RAYANNA GABRIELA MACHADO SILVA E SP202228 - ANDRE OLIVEIRA DE MEIRA RIBEIRO E SP352588 - GISELE CRISTINA BOSSOLAN FRANCO) X LENI CABALLERO BANDEIRA TELES X FRANCISCO BANDEIRA TELES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA BANDEIRA TELES RIBEIRO

Fls. 372: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF para cumprimento do despacho de 367.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010369-85.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PAULO JESUS AMARO FREITAS X ANTONIO AMARO NUNES PENHA(SP258732 - GUSTAVO SIRIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO JESUS AMARO FREITAS

Trata-se de novo pedido de liberação de valores bloqueados nos autos, a cujo respeito, após análise da documentação até então anexada aos autos pelo interessado, decidi este Juízo às fls. 238/238-verso pelo deferimento parcial do desbloqueio requerido, ficando determinada a transferência para conta judicial do numerário de maior valor, qual seja, R\$36.855,51, ante a ausência de provas suficientes a demonstrar a impenhorabilidade daquele montante bloqueado nos autos. Diante da apresentação de documentos novos com o pedido vertido às fls. 240/246, foi concedido prazo para a juntada de documentos necessários, bem como determinada a suspensão da transferência acima referida até a reapreciação deste pedido. Posteriormente, ante a comprovação de dificuldades enfrentadas pela parte em apresentar a documentação indicada, esta foi solicitada, por ofício deste Juízo, à Instituição Financeira responsável em fornecê-la. Às fls. 261/305 foi juntada a documentação fornecida pelo Banco Santander, em resposta ao ofício expedido. A documentação ora apresentada demonstra satisfatoriamente que o bloqueio judicial remanescente nos autos advém uma parte, correspondente a R\$ 2.233,41, da conta corrente 0033.4178.010015940; uma parte, correspondente a R\$ 4.622,10, da conta poupança 0033.4178.60.005867-4 e, uma parte mais expressiva, correspondente a R\$ 30.000,00, da aplicação financeira denominada Renda Fixa - CDB nº 0033.4178.260008396895, todas elas sob a titularidade do coexecutado Antonio Amaro Nunes Penha. De outra parte, a documentação trazida não deixa dúvidas de que a conta corrente acima referida é também aquela que o interessado percebe seus proventos de aposentadoria e, diga-se, quanto a esse ponto, em particular, já fora reconhecido anteriormente. Contudo, somente agora, com a documentação apresentada pela instituição financeira, informando detalhadamente a origem de cada uma das partes dos valores bloqueados, torna-se indubitável o reconhecimento acerca da impenhorabilidade da quantia bloqueada da conta corrente nº 000010015940, Agência 4178, do Banco Santander. Com relação à quantia de R\$ 4.622,10, bloqueada da conta poupança 0033.4178.60.005867-4, o reconhecimento acerca da impenhorabilidade é medida que se impõe, posto que devidamente capitulada no artigo 833, X, do Código de Processo Civil, estando, pois, vedada qualquer constrição processual sobre eles. Por fim, outra não é a conclusão acerca do montante de R\$ 30.000,00, bloqueado da aplicação de Renda Fixa - CDB nº 0033.4178.260008396895. Nesse sentido já decidiu a 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que colaciono a seguir: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA - BACENJUD - APLICAÇÃO FINANCEIRA INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPENHORABILIDADE - ART. 833, INCISO X, DO CPC - DESBLOQUEIO - RECURSO PROVIDO. I - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os valores até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos investidos, seja em conta poupança ou em outras aplicações, estão acobertadas pela impenhorabilidade. II - O MM. Juízo a quo acolheu, em parte, o requerido pelo executado, ora agravante, para levantar o bloqueio que recaiu sobre os valores depositados em sua conta poupança e conta corrente, indeferindo, contudo, o bloqueio da conta de investimento. III - Cuida-se de aplicação em financeira (CDB) também impenhorável, portanto, a penhora sobre o montante encontrado na conta bancária do agravante, não deve subsistir diante da impenhorabilidade do numerário em questão, pois não há que se falar no afastamento do caráter alimentar da verba, mormente porque não ultrapassa o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos. Precedentes desta E. Corte. IV - Agravo de instrumento provido. (AI 00201589520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017 .FONTE: REPUBLICACAO:.) Finalmente, anote-se que nem mesmo o valor total do bloqueio judicial efetivado nestes autos supera o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, legalmente considerado como bem impenhorável. Por todo o exposto, RECONSIDERO PARCIALMENTE a decisão anterior e DETERMINO o imediato DESBLOQUEIO da importância de R\$ 36.855,51, bloqueada das contas e aplicações de titularidade do coexecutado ANTONIO AMARO NUNES PENHA, junto ao Banco Santander. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do despacho proferido às fls. 257. Intimem-se e cumpra-se.

R. DESPACHO DE FLS. 257:

Fls. 251/254: Comprovada nos autos a dificuldade enfrentada pelo executado junto à instituição financeira da qual é correntista, que se nega a fornecer extratos hábeis a comprovar suas alegações trazidas à baila, determino a expedição de ofício ao Banco Santander S/A - Agência 4178-Alumínio/SP, solicitando extratos pomenorizados de todas as contas relacionadas ao CPF do executado, onde constem, inclusive, eventuais bloqueios judiciais havidos, neste caso, referidos extratos deverão demonstrar os exatos valores bloqueados e suas respectivas datas. Por fim, deverá o Banco informar também qual o tipo da conta: corrente, poupança, investimento (especificar), etc., no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000151-76.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO JANZON A VALLONE NOGUEIRA - SP123199

EXECUTADO: FABIO LEAL RODRIGUES, MONICA GARCIA LEAL RODRIGUES, LUIZA FRANCO GARCIA, GENESIO ALVES RODRIGUES

DECISÃO

5000151-76.2017.4.03.6138

Fabio Leal Rodrigues

Luiza Franco Garcia

Monica Garcia Leal Rodrigues

Genesio Alves Rodrigues

Vistos.

Inicialmente, observo que Luiza Franco Garcia encontra-se cadastrada no polo passivo do presente feito. No entanto, a ilegitimidade passiva de Luiza Franco Garcia foi reconhecida, após requerimento e anuência da exequente (fl. 02 e 04 do item 2713637). Em relação a Genésio Alves Rodrigues, diante de seu falecimento, foi deferida a substituição do polo passivo pelos seus herdeiros Monica e Fabio (fl. 09 do ID 2713674).

Trata-se de pedido da parte exequente para designação de leilão dos bens indicados às fls. 55, bem como intimação dos herdeiros de Genésio e dos intervenientes garantidores no acordo celebrado.

A exequente menciona que à fl. 55 as partes celebraram acordo extrajudicial, em que houve a indicação de bens móveis e um bem imóvel à penhora conforme previsto nas cláusulas contratuais 12ª e 13ª. Assim, é possível afirmar que a exequente está se referindo ao instrumento particular de composição amigável de fls. 20/25 do ID 2713538, em que constam nas cláusulas 12ª e 13ª a indicação, como garantia ao cumprimento do acordo, bens móveis (01 distribuidor de calcário e adubo, 01 caçamba carregadora e 01 plantadeira-adubadeira) e 01 imóvel rural denominado fazenda Realeza.

No entanto, a própria parte executada desistiu da penhora do imóvel rural objeto da matrícula 5525 do CRI de Guaiúba/SP, denominado fazenda Realeza, em razão do bem ter sido arrematado em ação judicial e, portanto, não pertencer mais à parte executada (fls. 11/13 do ID 2713600).

Dessa forma, assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente, expressamente, indique e qualifique os bens que pretende penhorar.

Sem prejuízo, ao SUDP para exclusão do nome de Luiza Franco Garcia do polo passivo da ação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 9 de março de 2018.

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2719

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003791-22.2010.403.6138 - ONORFA RODRIGUES ESPEDITO X MANOEL ESPEDITO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONORFA RODRIGUES ESPEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005718-86.2011.403.6138 - QUINTILIANO MESSIAS(SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUINTILIANO MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000119-06.2010.403.6138 - HILDA CAMPOS TOSTES(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2389 - ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO) X ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002664-49.2010.403.6138 - JOAO PAULO DA SILVA X ELZA CONCEICAO DE ALMEIDA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA CONCEICAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003696-55.2011.403.6138 - ERCILIA PEREIRA DE ARAUJO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IEDA DE CASTRO SILVA(SP328167 - FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA) X ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007949-86.2011.403.6138 - ANTONIO FERREIRA DO CARMO FILHO X LEONARDO BARBOSA DO CARMO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO BARBOSA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000346-25.2012.403.6138 - JORGE LUIZ SILVA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001145-68.2012.403.6138 - BENEDITO NUNES(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001279-95.2012.403.6138 - JANIO BRICHI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANIO BRICHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000457-38.2014.403.6138 - MARIA MESSIAS DA SILVA X ANTONIA MESSIAS DA SILVA X MESSIAS PAULO DA SILVA X FRANCISCO MISSIAS DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA E SP025504 - ABDO ALAHMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MESSIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MISSIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000180-51.2016.403.6138 - IZIDRO FERREIRA NEVES X LEONILDA DA SILVA NEVES(SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA DA SILVA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000182-84.2017.403.6138 - ERNESTO JULIANI FILHO(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Expediente Nº 2722

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000045-49.2010.403.6138 - INES AUGUSTA VITALINA DOS SANTOS(SP246475 - MARCELO BORGES MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES AUGUSTA VITALINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001390-50.2010.403.6138 - LAZARA NICESIA FERREIRA X VILMA INES MONTEIRO X MARCIA HELENA FERREIRA GARCIA X DIANA FERREIRA DOS SANTOS X WANDERSON CARTOM DA SILVA NASCIMENTO X PAULO DONIZETI FERREIRA X ADRIANA FERREIRA X ELDER FERREIRA DOS SANTOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA INES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA HELENA FERREIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIANA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERSON CARTOM DA SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DONIZETI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELDER FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003756-62.2010.403.6138 - LIDUCENA FAQUINETI MARQUES(SP201763 - ADIRSON CAMARA E SP335891A - MARCELLA CRISTINA CAPARELLI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDUCENA FAQUINETI MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADIRSON CAMARA X MARCELLA CRISTINA CAPARELLI DO PRADO

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000053-89.2011.403.6138 - JOSE DONIZETE RAMOS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007988-83.2011.403.6138 - HERMELINDA CARMEM CARDOSO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMELINDA CARMEM CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007989-68.2011.403.6138 - ANA SOUZA GONCALVES CASSOLI(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA SOUZA GONCALVES CASSOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000476-15.2012.403.6138 - CESAR GONCALVES PEREIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE LAET PEREIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR GONCALVES PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000691-88.2012.403.6138 - ELEONILDO PAULINO DE LIMA X MARIA NEUSA SALES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEONILDO PAULINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001049-53.2012.403.6138 - MARIA DANIELI DOS SANTOS ALMEIDA X VERA LUCIA BEZERRA(SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE REZENDE DE SA(SP104377 - GILSON NUNES) X MARIA DANIELI DOS SANTOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002671-70.2012.403.6138 - MARLUCIA INACIO DA SILVA SILVA(SP320454 - MARCELO OLIVEIRA TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLUCIA INACIO DA SILVA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000639-58.2013.403.6138 - NILZA BARBOZA MARQUES(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART E SP303555 - RICARDO CEZARETI BARBIERI MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA BARBOZA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000423-63.2014.403.6138 - RAQUEL SAMARA CARBONE(SP154784 - AMANDO CAIUBY RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL SAMARA CARBONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000437-47.2014.403.6138 - ANTONIA MONTEIRO BARBOSA X FLAVIA BARBOSA SANTOS X RAFAELA MONTEIRO BARBOSA(SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA BARBOSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAELA MONTEIRO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com

ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000874-88.2014.403.6138 - FABIO DOS SANTOS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001314-26.2010.403.6138 - JOANA DARC BATISTA VALADAO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARC BATISTA VALADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003950-62.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLERIO FALEIROS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000347-10.2012.403.6138 - SONIA APARECIDA DE FREITAS(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001131-84.2012.403.6138 - HELIO ROMERO RODRIGUES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA FRIGERI FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO ROMERO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002757-41.2012.403.6138 - MARIA JULIA DA SILVA SOUZA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002793-83.2012.403.6138 - PATRICIA PIRES GIRANDA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA PIRES GIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000919-29.2013.403.6138 - MARIA DE LOURDES MARTINS TEODORO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MARTINS TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000993-83.2013.403.6138 - ANA REGINA PEREIRA FRANCISCO(SP206293 - CARLOS EDUARDO ITTAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA REGINA PEREIRA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001134-05.2013.403.6138 - SEBASTIAO CALATROIA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CALATROIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com

ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001340-19.2013.403.6138 - FATIMA MARIA PEREIRA(SP11550 - ANTENOR MONTEIRO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR MONTEIRO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001655-47.2013.403.6138 - MARCOS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS DE ANDRADE X ROSIMEIRE FERREIRA DOS SANTOS(SP328167 - FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001860-76.2013.403.6138 - CARLOS FLAVIO DOS REIS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FLAVIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002346-61.2013.403.6138 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000191-51.2014.403.6138 - BENJAMIN ANTONIO PINEDA MEYER - INCAPAZ X CAROLINA EUNICE MEYER LAVIN(SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENJAMIN ANTONIO PINEDA MEYER - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000640-72.2015.403.6138 - LUZIA DAS GRACAS DA SILVA X ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA X RENATA DAS GRACAS OLIVEIRA COSTA X RONI SILVA DE OLIVEIRA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA DAS GRACAS OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONI SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000985-38.2015.403.6138 - LUIZ ANTONIO LINO X HILDA DA SILVA LINO X DIRCE DA SILVA LINO X LEONOR DA SILVA LINO X DEOLINDA DA SILVA LINO X MARIA DE LOURDES LINO X BENVINDO CANDIDO DA SILVA(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA DA SILVA LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Expediente Nº 2723

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003792-07.2010.403.6138 - IRANILDA DE OLIVEIRA SILVA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANILDA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000516-31.2011.403.6138 - REALINDO SOUZA SANTOS(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REALINDO SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO ANDRIOLI CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007529-81.2011.403.6138 - ADEMILSON SILVEIRA FRANJOSO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMILSON SILVEIRA FRANJOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará..Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000831-88.2013.403.6138 - MARCELO EDUARDO ALVES SANTOS X KEROEM CRISTINA ALVES(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO EDUARDO ALVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará..Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000605-15.2015.403.6138 - HELENA FLAUZINO BAPTISTA FERREIRA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA FLAUZINO BAPTISTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará..Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001388-80.2010.403.6138 - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará..Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002794-39.2010.403.6138 - ASTROGILDO JOSE EIRAS(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASTROGILDO JOSE EIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará..Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003629-27.2010.403.6138 - TIAGO HENRIQUE BELARMINO XIMENES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE APARECIDA BELARMINO BRAS X TIAGO HENRIQUE BELARMINO XIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará..Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000404-62.2011.403.6138 - JOSE ROBERTO BERALDO(SP184436 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará..Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001255-04.2011.403.6138 - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará..Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001273-25.2011.403.6138 - MARIA DE LOURDES DE JESUS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará..Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000010-21.2012.403.6138 - VALTER OROZIMBO FERNANDES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER OROZIMBO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará..Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000529-93.2012.403.6138 - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará..Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001148-23.2012.403.6138 - GILBERTO ANTONIO GONCALVES(SP262095 - JULIO CESAR DELEFRATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará..Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001896-55.2012.403.6138 - EDNA MARTINS FERREIRA/SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA MARTINS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará..Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001909-54.2012.403.6138 - MANUEL PEREIRA FILHO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará..Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000031-60.2013.403.6138 - JOSE ORLANDO LEVY(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ORLANDO LEVY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará..Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000329-52.2013.403.6138 - EDSON APARECIDO DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará..Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000625-74.2013.403.6138 - CELIO BRAIT(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO BRAIT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará..Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000897-68.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA BORGES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará..Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002305-94.2013.403.6138 - LAURA MARTINS TEIXEIRA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA MARTINS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará..Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000465-10.2017.403.6138 - NEUZA FERREIRA FELIX(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA FERREIRA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará..Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.

MONITÓRIA (40) Nº 5000002-46.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REQUERIDO: RAIZ PROTECAO DE CULTIVOS REPRESENTACAO E COMERCIO DE DEFENSIVOS, FERTILIZANTES, ADUBOS E SEMENTES LTDA, MARCELO ANTONIO NICODEMOS, DANIELA CRISTINA RODRIGUES HIPOLITO NICODEMOS, GABRIEL PEREIRA NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a Caixa Econômica Federal-CEF intimada para recolher DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, as custas judiciais devidas para o cumprimento da Carta Precatória distribuída sob o nº 0001531-49.2018.8.26.0210, nos termos do Ofício da 1ª Vara da Comarca de Guaiará/SP (ID 9988341).

BARRETOS, 13 de agosto de 2018.

Expediente Nº 2714

CARTA PRECATORIA

0000702-78.2016.403.6138 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAQU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIME DE ANJOS SILVA (PR045954 - PAULO DELLA PASQUA E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO E SP263861 - ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP
Fica o apenado intimado para justificar, no prazo de 10 (dez) dias, a ausência de cumprimento das penas impostas.

CARTA PRECATORIA

0000074-21.2018.403.6138 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILSON LUIZ DE DOMENICO (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR E SP310247 - SAMIA MAHMOUD SAMMOUR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP
Fica o apenado intimado para justificar, no prazo de 10 (dez) dias, a ausência de cumprimento das penas impostas, em especial a prestação pecuniária, pena de multa e custas processuais.

INQUERITO POLICIAL

0000234-17.2016.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO TIRABOSCHI (SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA E SP378089 - FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA) DESPACHO / MANDADO FLS. 86: decorrido o prazo para o réu comprovar a aprovação do plano de recuperação ambiental pelas autoridades competentes sem manifestação, e não tendo havido homologação da transação penal, defiro o requerido. Designo o dia 13 de setembro de 2018, às 16:00 horas, para ter lugar audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei nº 9.099/95. Cite-se o denunciado, cientificando-o da data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de nomeação de defensor dativo, e trazendo suas testemunhas ou apresentando requerimento para intimação com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança de classe, devendo constar 173 - Procedimento do Juizado Especial Criminal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o advogado constituído. Requiram-se as testemunhas. Cópia deste despacho servirá como MANDADO CRIMINAL Nº 44/2018 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo a quem este for apresentado, para que, em seu cumprimento(a) cite o denunciado abaixo qualificado(b) cientifique-o de que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de julho de 2018, às 15:00 horas, à qual deverá comparecer acompanhado de seu advogado, trazendo suas testemunhas ou apresentando requerimento de intimação das mesmas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Denunciado: MARCO ANTÔNIO TIRABOSCHI, brasileiro, amasiado, comerciante, filho de Walter Tiraboschi e de Nair Pereira Tiraboschi, nascido em 19 de setembro de 1964, natural de Barretos/SP, portador do RG 16.785.646 SSP/SP e do CPF 050.510.368-05, residente na Avenida 21, nº 0333, bairro Oriente, Barretos/SP.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000969-50.2016.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000879-13.2014.403.6138 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP333085 - MARCOS VINICIUS OLIVEIRA PEPINELLI E SP336502 - LUCAS DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO)

Fls. 45/68: trata-se de pedido de reconsideração da decisão que impôs penalidades à advogada Dra. Ana Carolina de Santis Menezes Carvalho, ao argumento de que ao tempo de sua nomeação e intimações para apresentar contrarrazões ao recurso em sentido estrito passava por gravidez de risco. Ante o relatório médico de fl. 61, e documentos que o acompanham, que atesta que a advogada Dra. Ana Carolina de Santis Menezes Carvalho passava por gravidez de risco com diagnóstico de descolamento placentário e prescrição de repouso, tenho por justificada a ausência de manifestação da profissional. Por consequência, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 27 e deixo de aplicar a multa previsto no art. 265 do Código de Processo Penal e torno sem efeito a exclusão de seu cadastro da Assistência Judiciária Gratuita. Desnecessário oficiar a Ordem dos Advogados do Brasil comunicando da presente decisão ante o teor de fls. 72. Intime-se a advogada Dra. Ana Carolina de Santis Menezes Carvalho através de seus defensores constituídos à fl. 60. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000821-10.2014.403.6138 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X CECILIA ATTIQUE SANTANA (SP255535 - MANOEL FRANCISCO LOPES) X CLEUMAR CESAR DE FARIA X JOSE ANTONIO DA COSTA (SP246473 - JOÃO BORGES DA SILVA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.

Expeça-se guia de recolhimento em nome dos réus. Após a distribuição como execução da pena, remetam-se os novos autos à Contadoria do Juízo para atualização da pena de multa.

Sem prejuízo, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral e os órgãos competentes para o registro de antecedentes criminais e lançando os nomes dos réus no rol dos culpados.

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da situação dos réus, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão condenatório.

Com a vinda, à contadoria do Juízo para atualização das custas processuais.

Após, intem-se os réus para pagamento das custas processuais em 15 dias, mediante recolhimento de GRU preenchida com os dados Unidade Gestora 090017, Gestão 0001, Código de Recolhimento 18710-0, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido sem comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo, expedindo-se o necessário para inscrição em dívida ativa da União.

Intimem-se.

Findas as providências supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000612-70.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO ALEXANDRE PORTO (SP322553 - RENATO ATALA DIB FILHO) X SERGIO APARECIDO DIAS DOS REIS (SP211280 - ISRAEL MESSIAS MILAGRES) X ANDRE LUIS BERNARDO (SP342150 - ANDERSON DE SANTANA ROSA) X FABIO LUIS BARBOSA DE OLIVEIRA (SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) X DAVI DIONIZIO DA SILVA (PR042930 - MAURO VELOSO JUNIOR E SP216782 - TAYNI CAROLINE DE PASCHOAL E PR059848 - LUCAS VILELA FERREIRA E PR037418 - MARCELO NAVARRO DE MORAIS E PR063734 - JULIANA GOMES SAVI) X CARLOS THIAGO BIN (SP184501 - SILVANA MARIA THOMAZ E SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO) X ADOLFO AMARO FILHO (SP237468 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR)
DESPACHO / CARTA PRECATORIA / MANDADO FLS. 3443, 3444, 3445, 3446, 3448, 3450: recebo os recursos de apelação dos réus Adolfo Amaro Filho, Carlos Thiago Bin, Davi Dionizão da Silva, André Luis Bernardo, Sérgio Aparecido Dias dos Reis, Fábio Luis Barbosa de Oliveira, respectivamente, interpostos tempestivamente, em ambos os efeitos. Os réus Sérgio Aparecido Dias dos Reis, André Luis Bernardo, Adolfo Amaro Filho e Davi Dionizão da Silva requereram a apresentação das razões de apelação no segundo grau de jurisdição, nos termos do art. 600, 4º do Código de Processo Penal. Intimem-se as defesas dos réus Fábio Luis Barbosa de Oliveira e Carlos Thiago Bin a apresentarem as razões de apelação no prazo legal. Decorrido sem manifestação, conclusos. 2. Contrarrazões ao recurso de apelação da acusação apresentadas apenas pela defesa de Fábio Luis Barbosa de Oliveira, às fls. 3468. Certifique-se o decurso de prazo com relação aos demais réus. 3. Intimação pessoal dos réus Fábio Alexandre Porto, Sérgio Aparecido Dias dos Reis, Carlos Thiago Bin, Adolfo Amaro Filho e Davi Dionizão da Silva ainda pendentes. Diligencie a secretaria no sentido de obter informações com relação ao cumprimento das cartas precatórias expedidas para este fim, solicitando a devolução devidamente cumpridas, se extrapolado o prazo. A precatória para intimação do réu André Luis Bernardo foi devolvida sem cumprimento, uma vez egresso o acusado. Proceda-se à nova tentativa de informação no endereço trazido às fls. 3447. Restando infrutífera, intime-se o acusado por edital com prazo de 90 dias. 4. Os réus Sérgio Aparecido Dias dos Reis e André Luis Bernardo constituíram novos defensores. Assim, destituo a advogada dativa Dra. Anelise Cristina Ramos da defesa de André Luis Bernardo. Arbitro seus honorários no máximo da tabela ora vigente, ante a complexidade do caso. Solicite-se o pagamento e intime-se a advogada. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual as alterações nas representações processuais. 5. Intimem-se. As demais providências necessárias à remessa do feito para o Tribunal serão determinadas após a juntada das cartas precatórias expedidas. Cópia deste despacho servirá como I) CARTA PRECATORIA CRIMINAL Nº 72/2018 ao Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal Distribuidor da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, à INTIMAÇÃO do réu abaixo qualificado acerca da sentença condenatória de fls. 3382/3412. Acusado: ANDRÉ LUIS BERNARDO, vulgo Tiba, brasileiro, amasiado, comerciante, portador do RG nº 19.346.844-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 166.028.658-25, nascido em 05.01.1971, filho de Laércio Bernardo e de Marlene de Oliveira Bernardo, com endereço na Rua José Maria Pinto Zilli, nº 569, bairro Jardim das Almas, São Paulo/SP, CEP 05749-300. II) MANDADO CRIMINAL Nº 45/2018 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo a quem este for apresentado para que, em seu cumprimento: a) INTIME a advogada dativa abaixo relacionada acerca de sua destituição da defesa de André Luis Bernardo e do arbitramento de seus honorários. Advogada: Drª. ANELISE CRISTINA RAMOS, OAB/SP 150.551, com endereço na Avenida Sete, nº 555, entre ruas 14x16, Centro, Barretos/SP, telefones (17) 3322-1290, (17) 9 9122-6106, CEP. 14.780-240; b) INTIME o advogado dativo abaixo relacionado a apresentar as razões de apelação no prazo legal. Advogado: Dr. ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO, OAB/SP 310.280, com endereço na Avenida 19, nº 1065, Centro, Barretos/SP, telefone (17) 3324-2694.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000081-13.2018.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVIO RIBEIRO (SP358886 - CARLOS AUGUSTO ARAUJO SANDRINI) DESPACHO / CARTA PRECATORIA FLS. 68/71: trata-se de analisar resposta escrita à acusação apresentada pela defesa do acusado. Sustenta, em síntese, atipicidade da conduta e insuficiência de provas do cometimento do crime imputado. Arrolou três testemunhas, sendo duas comuns à acusação. As alegações da defesa voltam ao mérito e dependem de dilação probatória, motivo pelo qual serão analisadas no momento

oportuno. Assim, em observância aos comandos do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), motivo pelo qual determino o prosseguimento da ação. Depreque-se à Comarca de Guaiúba/SP a oitiva das testemunhas comuns, de defesa e interrogatório do acusado, com prazo de 60 dias para cumprimento. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 73/2018 ao Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) de Direito de Uma das Varas Criminais da COMARCA DE GUAÍBA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à oitiva das testemunhas abaixo qualificadas e interrogatório do acusado. Testemunhas comuns:- DEIVID RUBIO DE MORAES, policial militar, portador do RG nº 30.302.993 SSP/SP, com endereço na Rua 28, nº 15, centro, Guaiúba/SP;- MICHEL EDUARDO ANTONINO, policial militar, portador do RG nº 41.059.644 SSP/SP, com endereço na Rua 28, nº 15, centro, Guaiúba/SP. Testemunha de defesa:- NILTON CESAR DOS SANTOS, com endereço na Avenida 19, nº 1578, esquina da Rua 40, Guaiúba/SP. Acusado:- SILVIO RIBEIRO, brasileiro, solteiro, motorista, filho de João Ribeiro e Terezinha Rodrigues da Cruz Ribeiro, nascido aos 15/04/1972 em Guaiúba/SP, portador do RG nº 25.375.829-4 SSP/SP e inscrito no CPF nº 251.055.868-40, com endereço na Avenida 31, nº 1349, bairro Miguel Fabiano, Guaiúba/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 500962-90.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista dos autos à parte contrária a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a regularidade da digitalização efetivada, nos termos do art. 12, I, b da Resolução PRESI 142/2017:

"b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicado, corrigi-los incontinenti."

Nada sendo requerido, remetam-se à Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002918-58.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: REINALDO FALBO ESTEVAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EZELY SINÉSIO DOS SANTOS - SP349941
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São Vicente, 26 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

DESPACHO

Diante dos documentos anexados pelo co-executado Marcos S. Vasconcelos, **defiro o desbloqueio do montante de R\$ 4.528,38, bloqueado junto ao Banco Santander**, eis que este o valor dos proventos (sendo, portanto, impenhorável).

Providencie ainda a Secretaria a inclusão do nome do advogado Fábio Alexander Canezin (OAB/SP 230.521) para fins de intimação oficial como advogado de Marcos Santos Vasconcelos. Sempreprejuízo, **deverá essa parte regularizar sua representação processual** no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo para apresentação dos embargos monitórios, que teve início com o comparecimento espontâneo da parte aos autos (CPC, artigos 239, § 1º, e 701), certifique-se e intime-se a autora para que requeira, em termos, o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se, **com urgência**.

SÃO VICENTE, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000954-50.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: U.L.B. COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, URSULA LANZ BORGES

DESPACHO

Petição retro (das executadas): verifiquo que a exequente não foi intimada dos despachos proferidos em 14/06 e 02/08/2018, de modo que não há como se atribuir inércia à CEF.

Isto posto, **providencie a Secretaria, com urgência**, a intimação da CEF sobre os referidos despachos e, após, tomemos autos conclusos.

Sempreprejuízo, **providencie a Secretaria** a inclusão do nome do advogado Fábio Luiz Dias Fabrin de Barros (OAB/SP 229.216) para recebimento das intimações oficiais em nome das executadas.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001179-70.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JM ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, PAULA BERTELLI

DESPACHO

Petição e documentos retro (da co-executada Paula Bertelli): **defiro o desbloqueio** sobre o montante de R\$ 1.413,50, constrito no Banco do Brasil, eis que demonstrada a natureza de conta-salário por receber a executada pensão por morte na CC 2436-8/753-6. **Providencie o necessário por meio do BACEN-JUD, com urgência**.

Indefiro a concessão da gratuidade de justiça, tal como já decidi nos autos dos embargos à execução nº 5000402-51.2018.4.03.6141.

Providencie ainda a Secretaria a inclusão do advogado Vicente Castello Neto (OAB/SP 90.422) para recebimento das intimações oficiais em nome da co-executada Paula.

No mais, aguarde-se a realização da audiência de conciliação determinada nos embargos à execução.

Int. Cumpra-se, **com urgência**.

SÃO VICENTE, 10 de agosto de 2018.

INTERPELAÇÃO (1726) Nº 5001606-33.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 10 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001497-19.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PRISCILA ANDREDA SILVA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da autora, nem tampouco a data de início de eventual incapacidade – elemento imprescindível para verificação de seu direito ao benefício, já que a qualidade de segurado deve estar presente nesta data, bem como o cumprimento do período de carência.

Deve a autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, **determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

Nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 27/09/2018, às 12:00 h, neste fórum.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntem-se os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria, bem como sua contestação padrão.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Por fim, esclareço que o patrono cadastrado no sistema eletrônico é o responsável por comunicar ao autor a data da perícia, bem como os demais termos desta decisão.

Intimem-se.

São Vicente, 10 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001489-76.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE BEZERRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Dou o réu por citado na data de seu comparecimento em balcão.

No mais, comprovada a natureza de "conta salário", defiro o levantamento da quantia de R\$ 3.621,21 (três mil, seiscentos e vinte e um reais e vinte e um centavos) da penhora "on line", efetuada no Banco do Brasil de titularidade do executado, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Por fim, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da notícia de quitação do débito, apontada nos documentos ID 9932013, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou havendo manifestação genérica, venham imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001975-27.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: PEDRO PINHEIRO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ALEQUISANDRA DA SILVA - SP221869
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 10 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001973-57.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA DOS REIS DA ROCHA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DE CARVALHO JACQUES - SP299626, MARCEL VIANA DA SILVA - SP325635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 10 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

Expediente Nº 1060

PROCEDIMENTO COMUM

0002846-50.2015.403.6141 - HELIO RIBEIRO ROCHA(SP308409 - MARIANA DIAS SOLLITTO BELON) X FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR - FGHAB(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Intime-se a parte autora de que os Alvarás de Levantamento estão à disposição dos favorecidos, para retirada nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição. Sem prejuízo, intime-se os autores do despacho de fls. 218. Int. e cumpra-se. DESPACHO FLS. 218; Fls. 205/207, 212 e 217: expeçam-se imediatamente os alvarás de levantamento requeridos. Após, manifeste-se o exequente sobre a petição de fl. 216. Com a resposta ou se decorrido o prazo de 5 dias, tomem conclusos. Cumpra-se. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000163-47.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: V DOMINGUES SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME, VIVIANE MARQUES DA SILVA DOMINGUES, VANDERLEI BAPTISTA DOMINGUES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à ação monitória opostos por "V DOMINGUES SERVICOS DE COBRANCAS LTDA ME", VANDERLEI BAPTISTA DOMINGUES e VIVIANE MARQUES DA SILVA DOMINGUES, em ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF contra si, por intermédio da qual pretendia a autora sua citação para pagamento da quantia de R\$ 71.049,31.

Narra a CEF, na petição inicial da ação monitória, que é credora da parte ré de tal importância em razão de contratos de "CCB – cédula de crédito bancário" firmados por ela. Alega que, apesar de ter a parte ré assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ela de saldar o débito do modo avençado.

Citados, os réus apresentaram embargos monitórios, com documentos. Alegam a inépcia da inicial, a aplicação do CDC, o excesso de juros, a vedação da capitalização destes juros e o excesso de execução. Pedem, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, e que, caso não exista a ação, seja a dívida posicionada para o início do inadimplemento, em 2016.

Recebidos os embargos, consta impugnação da CEF.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita aos réus embargantes. A documentação anexada demonstra a necessidade de tais benefícios.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pela embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado pela CEF.

Indo adiante, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

No mérito, verifico que razão não assiste aos embargantes.

A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória prova escrita de seu crédito face à ré, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela.

Ao contrário do que afirmam os embargantes, as planilhas anexadas pela CEF demonstram a evolução da dívida, e permitem sua defesa.

As cláusulas contratuais, ademais, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado.

Os juros remuneratórios são aqueles de mercado – bem como os juros de mora e a multa de 2%.

Não há incidência de comissão de permanência – a qual não poderia ser cobrada cumulativamente com juros e multa.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pelos embargantes, são ora acolhidos por este Juízo.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Por fim, no que se refere à pretensão dos embargantes de posicionar a dívida para o dia do início do inadimplemento, verifico que não há como se acolhê-la. A demora da CEF em cobrar seu crédito não afasta a incidência dos juros e multa contratados. Quisessem os embargantes que tais juros e multa não incidissem, quitassem sua dívida no momento contratado, ou procurassem a CEF, logo em 2016, para quitação.

Isto posto, **rejeito** os embargos opostos por "V DOMINGUES SERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA ME", VANDERLEI BAPTISTA DOMINGUES e VIVIANE MARQUES DA SILVA DOMINGUES, e, nos termos do § 8º do art. 702 do Código de Processo Civil, **declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial** em favor da Caixa Econômica Federal contra eles, no valor de R\$ 71.049,31, atualizado até janeiro de 2018.

Condeno a embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor atual da causa, devidamente atualizado, cuj
execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 02 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000163-47.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: V DOMINGUES SERVICOS DE COBRANÇAS LTDA - ME, VIVIANE MARQUES DA SILVA DOMINGUES, VANDERLEI BAPTISTA DOMINGUES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à ação monitória opostos por "V DOMINGUES SERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA ME", VANDERLEI BAPTISTA DOMINGUES e VIVIANE MARQUES DA SILVA DOMINGUES, em ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF contra si, por intermédio da qual pretendia a autora sua citação para pagamento da quantia de R\$ 71.049,31.

Narra a CEF, na petição inicial da ação monitória, que é credora da parte ré de tal importância em razão de contratos de "CCB – cédula de crédito bancário" firmados por ela. Alega que, apesar de ter a parte ré assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ela de saldar o débito do modo avençado.

Citados, os réus apresentaram embargos monitórios, com documentos. Alegam a inépcia da inicial, a aplicação do CDC, o excesso de juros, a vedação da capitalização destes juros e o excesso de execução. Pedem, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, e que, caso não exista a ação, seja a dívida posicionada para o início do inadimplemento, em 2016.

Recebidos os embargos, consta impugnação da CEF.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita aos réus embargantes. A documentação anexada demonstra a necessidade de tais benefícios.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pela embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado pela CEF.

Indo adiante, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

No mérito, verifico que razão não assiste aos embargantes.

A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória prova escrita de seu crédito face à ré, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela.

Ao contrário do que afirmam os embargantes, as planilhas anexadas pela CEF demonstram a evolução da dívida, e permitem sua defesa.

As cláusulas contratuais, ademais, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado.

Os juros remuneratórios são aqueles de mercado – bem como os juros de mora e a multa de 2%.

Não há incidência de comissão de permanência – a qual não poderia ser cobrada cumulativamente com juros e multa.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pelos embargantes, são ora acolhidos por este Juízo.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Por fim, no que se refere à pretensão dos embargantes de posicionar a dívida para o dia do início do inadimplemento, verifico que não há como se acolhê-la. A demora da CEF em cobrar seu crédito não afasta a incidência dos juros e multa contratados. Quisessem os embargantes que tais juros e multa não incidissem, quitassem sua dívida no momento contratado, ou procurassem a CEF, logo em 2016, para quitação.

Isto posto, **rejeito** os embargos opostos por "V DOMINGUES SERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA ME", VANDERLEI BAPTISTA DOMINGUES e VIVIANE MARQUES DA SILVA DOMINGUES, e, nos termos do § 8º do art. 702 do Código de Processo Civil, **declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial** em favor da Caixa Econômica Federal contra eles, no valor de R\$ 71.049,31, atualizado até janeiro de 2018.

Condeno a embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor atual da causa, devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 02 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juiza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000163-47.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: V DOMINGUES SERVICOS DE COBRANÇAS LTDA - ME, VIVIANE MARQUES DA SILVA DOMINGUES, VANDERLEI BAPTISTA DOMINGUES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à ação monitória opostos por "V DOMINGUES SERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA ME", VANDERLEI BAPTISTA DOMINGUES e VIVIANE MARQUES DA SILVA DOMINGUES, em ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF contra si, por intermédio da qual pretendia a autora sua citação para pagamento da quantia de R\$ 71.049,31.

Narra a CEF, na petição inicial da ação monitória, que é credora da parte ré de tal importância em razão de contratos de "CCB – cédula de crédito bancário" firmados por ela. Alega que, apesar de ter a parte ré assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ela de saldar o débito do modo avençado.

Citados, os réus apresentaram embargos monitórios, com documentos. Alegam a inépcia da inicial, a aplicação do CDC, o excesso de juros, a vedação da capitalização destes juros e o excesso de execução. Pedem, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, e que, caso não exista a ação, seja a dívida posicionada para o início do inadimplemento, em 2016.

Recebidos os embargos, consta impugnação da CEF.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita aos réus embargantes. A documentação anexada demonstra a necessidade de tais benefícios.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pela embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado pela CEF.

Indo adiante, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

No mérito, verifico que razão não assiste aos embargantes.

A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória prova escrita de seu crédito face à ré, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela.

Ao contrário do que afirmam os embargantes, as planilhas anexadas pela CEF demonstram a evolução da dívida, e permitem sua defesa.

As cláusulas contratuais, ademais, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado.

Os juros remuneratórios são aqueles de mercado – bem como os juros de mora e a multa de 2%.

Não há incidência de comissão de permanência – a qual não poderia ser cobrada cumulativamente com juros e multa.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pelos embargantes, são ora acolhidos por este Juízo.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Por fim, no que se refere à pretensão dos embargantes de posicionar a dívida para o dia do início do inadimplemento, verifico que não há como se acolhê-la. A demora da CEF em cobrar seu crédito não afasta a incidência dos juros e multa contratados. Quisessem os embargantes que tais juros e multa não incidissem, quitassem sua dívida no momento contratado, ou procurassem a CEF, logo em 2016, para quitação.

Isto posto, **rejeito** os embargos opostos por "V DOMINGUES SERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA ME", VANDERLEI BAPTISTA DOMINGUES e VIVIANE MARQUES DA SILVA DOMINGUES, e, nos termos do § 8º do art. 702 do Código de Processo Civil, **declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial** em favor da Caixa Econômica Federal contra eles, no valor de R\$ 71.049,31, atualizado até janeiro de 2018.

Condeno a embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor atual da causa, devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 02 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005970-83.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARCOS CORTES DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILIA AMORIM CALADO CORTES - MS16073

IMPETRADO: COMANDANTE DA ORGANIZAÇÃO MILITAR DE APOIO/OMAP DA ALA 05, COMANDANTE DO CENTRO DE INSTRUÇÃO E ADAPTAÇÃO DA AERONÁUTICA/CIAAR

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Marcos Cortes de Carvalho** em face de ato praticado pelo Diretor de Ensino da Aeronáutica, pelo Comandante do Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica/CIAAR e pelo Comandante da Organização de Apoio/OMAP da Ala 05, objetivando, em síntese, provimento que lhe assegure a correção da prova do impetrante, garantindo sua participação nas demais etapas do Exame de Admissão ao Curso de Adaptação de Médicos da Aeronáutica para o ano de 2019.

Como causa de pedir, o impetrante afirma, em suma, que a limitação etária - não completar 36 (trinta e seis) anos de idade até 31 de dezembro do ano da matrícula no Curso, em atendimento à alínea "d", do inciso V, do art. 20, da Lei nº 12.464, de 4 de agosto de 2011 - prevista no edital (portaria DIRENS nº 187-T/DPL, de 08 de maio de 2018), como critério de habilitação à matrícula no CAMAR 2019, é fator de discriminação, além de afrontar o princípio da isonomia do concurso público.

Acresce que, além de cumprir os requisitos do edital, já goza da patente de 2º Tenente oficial médico das Forças Armadas, sendo ilegal a não correção de sua prova, em razão do critério da idade, mormente, quando deferida sua inscrição para o certame.

Com a inicial vieram documentos.

Relatei para o ato. **Decido.**

Recebo a emenda ID 9964626. Passo à análise da liminar.

É cediço que a concessão de medida liminar em sede mandamental exige a presença, concomitante, da plausibilidade jurídica da alegação apresentada pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e do fundado receio de que o ato impugnado possa tornar ineficaz o provimento jurisdicional final pleiteado (*periculum in mora*).

No caso em comento, em juízo de cognição sumária, não vislumbro verossimilhança das alegações a legitimar a concessão da medida pleiteada, uma vez que o **artigo 20, inciso V, alínea “d” da Lei 12.464/2011**, que dispõe sobre o ensino na Aeronáutica, estabelece:

“Art. 20. Para o ingresso na Aeronáutica e habilitação à matrícula em um dos cursos ou estágios da Aeronáutica destinados à formação ou adaptação de oficiais e de praças, da ativa e da reserva, o candidato deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

V - V - atender aos requisitos de limites de idade decorrentes do estabelecido no inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal, no que concerne ao tempo de serviço e às idades-limite de permanência no serviço ativo para os diversos corpos e quadros, devendo estar dentro dos seguintes limites etários, até 31 de dezembro do ano da matrícula, para ingresso no:

(...)

d) Curso de Adaptação de Oficiais Médicos, Dentistas e Farmacêuticos da Aeronáutica - não completar 36 (trinta e seis) anos de idade;

(...)”.

Desse modo, ao menos em primeira análise, o edital do Exame não padece de ilegalidade.

Ademais, o Edital ao estabelecer as condições para a inscrição, expressamente estabeleceu:

“(…) 3.1.1 São condições para a inscrição:

a) ser voluntário;

b) estar ciente de todas as normas e condições estabelecidas nestas Instruções Específicas para habilitação à futura matrícula no CAMAR 2019;

c) inscrever-se por meio do Formulário de Solicitação de Inscrição (FSI); e

d) pagar a taxa de inscrição e comprovar o pagamento, ressalvado o disposto no

item 3.3.

3.1.2 O candidato que se inscrever par ao Exame e não possuir algum dos requisitos previstos para Habilitação à Matrícula no curso, conforme declarado no FSI, poderá realizar as Provas Escritas, entretanto deverá estar ciente de que não terá sua prova corrigida e não será convocado para participar das etapas subsequentes do certame;

3.13. As informações prestadas no FSI são de responsabilidade do candidato, dispondo o CIAAR, a qualquer tempo, do direito de excluir do Exame aquele que não preencher o formulário de maneira completa, correta e idônea; (...)
”. (sem grifo no original)

Da mesma forma, no que se refere à Habilitação à Matrícula, o Edital também de maneira expressa dispôs os requisitos necessários. E, dentre tais requisitos, no item 7.1., letra d, estabeleceu o de *“não completar 36 (trinta e seis) anos de idade até 31 de dezembro do ano da matrícula no Curso, em atendimento à alínea “d”, do inciso V, do art. 20, da Lei nº 12.464, de 4 de agosto de 2011;”*.

Portanto, verifica-se que, as limitações trazidas pelo Edital de forma expressa encontram-se em conformidade com a Lei n. 12.464/2011, que disciplina o sistema de ensino da Aeronáutica e estabelece critérios para obtenção de qualificação para o exercício dos cargos e para o desempenho das funções previstas na estrutura organizacional do Comando da Aeronáutica, tal como previsto no inciso X, § 3º, do artigo 142, da CF/88.

Aduza-se, por fim, que a limitação de idade para ingresso/acesso nas organizações militares, regularmente instituída em lei, não padece, a princípio, de qualquer inconstitucionalidade, tendo em vista a especificidade da carreira militar.

E, não cabe ao judiciário relativizar a disciplina legal, a pretexto de aquilatar se a limitação etária é legítima ou não segundo a natureza das atribuições do cargo, pois tal proceder importaria em violação à separação dos poderes.

Por último, cabe registrar que tem-se conhecimento do entendimento do STF no sentido de que o requisito etário para fins de concurso público deve ser comprovado no momento da inscrição (RE 678.112-RG, Rel. Min. Luiz Fux), pois a data da posse ou matrícula é incerto na maioria das vezes Contudo, no presente caso existe lei específica regulamentando a questão (Lei n. 12.464/2011) e a data da matrícula é 17/01/2019, portanto, conhecida de antemão.

Em face de todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Notifique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, 10 de agosto de 2018.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001144-14.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: PRESTO SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO TADEU DE BARRROS MAINARDI NAGATA - MS3533-B
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Trata-se cumprimento de sentença tendo os procuradores da Empresa PRESTO SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA. informado que a mesma encontra-se com a situação baixada perante a Receita Federal, sendo impossível a sua regularização para a expedição de ofícios requisitórios em vista do falecimento dos sócios.

Requerem que o precatório seja expedido em nome do CPF da sócia falecida Ângela Maria da Silva, que se encontra regular perante a Receita Federal.

Decido.

Indefiro o pedido de expedição dos precatórios para pagamento dos valores executados, através do CPF nº183.144.491-72, da sócia falecida, inicialmente porque não foi regularizada a representação do espólio da mesma nestes autos.

De fato, o subestabelecimento de n. 9092972 foi outorgado por Graziella Maria da Silva para a Advogada Rosymere T. Frazão atuar nos autos de n. 0034205-28,2012.8.12.0001 do inventário de Ângela Maria da Silva, em trâmite na Vara de Sucessões de Campo Grande/MS, e não nestes autos. Na própria procuração que se encontra juntada consta tal finalidade "... enfim praticar todos os atos considerados necessários ao integral desempenho da presente ação de inventário".

Em segundo lugar, verifico da análise do contrato de constituição da empresa PRESTO SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA. que, o capital social da mesma estava dividido na proporção de 50% para cada um dos sócios e que, em caso de falecimento de um dos sócios, cláusula 11ª, "*... a sociedade não se dissolverá, continuando as suas atividades com o sócio remanescente e herdeiros ou sucessores legais, que serão admitidos na sociedade mediante alteração contratual*".

No caso dos autos, portanto, localizado apenas um dos sócios (Ângela Maria da Silva), ainda que falecido, apenas 50% do valor devido deve ser requisitado, já que o restante pertence aos sucessores/herdeiros do outro sócio (Luiz Carlos Tebaldi, que também é falecido).

Diante do exposto, intimem-se os advogados subscritores da petição n. 9092971 para que, no prazo de 15 dias,

- a) regularizem a representação do espólio de Angela Maria da Silva nestes autos;
- b) juntem aos autos cópia do contrato de honorários contratuais firmado com o espólio, caso queiram que esse valor seja retido do precatório a ser expedido após a regularização da representação processual;
- c) juntem aos autos a cópia da certidão de óbito de Luiz Carlos Tebaldi, para que a Secretaria localize prováveis herdeiros/sucessores, através dos sistemas aos quais tem acesso.

CAMPO GRANDE/MS.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003356-08.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS RAPHAEL MIRANDA NUNES - MT21846/O
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

De uma leitura dos argumentos iniciais, verifico dois pontos que devem ser inicialmente analisados, antes de se dar prosseguimento ao feito.

Inicialmente, vejo que o impetrante reside em Varzea Grande – MT, sendo que o veículo que alega ser de sua propriedade foi apreendido e está à disposição da Inspeção da Receita Federal em Ponta Porã – MS, segundo se verifica do documento de fls. 17.

Desta forma, seja pela regra do domicílio do autor, com fundamento no art. 109, § 2º, da Carta; seja pela regra relacionada à sede da autoridade coatora – à qual particularmente me filio, corroborada por recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (CC 00030640320174030000 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 21469 – TRF3 – SEGUNDA SEÇÃO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018) -, é possível verificar que esta Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande não é, aparentemente, competente para processar e julgar o feito.

Outrossim, analisando prefacialmente os autos, vejo que os argumentos de fato, relacionados à propriedade do veículo, ao desconhecimento do impetrante sobre o ilícito aduaneiro e suposta ausência de responsabilidade pela mercadoria estrangeira transportada exigem produção de prova testemunhal, incompatível com o *writ* mandamental, de modo que o rito processual escolhido não estaria, em tese, adequado.

Assim, tecidas tais considerações, intime-se o impetrante para, nos termos dos artigos 9º, 10º e 321, do NCPC e no prazo de quinze dias, **esclarecer** as razões da impetração nesta Subseção Judiciária, expondo os motivos pelo qual entende ser ela competente para a apreciação do feito.

No mesmo prazo, se for o caso, deverá **converter** o rito processual para procedimento ordinário, adequando, neste caso, sua inicial aos termos do art. 319 a 320, do NCPC, sob pena de não conhecimento da matéria fática descrita na inicial.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002082-09.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JAIRE SANTIAGO TORRES
Advogado do(a) AUTOR: NILZA LEMES DO PRADO - MS11669
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CAMPO GRANDE, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500839-64.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: TARCISIO SANTOS MOREIRA DOS SANTOS - ME, TARCISIO SANTOS MOREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte exequente para se manifestar sobre a petição de fls. 63-66, em 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500650-52.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA SILVA - SP263846
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A

MARIA DO SOCORRO SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando a realização de sua matrícula no curso Geografia.

Alega, em breve resumo, que por meio do programa federal SISU – Sistema de Seleção Unificada- foi selecionada para cursar Geografia em grau de licenciatura, no turno noturno no *campus* da impetrada em Três Lagoas/MS.

Sustenta que apresentou a documentação exigida no edital de inscrição no certame, onde uma das exigências do edital era a comprovação, por atestado médico, de ser portadora de deficiência. Entretanto, após a sua aprovação foi impedida de fazer a matrícula no curso, sob a alegação de que a mesma na época da matrícula não se declarou parda ou negra.

Alega que a autoridade impetrada não pode ter negado o seu acesso à educação, por burocracia excessiva, pois todos os requisitos estão preenchidos. Juntou documentos (fls. 03/21).

O pedido de liminar foi deferido, para o fim de determinar a efetivação da matrícula da impetrante no curso indicado na inicial (fls. 26/28).

Em sede de informações (fl. 36/39), a autoridade impetrada alega, em síntese, que a Reitoria não praticou qualquer ato no presente caso, passando a ter ciência dos fatos a partir da própria impetração; não cabe a ela a atribuição de realizar matrículas de acadêmicos e muito menos na cidade de Três Lagoas/MS, e sim da Pró-Reitoria de Graduação da UFMS, pedindo sua exclusão do polo passivo da ação.

Às fls. 40/41 o Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação, pugrando pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Versa o presente caso sobre a negativa de efetivação da matrícula da impetrante, em razão de sua declaração, no ato de sua inscrição, no sentido de não ter se declarado parda ou negra.

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, haja vista que ele, na condição de autoridade máxima da IES impetrada pode - e deve - cumprir eventual determinação de formalização de matrícula, sendo, portanto, parte passiva plenamente legítima.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. SISTEMA DE COTAS. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. NÃO PREENCHIMENTO. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO PELO SUPLETIVO EM ESCOLA PÚBLICA - EJA. POSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. FATO CONSOLIDADO. I - Mandado de segurança impetrado em maio de 2012, objetivando o ingresso do impetrante, pelo sistema de cotas, e em curso de Geografia - Licenciatura e Bacharelado da UFPA, cuja matrícula foi indeferida em virtude de ter concluído o ensino médio por meio de supletivo em instituição do Governo do Estado do Pará. II - Legitimidade do Reitor da Universidade Federal do Pará para figurar como autoridade impetrada no mandamus, uma vez que possui a atribuição para afastar o obstáculo para a efetivação da matrícula. III - O processo de seleção de estudantes pela via do sistema de cotas integra um conjunto de ações afirmativas instrumentalizadas para a promoção da igualdade efetiva, respeitando o princípio da isonomia aristotélica em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade. IV - Defender a observância dos critérios seletivos atinentes à política de cotas para o ingresso em instituição de ensino é atuar em prol da conservação do programa de políticas afirmativas na área educacional. V - Não se mostra razoável, diante dos documentos juntados aos autos (fls. 35/38), que o impetrante, que se submeteu a exame de suplicência em instituição pública, EJA/Supletivo, reconhecida pelo Poder Público, não possa usufruir da modalidade de sistema de cotas. VI - Ademais, em razão do decurso do tempo, resta consolidada situação de fato cuja desconstituição não se recomenda, motivo pelo qual não há como prover o recurso de apelação interposto. VII - Recurso de apelação e remessa oficial aos quais se nega provimento.

APelação https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00145496720124013900 - TRF1 - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:23/06/2017

Afastada a preliminar arguida, passo ao exame do mérito.

No mais, há que se verificar que a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, do qual não deve se afastar, salvo raras exceções, com vistas à preservação de interesses e princípios maiores que, diante de sua importância dentro do sistema jurídico pátrio, suplantam, por vezes, a legislação em si.

De uma detida análise da lide em questão, verifico que o presente caso mostra certa peculiaridade em relação aos demais, se constituindo em uma daquelas exceções acima mencionadas.

As provas contidas nos autos apontam para a veracidade dos argumentos iniciais, no sentido de que todos os atos exigidos no edital foram cumpridos pela impetrante, que obteve nota exigida pelo SISU para a modalidade dela (portadora de deficiência) e, o fato de no ato da inscrição não ter informado ser parda ou negra não se revela apto a excluí-la do direito à vaga no curso de Geografia, visto a aprovação por meio do SISU.

Nesse sentido, por ocasião da apreciação do pedido liminar entendi que:

"Em última análise, as dificuldades impostas à impetrante para a não efetivação de sua matrícula têm o condão de impossibilitar o acesso do requerente ao Ensino Superior em clara violação a direitos constitucionalmente previstos pelo constituinte originário brasileiro. Afinal, prevê o art. 205 da CF que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família". No mesmo sentido, o art. 208, V, CF: "o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um".

Afastar entraves burocráticos a fim de permitir o acesso ao direito à educação superior é obrigação do

administrador público e, conseqüentemente, do magistrado em sede de controle judicial da legalidade dos atos administrativos.

Presente, portanto, a plausibilidade do pedido. O periculum in mora decorre da iminência do prazo final para a matrícula.

Destaco que a presente ação mandamental foi impetrada nesta Subseção Judiciária de Campo Grande às 16h44, contudo, em razão dos vários procedimentos, o feito chegou à conclusão para este Juízo em horário posterior ao expediente forense, não sendo possível a análise de seu pedido em tempo hábil à eventual efetivação da matrícula.

Portanto, por todo o exposto, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda imediatamente à matrícula da impetrante no curso de Geografia da UFMS/CPTL, independente do prazo fatal para o referido ato (07 de fevereiro de 2018), até o final julgamento do presente."

E nesta fase final dos autos, vejo que aquele entendimento inicialmente exposto deve permanecer. É que, por vezes, a obediência à legalidade estrita deve sucumbir ante a razoabilidade que o caso concreto exige. Aliás, para a efetiva proteção dos interesses constitucionalmente garantidos, há que se ponderar os interesses em conflito, buscando a proteção daquele de maior grandeza, no caso, o direito ao estudo. Aliás, não é demais dizer que a o princípio da legalidade não se traduz em formalismo rigoroso, mas em obediência aos ditames da Lei de acordo com o caso em concreto.

No presente caso, a não declaração de ser pessoa parda ou negra, como já dito, não possui o condão de causar prejuízo nem para a UFMS, nem para terceiros, de modo que, observado o princípio da razoabilidade, a confirmação da liminar é medida impositiva.

Assim, forçoso concluir que a impetrante tem direito à efetivação de sua matrícula, haja vista estar plenamente demonstrado o direito inicialmente alegado.

Além disso, já existe uma situação de fato consolidada, que foi gerada pela concessão da liminar, que deve ser mantida, a fim de não causar maiores prejuízos à impetrante. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MILITAR ESTUDANTE. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO. LEI N. 9.536/97. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. NÃO CONGÊNERE. MATRÍCULA EFETUADA. DECISÃO LIMINAR. CONCESSÃO DE SEGURANÇA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES DO STJ.

1. A Teoria do Fato Consumado funda-se no decurso do tempo que consolida fatos jurídicos que devem ser respeitados, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Precedentes desta Corte: REsp 900.263/RO, DJ 12.12.2007; REsp 379.923/DF, DJ 14.09.2007; AgRg no REsp 902.489/MG, DJ 26.04.2007; REsp 887.388/RS, DJ 13.04.2007.

2. O contexto fático delineado nos autos, qual seja, matrícula do impetrante, ora recorrido, no curso de Psicologia na UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, em razão da transferência ex officio de seu pai, da Cidade de Manaus para o Quinto Esquadrão de Transporte Aéreo de Canoas - RS, oportunizada pelo efeito suspensivo de modo ativo ao recurso a concessão da segurança pelo TRF da 4ª Região em 04.04.2003 (fls. 79), conduz à inarredável aplicação da Teoria do Fato Consumado, notadamente porque o decurso de tempo consolida fatos jurídicos que devem ser respeitados, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC.

3. Agravo regimental desprovido."

AGA 200701968439 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 946069 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:18/02/2009

Diante do exposto, confirmo a medida liminar de fl. 26/28 e **CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada que promova definitivamente a matrícula da impetrante no curso de Geografia.**

Sem custas.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

Oportunamente, archive-se.

CAMPO GRANDE, 9 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002220-10.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DOLORES MORALES PALÁCIO
REPRESENTANTE: EDVALDO PALÁCIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ LAURO ESPÍNDOLA SANCHES JUNIOR - MS7782
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Declaro saneado o processo.

I - DO ÔNUS DA PROVA

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar a inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do CPC/2015 - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

II - DO PONTO CONTROVERTIDO

Fixo como ponto controvertido: a dependência ou não da autora para com sua falecida filha.

III - DAS PROVAS

Instadas a manifestar quanto à produção de provas, a União nada requereu e a autora pleiteou a produção de prova pericial e testemunhal.

Tratando-se de questão em que se discute situação fática, defiro a realização de prova testemunhal, designando audiência para o dia 24/outubro/2018 às 14h00min, quando será colhido o depoimento das testemunhas arroladas.

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, arrolarem testemunhas nos termos do art. 357, § 4º do CPC/15.

Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no § 4º do mesmo dispositivo.

Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC/15.

Campo Grande, 27 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000514-89.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SERGIO CARLOS DE GODOY HIDALGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os embargos de declaração, por ser tempestivo, com fundamento no art. 1023 do Código de Processo Civil.

À União para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos opostos.

Em seguida, voltem-me conclusos para decisão. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 09 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005659-92.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: YOLANDA MARIA REITER RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO NUNES DA CUNHA DE ARRUDA - MS17005
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, 3, Rua Desembargador Leão Neto do Camo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

DESPACHO

Intime-se a impetrante para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Campo Grande//MS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004257-73.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUCY CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: JACKSON GARAY RIBEIRO DE OLIVEIRA - MS17500, THA YS DANTAS GALINDO - MS21871
RÉU: MINISTERIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIACAO CIVIL

DESPACHO

Emende a autora a inicial, no prazo de 15 dias, indicando corretamente o polo passivo da presente ação, uma vez que o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil não tem personalidade jurídica para ali figurar.

CAMPO GRANDE/MS.

DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

ACA0 MONITORIA

0005792-35.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANA CRISTINA DE ALMEIDA(Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Tendo em vista que até o presente momento não foi facultada às partes a oportunidade de celebração de acordo, tal como estimula o novo diploma processual civil, na forma dos artigos 2º, 3º, 3º, e 334, todos do CPC/15, designo o dia 26/09/2018, às 16:30 H/min, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público) e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15. Informe a DPU o endereço atualizado da requerida. Intimem-se. Campo Grande/MS, 31/07/2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0006659-38.2006.403.6000 (2006.60.00.006659-0) - NELSON MALDONADO(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, regularizar o polo passivo da demanda, incluindo o Instituto Nacional do Seguro Social como litisconsorte passivo necessário.

Com a emenda, cite-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000864-12.2010.403.6000 (2010.60.00.000864-7) - RODRIGO GONCALVES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Informa o perito judicial que a conclusão do laudo pericial depende da apresentação de exames complementares pelo autor (exames de imagem).

Assim, intime-se a parte autora a atender a solicitação do perito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003618-24.2010.403.6000 - MARCELO BARBOSA SORRILHA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Tendo em vista que o Dr. José Tannous requereu a sua exclusão do quadro de peritos deste Juízo, desonerou-o do encargo.

Em substituição, nomeio o Dr. Waldir Staut Albaneze, CRM/MS n. 6.549, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como a, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no autor, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007483-21.2011.403.6000 - BELAUS DE CARVALHO PEREIRA(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS011515 - SANIA CARLA BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Argumentando que se encontra em situação inviabilizadora de assunção dos ônus decorrentes da tramitação do processo, requer a parte autora que os encargos processuais sejam pagos somente ao final da lide.

Analisando os autos, verifico que a parte autora não trouxe qualquer documento com o condão de comprovar a sua alegada incapacidade financeira.

Destarte, considerando que o autor não colacionou aos autos qualquer prova de sua impossibilidade de custear os encargos processuais, indefiro o pedido de f. 2.023-2.024.

Noutro vértice, verifico que as propostas de honorários periciais alternativas apresentadas estão em patamar superior àquela estimada pela perita Mariane Zanette, que considero compatível com a elaboração de laudo de razoável complexidade, especialmente se consideradas outras perícias de mesma natureza realizadas neste Juízo.

Destarte, diante da natureza e da complexidade do trabalho a ser realizado e do local da realização do serviço, homologo a nomeação e a proposta apresentada pela expert Mariane Zanette, arbitrando os honorários periciais em R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), que deverão ser suportados pela parte autora.

Faculto, desde já, o parcelamento de tal verba em 4 (quatro) prestações mensais, iguais e consecutivas, atendendo ao fato de que os trabalhos técnicos somente serão iniciados após a integralização da remuneração da perita.

Intimem-se as partes sobre esta decisão, devendo a parte autora depositar o valor da primeira parcela dos honorários periciais em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da prova técnica. As demais parcelas deverão observar a periodicidade mensal.

Comprovado nos autos o depósito integral, intime-se a perita a designar data, horário e local para o início dos trabalhos técnicos, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes. A identificação dos assistentes técnicos ficará a cargo da parte que os indicou.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012665-51.2012.403.6000 - MARILZA SOARES AMORIM(MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X RHD CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO E MS014283 - JOSE NELSON DE SOUZA JUNIOR E MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO E MS019269 - JULIANA BENFATTI DE ALENCAR E MS019173 - SIDNEY BARBOSA NOLASCO)

Trata-se de pedido de esclarecimentos/ajustes formulado pela parte autora, pela litisconsorte RHD Construções e Comércio Ltda e pela CAIXA Seguradora. A parte autora afirma ter sido beneficiada com a concessão da Justiça Gratuita, pleiteando a reconsideração da decisão na parte em que determinou o pagamento dos honorários periciais. A litisconsorte RHD arguiu omissão e obscuridade na decisão saneadora em razão da não apreciação da prejudicial referente à prescrição da pretensão inicial, bem como pela manifestação de entendimento pela prorrogação do prazo decadencial e, ainda, pela admissão de sua inclusão na condição de litisconsorte sem oitiva prévia, o que violaria o art. 9º, do CPC/15. Pleiteou, também, a inclusão de três pontos controvertidos na decisão saneadora. A Caixa Seguradora, por outro lado, arguiu a necessidade de inclusão de ponto controvertido relacionado à data aproximada do aparecimento dos vícios na unidade habitacional. É o relato. Decido. De início, verifico que, de fato, a parte autora havia sido beneficiada com a Gratuidade Judiciária enquanto o feito tramitava na Justiça Estadual. Entendo sido ratificados tacitamente os atos processuais ali praticados (fls. 221), mantêm-se tal benefício à parte autora, pelo que ela está dispensada do pagamento dos honorários periciais. Outrossim, quanto aos argumentos trazidos pela requerida RHD, não verifico a omissão ou a obscuridade alegadas. A sua inclusão no pólo passivo do feito se deu de maneira adequada, dentro das regras processuais vigentes. Além disso, sua exclusão da lide em razão de suposta ilegitimidade passiva só se revelará possível por ocasião da sentença e após a instrução probatória, uma vez que tal fato depende da constatação ou não da existência dos vícios de construção alegados na inicial e pela CEF. Da mesma forma, o afastamento, ao menos por ora, da questão da decadência está bem delimitado nos autos e depende, como já dito, da produção da prova pericial, sendo objeto de nova análise por ocasião da sentença, se for o caso. A prescrição não foi arguida em sede de defesa pela litisdenunciada, mas será oportunamente analisada na sentença final, se ficar constatada, por se tratar de matéria de ordem pública. Na verdade, pretende a litisdenunciada dar à manifestação efeito infringente, visando a modificação da decisão saneadora e de seus fundamentos, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Se ela não concorda com a conclusão deve combatê-la pela via adequada e não pela estreita via dos declaratórios. Quanto à inclusão dos pontos controvertidos descritos às fls. 367 e 368, verifico que a questão referente ao comprometimento da habitabilidade do imóvel já está suficientemente controvertida pelo item 5, da decisão saneadora. No mais, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa, defiro a inclusão dos demais pontos arguidos pela RHD e Caixa Seguradora, de modo que altero a parte final da decisão saneadora, que passa a ter a seguinte redação: Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de vícios na unidade habitacional descrita na inicial, a data aproximada de seu aparecimento, se eles foram sanados e por quem; e b) a responsabilidade contratual ou legal das requeridas pela sua existência. Admito a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) Engenheiro Civil Eduardo de Barros Pedrosa, CREA-RJ n. 8910144, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Questões do Juízo: 1) O imóvel em questão foi construído dentro das normas técnicas vigentes para imóveis residenciais? 2) Foram observadas as regras legais de segurança? 3) Foram utilizados materiais de construção de boa qualidade e padrão? 4) Há necessidade de se proceder algum conserto ou reforma no imóvel para manter sua habitabilidade? 5) O imóvel na forma como está compromete a segurança de seus moradores ou dificulta a moradia? 6) Se existem vícios de construção, é possível afirmar quando - data real ou aproximada - eles se apresentaram? Concedo o prazo de quinze dias para que, em primeiro lugar, a autora, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem questões de ordem unicamente técnica, ficando vedados quesitos que caracterizem matéria de direito. Na mesma oportunidade, deverão arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso (art. 465, 1º, NCPC). Com a vinda dos quesitos ou decorrido in albis o prazo para apresentação, intime-se o (a) perito (a) para indicar a data e hora de início dos trabalhos, intimando-se as partes com tempo hábil para acompanhar a perícia. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de quarenta dias contados a partir da realização da perícia. Juntado o laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestar sobre o mesmo no prazo legal, voltando, em seguida, conclusos para sentença. Ratifico o deferimento da justiça gratuita e arbitro, desde já, os honorários ao (a) perito (a) nomeado (a) no valor máximo, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução 305/2014-CJF. Fica, outrossim, determinado que o requerido oportunize o acesso ao local da perícia. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Renove-se a intimação para apresentação de quesitos, tendo em vista a ampliação dos pontos controvertidos. Intimem-se. Campo Grande, 06 de agosto de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0012985-04.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMERSON RODRIGO OLIVEIRA PEREIRA X NATHANY THAIANY SILVERIO BITENCOURT(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA)

I - DO ÔNUS DA PROVA Não existindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido, no caso em tela, é a ocupação ou não, pelo requerido Emerson Rodrigo Oliveira Pereira, do imóvel referido na inicial. III - REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Analisando os autos, verifico ser indispensável a realização de prova oral nos presentes autos a fim de dirimir a questão controvertida acima descrita. Defiro, portanto, a prova oral pleiteada pelas partes, especialmente depoimento pessoal dos requeridos, designando o dia 6 de novembro de 2018, às 14h para a realização de audiência. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como para arrolar testemunhas, no prazo de cinco dias (art. 218, 3º, NCPC). Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Campo Grande, 07 de agosto de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

000633-77.2013.403.6000 - DAYANE RODRIGUES DOS SANTOS(MS013963 - LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA E MS014209 - CICERO ALVES DE LIMA) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA - GRUPO HOMEX X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Constato que o perito nomeado nestes autos tem mantido uma postura profissional inaceitável, criando embaraços ao regular trâmite do feito. Ao ignorar, inotadamente, o chamamento judicial, o perito demonstra que, lamentavelmente, não tem a mínima compreensão da seriedade de seu mister.

Destarte, considerando que o Engenheiro Civil Reinaldo Rodrigues Nascimento insiste, intencional e deliberadamente, em descumprir as ordens judiciais expedidas nestes autos, bem como em vários outros em trâmite neste Juízo, em claro desprestígio à atividade jurisdicional, desonero-o do encargo de perito, com a consequente perda dos honorários fixados na decisão de f. 237-240. De fato, apesar de ter apresentado o laudo pericial, o perito deixou de apresentar a complementação requerida pela parte autora, o que compromete o resultado final da perícia e torna imperiosa a confecção de novo laudo, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Em substituição, nomeio o Engenheiro Civil Eduardo de Barros Pedrosa, CREA-RJ n. 891014048, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como a designar, para data posterior ao início do período chuvoso, dia e horário para a realização da perícia no imóvel descrito na inicial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004296-34.2013.403.6000 - OSVALDO OLIVEIRA DE REZENDE(MS009255 - ORLANDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Argumentando que se encontra em situação inviabilizadora de assunção dos ônus decorrentes da tramitação do processo, requer a parte autora a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Analisando os autos, verifico que a parte autora não trouxe qualquer documento com o condão de comprovar a sua alegada incapacidade financeira. Sequer declaração de hipossuficiência foi colacionada.

Destarte, considerando que o autor não colacionou aos autos qualquer prova de sua impossibilidade de custear os encargos processuais, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O perito nomeado nestes autos apresentou proposta de honorários periciais no valor de R\$ 2.852,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta e dois reais).

Instadas, as partes não se opuseram ao valor estimado pelo perito.

Considero que o valor proposto pelo auxiliar do juízo é compatível com a elaboração de laudo de razoável complexidade, especialmente se consideradas outras perícias de mesma natureza realizadas neste Juízo.

Destarte, diante da natureza e da complexidade do trabalho a ser realizado, do local da realização do serviço, bem como da concordância das partes, homologo a proposta apresentada pelo expert, arbitrando os honorários periciais em R\$ 2.852,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta e dois reais), que deverão ser suportados pela parte autora.

Faculto, desde já, o parcelamento de tal verba em 3 (três) prestações mensais, iguais e consecutivas, atentando ao fato de que os trabalhos técnicos somente serão iniciados após a integralização da remuneração do perito.

Intimem-se as partes sobre esta decisão, devendo a parte autora depositar o valor da primeira parcela dos honorários periciais em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da prova técnica. As demais parcelas deverão observar a periodicidade mensal.

Comprovado nos autos o depósito integral dos honorários periciais, intime-se o perito a designar data, horário e local para o início dos trabalhos técnicos, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes. A identificação dos assistentes técnicos ficará a cargo da parte que os indicou.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010600-49.2013.403.6000 - MARIA DE JESUS BISPO SOUZA X SILAS DE OLIVEIRA SOUZA(MS010112 - MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA E MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X DESARROLLADORA HOMEX (DESENVOLVEDORA HOMEX), S.A.B. DE C.V. (NYSE: HXM, BMV: HOMEX) X ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES) X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA X HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA X PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 14 X EXITO CONSTRUÇOES E PARTICIPACOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO)

Diante do silêncio do Engenheiro Civil Reinaldo Guimarães Nascimento, que se interpreta como recusa ao múnus público para o qual foi nomeado, desonero-o do encargo de perito.

Em substituição, nomeio o Engenheiro Civil Eduardo de Barros Pedrosa, CREA-RJ n. 891014048, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como a designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data e horário para a realização da perícia no imóvel descrito na inicial, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010656-82.2013.403.6000 - ANDREA PEREIRA DA SILVA(MS010112 - MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA E MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X DESARROLLADORA HOMEX (DESENVOLVEDORA HOMEX), S.A.B. DE C.V. (NYSE: HXM, BMV: HOMEX) X ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES) X ERIKA KARINA TABOADA URTUZUASTEGUI X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA X HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA X PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 14 X EXITO CONSTRUÇOES E PARTICIPACOES LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG)

Constato que o perito nomeado nestes autos tem mantido uma postura profissional inaceitável, criando embaraços ao regular trâmite do feito. Ao ignorar, inotadamente, o chamamento judicial, o perito demonstra que, lamentavelmente, não tem a mínima compreensão da seriedade de seu mister.

Destarte, considerando que o Engenheiro Civil Reinaldo Rodrigues Nascimento insiste, intencional e deliberadamente, em descumprir as ordens judiciais expedidas nestes autos, bem como em vários outros em trâmite neste Juízo, em claro desprestígio à atividade jurisdicional, desonero-o do encargo de perito, com a consequente perda dos honorários fixados na decisão de f. 386-389. De fato, apesar de ter apresentado o laudo pericial, o perito deixou de responder os quesitos formulados pela parte autora, e, instado a complementá-lo, quedou-se inerte, o que compromete o resultado final da perícia e torna imperiosa a confecção de novo laudo, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Em substituição, nomeio o Engenheiro Civil Eduardo de Barros Pedrosa, CREA-RJ n. 891014048, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como a designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data e horário para a realização da perícia no imóvel descrito na inicial, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes.

Intimem-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0010705-26.2013.403.6000 - ALEX APARECIDO ICASATI(MS010112 - MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA E MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X DESARROLLADORA HOMEX (DESENVOLVEDORA HOMEX), S.A.B. DE C.V. (NYSE: HXM, BMV: HOMEX) X ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES) X ERIKA KARINA TABOADA URTUZUASTEGUI X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA X HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA X PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 14 X EXITO CONSTRUÇOES E PARTICIPACOES LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG)

Diante da recusa do Engenheiro Civil Eduardo Vargas Aleixo ao múnus público para o qual foi nomeado, desonero-o do encargo de perito.

Em substituição, nomeio o Engenheiro Civil Eduardo de Barros Pedrosa, CREA-RJ n. 89101448, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como a designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data e horário para a realização da perícia no imóvel descrito na inicial, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006862-19.2014.403.6000 - WILSON PEIXOTO DIAS(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V. X ALTOS MANDOS DE NEGOCIOS, S.A. DE C.V. X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Diante da recusa do Engenheiro Civil Eduardo Vargas Aleixo ao múnus público para o qual foi nomeado, desonero-o do encargo de perito.

Em substituição, nomeio o Engenheiro Civil Eduardo de Barros Pedrosa, CREA-RJ n. 89101448, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como a designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data e horário para a realização da perícia no imóvel descrito na inicial, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014560-76.2014.403.6000 - DIRLEY DE SOUZA DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Considerando que o autor goza do benefício da gratuidade judiciária, o pagamento dos honorários periciais deverá ser financiado pelos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, nos termos da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Destarte, norteada pela complexidade do trabalho técnico realizado, fixo a remuneração do perito no limite máximo especificado na tabela II da referida Resolução. Requisite-se o respectivo pagamento.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000565-25.2016.403.6000 - STERFFERSON HELOHAN DE AMORIM(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifêste-se a parte autora, querendo, acerca do documento de f. 147-149, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que o autor goza do benefício da gratuidade judiciária, o pagamento dos honorários periciais deverá ser financiado pelos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, nos termos da

Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Destarte, norteada pela complexidade do trabalho técnico realizado, fixo a remuneração da perita no limite máximo especificado na tabela II da referida Resolução. Requisite-se o respectivo pagamento.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007774-45.2016.403.6000 - WESLEY DA CRUZ DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Tendo em vista as razões expostas na mensagem eletrônica de f. 315, desoneiro o Dr. Júlio Pierin do encargo de perito.

Em substituição, nomeio o Dr. Waldir Staut Albaneze, CRM/MS n. 6.549, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como a, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no autor, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003236-84.2017.403.6000 - RONE ALVES BRAGA(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2363 - GIOVANNA ZANET)

Intimem-se as partes, de que o perito Dr. João Flávio Ribeiro Prado, designou o dia 21 de setembro de 2018, às 08hs20min., para realização da perícia no autor, à Rua 26 de Agosto, 384, Centro, fone: 98124-7320, nesta Capital. Intimem-se ainda, que o autor deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000376-13.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FERNANDA FERREIRA VIEGAS(MS020615 - FERNANDA FERREIRA VIEGAS)

Designo o dia 26 de setembro de 2018, às 14hs, para audiência de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, nº 333, bairro Miguel Couto, nesta Capital). Intimem-se todos os interessados.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira

Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 5576

INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMINAL

0001359-75.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003474-40.2016.403.6000 ()) - GERSON PALERMO(MG074295 - RODNEY DO NASCIMENTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO)

Recebo o recurso interposto. Intime-se o recorrente para que apresente as razões recursais no prazo legal, sob as penas do abandono indireto da causa. Com a juntada das razões, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para contrarrazoar. Os documentos que acompanharam o presente pedido deverão ser autuados em apensos. Estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumpra-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004090-56.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP - 1ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Agendada VIDEOCONFERÊNCIA - oitiva de CESAR PEREIRA LIMA, testemunha arrolada pelo réu Roberto Lopes, para o dia 11.9.2018, das 15 às 16h30 (horário de Brasília), na Sala do Auditório desta Subseção Judiciária.

CAMPO GRANDE, 9 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001478-82.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JUAN LUCAS FONSECA PINHEIRO

Nome: JUAN LUCAS FONSECA PINHEIRO

Endereço: Rua Bairro Alto, 84, Jardim Santa Emília, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79093-610

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente/exequente intimada para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000945-26.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.J. OURIVES - ME, RODRIGO JORGE OURIVES

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença referente à Ação Monitória nº 0006142-47.2017.403.6000, em trâmite nesta Vara.

Nos termos da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o uso do Sistema PJe é obrigatório para a classe processual do Cumprimento de Sentença, todavia, processar-se-á no mesmo feito, nos moldes do Código de Processo Civil, razão pela qual faz-se necessária a virtualização do processo físico então em curso.

Em obediência ao art. 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário. Certifique-se no processo físico a virtualização dos autos para início do Cumprimento de Sentença no PJe, anote-se a nova numeração da demanda e arquivem-se os autos físicos, observando-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, para que, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indique eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não cumpridas as providências determinadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 ou não supridos eventuais equívocos constatados no prazo assinalado, certifique a Secretaria e intime-se a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos nestes termos.

Cumpridas todas as diligências supra e estando o feito nestes moldes, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescidos de custas, se houver, advertida de que: 1) não ocorrendo o pagamento voluntário neste prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários no mesmo percentual; 2) se efetuado o pagamento parcial no prazo acima, a multa e os honorários incidirão sobre o restante; e 3) transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, terá início desde logo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, caso queira e no mesmo processo, impugne a execução, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, intime-se a exequente para que indique bens passíveis de penhora e, em caso de indicação, proceda-se à penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 9 de novembro de 2017

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002375-13.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

EXECUTADO: ROBSON CARLOS SOARES NOVO, PATRICIA CAMARGO OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar, em termos de prosseguimento.

CAMPO GRANDE, 10 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003189-88.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCIA REGINA DIAS DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA DIAS DA ROCHA - MS11752

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Nome: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para manifestar sobre a contestação em 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003596-94.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANTONIO MARIA NUNES RONDON FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA IUNG DE LIMA - MS9413
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5675

ACA0 DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004984-84.1999.403.6000 (1999.60.00.004984-6) - MARCOS SANTOS DA ROSA(MS007839 - SYLVIA AMELIA CALDAS E MS004694 - MONICA BARROS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Fica a parte autora intimada acerca do saldo remanescente da conta judicial aberta vinculada ao presente processo.

ACA0 DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011950-43.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009375-62.2011.403.6000 ()) - UBALDO FRANCISCO DA SILVA(MS004525 - FATIMA TRAD MARTINS E MS015345 - KRISTIANNE ROLIM LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS)

UBALDO FRANCISCO DA SILVA propôs a presente ação contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.Sustentou ter celebrado com a ré um contrato de arrendamento residencial, no âmbito do PAR, tendo como objeto o apartamento nº 101, Bloco 10, do Conjunto Residencial Pratygy, localizado nesta cidade, à Rua Santa Cecília, 120, Bairro Miguel Couto.Afirmou que o prazo do contrato era de 180 meses e já havia decorrido mais da metade do prazo, pelo que, não possuindo outro imóvel nesta cidade, pretendia pagar o saldo residual ao final do prazo.No entanto, a partir de 10 de setembro de 2012 a ré suspendeu a emissão dos boletos alusivos ao arrendamento, enquanto que a administradora do condomínio suspendeu a emissão dos boletos do condomínio no mesmo mês, recebendo, porém, a prestação de outubro.Aduziu que recebeu informações através de terceiros de que a suspensão da emissão dos boletos desses encargos decorreria de uma vitória na qual teria sido constatado que ele não estaria ocupando o imóvel objeto do arrendamento.Supõe que uma dessas vitórias tenha sido feitas em data em que estava em Bonito, MS, a trabalho, ocasião, não obstante, a seu pedido, sua vizinha cuidava do imóvel até mesmo para evitar furtos.Entim, por não vislumbrar motivo para a recusa da ré em receber o devido, pediu a consignação dos valores das parcelas e, ao final, a declaração da quitação das obrigações. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 29-21.Deferi o pedido de gratuidade de justiça, autorizei o depósito das prestações, inclusive das vincendas (f. 27), e determinei a citação da ré para que procedesse ao levantamento dos valores depositados ou apresentasse contestação (f. 27).A ré apresentou resposta (fls. 30-5). Alegou que a inicial é inepta, uma vez que o contrato já foi rescindido por ter o arrendatário feito a transferência do imóvel a terceiros. No mérito, sustentou a rescisão e, por conseguinte, a inexistência da dívida. Volta a sustentar a rescisão do contrato para afirmar que a recusa é justa. Com a resposta vieram os documentos de fls. 36-7.Réplica às fls. 43-44.Presidi a audiência noticiada no termo de f. 54, ocasião em que, frustrada a possibilidade de acordo, observei que a questão controversa residia na existência ou inexistência da obrigação do autor quanto às taxas de arrendamento e condomínio incidentes sobre o imóvel financiado pelo PAR, pelo que considerei impertinente a produção da prova testemunhal pretendida pelo autor, reafirmando que a CEF não contesta a recusa ao recebimento das taxas de arrendamento. Determinei que o processo viesse para sentença depois de que o autor procedesse à juntada dos comprovantes dos depósitos que dizia ter feito.O autor juntou os documentos de fls. 57-69.Foi juntada nos autos a sentença na qual julguei extinto o processo nº 0009375-62.2012.403.6000, no qual a CEF pretendia ser reintegrada na posse do imóvel, sem julgamento do mérito (fls. 71-3).Converti o julgamento em diligência para que o autor procedesse à juntada de outros comprovantes de depósitos feitos após a juntada daqueles acima aludidos e a intimação da ré para que se manifestasse sobre os depósitos (f. 75).O autor apresentou os comprovantes dos depósitos de fls. 77-95.A CEF asseverou, em 19/09/2014, que existiam 36 taxas de arrendamento em aberto, no total e R\$ 7.817,65, além das taxas condominiais pagas pelo FAR, através de sua pessoa, referentes aos meses de setembro de 2012 a fevereiro de 2012, na ordem de R\$ 1.228,34. De sorte que, caso a rescisão do contrato seja considerada ineficaz, o débito em atraso era de R\$ 9.45,99, enquanto que o saldo na conta judicial era de R\$ 6.674,80. Assim, considera justa a recusa, uma vez que os valores depositados são insuficientes para amortização da dívida (fls. 97-100).O autor juntou o documento de f. 101-2 com o intuito de provar que nada deve ao condomínio. Também juntou os comprovantes de depósitos de fls. 103-10 e 121-42.À f. 164 converti o julgamento em diligência para determinar que a ré: 1) - apresentasse o contrato de financiamento; 2) apresentasse planilha de evolução do débito, e 3) - diante das normas do novo CPC declinasse o valor da diferença de cada prestação, acrescida de juros e correção monetária, de acordo com os índices do contrato, incidentes, porém, somente até a data do respectivo depósito efetuado pelo autor, e que o autor falasse sobre a insuficiência dos depósitos já ventilada à f. 97-9.A ré juntou o contrato de arrendamento (fls. 16976) e planilha a planilha de f. 228-32. Manifestou-se o autor sobre tais documentos às fls. 234-6. Depois apresentou declaração de quitação emitida pelo Condomínio e declaração específica alusiva aos meses de julho e agosto de 2017 (fls. 267-70).É o relatório.Decido.A preliminar arguida pela ré confunde-se com o mérito e o fundamento deste é a rescisão do contrato de arrendamento e, por conseguinte, a inexistência das prestações que o autor pretende depositar. Sucede que na sentença proferida no processo nº 0009375-62.2012.403.6000 (fls. 71-3) considerei que a rescisão do contrato de arrendamento não chegou a ser aperfeiçoada porque a ré não endereçou notificação à outra arrendatária. Logo, a reintegração na posse era inviável.Assim, diante da higidez do contrato, deve ser afastado o único fundamento arguido pela requerida e, por conseguinte, admitida a consignação.Pois bem. Segundo o autor o inadimplemento quanto à taxa de arrendamento teve início em 10/09/2012, enquanto que o atraso da parcela do condomínio ocorreu em setembro/2012 e de novembro/2012 em diante.Compulsando o extrato alusivo aos depósitos efetuados nos presentes autos, constata-se que por ocasião da contestação, em 21 de maio de 2012, nada havia sido ofertado, até porque o primeiro depósito veio a ocorrer em 25 de setembro de 2012.Eis o demonstrativo dos depósitos efetuados pelo autor e da evolução do contrato após o inadimplemento:MÊS/ANO CONDOMÍNIO VALOR CONDOMÍNIO/10/09/11 150,00 04/10/11 150,00 pg. 1. 16 - ref. outubro/11/10/11 150,00/10/11/11 150,00/10/12/11 150,00/01/12 150,00/02/12 160,00MÊS/ANO PRESTAÇÃO VALOR DA PRESTAÇÃO Saldo sem CM E JUROS21/09/11 176,12, f. 9921/10/11 176,12, f. 9921/11/11 176,12, f. 9921/12/11 178,40, f. 9921/01/12 178,40, f. 9921/02/12 178,40, f. 9921/03/12 178,40, f. 9921/04/12 178,40, f. 9921/05/12 178,40, f. 9921/06/12 178,40, f. 9921/07/12 178,40, f. 9921/08/12 178,40, f. 9921/09/12 178,40, f. 9925/09/12 Depósito, f. 67 2.289,5615/10/12 Depósito, f. 63 205,0021/10/12 178,40, f. 9921/11/12 178,40, f. 9922/11/12 Depósito, f. 68 180,0018/12/12 Depósito, f. 69 180,0021/12/12 179,15, f. 9917/01/13 Depósito, f. 59 180,0021/01/13 179,15, f. 9918/02/13 Depósito, f. 144-v 180,0021/02/13 179,15, f. 9920/03/13 Depósito, f. 144-v 180,0021/03/13 179,15, f. 9918/04/13 Depósito, f. 80 180,0021/04/13 179,15, f. 9917/05/13 Depósito, f. 81 180,0021/05/13 179,15, f. 9917/06/13 Depósito, f. 82 180,0021/06/13 179,15, f. 9921/07/13 179,15, f. 9922/07/13 Depósito, f. 83 180,0020/08/13 Depósito, f. 84 180,0021/08/13 179,15, f. 9917/09/13 Depósito, f. 85 180,0021/09/13 179,15, f. 9917/10/13 Depósito, f. 86 180,0021/10/13 179,15, f. 9918/11/13 Depósito, f. 79 180,0021/11/13 179,15, f. 9913/12/13 Depósito, f. 87 180,0021/12/13 179,39, f. 9915/01/14 Depósito, f. 88 180,0021/01/14 179,39, f. 9914/02/14 Depósito, f. 89 180,0021/02/14 179,39, f. 9920/03/14 Depósito, f. 90 180,0021/03/14 179,39, f. 9921/04/14 179,39, f. 9922/04/14 Depósito, f. 91 180,0016/05/14 Depósito, f. 92 e 104 180,0021/05/14 179,39, f. 9911/06/14 Depósito, f. 106 180,0021/06/14 179,39, f. 9921/07/14 179,39, f. 9921/07/14 Depósito, f. 93 e 107 180,0021/08/14 179,39, f. 9921/08/14 Depósito, f. 94 e 108 180,0008/09/14 Depósito, f. 95 e 105 180,0021/09/14 179,39, f. 9917/10/14 Depósito, f. 147 180,0021/10/14 179,39, f. 9914/11/14 Depósito, f. 148 180,0021/11/14 179,39, f. 9916/12/14 Depósito, f. 110 180,0021/12/14 180,81, f. 23019/01/15 Depósito, f. 103 180,0021/01/15 180,81, f. 23019/02/15 Depósito, f. 109 e 118 180,0021/02/15 180,81, f. 23021/03/15 180,81, f. 23021/04/15 180,81, f. 23004/05/15 Depósito, f. 139 180,0004/05/15 Depósito, f. 140 180,0004/05/15 Depósito, f. 141 180,0021/05/15 180,81, f. 23021/06/15 180,81, f. 23022/06/15 Depósito, f. 114 e138 180,0021/07/15 180,81, f. 23004/08/15 Depósito, f. 262 180,0021/08/15 180,81, f. 23031/08/15 Depósito, f. 115 e263 180,0021/09/15 180,81, f. 23028/09/15 Depósito, f. 142 180,0021/10/15 180,81, f. 23028/10/15 Depósito, f. 113 e 264 180,0021/11/15 180,81, f. 23004/12/15 Depósito, f. 113 e 139 180,0021/12/15 183,76, f. 23023/12/15 Depósito, f. 116 e 133 180,0021/01/16 183,76, f. 23022/01/16 Depósito, f. 137 180,0026/02/16 Depósito, f. 120 e13221/02/16 183,76, f. 23016/03/16 Depósito, f. 134 180,0021/03/16 183,76, f. 23020/04/16 Depósito, f. 117 e 265 180,0021/04/16 183,76, f. 23021/05/16 183,76, f. 23031/05/16 Depósito, f. 123 e 266 180,0021/06/16 183,76, f. 23022/06/16 Dep., f. 124,132e 257 180,0021/07/16 183,76, f. 23026/07/16 Depósito, f. 125 e 258 180,0021/08/16 183,76, f. 23123/08/16 Depósito, f. 126 e 259 180,0021/09/16 183,76, f. 23123/09/16 Depósito, f. 127 180,0021/10/16 183,76, f. 23121/10/16 Depósito, f. 129 e 136 180,0007/11/16 Depósito, f. 130 180,0021/11/16 183,76, f. 23121/12/16 183,76, f. 23121/01/17 183,76, f. 23121/02/17 183,76, f. 23121/03/17 183,76, f. 23121/04/17 183,76, f. 23121/05/17 183,76, f. 23121/06/17 183,76, f. 23121/07/17 183,76, f. 23121/08/17 183,76, f. 23121/09/17 183,76, f. 23121/10/17 183,76, f. 23121/11/17 183,76, f. 231A CEF impugnou os depósitos ao argumento de que o autor não depositou as parcelas de condomínio de setembro de 2011 a fevereiro de 2012, enquanto que as prestações também teriam sido depositadas a menor.No tocante à taxa condominial, observo que a ré equivoca-se somente quanto à prestação de outubro/2011, paga pelo mutuário em 4 de outubro daquele ano, como se vê do comprovante de fls. 16. Mas está certa a requerida quanto à falta de pagamento das prestações dos outros meses, acrescida dos juros e correção do contrato.No passo, observei que as declarações de quitação apresentadas pelo requerido não desmentem a afirmação da requerida, primeiro porque é a CEF quem responde pelo condomínio, segundo porque no período citado ela considerava rescindido o contrato, o que demonstra que foi ela quem pagou as taxas, devendo ser reembolsada. Quanto às parcelas do financiamento: (1) deixou o mutuário de acrescentar a correção monetária e juros quando do primeiro depósito, alusivo às prestações dos meses de setembro de 2011 a setembro de 2012, (2) e daquelas outras depositadas com atraso, como por exemplo, as prestações de março de 15 e abril de 15, feitos sem os acréscimos moratórios previstos na cláusula 14ª do contrato, ou seja, correção monetária, juros moratórios e multa de 2% sobre o montante; e as parcelas depositadas, referentes ao período de 21/12/14 foram depositadas a menor, dado que o autor depositou valores fixos de 180,00. Ressalte-se que a partir de novembro de 2016 não mais foram efetuados os depósitos.Engana-se a CEF quanto à exigência dos juros moratórios e correção da data do vencimento de cada prestação até os cálculos que elaborou às fls. 99, pois essa parte do devedor os encargos moratórios a partir da data do depósito, beneficiando-se a credora com a correção e juros incidentes sobre o montante depositado, a partir de então.Diante do exposto: 1) - julgo parcialmente procedente o pedido para julgar extintas as obrigações do autor quanto às parcelas do financiamento depositadas (a menor), conforme demonstrativo acima, e quanto ao condomínio de somente quanto à prestação de outubro/2011; 2) - condeno o autor a: 2.1) - reembolsar a ré o valor das taxas do condomínio por ela recolhidas, alusivas ao período de setembro de 2011 a fevereiro de 2012, com exceção do mês de outubro de 2011; 2.2) - pagar à ré a moratórios previstos na cláusula 14ª do contrato, ou seja, correção monetária, juros moratórios e multa de 2% sobre o montante correção monetária e juros quando do primeiro depósito, alusivo às prestações dos meses de setembro de 2011 a setembro de 2012 e sobre as parcelas do condomínio referidas no item 2.1. acima; 2.3) - pagar à ré a moratórios previstos na cláusula 14ª do contrato, ou seja, correção monetária, juros moratórios e multa de 2% sobre as outras prestações depositadas com atraso, como por exemplo, as prestações de março de 15 e abril de 15, feitos sem referidos acréscimos; 2.4) - a pagar as prestações vencidas a partir de novembro de 2016, com os referidos acréscimos; 3) - Condeno a ré a pagar honorários ao (s) advogado (s) do autor, calculados no percentual de 10% sobre o valor corrigido das parcelas referidas no item 1 acima; 4) - condeno o autor a pagar honorários ao (s) advogado (s) da ré, calculados no percentual de 10% sobre o valor corrigido das parcelas referidas no item 2 acima, observadas as ressalvas previstas no art. 98, 3º, do CPC. Condeno a ré a pagar a metade das custas processuais. O autor é isento da sua cota parte. P.R.I.

ACAO MONITORIA

0005702-03.2007.403.6000 (2007.60.00.005702-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO PAES LEME(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CLERY ANTONIA ARCAS TOPAL(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

1. Diante da certidão de f. 314, intem-se os réus para informar nos autos, no prazo de dez dias, a atual situação do ARE n. 1002617.2. Oportunamente, apreciarei o pedido de f. 317-341.3. Int.

ACAO MONITORIA

0010233-25.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X UZZE ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA ME X GALDINO FARIAS SANTOS NETO X PATRICIA PERALTA BARROS DIAS SANTOS(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL propôs a presente monitoria contra UZZE ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA. - ME, GALDINO FARIAS SANTOS NETO e PATRICIA PERALTA BARROS DIAS SANTOS, pedindo a expedição de mandado de pagamento da dívida no valor de R\$ 19.547,64, atualizada até 23.8.2013. Alega que os réus deixaram de saldar as faturas do cartão de crédito no seu vencimento, apesar de haverem utilizado do limite estipulado no respectivo contrato. Com a inicial vieram os documentos de fs. 5-43. Determinei a expedição do mandado de pagamento (f. 38). Comparecendo espontaneamente ao processo (f. 40), os réus opuseram embargos à monitoria (fs. 45-61). Preliminarmente, apontaram ilegitimidade passiva de Galdino Farias Santos Neto e Patricia Peralta Barros Dias Santos, asseverando que estes, ao tempo da celebração do contrato, figuraram não somente como representantes legais do empreendimento UZZE ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA. -ME. Requereram antecipação da tutela para que seus nomes fossem excluídos do SPC/SERASA e Banco Central (SCR), sob o argumento de que desconhecem os lançamentos denominados não encontrados. No mérito, alegaram que não assinaram e nem tiveram acesso ao referido contrato e que o contrato trazido pela autora nem sequer tem a rubrica dos embargantes. Pediram fosse reconhecida a ilegitimidade da cobrança da comissão de permanência com qualquer outro encargo, expurgando-se assim dos cálculos apresentados pela autora. Impugnação pela CEF às fs. 63-80. Em seguida, ofereceu extrato do cartão dos requeridos a fim de suprir o campo relativo aos nomes dos estabelecimentos que outrora constavam como não encontrado (fs. 81-105). Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (f. 111), as partes não se manifestaram a respeito. Converti o julgamento em diligência para oportunizar aos réus manifestação sobre os extratos apresentados pela autora (f. 114). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade dos sócios para figurar nesta ação, considerando que o contrato contém expressa previsão de solidariedade entre portadores e empresa (f. 11). No caso, configuraram-se portadores os embargantes Galdino Farias Santos Neto e Patricia Peralta Barros Dias Santos, tendo ainda seus nomes gravados no cartão, conforme consta da proposta de cartão de crédito (f. 8). Passo ao mérito. A monitoria vem acompanhada pela proposta de cartão de crédito (fs. 7-10), contrato de prestação de serviços de administração de cartões de crédito (fs. 11-21) e pelo relatório de levantamento de contas (fs. 22-34). Não prevalece o alegado desconhecimento do contrato de cartão de crédito por ausência de subscrição, uma vez que a proposta de cartão de crédito assinada pelos embargantes já cientificava que era vinculada ao Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito CAIXA - Pessoa Jurídica, registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos e entrará em vigor na data que você assiná-la ou por outra forma prevista no contrato (fs. 7-10). Ademais, o uso frequente do cartão de crédito pressupõe plena ciência da existência do cartão e de um respectivo contrato (fs. 22-34). E a disponibilização digital dos contratos, praxe bancária também implementada pela CEF, demonstra que o documento poderia ser consultado a qualquer momento. Em situação semelhante já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO VERIFICADA. ART. 1.013 DO CPC/15. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. DOCUMENTO HÁBIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. TAC - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. PENA CONVENCIONAL, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20%. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ACORDO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Para a propositura da ação monitoria é exigido, tão somente, uma prova escrita da obrigação, destituída de força executiva, servindo, assim qualquer instrumento ou documento que traga em si alguma probabilidade de se reconhecer a existência da obrigação a ser cumprida. Vale dizer que o excesso de cobrança não inibe o procedimento monitorio, pois tais valores podem ser revistos mediante simples cálculos aritméticos. Em se tratando de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo/Cheque Especial/Limite de Crédito para Desconto, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou, por meio da edição da Súmula nº 247, abaixo transcrita, que o contrato de abertura de crédito acompanhado de demonstrativo do débito é suficiente para respaldar a ação monitoria. No caso dos autos, a inicial veio instruída com (i) o contrato de abertura de conta corrente e adesão a produtos e serviços (consistente na contratação de crédito rotativo e de cartão de crédito), assinado pelas partes (fs. 05/09); (ii) o modelo de Contrato de Crédito Direto CAIXA - pessoa física, sem assinatura das partes, disponível no endereço eletrônico da CEF (fs. 10/14), e; (iii) o demonstrativo do débito (fs. 16/18 e 21/23), documento que comprova a utilização do crédito concedido. Conquanto o Contrato de Crédito Direto CAIXA - pessoa física não tenha sido assinado pelas partes, verifico que, no caso, o contrato de abertura de conta corrente e adesão a produtos e serviços é suficiente para comprovar que a parte ré, efetivamente, contratou o Crédito Direto CAIXA. Primeiro porque, no contrato de abertura de conta corrente e adesão a produtos e serviços, já consta expressamente a contratação do Crédito Direto CAIXA. Segundo porque este contrato de abertura de conta, em relação às condições do crédito contratado, remete especificamente ao contrato com as cláusulas gerais do Crédito Direto CAIXA. Evidencia-se, portanto, que a ação proposta é o instrumento adequado e necessário para a cobrança da aludida dívida, vez que presentes os requisitos indispensáveis ao mandado injuntivo. 2. Portanto, deve ser afastada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de documentos imprescindíveis à propositura da ação. Aplicável ao caso sub judice o art. 1.013, 3º, I, do CPC/2015, eis que se trata de questão exclusivamente de direito e a causa se encontra madura para julgamento. Passo à apreciação das demais questões arguidas nos embargos monitorios opostos às fs. 40/49-vº [...] (AC 1972675, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, 5ª Turma, e-DJF3 17.8.2017). Enfim, todos os elementos contidos nos autos apontam para existência de manifestação da vontade das partes frente à celebração do contrato e à estipulação dos seus termos. Quanto ao reconhecimento de ilegitimidade da cobrança da comissão de permanência com qualquer outro encargo (f. 59), o pedido revela-se impertinente, considerando que não existiu expressa menção em contrato e tampouco acréscimo na fatura dos embargantes a esse respeito. Encargo de financiamento não se confunde com comissão de permanência. Por fim, os embargantes não comprovam a inexistência do débito. Logo, não existem razões para exclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, conforme pleiteado em sede de antecipação da tutela. Diante do exposto: 1) julgo improcedentes os embargos opostos por UZZE ANDAIMES e ESCORAMENTOS LTDA.-ME, Galdino Farias Santos Neto e Patricia Peralta Barros Dias Santos; 2) - por via de consequência, julgo procedente o pedido formulado na presente monitoria para condenar os réus ao pagamento do valor pretendido pela autora (f. 35); 3) - condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da dívida, bem como a restituir o valor das custas adiantadas pela autora. Custas finais pelos réus. P. R. I. Campo Grande, MS, 24 de maio de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

ACAO MONITORIA

0008909-29.2015.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X MULTIPLA ADMINISTRADORA E CONSULTORIA DE CONDOMINIOS LTDA - ME

Suspendo o curso do processo pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses, a contar da data do protocolo da petição de f.99-101, findo o qual a parte ré deverá requerer o que entender de direito, em dez dias. Int.

ACAO MONITORIA

0002112-03.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MARISA CARDOSO LUCIO PAPA(MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA E MS018442 - FABIANE FRANCA DE MORAIS)

1. F. 22-3. Anote-se a procuração. 2. O ponto controvertido consiste eventual nulidade de cláusulas contratuais e ilegitimidade dos encargos contratuais pactuados entre as partes. 3. Desta forma, especifique a ré as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência com o ponto controvertido. A autora não pretende produzir provas (f. 53). 4. Intem-se as partes para manifestar se têm interesse na realização de audiência de conciliação. A ré deverá fazê-lo no prazo para especificação de provas.

ACAO MONITORIA

0011236-10.2016.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X JOSENILDO D PEREIRA - PRODUcoes - EPP

1. Regularmente citado (f. 319), o requerido não apresentou resposta, pelo que decreto sua revelia, com presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, na forma do art. 344 do CPC. 2. Uma vez que o réu não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos, o título executivo judicial restou constituído de pleno direito (art. 701, 2º, do Código de Processo Civil). 3. Honorários são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. 4. Intem-se a autora para apresentar demonstrativo atualizado do débito. 5. Após, nos termos do art. 513, 2º, II, do Código de Processo Civil, expeça-se mandado de intimação ao réu para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. No mesmo mandado, intem-se o réu acerca do programa de acordos noticiado pela autora às fs. 93-6. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intem-se a autora quanto ao prosseguimento do feito. Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005496-72.1996.403.6000 (96.0005496-7) - ANTONIO CURY JOSE(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE O DESPACHO DE FLS. 82-88.

PROCEDIMENTO COMUM

0003604-26.1999.403.6000 (1999.60.00.003604-9) - ORACI GOMES DE LIMA(MS002631 - JOAO NELSON LYRIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Com a implantação do processo judicial eletrônico - PJE - no âmbito da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul em 21/08/2017, conforme a Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, o cumprimento de sentença será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, também da Presidência do TRF. Desta forma, caberá ao exequente proceder conforme os artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, no prazo de dez dias, pelo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução nº 142). Informo que nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJE, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. Recebido o processo virtualizado, intem-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, a qual poderá indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 12, I, alínea b, da Resolução 142. A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 12, incisos I e II, da Resolução 142.

PROCEDIMENTO COMUM

0005491-74.2001.403.6000 (2001.60.00.005491-7) - MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA(MS008684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES) X RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA(MS008684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

As questões alegadas pela CEF nas petições de fs. 258-73 e 274-92 já haviam sido resolvidas na decisão de fs. 252-6. Sucede que o trânsito em julgado deu-se em 19.09.2012 (f. 193), pelo que esse era o termo final para que a ré denunciasse o pagamento administrativo, ônus do qual não se desonerou. Assim, o acordo não poderá ser homologado, cabendo a CEF o cumprimento da sentença. Outrossim, deve ser registrado que o acórdão determinou a incidência dos índices de 84,32% e 13,69% (f. 134), pelo que as contas devem ser atualizadas também por estes índices, pois, conforme mencionado anteriormente, esta não é a fase processual adequada para alegar pagamento anterior. Além, posteriormente às mencionadas manifestações da CEF, assim decidi (f. 322): Reitere os fundamentos da decisão de fs. 252-6, inclusive quanto à multa fixada, para determinar que a Caixa Econômica Federal cumpra integralmente a sentença e acórdão, no prazo de trinta dias, podendo ser valer de cálculos feitos manualmente, caso o sistema não os realize automaticamente. Diante disso, trata-se de questão já resolvida, pelo que, não havendo cumprimento espontâneo da CEF, determino a penhora dos valores indicados pela parte autora (fs. 301 e 303). Intemem-se. CIÊNCIA À PARTE AUTORA DA MANIFESTAÇÃO DA CEF ÀS FLS. 336-49.

PROCEDIMENTO COMUM

0001888-56.2002.403.6000 (2002.60.00.001888-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X TAMENGO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S/A(MS006787 - CYNTHIA LIMA RASLAN E MS009384 - VANIO CESAR BONADIMAN MARAN E MS008718 - HALLYSSON RODRIGO E SILVA SOUZA) X LAURO BENJAMIN CORREA DE QUADROS(MS008718 - HALLYSSON RODRIGO E SILVA SOUZA E MS009384 - VANIO CESAR BONADIMAN MARAN E MS006787 - CYNTHIA LIMA RASLAN)

1. Considerando que a ré Tamengo Empreendimentos Hoteleiros S/A interpôs recurso de apelação às fs. 3.852-3.869, cabe ao Juízo cumprir o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º

Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assim, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de dez dias.2. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.3. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.4. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que a autora, intimada (fl. 3.872), não apresentou contrarrazões.5. A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003025-05.2004.403.6000 (2004.60.00.003025-2) - LEOMAR SZUBRIS DA SILVA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Com a implantação do processo judicial eletrônico - PJE - no âmbito da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul em 21/08/2017, conforme a Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, o cumprimento de sentença será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, também da Presidência do TRF.2. Desta forma, caberá ao exequente proceder conforme os artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, no prazo de dez dias, pelo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução nº 142).3. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.4. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização para conferência dos documentos digitalizados, a qual poderá indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 12, I, alínea b, da Resolução 142.5. A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 12, incisos I e II, da Resolução 142.6. Atendidas as exigências supracitadas, sem qualquer impugnação, apresente o autor demonstrativo discriminado e atualizado do valor do crédito que entende devido, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, e requiera a intimação da Fazenda Pública para oferecimento de impugnação (arts. 513, parágrafo 1º, c/c 535 do CPC).7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003432-11.2004.403.6000 (2004.60.00.003432-4) - CELIA APARECIDA RIBEIRO MOLENTO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E Proc. DANIELE LORENZONI E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X NORBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA MOLENTO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E Proc. DANIELE LORENZONI E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA SEGUROS S/A(MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Com a implantação do processo judicial eletrônico - PJE - no âmbito da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul em 21/08/2017, conforme a Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, o cumprimento de sentença será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, também da Presidência do TRF. Desta forma, caberá à parte exequente proceder conforme os artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, no prazo de dez dias, pelo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução nº 142). Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, a qual poderá indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 12, I, alínea b, da Resolução 142. A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 12, incisos I e II, da Resolução 142.

PROCEDIMENTO COMUM

0003186-78.2005.403.6000 (2005.60.00.003186-8) - BUNGE ALIMENTOS S/A(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN E MS010193 - DAYANE LESCANO DE REZENDE E MS008573 - REA SILVIA GARCIA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI)

Manifestem as partes acerca da decisão de fls.328-379.

PROCEDIMENTO COMUM

0005916-62.2005.403.6000 (2005.60.00.005916-7) - AIRTON RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Manifeste a parte autora acerca da petição de fls.414-418.

PROCEDIMENTO COMUM

0003318-04.2006.403.6000 (2006.60.00.003318-3) - JOICILENE CARDOSO(MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA E MS004845 - ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Com a implantação do processo judicial eletrônico - PJE - no âmbito da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul em 21/08/2017, conforme a Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, o cumprimento de sentença será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, também da Presidência do TRF. Desta forma, caberá à parte exequente proceder conforme os artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, no prazo de dez dias, pelo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução nº 142). Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, a qual poderá indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 12, I, alínea b, da Resolução 142. A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 12, incisos I e II, da Resolução 142.

PROCEDIMENTO COMUM

0010067-37.2006.403.6000 (2006.60.00.010067-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001888-56.2002.403.6000 (2002.60.00.001888-7) - TAMENGO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S/A X LAURO BENJAMIN CORREA DE QUADROS X MARIA HELENA MESQUITA BARROS DE QUADROS(MS008718 - HALLYSSON RODRIGO E SILVA SOUZA E MS009384 - VANIO CESAR BONADIMAN MARAN E MS006787 - CYNTHIA LIMA RASLAN) X INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO - EMBRATUR(MS003145 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)

1. Considerando que os autores interuseram recurso de apelação às fls. 411-425, cabe ao Juízo cumprir o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assim, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de dez dias.2. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.3. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.4. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que já foram oferecidas as contrarrazões (fls. 415-6).5. A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.6. Proceda a Secretaria à renumeração das folhas 415-6.7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000222-44.2007.403.6000 (2007.60.00.000222-1) - OSNEI GOMES DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

1. Com a implantação do processo judicial eletrônico - PJE - no âmbito da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul em 21/08/2017, conforme a Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, a apelação será processada obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, também da Presidência do TRF 3.2. Assim, intime-se a parte recorrente (autor) para atender os fins do art. 3º e parágrafos da Resolução 142/2017, no prazo de dez dias.3. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.4. A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.5. Atendidas as determinações supracitadas, sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que já foram oferecidas as contrarrazões.6. Por fim, cientifiquem-se as partes do disposto no art. 6º da mencionada Resolução: Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006091-51.2008.403.6000 (2008.60.00.006091-2) - CASSIO DA CONCEICAO BRANDAO(MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS E MS019145 - ALYNE FRANÇA MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

As partes interuseram embargos de declaração da sentença de fls. 239-41 que julgou parcialmente procedente o pedido. A União às fls. 244-5 e o autor às fls. 252-3. A União sustenta que a decisão foi contraditória e omisa no tocante a condenação do autor em honorários sucumbências, porquanto não incidu sobre o valor do proveito econômico que o autor obterá com os danos morais pleiteados na inicial (R\$ 150.000,00). O autor, de sua parte, alega haver omissão na sentença, pois não restou fixado o valor a ser pago a título de reforma, o qual entende deve ser equivalente ao soldo dos servidores de grau hierárquico imediatamente superior. Contrarrazões aos embargos às fls. 254-8 (autor) e f. 260 (União). Decido. Quanto aos embargos interpostos pelo autor, não verifico a omissão apontada. A sentença embargada determinou a reintegração do autor aos quadros do Exército e sua reforma com base nos artigos 106, II, 108, III e 109 do Estatuto dos Militares. Note-se que a reforma com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa está prevista em dispositivo diverso, art. 110, 1º da Lei nº 6.880/80, exceção reservada aos casos em que o militar é considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, o que não é o caso do autor, consoante a fundamentação da sentença embargada. Por outro lado, verifico que o dispositivo foi omissivo quanto à fundamentação da condenação do autor em honorários sucumbências (art. 1022, único, II, do CPC), decorrentes da improcedência do pedido de danos morais no valor de R\$ 150.000,00. O art. 85, 4º, III, do CPC estabelece que não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa. Logo, na forma dos esclarecimentos acima, rejeito os embargos interpostos pelo autor, ao passo que acolho os embargos de declaração da União para modificar o item 2.2) do dispositivo, passando a constar assim honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, levando-se em conta as prestações vencidas até esta data. Por outro lado, diante da sucumbência parcial do autor, condeno-o a pagar honorários aos advogados da ré, fixados em 10% sobre o valor pleiteado a título de danos morais (R\$ 150.000,00), porém, com as ressalvas do art. 98, 3º, do CPC, ante os benefícios da justiça gratuita que ora defiro ao autor. Isentos de custas. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013758-11.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901440-44.2005.403.6100 (2005.61.00.901440-7) - LEX CONSULT & ASSOCIADOS - CONSULTORIA TRIBUTARIA, PARLAMENTAR, LEGISLATIVA E EMPRESARIAL LTDA(SP047789 - JOSE GOULART QUIRINO E SP297918 - DANIELA LUIZA FORNARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS

ERILDO DA SILVA)

Fica a parte recorrente intimada a atender os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF n. 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002334-44.2011.403.6000 - RODRIGO DALLA LANA MATTIELLO(MS011806 - ALINE DE OLIVEIRA FAVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pelo autor. Fica também o autor intimado a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela ré.

PROCEDIMENTO COMUM

0002998-75.2011.403.6000 - PAULO CESAR SILVA DE SERPA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

PAULO CESAR SILVA DE SERPA propôs a presente ação contra UNIÃO. Aduz que ingressou no Exército Brasileiro em março de 1993, na condição de recruta, sendo engajado e reengajado após passar por vários testes físicos e teóricos. No entanto, em 24.5.1995, em serviço, foi atropelado por outro veículo enquanto realizava balzamento de uma viatura. Diante desse fato, explica que por meio da Ação Ordinária nº 0006079-86.1998.4.03.6000, tramitada na 3ª Vara Federal Cível desta Subseção, foi-lhe concedida reforma com proventos na inatividade calculados com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que ocupava na ativa (soldado). Alega que na presente ação há fundamento novo, notadamente agravamento de sua situação patológica, uma vez que não pode mais realizar esforços físicos, nem ser submetido a situações de estresse emocional, conforme atestado por médico que vem realizando seu tratamento desde 2002. Pretende melhoria de reforma, conforme assegura o art. 106 da Lei nº 6.880/1990 (Estatuto dos Militares), cujos valores devidos deverão ser contados da data em que foi considerado INVÁLIDO pelo Exército Brasileiro (17.8.2010). Consequentemente, pede concessão do auxílio invalidez previsto no art. 26 da Lei nº 10.486/2002. Ofereceu procuração e documentos (fs. 21-198). Citada (f. 201), a ré apresentou contestação (fs. 203-10) e documentos (fs. 211-26). Preliminarmente, aponta coisa julgada frente ao julgamento de mérito no bojo da Ação Ordinária nº 0006079-86.1998.4.03.6000, além de ausência de interesse de agir por não haver requerimento administrativo visando à melhoria da reforma aqui pretendida. No mérito, sustenta que não há como considerar comprovado que o autor se tornou inválido posteriormente às inspeções de saúde as quais fora submetido, inclusive judicial, que jamais o considerou incapaz definitivamente para qualquer trabalho. De igual forma, reputa prejudicado o pedido de auxílio-invalidez que, nos termos do art. 1º da Lei nº 11.421, pressupõe deliberação por Junta Militar de Saúde, o que não prevaleceu diante das inspeções de saúde até então realizadas. Réplica às 228-39. Instei as partes para declinarem as provas de desejariam produzir (f. 243). O autor pugnou pela realização de perícia médica com profissional da área de psiquiatria (f. 244-5). A ré afirmou não ter provas para produzir (f. 247). Deferi a produção da prova requerida (f. 248). As partes indicaram médicos para acompanhamento da perícia designada e formularam quesitos (fs. 250-1 e 253-4). Realizada a perícia, houve respectiva juntada do laudo pericial (fs. 274-7). É o relatório. Decido. Na Ação Ordinária nº 0006079-86.1998.4.03.6000 o autor objetivou sua melhoria de reforma, com remuneração embasada no soldo do grau hierárquico acima ao que se encontrava na ativa quando constatada a enfermidade incapacitante que entendeu o tomar inválido. Fundamentou, naquele feito, sua invalidez em razão de acidente de serviço ocorrido em 1.1.1993, gerando traumatismo craniano e lesões do lado direito do tórax. No entanto, foi considerado tão somente incapaz para os serviços do exército, culminando na reforma com os proventos correspondentes ao grau hierárquico que ocupava na ativa (fs. 151-84). A matéria transitiu em julgamento em 18.8.2009 (f. 224). Almejando melhor sorte, nestes autos aduz agravamento de sua situação patológica, renovando a discussão quanto à outorga do benefício da melhoria de reforma. Verifico que não houve modificação da situação de fato e, portanto, da causa de pedir, para afastar a incidência da preclusão por coisa julgada. Embora alegue agravamento de seu estado, evidencia que essas circunstâncias já se faziam presentes durante o trâmite daquela ação, em 15.4.2008, conforme consignado pelo médico-perito (f. 277). Por outro lado, não há que se cogitar a concessão do benefício de auxílio-invalidez, sobretudo por ausência da condição permanentemente inválida que reclama o art. 26 da Lei nº 10.486/2002. Diante do exposto: 1) - julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC, em relação ao pedido de melhoria de reforma; 2) - julgo improcedente o pedido de auxílio-invalidez; 3) - condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do CPC, com as ressalvas do benefício de gratuidade de justiça (art. 98, 3º, do CPC), que ora defiro; 4) - custas pelo autor, também com as ressalvas do art. 98, 3º, do CPC. P.R.I. Campo Grande, MS, 19 de abril de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0005778-85.2011.403.6000 - VAGNER PINHEIRO DANTAS(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X TONY BATISTA DOS SANTOS

1. Convertam-se em renda da Fazenda Nacional, os valores depositados às f. 219, 221, 223, 225, 229, 232-5, conforme requerido à f. 230. Confirmada a conversão, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias. 2. Se preciso, intime-se a Fazenda Nacional a fornecer os dados necessários para a realização da operação. 3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010007-88.2011.403.6000 - RODOLFO PAULO SCHLATTER(MS007911 - MARCELO KRUG) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

RODOLFO PAULO SCHLATTER propôs a presente ação contra o INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e a UNIÃO. Diz que foi autuado com fundamento no artigo 39 do Decreto nº 3.179/1999, pelo que lavraram-se 2 (duas) multas: a) Fazenda Triunfo - R\$ 287.000,00 (duzentos e oitenta e sete mil reais); b) Fazenda Paraíso - R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais). Sustenta a prescrição da dívida, uma vez que a atuação foi realizada há oito anos. Ademais, na sua avaliação, a multa imposta pelo órgão ambiental deve ser declarada nula porque, em casos semelhantes, bastaria fosse firmado um termo de ajustamento de conduta com o requerente, determinando a compensação da área. Invocando o princípio da razoabilidade, acrescenta que não realizou o pagamento da multa por considerá-la exorbitante, caracterizando fim confiscatório, diante dos valores atribuídos aos bens. Pediu antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da multa. Apresentou procuração e documentos (fs. 19-260). Relevei a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois das manifestações dos réus (fs. 262), as quais foram apresentadas às fs. 266-7 e 268-76. Citado (f. 264), o IBAMA apresentou contestação (fs. 279-83) e documentos (fs. 284-520). Disse que não há falar-se em prescrição diante da tentativa de conciliação ao longo do processo administrativo, nos termos do art. 2º, IV da Lei nº 9873/1999. Ademais, sustentou que ainda que se desconsidere a tentativa de conciliação, a prescrição teria sido interrompida com a decisão condenatória recorrível (art. 2º, III da Lei nº 9873/1999). Quanto à multa aplicada, aduziu que observou o Decreto nº 3179/1999, com previsão de multa de R\$ 1.000,00 por hectare ou fração. Ressalta que a sanção para a falta de reserva legal fundamenta-se no art. 1º, 2º, da Lei nº 4.771/1965. Citada (f. 265), a União apresentou contestação (fs. 521-2), oportunidade em que sustentou sua legitimidade passiva. O pedido de antecipação da tutela foi deferido determinando-se a suspensão da exigibilidade do total do valor a título de multa. Contra essa decisão, o IBAMA interps agravo de instrumento (fs. 531-41), convertido pelo TRF-3 em agravo retido (fs. 549-51 e 554-58). Réplica às fs. 543-4. O autor apresentou petição pugnando pelo cumprimento da decisão para que o IBAMA proceda à retirada de seu nome do CADIN (fs. 455-6). O IBAMA apresentou comprovante de cumprimento da decisão (fs. 561-2). Instadas a especificarem as provas pretendidas (fs. 564), as partes pugnarão pelo julgamento antecipado da lide (fs. 566 e 568). As partes foram intimadas para dizerem sobre a competência do juízo, notadamente em face do endereço declinado pelo autor que é no município de Três Lagoas, MS (fs. 577-8). Sobreveio manifestação do autor de que reside nesta capital, restando silentes os réus (fs. 579-80). É o relatório. Decido. Na forma da Lei nº 7.735/1998 o IBAMA é autarquia federal e como tal conta personalidade jurídica, orçamento e representação processual próprios. E sendo a relação de direito material entre autarquia e particular, aquela é quem deve figurar no polo passivo da demanda. Logo, a União é parte legítima, não se estabelecendo, no caso, litisconsórcio necessário, aliás porque tal questão sequer foi impugnada pela parte autora (fs. 543-4). Ressalto que a prescrição foi rejeitada às fs. 524-6, subsistindo a pretensão da administração para exigir o adimplemento do débito. Disse o autor que as multas poderiam ser substituídas por Termo de Ajuste de Conduta (TAC) que possuísse compensação da área, além de que o art. 44, III da Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal revogado) não previu a sanção administrativamente imposta. Sucede que não há nulidade na falta de celebração de Termo de Ajuste de Conduta com o órgão ambiental, uma vez que a autarquia não está obrigada a fazê-lo. E os Autos de Infração nº 332462 e 332942 estão satisfatoriamente fundamentados no art. 16, 2º e 3º, da Lei nº 4.771/1965, arts. 2º, 7º e 72, inc. II, da Lei nº 9.605/1998, e nos arts. 1º, 2º, II e XI, e 39, do Decreto nº 3.179/1999, não havendo quaisquer ilegalidades nos procedimentos administrativos tramitados no IBAMA (fs. 271 e 274). De outro norte, o autor reclama dos valores das multas quando cotizadas com os valores dos imóveis. Contudo, tal alegação carece de alicerce probatório, pois não houve perícia no curso do processo, tampouco há documentos sobre o valor atualizado das propriedades. No mais, o art. 39 do Decreto nº 3.179/1999 (Art. 39. Desnatar, a corte raso, área de reserva legal: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração) não admitia abrandamento da penalidade pecuniária, sendo impositivo o montante legalmente estabelecido. Diante do exposto: 1) - em relação à União, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil; 2) - em relação ao IBAMA, julgo improcedente o pedido, resolvendo-o pelo seu mérito; 3) - revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fs. 523-6); 4) - condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, na ordem de 10% sobre o valor da causa. Custas pelo autor. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 24 de maio de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0014195-27.2011.403.6000 - MAXIMA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

A autora requer a inclusão de MARIA CELENE DE ALMEIDA LIMA no polo passivo, alegando que no período de 1.7.2011 a 5.4.2012 esteve arrendada para esta pessoa, e tendo em vista que ficou responsável por pagar os parcelamentos/REFIS, o não o fez (...), é a efetiva responsável pelas obrigações devidas ao fisco (fs. 403-9). Posteriormente, requereu a intimação da ré para se manifestar sobre a responsabilização de MARIA CELENE referente aos débitos objeto do REFIS não consolidado por sua inércia como arrendatária, administradora e procuradora (fs. 510-4). Manifestação da ré às fs. 509 e 527, pugnando pela manutenção do polo passivo. Decido. O objeto da ação é a inclusão da empresa no parcelamento da Lei 11.941/09 e a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Trata-se de obrigação de fazer privativa de órgão público, não justificando a inclusão de terceira pessoa. E eventual improcedência do pedido não levará à cobrança de valores, mas à manutenção da situação fática, ou seja, a não inclusão de débitos no parcelamento. Ademais, conforme dispõe o art. 123 do CTN, convenções particulares, relativas ao pagamento do Tributo, não podem ser opostas à Fazenda. Por conseguinte, o arrendamento da autora em nada influencia o deslinde desse feito. Quanto à responsabilidade de MARIA CELENE pelo não consolidação dos débitos ou eventual condenação em honorários, a autora poderá ajuizar ação própria para reparação. Diante disso, indefiro o pedido de inclusão de MARIA CELENE DE ALMEIDA LIMA no polo passivo. Intimem-se. Oportunamente, retomem os autos conclusos para sentença. (REPUBLICAÇÃO)

PROCEDIMENTO COMUM

0006348-37.2012.403.6000 - RODOVINI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(PR054503 - JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Com a implantação do processo judicial eletrônico - PJE - no âmbito da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul em 21/08/2017, conforme a Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, o cumprimento de sentença será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, também da Presidência do TRF. Desta forma, caberá ao autor proceder conforme os artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, no prazo de dez dias, pelo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução nº 142). Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, a qual poderá indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 12, I, alínea b, da Resolução 142. A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 12, incisos I e II, da Resolução 142.

PROCEDIMENTO COMUM

0006725-08.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS(MS017013 - BRUNO AFONSO PEREIRA)

1. Intime-se o réu para, no prazo de quinze dias, juntar a via original ou cópia autenticada da procuração de fs. 1.055-6 e substabelecimento de fl. 1.057, sob pena de ineficácia do ato. 2. Regularizado, considerando que o réu interps recurso de apelação às fs. 1.059-1.087, cabe ao Juízo cumprir o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da renúncia do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assim, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de dez dias. 3. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. 4. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.5. Atendidas as exigências supracitadas sem

qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que já foram oferecidas as contrarrazões (fs. 1.089-1.096).6. A Secretária deverá tomar as providências previstas no art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008982-06.2012.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007905-59.2012.403.6000 () - AROLDO ABUSSAFI FIGUEIRO(MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença de fs. 218-25. Alega que apontou a APEMAT no polo passivo em razão da Notificação Extrajudicial de f. 28 e pedido de suspensão da execução, questão que não foi analisada quando foi acolhida a preliminar de ilegitimidade, arguida pela APEMAT. Também teria havido contradição quanto à fixação dos honorários advocatícios, uma vez que a sucumbência foi recíproca, mas somente ele foi condenado a arcar pagar essa verba. DECIDO. Relativamente à APEMAT, não assiste razão ao autor/embargante, uma vez que a ilegitimidade do agente financeiro não teve relação com o pagamento ou não da mora, mas sim por não ser responsável pelas demandas em que se busca anulação de execução extrajudicial e, reflexivamente, sua suspensão, como se vê à f. 218, verso: Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela APEMAT diante da ilegitimidade do agente fiduciário para responder por demandas em que se busca a anulação de procedimento de execução extrajudicial regido pelo Decreto-Lei 70/66, por não haver nenhuma relação jurídico-material entre ele e a parte autora e porque a demanda somente poderá vir a afetar a esfera jurídica do agente financeiro (TRF1 - APELAÇÃO CIVEL 00015166620004013500 - DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - e-DJF1 DATA:13/08/2010). Por outro lado, não houve contradição quanto aos honorários sucumbenciais, mas omissão, dado que a decisão não fundamentou a condenação dessa verba apenas em desfavor do autor. Sucede que a CEF sucumbiu em parte mínima do pedido - apenas quanto ao impedimento à execução enquanto não afastar a capitalização mensal de juros - de forma que o autor deverá arcar integralmente com os honorários advocatícios (parágrafo único do art. 86 do CPC). Por outro lado, discordando do que foi decidido, poderá propor o recurso adequado para o intento. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para incluir a fundamentação acima na sentença de fs. 218-25, mantendo-se o dispositivo da sentença. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009036-69.2012.403.6000 - BRUNO MARTINS SANTOS(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(MS013114 - GIOVANA BOMPARD)

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013199-92.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(MS004230 - LUIZA CONCI)

SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS propôs a presente ação contra o INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO, na condição de substituto processual de servidores aposentados ou que tenham adquirido os requisitos para aposentadoria integral até 13 de outubro de 1996 e dos pensionistas. Alega, em síntese, que os substituídos têm direito à percepção das parcelas previstas no art. 62 e 192, ambos da Lei 8.112/90. Não obstante, de forma equivocada no tocante à interpretação das normas legais, a ré teria notificado os substituídos a fazer a opção por uma das rubricas. Pede a declaração do direito de seus substituídos à percepção, de forma cumulada, das vantagens adquiridas, previstas nos referidos artigos do Estatuto dos Servidores, assim como dos reflexos nas demais rubricas, a partir da instituição das parcelas reclamadas ou quando compelidos à opção por uma delas; a condenação da ré a pagar as diferenças respectivas, respeitadas a prescrição quinquenal, e restabelecer as referidas vantagens. Juntou os documentos de fs. 15-51. Indeferiu o pedido de justiça gratuita (f. 52). O autor agravou na forma retida (fs. 54-61) e recolheu as custas processuais (f. 63). Manife o indeferimento (f. 64). Citado (f. 67), o réu apresentou contestação (fs. 68-81). Sustentou preliminarmente que o autor não juntou documentos indispensáveis à propositura da ação, referindo-se à ata da assembleia que teria autorizado a ação e o rol dos associados. Defendeu o reconhecimento da carência de ação diante da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, posto que o ICMBIO não sucedeu o IBAMA nas obrigações e pagamento de aposentadorias e pensões, devendo qualquer ação com esse fim ser movida em face do IBAMA. Arguiu prescrição quinquenal. E no mérito propriamente dito alegou que os servidores aposentados antes da Lei nº 8.112/1990 não integram a presente lide, até porque o acúmulo pretendido não se aplica àqueles que se aposentaram sob a égide das Leis nº 1.711/52 e nº 6.732/79, em razão de expressa vedação legal. Já os servidores que se aposentaram após 11 de outubro de 1996 também não têm direito ao acúmulo pleiteado porque o art. 192 da Lei nº 8.112/90 foi revogado pela MP 1.522, de 11 de outubro de 1996. No mais, invoca a Súmula 40 da AGU. Na hipótese de condenação pleiteia que os efeitos da sentença limite-se aos substituídos com domicílio no âmbito da competência territorial deste Juízo. Quanto aos honorários, espera que não extrapasse 10%, observada a norma do 3º do art. 20 do CPC/73. Réplica às fs. 84-97, com os documentos de fs. 98-107. Os autos foram conclusos para sentença (f. 108). Entretanto, o julgamento foi convertido em diligência para que o autor demonstrasse seu interesse na ação, vez que eventual diferença seria devido somente ao servidor (ou pensionista) que tenha requerido aposentadoria perante o ICMBIO, ou seja, após sua criação pela Lei nº 11.516/07, embora adquirido os requisitos para o benefício integral desde 13.10.1996 (f. 109). Em resposta, o autor informou que havia uma servidora do ICMBIO filiada ao Sindicato (fs. 112-4). Novamente intimado para que comprovasse se tal servidora tinha, de fato, requerido aposentadoria perante o ICMBIO, a fim de demonstrar seu interesse na ação, o autor disse que a servidora é ativa e está lotada no COADM em Brasília-DF (f. 118). É o relatório. Decido. O autor busca, na condição de substituto processual de servidores aposentados ou que tenham adquirido os requisitos para aposentadoria integral até 13 de outubro de 1996 e dos pensionistas, o direito à percepção das parcelas previstas no art. 62 e 192, ambos da Lei 8.112/90. Sucede que o réu alega ilegitimidade, pois não teria assumido as obrigações e pagamentos de aposentadorias e pensões de servidores do IBAMA. O autor nada disse a respeito quando se manifestou sobre a contestação. Entendo não ser o caso de ilegitimidade, uma vez que o cargo do inativo não poderia ser transferido ao réu. No entanto, o autor não demonstrou haver servidor que, embora tenha adquirido os requisitos para a aposentadoria integral até 13.10.1996, requereu esse benefício perante o ICMBIO, para onde seu cargo foi transferido em decorrência da Lei 11.516/07. Com efeito, forçoso é reconhecer que o autor não possui interesse nesta ação. Diante do exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 485, VI, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários em favor da ré, calculados em 10% sobre o valor da causa. Custas pelo autor. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002377-10.2013.403.6000 - E.M.P. CONSTRUTORA LTDA(MS004572 - HELENO AMORIM) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) FICA A PARTE AUTORA INTIMADA ACERCA DA PROPOSTA DE HONORÁRIOS (FL.803) PARA QUERENDO SE MANIFESTAR NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

PROCEDIMENTO COMUM

0006562-91.2013.403.6000 - AVELINO PEDROSO DA SILVA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando que a ré interps recurso de apelação às fs. 482-526, intime-se o recorrido (autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. 2. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se a parte recorrente para atender, no prazo de dez dias, os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF n. 142/2017. Para tanto, destaco o disposto no art. 3º: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 3. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de atos físicos por meio próprio. 4. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.5. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretária tomar as providências previstas no art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008181-56.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS014198 - ANALI NEVES COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X UNIAO FEDERAL

SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS propôs a presente ação contra a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL) e a UNIÃO. Alega, em síntese, que os substituídos que percebiam o auxílio pré-escolar eram tributados sobre os respectivos valores, ou seja, era incorporado à base de cálculo do Imposto de Renda o valor do auxílio. Sustenta que a tributação é indevida, já que o auxílio pré-escolar possui caráter indenizatório. Pede antecipação de tutela para que as rés se abstenham de incluir o auxílio pré-escolar na base de cálculo do imposto de renda. Ao final, pugna pela declaração de não incidência do imposto sobre as verbas recebidas a título de auxílio pré-escolar e pela condenação das rés ao ressarcimento da quantia indevidamente retida. Com a inicial apresentou os documentos de fs. 27-66. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, ao tempo em que determinado o recolhimento das custas iniciais (fs. 71-81). O autor comprovou o recolhimento das custas iniciais (fs. 86-7) e interps Agravo Retido, pugrando pelas benesses da justiça gratuita (fs. 89-96). Citada (fs. 97-8), a ré AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL) apresentou contestação às fs. 99-112 e juntou documento (fs. 113-50). Alegou, em preliminar, a inviabilidade de se veicular, por meio de ações civis de caráter coletivo, pretensões que envolvam tributos, pedindo a extinção do feito sem julgamento do mérito. Na sua avaliação, o autor não tem legitimidade para pleitear a substituição, dado que existem entidades específicas para os servidores da ANATEL e demais Agências Reguladoras, quais sejam Sindicato Nacional dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais (SINAGÊNCIAS) e Associação Nacional dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais (ANER). Ademais, deixou de contestar o mérito invocando o Ato Declaratório PGFN nº 13, de 2011, ressalvando, no entanto, que o auxílio pré-escolar só é devido ao servidor com filho ou menor sob tutela do nascimento até os 5 (cinco) anos de idade. Citada (f. 153), a ré UNIÃO apresentou contramutua ao Agravo Retido e opôs Embargos de Declaração contra a decisão que antecipou a tutela, sob a alegação de omissão quanto ao enfrentamento acerca do limite de idade definido nos arts. 7º e 208 da CF. Após, sobreveio contestação da UNIÃO (fs. 157-62). Em preliminar, alegou necessidade de comprovação do recolhimento do imposto alegado, vez que compete ao autor a prova da existência de seu direito, e a prescrição quinquenal. Asseverou que no presente caso não se aplica a dispensa de contestação regulada no Ato Declaratório nº 13/2011. No passo, apresentou as seguintes objeções: a limitação da inexistência do imposto de renda à idade de 5 anos; e a apuração dos valores a serem restituídos considerando os valores retidos e os que foram restituídos administrativamente. Pediu dispensa da condenação em honorários. O autor manifestou sobre os Embargos (fs. 167-9) e apresentou réplica às fs. 170-83 e substabelecimento (f. 184). É o relatório. Decido. Trata-se de matéria exclusivamente de direito e, por conseguinte, desnecessária a dilação probatória (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Pois bem. Quanto à vedação de utilização da ação coletiva em matéria tributária, dá-se tão somente com relação à ação civil pública, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85. Em se tratando de ação ordinária, não prevalece referida vedação, consoante se extrai do julgado abaixo colacionado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONVERSÃO EM ORDINÁRIA. LEGITIMAÇÃO DO SINDICATO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O fundamento da ação é o artigo 8º, III, da CF/88, que, ao atribuir aos sindicatos o direito-dever de postular judicialmente em prol de suas respectivas categorias, também lhes atribui a possibilidade de lançar mão de ações coletivas aptas a defesa desses direitos. 2. O único do art. 1º da Lei nº 7.347/85, introduzido originariamente, pela Medida Provisória nº 1.984-18, de 1º/06/2000 e, atualmente veiculado pela MP 2.180-35, de 27.08.2001, veda a utilização da ação civil pública para versar pretensões de natureza tributária. 3. Tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, inserto no artigo 250 do CPC, converte-se a ação civil pública em ordinária. (TRF4, AC 2002.71.00.053295-3, 1ª Turma. Relator Joel Ilan Paciomiak, D.E. 13/01/2009) Desta forma, em se tratando de demanda relativa a direitos individuais homogêneos, resta assentada a legitimidade do sindicato para postular em nome e benefício da categoria que representa, na forma de substituição processual. No entanto, o autor ajuizou a presente demanda na qualidade de substituto processual dos servidores vinculados à AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL). A prática do Sindicato autor, aliás, tem sido a de ajuizar diversas ações, com o mesmo objeto, alterando apenas o polo passivo e a categoria dos servidores - substitutos processuais. No art. 8, II, da Constituição Federal temos a previsão do princípio da unicidade Sindical, a saber: II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município; Logo, pelos ditames da unicidade sindical, não estará mais de um sindicato legitimado à defesa dos interesses da categoria. Conforme previsto em seu estatuto, o SINDSEP/MS é entidade sindical representativa dos trabalhadores no serviço públicos federal no Estado de Mato Grosso do Sul, tanto na administração direta como indireta, em particular os servidores públicos federais enquadrados na Lei nº 8.112/90, os trabalhadores enquadrados no regime da CLT que trabalham nos órgãos de administração direta e indireta, fundações, autarquias, empresas públicas e estatais, associações e instituições, ativos, inativos, aposentados e pensionistas que dependem de verbas públicas, inclusive aqueles provenientes de convênios, acordos e contratos para o cargo de confiança e livre nomeação (f. 28). Vê-se, claramente, que se está diante de uma representação ampla, abrangendo todos os servidores públicos federais civis ativos, aposentados e pensionistas do Estado de Mato Grosso do Sul. O Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação - SINAGÊNCIAS, por sua vez, é entidade jurídica de direito privado, de âmbito nacional, de caráter representativo dos trabalhadores vinculados às agências reguladoras, (como é o caso da ANATEL), como se vê do estatuto juntado às fs. 113-28, cujos artigos 1º, 2º e 3º assim estabelecem: Art. 1º. O Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação - Sinagências é uma entidade jurídica de direito privado, de âmbito nacional, (...) de caráter representativo dos servidores públicos federais das Agências

Nacionais de Regulação. Art. 2º. O Sinagências é constituído pelos servidores públicos federais das Agências Nacionais de Regulação, ativos, inativos e pensionistas. Art. 3º. O Sinagências tem por objetivo representar, promover, incentivar e construir a organização, política e social, dos servidores das Agências Nacionais de Regulação, em defesa dos seus direitos administrativos e trabalhistas, junto ao Governo Federal e às Agências Nacionais de Regulação e também, na condição de substituto processual, perante os demais órgãos, instituições e poderes da República, inclusive no ajuizamento de ação civil pública junto ao poder judiciário. Há, ainda, a ANER - Associação Nacional dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais, que representa os referidos servidores. Desta feita, pode-se concluir que há um sindicato próprio e específico dos servidores vinculados à ANATEL, cabendo a este representar os interesses da classe, e não ao sindicato de maior abrangência, em atenção à unidade sindical e à especialidade. Nesse sentido: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO DE CATEGORIA PROFISSIONAL. UNICIDADE E ESPECIFICIDADE. ILEGITIMIDADE DE PARTE. À luz dos princípios da unidade sindical e da especificidade, resta configurada a legitimidade ativa do sindicato-autor, dado existir sindicato que representa, de forma mais específica, os servidores que integram o quadro funcional da ANAC. Não há, no nosso sistema, sobreposição de representação sindical, pois tanto a Constituição (art. 8º, II) quanto a CLT (art. 516) estabelecem a unidade sindical. (TRF4 - AC: 50385132320124047100 RS, 1ª Turma, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS, 15/01/2015) Dessa forma, forçoso é reconhecer que falta legitimidade ao autor para intentar a presente demanda na qualidade de substituto processual da categoria vinculada à ANATEL. Diante do exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 485, VI, do CPC. Condono o autor ao pagamento de honorários em favor da ré, calculados em 10% sobre o valor da causa. Custas pelo autor. P. R. Campo Grande, MS, 18 de abril de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS/JUIZ FEDERAL.

PROCEDIMENTO COMUM

0015046-95.2013.403.6000 - CECILIA DA SILVA(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR E SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em 11 de abril de 2018, às 15h00min, nesta cidade, na sala de audiências da 4ª Vara Federal de Campo Grande - MS, com endereço na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n. 128, Parque dos Poderes, sob a presidência do MM. Juiz Federal DR. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS foi feito o prego da audiência referente ao processo supra. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o advogado da autora Dr. NIVAGNER DALUZACKER DE MATTOS JÚNIOR, OAB/MS 22753; a requerida SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A, representada pela Srª LETÍCIA LACERDA DE BARRROS, RG 1433884, CPF nº 037.727.781-94, acompanhada da advogada, Drª VANESSA PEDROSO SOUSA, OAB/MS 20881; a CEF, representada pelo advogado Dr. SILVIO ALBERTIN LOPES, OAB/MS 19819. Ausente: a autora, mas estava representado por seu advogado. O advogado da autora pugnou pela juntada de Substabelecimento. Não houve acordo. A autora reiterou a pretensão de produção de prova pericial no imóvel no que foi seguida pela requerida Sul América, a qual também pugnou pelo depoimento pessoal da autora. O MM Juiz Federal proferiu a seguinte decisão: Defiro a juntada do Substabelecimento pela parte autora. Façam-se os autos conclusos para apreciação das preliminares arguidas e, se for o caso, a análise do pedido de produção de provas. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes. E, para constar, eu, _____ Geisa Elis Cardoso de Oliveira Machado, RF 7386, digitei.

CECILIA DA SILVA ajuizou a presente ação contra a SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A pretendendo a condenação da ré, a título de indenização, a lhe pagar o valor necessário à reparação de seu imóvel financiado pelo SFH ou de todos os danos porventura consentados pela mesma. Juntos documentos (fs. 45-112). O Juízo Estadual, a quem foi inicialmente distribuída a ação, declinou da competência (fs. 353-4). A Caixa Econômica Federal, na condição de representante do Fundo de Compensações de Variações Salariais - FCVS, manifestou interesse em ingressar na lide em substituição à Seguradora ou como assistente simples, uma vez que se tratava de apólice pública (Ramo 66) e diante do que dispõe a Lei 13000/2014 (fs. 325-9). Juntos documentos (fs. 332-9). E após ser admitida como assistente simples (f. 340), ela arguiu preliminar de ausência de interesse, em razão da liquidação do contrato, bem como a ocorrência de prescrição (fs. 343-51). A União informou não possuir interesse no feito (fs. 361-2). Citada, a ré apresentou contestação às fs. 370-402, arguindo preliminar de competência da Justiça Federal; inépcia da inicial, pois da narrativa não decorreria conclusão lógica, já que não teria havido requerimento da parte autora; ausência de interesse por não ter havido a comunicação do sinistro; sua ilegitimidade em razão do disposto na Lei 13.000/14. No mérito, alegou prescrição, pois, pela narrativa, os danos teriam ocorrido alguns anos após a aquisição do imóvel e, no mais, pugnou pela improcedência do pedido. Juntos documentos (fs. 115-46). Réplica à contestação (fs. 423-80). Realizada audiência não sobreveio acordo. A autora e a ré requereram a produção de outra prova pericial e, esta, também a testemunhal (fs. 454-5). É o relatório. Assiste razão à CEF quanto à preliminar de ausência de interesse, pois o contrato habitacional e, em decorrência, também o de seguro, foram extintos em abril de 2003, como vê no documento de f. 332. Assim, desde então cessou para a seguradora a responsabilidade com a cobertura securitária e, em decorrência, a parte autora é carecedora de ação por ausência de interesse. Neste sentido menciono decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. IMÓVEL. DANOS. FINANCIAMENTO QUITADO. CONTRATO DE SEGURO. ASSESSORIEDADE. EXTINÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. (...) 3. O direito ao seguro se constitui mediante a pactuação de um contrato. O contrato de seguro está definido no art. 1.432 do Código Civil de 1.916 como aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros previstos no contrato. O novo código civil, em seu art. 757, define este contrato como aquele pelo qual o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. 4. O seguro contratado em razão de aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - caso dos autos (fs. 09/10 vs.) - tem por finalidade assegurar a quitação do saldo devedor para os casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, ou de danos que atinjam o objeto da garantia. 5. Mas tenha-se presente que se trata de um contrato, sujeito às regras gerais estatuídas pelo Código Civil e demais normas de regência, dentre as quais aquelas que cuidam da extinção. Ademais, como um dos objetivos do contrato de seguro de imóveis é assegurar o efetivo pagamento da dívida assumida no financiamento, este mantém com o contrato de mútuo para o financiamento do imóvel uma relação de acessoriedade. Assim, uma vez extinto o contrato de financiamento pela quitação antecipada, o contrato de seguro também se extingue, não cabendo qualquer cobrança a esse título após a extinção. Precedentes. 6. No caso dos autos, a quitação do financiamento se deu em 02/03/1983 (fs. 271), tendo o autor ingressado com a ação em 1998, mais de quinze anos depois da extinção do financiamento. A partir de então, extinguiu-se a cobertura securitária existente até então. 7. Destarte, se o contrato de seguro se encontrava extinto já há mais de quinze anos quando da propositura da ação, o autor é carecedor de ação, por falta de interesse processual (e não por impossibilidade jurídica do pedido, como decidido pelo D. Juízo a quo). (destaque)8. A r. sentença deve ser mantida, alterando-se apenas sua parte dispositiva que extinguiu o processo por impossibilidade jurídica do pedido para considerar que a extinção do processo se dá por falta de interesse processual do autor. Matéria de ordem pública que se determina de ofício. 9. Apelo do autor improvido. Agravos retidos não conhecidos. Sentença mantida, com alteração de ofício do fundamento da extinção na parte dispositiva. (AC 871633 - JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI - 2ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2009) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO ANTIGO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (Lei nº 5.869/73). INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEL OBJETO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CONTRATO EXTINTO. AUSÊNCIA DE SEGURO HABITACIONAL VIGENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO. (...) - A partir do momento em que deixou de ser cobrada qualquer prestação referente ao financiamento do imóvel e junto com ela a parcela correspondente do seguro, cessou para a seguradora a responsabilidade com a cobertura securitária. - Sem a presença de um contrato vigente de seguro não é possível o pedido de cobertura securitária, e daí decorre a ausência de interesse de agir da parte e a carência de ação. (destaque). - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 1970393 - Des. Federal José Lunardelli - 11ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016) CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - SEGURO HABITACIONAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL - SEGURO DO SFH QUE VIGE ATÉ A QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO, CONFORME PREVISÃO CONTRATUAL - APELO DESPROVIDO. Cerceamento de defesa alegado em matéria preliminar, quanto à realização de prova pericial. Os Autores, quando indagados acerca das provas a serem produzidas em despacho saneador, manifestaram que não haviam provas a serem produzidas. Preclusão do direito à produção de prova pericial. O contrato de financiamento objeto da presente lide foi quitado em 09/02/2001, conforme documento de fs. 182 dos autos; Conforme previsão da cláusula n.º 15.2 das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos (fs. 123/128): A responsabilidade da Seguradora finda quanto: a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do segurado; Extinto o contrato principal pela quitação da dívida, extingue-se por consequência o contrato de seguro, por ser acessório, de modo que resta afastada a responsabilidade da Ré por eventuais danos físicos no imóvel; Apelação dos Autores a que se nega provimento. (destaque). (Ap 1877502 - Des. Federal Fausto de Sanctis - 11ª Turma - e-DJF3 Judicial 03.04.2018) Da mesma forma decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. SFH. LEGITIMIDADE ATIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO QUITADO. (...) - Caso em que a cobertura securitária, nos termos do contrato, abrange exclusivamente as avarias causadas por agentes externos, ou seja, aquelas que atuam sobre a edificação, não contemplando as situações em que o imóvel sofre os efeitos de eventual vício inerente à sua própria estrutura ou aqueles causados por reformas e alterações de projeto. - A cobertura do seguro perdura até a extinção do financiamento habitacional, eis quem quitado o contrato, não mais existe qualquer vínculo com a Seguradora, nem mesmo com o agente financeiro. (destaque). (AC 50027615220154047110 - Ricardo Teixeira do Valle Pereira - 3ª Turma - DE 28.08.2015). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. (ausência de interesse). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Isenta de custas. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001096-82.2014.403.6000 - AILCE GOMES PRATES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos. 2. Fs. 202-15: manifestem-se as partes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006541-81.2014.403.6000 - LEANDRO BISPOS ARECO(MS015397 - AILSON PIRES MEDEIROS E MS010693 - CLARICE DA SILVA E MS013779 - ANA PAULA DYSZY E MS005383 - ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor a f. 99.2. Nomeio como perito judicial, o Dr. André Luis de Souza Grava, ortopedista, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, n. 1.245, Sala 2, Bairro Jardim dos Estados, nesta cidade, fones: 67-3025-5555 e 67-98111-8100, andregrava@hotmail.com 3. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a nomeação de assistente, assim como a formulação de questões. 4. Após, intime-se o perito da nomeação e para manifestar se concorda com o encargo, ciente de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, em duas vezes o valor máximo, considerando a dificuldade enfrentada por este Juízo na produção de provas periciais na área de Medicina, caracterizada pela recusa de vários profissionais para atuar como perito, e levando em conta que tais processos envolvem pessoas doentes, idosas, deficientes, etc., as quais são merecedoras de redobrada atenção do Judiciário. 5. Aceitando, deverá indicar data, hora e local para o início dos trabalhos, com antecedência mínima de vinte dias para a intimação das partes. 6. O laudo deverá ser entregue em secretária no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada para a perícia. 7. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de quinze dias. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, em dez dias. 8. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários do profissional. 9. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010495-38.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DIRCE KATUMI TAKIGAWA E CIA LTDA - ME(MS016686 - THIAGO ANTONIO BORCHERT)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra DIRCE KATUMI YAKIGAWA E CIA LTDA ME. Alega que firmou com a ré Contrato de Prestação de Serviços de Correspondente CAIXA AQUI em 4/3/2010 e, em 10/9/2012, um aditivo, cuja remuneração para a celebração de empréstimos consignados em folha de pagamento seria de até 2% do valor do empréstimo, limitado a R\$ 800,00, conforme previsto na cláusula terceira e Anexo I do contrato e cláusula terceira e Anexo II do aditivo. Sustenta que a remuneração corresponde a uma comissão pelo êxito na captação de um cliente e pelo resultado obtido com a nova contratação. Ademais, no caso de empréstimo realizado para liquidar dívida anterior, liberando-se novo valor ao mesmo mutuário, a CAIXA estabeleceu que a remuneração do correspondente bancário deve ter por base de cálculo não o valor total da nova operação formal realizada, mas sim a diferença entre o novo valor liberado e a dívida anterior inadimplida a ser liquidada com a nova operação, conforme norma interna de conhecimento da ré (Manual Normativo OR058020 - item 3.3.7.6.3). Assevera que, por erro do sistema informatizado (SIAPX/SITAE), a ré recebeu valores a maior no período de 22 de novembro de 2011 a março de 2013. Entretanto, notificada para devolvê-los, não o fez, pelo que pede a restituição do valor de R\$ 67.617,63 pagos indevidamente à ré. Com a inicial vieram os documentos de fs. 7-187. Citada (f. 190), a ré ofereceu contestação (fs. 191-222), acompanhada de documentos (fs. 223-258). Em preliminar, arguiu inépcia da inicial pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, porquanto não apresentou comprovantes dos pagamentos realizados a maior e os contratos de empréstimos que teriam gerado o suposto débito, bem como pela falta de pedido de reconhecimento da validade e força vinculante da suscitada norma interna. No mérito, sustentou que não recebeu valores indevidos e a Caixa não apresentou indício probatório de que tenha efetuado pagamento indevido. Disse que sua remuneração sempre foi efetuada nos termos do Contrato de Prestação de Serviços de Correspondente CAIXA AQUI firmado com a autora em 2010. Entretanto, entre agosto e setembro de 2014, foi surpreendida com uma carta de convocação para comparecer a uma das agências da requerente a fim de tratar de assunto relacionado à liquidação da diferença de remuneração que supostamente foram pagas a maior pela CAIXA, sendo alegado pela autora que a remuneração deveria ser paga apenas sobre o valor líquido da operação. Defende a função social dos contratos e a boa-fé objetiva. No seu entender para alterar a forma de pagamento deveria a requerente fazer um termo aditivo ao contrato firmado entre as partes. Caso não acolhidas as preliminares, pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica às fs. 260-6. As partes foram intimadas para especificarem provas (fs. 267-8). A autora requereu produção de prova testemunhal (f. 270) e a ré não se manifestou (f. 273). Em audiência, a autora desistiu do depoimento da parte ré e manifestou desinteresse na oitiva de testemunhas. Deferiu-se a prova emprestada dos testemunhos colhidos nos autos nº 0011131-

04.2014.403.6000, que tramita na 1ª Vara Federal, e colheu-se o depoimento do preposto da autora, pelo sistema audiovisual, conforme requerido pela ré. Ademais, afastou-se a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à resolução da lide e concedeu-se prazo para memoriais (fls. 276-9). Constatada falha no áudio da gravação do depoimento do preposto da autora (fls. 280-1), as partes manifestaram que não havia interesse na realização de nova audiência e apresentaram alegações finais (fls. 284-97 e 298-301). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial por falta de pedido de reconhecimento da validade e força vinculante da alegada norma interna, eis que a relação jurídica objeto dos autos funda-se em cláusulas contratuais, ademais porque a aplicabilidade de norma interna ao contrato confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Pois bem. Entendo que a pretensão da autora merece prosperar. Trata-se de contrato para prestação de serviços de correspondente CAIXA AQUÍ, cuja lide circunscreve-se em torno das cláusulas contratuais e normas de regência que lhe são aplicáveis, no que pertine à renuneração devida à ré referente às renegociações de dívida de empréstimo consignado (liquidações simultâneas). Dispõe a cláusula quarta do contrato (f. 27) CLÁUSULA TERCEIRA - DA REMUNERAÇÃO - Os serviços referidos no Anexo I deste Contrato darão direito ao CORRESPONDENTE à remuneração, por transação efetuada ou por proposta efetivada, cuja alteração será precedida de comunicado da CAIXA e passará automaticamente a integrar este Contrato. Prevê o Anexo I para os contratos de consignação o percentual de até 2% do valor do empréstimo, limitado a R\$ 800,00 (f. 40). E o termo aditivo ao contrato nada trouxe que implique alteração no quadro fático-jurídico dessa questão (fls. 46 e 52). Ademais, estabelece o Manual Normativo OR058020 da CEF 3.3.7.6 CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO COM LIQUIDAÇÃO SIMULTÂNEA DE CONTRATO VIGENTE (...).3.3.7.6.3 A renuneração do Correspondente ocorre sobre a diferença entre o valor da nova operação e a dívida a ser liquidada. Como se vê, no caso, o correspondente terá direito à renuneração por empréstimo consignado efetivado. E, tratando-se de renegociação de dívida (liquidação simultânea), o pagamento deverá ter por base de cálculo o valor líquido das operações, ou seja, a diferença entre o valor da dívida a ser liquidada e o valor da nova contratação. O contrato foi firmado em 4/3/2010 e o equívoco no sistema de informatização da CEF, que teria gerado o pagamento de valor indevido à ré, iniciou-se apenas em novembro de 2011, perdurando até março de 2013. Não parece crível que a ré não tinha conhecimento da regra prevista no Manual Normativo, tanto que da vigência do contrato até o início do erro do sistema ela recebeu remuneração pelas contratações efetuadas nos termos dessa normativa, conforme se observa no documento de fls. 54-184 apresentado pela CEF. E mesmo que não tivesse conhecimento, considerando a finalidade precípua dos contratos de correspondência bancária (captação de clientes), tomam-se claras as cláusulas contratuais no sentido de que o correspondente fará jus à remuneração pelo efetivo incremento de valor à CEF. Assim, também nas renegociações de dívida (liquidação simultânea), essa interpretação é a única juridicamente viável para contemplar o equilíbrio contratual em conformidade com seus fins, já que não há captação de novo cliente e o correspondente recebeu pela contratação original. A CEF juntou documentos que demonstram os contratos de liquidação simultânea, firmados por meio da ré, evidenciando a sistemática utilizada para pagamento das remunerações aos correspondentes bancários e os valores pagos à maior (fls. 54-184). Ademais, testemunha ouvida nos autos nº 0011131-04.2014.403.6000, que tramita na 1ª Vara Federal, relatou (f. 253 autos nº 0012101-04.2014.403.6000) o deponente trabalha há 27 anos na CEF e desde 2001 atua no setor de administração de contratos que é onde se centra o dissídio estabelecido nos presentes autos. A sistemática usada pela CEF, na espécie é a seguinte: a empresa contratada para fazer a captação de clientes (posição esta ocupada pela requerida, no presente caso), apresenta o interessado em obter o financiamento, à instituição financeira (CEF), e, em sendo contratado o financiamento, é remunerada, de regra, com o valor equivalente a 2% do montante do contrato. Em havendo renegociação do débito oriundo desse contrato (o cliente toma um novo financiamento, para pagar o resíduo do financiamento anterior e, eventualmente, com o valor excedente, para outra atividade negociada), a empresa captadora é remunerada novamente com uma alíquota de 2%, mas tendo por base de cálculo o que exceder ao valor do débito antigo renegociado. (...) O problema surgiu com a ré, no presente caso, originou-se porque durante determinado período de Nov/2011 a 2013, por conta de dificuldades operacionais, a CEF pagou o volume cheio à empresa captadora (requerida), não descontando a incidência sobre a parcela residual de empréstimo anterior que fora negociado. No período que antecedeu a Nov/2011, o cálculo da remuneração da empresa captadora não alcançava o valor residual do empréstimo renegociado. (...) A parte autora não logrou desconstituir a veracidade dos documentos e os cálculos apresentados pela autora. Nesta perspectiva, há de ser evocado o princípio da boa-fé objetiva, a nortear as relações jurídicas, principalmente de ordem contratual, de sorte a amparar a pretensão da CEF, ainda que tenha havido erro em seu sistema de informática. Além disso, a segurança jurídica funda-se no pressuposto de que se faça cumprir o contrato e o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, cito o seguinte julgado: CIVIL. CEF. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CORRESPONDENTE CAIXA AQUÍ. REMUNERAÇÃO PAGA A MAIOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelações interpostas contra sentença que julgou procedente o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, para condenar a empresa ré à restituição da quantia de R\$ 45.902,01 (quarenta e cinco mil, novecentos e dois reais e um centavo). 2. O valor perseguido pela CEF refere-se à remuneração de comissão paga a maior à empresa ré, na condição de correspondente na prestação de serviço bancário de consignação, por conta da formalização de novo empréstimo com liquidação simultânea de contrato vigente. Alega a Caixa que, por problemas operacionais ou de programação, o sistema informatizado equivocadamente efetuou os pagamentos, utilizando como base de cálculo o valor integral do novo contrato, isto é, considerando, além do valor da nova operação, também o valor da dívida anterior liquidada. Por sua vez, alega a parte ré/recomvinde que, nos termos da cláusula terceira do contrato firmado entre as partes, os serviços darão direito ao Correspondente à remuneração, por transação efetuada ou por proposta efetivada, cuja alteração será precedida de comunicado da Caixa, passando, a partir de então, a integrar automaticamente o contrato. 3. A pretensão da CEF está em conformidade com a cláusula terceira do contrato de prestação de serviço em questão, já que a empresa pública não se nega a efetuar o pagamento da remuneração por transação efetuada, referindo-se a controvérsia à base de cálculo para tal adimplemento, o que, segundo o Manual Normativo OR058020, deverá ser calculada com base na diferença entre o valor da operação e a dívida a ser liquidada. 4. Consistindo o serviço prestado pela empresa ré na captação de novos clientes, a realização de novo contrato com o objeto idêntico ao múnio anterior e celebrado junto ao mesmo consumidor não deve ensejar nova remuneração sobre o valor liquidado, pelo que se revela válida a norma que estabelece que a remuneração do Correspondente ocorre sobre a diferença entre o valor da nova operação e a dívida a ser liquidada. 5. A vigência do Manual Normativo OR058020 (28/04/2009), suscitado na sentença com fundamento para o reconhecimento do direito da CEF à restituição perseguida, é anterior ao contrato firmado entre as partes (24/11/2010), pelo que não se sustenta o argumento da empresa apelante de que a pretensão deduzida pela Caixa não se mostra legítima por decorrer de alteração unilateral do contrato, com base em norma interna da Caixa, sem seu prévio conhecimento. 6. Diante do reconhecimento do direito da CEF à restituição do valor perseguido, impõe-se a improcedência da reconvenção apresentada pela empresa apelante, no sentido de obter o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos que lhe estão sendo imputados. 7. Apelações improvidas. (TRF5, AC 08064846020144058300, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, 05/05/2015, PJe). Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a restituir à autora o valor de R\$ 67.617,63 (sessenta e sete mil, seiscentos e dezessete reais e dezesseis centavos), acrescido de juros de mora, a partir da citação, e correção monetária, conforme o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condene a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas pela autora. P.R.I. Campo Grande, MS, 9 de abril de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0011479-22.2014.403.6000 - SEGREDO DE JUSTIÇA (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGÓI X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS016686 - THIAGO ANTONIO BORCHERT) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra DIRCE KATUMI YAKIGAWA E CIA LTDA ME. Alega que firmou com as filiais da ré (Filial 0002-20 e 0003) Contrato de Prestação de Serviços de Correspondente CAIXA AQUÍ, com posterior adiamento, cuja remuneração para a celebração de empréstimos consignados em folha de pagamento seria de até 2% do valor do empréstimo, limitado a R\$ 800,00, conforme cláusula contratual. Sustenta que a remuneração corresponde a uma comissão pelo êxito na captação de um cliente e não resultado obtido com a nova contratação. Ademais, no caso de empréstimo realizado para liquidar dívida anterior, liberando-se novo valor ao mesmo mutuário, a CAIXA estabeleceu que a remuneração do correspondente bancário deve ter por base de cálculo o valor total da nova operação formalizada, mas sim a diferença entre o novo valor liberado e a dívida anterior inadimplida a ser liquidada com a nova operação, conforme norma interna de conhecimento da ré (Manual Normativo OR058020 - item 3.3.7.6.3). Assevera que, por erro do sistema informatizado (SIAPX/SITAE), a ré recebeu valores a maior no período de 22 de novembro de 2011 a março de 2013. Entanto, notificada para devolvê-los, não o fez, pelo que pede a restituição do valor de R\$ 99.850,16 pagos indevidamente à ré. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8-162. Citada (fls. 165-9), a ré ofereceu contestação (fls. 170-200), acompanhada de documentos (fls. 201-226). Em preliminar, arguiu inépcia da inicial, pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, porquanto não apresentou comprovantes dos pagamentos realizados a maior e os contratos de empréstimos que teriam gerado o suposto débito, bem como pela falta de pedido de reconhecimento da validade e força vinculante da suscitada norma interna. No mérito, sustentou que não recebeu valores indevidos e a Caixa não apresentou indício probatório de que tenha efetuado pagamento indevido. Disse que sua remuneração sempre foi efetuada nos termos do Contrato de Prestação de Serviços de Correspondente CAIXA AQUÍ firmado com a autora em 2010. Entanto, entre agosto e setembro de 2014, foi surpreendida com uma carta de convocação para comparecer a uma das agências da requerente a fim de tratar de assunto relacionado à liquidação da diferença de remuneração que supostamente foram pagas a maior pela CAIXA, sendo alegado pela autora que a remuneração deveria ser paga apenas sobre o valor líquido da operação. Defende a função social dos contratos e a boa-fé objetiva. No seu entender para alterar a forma de pagamento deveria a requerente fazer um termo aditivo ao contrato firmado entre as partes. Ao final, pugnou pelo não acolhimento das preliminares e, no mérito, a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 230-6, com documentos de fls. 237-41. Às fls. 242-4 anexou as preliminares suscitadas pela ré, ao tempo em que determinei a anotação do sigilo e designei audiência. A CEF trouxe aos autos cópias de contratos bancários (fls. 249-442). Presidi a audiência notificada no Termo de f. 443 em que deferi a produção de prova testemunhal e documental. A CEF não compareceu à audiência de instrução, pelo que a ré desistiu da oitiva das testemunhas e pugnou pela confissão daquela quanto às alegações contidas na contestação, em especial o desconhecimento do MN OR058020 (f. 446). Às fls. 448-58 a ré pediu o julgamento conjunto desta ação com as de nº 0010495-38.2014.403.6000 e 0012101-04.2014.403.6000 e colacionou julgado do TRF da 4ª Região. E a CEF concordou com o julgamento conjunto requerido pela ré (f. 461). Em audiência, a autora desistiu do depoimento da parte ré e manifestou desinteresse na oitiva de testemunhas. Deferiu-se a prova empenhada dos testemunhos colhidos nos autos nº 0011131-04.2014.403.6000, que tramita na 1ª Vara Federal, e colheu-se o depoimento do preposto da autora, pelo sistema audiovisual, conforme requerido pela ré (fls. 463-6). Constatada falha no áudio da gravação do depoimento do preposto da autora (fls. 467-8), as partes manifestaram que não havia interesse na realização de nova audiência e apresentaram alegações finais (fls. 472-90). É o relatório. Decido. Trata-se de contrato para prestação de serviços de correspondente CAIXA AQUÍ, cuja lide circunscreve-se em torno das cláusulas contratuais e normas de regência que lhe são aplicáveis, no que pertine à renuneração devida à ré referente às renegociações de dívida de empréstimo consignado (liquidações simultâneas). Pois bem. Entendo que a pretensão da autora merece prosperar. Dispõe a cláusula quarta do contrato firmado com a Filial 0002-20 da ré em 21/12/2011 (f. 55, verso): CLÁUSULA TERCEIRA - DA REMUNERAÇÃO - Os serviços referidos no Anexo I deste Contrato darão direito ao CORRESPONDENTE à remuneração, por transação efetuada ou por proposta efetivada, cuja alteração será precedida de comunicado da CAIXA e passará automaticamente a integrar este Contrato. Prevê o Anexo I para os contratos de consignação o percentual de até 2% do valor do empréstimo, limitado a R\$ 800,00 (f. 62). E o termo aditivo ao contrato, firmado em 26/10/2012, nada trouxe que implique alteração no quadro fático-jurídico dessa questão (fls. 63-7). Quanto ao contrato firmado com a Filial 0003 da ré em 25/10/2012, dispõe a cláusula quinta (fls. 18-9): CLÁUSULA QUINTA - DA REMUNERAÇÃO - Caberá à CAIXA determinar os produtos a serem disponibilizados ao CORRESPONDENTE e a respectiva remuneração, por transação ou por proposta efetivada, conforme Anexo II deste Contrato, cuja alteração será precedida de comunicação da CAIXA. Referido Anexo II prevê para os contratos de consignação o percentual de 0% até 2% do valor do empréstimo, limitado a R\$ 800,00 (f. 37). E o termo aditivo ao contrato, firmado também em 25/10/2012, nada trouxe que implique alteração no quadro fático-jurídico dessa questão (fls. 44-8). Ademais, estabelece o Manual Normativo OR058020 da CEF 3.3.7.6 CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO COM LIQUIDAÇÃO SIMULTÂNEA DE CONTRATO VIGENTE (...).3.3.7.6.3 A remuneração do Correspondente ocorre sobre a diferença entre o valor da nova operação e a dívida a ser liquidada. Como se vê, no caso, o correspondente terá direito à remuneração por empréstimo consignado efetivado. E, tratando-se de renegociação de dívida (liquidação simultânea), o pagamento deverá ter por base de cálculo o valor líquido das operações, ou seja, a diferença entre o valor da dívida a ser liquidada e o valor da nova contratação. O contrato foi firmado com a Filial 0002-20 em 21/12/2011 e com a Filial 0003, em 25/10/2012. O equívoco no sistema de informatização da CEF, que teria gerado o pagamento de valor indevido à ré, iniciou-se em novembro de 2011, perdurando até março de 2013. Não parece crível que a ré não tinha conhecimento da regra prevista no Manual Normativo, vez que firmou com a CEF outros contratos além dos discutidos nos autos, anteriores ao erro do sistema de informatização, em que recebeu remuneração pelas contratações efetuadas nos termos dessa normativa, como se vê da planilha de fls. 237-239 e dos Autos nº 0010495-38.2014.403.6000. E mesmo que não tivesse conhecimento, considerando a finalidade precípua dos contratos de correspondência bancária (captação de clientes), tomam-se claras as cláusulas contratuais no sentido de que o correspondente fará jus à remuneração pelo efetivo incremento de valor à CEF. Assim, também nas renegociações de dívida (liquidação simultânea), essa interpretação é a única juridicamente viável para contemplar o equilíbrio contratual em conformidade com seus fins, já que não há captação de novo cliente e o correspondente recebeu pela contratação original. A CEF juntou documentos que demonstram os contratos de liquidação simultânea, firmados por meio da ré, evidenciando a sistemática utilizada para pagamento das remunerações aos correspondentes bancários e os valores pagos à maior (fls. 69-158). Ademais, testemunha ouvida nos autos nº 0011131-04.2014.403.6000, que tramita na 1ª Vara Federal, relatou (f. 253 autos nº 0012101-04.2014.403.6000) o deponente trabalha há 27 anos na CEF e desde 2001 atua no setor de administração de contratos que é onde se centra o dissídio estabelecido nos presentes autos. A sistemática usada pela CEF, na espécie é a seguinte: a empresa contratada para fazer a captação de clientes (posição esta ocupada pela requerida, no presente caso), apresenta o interessado em obter o financiamento, à instituição financeira (CEF), e, em sendo contratado o financiamento, é remunerada, de regra, com o valor equivalente a 2% do montante do contrato. Em havendo renegociação do débito oriundo desse contrato (o cliente toma um novo financiamento, para pagar o resíduo do financiamento anterior e, eventualmente, com o valor excedente, para outra atividade negociada), a empresa captadora é remunerada novamente com uma alíquota de 2%, mas tendo por base de cálculo o que exceder ao valor do débito antigo renegociado. (...) O problema surgiu com a ré, no presente caso, originou-se porque durante determinado período de Nov/2011 a 2013, por conta de dificuldades operacionais, a CEF pagou o volume cheio à empresa captadora (requerida), não descontando a incidência sobre a parcela residual de empréstimo anterior que fora negociado. No período que antecedeu a Nov/2011, o cálculo da remuneração da empresa captadora não alcançava o valor residual do empréstimo renegociado. (...) A parte autora não logrou desconstituir a veracidade dos documentos e os cálculos apresentados pela autora. Nesta perspectiva, há de ser evocado o princípio da boa-fé objetiva, a nortear as relações jurídicas, principalmente de ordem contratual, de sorte a amparar a pretensão da CEF, ainda que tenha havido erro em seu sistema de informática. Além disso, a segurança jurídica funda-se no pressuposto de que se faça cumprir o contrato e o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, cito o seguinte julgado: CIVIL. CEF. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CORRESPONDENTE CAIXA AQUÍ. REMUNERAÇÃO PAGA A MAIOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelações interpostas contra sentença que julgou procedente o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, para condenar a empresa ré à restituição da quantia de R\$ 45.902,01 (quarenta e cinco mil, novecentos e dois reais e um centavo). 2. O valor perseguido pela CEF refere-se à remuneração de comissão paga a maior à empresa ré, na condição de correspondente na prestação de serviço bancário de consignação, por conta da formalização de novo empréstimo com liquidação simultânea de contrato vigente. Alega a Caixa que, por problemas operacionais ou de programação, o sistema informatizado equivocadamente efetuou os pagamentos, utilizando como base de cálculo o valor integral do novo contrato, isto é, considerando, além do valor da nova operação, também o valor da dívida anterior liquidada. Por sua vez,

alega a parte ré/reconvinte que, nos termos da cláusula terceira do contrato firmado entre as partes, os serviços darão direito ao Correspondente à remuneração, por transação efetuada ou por proposta efetivada, cuja alteração será precedida de comunicado da Caixa, passando, a partir de então, a integrar automaticamente o contrato. 3. A pretensão da CEF está em conformidade com a cláusula terceira do contrato de prestação de serviço em questão, já que a empresa pública não se nega a efetuar o pagamento da remuneração por transação efetuada, referindo-se a controvérsia à base de cálculo para tal adimplemento, o que, segundo o Manual Normativo OR058020, deverá ser calculada com base na diferença entre o valor da operação e a dívida a ser liquidada. 4. Consistindo o serviço prestado pela empresa ré na captação de novos clientes, a realização de novo contrato com o objeto idêntico ao mútuo anterior e celebrado junto ao mesmo consumidor não deve ensejar nova remuneração sobre o valor liquidado, pelo que se revela válida a norma que estabelece que a remuneração do Correspondente ocorre sobre a diferença entre o valor da nova operação e a dívida a ser liquidada. 5. A vigência do Manual Normativo OR058020 (28/04/2009), suscitado na sentença como fundamento para o reconhecimento do direito da CEF à restituição perseguida, é anterior ao contrato firmado entre as partes (24/11/2010), pelo que não se sustenta o argumento da empresa apelante de que a pretensão deduzida pela Caixa não se mostra legítima por decorrer de alteração unilateral do contrato, com base em norma interna da Caixa, sem seu prévio conhecimento. 6. Diante do reconhecimento do direito da CEF à restituição do valor perseguido, impõe-se a improcedência da reconvenção apresentada pela empresa apelante, no sentido de obter o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos que lhe estão sendo imputados. 7. Apelações improvidas. (TRF5, AC 0806484620144058300, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, 05/05/2015, PJe). Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a restituir à autora o valor de R\$ 99.850,16 (noventa e nove mil, oitocentos e cinquenta reais e dezesseis centavos), acrescido de juros de mora, a partir da citação, e correção monetária, conforme o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas pela autora. P.R.I.Campo Grande, MS, 9 de abril de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS/JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0012101-04.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIRCE KATUMI TAKIGAWA - ME(MS016686 - THIAGO ANTONIO BORCHERT)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra DIRCE KATUMI YAKIGAWA E CIA LTDA ME. Alega que firmou com a ré Contrato de Prestação de Serviços de Correspondente CAIXA AQUÍ em 11/4/2011 e, em 11/9/2012, um aditivo, cuja remuneração para a celebração de empréstimos consignados em folha de pagamento seria de até 2% do valor do empréstimo, limitado a R\$ 800,00, conforme previsto na cláusula quarta e Anexo I do contrato. Sustenta que a remuneração corresponde a uma comissão pelo êxito na captação de um cliente e pelo resultado obtido com a nova contratação. Ademais, no caso de empréstimo realizado para liquidar dívida anterior, liberando-se novo valor ao mesmo mutuário, a CAIXA estabeleceu que a remuneração do correspondente bancário deve ter por base de cálculo não o valor total da nova operação formalizada, mas sim a diferença entre o novo valor liberado e a dívida anterior inadimplida a ser liquidada com a nova operação, conforme norma interna de conhecimento da ré (Manual Normativo OR058020 - item 3.3.7.6.3). Assevera que, por erro do sistema informatizado (SIAPX/SITAE), a ré recebeu valores a maior no período de 22 de novembro de 2011 a março de 2013. Entretanto, notificada para devolvê-los, não o fez, pelo que pede a restituição do valor de R\$ 63.638,37 pagos indevidamente à ré. Com a inicial vieram os documentos de fs. 7-149. Citada (f. 153), a ré ofereceu contestação (fs. 154-83), acompanhada de documentos (fs. 184-209). Em preliminar, arguiu inépcia da inicial, pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, porquanto não apresentou comprovantes dos pagamentos realizados a maior e os contratos de empréstimos que teriam gerado o suposto débito, bem como pela falta de pedido de reconhecimento da validade e força vinculante da suscitada norma interna. No mérito, sustentou que não recebeu valores indevidos e a Caixa não apresentou indício probatório de que tenha efetuado pagamento indevido. Disse que sua remuneração sempre foi efetuada nos termos do Contrato de Prestação de Serviços de Correspondente CAIXA AQUÍ firmado com a autora em 2010. Entretanto, entre agosto e setembro de 2014, foi surpreendida com uma carta de convocação para comparecer a uma das agências da requerente a fim de tratar de assunto relacionado à liquidação da diferença de remuneração que supostamente foram pagas a maior pela CAIXA, sendo alegado pela autora que a remuneração deveria ser paga apenas sobre o valor líquido da operação. Defende a função social dos contratos e a boa-fé objetiva. No seu entender para alterar a forma de pagamento deveria a requerente fazer um termo aditivo ao contrato firmado entre as partes. Caso não acolhidas as preliminares, pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica às fs. 211-7. Às fs. 218-33, a CEF juntou documentos a fim de comprovar que o pagamento da tarifa era realizada com a dedução do contrato liquidado e que após a implantação do sistema automatizado houve o pagamento de forma errada. As partes foram intimadas para especificarem provas (fs. 234-5). A autora requereu produção de prova testemunhal (f. 237), no que foi seguido pela ré, oportunidade em que também refutou os documentos apresentados pela autora (fs. 238-9 e 241-2). Presidi a audiência notificada no Termo de fs. 245-6. Não houve acordo, pelo que deferi a produção de prova testemunhal requerida pelas partes. Na audiência de instrução, a autora desistiu do depoimento da parte ré e manifestou desinteresse na oitiva de testemunhas. Deferiu-se a prova empastada dos testemunhos colhidos nos autos nº 0011131-04.2014.403.6000, que tramita na 1ª Vara Federal, e colheu-se o depoimento do preposto da autora, pelo sistema audiovisual, conforme requerido pela ré. Além disso, afoistou-se a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à resolução da lide e concedeu-se prazo para memoriais (fs. 249-55). Constatada falha no áudio da gravação do depoimento do preposto da autora (fs. 222-3), as partes manifestaram que não havia interesse na realização de nova audiência e apresentaram alegações finais (fs. 225-38 e 239-43). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial por falta de pedido de reconhecimento da validade e força vinculante da alegada norma interna, eis que a relação jurídica objeto dos autos funda-se em cláusulas contratuais, ademais porque a aplicabilidade de norma interna ao contrato confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Pois bem. Entendo que a pretensão da autora merece prosperar. Trata-se de contrato para prestação de serviços de correspondente CAIXA AQUÍ, cuja lide circunscreve-se em torno das cláusulas contratuais e normas de regência que lhe são aplicáveis, no que pertine à remuneração devida à ré referente às renegociações de dívida de empréstimo consignado (liquidações simultâneas). Dispõe a cláusula quarta do contrato (f. 10): CLÁUSULA QUARTA - DA REMUNERAÇÃO - Os serviços referidos no Anexo I deste Contrato darão direito ao CORRESPONDENTE à remuneração, por transação efetuada ou por proposta efetivada, cuja alteração será precedida de comunicado da CAIXA e passará automaticamente a integrar este Contrato. Prevê o Anexo I para os contratos de consignação o percentual de até 2% do valor do empréstimo, limitado a R\$ 800,00 (f. 24). E o termo aditivo ao contrato nada trouxe que implique alteração no quanto fático-jurídico dessa questão. Ademais, estabelece o Manual Normativo OR058020 da CEF: 3.3.7.6.3. CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO COM LIQUIDAÇÃO SIMULTÂNEA DE CONTRATO VIGENTE (...). 3.3.7.6.3 A remuneração do Correspondente ocorre sobre a diferença entre o valor da nova operação e a dívida a ser liquidada. Como se vê, no caso, o correspondente terá direito à remuneração por empréstimo consignado efetivado. E, tratando-se de renegociação de dívida (liquidação simultânea), o pagamento deverá ter por base de cálculo o valor líquido das operações, ou seja, a diferença entre o valor da dívida a ser liquidada e o valor da nova contratação. O contrato foi firmado em 11/4/2011 e o equívoco no sistema de informatização da CEF, que teria gerado o pagamento de valor indevido à ré, iniciou-se apenas em novembro de 2011, perdurando até março de 2013. Não parece crível que a ré não tinha conhecimento da regra prevista no Manual Normativo, tanto que da vigência do contrato até o início do erro do sistema ela recebeu remuneração pelas contratações efetuadas nos termos dessa normativa, conforme se observa no documento de f. 43 apresentado pela CEF. E mesmo que não tivesse conhecimento, considerando a finalidade precípua dos contratos de correspondência bancária (captação de clientes), tomam-se claras as cláusulas contratuais no sentido de que o correspondente fará jus à remuneração pelo efetivo incremento de valor à CEF. Assim, também nas renegociações de dívida (liquidação simultânea), essa interpretação é a única juridicamente viável para contemplar o equilíbrio contratual em conformidade com seus fins, já que não há captação de novo cliente e o correspondente recebeu pela contratação original. A CEF juntou documentos que demonstram os contratos de liquidação simultânea firmados por meio da ré (fs. 43-134), bem como que evidenciam a sistemática sempre utilizada para pagamento das remunerações aos correspondentes bancários e o erro no sistema informatizado (fs. 218-33). Ademais, testemunha ouvida nos autos nº 0011131-04.2014.403.6000, que tramita na 1ª Vara Federal, relatou (f. 253): O depoente trabalha há 27 anos na CEF e desde 2001 atua no setor de administração de contratos que é onde se centra o dissídio estabelecido nos presentes autos. A sistemática usada pela CEF, na espécie é a seguinte: a empresa contratada para fazer a captação de clientes (posição esta ocupada pela requerida, no presente caso), apresenta o interessado em obter o financiamento, à instituição financeira (CEF), e, em sendo contratado o financiamento, é remunerada, de regra, com o valor equivalente a 2% do montante do contrato. Em havendo renegociação do débito oriundo desse contrato (o cliente toma um novo financiamento, para pagar o resíduo do financiamento anterior e, eventualmente, com o valor excedente, com outra atividade negocial), a empresa captadora é remunerada novamente com a alíquota de 2%, mas tendo por base de cálculo o que exceder ao valor do débito antigo renegociado. O depoente não sabe se essa sistemática é prevista no contrato firmado entre a CEF e a captadora, mas imagina que sim. O problema surgido com a ré, no presente caso, originou-se porque durante determinado período de Nov/2011 a 2013, por conta de dificuldades operacionais, a CEF pagou o volume cheio à empresa captadora (requerida), não descontando a incidência sobre a parcela residual de empréstimo anterior que fora negociado. No período que antecedeu a Nov/2011, o cálculo da remuneração da empresa captadora não alcançava o valor residual do empréstimo renegociado. (...) No período de Nov/2011 a 2013 o depoente atuava nos processos de interesse da requerida. (...) A parte autora não logrou desconstituir a veracidade dos documentos e dos cálculos apresentados pela autora. Nesta perspectiva, há de ser evocado o princípio da boa-fé objetiva, a nortear as relações jurídicas, principalmente de ordem contratual, de sorte a amparar a pretensão da CEF, ainda que tenha havido erro em seu sistema de informática. Além disso, a segurança jurídica funda-se no pressuposto de que se faça cumprir o contrato e o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, cito o seguinte julgado: CIVIL. CEF. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CORRESPONDENTE CAIXA AQUÍ. REMUNERAÇÃO PAGA A MAIOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelações interpostas contra sentença que julgou procedente o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, para condenar a empresa ré a restituição da quantia de R\$ 45.902,01 (quarenta e cinco mil, novecentos e dois reais e um centavo). 2. O valor perseguido pela CEF refere-se à remuneração de comissão paga a maior à empresa ré, na condição de correspondente na prestação de serviço bancário de consignação, por conta da formalização de novo empréstimo com liquidação simultânea de contrato vigente. Alega a Caixa que, por problemas operacionais ou de programação, o sistema informatizado equivocadamente efetuou os pagamentos, utilizando como base de cálculo o valor integral do novo contrato, isto é, considerando, além do valor da nova operação, também o valor da dívida anterior liquidada. Por sua vez, alega a parte ré/reconvinte que, nos termos da cláusula terceira do contrato firmado entre as partes, os serviços darão direito ao Correspondente à remuneração, por transação efetuada ou por proposta efetivada, cuja alteração será precedida de comunicado da Caixa, passando, a partir de então, a integrar automaticamente o contrato. 3. A pretensão da CEF está em conformidade com a cláusula terceira do contrato de prestação de serviço em questão, já que a empresa pública não se nega a efetuar o pagamento da remuneração por transação efetuada, referindo-se a controvérsia à base de cálculo para tal adimplemento, o que, segundo o Manual Normativo OR058020, deverá ser calculada com base na diferença entre o valor da operação e a dívida a ser liquidada. 4. Consistindo o serviço prestado pela empresa ré na captação de novos clientes, a realização de novo contrato com o objeto idêntico ao mútuo anterior e celebrado junto ao mesmo consumidor não deve ensejar nova remuneração sobre o valor liquidado, pelo que se revela válida a norma que estabelece que a remuneração do Correspondente ocorre sobre a diferença entre o valor da nova operação e a dívida a ser liquidada. 5. A vigência do Manual Normativo OR058020 (28/04/2009), suscitado na sentença como fundamento para o reconhecimento do direito da CEF à restituição perseguida, é anterior ao contrato firmado entre as partes (24/11/2010), pelo que não se sustenta o argumento da empresa apelante de que a pretensão deduzida pela Caixa não se mostra legítima por decorrer de alteração unilateral do contrato, com base em norma interna da Caixa, sem seu prévio conhecimento. 6. Diante do reconhecimento do direito da CEF à restituição do valor perseguido, impõe-se a improcedência da reconvenção apresentada pela empresa apelante, no sentido de obter o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos que lhe estão sendo imputados. 7. Apelações improvidas. (TRF5, AC 0806484620144058300, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, 05/05/2015, PJe). Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a restituir à autora o valor de R\$ 63.638,37 (sessenta e três mil, seiscentos e trinta e sete centavos), acrescido de juros de mora, a partir da citação, e correção monetária, conforme o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas pela autora. P.R.I.Campo Grande, MS, 9 de abril de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS/JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0000032-03.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X OLINDA ALVES MARTINS(MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR)

1. Especifique a ré as provas que pretende produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se as partes para manifestar se têm interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de dez dias. A ré deverá fazê-lo no momento da especificação de provas. (REPUBLICAÇÃO)

PROCEDIMENTO COMUM

0001899-31.2015.403.6000 - JEFERSON DE SOUZA BARBOSA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando-as, se for o caso. No mesmo prazo, deverão informar se tem interesse na auto-composição. Nada sendo requerido, registre-se e venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002336-72.2015.403.6000 - MALVINA GOMES DA SILVA(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Em 11 de abril de 2018, às 14h30min, nesta cidade, na sala de audiências da 4ª Vara Federal de Campo Grande - MS, com endereço na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n. 128, Parque dos Poderes, sob a presidência do MM. Juiz Federal DR. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS foi feito o pregão da audiência referente ao processo supra. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o advogado da autora, DR. NIVAGNER DAUZACKER DE MATTOS JUNIOR, OAB/MS 22753; a requerida SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A, representada pela Srª LETÍCIA LACERDA DE BARRROS, RG 1433884, CPF nº 037.727.781-94, acompanhada da advogada, DRª VANESSA PEDROSO SOUSA, OAB/MS 20881; e a assistente CEF, representada pelo advogado DR. SILVIO ALBERTIN LOPES, OAB/MS 19819. Ausente: a autora, mas estava representado por seu advogado. O advogado da autora pugnou pela juntada de Subestabelecimento. Não houve acordo. A autora reiterou a

pretensão de produção de prova pericial no imóvel no que foi seguida pela requerida Sul América, a qual também pugnou pelo depoimento pessoal da autora. O MM Juiz Federal proferiu a seguinte decisão: Defiro a juntada do Subestabelecimento pela parte autora. Façam-se os autos conclusos para apreciação das preliminares arguidas e, se for o caso, a análise do pedido de produção de provas. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes. E, para constar, eu, _____ Geisa Elis Cardoso de Oliveira Machado, RF 7386, digitei MALVINA GOMES DA SILVA ajuizou a presente ação contra a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A pretendendo a condenação da ré, a título de indenização, a lhe pagar o valor necessário à reparação de seu imóvel financiado pelo SFH ou de todos os danos porventura consentados pela mesma. Juntou documentos (fls. 52-101). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 107-62, armando preliminar de competência da Justiça Federal; inépcia da inicial, pois da narrativa não decorreria conclusão lógica, já que não teria havido requerimento da parte autora; ausência de interesse pela quitação e por não ter havido a comunicação do sinistro; sua ilegitimidade em razão do disposto na Lei 13.000/14. No mérito, alegou prescrição, pois, pela narrativa, os danos teriam ocorrido alguns anos após a aquisição do imóvel e, no mais, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 115-46). A Caixa Econômica Federal, na condição de representante do Fundo de Compensações de Variações Salariais - FCVS, manifestou interesse em ingressar na lide em substituição à Seguradora ou como assistente simples, uma vez que se tratava de apólice pública (Ramo 66), fls. 216-29. Juntou documentos (fls. 230-72). Réplica à contestação às fls. 273-368. O Juízo Estadual, a quem foi inicialmente distribuída a ação, encaminhou os autos a este juízo para decisão sobre o interesse da CEF (f. 369). Admiti a CEF como assistente simples (f. 452). Realizada audiência não sobreveio acordado. A autora e a ré requereram a produção de outra prova pericial e, essa parte, também a oral (fls. 477-8). É o relatório. Decido. Assiste razão à seguradora quanto à preliminar de ausência de interesse, pois o contrato habitacional e, em decorrência, também o de seguro, foram extintos em dezembro de 2005, como vê no documento de f. 179. Assim, desde então cessou para a seguradora a responsabilidade com a cobertura securitária e, em decorrência, a parte autora é credora de ação por ausência de interesse. Neste sentido menciono decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. IMÓVEL. DANOS. FINANCIAMENTO QUITADO. CONTRATO DE SEGURO. ASSESSORIA DE EXTINÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. (...)3. O direito ao seguro se constituiu mediante a pactuação de um contrato. O contrato de seguro está definido no art. 1.432 do Código Civil de 1916 como aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros previstos no contrato. O novo código civil, em seu art. 757, define este contrato como aquele pelo qual o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. 4. O seguro contratado em razão de aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - caso dos autos (fls. 09/10 vs.) - tem por finalidade assegurar a quitação do saldo devedor para os casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, ou de danos que atinjam o objeto da garantia. 5. Mas tenha-se presente que se trata de um contrato, sujeito às regras gerais estabelecidas pelo Código Civil e demais normas de regência, dentre as quais aquelas que cuidam da extinção. Ademais, como um dos objetivos do contrato de seguro de imóveis é assegurar o efetivo pagamento da dívida assumida no financiamento, este mantém com o contrato de mútuo para o financiamento do imóvel uma relação de acessoriedade. Assim, uma vez extinto o contrato de financiamento pela quitação antecipada, o contrato de seguro também se extingue, não cabendo qualquer cobrança a esse título após a extinção. Precedentes. 6. No caso dos autos, a quitação do financiamento se deu em 02/03/1983 (fls. 271), tendo o autor ingressado com a ação em 1998, mais de quinze anos depois da extinção do financiamento. A partir de então, extinguiu-se a cobertura securitária existente até então. 7. Destarte, se o contrato de seguro se encontrava extinto já há mais de quinze anos quando da propositura da ação, o autor é credor de ação, por falta de interesse processual (e não por impossibilidade jurídica do pedido, como decidido pelo D. Juízo a quo). (destaque)8. A r. sentença deve ser mantida, alterando-se apenas sua parte dispositiva que extinguiu o processo por impossibilidade jurídica do pedido para considerar que a extinção do processo se dá por falta de interesse processual do autor. Matéria de ordem pública que se determina de ofício. 9. Apelo do autor improvido. Agravos retidos não conhecidos. Sentença mantida, com alteração de ofício do fundamento da extinção na parte dispositiva. (AC 871633 - JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI - 2ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2009) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO ANTIGO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (Lei nº 5.869/73). INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEL OBJETO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CONTRATO EXTINTO. AUSÊNCIA DE SEGURO HABITACIONAL VIGENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO. (...) - A partir do momento em que deixou de ser cobrada qualquer prestação referente ao financiamento do imóvel e junto com ela a parcela correspondente do seguro, cessou para a seguradora a responsabilidade com a cobertura securitária. - Sem a presença de um contrato vigente de seguro não é possível o pedido de cobertura securitária, e daí decorre a ausência de interesse de agir da parte e a carência de ação. (destaque) - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 1970393 - Des. Federal José Lunardelli - 11ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016) CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - SEGURO HABITACIONAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL - SEGURO DO SFH QUE VIGE ATÉ A QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO, CONFORME PREVISÃO CONTRATUAL - APELO DESPROVIDO. Cerceamento de defesa alegado em matéria preliminar, quanto à realização de prova pericial. Os Autores, quando indagados acerca das provas a serem produzidas em despacho saneador, manifestaram que não haviam provas a serem produzidas. Preclusão do direito à produção de prova pericial; O contrato de financiamento objeto da presente lide foi quitado em 09/02/2001, conforme documento de fls. 182 dos autos; Conforme previsão da cláusula nº 15.2 das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos (fls. 123/128): A responsabilidade da Seguradora finda quanto: a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do segurado; Extinto o contrato principal pela quitação da dívida, extingue-se por consequência o contrato de seguro, por ser acessório, de modo que resta afastada a responsabilidade da Ré por eventuais danos físicos no imóvel; Apelação dos Autores a que se nega provimento. (destaque) (Ap 1877502 - Des. Federal Fausto de Sanctis - 11ª Turma - e-DJF3 Judicial 03.04.2018) Da mesma forma decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. SFH. LEGITIMIDADE ATIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO QUITADO. (...) - Caso em que a cobertura securitária, nos termos do contrato, abrange exclusivamente as avarias causadas por agentes externos, ou seja, aquelas que atuam sobre a edificação, não contemplando as situações em que o imóvel sofre os efeitos de eventual vício inerente à sua própria estrutura ou aqueles causados por reformas e alterações de projeto. - A cobertura do seguro perdura até a extinção do financiamento habitacional, eis quem quitado o contrato, não mais existe qualquer vínculo com a Seguradora, nem mesmo com o agente financeiro. (destaque) (AC 50027615220154047110 - Ricardo Teixeira do Valle Pereira - 3ª Turma - DE 28.08.2015). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC (ausência de interesse). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Isenta de custas. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005020-67.2015.403.6000 - WALDIR QUARESMA VIEIRA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.À f. 317, a CEF informou que o contrato pertence ao Ramo 66 (apólice pública) e com fundamento nesse requisito, deferi seu pedido para atuar como assistente simples, com a ressalva de que a questão poderia ser reanalisada (f. 492). Sucede que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); EDcl nos EDcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012. A CEF interpôs novos embargos. Afastando-os, a relatora arguiu que (...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a regular os contratos firmados após a sua entrada em vigor (EDcl nos EDcl no EDcl no REsp 1091393- 2008/0217717-0 de 13/08/2014). Registre-se que esse entendimento mantém-se mesmo depois da alteração introduzida pela Lei nº 13.000/2014, autorizando a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente o FCVS. Ora, se esse Fundo passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988, sua representante somente poderia atuar em tais contratos. E diante de pedidos de intervenção da União em processos similares, registro que pela mesma razão - irretroatividade da Lei nº 7.682/88 -, a União possui interesse jurídico em intervir como assistente tão somente nos contratos firmados no referido período. Como se vê, desde que preenchidos os requisitos fixados pelo STJ, o interesse jurídico da CEF em atuar como representante do FCVS seria na qualidade de assistente simples, pelo que fica rechaçada a pretensão de substituir a seguradora, sua primeira opção (f. 325). Quanto à segunda, o contrato habitacional e, em decorrência, o de seguro que se pretende a cobertura, foram firmados em 03/1982 (f. 327), de sorte que não estão compreendidos no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, quando, nos termos das decisões mencionadas, a empresa pública poderia ingressar nas ações securitárias como assistente simples. Desta forma, não há interesse jurídico da CEF em intervir como assistente simples. Diante do exposto, conforme ressaltado na decisão de f. 492, modifico-a pela ausência de um dos requisitos fixados pelo STJ e indefiro o pedido de assistência formulado pela Caixa Econômica Federal. Indefiro, ainda, o pedido de substituição da seguradora. Nos termos da Súmula 150 do STJ, determina a devolução do processo ao Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS. Ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a CEF do polo passivo. Após, encaminhem-se os autos àquele Juízo. Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006566-60.2015.403.6000 - CLEBES JACQUES SANCHES X IVANI OLIVEIRA SOUZA SANCHES(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA E MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

F. 188-203. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008256-27.2015.403.6000 - MS DIESEL MAQUINAS E SERVICOS LTDA - ME(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E MS021817 - CAROLINE DA CUNHA CABRAL COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo de 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0012665-46.2015.403.6000 - CLAUDIO PAES FERREIRA(MS016557 - PEDRO LIMA DEMIRDIJAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X LORD LOTERIAS LTDA - ME

1. F. 88-92. Admito a emenda à inicial, considerando a concordância da ré, manifestada às fls. 96-7.2. F. 98. Indefiro. Compete ao autor a realização das diligências necessárias a fim obter tais informações. Não há nos autos, notícia de negativa por parte da ré em fornecê-las.3. Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000654-48.2016.403.6000 - ARLINDO SUSSUMO TAMASSIRO X HUGO ALVES(MS009565 - JULIO CESAR VALCANIA FERREIRA E MS013972 - LUCIANA MODESTO NONATO MENDONCA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Manifestem-se as partes se tem interesse na autocomposição e se pretendem produzir provas, devendo especificá-las e justificá-las, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse na autocomposição nem na produção de provas, registre-se e venham conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005345-08.2016.403.6000 - FERNANDA FERREIRA CHAVES(MS010974 - ANDREI MENESES LORENZETTO E MS012353 - CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO E MS017393 - MAYARA LOPES PEREIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

1. O ponto controvertido deste processo consiste no eventual direito da autora em receber as diferenças salariais pelo período em que respondeu pela Assessoria de Desenvolvimento Pessoal do réu.2. Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência com o ponto controvertido.3. Na mesma oportunidade, deverão manifestar se têm interesse na realização de audiência de conciliação.4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007729-41.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006151-14.2014.403.6000 ()) - GERMANO IGNACIO DA SILVA X LEILA MARIA FLORES DA SILVA(PR049506 - MARINA JULIETI MARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Aceito a competência para processar e julgar o processo.2. Fl. 168-9. Indefiro o pedido de virtualização do feito, posto que, a Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 estabelece a remessa dos autos ao TRF3

para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário e o cumprimento de sentença como momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje, conforme os arts. 1º, 2º e 8º.3. Anote-se no Sistema (MVCI-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008089-73.2016.403.6000 - ALISSON DE SOUZA GONCALVES(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ E MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO) X UNIAO FEDERAL

1. O ponto controvertido consiste na alegada incapacidade do autor e se decorreu do serviço militar.2. Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência com o ponto controvertido.3. Na mesma oportunidade, deverão manifestar se têm interesse na realização de audiência de conciliação.4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008691-64.2016.403.6000 - RICARDO BORGES(MS010292 - JULIANO TANNUS) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEMMS

Fica a parte autora intimada para apresentar réplica às contestações.

PROCEDIMENTO COMUM

0011497-72.2016.403.6000 - LUIZ FERNANDO MIRAULT PINTO(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

LUIZ FERNANDO MIRAULT PINTO propôs a presente ação pelo procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Alega ter ingressado como Técnico Especialista em Metrologia nos quadros do INMETRO, desempenhando sua função na sede localizada em Xerém, município de Duque de Caxias, no Rio de Janeiro e que, após dez anos de função, foi designado para atuar em Mato Grosso do Sul, sob regime de cessão. Diz que, após 32 anos desempenhando sua função no Mato Grosso do Sul, lhe foi determinado através da Portaria nº 237 do INMETRO que retornasse à sede em que teve sua lotação originária, no curto prazo de trinta dias, por suposta irregularidade. Esclarece ter encaminhado ofício para o INMETRO questionando lacunas da referida portaria (fls. 27-9), mas não obteve retorno, continuando então a trabalhar no Mato Grosso do Sul. Aduz que, por não ter atendido àquela portaria, lhe foi enviado ofício (fls. 625) informando que sua conduta configurava abandono de cargo, reiterando a solicitação de retorno e determinando que tivesse seus proventos cessados. Diz que foi instaurado procedimento administrativo de maneira irregular para apurar o suposto abandono de cargo, frustrando seu pedido de aposentadoria voluntária, além de ter sua demissão decretada pela Portaria nº 09/2016. Pede a anulação da Portaria nº 237/15, da decisão que determinou sua demissão, da decisão que suspendeu o processo de concessão de sua aposentadoria, o restabelecimento do pagamento de seus vencimentos, suspenso desde julho de 2015, bem como o pagamento dos valores em atraso. Juntou documentos (fls. 18-572). Deferi o pedido de justiça gratuita (f. 574). Citado (f. 575), o réu se manifestou acerca do pedido de antecipação de tutela (fls. 576-9), apresentando contestação (fls. 606-20) e documentos (fls. 580-603 e 621-735). Arguiu preliminarmente a ocorrência de litispendência, alegando ter o autor proposto outras ações na Justiça Federal do Rio de Janeiro com as mesmas partes, causa de pedir e pedidos. Disse não ser o autor carecedor da ação, pois, no mandado de segurança nº 0063199-02.2015.4.02.5101 foi concedido parcialmente seu pedido, restabelecendo o pagamento de sua remuneração. No mérito, aduziu não haver como acatar a pretensão do autor, por não existir registro presencial de atividade laboral após julho de 2007, justificando a configuração de abandono do cargo. Réplica às fls. 741-7. Decido. Analisando a cópia das petições iniciais dos mandados de segurança n. 0063199-02.2015.4.02.5101, 0083263-33.2015.4.02.5101 e 0148924-56.2015.4.02.5101 (fls. 661-735), impetrados pelo autor contra autoridades do INMETRO, em trâmite na 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro, verifico que os pedidos deduzidos nesta ação já foram formulados naquelas ações mandamentais, havendo identidade de partes, de causa de pedir e de pedido. Nesta ação, conforme relatado acima, o autor pede a anulação da Portaria nº 237/15, da decisão que determinou sua demissão, da decisão que suspendeu o processo de concessão de sua aposentadoria, o restabelecimento do pagamento de seus vencimentos, suspenso desde julho de 2015, bem como o pagamento dos valores em atraso. Os pedidos de anulação da Portaria nº 237/15 - que determinou o retorno do autor sua sede de lotação original - e de anulação do ato de demissão foram deduzidos nos autos n. 0063199-02.2015.4.02.5101 e n. 0148924-56.2015.4.02.5101 (f. 681-2 e 733-5). Note-se que, embora a pretensão de anulação do ato de demissão não tenha sido expressamente formulada naquelas ações mandamentais, ele decorre da anulação das Portarias nº 237/15 e nº 463/15 e do processo administrativo nº 52.600.007010/2015-03 que deram origem à demissão do autor, tanto que aquele Juízo expressamente invalidou o ato demissionário após reconhecer a invalidade daquelas atos precedentes (f. 595 e 601). A insurgência contra a suspensão do processo em que requereu aposentadoria também foi deduzida nos autos n. 0148924-56.2015.4.02.5101 (f. 733-5). Quanto ao pagamento da remuneração, o autor já havia requerido nos autos n. 0083263-33.2015.4.02.5101 e 0148924-56.2015.4.02.5101 o recebimento dos valores desde julho de 2015 (f. 703-4 e 733-5). Embora ele tenha mencionado os meses de julho a outubro no pedido de liminar (f. 733), não houve tal limitação no pedido final, sendo evidente que os valores bloqueados após outubro também estão incluídos na pretensão deduzida naquelas ações. Registro, ainda, que todos os pedidos deduzidos nesta ação foram acolhidos na sentença prolatada nos autos dos mandados de segurança supracitados, que considerou inválidas as Portarias nº 237/15 e nº 463/15 e os Processos Administrativos nº 52600.018424/2015-50 e nº 52600.029020/2015-91 e determinou a devolução dos descontos efetivados e o restabelecimento do pagamento da remuneração do autor (fls. 582-603). Por fim, a causa de pedir desta ação já foi igualmente exposta nas já referidas ações mandamentais, consubstanciando-se na Portaria nº 237/15, que determinou o retorno do autor à sede do INMETRO no Rio de Janeiro, sem fornecer ajuda de custo, culminando com sua demissão por abandono de cargo, o não pagamento de seus vencimentos e a suspensão do processo de sua aposentadoria. Assim, está configurada a identidade desta ação com os mandados de segurança n. 0063199-02.2015.4.02.5101, 0083263-33.2015.4.02.5101 e 0148924-56.2015.4.02.5101, em trâmite na 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, ocorrendo o fenômeno da litispendência (art. 337, 1º a 5º do CPC). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com as ressalvas do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Isento de custas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011743-68.2016.403.6000 - L M VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA(MS017877 - STEFANO ALCOVA ALCANTARA E MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA E MS018850 - MARCOS PAULO PINHEIRO DA SILVA SAIFERT E MS019591 - ALEX DA LUZ BENITES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS(MS005314 - ALBERTO ORONDIJAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Deverão ainda manifestar se tem interesse na autocomposição. Não havendo interesse na autocomposição nem na produção de provas, registre-se e venham conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013992-89.2016.403.6000 - MARCIA DOS SANTOS SALOMAO(MS018099 - JOAO VICENTE FREITAS BARROS) X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

1 - Manutenção da decisão de fls. 47-50 por seus próprios fundamentos, ademais porque o agravo de instrumento foi improvido.2 - A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito, uma vez que pretende a nulidade do processo administrativo de aplicação de penalidade de suspensão do direito de conduzir veículos, alegando nulidade no auto de infração que o embasou.3 - Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000931-30.2017.403.6000 - SERGIO AUGUSTO PEREIRA(MS014697 - PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT E MS016306 - CLAUDEMIR MONTEIRO CAVALCANTE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Digam as partes se pretendem produzir provas, declinando-as, se for o caso.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003931-14.2012.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003365-12.2005.403.6000 (2005.60.00.003365-8)) - MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X MARCELO GOMES DE OLIVEIRA(MS007472 - HILDEBRANDO BARBOSA DE SOUZA NETO) X SANDRA GOMES DE OLIVEIRA(MS007472 - HILDEBRANDO BARBOSA DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Manifestem-se os embargantes, nos termos do último parágrafo da sentença de f. 201, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011196-33.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-35.2001.403.6000 (2001.60.00.004349-0)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X ADEMAR PEIXOTO MARTINS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

F.56. Defiro. Intime-se a parte embargada. Prazo: 5 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002629-42.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011565-61.2012.403.6000 () - AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS015939 - KELLY CRISTINA VIEIRA E MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Intime-se o embargante para dizer se pretende produzir outras provas, justificando-as. Nada sendo requerido, anote-se no Sistema (MVCI-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007125-80.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002695-85.2016.403.6000 () - IMPRIDOOOR COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X EDSON RODRIGUES X EDGAR RODRIGUES DE FREITAS MACHADO(MS006722 - ELVIO GUSSON E MS008935 - WENDELL LIMA LOPES DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se o Dr. Wendell Lima Lopes Medeiros para informar, no prazo de dez dias, se permanece nos autos patrocinando a causa pelos embargantes.2. Caso negativo, intime-se Edson Rodrigues e Edgar Rodrigues de Freitas Machado para constituir advogado ou comparecer à Defensoria Pública da União, a fim de constituir defensor, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito quanto a eles.3. F. 69-70. Intime-se Impridoor Comunicação Visual Ltda - ME para regularizar sua representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de ineficácia do ato. Na mesma ocasião, a pessoa outorgante da procuração de f. 70 deverá comprovar ter poderes para representar a empresa em Juízo.4. F. 63, 65-8. Anotem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003831-84.1997.403.6000 (97.0003831-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LUIZ RIBEIRO FERNANDES - espólio X MARIA DA LUZ CARDOSO COELHO X ANTONIO GIL BEIRO(SPI84338 - ERIKA MARIA CARDOSO FERNANDES E MS010832 - LUCIANA SOARES FERREIRA MARQUES) X COMERCIAL LUIZIANA LTDA

1. Pela data estimada do falecimento do executado Luiz Ribeiro Fernandes, conforme informação de f. 190, intime-se a CEF para informar nos autos acerca da conclusão ou não do processo de inventário referente a ele. Na hipótese de conclusão, deverá requerer a citação dos sucessores do referido executado. Prazo: dez dias.2. Intime-se Maria da Luz Cardoso Coelho para regularizar sua representação processual, apresentando o original ou cópia autenticada da procuração de f. 371, no prazo de quinze dias, sob pena de ineficácia dos atos praticados.3. F. 405-6. Dê-se ciência às partes.4. F. 412. Para fins de regularização do feito, considerando as alegações feitas por Maria da Luz Cardoso Coelho às f. 369-373, intime-se o espólio de Luiz Ribeiro Fernandes, na pessoa do inventariante José Carlos Mendonça acerca das penhoras de f. 255-264. Para viabilização da medida, a CEF deverá fornecer o endereço onde o inventariante poderá ser intimado.5. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008738-77.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MELLO VIEIRA FUNDACOES LTDA X JOAO CELSO DE MELLO VIEIRA X BARBARA MARLENE CALLJURI VIEIRA(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR)
Fica a exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005460-34.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000016-20.2013.403.6000 ()) - GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA(MS006140 - ELIANE MEIRELES NESPOLI FERZELI) X LUCIANO LUIS ZEFERINO(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS)
Aguarde-se manifestação nos autos principais nº 00000162020134036000

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007213-26.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000016-20.2013.403.6000 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X LUCIANO LUIS ZEFERINO(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS)
Aguarde-se manifestação nos autos principais nº 00000162020134036000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001879-12.1993.403.6000 (93.0001879-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - RAIMUNDO NONATO MOREIRA FILHO X AGENCIA DE VIAGENS DALLAS TURISMO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO NONATO MOREIRA FILHO
Suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias, a contar da data do protocolo da petição de f. 139, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito, em dez dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001505-83.1999.403.6000 (1999.60.00.001505-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - SONIA REGINA SOUTO DE MORAES LEHNEN(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X JOSE WELLINGTON LEHNEN(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X JOSE WELLINGTON LEHNEN X SONIA REGINA SOUTO DE MORAES LEHNEN(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES)
Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias. Sem requerimentos, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001358-86.2001.403.6000 (2001.60.00.001358-7) - HELIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA(MS006830 - WILIAN RUBIRA DE ASSIS E MS005806 - DEUSDEDITH FRANCISCO DE OLIVEIRA E MS001639 - JOAO PEREZ SOLER E RS002778 - MARIO MARTINS COSTA E RS037044 - CARLA GARBIN PIRES) X UNESUL DE TRANSPORTES LTDA(RS049190 - RENATO AMAURI DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X HELIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA X UNESUL DE TRANSPORTES LTDA X HELIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA
1) F. 823: Alterem-se os registros e autuação acrescentando, também, como exequente, a UNESUL. Anote-se a procuração de f. 824. 2) Tendo em vista a notícia de que a executada está em recuperação judicial (fs. 802-6), suspendo o curso das execuções promovidas pela União (fs. 790-3), ANTT (fs. 795-8) e Unesul (f. 823). Anotem-se a procuração e o substabelecimento de fs. 807-8. 3) Requeira a ANTT e a UNESUL o que for de direito. 4) F. 825: Indefiro, uma vez que cabe à exequente requerer a habilitação do seu crédito diretamente no Juízo da Recuperação Judicial, nos termos do art. 9º da Lei 11.101/2005. Int.(REPUBLICAÇÃO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005439-44.2002.403.6000 (2002.60.00.005439-9) - LIANA JANK(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILITES) X BANCO ITAU S/A(SPO78723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIANA JANK X BANCO ITAU S/A X LIANA JANK X R. MENDONCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Ao SEDI, para a inclusão de R. Mendonca Sociedade de Advogados no polo ativo, como exequente. Após, intime-se a executada (autora) para que comprove suas alegações, trazendo aos autos cópia do acordo mencionado às fs. 323-6. Com a manifestação, intime-se a exequente. Após, conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002438-70.2010.403.6000 - JAIME LOPES FLORES(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS012259 - EDYLSON DURAES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIME LOPES FLORES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JAIME LOPES FLORES
1. O art. 112 do Código de Processo Civil faculta aos advogados a renúncia ao mandato, no entanto, exige prova da comunicação ao mandante dessa intenção, para que este possa constituir novo procurador. 2. O advogado do executado pretende utilizar dessa faculdade legal, mas não comprova que notificou o cliente da renúncia ao mandato. 3. Desta forma, declaro a ineficácia da renúncia ao mandato (f. 418-422), sem prejuízo de eventual cumprimento futuro do aludido dispositivo legal. 4. Enquanto isso não ocorre, continua o advogado a representar o executado. 5. Tendo em vista que não há nos autos, notícia de pagamento do débito pelo executado, intimem-se as exequentes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de dez dias. 6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004149-42.2012.403.6000 - SIDILEI RIBAS(MS016543 - ANTONIO ROCCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDILEI RIBAS
FICA A PARTE EXECUTADA INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE A PETIÇÃO APRESENTADA PELA CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002907-72.2017.403.6000 - SEMIRAMIS DE OLIVEIRA(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
SEMIRAMIS DE OLIVEIRA ajuizou a presente execução individual de sentença coletiva contra a UNIÃO. Alega que é pensionista do ex-servidor do DNER e, nessa qualidade, beneficiária da sentença proferida da ação nº 0006542-44.2006.401.3400, da 2ª Vara da Seção Judiciária de Brasília, DF. Pedu a expedição Precatório no valor de R\$ 103.602,96. Juntou documentos. Determinei a intimação da executada nos termos do art. 535 do CPC (f. 131). A União apresentou impugnação (fs. 133-44). Alega a incompetência do juízo para a ação individual e a ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão executiva individual. Concordeu com o valor exequendo, mas defendeu a necessidade de que a autora comprovasse não haver execução individual no juízo que proferiu a sentença coletiva. Manifestação da autora à f. 146-50. Decido. Afasto a preliminar de incompetência, uma vez que a parte autora poderá ajuizar o cumprimento da sentença no juízo do processo de conhecimento ou, como foi sua opção, no próprio domicílio. Neste sentido, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMOU QUE NÃO HOUVE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO EXEQUENTE DE PROPOR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. SINDICATO. RELAÇÃO NOMINAL. DISPENSÁVEL. (...) (7). Com relação à competência, foroso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. A propósito: REsp 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017.8. Por fim, esclareça-se que é firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. Nesse sentido: REsp 1.666.086/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017.9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1709441/RJ - Ministro HERMAN BENJAMIN - 2ª Turma - DJe 19.12.2017). No mais, a ação coletiva transitou em julgado em 24 de fevereiro de 2010 (f. 88). A União ajuizou ação rescisória onde, em 25.07.2012, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, de forma que, nos termos do art. 489, do CPC então vigente - e também do atual -, não havia impedimento ao cumprimento da sentença (f. 90). Posteriormente, sobreveio decisão onde se determinou apenas a suspensão da obrigação de pagar, referindo-se ainda a execuções levadas a cabo por mais de 22.000 associados substituídos pela associação autora (f. 92). Assim, é certo que não havia impedimento ao cumprimento de sentença, que incluiu outros atos executórios além da ordem de pagamento. De sorte que não existindo suspensão ou interrupção do prazo, o qual flui a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, operou-se a prescrição quinquenal da pretensão executória. Neste sentido decidiu o TRF da 4ª Região em execução individual fundada no mesmo título judicial: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. 1. O ajuizamento de ação rescisória, ausente hipótese legal, não interrompe ou suspende o prazo prescricional da pretensão executória. Inteligência dos arts. 197 a 202 do CC/02 c/c art. 489, do CPC/73 ou art. 969, do CPC/15. 2. O prazo de prescrição da pretensão executória contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, em conformidade com o disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32 e na Súmula 150 do STF. 3. Apelação não provida. (AC: 50037426520164047201/SC - 4ª Turma Relator Candido Alfredo Silva Leal Junior, Data de Julgamento: 30/11/2016) Por outro lado, conforme destacou a União em processos análogos, a ação coletiva não estaria prescrita, pois proposta tempestivamente. Diante do exposto, acolho a impugnação da ré e proclamo a prescrição da pretensão executiva, relativamente à execução individual, extinguindo o presente processo com base no art. 924, V, do CPC. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas do art. 98, 3º, do CPC, em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora concedo. Sem custas. Anote-se. P.R.I. Campo Grande, MS, 26 de junho de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008595-30.2008.403.6000 (2008.60.00.008595-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X DAVI ADELINO DA SILVA
Suspendo o curso do processo pelo prazo de 1 ano, a contar da data do protocolo da petição de f. 139, findo o qual o autor deverá requerer o que entender de direito, em dez dias.Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002281-24.2015.403.6000 - CICERO DA SILVA X FRANCISCA DOS SANTOS DO O SILVA(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL Nº 343/2017 Instrução Em 22 de novembro de 2017, às 15h00, nesta cidade, na sala de audiências da 4ª Vara Federal de Campo Grande - MS, com endereço na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n. 128, Parque dos Poderes, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Pedro Pereira dos Santos, foi feito o pregão da audiência referente ao processo supra. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o autor CICERO DA SILVA, acompanhado do seu advogado, Dr. João Gonçalves da Silva, OAB-MS 8357, e a parte ré, (re)presentada pelo Dr. Luiz Carlos Barros Rojas, assim como as testemunhas arroladas pela parte autora, (1) José Adalberto Ferreira dos Santos, (2) José Ferreira dos Santos e (3) José Valter Lisboa da Silva. AUSENTE: a autora Francisca dos Santos do O Silva. Não houve acordo. As partes requereram a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, devendo o autor comparecer na sede do INCRA com o objetivo de analisar possível enquadramento nas normas da Lei 13.465/2017. O MM Juiz Federal proferiu a seguinte decisão/despacho: Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Findo o prazo, dê-se vista ao autor para manifestação. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000904-19.1995.403.6000 (95.0000904-8) - EDER PEREZ TEOTONIO(MS008521 - ADY FARIA DA SILVA E MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES E MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI E MS004377 - TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF E MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X EDER PEREZ TEOTONIO X UNIAO FEDERAL X ADY FARIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Alterem-se os registros e autuação para classe 12078, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor e seu advogado, e executado, para a ré.2. Fl. 282 - item a. Oficie-se à Aeronáutica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, promova a reforma do autor, nos termos em que determinado pela sentença de fls. 132-5, transitada em julgado (fl. 268-verso).3. Fls. 304-7, 327-9 e 332-5. Assiste razão a União. De fato, a decisão de fls. 165-7, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, embora não tenha reformado a sentença de fls. 132-5, a substituiu no que concerne à fixação dos honorários advocatícios. 4. A ementa abaixo, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, explica bem o fenômeno ocorrido.HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA QUE CONDICIONA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO AO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO APENAS DA DEFESA, PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO DE IMEDIATO CUMPRIMENTO DA PENA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. O ACÓRDÃO SUBSTITUI A SENTENÇA, NÃO FICANDO ADSTRITO À DETERMINAÇÃO DE PRIMEIRO GRAU. ORDEM DENEGADA. 1. Não há que se falar em culpa na situação do condenado por acórdão que, ao reduzir o quantum da condenação, determina seu imediato cumprimento, em oposição à sentença que determinaria que tal só ocorresse após o trânsito em julgado. 2. O acórdão substitui a sentença recorrida, que perde toda sua eficácia em face do pronunciamento em sentido contrário do Tribunal. 3. Ordem denegada (STJ - HABEAS CORPUS: HC 32790 MG 2003/0236715-4, Relator: Ministro PAULO MEDINA, Data de Julgamento: 15 de Fevereiro de 2005, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 27.11.2006 p. 318). Grifei.5. Desta forma, manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, quanto o prosseguimento da execução sobre os honorários sucumbenciais, e, se for o caso, deverá apresentar os cálculos dos valores que entende devidos.6. Outrossim, em relação aos honorários sucumbenciais, intimem-se os advogados constantes das procurações de fls. 06 e 198, substabelecimento de fl. 97 e despachos de fls. 120 e 152, para que em petição conjunta, no prazo de dez dias, informem em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório. Saliente desde logo, que da verba sucumbencial deverão ser abatidos os valores já recebidos pelo advogado dativo no processo (fl. 154).7. Fls. 330-1 e 373-4. O título executivo que embasa o cumprimento de sentença deve efetivamente espelhar o julgado. 8. Assim, defiro o pedido do autor de fls. 330-1 para que a execução siga pelos valores apresentados pela União às fls. 310-4, posto que é o que melhor atende o que foi determinado pela sentença de fls. 132-5 e confirmado pela decisão de fls. 165-7.9. Neste sentido, guardadas as devidas proporções:EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA - FALTA DE ATRIBUIÇÃO DE VALOR À CAUSA - AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DISCRIMINADA DE CÁLCULOS - VIOLAÇÃO AO ART. 739, 5º, DO CPC - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE EM SEUS CÁLCULOS - OFENSA AOS ARTIGOS 128, 459 E 460 DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA.I - Hipótese em que a Embargante, ao mesmo tempo em que assevera ser inequívoca a existência de excesso na execução promovida pelo Embargado, deixa de apontar, de forma objetiva, o quantum que entende como devido. A não apresentação de memória discriminada de cálculos, exigida contida no art. 739, 5º, do CPC, bem como a falta de atribuição de valor à causa, revelam o descompasso da inicial dos embargos à execução para os ditames da Lei Processual Civil.II - A apuração material correta do quantum debeat ser submetida à fase de execução do julgado, momento processual adequado para tal procedimento. A Contadoria Judicial é órgão auxiliar da justiça e equidistante dos interesses conflitantes das partes, e seu mister, no caso em espécie como em tantos outros, se limitou à elaboração de operações aritméticas visando ao efetivo cumprimento daquilo que foi estabelecido no título executivo judicial. Seus cálculos, portanto, dotados de fê pública, nada mais são do que a materialização do direito subjetivo reconhecido em prol do Exequente por ato judicial coberto pelo manto da coisa julgada, emanando efetiva presunção de veracidade e autenticidade das informações nele contidas.III - O Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado (AgRg no Ag 1088328/SP e REsp 901126/AL).IV - A condenação estipulada na sentença a título de honorários de advogado (R\$ 10.000,00) não se revela excessiva, sendo razoável e consentânea com a simplicidade fático-jurídica da demanda. Cuida-se de verba honorária fixada por meio de apreciação equitativa, consoante regra prevista no art. 20, 4º, do CPC, eis que vencida a Fazenda Pública.V - Recurso provido.(TRF-2 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - AC 200751010020620, Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, Data de Julgamento: 10 de Outubro de 2012, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 17/10/2012). Grifei.10. Sem impugnação, expeça-se o ofício requisitório em favor do autor, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.11. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005366-62.2008.403.6000 (2008.60.00.005366-0) - JEFERSON MARCELINO DO NASCIMENTO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS006167E - LUIZ GUSTAVO LOUREIRO DE ALMEIDA ALVES E MT014383B - PATRICIA CONTAR DE ANDRADE E MS013583 - RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X JEFERSON MARCELINO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X LIMA, PEGOLO & BRITO ADVOCACIA S/S

1. Manifestem-se o exequente e seus advogados sobre o prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de dez dias. 2. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 924, II, do CPC.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008111-34.2016.403.6000 - GUIOMAR NOGUEIRA DUARTE(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

GUIOMAR NOGUEIRA DUARTE ajuzou a presente execução individual de sentença coletiva contra a UNIÃO. Alega que é pensionista de ex-servidor do DNER e, nessa qualidade, beneficiária da sentença proferida da ação nº 0006542-44.2006.401.3400, da 2ª Vara da Seção Judiciária de Brasília, DF. Pede a expedição de Precatório no valor de R\$ 289.470,53. Juntaram documentos. Determinei a intimação da executada nos termos do art. 535 do CPC (f. 134). A União apresentou impugnação (fls. 136-45), alegando a ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão executiva individual. No mais, concordou com o valor exequendo, mas defendeu a necessidade de que a autora comprovasse não haver execução individual no juízo que proferiu a sentença coletiva. Juntou documentos (fls. 143-5). A autora se manifestou às fls. 147-52. Decido. A ação coletiva transitou em julgado em 24 de fevereiro de 2010 (f. 89). A União ajuzou ação rescisória onde, em 25.07.2012, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, de forma que, nos termos do art. 489, do CPC então vigente - e também do atual -, não havia impedimento ao cumprimento da sentença (f. 91). Posteriormente, sobreveio decisão onde se determinou apenas a suspensão da obrigação de pagar, referindo-se ainda a execuções levadas a cabo por mais de 22.000 associados substituídos pela associação autora (f. 93). Assim, é certo que não havia impedimento ao cumprimento de sentença, que inclui outros atos executórios além da ordem de pagamento. De sorte que não existindo suspensão ou interrupção do prazo, o qual flui a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, operou-se a prescrição quinquenal da pretensão executória. Neste sentido decidiu o TRF da 4ª Região em execução individual fundada no mesmo título judicial: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. 1. O ajuizamento de ação rescisória, ausente hipótese legal, não interrompe ou suspende o prazo prescricional da pretensão executória. Inteligência dos arts. 197 a 202 do CC/02 c/c art. 489, do CPC/73 ou art. 969, do CPC/15. 2. O prazo de prescrição da pretensão executória contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, em conformidade com o disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32 e na Súmula 150 do STF. 3. Apelação não provida. (AC: 50037426520164047201/SC - 4ª Turma Relator Candido Alfredo Silva Leal Junior, Data de Julgamento: 30/11/2016) Por outro lado, conforme destacou a União em processos análogos, a ação coletiva não estaria prescrita, pois proposta tempestivamente. Diante do exposto, acolho a impugnação da ré e proclamo a prescrição da pretensão executiva, relativamente à execução individual, extinguindo o presente processo com base no art. 924, V, do CPC. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas do art. 98, 3º, do CPC, diante da gratuidade, que ora defiro. Sem custas. Anote-se. P.R.I. Campo Grande, MS, 27 de junho de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008115-71.2016.403.6000 - MARIZA TRINDADE VALENCIO DO NASCIMENTO X MARIZETE TRINDADE VALENCIO X VAGNO TRINDADE VALENCIO(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

MARIZA TRINDADE VALENCIO DO NASCIMENTO, MARIZETE TRINDADE VALENCIO e VAGNO TRINDADE VALENCIO ajuzaram a presente execução individual de sentença coletiva contra a UNIÃO. Alegam que são herdeiros de ex-servidor do DNER e, nessa qualidade, beneficiários da sentença proferida da ação nº 0006542-44.2006.401.3400, da 2ª Vara da Seção Judiciária de Brasília, DF. Pedem a expedição de Precatórios no valor de R\$ 86.807,39, para cada um. Juntaram documentos. Determinei a intimação da executada nos termos do art. 535 do CPC (f. 135). A União apresentou impugnação, alegando a ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão executiva individual (fls. 137-40). Manifestação da autora às fls. 143-7. Decido. A ação coletiva transitou em julgado em 24 de fevereiro de 2010 (f. 92). A União ajuzou ação rescisória onde, em 25.07.2012, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, de forma que, nos termos do art. 489, do CPC então vigente - e também do atual -, não havia impedimento ao cumprimento da sentença (f. 94). Posteriormente, sobreveio decisão onde se determinou apenas a suspensão da obrigação de pagar, referindo-se ainda a execuções levadas a cabo por mais de 22.000 associados substituídos pela associação autora (f. 96). Assim, é certo que não havia impedimento ao cumprimento de sentença, que inclui outros atos executórios além da ordem de pagamento. De sorte que não existindo suspensão ou interrupção do prazo, o qual flui a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, operou-se a prescrição quinquenal da pretensão executória. Neste sentido decidiu o TRF da 4ª Região em execução individual fundada no mesmo título judicial: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. 1. O ajuizamento de ação rescisória, ausente hipótese legal, não interrompe ou suspende o prazo prescricional da pretensão executória. Inteligência dos arts. 197 a 202 do CC/02 c/c art. 969, do CPC/15. 2. O prazo de prescrição da pretensão executória contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, em conformidade com o disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32 e na Súmula 150 do STF. 3. Apelação não provida. (AC: 50037426520164047201/SC - 4ª Turma Relator Candido Alfredo Silva Leal Junior, Data de Julgamento: 30/11/2016) Por outro lado, conforme destacou a União em processos análogos, a ação coletiva não estaria prescrita, pois proposta tempestivamente. Diante do exposto, acolho a impugnação da ré e proclamo a prescrição da pretensão executiva, relativamente à execução individual, extinguindo o presente processo com base no art. 924, V, do CPC. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas do art. 98, 3º, do CPC, diante da gratuidade, que ora defiro. Sem custas. Anote-se. P.R.I. Campo Grande, MS, 27 de junho de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001410-23.2017.403.6000 - CILENE PAES DE BARROS X ANA SALUSTIA PAES DE BARROS X ANDRE LUIZ MOREIRA PAES DE BARROS X SELMA LUCIA BARROS SILVA X SOLANGE MARIA PAES DE BARROS VISENTIN(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

CILENE PAES DE BARROS, ANA SALUSTIA PAES DE BARROS, ANDRE LUIZ MOREIRA PAES DE BARROS, SELMA LUCIA BARROS SILVA e SOLANGE MARIA PAES DE BARROS VISENTIN ajuzaram a presente execução individual de sentença coletiva contra a UNIÃO. Alegam que são herdeiros de ex-servidor do DNER e, nessa qualidade, beneficiários da sentença proferida da ação nº 0006542-44.2006.401.3400, da 2ª Vara da Seção Judiciária de Brasília, DF. Pedem a expedição de Precatórios no valor de R\$ 27.338,65, para cada um. Juntaram documentos. Determinei a intimação da executada nos termos do art. 535 do CPC (f. 129). A União apresentou impugnação (fls. 131-8), alegando a ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão executiva individual. No mais, concordou com o valor exequendo, mas defendeu a necessidade de que a autora comprovasse não haver execução individual no juízo que proferiu a sentença coletiva. Juntou documentos (fls. 139-42). A autora se manifestou às fls. 144-151. Decido. A ação coletiva transitou em julgado em 24 de fevereiro de 2010 (f. 84). A União ajuzou ação rescisória onde, em 25.07.2012, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, de forma que, nos termos do art. 489, do CPC então vigente - e também do atual -, não havia impedimento ao cumprimento da sentença (f. 83). Posteriormente, sobreveio decisão onde se determinou apenas a suspensão da obrigação de pagar, referindo-se ainda a execuções levadas a cabo por mais de 22.000 associados substituídos pela associação autora (f. 80). Assim, é certo que não havia impedimento ao cumprimento de sentença, que inclui outros atos executórios além da ordem de pagamento. De sorte que não existindo suspensão ou interrupção do prazo, o qual flui a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, operou-se a prescrição quinquenal da pretensão executória. Neste sentido decidiu o TRF da 4ª Região em execução individual fundada no mesmo título judicial: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. 1. O ajuizamento de ação rescisória, ausente hipótese legal, não interrompe ou suspende o prazo prescricional da pretensão executória. Inteligência dos arts. 197 a 202 do CC/02 c/c art. 489, do CPC/73 ou art. 969, do CPC/15. 2. O prazo de prescrição da pretensão executória contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, em conformidade com o disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32 e na Súmula 150 do STF. 3. Apelação não provida. (AC: 50037426520164047201/SC - 4ª Turma Relator Candido Alfredo Silva Leal Junior, Data de Julgamento: 30/11/2016) Por outro lado, conforme destacou a União em processos análogos, a ação coletiva não estaria prescrita, pois proposta tempestivamente. Diante do exposto, acolho a impugnação da ré e proclamo a prescrição da pretensão executiva, relativamente à execução individual, extinguindo o presente processo com base no art. 924, V, do CPC. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas do art. 98, 3º, do CPC, diante da gratuidade, que ora defiro. Sem custas. Anote-se. P.R.I. Campo Grande, MS, 27 de junho de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004328-75.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CHAPA 2 - CHAPA DO ELI: AÇÃO, UNIÃO E PARTICIPAÇÃO, ELI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO ARRUDA GUILHEM - MS7681
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO ARRUDA GUILHEM - MS7681
RÉU: CHAPA 3 - CRECI PARA TODOS, MARLON TONY BRANDT

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002463-17.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: TADAYUKI SAITO, EDMILSON MUNIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCIMAR BATISTA NUNES - MS15052

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCIMAR BATISTA NUNES - MS15052

EXECUTADA: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Indiquem a parte exequente em nome de quem deve ser expedido o Ofício Requisitório de Pagamento relativo aos honorários sucumbenciais, **em petição subscrita por todos os advogados que atuaram na representação processual dos exequentes, inclusive na fase de conhecimento.**

Intime-se.

Expediente Nº 5676

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005789-07.2017.403.6000 - MILTON DOS SANTOS LIMA(MS017868 - RAFAEL CHAVES ORTIZ) X NAO CONSTA F. 126. Ciência ao requerente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003211-83.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: EDVALDO BERNARDO DA SILVA

DESPACHO

manifeste-se a CEF, em 48 horas.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

Expediente Nº 5677

MANDADO DE SEGURANCA

0008472-71.2004.403.6000 (2004.60.00.008472-8) - SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO DO MATO GROSSO DO SUL - SINDUSCON-MS(MS010292 - JULIANO TANNUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS F. 332 . Manifeste-se o impetrante.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002180-28.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

RÉU: JAMIR OLIVEIRA SILVA, GILBERTO FERNANDO DE ABREU, EDINALVA PEREIRA DA SILVA, CLAITON GALDINO DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: THIAGO JOVANI - MS11736, CLAUBER JOSE DE SOUZA NECKEL - MS14170
Advogados do(a) RÉU: THIAGO JOVANI - MS11736, CLAUBER JOSE DE SOUZA NECKEL - MS14170
Advogados do(a) RÉU: THIAGO JOVANI - MS11736, CLAUBER JOSE DE SOUZA NECKEL - MS14170
Advogados do(a) RÉU: THIAGO JOVANI - MS11736, CLAUBER JOSE DE SOUZA NECKEL - MS14170
Nome: JAMIR OLIVEIRA SILVA
Endereço: Rua Wilson Brasil, 38, Conjunto Iracy Coelho III, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79074-410
Nome: GILBERTO FERNANDO DE ABREU
Endereço: Rua Iemanjá, 1377, casa 01, Jardim Aero Rancho, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79083-530
Nome: EDINALVA PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Iemanjá, 1381, casa 02, Jardim Aero Rancho, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79083-530
Nome: CLAITON GALDINO DOS SANTOS
Endereço: Rua Iemanjá, 1381, casa 02, Jardim Aero Rancho, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79083-530

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-16.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FERNANDO PEREIRA ORTEGA

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. O parágrafo 3º do referido artigo estabelece que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n. 228.

Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande - MS, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 29 de janeiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLLUNTÁRIA (1294) Nº 5001576-67.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: WILSON LUIZ ROSSATO

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME SURIANO OURIVES - MS17850

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

WILSON LUIZ ROSSATO ajuizou a presente execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, proposta ante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Endereçou a execução contra o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: "aos juízes federais compete processar e julgar: I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Logo, tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não é da competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado.

Neste sentido, também é a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: "Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A."

É certo que a sentença objeto da execução é proveniente de ação civil pública que tramitou pela Justiça Federal.

Sucedo que o feito tramitou na Justiça Federal pelo fato de o Banco Central e a União terem sido chamados como litisconsortes, devendo ser ressaltado, no entanto, que a condenação no valor aqui pleiteado recaiu somente na pessoa do Banco do Brasil.

Reforça o entendimento aqui esposado, recente jurisprudência, a seguir transcrita:

Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal - ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADECLI, evento 3 na origem). A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRAVO2, evento 1). DECIDO. A decisão a quo declinou da competência, nos seguintes termos, verbis: O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca de Pelotas. Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A.. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e archive-se. Intimem-se. Publique-se. (TRF-4 - AG: 50198715420154040000 5019871-54.2015.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 09/06/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/06/2015).

Diante do exposto, declino a competência, determinando a remessa dos autos a uma das Egrégias Varas da Justiça Estadual, Comarca de Sidrolândia – MS, município de domicílio da parte autora.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001611-27.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: DARCY FRANCISCHINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

DARCY FRANCISCHINI ajuizou a presente execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, proposta ante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Endereçou a execução contra o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: "aos juízes federais compete processar e julgar: I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Logo, tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não é da competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado.

Neste sentido, também é a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: "Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A."

É certo que a sentença objeto da execução é proveniente de ação civil pública que tramitou pela Justiça Federal.

Sucedo que o feito tramitou na Justiça Federal pelo fato de o Banco Central e a União terem sido chamados como litisconsortes, devendo ser ressaltado, no entanto, que a condenação no valor aqui pleiteado recaiu somente na pessoa do Banco do Brasil.

Reforça o entendimento aqui esposado, recente jurisprudência, a seguir transcrita:

Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal - ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADECLI, evento 3 na origem). A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRAVO2, evento 1). DECIDO. A decisão a quo declinou da competência, nos seguintes termos, verbis: O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca de Pelotas. Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A.. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivar-se. Intimem-se. Publique-se. (TRF-4 - AG: 50198715420154040000 5019871-54.2015.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 09/06/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/06/2015).

Diante do exposto, declino a competência, determinando a remessa dos autos a uma das Egrégias Varas da Justiça Estadual, Comarca de Campo Grande – MS, município de domicílio da parte autora.

Intim-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5000628-28.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: MAURILIO AQUINO LUBAS MARQUES

Nome: MAURILIO AQUINO LUBAS MARQUES
Endereço: AV PRES VARGAS, 1605, CASA 03, SANTO AMARO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79112-010

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente/exequente intimada para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000066-19.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

Nome: TRANSGRASSOL.COMERCIO ATACADISTA DE CEREAIS E TRANSPORTE EIRELI
 Endereço: Rua das Palmeiras, 1337, casa 04, Vila Gomes, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79022-110
 Nome: WESLEY XIMENES DE ALMEIDA RENOVATO
 Endereço: Rua Antônio Mena Gonçalves, 363, - de 301/302 ao fim, Coronel Antonino, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-520

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para se manifestar sobre os Mandados não cumpridos.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2316

ACAO PENAL
0003993-06.2002.403.6000 (2002.60.00.003993-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X TOMAS MEDINA DIAS(MS004352 - RAQUEL ZANDONA) X EDUARDO DE ALMEIDA(MS004352 - RAQUEL ZANDONA)

Vistos etc., EDUARDO DE ALMEIDA e TOMAS MEDINA DIAS interpuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fl. 1256/1259), sustentando, em síntese, que a decisão de fl. 1252 é contraditória por ter julgado este juízo incompetente para apreciar o pedido de reconhecimento da prescrição da punibilidade dos réus e ter apreciado a questão relativa à perda do cargo público. Aduz serem incompatíveis entre si tais determinações, pois não poderia o juiz ser incompetente para apreciar parte da execução da sentença e competente para executar outra parte. Decido. Contrariamente ao que foi alegado pelos embargantes, quando estes protocolaram a petição requerendo a decretação da ocorrência da prescrição (09.04.2018), já haviam sido expedidas as guias de execução, com a consequente instauração dos autos de execução penal (09.03.2018, fl. 1218). Assim, os assuntos relativos ao cumprimento da pena passaram a ser de competência do juízo da execução, nos autos próprios. Todavia, quanto à perda do cargo público, reitera-se que não se trata de uma pena, mas de um efeito extrapenal ou secundário da condenação. Em que pese ambos constituírem consequências da sentença condenatória, possuem natureza jurídica diversa, o que permitiu que este juízo analisasse o mérito quanto ao pedido relativo à perda do cargo público. Vale asseverar ainda que, como efeito extrapenal da condenação, a perda do cargo público depende tão somente do trânsito em julgado da condenação, não se sujeitando à eventual decretação da ocorrência da prescrição executória, uma vez que os efeitos secundários remanescem vigentes nestes casos. Assim, este juízo não estava vinculado ao entendimento exarado nas execuções penais dos embargantes, pois ainda que fosse reconhecida a prescrição, permaneceria hígida a sentença no ponto que determinou a perda do cargo público. Portanto, a decisão embargada não padeceu de qualquer vício. O ponto elencado pelos embargantes como contraditório na decisão de fls. 1252, em verdade, confunde-se com o mérito da questão, sendo que, na verdade, pretende o embargante a substituição da decisão recorrida por outra que lhe seja favorável. Frisa-se que os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual destinado a expungir da decisão ambiguidade, obscuridade ou contradição, ou ainda para suprir omissão sobre ponto de pronunciamento obrigatório pelo Juízo. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Nesse sentido é o entendimento do eminente Júlio Fabbrini Mirabete: Os embargos declaratórios da decisão não têm, evidentemente, o caráter de infringentes do julgado, não modificando, corrigindo, reduzindo ou ampliando a sentença. Apenas o explicitam, o elucidam, ou fazem claros seu alcance e seus fundamentos, corrigindo erros materiais e contradições ou suprimindo lacunas. Assim, o pedido deve ser rejeitado quando não há incidência de ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissão, ou quando se pretende a modificação substancial da sentença, como modificando a pena, reconhecendo agravantes ou atenuantes etc. No mesmo sentido a jurisprudência pacífica do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA ABSOLVIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Não há qualquer contradição em relação aos pontos levantados, pois o recurso de apelação, então objeto de análise, tem o condão de devolver toda a matéria em discussão nos autos para o segundo grau de jurisdição, podendo, inclusive, este E. Tribunal, se assim entendesse, reformar a decisão de piso, para condenar os réus, já que se tratava de apelo ministerial. 2. In casu, não há que se manter a absolvição pelo reconhecimento categorico de os fatos não constituírem infração penal (art. 386, III, CPP), tal como pretendem os réus, mas sim decretar a improcedência da ação penal por insuficiência de provas, tal como já fundamentado e justificado, nos termos do inciso VII do mesmo dispositivo legal. 3. Nestes termos, inexistente qualquer omissão ou contradição a ser porventura suprida, havendo sim pretensão manifesta dos embargantes de revisar o julgado. (...). 5. Embargos conhecidos e desprovidos. TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL-56150-0008808-88.2008.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2015. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, porém, não lhes dou provimento. De-se ciência ao Ministério Público Federal acerca da decisão de fl. 1252, bem como desta decisão. P.R.I.C.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1358

EXECUCAO FISCAL
0003556-24.1997.403.6000 (00.0003556-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS002542 - ZELIA PONTE SOARES) X FERNANDO DA SILVA CANECA X SEBASTIAO DA SILVA CANECA X SEBASTIAO DA SILVA CANECA JUNIOR(MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS) X PLANOESTE PLANEJ COORD PROJ HABITACIONAIS LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ E MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON)
 EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): FERNANDO DA SILVA CANECA E OUTROS

Sentença tipo B

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.
 É o relato do necessário.
 Decido.
 O pedido comporta deferimento.
 Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
 Libere-se eventual penhora (f. 75 e 76 - imóvel).
 Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.
 Custas na forma da lei.
 Oportunamente, arquivem-se.
 P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL
0001202-40.1997.403.6000 (97.0001202-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOSE PEREIRA DE SANTANA(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X JOSE PEREIRA DE SANTANA - FIRMA INDIVIDUAL (SANTANA TINTAS)(MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO)
 EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): JOSÉ PEREIRA DE SANTANA

Sentença tipo B

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.
 É o relato do necessário.
 Decido.

O pedido comporta deferimento.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Libere-se eventual penhora.
Desfaça-se a reunião com a Execução Fiscal nº 0004041-04.1998.403.6000, juntando-se cópia desta naqueles autos.
Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.
Custas na forma da lei.
Oportunamente, arquivem-se.
P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0007289-36.2002.403.6000 (2002.60.00.007289-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X SERGIO EDUARDO ZARDO X CLAUDIA HELENA E SILVA ELESBAO X CONSTRUCENTER IMOVEIS LTDA(MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA E MS007719 - WILSON CRISTOVAO LEMOS JUNIOR E MS009268 - MARCEL CHACHA DE MELO)

Intime-se a executada CONSTRUCENTER IMÓVEIS LTDA. acerca da decisão de f. 161, bem como, acerca da manifestação da exequente à f. 168.
Concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para providências administrativas junto à exequente no tocante ao pagamento do valor remanescente, uma vez que o valor devido sofre atualização diária (FGTS).
Na ausência de manifestação, abra-se vista dos autos à exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001721-14.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X REDE BRAZIL MAQUINAS S/A(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES)

A executada requer a suspensão da anotação de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que parcelou a dívida (f. 39-40).
Manifestação da exequente (f. 47).
É um breve relato.
Primeiramente, consigno que esta Seção Judiciária não mantém qualquer convênio com o SPC/SERASA, e que este Juízo não determinou a inclusão da parte executada no referido cadastro; tampouco repassou seus dados com esta finalidade.
De igual modo, é possível constatar que a exequente não deu causa à inscrição no banco de dados do SPC/SERASA, eis que estes consistem em bancos de dados privados, com o quais a Fazenda Nacional não possui relação.
De fato, a União realiza registro de devedores inscritos em dívida ativa apenas no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal) e não em cadastros privados.
Por tais razões, considerando que nem este Juízo e nem a exequente deram causa à referida anotação, indefiro o pedido, por não ser esta a via adequada.
A parte executada deverá buscar, através das vias próprias, a satisfação do direito pleiteado.
Considerando a informação de que o crédito exequendo está parcelado (f. 48), SUSPENDA-SE o presente executivo, até nova manifestação das partes, mantendo-se os autos em arquivo provisório.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002179-31.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X CERAMICA CAMPO GRANDE LTDA - ME(SP242008 - WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO)

(I) SUSPENDO o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento noticiado. Aguarde-se em arquivo provisório.
(II) O desbloqueio de valores fica condicionado à comprovação de que a causa de suspensão de exigibilidade do crédito (parcelamento) ocorreu antes da constrição efetivada nestes autos (art. 151, VI, CTN).
(III) TRANSFIRA-SE o montante bloqueado para conta judicial vinculada a estes autos.

EXECUCAO FISCAL

000362-92.2018.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X FSW AGRO-PECUARIA SA(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE)

Diante da manifestação da exequente de f. 77, em que informa que o parcelamento do débito ocorreu em momento anterior à constrição, LIBEREM-SE os valores bloqueados através do sistema Bacen Jud (art. 151, VI, CTN).
Ainda, tendo em vista o parcelamento noticiado, SUSPENDO o curso do feito até nova manifestação das partes.
Aguarde-se em ARQUIVO provisório.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004210-39.2008.403.6000 (2008.60.00.004210-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X DATALEX PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA(MS018319 - GUILHERME EUCLERIO DE LIMA NETO) X GUILHERME EUCLERIO DE LIMA NETO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fls. 87v.
Considerando que a condenação e a fixação do valor se deram por meio da sentença proferida às fls. 71/73, datada de 11/11/2016, esta data deve ser considerada como homologatória dos cálculos e, portanto, da liquidação da sentença.
Cumpre ressaltar que os pagamentos de precatórios e requisições de pequeno valor são expedidos com os valores apresentados pelos exequentes ou fixados pelo Juízo, bem como, informada a data em que o cálculo foi realizado, para fins de atualização até a data do efetivo pagamento.
Neste sentido, tendo em vista que o valor foi fixado por sentença, limitando-se à atualização do valor homologado até a data efetivo pagamento do requisitório, sob pena de ser o mesmo responsabilizado pela demora do Poder Judiciário, cuja demora dos trâmites processuais não pode resultar em prejuízo do credor da obrigação, sob pena de enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional.
Posto isto, INDEFIRO o requerido pela exequente.
Intimem-se.
No silêncio, transmita-se o requisitório.

Expediente Nº 1359

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001962-61.2012.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012497-54.2009.403.6000 (2009.60.00.012497-9)) - MADEIREIRA CALIFA LTDA - ME(MS003533 - PAULO TADEU DE BARRIOS MAINARDI NAGATA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1273 - SOLANGE DE HOLANDA ROCHA) AUTOS N. 0001962-61.2012.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: MADEIREIRA CALIFA LTDA-MEEMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA)SENTENÇA TIPO ASENTENÇAMadeira Califa Ltda-ME opôs embargos à execução em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (f. 02-16). Alegou que: i) ocorreu a prescrição do crédito executado; ii) há nulidade no lançamento por falta de cumprimento de alguns pressupostos processuais, notadamente ausência de intimação do autuado; iii) a autuação é ilegal, porque tinha autorização para o transporte das lascas e palanques de Itaíba; iv) as autorizações para transporte de produtos florestais (ATPFs) são preenchidas por órgão do IBAMA. Juntou documentos (f. 17-102 e 109-147). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 148). O embargado apresentou impugnação, pleiteando a improcedência dos pedidos (f. 151-161). Aduziu que: i) todas as notificações do processo administrativo foram enviadas para o endereço fornecido pelo próprio autuado; ii) considerando que não foram atendidas, foi efetuada a notificação por edital; iii) não ocorreu a prescrição; iv) o produto encontrado na vistoria não era o produto para o qual valia a autorização dada. Juntou documentos (f. 162-210 e 227-289). Decisão chamando o feito a ordem e determinando que o embargante comprove a garantia da execução (f. 215-217) - o que foi cumprido às f. 220-222. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 292). Os autos vieram conclusos para sentença. É o que importa mencionar.
DECIDO.- AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO A embargante alega a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que subsidia a demanda executória, sob o argumento de que não foi notificada da decisão que indeferiu o recurso interposto administrativamente. Entendo, todavia, que tal requerimento não deve ser acolhido. Isso porque noto, da documentação acostada aos autos, que o embargado encaminhou notificação da decisão que manteve a autuação da ora embargante (f. 167-172), por meio dos Correios (f. 173 e 187), para o local fornecido pela própria autuada (cfr. f. 179), tendo o aviso de recebimento retornado, porque a destinatária tinha se mudado (f. 187). Assim, somente após o retorno do AR, procedeu-se à notificação por edital (cfr. f. 192-193). Considerando que a natureza da dívida inscrita é de multa ambiental, veja o que dispõe o Decreto n. 6.514/08 (o qual regulamentou a Lei n. 9.605/98, na parte de infrações e sanções administrativas, e substituiu o Decreto n. 3.179/99), ao tratar dos recursos: Art. 132. Após o julgamento, o CONAMA restituirá os processos ao órgão ambiental de origem, para que efetue a notificação do interessado, dando ciência da decisão proferida. Art. 133. Havendo decisão confirmatória do auto de infração por parte do CONAMA, o interessado será notificado nos termos do art. 126. Parágrafo único. As multas estarão sujeitas à atualização monetária desde a lavratura do auto de infração até o seu efetivo pagamento, sem prejuízo da aplicação de juros de mora e demais encargos conforme previsto em lei. Art. 126. Julgado o auto de infração, o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para pagar a multa no prazo de cinco dias, a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar recurso. Parágrafo único. O pagamento realizado no prazo disposto no caput contará com o desconto de trinta por cento do valor corrigido da penalidade, nos termos do art. 4º da Lei no 8.005, de 1990. Como se pode observar, o exequente agiu de acordo com o que prescreve o diploma que regulamenta o assunto - i.e., primeiramente, tentou a notificação pelo Correio e, somente após a devolução do AR sem cumprimento, notificou por edital. A autuada foi, como se vê, notificada pelo meio cabível. Não há, assim, qualquer vício no ato de intimação. - PRESCRIÇÃO O crédito materializado na CDA é decorrente de multa por infração ambiental, a qual possui natureza administrativa. Trata-se de execução de dívida ativa não tributária - a cobrança, portanto, não se sujeita ao regime jurídico do Código Tributário Nacional. O art. 1º da Lei n. 9.873/99 prevê o prazo decenal de cinco anos para que a Administração Pública Federal apure a ocorrência de infração ambiental, contados da data da prática do ato ou do dia em que tiver cessado a infração (art. 1º). Por sua vez, seu art. 1º-A, acrescentado pela Lei n. 11.941/09, estipula o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente da infração ambiental. Cabe acrescentar que, antes da vigência da regra específica prevista no art. 1º-A da Lei n. 9.873/99, era aplicado à multa administrativa por infração ambiental o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, também qualquer. Sobre o tema, convém mencionar que o Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento quanto à questão. Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 1.115.078, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte

entendimento:ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. O Ibmam lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07. 2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibmam, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais. 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n. 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1 do Decreto 20.910/32 - e não o do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. 7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. 8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000. 9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos. 10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, RESP 200900743420, Castro Meira, Primeira Seção, DJE Data: 06.04.2010) Pois bem.Repiso, de início, que o termo inicial da prescrição é a data da constituição definitiva do crédito.No caso dos autos, o prazo prescricional teve início somente após a notificação (ainda que por edital) da decisão final proferida em sede administrativa, a qual se deu por publicação em 03.04.2008 (E 192-193).Considerando que a execução foi ajuizada em 13.10.2009, que o prazo foi interrompido, em 28.10.2009 (f. 11 dos autos de execução fiscal n. 0012497-54.2009.403.6000), com o despacho que determinou a citação, o qual, por sua vez, retroagiu à data de propositura da demanda - segundo entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos (Resp 1.120.298) -, entendo não verificada a prescrição.Superadas a preliminar e a prejudicial, passo ao exame do mérito.- LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO.Afirma a demandante que não praticou a conduta que deu ensejo à autuação n. 326143, qual seja: transportou 168 dúzias de lascas de Itaúba e 74 palanques da essência Itaúba, com ATPFs de madeira industrializada (f. 06 da execução fiscal n. 0012497-54.2009.403.6000).Pois bem.A certidão de dívida ativa n. 510000074497 tem como fundamento legal o art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98, o art. 2º, II, c/c art. 32, parágrafo único, do Decreto n. 3.179/99 e o art. 1º, 1º, da Portaria do IBAMA n. 44-N/1993. Vejam o teor da Lei e Decreto referidos:Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.Art. 2o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:I - advertência;II - multa simples;(…)Art. 32. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:Multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estéreco, quilo, mdc ou metro cúbico.Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.Nota-se, portanto, que o transporte de madeira sem a licença conferida pelo órgão de fiscalização constitui infração que dá ensejo à aplicação de multa.A embargante alega, contudo, que não incorreu em tal prática, porque possuía a licença necessária ao transporte dos produtos em exame (0402 - produto de domestos/postes/estacas/mourões e similares e 0501 - comercialização de matéria prima/produto e subproduto de origem florestal). Alega, outrossim, que, durante todo o percurso, foi submetida à fiscalização por agentes da autarquia ambiental, não tendo em qualquer delas sido constatada irregularidade. A análise da questão passa, por conseguinte, pelo teor das Autorizações de Transporte de Produtos Florestais, cujo regramento é o previsto na Portaria n. 44-N/1993 do IBAMA.De acordo com tal portaria, a ATPF representa licença indispensável para o transporte de produto florestal de origem nativa, dentre os quais estão as lascas e palanques em estado bruto ou in natura (art. 1º, 1º, e h). A emissão da ATPF é de competência do IBAMA e o seu uso pode ser reduzido ou suspenso se constatadas, de forma direta ou indireta, irregularidades na execução das autorizações concedidas e de planos aprovados (art. 2º, 2º).Daí se extrai que o transporte das lascas e palanques de Itaúba é considerado ilegal se ausentes as autorizações necessárias a tanto, motivo pelo qual examina uma a uma das autorizações mencionadas no auto de infração, de 10.07.2002 (f. 163).Observo que(i) a ATPF n. 4828110 foi emitida em 23.05.2002, autoriza o transporte de 93 lascas de Itaúba (COD 0501) e de 42 palanques de Itaúba e ressalta a exclusividade do transporte de subproduto florestal (f. 165);(ii) a ATPF n. 4781797 foi emitida em 02.05.2002, autoriza o transporte de 75 lascas de Itaúba, de 32 palanques de Itaúba (COD 0501) e ressalta a exclusividade do transporte de subproduto florestal (f. 166).Visto isso, saliente que o embargado, em sede administrativa, justificou a emissão do AI n. 326143 com base no fato de os produtos florestais (art. 1º, 1º, da Portaria n. 44-N/93) diferenciarem-se dos subprodutos florestais (art. 13 da Portaria n. 44-N/93) - estes, ao que parecem, são identificados pelo código 0501 e aqueles pelo código 0402 -, tendo as licenças mencionadas autorizado apenas o transporte dos subprodutos florestais (f. 163-177).Entendo que a mencionada justificativa não é apta a legitimar a autuação.É que das autorizações concedidas consta expressamente as espécies e quantidades autorizadas - lascas e palanques de Itaúba (f. 165-166). Além disso, consta, na cláusula segunda, do contrato da sociedade o seu objetivo: Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Madeiras brutas e beneficiadas, Lascas, Materiais de Construção e Transportes Rodoviários de Cargas em Geral (f. 20). Ora, resta evidente, portanto - seja pelo objeto social, seja pelo teor das licenças -, que a embargante realiza o transporte de lascas e palanques de Itaúba. Cumpre, dessarte, ao IBAMA aplicar o código que permita o referido transporte, já que a parte foi muito clara quanto ao real objeto do transporte.Entendo, por esta forma, que o caso é de procedência dos embargos, porquanto indevida a autuação que ensejou a execução fiscal n. 00012497-54.2009.403.6000. - DISPOSITIVO:Por todo o exposto, rejeito a preliminar e a prejudicial arguidas, e, no mérito, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal que a Madeireira Califá Ltda - ME ajuizou em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, nos termos do art. 487, I, do CPC/15, para o fim de declarar indevida a cobrança realizada por meio da execução fiscal n. 00012497-54.2009.403.6000.Sem custas. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC/15. Cópia nos autos principais.Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012783-22.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005654-73.2009.403.6000 (2009.60.00.005654-8)) - MARAJA MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP/M

Dispõe a legislação processual civil que os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes pela parte (art. 914, 1º, CPC).

Ainda, dispõe a Lei n. 6.830/80 que o embargante deverá comprovar, no bojo dos embargos, a existência de garantia do executivo fiscal (art. 16, 1º, LEF).

Nada obstante, vê-se que a parte embargante não instruiu a inicial deste feito com a documentação necessária ao seu ajuizamento, razão pela qual foi determinada a juntada de: (i) documentos que comprovassem a garantia da execução ou inexistência de bens penhoráveis; (ii) cópia da(s) CDA objeto dos autos embargados; (iii) cópia dos documentos relevantes e necessários ao exame do mérito; (iv) cópia de seu contrato social vigente, para regularização de sua representação processual (f. 09-10 e 14).

A parte atendeu parcialmente a determinação às f. 15-26.

Assim, intime-se a empresa embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seu contrato social vigente, consoante determinado às f. 09-10 e 14.

Apensem-se aos autos principais, para posterior aferição da possibilidade de trâmite em apartado quando do juízo de admissibilidade.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009925-81.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006460-74.2010.403.6000 ()) - MARIA BRITO DE LIMA(MS006183 - JACY DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos à Execução opostos MARIA BRITO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A parte embargante foi intimada para que comprovasse a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção do processo (fl. 174-176).A determinação não foi atendida.Os autos vieram conclusos.É o breve relato. DECIDO.O feito comporta extinção em razão da ausência de requisito de procedibilidade dos presentes embargos - qual seja: a garantia total da execução, ou, ainda, a comprovação de inexistência de outros bens passíveis de penhora que pudessem integralizar a garantia parcial existente - nos termos da decisão de fl. 14 (art. 16, 1º, da LEF; Resp 1272827/PE e Resp 1127815/SP, ambos submetidos ao regime dos recursos repetitivos).Diante do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução, sem resolução de mérito, face à ausência de requisito de procedibilidade, com fulcro no art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 e art. 485, IV, do CPC/15.Sem custas. Sem honorários. Cópia nos autos principais.Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006652-60.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003344-16.2017.403.6000 ()) - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS008931 - CLEBER TEJADA DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

(I) Primeiramente, considerando o caráter autônomo dos embargos à execução, intime-se a parte embargante para que traga aos autos cópia da documentação que demonstre a garantia da execução e tempestividade deste feito, bem como de outros documentos que considere relevantes para o julgamento da causa (art. 16, III, LEF e art. 914, 1º, CPC/15).

A parte poderá autenticar as cópias da documentação ou se valer do disposto no artigo 425, IV, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

(II) Após, retomem conclusos para o juízo de admissibilidade e para a apreciação do pedido referente ao CADIN.

(III) Defiro a tramitação do feito com sigilo de documentos. Anote-se.

(IV) Apensem-se aos autos principais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001460-15.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002398-74.1999.403.6000 (1999.60.00.002398-5)) - JOSE LEANDRO DA SILVA X SONAIRA DE SOUZA SILVA(MS000530 - JULIAO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

(I) Considerando o caráter autônomo deste feito, proceda-se ao seu desapensamento do cumprimento de sentença n. 1999.60.00.002398-5.

(II) Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes embargos de terceiro e suspendo os autos n. 1999.60.00.002398-5 quanto ao imóvel de matrícula nº 108.617 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição desta capital (art. 678, CPC/15).

(III) Cite-se a parte embargada para, querendo, contestar no prazo legal (art. 679, CPC/15).

(IV) Entretanto, antes, intime-se a parte embargante para que traga a este feito cópias das fls. 293-301 dos autos n. 1999.60.00.002398-5, bem como procuração da embargante Sonaira de Souza Silva e declarações de hipossuficiência de ambos requerentes.

EXECUCAO FISCAL

0002847-61.2001.403.6000 (2001.60.00.002847-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS012210 - MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE) X LEONISIO VIEGA(MS010481 -

SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES E MS018584 - LILIAM VERONESE)

Trata-se de exceção de preexecutividade oposta por LEONISIO VIEGA, na qual a parte alega, em síntese, a violação ao princípio da legalidade quando da instituição dos créditos exequendos (fls. 156-159). Manifestação do Conselho às fls. 160-164, pela rejeição do pedido. É o breve relatório. Decido. (I) DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DAS ANUIDADES. Primeiramente, acerca do tema suscitado e a título elucidativo, tenho que se mostram necessárias as seguintes menções sobre a legislação aplicável ao caso: Dispunha a Lei nº 6.994/82: Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos: a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: (...) Dispõe a Lei nº 9.649/98: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. Dispõe a Lei nº 11.000/04: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. Dispõe a Lei nº 12.514/11: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) RS 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) até R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) até R\$ 3.000,00 (três mil reais); e) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); f) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Como se sabe, as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais têm natureza tributária. São contribuições destinadas ao custeio das categorias profissionais regulamentadas (CF, art. 149) e, portanto, só podem ser instituídas ou majoradas por meio de lei, em obediência ao disposto no art. 150, inciso I, da Constituição Federal. No caso, as anuidades cobradas referem-se aos anos de 1997, 1998 e 1999 (fl. 03). A Lei nº 6.994/82 atribuiu aos Conselhos profissionais a competência para fixar o valor das anuidades que lhe fossem devidas e também estipulou seus limites máximos, tendo sido revogada pela Lei nº 9.649/98. Ressalte-se que se consolidou na jurisprudência o entendimento que a Lei nº 8.906/94 - Estatuto da OAB - revogou a Lei nº 6.994/82 apenas no que dizia respeito às anuidades devidas à OAB, não interferindo na cobrança dos demais conselhos profissionais. Sobre o assunto, vejamos os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERIVEL DE PLANO. CABIMENTO. LEGITIMIDADE. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APELAÇÃO PROVIDA. (...) Quanto à possibilidade do Conselho Federal de Farmácia de fixar as anuidades restou mantida, tal como aconteceu aos demais Conselhos. - Uma vez que a revogação da Lei n. 6.994/82 ocorreu pela Lei n. 8.906/94, que é o Estatuto da OAB, não dispondo de outras matérias não concernentes a esta entidade e aos advogados. Há de se concluir que apenas foram revogados os dispositivos desta lei em relação ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. - Os nossos Tribunais também entendem dessa forma, que a cobrança das anuidades dos Conselhos continuou a ocorrer de acordo com a Lei n. 6.994/1982. Precedentes. - Apelação provida. (AC 200361210026494, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D. DJF3 CJI DATA:20/07/2011 PÁGINA: 203.) (destaque) MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. CONSELHOS. A regra inscrita no art-149, CF-88, c/c art-150, inc-1, veda que a instituição de contribuições - anuidades - aos conselhos profissionais seja feita através de resoluções, devendo o ser através da via legislativa. Entendimento de que a Lei-8906/94 (Estatuto da OAB), quanto à revogação da Lei-6994, refere-se não só à categoria dos Advogados. (AMS 9604417720, MANOEL LAURO VOLKMER DE CASTILHO, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 07/05/1997 PÁGINA: 31008.) (destaque) Por sua vez, a Lei nº 9.649/98 teve seu artigo 58 e parágrafos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.717-6, vejamos: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Com a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 9.649/98, a cobrança das anuidades pelos conselhos voltou a seguir os parâmetros estabelecidos na Lei nº 6.994/82, em decorrência dos efeitos repristinatórios advindos do controle de constitucionalidade exercido. Esclarecendo o tema, vejamos o seguinte julgado, in verbis: EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUEJEÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.530/78, 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. REPRISTINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELA LEGISLAÇÃO POSTERIOR. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. A revogação da Lei nº 6.994, de 26.05.1982, pela Lei nº 8.906, de 04.07.1994, não ocasionou a repristinação do art. 16 da Lei nº 6.530, de 12.05.1978, que incumbia aos conselhos regionais de fixarem suas taxas e anuidades, porquanto não atendida a exigência inscrita na LICC (parágrafo 3º, do art. 2º). Mais ainda, é de se ver que, a despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/84 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82. 5. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR). 6. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, de 01.03.1991 (art. 3º, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei. 7. Até que seja editada norma legal disposta de forma diversa acerca das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR pela Lei nº 6.994/82, devidamente atualizados pela UFIR e pela legislação que alterou e substituiu o referido índice. 8. Precedentes do c. STJ e deste eg. Tribunal. (...) 11. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AG 00109812920114050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 27/07/2012 - Página: 11.) (destaque) Acrescente-se que a Lei nº 11.000/04 apenas veio a repetir o teor das legislações anteriores, visto que também estabeleceu a possibilidade de fixação das anuidades pelos Conselhos, sem, contudo, dispor sobre seus limites máximos. Por fim, verifica-se que em 31-10-11 foi publicada a Lei nº 12.514/11, a qual veio a fixar os valores máximos - em reais - das contribuições aos conselhos profissionais. No entanto, no presente caso, a Lei nº 12.514/11 não é aplicável, já que as anuidades cobradas correspondem a período anterior à sua vigência, não podendo a lei retroagir para aplicação a fatos geradores pretéritos. Portanto, considerando a impossibilidade de aplicação da Lei nº 12.514/11 e a declaração de inconstitucionalidade do art. 58 e parágrafos da Lei nº 9.649/98, aplicam-se ao caso os limites previstos na Lei nº 6.994/82. Passo, assim, a analisar da tese suscitada com relação às anuidades de 1997, 1998 e 1999. (2) DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ANUIDADES DE 1997 a 1999. Como dito, considerando a impossibilidade de aplicação da Lei nº 12.514/11 e a declaração de inconstitucionalidade do art. 58 e parágrafos da Lei nº 9.649/98, aplicam-se às anuidades de 1997 a 1999 os limites previstos na Lei nº 6.994/82. A Lei nº 6.994/82 autorizou a elevação do valor da anuidade da pessoa física para 02 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR. Quanto ao cálculo do MVR no caso concreto, necessário registrar os seguintes aspectos: O MVR foi extinto pelo art. 3º da Lei nº 8.177/91 e, a partir de 01-03-91, seu valor passou a equivaler a Cr\$ 1.772,35 cruzeiros (art. 21 da Lei nº 8.178/91, atribuído à então 20ª Região pelo Decreto nº 75.679/75). Em 01-01-92 a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) passou a ser utilizada para fins de cobrança dos tributos, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.383/91, segundo a qual: Art. 3. Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de UFIR, utilizando-se como divisores: I - o valor de Cr\$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza; II - o valor de Cr\$ 126,8621, nos demais casos. Assim, os valores existentes em moeda corrente foram convertidos em unidades fiscais de referência. Dividindo-se o valor equivalente ao MVR (Cr\$ 1.772,35 cruzeiros) pelo índice de conversão da UFIR fornecido pelo art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.383/91 (Cr\$ 126,8621 cruzeiros), vê-se que 01 MVR equivale a 13,97 UFIR. Deste modo, tem-se que 02 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR equivale a 27,94 UFIR. No caso, o valor originário das anuidades executadas remonta aos meses de março de 1997, 1998 e 1999 (fl. 03). O valor da UFIR em março/97 era de R\$ 0,9108 reais; em março/98 remontava a R\$ 0,9611 reais; ao passo que em março/99 equivalia a R\$ 0,977. Multiplicando-se o valor da UFIR em 03/97 (R\$ 0,9108 reais) por 27,94 UFIR (que equivalem a duas vezes o MVR), obtemos R\$ 25,44 (vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos) como o valor do teto legal da anuidade em março/97. Por sua vez, multiplicando-se o valor da UFIR em 03/98 (R\$ 0,9611 reais) por 27,94 UFIR (que equivalem a duas vezes o MVR), obtemos R\$ 26,85 (vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos) como o valor do teto legal da anuidade em março/98. Utilizando-se os mesmos parâmetros, alcançamos o valor de R\$ 27,29 (vinte e sete reais e vinte e nove centavos) como teto máximo da anuidade exigida em março/99. Em todos os casos, constata-se que o valor das anuidades fixado por meio de Resoluções é bem maior que os limites acima delineados e estabelecidos pela Lei nº 6.994/82. Assim, embora haja lei respaldando a cobrança, é possível constatar que a contribuição foi aumentada por ato normativo infralegal, o que também viola o princípio da legalidade esculpido no art. 150, I, da Constituição Federal. Em outras palavras, as delimitações dos valores cobrados a título de anuidade pelos conselhos devem estar previstas em lei. Nesse âmbito, entendo que o reajuste destas contribuições pode ser realizado por meio infralegal, desde que tal aumento esteja dentro dos limites específicos consignados na legislação aplicável, o que não ocorreu no presente caso. Por essas razões, revela-se indevida a cobrança das anuidades referentes a 1997, 1998 e 1999 consignadas na CDA, por estarem acima dos limites previstos em lei, constituindo infração ao princípio da legalidade. (III) DA MULTA ELEITORAL. Multa eleitoral somente é devida quando o contribuinte com direito a voto deixa de fazê-lo, o que não ocorre no feito. Nos autos denota-se que a executada não adimpliu as anuidades de 1997 a 1999, portanto, não poderia votar ou ser votada, assim, sedimentou a jurisprudência que o contribuinte deixou de comparecer ao pleito com fundamento nesse impedimento, vejamos: APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - COBRANÇA - MULTA ELEITORAL E ANUIDADES - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA DAS ANUIDADES - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL DOS TÍTULOS - DESCABIMENTO DE MULTA ELEITORAL - APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/97, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI, a partir do ano de 2004, está fundamentado no artigo 16 da Lei nº 6530/78, com redação dada pela Lei nº 10.795, de 05/12/2003, que estabeleceu o valor de R\$ 285,00 como anuidade para pessoa física, admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. 3. A fixação anual do valor da anuidade passou a ser feita através de resolução emitida pelo COFECL, observado o limite previsto na legislação federal vez que, em princípio, tais resoluções não podem instituir ou majorar tributos. 4. Nas certidões da dívida ativa que embasam a exigência fiscal não consta referência à resolução que estabeleceu o valor devido a título de anuidade, mas tão somente à referida Lei nº 6530/78, e ao decreto nº 81871/78, que a regulamentou. 5. Ausência de regularidade formal dos títulos, no que diz respeito à cobrança veiculada, por apresentarem deficiente fundamentação legal, impedindo o amplo exercício do direito de defesa. 6. A jurisprudência tem firme orientação no sentido da inexigibilidade da cobrança de multa eleitoral quando estiver comprovado que, à época da realização das eleições, o executado era devedor de anuidades, na medida em que o próprio Conselho Profissional estabelece impedimento ao exercício do direito de voto aos inscritos que não estiverem em dia com as obrigações financeiras. 7. É possível afirmar que o executado deixou de comparecer às eleições por estar em débito com anuidades. Revela-se acertada a declaração de nulidade do título executivo no que se refere à multa eleitoral de 2009. 8. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285809 - 0000528-42.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018) Diante do exposto, indevida a cobrança das multas eleitorais exigidas neste executivo fiscal. Registro, por fim, que: (i) eventual regularização de baixa da inscrição do excipiente junto ao Conselho deverá ser dar em sede administrativa; (ii) não demonstrado o protesto da CDA, deixo de apreciar o pedido referente à sua exclusão; (iii) em observância aos princípios da congruência, do contraditório e da ampla defesa, os efeitos desta sentença são adstritos à CDA exigida neste feito, devendo o excipiente, caso assim entenda pertinente, suscitar diretamente nos autos n. 0008860-71.2004.403.6000 eventual inexigibilidade dos créditos lá executados. (IV) CONCLUSÃO Por todo o exposto, declaro nula a execução e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Fixo-os em R\$-300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do NCPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008408-90.2006.403.6000 (2006.60.00.008408-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1149 - FRANCISCO HENRIQUE J. M. BONFIM) X JOAO MARTINS VILELA(MS016269 - PORFIRIO MARTINS VILELA)

Autos n. 0008408-90.2006.403.60000 executado após exceção de pré-executividade (f. 65-66). Alegou prescrição do crédito. A exequente manifestou-se pelo indeferimento do pedido (f. 72-76). Juntou documentos (f. 136-138). É o que importa relatar. DECIDO. Antes, contudo, de examinar a prejudicial ao mérito, evidencio o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: A exceção de

pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem, noto que o título executivo de f. 05-07 consubstancia dívida decorrente de acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União no qual condena o executado ao ressarcimento de danos causados ao erário (omissão quanto ao dever legal de prestar contas de recursos federais repassados à municipalidade pelo FNDE, mediante convênio). Aplica-se ao caso, portanto, o disposto no art. 37, parágrafo 5º, da CF/88, segundo o qual: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Considerando tratar-se de dívida resultante de ressarcimento, impõe-se a conclusão de que, tal como alega a exequente, sua cobrança é imprescritível. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO DO TCU. RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. ART. 37, PARÁGRAFO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTENÇA. DECRETAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REFORMA. PROVIMENTO DO APELO. 1. A sentença decretou a prescrição intercorrente com base no parágrafo 4º, do art. 40, da LRF. Entretanto, não foi especificado que o título executivo origina-se de acórdão do Tribunal de Contas da União - TCU, referente a valores repassados pelo FNDE (parte exequente) ao Município de Jandairá (BA) sob a gestão do falecido prefeito JAIME PAULO DOS SANTOS. A execução é dirigida ao espólio, representado pelo inventariante JOSÉ REIS PAULO DOS SANTOS. 2. É pacífica a jurisprudência na linha de que o acórdão do TCU é título executivo extrajudicial, não se fazendo necessária, para a sua cobrança judicial, sequer, a sua inscrição em dívida ativa (art. 1º, da Lei nº 6.822/80, 23, III, b, e 24, da Lei nº 8.443/92 - Lei Orgânica do TCU - e 71, II, parágrafo 3º, da Carta Magna). 3. Tratando-se de execução fiscal de dívida não tributária relativa a acórdão do Tribunal de Contas da União, contendo a condenação ao ressarcimento de danos causados ao erário, aplica-se o art. 37, parágrafo 5º, da CF/88, que, em sua parte final, consigna a imprescritibilidade de tal pretensão. 4. Na espécie, os documentos anexados pelo ente credor são de clareza solar: a condenação do ex-prefeito deu-se por omissão, quanto ao dever legal de prestar contas dos recursos públicos federais repassados pelo FNDE. Portanto, não se trata de aplicação de multa administrativa, mas de ressarcimento de danos causados ao erário público, o que atrai a incidência do art. 37, parágrafo 5º, da CF/88. 5. Apelação provida. Sentença anulada. (AC 200885000035984, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 09/11/2016) EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA EMBASADA EM ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE (ART. 37, PARÁGRAFO 5º, DA CF/1988). PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação interposta pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra sentença que extinguiu execução fiscal - ajudada para a cobrança de crédito de natureza não tributária derivado de acórdão prolatado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) que impôs ao executado a obrigação de ressarcimento ao erário de recursos federais repassados à municipalidade por ele gerida, diante de omissão no dever de prestar contas - sob o fundamento de ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/1980). 2. O caso posto não foge ao entendimento esposado por este Egrégio Tribunal, inclusive da 4ª Turma, no sentido de serem imprescritíveis, nos moldes do art. 37, parágrafo 5º, da CF/1988, as ações de ressarcimento ao erário, mesmo as execuções fiscais. Precedentes (a exemplo: 4ª Turma - AG nº 121469; 1ª Turma - AC nº 545661; 3ª Turma - AC nº 542327). 3. Apelação provida para afastar a ocorrência da prescrição e, por conseguinte, determinar o regular processamento da execução fiscal. (AC 200583080007610, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 20/09/2013) - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008669-16.2010.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X ELIANA COSTA E SILVA(MS002889 - ERICO DE OLIVEIRA DUARTE E MS015241 - ANDREIA JULIANA ANDREUZZA VICENTINI)

Trata-se de exceção de preexecutividade oposta às f. 44-48, em que ELIANA COSTA E SILVA KEMP alega, em síntese: a) a ocorrência de prescrição intercorrente, em razão do decurso de prazo superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva dos créditos e sua citação; b) cancelamento de sua inscrição junto ao conselho em data anterior às anuidades exigidas; c) inobservância ao art. 8º da Lei nº 12.514/11; d) necessidade de desbloqueio dos valores penhorados em conta poupança de sua titularidade. Manifestação do excopto às f. 55-57. É o breve relato. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Consigno, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja-se o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Esclarecidos tais aspectos, passo à apreciação das teses suscitadas. (I) DA PRESCRIÇÃO. Primeiramente, a título de esclarecimento, verifico que a executada, ao expor as razões que embasam sua tese prescricional, não se refere à prescrição intercorrente estabelecida no art. 40 da LRF mas, sim, à prescrição da pretensão de cobrança pelo ajuizamento deste executivo fiscal, o que passo a analisar abaixo. Nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. Em se tratando de anuidade, a constituição do crédito ocorre após o vencimento sem pagamento, contando-se a partir de então o prazo prescricional quinquenal. Ressalte-se que não foi informada nos autos a ocorrência de quaisquer das hipóteses de suspensão ou interrupção previstas nos artigos art. 151 ou 174 do CTN. Pois bem, a execução fiscal foi ajuizada em 30-08-2010 (f. 02) e o despacho que determinou a citação data de 08-10-2010 (f. 10). No caso, a constituição dos créditos questionados deu-se em 31-03-2007, 31-03-2008 e 31-03-2009 (f. 04). Daí se nota que, considerando a data de ajuizamento da execução fiscal (e considerando o entendimento do STJ de que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da demanda, salvo quando a demora é imputada ao exequente), não estão prescritos os créditos exequendos, porque não decorriu o lustro prescricional entre a data de constituição definitiva dos créditos (31-03-2007, 31-03-2008 e 31-03-2009) e data de ajuizamento da execução (30-08-2010). (II) DA APLICAÇÃO DO ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. A excipiente sustenta irregularidade pela inobservância da limitação prevista no art. 8º da Lei nº 12.514/2011. Sobre o ponto, consigno que em 31-10-11 foi publicada a Lei nº 12.514/11, a qual veio a fixar os valores máximos das contribuições devidas aos conselhos profissionais. Quanto à sua aplicação no tempo, impõe-se ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, sob o regime dos recursos repetitivos, quando do julgamento do REsp nº 1404796/SP, de 26/03/2014. Na ocasião, decidiu a Corte Superior que a limitação prevista no art. 8º da Lei nº 12.514/11 - por se tratar de norma de cunho processual - seria aplicada apenas às execuções fiscais ajuizadas após sua vigência, em observância ao princípio tempus regit actum e à Teoria dos Atos Processuais Isolados, conforme se constata pelo julgado abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 (Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente) às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O art. 1.211 do CPC dispõe: Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes. Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada Teoria dos Atos Processuais Isolados, em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014) (destaque) Por tal razão, considerando que a distribuição deste executivo fiscal deu-se em data anterior à vigência da legislação supramencionada, não existe irregularidade suscitada. (III) DA INSCRIÇÃO JUNTO AO CONSELHO. A exceção de preexecutividade possui restrito cabimento, não podendo ser utilizada como subterfúgio à interposição de embargos à execução e/ou ação anulatória. Na exceção devem ser trazidas questões cognoscíveis de ofício pelo juízo e que não demandem dilação probatória, o objetivo da exceção é obstar que uma execução natimorta tenha prosseguimento. Verifico que não há nos autos prova do requerimento de cancelamento da inscrição da executada junto ao Conselho, tampouco de eventual empenho criado pelo excopto para proceder à baixa requerida. Outrossim, o fato da excipiente haver sido empossada e exercer cargo com atribuições diversas (assistente social - f. 50/52) daquelas vinculadas ao órgão fiscalizador excopto não implica, automaticamente, em sua desvinculação do Conselho excopto, devendo, para tal fim, comprovar a devedora a regular baixa de seu registro. Sendo assim e não tendo sido afastada a presunção de certeza e liquidez da dívida inscrita, inarredável a conclusão pela higidez dos créditos excoptos. (IV) DO PEDIDO DE DESBLOQUEIO: DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DO DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS. É de conhecimento cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797 e 805, NCPC). Nesse âmbito, a fim de buscar resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do CPC/15. Entretanto, tenho que tais regras não devem ser interpretadas de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtém a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto. Dessarte, a possibilidade de relativização das regras de impenhorabilidade no curso do executivo fiscal revela-se como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, sem que seja olvidada a proteção constitucional à dignidade da pessoa do devedor e de seu núcleo familiar. Assim sendo, é possível ao Estado-Juiz relativizar as prerrogativas de impenhorabilidade conferidas ao devedor, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência digna própria e de sua família, sob pena de, não o fazendo, permitir-se que o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do excopto, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo. Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (dignidade da pessoa humana) e aqueles que são almejados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, via de consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário. Acerca da importância do sopesamento dos princípios constitucionais em face de normas restritivas, vejamos a lição de Luís Roberto Barroso em sua obra Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...) Os limites dos direitos constitucionais, quando não constatarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juízo constitucional. Daí existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao intérprete judicial. (Luís Roberto Barroso, Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009) Nesse contexto, vê-se que a tutela executiva na relação jurídica de cunho tributário pressupõe a observância de direitos fundamentais do devedor. Porém, concomitantemente, primordial que não seja olvidada a existência de deveres fundamentais do cidadão, dentre os quais se encontra o dever de pagamento de tributos imposto ao executado. Sobre o conceito e a relevância dos deveres fundamentais para a sociedade, leia-se o ensinamento do professor José Casalta Nabais, em sua obra O dever fundamental de pagar tributos: Desse modo, os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional própria, expressão imediata ou direta de valores e interesses comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais consubstanciados na figura dos direitos fundamentais. O que não impede, e embora pareça paradoxal, que os deveres fundamentais ainda integrem a matéria dos direitos fundamentais, pois que, constituindo eles a ativação e mobilização constitucionais das liberdades e patrimônios dos titulares dos direitos fundamentais para a realização do bem comum ou do interesse público (primário), se apresentam, em certa medida, como um conceito relativo, contraste, delimitador do conceito de direitos fundamentais. (José Casalta Nabais, O Dever fundamental de pagar tributos, páginas 37 e 38, Coimbra: Almedina, 2004) De fato, para a promoção dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente como prerrogativas do cidadão (prisma individual) e da sociedade (prisma coletivo), necessário se faz o financiamento da máquina estatal, cujo custo se dá, essencialmente, através da arrecadação tributária. De tal circunstância decorre o atributo de primazia do dever fundamental do contribuinte adimplir seus tributos, uma vez que este se revela essencial à consecução das finalidades inerentes ao funcionamento do Estado, bem como, por consequência, à garantia da manutenção dos direitos fundamentais da coletividade, atendendo, inclusive, ao princípio da solidariedade insculpido no art. 3º da Constituição Federal. A respeito da importância de tal dever também discorreu a juíza federal Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, em sua tese denominada Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, vejamos: Assim, a solidariedade, complementando a generalidade considerada como uma das características da igualdade em matéria tributária, impede que se tenha como legítima a economia de impostos quando esta última é praticada sob o manto de uma autonomia contratual abusivamente exercida pelo cidadão-contribuinte, pois, caso contrário, admitir-se-ia que tal pessoa se furtasse ao seu dever de pagar impostos em detrimento do financiamento das tarefas do Estado no campo social e com vantagem injustificada frente aos demais cidadãos-contribuintes que, se encontrando na mesma situação, vale dizer, demonstrando a mesma capacidade contributiva, cumprissem aquele dever. (Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, p. 404, Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002) Outrossim, com relação ao tema igualmente se manifestou a Suprema Corte, senão vejamos: EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão do inquérito ou, constante no 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos

impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. (...) 5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição sine qua non para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema importância nessa tarefa. (...) 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários. (ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) (destaque)Nessa conjuntura, passo à apreciação do pedido de liberação formulado à luz dos aspectos supramencionados.(V) DOS VALORES BLOQUEADOS EM CONTA POUPANÇA.No caso concreto, verifica-se que logrou a peticionante comprovar que o montante bloqueado (R\$-1.651.92) junto ao Banco Santander refere-se a valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, depositado em conta poupança de sua titularidade, nos termos do art. 833, X, do CPC/15. É o que se extrai da documentação de f. 27 e 53. Não obstante, tendo em vista a necessidade de compatibilização das hipóteses legais de impenhorabilidade com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, registro que se mostra possível a relativização da norma protetiva supramencionada. De fato, entendia este Juízo pela possibilidade de manutenção da penhora ou arresto sobre quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do quantum bloqueado em contas poupança pertencentes aos devedores. Entretanto, revendo tal posicionamento - em atenção às circunstâncias já anteriormente delineadas neste decísium, especialmente no que tange à busca pela observância do dever fundamental de pagamento de tributos do executado -, entendo mostrar-se possível a permanência da constrição sobre a totalidade da verba bloqueada em conta poupança. Isso porque, de acordo com as circunstâncias individuais do caso concreto apresentado, tenho que a disponibilidade da reserva financeira acumulada pela devedora não teria o condão de comprometer a dignidade de sua subsistência, revelando-se possível, assim, sua utilização para o cumprimento de seu dever fundamental de adimplemento tributário. Oportuno ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já apontou a possibilidade de mitigação da impenhorabilidade dos valores depositados em conta poupança, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL-1. A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as constrições sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas. 2- A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes. 3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas. 4- No particular, a irrisignação contra a penhora de numerário que integrava o ativo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a constrição não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC. 5- Embargos de divergência acolhidos. (EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJE 18/02/2014) (destaque)AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PENHORA ON-LINE. ALEGAÇÃO DE QUANTIAS PERTENCENTES A TERCEIRO NA CONTA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTROVÉRSIA ACERCA DE A CONTA BANCÁRIA SER UTILIZADA COM OUTRAS FINALIDADES ALÉM DE CONTA-POUPANÇA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO. 1. O Tribunal de origem, por meio do exame do substrato fático-probatório contido nos autos, concluiu não estar comprovada a alegação de quantias pertencentes a terceiros e consignou que a conta bancária do recorrente, apesar de estar classificada como poupança, possuía movimentação característica de conta-corrente, o que afastaria a impenhorabilidade dos valores bloqueados. Nesse sentido, a pretensão recursal esbarra no óbice da súmula 7 do STJ, uma vez que a inversão do que foi decidido pelo arresto impugnado demanda, necessariamente, o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 886.532/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJE 14/06/2017) (destaque)Por todo o exposto, entendo que a manutenção do bloqueio da totalidade da quantia penhorada em conta poupança é a medida que melhor se adequa aos autos, por não revelar ofensa ao princípio da dignidade, ao mesmo tempo em que atende ao dever fundamental de adimplemento tributário e aos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional. ANTE O EXPOSTO (I) Não conheço da exceção de preexecutividade oposta quanto à alegação de cancelamento da inscrição da excipiente junto ao Conselho e, no mais, rejeito-a. (II) Indefiro o pedido de liberação da quantia bloqueada junto à conta poupança de titularidade da parte executada junto ao Banco Santander, nos termos da fundamentação supra. (III) Intime-se a executada pela imprensa oficial para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. (IV) Intime-se o exequente para que diga sobre a incidência do princípio da legalidade na instituição das contribuições ora exigidas, no mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL

0004527-32.2011.403.6000 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X NELSON ISIDORO CHEMIN JUNIOR(MS005817E - GABRIEL CHELOTTI GONCALVES E MS019110 - RAFAEL GOMES VIEIRA E MS01125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO)

O executado opôs exceção de preexecutividade às f. 18-27. Alegou, em síntese, nulidade do procedimento administrativo que culminou na constituição da CDA exequenda. Aduz que não foi notificado para apresentar alegações finais, tampouco teria ocorrido sua notificação após o julgamento do processo administrativo, especificamente salienta que os requisitos para sua notificação por edital não foram preenchidos. Juntou documentos às f. 28-118. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação, pleiteando o indeferimento da exceção (f. 119-124). Juntou documentos às f. 125-173. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pre-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pre-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. Afirma a excipiente que ocorreram nulidades no procedimento administrativo que culminou com a constituição da CDA exequenda. Analisando o procedimento administrativo carreado ao feito às fls. 126-173, constata-se que o excipiente apresentou defesa prévia, fl. 129-130, na qual confessa a realização do ato impugnado e não requer a produção de provas, tomando plena ciência do ato de infração e da existência de procedimento administrativo. Nessa manifestação não há qualquer informação quanto ao endereço para notificação, ocorrendo mera menção abstrata de suposta mudança para Bonito/MS, no entanto, sem informar quaisquer dados necessários para sua localização, a contrario sensu, presunível que o endereço existente no cadastro da autarquia continuaria válido para encaminhamento das notificações. Ato contínuo, após a elaboração de parecer jurídico favorável à manutenção da multa (fl. 141), foi publicado edital de convocação para apresentação de alegações finais, na forma que disciplinava o art. 122, 1º do decreto 6.514/08, in verbis: Art. 122. Encerrada a instrução, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de dez dias. 1o A autoridade julgadora publicará em sua sede administrativa a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados. Nesse ponto, a previsão do decreto exacerbou o disposto na lei 9.784/99 que trata do procedimento administrativo, a qual no seu art. 26 autoriza a notificação por edital apenas no caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido (art. 26, 4º). Sobre o tema a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IBAMA. ALEGAÇÕES FINAIS. INTIMAÇÃO POR EDITAL. PROCURADOR CONSTITUÍDO NO FEITO. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. 1. O princípio do devido processo legal se erige como um valor caro à democracia e indispensável à própria existência de um Estado de Direito, consagrado como um direito fundamental, nos termos do inciso LV do art. 5º da CF. 2. Não é razoável que a autoridade administrativa, mesmo mediante a constituição de procurador nos autos administrativos e ciente de endereço onde o autor poderia ser encontrado, tenha realizado a intimação para o oferecimento de alegações finais por meio de edital, em clara violação ao art. 5º, LV da Constituição da República, que garante aos litigantes, em processo administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. 3. O impetrante somente tomou ciência do indeferimento da produção de provas quando da prolação da decisão de primeira instância. 4. A Lei 9.784/1999, em seus arts. 2º, 3º e 26, confirmam o direito do impetrante à realização de provas, bem como à obtenção de decisão fundamentada para a sua recusa e a apresentação de alegações finais, antes do julgamento do processo administrativo. 5. No caso concreto, sequer foi devidamente oportunizada a especificação das referidas provas e a intimação para a apresentação das alegações finais foi realizada por edital, prejudicando a defesa do autuado, configurando-se, assim, o prejuízo da parte. 6. A intimação do administrado por edital somente será aceita quando for inviável a sua notificação pessoal ou por via postal ou similar, que assegure a certeza da ciência do interessado, devendo esta determinação ser rigorosamente cumprida, sendo descabido o descumprimento dos dispositivos legais com fundamento no Decreto 6.514/2008, pela ofensa ao princípio da hierarquia das normas. 7. Demonstrada a ocorrência do cerceamento de defesa do impetrante, com a violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 8. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366864 - 0000513-29.2016.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 25/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/05/2017) ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. OFENSA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. NULIDADE. OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de processo administrativo para aplicação de multa por danos ambientais, devem ser observados o contraditório e a ampla defesa, oportunizando-se ao autuado a efetiva notificação pessoal ou postal para fins de manifestação quanto à autuação, para defesa e para ciência acerca de seu resultado. 2. A notificação por edital constitui exceção à regra de notificação pessoal ou postal, cabível somente quando frustradas tais tentativas de intimação do autuado, ou quando estiver ele em lugar incerto e não sabido. (TRF4 5001391-21.2013.4.04.7203, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 01/09/2017) Desse modo, diante da necessidade de notificação do excipiente por correspondência para apresentar alegações finais deve ser reconhecida a nulidade da CDA, por manifesto cerceamento de defesa na via administrativa. Ressalto que mesmo não ocorrendo a indicação do endereço na defesa prévia a administração pública tinha meios para encontrar o endereço do excipiente, conforme documento de fls. 161 (informações do Detran) e notificação exitosa às fls. 162/163. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, declaro nula a CDA que fundamenta a presente execução e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condono o exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Fixo-os em R\$3.000,00, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do NCPC.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012761-03.2011.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X RAUL ANTONIO SIMÕES PESSOA(MS016155 - FELIPE SIMOES PESSOA)

F. 49-52 e 53.

Instado à manifestação quanto à pretensão de parcelamento do débito, o exequente apresentou o valor atualizado do débito exequendo, bem como, informou que o parcelamento deve se dar em via administrativa.

Desse modo, concedo ao executado o prazo de 30 (trinta) dias para providências administrativas junto ao exequente.

Na ausência de manifestação, abra-se vista dos autos ao exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003611-61.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CAMPO GRANDE LTDA(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI E MS013346 - CHARLES BERNARDI ALTOUNIAN)

A parte executada opôs exceção de preexecutividade às f. 89-92. Alegou, em síntese, a prescrição do crédito tributário constituído pelas CDA's sob nºs 36.633.223-6 e 37.038.446-6. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação, pleiteando o indeferimento dos pedidos (f. 94-158). Juntou documentos. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de preexecutividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pre-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ditado isso, passo ao exame das questões levantadas pela excipiente. Nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. No caso dos autos, estão sendo cobrados os débitos inscritos sob o n. 36.633.223-6, 37.038.446-6, 39.116.209-8, 39.472.501-8 e 39.472.502-6, especificamente a excipiente discute os créditos constantes nas CDA's sob nºs 36.633.223-6 e 37.038.446-6. Analisando os documentos carreados aos feitos verifica-se que os créditos constantes na CDA sob nº 36.633.223-6 foram constituídos entre 05/2007 e 03/2009 por envio de declaração pelo contribuinte, conforme documentos de fls. 116/126 e 144/148. Por sua vez, no que concerne a CDA sob nº 37.038.446-6, as telas de fls. 109/115 comprovam que os créditos até 02/2005 estão inativos, isto é, já foram dadas baixadas em face do reconhecimento administrativo da prescrição (fl. 98), os demais créditos foram constituídos por confissão em 04/07/2007, vide CDA fls. 25 e seguintes. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 13/04/2012 (f. 02). O despacho ordenando a citação foi dado em 02/05/2012 (f. 55). Não se pode deixar de considerar, nesse ponto, que a executada aderiu a parcelamento em outubro/2009, tendo-o rescindido em 12.2011 (f. 81/82, 103 e 105). A adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade

do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional. Considerando isso, bem como que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da demanda (art. 240, 1º, do NCPC) - salvo quando a demora é imputada ao exequente, conforme posição majoritária no Superior Tribunal de Justiça (firmada em recurso repetitivo) -, não há que se falar em prescrição, porque não decorrido o luto prescricional entre dezembro/2011 e abril/2012, respectivamente, data em que começou a correr o prazo prescricional dos créditos e data de ajuizamento da execução. Saliente, por fim, que este Juízo ainda não apreciou o requerimento de fls. 80-87, relativo à penhora de bem do executado. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção oposta, nos termos da fundamentação supra. Defiro o requerido às fls. 80-87. Penhore-se o imóvel com matrícula sob nº 28.937, fls. 83-85 verso. Expeça-se o necessário. Cumpra-se e Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005582-47.2013.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X SERGIO DIAS CAMPOS (MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS)

Ciência à parte executada acerca da petição e documentos de fls. 70-72, para manifestação no prazo de dez dias. Após, retomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0008824-43.2015.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS (MS004572 - HELENO AMORIM) X MARILENE MANDU MOREIRA (MS0009826 - ANDERSON MANDU MOREIRA E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO)

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por MARILENE MANDU MOREIRA às fls. 29-31 e 46.

Manifestação do Conselho à fl. 66.

É o breve relato.

Decido.

Mediante a apresentação documental a parte executada comprova que a quantia de R\$ 1.478,30 (um mil quatrocentos e setenta e oito reais e trinta centavos), bloqueada junto à Caixa Econômica Federal, tem origem no recebimento de proventos de aposentadoria.

É o que se verifica do extrato juntado à fl. 35, o qual demonstra que a penhora incidiu sobre os proventos creditados em 08-01-18.

Por outro lado, consigno que a natureza impenhorável do saldo anterior existente em conta (RS-863,35) não restou demonstrada, possuindo tal verba origem em operações não identificadas de R\$-1.000,00 e R\$-100,00, creditadas em 15-12-17 e 26-12-17 (conforme extrato de fl. 48).

Por fim, no que se refere ao montante penhorado junto ao Banco do Brasil (RS-3.216,98, fl. 27), verifico que a executada demonstrou, com exceção do saldo de R\$-65,00 (não identificado e creditado em 10-01-18), tratar-se de verba com origem no recebimento de proventos pelo Estado de Mato Grosso do Sul, o que se constata pela documentação de fl. 36 e demonstrativo de pagamento de fl. 37.

Em arremate, indefiro o pedido do credor de manutenção da penhora sobre 10% (dez por cento) do valor construído, para fins de remuneração profissional do advogado que representa o Conselho. Isso porque, em se tratando de duas verbas de natureza alimentar (honorários advocatícios do patrono do credor e proventos de aposentadoria da executada) deve prevalecer, a priori e salvo excepcional necessidade de ponderação de garantias constitucionais, a hipótese de proteção expressamente estabelecida pelo legislador infraconstitucional, qual seja: a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria prevista no art. 833, IV, do CPC.

ANTE O EXPOSTO e configurada a hipótese prevista no art. 833, incisos IV, do CPC/15:

(I) Defiro parcialmente o pedido de liberação para o fim de que seja realizado o desbloqueio das verbas comprovadamente originadas do recebimento de proventos de aposentadoria, a seguir especificadas:

- R\$ 1.478,30 (um mil quatrocentos e setenta e oito reais e trinta centavos) junto à Caixa Econômica Federal.

- R\$ 3.151,98 (três mil cento e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos), junto ao Banco do Brasil, já deduzida deste montante a verba de origem não identificada de R\$ 65,00 reais, nos termos da fundamentação supra.

(II) Mantenho o bloqueio sobre os demais saldos penhorados. Transfira-se para conta judicial.

(III) Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009771-97.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X SAO LUIZ TERRAPLENAGEM, LOCACAO E TRANSPORTE LTDA - EPP (MS0009573 - HEBER SEBA QUEIROZ)

F. 39-40 e 42.

Instada à manifestação quanto à pretensão de parcelamento do débito, a exequente esclarece que o parcelamento deverá ser formulado junto ao sítio da PGFN (www.pgfn.gov.br) ou n Procuradoria da Fazenda Nacional, não tendo o Procurador qualquer poder de firmar acordo em parcelamentos.

Desse modo, concedo à executada o prazo de 30 (trinta) dias para providências administrativas junto à exequente.

Na ausência de manifestação, abra-se vista dos autos à exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013749-82.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X DU PAO PANIFICADORA E CONVENIENCIA LTDA - ME (MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS E MS014840 - SUSANE LOISE FERNANDES PRADO)

A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 29-56. Alegou, em síntese, nulidade das CDA's diante da ausência de juntada do procedimento administrativo que as originou, desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla-defesa por falha na notificação do contribuinte no procedimento administrativo e a prescrição dos créditos tributários constituídos pelas CDA's sob nºs 12.185.401-9 e 43.205.073-6. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação, pleiteando o indeferimento dos pedidos (fls. 59-63). É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de preexecutividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliente, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dito isso, passo ao exame das questões levantadas pela exequente. - NULIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA O excipiente alega a ocorrência de nulidade das certidões de dívida ativa diante da ausência de juntada do procedimento administrativo que as originou, desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla-defesa por falha na notificação do contribuinte no procedimento administrativo. É pacífico na jurisprudência que a juntada do processo administrativo fiscal não é requisito essencial à propositura da execução fiscal. Acerca do tema: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. Inicialmente, no tocante à alegada nulidade da Certidão da Dívida Ativa - CDA, a teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. II. Com efeito, seria necessário que a embargante comprovasse algum vício específico na CDA, tais como: ausência dos fundamentos legais da dívida, da natureza do crédito ou de sua origem, a título exemplificativo. III. Não obstante, não restou comprovado nenhuma irregularidade na Certidão da Dívida Ativa - CDA, de modo que não prosperam as alegações da parte embargante. IV. Cumpre ressaltar que dada a presunção de liquidez e certeza da CDA, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou quaisquer outros documentos, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. V. Ademais, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação não pago, porém declarado, como é o caso dos autos, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito, dispensada qualquer providência adicional do Fisco, conforme dispõe a Súmula nº 436 do STJ. VI. Apeleção a que se nega provimento. (Ap 00024010220134036109, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/12/2017) Melhor sorte não socorre o excipiente no que concerne a alegação de desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla-defesa por falha na notificação do contribuinte no procedimento administrativo. O crédito tributário exequendo foi constituído por meio de declaração do próprio contribuinte, por conseguinte, desnecessária a notificação prévia e a instauração de procedimento administrativo, conforme súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça e demais jurisprudências. SÚMULA N. 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 150 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO NA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DISPENSADA A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. SÚMULA 436 STJ. APLICABILIDADE. LEGALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. RECURSO IMPROVIDO. I - Em se tratando aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. II - Não há a necessidade da juntada do processo administrativo que constituiu o crédito, pois foi a própria entrega das declarações que constituiu o crédito tributário, sendo dispensada, para inscrição em dívida ativa, qualquer notificação do contribuinte ou instauração de procedimento administrativo, nos termos da súmula n. 436 do STJ, sendo que, ao contrário do que sustenta o recorrente, para o caso, inaplicável o art. 224, VI, 227, I, 228, III, 229, I, do RI da SRF/BR, aprovado pela Portaria nº 203/2012. III - Ademais, tendo ocorrido qualquer discordância do Fisco em relação aos valores apresentados pelas declarações da contribuinte, esta foi notificada acerca do lançamento efetuado, de modo que teve a oportunidade de impugnar o ato, utilizando-se de recursos administrativos cabíveis. A inércia relativa à discussão em âmbito administrativo não caracteriza cerceamento de defesa. IV - No que tange à irregularidade das CDAs executadas, observo que estas preenchem os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 2º 5º da Lei 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Constam nas CDAs a fundamentação legal dos débitos e as informações acerca da forma de cálculo da correção monetária, dos juros de mora e do encargo legal. V - A diferença verificada pelo recorrente entre o valor lançado na exordial da execução e o do título executivo nada mais é do que o resultado da soma do crédito a ser executado, acrescido dos encargos legais, previstos na certidão de dívida ativa. VI - O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários. VII - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2148928 - 0004396-16.2014.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUILMARÃES, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2018) Afásto a suposta nulidade dos títulos executivos. - NULIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA Ademais estão presentes os requisitos legais na CDA exequenda. O Código Tributário Nacional dispõe: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativos, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Dispõe a Lei nº 6.830/80: Art. 2º (...) 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Está sendo executada a certidão de dívida ativa n. 12.185.401-9 e 43.205.073-6 (fl. 04-20). No caso, as certidões consignam, expressamente, o nome do devedor - DU PAO

PANIFICADORA E CONVENIENCIA LTDA -ME - e seu domicílio. Consignam, ainda, os valores originários da dívida e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos - que podem ser extraídos da fundamentação legal constante no título -, os períodos das dívidas, as datas de vencimentos e os termos iniciais, a origem, a natureza e os fundamentos legais, assim como a data, o número das inscrições e os números dos processos administrativos. A indicação dos fundamentos legais que embasam a cobrança e os encargos aplicados é suficiente para suprir a exigência legal referente à presença da origem, natureza do crédito e forma de cálculo dos juros de mora. Desse modo, a certidão de dívida ativa que lastreia a execução contém todos os requisitos legais, não há que se falar em nulidade. A dívida apresenta-se líquida e certa, não havendo, em relação a tal presunção, nenhuma prova inequívoca em contrário apresentada pelo exequiente, friso que é ônus da excipiente trazer cópia do procedimento administrativo que culminou na CDA com escopo de apurar eventual nulidade quanto à notificação, ônus que não se desincumbiu na forma que disciplina o art. 373, I do CPC.- DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO Nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. No caso dos autos, estão sendo cobrados os débitos inscritos sob o n. 12.185.401-9 e 43.205.073-6. Analisando os documentos carreados aos feitos verifica-se que os créditos constantes nas CDAs sob nºs 12.185.401-9 e 43.205.073-6, referem-se às competências entre 13/2010 a 09/2014. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 30.11.2015 (f. 02). O despacho ordenando a citação foi dado em 01.02.2016 (f. 21). Considerando que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da demanda (art. 240, 1º, do NCPC) - salvo quando a demora é imputada ao exequente, conforme posição majoritária no Superior Tribunal de Justiça (firmada em recurso repetitivo) -, não há que se falar em prescrição, porque não decorrido o lustro prescricional entre 13/2010 e 11/2015, respectivamente, data da primeira competência inadimplida e data de ajuizamento da execução.- CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção oposta, nos termos da fundamentação supra. Verifico que o executado foi devidamente citado, apresentando exceção de pre-executividade, ora rejeitada, sem realizar o pagamento do débito, considerando a ordem estabelecida pelo art. 11 da lei 6.830/82, determino a realização do bloqueio de ativos financeiros (Bacenjud). Resultando positiva a solicitação de bloqueio: a.1) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio; a.2) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 17,50 (dezesete reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htarc02f.asp?idpai=TARBANVALMED>); a.3) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência. a.4) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Salienta-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial. Ato contínuo, INTIME-SE o executado da construção e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação; b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação. Cumpra-se e Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003431-69.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X GLEISSY FERREIRA DA SILVA MASSAROTO MARIANO (MS021265 - NATHAN RIOS SENO)

A fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado, intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para que apresente os extratos bancários mensais completos da conta corrente em que houve o bloqueio, referentes aos meses de julho e agosto de 2017, assim como todo e qualquer documento hábil à demonstração de impenhorabilidade do montante. Prazo de 72 horas. Após, retomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0006731-39.2017.403.6000 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPX X PROGEMIX PROGRAMAS GERAIS DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

Anote-se (f. 22).

Defero o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002489-33.2000.403.6000 (2000.60.00.002489-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - LUIZ ALFREDO DE ARAUJO (MS002018 - LUIZ ALFREDO DE ARAUJO E MS002894 - ABADIO MARQUES DE REZENDE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS (MS015932 - DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO) X LUIZ ALFREDO DE ARAUJO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS

Dado o lapso temporal decorrido, intimem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005702-29.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: JAQUELINE TAVEIRA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIUS BRUNO GARCIA BONAN - MT213139/O

IMPETRADO: UNIGRAN EDUCACIONAL, DIRETOR DA FACULDADE CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN EDUCACIONAL DO MS

DESPACHO

1) É reconhecida a competência deste Juízo Federal para o processamento do feito eis que a competência do mandado de segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a **localidade de sua sede funcional**. Precedentes: STJ - AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015.

2) Defere-se a gratuidade judiciária à autora.

3) Em relação ao pedido liminar, informe a autoridade impetrada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, qual o **tempo necessário para a realização do procedimento de abreviação de curso superior** pretendido pela autora, bem como se essa **pretensão foi requerida administrativamente e em quais termos**.

Apresentada a manifestação ou certificado o decurso o prazo, venham os autos conclusos.

Anote-se que oportunamente será aberto prazo para a apresentação de informações pela autoridade (artigo 7º, inciso I, Lei 12.016/2009).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao DIRETOR DA FACULDADE CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN EDUCACIONAL DO MS, endereço na Rua Balbina de Matos, número 2121, Jardim Universitário, Dourados - MS, 79824-900.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 09/08/2018:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X889E2C971>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001558-06.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: GABRIELLA MANGUCCI GODINHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FARIA LEITE - GO40523, ROMULO RODRIGUES GONCALVES - GO50701

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE VALIDAÇÃO DE AUTODECLARAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, VICE PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE VALIDAÇÃO DE AUTODECLARAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

1) Levante-se o sigilo total dos autos. Cadastre-se **sigilo nos documentos anexados à inicial**, nos quais constam fotos e pareceres da Comissão de Validação da Autodeclaração Étnico Racial, para o fim de preservar a intimidade e a imagem da interessada e demais alunas da UFGD (CF, 5º, X).

2) O pedido liminar será apreciado quando da prolação da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Ademais, considerando que a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal, a adoção deste procedimento não causará prejuízo à autora e atenderá ao princípio da celeridade e economia de atos processuais.

3) Dê-se ciência da impetração do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

4) Decorrido o prazo para apresentação de informações, manifeste-se o Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

5) SEDI: cadastre a Fundação Universidade Federal da Grande Dourados representada pela Procuradoria Federal no polo passivo do feito e exclua a atualmente cadastrada.

6) Defere-se a gratuidade judiciária.

7) Após, venham os autos conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado à REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, à PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE VALIDAÇÃO DE AUTODECLARAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS e à VICE PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE VALIDAÇÃO DE AUTODECLARAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 09/08/2018: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7A45A1B8F>

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4492

EXECUCAO FISCAL

0001927-22.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LAERCIO XAVIER DA SILVA LAÉRCIO XAVIER DA SILVA pede desbloqueio de valores de sua conta bancária por terem caráter alimentar (fls. 24-28). Informa ainda que o valor bloqueado foi transferido via TED para o destinatário com sigla STR0025 (fl. 35). Junta procuração e documentos (fls. 29-34 e 36). Embora haja a informação de bloqueio de saldo no extrato juntado à fl. 33 e determinação para constrição de ativos financeiros do devedor através do sistema BACENJUD (fl. 22), compulsando os autos, verifico que a medida de constrição ainda não foi efetivada por este Juízo, de modo que, por ora, deixo de apreciar o pedido de desbloqueio. Poderá a parte executada diligenciar junto a instituição bancária a fim de comprovar a origem do bloqueio. Feito isto, não há óbices para a reapreciação do pleito, caso esteja relacionado aos presentes autos. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 22. Intimem-se.

Expediente Nº 4456

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001340-97.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X VALDECI JOSE BONETE(MS012328 - EDSON MARTINS E MS012526 - GELSON LUIZ ALMEIDA PINTO E MS017443 - PAULO DO AMARAL FREITAS) X JULIANO RICARDO DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS) X REINALDO LUZA(MS012328 - EDSON MARTINS) X MARCELO MONTEIRO ZSHORNAK(MS012328 - EDSON MARTINS)

VALDECI JOSE BONETE e JULIANO RICARDO DA SILVA pedem a devolução de suas respectivas Carteiras Nacional de Habilitação-CNH, que foram apreendidas por ordem deste juízo, devido às práticas delitivas previstas nos artigos 334-A, 288 e 304, todos do CP. Instado, o Ministério Público Federal se manifestou desfavoravelmente, fls. 187-188. Historiados, decide-se a questão posta. Em que pese as alegações tecidas pelos requerentes VALDECI JOSE BONETE às fls. 79-80, 167-169 e 184-185 e JULIANO RICARDO DA SILVA às fls. 154-155, não devem prosperar. Isso porque, a medida determinada por este juízo na decisão de fls. 52-53 foi implantada em razão do caso concreto na ocasião da prisão dos ora requerentes, que estavam a contrabandear cigarros de origem estrangeira em veículos de grande porte, se utilizando o Magistrado de tal norma a fim de conceder-lhes o direito à liberdade, com imposição de cautelar suficiente a impedir a reiteração da prática delitiva. Nessa toada, a alegação de desproporcionalidade da medida cautelar de suspensão do direito de dirigir não se mostra razoável. Não fosse a imposição da referida cautelar, estariam os requerentes, neste momento, encarcerados. Outra medida não seria suficiente para resguardar a ordem pública considerando o cenário acima exposto. Não bastasse, o requerente VALDECI foi preso novamente em 29/07/2017, pelas condutas descritas no artigo 334-A do Código Penal e artigo 183 da Lei nº 9.472/97, por transportar no caminhão que dirigia grande quantidade de cigarros estrangeiros, valendo-se ainda de rádio transmissor para se comunicar com batedores, o que reforça a necessidade da manutenção da medida de suspensão do direito de dirigir em relação a ele. Outrossim, ponderou muito bem o Ministério Público Federal, sobre a posse por parte dos requerentes de habilitação especial como atributo necessário e garantidor perante os aliciadores para a arrematação dos mesmos para o transporte de mercadorias ilícitas. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberação de Carteira Nacional de Habilitação formulado pelos requerentes. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o pedido do requerente REINALDO FUZA, aviado às fls. 84-85 e documentos de fls. 86-130, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, venham os autos novamente conclusos para deliberações. Intimem-se.

EXECUCAO PENAL

0001988-53.2012.403.6002 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRO RODRIGUES MARTINS(MS006462 - MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA)

Tendo em vista a petição de fl. 199 e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a advogada do sentenciado, Dra. Maria de Fátima Louveira Marra, OAB/MS 6.462, para que esclareça as razões do descumprimento da pena restritiva de direitos imposta a ALEXANDRO RODRIGUES MARTINS. Havendo omissão do causídico constituído, intime-se pessoalmente o sentenciado para constituir novo advogado advertindo-o que se não o fizer no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública da União para patrocinar sua defesa. Após, tornem os autos conclusos.

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002479-84.2017.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002438-20.2017.403.6002 ()) - NAIARA FRANCO DA CRUZ(SP306433 - DIEGO GARCIA VIEIRA) X JUSTICA PUBLICA

NAIARA FRANCO DA CRUZ pede restituição do veículo FIAT/Uno, cor branca, placas AKS-1219, ano 2002/2003, apreendido nos autos nº 0002438-20.2017.403.6002, após diligências realizadas pela autoridade policial em apuração de suposto crime de contrabando, em que figura como réu o companheiro da requerente. Juntou procuração e documentos às fls. 05-12. Intimada para juntar documentos necessários à apreciação do pedido (fl. 13), a parte autora não se manifestou. Às fls. 15-16, o Ministério Público Federal apresentou parecer conclusivo pela extinção do processo sem resolução do mérito, pois a requerente não providenciou a juntada dos documentos necessários à análise do pleito. Historiados, sentença-se a questão posta. A comprovação da propriedade do bem é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida, consoante disposto no artigo 120, do Código de Processo Penal, pois estando o bem sob a custódia da Justiça, não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena do Judiciário cancelar uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida. Instada a se manifestar acerca dos documentos cuja juntada foi determinada por este juízo à fl. 13, devidamente publicado em 22/08/2017 (fl. 13-v), a parte requerente quedou-se inerte. Consoante salientado pelo Parquet Federal, examinando os presentes autos, observa-se que não juntou os documentos determinados pelo juízo, tampouco justificou o motivo da não juntada, embora devidamente intimada. Tais documentos consistem em: a) documentos comprobatórios da apreensão do bem na esfera penal e dos fatos que motivaram a apreensão desse bem; e b) laudo pericial. Assim, no caso em comento, cabe ao Requerente instruir os autos com os documentos necessários à análise do pedido, e ao MPF tão somente verificar o conteúdo e a regularidade deles. Eventuais dúvidas devem ser dirimidas pelos meios próprios. Ante o exposto, é resolvido o processo sem apreciar o mérito, na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente por força do art. 3º do Código de Processo Penal, porque não há o preenchimento dos requisitos legais. Custa ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (nº 0002438-20.2017.403.6002). P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000675-47.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000618-29.2018.403.6002 ()) - VANDERLEI APARECIDO DO VALLE(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

VANDERLEI APARECIDO DO VALLE pede a revogação de sua prisão preventiva decretada nestes autos, ao argumento de que não estão presentes os requisitos para tanto, por possuir emprego e residência fixos. O Ministério Público Federal se manifestou desfavoravelmente, fls. 145-147. Historiados, decide-se a questão posta. Em que pesem os argumentos tecidos pelo requerente às fls. 02-11, eis que os motivos delineados na decisão de fls. 119-120 persistem no cenário estampado até a presente oportunidade. Isso porque, nota-se que o acusado não trouxe elementos novos que demonstrassem a alteração do quadro fático-jurídico ensejador da medida ora combatida, razão pela qual a prisão deve ser mantida pelos fundamentos esposados na decisão proferida. Nesse aspecto, as condições pessoais trazidas pelo requerente, tais como emprego e endereço fixos, não são suficientes a infirmar o decreto preventivo em face da necessidade do resguardo da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal. Ademais, conforme bem alinhavado pelo Ministério Público Federal, a conduta do requerente em atividades criminosas é reiterada, pois além da presente prisão em flagrante, VANDERLEI responde a outras ações penais, quais sejam: a) processo penal nº 0000357-91.2014.403.6006, pela prática dos crimes previstos no art. 183 da Lei nº 9.472/97, art. 180, e no art. 304 c/c 297 e art. 299, todos do CP, que tramita na Primeira Vara Federal de Naviraí; b) processo penal nº 0001572-57.2015.8.12.0033, pela prática dos crimes previstos no art. 129, 9º, art. 147, ambos do Código Penal, em concurso material com fundamento na Lei nº 11340/2006, e art. 14 da Lei nº 10.826/2003, que tramita na Justiça Estadual da Comarca de Eldorado/MS. Não bastasse, é preciso considerar ainda que VANDERLEI foi definitivamente condenado: i - pela 1ª Vara Federal de Barretos/SP, pela prática de crime de contrabando de cigarros (CP, art. 334-A, 1º, V) à pena privativa de liberdade de 2 anos, 7 meses e 3 dias de reclusão, em regime semiaberto, com trânsito em julgado em 23/10/2017 (AP 0001289-03.2016.403.6138). Há, inclusive, um mandado de prisão em aberto expedido pela 1ª Vara Federal de Barretos/SP, em desfavor de VANDERLEI APARECIDO DO VALLE; ii - pela Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, pela prática do crime de contrabando de cigarros (CP, art. 334, 1º, d), à pena privativa de liberdade de 1 ano de reclusão, em regime aberto, com trânsito em julgado em 25/07/2016 (AP nº 0004112-85.2012.403.6106). Diante disso, INDEFERE-SE o pedido de revogação da prisão preventiva formulada pelo requerente. Intimem-se. Ciência ao MPF. Acatando o pedido ministerial, encaminhe-se cópia da decisão proferida em audiência de custódia nos autos do Comunicado em Flagrante nº 0000618-29.2018.403.6002, aos Juízes das Subseções Judiciárias de Barretos/SP e São José do Rio Preto/SP, bem como à Justiça Estadual da Comarca de Eldorado/MS, para fins de conhecimento e providências.

ACA0 PENAL

0003205-39.2009.403.6002 (2009.60.02.003205-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X GUSTAVO MARQUES GONCALVES(MG088385 - MARCELO MANOEL DA COSTA E MG110660 - HEROS ANTUNES GARCIA E MG174484 - PEDRO AUGUSTO DE LIMA FELIPE E POSSA)

Fica a defesa do réu GUSTAVO MARQUES GONÇALVES intimada de todo teor do despacho de fl. 450, bem como para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a necessidade de serem implementadas diligências, nos termos do artigo 402 do CPP.

ACA0 PENAL

0003530-43.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X ANTONIO CARLOS BLANS DA SILVA JUNIOR(MS019434 - FABIO ADRIANO ROMBALDO)

Ministério Público Federal x Antonio Carlos Blans da Silva Júnior 1) Designio o dia 05/09/2018 às 14:15 horas, para realização da audiência de proposta da SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, onde serão apresentadas as condições para a suspensão do feito, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95.2) Intime-se pessoalmente o acusado para que compareça ao ato supra designado, cientificando-o de que, eventualmente, não aceitando as condições, já estará citado para apresentar resposta por escrito no prazo de 10(dez) dias, contados da realização da audiência, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. 3) Instrua-se ainda o réu de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado e, eventualmente, não tendo recursos financeiros para custear o acompanhamento do profissional, deverá informar ao oficial de justiça. 4) Necessitando o réu de assistência judiciária, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa, devendo comparecer à audiência acima aprazada. 5) Intimem-se desta decisão o Ministério Público Federal e o acusado. 6) Em sendo o caso, dê-se vista à Defensoria Pública da União. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 146/2018-SC01/LSA, para intimação de ANTONIO CARLOS BLANS DA SILVA JÚNIOR, brasileiro, casado, motorista, nascido em 03/12/1982 em Dourados-MS, filho de Antonio Carlos Batista da Silva e Etevínia Blans da Silva, inscrito no RG sob o nº 1139260

SSP/MS e no CPF sob o nº 982.529.841-34, residente na rua Adroaldo Pizzini, nº 325 - Bairro Jardim Independência em Dourados-MS, O(A) Sr.(ª) Oficial de Justiça deverá certificar se o réu _____ () Tem Advogado Nome: Dr. () NÃO tem advogado Desejo ser assistido pelo Defensor Público Dourados/MS, 19 de junho de 2018.

ACAO PENAL

0004666-75.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA NUNES(MT002936 - RIAD MAGID DANIF) Ministério Público Federal x Luiz Antonio da Silva Nunes Trata-se de Ação Penal instaurada para apurar conduta ilícita descrita no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997. Verifica-se dos autos, à f. 34, que foi apreendido no IPL 0110/2010-4-DPF/DRS/MS, autos nº 0003028-41.2010.403.6002, pertencente a 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 01 (um) rádio transceptor da marca MEGA STAR, modelo MG-97, número de série M60404047, com PPT (push to talk), encontrado no interior do caminhão-tractor Scania 124-360, cor amarela, placas IHT 8388 de Rondonópolis/MT, (que se encontra no Setor de Depósito desta Subseção Judiciária). Verifico, ainda, que nos autos nº 0001863-22.2011.403.6002, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, foi perseguido a conduta ilícita descrita no art. 183 da Lei 9.472/97, em relação ao condutor do veículo Arnaldo Almeida Balduino. Já os presentes autos foi apurado a referida conduta, porém quanto ao proprietário do veículo Luiz Antônio da Silva Nunes. Em que pese a sentença absolutória prolatada às fls. 178/179, o acórdão de fls. 234 deu provimento à apelação ministerial para condenar o réu Luiz Antônio da Silva Nunes que ineficaz a responsabilidade pela instalação do radiocomunicador (transceptor) e pela utilização para comunicação com outros veículos e pontos que se valiam da mesma faixa de frequência. Assim sendo, entendo que cabe nestes autos a destinação de tal aparelho. O Manual de Bens Apreendidos do CNJ - Conselho Nacional de Justiça preceitua: Os equipamentos utilizados em radiodifusão não autorizada ou irregular somente poderão ser restituídos aos detentores quando forem devidamente homologados pela ANATEL. A homologação é essencial no que tange ao aparelho transmissor e à antena, esta última desde que seja do tipo transmissor (não apenas receptor). Caso os equipamentos não sejam homologados, por serem incompatíveis com as características exigidas para os serviços de telecomunicações no Brasil, deverão ser remetidos para a ANATEL, ou destruídos pelos serviços auxiliares do juízo. O eventual aproveitamento de componentes eletrônicos do aparelho transmissor, para outros fins, exigirá a segurança de que os componentes relativos à transmissão serão efetivamente inutilizados. Considerando que às fls. 36/40 dos autos consta Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico (Radiocomunicação), bem como de que os peritos informaram que não localizaram, em consulta ao Sistema de Gestão de Certificação e Homologação (SGCH) da ANATEL, a existência de certificação ou certificado de homologação válido para tal aparelho, decreto o perdimento do rádio transceptor da marca MEGA STAR, modelo MG-97, número de série M60404047, e determino as seguintes providências: a) examine cópia desta decisão através de e-mail a 2ª Vara Federal de Dourados/MS, para conhecimento e devidas providências nos autos nº 0003028-41.2010.403.6002 e 0001863-22.2011.403.6002; b) oficie-se ao Setor de Depósito para que vincule o bem a estes autos, devendo, após, encaminhar o respectivo aparelho à Delegacia da Polícia Federal para destruição, encaminhando cópia do termo de entrega e da destruição a este Juízo. Após juntada dos respectivos termos, arquivem-se os autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000388-84.2018.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X ADECI ADEMAR DE SA(MS013625 - HELTON DA SILVA NASCIMENTO) Ministério Público Federal x Adeci Ademar de Sá. O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 177-184. 2. Apesar dos argumentos trazidos pelas defesas, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. 3. Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). 4. Designo o dia 29/08/2018, às 14:00 horas (horário MS), para realização de audiência de instrução, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa e interrogado o réu. 5. Intime-se o réu, devendo ser cientificado dos termos do CPP, 367, eventualmente se solto. Assim, caso ele não compareça ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Ressalto que a sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado. Fica o acusado, bem como sua defesa, ciente de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença. 6. Requistem-se as testemunhas arroladas pela acusação. O não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais. A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação. 7. Quanto às testemunhas arroladas pela defesa, consigno que as testemunhas arroladas pela defesa comparecerão a audiência acima designada independentemente de intimação, conforme consta à fl. 178 dos autos. 8. Oficie-se à Penitenciária Estadual de Dourados/MS solicitando a liberação do preso, bem como ao 3º Batalhão da Polícia Militar de Dourados/MS solicitando escolta do preso para audiência acima mencionada. 9. Verifico dos autos que foram apreendidos nestes autos os seguintes bens e respectivos laudos periciais: 41 cartuchos de munição de caça, de calibre 12 GA, marca Clever, modelo Mirage, para câmara de 70 mm - 40 cartuchos de munição de caça de calibre 20 GA, marca GB, para câmara de 70 mm - 40 cartuchos de munição de caça de calibre 36 GA, da marca GB, para câmara de 65 mm - 400 munições de calibre 22 LR, projétil de tipo chumbo oiginal, da marca F (Federal); - 250 munições de calibre 9 mm Luger, projétil do tipo oiginal encamisado total, íntegras, da marca BLAZER; - 15 munições de calibre 357 Magnum, projétil de chumbo do tipo expansivo ponta oca, da marca WINCHESTER; - 120 munições de calibre 380 Auto, projétil do tipo oiginal totalmente encamisado, da marca A USA; - 18 munições de calibre 38 SPL, projétil do tipo chumbo oiginal, da marca R - P; - 4.383 g de balins de chumbo com formatos aproximadamente esféricos, periciados através do Laudo de Perícia Criminal Federal (Balística) - Laudo nº 484/2018-UTE/DPF/DRS/MS, fls. 102-115; - 02 armas longas do tipo espingarda, calibre 12 GA, pump action, número de série MV39459P, de cor predominantemente preta, da marca Maverick, modelo 88; - 01 arma longa do tipo espingarda, de calibre 12 GA, bolt action, da marca Akkar, modelo Altay, nº de série ausente (raspado), de procedência estrangeira; - 01 arma de fogo longa, do tipo espingarda, calibre nominal 20 GA, volt action, marca Armed, modelo SAS 20, nº de série ausente (raspado), e com as seguintes gravações em sua estrutura: ARMED, ARMED TS 870 TM e SAS 20, 28-76-3; - 01 arma de fogo do tipo pistola, marca CANIK, modelo TP9 DA, calibre 9x19mm (ou 9mm Luger), nº de série 73346 (adulterado, sendo que os nºs de série originais estavam raspados na armação, ferrolho e cano, fabricada na Turquia, acompanhadas de 02 (dois) carregadores da marca MEC-GAR, periciados através do Laudo de Perícia Criminal Federal (Balística) - Laudo nº 485/2018-UTE/DPF/DRS/MS, fls. 116-129. Assim sendo, intime-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias se manifestem acerca dos laudos acima mencionados e respectivos bens. Em nada sem requerido, decreto perdimento das munições, balins e armas acima mencionados e determino que tais bens sejam encaminhados pelo Setor de Depósito ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de Segurança Pública ou às Forças Armadas, nos termos do art. 25 da Lei 11.706/2008, devendo de tudo ser lavrado termo da destinação e encaminhado uma via esta Vara Federal de Dourados/MS. Neste caso, expeçam-se os ofícios necessários. Quanto à alegação de excesso de prazo, não assiste razão à defesa do réu, isto porque, conforme menciona o Ministério Público Federal, além de não ser adequado o encerramento no prazo de 90 dias, à vista da aplicação do artigo 66, caput, da Lei nº 5.010/66, as diligências solicitadas objetivam à caracterização da materialidade delitiva, o que enseja uma dilação maior do prazo instrutório, não sendo peremptório, mormente se considerando a complexidade do fato apurado. Em relação ao pedido de revogação da prisão preventiva decretada nos autos, em que pese as alegações contidas na petição de fls. 177, à míngua de fato novo, persistem os motivos norteadores delineados na decisão de fls. 15-16 do Comunicado de Prisão em Flagrante. Ademais, as condições pessoais aduzidas pelo requerente, tais como endereço fixo e bons antecedentes, não são suficientes a infirmar o decreto preventivo em face da necessidade do resguardo da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal. Nota-se que a conduta do requerente em atividades criminosas é reiterada, e isto não lhe serviu de aprendizado ou impedimento para novas práticas delitivas, sendo desproporcional eventual adoção de medidas cautelares diversas da prisão. Assim, INDEFERE-SE o pedido de revogação da prisão preventiva. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000411-30.2018.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X CLEITON AGUIAR DA SILVA(MS022491 - JOAN CARLOS XAVIER BISERRA) Ministério Público Federal x Cleiton Aguiar da Silva. O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 152-158 e original às fls. 159-172.2. O acusado alegou que desconhecia a falsidade do documento público, CRLV, apresentado a agentes públicos, pois nem sequer tinha percepção para tanto. Outrossim, alegou que não agiu com a intenção de praticar o delito de receptação, nem de adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Apesar dos argumentos trazidos pelas defesas, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. 3. Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). 4. Designo o dia 13/09/2018, às 15:30 horas (horário MS), para realização de audiência de instrução, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Corumbá/MS e interrogado o réu, presencialmente. 5. Intime-se o réu, devendo ser cientificado dos termos do CPP, 367, eventualmente se solto. Assim, caso ele não compareça ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Ressalto que a sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado. Fica o acusado, bem como sua defesa, ciente de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença. 6. Oficie-se à Penitenciária Estadual de Dourados/MS solicitando a liberação do preso, bem como ao 3º Batalhão da Polícia Militar de Dourados/MS solicitando escolta do preso para audiência acima mencionada. 7. Depreque-se a requisição das testemunhas arroladas pela acusação e tomadas pela defesa para a audiência acima designada para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência. O não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais. A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação. 8. Publique-se. 9. Ciência ao Ministério Público Federal.

2A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-66.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: SONIA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR TEODORO DE LIMA JUNIOR - MS21679

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Õ O

Vistos,

Trata-se de pedido de tutela de urgência, no qual a requerente pleiteia a suspensão do arrematamento em leilão extrajudicial Edital Leilão Público SFI 0088/2018, realizado por meio do sítio eletrônico Casa de Leilões e/ou seus efeitos, em relação ao imóvel objeto localizado na Rua Rio Brillante, n. 1.865, Jardim Água Boa, na cidade de Dourados/MS.

Alega a autora, em síntese, que é possuidora do imóvel acima descrito, o qual serve de garantia do contrato de financiamento imobiliário celebrado com a Caixa Econômica Federal. Afirma que deixou de pagar as parcelas devidas e que propôs ação de conhecimento anteriormente com o objetivo de anular o processo de execução extrajudicial, bem como da adjudicação do imóvel promovidas pela credora fiduciária.

Sustenta a nulidade da alienação extrajudicial levada a efeito, ante a ausência de qualquer intimação pessoal para a devedora purgar a mora. Destaca que possuía o direito de preferência à arrematação da casa, pelo valor da dívida do financiamento, porém esse direito não foi observado pela Caixa. Acrescenta que os arrematantes ameaçam ingressar com ação de inibição na posse do imóvel, e a autora corre o risco de ficar desabrigada.

É o relatório. Decido.

Conforme o art. 300 do Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nessa análise preliminar, em cognição sumária, não vislumbro plausibilidade jurídica na pretensão autoral necessária à concessão da tutela provisória de urgência.

No caso dos autos, a exordial se fundamenta na premissa de que a autora não foi notificada/intimada pessoalmente de quaisquer atos relativos ao leilão extrajudicial do imóvel, descumprindo o contrato firmado com a requerente. No entanto, apenas a juntada dos dados do leilão id 8921036 não é prova suficiente de tal alegação. Assim, tenho por não comprovada a probabilidade do direito.

Em decorrência, deixo de analisar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, a tutela de urgência pleiteada.

No mais, ratifico a decisão id [9829501](#), inclusive a audiência de conciliação designada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS, 9 de agosto de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-66.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: SONIA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR TEODORO DE LIMA JUNIOR - MS21679

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de pedido de tutela de urgência, no qual a requerente pleiteia a suspensão do arrematamento em leilão extrajudicial Edital Leilão Público SFI 0088/2018, realizado por meio do sítio eletrônico Casa de Leilões e/ou seus efeitos, em relação ao imóvel objeto localizado na Rua Rio Brillante, n. 1.865, Jardim Água Boa, na cidade de Dourados/MS.

Alega a autora, em síntese, que é possuidora do imóvel acima descrito, o qual serve de garantia do contrato de financiamento imobiliário celebrado com a Caixa Econômica Federal. Afirma que deixou de pagar as parcelas devidas e que propôs ação de conhecimento anteriormente com o objetivo de anular o processo de execução extrajudicial, bem como da adjudicação do imóvel promovidas pela credora fiduciária.

Sustenta a nulidade da alienação extrajudicial levada a efeito, ante a ausência de qualquer intimação pessoal para a devedora purgar a mora. Destaca que possuía o direito de preferência à arrematação da casa, pelo valor da dívida do financiamento, porém esse direito não foi observado pela Caixa. Acrescenta que os arrematantes ameaçam ingressar com ação de inibição na posse do imóvel, e a autora corre o risco de ficar desabrigada.

É o relatório. Decido.

Conforme o art. 300 do Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nessa análise preliminar, em cognição sumária, não vislumbro plausibilidade jurídica na pretensão autoral necessária à concessão da tutela provisória de urgência.

No caso dos autos, a exordial se fundamenta na premissa de que a autora não foi notificada/intimada pessoalmente de quaisquer atos relativos ao leilão extrajudicial do imóvel, descumprindo o contrato firmado com a requerente. No entanto, apenas a juntada dos dados do leilão id 8921036 não é prova suficiente de tal alegação. Assim, tenho por não comprovada a probabilidade do direito.

Em decorrência, deixo de analisar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, a tutela de urgência pleiteada.

No mais, ratifico a decisão id [9829501](#), inclusive a audiência de conciliação designada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS, 9 de agosto de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001348-52.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ALDONSO CHAVES DE LIMA, ROGACIANA NOGUEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ELI PRADO - MS6212
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ELI PRADO - MS6212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Defiro a remessa dos autos de Desapropriação n. 0003833.38.2003.403.6002 à Procuradoria Federal representante do INCRA.

Por outro lado, há que se esclarecer que em se tratando de cumprimento de sentença não há incidência de custas processuais.

Dourados, 09 de agosto de 2018.

RUBENS PETRUCCI JUNIOR
Juiz Federal Substituto
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7812

ACAO PENAL

0004561-30.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RENATO TERRA DOS REIS(GO041553 - FERNANDO VAGNER DE OLIVEIRA) X JOSE PRADO VALENTIM NETO

1. Acolho a cota ministerial de f. 269/270.2. Os réus Renato Terra dos Reis e José Prado Valentim Neto apresentaram resposta à acusação às f. 171/184 e 263/265, respectivamente. Ambos pleitearam a aplicação do princípio da insignificância, com fulcro no art. 397, III, CPP.3. Inaplicável o princípio da insignificância ao delito em debate, porquanto o bem jurídico tutelado ultrapassa o valor pecuniário do imposto elidido, alcançando também o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em nosso território e a indústria nacional.4. Quanto à aplicação ao delito do art. 183 da Lei 9472/97, consigno que trata-se de crime formal, de perigo abstrato, afastando a incidência do princípio da insignificância.5. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos acusados.6. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.7. Depreque-se ao Juízo de Direito das Comarcas de Nova Avorada do Sul/MS a oitiva das testemunhas comuns José da Silva Oliveira e Fabrício de Queiroz Guimarães.8. Intimem-se as partes acerca da expedição de carta precatória, cientificando-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória independentemente de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. 9. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.10. Demais diligências e comunicações necessárias.11. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência à DPU e ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001298-26.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: NILO JOSE GATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proposto pelo ESPÓLIO DE NILO JOSÉ GATTO, representado pela inventariante CELITA INEZ GATTO, em face do **BANCO DO BRASIL S/A** por meio do qual o exequente pretende o recebimento da importância que teria sido paga a maior a título de correção monetária ou encargos financeiros aplicados no período entre março de 1990, referente à CÉDULA DE CRÉDITO RURAL Nº 90/00002-1, com vencimento para 21/06/1990, emitida em 09/01/1990, por NILO JOSÉ GATTO, colacionada no ID 9263900.

O objeto do cumprimento refere-se à decisão proferida no REsp nº 1.319.232/DF, originário da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.04.3400, que tramitou na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União Federal e do Banco Central do Brasil, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença de valores indevidamente cobrados de correntistas com financiamento rural em março de 1990, ou seja, o título judicial reconheceu que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nas quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTNF no percentual de 41,28% (e não 84,32%).

Inicialmente, declaro a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, considerando que a pretensão decorre de sentença proferida pela Justiça Federal de Brasília-DF, em demanda movida pelo Ministério Público Federal em Ação Civil Pública, em que figura no polo passivo a UNIÃO, BANCO CENTRAL e o BANCO DO BRASIL S/A.

Outrossim, o requerente reside em município, (Caarapó-MS), que integra a competência territorial dessa Subseção Judiciária.

Verifico que, conforme consta da certidão de óbito, juntada no ID 9263901, o emitente do título rural em debate faleceu em 08/03/2014, era casado com CELITA INEZ GATTO, e deixou 3 filhos: RENANH GLEBERTON, CARINE GATTO e CASSIANA MARA GATTO.

Verifico, ainda, que pela ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO E PARTILHA DOS BENS DO ESPÓLIO DE NILO JOSÉ GATTO, (ID 9263902), lavrada em 22/05/2014, foi consolidada a partilha de bens do referido espólio, razão pela qual a figura do espólio desaparece. A partir de então, eventuais direitos do inventariado deverão ser pleiteados pelos respectivos herdeiros os quais passaram a ser titulares da legitimidade ativa.

Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do polo ativo.

Em seguida voltem conclusos.

Dourados, 09 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001468-95.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: KASUYOSHI HASEGAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proposta por KASUYOSHI HASEGAWA em face do BANCO DO BRASIL S/A, por meio da qual o exequente pretende o recebimento da importância que teria sido paga a maior, em março de 1990, em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural, que tinha por indexador a caderneta de poupança. Referido financiamento foi formalizado pelas seguintes CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL: nº 87/00870-X, emitida em 23/07/1987, com vencimento para 10/07/1990 e nº 89/00441-8, emitida em 14.12.1989, com vencimento em 21.06.1990 e nº 89/00490-6, emitida em 11/12/1989, vencimento em 21/06/1990, colacionadas nos seguintes ID: 9551043, 9551044, 9551045.

O objeto do cumprimento refere-se à decisão proferida no REsp nº 1.319.232/DF, originário da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.04.3400, que transitou na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União Federal e do Banco Central do Brasil, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença de valores indevidamente cobrados de correntistas com financiamento rural em março de 1990, ou seja, o título judicial reconheceu que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nas quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTNF no percentual de 41,28% (e não 84,32%).

Na petição inicial o exequente alegou e requereu o seguinte:

1 – Sustenta que apesar de ajuizar a presente demanda contra o BANCO DO BRASIL S/A, economia mista, a competência para julgamento do caso é da Justiça Federal, visto que o título executivo decorre de Ação Civil Pública em que figurou no polo passivo a UNIÃO e o BANCO CENTRAL, Autarquia Federal, e de forma solidária foram condenados.

2 - Afirma que não dispõe de elementos para elaborar os cálculos, os quais, segundo sua ótica, dependem de documentos a serem fornecidos pelo executado, tais como contas gráficas evolutivas dos saldos devedores gerados pelo empréstimo em questão, de forma analítica e inteligível, bem como comprovantes de liberação de recursos e dos pagamentos realizados pelo mutuário, sob pena de serem considerados corretos os cálculos que vierem a ser apresentados, conforme art. 524, § 5º, do CPC.

3 - A concessão de justiça gratuita.

4 - A prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei n. 10.741, c/c art. 1.048, inciso I, do CPC.

Atribuiu à causa o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, declaro a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, considerando que a pretensão decorre de sentença proferida pela Justiça Federal de Brasília-DF, em demanda movida pelo Ministério Público Federal em Ação Civil Pública, em que figura no polo passivo a UNIÃO, BANCO CENTRAL e o BANCO DO BRASIL S/A.

Outrossim, o requerente reside em município, (Douradina-MS), que integra a competência territorial dessa Subseção Judiciária.

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Quanto à necessidade prévia de apresentação de documentos por parte do executado, para confecção dos cálculos, entendo que assiste razão ao requerente, pois, é através da análise do histórico do financiamento (data da concessão do crédito, data de amortizações e valores amortizados), é que se chegará ao quantum a ser executado.

No caso, por se tratar de operação realizada com Instituição Financeira, há que se aplicar o Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento sumulado pelo E. STJ. SÚMULA 297.

Ademais, o art. 373, §§ 1º e 2º do CPC, expressamente prevê a possibilidade de "dilanização do ônus da prova":

Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor; §1º. Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. §2º. A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

É certo que tal mecanismo não é automático, sendo possível quando o postulante é hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC), ou quando for verossímil a alegação.

A presente causa apresenta-se peculiar, sendo que a parte autora tem maior dificuldade que o Banco para obter os documentos acima mencionados. Além do mais, deve-se levar em conta que a ação coletiva na qual é réu o Banco do Brasil S/A foi ajuizada no ano de 1994, e sequer houve seu trânsito em julgado. Subsistente, pois, a despeito do tempo transcorrido, o dever do Banco do Brasil S/A de guardar a documentação relacionada ao contrato bancário.

E, tratando-se de exibição de documento comum entre as partes, ou seja, de contrato bancário do qual decorre obrigações legais entre os contratantes, é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os contratos e extratos de suas contas, já que se refere à relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, competindo ao Banco exibir os documentos sempre que requeridos, e guardá-los enquanto não transcorrido o prazo prescricional ordinário.

Em razão das particularidades que envolvem o cumprimento, mesmo provisório, deste julgamento havido na Ação Civil Pública nº 94.00.08514-1, em especial por serem título de crédito antigo, vem-se admitindo que o executado BANCO DO BRASIL S/A seja determinado a apresentar a documentação que demonstre a evolução do financiamento, que comprove a utilização do crédito, a data de pagamento, parcial ou total.

Diante do exposto, intime-se o Banco do Brasil S/A para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os seguintes documentos: dados consistentes nas contas gráficas evolutivas dos saldos devedores referentes às Cédulas Rurais nºs 87/00870-X e 89/00441-8 firmadas entre o BANCO e KASUYOSHI HASEGAWA, de forma analítica e inteligível, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelo mutuário, para fins de elaboração do quantum a executar.

Com a juntada de tais documentos, abra-se vista à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos que entende devido para embasar o presente cumprimento provisório de sentença e emende a inicial atribuindo o valor à causa.

Intimem-se.

Dourados, 09 de agosto de 2018.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO:

1 – BANCO DO BRASIL S/A – com endereço na Av. Joaquim Teixeira Alves, 1696, Dourados-MS.

Endereço deste Juízo: Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS.

O feito tramita de forma virtual pelo sistema PJe podendo ser consultado, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, utilizando-se o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/T642AF76DB>

Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001484-49.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO FORONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proposta por **SERGIO APARECIDO FORONI** em face do **BANCO DO BRASIL S/A**, por meio da qual o exequente pretende o recebimento da importância que teria sido paga a maior, em março de 1990, em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural, que tinha por indexador a caderneta de poupança. Referido financiamento foi formalizado pelas seguintes CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL: nº 88/01529-7, emitida em 28/11/1988, com vencimento para 22/07/1991, colacionada no ID 9726946.

O objeto do cumprimento refere-se à decisão proferida no REsp nº 1.319.232/DF, originário da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.04.3400, que tramitou na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União Federal e do Banco Central do Brasil, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença de valores indevidamente cobrados de correntistas com financiamento rural em março de 1990, ou seja, o título judicial reconheceu que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nas quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTNF no percentual de 41,28% (e não 84,32%).

Na petição inicial o exequente alegou e requereu o seguinte:

1 – Sustenta que apesar de ajuizar a presente demanda contra o BANCO DO BRASIL S/A, economia mista, a competência para julgamento do caso é da Justiça Federal, visto que o título executivo decorre de Ação Civil Pública em que figurou no polo passivo a UNIÃO e o BANCO CENTRAL, Autarquia Federal, e de forma solidária foram condenados.

2 - Afirma que não dispõe de elementos para elaborar os cálculos, os quais, segundo sua ótica, dependem de documentos a serem fornecidos pelo executado, tais como contas gráficas evolutivas dos saldos devedores gerados pelo empréstimo em questão, de forma analítica e inteligível, bem como comprovantes de liberação de recursos e dos pagamentos realizados pelo mutuário, sob pena de serem considerados corretos os cálculos que vierem a ser apresentados, conforme art. 524, § 5º, do CPC.

3 - A concessão de justiça gratuita.

4 - A prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei n. 10.741, c/c art. 1.048, inciso I, do CPC.

Atribuiu à causa o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, declaro a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, considerando que a pretensão decorre de sentença proferida pela Justiça Federal de Brasília-DF, em demanda movida pelo Ministério Público Federal em Ação Civil Pública, em que figura no polo passivo a UNIÃO, BANCO CENTRAL e o BANCO DO BRASIL S/A.

Outrossim, o requerente reside em município, (Rio Brilhante-MS), que integra a competência territorial dessa Subseção Judiciária.

Defiro a prioridade na tramitação do feito. **Anote-se.**

Defiro o pedido de justiça gratuita. **Anote-se.**

Quanto à necessidade prévia de apresentação de documentos por parte do executado, para confecção dos cálculos, entendo que assiste razão ao requerente, pois, é através da análise do histórico do financiamento (data da concessão do crédito, data de amortizações e valores amortizados), é que se chegará a *quantum* a ser executado.

No caso, por se tratar de operação realizada com Instituição Financeira, há que se aplicar o Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento sumulado pelo E. STJ. SÚMULA 297.

Ademais, o art. 373, §§ 1º e 2º do CPC, expressamente prevê a possibilidade de "**dinamização do ônus da prova**":

Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. §1º. Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. §2º. A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

É certo que tal mecanismo não é automático, sendo possível quando o postulante é hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC), ou quando for verossímil a alegação.

A presente causa apresenta-se peculiar, sendo que a parte autora tem maior dificuldade que o Banco para obter os documentos acima mencionados. Além do mais, deve-se levar em conta que a ação coletiva na qual é réu o Banco do Brasil S/A foi ajuizada no ano de 1994, e sequer houve seu trânsito em julgado. Subsistente, pois, a despeito do tempo transcorrido, o dever do Banco do Brasil S/A de guardar a documentação relacionada ao contrato bancário.

E, tratando-se de exibição de documento comum entre as partes, ou seja, de contrato bancário do qual decorre obrigações legais entre os contratantes, é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os contratos e extratos de suas contas, já que se refere à relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, competindo ao Banco exibir os documentos sempre que requeridos, e guardá-los enquanto não transcorrido o prazo prescricional ordinário.

Em razão das particularidades que envolvem o cumprimento, mesmo provisório, deste julgamento havido na Ação Civil Pública nº 94.00.08514-1, em especial por serem título de crédito antigo, vem-se admitindo que o executado BANCO DO BRASIL S/A seja determinado a apresentar a documentação que demonstre a evolução do financiamento, que comprove a utilização do crédito, a data de pagamento, parcial ou total.

Diante do exposto, intime-se o **Banco do Brasil S/A** para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os seguintes documentos: dados consistentes nas contas gráficas evolutivas dos saldos devedores referentes à Cédula Rural nº 88/01529-7 firmada entre o BANCO e SERGIO APARECIDO FORONI, de forma analítica e inteligível, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelo mutuário, para fins de elaboração do *quantum* a executar.

Com a juntada de tais documentos, abra-se vista à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos que entende devido para embasar o presente cumprimento provisório de sentença e emende a inicial atribuindo o valor à causa.

Intimem-se.

Dourados, 09 de agosto de 2018.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO :

O feito tramita de forma virtual pelo sistema PJe podendo ser consultado, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, utilizando-se o seguinte link: <http://webtrf3.jus.br/anexos/download/R6E5FB3D0A>

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000001-18.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: ADRIANA KNIBBE, DAVID LUIZ MARTINELLI, KLAUS JUERGEN PETERSEN, ADAUTO COSSETIN BRANCO, ALVARO COSSETIN BRANCO, ARLON COSSETIN BRANCO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃO

Trata-se de LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO promovida por **Adriana Knibbe, David Luiz Martinelli, Klaus Juergen Petersen, e na qualidade de sucessores de Daudionor Elias Branco: Adauto Cossetin Branco, Alvaro Cossetin Branco e Arlon Cossetin Branco** em face do **Banco do Brasil S/A**, a execução é oriunda da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 01.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a repetir a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural, que tinha por indexador a caderneta de poupança.

A Ação Civil Pública foi julgada procedente em 20.11.1997 em primeiro grau. Em 2010, o Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC de 03/1190 (84,32%).

Na sequência, o Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial (RESP 1.319.232), alegando ser o BTNF (41,28%) o índice a ser aplicado ao período discutido. O RESP foi provido em 2014, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%. Os réus foram condenados, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC (84,32%) e o BTNF (41,28%) em março de 1990, corrigidos monetariamente, a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando passarão para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002.

Irresignados contra a decisão proferida no RESP, os réus opuseram embargos de declaração. Os embargos restaram conhecidos, acrescentando, ao dispositivo do acórdão embargado que o pagamento das diferenças são devidas aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice legal.

A União apresentou embargos de divergência, ainda pendente de julgamento no STJ, onde se discute a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), nos termos do art. 1-F da lei 9.494/97.

Nos presentes autos, foi proferida decisão-ID2425936, pela qual este Juízo declinou a competência para julgar o feito à Justiça Estadual.

Contra referida decisão a parte autora interpôs Agravo de Instrumento n. 5018034-20.2017.4.03.0000, que restou provido para declarar a competência da Justiça Federal para julgamento, conforme decisão juntada no ID 8962234.

Assim sendo o feito deverá seguir seu curso neste Juízo.

Os requerentes embasam seus pedidos nos seguintes títulos de crédito rural:

Nome	Cédula cred. Nº	data de emissão	data de vencimento
Adriana Knibe	89/00826-X	21/12/1989	21/06/1990
	89/00824-3	21/12/1989	21/06/1990
David Luiz Martinelli	89/00180-X	28/11/1989	21/06/1990
Klaus Juergen Petersen	89/00941-X	06/12/1989	21/06/1990
Sucessão de Daudionor Elias Branco	88/01141-0	27/07/1988	10/07/1991
	89/00794-8	20/12/1989	21/06/1990

Na inicial os requerentes pleiteiam: 1 – a tramitação do feito, nos termos do artigo 509, II, do CPC; 2 – aplicação do Código de Defesa do Consumidor-com inversão do ônus da prova; 3 – prioridade na tramitação do feito, nos termos art. 71 combinado com o art. 88 da Lei 10.741/2003; 4 - concessão de justiça gratuita.

É o breve relatório. Decido.

Primeiramente, os requerentes ADAUTO COSSETIN BRANCO, ALVARO COSSETIN BRANCO e ARLON COSSETIN BRANCO deverão, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a condição de herdeiros de DAUDIONOR ELIAS BRANCO.

Sem prejuízo do acima exposto:

1 – Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/2003 e art. 1.048, inciso I, do CPC.

2 – Defiro a concessão de justiça gratuita.

3 - Quanto à LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA sob o rito do artigo 509, caput e inciso II, do art. 511 e do art. 512, todos do CPC, entendendo não ser aplicável ao caso.

Ora, a liquidação pelo procedimento comum, nova denominação da liquidação por artigos, tem lugar quando houver a necessidade de alegar e provar fato novo, a teor do art. 509, inc. II, do CPC/2015.

Em se tratando de execução individual de ação coletiva, incumbe ao exequente apenas demonstrar a existência do título e a condição de substituído, alcançado pelo provimento judicial, o que, à toda evidência, não constitui "fato novo", mas mera comprovação de posição jurídica já existente.

Ademais, os fatores para apuração do valor devido já constam no título executivo judicial, de modo que incide no caso o disposto no art. 509, § 2º, do CPC/2015, segundo o qual quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento de sentença.

O valor exequendo, no caso, pode ser obtido por simples cálculos aritméticos, não havendo a necessidade de procedimento prévio de liquidação, pois o valor deverá consistir nas diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigindo-se monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002.

Fica, portanto, indeferida a prévia liquidação de sentença. Altere-se a classe processual.

4 - Quanto ao ônus da prova, aplica-se ao caso o disposto no art. 373, §§1º e 2º, do CPC, que expressamente prevê a possibilidade de "dinamização do ônus da prova" diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo.

Sucede que para a apuração do montante devido, necessário levar em consideração o demonstrativo analítico da evolução da dívida ao longo do tempo, com indicação especialmente dos valores pagos no empréstimo, bem como em que data ocorreram eventuais amortizações. Tais dados constam de documentos, (ficha gráficas, extratos), dos quais o Banco demandado detém a posse.

Não resta dúvida de que a parte autora tem maior dificuldade que o Banco para obter os documentos acima mencionados, principalmente levando-se em consideração que sabidamente o Banco conserva por longos prazos cópias/registros de suas operações.

Além do que deve-se levar em conta que a ação coletiva na qual é réu o Banco do Brasil S/A foi ajuizada no ano de 1994, e sequer houve seu trânsito em julgado. Subsistente, pois, a despeito do tempo transcorrido, o dever do Banco do Brasil S/A de guardar a documentação relacionada aos contratos bancários.

Por outro lado, em se tratando de exibição de documento comum entre as partes, ou seja, de contrato bancário do qual decorre obrigações legais entre os contratantes, é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os contratos e extratos de suas contas, já que se refere à relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, competindo ao Banco exibir os documentos sempre que requeridos, e guardá-los enquanto não transcorrido o prazo prescricional ordinário.

Diante do exposto, intima-se o Banco do Brasil S/A para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os seguintes documentos: dados consistentes nas contas gráficas evolutivas dos saldos devedores referente aos TÍTULOS DE CRÉDITOS RURAIS retro mencionados, de forma analítica e inteligível, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelos mutuários, para fins de elaboração do quantum a executar.

Com a juntada de tais documentos, abra-se vista à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos que entende devido para embasar o presente cumprimento provisório de sentença e emende a inicial atribuindo o valor à causa.

5 - Sem incidência de custas processuais por se tratar de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Dourados, 10 de agosto de 2018.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO:

1 - BANCO DO BRASIL S/A - com endereço na Av. Joaquim Teixeira Alves, 1696, Dourados-MS.

Endereço deste Juízo: Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS.

Os autos tramitam virtualmente pelo PJe podendo ser visualizado pelo prazo de 180 dias, utilizando-se o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2EF3188B8>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001522-61.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ANTONIO PERACCHIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proposta por ANTÔNIO PERRACCHIA em face do BANCO DO BRASIL S/A, por meio da qual o exequente pretende o recebimento da importância que teria sido paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural, que tinha por indexador a caderneta de poupança. Referido financiamento foi formalizado pela seguinte CÉDULA DE CRÉDITO RURAL: nº 87/1417-3, emitida em 28/10/1987, com vencimento para 10.07.1991;

O objeto do cumprimento refere-se à decisão proferida no REsp nº 1.319.232/DF, originário da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.04.3400, que tramitou na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União Federal e do Banco Central do Brasil, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença de valores indevidamente cobrados de correntistas com financiamento rural em março de 1990, ou seja, o título judicial reconheceu que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nas quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTNF no percentual de 41,28% (e não 84,32%).

Na petição inicial o exequente alegou e requereu o seguinte:

1 - Sustenta que apesar de ajuizar a presente demanda contra o BANCO DO BRASIL S/A, economia mista, a competência para julgamento do caso é da Justiça Federal, visto que o título executivo decorre de Ação Civil Pública em que figurou no polo passivo a UNIÃO e o BANCO CENTRAL, Autarquia Federal, e de forma solidária foram condenados.

2 - Afirmar que não dispõe de elementos para elaborar os cálculos, os quais, segundo sua ótica, dependem de documentos a serem fornecidos pelo executado, tais como contas gráficas evolutivas dos saldos devedores gerados pelo empréstimo em questão, de forma analítica e inteligível, bem como comprovantes de liberação de recursos e dos pagamentos realizados pelo mutuário, sob pena de serem considerados corretos os cálculos que vierem a ser apresentados, conforme art. 524, § 5º, do CPC.

3 - A concessão de justiça gratuita.

4 - A prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei n. 10.741, c/c art. 1.048, inciso I, do CPC.

Atribuiu à causa o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, declaro a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, considerando que a pretensão decorre de sentença proferida pela Justiça Federal de Brasília-DF, em demanda movida pelo Ministério Público Federal em Ação Civil Pública, em que figura no polo passivo a UNIÃO, BANCO CENTRAL e o BANCO DO BRASIL S/A.

Outrossim, o requerente optou por ajuizar a demanda no local onde se realizou a operação bancária, ou seja, em Maracaju-MS, município que integra a competência territorial dessa Subseção Judiciária

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Quanto à necessidade prévia de apresentação de documentos por parte do executado, para confecção dos cálculos, entendo que assiste razão ao requerente, pois, é através da análise do histórico do financiamento (data da concessão do crédito, data de amortizações e valores amortizados), é que se chegará ao *quantum* a ser executado.

No caso, por se tratar de operação realizada com Instituição Financeira, há que se aplicar o Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento sumulado pelo E. STJ. SÚMULA 297.

Ademais, o art. 373, §§ 1º e 2º do CPC, expressamente prevê a possibilidade de "dinamização do ônus da prova":

Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. §1º. Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. §2º. A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

É certo que tal mecanismo não é automático, sendo possível quando o postulante é hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC), ou quando for verossímil a alegação.

A presente causa apresenta-se peculiar, sendo que a parte autora tem maior dificuldade que o Banco para obter os documentos acima mencionados. Além do mais, deve-se levar em conta que a ação coletiva na qual é réu o Banco do Brasil S/A foi ajuizada no ano de 1994, e sequer houve seu trânsito em julgado. Subsistente, pois, a despeito do tempo transcorrido, o dever do Banco do Brasil S/A de guardar a documentação relacionada ao contrato bancário.

E, tratando-se de exibição de documento comum entre as partes, ou seja, de contrato bancário do qual decorre obrigações legais entre os contratantes, é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os contratos e extratos de suas contas, já que se refere à relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, competindo ao Banco exibir os documentos sempre que requeridos, e guardá-los enquanto não transcorrido o prazo prescricional ordinário.

Em razão das particularidades que envolvem o cumprimento, mesmo provisório, deste julgamento havido na Ação Civil Pública nº 94.00.08514-1, em especial por serem título de crédito antigo, vem-se admitindo que o executado BANCO DO BRASIL S/A seja determinado a apresentar a documentação que demonstre a evolução do financiamento, que comprove a utilização do crédito, a data de pagamento, parcial ou total.

Diante do exposto, intima-se o Banco do Brasil S/A para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os seguintes documentos: dados consistentes nas contas gráficas evolutivas dos saldos devedores referentes à Cédula Rural nº 87/01417-3, firmada entre o BANCO e ANTÔNIO PERACCHIA, de forma analítica e inteligível, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelo mutuário, para fins de elaboração do *quantum* a executar.

Com a juntada de tais documentos, abra-se vista à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos que entende devido para embasar o presente cumprimento provisório de sentença e emenda a inicial atribuindo o valor à causa.

Intimem-se.

Dourados, 10 de agosto de 2018.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO:

1 – BANCO DO BRASIL S/A – com endereço na Av. Joaquim Teixeira Alves, 1696, Dourados-MS.

Endereço deste Juízo; Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS.

O feito tramita de forma virtual pelo sistema PJe podendo ser consultado, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, utilizando-se o seguinte link: <http://webtrf3.jus.br/anexos/download/S670011851>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001428-16.2018.4.03.6002

IMPETRANTE: JOSE LUIS DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE GUERRATO - MS10861, FERNANDA POLTRONIERI - MS21383

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **José Luiz da Silva** em face de ato praticado pelo **Chefe da Agência de Previdência Social em Mato Grosso do Sul**, através do qual requer liminarmente a concessão de ordem para restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. 5328972054, cessado em 04/05/2018.

Em suma, narra o impetrante que teve o benefício concedido em decorrência de processo, já sentenciado, ajuizado na Comarca de Rio Brillante. No entanto, foi convocado a submeter-se a nova perícia médica em sede administrativa e não ficou constatada incapacidade laboral.

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

Preliminarmente ao exame do pedido liminar, verifico a manifesta inadequação da via eleita e falta de interesse de agir, sendo de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Em apertada síntese, o que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o "binômio necessidade-adequação; 'necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados'" (Cândido Rangel Dinamarco, Execução Civil, 7.ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 406).

Pela análise do presente processo, verifica-se que o objeto desta demanda é a anulação de ato administrativo (o ato tido por coator) – consistente na cessação de benefício previdenciário – que, segundo o impetrante, está a descumprir decisão judicial.

020.08.002714-8.

De um lado, se o ato coator impugnado pelo *mandamus* resulta de descumprimento de decisão prolatada em outro processo, não há necessidade de *nova demanda* para pleitear a observância daquela decisão. É suficiente o simples requerimento feito no bojo da própria ação em que foi proferida a decisão que, segundo o impetrante, vem sendo descumprida. Destarte, a pretensão do impetrante parece faltar de interesse processual, na modalidade necessidade, pois a impetração do *writ* não é medida imprescindível para o alcance do objetivo pretendido, tendo em vista a prolação de sentença favorável na ação judicial que tramitou na Justiça Estadual sob o n. 020.08.002714-8.

Por outro lado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende que a revisão de decisão judicial operada administrativamente não enseja impetração de mandado de segurança, de maneira que a revisão administrativa não analisa se o benefício foi ou não concedido indevidamente, mas se ainda se sustenta. Nesse sentido, o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CESSAÇÃO APÓS REVISÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA DO WRIT. I - Rejeitada a preliminar arguida, tendo em vista o disposto no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, que dispõe que A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. II - Há previsão legal para que o INSS realize perícias periódicas, a fim de avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a concessão de benefícios, nos termos do artigo 71, da Lei nº 8.212/91. III - A Lei 8.213/1991 é expressa em determinar, em seu artigo 101, que o segurado se submeta aos procedimentos periódicos a cargo da Previdência Social, exames médicos e tratamento e processo de reabilitação profissional, sob pena de suspensão do benefício. IV - No caso em tela, a impetrante foi convocada para perícia administrativa, a qual constatou a ausência de incapacidade laborativa, sendo formalmente informada do resultado do exame médico, inclusive com a oportunidade de oferecimento de recurso. Destarte, constata-se a inexistência de direito líquido e certo a amparar o mandamus, eis que aposentadoria por invalidez foi cessado após a realização de perícia por profissional médico da Autarquia, que concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. V - Exsurgem dos autos elementos que geram dúvidas acerca da efetiva inaptidão laborativa da impetrante, a qual é imprescindível ao cumprimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício almejado. Dentro dessas circunstâncias, impossível o deslinde da controvérsia, para verificação da existência de direito líquido e certo, sem se recair em exame e dilação probatória, absolutamente incompatível com a via excepcional escolhida. VI - Preliminar rejeitada. Apelação da impetrante improvida. (TRF3 - Ap 371331, Rel. Juíza Convocada Sylvia de Castro, Décima Turma, e-DJF3: 28/02/2018)

Com efeito, ainda que intitulada de Mandado de Segurança, o pleito autoral consiste unicamente em buscar garantir a autoridade da sentença prolatada nos autos de n. 020.08.002714-8. Desse modo, o aviamento de *mandamus* perante este juízo, mostra-se **manifestamente inadequado**.

Por tais razões, verifica-se manifesta a ausência do interesse de agir do impetrante no caso dos autos, vício insanável a justificar a extinção do processo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 10 da Lei n. 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”. Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

DOURADOS, 6 de agosto de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000881-73.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FORONI BARRIONUEVO, ANGELO BARRIONUEVO GIL, ODETE FORONI BARRIONUEVO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE GUERRATO - MS10861
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE GUERRATO - MS10861

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da Impugnação apresentada pelos Impugnados - ID 9700547, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando provas que pretende produzir, caso queira, devidamente justificadas.

Deverá, ainda, manifestar-se sobre o pedido de audiência de conciliação efetuado pelos réus.

Dourados, 07 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000881-73.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FORONI BARRIONUEVO, ANGELO BARRIONUEVO GIL, ODETE FORONI BARRIONUEVO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE GUERRATO - MS10861
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE GUERRATO - MS10861

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da Impugnação apresentada pelos Impugnados - ID 9700547, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando provas que pretende produzir, caso queira, devidamente justificadas.

Deverá, ainda, manifestar-se sobre o pedido de audiência de conciliação efetuado pelos réus.

Dourados, 07 de agosto de 2018.

Defiro da inclusão da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL no presente feito.

Anoto-se.

No mais, aguarde-se a vinda das informações. Em seguida, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e voltem conclusos para sentença.

Dourados, 07 de agosto de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001161-44.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: NAIR BRANTI, WALDIR COSTA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061

Advogados do(a) RÉU: WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO - MS5782, IBRAHIM AYACH NETO - MS5535, JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845-B

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA proposta pelo Ministério Público Federal contra NAIR BRANTI e WALDIR COSTA SILVA, visando à condenação dos réus nas penas previstas no art. 37, § 4º, da Constituição Federal, e no art. 10, caput e inc. XII e art. 11, caput, todos da Lei nº 8.429/92, pela suposta prática de atos ímprobos que causaram prejuízo ao erário e violaram princípios da administração pública.

A presente ação foi desmembrada da Ação Civil Pública nº 0001594.70.2017.403.6002 a qual foi proposta originalmente, em 10/02/2014, perante o Juízo da Comarca Estadual de Itaporã-MS, sob nº 0800092.33.2014.8.12.0037, encaminhada a este Juízo por declínio de competência.

Na referida Ação Civil Pública nº 0001594.70.2017.403.6002, foi proferida decisão (fls. 2928/2931), determinando o desmembramento da ação mediante ajuizamento de novas ações, mantendo-se o marco interruptivo da prescrição correspondente à data do ajuizamento originário, qual seja: 10/02/2014.

A inicial da presente demanda narra que a Controladoria Geral da União, no período de 01.07.10 a 09.07.10, realizou fiscalização "sobre as 24 Ações de Governo executadas na base municipal de Douradina-MS em decorrência do 32º Evento do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos".

No que tange à Ação de Governo "IMPLANTAÇÃO E MELHORIA DE SISTEMAS PÚBLICOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM MUNICÍPIOS DE ATÉ 50.000 HABITANTES, E INCLUSIVE DE REGIÕES METROPOLITANAS OU REGIÕES INTEGRADAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (RIDE) NACIONAL", os auditores da CGU identificaram pagamento do valor contratado ao prestador de serviços, sem a conclusão total da obra, ocorrência registrada no Relatório de Fiscalização nº 1630, sendo que as justificativas apresentadas foram rejeitadas pela equipe de auditores da CGU.

Para a realização dos serviços o Município de Douradina-MS recebeu recursos federais da União (Ministério da Saúde), para tanto foram firmados os Convênios: nºs 1427/2005 e 2973/2005, entre a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – FUNSA e o referido Município, sendo que à época NAIR BRANTI exercia o cargo de Prefeita.

O Convênio nº 2973/2005 teve por objeto a implantação de 2.124 metros de rede coletora, ligações domiciliares, reforma de leito de secagem, reforma da caixa de areia, com valor previsto de R\$154.635,00. Foi adimplido parcialmente, apenas com a instalação de 2.124 metros de rede coletora, permanecendo pendente de realização as ligações domiciliares, reforma do leito de secagem e reforma da caixa de areia. Como os serviços não foram realizados em sua totalidade a rede não foi utilizada. Foram pagos para os serviços parciais realizados o valor de R\$125.038,59.

Referido Convênio foi pactuado em complemento ao objeto do Convênio nº 1427/2005, esse também não concluído.

Mesmo não funcionando a rede coletora, o réu WALDIR COSTA DA SILVA, que prestava serviços à FUNASA emitiu o Parecer Técnico nº 53/2009, atestando que as obras estavam cumpridas, em decorrência a FUNASA opinou favoravelmente pela aprovação da prestação de contas.

É o relatório. Decido.

O Ministério Público Federal requereu na inicial da presente demanda, entre outros pedidos, a NOTIFICAÇÃO dos requeridos para oferecerem manifestação por escrito, nos termos do artigo 17 § 7º, da Lei 8.429/92.

O pedido não procede diante à possibilidade de aproveitamento dos atos processuais realizados perante o Juízo Estadual da Comarca de Itaporã-MS, sendo que naquele Juízo, os réus foram notificados e apresentaram defesas prévias.

Ora, o aproveitamento dos atos instrutórios, desde que regularmente realizados, não gera prejuízo a nenhuma das partes, ao contrário, privilegia e realiza os princípios da economia processual e da celeridade, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, conforme transcrito a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMISSÃO DISCIPLINAR AD HOC. ANULAÇÃO PARCIAL. PROVA. RATIFICAÇÃO. COMISSÃO PERMANENTE DE DISCIPLINA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. INSTRUÇÃO. REABERTURA. PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRAXE ADMINISTRATIVA. VERIFICAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL ELEITA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Cumprindo acórdão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos do RMS 32.199/DF, prossegue-se no julgamento da presente impetração para definir se viola o princípio do juiz natural a anulação parcial de processo administrativo disciplinar, anteriormente conduzido por comissão ad hoc, com reabertura da fase de instrução, levada a efeito por comissão permanente de disciplina, que ratificou as provas produzidas pela comissão processante anterior. 2. Vício de competência que admite, em regra, convalidação pela autoridade competente e que não acarretou, na espécie, lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros (art. 55 da Lei n.9.784/99). 3. Observância do princípio do aproveitamento dos atos processuais que também tem assento tanto na seara do direito processual civil quanto no processual penal, ao se permitir a utilização dos atos instrutórios produzidos, ainda que realizados por autoridade absolutamente incompetente, bem como dos decisórios não relacionados diretamente ao mérito do processo, mediante ratificação pela autoridade competente. Precedentes. 4. Demais disso, foi realizado novo termo de indiciamento, com notificação dos imputados acerca da reabertura da instrução probatória, oportunidade em que puderam apresentar eventual questionamento que porventura tivessem sobre o material probatório anteriormente produzido, podendo, se assim entendessem conveniente, ter requerido a sua reprodução, inclusive no que se refere às diligências indeferidas pela antiga comissão. 5. Não viola o princípio da impessoalidade despacho do Corregedor-Geral de Polícia Federal que discordou do relatório final elaborado pela primeira comissão disciplinar, diante da constatação motivada de que a instrução probatória realizada se mostrou insatisfatória na elucidação dos graves fatos apurados, determinando, ato contínuo, a realização de novas diligências instrutórias por nova comissão processante designada. 6. Ademais, as alegações de perseguição para fins de aplicação de penalidade disciplinar e de que as condutas do primeiro imputante estariam de acordo com a praxe administrativa de dispensa de licitação, demandariam dilação probatória, expediente incompatível com a via mandamental eleita. Precedentes. 7. Segurança denegada (MS 14.181/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2016, DJe 31/05/2016).

Não é outro, aliás, o entendimento do atual Código de Processo Civil, segundo o qual, até mesmo os atos decisórios podem ser preservados, até que haja decisão judicial em sentido contrário, conforme art. 64, § 4º, do referido diploma processual, transcrevo:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

(...)

§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Portanto, em observância ao princípio do aproveitamento dos atos processuais que tem amparo no parágrafo 4º do art. 64 do CPC, **declaro CONVALIDADOS** os atos processuais **decisórios** proferidos pelo Juízo Declinante, bem os **instrutórios**, quais sejam:

1 – **Notificação** de NAIR BRANTI, (Mandado de Notificação juntado sob **ID 9574604**);

2 – **Notificação** de WALDIR COSTA SILVA, (Mandado de Notificação juntado sob **ID 9574607**);

3 – **Defesa Prévia** de NAIR BRANTI sob **ID 9574611**.

4 – **Defesa Prévia** de WALDIR COSTA DA SILVA sob **ID 9574613**.

5 – **Decisões** proferidas pelo Juízo Estadual constantes do **ID 9574614**.

Intime-se a UNIÃO para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se há interesse em integra o feito.

Verifiquei que na Ação Civil Pública n. 0001594.70.2017.403.6002, o Município de Douradina-MS foi intimado duas vezes para manifestar-se seu interesse no feito, porém, permaneceu inerte, razão pela qual, tenho por tacitamente declarado o desinteresse processual do Município na lide.

Decorrido o prazo para manifestação da União e para apresentação de recursos, venham conclusos para apreciar o recebimento da inicial, nos termos do artigo 17, §§ 8º e 9º, da Lei 8429/92.

Dourados, 07 de agosto de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000640-36.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DARCY FREIRE
Advogados do(a) RÉU: ISADORA FELIX MOTA - MS19301, JOAO PAULO LACERDA DA SILVA - MS12723

DESPACHO

Considerando que até a presente data não houve manifestação do Ministério Público Federal acerca da decisão ID 8957857, intime-se novamente, para manifestação, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias.

Dourados, 08 de agosto de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001160-59.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DARCY FREIRE, FRANCISCO DE ASSIS HONORATO RODRIGUES, DEVAIR SOARES ARCHILLA, CRISTIANE CARLOS PEREIRA ARCHILLA, CIRUMED COMERCIO LTDA, CIRURGICA MS LTDA - ME, APOTEK COMERCIAL EIRELI - ME, DIMENSAO COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
Advogado do(a) RÉU: ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061
Advogado do(a) RÉU: ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061
Advogados do(a) RÉU: JOSE ALEX VIEIRA - MS8749, ALAN CARLOS PEREIRA - MS14351
Advogado do(a) RÉU: ALAN CARLOS PEREIRA - MS14351
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogado do(a) RÉU: PAULO ERNESTO VALLI - MS11672-B
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS BARBOSA - PR06470

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA proposta pelo Ministério Público Federal contra DARCY FREIRE E FRANCISCO DE ASSIS HONORATO RODRIGUES, DEVAIR SOARES ARCHILLA, CRISTIANE CARLOS PEREIRA ARCHILLA, CIRUMED COMÉRCIO LTDA, CIRÚRGICA MS LTDA-ME, DEPOLMEDI MEDICAMENTOS LTDA, DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, SULMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, visando à condenação dos réus, sendo DARCY FREIRE, FRANCISCO DE ASSIS HONORATO, DEVAIR SOARES ARCHILLA e CRISTIANE CARLOS PEREIRA ARCHILLA, nas penas previstas no art. 37, § 4º, da Constituição Federal, e no art. 12, incs II ou III, da Lei nº 8.429/92, e CIRUMED COMÉRCIO LTDA, CIRÚRGICA MS LTDA-ME, DIPROLMEDI MEDICAMENTOS LTDA, DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, SULMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES e STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, nas penas contidas no art. 37, § 4º, da Constituição Federal, e nos arts. 5º e 12, incs. II e III, da Lei 8.429/92, pela suposta prática de atos ímprobos que causaram prejuízo ao erário e violaram princípios da administração pública.

A presente ação foi desmembrada da Ação Civil Pública nº 0001594.70.2017.403.6002, que por sua vez foi proposta originalmente, em 10/02/2014, perante o Juízo da Comarca Estadual de Itaporã-MS, sob nº 0800092.33.2014.8.12.0037, encaminhada a este Juízo por declínio de Competência.

Na referida Ação Civil Pública nº 0001594.70.2017.403.6002, foi proferida decisão (fls. 2928/2931), determinando o desmembramento da ação mediante ajuizamento de novas ações, mantendo-se o marco interruptivo da prescrição correspondente à data do ajuizamento originário, qual seja: 10/02/2014.

A inicial da presente demanda narra que a Controladoria Geral da União, no período de 01.07.10 a 09.07.10, realizou fiscalização “sobre as 24 Ações de Governo executadas na base municipal de Douradina-MS em decorrência do 32º Evento do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos”.

No que tange à Ação de Governo “Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde no Estado de Mato Grosso do Sul” do Programa “Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos” do Ministério da Saúde, a equipe de auditores da CGU identificou irregularidades no curso do Processo Licitatório nº 044.004/2009, (Pregão Presencial nº 005/2009), realizado pelo Município de Douradina-MS para a “contratação de empresa para aquisição de medicamentos para atender a Unidade Básica de Saúde”.

Tais irregularidades foram descritas no Relatório de Fiscalização nº 1.630 e tiveram suas justificativas rejeitadas pela equipe de auditores da CGU.

Com referência ao Pregão Presencial nº 005/2009, as irregularidades consistiram em limitação do caráter competitivo, com adoção de critérios de julgamento indevido, ou seja, os medicamentos a serem adquiridos no total de 204 foram divididos e agrupados em 10 lotes fechados. A proposta vencedora era a que apresentasse o menor preço por lote.

Esse critério limitou o caráter competitivo da licitação, pois para concorrer o licitante deveria ser capaz de fornecer todos os itens do grupo (lote), o que impedia a instrumentalização de proposta mais vantajosa, visto que se a empresa não dispunha de todos os medicamentos do lote era impedida de concorrer. Por outro lado, se cada medicamento fosse adquirido individualmente poder-se-ia auferir melhor preço.

Em decorrência dos critérios adotado no Pregão Presencial 005/2009, apurou-se um prejuízo ao erário de R\$35.141,90.

Constatou-se, também, aquisição de medicamentos superfaturados, implicando em prejuízo ao erário de R\$6.210,20.

Verificou-se, ainda, a inexistência de pesquisa prévia de preços no Pregão Presencial nº 005/2009.

Da responsabilidade de cada réu.

O requerido **DARCY FREIRE** é época exerceu o cargo de Secretário Municipal de Saúde no Município de Douradina-MS, a ele competia a gestão do Fundo Municipal de Saúde e ordenação de todas as despesas da área da saúde.

O réu **FRANCISCO DE ASSIS HONORATO RODRIGUES** foi responsável pela solicitação de abertura do Pregão Presencial n. 005/2009.

As rés **CRISTIANE CARLOS PEREIRA ARCHILLA**, (Presidente), e **DEVAIR SOARES ARCHILLA**, (Pregocira), ambos integravam a comissão de Licitação responsável pelo processamento e julgamento do Pregão Presencial nº 005/2009.

Da responsabilidade das empresas: **Cirumed Comércio Ltda**, **Cirurgica MS Ltda-ME**, **Diprolmedi Medicamentos Ltda**, **Dimensão comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda**, **Sulmedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda** e **Stock Comercial Hospitalar Ltda**. Tais empresas saíram-se vencedoras no Pregão Presencial nº 005/2009, evadido de irregularidades conforme acima mencionado

É o relatório. Decido.

O Ministério Público Federal requereu na inicial da presente demanda, entre outros pedidos, a NOTIFICAÇÃO dos requeridos para oferecerem manifestação por escrito, nos termos do artigo 17 § 7º, da Lei 8.429/92.

O pedido não procede diante à possibilidade de aproveitamento dos atos processuais realizados perante o Juízo Estadual da Comarca de Itaporã-MS, sendo que naquele Juízo, os réus foram notificados e apresentaram defesas prévias.

Ora, o aproveitamento dos atos instrutórios, desde que regularmente realizados, não gera prejuízo a nenhuma das partes, ao contrário, privilegia e realiza os princípios da economia processual e da celeridade, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, conforme transcrito a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMISSÃO DISCIPLINAR AD HOC. ANULAÇÃO PARCIAL. PROVA. RATIFICAÇÃO. COMISSÃO PERMANENTE DE DISCIPLINA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. INSTRUÇÃO. REABERTURA. PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZE ADMINISTRATIVA. VERIFICAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL ELEITA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Cumprindo acórdão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos do RMS 32.199/DF, prossegue-se no julgamento da presente impetração para definir se viola o princípio do juiz natural a anulação parcial de processo administrativo disciplinar, anteriormente conduzido por comissão ad hoc, com reabertura da fase de instrução, levada a efeito por comissão permanente de disciplina, que ratificou as provas produzidas pela comissão processante anterior. 2. Vício de competência que admite, em regra, convalidação pela autoridade competente e que não acarretou, na espécie, lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros (art. 55 da Lei n.9.784/99). 3. **Observância do princípio do aproveitamento dos atos processuais que também tem assento tanto na seara do direito processual civil quanto no processual penal, ao se permitir a utilização dos atos instrutórios produzidos, ainda que realizados por autoridade absolutamente incompetente, bem como dos decisórios não relacionados diretamente ao mérito do processo, mediante ratificação pela autoridade competente.** Precedentes. 4. Demais disso, foi realizado novo termo de indiciamento, com notificação dos imputados acerca da reabertura da instrução probatória, oportunidade em que puderam apresentar eventual questionamento que porventura tivessem sobre o material probatório anteriormente produzido, podendo, se assim entendessem conveniente, ter requerido a sua reprodução, inclusive no que se refere às diligências indeferidas pela antiga comissão. 5. Não viola o princípio da impessoalidade despacho do Corregedor-Geral de Polícia Federal que discordou do relatório final elaborado pela primeira comissão disciplinar, diante da constatação motivada de que a instrução probatória realizada se mostrou insatisfatória na elucidação dos graves fatos apurados, determinando, ato contínuo, a realização de novas diligências instrutórias por nova comissão processante designada. 6. Ademais, as alegações de perseguição para fins de aplicação de penalidade disciplinar e de que as condutas do primeiro impetrante estariam de acordo com a praxe administrativa de dispensa de licitação, demandariam dilação probatória, expediente incompatível com a via mandamental eleita. Precedentes. 7. Segurança denegada. (MS 14.181/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2016, DJe 31/05/2016).

Não é outro, aliás, o entendimento do atual Código de Processo Civil, segundo o qual, até mesmo os atos decisórios podem ser preservados, até que haja decisão judicial em sentido contrário, conforme art. 64, § 4º, do referido diploma processual, transcrevo:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

(...)

§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Portanto, em observância ao princípio do aproveitamento dos atos processuais que tem amparo no parágrafo 4º do art. 64 do CPC, **declaro CONVALIDADOS** os atos processuais decisórios proferidos pelo Juízo Declinante, bem os instrutórios, quais sejam:

- 1 – Notificação-ID 9745743 e defesa prévia-ID 9745736 apresentada pelo réu Darcy Freire;
- 2 – Notificação-ID6745743 e defesa prévia-ID9746059 apresentada por Francisco de Assis Honorato Rodrigues;
- 3 – Notificação-ID9745747 e defesa prévia-ID9745735 apresentada por Devair Soares Archilla;
- 4 – Notificação-ID9745743 e defesa prévia-ID9745735 apresentada por Cristiane Carlos Pereira Archilla;
- 5 – Notificação-ID 9745743 e defesa prévia-ID 9745732 apresentada pela Cirumed Comércio Ltda;
- 6 – Notificação-ID 9745744 e defesa prévia-ID9746054 apresentada pela Cirúrgica MS LTDA;
- 7 – Notificação-ID 9745748 e defesa prévia-ID9746058 apresentada por Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda;
- 8 – Notificação-ID 9746051 e defesa prévia ID9746060 apresentada por Stock Comercial Hospitalar Ltda.

Não foram encontradas as rés Diprolmedi Medicamentos Ltda e Sulmedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, sendo que pela petição ID 9745729 o Ministério Público Federal requereu a notificação e indicou os respectivos endereços.

Quanto à ré Diprolmedi Medicamentos Ltda, CNPJ 03.362.758/0001-68, o sistema de distribuição apontou que referido CNPJ pertence à empresa APOTEK COMERCIAL EIRELI-ME.

Concedo o prazo de **15 (quinze) dias ao Ministério Público Federal** para manifestar-se sobre a divergência da razão social acima apontada, devendo, se o caso, emendar a inicial.

Defiro a notificação da ré SULMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, na pessoa de seu responsável, Sr. Dalci Filippetto. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Erechim-RS a qual jurisdiciona a Comarca de Barão de Cotegipe-RS, onde a ré possui domicílio.

Conforme certidão ID9892284, houve renúncia dos patronos da ré STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, nos autos 0001594.70.2017.403.6002, logo, intime-se para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do inciso II, do artigo 76 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória.

Intime-se a UNIÃO para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se há interesse em integra o feito.

Verifiquei que na Ação Civil Pública n. 0001594.70.2017.403.6002, o Município de Douradina-MS foi intimado duas vezes para manifestar-se seu interesse no feito, porém, permaneceu inerte, razão pela qual, tenho por tacitamente declarado o desinteresse processual do Município na lide.

Decorrido o prazo para manifestação da União e para apresentação de defesa prévia das rés a serem citadas, venham conclusos para apreciar o recebimento da inicial, nos termos do artigo 17, §§ 8º e 9º, da Lei 8429/92.

Dourados, 08 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000636-62.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: EDER ORTIZ GARDIN

DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO

Cite(m)-se o requerido(s) para pagar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data juntada do mandado citatório aos autos, o débito de R\$99.939,61 (Noventa e nove mil, novecentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos), apontado na petição inicial pela autora, que deverá ser atualizado, e acrescido de pagamento de honorários advocatícios estipulado em 5% sobre o valor atribuído à causa, (artigo 701, do CPC).

Intime(m)-se de que no mesmo prazo acima mencionado, poderá(ão) oferecer embargos à ação monitória, independentemente de prévia segurança do juízo, sendo que em caso de alegação de cobrança em excesso, o(s) réu(s) deverá(ão) apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entender devido, sob pena de serem os embargos rejeitados, se esse for o seu único fundamento, (artigo 702, parágrafo 2º, do CPC). Nos mesmos embargos deverá(ão) especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, nos termos do artigo 336 do CPC.

Ficando esclarecido que em caso de pronto pagamento, ficará(ão) isentos do pagamento de custas processuais, (artigo 701, parágrafo 1º, do CPC).

E, sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Cumpra-se.

Dourados, 08 de agosto de 2018.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO DE:

1 – EDER ORTIZ GARDIN, CPF 704.888.781-87 – Rua Antônia Cândida de Melo, 1335, ou Rua Mohamad Hassan Haji, 1680, ou Rua Ramulfo Sakdivar, 892, Av. Weimar Gonçalves Torres, 245, Rua Monte Alegre, 2555, S.3, todos em Dourados-MS.

Os autos tramitam virtualmente pelo sistema PJe podendo ser visualizado pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, utilizando-se o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/136A667375>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001263-66.2018.4.03.6002

IMPETRANTE: ELICA RENATA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA THOMAZ GIOVENARDI - MS19404

IMPETRADO: COORDENADOR LOCAL DO PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM BIOTECNOLOGIA E BIODIVERSIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DE C I S A O

Vistos, etc.

Afirma a impetrante na peça exordial que foi aprovada em processo seletivo para integrar o Programa de Pós-Graduação em Biotecnologia e Biodiversidade da Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD, na modalidade de Rede Associada Ampla, regido pelo Edital 01/2017, da Universidade de Brasília – UnB.

Refere que cumpriu com as exigências do programa, mas foi impedida de efetuar a matrícula no PPGBB, vez que seu orientador pertence aos quadros da Universidade Federal de Goiás – UFG, instituição integrante do PPGBB da UnB.

Requeru a concessão da liminar para o fim de que o impetrado seja compelido a efetivar a matrícula da impetrante no PPGBB, com a consequente reintegração ao Programa de Doutorado, para o qual foi regularmente aprovada. Juntou documentos.

Postergada a análise da liminar para momento posterior à vinda das informações pela autoridade coatora (id 9338019).

Em suas informações (id 9700542), a autoridade coatora aduziu que o impetrante apresentou requerimento de matrícula apenas na data de 02/05/2018, sendo que o prazo último era 23/03/2018. Acrescentou que não é possível vincular o orientação da aluna a um professor que não pertence ao mesmo quadro de docentes orientadores da UFGD e sem vínculo com o Programa de Pós-Graduação em Biotecnologia e Biodiversidade da UFGD. Juntou os documentos ids 9700543, 9700544 e 9700545.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a documentação acostada aos autos pela impetrante juntamente com a manifestação id 9808294, defiro o pedido de justiça gratuita.

A questão que enseja o presente mandado de segurança é o suposto cometimento de ato ilegal por autoridade administrativa, substanciado no indeferimento de sua matrícula no Programa de Doutorado em Biotecnologia e Biodiversidade da UFGD, em razão de não ter feito a matrícula dentro do prazo estabelecido em Edital, bem como de possuir orientador não pertencente aos quadros da UFGD. Explica a impetrante que o doutorado é modalidade de Rede Associação Ampla e seu orientador é professor da UFG, Universidade integrante do PPGBB da UnB.

O compulsar dos autos revela, porém, que a impetrante não logrou comprovar a ilegalidade/irrazoabilidade do ato que indeferiu sua matrícula.

Como é sabido, dispõe o art. 50, *caput*, e inciso I, da Lei n. 9.784/99, que os atos administrativos que neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses não prescindem da devida motivação.

Segundo as informações prestadas "(IV) A indicação de qualquer outro professor orientador que não esteja no quadro dos professores vinculados no programa de Pós-Graduação em Biotecnologia e Biodiversidade da UFGD não permite que os órgãos competentes da Universidade Federal da Grande Dourados vinculem a aluna via Plataforma Sucupira na CAPES (fundação vinculada ao MEC)". Tenho que tal justificativa não seria suficiente para fundamentar o indeferimento da matrícula da impetrante, por não indicar o ato normativo que impossibilita a UFGD de alimentar a Plataforma da CAPES por possuir a aluna do PPGBB orientador da UFG, visto que o Regulamento do Curso de Doutorado em Biotecnologia e Biodiversidade da Rede Pró-Centro-Oeste/UFGD, bem como o Edital n. 01/2017, de Seleção do Programa de Pós-Graduação em Biotecnologia e Biodiversidade Rede em Rede Associação Ampla em nada obstam a essa possibilidade.

No entanto, o prazo para a matrícula no PPGBB deveria ter sido obedecido pela pretensa aluna.

Com efeito, o Edital n. 01/2017, de Seleção do Programa de Pós-Graduação em Biotecnologia e Biodiversidade Rede em Rede Associação Ampla, prevê no Cronograma disposto no Item n. 7.1 que o período de matrícula deveria "Seguir calendário local de matrícula", segundo o horário de funcionamento da Secretaria local. Além disso, o Regulamento do Curso de Doutorado em Biotecnologia e Biodiversidade da Rede Pró-Centro-Oeste/UFGD, estabelece que será desligado do curso o aluno que "Não efetivar matrícula a cada semestre"(art. 36, alínea b).

Embora não tenha sido coligido aos autos documento hábil a comprovar que o período de matrícula foi compreendido entre 12 e 23 de março de 2018, observo que a própria requerente menciona na inicial que o prazo final de matrícula nas disciplinas esgotou-se em 23 de março de 2018 – e seu requerimento foi protocolado apenas em 02 de maio de 2018.

Nesse passo, entendo ausente a verossimilhança das alegações.

Isso porque, em sede de mandado de segurança, os fatos apresentados em Juízo devem ser incontestáveis, comprovados de plano, evidenciando a prática de atos ilegais ou abusivos obstativos, no caso, à matrícula da impetrante no Programa de Doutorado em Biotecnologia e Biodiversidade da UFGD.

Considerando a ausência de tais elementos na documentação acostada, não há como deferir a medida postulada.

Nesse sentido, leciona Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Malheiros, 16ª ed., p. 28-29:

"Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo para comprovação da segurança. (...) Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. (...)"

As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações."

Assim, INDEFIRO, por ora, o pleito da liminar.

Após o decurso do prazo para manejo de eventual recurso, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar sobre o caso, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, *caput*).

Com ou sem o parecer ministerial, façam-se os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 9 de agosto de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

DESPACHO // CARTA DE CITAÇÃO

- 1 – Determino que a citação do réu seja feita via CORREIO, nos termos do inciso I do artigo 246 do Código de Processo Civil.
- 2 – Pela presente DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO fica JOÃO XAVIER, RG 28131522 SSP/RJ, CPF 262.355.107-30, citado para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data juntada do mandado citatório ou do aviso de recebimento da carta de citação aos autos, o débito apontado na petição inicial pela autora, no valor de R\$45.316,57, posicionado para 18/07/2018, acrescido de pagamento de honorários advocatícios estipulado em 5% sobre o valor atribuído à causa, (artigo 701, do CPC).
- 3 - Intim-se de que no mesmo prazo acima mencionado, poderá oferecer embargos à ação monitória, independentemente de prévia segurança do juízo, sendo que em caso de alegação de cobrança em excesso, o réu deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entender devido, sob pena de serem embargos rejeitados, se esse for o seu único fundamento, (artigo 702, parágrafo 2º, do CPC). Nos mesmos embargos deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, nos termos do artigo 336 do CPC.
- 4 - Ficando esclarecido que em caso de pronto pagamento, ficará isento do pagamento de custas processuais, (artigo 701, parágrafo 1º, do CPC).
- 5 - E, sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Dourados, 10 de agosto de 2018.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO

Ao Sr. JOÃO XAVIER – Rua Jordão Alves Correa, 2820, Apto. 902, Centro, Maracaju-MS, CEP 79.150.000.

OBSERVAÇÃO: Os autos poderão ser consultados utilizando-se link a seguir descrito: <http://webtrf3.jus.br/anexos/download/D1BF3B8B3D>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001464-58.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: RODRIGUES & MONTEIRO LTDA - ME, ADRIANA DE FATIMA MONTEIRO MAIDANA, MARCO ANTONIO RODRIGUES MAIDANA

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Trata-se de cumprimento de sentença oriunda dos autos de ação monitória n. 000.6874.28.2017.403.6000.

Nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC, intimem-se os réus abaixo nomeados para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem o débito a que foi condenado, conforme decisão proferida às fls. 95 nos autos 0006874.28.2017.403.6000, no valor de R\$50.444,12, apontado na petição inicial do presente cumprimento de sentença e de acordo com os cálculos apresentados pela Autora, devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa, e de honorários advocatícios cada um no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (art. 523 do CPC).

Dourados, 22 de junho de 2018.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DE:

- 1 - Rodrigues e Monteiro Ltda-me, CNPJ 11.084.301/0001-67 – Rua Cuiabá, 1070, Dourados-MS, fone 67-3423.0600.
- 2 – Adriana de Fátima Monteiro Maidana, CPF 938.287.641-34– Rua Belo Horizonte, 251, Jd. Independência, Dourados-MS.
- 3 – Marco Antônio Rodrigues Maidana, CPF 542.643.241-49 – Rua Belo Horizonte, 251, Jd. Independência, Dourados-MS.

OBSERVAÇÃO: OS AUTOS PODERÃO SER CONSULTADOS, PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, UTILIZANDO-SE O LINK A SEGUIR DESCRITO: <http://webtrf3.jus.br/anexos/download/E127C3E475>

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5627

ACAÓ PENAL

0000872-53.2005.403.6003 (2005.60.03.000872-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X ALBERTO FERNANDES(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X FRANCISCO PESSOA DE QUEIROZ NETO(SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO(MS000832 - RICARDO TRAD) X CLAUDIO SOARES CAVALCANTE(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA) X CICERO RIBEIRO DE JESUS(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E MS007285 - RICARDO TRAD FILHO E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS009827 - FRANCISCO MARTINS GUEDES NETO)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, observo que foram ouvidas as testemunhas de acusação Jaqueline Ramos Silva Carrizo (fls. 1422), Ademar Mendes (fls. 2028), Pedro Albuquerque Lopes (fls. 1436/1437), Nilson Gabilon Pinheiro (fls. 2111), Celso Benigues (fls. 1457) e Elazar Pinna (fls. 1581), tendo o Ministério Público Federal desistido da oitiva da testemunha Nivaldo Lescano (fls. 2163). Já quanto às testemunhas arroladas pela defesa, observo que: - Defesa de Alberto Fernandes (fls. 1294):Foram ouvidas as testemunhas Derli Cássio Cardoso (fls. 1961), Cícero Bispo de Oliveira Filho (fls. 1961), Reginaldo Souza de Oliveira (fls. 1961) e Helto Rodrigues Perlin (fls. 1768).Já as testemunhas Lucas Teodoro dos Santos, Paula Roberta Fabrício da Costa, Elcio Rodrigues Faria e José Campos Neto não foram localizadas nos endereços indicados,

conforme certidões de fs. 1935 e 1942. - Defesa de Francisco Pessoa de Queiroz Neto (fs. 1273)Foram ouvidas as testemunhas Antônio Carlos de Souza (fs. 1898), Milton Homero (fs. 2094) e Danilo Perez Silva Pereira (fs. 1768). Já as testemunhas Messias Pereira dos Santos, Adriano Silva Diniz e Jorge Henrique Mattar não foram localizadas nos endereços indicados, conforme certidões de fs. 1871, 1382, 2052, 2157. Outrossim, a defesa desistiu expressamente das oitiva das testemunhas Norma Lucia Nonato da Silva e Diogo da Silva Lemos (fs. 1897). - Defesa de José Pessoa de Queiroz Bisneto (fs. 1141)Foram ouvidas as testemunhas Marco Antônio Piva (fs. 1838), Cássia Piani de Souza (fs. 1961) e Maria de Fátima Marques de Oliveira (fs. 1898). Já as testemunhas Aloísio Tenório Raposo, Nereide Machado Vallido, Ivanildo Cardoso de Almeida, Fernando Fernandes e Adriano da Silva Diniz não foram localizadas nos endereços indicados, conforme certidões de fs. 1593, 1810, 1813, 1523, 2052 e 2157. - Defesa de Claudio Soares Cavalcante (fs. 1316): Foi ouvida apenas a testemunha Flávio Antunes (fs. 1754). Já as testemunhas Ailton da Silva Siqueira, Bruno Warly dos Santos, Célio F. Oliveira Junior, Renato Andrade Reis, Francisco Januário e Eudson Pereira não foram localizadas nos endereços indicados, conforme certidões de fs. 1599, 2136, 1523, 1505, 1893 e 1538. A testemunha Luiz Carlos Lacerda Resende não foi qualificada na peça defensiva. - Defesa de Cícero Ribeiro de JesusForam ouvidas as testemunhas Helton de Aragão Santos (fs. 1461), Cássia Regina Piani de Souza (fs. 1961) e José Fernandes da Costa (fs. 1961). Já as testemunhas Antônio Carlos de Souza, Ilton Pinheiro, Adriana Ap. Estevo dos Santos, Priscila Ross Salazar e Rivelino Pereira não foram localizadas nos endereços indicados, conforme certidões de fs. 1939, 1932, 1955, 1929. Diante deste cenário e considerando que todas as testemunhas de acusação já foram ouvidas, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as defesas dos réus Alberto Fernandes, Francisco Pessoa, José Pessoa, Cláudio Soares e Cícero Ribeiro de Jesus se manifestem quanto às testemunhas não localizadas, devendo, caso insistam em suas oitivas, apresentar os endereços atualizados, sob pena de, não o fazendo, ser considerada preclusa a produção da prova oral.Com as manifestações, tomem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5628

INQUERITO POLICIAL

0004330-63.2014.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X JOSE BARONI(SP167754 - LUIS CARLOS MUCCI JUNIOR)

Pelo MM. Juiz Federal: Para oitiva das testemunhas Frederico Raphael de Oliveira Costa e Julio Antonio Pinto designo audiência, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, para o dia 28 de novembro de 2.018, às 15h30 (horário local). Expeça-se o necessário. SAEM OS PRESENTES INTIMADOS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-40.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: CATARINA CASTILHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TAYSEIR PORTO MUSA - MS19182

RE: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

I. Observo a presença de erro no cadastro do assunto do processo, devendo ser retificado para que conste "*anulação de ato administrativo*" onde consta a informação de "*auxílio-invalidez*". Retifique-se.

II. Observo, ainda, que o processo indicado na certidão de ID nº 9259376 (0000788-63.2016.403.6004) foi extinto sem resolução de mérito, não havendo óbice para a propositura da presente ação, bem como que esta ação versa sobre matéria indicada no inciso III do artigo 3º da Lei 10.259/2001, não se tratando de hipótese de competência dos Juizados Especiais Federal, devendo o processo prosseguir no sistema PJe.

III. Considerando a presunção de legitimidade dos atos administrativos, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para depois da apresentação da peça de defesa, principalmente com o intuito de colher maiores informações para a formação da cognição sumária.

IV. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil; oferecer proposta de acordo, se for o caso; desde já, especificar as provas que pretende produzir nos autos (art. 336 do CPC), justificando-as, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória; e para juntar aos autos cópia dos documentos que dispuser para esclarecimento da causa.

Dispensada, por ora, a audiência preliminar de conciliação por razões de celeridade e do excessivo número de audiências já existentes no Juízo, restando sempre a possibilidade de acordo extrajudicial entre as partes, bem como de se realizar tentativa de conciliação no início de eventual audiência de instrução.

V. Após a apresentação da defesa, ou do decurso do prazo para tal fim, tomem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Intimem-se.

Corumbá/MS, 08 de agosto de 2018.

Ewerton Teixeira Bueno

Juiz Federal Substituto

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9623

PROCEDIMENTO COMUM

0001689-02.2014.403.6004 - ADRIANA FEIDEN 04753214990(MS018490 - PAULO HENRIQUE SOARES PEREIRA E MS017398 - MANAR KAED IBAYRAT E MS013821 - MARIANA VIEIRA PANOVITICH) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Por necessidade de adequação da pauta de audiência deste Juízo, REDESIGNO à audiência de instrução e julgamento para o dia 13/09/2018, às 17:00 horas, a ser realizada na sede deste juízo, Rua XV de Novembro, n. 120, Corumbá-MS, cabendo às partes apresentar o respectivo rol de testemunhas e informar ou intimar as testemunhas arroladas sobre o dia, a hora e o local da audiência designada, nos termos do art. 455 do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 9624

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/08/2018 1115/1121

Diante do pedido de produção de prova testemunhal formulado pela União Federal à fl. 694, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 20 / 09 / 2018 , às 15:30 horas, a ser realizada na sede deste juízo, Rua XV de Novembro, n. 120, Corumbá-MS, cabendo às partes apresentar o respectivo rol de testemunhas e informar ou intimar as testemunhas arroladas sobre o dia, a hora e o local da audiência designada, nos termos do art. 455 do CPC.
Intimem-se.

Expediente Nº 9625

INTERDITO PROIBITORIO

0000300-74.2017.403.6004 - TERRA PRETA AGROPECUARIA LTDA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA KADWEU X JOEL PIRES

Vistos. Trata-se de interdito proibitório ajuizado por Terra Preta Agropecuária Ltda em face de Fundação Nacional do Índio - FUNAI e Comunidade Indígena Kadiwéu. No decorrer da ação, a parte autora requereu a retificação do polo passivo para incluir Joel Pires, membro da comunidade indígena Kadiwéu (fls. 112-112v). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que se trata de disputa sobre área localizada no município de Porto Murtinho/MS e, portanto, de competência da Justiça Federal sediada em Campo Grande/MS (fls. 123-127). A presente ação tramitava perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Comarca de Corumbá/MS e, considerando que se trata de disputa sobre direitos indígenas, o juízo estadual declinou da competência por entender que cabe à Justiça Federal processar a matéria (fls. 140-140v). Pois bem. Considerando o relatado alhures, observo que é necessária a retificação do cadastro do processo para inclusão do réu Joel Pires, indicado à fl. 112, bem como é necessária a oitiva do autor e dos réus para que esclareçam em qual município está localizada a fazenda objeto de disputa nestes autos, pois há dúvida sobre a competência ser da Subseção Judiciária de Corumbá/MS ou da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Em sendo assim, determino: I - A remessa dos autos ao SEDI para retificação do cadastro do processo para que também conste no polo passivo o réu Joel Pires. II - A intimação da autora, mediante o advogado constituído, para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre a competência deste juízo, considerando o teor desta decisão e da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 123-127. III - A intimação da FUNAI, representada pela Advocacia Geral da União - Procuradoria Federal de MS, mediante vista dos autos, para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a competência deste juízo, considerando o teor desta decisão e da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 123-127. IV - A intimação da Comunidade Indígena Kadiwéu e do réu Joel Pires, ambos representados pela Procuradoria Federal Especializada - PFE/FUNAI, mediante vista dos autos, para que se manifestem, no prazo de 10 dias, sobre a competência deste juízo, considerando o teor desta decisão e da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 123-127. Após as manifestações, ou o decurso do prazo para tal fim, tomem os autos conclusos para definição da competência deste Juízo. Cumpra-se com urgência, considerando a relevância da matéria.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTICIOSA

0000299-89.2017.403.6004 - OSMAR BENTO(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA KADWEU X JOEL PIRES X CACIQUE MIRO X CHEFE LOURENCO X CACIQUE JOEL VIRGILIO X ALEXANDRE X ROBERTO FERNANDES X SILVESTRE FERNANDES X SILVIA FERRAZ X JOSE JACARE

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por Osmar Bento em face de Fundação Nacional do Índio - FUNAI e Comunidade Indígena Kadiwéu. No decorrer da ação, houve a retificação do polo passivo para incluir Joel Pires, Cacique Miro, Chefê Lourenço, Cacique Joel Virgílio, Alexandre, Roberto Fernandes, Silvestre Fernandes, Sílvia Ferraz e José Jacaré, membros da comunidade indígena Kadiwéu (fls. 95-99). A presente ação foi originariamente distribuída para a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Comarca de Corumbá/MS e, considerando que se trata de disputa sobre direitos indígenas, o juízo estadual declinou da competência por entender que cabe à Justiça Federal processar a matéria (fls. 200-201). A Comunidade Indígena Kadiwéu, incluindo Joel Pires e os demais réus indígenas, manifestou-se às fls. 146-161, solicitando que seja observada a intimação pessoal da Procuradoria Federal Especializada - PFE/Funai, órgão da AGU, localizada na Rua Maracaju, 768, Campo Grande/MS. A Fundação Nacional do Índio - FUNAI manifestou-se às fls. 236-236v. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que se trata de disputa sobre área localizada no município de Porto Murtinho/MS e, portanto, de competência da Justiça Federal sediada em Campo Grande/MS (fls. 239-243). O autor Osmar Bento pede a ratificação dos atos processuais praticados na Justiça Estadual, mantendo-se a ordem de reintegração de posse concedida (fls. 257-258). Pois bem. Considerando o relatado alhures, observo que é necessária a retificação do cadastro do processo para inclusão dos indígenas indicados às fls. 95-99, bem como é necessária a oitiva do autor e dos réus para que esclareçam em qual município está localizada a fazenda objeto de disputa nestes autos, pois há dúvida sobre a competência ser da Subseção Judiciária de Corumbá/MS ou da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Em sendo assim, determino: I - A remessa dos autos ao SEDI para retificação do cadastro do processo para que também constem no polo passivo os indígenas Joel Pires, Cacique Miro, Chefê Lourenço, Cacique Joel Virgílio, Alexandre, Roberto Fernandes, Silvestre Fernandes, Sílvia Ferraz e José Jacaré. II - A intimação do autor, mediante o advogado constituído, para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre a competência deste juízo, considerando o teor desta decisão e da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 239-243. III - A intimação da FUNAI, representada pela Advocacia Geral da União - Procuradoria Federal de MS, mediante vista dos autos, para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a competência deste juízo, considerando o teor desta decisão e da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 239-243. IV - A intimação da Comunidade Indígena Kadiwéu e dos réus Joel Pires, Cacique Miro, Chefê Lourenço, Cacique Joel Virgílio, Alexandre, Roberto Fernandes, Silvestre Fernandes, Sílvia Ferraz e José Jacaré, todos representados pela Procuradoria Federal Especializada - PFE/FUNAI, mediante vista dos autos, para que se manifestem, no prazo de 10 dias, sobre a competência deste juízo, considerando o teor desta decisão e da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 239-243. Após as manifestações, ou o decurso do prazo para tal fim, tomem os autos conclusos para definição da competência deste Juízo. Cumpra-se com urgência, considerando a relevância da matéria.

Expediente Nº 9626

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000382-08.2017.403.6004 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 5388

ACAO PENAL

0000224-23.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X CARLOS VENTURA DE BARROS FILHO(MS009981 - SIMONE ANTUNES MULINA E MS012758 - JOSE VANDER LOPES BATISTA) X JOSUE CARLOS DE BARROS(MS009981 - SIMONE ANTUNES MULINA E MS012758 - JOSE VANDER LOPES BATISTA)

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/09/18, às 13h30min, com videoconferência entre a Subseção Judiciária de Ponta Porá/MS e a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para a oitiva das testemunhas Luis Cláudio de Sousa, Romualdo H. Paes de Andrade, Reinan Bispo Sobral, Antonio Cláudio Leonardo Barsotti (esses servidores do DNPM e arrolados à f. 93) e Alexandre Scheid (arrolado pelos réus à f. 120).
2. Depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS as seguintes diligências:
 - 2.1 Agendamento de videoconferência para oitiva das testemunhas a serem intimadas naquela Subseção Judiciária;
 - 2.2 Intimação das testemunhas para comparecerem na sede do Juízo deprecado para serem ouvidas por videoconferência, advertindo-as nos termos dos artigos 206, primeira parte, e 218, ambos do Código de Processo Penal.
 - 2.3. Deverão as testemunhas ser advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência será objeto de apuração da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.
3. Intimem-se os réus por meio de seus Advogados para ciência da audiência designada por este Juízo, bem como para que compareçam ao ato para que, uma vez tomados os depoimentos das testemunhas, sejam interrogados na sede deste Juízo Federal.
4. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da audiência.
5. Cumpridas as diligências acima mencionadas, aguarde-se a data da audiência.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 317/2018-SC À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - URGENTE - PLANTÃO

Finalidade: cumprimento dos itens 2.1 a 2.4 supra.

Qualificação das testemunhas a serem intimadas (CINCO testemunhas):

- (1) Luis Cláudio de Sousa, Especialista em Recursos Minerais, Engenheiro de Minas, servidor do DNPM, Matrícula 1529965, lotado em Campo Grande/MS;
- (2) Romualdo H. Paes de Andrade, Especialista em Recursos Minerais, Geólogo, servidor do DNPM, Matrícula 1529948, lotado em Campo Grande/MS;
- (3) Reinan Bispo Sobral, Técnico em Atividade de Mineração, Técnico em Mineração, servidor do DNPM, Matrícula 1318195, lotado em Campo Grande/MS;
- (4) Antonio Cláudio Leonardo Barsotti, Geólogo, servidor do DNPM, Matrícula 454037, lotado em Campo Grande/MS

ENDEREÇO DA SUPERINTENDÊNCIA DO DNPM/MS (Agência Nacional de Mineração): Rua Gal. Odorico Quadros, 123 - Jardim dos Estados, Campo Grande - MS - CEP 79020-260. Tel.: (67) 3382-4911. E-mail: dnpn-ms@dnpn.gov.br

(5) Alexandre Scheid, brasileiro, geólogo inscrito no CREA 1970/D, com endereço na Rua Arthur Jorge, 1096, sala 41, Campo Grande/MS.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para o fim de adequar o procedimento às disposições da Resolução PRES nº 142/2017 (art. 4º, I, "b").

Intime-se a Procuradoria do INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades;

Se houver concordância, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso ainda haja pendências, intime-se o requerente para regularizar a digitalização, conforme indicado.

PONTA PORÃ, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-88.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MAXIMO VALENSUELA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SERAFIM DA SILVA - MS5363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que este processo foi distribuído em duplicidade em relação ao feito nº 5000207-23.2017.4.03.6005, conforme informado pela parte autora, promova-se o arquivamento deste feito, com as devidas baixas.

Ciência às partes.

Ponta Porã, 08 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000204-68.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ANGELINA SILVA MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMO VERAO FARIAS - MS11968
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o teor da requisição expedida.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transmissão da RPV ao TRF da 3ª Região.

Cumpra-se.

Ponta Porã, 10 de agosto de 2018.

Expediente Nº 5390

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001106-43.2016.403.6005 - ADAO RODRIGUES GOMES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, que determina que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, providencie-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 5391

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0001965-59.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUAN JUNIO CAMPOS(MS015078 - MICHEL DOSSO LIMA) X GUILHERME ALBERNAZ PEREIRA(MS015078 - MICHEL DOSSO LIMA)

1. Vistos.

2. Considerando a necessidade de adequação de pauta, REDESIGNO a audiência agendada na decisão retro, para o dia 14/08/2018 às 13h00min (HORÁRIO DE MS).

3. Alterem-se as informações no SAV (Sistema de Agendamento de Videoconferências).

4. Cumpram-se as demais determinações da decisão fls. 114-115, observando-se a nova data da audiência.

CÓPIA DESTES DESPACHOS DEVERÁ ACOMPANHAR OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

ACAOPENAL

0000083-96.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAURINDO PEREIRA(MS017827 - JOAQUIM VENCESLAU DE SOUZA) X WILMAR MATOSO BLAN(SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR)

1. Vistos. 2. Considerando o teor do ofício de fl. 560. 3. REDESIGNO a audiência, visando a oitiva da testemunha Carlos Henrique Jung Dias, para o dia 15/08/2018 às 16h00min (horário de MS, 17h00min horário de Brasília), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, em conexão, pelo sistema de videoconferência, com a Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS. 4. OFICIE-SE ao Juízo deprecado, em adiamento à Carta Precatória N 5039124-63.2018.4.04.7100/RS. 5. Ciência ao MPF. Publique-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 31 de julho de 2018. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5392

ACAOPENAL

0001953-50.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MURILO LINO BATTILANI(MS012680 - EDUARDO DA SILVA PEGAZ)

1. Vistos, etc. 2. Recebida a denúncia bem como apresentada a resposta à acusação. 3. A defesa em sede de resposta à acusação arguiu preliminar de ausência de justa causa para o prosseguimento da presente demanda, alegando atipicidade da conduta, em tese, praticada pelo réu. 4. Pois bem, prima facie, verifica-se do que consta nos autos que o acusado praticou, em tese, o delito tipificado no art. 183, caput, da Lei 9.472/97, pois, em que pese as alegações trazidas pela defesa, a conduta, supostamente praticada pelo acusado, amolda-se no delito de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações. É o que se extrai do entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TELECOMUNICAÇÕES. TRANSMISSÃO CLANDESTINA DE SINAL DE INTERNET. SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO. CLASSIFICAÇÃO QUE NÃO RETIRA A NATUREZA DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE PREJUÍZO CONCRETO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a transmissão clandestina de sinal de internet, via radiofrequência, sem autorização da Agência Nacional de Telecomunicações, caracteriza, em tese, o delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/1997. Não há se falar em atipicidade do delito pela previsão de que se trata de serviço de valor adicionado, uma vez que referida característica não exclui sua natureza de efetivo serviço de telecomunicação. 2. Prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de não ser possível a incidência do princípio da insignificância nos casos de prática do delito descrito no art. 183 da Lei n. 9.472/1997. Isso porque se considera que a instalação de estação clandestina de radiofrequência, sem autorização dos órgãos e entes com atribuições para tanto, já é, por si, suficiente para comprometer a segurança, a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações do país, não podendo, portanto, ser vista como uma lesão inexpressiva. 3. O delito do art. 183 da Lei n. 9.427/1997 é de perigo abstrato, uma vez que, para sua consumação, basta que alguém desenvolva de forma clandestina as atividades de telecomunicações, sem necessidade de demonstrar o prejuízo concreto para o sistema de telecomunicações. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 1077499 SP 2017/0077617-9, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 26/09/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: Dle 02/10/2017). 5. Ademais, nos próprios autos, é possível observar nas decisões de fls. 80-84 e 103-106, relacionadas ao Habeas Corpus e Recurso Ordinário em Habeas Corpus, impetrado pelo advogado do réu, visando o trancamento da presente ação penal, entendimentos que coadunam com a tipicidade, tanto formal quanto material da conduta em tela. Sem prejuízo, a dilação probatória faz-se necessária, vez que a alegação de ausência de justa causa e demais alegações trazidas na defesa do acusado, em regra, exigem profundo mergulho no acervo probatório. 6. Desta forma, em cotejo com o alegado na denúncia e no que foi ventilado na resposta à acusação, não havendo motivos legítimos e sólidos para dar cabo antecipadamente à lide e não sendo o caso de absolvição sumária (397, CPP), dou seguimento ao feito. 7. Designo audiência de instrução, desmembrando-a em razão do domicílio do réu, visando a oitiva das testemunhas Dener Roberto Pimenta dos Reis e Adailton Alves de Almeida, para o dia 29/08/2018 às 13h00min (Horário de MS), pelo sistema de videoconferência, em conexão com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. 8. Sendo assim, DEPREQUE-SE à Subseção de Campo Grande/MS solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: a) INTIMAÇÃO do acusado acerca da designação de audiência por videoconferência para o dia 07/06/2018 às 14h; b) INTIMAÇÃO das testemunhas acima, para que se apresentem naquele juízo para a audiência designada para o dia 29/08/2018 às 13h; c) OFÍCIO ao superior hierárquico das testemunhas, nos termos do art. 221, 3, do CPP. d) Suas OITIVAS pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato. 9. DEPREQUE-SE o interrogatório do réu Murilo Lino Battilani à Comarca de Bela Vista/MS. 10. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ. Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de servidores públicos serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial. 11. Ciência ao MPF. 12. Publique-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 26 de julho de 2018. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. SÓCRATES LEÃO VIEIRA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Lucimar Nazario da Cruz

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1733

ACAOPENAL

0000647-40.2013.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO MS(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X CLEIO MARCOS DA SILVA(GO051159 - WEYVEL ZANELLI DA SILVA MELO)

VISTOS. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 17/03/2017 (fl. 364), em desfavor de Cleio Marcos da Silva, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 334 e 288 do Código Penal. O acusado não foi localizado para receber citação - fls. 385, 387, 399 e 401. O Ministério Público Federal (fls. 410/412) pleiteou a citação do réu por edital e, frustrada essa diligência, com fulcro no artigo 366 do Código de Processo Penal, requereu a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, e, também, a decretação da prisão preventiva do acusado, para garantia da aplicação da lei penal. Expediu-se edital de citação - fls. 414/416, tendo decorrido in albis o prazo para apresentação de resposta à acusação e para constituição de advogado (fl. 417). Em 27/03/2018, determinou-se a suspensão do processo e do prazo prescricional, bem como a decretação da prisão preventiva do acusado (fl. 418). Cumprido o mandado de prisão em 07/08/2018 (fls. 436/438), o réu Cleio Marcos da Silva constituiu advogado (fl. 435), requereu a revogação da prisão preventiva (fls. 439/443) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 453/455). É o relato do essencial. DECIDO. 1. Fls. 453/455: Não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da licitude do fato ou da culpabilidade do agente. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados ao réu ou ocorrência de causa extintiva de sua punibilidade. Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, designo audiência de instrução para o dia 22/11/2018, às 13h30, a realizar-se neste Fórum Federal de Coxim/MS, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogado o réu, que deverá comparecer perante a Justiça Federal de Goiânia/GO, para participar do ato por meio de videoconferência. Expeça-se o necessário. 2. Do pedido de revogação da prisão preventiva: A prisão preventiva do acusado Cleio Marcos da Silva foi decretada em razão do descumprimento das condições impostas no termo de compromisso de fl. 118, em especial as listadas a seguir: não mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante; não ausentar-se por mais de oito dias de sua residência, sem comunicar o lugar onde será encontrado; comparecimento bimestral em juízo na Justiça Federal do local de sua residência (fl. 418). Nesta oportunidade, o réu informa que reside na Rua Princesa Izabel, Quadra 31-A, Lote 01/13, apartamento 1004, Bloco E, Condomínio Buritis, Jardim Maria Inês, Aparecida de Goiânia/GO (fls. 440 e 449) e que labora como lenteiro, na Avenida José Rodrigues de Matos Neto, 1999, Parque Amazônia, Goiânia/GO (fls. 450 e 452). Assim, considerando que o réu é tecnicamente primário, possui residência fixa e exerce profissão lícita, bem como o fato de que constituiu advogado nos autos e apresentou resposta à acusação, reputo viável a concessão de liberdade provisória. Ademais, tratando-se de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, as circunstâncias do caso concreto indicam que, mesmo que sobrevenha condenação do réu (pelos crimes de contrabando - CP, art. 334, na redação originária, já que o fato data de 2013, e de associação criminosa - CP, art. 288), ele possivelmente poderá cumprir a pena fora da prisão, seja sob a forma de eventual regime aberto ou semiaberto, seja, ainda, pela possível substituição da pena de prisão por penas restritivas de direito (tendo em vista as penas mínima [1 ano], para os dois crimes, e máxima [3 e 4 anos] cominadas, respectivamente). Diante desse prognóstico - de que mesmo após uma sentença penal condenatória, o acusado dificilmente terá de cumprir pena de prisão em regime fechado - nada justifica deva eles permanecer encarcerado enquanto aguarda o curso desta ação penal, hipótese em que a prisão cautelar revelar-se-ia muito mais gravosa que o posterior cumprimento de sua pena. Noutras palavras, nada justifica que a Justiça Federal mantenha um acusado preso durante o processamento da ação penal apenas para, ao final, intimá-lo de que ele pode cumprir sua pena em liberdade, ainda que restrita ou condicionada. 3. Nesse cenário, e sopesando o descumprimento do termo de compromisso anteriormente ajustado, tenho que a imposição da: a) obrigação de comparecimento periódico do autuado em Juízo para comprovar endereço e justificar suas atividades, até que seja encerrada esta ação penal; e b) fiança, são medidas cautelares suficientes para assegurar, neste momento, a instância penal, sem prejuízo de decretação da prisão preventiva caso novamente descumprida qualquer das condições impostas. 4. Presentes as razões acima expostas, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a CLEIO MARCOS DA SILVA, qualificado nos autos, sob as seguintes condições: a) comparecimento mensal à Justiça Federal de Goiânia/GO, para informar e justificar suas atividades, do dia 25 até o último dia do mês (prazo prorrogável para o primeiro dia útil em caso de os dias referidos caírem em dia não útil), para informar e justificar as suas atividades, mantendo atualizado o seu endereço residencial (art. 319, inciso I, do CPP); b) comunicação prévia de qualquer mudança de endereço; e c) fixação de fiança no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 325, II, e 1º, II, do CPP. Recolhida a fiança, EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO e TERMO DE FIANÇA E COMPROMISSO. 5. Uma vez concedida a liberdade provisória e, considerando o requerimento da defesa técnica (fl. 442), dispense a realização da audiência de custódia. 6. Ciência ao Ministério Público Federal.

DECISÃO

VISTOS, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ERICO MARQUES KOHL**, visando à concessão da segurança para suspender a cobrança do financiamento estudantil do impetrante, bem como impedir a inscrição de seu nome e dos fiadores nos cadastros de inadimplentes, até a conclusão de sua residência médica em 28/02/2020.

Juntou procuração e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Inicialmente, observo que não foram recolhidas as respectivas custas judiciais, nem, tampouco, foi efetivado pedido de concessão de gratuidade de justiça, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil (ID 9920590 e 9931697), ainda que haja declaração de hipossuficiência financeira.

Assim, intime-se o impetrante para que emende a inicial, formulando **pedido específico de gratuidade** ou para que junte as respectivas custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

2. De outro norte, o impetrante indicou como autoridade coatora **SILVIO DE SOUSA PINHEIRO**, presidente do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**, com sede funcional em Brasília/DF. Esta autoridade, como se extrai do caso concreto, seria a competente para apreciar o pedido de prorrogação do período de carência para pagamento do FIES (ID 9920598).

Contudo, como se sabe, a competência para apreciar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora.

Nesse sentido julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.

4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.

5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF3, 2ª Seção; Rel. Des. Federal Antonio Cedenho; CC 21399/MS, e-DJF3 Judicial 1 de 10/08/2017 – grifou-se).

Nesse prisma, necessário que o autor esclareça acerca da presente situação, em especial por não ser possível à Caixa Econômica Federal e ao Fundo Nacional de Saúde figurarem como autoridade coatora no presente remédio constitucional.

Dessa forma, INTIME-SE o impetrante para que, em 15 dias, esclareça a situação supracitada, acerca da autoridade coatora no presente *mandamus*, sob pena de declínio dos autos ao Juízo Federal de Brasília/DF.

3. Observa-se, além disso, que o pedido administrativo para que a carência seja estendida foi efetivada em **08/08/2018** (ID 9920598), **há apenas dois dias**, não havendo notícia nos autos de negativa do seu pleito, constando a situação da solicitação como "pendente".

Dessa forma, no mesmo prazo supracitado, deverá informar se houve a negativa administrativa de seu pedido, de forma a caracterizar eventual ato ilegal ou praticado com abuso de poder.

4. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-88.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: NEUZA REZENDE DE MORAIS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LOUREIRO FERNANDES - MS17870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, AFASTO a prevenção referente aos autos 0000402-24.2016.4.03.6007, pois se trata do processo originário físico que foi digitalizado, resultando nos presentes autos virtuais.

INTIME-SE a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nada sendo apontado, remeta-se o processo ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Coxim, MS, 10 de agosto de 2018.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-96.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: CREUZA NUNES FERREIRA MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, AFASTO a prevenção referente aos autos 0000346-54.2017.4.03.6007, pois se trata do processo originário físico que foi digitalizado, resultando nos presentes autos virtuais.

INTIME-SE a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nada sendo apontado, remeta-se o processo ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Coxim, MS, 10 de agosto de 2018.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-75.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JOSE ARIMATEIA MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, AFASTO a prevenção referente aos autos 0000450-80.2016.4.03.6007, pois se trata do processo originário físico que foi digitalizado, resultando nos presentes autos virtuais.

INTIME-SE a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nada sendo apontado, remeta-se o processo ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Coxim, MS, 10 de agosto de 2018.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (Despacho ID 3687799, item 5), fica a parte autora intimada para ciência do laudo pericial e para manifestação.